



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 107/2008 – São Paulo, terça-feira, 10 de junho de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.020764-8 SS 2844

ORIG. : 200360000075449 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

REQTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERES : JOSIBERTO MARTINS DE LIMA e outros

ADV : JISELY PORTO NOGUEIRA

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Cuida-se de pedido de suspensão de execução de sentença, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por JOSIBERTO MATINS DE LIMA E OUTROS, processo nº 2003.60.00.007544-9, no sentido de que se procedesse ao recálculo da VPNI e, em consequência, fossem somadas as gratificações suprimidas, absorvidas pelos vencimentos básicos majorados em 100%.

Alegando grave lesão à ordem e economia públicas, requer a União Federal a suspensão da eficácia da r. sentença proferida nos autos referidos, de modo que seu dispositivo somente seja passível de execução após a confirmação da decisão judicial pelo trânsito em julgado.

Aduz a requerente que a decisão afronta a ADC nº 04, os artigos 1º e 2º-B, da Lei nº 9.494/97, o artigo 100 da Constituição Federal, e mais de 5.380 orientações jurisprudenciais, incluindo a recente Reclamação nº 2482, a qual assentou a inexistência de redução de vencimentos e a violação à ADC nº04/DF, além de permitir despesa anual na ordem de R\$63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais), considerando-se a implantação da vantagem a toda categoria com efeitos retroativos.

Alerta ainda sobre o perigo do efeito multiplicador, cujo reembolso, na hipótese de reforma da r. sentença, tornar-se-á dificultoso para a Administração.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do §2º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Bloco 134.692

Decisões de Recursos Especiais / Extraordinário

PROC.	:	95.03.070861-3	AC 272108
APTE	:	BERNADETE DE FATIMA ROCHA e outros	
ADV	:	DANIEL COSTA RODRIGUES e outros	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007258481	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que condenou a ora recorrente a pagar indenização por danos morais à parte recorrida.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 1537, do antigo Código Civil, pois não havia previsão, à época dos fatos, de indenização por danos morais.

De outra parte, alega a recorrente a violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado que seria o caso de reduzir-se o valor arbitrado para a verba honorária, inadequado às circunstâncias da causa.

Contra-razões apresentadas às fls. 370/375.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional, nos termos da Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça.

E, nestes termos, verifica-se que o recurso especial ora em tela não merece ser admitido.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação da norma supra mencionada, de modo que ausente o questionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

"Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omissis, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso especial"

(Direito Sumular, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

E é o que deve ocorrer no caso em tela, devendo-se concluir pela inadmissão do presente recurso especial, particularmente em razão da já mencionada Súmula nº 211.

O arguto exame do v. acórdão recorrido está evidenciado que seu enfoque e fundamentos com que foi decidido são completamente distintos da pretensão recursal da ora recorrente, sintetizada na alegação de violação do art. 1537, do antigo Código Civil, o qual não preveria expressamente a indenização por danos morais.

De fato, verifica-se que aquela decisão encontra-se lastreada em fundamento diverso.

Com efeito, a fundamentação da decisão recorrida possui dois pilares centrais. O primeiro é a possibilidade de decidir-se com emprego da analogia, no caso de lacuna normativa, conforme autorizado pelo art. 4º, da Lei de Introdução do Código Civil. O segundo reside no fato de que a parte autora ajuizou a presente demanda apenas em sua maioria, a qual se deu em 1988, momento em que já existir previsão normativa e jurisprudencial sobre a indenização por danos morais.

Por outro lado, e quanto à violação do artigo do estatuto processual civil que dispõe acerca da fixação do quantum da verba honorária, verifica-se que o exame da argumentação desfiada pela recorrente esbarraria no óbice sumular contido no enunciado de nº 07, daquele Sodalício:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.047145-5 AC 867737
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO e outro
ADV : CLOVIS DE SOUZA BRITO

PETIÇÃO : RESP 2007271017
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração, opostos ao v. acórdão que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para determinar a observância da prescrição quinquenal, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento das diferenças de reajuste verificadas entre o índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o efetivamente recebido pelo requerente, desde janeiro de 1993, limitadas ao percentual pleiteado, de 4,91% por mês, com os valores acrescidos de correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde a citação.

A parte recorrente alega, em preliminar, violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos de declaração que opôs não teriam sido devidamente apreciados. Refere, ainda, que o v. acórdão recorrido contrariou as leis federais nº 8.622/93, e 8.627/93, e divergiu do entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A preliminar de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil não se sustenta, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Ademais, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, J. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, P. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...)

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, J. 12/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 527).

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.009567-7 AG 103373
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GEIDE ANTONIO FIGUEIREDO e outro
ADV : ANA MARIA FALCONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007289718
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a inexistência de interesse da recorrente no feito e, por consequência, remeteu os autos à Justiça Estadual.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a vários preceitos normativos, em particular ao art. 1º, alíneas "h" e "j", do Decreto-Lei nº 9.760/46, que define que os terrenos dos extintos aldeamentos indígenas pertencem à União Federal, sendo esse o caso do imóvel ora usucapido.

Ademais, alega ter sido violado o art. 943, do Código de Processo Civil, dado que indevida a exclusão da União Federal da lide, pois não seria exigível a comprovação do domínio, mas apenas e tão somente seu interesse no feito.

Ainda, aduz terem sido violados os artigos 86, 87, 331, incisos I e II, 332 e 333, inciso I, todos do estatuto processual civil. Por derradeiro, afirma ter havido negativa de vigência aos arts. 20, inciso I, 109, inciso I, 183 e 191, parágrafo único, da Constituição Federal.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 153.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, não apresenta a r. decisão recorrida violação, negativa de vigência ou contrariedade à legislação federal, posto que em consonância com sua iterativa jurisprudência:

"USUCAPIÃO. ALDEAMENTO INDIGENA. INTERESSE DA UNIÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO TENHA SIDO ANTIGO ALDEAMENTO INDIGENA E, POR ISSO, IMOVEL PERTENCENTE AO DOMINIO DA UNIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 62972 / SP RECURSO ESPECIAL 1995/0014891-9, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, j. 16/04/1996, DJ 20.05.1996 p. 16713)

Ademais, também é caso de não admitir o presente recurso especial pois o exame da argumentação aduzida pela recorrente, acerca da verificação da titularidade da propriedade usucapida, implicaria em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, consoante já decidiu aquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALDEAMENTO INDIGENA. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 1., H, DO DL 9.760/46. REEXAME DE PROVA. DISSIDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - TENDO O ACORDÃO RECORRIDO SE ALICERÇADO NA REGULAR TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE AO PARTICULAR, APOS ANALISE DA PROVA, A APRECIACÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1., H, DO DECRETO-LEI 9.760/46 DEMANDARIA REEXAME DE PROVA, DEFESO NO RECURSO ESPECIAL, A TEOR DO ENUNCIADO N. 7 DA SUMULA/STJ.

(...)"

(REsp 64010 / SP RECURSO ESPECIAL 1995/0018511-3, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, j. 03/10/1995, DJ 23.10.1995 p. 35680)

"USUCAPIÃO. ALDEAMENTO INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. REEXAME DE PROVA.

I - O acórdão recorrido, após análise de matéria fático-probatória, decidiu pela regular transmissão de propriedade ao particular. O reexame desta questão é vedado pelo disposto na Súmula nº 07/STJ.

II - Recurso não conhecido."

(REsp 80338 / SP RECURSO ESPECIAL 1995/0061549-5, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, j. 06/04/1999, DJ 24.05.1999 p. 160)

Outro fator que conduz à negativa de admissibilidade do presente apelo excepcional reside na omissão da parte recorrente em interpor, concomitantemente a este recurso especial, o competente apelo extremo.

É que, nos termos da Súmula nº 126, C. Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Em relação aos demais preceitos do Código de Processo Civil, verifica-se que, a despeito da alegação de violação pelo v. acórdão recorrido, estes não foram objeto daquele, falecendo, na espécie, o necessário questionamento, a teor do que dispõe a Súmula nº 211, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à matéria constitucional, tem-se que o recurso especial não é a seara adequada para sua tutela, devendo sua violação ser discutida através da interposição de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.006802-0 AMS 226846
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO MARCOS TEIXEIRA
ADV : SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007320631
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, aos artigos 2º, 5º, inciso XXXV, e 37, todos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que tal requisito restou devidamente cumprido.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 369.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.006802-0 AMS 226846
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO MARCOS TEIXEIRA
ADV : SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007320632
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c," da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao apelo interposto, bem como à remessa oficial, mantendo sentença que concedeu a ordem de segurança buscada para possibilitar ao ora recorrido o prosseguimento em certame público em decorrência de desistência, dos candidatos anteriormente aprovados, do curso de formação.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada naquele recurso e caracterizando, assim, a negativa de prestação jurisdicional. De sorte que requer a anulação do r. decisum e a conseqüente determinação ao órgão fracionário que o proferiu para que realize outro julgamento em seu lugar.

Caso superada essa questão preliminar, e a fim de que o C. Superior Tribunal de Justiça reforme o v. julgado de que ora se recorre, alega negativa de vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente os arts. 10 e 12, da Lei nº 8.112/90, dado que a aprovação em concurso pública gera mera expectativa de direito, sendo que a Administração não está obrigada a nomear todos os candidatos aprovados.

Por derradeiro, alega a violação ao art. 128, do Código de Processo Civil, dado que a decisão proferida o teria sido em desconformidade com o pleiteado na exordial.

Aduz, outrossim, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria versada neste recurso especial, colacionando, para tanto, julgados de outros Tribunais proferidos em sentido diverso do acórdão recorrido.

As contra-razões não foram apresentadas fls. 369.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Em relação à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

No mérito, e quanto às alegadas violações dos arts. 10 e 12, do atual Estatuto do Servidor Público, tem-se que, ademais desses dispositivos não terem sido devidamente prequestionados, igualmente não se encontram presentes tais infringências. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - CONCURSO PÚBLICO - ANALISTA AMBIENTAL LOTAÇÃO DE CANDIDATOS - INOBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS APROVADOS NO CERTAME - INOCORRÊNCIA - NORMAS DO EDITAL OBSERVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, como ocorre no presente caso, rejeitam-se os mesmos.

II - Estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade

igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

III - No caso dos autos, a nomeação do impetrante se deu com a publicação da Portaria nº 1396, de 11 de outubro de 2002, por meio da qual os primeiros 610 (seiscentos e dez) primeiros colocados no referido certame, seguindo a ordem de classificação, tomaram conhecimento das respectivas lotações nas Unidades Administrativas do IBAMA. Nenhum dos candidatos nomeados junto com o impetrante e de classificação inferior - à exceção dos declarados portadores de deficiência, que concorrem sob regras distintas - foi lotado em localidade de sua preferência. Restou integralmente observado o item 11.4.2 do Edital nº 01/2002, não se constatando arbítrio ou preterição.

IV - As vagas para as quais foram nomeados os candidatos citados na exordial, que antes tinham mera expectativa de direito, se originaram da desistência de candidatos previamente nomeados. A Administração, então, nos limites previstos no Edital, nomeou aqueles candidatos aprovados.

V - Consoante já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de remoção são, tão somente, aquelas descritas no art. 36 da Lei nº 8.112/90, não se coadunando nenhuma delas com o caso dos autos. Precedente.

(...)

VII - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 9051 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0070584-3, Relator(a) Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/06/2004, DJ 02.08.2004 p. 296)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. DESISTÊNCIA DO CANDIDATO VENCEDOR NO CERTAME. PRETENSÃO DO SEGUNDO COLOCADO DE RECEBER A OUTORGA DA DELEGAÇÃO. VIABILIDADE.

1. A Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, editada com o fim de regulamentar o art. 236 da Carta Federal, no capítulo relativo ao Ingresso na Atividade Notarial e de Registro, dispõe em seu art. 19 que "Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação do concurso".

2. Não se pode restringir a validade do certame em tela tão-somente ao candidato classificado em primeiro lugar que satisfaça os requisitos legais para recebimento da outorga de delegação de competência, na medida em que tal regra torna inteiramente inócua a determinação da norma federal de obediência à ordem de classificação dos candidatos habilitados no concurso (art. 19), que sugere entender-se possível a habilitação de mais de um candidato.

3. Para se declarar vago o cargo público, necessário ter-se o anterior funcionamento do serviço. No caso em apreço, não houve posse e exercício do classificado em primeiro lugar, inexistindo, pois, ingresso na atividade notarial.

4. O Legislador Mineiro, nos dispositivos ora em debate da Lei estadual nº 12.919/98, extrapola o poder residual conferido pela Constituição Federal, em desobediência aos comandos gerais da Lei Federal nº 8.935/94. A legislação supletiva, como é sabido de todos, não pode tornar ineficaz os efeitos da lei que pretende suplementar.

5. A manutenção de regra limitadora em debate ofende os princípios da moralidade e razoabilidade administrativa, norteadores dos atos praticados pela Administração, bem como a própria finalidade do certame.

6. Recurso conhecido e provido."

(RMS 18843 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0118681-5, Relator Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 04/08/2005, DJ 29.08.2005 p. 372)

E, no mesmo sentido, diante dos precedentes colacionados, referentes a todos os argumentos trazidos pela recorrente, e que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como considerados os termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Por derradeiro, e em relação ao art. 128, do Código de Processo Civil, tem-se que, também por este aspecto não merece ser admitido o presente recurso excepcional.

É que o arguto exame da argumentação desfiada pela recorrente indica que, na realidade, seria necessário o reexame de situação fático-probatória, em particular a investigação do caso da desistência de candidato anteriormente nomeado e sua frequência ao curso de formação, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.021628-9 AC 691324
APTE : LUIZ SIQUEIRA e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007255353
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que deu parcial provimento à apelação para condenar a União Federal a conceder o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, a contar de janeiro de 1993, à remuneração dos autores, com desconto de índices eventualmente aplicados em decorrência das leis citadas, com correção monetária conforme previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e, daí em diante, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, e ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega, a parte insurgente, ter o v. acórdão violado o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos de declaração que opôs não teriam sido devidamente apreciados; refere, também, afronta às Leis 8.622/93 e 8.627/93, e ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e, bem assim, contrariedade ao disposto na Medida Provisória nº 2.131/2000, argumentando ainda, que o decisum recorrido dissentiu do entendimento esposado pelo acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A preliminar de violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil não se sustenta, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e adequada sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou os suportes para fundamentar a decisão. Nesse sentido, trago à colação o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de

forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

No mais, a pretensão não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, os julgados que seguem:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

(...)

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

(...)

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Sobre o alcance da Medida Provisória nº 2.131/2000, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o já decidido em Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente.

Precedentes.

3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

6. Recursos especiais conhecidos e improvidos.

(STJ,REsp 794581/RS, proc. nº 2005/0184801-3, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 04/04/2006, DJ 24.04.2006 p. 455).

Por outro lado, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, encontrando óbice na Súmula 07, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Igualmente, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.004450-5 REOAC 1101811
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : RUBENS VIEIRA PINTO
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
PETIÇÃO : RESP 2007180988

RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado ao artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, insurgindo-se em face da não aplicação à espécie da redução do percentual de juros compensatórios para 6% (seis por cento) ao ano.

Com contra-razões às fls. 79/87.

Decido:

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com relação à redução dos juros compensatórios, já se posicionou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO LAUDO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. IMPRECISÃO ACERCA DA DATA DO DESAPOSEAMENTO. INCIDÊNCIA A CONTAR DA EDIÇÃO DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir da data do laudo, conforme reiteradamente decidido por esta Superior Corte de Justiça.

3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio tempus regit actum, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

4. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas em relação aos juros compensatórios sejam aplicáveis.

5. Ajuizada a ação em outubro/1984, com a ocupação efetivada naquele mesmo período, ainda que indeferida a imissão provisória na posse, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.

6. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: 'Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.'

7. Não havendo como precisar a data em que ocorreu o efetivo desapossamento do imóvel expropriado, devem os juros compensatórios incidir a partir da data do decreto expropriatório, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte.

8. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios).

9. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.

10. 'A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei' (Súmula 102/STJ).

11. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 673001/RS; Recurso Especial 2004/0119065-9, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14.09.2006, p. 261)

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.12.009015-4 AMS 281274
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DURVILIO BANDINI
ADV : LUIZ INFANTE
PETIÇÃO : RESP 2007267115
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que o pedido de cancelamento de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ não deve encontrar empecilho em eventual comunicação do encerramento das atividades à Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 113, §§ 2º e 3º, e 194, ambos do Código Tributário Nacional, 1º, incisos I e II e parágrafo único e 5º, da Lei n.º 5.614/70, 37, inciso II, da Lei n.º 9.250/95, 214 do RIR 3.000/99 e à Instrução Normativa n.º 200/2002.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é ilegal ato administrativo que, de qualquer forma, restrinja o deferimento de CNPJ/CGC, eis que viola o princípio constitucional da livre iniciativa da atividade econômica, previsto no artigo 170, caput, da Constituição Federal, consoante redação que passo a transcrever:

"CNPJ. INSCRIÇÃO. CONDIÇÕES IMPOSTAS POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF. LEI Nº 5.614/70. LIMITES. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

I - Em casos análogos este STJ já se pronunciou no sentido de que "A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excedeu os limites estatuídos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica" (REsp nº 529.311/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.10.2003). No mesmo sentido: REsp nº 411.949/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.08.2006.

II - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 760320/RS, j. 05/12/2006, DJ 01/02/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

E, por isso, não há plausibilidade no óbice imposto pela Instrução Normativa nº 200/2002, no sentido de que o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ deve vir acompanhado de pedido tempestivo de extinção da empresa à Junta Comercial do Estado e, caso apresentado a destempo, de pagamento de multa por omissão na entrega da aludida providência.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.005722-6 AC 858208
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO CARLOS MOREIRA
ADV : JOSE CARLOS NAVA ARRUDA
PETIÇÃO : RESP 2005021744
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 535, inciso II, 128, 460, 583, 585, inciso VI e 586, todos do Código de Processo Civil e aos arts. 26, parágrafo 3º, e 48 da Lei nº 9.784/99.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO N. 20.910/32 - CREDITAMENTO - NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEI N. 9.430/1996 E DECRETO N. 2.138/1997.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Inexistente a alegada violação dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

....."

(EDcl no REsp nº 546350/DF, Re. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 27.11.2007, DJ 06.12.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INUTILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. PRECEDENTE.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A alteração do entendimento esposado pelo acórdão recorrido quanto à utilidade das provas produzidas nos autos necessariamente demandaria o reexame de matéria probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 7 desta Corte.

3. Não incorre em julgamento extra petita o acórdão que observa os exatos termos dos pedidos formulados pelo autor.

....."

(AgRg no REsp nº 7999776/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 15.03.2007, DJ 09.04.2007, p. 290) (grifei)

Outrossim, a análise da liquidez e certeza da CDA, a regularidade do processo administrativo e da intimação ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.007452-2 AC 861576
APTE : CIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS
CNAGA
ADV : RICARDO PIRAGINI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007300549
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 467, 535 e 512 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido."

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2003.61.00.003976-9 REOMS 251260
PARTE A : AMERICA TURISMO AGENCIA DE TURISMO LTDA -ME
ADV : ELZA MENNA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007095530
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a ilegalidade do pagamento de multa como condição de liberação de veículo automotivo apreendido.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 35, 79 e 85, § 3º, do Decreto nº 2.521/98, bem como o art. 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 107.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra inexistir, no caso em tela, violação ou negativa de vigência à legislação federal, vez que o v. acórdão recorrido encontra-se neste mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA AUTÔNOMA. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS DE DEPÓSITO. CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO.

1. A Segunda Turma desta Corte preconiza que não é lícita a retenção do veículo como forma de coagir o proprietário a pagar a pena de multa. Entretanto, "diferente é a hipótese de apreensão do veículo, como modalidade autônoma de sanção, contemplada no art. 262, caput e parágrafos, do CTB, em que a retenção do veículo pode prolongar-se até que sejam quitadas as multas e demais despesas decorrentes da respectiva estada no depósito (precedentes de ambas as Turmas)" - REsp 895.284/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.04.07.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 981491 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0200516-1, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 11/12/2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.003859-7 AMS 271261
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDUARDO ALEIXO DE ALMEIDA
ADV : JULIO WERNER
PETIÇÃO : RESP 2007310902
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste egrégio Tribunal Regional Federal, lavrado em sede de mandado de segurança, onde se possibilitou à parte recorrida prosseguir em certame de acesso a cargo público.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 8.112/90.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 214.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, e em atenção à Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tem-se que o recurso não merece ser admitido.

É que a recorrente interpôs apenas o recurso especial, deixando de fazê-lo em relação ao recurso extraordinário. E, como é cediço em doutrina e jurisprudência, a preclusão do ato de interposição do apelo extremo acarreta a negativa de admissibilidade do recurso especial, consoante consagrado na Súmula nº 126, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"

De fato, a posição singular das instâncias superiores no Poder Judiciário brasileiro, voltada apenas à tutela do direito objetivo, implica em severas limitações no âmbito de cabimento dos recursos excepcionais.

Ora, na hipótese em tela, o v. acórdão impugnado lastreou-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, com o que não deverá ser admitido o presente recurso especial, em razão do óbice sumular há pouco transcrito.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.008372-4 AC 1162433
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDGARD FERREIRA TITO e outros
ADV : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
PETIÇÃO : RESP 2007197942
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação dos autores, argüida pela União Federal, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial para adequar a incidência de correção monetária ao previsto no Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, conforme disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a reajustar a remuneração dos requerentes no percentual de 28,86%, previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a contar de 1º de janeiro de 1993, descontando-se eventuais reajustes concedidos em razão das leis citadas, reconhecendo a prescrição quinquenal, e a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou lei federal, e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

(...)

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...)

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância, na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.04.012086-9	AC 1100339
APTE	:	LEOZINDA MARIA FERREIRA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO SILVA	
APDO	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2007254678	
RECTE	:	União Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, manejado contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos ao julgamento singular, que, lastreado no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação de Leozinda Maria Ferreira, viúva de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, para condenar a União Federal a incorporar ao benefício de pensão por morte auferido pela requerente, o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos civis e militares, com fundamento nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se os índices eventualmente concedidos em razão das leis citadas, observando-se a prescrição quinquenal e com limitação temporal ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, corrigindo-se as prestações em atraso conforme previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas

de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte recorrente alega, em preliminar, violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos de declaração que opôs não teriam sido devidamente apreciados, e ao artigo 20, § 4º, do mesmo diploma, insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios. Refere, também, ofensa às Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento dos acórdãos colacionados, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A preliminar de ofensa ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil não se sustenta. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e adequada sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou os suportes para fundamentar a decisão. Nesse sentido, trago a cotejo o aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

No mais, a irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...)

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por outro lado, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, encontrando óbice na Súmula 07, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.002603-9	AC 913942
APTE	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ALVARO GONCALVES MURTINHO e outros	
ADV	:	MARILIA TEREZINHA MARTONE	
PETIÇÃO	:	RESP 2007225246	
RECTE	:	União Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face da decisão de Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração, opostos ao v. acórdão que negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para manter a r. sentença que condenou a União Federal a

incorporar o índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/9, aos vencimentos dos autores, a partir de fevereiro de 1993, compensando-se eventuais aumentos concedidos em razão das leis citadas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigindo-se as prestações em atraso pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para corrigir seus créditos, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento.

A parte recorrente alega, em preliminar, violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos de declaração que opôs não teriam sido devidamente apreciados, e ao artigo 20, caput, do mesmo diploma, insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios. Refere, também, afronta ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, aos artigos 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93, aos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento dos acórdãos juntados, configurando dissídio jurisprudencial. Expõe, afinal, seu inconformismo com a não aplicação, na extensão do reajuste de 28,86%, da limitação temporal com a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, reeditada sob o nº 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A preliminar argüida, de ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, não se sustenta. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e adequada sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou os suportes para fundamentar a decisão. Nesse sentido, trago a cotejo o aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, J. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

No mais, a irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

(...)

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por outro lado, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, encontrando óbice na Súmula 07, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Quanto ao arrazoado sobre a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32, melhor sorte não se destina à recorrente, posto que a Corte Superior tem decidido que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, que se renovam mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Por oportuno, trago a cotejo o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. 2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. Carece de prequestionamento a questão de limitação do reajuste à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em face da ausência de exame, nas instâncias ordinárias, da matéria. Súmula nº 282/STF. 4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

(...)

(REsp 914528 / RS, Proc. nº 2007/0002781-9, rel. min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª REGIÃO), 6ª Turma, j. 27/09/2007, DJ 15.10.2007 p. 369)

No que se refere à limitação temporal do reajuste, com o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, verifico que a matéria não foi devidamente prequestionada, inviabilizando sua apreciação na Instância Superior, conforme já decidiu a respeito o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores militares fazem jus ao reajuste remuneratório de 28,86%, descontados os percentuais já concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 793564/RS, proc. nº 2005/0180360-7, rel. min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 478).

Incide, na espécie, por analogia, a Súmula nº 282, do Colendo Supremo Tribunal Federal, que enuncia:

É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.016523-4 AC 938517
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADV : ANTONIO ANGELO BOTTARO
PETIÇÃO : REX 2006233272
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que negou provimento à apelação interposta, mantendo sentença que permitiu a ora recorrida obter autorização "precária" para operar serviço de transporte de passageiros, independentemente de licitação, em trecho diverso de outro para o qual já está regularmente habilitada a operar.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida afrontado os arts. 2º e 21, inciso XII, e, ambos da Constituição Federal, os quais estariam a obstar a pretendida operação de transporte de passageiros. Alega, ademais, fazer jus a isenção de custas processuais no caso em tela.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Foram apresentadas contra-razões, fls. 397/401.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, pois as alegadas ofensas às normas constitucionais apontadas no apelo extremo se fazem presentes, dado que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a iterativa jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido da exigibilidade de procedimento licitatório para concessão de serviço público de transporte de passageiros:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. 1. Ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional. 2. Existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de prestação de serviços de transporte de passageiros a título precário, sem a observância do devido procedimento licitatório. 3. Cabimento do presente pedido de suspensão, que se subsume à hipótese elencada no art. 4º, § 3º e § 4º, da Lei 8.437/92. 4. Agravo regimental improvido."

(STA-AgR 89 / PI - PIAUÍ AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, j. 29/11/2007, Tribunal Pleno, DJE-026, DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008, DJ 15-02-2008)

Deixo de apreciar as demais questões aventadas no apelo extremo nos moldes da Súmula nº 292, do Excelso Pretório.

Ante todo o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.016523-4 AC 938517
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADV : ANTONIO ANGELO BOTTARO
PETIÇÃO : RESP 2006233274
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste egrégio Tribunal Regional Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 46, parágrafo único, e 125, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil. Alega, ademais, ter direito à isenção de custas processuais.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 392/396.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, e em atenção à Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tem-se que o recurso não merece ser admitido.

Uma simples análise dos argumentos ventilados no recurso especial em tela revela que a recorrente não demonstrou suficientemente de que maneira teria ocorrido a violação aos já referenciados artigos do Código de Processo Civil.

Incide no caso, e por esse motivo, o óbice sumular expressado no enunciado de nº 284, do Supremo Tribunal Federal, aplicável igualmente no âmbito do recurso especial, dado que formulado em época em que a tutela do Direito Federal comum também se expressava através do recurso extraordinário:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso especial as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, "o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma"[\[1\]](#). E prossegue o autor:

"Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ"[\[2\]](#).

Os recursos excepcionais, de que o recurso especial é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser escorreita e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a legislação federal.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

"Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

'O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência' (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.[\[3\]](#)"

Ainda quanto à pretendida isenção de custas, tem-se que igualmente a pretensão da recorrente não merece prosperar.

Também aqui o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, já citada. Nesse sentido tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Desse modo, e ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.003047-6 AC 1190259
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LOURIVAL CINTURIAO MARCELINO
ADV : RUBENS R A SOUSA
PETIÇÃO : RESP 2007317082
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, a fim de reduzir o percentual a ser aplicado a título de juros moratórios, em pleito de incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos do autor.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece a fixação de verba honorária conforme apreciação equitativa do juiz.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

A análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita a fixação dessa verba em percentual inferior. Precedentes.

5. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

(...)

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Resp nº 688301/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 421)

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.010530-6 AG 291414 0500001962 3 Vr
AMERICANA/SP 0500195257 3 Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : APARECIDA DE FATIMA PAIAO PAVAN
ADV : MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2008009723
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que determinou à União o fornecimento de medicamentos à recorrida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 1º, § 3º e 3º, da Lei nº 8.437/92; 267, VI, 273, "caput" e § 2º, 475, I, 796, todos do Código de Processo Civil; 2º e 5º, "caput", II e LV, e 198, I, da Constituição Federal.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a 'universalidade da cobertura e do atendimento' (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (art. 196), sendo que o 'atendimento integral' é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido.

(RMS 17425/MG; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2003/0202733-4, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 22.11.2004, p. 293)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

[1] Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776.

[2] Idem, ibidem, p. 777.

[3] Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339.

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 2000.61.08.008745-1 RSE 3811
RECTE : Justica Publica
RECDO : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADV : AILTON JOSE GIMENEZ
ADV : FERNANDO PRADO TARGA
PETIÇÃO : RESP 2008018733
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1.Trata-se de recurso especial interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, para receber a denúncia quanto aos delitos previstos no artigo 299, c.c. artigo 304, ambos do Código Penal, e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular o prosseguimento do feito.

2.O recorrente alega que o v. acórdão recorrido negou vigência ao disposto no artigo 43, I, do Código de Processo Penal, bem como os artigos 13, caput, e 18, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, visto que os fatos narrados na denúncia ofertada não constituem crime, caracterizando a carência da ação.

3.Sustentam, em suas razões recursais, que não se pode reconhecer falsidade ideológica quando a veracidade das declarações constantes no documento em questão está sujeita à verificação. Além disso, alegam que não restou provada qualquer intenção de prejudicar ou auferir alguma vantagem ilícita proveniente da fraude, considerada como pressuposto para caracterização do delito de uso de documento falso.

4.Por fim, requerem a reforma do v. acórdão para que se restabeleça a sentença que rejeitou a denúncia oferecida contra o recorrente, com o conseqüente arquivamento dos autos.

5.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 22 de janeiro de 2008 (fls. 449) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 31 de janeiro de 2008 (fls. 453).

8.Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

9.De início, verifica-se que a questão ventilada no presente recurso, acerca da suposta carência da ação, que obsta o prosseguimento da ação penal condenatória, não foi suscitada e, conseqüentemente, não foi ventilada, nem implicitamente, na decisão recorrida.

11.Destarte, resulta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 211 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

12.É que a r. decisão recorrida, como dito, limitou-se a dar provimento ao recurso em sentido estrito ministerial para receber a denúncia oferecida contra os recorrentes, tendo em vista a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, os quais a e. turma julgadora considerou suficientes para o juízo liminar positivo, uma vez que nesta fase vigora o princípio do "in dubio pro societate", considerando como suficiente a mera probabilidade de procedência da ação penal.

13.Ademais, é entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência que, para o recebimento da denúncia basta que a acusação seja viável, vale dizer, ao contrário do que se exige para a condenação, é suficiente para a instauração da ação penal que a inicial venha amparada em elementos idôneos que demonstrem que houve uma infração penal e indícios mais ou menos razoáveis de que seu autor foi a pessoa apontada no inquérito ou peças de informação (RT, 643/299, 674/341, 720/442), o que caracteriza a plausibilidade do pedido, e não se confunde com o mérito.

14.Nesse sentido também vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA.

Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.

O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.

Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.

Ordem denegada.

(HC 46.705/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 312)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL EM TRÂMITE. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.

Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.

Marcado por cognição sumária e rito célere, o habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento.

O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.

Recurso a que se NEGA provimento.

(RHC 16.288/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 09.04.2007 p. 265)

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.

O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.

Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.

Recurso a que se nega provimento.

(RHC 18.697/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 311)

15.Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', tanto pela alegada ofensa à lei federal, como pelo dissídio jurisprudencial, sendo certo que a referida Súmula é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no

DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

16. Por derradeiro, cumpre salientar que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a reapreciação da conduta dos recorridos, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia, os quais já foram exaustivamente examinados por este E. Tribunal Regional. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária.

17. Aliás, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou esclarecendo que "a via especial não se coaduna, como se fosse um segundo recurso de apelação, com a análise de argüida inocência ou pretensa falta de provas de materialidade e autoria do crime para efeito da condenação, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória" (in: REsp 705.011/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 374).

18. Outrossim, as afirmações do recorrente no sentido de que não restou demonstrada a materialidade delitiva nem sua participação nos delitos que lhe foram imputados, demandam o exame aprofundado de provas, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação penal.

19. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RESP. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CARTA PRECATÓRIA.

OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. DEFESA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO CONCRETIZADA. INTIMAÇÃO PARA O ATO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 83 E 273 DO STJ. PENA-BASE. ERRO MATERIAL.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. É inviável o conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, se a pretensão, concernente à materialidade e tipicidade do fato delituoso, bem como a desclassificação da conduta, deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta instância especial, em respeito ao enunciado da Súmula nº 07/STJ.

II. Não se conhece de recurso especial, pela divergência, fundamentado em cerceamento de defesa ante a falta de intimação do patrono para a oitiva de testemunha, realizada mediante Carta Precatória, se o Tribunal a quo manteve o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação das Súmulas nos 83 e 273 desta Corte.

III. Impõe-se, para a demonstração da divergência jurisprudencial, a realização do confronto analítico entre os julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, não restando caracterizado o dissídio pela mera compilação de ementas, tal como ocorrido in casu. Precedentes.

IV. Havendo o substabelecimento, com reserva, dos poderes do mandato e não constando nos autos solicitação expressa no sentido de que as publicações posteriores ao substabelecimento se dessem em nome do substabelecido, tem-se que a regra do art. 370, § 1º, do CPP está satisfeita com a publicação do ato em nome do substabelecido, não existindo nulidade a ser sanada. Precedentes do STJ e do STF.

V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 573.400/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 03.11.2004 p. 227 - nossos os grifos)

20. Assim, não se vislumbra questão de direito federal capaz de dar ensejo à instauração da instância especial.

21. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.16.000836-1 ACR 15595
APTE : CELSO NORIMITSU MIZUMOTO
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2008023803
RECTE : CELSO NORIMITSU MIZUMOTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso, e de ofício, reduziu a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.
2. Os recorrentes sustentam contrariedade ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
4. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.
5. É que cumpre assinalar que não mais subsiste interesse recursal, tendo em vista a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, efetivada em juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.
6. No caso em apreço, o juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando os recorrentes à pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, aplicando o aumento de pena pela continuidade delitiva, totalizando a pena em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses.
7. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a pena-base fixada na sentença recorrida, reduzindo, no entanto, para 11 dias-multa a pena de multa, mantendo, no mais, a sentença condenatória.
8. Assim, considerando que não houve recurso da acusação e que na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, a pena "in concreto" aplicada prescreve em 04 (quatro) anos, face o disposto no artigo 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, do referido diploma legal.
9. Destarte, desde a data de 11.04.2007, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva, constatada pela sentença condenatória.

10. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

11. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

12. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

13. Ademais, cabe ressaltar que a prescrição, nos moldes acima assinalados, já foi declarada nestes autos, quando do exame da admissibilidade do recurso especial interposto, pelo que se torna desnecessária nova decretação nesta oportunidade.

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto, tendo em vista a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado aos recorrentes CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.16.000836-1 ACR 15595
APTE : CELSO NORIMITSU MIZUMOTO
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
APDO : Justiça Publica
PETIÇÃO : RESP 2008023804
RECTE : CELSO NORIMITSU MIZUMOTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso, e de ofício, reduziu a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.

2. Sustenta o recorrente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, entre a publicação da sentença condenatória e o v. acórdão recorrido.

3. Pugnou, ainda, contrariedade ao art. 168-A, do Código Penal, diante da ausência de dolo específico na conduta imputada.

4. Alega, também, a existência da excludente de inexigibilidade de conduta diversa, considerando a situação de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo necessária a realização da prova pericial para a caracterização da materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária.
5. Aponta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.
6. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
7. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.
8. Cumpre assinalar que houve no presente processo a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, por se tratar de matéria prejudicial, deve ser conhecida em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
9. É que o juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos de reclusão, aplicando o aumento de pena pela continuidade delitiva, totalizando a pena em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses.
10. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a pena-base fixada na sentença recorrida, reduzindo, no entanto, para 11 dias-multa a pena de multa, mantendo, no mais, a sentença condenatória.
11. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.
12. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.
13. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02(dois) anos de reclusão.
14. Assim, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.
15. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 11.04.2003 (fls. 292), sendo o último marco interruptivo da prescrição.
16. Destarte, desde a data de 11.04.2007, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.
17. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.
18. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.
19. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).
20. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto, tendo em vista a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, em face da prescrição da pretensão punitiva

superveniente, reconhecida nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.003191-9 ACR 25398
APTE : EDINAIR SOARES PEREIRA
ADV : MARIA JOSE AREAS ADORNI
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008071171
RECTE : EDINAIR SOARES PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por EDINAIR SOARES PEREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação e, de ofício, alterou os termos da fixação da prestação pecuniária para que seja paga ao INSS, mantendo a condenação imposta na sentença monocrática, pela prática do delito previsto no art. 168-A, inciso I, parágrafo 1º, do Código Penal.
2. Afirma, a recorrente, contrariedade ao que dispõe o artigo 7º, item 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que veda seja decretada prisão civil por dívida, argumentando para tanto que o artigo 168-A do Código Penal visa a exigência forçada do débito previdenciário.
3. Alega, outrossim, o recorrente, que para a caracterização do crime em tela é necessário seja provado que o agente agiu com dolo de apropriar-se dos valores não recolhidos aos cofres da previdência social, o que não ocorreu no caso dos autos.
4. Aduz também, o recorrente, contrariedade à Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXVII.
5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
6. Passo ao exame.
7. Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, pelo que prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
8. Cumpre assinalar, desde logo, a inviabilidade da pretensão em relação à suposta violação de dispositivos constitucionais, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial.
9. Quanto à matéria relativa a contrariedade ao que dispõe o artigo 7º, item 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que veda seja decretada prisão civil por dívida, melhor sorte não merece o recorrente, posto que o v. acórdão enfrentou a questão, restando expresso no julgado: "Alega-se por vezes que a apenação do empregador pelo não repasse de contribuições sociais devidas pelos empregados viola a Constituição por se tratar de incogitada prisão civil por dívida. Não é assim porém, já que se trata de uma figura penal determinada por lei regular - em sentido formal e material - sendo que cabe precipuamente ao Poder Legislativo determinar quais condutas violadoras da paz social merecem ser qualificadas como infrações penais. Não se trata de prisão civil, mas sim de apenação pelo cometimento de

conduta que viola o orçamento da Seguridade Social encarregado do pagamento de benefícios devidos a milhões de segurados e dependentes. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Figura de caráter criminal inconfundível com a da prisão por dívida. Alegação de indisponibilidade de recursos, cuja comprovação está a depender do regular processamento da ação penal, sendo insusceptível de exame em habeas corpus impetrado contra o recebimento da denúncia. (HABEAS CORPUS nº 78.234/PA, 1ª Turma, rel. Min. Otavio Gallotti, DJ 21/5/99, p. 003)".

10. Denota-se, portanto, que não se apresenta plausível o inconformismo do recorrente, estando o decisor, inclusive, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os arestos abaixo, cujas ementas encontram-se assim redigidas:

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95 DA LEI N.º 8.212/95. ABOLITIO CRIMINIS. DESCRIMINALIZAÇÃO PELA NORMA DO ART. 3º DA LEI 9.983/2000. INOCORRÊNCIA. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. ÍNDOLE CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O art. 3º da Lei 9.983/2000 apenas transmudou a base legal de imputação para o Código Penal, continuando sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no art. 168 do CP, não modificando, contudo, a descrição da conduta anteriormente incriminada. Precedentes.

II. A omissão de recolhimento de contribuições ou de impostos é fato típico penal e não constitui dívida civil.

III. O Pacto de San José da Costa Rica é de índole eminentemente civil, não sendo aplicado nos casos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes (g.n.).

IV. Recurso conhecido e desprovido.

(RESP n. 433830/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado 18/03/2003, publicado DJ 28.04.2003 p. 242).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. MUTATIO LIBELLI E TIPO PENAL. OMISSÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SUMULAS Nº 282 E 356/STF. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PRISÃO POR DÍVIDA CIVIL. FINALIDADE DIVERSA DA SANÇÃO PENAL.

É vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 07/STJ, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visando comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, já revista nas instâncias ordinárias, para exclusão de culpabilidade por inexistência de conduta diversa.

O prequestionamento é pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial, sendo imprescindível provocá-lo mediante embargos de declaração, sob pena de inviabilizar o conhecimento do recurso especial. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

A sanção penal pelo cometimento do crime de Apropriação Indébita Tributária, não tem a mesma finalidade da prisão por dívida civil, não se afigurando, portanto aplicável o Pacto de São José da Costa Rica (g.n.).

Agravo Regimental desprovido.

(AgrResp 610389/PR, Relator Ministro PAULO MEDINA, Sexta Turma, julgado 21/10/2004, publicado DJ 29.11.2004 p. 425).

11. No concernente a alegação de que não restou provado nos autos que a recorrente agiu com a intenção de apropriar-se da contribuição previdenciária devida, verifica-se que a jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dolo, no caso crime de apropriação indébita previdenciária, esgota-se com a simples omissão, não se exigindo o fim essencial de agir o agente, ou seja, o dolo específico, conforme se pode constatar nos seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2003, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Embargos de declaração rejeitados". (5ª Turma. EDRESP 414957/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17/05/2004, p. 00266).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ADESÃO AO REFIS. POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

(omissis)." (5ª Turma. RESP 598951/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 02/08/2004, p. 00533).

"RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal". (REsp 696921/ ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de DJ 23.10.2006 p.349).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)". (REsp 825214 / CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 16.10.2006 p. 428).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito." (REsp 510742 / RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855).

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.03.00.050458-3 CC 6345 200261080009540 2 Vr
BAURU/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : LAERTE DE LIMA e outro
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008040415
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, para declarar competente do juízo suscitante.

2.Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, à unanimidade.

3.O recorrente sustenta que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 76, 77 e 83, todos do Código de Processo Penal e artigos 69, VI e 75, ambos do Código Penal, bem como lhe deu interpretação divergente da que lhes deu outro Tribunal, ao manter a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru, que determinou a livre distribuição do inquérito policial nº 2002.61.08.000954-0, instaurado em face de Laerte de Lima e outros.

4.Alega, em síntese, que o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru está prevento para processar e julgar o presente feito, uma vez que determinou busca e apreensão que resultou na descoberta dos fatos investigados no inquérito policial. Aduz, ainda, a existência de relação de continência e conexão intersubjetiva e probatória entre os referidos feitos.

5.Por fim, requer a reforma do julgado para que seja fixada a competência para processamento e julgamento dos autos na Segunda Vara Federal de Bauru.

6.Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 26 de fevereiro de 2008 (fls. 199) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 04 de março de 2008 (fls. 202).

9.Observo que o requisito extrínseco relativo ao preparo, em princípio, não se encontra plenamente preenchido, tendo em vista que os respectivos comprovantes de recolhimento das despesas de portes de remessa e retorno não se encontram juntados aos autos.

10.Cabe lembrar que o preparo engloba tanto as custas do processamento do recurso nos órgãos judiciários a quo e ad quem quanto os portes de remessa e de retorno dos autos ou do instrumento. Contudo, em se tratando de ação penal pública, é pacífica a orientação no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que não é possível exigir a obrigação de o

acusado efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SUJEITO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO, PELO TRIBUNAL A QUO, POR FALTA DE PREPARO.

1. Em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, não se aplica o entendimento de que somente se julgará deserto o recurso interposto após a intimação do recorrido para que proceda ao pagamento das custas devidas.

2. Não obstante, não é possível exigir a obrigação de o acusado, nos casos de ação penal pública, efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada nos termos em que foi postulada, porém, concedida de ofício para que o Tribunal a quo, afastada a deserção por falta de preparo, examine a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo ora paciente.

(HC 41.793/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESERÇÃO. LEI 9.756/98. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PENA. DOSIMETRIA. ART. 29, § 1º DO CP. PARTICIPAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

Em ação penal pública não há que se exigir preparo de recurso.

Precedentes.

A verificação de menor participação importa em reexame do conjunto probatório (Súmula 07/STJ).

Recurso não conhecido.

(REsp 222.549/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 4/12/2000)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. QUESITAÇÃO VINCULADA. NULIDADE ABSOLUTA.

I - O amplo direito de defesa isenta o recorrente do pagamento de despesas de remessa e de retorno dos autos, na ação penal pública, para efeito de subida do recurso especial.

(omissis)

(REsp 192.966/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/1999)

11. Diante dessas considerações, fica afastada a incidência do enunciado Sumular 187 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

12. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, prossigo na análise das hipóteses constitucionais.

13. O presente inconformismo não merece prosperar.

14. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes e relacionados ao presente feito, em que se pugna pela declaração de competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ao apreciar a questão em sede de recurso especial, decidiu negar seguimento ao recurso, mantendo, desta forma, a decisão recorrida. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 930.004 - SP (2006/0154970-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : UNIÃO INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA
3A VARA DE BAURU - SJ/SP INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU INTERES. : ÉZIO
RAHAL MELILLO ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S) INTERES. : FRANCISCO

ALBERTO DA SILVA INTERES. : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim sumariado (fl. 195): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CARACTERIZA PREVENÇÃO.

I - A medida de busca e apreensão de documentos pelo juízo suscitado por si só não caracteriza prevenção.

II - Hipótese de habitualidade criminosa que não traz qualquer alteração na competência firmada regularmente pela distribuição.

III - Conflito improcedente.

No recurso especial, sustenta o Ministério Público divergência jurisprudencial e violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, argumentando, em suma, que, "tendo em vista o deferimento da busca e apreensão pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, do qual resultou a apreensão da CTPS de Benedita Antônio de Camargo Miranda, resta claro que o Inquérito Policial nº 2002.61.08.000972-2 - instaurado para apurar eventuais condutas criminosas ligadas à referida CTPS apreendida - deve ser processado naquele mesmo Juízo, em razão de evidente perpetuatio jurisdictionis" (fl. 206).

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 530/535).

É o relatório.

Requer o recorrente seja reconhecida a competência, por prevenção, do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no inquérito policial instaurado contra FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e BENEDITA ANTÔNIO DE CAMARGO MIRANDA, em virtude de ter sido encontrada a carteira de trabalho e da previdência social (CTPS) desta, supostamente falsificada ideologicamente, no escritório do 1º investigado, por ocasião de diligência de busca e apreensão autorizada pelo mencionado juízo em outro inquérito policial, que visava a apuração do envolvimento de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e de uma segurada do INSS no delito de estelionato.

O Tribunal de origem, ao declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no presente inquérito, assim se manifestou, no que interessa (fls. 183/186): A discussão que se trava nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

.....

Ocorre, entretanto, que, a considerar o contexto dos autos, nota-se que o único ponto de contato, entre os vários inquéritos, é a circunstância de um dos supostos co-autores figurar como investigado em vários procedimentos policiais. Tal evidência não conduz à atração pelo juízo suscitado, de onde partiu ordem de busca e apreensão em um dos procedimentos policiais, dos demais autos referentes a outros procedimentos, em que se apura responsabilidade penal em torno de delitos previdenciários, supostamente praticados para favorecer, com irregular concessão de benefício previdenciário, pessoa diversa da que se registra nesses autos.

Feitas essas considerações, impõe-se reconhecer que o disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal não é aplicável ao caso vertente, uma vez que tal preceito legal, ao asseverar que o juiz será prevento sempre que "tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa", pressupõe logicamente que o ato antecedente tenha sido praticado no mesmo feito ou em procedimento a ele relativo, o que não se deu na presente situação, em que, como se relatou, há diferentes inquéritos policiais. Note-se que a decisão antecedente praticada pelo juízo suscitado não teve por objetivo garantir prova referente a outro feito, senão aquele que, mediante livre distribuição, lhe compete.

Importa ponderar, ademais, que tanto as regras de fixação quanto as regras de modificação de competência desempenham relevante função na racionalização do sistema de distribuição de Justiça. Destaque-se, a propósito, que, enquanto a prevenção ocupa-se precipuamente de impedir a subtração do juízo constitucionalmente competente para a

causa (princípio do juiz natural), a conexão bem como a continência destinam-se a preservar o prestígio da justiça, evitando-se decisões antagônicas. Nessa ordem de idéias, é possível concluir que, não havendo risco de superveniência de decisões judiciais inconciliáveis, não há razão para a reunião dos processos num único juízo por conexão ou continência.

Diante da constatação de que, para cada carteira de trabalho alegadamente adulterada foi instalado um inquérito policial diferente, não se mostra operacional nem racional reunir num único juízo todos os feitos. Isso porque a reunião dos feitos no caso presente não traz nenhuma vantagem prática, quer para os entes envolvidos, quer para a presente e a futura atividade probatória, sendo perfeitamente admissível o regular processamento dos feitos em juízos diversos, cada qual com base nos documentos (carteiras de trabalho) que lhe deram ensejo, sem o risco de decisões contraditórias.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, cujo teor é o seguinte: Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Depreende-se do conteúdo dos dispositivos legais acima transcritos que, havendo determinado juízo autorizado diligência anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, estará fixada a sua competência, por prevenção, para processar e julgar a ação penal (ou atuar no inquérito policial) que tenha por objeto a conduta motivadora do pedido de autorização da diligência, porquanto de tal fato é que o juízo teve conhecimento antecipado.

Assim, para o efeito do que determinam os arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, a realização da diligência, bem como o seu resultado, não tem repercussão na fixação da competência, haja vista que o juiz conhece do pedido de autorização da medida, com seus fundamentos fáticos e jurídicos, e nos limites desse pedido profere sua decisão.

De fato, ao contrário do que entende o recorrente, os artigos tidos por violados não estabelecem nenhuma regra de competência jurisdicional referente a fatos supostamente criminosos descobertos em virtude da diligência anteriormente autorizada que, obviamente, só pode ter por base fato conhecido pelo juiz e, portanto, diverso daqueles.

Por conseguinte, não há falar, in casu, na prática, por parte do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, de medida relativa a fatos revelados pela diligência de busca e apreensão por ele autorizada.

No mesmo sentido, destaca-se o ensinamento de Júlio Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado - 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 324-326: Firma-se a competência pela prevenção (de previnire, vir antes, chegar antes, antecipar). Está preventa, ou prevenida a competência de um juiz quando ele se antecipa a outro, também competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa. São exemplos de atos que fixam a competência pela prevenção a decretação da prisão preventiva, a concessão de fiança, o reconhecimento de pessoas ou coisas, qualquer diligência que dependa de autorização judicial (violação de domicílio, do sigilo bancário, da comunicação telefônica etc.), pedido de explicações em juízo nos crimes contra a honra previstos nos arts. 144 do CP e 25 da Lei nº 5.250, de 9-2-67 (Lei de Imprensa), pedido de busca e apreensão nos crimes contra a propriedade industrial etc. A prática desses atos, em que há uma carga decisória, tomando o juiz conhecimento formal do fato, impede a posterior distribuição dos autos de inquérito a outro juiz. Não gera prevenção a prática de atos meramente administrativos ou correccionais. Ao contrário do processo civil, a prevenção no processo penal não exige, portanto, a citação válida (art. 219 do CPC). A prevenção é o pressuposto da litispendência e o desrespeito às suas regras faz cabível a respectiva exceção. (grifei).....

Evidentemente, não há prevenção se nos processos são acusadas pessoas diferentes ou diversos os fatos, ou quando há outro critério legal para fixação da competência, como o lugar do crime mais grave, o número maior de infrações etc. (grifei) De igual modo leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal - 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 217: A antecedência na distribuição do inquérito ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa (pedido de fiança, decretação de prisão preventiva, como exemplificado no art. 75, CPP) fixará a competência quando houver na mesma circunscrição judiciária, mais de um juiz igualmente competente.

Ocorre, todavia, que a antecedência da distribuição somente preponderará na hipótese de não ter sido praticado, por um dos juízes igualmente competentes, qualquer ato de conteúdo decisório, pois, assim ocorrendo, a norma a ser aplicada é aquela do art. 83 e não a do art. 75. A explicação é singela: a preocupação do legislador é com a antecedência do conhecimento, efetivo e concreto, da causa por um dos juízes cuja competência originária seja a mesma.

(grifei) Cumpre registrar também o pensamento de Eduardo Espínola Filho, in Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. II - 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 246-247, ao comentar decisão do Supremo Tribunal Federal: Com a devida vênia, não conseguimos compreender a orientação da decisão do Supremo Tribunal, no Conflito de Jurisdição nº 1. 511, julgado em 23 de agosto de 1944, e cujos acórdãos e notas taquigráficas estão à p. 5.256 do Apenso ao Diário da Justiça de 9 de novembro de 1944. À fé da exposição do min. Bento de Faria, relator, e cuja palavra é a única transportada para aquelas notas, houve inquérito distribuído a uma das Varas Criminais deste Distrito Federal, sendo arquivado; pelo mesmo fato, dois dos réus foram denunciados à justiça mineira, que recebeu a denúncia. Como julgar que não há jurisdição preventiva? - sob o fundamento de que "o arquivamento do inquérito determinado pelo juiz desta Capital não tem o efeito de atribuir-se ele a competência para decidir sobre o processo e julgamento das práticas criminosas atribuídas aos suplicantes em outro juízo".

Para isso, evidentemente, é mister que o fato não seja o mesmo; sendo, o pronunciamento sobre o arquivamento do inquérito estabeleceu a jurisdição preventiva, salvo se faltava competência ao juízo; se fosse caso de conexão ou continência, aplicável seria o art. 82 do CPP. (grifei) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Não há prevenção quando se tratam de ações penais diversas, em trâmite em Varas Federais diferentes, nas quais se abordam fatos distintos e com diferenciada qualificação jurídico-penal.

Preliminar acolhida, a fim de anular o julgamento do HC nº 2000.02.01.066173-2/RJ, tendo em vista a violação ao princípio da livre distribuição, já que na espécie não havia qualquer prevenção a justificar a atração de competência.

(REsp 479.533/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/10/04) - "Habeas Corpus". Prevenção de relator (art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). O conhecimento de "habeas corpus" torna preventiva a competência do relator para outro "habeas corpus", em que se focaliza a mesma conduta do paciente, ainda que objeto de consideração em processos criminais distintos.

Interpretação do art. 69 do R.I.S.T.F.

(STF - HC-QO 68.166/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ 31/5/91)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator

(Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 08.02.2008)

15.No mesmo sentido, a decisão proferida no recurso especial nº 820.000-SP (2006/0022521-6) pelo e. relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

16.Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pelo enunciado da Súmula nº 83, ambas do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', tanto pela alegada ofensa à lei federal, como pelo dissídio jurisprudencial, sendo certo que a referida Súmula é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

17.Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.040821-5 CC 7935 200061080112081 2 Vr
BAURU/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : DALVA APARECIDA PERALTA FERRAZ
ADV : JOAO ALBERTO ROSSI
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
PARTE R : SONIA MARIA BERTOZO PAROLO
PARTE R : ARILDO CHINATO
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outros
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008040416
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal, que, por unanimidade, julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru em face de do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, para declarar competente do juízo suscitante.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, à unanimidade.

3. O recorrente sustenta que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 76, 77 e 83, todos do Código de Processo Penal e artigos 69, VI e 75, ambos do Código Penal, bem como lhe deu interpretação divergente da que lhes deu outro Tribunal, ao manter a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru, que determinou a livre distribuição do inquérito policial nº 2000.61.08.011208-1, instaurado em face de Ezio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva.

4. Alega, em síntese, que o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru está prevento para processar e julgar o presente feito, uma vez que determinou busca e apreensão que resultou na descoberta dos fatos investigados no inquérito policial. Aduz, ainda, a existência de relação de continência e conexão intersubjetiva e probatória entre os referidos feitos.

5. Por fim, requer a reforma do julgado para que seja fixada a competência para processamento e julgamento dos autos na Segunda Vara Federal de Bauru.

6. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 29 de fevereiro de 2008 (fls. 400) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 04 de março de 2008 (fls. 402).

9. Observo que o requisito extrínseco relativo ao preparo, em princípio, não se encontra plenamente preenchido, tendo em vista que os respectivos comprovantes de recolhimento das despesas de portes de remessa e retorno não se encontram juntados aos autos.

10. Cabe lembrar que o preparo engloba tanto as custas do processamento do recurso nos órgãos judiciários a quo e ad quem quanto os portes de remessa e de retorno dos autos ou do instrumento. Contudo, em se tratando de ação penal pública, é pacífica a orientação no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que não é possível exigir a obrigação de o acusado efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SUJEITO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO, PELO TRIBUNAL A QUO, POR FALTA DE PREPARO.

1. Em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, não se aplica o entendimento de que somente se julgará deserto o recurso interposto após a intimação do recorrido para que proceda ao pagamento das custas devidas.

2. Não obstante, não é possível exigir a obrigação de o acusado, nos casos de ação penal pública, efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada nos termos em que foi postulada, porém, concedida de ofício para que o Tribunal a quo, afastada a deserção por falta de preparo, examine a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo ora paciente.

(HC 41.793/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESERÇÃO. LEI 9.756/98. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PENA. DOSIMETRIA. ART. 29, § 1º DO CP. PARTICIPAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

Em ação penal pública não há que se exigir preparo de recurso.

Precedentes.

A verificação de menor participação importa em reexame do conjunto probatório (Súmula 07/STJ).

Recurso não conhecido.

(REsp 222.549/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 4/12/2000)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. QUESITAÇÃO VINCULADA. NULIDADE ABSOLUTA.

I - O amplo direito de defesa isenta o recorrente do pagamento de despesas de remessa e de retorno dos autos, na ação penal pública, para efeito de subida do recurso especial.

(omissis)

(REsp 192.966/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/1999)

11. Diante dessas considerações, fica afastada a incidência do enunciado Sumular 187 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

12. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, prossigo na análise das hipóteses constitucionais.

13. O presente inconformismo não merece prosperar.

14.Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes e relacionados ao presente feito, em que se pugna pela declaração de competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ao apreciar a questão em sede de recurso especial, decidiu negar seguimento ao recurso, mantendo, desta forma, a decisão recorrida. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 930.004 - SP (2006/0154970-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : UNIÃO INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE BAURU - SJ/SP INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU INTERES. : ÉZIO RAHAL MELILLO ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S) INTERES. : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA INTERES. : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim sumariado (fl. 195): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CARACTERIZA PREVENÇÃO.

I - A medida de busca e apreensão de documentos pelo juízo suscitado por si só não caracteriza prevenção.

II - Hipótese de habitualidade criminosa que não traz qualquer alteração na competência firmada regularmente pela distribuição.

III - Conflito improcedente.

No recurso especial, sustenta o Ministério Público divergência jurisprudencial e violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, argumentando, em suma, que, "tendo em vista o deferimento da busca e apreensão pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, do qual resultou a apreensão da CTPS de Benedita Antônio de Camargo Miranda, resta claro que o Inquérito Policial nº 2002.61.08.000972-2 - instaurado para apurar eventuais condutas criminosas ligadas à referida CTPS apreendida - deve ser processado naquele mesmo Juízo, em razão de evidente perpetuatio jurisdictionis" (fl. 206).

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 530/535).

É o relatório.

Requer o recorrente seja reconhecida a competência, por prevenção, do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no inquérito policial instaurado contra FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e BENEDITA ANTÔNIO DE CAMARGO MIRANDA, em virtude de ter sido encontrada a carteira de trabalho e da previdência social (CTPS) desta, supostamente falsificada ideologicamente, no escritório do 1º investigado, por ocasião de diligência de busca e apreensão autorizada pelo mencionado juízo em outro inquérito policial, que visava a apuração do envolvimento de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e de uma segurada do INSS no delito de estelionato.

O Tribunal de origem, ao declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no presente inquérito, assim se manifestou, no que interessa (fls. 183/186): A discussão que se trava nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

.....
Ocorre, entretanto, que, a considerar o contexto dos autos, nota-se que o único ponto de contato, entre os vários inquéritos, é a circunstância de um dos supostos co-autores figurar como investigado em vários procedimentos policiais. Tal evidência não conduz à atração pelo juízo suscitado, de onde partiu ordem de busca e apreensão em um dos procedimentos policiais, dos demais autos referentes a outros procedimentos, em que se apura responsabilidade penal em torno de delitos previdenciários, supostamente praticados para favorecer, com irregular concessão de benefício previdenciário, pessoa diversa da que se registra nesses autos.

Feitas essas considerações, impõe-se reconhecer que o disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal não é aplicável ao caso vertente, uma vez que tal preceito legal, ao asseverar que o juiz será prevento sempre que "tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa", pressupõe logicamente que o

ato antecedente tenha sido praticado no mesmo feito ou em procedimento a ele relativo, o que não se deu na presente situação, em que, como se relatou, há diferentes inquéritos policiais. Note-se que a decisão antecedente praticada pelo juízo suscitado não teve por objetivo garantir prova referente a outro feito, senão aquele que, mediante livre distribuição, lhe compete.

Importa ponderar, ademais, que tanto as regras de fixação quanto as regras de modificação de competência desempenham relevante função na racionalização do sistema de distribuição de Justiça. Destaque-se, a propósito, que, enquanto a prevenção ocupa-se precipuamente de impedir a subtração do juízo constitucionalmente competente para a causa (princípio do juiz natural), a conexão bem como a continência destinam-se a preservar o prestígio da justiça, evitando-se decisões antagônicas. Nessa ordem de idéias, é possível concluir que, não havendo risco de superveniência de decisões judiciais inconciliáveis, não há razão para a reunião dos processos num único juízo por conexão ou continência.

Diante da constatação de que, para cada carteira de trabalho alegadamente adulterada foi instalado um inquérito policial diferente, não se mostra operacional nem racional reunir num único juízo todos os feitos. Isso porque a reunião dos feitos no caso presente não traz nenhuma vantagem prática, quer para os entes envolvidos, quer para a presente e a futura atividade probatória, sendo perfeitamente admissível o regular processamento dos feitos em juízos diversos, cada qual com base nos documentos (carteiras de trabalho) que lhe deram ensejo, sem o risco de decisões contraditórias.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, cujo teor é o seguinte: Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Depreende-se do conteúdo dos dispositivos legais acima transcritos que, havendo determinado juízo autorizado diligência anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, estará fixada a sua competência, por prevenção, para processar e julgar a ação penal (ou atuar no inquérito policial) que tenha por objeto a conduta motivadora do pedido de autorização da diligência, porquanto de tal fato é que o juízo teve conhecimento antecipado.

Assim, para o efeito do que determinam os arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, a realização da diligência, bem como o seu resultado, não tem repercussão na fixação da competência, haja vista que o juiz conhece do pedido de autorização da medida, com seus fundamentos fáticos e jurídicos, e nos limites desse pedido profere sua decisão.

De fato, ao contrário do que entende o recorrente, os artigos tidos por violados não estabelecem nenhuma regra de competência jurisdicional referente a fatos supostamente criminosos descobertos em virtude da diligência anteriormente autorizada que, obviamente, só pode ter por base fato conhecido pelo juiz e, portanto, diverso daqueles.

Por conseguinte, não há falar, in casu, na prática, por parte do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, de medida relativa a fatos revelados pela diligência de busca e apreensão por ele autorizada.

No mesmo sentido, destaca-se o ensinamento de Júlio Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado - 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 324-326: Firma-se a competência pela prevenção (de previnire, vir antes, chegar antes, antecipar). Está preventa, ou prevenida a competência de um juiz quando ele se antecipa a outro, também competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa. São exemplos de atos que fixam a competência pela prevenção a decretação da prisão preventiva, a concessão de fiança, o reconhecimento de pessoas ou coisas, qualquer diligência que dependa de autorização judicial (violação de domicílio, do sigilo bancário, da comunicação telefônica etc.), pedido de explicações em juízo nos crimes contra a honra previstos nos arts. 144 do CP e 25 da Lei nº 5.250, de 9-2-67 (Lei de Imprensa), pedido de busca e apreensão nos crimes contra a propriedade industrial etc. A prática desses atos, em que há uma carga decisória, tomando o juiz conhecimento formal do fato, impede a posterior distribuição dos autos de inquérito a outro juiz. Não gera prevenção a prática de atos meramente administrativos ou correccionais. Ao contrário do processo civil, a prevenção no processo penal não exige, portanto, a citação válida (art. 219 do CPC). A prevenção é o pressuposto da litispendência e o desrespeito às suas regras faz cabível a respectiva exceção. (grifei).....

Evidentemente, não há prevenção se nos processos são acusadas pessoas diferentes ou diversos os fatos, ou quando há outro critério legal para fixação da competência, como o lugar do crime mais grave, o número maior de infrações etc. (grifei) De igual modo leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal - 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 217: A antecedência na distribuição do inquérito ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa (pedido de fiança, decretação de prisão preventiva, como exemplificado no art. 75, CPP) fixará a competência quando houver na mesma circunscrição judiciária, mais de um juiz igualmente competente.

Ocorre, todavia, que a antecedência da distribuição somente preponderará na hipótese de não ter sido praticado, por um dos juízes igualmente competentes, qualquer ato de conteúdo decisório, pois, assim ocorrendo, a norma a ser aplicada é aquela do art. 83 e não a do art. 75. A explicação é singela: a preocupação do legislador é com a antecedência do conhecimento, efetivo e concreto, da causa por um dos juízes cuja competência originária seja a mesma.

(grifei) Cumpre registrar também o pensamento de Eduardo Espínola Filho, in Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. II - 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 246-247, ao comentar decisão do Supremo Tribunal Federal: Com a devida vênia, não conseguimos compreender a orientação da decisão do Supremo Tribunal, no Conflito de Jurisdição nº 1. 511, julgado em 23 de agosto de 1944, e cujos acórdãos e notas taquigráficas estão à p. 5.256 do Apenso ao Diário da Justiça de 9 de novembro de 1944. À fé da exposição do min. Bento de Faria, relator, e cuja palavra é a única transportada para aquelas notas, houve inquérito distribuído a uma das Varas Criminais deste Distrito Federal, sendo arquivado; pelo mesmo fato, dois dos réus foram denunciados à justiça mineira, que recebeu a denúncia. Como julgar que não há jurisdição preventiva? - sob o fundamento de que "o arquivamento do inquérito determinado pelo juiz desta Capital não tem o efeito de atribuir-se ele a competência para decidir sobre o processo e julgamento das práticas criminosas atribuídas aos suplicantes em outro juízo".

Para isso, evidentemente, é mister que o fato não seja o mesmo; sendo, o pronunciamento sobre o arquivamento do inquérito estabeleceu a jurisdição preventiva, salvo se faltava competência ao juízo; se fosse caso de conexão ou continência, aplicável seria o art. 82 do CPP. (grifei) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Não há prevenção quando se tratam de ações penais diversas, em trâmite em Varas Federais diferentes, nas quais se abordam fatos distintos e com diferenciada qualificação jurídico-penal.

Preliminar acolhida, a fim de anular o julgamento do HC nº 2000.02.01.066173-2/RJ, tendo em vista a violação ao princípio da livre distribuição, já que na espécie não havia qualquer prevenção a justificar a atração de competência.

(REsp 479.533/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/10/04) - "Habeas Corpus". Prevenção de relator (art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). O conhecimento de "habeas corpus" torna preventiva a competência do relator para outro "habeas corpus", em que se focaliza a mesma conduta do paciente, ainda que objeto de consideração em processos criminais distintos.

Interpretação do art. 69 do R.I.S.T.F.

(STF - HC-QO 68.166/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ 31/5/91)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator

(Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 08.02.2008)

15.No mesmo sentido, a decisão proferida no recurso especial nº 820.000-SP (2006/0022521-6) pelo e. relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

16.Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pelo enunciado da Súmula nº 83, ambas do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', tanto pela alegada ofensa à lei federal, como pelo dissídio

jurisprudencial, sendo certo que a referida Súmula é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

17. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.003488-5 CC 8591 200461080027733 2 Vr
BAURU/SP
PARTE A : Justica Publica
ADV :
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO e outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outros
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007282501
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto por Ézio Rahal Melillo e outros, contra a decisão monocrática proferida no conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru em face do Juízo Federal da 2ª Vara da mesma Subseção Judiciária, declarando como competente o juízo suscitante.

2. O recorrente sustenta que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 76, 77 e 83, todos do Código de Processo Penal e artigos 69, VI e 75, ambos do Código Penal, bem como lhe deu interpretação divergente da que lhes deu outro Tribunal, ao manter a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru, que determinou a livre distribuição do inquérito policial nº 2004.61.08.002773-3, instaurado em face de Ezio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva.

3. Alega, em síntese, que o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru está prevento para processar e julgar o presente feito, uma vez que determinou busca e apreensão que resultou na descoberta dos fatos investigados no inquérito policial. Aduz, ainda, a existência de relação de continência e conexão intersubjetiva e probatória entre os referidos feitos.

4. Por fim, requer a reforma do julgado para que seja fixada a competência para processamento e julgamento dos autos na Segunda Vara Federal de Bauru.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Passo ao exame.

7.O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 11 de outubro de 2007 (fls. 528) e o presente recurso foi interposto, tempestivamente, em 19 de outubro de 2007 (fls. 530).

8.Observo que o requisito extrínseco relativo ao preparo, em princípio, não se encontra plenamente preenchido, tendo em vista que os respectivos comprovantes de recolhimento das despesas de portes de remessa e retorno não se encontram juntados aos autos.

9.Cabe lembrar que o preparo engloba tanto as custas do processamento do recurso nos órgãos judiciários a quo e ad quem quanto os portes de remessa e de retorno dos autos ou do instrumento. Contudo, em se tratando de ação penal pública, é pacífica a orientação no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que não é possível exigir a obrigação de o acusado efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SUJEITO À AÇÃO PENAL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO, PELO TRIBUNAL A QUO, POR FALTA DE PREPARO.

1. Em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, não se aplica o entendimento de que somente se julgará deserto o recurso interposto após a intimação do recorrido para que proceda ao pagamento das custas devidas.

2. Não obstante, não é possível exigir a obrigação de o acusado, nos casos de ação penal pública, efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada nos termos em que foi postulada, porém, concedida de ofício para que o Tribunal a quo, afastada a deserção por falta de preparo, examine a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo ora paciente.

(HC 41.793/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2005)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESERÇÃO. LEI 9.756/98. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PENA. DOSIMETRIA. ART. 29, § 1º DO CP. PARTICIPAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

Em ação penal pública não há que se exigir preparo de recurso.

Precedentes.

A verificação de menor participação importa em reexame do conjunto probatório (Súmula 07/STJ).

Recurso não conhecido.

(REsp 222.549/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 4/12/2000)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. QUESITAÇÃO VINCULADA. NULIDADE ABSOLUTA.

I - O amplo direito de defesa isenta o recorrente do pagamento de despesas de remessa e de retorno dos autos, na ação penal pública, para efeito de subida do recurso especial.

(omissis)

(REsp 192.966/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/1999)

10.Diante dessas considerações, fica afastada a incidência do enunciado Sumular 187 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

11.Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, prossigo na análise das hipóteses constitucionais.

12.O presente inconformismo não merece prosperar.

13.Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes e relacionados ao presente feito, em que se pugna pela declaração de competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ao apreciar a questão em sede de recurso especial, decidiu negar seguimento ao recurso, mantendo, desta forma, a decisão recorrida. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 930.004 - SP (2006/0154970-0) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : UNIÃO INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA
3A VARA DE BAURU - SJ/SP INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU INTERES. : ÉZIO
RAHAL MELILLO ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S) INTERES. : FRANCISCO
ALBERTO DA SILVA INTERES. : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA DECISÃO Trata-se de recurso especial
interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim sumariado (fl. 195):
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS QUE
NÃO CARACTERIZA PREVENÇÃO.

I - A medida de busca e apreensão de documentos pelo juízo suscitado por si só não caracteriza prevenção.

II - Hipótese de habitualidade criminosa que não traz qualquer alteração na competência firmada regularmente pela distribuição.

III - Conflito improcedente.

No recurso especial, sustenta o Ministério Público divergência jurisprudencial e violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, argumentando, em suma, que, "tendo em vista o deferimento da busca e apreensão pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, do qual resultou a apreensão da CTPS de Benedita Antônio de Camargo Miranda, resta claro que o Inquérito Policial nº 2002.61.08.000972-2 - instaurado para apurar eventuais condutas criminosas ligadas à referida CTPS apreendida - deve ser processado naquele mesmo Juízo, em razão de evidente perpetuatio jurisdictionis" (fl. 206).

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 530/535).

É o relatório.

Requer o recorrente seja reconhecida a competência, por prevenção, do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no inquérito policial instaurado contra FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e BENEDITA ANTÔNIO DE CAMARGO MIRANDA, em virtude de ter sido encontrada a carteira de trabalho e da previdência social (CTPS) desta, supostamente falsificada ideologicamente, no escritório do 1º investigado, por ocasião de diligência de busca e apreensão autorizada pelo mencionado juízo em outro inquérito policial, que visava a apuração do envolvimento de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA e de uma segurada do INSS no delito de estelionato.

O Tribunal de origem, ao declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal em Bauru/SP para atuar no presente inquérito, assim se manifestou, no que interessa (fls. 183/186): A discussão que se trava nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

.....
Ocorre, entretanto, que, a considerar o contexto dos autos, nota-se que o único ponto de contato, entre os vários inquéritos, é a circunstância de um dos supostos co-autores figurar como investigado em vários procedimentos policiais. Tal evidência não conduz à atração pelo juízo suscitado, de onde partiu ordem de busca e apreensão em um dos procedimentos policiais, dos demais autos referentes a outros procedimentos, em que se apura responsabilidade penal em torno de delitos previdenciários, supostamente praticados para favorecer, com irregular concessão de benefício previdenciário, pessoa diversa da que se registra nesses autos.

Feitas essas considerações, impõe-se reconhecer que o disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal não é aplicável ao caso vertente, uma vez que tal preceito legal, ao asseverar que o juiz será prevento sempre que "tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa", pressupõe logicamente que o ato antecedente tenha sido praticado no mesmo feito ou em procedimento a ele relativo, o que não se deu na presente situação, em que, como se relatou, há diferentes inquéritos policiais. Note-se que a decisão antecedente praticada pelo juízo suscitado não teve por objetivo garantir prova referente a outro feito, senão aquele que, mediante livre distribuição, lhe compete.

Importa ponderar, ademais, que tanto as regras de fixação quanto as regras de modificação de competência desempenham relevante função na racionalização do sistema de distribuição de Justiça. Destaque-se, a propósito, que, enquanto a prevenção ocupa-se precipuamente de impedir a subtração do juízo constitucionalmente competente para a causa (princípio do juiz natural), a conexão bem como a continência destinam-se a preservar o prestígio da justiça, evitando-se decisões antagônicas. Nessa ordem de idéias, é possível concluir que, não havendo risco de superveniência de decisões judiciais inconciliáveis, não há razão para a reunião dos processos num único juízo por conexão ou continência.

Diante da constatação de que, para cada carteira de trabalho alegadamente adulterada foi instalado um inquérito policial diferente, não se mostra operacional nem racional reunir num único juízo todos os feitos. Isso porque a reunião dos feitos no caso presente não traz nenhuma vantagem prática, quer para os entes envolvidos, quer para a presente e a futura atividade probatória, sendo perfeitamente admissível o regular processamento dos feitos em juízos diversos, cada qual com base nos documentos (carteiras de trabalho) que lhe deram ensejo, sem o risco de decisões contraditórias.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, cujo teor é o seguinte: Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Depreende-se do conteúdo dos dispositivos legais acima transcritos que, havendo determinado juízo autorizado diligência anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, estará fixada a sua competência, por prevenção, para processar e julgar a ação penal (ou atuar no inquérito policial) que tenha por objeto a conduta motivadora do pedido de autorização da diligência, porquanto de tal fato é que o juízo teve conhecimento antecipado.

Assim, para o efeito do que determinam os arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal, a realização da diligência, bem como o seu resultado, não tem repercussão na fixação da competência, haja vista que o juiz conhece do pedido de autorização da medida, com seus fundamentos fáticos e jurídicos, e nos limites desse pedido profere sua decisão.

De fato, ao contrário do que entende o recorrente, os artigos tidos por violados não estabelecem nenhuma regra de competência jurisdicional referente a fatos supostamente criminosos descobertos em virtude da diligência anteriormente autorizada que, obviamente, só pode ter por base fato conhecido pelo juiz e, portanto, diverso daqueles.

Por conseguinte, não há falar, in casu, na prática, por parte do Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, de medida relativa a fatos revelados pela diligência de busca e apreensão por ele autorizada.

No mesmo sentido, destaca-se o ensinamento de Júlio Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado - 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 324-326: Firma-se a competência pela prevenção (de previnire, vir antes, chegar antes, antecipar). Está preventa, ou prevenida a competência de um juiz quando ele se antecipa a outro, também competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa. São exemplos de atos que fixam a competência pela prevenção a decretação da prisão preventiva, a concessão de fiança, o reconhecimento de pessoas ou coisas, qualquer diligência que dependa de autorização judicial (violação de domicílio, do sigilo bancário, da comunicação telefônica etc.), pedido de explicações em juízo nos crimes contra a honra previstos nos arts. 144 do CP e 25 da Lei nº 5.250, de 9-2-67 (Lei de Imprensa), pedido de busca e apreensão nos crimes contra a propriedade industrial etc. A prática desses atos, em que há uma carga decisória, tomando o juiz conhecimento formal do fato, impede a posterior distribuição dos autos de inquérito a outro juiz. Não gera prevenção a prática de atos

meramente administrativos ou correccionais. Ao contrário do processo civil, a prevenção no processo penal não exige, portanto, a citação válida (art. 219 do CPC). A prevenção é o pressuposto da litispendência e o desrespeito às suas regras faz cabível a respectiva exceção. (grifei).....

Evidentemente, não há prevenção se nos processos são acusadas pessoas diferentes ou diversos os fatos, ou quando há outro critério legal para fixação da competência, como o lugar do crime mais grave, o número maior de infrações etc. (grifei) De igual modo leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal - 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 217: A antecedência na distribuição do inquérito ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa (pedido de fiança, decretação de prisão preventiva, como exemplificado no art. 75, CPP) fixará a competência quando houver na mesma circunscrição judiciária, mais de um juiz igualmente competente.

Ocorre, todavia, que a antecedência da distribuição somente preponderará na hipótese de não ter sido praticado, por um dos juízes igualmente competentes, qualquer ato de conteúdo decisório, pois, assim ocorrendo, a norma a ser aplicada é aquela do art. 83 e não a do art. 75. A explicação é singela: a preocupação do legislador é com a antecedência do conhecimento, efetivo e concreto, da causa por um dos juízes cuja competência originária seja a mesma.

(grifei) Cumpre registrar também o pensamento de Eduardo Espínola Filho, in Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. II - 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 246-247, ao comentar decisão do Supremo Tribunal Federal: Com a devida vênia, não conseguimos compreender a orientação da decisão do Supremo Tribunal, no Conflito de Jurisdição nº 1. 511, julgado em 23 de agosto de 1944, e cujos acórdãos e notas taquigráficas estão à p. 5.256 do Apenso ao Diário da Justiça de 9 de novembro de 1944. À fé da exposição do min. Bento de Faria, relator, e cuja palavra é a única transportada para aquelas notas, houve inquérito distribuído a uma das Varas Criminais deste Distrito Federal, sendo arquivado; pelo mesmo fato, dois dos réus foram denunciados à justiça mineira, que recebeu a denúncia. Como julgar que não há jurisdição preventiva? - sob o fundamento de que "o arquivamento do inquérito determinado pelo juiz desta Capital não tem o efeito de atribuir-se ele a competência para decidir sobre o processo e julgamento das práticas criminosas atribuídas aos suplicantes em outro juízo".

Para isso, evidentemente, é mister que o fato não seja o mesmo; sendo, o pronunciamento sobre o arquivamento do inquérito estabeleceu a jurisdição preventiva, salvo se faltava competência ao juízo; se fosse caso de conexão ou continência, aplicável seria o art. 82 do CPP. (grifei) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Não há prevenção quando se tratam de ações penais diversas, em trâmite em Varas Federais diferentes, nas quais se abordam fatos distintos e com diferenciada qualificação jurídico-penal.

Preliminar acolhida, a fim de anular o julgamento do HC nº 2000.02.01.066173-2/RJ, tendo em vista a violação ao princípio da livre distribuição, já que na espécie não havia qualquer prevenção a justificar a atração de competência.

(REsp 479.533/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/10/04) - "Habeas Corpus". Prevenção de relator (art. 69 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). O conhecimento de "habeas corpus" torna preventiva a competência do relator para outro "habeas corpus", em que se focaliza a mesma conduta do paciente, ainda que objeto de consideração em processos criminais distintos.

Interpretação do art. 69 do R.I.S.T.F.

(STF - HC-QO 68.166/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ 31/5/91)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator

(Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 08.02.2008)

14.No mesmo sentido, a decisão proferida no recurso especial nº 820.000-SP (2006/0022521-6) pelo e. relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

15. Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pelo enunciado da Súmula nº 83, ambas do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', tanto pela alegada ofensa à lei federal, como pelo dissídio jurisprudencial, sendo certo que a referida Súmula é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 134.689

DECISÕES

PROC.	:	91.03.021409-5	AMS 47430
APTE	:	IND/ METALURGICA CIAR LTDA	
ADV	:	CAETANO CESCHI BITTENCOURT e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2006008210	
RECTE	:	IND/ METALURGICA CIAR LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

1. Trata de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, para reconhecer o interesse processual da ora recorrente e, no mérito, denegar a segurança.
2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.
3. Aponta violação a texto constitucional.
4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
5. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
6. Passo ao exame.
7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

8. O recurso não merece admissão.

9. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

10. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

11. De outro lado, ainda que assim não o fosse, resulta que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base, in verbis :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR

482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ 03-03-2006 PP-00076).

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.021409-5 AMS 47430
APTE : IND/ METALURGICA CIAR LTDA
ADV : CAETANO CESCHI BITTENCOURT e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006008212
RECTE : IND/ METALURGICA CIAR LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, para reconhecer o interesse processual da ora recorrente e, no mérito, denegar a segurança.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade a legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. O recurso não merece admissão.

8. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

9. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

10. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

11. De outro lado, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

12. O e. Excelso Pretório, em sessão plenária ocorrida em maio de 2002, firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base, in verbis :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

13. A despeito da jurisprudência supracitada referir-se às demonstrações financeiras do período-base 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o mesmo entendimento à correção dos balanços do ano-base 1989.

14. Ou seja, aplica-se ao período-base 1989 a OTN e o BTN Fiscal, (Leis 7.730/89 e 7.799/89), e não o IPC, ou qualquer outro índice indicativo da inflação no período, sendo nesse sentido os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989." (EREsp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNF.

3. Precedente da Seção (EREsp nº 649.719/SC).

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ

13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1989.

1. A correção monetária do balanço do ano-base de 1989 deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p.149).

15. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.077212-1 AMS 134156
APTE : WALDYR ALVES DE SIQUEIRA FILHO
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007328946
RECTE : WALDYR ALVES DE SIQUEIRA FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.045427-3	AC 322178
APTE	:	INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2006097998	
RECTE	:	INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter o v. acórdão negado vigência ao art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidado daquele Tribunal da Federação:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - O Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões aduzidas pela agravante, sendo certo que, para haver o prequestionamento, não é necessário a indicação explícita dos dispositivos legais utilizados na solução da lide, bastando que a matéria neles inserta tenha sido debatida pelo acórdão recorrido, não havendo o que se falar em violação ao artigo 535 do CPC. O mesmo entendimento se aplica à alegada violação ao artigo 458, II, do CPC, pois a sentença monocrática se mostra motivada e bem fundamentada, enfrentando a questão tal como foi apresentada pela agravante.

.....
III - No que se refere ao alegado excesso de penhora (artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80) e ausência de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução (artigos 202, III, e 203, do CTN e 2º, § 5º, II, e 3º, da Lei nº 6.830/80), ambas as questões envolvem o reexame do substrato fático contido nos autos, o que impossibilita a sua análise via recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

....."
(AgRg no Edcl no Resp nº 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJU 07/05/2007)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.082982-0 AC 343700
APTE : NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007303139
RECTE : NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARI OS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo.

2. Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo o não reconhecimento do direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.

3. Alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Foram ofertadas contra-razões.

5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

6. O recurso não merece admissão.

7. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

10. O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não constitui omissão. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

12. Por fim, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao

período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp n.º 180.129/SP,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (REsp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO

MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE

DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida

entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e cancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão

Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICACÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989." (EResp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNF.

3. Precedente da Seção (ERESP n.º 649.719/SC).

4. Embargos de divergência providos." (EResp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ

13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1989.

1. A correção monetária do balanço do ano-base de 1989 deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p.149).

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.082982-0 AC 343700
APTE : NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007303142
RECTE : NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARI OS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo.

2. Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação, não reconhecendo o direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o texto constitucional atinente à matéria.

4. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

5. Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

7. O recurso não merece admissão.

8. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

9. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

10. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do

imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como consequência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso

conhecido e provido". (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR

482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ 03-03-2006 PP-00076).

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.092641-8 AMS 176892
APTE : BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E
MATERNIDADE SAO LUIZ
ADV : OSMAR SIMOES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007228451
RECTE : BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATER
NIDADE SA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a decadência da impetração

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou texto constitucional.

3. Foram ofertadas contra-razões recursais.

4. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

7. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

8. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

9. Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

10. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

11. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

12. Na situação em exame, da decisão recorrida foi dada ciência à parte recorrente posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere da certidão de fls. 119.

13. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

14. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

15. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.092641-8 AMS 176892
APTE : BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E
MATERNIDADE SAO LUIZ
ADV : OSMAR SIMOES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007228454
RECTE : BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATER
NIDADE SA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a decadência da impetração.
2. Alega a recorrente, contrariedade à legislação federal, bem como hipótese de divergência jurisprudencial.
3. Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. O recurso merece admissão.
7. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o mandado de segurança é inaplicável às impetrações preventivas.
8. Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.

1. O mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à compensação tributária apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrido, e, sim, em face de possível autuação fiscal.
2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

Precedentes: RESP 776.032/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006; RESP 607489/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 04.04.05.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 927.312/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 30.0)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS.

CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA.

(...)

7. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

parcialmente provido."

(REsp 833.709/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 205.)

9. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

10. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

11. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.011209-9 AC 360754
APTE : WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007308744
RECTE : WACHOVIA PARTICIPACOES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que reconheceu a compensação das parcelas do PIS, com aplicação de correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ, pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na atualização dos seus créditos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput e II, XXII, XXXV, LV, 150, I e II e 93, IX, todos da Constituição Federal, bem como 131 e 458, ambos do CPC.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso extraordinário não deve ser admitido. As ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de interpretação dada à norma infraconstitucional, malferindo assim, por via transversa, a Constituição Federal.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos que trago à colação:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(STF, Segunda Turma, AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.011209-9 AC 360754
APTE : WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007308745
RECTE : WACHOVIA PARTICIPACOES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a compensação das parcelas do PIS, com aplicação de correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ, pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na atualização dos seus créditos.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC; 54 e 66, §3º da Lei 8.383/91; 161, §1º e 167, ambos do CTN; 13 da Lei 9065/95; 39, §4º da Lei 9250/95; 73 e 74, ambos da Lei 9430/96 e 1º do Decreto 2138/97. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao rechaçar, dos critérios de correção da compensação do indébito tributário, os expurgos inflacionários, está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAIS.

1. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

2. Devem ser utilizados os percentuais de 9,55%, para o mês de junho de 1990; de 12,92%, para o mês de julho de 1990; de 12,03%, para o mês de agosto de 1990; de 14,20%, para o mês de outubro de 1990; de 13,69%, para o mês de janeiro de 1991; e de 13,90%, para o mês de março de 1991.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 869391/SP, j. 09/05/2007, DJU 21/05/2007, Rel. Ministro Castro Meira)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.007855-0 AMS 183738
APTE : ACUCAREIRA CORONA S/A e outros
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007038548
RECTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo.
2. Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação da União, para julgar improcedente o pedido de indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica, julgando prejudicada a apelação do contribuinte.
3. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.
4. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o texto constitucional atinente à matéria.
5. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
6. Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.
8. O recurso não merece admissão.
9. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.
10. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

11. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como consequência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise

da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.007855-0	AMS 183738
APTE	:	ACUCAREIRA CORONA S/A e outros	
ADV	:	MARCELO BAETA IPPOLITO	
ADV	:	JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007038550	
RECTE	:	ACUCAREIRA CORONA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo regimental.

2. Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação da União, para julgar improcedente o pedido de indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica, julgando prejudicada a apelação do contribuinte.

3. Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Foram ofertadas contra-razões.

5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

6. O recurso não merece admissão.

7. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

10. O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não constitui omissão. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

12. Por fim, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao

período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp n.º 180.129/SP,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapola os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (REsp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO

MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE

DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida

entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e cancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão

Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.042860-0 AMS 190424
APTE : LLOYDS BANK PLC e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2003204044
RECTE : LLOYDS BANK PLC
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por LLOYDS BANK PLC com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime que decidiu manter a sentença para determinar a observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

Alega a recorrente, em síntese, contrariedade ao artigos 153, inciso III, 145, §1º e 146, III, "a", todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

De início, verifico não ser o caso de se proceder, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.042860-0	AMS 190424
APTE	:	LLOYDS BANK PLC e outro	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2003204045	
RECTE	:	LLOYDS BANK PLC	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por LLOYDS BANK PLC com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, não reconhecendo vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade na Lei nº 9.316/96 - arts. 1º -, negou provimento ao recurso de apelação da empresa, ora recorrente.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 41 da Lei nº 8.981/95, art. 187, III da Lei nº 6.404/76 e art. 16 do Decreto Lei 1598/77. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto nos arts. 43 e 44 do CTN.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vêniam das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp

433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007,

DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.
2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.
3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.
4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ

2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.
2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,

assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, verifica-se que não esta evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial

No tocante às demais questões trazidas pelo recorrente, resultam que não estão a merecer conhecimento, em virtude de não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria, ainda que de forma implícita, em sede de recurso de apelação e na decisão recorrida.

Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.062995-2 AC 507154
APTE : DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS
 : LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007213925

RECTE : DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, caput e 150, II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.062995-2 AC 507154
APTE : DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS
LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007213926
RECTE : DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 161, 167 e 168 do CTN, 66 da Lei nº 8.383/91, 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pelas Leis nº 9.035/95, 9.129/95 e 9.250/95, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.114376-5 AC 556710
APTE : AUTO POSTO MARISTELA LTDA e outros
ADV : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO DUARTE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2003163855
RECTE : AUTO POSTO MARISTELA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e o art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.036782-2 AC 1119914
APTE : DANONE S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007096751
RECTE : DANONE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por DANONE S/A, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de afastamento do art. 38 da Lei nº 8880/94 e o reconhecimento acerca da incidência na correção monetária dos demonstrativos financeiros da autora, especificamente para os meses de julho e agosto de 1994, índices outros e não os preços nominados em URV.
2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação constitucional pertinente à matéria.
3. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
4. Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
5. Passo ao exame.
6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
7. O recurso não merece admissão.
8. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, considerando não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.
9. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.
10. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

11. De outro lado, ainda que assim não o fosse, o recurso também não está a merecer admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se, na realidade, em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, in verbis :

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 174): "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. ARTIGO 38, DA LEI Nº 8.880/94. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Quando o artigo 38, da Lei no 8.880/94, tratou da sistemática de atualização monetária das demonstrações financeiras, determinando a vinculação à URV, na fase de implantação do Plano Real, não operou a modificação do conceito de renda, nem deixou de considerar a perda do poder aquisitivo da moeda. Precedente deste Tribunal e do STJ. 2. O legislador estava apto a definir, de acordo com os parâmetros oferecidos pela economia pátria, o indexador que poderia satisfazer a necessidade de correção do balanço, para que os valores ali indicados refletissem a realidade fática, para fins de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. 3. O citado dispositivo legal, conforme pacificado no seio da jurisprudência pátria, não vulnerou os princípios tributários constitucionalmente consagrados, como os da anterioridade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva. 4. Apelação improvida." Alega-se violação aos artigos 5º, 145, § 1º, 150, III, e 153, III, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Neste sentido o AgRAI 238.846, 1a, T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.02.01; e o AgRRE 372.161, 2a, T., Rel. Carlos Velloso, DJ 16.09.05, assim ementado: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.880/94, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO. I. - Inocorrência do contencioso constitucional, dado que a questão foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Precedentes. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido." Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 03 de novembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator."

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.036782-2 AC 1119914
APTE : DANONE S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007096753
RECTE : DANONE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de afastamento do art. 38 da Lei nº 8880/94 e o reconhecimento acerca da incidência na correção monetária dos demonstrativos financeiros da autora, especificamente para os meses de julho e agosto de 1994, índices outros e não os preços nominados em URV.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal pertinente à matéria.

3. Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão.

7. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, considerando não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

10. De outro lado, ainda que assim não o fosse, o recurso também não está a merecer admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se, na realidade, em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos inúmeros precedentes :

"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PLANO

REAL. 1994. UFIR.

1. A partir da interpretação dos arts. 2º e 48 da Lei 8.383/91, conclui-se que, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M.

Precedentes.

2. Recurso especial desprovido".

(REsp 628.479/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007, p. 209)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PLANO REAL. JULHO E AGOSTO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a referência pelo Tribunal a quo de que "a decisão embargada não violou nem negou vigência aos arts. 144, 43 e 110 do CTN; arts. 206, 208, 209 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94)". São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A UFIR é fator de correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e de agosto de 1994, afastada a aplicação do IGPM. Precedentes.

3. Inexistiu expurgo inflacionário no período do Plano Real.

Precedentes.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial não conhecido".

(REsp 463.307/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 335)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é indevida a aplicação de qualquer outro índice que não a UFIR no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994.

Precedentes: REsp n.º 205.201/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005; AgRg no REsp n.º 414.122/SC, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004; AgRg no Resp n.º 374.731/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/05/2004; Resp n.º 389.379/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 11.11.02; Resp n.º 436.380/PR, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28/10/2003; AgRg no REsp n.º 506.948/PR, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.06.2004.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento do recurso especial" (EDcl no REsp n.º 797.581/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 283).

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.052827-1 AMS 234626
APTE : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008017591
RECTE : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que admitiu a possibilidade da ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei n.º 9.718/98.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput e incisos I, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 145, §1º, 146, III, a, 150, II, 154, I, 194, V, 195, I, §4º e 239, todos da Constituição Federal. Além disso, ofendeu os princípios da hierarquia das leis, da anterioridade e irretroatividade.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.61.09.001296-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.052827-1 AMS 234626
APTE : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008017593
RECTE : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que admitiu a possibilidade da ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 2º da Lei Complementar nº 70/91; 3º da Lei 9.715/98; 110, do Código Tributário Nacional; 535, II, 165 e 458, todos do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

...

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsps 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

E ainda,

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente o necessário cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.

Desse modo, e ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.012494-5 AC 826604
APTE : VULCABRAS S/A
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007154210
RECTE : VULCABRAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.013659-5 AC 902702
APTE : IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADV : FABIO PADOVANI TAVOLARO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008001578
RECTE : IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente dissídio jurisprudencial sobre a matéria, especificamente quanto ao instituto da imputação, art. 163 do Código Tributário Nacional e art. 352 do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas insertas nos artigos 163 do Código Tributário Nacional e art. 352 do Código Civil, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

....."

(REsp nº 790939/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n ° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.007935-0 AC 569892
APTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008012710

RECTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de não recolhimento de IPI à alíquota de 18%, incidente sobre as operações de industrialização e comercialização de açúcar no mercado interno.

Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 145, § 1º, 149, 150, II, 151, I, 153, IV, 153, § 3º, I e IV, todos da Constituição Federal.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."

(AI-AgR-ED 515168/MG - rel. Min. CEZAR PELUSO - 1ª Turma, j. 30/08/2005, DJ 21.10.2005, p. 26)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.010461-6 AC 572208
APTE : INTERPRINT LTDA
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007316762
RECTE : INTERPRINT LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, a qual pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo, com correção monetária, bem como compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, recorrente interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 153, § 3º, inciso II; da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;" (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

O Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

"Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito."

(STF - Recurso Extraordinário 350.446-1/PR - Relator Ministro Nelson Jobim - julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Pretório Excelso, em recente mudança de entendimento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgredir a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro."

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

"Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)"

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexiste razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter

parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento 10/08/2007 - Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2000.03.99.040086-2 AMS 202518
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : RESP 2006248032
RECTE : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental, cuja ementa assim esteve expressa :

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO DE 1989. IPC E BTNF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE NÃO FORAM RECOLHIDOS NO ANO DE 1994. MATÉRIA NÃO TRATADA NO MANDAMUS.

1. O objeto do presente mandado de segurança é o reconhecimento do direito à utilização do crédito correspondente à diferença de correção monetária do balanço efetuado no ano-base de 1989, verificada entre o IPC e o BTNF, no balanço contábil encerrado em 31/12/94.

2. Impossibilidade de reconhecimento da ocorrência de decadência do direito à constituição dos créditos tributários que não foram recolhidos no período-base de 1994, em razão da utilização da diferença de correção monetária do balanço de 1989, verificada entre o IPC e o BTNF, uma vez que se trata de matéria diversa da trazida à discussão no mandado de segurança.

3. Não se encontra sub judice o crédito tributário sobre o qual se requer o reconhecimento de decadência.

4. Agravo regimental improvido".

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria, além de divergência jurisprudencial.

4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. O recurso não merece admissão.

8. É que o v. acórdão recorrido julgou, na espécie, que a legalidade ou não do Imposto de Renda Pessoa Jurídica exigido no ano-base de 1994 não é objeto da presente demanda, mas sim o direito à utilização da diferença de correção monetária do balanço de 1989, correspondente à variação entre o BTNF e o IPC. Sendo assim, não é possível o reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente ao IRPJ, ano-base 1994.

9. Essa particularidade evidencia que a análise da pretensão deduzida significa penetrar em matéria probatória. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

10. Assim sendo, revisar o entendimento esposado pela Turma Julgadora refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais.

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.056366-0 AC 628722
APTE : BANCO TENDENCIA S/A e outro
ADV : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2007144964
RECTE : BANCO TENDENCIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte ora recorrente.

2. Alega a ocorrência de violação a texto constitucional.

3. Alega, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

4. Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

7. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

8. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da

metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.056366-0 AC 628722
APTE : BANCO TENDENCIA S/A e outro
ADV : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007144966
RECTE : BANCO TENDENCIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte ora recorrente.

2. Alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Foram ofertadas contra-razões.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

5. O recurso não merece admissão.

6. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal - Lei nº 7.689/88 e arts. 15 e 43 do Código Tributário Nacional - , resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

7. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que essas questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

8. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

9. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao

período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp n.º 180.129/SP,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO

MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE

DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida

entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e cancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão

Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.065340-5 AMS 208654
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEWTECHNOS CATALISADORES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
PETIÇÃO : RESP 2007164510
RECTE : DEGUSSA BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a decadência da impetração.

2. Alega a recorrente, contrariedade à legislação federal, bem como hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso merece admissão.

7. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o mandado de segurança é inaplicável às impetrações preventivas.

8. Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.

1. O mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à compensação tributária apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrido, e, sim, em face de possível autuação fiscal.

2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

Precedentes: RESP 776.032/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006; RESP 607489/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 04.04.05.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 927.312/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 30.0)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA.

(...)

7. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

parcialmente provido."

(REsp 833.709/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 205.)

9. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

10. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

11. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.065340-5 AMS 208654
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEWTECHNOS CATALISADORES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
PETIÇÃO : REX 2007164511
RECTE : DEGUSSA BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a decadência da impetração.

2. Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional. Foram ofertadas contra-razões recursais.
3. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.
4. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
5. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.
6. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".
7. Ainda que assim não o fosse, de outro lado, resulta que o presente recurso não enseja admissão.
8. É que a parte recorrente insurge-se contra o v. acórdão aduzindo contrariedade a dispositivo constitucional, inconformado com o reconhecimento do prazo decadencial.
9. Assim, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente a Lei nº 1.533/51, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).
10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.075032-0 AMS 212949
APTE : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008022768
RECTE : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola o artigo 5º, caput, XXII, XXIV, LV, XXXVI, 150, II, III, a, b, 2º, 170, caput, inciso II, 182, caput, §3º, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-AgR 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.075032-0 AMS 212949
APTE : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008022769
RECTE : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, II, do CPC; 4º da LC 118/05; 165, I, 168, caput e inciso I, 150, §4º, todos do CTN; 66, caput e §§1º e 3º da Lei 8383/91 e alterações posteriores; 161, caput, §1º e 167, caput, ambos do CTN; 13 da Lei 9065/95; 39, §4º da Lei 9250/95; 20, §3º, alíneas a e c e 21, parágrafo único, ambos do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, quanto ao prazo prescricional, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.000841-3 AMS 246520
APTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007213905
RECTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime que decidiu pela observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

Sustenta violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Contra-razões.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.000841-3 AMS 246520
APTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007213907
RECTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que decidiu pela observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

A parte insurgente alega, em síntese, ter ocorrido violação à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário questionamento da matéria.

Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que essas questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

E ausência desse questionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

No tocante à apontada violação do artigo 535 do Código Processo Civil, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada.

A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

Portanto, sob esse ângulo enfocado resulta que o presente recurso não está a merecer admissão.

De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção daquela Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou a legislação federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênha das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp

433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007,

DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.
2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.
3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.
4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ

2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.
2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,

assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, não evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.011083-9 AC 765343
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FARMABON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA e filia(l)(is)
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PETIÇÃO : RESP 2007245445
RECTE : FARMABON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como ao art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação nos Embargos de Divergência nº 816031/DF :

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena

de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

2. No acórdão embargado foi concedida a inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequianda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. (Precedentes: AgRg no REsp n.º 502.418/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e REsp n.º 496.594/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).

3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada. (Precedentes: AgRg no REsp 901504 / DF, DJ de 13/08/2007; AgRg no REsp 845661 / DF, DJ de 19/03/2007)

4.. Embargos de divergência desprovidos."

(EResp nº 816031/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.017839-2 AC 951977
APTE : FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008017341
RECTE : FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no REsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

D) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.038876-3 AC 1241779
APTE : NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA
ADV : LUIZ TAKAMATSU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA MARIA BARBOSA ESPER PICCINNO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008022526
RECTE : NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.007729-9 AMS 258078
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
PETIÇÃO : REX 2008006189
RECTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

O acórdão impugnado fundamentou-se na não retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.779/99.

Pretende a recorrente o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI no período anterior à Lei nº 9.779/99, decorrentes da aquisição de matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou tributada à alíquota zero. Alega que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 5º, II, 150, I, 153, §3º, II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Excelso Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dá em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.007729-9 AMS 258078
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
PETIÇÃO : RESP 2008006190
RECTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é isento/não tributado, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.

Alega a recorrente (impetrante) que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil; 49, do Código Tributário Nacional; e 11 da Lei nº 9.779/99, na medida em que faz jus ao creditamento de IPI no período anterior à referida lei, bem como o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade ínsito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).

A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."

(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.14.001282-6 AMS 209304
APTE : T D O TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL
S/C LTDA
ADV : LESLIE APARECIDO MAGRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007323155
RECTE : T D O TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL
S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96, em pleito de manutenção no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, inciso I; 150, incisos II e III; 170, inciso IX e 179, da Carta Magna.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 06 de dezembro de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 221.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.82.000690-8	AC 849384
APTE	:	NEWTOY ELETRONICA IND/ COM/ LTDA	
ADV	:	REYNALDO TORRES JUNIOR	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2006049676	
RECTE	:	NEWTOY ELETRONICA IND/ COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 620 do Código de Processo Civil, ao art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ao art. 2º, parágrafo 6º, e 6º da Lei nº 6.830/80 e ao art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto a multa moratória, juros, aplicação da taxa SELIC:

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.00.030904-9	AG 140328
AGRTE	:	COSAN S/A IND/ E COM/	
ADV	:	MARCO ANTONIO TOBAJA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008031642	
RECTE	:	COSAN S/A IND/ E COM/	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.006097-6 AMS 215765
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
PETIÇÃO : RESP 2007254838
RECTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que decidiu pela observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

A parte insurgente alega, em síntese, ter ocorrido violação à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que essas questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

No tocante à apontada violação do artigo 535 do Código Processo Civil, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de

forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada.

A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

Portanto, sob esse ângulo enfocado resulta que o presente recurso não está a merecer admissão.

De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção daquela Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou a legislação federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênias das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp

433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007,

DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ

2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,

assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o

lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, não evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.006097-6 AMS 215765
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
PETIÇÃO : REX 2007254839
RECTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime que decidiu pela observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

Sustenta violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Contra-razões.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.049755-2 AMS 225366
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
PETIÇÃO : REX 2007252538
RECTE : SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime que não conheceu da apelação da União e deu provimento à remessa oficial determinando a observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

Alega a recorrente, em síntese, contrariedade aos artigos 146, inciso III e 153, inciso III, ambos da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

De início, verifico não ser o caso de se proceder, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.049755-2	AMS 225366
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA	
ADV	:	MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007252824	
RECTE	:	SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, não reconhecendo vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade na Lei nº 9.316/96 - arts. 1º -, não conheceu da apelação da União e deu provimento à remessa oficial.

Alega a recorrente, em síntese, contrariedade ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do CTN.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênica das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp

433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007,

DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.
2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.
3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.
4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ

2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,

assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, verifica-se que não esta evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.021822-9 AMS 233621
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
PETIÇÃO : REX 2006023938
RECTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a decadência da impetração.

2. Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional. Foram ofertadas contra-razões recursais.
3. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
4. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
5. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.
6. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".
7. Ainda que assim não o fosse, de outro lado, resulta que o presente recurso não enseja admissão.
8. É que a parte recorrente insurge-se contra o v. acórdão aduzindo contrariedade a dispositivo constitucional, inconformado com o reconhecimento do prazo decadencial.
9. Assim, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente a Lei nº 1.533/51, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).
10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.021822-9 AMS 233621
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
PETIÇÃO : RESP 2006023939
RECTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a decadência da impetração.

2. Alega a recorrente, contrariedade à legislação federal, bem como hipótese de divergência jurisprudencial.
- 3 Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. O recurso merece admissão.
7. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o mandado de segurança é inaplicável às impetrações preventivas.
8. Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.

1. O mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à compensação tributária apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrido, e, sim, em face de possível autuação fiscal.

2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

Precedentes: RESP 776.032/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006; RESP 607489/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 04.04.05.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 927.312/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 30.0)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA.

(...)

7. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

parcialmente provido."

(REsp 833.709/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 205.)

9. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

10. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

11. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.023553-7 AC 878313
APTE : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007314476
RECTE : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária

que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)(grifei)

No mesmo sentido: AgRg nº 721879/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 23.11.2006; AgRg no Resp nº 901738/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007; AgRg no Resp nº 608050/RS, Rel. Min. Eliana Camon, j. 18.05.2004, DJ 30.08.2004.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.026211-5 AMS 261451
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ ABEMI
ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO
PETIÇÃO : RESP 2007088023

RECTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ ABEMI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.026211-5 AMS 261451
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ ABEMI
ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO
PETIÇÃO : REX 2007088025
RECTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ ABEMI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.032032-2	AMS 258566
APTE	:	ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA	
ADV	:	MARCOS SEIITI ABE	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008001306	
RECTE	:	ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

Alega a parte recorrente violação ao art. 2º, 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-AgR 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR n° 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.

(AI-AgR n° 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.032032-2	AMS 258566
APTE	:	ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA	
ADV	:	MARCOS SEIITI ABE	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008001307	
RECTE	:	ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 106, I e II, 150, §4º e 168, todos do CTN; 535 do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.007339-2 AC 996351
APTE : EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2005136606
RECTE : EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, incisos LV, e 193, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.007339-2 AC 996351
APTE : EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2005136609
RECTE : EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 138, 139, 142, 149, 150 e 161, parágrafo 1º, todos do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontram em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Também quanto a multa moratória e a aplicação da taxa SELIC e da UFIR:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

11. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA CORTE DE ORIGEM - SUBSTITUIÇÃO POR JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - TAXA SELIC MISTO DE CORREÇÃO E JUROS - OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO A PARTIR DE 1996 - INCIDÊNCIA DA UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, O IPCA-E, DIVULGADO PELO IBGE.

Merecem acolhida os embargos de declaração para explicitar que é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, a UFIR é o índice de atualização a ser utilizado na repetição/compensação de indébito. À guisa de ilustração, confira-se o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Após a extinção da UFIR, deve ser aplicado o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03

desta Corte (cf. EDREsp 240.543/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 28.10.2003 e REsp 333.075/PR, da relatoria deste Magistrado, j. 17.02.2004).

É consabido que a Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a correção monetária a partir de janeiro de 1996."

(REsp nº 440348/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 23.03.2004, DJ 31.05.2004, p. 266)

Igualmente quanto a denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se preempas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Finalmente, a jurisprudência daquela Colenda Corte é assente no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.026817-9 AG 156995
AGRTE : GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : FLAVIA ROCCO PESCE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2004056926
RECTE : GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que não restou demonstrada a patente nulidade, iliquidez e incerteza que revestiria o título lastreador da pretensão da fazenda, como pretende a agravante, o que, em última instância, dependeria de dilação probatória.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 586 e 618, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 203 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAMES DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

(...)

4. Quanto à exceção de pré-executividade, não é ela o meio adequado para o caso em apreço, visto que não há prova pré constituída da nulidade do título, requisito essencial para se acolher a aludida exceção. Nessa seara, a análise de tal fundamento demandaria o reexame do conjunto probatório, esbarrando, assim, na Súmula nº 07/STJ.

5. Da mesma forma, está demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada à análise das provas dos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

6. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal.

7. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754804/RS, DJ 03..08.2006, rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 740292/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/03/2008.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.026982-2 AG 157147
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2007040050
RECTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao argumento de não restou demonstrada a alegação de forma incontroversa.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 151 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 740292/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/03/2008.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.044137-0 AC 842533
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JAIR FERNANDES
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
PETIÇÃO : RESP 2007105832
RECTE : JAIR FERNANDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado os arts. 462, 467 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e o art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação nos Embargos de Divergência nº 779266/DF :

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE ÍNDICES.

1. A Taxa Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer

outro índice de atualização.

2. Mostra-se inviável a inclusão da Taxa Selic após o trânsito em julgado de sentença que determinou a incidência de juros de mora em 1%, após o trânsito em julgado, sob pena de violação do princípio da coisa julgada.

3. Embargos de divergência improvidos."

(REsp nº 779266/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 14.02.2007, DJ 05.03.2007, p.258)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena

de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

2. No acórdão embargado foi concedida a inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequenda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. (Precedentes: AgRg no REsp n.º 502.418/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e REsp n.º 496.594/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).

3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do REsp 779.266/DF, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada. (Precedentes: AgRg no REsp 901504 / DF, DJ de 13/08/2007; AgRg no REsp 845661 / DF, DJ de 19/03/2007)

4.. Embargos de divergência desprovidos."

(REsp nº 816031/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 1)(grifei)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.09.001441-6 AMS 250319
APTE : IRMAOS PARAZZI LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2004156720
RECTE : IRMAOS PARAZZI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, a ser realizada somente a partir do trânsito em julgado, a teor do disposto no art. 170-A, do CTN. A presente ação mandamental foi ajuizada em 21.03.2002.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 74 da Lei n.º 9.430/96 e 170-A do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

É que a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável, quanto à alegada possibilidade de compensação com qualquer tributo federal.

Por outro lado, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 170-A, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001, de modo a compensação somente é possível após trânsito em julgado da decisão, consoante aresto que passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda) grifei

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, a teor do que exigem os artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, eis que ausente o necessário cotejo analítico e similitude fática entre os julgados paradigmas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.001441-6 AMS 250319
APTE : IRMAOS PARAZZI LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007295330
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 168, I, 150, §1º, ambos do CTN e 66, §1º da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) Grifo nosso

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.11.002284-0 AMS 245735
APTE : INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C
LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007313299
RECTE : INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo a impossibilidade da cobrança da COFINS com base no Parecer Normativo nº 03/94, da Coordenadoria-Geral do Sistema de Tributação, bem assim autorizando a compensação das quantias indevidamente recolhidas com parcelas vincendas da mesma exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 66, da Lei n.º 8.383/91; 58, da Lei nº 9.069/95; 39, da Lei nº 9.250/95 e artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96.

Com contra-razões de fls. 466/472.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de

divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.12.009012-9 AMS 284863
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CICLO COMUNICACAO E DESIGN S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
PETIÇÃO : REX 2007321742
RECTE : CICLO COMUNICACAO E DESIGN S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e

legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.12.009012-9 AMS 284863
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CICLO COMUNICACAO E DESIGN S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
PETIÇÃO : RESP 2007321743
RECTE : CICLO COMUNICACAO E DESIGN S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 310/322.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.21.002676-3	AMS 264283
APTE	:	NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL	
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2006069190	
RECTE	:	NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento da exigibilidade da contribuição social incidente sobre: remuneração de hora-extra, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, auxílio-creche, auxílio-escola, convênio médico e seguro de vida, por considerar que o autor não comprovou que as verbas tinham natureza indenizatória.

A parte recorrente aduz afronta ao art. 535, 458, II e 165, do Código de Processo Civil, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. Ainda, aduz violação aos arts. 457 da CLT, Enunciados 24, 45, 94, 151 e 172, art. 97 e 151, IV, do CTN, art. 22, da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações, art. 66, da Lei nº 8.383/91, arts. 150, § 4º, 165, 166, 168 e 169, do CTN, art. 1º da Lei nº 6.899/81, art. 38 da Lei nº 8.880/94, art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ao argumento de que as verbas questionadas têm natureza indenizatória, razão pela qual não pode compor a base de cálculo da contribuição, bem como violados os princípios da estrita legalidade e tipicidade tributária.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em sentido diverso de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa agravada para afastar a incidência de contribuição previdência sobre o auxílio-creche dado seu caráter indenizatório. O INSS afirma que o TRF da 3ª Região decidiu que, no caso em apreço, estaria descaracterizado o benefício do auxílio-creche pago pela empresa autora, diante da inobservância das condições impostas na aludida Portaria n. 296/MT, e a partir do exame fático-probatório dos autos, razão pela qual teria incidência a Súmula n. 7/STJ.

2. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos EREsp 394.530/PR, por unanimidade, decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.

2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT).

3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86).

4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413.222/RS)

5. Embargos de divergência providos."

3. Levando-se em conta a afirmativa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que há acordo coletivo com previsão expressa no sentido da concessão do benefício aos empregados da empresa agravada, tem-se por aplicar o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a matéria. Não-incidência do óbice sumular n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido." - Grifei.

(AgRg no REsp 953610/SP - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 20/11/2007, v.u., DJ 12.12.2007, p. 407)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.21.002676-3 AMS 264283
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006069192
RECTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento da exigibilidade da contribuição social incidente sobre: remuneração de hora-extra, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, auxílio-creche, auxílio-escola, convênio médico e seguro de vida, por considerar que o autor não comprovou que as verbas tinham natureza indenizatória.

A parte recorrente alega, preliminarmente, nulidade do acórdão, ao argumento de que a rejeição de seus embargos de declaração representa afronta ao devido processo legal e ao contraditório. No mérito, aduz afronta aos arts. 7º, XVI, 150, I e 195, I, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de que as verbas incluídas tem natureza indenizatória e não remuneratória, não integrando a base de cálculo da contribuição, bem como violada a legalidade, na forma da instituição da cobrança.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Cabe ressaltar que a alegação de ofensa às normas constitucionais, apontadas pelo recorrente, verifica-se que não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Recurso extraordinário inadmitido.

2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento'

(RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.017996-5 AG 176934
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAFERSA S/A
ADV : LILIAN APARECIDA FAVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2004113315
RECTE : MAFERSA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, não suspendendo o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a homologação da opção pelo REFIS cujo o débito exceda a soma de R\$ 500.000,00 é condicionada à prestação de garantia ou arroamento de bens.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar o art. 151, VI do CTN e os arts. 3º, § 4º e 5º da Lei 9.964/00.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, condicionada à garantia, quando os débitos excederem a R\$ 500.000,00, que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (REsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). (Grifei).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, REsp 715759/SC, j. 09.05.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.028972-2 AG 180052
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADV : GUSTAVO SANTOS GERONIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006026419
RECTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a homologação da opção pelo REFIS cujo o débito exceda a soma de R\$ 500.000,00 é condicionada à prestação de garantia ou arrolamento de bens.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta o art. 3º, § 4º da Lei 9.964/00, o art. 64 da Lei 9.532/97 e o art. 99 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, condicionada à garantia, quando os débitos excederem a R\$ 500.000,00, o que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (REsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). (Grifei).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, REsp 71579/SC, j. 09.05.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.050353-7 AG 186471
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EDITORA TRES LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005006952
RECTE : EDITORA TRES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, não suspendendo o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a homologação da opção pelo REFIS cujo o débito exceda a soma de R\$ 500.000,00 é condicionada à prestação de garantia ou arrolamento de bens.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar o art. 3º da Lei 9.964/00, combinado com o art. 10 do Decreto 3.431/00, bem como o art. 151 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, condicionada à garantia, quando os débitos excederem a R\$ 500.000,00, que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (REsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). (Grifei).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, REsp 71579/SC, j. 09.05.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.073669-6 AG 194069
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005212524
RECTE : LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, não suspendendo o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a homologação da opção pelo REFIS cujo o débito exceda a soma de R\$ 500.000,00 é condicionada à prestação de garantia ou arroamento de bens.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta o art. 535 do CPC e o art. 13, § único e 5º do Decreto nº 3.431/00.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535 do CPC, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, condicionada à garantia, quando os débitos excederem a R\$ 500.000,00, que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (REsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). (Grifei).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, REsp 715759/SC, j. 09.05.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.077294-9 AG 195245
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA
ADV : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006011033
RECTE : UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a executada não cumpriu as exigências do REFIS, não havendo expressa homologação do Comitê Gestor.

A recorrente alega que enquanto o parcelamento estiver com situação regular, as cobranças executivas deverão ficar suspensas nos termos da legislação federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, condicionada à garantia, quando os débitos excederem a R\$ 500.000,00, que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). (Grifei).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 71579/SC, j. 09.05.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.004711-0 AMS 271747
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E
HEMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
PETIÇÃO : REX 2008007626
RECTE : CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E
HEMATOLOGIA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 276/282.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.004711-0 AMS 271747
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E
HEMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
PETIÇÃO : RESP 2008007627
RECTE : CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E
HEMATOLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 267/274.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.017065-5 AC 1165693
APTE : VANDELSON MIRANDA SANTOS e outros
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008017632
RECTE : VANDELSON MIRANDA SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola o artigo 144 da LOPS. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO

20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

(AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, a teor do que exigem os artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, eis que ausente o necessário cotejo analítico e similitude fática entre os julgados paradigmas.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.021590-0 AMS 268472
APTE : OCHMAN REAL AMADEO ADVOGASDOS ASSOCIADOS S/C
ADV : NELSON FATTE REAL AMADEO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007311776
RECTE : OCHMAN REAL AMADEO ADVOGASDOS ASSOCIADOS S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI e 59, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 548/553.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma:
1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso

extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 14 de novembro de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 470.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.021590-0	AMS 268472
APTE	:	OCHMAN REAL AMADEO ADVOGASDOS ASSOCIADOS S/C	
ADV	:	NELSON FATTE REAL AMADEO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007311777	
RECTE	:	OCHMAN REAL AMADEO ADVOGASDOS ASSOCIADOS S/C	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97, inciso I; 101, inciso I e 108, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, bem como argumentando que sendo norma de hierarquia inferior à Lei Complementar nº

70/91, a Lei Federal nº 9.430/96, não poderia, como não pode, alterar seus dispositivos, sendo incompatível com o sistema tributário pátrio.

Com contra-razões de fls. 541/547.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.022938-8 AC 976532
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PORTO ADVOGADOS S/C
ADV : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
PETIÇÃO : RESP 2008026742
RECTE : PORTO ADVOGADOS S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo retido da União Federal, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 414/418.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou

não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.022938-8 AC 976532
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PORTO ADVOGADOS S/C
ADV : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
PETIÇÃO : REX 2008026744
RECTE : PORTO ADVOGADOS S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo retido da União Federal, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 146; 156, § 6º e 195, inciso I, alínea "b" e § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 420/423.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido." (RE-AgR 484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.05.007139-9	AC 1202452
APTE	:	CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA	
ADV	:	ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2007300759	
RECTE	:	CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime que decidiu pela observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.
2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou texto constitucional.
3. Foram ofertadas contra-razões recursais.
4. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
5. Passo ao exame.
6. Não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
7. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

8. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

9. Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

10. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

11. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

12. Na situação em exame, da decisão recorrida foi dada ciência à parte recorrente posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere da certidão de fls. 162.

13. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

14. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

15. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.002967-1 AMS 267692
APTE : CLINICA PRADO ROCCHI S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008016061
RECTE : CLINICA PRADO ROCCHI S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 358/365.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.10.011990-8 AC 1228864
APTE : INSTITUTO DE ORTOPEdia E REUMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : ANA PAULA FELICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007328247
RECTE : INSTITUTO DE ORTOPEdia E REUMATOLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO

FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.021627-8 AC 989588
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DINASA COM/ DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
PETIÇÃO : RESP 2006194478
RECTE : DINASA COM/ DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, ao art. 138 do Código Tributário Nacional e a Lei nº 6.830/80.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

DJ 31.05.2007, p. 338)

Também quanto a denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223) (Grifei)

Igualmente quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.021627-8 AC 989588
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DINASA COM/ DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
PETIÇÃO : RESP 2006230572
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o arts. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações condenatórias em que a Fazenda Pública restar vencida, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. A conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC é possível para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal, que estabelecem que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Embargos de divergência providos, para fazer incidir a verba aplicada pelo Tribunal de origem."

(REsp nº 622225/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 09.05.2007, DJU 21.05.2007, p. 531)

"AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

Decaíram os autores de três quintos do pedido, motivo pelo qual devem ser aplicadas as regras da sucumbência recíproca.

A decisão impugnada não arredou do entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE n. 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 01.12.2000, ao consignar que, "tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências".

O juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, "embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura

pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC" (REsp n. 234.676/RS, rel. Min. Cesar Rocha, DJU de 10.4.2000).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 407976/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 06.06.2002, DJU 66.05.2003, p. 29)

Ante o exposto ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice -Presidente

PROC.	:	2003.61.82.021629-1	AC 989589
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	DINASA COM/ DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA	
ADV	:	MARCIA DAS NEVES PADULLA	
PETIÇÃO	:	RESP 2006194480	
RECTE	:	DINASA COM/ DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, ao art. 138 do Código Tributário Nacional e a Lei nº 6.830/80.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

DJ 31.05.2007, p. 338)

Também quanto a denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se preteritas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223) (Grifei)

Igualmente quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.82.021629-1	AC 989589
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	DINASA COM/ DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA	
ADV	:	MARCIA DAS NEVES PADULLA	
PETIÇÃO	:	RESP 2006229856	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o arts. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações condenatórias em que a Fazenda Pública restar vencida, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. A conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC é possível para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal, que estabelecem que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Embargos de divergência providos, para fazer incidir a verba aplicada pelo Tribunal de origem."

(REsp nº 622225/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 09.05.2007, DJU 21.05.2007, p. 531)

"AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

Decaíram os autores de três quintos do pedido, motivo pelo qual devem ser aplicadas as regras da sucumbência recíproca.

A decisão impugnada não arredou do entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE n. 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 01.12.2000, ao consignar que, "tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências".

O juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, "embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC" (REsp n. 234.676/RS, rel. Min. Cesar Rocha, DJU de 10.4.2000).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 407976/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 06.06.2002, DJU 66.05.2003, p. 29)

À luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar o recurso especial protocolado sob o nº 2006.230569, fls. 108/114, pois, interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Ante o exposto ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice -Presidente

PROC. : 2004.03.00.018373-0 AG 204448

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2008 210/3179

AGRTE : LUIZ SANTO RISSI e outro
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida e outro
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006252046
RECTE : LUIZ SANTO RISSI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que conheceu parcialmente do agravo de instrumento e negou provimento, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 219, § 2º do CPC e ao art. 174, § único, I do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização

praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02). CISÃO DE JULGAMENTOS.

1. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.", a fortiori, a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários.

2. Incidência da Súmula nº 106/STJ, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

(...)

9. Recurso especial provido para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo singular de origem, onde fora a ação inicialmente proposta, para seu regular processamento e julgamento de mérito."

(STJ, 1ª Turma, RESp 819837/RS, j. 18.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.057269-2 AG 219518
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA
ADV : ALEX FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2006235329
RECTE : DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, entendendo que em se tratando de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária a produção de prova pericial.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofendeu o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais a recorrente utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.057269-2	AG 219518
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA	
ADV	:	ALEX FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2006235330	
RECTE	:	DOW BRASIL LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, entendendo que em se tratando de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária a produção de prova pericial.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido infringiu os arts. 332 e 420 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a análise acerca da necessidade, ou não, de produção de prova pericial, constitui apreciação valorativa fática, o que encontra óbice na Súmula n.º 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

(...).

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

(...).

13. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 739910/SC, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014481-8 AC 1202945
APTE : DR SILVIO TARNOVSCHI CLINICA MEDICA LTDA
ADV : RICARDO HACHAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007325762
RECTE : DR SILVIO TARNOVSCHI CLINICA MEDICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte em sede de embargos de declaração, consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta os princípios da isonomia e da segurança jurídica, viola o processo legislativo constitucional previsto para alteração de lei complementar e o artigo 150, § 6º, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 288/293.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática de fls. 214/216, proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.014481-8	AC 1202945
APTE	:	DR SILVIO TARNOVSCHI CLINICA MEDICA LTDA	
ADV	:	RICARDO HACHAM	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007325776	
RECTE	:	DR SILVIO TARNOVSCHI CLINICA MEDICA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro, alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, e reflexamente aos artigos 101; 108 e 178, do Código Tributário Nacional e ao artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, alega, ainda, incompatibilidade da de decisão recorrida com decisões de outros tribunais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática de fls. 214/216, proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281, do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.015078-8	AC 1221435
APTE	:	PS THOMAZ REPRESENTACOES LTDA	
ADV	:	CRISTIANE PINA DE LIMA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008042984	
RECTE	:	PS THOMAZ REPRESENTACOES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 287/291.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.021569-2 AMS 289631
APTE : GUARNERA ADVOGADOS
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008010898
RECTE : GUARNERA ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 322/326.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.021569-2 AMS 289631
APTE : GUARNERA ADVOGADOS
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008010900
RECTE : GUARNERA ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 146, inciso, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 328/330.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.03.006214-2	AC 1091588
APTE	:	JANUARIO ANDRE DE CARVALHO	
ADV	:	MARIA LUCIA DO NASCIMENTO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007031558	
RECTE	:	JANUARIO ANDRE DE CARVALHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de adicional de periculosidade, em observância às tabelas e alíquotas vigentes à época em que devido o adicional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 389 do Código Civil e 521 do Decreto n.º 85.450/80.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, pois a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas a título de adicional estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(...).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: Resp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 775701/SP, j. 26/04/2006, DJU 01/08/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Ademais, o recorrente falece de interesse processual, na modalidade necessidade, ao passo que pleiteia a reforma do v. acórdão, ao fundamento de que o cálculo do imposto devido deverá observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devido o adicional, sendo que o v. acórdão estabelece que "a incidência do imposto sobre a totalidade dos benefícios pagos significa descondiar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.006214-2 AC 1091588
APTE : JANUARIO ANDRE DE CARVALHO
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007031564
RECTE : JANUARIO ANDRE DE CARVALHO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de adicional de periculosidade, em observância às tabelas e alíquotas vigentes à época em que devido o adicional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 7º, incisos XXII e XII, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a ofensa à norma constitucional apontada não seria direta, mas sim derivada de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.003458-8 AC 1195709
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRO RIO CLARO DE CULTURA ANGLO AMERICANA S/C
LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES

PETIÇÃO : REX 2007318736
RECTE : CENTRO RIO CLARO DE CULTURA ANGLO AMERICANA S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, § 2º; 145, § 1º; 150, inciso II; 170, inciso IX e 179, da Carta Magna, ferindo assim, os princípios da legalidade, isonomia tributária, capacidade contributiva e razoabilidade. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 380.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo a prestação de serviços de educação, notadamente no ensino de idiomas, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza

- ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.003458-8 AC 1195709
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRO RIO CLARO DE CULTURA ANGLO AMERICANA S/C
LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
PETIÇÃO : RESP 2007318737
RECTE : CENTRO RIO CLARO DE CULTURA ANGLO AMERICANA S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 c/c a Lei nº 10.634/2000, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 371/378.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

As razões expostas pela ora recorrente não se afiguram plausíveis de molde a permitir a formulação de juízo positivo de admissibilidade, por não restar demonstrada negativa de vigência ou aplicação inadequada de legislação federal, consoante de infere de torrencial jurisprudência provida do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, entende que, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ESCOLA DE ENSINO DE IDIOMAS. RESTRIÇÃO.

1. (omissis...)

2. "Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. (...) O artigo 1º da Lei nº 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental" (REsp 824.140/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006).

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 627.276/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 333)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. EXCLUSÃO. INCIDENTE DECLARATÓRIO. SÚMULA 98-STJ. ARTIGO 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE IDIOMAS. OPÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA. ARTIGOS 9º, XIII, DA LEIS Nºs 9.317/96 E 1º DA 10.034/00. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. (omissis...)

2. (omissis...)

3. Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. Precedentes.

4. O artigo 1º da Lei nº 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.

5. (omissis...)

6. Recurso especial provido em parte."

(REsp 824.140/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 210)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.005751-5 AMS 280643
APTE : URGENCY ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 368.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.21.000906-3 AMS 264483
APTE : SECULUM SERVICOS S/C LTDA
ADV : INES DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008026287
RECTE : SECULUM SERVICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 264/273.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da

isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.036072-3 AG 235932
AGRTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2008012740
RECTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou

provimento ao agravo inominado, mantendo a decisão de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, tendo em vista a inexistência de fundamentos e evidências concretas da exigência de provisão jurisdicional de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o art. 535 do CPC e art. 5º, LIV da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais a recorrente utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.036072-3 AG 235932
AGRTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008012744
RECTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo inominado, mantendo a decisão de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, tendo em vista a inexistência de fundamentos e evidências concretas da exigência de provisão jurisdicional de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 420, 535, 527, e 522 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a verificação dos requisitos elencados no art. 527, II do CPC, envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante arestos a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Quanto à alegada violação do art. 527, inciso II, do CPC, não merece conhecimento o recurso. Com efeito, o Tribunal de origem entendeu, mediante análise das circunstâncias fáticas da causa, pela inexistência de lesão grave e de difícil reparação, e determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Rever tal

entendimento implica reexame de provas, que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

(...) A Corte a quo decidiu pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise da referida questão de fundo (fl. 158). Entender o contrário significa reexame do quadro fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (enunciado n. 7 da Súmula do STJ).

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 714281/RN, j. 06.02.2007, DJ 14.02.2007, rel. Min. Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 782821/RN, j. 06.06.2006, DJ 01.08.2006, rel. Min. Humberto Martins).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.071339-5 AG 245553
AGRTE : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2007133560
RECTE : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, entendendo que a controvérsia de fato, objeto de pedido de perícia contábil, deve ser demonstrada com suficiência.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido ofendeu as garantias do direito de ação, da ampla defesa, do devido processo legal, do princípio da legalidade e do princípio da motivação, bem como violou os arts. 541 e seguintes do CPC.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais a recorrente utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.071339-5 AG 245553
AGRTE : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007133563
RECTE : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, entendendo que a controvérsia de fato, objeto de pedido de perícia contábil, deve ser demonstrada com suficiência.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os arts. 420 e 535 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a análise acerca da necessidade, ou não, de produção de prova pericial, constitui apreciação valorativa fática, o que encontra óbice na Súmula n.º 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

(...).

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

(...).

13. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 739910/SC, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.080440-6	AG 249091
AGRTE	:	BRADFORD S/A IND/ E COM/	
ADV	:	NEWTON RUSSO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SANDRA TSUCUDA SASAKI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	LAURA HENRIQUETA FILEPPO FORTE e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2006092856	
RECTE	:	BRADFORD S/A IND/ E COM/	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não suspendendo o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a homologação da opção pelo REFIS cujo o débito exceda a soma de R\$ 500.000,00 é condicionada à prestação de garantia ou arroamento de bens.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 4º, § 5º, 10, 11, § 3º, 13 e 14 do Decreto 3.431/00.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, condicionada à garantia, quando os débitos excederem a R\$ 500.000,00, o que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EResp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). (Grifei).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 71579/SC, j. 09.05.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.098859-1 AG 256553
AGRTE : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2006291527
RECTE : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que questões que dependam de dilação probatória, como ocorre no caso, não podem ser analisadas pela via da exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 618, I e 586 do CPCe4 art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante arestos abaixo transcritos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAMES DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

(...)

4. Quanto à exceção de pré-executividade, não é ela o meio adequado para o caso em apreço, visto que não há prova pré constituída da nulidade do título, requisito essencial para se acolher a aludida exceção. Nessa seara, a análise de tal fundamento demandaria o reexame do conjunto probatório, esbarrando, assim, na Súmula nº 07/STJ.

5. Da mesma forma, está demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada à análise das provas dos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

6. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal.

7. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754804/RS, DJ 03..08.2006, rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; AgRg no Ag 857403/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 21/09/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.002226-9 AC 999047
APTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006143327
RECTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 420 e 535 do Código de Processo Civil, aos arts. 108, inciso IV, 138, 161, parágrafo 1º, 202, inciso II, 203 e 204 do Código Tributário Nacional, aos arts. 2º e parágrafos e 3º da lei nº 6.830/80 e ao art. 1º da Lei nº 5.670/71.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto a denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se preteritas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Também quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo, do cerceamento de defesa e da necessidade ou não de prova pericial, envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.002226-9 AC 999047
APTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006143330
RECTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, incisos II, LIV e LV, 48, inciso I, 145, parágrafo 1º, 150, inciso IV, e 192, parágrafo 3º, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.010068-2	AC 1012447
APTE	:	FLIPPER INDL/ E COML/ LTDA	
ADV	:	ROSELI CERANO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2005142761	
RECTE	:	FLIPPER INDL/ E COML/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de ser inviável a compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, argumentando que a compensação é admissível em sede de embargos à execução fiscal.

Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido contrário do adotado pelo acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência 438396/RS, no sentido da possibilidade da alegação de extinção do crédito tributário pela compensação, em sede de embargos à execução fiscal, consoante acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas doulas turmas a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (REsp 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e REsp 426.663/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004).

Embargos de divergência rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EREsp 438396/RS, Processo nº 2003/0017056-6, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/08/2006, v.u, DJ 28/08/2006, p. 206).

Em recente julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal Justiça entendeu que a restrição contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.630/1980 restou superada com o advento da Lei nº 8.383/1991, consoante aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expresso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise

Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, REsp 746574/MG, Processo nº 2005/0071465-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 17/05/2007, p. 203).

Destarte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.010068-2 AC 1012447
APTE : FLIPPER INDL/ E COML/ LTDA
ADV : ROSELI CERANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2005142762
RECTE : FLIPPER INDL/ E COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela. Reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece como infraconstitucionais as questões sobre a compensação entre tributos, a aplicação da correção monetária, juros e a prescrição.

Neste sentido os arestos a seguir transcritos:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes.

(RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Quanto às alegações fundadas na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, a inadmissão também é de rigor; porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.020227-6 AMS 289461
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COUTINHO ADVOGADAS ASSOCIADAS
ADV : DANIELA COUTINHO DE CASTRO
PETIÇÃO : RESP 2008025148
RECTE : COUTINHO ADVOGADAS ASSOCIADAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 202/206.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o inconformismo apresentado, fundado na alínea "b", do autorizativo constitucional, porquanto, não há alicerce a sustentar ofensa à integridade de dispositivos infraconstitucionais federais, eis que não se discute nestes autos, a validade de ato de governo local.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da

isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.026000-8 AMS 289214
APTE : SAPONARA GALVAO E ASSIS OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : DANIELLA GALVAO IGNEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007297825
RECTE : SAPONARA GALVAO E ASSIS OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59 e 146, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 225/233.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 24 de outubro de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 145.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.026000-8 AMS 289214
APTE : SAPONARA GALVAO E ASSIS OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : DANIELLA GALVAO IGNEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007297826
RECTE : SAPONARA GALVAO E ASSIS OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 211/223.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.012019-7 AC 1228102
APTE : MASSONI EMPREENDIMENTOS EM IMAGEM LTDA
ADV : ABRAHAO ISSA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008037222

RECTE : MASSONI EMPREENDIMENTOS EM IMAGEM LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 79/88.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.08.004568-5 AMS 285009
APTE : INDUSBANK BAURU ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008010405
RECTE : INDUSBANK BAURU ENGENHARIA E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, reconhecendo a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, implementada pelo artigo 8º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 110, do Código Tributário Nacional; 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e o disposto no artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Observa-se, além disso, que a recorrente busca a reforma do decisor, à luz do princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto, consoante hodierno entendimento

pretoriano, não sofre de ilegalidade as modificações trazidas pela Lei 9.718/98, pois, este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei Complementar nº 70/91.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF.

Declarada a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é legítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual é válida a cobrança da contribuição à COFINS, tendo por base a alíquota majorada.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos Edcl no Ag 809212/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 360)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsps 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.12.010635-7 AC 1179866
APTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : DENIZE MALAMAN TREVIZAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
PETIÇÃO : RESP 2007195937
RECTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora.

O acórdão fundamentou-se na consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no tocante à prescrição quinquenal, contada a partir do término do prazo legal (20 anos) de resgate dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás no ano de 1970, não se cogitando de causa suspensiva ou interruptiva conforme pretendido no recurso de apelação. E assim, reconheceu estar consumada a prescrição quando da propositura da presente ação em 06/12/2005.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 191 e 202, VI, do Código Civil, que tratam da renúncia e interrupção da prescrição. Requer, a final, uma vez reconhecida a inexistência de prescrição, seja determinada a compensação dos créditos com os débitos decorrentes de Cofins.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que nas ações em que se objetiva a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, o prazo prescricional quinquenal se inicia vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, cujo julgado transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações.

Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este

Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(STJ - EREsp 614803 / SC, Embargos de Divergência no REsp, proc. 2006/0076380-4, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, data do julgamento 11/10/2006, DJ 26/02/2007, p. 538)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.001295-2 AMS 274358
APTE : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007311069
RECTE : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 272/281.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO

FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.001295-2 AMS 274358
APTE : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007311071

RECTE : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem assim aduz ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 282/287.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação, pelo órgão colegiado, ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob o fundamento de omissão de apreciação das questões invocadas pela recorrente, pois, assim tem se manifestado a Excelsa Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência da Súmula n. 280 do STF. Eventual ofensa à Constituição do Brasil adviria, quando muito, de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-AgR 629720 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a):

Min. EROS GRAU Julgamento:

17/04/2007

Órgão Julgador:

Segunda Turma)

A pretensão recursal não merece ser admitida.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.004917-3 AMS 287243
APTE : S F ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C
ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008019444
RECTE : S F ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou

provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 334/339.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.002752-1 AMS 290949
APTE : DELTA MOTORS COM/ DE PECAS LTDA
ADV : ANDRÉ NIETO MOYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : RESP 2008025922
RECTE : DELTA MOTORS COM/ DE PECAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta e. Corte, que negou provimento à apelação da impetrante, eis que não houve comprovação para a concessão de assistência judiciária gratuita.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 559, do CPC, ao fundamento de que o recurso de apelação não poderia ter sido julgado sem prévia análise do agravo de instrumento interposto contra a mesma decisão. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de interposição do recurso, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E, de 18.05.2007, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados.

Dessa forma, o presente recurso é deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1- Nos termos do art. 511 do CPC, no ato de interposição do especial, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2- "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187/STJ.

3- Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. n° 200601939164/MS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 315)

PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CÔRTE ESPECIAL.

- O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. n° 200201131644, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p.360)

Em igual sentido: STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. n° 200601449765/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 308; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. n° 200601642998/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 29.11.2006, DJ 09.04.2007, p. 246; STJ, Resp n° 200201197482/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 13.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 202; STJ, Resp 105669/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 16.04.1997, DJ 03.11.1997, p. 56203.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.82.053938-6	AC 1214000
APTE	:	IRMAOS BORLENGHI LTDA	
ADV	:	VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007312845	
RECTE	:	IRMAOS BORLENGHI LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante arestos que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.035648-7 AG 267074
AGRTE : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007308696
RECTE : BANCO BMD S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 156, I do CTN, e violou a Medida Provisória 66/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 740292/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/03/2008.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.057240-8 AG 270863
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI
LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007125974
RECTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI
LTD A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, entendendo que em se tratando de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária a produção de prova pericial.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o art. 130 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a análise acerca da necessidade, ou não, de produção de prova pericial, constitui apreciação valorativa fática, o que encontra óbice na Súmula n.º 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

(...).

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

(...).

13. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 739910/SC, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.107765-0 AG 284401
AGRTE : ESCALA PESQUISA DE MERCADO S/S LTDA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007241925
RECTE : ESCALA PESQUISA DE MERCADO S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que a questão da compensação demanda dilação probatória, pelo que , deve ser discutida na via dos embargos.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 151, III, do Código Tributário Nacional e 74, § 2º, da Lei 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 740292/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/03/2008.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014316-1 AMS 290255
APTE : APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008002290
RECTE : APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 158/164.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.000352-1 AMS 295258
APTE : GPB CURSO DE INGLES LTDA
ADV : JOSE CARDOSO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008014370
RECTE : GPB CURSO DE INGLES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola preceitos da Lei nº 9.317/96, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 123/130.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, entende que, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ESCOLA DE ENSINO DE IDIOMAS. RESTRIÇÃO.

1. É descabida a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando evidente a inexistência de omissão no acórdão recorrido.

2. "Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. (...) O artigo 1º da Lei nº 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental" (REsp 824.140/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006).

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 627.276/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 333)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. EXCLUSÃO. INCIDENTE DECLARATÓRIO. SÚMULA 98-STJ. ARTIGO 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE IDIOMAS.

OPÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA. ARTIGOS 9º, XIII, DA LEIS Nºs 9.317/96 E 1º DA 10.034/00. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Incabível a condenação por litigância de má-fé, quando não demonstrado o intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição do incidente declaratório.

2. O artigo 97 do Código Tributário Nacional reproduz a norma encartada no artigo 150, inciso I, da Constituição da República e, conseqüentemente, sua suposta violação também não enseja o processamento de recurso especial.

3. Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. Precedentes.

4. O artigo 1º da Lei nº 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.

5. A análise da tese recursal com vistas à redução da verba honorária demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado, a teor da Súmula 7 desta Corte e, por analogia, da Súmula 389 do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso especial provido em parte."

(REsp 824.140/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 210)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.002347-8 AG 289397
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP
PETIÇÃO : RESP 2007254330
RECTE : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, entendendo ser incabível a produção de prova pericial em sede de execução fiscal, providência que deve ser requerida e determinada nos embargos do devedor, que tem natureza de processo de conhecimento.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 142 do CTN e os arts. 796 e 798 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não se conhece da alegada ofensa aos arts. 796 e 798 do CPC, posto que não foram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a análise acerca da necessidade, ou não, de produção de prova pericial, bem como o preenchimento dos requisitos da CDA, constitui apreciação valorativa fática, o que encontra óbice na Súmula n.º 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

(...).

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

(...).

13. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 739910/SC, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061499-7 AG 302725
AGRTE : PAULO RACY BADRA
ADV : THATIANA CLEMENTE DE MELLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007308799
RECTE : PAULO RACY BADRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que há nos autos insuficiência do conjunto probatório para o exame da matéria suscitada, o que demandaria dilação probatória.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 2º, §5º da Lei de Execuções Fiscais.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.
2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAMES DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

(...)

4. Quanto à exceção de pré-executividade, não é ela o meio adequado para o caso em apreço, visto que não há prova pré constituída da nulidade do título, requisito essencial para se acolher a aludida exceção. Nessa seara, a análise de tal fundamento demandaria o reexame do conjunto probatório, esbarrando, assim, na Súmula nº 07/STJ.
5. Da mesma forma, está demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada à análise das provas dos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

6. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal.

7. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754804/RS, DJ 03..08.2006, rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 740292/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/03/2008.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064053-4 AG 303133
AGRTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007325051
RECTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que questões que dependam de dilação probatória, como ocorre no caso, não podem ser analisadas pela via da exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 121 do Código Tributário Nacional, bem como, os Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, e a Lei 9.636/98.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a Lei 9.636/98, e o artigo 121 do CTN, tampouco acerca dos Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.064054-6	AG 303134
AGRTE	:	PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007325046	
RECTE	:	PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que questões que dependam de dilação probatória, como ocorre no caso, não podem ser analisadas pela via da exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 121 do Código Tributário Nacional, bem como, os Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, e a Lei 9.636/98.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a Lei 9.636/98, e o artigo 121 do CTN, tampouco acerca dos Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n.º 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064055-8 AG 303135
AGRTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007325054
RECTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que questões que dependam de dilação probatória, como ocorre no caso, não podem ser analisadas pela via da exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 121 do Código Tributário Nacional, bem como, os Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, e a Lei 9.636/98.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a Lei 9.636/98, e o artigo 121 do CTN, tampouco acerca dos Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.064058-3	AG 303138
AGRTE	:	PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007325052	
RECTE	:	PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que questões que dependam de dilação probatória, como ocorre no caso, não podem ser analisadas pela via da exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 121 do Código Tributário Nacional, bem como, os Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, e a Lei 9.636/98.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a Lei 9.636/98, e o artigo 121 do CTN, tampouco acerca dos Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064059-5 AG 303139
AGRTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008034010
RECTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que questões que dependam de dilação probatória, como ocorre no caso, não podem ser analisadas pela via da exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 121 do Código Tributário Nacional, bem como, os Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, e a Lei 9.636/98.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a Lei 9.636/98, e o artigo 121 do CTN, tampouco acerca dos Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064060-1 AG 303140
AGRTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008034009
RECTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que questões que dependam de dilação probatória, como ocorre no caso, não podem ser analisadas pela via da exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 121 do Código Tributário Nacional, bem como, os Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, e a Lei 9.636/98.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a Lei 9.636/98, e o artigo 121 do CTN, tampouco acerca dos Decretos-Lei nº 9.760/46 e 2.398/87, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.094979-0 AG 315493 200161260046868 1 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : KATIA RENILDA GONÇALVES RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007322648
RECTE : ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.001099-9 AC 1167699
APTE : KERRY DO BRASIL LTDA
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007182495
RECTE : KERRY DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo, entretanto, a parte dispositiva da sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de afastamento do art. 38 da Lei nº 8880/94 e o reconhecimento acerca da incidência na correção monetária dos demonstrativos financeiros da autora, especificamente para os meses de julho e agosto de 1994, índices outros e não os preços nominados em URV.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação constitucional pertinente à matéria.

3. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

5 Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4 Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de 4dmissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. O recurso não merece admissão.

8. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, considerando não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

9. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

10. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

11. De outro lado, ainda que assim não o fosse, o recurso também não está a merecer admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se, na realidade, em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, in verbis :

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 174): "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. ARTIGO 38, DA LEI Nº 8.880/94. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Quando o artigo 38, da Lei no 8.880/94, tratou da sistemática de atualização monetária das demonstrações financeiras, determinando a vinculação à URV, na fase de implantação do Plano Real, não operou a modificação do conceito de renda, nem deixou de considerar a perda do poder aquisitivo da moeda. Precedente deste Tribunal e do STJ. 2. O legislador estava apto a definir, de acordo com os parâmetros oferecidos pela economia pátria, o indexador que poderia satisfazer a necessidade de correção do balanço, para que os valores ali indicados refletissem a realidade fática, para fins de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. 3. O citado dispositivo legal, conforme pacificado no seio da jurisprudência pátria, não vulnerou os princípios tributários constitucionalmente consagrados, como os da anterioridade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva. 4. Apelação improvida." Alega-se violação aos artigos 5º, 145, § 1º, 150, III, e 153, III, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Neste sentido o AgRAI 238.846, 1a, T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.02.01; e o AgRRE 372.161, 2a, T., Rel. Carlos Velloso, DJ 16.09.05, assim ementado: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.880/94, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO. I. - Inocorrência do contencioso constitucional, dado que a questão foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Precedentes. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido." Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 03 de novembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator."

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.001099-9 AC 1167699
APTE : KERRY DO BRASIL LTDA
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007182497
RECTE : KERRY DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo, entretanto, a parte dispositiva da sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de afastamento do art. 38 da Lei nº 8880/94 e o reconhecimento acerca da incidência na correção monetária dos demonstrativos financeiros da autora, especificamente para os meses de julho e agosto de 1994, índices outros e não os preços nominados em URV.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal pertinente à matéria.

3. Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão.

7. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, considerando não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo - arts 43, I e II, 44, do Código Tributário Nacional e Lei nº 7.689/88 - não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

10. De outro lado, ainda que assim não o fosse, o recurso também não está a merecer admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se, na realidade, em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos inúmeros precedentes :

"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PLANO

REAL. 1994. UFIR.

1. A partir da interpretação dos arts. 2º e 48 da Lei 8.383/91, conclui-se que, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M.

Precedentes.

2. Recurso especial desprovido".

(REsp 628.479/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007, p. 209)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PLANO REAL. JULHO E AGOSTO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a referência pelo Tribunal a quo de que "a decisão embargada não violou nem negou vigência aos arts. 144, 43 e 110 do CTN; arts. 206, 208, 209 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94)". São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A UFIR é fator de correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e de agosto de 1994, afastada a aplicação do IGPM. Precedentes.

3. Inexistiu expurgo inflacionário no período do Plano Real.

Precedentes.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial não conhecido".

(REsp 463.307/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 335)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é indevida a aplicação de qualquer outro índice que não a UFIR no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994.

Precedentes: REsp n.º 205.201/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005; AgRg no REsp n.º 414.122/SC, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004; AgRg no Resp n.º 374.731/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/05/2004; Resp n.º 389.379/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 11.11.02; Resp n.º 436.380/PR, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28/10/2003; AgRg no REsp n.º 506.948/PR, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.06.2004.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento do recurso especial" (EDcl no REsp n.º 797.581/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 283).

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.002607-7 AC 1170568
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO BARLETTA
PETIÇÃO : RESP 2007207076
RECTE : PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.009277-3 AC 1181705
APTE : PADRON PERFUMARIA LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007301646
RECTE : PADRON PERFUMARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou os preceitos contidos nos arts. 202, 203 e 204 do Código Tributário Nacional e aos arts. 2º, parágrafo 5º, e 3º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo considerou tempestivos os embargos do devedor opostos pela recorrida.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para

que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a

sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução.

Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado.

4. O oficial de justiça deverá advertir o devedor, também de modo expresso, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão "prazo

legal".

5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 667134/RJ, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 03.02.2005, DJ 14.03.2005, p.229)(grifei)

Outrossim, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas insertas nos artigos 202, 203 e 204 do Código Tributário Nacional e aos arts. 2º, parágrafo 5º, e 3º da Lei nº 6.830/80, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557

DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

....."

(REsp 790939/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2007.03.00.093457-8 SL 2816
ORIG. : 200703000811328 SAO PAULO/SP

200461070011042 1 Vr ARACATUBA/SP
REQTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REQDO : DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA QUINTA
TURMA
INTERES : E J B EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

SUSPENSÃO DE LIMINAR. AGRAVO. LEI N° 8.437/92, ARTIGO 4°. SUSPENSÃO DE DECISÃO PROFERIDA POR RELATOR EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA.

1.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, o pedido de suspensão de liminar deve ser dirigido ao Juiz Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do recurso cabível para impugnar a decisão final que se reputa lesiva ao interesse público qualificado pela norma jurídica.

2.A jurisprudência vem assentando o entendimento de que das decisões liminares, oriundas dos tribunais locais ou regionais, seja em razão de competência originária, seja em razão de competência recursal, compete aos presidentes do STF e do STJ a apreciação dos respectivos pedidos de suspensão.

3.A Presidência do Tribunal é incompetente para suspender decisão judicial proferida por membro ou órgão fracionário da Corte na qual atua, por não constituir instância revisora das decisões de seus pares. Precedentes deste Tribunal: Suspensão de Segurança nº 2004.03.00.052832-0, d. 30.09.2004, DJ 08.10.2004; Suspensão de Segurança nº 2004.03.00.052281-0, d. 23.09.2004, DJ 05.10.2004; Suspensão de Liminar nº 2005.03.00.077650-2, d. 10.10.2005; Suspensão de Liminar nº 2005.03.00.101319-8, d. 22.12.2005; Suspensão de Liminar nº 2006.03.00.091280-3, d. 12.09.2006, DJ 19.09.2006; e Suspensão de Liminar nº 2007.03.00.040197-7, d. 25.04.2007.

4.Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que figuram como partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Presidente MARLI FERREIRA, com quem votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, ROBERTO HADADD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSON DI SALVO (convocado para compor quorum), LAZARANO NETO (convocado para compor quorum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quorum), LEIDE POLO (convocada para compor quorum) e EVA REGINA (convocada para compor quorum), constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Impedido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA.

São Paulo, 28 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.011243-1	SL	2836
ORIG.	:	200761260050941	3 Vr	SANTO ANDRE/SP
REQTE	:	Prefeitura Municipal de Santo André SP		
ADV	:	JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO		
REQDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP		
INTERES	:	MERCEDES FERNEDA DE OLIVEIRA		
ADV	:	KLEBER FERNANDES PORTA		
INTERES	:	União Federal		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
INTERES	:	Estado de São Paulo		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / ORGÃO ESPECIAL		

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.437/92, ARTIGO 4º. SUSPENSÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITAMENTE. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1.A suspensão de segurança não objetiva a reforma ou a cassação de decisão, tão-só afastar risco de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437/92, a fim de preservar relevante interesse público.

2.A Municipalidade não trouxe qualquer dado que comprovasse a alegada lesão à economia pública, pois sequer faz menção ao montante que será gasto com o medicamento que, por determinação judicial, será ministrado ao paciente.

3.A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, em casos tais, é no sentido de que a lesão a ensejar a suspensão deve ser inequivocamente demonstrada.

4.A vida e a saúde são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, impondo ao Estado organizar-se para atender aos necessitados de forma efetiva e eficiente (artigos 6º e 196 da CF). Precedentes: STA nº 212/RN, dj de 28.04.08; SL nº 188/SC, dj de 31.01.08; SS nº 3403/PR, dj de 04.12.07, todas de Relatoria da então Ministra Presidente do C. STF, Ellen Gracie e desta Corte Regional:SS nº 2633 - Rel. Desemb. Fed. Annamaria Pimentel - DJU de 17/01/2005 - pág.145.

5.Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que figuram como partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Presidente MARLI FERREIRA, com quem votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADADD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, JOHONSON DI SALVO (convocado para compor quorum), LAZARANO NETO (convocado para compor quorum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quorum), LEIDE POLO (convocada para compor quorum) e EVA REGINA (convocada para compor quorum) que lhe davam provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2008.(data do julgamento)

DESPACHO/DECISÃO

PROC. : 93.03.029547-1 MS 115271

IMPTE : LUIZ CALIXTO DE BASTOS

ADV : JOAO ATILIO MARIANO

IMPDO : Des. Federal Presidente do TRF3R

LIT.PAS : ARICE MOACYR AMARAL SANTOS

ADV : SAMUEL SINDER

LIT.PAS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO

RELATOR : DES.FEDERAL ANA SCARTEZZINI / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 316:

"Fls. 311/314: Nada a decidir.

Com efeito, o pedido formulado é idêntico àquele declinado no Processo Administrativo nº 2002.03.00.014647-5, verbis: "... o cumprimento do v. Acórdão da 5ª Turma do STJ na parte que determina sua reintegração no cargo de Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande - MS" (cf. fls. 15 daqueles autos), e já indeferido pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, na sessão de 14 de setembro de 2006, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Fábio Prieto, à unanimidade.

Acresça-se que o v. acórdão foi publicado em 25 de setembro de 2006 e transitou em julgado em 16 de outubro de 2006, razão pela qual a matéria já está acobertada pelo manto da coisa julgada administrativa, e nesse âmbito não é mais suscetível de revisão.

Intime-se.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

São Paulo, 03 de junho de 2008."

(a)MARLI FERREIRA - Desembargadora Federal Presidente do TRF da 3ª Região

PROC. : 96.03.013110-5 MS 171041

IMPTE : JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO

ADV : JOSE RIZKALLAH e outros

IMPDO : ORGAO ESPECIAL DO TRF 3 REGIAO SP

RELATOR: DES.FEDERAL MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 158/160:

"Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança de competência originária do Tribunal em que pleiteia o impetrante, em sede de agravo regimental (fls. 68/96), a reforma da decisão de fls. 67, a qual, na suspensão de segurança nº 95.03.060339-0, suspendeu a execução da sentença proferida na Ação Cautelar sob nº 95.0002226-5, que determinava a sua reintegração no cargo de juiz do trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Em síntese, alega o impetrante, ter sido demitido do cargo de juiz do trabalho substituto daquela Corte através de procedimento administrativo que reputa eivado de vícios. Para defender os seus direitos, prossegue, ajuizou a ação cautelar acima referida, perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, na qual obteve parcial procedência do pedido, com a determinação de sua reintegração ao cargo. Aduz ter o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho oposto resistência ao cumprimento da ordem judicial e que, posteriormente, logrou a União Federal obter, perante esta E. Corte, a já referida suspensão dos efeitos da sentença, medida contra a qual se insurge no presente mandado de segurança.

É o relatório. DECIDO.

Após o sentenciamento da ação cautelar, travaram as partes embate jurídico, utilizando-se, cada uma delas, de ações e sucessivos recursos cabíveis nas instâncias competentes, entre eles, o presente mandamus; a suspensão de segurança nº 95.03.060339-0; o agravo de instrumento nº 1999.03.00.057663-8; o agravo de instrumento nº 2002.03.00.030402-0, entre outros, alternando sucessos e insucessos, na busca do reconhecimento jurídico ao direito que defendem.

De sua parte, como ocorre na presente impetração, uma vez mais retoma o interessado a pretensão de obter provimento judicial que o reconduza ao cargo do qual foi demitido/exonerado, alicerçando-a, novamente, na sentença exarada na ação cautelar nº 95.0002226-5, acima referida, a qual, parcialmente procedente, garantiu-lhe, ainda que provisoriamente, o direito pleiteado.

O agravo regimental interposto pelo ora impetrante na suspensão de segurança nº 95.03.060339-0, que suspendeu a eficácia da sentença proferida na ação cautelar, foi julgado, tendo-lhe sido negado provimento (fls. 97/98). Ocorre que, além desse fato, nos autos do mandado de segurança sob nº 2004.03.00.026980-6, em que o impetrante se insurge contra ato praticado pelo e. Des. Fed. Johansom Di Salvo, no agravo de instrumento nº 2002.03.030402-0, o juízo a quo, pelo ofício encartado às fls. 854 daqueles autos, comunica que o feito principal da ação cautelar nº 95.000222-5, isto é, a ação ordinária sob nº 2000.60.00.001903-2, foi sentenciado, tendo sido julgado improcedente o pedido, do que decorre a falta de interesse processual superveniente do recorrente. Portanto, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria cautelar.

Destarte, julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente considera-se prejudicada em razão da falta de interesse processual

superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

Neste diapasão, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Decidida a ação principal, resta prejudicado o recurso especial interposto na ação cautelar, por perda de objeto. Inteligência do art. 796 do CPC.

3. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 865413/BA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0018940-0 - Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Nos termos do art. 796 do CPC, a cautelar é sempre dependente do processo principal.

2. Decidida a ação principal, nada mais há que ser dirimido no recurso especial interposto em sede de cautelar, ante à perda de seu objeto. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado". (REsp 729709/RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0024786-8 - Relator(a) - Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 22.10.2007 - p. 234 - REPDJ 28.02.2008 p. 1).

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

III - Apelação prejudicada". (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 441961 - Processo: 98030876244 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 10/04/2008 - Documento: TRF300153726 - Fonte DJU DATA:28/04/2008, p. 280 - Relatora: Des. Fed. REGINA COSTA).

Assim, consoante o que foi aduzido e o entendimento jurisprudencial colacionado, com a perda de objeto superveniente da ação cautelar, em cuja sentença alicerça o impetrante o seu pedido, não merece o mandamus prosperar, em razão da ocorrência superveniente da prejudicialidade da impetração.

Incide, ademais, o disposto no art. 808, III, do CPC, o qual dispõe cessar a eficácia de medida cautelar, se o juiz declarar extinto o processo com ou sem julgamento do mérito.

Isto posto, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a impetração e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Trasladem-se para estes autos cópias do ofício de fls. 854 e da sentença de fls. 855/868 do mandado de segurança nº 2004.03.00.026980-6, as quais ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008."

(a) MAIRAN MAIA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.026980-6 MS 259346

IMPTE : JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO

ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE

IMPDO : DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO 1ª TURMA

INTERES: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR: DES.FEDERAL MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 870/872:

"Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança de competência originária do Tribunal em que pleiteia o impetrante o deferimento de medida

liminar que revogue o efeito suspensivo concedido no agravo de

instrumento nº 2002.03.030402-0, de relatoria do e. Des. Fed. Johnson di Salvo, interposto pela União Federal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, no sentido de afastar a prática de ato que, a título de avaliação de desempenho para fins de vitaliciamento, importasse no seu afastamento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto de uma das varas integrantes do Tribunal Regional do Trabalho, da 24ª Região.

Em síntese, alega o impetrante que, não obstante tenha cumprido o prazo constitucional previsto, não logrou obter o vitaliciamento, em razão de procedimento administrativo contra ele aberto pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho daquela Região, o qual, no seu dizer, não teria observado o devido processo legal. Além dessa imputação, alega ter sido contra ele perpetrado outros abusos, entre os quais, a oposição de entraves ao cumprimento da ordem judicial de reintegração e, depois de sua concretização, concessão de licença para tratamento de saúde, não requerida, mantendo-se o afastamento mesmo após o seu término; e, promovendo-se, mais tarde, a reabertura do procedimento administrativo, para retomar o procedimento de vitaliciamento, com a repetição dos mesmos abusos, repete o impetrante, que justificaram a nulidade de sua demissão.

O impetrante, conforme pode ser aferido nos documentos que instruem a inicial, ajuizou a Ação Cautelar nº 95.0002226-5, perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 29/55), na qual obteve sentença de parcial procedência, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 382/414), "para ordenar sua imediata reintegração no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, assegurados todos os direitos daí decorrentes, até final julgamento da ação principal" (fls. 413/414).

É o relatório. DECIDO.

Após o sentenciamento da ação cautelar, travaram as partes embate jurídico, utilizando-se, cada uma delas, de ações e sucessivos recursos cabíveis nas instâncias competentes, entre eles, o presente mandamus; a suspensão de segurança nº 95.03.060339-0; o agravo de instrumento nº 1999.03.00.057663-8; o agravo de instrumento nº 2002.03.00.030402-0, entre outros, alternando sucessos e insucessos, na busca do reconhecimento jurídico ao direito que defendem.

De sua parte, como ocorre na presente impetração, uma vez mais retoma o interessado a pretensão de obter provimento judicial que o reconduza ao cargo do qual fora demitido/exonerado, alicerçando-a, novamente, na sentença exarada na ação cautelar nº 95.0002226-5, acima referida, a qual, parcialmente procedente, garantiu-lhe, ainda que provisoriamente, o direito pleiteado.

No que pertine ao presente mandado de segurança, indeferida a inicial e extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos da decisão de fls. 844/845, interpõe o impetrante o agravo regimental de fls. 849/851. Em suas razões, inquina de teratológica a decisão que, no agravo de instrumento nº 2002.03.00.030402-0, concedeu efeito suspensivo, possibilitando fosse ele submetido a avaliação de estágio probatório, já decorrido o biênio constitucional. Pede seja reconsiderada a decisão extintiva do processo, bem como seja reconhecida a incompetência do E. Órgão Especial, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção ou, não sendo este o entendimento, seja o recurso apreciado pelo C. Órgão Especial.

Ocorre que, na pendência do julgamento do agravo regimental interposto, sobreveio o ofício de fls. 854, dando conta de que o feito principal, a ação ordinária sob nº 2000.60.00.001903-2, foi sentenciado, tendo sido julgado improcedente o pedido, do que decorre a falta de interesse processual superveniente do recorrente. Portanto, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria cautelar.

Destarte, julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente considera-se prejudicada em razão da falta de interesse processual superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

Neste diapasão, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Decidida a ação principal, resta prejudicado o recurso especial interposto na ação cautelar, por perda de objeto. Inteligência do art. 796 do CPC.

3. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 865413/BA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0018940-0 - Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008 p.

1).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Nos termos do art. 796 do CPC, a cautelar é sempre dependente do processo principal.

2. Decidida a ação principal, nada mais há que ser dirimido no recurso especial interposto em sede de cautelar, ante à perda de seu objeto. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado". (REsp 729709/RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0024786-8 - Relator(a) - Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 22.10.2007 - p. 234 - REPDJ 28.02.2008 p. 1).

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

III - Apelação prejudicada". (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 441961 - Processo: 98030876244 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 10/04/2008 - Documento: TRF300153726 - Fonte DJU DATA: 28/04/2008, p. 280 - Relatora: Des. Fed. REGINA COSTA).

Assim, com a perda de objeto superveniente da ação cautelar, em cuja sentença alicerça o impetrante o seu pedido, não merece o mandamus prosperar, quer pelas razões que motivaram o indeferimento de sua inicial e a extinção do processo (fls. 844/845), quer pela ocorrência superveniente da prejudicialidade da impetração. Por assentar-se nos mesmos pilares, o revigoramento por via transversa da sentença proferida na ação cautelar, também encontra-se prejudicado o agravo regimental (fls. 849/851), consoante o que foi aduzido e o entendimento jurisprudencial colacionado.

Incide, ademais, o disposto no art. 808, III, do CPC, o qual dispõe cessar a eficácia de medida cautelar, se o juiz declarar extinto o processo com ou sem julgamento do mérito.

Isto posto, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo regimental interposto.

Decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 844/845, nos termos em que determinado.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008."

(a) MAIRAN MAIA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017856-9 MS 306557

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

IMPDO : DES. FEDERAL ROBERTO HADDAD QUARTA TURMA

INTERES: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR: DES.FEDERAL NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 32:

"Nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, o período em que foram efetuados os depósitos judiciais nos autos da AMS 2006.03.99.045805-2. Int.

Proceda a Subsecretaria do Órgão Especial à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008."

(a) NEWTON DE LUCCA - Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.17.000692-0 AC 745095
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : CEREALISTA QUATIGUA LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos Infringentes tirados em face do v. acórdão datado de 28/06/2005, data do julgamento, não unânime, da Segunda Turma desta Corte, sendo relatora a eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº 2000.61.17.000692-0, onde a Egrégia Segunda Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial e não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora no tocante à prescrição, consoante a seguinte ementa de fls. 336/337 e fls. 363:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O agravo retido não deve ser conhecido por não ter sido reiterado nas razões ou contra-razões de recurso.

II - A liquidez e certeza dos créditos a compensar é matéria de competência da própria autoridade administrativa, que deverá ser verificada no momento da compensação. Neste momento processual compete ao Judiciário discutir apenas o direito à compensação, cabendo apenas a declaração desse direito, desde que comprovado.

III - A compensação é inadequada e incabível em sede de cognição sumária, tendo em vista o artigo 170-A, no CTN, criado pela LC 104/2001, que é cristalino no sentido da inadmissibilidade de compensação de tributo, objeto de impugnação judicial pelo sujeito

passivo, antes da ocorrência da preclusão máxima.

IV - Tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de auto-lançamento e, portanto, sujeitas à homologação,

opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da homologação.

V - A norma constante do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser tratada como lei nova, afastando-se, portanto, sua natureza interpretativa.

VI - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

VII - A compensação de tributos, segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº 9032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei nº 9129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis.

VIII - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - O INSS está isento do pagamento das custas processuais, salvo aquelas despendidas em reembolso, por expressa disposição da Lei 9.289/96, sendo de rigor o seu afastamento.

X - Apelação do INSS e remessa oficial, bem como recurso adesivo da parte autora, parcialmente providos. Agravo retido não conhecido.

Na ocasião a Turma, por maioria, reformou a r. sentença de fls. 201/210 que julgou parcialmente procedente o pedido e autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente à título da contribuição social sobre o pro labore de autônomos e administradores, com base nas leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, observando-se o prazo de prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente e com incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

O voto vencido proferido pelo eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS "negou provimento ao recurso adesivo da autora para acolher, como termo inicial da prescrição quinquenal, a data de cada recolhimento indevido" (fls. 321/334).

O voto condutor da eminente Desembargadora Federal CECILIA MELLO deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante à possibilidade de compensação exclusivamente com contribuições da mesma espécie, quanto à correção monetária e às custas processuais e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora no que tange à prescrição, considerando a data do ajuizamento da ação em 28 de março de 2000, os valores recolhidos a partir de março de 1990 não foram atingidos pela prescrição (fls. 299/319).

Nas razões recursais (fls. 376/388) sustenta a União (Fazenda Nacional) embargante, que na forma do artigo 168, I do Código Tributário Nacional o direito de pleitear a compensação deve ser exercido no prazo de cinco anos contados do pagamento do tributo. Aduz que a norma inscrita no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, por ser interpretativa, possui aplicação imediata. Pleiteia a reforma do aresto com o acolhimento do voto vencido.

Intimada a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação aos embargos infringentes (fls. 391).

Os embargos infringentes foram admitidos (fls. 393) e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 394).

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

Decido.

A questão envolvendo o prazo de prescrição da contribuição "sub examine" já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tal tema. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Pretende a embargante que prevaleça o voto vencido do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS que, confirmando o direito esposado na r. sentença negou provimento ao recurso adesivo da autora determinando como termo inicial da prescrição quinquenal, a data de cada recolhimento indevido.

Inicialmente, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: AGRESP nº 1000.838/RS (1a. Turma, DJ: 07/4/2008, p. 1; Relator Min. Francisco Falcão); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EAERES nº 955.682/MG, julgado em 25/03/08). Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118 de 9/2/2005 aplica-se apenas às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da lei que o instituiu.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA nº 837.912/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 15.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 329)

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/03/2000 (fls. 02), as parcelas relativas ao período de 03/90 a 04/95, como comprovado nos autos às fls. 61/92, não foram atingidas pela prescrição.

Por tais fundamentos, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos infringentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.08.001657-0 AC 843047
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBGDO : JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA.
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos Infringentes tirados em face do v. acórdão datado de 29/05/2007, data do julgamento, não unânime, da Segunda Turma desta Corte, sendo relatora a eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº 2002.61.08.001657-0, onde a Egrégia Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, consoante a seguinte ementa de fls. 200/201:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE.

I - Tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da homologação expressa ou tácita.

II - - A Lei Complementar nº 118/05, no que diz respeito ao seu artigo 3º, não deve ser considerada uma norma interpretativa, mas uma lei nova.

III - Apreciação da lide. Possibilidade. Art. 515 CPC.

IV - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

V - A compensação de tributos, segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº 9032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei nº 9129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis.

VI - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

VII - Recurso provido.

Na ocasião a Turma, por maioria, reformou a r. sentença de fls. 127/129 que declarou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

O voto vencido proferido pelo eminente Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF negou provimento ao recurso da autora considerando como termo inicial do prazo de decadência quinquenal, a data de cada recolhimento indevido (fls. 227/233).

O voto condutor da eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, afastou a prescrição reconhecida pela r. sentença de primeiro grau considerando que os valores recolhidos a partir de março de 1992 não foram atingidos pela prescrição e declarou o direito do contribuinte de realizar a compensação com contribuições da mesma espécie, corrigidas monetariamente e aplicando-se a SELIC a partir de janeiro de 1996 (fls. 179/199).

Nas razões recursais (fls. 251/264) sustenta a União (Fazenda Nacional) embargante, que na forma do artigo 168, I do Código Tributário Nacional o direito de pleitear a compensação deve ser exercido no prazo de cinco anos contados do pagamento do tributo. Aduz que a norma inscrita no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, por ser interpretativa, possui aplicação imediata. Pleiteia a reforma do aresto com o acolhimento do voto vencido.

Intimada a embargada apresentou sua impugnação aos embargos infringentes (fls. 279/282).

Os embargos infringentes foram admitidos (fls. 285) e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 286).

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

Decido.

A questão envolvendo o prazo de prescrição da contribuição "sub examine" já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tal tema. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Pretende a embargante que prevaleça o voto vencido do eminente Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF que negou provimento ao recurso da autora considerando, como termo inicial do prazo de decadência quinquenal, a data de cada recolhimento indevido.

Inicialmente, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: AGRESP nº 1000.838/RS (1a. Turma, DJ: 07/4/2008, p. 1; Relator Min. Francisco Falcão); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EAERES nº 955.682/MG, julgado em 25/03/08). Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118 de 9/2/2005 aplica-se apenas às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da lei que o instituiu.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA nº 837.912/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 15.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 329)

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2002 (fls. 02), as parcelas relativas ao período de 03/92 a 05/95, como comprovado nos autos às fls. 51/88, não foram atingidas pela prescrição.

Por tais fundamentos, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos infringentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012031-2 MS 304915
IMPTE : FABIA APARECIDA BRITZ
ADV : LUCIANA DE BARROS AMARAL
IMPDO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DA
SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro de Campo Grande/MS solicitando de S. Ex^a informar, conclusivamente, se a impetrante efetivamente tinha a favor dela duas sobrejornadas de trabalho (uma de 2h38 min; outra, de 200 minutos) como alegou; ainda, que remeta cópia do PA nº 23/2008-SEPE/SADM. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 56/60.

Após, cls. Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012171-7 MS 305037
ORIG. : 200861060005944 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ERCY JOSE FRANCISCO
ADV : ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERES : Ministerio Publico Federal
INTERES : HERCULANO PEREIRA MENDES e outro
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERCY JOSÉ FRANCISCO, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP que, em sede do Incidente de Restituição de Coisa Apreendida nº 2008.61.06.000594-4, indeferiu o pedido de devolução do veículo Audi A3, dentro do qual foram encontrados um revólver municiado com numeração raspada, cédulas falsas e invólucros contendo cocaína e entorpecente cannabis sativa, sendo objeto de apreensão nos autos nº 2007.61.06.007640-5.

A r. decisão está assim fundamentada - fl. 34/35:

"O pedido deve ser indeferido, tendo em vista as circunstâncias em que o veículo fora apreendido, ainda não esclarecidas.

Como bem anotado pelo Ministério Público Federal, vislumbram-se dúvidas quanto ao efetivo proprietário do veículo. O Requerente, somente seis meses depois da apreensão, vem reclamar o carro, alegando que desconhecia a situação, visto que havia posto o Audi para venda em consignação em uma agência, mas não trouxe aos autos comprovação de que o veículo de fato encontrava-se em agência. Juntou aos autos registro no DETRAN, mas este não é prova absoluta da propriedade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de restituição do veículo Audi A3, cor preta, placas HAN 6464/São Paulo.

Após a sentença, apreciarei novamente o pedido. (...)"

Afirma o impetrante que o decisum é manifestamente ilegal, ferindo o art. 5º, XXII, da Constituição Federal, já que é o verdadeiro proprietário do Audi A3, conforme demonstraram o documento de transferência e as declarações do ex-proprietário do veículo nos autos.

Aduz, ainda, que o referido bem não mais interessa ao processo, inexistindo qualquer motivo para que permaneça à disposição do Juízo Criminal.

Assim é que requer a concessão de medida liminar, restituindo-se o veículo, já que se encontra abandonado em um pátio, sendo possível que deteriore ou pereça, se ali permanecer até o advento de sentença nos autos da ação penal.

Decido.

Existe expressa vedação legal, no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, para a impetração de mandado de segurança contra "decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".

Nesse sentido o teor da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Ainda a respeito do tema, colhem-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM TRANSPORTE DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO). INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE TERCEIRO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 202/STJ E 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ. AFIRMAÇÃO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO DE USO SISTEMÁTICO DO BEM PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA DO MANDAMUS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA JUDICIAL DO BEM ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICO OU VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 593, II do CPP, a decisão que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza de definitiva, sendo impugnável, portanto, por meio de recurso de Apelação. Inteligência da Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Havendo pedido de restituição, autônomo em relação à Ação Penal, o pleiteante pode fazer uso das medidas recursais. Não se faculta à parte que arguiu o incidente utilizar-se indistintamente do Mandado de Segurança ou do recurso de Apelação. In casu, inaplicável a Súmula 202/STJ (A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso).

3. A denegação da impetração, neste caso, justifica-se pela grande quantidade de drogas apreendidas no interior do veículo; ademais, a desconstituição das premissas fáticas do acórdão impugnado, relativas à má-fé do recorrente ou à utilização regular do automóvel para a prática do crime de tráfico, dependeria da exegese de material fático-probatório, providência inadmissível na via do Mandado de Segurança, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.

4. Considerando que contra a sentença condenatória proferida na Ação Penal foi interposta Apelação ainda não julgada, deve ser mantida a custódia judicial sobre o veículo, até que se decida definitivamente sobre o eventual perdimento do bem em favor da União.

5. Ausente ato judicial manifestamente teratológico ou violador de direito líquido e certo devidamente comprovado, é incabível o Mandado de Segurança.

6. Recurso improvido, consoante o parecer do MPF.

(STJ - RMS 24256 / SP - 2007/0122404-0, QUINTA TURMA, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 24.09.2007 p. 328)

PROCESSO PENAL. DEVOLUÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da decisão que indefere pedido de restituição de mercadoria apreendida, porque tem natureza de definitiva, cabe o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.
2. Interposto o recurso de apelação, inadmissível a impetração simultânea do mandado de segurança, porque o writ não é sucedâneo de recurso próprio. Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRf3 - MS - 2005.03.00.091527-7; Primeira Seção - Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy - DJ. 14.06.2006, p. 194)

De se registrar, por fim, que a via mandamental é de cognição sumária. Em contrapartida, as alegações do impetrante estão a indicar a necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos arts. 5º, II, c/c 8º da Lei 1.533/51, e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil e 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas pelo impetrante.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.012361-1 MS 305134
ORIG. : 200760040008283 1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : EDO SARATE CAMACHO
ADV : MARCILIO LINS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDO SARATE CAMACHO, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS que, nos autos do processo nº 2007.60.04.000828-3, acolhendo representação do Delegado de Polícia Federal, determinou a busca e apreensão do veículo de sua propriedade - uma Caminhonete Toyota Hilux e respectivos documentos.

Afirma o impetrante a decisão atacada tem por fundamento a prática do crime previsto no art. 334, do Código Penal, e que, entretanto, tal ordem é abusiva, violando o artigo 5º, XV, da Constituição Federal, os princípios do não confisco, da propriedade privada, do direito de ir e vir.

Requer, em sede de medida liminar, a devolução do veículo apreendido com sua nomeação como depositário fiel, concedendo-se a ordem ao final, para que, além do referido bem, lhe sejam restituídos os documentos apreendidos. Pede, também, a exclusão do seu nome dos assentamentos da Receita Federal.

Para tanto, resumidamente, alega o impetrante que: a) a circulação do veículo em território nacional se dera em caráter eventual, sem o ânimo de internação ou de comercialização, não existindo intenção de praticar ato tendente a causar dano ao erário e; b) o Tratado de Assunção, já incorporado pelo ordenamento jurídico pátrio, pugna pela livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, a fim de propiciar a integração dos povos da América Latina.

Decido.

Inicialmente consigno a ausência de qualquer documento nos autos, no que tange ao ato supostamente ilegal praticado pelo Juízo apontado como coator, muito embora haja o impetrante realizado pedido de liminar âmbito desta impetração.

No mais, verifico não ser o caso de mandado de segurança, motivo pelo qual a inicial merece pronto indeferimento. Requer o impetrante a restituição do veículo e respectivos documentos, devendo veicular sua insurgência contra a mencionada decisão judicial, mediante utilização do procedimento previsto nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal, sendo este o meio legal de devolução de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, que não mais interesse ao processo penal.

Há expressa vedação no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, para a impetração de mandado de segurança contra "decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".

Nesse sentido, Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Acerca da questão colhe-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. COISA APREENDIDA. RESTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Para a parte reaver os equipamentos apreendidos pela autoridade policial cumpria-lhe requerer a respectiva restituição, nos termos dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal. Por intermédio do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal, como dispõe o art. 118 do mesmo Código.

2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.

(MS- 2005.03.00.072709-6, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, j. 13.06.2006, DJU 07.04.2006, p. 369)

PROCESSO PENAL. DEVOLUÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da decisão que indefere pedido de restituição de mercadoria apreendida, porque tem natureza de definitiva, cabe o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Interposto o recurso de apelação, inadmissível a impetração simultânea do mandado de segurança, porque o writ não é sucedâneo de recurso próprio. Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS - 2005.03.00.091527-7; Primeira Seção - Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy - DJ. 14.06.2006, p. 194)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM TRANSPORTE DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO). INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE TERCEIRO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 202/STJ E 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ. AFIRMAÇÃO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO DE USO SISTEMÁTICO DO BEM PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA DO MANDAMUS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA JUDICIAL DO BEM ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICO OU VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 593, II do CPP, a decisão que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza de definitiva, sendo impugnável, portanto, por meio de recurso de Apelação. Inteligência da Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Havendo pedido de restituição, autônomo em relação à Ação Penal, o pleiteante pode fazer uso das medidas recursais. Não se faculta à parte que argüiu o incidente utilizar-se indistintamente do Mandado de Segurança ou do recurso de Apelação. In casu, inaplicável a Súmula 202/STJ (A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso).

3. A denegação da impetração, neste caso, justifica-se pela grande quantidade de drogas apreendidas no interior do veículo; ademais, a desconstituição das premissas fáticas do acórdão impugnado, relativas à má-fé do recorrente ou à utilização regular do automóvel para a prática do crime de tráfico, dependeria da exegese de material fático-probatório, providência inadmissível na via do Mandado de Segurança, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.

4. Considerando que contra a sentença condenatória proferida na Ação Penal foi interposta Apelação ainda não julgada, deve ser mantida a custódia judicial sobre o veículo, até que se decida definitivamente sobre o eventual perdimento do bem em favor da União.

5. Ausente ato judicial manifestamente teratológico ou violador de direito líquido e certo devidamente comprovado, é incabível o Mandado de Segurança.

6. Recurso improvido, consoante o parecer do MPF.

(STJ - RMS 24256 / SP - 2007/0122404-0, QUINTA TURMA, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 24.09.2007 p. 328)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos arts. 5º, II, c/c 8º da Lei 1.533/51, e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil e 191 do Regimento Interno deste Tribunal. Custas pelo impetrante.

Intime-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.015833-9 CC 10870
ORIG. : 200563012784373 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000326428 16 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ROMEU DO ROSARIO CUNHA e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ªSSJ SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI/PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em relação ao MM. Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo.

Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Sendo assim, requisitem-se informações ao juízo suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao art. 60, inciso X, do RITRF/3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.014807-3 CC 10850
ORIG. : 20076000093548 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
20076000093548 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : MARIA NEUZA OLIVEIRA DE MELO
ADV : EDUARDO BANDEIRA DE MELO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : ANDREA TAPIA LIMA
PARTE R : ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIAO SUL
DE MATO GROSSO DO SUL
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

1. A decisão de fls. 27/28 não se mostra suficiente para a instrução do presente Conflito de Competência, razão pela qual requisito informações ao Juízo Suscitado.
2. Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015831-5 CC 10868
ORIG. : 200563011838593 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000291750
23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ e outro
ADV : VALERIA PEREIRA ROSAS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juiz Federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como o depósito judicial das prestações vincendas, no valor de R\$ 13,74 (treze reais e setenta e quatro centavos).

Referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo - SP, que declinou da competência, ao argumento de que o valor atribuído à causa é inferior à sessenta salários mínimos, nos termos da Lei n. 10.259/2001 e Resolução n. 228, de 30/06/2004 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma que a competência para processar e julgar a ação compete ao Juizado Especial Cível.

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando os mutuários pretendem a ampla revisão do contrato, portanto, o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por fim, citou precedente do Conflito de Competência n. 2006.03.00.024066-7, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo.

Relatei.

Fundamento de decido.

Preliminarmente, anoto que a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que "de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, "e")" e que "Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal" (CC 2005.03.00.028982-2, DJU 11/07/2006, pg.242).

Assim, conheço do conflito de competência.

Por outro lado, verifica-se da cópia da petição inicial constante dos autos que a ação objetiva ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, e não somente a revisão do valor das prestações vincendas.

Destarte, além de abranger as prestações vincendas, existem outras questões postas na ação originária, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

E, como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Observo que a questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção. 2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda. 3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. 4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas. 5. Conflito de competência julgado procedente".

TRF-3a Região - 1a Seção - CC 2006.03.00.010198-9 - DJ 11/09/2006 pg.336

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente".

TRF-3a Região - 1a Seção - CC 2005.03.00.069910-6

- DJ 25/07/2006 pg.203

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito de competência, para julgá-lo procedente e declarar a competência do Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo-SP, o suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.098444-5 MS 273633
ORIG. : 200561819003966 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EDEMAR CID FERREIRA
ADV : SERGIO BERMUDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Márcia de Maria Costa Cid Ferreira (fls. 1.643/1.646) e por Edegar Cid Ferreira (fls. 1.647/1.648) contra a decisão de fls. 1.630/1.632, que, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgou prejudicado o presente mandado de segurança e, em consequência, prejudicados também o agravo regimental de fls. 1.538/1553 e os embargos de declaração de fls. 1.619/1.622.

Afirmam os embargantes que a decisão embargada é contraditória, considerando que julgou prejudicado o mandado de segurança ao fundamento que o ato coator impugnado não subsiste com a superveniência da sentença de mérito na ação penal nº 2004.61.81.008954-9; todavia, restou consignado que embora os efeitos das decisões sejam semelhantes, são atos judiciais distintos, cujos fundamentos são diversos, o que, no seu entender, afasta a prejudicialidade declarada.

Requerem o acolhimento do recurso para que seja sanada a contradição apontada, e, em consequência, mantidos o mandado de segurança e demais recursos pendentes de apreciação nos autos.

É o relatório.

Decido.

Insurgem-se os embargantes contra a decisão de fls. 1.630/1.632, que, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgou prejudicado o presente mandado de segurança e, em consequência, julgou prejudicados também o agravo regimental de fls. 1.538/1553 e os embargos de declaração de fls. 1.619/1.622.

A decisão está assim fundamentada:

"Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por EDEMAR CID FERREIRA contra ato do MM. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, que o destituiu do encargo de fiel depositário do imóvel situado à Rua Gália nº 120, Bairro do Morumbi, cidade de São Paulo, bem como de todas as obras de arte que o compõem, transferindo-o à Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, e determinou a sua desocupação, por parte do impetrante e seus familiares.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 1487/1493, decisão contra a qual foram interpostos agravos regimentais por Márcia de Maria Costa Cid Ferreira, terceira interessada, e pelo impetrante, Edegar Cid Ferreira.

Márcia de Maria Costa Cid Ferreira ajuizou, ainda, Medida Cautelar perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, objetivando a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo regimental, o que foi parcialmente deferido por aquela Corte.

Contudo, aos 18 de janeiro de 2006, a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a unanimidade de votos, não conheceu de referido agravo regimental, decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração pela agravante.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Consoante informação de fls. 1630, a ação penal nº 2004.61.81.008954-9 foi julgada pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que rejeitou as preliminares e julgou procedente em parte a ação para condenar o ora impetrante à pena de 21 (vinte e um anos) de reclusão e ao pagamento de 73 (setenta e três) dias-multa, e declarou a perda em favor da União, na forma do artigo 91, inciso II, "b", do Código Penal, e do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, dos bens arrolados no procedimento criminal diverso nº 2005.61.81.900396-6, dentre os quais o imóvel e as obras de arte cuja permanência no encargo de fiel depositário pelo impetrante é o objeto deste mandamus.

Considerou, ainda, o I. Magistrado a quo, que a perda dos bens em favor da União só se dará após o trânsito em julgado da sentença, declarando que o domínio e a propriedade dos bens só serão perdidos após esse momento. Todavia, decidiu pela retirada imediata da posse de aludidos bens do impetrante Edegar Cid Ferreira e de sua esposa Márcia de Maria Costa Cid Ferreira.

Dessa forma, o presente writ resta prejudicado, considerando que o ato judicial coator ora impugnado, qual seja, a decisão proferida na medida cautelar de seqüestro que destituiu o impetrante do encargo de fiel depositário dos bens e determinou a desocupação do imóvel da Rua Gália, não mais subsiste, posto que proferida sentença de mérito na ação penal.

Embora os efeitos da ordem proferida na sentença se assemelhem aos da aqui impetrada, trata-se de atos judiciais distintos, cujos fundamentos, como bem alertado pelo magistrado sentenciante, são diversos: uma se baseia na ausência de condições do impetrante de permanecer no múnus público que é o encargo de depositário fiel, uma vez que ao deixar perecer os bens sob sua guarda, rompeu a confiança depositada pelo Juízo quando da sua nomeação; a outra se pauta na própria condenação do impetrante pelos crimes que lhe foram imputados na denúncia, donde se depreende ter personalidade voltada para a conduta delituosa a impedir a assunção do encargo.

Por esses fundamentos, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e em consequência, julgo prejudicados também o agravo regimental interposto pelo impetrante às fls. 1538/1553 e os embargos de declaração opostos pela terceira interessada Márcia de Maria Costa Cid Ferreira às fls. 1619/1622.

Intimem-se e oficie-se à autoridade impetrada e ao E. Ministro Relator da Medida Cautelar nº 11068/SP, no Superior Tribunal de Justiça, dando-lhes ciência desta decisão.

Após, decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos."

A decisão fala por si mesma.

Pretende o impetrante por meio do presente writ a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar de seqüestro nº 2005.61.81.900396-6, que o destituiu do encargo de fiel depositário do imóvel situado na Rua Gália nº 120, no Bairro do Morumbi, cidade de São Paulo, e de todas as obras de arte e objetos de decoração que o guarnecem, e determinou a sua desocupação e a transferência do encargo à Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo.

Tal decisão foi motivada pela ausência de condições do impetrante de continuar com a incumbência, uma vez que ao deixar perecer os bens sob sua guarda, rompeu a confiança depositada pelo Juízo quando da sua nomeação.

Todavia, a sentença de mérito prolatada nos autos da ação penal nº 2004.61.81.008954-9, que decretou o perdimento dos bens elencados na ação cautelar e a destituição da posse do impetrante e de sua esposa, absorveu a decisão atacada pela via do mandado de segurança.

Ao contrário do que afirmam os embargantes, exatamente por esses atos judiciais terem causas de decidir diversas é que está caracterizada a prejudicialidade do primeiro.

Com efeito, a ordem proferida na sentença, qual seja, o decreto de perdimento e a destituição da posse, tem por fundamento a condenação do impetrante nos crimes que lhe foram imputados, por ter sido o patrimônio em questão adquirido com produto de ato ilícito.

Dessa forma, as questões relativas à manutenção e transferência dos bens à Secretaria de Estado da Cultura do Estado de São Paulo e à desocupação do imóvel pelos embargantes, não tem mais causa na destituição do impetrante Edemar Cid Ferreira do encargo de fiel depositário pela quebra de confiança do Juízo, como na decisão proferida na ação cautelar, mas sim na sua condenação, razão pela qual não mais subsiste o objeto deste mandado de segurança.

Assim, não ocorreu qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o provimento do presente recurso, pretendendo os embargantes, na verdade, a reforma da r. decisão, o que somente poderá ser pleiteado na via recursal adequada.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA PREMISSE FÁTICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA TESE JURÍDICA.

1. Decisão monocrática que analisou a tese abstraída no recurso especial considerando a premissa fática adotada pelo Tribunal a quo, aplicando os precedentes desta Corte sobre a matéria.
2. O prequestionamento do dispositivo legal pode ser explícito ou implícito, a tese jurídica é que deve ser sempre explícita.
3. Inexistência de equívocos quanto à admissibilidade do recurso especial.
4. Agravo regimental improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, 2º Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 502.632-MG, j. 21/10/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Por esses fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração opostos por Márcia de Maria Costa Cid Ferreira (fls. 1.643/1.646) e por Edemar Cid Ferreira (fls. 1.647/1.648), mantendo a decisão embargada em sua totalidade.

I.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011376-9 AR 6075
ORIG. : 200461000315285 SAO PAULO/SP 200461000315285 26 Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : MARCO ANTONIO CABRAL PARO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo de 15 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018004-7 MS 306644
ORIG. : 200061810010496 1 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : IVA ROBERTO DA COSTA SIQUEIRA
ADV : JOAO LUIZ MARQUES SALVADORI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.103263-3 CC 10673
ORIG. : 200260000026707 5P Vr SAO PAULO/SP 200260000026707 5 Vr
CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : NABIL GHANDOUR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP frente ao Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos do inquérito policial nº 2007.03.00.103263-3 (IPL nº 087/02), onde se apura a eventual prática delituosa por parte de NABIL GHANDOUR relativamente ao uso por este de certidão de nascimento falsa para obtenção de demais documentos, tais como certificado de reservista, passaporte e inscrição junto ao cadastro de pessoas físicas - CPF. (fls. 08/37)

A investigação teve início após a apresentação do investigado perante o serviço consular brasileiro em Beirute no Líbano onde fez pedido de matrícula consular. Contudo, ao ser-lhe solicitada a complementação de documentação no que toca aos pais, não mais compareceu àquele serviço consular.

Após tal fato, as autoridades, suspeitando a ocorrência de falsificação da certidão de nascimento brasileira, eis que efetuado o registro tardiamente, levado a cabo em serviço notarial situado em local diverso daquele em que ocorrera o nascimento e, ainda, considerando o fato de que o requerente não mais compareceu àquela repartição consular, foi expedido o ofício de fls. 12/13 sugerindo abertura de processo de investigação para apuração dos fatos ali narrados.

Segundo os autos de inquérito, o investigado teria se valido de um registro de nascimento efetuado no distrito de Palmeiras, município de Anastácio/MS, para a obtenção de outros documentos tais como passaporte, certificado de reservista e inscrição no CPF.

O inquérito teve seu trâmite regular perante o I. Juízo suscitado desde abril de 2002 até março/2007, quando a autoridade policial apresentou sua conclusão. (fls. 301/303)

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público Federal que, mediante manifestação constante de fls. 306/308, entendeu pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva quanto à maioria dos fatos investigados, subsistindo apenas e "tão somente a pretensão quanto ao crime de uso referente ao crime ocorrido no ano de 2000", consubstanciado na realização de nova inscrição junto ao cadastro de pessoas físicas - CPF nº 007.547.098-50, uma vez que o anterior fora cancelado.

Consta dos autos originários informação proveniente da Secretaria da Receita Federal no sentido de que aludida inscrição pertenceria à 8ª Região Fiscal, tendo sido emitido na jurisdição de São Paulo. (fls. 312)

Assim sendo, o i. magistrado suscitado proferiu a decisão de fls. 317, onde declina da competência para a condução do feito originário, uma vez que na cidade de São Paulo é que teria sido apresentada a certidão de nascimento para obtenção de nova inscrição junto ao cadastro de pessoas físicas - CPF.

A seu turno, o i. magistrado suscitante, aduzindo que não há nos autos "qualquer elemento que determine a competência deste juízo", suscitou o presente conflito negativo de competência. (fls. 322)

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Procurador Regional da República, Dr. Marcelo Moscoliato, opinou pela improcedência do presente conflito negativo.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Consoante já referido anteriormente, o investigado teria utilizado certidão de nascimento que se suspeita seja falsa para a obtenção de outros documentos.

Apesar de tal registro ter se realizado em cidade sob jurisdição do i. juízo suscitado, depreende-se que seu uso se deu na cidade de São Paulo, onde foi expedido seu passaporte e requerida a inscrição junto ao cadastro de pessoas físicas - CPF.

Destarte, entendo deva ser aplicada ao presente feito a regra insculpida no art. 70 do Código de Processo Penal que dispõe: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração".

Portanto, sendo objeto do inquérito originário, apenas a apuração da eventual prática do delito de uso de documento falso, capitulado no art. 304 do Código Penal, e não a falsificação do documento, competente será o juiz da jurisdição onde o aludido documento foi apresentado.

Acerca do tema é pacífico o entendimento jurisprudencial, nesse sentido confira-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como da 1ª Seção deste Tribunal e da 4ª Região:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. INFRAÇÃO PENAL E BASE INDICIÁRIA DE MAIOR REPERCUSSÃO.

(....)

No caso, desponta maior evidência a conduta de uso de documento que se comprovou fraudulento, transcorrida na circunscrição do Juízo da Comarca suscitante.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara Única de Jacutinga, MG, suscitante."(grifos meus)

(CC 29814 / MG (2000/0053861-2), 3ª Seção, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 14/03/2007, v.u., DJ 26.03.2007, p. 193)

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CND FALSIFICADA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALSIFICAÇÃO OCORRIDA EM UMA LOCALIDADE E APRESENTAÇÃO EM OUTRA. CONTRAFAÇÃO REALIZADA EM CÓPIA, SEM ALTERAÇÃO DO ORIGINAL. ENTREGA DA CÓPIA FALSIFICADA À COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA ADICIONAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE SE DEU A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FALSO.

1. A entrega de cópia falsificada de Certidão Negativa de Débito, com o objetivo de participar de procedimento licitatório, configura crime a ser investigado em inquérito policial a tramitar no local onde o documento foi apresentado, ainda que a contrafação tenha ocorrido em outra localidade.

2. Se a falsificação da Certidão Negativa de Débito não se deu no original, mas em cópia efetivamente entregue - e não apenas exibida - a comissão de licitação, não há falar em potencialidade lesiva adicional.

3. Conflito de competência julgado improcedente."(grifos meus)

(TRF3, CC nº 2004.03.00.071833-9, 1ª Seção, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 15/04/2005)

"PPROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 70, CPP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. LUGAR ONDE FOI USADO PELA PRIMEIRA VEZ.

Tendo sido o documento em tese contrafeito, utilizado perante agência do INSS com o objetivo de obtenção de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) e, apenas posteriormente apresentado em juízo em ação ordinária instaurada para a mesma finalidade, indeferida administrativamente, a consumação de eventual delito se deu no município no qual localizada a referida agência da autarquia previdenciária." (grifos meus)

(TRF4, CC 2007.04.00.022166-7, 4ª Seção, Relator Des. Fed. Tadaaqui Hirose, D.E. 21/08/2007)

Ante o exposto, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, tal como posto.

Intimem-se. E, após cumpridas as formalidades pertinentes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao MM. Juízo suscitante.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015837-6 CC 10874
ORIG. : 200563013117091 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000352518 26 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ISRAEL JOSE DA SILVA e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

1 - Nos termos do que dispõe o artigo 120, caput, do Código de Processo Civil, designo o MM. Juiz Federal da 26ª Vara Federal de São Paulo para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito originário.

2 - Expeçam-se as comunicações necessárias.

3 - Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010645-1 AR 5196
ORIG. : 200060000052503 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 180/181. Formula o autor pedido de desarquivamento dos autos e substituição dos documentos que os instruíram por cópias reprográficas. Compulsados os autos, observa-se que os documentos juntados já se tratam de cópias reprográficas, razão pela qual fica indeferido o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082487-6 AR 5524
ORIG. : 200261000177402 SAO PAULO/SP 200261000177402 2 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA
ADV : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

1. Fls. 353/355: defiro a vista dos autos à ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, vista ao Ministério Público Federal.

3. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

André Nekatshalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008446-0 CC 10757
ORIG. : 200563013363028 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000188371 16 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ARNALDO ALVARENGA FILHO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

Fica, desde logo, designado o MM. Juízo suscitado para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF, para seu necessário parecer.

São Paulo, 10 de março de 2007.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.008446-0 CC 10757
ORIG. : 200563013363028 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000188371 16 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ARNALDO ALVARENGA FILHO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de conflito negativo de competência, no qual figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e como suscitado o Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo, nos autos da ação n. 2005.63.01.336302-8, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, que visa à revisão de prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, cumulada com repetição de indébito e compensação.

Distribuído o feito perante o Juízo da 16ª Vara Federal, o mesmo declinou de sua competência, alegando que a demanda versa sobre prestações vincendas, e que, assim, o valor da causa a ser considerado para efeito de determinação de competência da Vara da Justiça Federal deve ser o equivalente a 12 (doze) vezes o valor da diferença entre o valor da prestação devida, que no caso é R\$ 368,35 (trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos - fls. 31), e o valor que a parte autora entende devido, qual seja, R\$ 74,03 (setenta e quatro reais e três centavos - fls. 07), razão pela qual corrigiu de ofício o valor da causa, de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais) para R\$ 3.531,84 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) e encaminhou o feito ao Juizado Especial Federal, visto ser tal valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconhecendo a incompetência absoluta para o julgamento da demanda.

Inconformado com tal entendimento, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito, alegando que a demanda em questão abarca ampla discussão sobre o contrato, com pedido de revisão de parcelas cumulada com restituição dos valores pagos indevidamente, o que evidencia o objetivo dos autores quanto à revisão geral do mútuo habitacional, concluindo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor do contrato ou do saldo devedor, razão pela qual deve permanecer o valor da causa como inicialmente indicado pela autoria, e que ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Opinou o representante do MPF pela procedência do conflito, reconhecendo como competente o Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo, o suscitado.

De início, faz-se mister ressaltar que esta egrégia Seção já firmou entendimento no sentido de ser esta Corte competente para julgar conflitos entre juízes federais, quer atuem nas Varas Federais, quer nos Juizados, visto que o conflito de competência tem natureza jurídica de incidente procedimental que objetiva dirimir dúvidas acerca do exercício da competência, sem apreciação do mérito da causa, mormente em razão de os Tribunais Regionais atuarem como Cortes hierarquicamente superiores no que tange à instalação e fixação de competência dos juízes de primeiro grau.

No mérito, esta Corte já sedimentou o entendimento segundo o qual nas ações decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, o valor da causa deve refletir o valor total do contrato, máxime se considerado que a presente ação tem por objeto a revisão contratual, com renegociação das condições de amortização do saldo devedor do mútuo habitacional, repetição de indébito e compensação, trazendo em seu bojo a necessidade de ampla discussão contratual.

Dessa forma, a conclusão é no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, que é de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), como indicaram os autores na petição inicial, e nos termos do que dispõe o artigo 259, inciso V, do Código de Rito, a saber:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato".

Desse modo, o valor da causa deve refletir a integralidade do pedido formulado pela parte, correspondendo à pretensão econômica do objeto do pedido. Assim, se o intento dos mutuários é a ampla revisão da avença, como consta dos pedidos formulados, não há dúvidas de que, a teor do inciso V, do artigo 259, do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor estabelecido no contrato revisando.

A fixação do valor da causa, nos termos do artigo 260, do CPC, como pretende o Juízo Suscitado, só tem pertinência quando o que se discute é, tão-somente, o valor das prestações, o que não é o caso do presente feito, no qual se pretende, além da revisão das parcelas e do saldo devedor, repetição de indébito e compensação.

Destarte, considerando o valor da causa acima apontado, a conclusão é de que o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, visto que tal valor ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 3º, da Lei 10.259/01, razão pela qual deve a ação originária deste conflito ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum.

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.013606-0 MS 305839
ORIG. : 200461190008990 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo -
DAEE/SP
ADV : MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS 19 SSP SP
INTERES : JOSE ROBERTO MICALI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica de direito público, denunciada nos autos da Ação Penal 2004.61.19.000899-0, em tramitação perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, pela prática, em tese, do delito tipificado no Art. 60 da Lei 9.605/98, por meio do qual se objetiva, liminarmente, o sobrestamento do referido processo-crime.

Defende a impetrante a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, ao fundamento de que: a) a Justiça Federal é incompetente ao processamento e julgamento do feito; b) a pretensão punitiva estaria extinta pelo advento da

prescrição; c) não é possível responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica (ilegitimidade passiva); e d) a inicial ressurte-se do defeito da inépcia.

Em face da plausibilidade da alegada incompetência absoluta da Justiça Federal ao processamento e julgamento do feito originário, uma vez que, nos termos do Art. 109, IV, da CF, não se vislumbra, a princípio, afetação potencial a bem, serviço ou interesse da União, oficie-se à autoridade coatora para prestar informações quanto aos fundamentos que a levaram a rejeitar a pleiteada declaração de incompetência.

Após, retornem-me os autos conclusos, para exame do pedido de liminar.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.015832-7 CC 10869
ORIG. : 200563012359959 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000120612 3 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCOS NASCIMENTO PEREIRA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 120, caput, do Código de Rito, fica, desde logo, designado o MM. Juízo suscitado para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para seu necessário parecer.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.013742-7 CC 10832
ORIG. : 200763060024276 JE Vr OSASCO/SP 200661000041856 19 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : RENAN NUNES PADIAL e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em face do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de ação de revisão de prestações e de saldo devedor de mútuo habitacional (SFH), c/c repetição de indébito, compensação e antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando (a) o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, com a conseqüente abstenção da CEF em praticar quaisquer atos executórios em relação ao postulante; (b) condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores (c) o direito de exercer o direito de compensação em relação ao saldo devedor e prestações vincendas, (d) que seja promovida a amortização da dívida e a correção do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da lei 4.380/64, sem a incidência da Tabela Price que incorpora juros sobre juros, utilizando-se o sistema de amortização constante com juros lineares.

A ação em consideração foi ajuizada originalmente perante o Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP. O juízo suscitado considerou equivocada o valor atribuído à causa, sustentando não ter sido observado o artigo 3º da Lei 10.259/2001, segundo o qual compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos. Asseverou que a multiplicação da diferença entre o valor cobrado e o pretendido referente às doze parcelas vincendas no contrato em tela não ultrapassa a alçada do Juizado Especial Cível, que tem competência absoluta para o feito (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001.)

Redistribuído o feito, o Juiz Federal oficiante no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito negativo de competência sob o fundamento de que o autor não se restringe a impugnar as parcelas vincendas, tanto que formula repetição de importâncias que entende terem sido pagas indevidamente.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

Em verdade, um exame mais apurado da petição inicial, em especial do requerimento nela formulado, revela que a pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. Além do mais, pugna o autor por revisão global do contrato, haja vista que pleiteia mudança de algumas de suas cláusulas, notadamente a que dispõe sobre as regras de amortização, de correção monetária e de juros.

À vista desta situação, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

No caso presente, em função da cumulação de pedidos, o critério a ser aplicado extrai-se da regra inserta no art. 259 do CPC, II e V, verbis:

"Art.

259.

O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II

havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato."

Com efeito, o valor da causa deve corresponder, o quanto possível, à vantagem econômica pretendida pelo autor, sendo que no caso concreto tal importe revela-se bem superior ao valor de alçada legalmente para o Juizado Especial Federal, a considerar os sete pedidos formulados na inicial.

Para compor a fundamentação do presente voto, trago à tona precedente desta E. 1ª Seção, de relatoria do E. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, assim ementado :

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I , ALÍNEA "E" , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 259, INCISO, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I , alínea "e" , da Constituição Federal.

2.Dispõe o artigo 3º, caput, da lei 10.259/2001, que compete ao Juizado especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3.Tratando-se de pretensão posta na ação ordinária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4.Conflito de competência conhecido e julgado procedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, juízo da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PROC. 2006.03.00.020058-0. PRIMEIRA SEÇÃO . REL.: JUIZ CONV. LUCIANO GODOY. DATA DO JULGAMENTO : 07.06.2006.)

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). DR SERGIO LAURIA FERREIRA

Secretário(a): BELª ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Às quatorze horas e vinte e cinco minutos, presentes os Desembargadores Federais Márcio Moraes, Roberto Haddad, Salette Nascimento, Cecília Marcondes, Nery Júnior, Carlos Muta, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto,

Regina Costa e a Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão. Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Fábio Prieto (substituído pela Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, em auxílio ao Gabinete no período de 22 de abril a 30 de maio), Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro) e Alda Basto, assim como do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

PARTE A

: JORGE M DATE -ME

ADV

: JULIO CESAR MORAES MANFREDI

PARTE R

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSTE

: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA

SUSCDO

: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A

: RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros

ADV

: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

PARTE R

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

SUSTE

: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA

SUSCDO

: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

AC-SP 781920 2002.03.99.009730-0(9600404135)

INCID.

: 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR

: DES.FED. NERY JUNIOR

EMBGTE

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

: MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO

: ENGEMIX S/A

ADV

: RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 10721 2008.03.00.003423-7(200861000010560)

RELATORA

: DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A : BANCO ITAUCARD S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES e LAZARANO NETO. Os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, nesta sessão, retificaram seus votos para acompanharem a Eminente Relatora. A Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA absteve-se de votar por encontrar-se ausente, justificadamente, quando da leitura do relatório. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EAC-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).
AC-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).
AC-SP 438613 98.03.076417-9 (9400204256)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
EMBGTE : SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Seção, por voto de qualidade do Presidente, conheceu parcialmente dos Embargos Infringentes e, na parte conhecida, deu-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, NERY JÚNIOR, REGINA COSTA e MÁRCIO MORAES; vencidos os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, os quais também conheciam parcialmente dos Embargos, mas, na parte conhecida, negavam-lhes provimento. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. AC-SP 338638 96.03.073979-0 (9300302442)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
EMBGDO : WANDERLEY TORRES e outro
ADV : CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIA
EMBDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI e outro

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator).
EAC-SP 262863 95.03.055340-7 (9000350263)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
EMBGDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARTA FINO

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator). EAC-SP 265981 95.03.060175-4 (9305019595)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
EMBGDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : BLANDINA PEREZ RIVERA

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator). 0001 MS-SP 250957 2003.03.00.044979-8(9200189881)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
INTERES : PHILIPS DO BRASIL LTDA e outros

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, com quem votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE; vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator), o qual denegava a ordem, bem como as Desembargadoras Federais SALETTE NASCIMENTO e CONSUELO YOSHIDA, as quais concediam integralmente a segurança. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. 0002 MS-SP 285625 2007.03.00.034331-0(8800471170)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Retirado de pauta, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator). 0003 AR-SP
261 94.03.042956-9 (9200025714)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA

ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). 0004 AR-SP 775 1999.03.00.006071-3(9107007337)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
REU : UNICLIN ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA
ADV : MAURO CESAR DA SILVA BRAGA e outros

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). 0005 AR-SP 909 1999.03.00.045297-4(9200716695)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
REU : ALMAP BBDO COMUNICACOES LTDA e outro
ADV : ROBERTO ZACLIS e outros

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). 0006 AC-SP 1447 89.03.004255-7 (8300000173)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : MPV MAQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE VALORES S/A
ADV : ANTONIO BALECHE

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. 0008 EAC-SP 293755 95.03.102079-4 (9300001491)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. 0007 REOAC-SP 271290 95.03.068990-2 (9000144701)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. 0009 AR-SP 4142 2004.03.00.018766-8(200061820988950)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REVISORA : DES.FED. REGINA COSTA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : VALDIR SERAFIM
REU : FRIGORIFICO MARGEN LTDA
ADV : ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a Ação Rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA (Revisora), a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA; e, por maioria, fixou a verba honorária em R\$ 5.000,00, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA (Revisora), a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA, vencidos os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e NERY JÚNIOR, os quais fixavam os honorários em 5% sobre o valor atualizado da execução. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA CC-SP 10561 2007.03.00.095992-7(200661210039076)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE
ADV : JEAN SOLDI ESTEVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Suspensão o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal LAZARANO NETO, após o voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), a qual julgava procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitado, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA CC-SP 10776 2008.03.00.009729-6(200761000029137)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Suspensão o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal LAZARANO NETO, após o voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), a qual julgava procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitado, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN

MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA MS-SP 202027 2000.03.00.026500-5(9200679935)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBDO : v. acórdão de fls.
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES : FORJAS SAO PAULO LTDA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA AC-SP 574939 2000.03.99.012525-5(9803143328)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MW LTDA
ADV : EDVALDO PFAIFER
EMBDO : v. acórdão de fls.
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MW LTDA
ADV : EDVALDO PFAIFER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA AC-SP 275831 95.03.076440-8 (9300151550)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : MARREY JR MOHERDAUI E QUIROGA ADVOGADOS S/C
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 315/316
EMBTE : MARREY JR MOHERDAUI E QUIROGA ADVOGADOS S/C
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROSA METTIFOGO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA AG-SP 95499 1999.03.00.052325-7(9106895352)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRVTE : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
 ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
 AGRDO : r. decisão de fls
 EMBTE : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
 ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
 EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA MS-SP 272831 2005.03.00.085957-2(9106629814)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
 EMBDO : v. acórdão de fls.
 IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
 LIT.PAS : GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS
 ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
 LIT.PAS : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Seção, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicados os Embargos de Declaração, bem como não conheceu dos mesmos na parte remanescente, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA AC-SP 448593 98.03.101735-7 (9500182432)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 EMBTE : SHIGUERU NAKAMURA e outro
 ADV : WALFRIDO JORGE WARDE
 EMBDO : v. acórdão de fls 216/217
 EMBTE : SHIGUERU NAKAMURA e outro
 ADV : WALFRIDO JORGE WARDE
 EMBDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA AC-SP 769794 2002.03.99.002568-3(9800430164)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : FE MODAS IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBDO : v. acórdão de fls.
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBDO : FE MODAS IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. EM MESA AC-SP 1087580 2004.61.02.007646-6

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBTTE : PRIZON CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
EMBDO : v. acórdão de fls.
EMBTTE : PRIZON CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

Encerrou-se a sessão às quinze horas e vinte e cinco minutos, tendo sido julgados 15 (quinze) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão. Nada mais havendo, eu, DANIELA DE LIMA BARONI CARDOSO, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

BELª DANIELA DE LIMA BARONI CARDOSO Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

Representante do MPF: Dr(a). LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 107 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 31189 2008.03.00.006064-9(200761810145219)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : APARECIDO JOSE DE LIRA
PACTE : NILSON SILVA DE OLIVEIRA reu preso
ADV : APARECIDO JOSE DE LIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31723 2008.03.00.011916-4(200761110038212)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : RENATA RAMOS RODRIGUES
IMPTE : THINNEKE HERNALSTEENS
PACTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES reu preso
ADV : RENATA RAMOS RODRIGUES
IMPDO : JUIZA FEDERAL CORREGEDORA DO SETOR DE CUSTODIA DA
POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

A Turma, por unanimidade, concedeu em parte a ordem para assegurar ao paciente a internação em estabelecimento com condições adequadas ao desconto de prisão especial, consoante o parágrafo 1º do artigo 295 do Código de Processo Penal, revogando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 ACR-SP 11223 2000.61.81.003203-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MORRISSON IMAGBENIKARO reu preso
ADV : PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0043 ACR-SP 22794 2005.03.99.046530-1(9801030046)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APTE : CONRADO LIMA BUENO DE CAMARGO
ADV : RENATA HOROVITZ KALIM
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0044 ACR-SP 11687 1999.61.81.004081-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA reu preso
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0045 ACR-SP 9248 1999.03.99.092987-0(9803038010)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOSE VICENTIN NETO
ADV : JOSE NILES GONCALVES NUCCI
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0046 ACR-SP 14821 1999.03.99.001532-9(9604046047)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : HUMBERTO FIOVO FREDIANI
APDO : JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA
APDO : DORA FREDIANI GUEDES
ADV : MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0047 RSE-SP 4539 2004.61.24.000920-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica

RECDO : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
RECDO : ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0048 ACR-SP 23106 2001.61.23.003964-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0049 RSE-SP 4995 2005.61.24.000805-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADV : SINVAL SILVA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

EM MESA HC-SP 30759 2008.03.00.001666-1(200461810018208)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : JOAO JOSE DA FONSECA
PACTE : BELARMINO DA ASCENCAO MARTA
ADV : JOAO JOSE DA FONSECA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31045 2008.03.00.004647-1(200761120126791)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
PACTE : FRANCISCO DAVID DA SILVA reu preso
ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, ratificou a liminar que relaxou a custódia cautelar e concedeu a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30950 2008.03.00.003605-2(200761090081210)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MAURO RONTANI

IMPTE : JAMES GRANZIOL
PACTE : JOSE IDARIO SILLMAN
ADV : MAURO RONTANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31003 2008.03.00.004075-4(9700000268)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : RENATO GONCALVES DA SILVA
PACTE : EDUARDO CANE FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, nos termos do voto médio da Des. Fed. VESNA KOLMAR, conheceu em parte do presente "habeas corpus" e, na parte conhecida, concedeu parcialmente a ordem tão-somente para autorizar o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, vencidos o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA que a concedia e o Des. Fed. JOHONSOM DI SLAVO, que a denegava. Lavrará o acórdão a relatora.

EM MESA HC-SP 27399 2007.03.00.029819-4(200661810054891)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : DANIEL DI DONATO
PACTE : MARCELO MORAIS CAMPOS
ADV : DANIEL DI DONATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29492 2007.03.00.092795-1(200761250027727)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA
PACTE : VANDERLEI SEVERO DOS SANTOS reu preso
ADV : GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 26981 2007.03.00.011049-1(200660020049780)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JOAO ARNAR RIBEIRO
PACTE : ADILSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
ADV : JOAO ARNAR RIBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e julgou prejudicados os embargos de declaração. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

ACR-MS 27635 2006.60.00.004168-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DIOGO MAZZUCATTO LUZ reu preso
APTE : OLIFLOI MAZZUCATTO LUZ
APTE : JEFFERSON MIGUEL DA SILVA
ADV : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para permitir a progressão do regime prisional, cuja efetivação dependerá da análise do juízo das execuções penais e reduziu a pena de multa em favor do réus, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 27707 2005.61.19.008608-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : RONALDO JOSE SILVA reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, como Revisora substituta regimental, tendo em vista a ausência justificada do Revisor, o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 ACR-MS 27891 2006.60.05.000893-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : VANIA REGINA GONZALES reu preso
ADV : DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para afastar a causa de aumento pela associação eventual e reajustou a pena e ainda, reconheceu o direito à progressão do regime prisional, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0052 ACR-SP 27556 2006.61.19.008373-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARIA AUXILIADORA ALDANA TALAMO reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento para reduzir a pena privativa de liberdade e, prosseguindo, por maioria, de ofício, reduziu a pena de multa para 780 (setecentos e oitenta) dias-multa, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que não o fazia. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0053 ACR-SP 30271 2007.61.19.001960-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARIA CAROLINA LOPEZ PEREZ reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade afastou a preliminar e deu parcial provimento à apelação de Maria Carolina Lopez Perez e, por maioria, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0054 ACR-SP 30220 2005.61.19.008498-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDMILSON SILVA ALCANTARA reu preso
APTE : JAMIL HENRIQUE JUNIOR reu preso
ADV : JOSE FRANCO DA SILVA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e negou provimento à apelação dos réus, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 ACR-MS 18798 2004.60.03.000049-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APTE : MARCELO MAFARDA FERREIRA reu preso
ADV : DONIZETH APARECIDO BRAVO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu, reconheceu, de ofício, a possibilidade da progressão do regime de cumprimento da pena, quanto ao crime do artigo 12, da Lei nº 6.368/76 e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar o réu como incurso no artigo 333 do Código Penal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 314284 2007.03.00.093394-0(200361140036248)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDSON SOARES DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PARTE A : LAUDICEIA BENTO DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 300125 2007.03.00.047395-2(200661000263002)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO
AGRDO : ALAN RODRIGO DE MOURA e outro
ADV : ALAN RODRIGO DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 315194 2007.03.00.094585-0(200361000380856)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RONALD CASARTELLI
ADV : ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 316045 2007.03.00.095887-0(0500000137)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JIMENEZ MOTORES E IRRIGACAO LTDA
ADV : MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 314991 2007.03.00.094329-4(200261000119360)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 310016 2007.03.00.087074-6(9900000987)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EUGENIO CIOLETTI
ADV : MOACIL GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : KVA LOCADORA DE MAQUINAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 234090 2005.03.00.026742-5(9700000036)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : KALBER SHOES IND/ DE CALCADOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 298748 2007.03.00.036685-0(200661000202396)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDNA DOS SANTOS SALES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 286866 2006.03.00.116711-0(0500000057)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : TRANSTUBO IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 594853 2000.03.99.029739-0(9800091530)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IGNEZ APARECIDA BASSETO POMPIANI e outros
ADV : CLEIDE PREVITALI CAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 618210 2000.03.99.048504-1(9400323573)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA
ADV : CLOVIS BEZNOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 533429 1999.03.99.091278-9(9500061830)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADMINISTRADORA TVC S/C LTDA
ADV : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 537710 1999.03.99.095896-0(9500396726)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WATTEL COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 ACR-SP 24389 2003.61.19.000012-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : PEDRO JAIRO GARCEZ RUIZ reu preso
ADV : DEBORA AUGUSTO FERREIRA
APTE : Justica Publica
APDO : ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES
ADV : JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO
PARTE R : ALFREDO OMAR GAETA
ADV : CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1260950 2004.61.00.008626-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GABRIEL BENFICA NUNES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CLAUDIA CAMILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 MCI-SP 4851 2005.03.00.064170-0(200561000150926)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REQTE : HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADV : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0017 MCI-SP 5495 2007.03.00.007695-1(9700464644)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REQTE : ANTONIO OSMAR DOS SANTOS e outro
ADV : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0067 AG-SP 319974 2007.03.00.101519-2(200761000308099)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ASSOCICAO EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AG-SP 318642 2007.03.00.099688-2(200761140058821)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PRIMITIVO XAVIER DA SILVA e outro
ADV : MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA
PARTE R : ANTONIO DE PADUA DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AG-SP 289590 2007.03.00.002602-9(200361820608387)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida e outros
PARTE R : EARTH TECH BRASIL LTDA
ADV : AITAN CANUTO COSENZA PORTELA
PARTE R : CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AG-SP 323838 2008.03.00.001669-7(200161000211843)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JANIR JUVENCIO MACHADO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 AG-SP 323959 2008.03.00.001841-4(0400009827)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CASA DA PROVIDENCIA e outros
ADV : ERASMO BARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão a Relatora.

0065 AG-SP 291975 2007.03.00.011319-4(9805071294)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA
ADV : EDUARDO GUERSONI BEHAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AG-SP 319035 2007.03.00.100250-1(200761040118248)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VLADIMIR DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0061 AG-SP 324428 2008.03.00.002450-5(200761000208032)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : HAROLDO DE PAULA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AG-SP 324271 2008.03.00.002236-3(200761000340104)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOAO SABINO DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 AG-SP 324413 2008.03.00.002425-6(0100000625)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLUBE IMPERIAL
ADV : WILSON ARAUJO JUNIOR
AGRDO : ANTONIO CARLOS BALIEIRO e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 AG-SP 306414 2007.03.00.082346-0(200561000115069)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CAVAN PRE MOLDADO S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AG-SP 320154 2007.03.00.101756-5(200361000187163)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EZEQUIEL GOBETTI
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AG-SP 323652 2008.03.00.001430-5(0500000095)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIO JOSE DA SILVA
ADV : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AG-MS 305816 2007.03.00.081619-3(9300027816)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO
ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
MATO GROSSO DO SUL
ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AMS-SP 256030 2002.61.00.027453-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO
DE SAO PAULO AOPMESP e filia(l)(is)
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da Caixa Econômica Federal, conheceu em parte da apelação da União e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida e á apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0056 AC-SP 1236467 2001.61.00.016659-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROGERIO ROCCO DUCA
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AC-SP 1096117 1999.61.00.043632-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

APDO : CONDOMINIO EDIFICIOS ALBERTINA CICERO PRADO CECILIA
ADV : LYANDRA TELES SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AC-SP 261299 95.03.053042-3 (0009203699)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A e outros
ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
ADV : GERALDO FACO VIDIGAL
APTE : BANCO AGRIMISA S/A
ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A
ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
APTE : BANCO CIDADE S/A
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
APTE : BANCO SOGERAL S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APTE : CITIBANK N A
ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0075 AG-SP 319012 2007.03.00.100121-1(200661000029522)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MASSAKUKI TESSIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AG-SP 172335 2003.03.00.004898-6(9500601680)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE SUELDO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento para inverter o ônus probatório, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0076 AG-SP 327302 2008.03.00.006603-2(9705566046)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 AG-SP 323366 2008.03.00.001065-8(200061190126074)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LABORBRAS IND/ FARMACEUTICA LTDA e outros
AGRDO : ROBINSON ALCISO JORDAO
ADV : MARCO ANTONIO DA SILVA
AGRDO : ANTONIO MARCELINO BRANDAO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1267788 2006.61.04.007476-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JAIR DE ALMEIDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AG-SP 289287 2007.03.00.002205-0(200161820193749)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA

AGRDO : INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA massa falida e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Após o voto do Relator, dando provimento ao agravo de instrumento e do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito.

AC-SP 992297 2003.61.00.002812-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : RUDDY DE SOUZA LIMA e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AG-SP 284504 2006.03.00.107890-2(200561820090012)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAURICIO PELEGRINO DE CASTRO
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : OSMAR RICARDO BUFOLIN
PARTE R : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AG-SP 313104 2007.03.00.091774-0(200761000255848)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : GINASIO ANHEMBI LTDA
ADV : MARCOS LIBANORE CALDEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 282069 2006.03.00.099816-3(9700003483)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : DECIO ACCARDO
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AG-SP 296678 2007.03.00.032694-3(200561180006379)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIZ MARCELO FIGUEIRA DA SILVA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AG-MS 327230 2008.03.00.006517-9(200760000025038)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE SEVERIANO e outros
ADV : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 313475 2007.03.00.092201-1(200761110029144)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAIS BICUDO BONATO
AGRDO : HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA
ADV : JULIANO BOTELHO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a) do acórdão embargado, que lavrará o acórdão.

AMS-MS 242911 2000.60.00.000202-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : ELDO PADIAL e outros
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
APDO : MARIA GARCIA FALCONI

ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
APDO : MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AG-SP 183411 2003.03.00.042014-0(200261100033980)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
AGRDO : KATIA CILENE NUNES CASTELLI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 243509 2002.61.00.000308-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : MARIO ANTONINHO BENASSI e outros
ADV : CELSO SPITZCOVSKY
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AG-SP 312227 2007.03.00.090482-3(200461000076734)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : DORINDA RODRIGUES SZNICK
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AC-SP 1173166 2002.61.05.014068-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ABEL MUNIZ DE FARIAS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AC-SP 1248058 2004.61.15.000475-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : NELSON RIBEIRO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AC-SP 1248056 2003.61.15.001066-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDUARDO CASTRO BARROS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AC-SP 1270328 2005.61.14.004314-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : JOSE INACIO MENDES
ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0088 AC-SP 1270331 2003.61.14.003838-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : OSVALDO HERCULANO DA SILVA e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0018 AMS-SP 291523 2002.61.05.005619-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AMS-SP 299933 2002.61.00.028970-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EXPRESSO LINE TOUR TRANSPORTES LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AMS-MS 257370 2003.60.00.006021-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
APDO : VIVIANE BUENO BERGAMO
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AMS-SP 275388 2003.61.00.029119-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR
APDO : MARIA JOSE GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 AG-SP 299679 2007.03.00.044609-2(200661040040061)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SINDICATO DOS CONDOMINOS PREDIAIS DO LITORAL NORTE
PAULISTA SICON
ADV : MARIA APARECIDA JESUS DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AG-SP 223318 2004.03.00.066475-6(200461000051762)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 AG-SP 321934 2007.03.00.104148-8(9305120415)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 AG-SP 321935 2007.03.00.104149-0(0004557638)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GILWER JOAO APPRECHT e outros
PARTE R : ENGEFER IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AG-SP 325540 2008.03.00.004208-8(9505246943)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MONTEIRO LOBATO ALTEROSAS SC LTDA e outros
ADV : JOAO BELLEMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AG-SP 325374 2008.03.00.003935-1(9805042529)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : J A S LANCHES E REFEICOES LTDA
PARTE R : ANDRE SERGIO SCHOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AG-SP 318316 2007.03.00.099201-3(9405051717)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA
PARTE R : TIYOKO YOSHIMURA
ADV : TERUO YATABE
PARTE R : OSWALDO ISHIRO YOSHIMURA
ADVG : OSWALDO GOMES DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0006 AG-SP 321218 2007.03.00.103145-8(0200003316)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outro
ADV : ROBINSON VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AG-SP 317858 2007.03.00.098473-9(9605185857)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : QUADRA SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AG-SP 324578 2008.03.00.002615-0(200661000185234)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : NEURACI DOS SANTOS LIMA
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AG-SP 326208 2008.03.00.005164-8(200661030039487)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DISTRIBUIDORA RODRIGO VICTOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AG-SP 321773 2007.03.00.103933-0(200661820486192)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA
ADV : ROGERIO AUAD PALERMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IFX DO BRASIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AG-SP 325918 2008.03.00.004747-5(200761820100191)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : HELCIO BRUNETTO ROMANO
ADV : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : NOVA EDITORA JORNALISTICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AG-SP 324346 2008.03.00.002371-9(200761190087907)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALEXANDRE CLEY LEITAO

ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AG-SP 209997 2004.03.00.031937-8(9510024597)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CARLOS ARTUR ZANONI
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
PARTE A : ELIAS MARTINS DE PAULA e outros
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 1233783 2000.61.83.004015-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALFREDO CARDOSO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1281462 2000.61.00.029056-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CIA GERBUR DE HOTELARIA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SAMIR DIB BACHOUR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 1255453 2003.61.00.008251-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RAIMUNDO CELIO NOGUEIRA DOMINGOS
ADV : RUBENS PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 1278132 2003.61.14.000029-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APDO : DOLORES CASTRO MUYOR
ADV : JAIR DONIZETTI DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação da CEF e julgou prejudicado o recurso adesivo interposto pela autora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0030 AC-SP 536802 1999.03.99.094804-8(9715051065)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA e outros
ADV : ADILSON CRUZ e outros
APTE : CRISTIANA ARCANGELI
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 1275849 2002.61.26.003007-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLINICA DE REPOUSO E GERITRIA LAS FELIZ S/C LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar para anular a sentença, julgando prejudicado o mérito da apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0040 AC-SP 580251 1999.61.00.028568-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO PEREIRA GURGEL
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ ANGELO CERRI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação interposta para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-MS 946987 2000.60.02.001162-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAIRO DE QUADROS FILHO
APDO : ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro
ADV : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a CEF em litigância de má-fé, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0027 AC-MS 1037336 1999.60.00.006763-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
APDO : MANUEL ANTONIO VILLALOBOS VILLALOBOS
ADV : GLAUCIA SILVA LEITE (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0028 AC-MS 1048564 2002.60.00.000212-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARLEY JARA
APDO : MARCIO DA SILVA BERSANETI
ADV : ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença na parte em que limitou os juros remuneratórios e, por isso, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 1230562 2003.61.25.004343-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE PIMENTEL
APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 1135179 2005.61.14.000968-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : AUREA SAMPAIO DE AGUIAR
ADV : LEILA DE LORENZI FONDEVILA
ADV : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AC-SP 1134824 2005.61.00.007256-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : ROQUE GERVASIO NETO
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AC-SP 984060 2002.61.00.021661-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ALCIDES SAGGIORATO OROFINO
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo legal e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 794164 2001.61.04.006035-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIZ AUGUSTO PAULO
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AC-SP 1239918 2006.61.03.007185-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1132530 2006.03.99.027296-5(9700096920)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : ALOIZO CARLOS DOS SANTOS e outros
ADV : VALDEMAR PEREIRA
PARTE A : BEATRIZ SIQUEIRA DOS SANTOS
ADV : VALDEMAR PEREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AC-SP 952212 2004.03.99.023817-1(9700557235)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
APDO : MARIO DOLNIKOFF e outros
ADV : APARECIDO INACIO
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0038 AC-SP 1018906 2005.03.99.014890-3(9600298726)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FNS - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - SP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO CESAR RODRIGUES e outros
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AG-SP 310482 2007.03.00.087811-3(200461190060342)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ADEMIR DA SILVA NASCIMENTO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Por fim, às 17:50 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA, em substituição regimental

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). MONICA NICIDA GARCIA

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 137 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 32514 2008.03.00.009514-7(200761240000129)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
PACTE : FRANCIVALDO PEREIRA SILVA reu preso
ADV : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 23201 2002.61.02.004950-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO
ADV : JOSE RICARDO ISOLA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e negou provimento à apelação e ainda, de ofício, reajustou a pena de multa, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0002 ACR-SP 22166 2000.61.81.006056-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : WALTER BURGARELLI
ADV : EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 ACR-SP 18546 2005.03.99.009507-8(9806137132)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento ao recurso de apelação mantendo a exasperação da pena por fundamento diverso e, de ofício, fez reverter a prestação pecuniária para a União Federal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0004 ACR-SP 26780 2007.03.99.002539-5(9811006822)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : OSNI MARCOS BENTLIN
ADV : JAIRO MANOEL BATISTA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação para manter a con denação de OSNI MARSO BENTLIN, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.742/97, mas sem alteração da pena privativa de liberdade, que fica substituída por prestação pecuniária de dois salários mínimos em favor da União, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AG-SP 302370 2007.03.00.061013-0(200761000098615)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AMS-SP 276742 2003.61.18.001200-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : BENEDITO MIGUEL ROSA e outro
ADV : DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AMS-SP 285217 2004.61.00.027850-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE RAFAEL GUTIERREZ JARAMILLO e outros
ADV : OSWALDO CORREA DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AMS-SP 248250 2002.61.12.009612-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0038 AMS-MS 292760 2006.60.00.008106-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CELSO CORREA DE OLIVEIRA
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença de fls. 57/61, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0039 AMS-SP 274641 2006.03.99.006188-7(9800429662)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NADIR MONTENEGRO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31102 2008.03.00.005358-0(200861070008796)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

IMPTE : FABIO GENER M ARSOLLA
IMPTE : ANTONIO HENRIQUE BOGIANI
PACTE : ANDRE LUIS GONCALVES ANTUNES reu preso
ADV : ANTONIO HENRIQUE BOGIANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AMS-SP 289533 2005.61.02.015289-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31158 2008.03.00.005910-6(200861070009673)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : FABIO GENER MARSOLLA
IMPTE : ANTONIO HENRIQUE BOGIANI
PACTE : JOAQUIM CARDOSO DA SILVA reu preso
ADV : FÁBIO GENER MARSOLLA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AC-SP 617706 2000.03.99.048127-8(9600000042)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TEXTIL GOBBO LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para declarar a embargante carecedora do direito de ação quanto ao pedido de exclusão da multa e dos juros após a decretação da falência, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 1268156 2005.61.82.047065-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : S JOBIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA massa falida
ADV : PEDRO SALES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AMS-SP 268158 2003.61.09.003782-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA
ADV : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AMS-SP 263266 2000.61.03.005022-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES
LTDA e filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31411 2008.03.00.008612-2(200861810023738)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUCAS FERNANDES
PACTE : ALEJANDRO MARECO TORRES
ADV : LUCAS FERNANDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AG-SP 320625 2007.03.00.102264-0(200561820591104)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SERGIO DELLA CROCCI e outros
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SAO JORGE LANCHES DE SAO PAULO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0008 AG-SP 319050 2007.03.00.100273-2(0600001844)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANGELO LIMA e outro
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0005 AG-SP 318179 2007.03.00.098915-4(200161170009081)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS
ADV : FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU e outros
PARTE R : JOSE NELSON GALAZINI
ADV : JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31431 2008.03.00.008647-0(200861810001184)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN
IMPTE : RAFAEL LAURICELLA
PACTE : OCTAVIO CESAR RAMOS reu preso
ADV : LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AG-SP 318539 2007.03.00.099410-1(200761000204786)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DANIEL GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 1242074 2000.61.00.015624-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCIA MARIA ZERTUS
ADV : FABIO RICARDO FABBRI SCALON
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença de fls. 72/76, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AC-SP 606568 2000.03.99.039011-0(9600004468)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WALDEMAR MIGUEL SCAVONE e outro
ADV : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : SANTA MARIA VIACAO S/A

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1274451 2006.61.00.023243-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE
ADV : ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, tendo o Des. Fed. LUIZ STEFANINI ressalvado seu entendimento pessoal quanto à vigência do Novo Código Civil, o qual entende haver ocorrido em 12 e não 11 de janeiro de 2003. Lavrará o acórdão o Relator.

0020 AC-SP 960704 2000.61.82.038935-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
ADV : TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 1276555 2006.61.21.001442-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GIUSEPPE DEL VECCHIO
ADV : WALTER GASCH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : ESPORTE CLUBE TAUBATE e outros

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1180101 2005.61.00.007304-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WILSON MELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : NELSON CAMARA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AC-MS 1005166 1999.60.00.005414-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
APDO : LEVI ALMADA PINHEIRO
ADV : JANES COUTO SANCHES

A Turma, à unanimidade, não conheceu de parte da apelação para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30640 2008.03.00.001330-1(200561190000040)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : HARALD IWAN HOK A HIN reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a impetração quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, no mais, concedeu parcialmente a ordem, confirmando-se a liminar, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29218 2007.03.00.089351-5(200361020054077)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
PACTE : ANTONIO CARLOS BARBIERI
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA GROSSA PR

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 27812 2007.03.00.048400-7(200561190063890)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : EMERSON SCAPATICIO
PACTE : GENNARO DOMINGOS MONTONE
ADV : EMERSON SCAPATICIO
PACTE : MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE
ADV : BIANCA ALMEIDA ROSOLEM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que a concedia. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA HC-SP 29984 2007.03.00.099231-1(200661240018737)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ANTONIO CORREA JUNIOR
PACTE : NIVALDO FORTES PERES
ADV : ANTONIO CORREA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29305 2007.03.00.090570-0(200303990067360)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO
IMPTE : JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO
IMPTE : JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO
IMPTE : JESSICA HELENA R V COUTO
PACTE : RENATO ZANCANER FILHO
PACTE : ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA
ADV : JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade julgou parcialmente prejudicado o "habeas corpus" com relação ao crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e, no mais, denegou a ordem e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 26977 2002.61.05.008674-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : RONILSON DA ROSA TOSTES reu preso
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 1227748 2004.61.00.005449-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : JOSE CARLOS TERVEDO
ADV : ELENICIO MELO SANTOS

A Turma, por unanimidade, anulou a sentença "Extra Petita" remanescendo a decisão apenas para assegurar o direito do credor à execução, convertendo-se o mandado em mandado executivo, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 1188437 2004.61.10.000782-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
APDO : SERGIO TOSTA ALVES
ADV : JOSE BENTO TOLEDO DIAS FERRAZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1129733 2004.61.00.001939-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : CRISTINA FLORES TERUYA
ADV : JACQUELINE SILVA FERREIRA

A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, para que outra seja proferida, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 14565 1999.61.13.001594-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE CARLOS REGATIERI
ADV : MILTON DUTRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença absolutória, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 26264 1999.61.08.006074-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SILVIA EUNICE DE SOUZA
APTE : RAUL APARECIDO ROCHA
ADV : ANDRE LUIZ PIPINO
APTE : Justiça Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos interpostos por Sílvia Eunice de Souza e Raul Aparecido Rocha e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 1096391 2004.61.13.001935-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE DA SILVA GUIMARAES
ADV : JOAO BITTAR FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação para excluir da comissão de permanência a taxa variável de CDI, bem como para excluir a capitalização mensal dos juros, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 ACR-SP 31208 2008.03.99.006954-8(9701050630)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS
APTE : SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA
APTE : ALTAIR INACIO DE LIMA
APTE : MARCELO VIANA
APTE : VALDECIR GERALDI
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APTE : USSEN ALI CHAHIME
ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
APDO : Justiça Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0045 ACR-SP 29441 2005.61.19.007084-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANN RONELL BARNARD
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0046 ACR-SP 18892 2003.61.19.005609-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CLEIDIANA SILVEIRA RAMOS reu preso
ADV : MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1170381 2004.61.02.001055-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
APTE : JOSE EDIR MARTINS
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para autorizar a capitalização mensal de juros e deu parcial provimento à apelação da parte ré, para afastar a incidência de CDI na comissão de permanência e, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 31004 1999.03.99.008566-6(9806115317)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : WALTER DINIZ PALUMBO
ADV : RENE MARCOS SIGRIST
APTE : Justica Publica
APDO : MIGUEL DIB ANTONIO
ADV : GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS e outro
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ministerial e negou provimento à apelação do réu Walter Diniz Palumbo, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0044 ACR-SP 27872 2005.61.19.007976-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DAVID JAIMES TARAZONA reu preso
ADV : JOAO MANOEL ARMOA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AC-MS 1161221 2004.60.02.003046-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FELIX CESAR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 454074 1999.03.99.005609-5(9600187665)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TEAM SYSTEMS SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AC-SP 537872 1999.03.99.096057-7(9700522024)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TERMICOM IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONEXOES
MECANICAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AC-SP 755818 2000.61.00.014272-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CEMARI S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 753430 2000.61.00.049380-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BANN QUIMICA LTDA filial
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AC-SP 824582 1999.61.09.005549-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : STACK TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNIA
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 677515 1999.61.00.005831-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SUPERVAREJAO SAUDE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 673508 1999.61.00.043818-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A
ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI
ADV : JOSE EDSON CARREIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 671689 1999.61.00.033529-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TECIDOS SENADOR LTDA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 ACR-SP 27667 2006.61.19.007574-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CORNELIUS AMARA reu preso
ADVG : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 e, de ofício, reduziu a pena-base para o mínimo legal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que negava provimento à apelação. Lavrará o acórdão a Relatora.

0049 ACR-MS 28759 2006.60.04.000694-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : ESTEFANIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)
APDO : DIRCEU MALDONADO DE CASTRO reu preso
ADV : GLEI DE ABREU QUINTINO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento e, prosseguindo, de ofício, por unanimidade, no tocante à co-ré Estefânia Auxiliadora Rodrigues da Silva, reconheceu a atenuante da confissão espontânea e corrigiu a aplicação das causas de aumento e de diminuição, na terceira fase da dosimetria da pena, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 417546 98.03.032079-3 (9507022910)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ISAIAS MARCHESI JUNIOR e outros
ADV : AILTON DA SILVA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), ressalvado o entendimento pessoal do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que tem como ocorrida a vigência do Novo Código Civil em 12 de janeiro de 2003 e não 11 de janeiro de 2003. Lavrará o acórdão o Relator(a).

0032 AC-SP 439546 98.03.077652-5 (9503024439)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ITAMAR DE CARVALHO e outros
ADV : RICARDO CASTRO BRITO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), ressalvado o entendimento pessoal do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que tem como ocorrida a vigência do Novo Código Civil em 12 de janeiro de 2003 e não em 11 de janeiro de 2003. Lavrará o acórdão o Relator(a).

0047 ACR-SP 28148 2000.61.81.004804-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA LIGIA ALVES MORETTO
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APDO : ANA MARIA DE SOUZA SASSO
ADVG : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : ELZANIRA DOS REIS NOVAES
ADV : MARIE CHRISTINE BONDUKI (Int.Pessoal)
APDO : VILMA DOS REIS ZAPPAROLLI
ADV : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : ANTONIA CORTEZ DA SILVA
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 ACR-SP 27213 2004.61.12.003604-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA
ADV : VLADimir DE FREITAS
APTE : RIAD FUAD SALLE
ADV : RIAD FUAD SALLE
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 9481 1999.03.99.117086-0(9613028706)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO ANTONIO FRANCISCO
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator, para referendar a expedição de contra-mandado de prisão, afastando-se a determinação da ordem prisional. Dispensada a lavratura de acórdão.

AC-SP 1116973 2006.03.99.018412-2(9500506122)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
APDO : LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
PARTE A : MARIA AUGUSTA ROSA e outro

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, que o fez, entretanto, por fundamento diverso, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0114 AG-SP 313512 2007.03.00.092274-6(199903990690185)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARA REGINA LIMA SANTOS e outros
ADV : MARCIA REGINA BALSANINI
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0100 AG-SP 297177 2007.03.00.034223-7(200361140044841)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FRIGODEMA FRIGORIFICO DIADEMA LTDA
ADV : RENATA BORGES LA GUARDIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0108 AG-SP 251390 2005.03.00.085289-9(200361820612100)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANTONIO DA SILA BEJA e outro
ADV : KATIA REGINA GONZALEZ
PARTE R : PADARIA E CONFEITARIA CATAVENTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0109 AG-SP 319874 2007.03.00.101419-9(200461820094440)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE NEVES DA COSTA PINHEIRO e outro
ADV : SERGIO EMILIO JAFET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0115 AG-SP 273746 2006.03.00.073820-7(200161000101016)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIA DE LOURDES NOVAES LEAL
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0116 AG-SP 270301 2006.03.00.052505-4(9700092461)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CLOVES MARTINS REIS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE R : ELZA GOMES BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0102 AG-SP 324027 2008.03.00.001901-7(9900043291)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COML/ LOUAN LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0101 AG-SP 286935 2006.03.00.116807-1(200661000146551)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0104 AG-SP 326044 2008.03.00.004813-3(9700264033)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : SEBASTIAO LUIZ BARBOSA
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0105 AG-SP 325385 2008.03.00.004029-8(200461000116033)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROBSON MARTINS GONCALVES
ADV : ROBSON MARTINS GONÇALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0110 AG-SP 317568 2007.03.00.098009-6(200761030065867)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CONDOMINIO PORTO CAMBURI
ADV : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0112 AG-SP 311537 2007.03.00.089316-3(9500000290)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VALDIR GIATTI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0113 AG-SP 323073 2008.03.00.000601-1(200761000270667)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARCOS FAVORIM CAVALCANTE e outro
ADV : RODRIGO GASPARINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0117 AG-SP 318469 2007.03.00.099327-3(200561110019774)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA e
outros
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AG-SP 315982 2007.03.00.095701-3(0001120069)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDUARDO D UTRA VAZ espolio
REPTE : ROBERTO D UTRA VAZ
ADV : ANDRE GUENA REALI FRAGOSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0106 AG-SP 241348 2005.03.00.061353-4(200461130027425)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS
ADV : ÂNGELA BATISTA DOS REIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0111 AG-SP 311377 2007.03.00.089092-7(200761820076462)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROGERIO CRUZ THEMUDO LESSA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ALMAP BBDO COMUNICACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 302088 2007.03.00.056661-9(0500000314)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA LUCIA URBAN BORBELY e outro
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ALMAR ELETRO SERVICE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

A Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-MS 100632 2000.03.00.000744-2(199960000066984)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : STELA MARI PIREZ
ADV : LUCIA DANIEL DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

PARTE R : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 289046 2007.03.00.000895-7(200661190085451)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOSE EDUARDO GOMES DA MOTA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : MARLENE STELA MENDONCA DA MOTA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 519374 1999.03.99.076519-7(9802010057)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : VALDIR SILVA BRASIL e outros
ADV : MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 211865 1999.61.00.023454-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : GPI SISTEMAS LTDA
ADV : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 911161 1999.61.00.048448-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 208317 1999.61.00.037653-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CARUSI TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADV : MARIA LORETA MARTINANGELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida o Relator, que lhes dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA AG-SP 288344 2006.03.00.124062-6(200461820508233)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : VIACAO JARAGUA LTDA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 291516 2007.03.00.010656-6(200661000112050)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-MS 303258 2007.03.00.064069-8(200760000029779)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : DIEGO HENRIQUE PEREIRA DE MATOS
ADV : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 294899 2007.03.00.021733-9(200661000281600)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : WILTON LEITE ROBERTO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 118102 2000.03.00.055037-0(9715072011)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA ARACUA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, reformar o v. acórdão de fls. 105/112 para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a expedição de ofícios à Superintendência da Receita Federal e ao banco Central, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 128620 2001.03.00.009895-6(199961140026330)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, atribuindo-lhes efeito modificativo, reformou o acórdão de fls. 114/120, para dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a expedição de ofícios à Superintendência da Receita Federal e ao Banco Central, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 190290 2003.03.00.063134-5(200361030028762)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIZ ROBERTO BARBOSA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0107 AG-SP 230337 2005.03.00.013207-6(0400002066)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CRISTALERIA KENNEDY LTDA
ADV : MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0051 AG-SP 309866 2007.03.00.086931-8(9805426114)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA e outro
ADV : EDUARDO GUERSONI BEHAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDUARDO GUERSONI BEHAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0052 AG-SP 311301 2007.03.00.088947-0(200661250022646)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DILSON ATHIA FILHO
ADV : ANTONIO ALVES SOBRINHO
PARTE R : SAG COM/ DE GAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0054 AG-SP 318377 2007.03.00.099125-2(200261110020866)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : RUI DE SOUZA MARTINS
ADV : RICARDO MUCIATO MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0098 AG-SP 317923 2007.03.00.098551-3(9900001052)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LILIANE ROSA TJOA TAN
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
ADV : MOACIL GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SAN KO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0060 AG-SP 310690 2007.03.00.087996-8(9900004779)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EMPRESA DE PINTURAS MENEZES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AG-SP 298240 2007.03.00.036381-2(200161820014946)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AG-SP 320411 2007.03.00.101936-7(200761050140706)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
AGRDO : MANOEL SANTOS BENTO e outros
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AG-SP 320559 2007.03.00.102119-2(200461040099599)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AG-SP 320750 2007.03.00.102522-7(200161000211910)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMILIA SEVERINA DOS SANTOS
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AG-SP 285446 2006.03.00.111326-4(0009389563)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IDILIO FERREIRA BARBOSA e outros
ADV : CLOVIS SILVEIRA SALGADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA o fez por fundamento diverso. Lavrará o acórdão a Relatora.

0059 AG-SP 318156 2007.03.00.098846-0(200661050110047)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MGM CONSTRUTORA LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 AG-SP 322129 2007.03.00.104390-4(200761040128175)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CLEITON SANTOS SILVA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0099 AG-SP 316910 2007.03.00.096996-9(200761020018352)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO
ADV : RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0097 AG-SP 299753 2007.03.00.044841-6(200761070010324)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOAO BATISTA QUEIROZ e outro
ADV : LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0085 AMS-MS 289265 2006.60.00.001423-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA e outros
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
PARTE A : CHRISTINA WANDERLEY XAVIER
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AMS-SP 298695 2006.61.05.009044-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIMAN CONSTRUcoes E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ELIANA VIDO SEELIG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AMS-SP 300558 2006.61.14.007109-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CYBEL DE FACCIO PIMENTEL ANDREGHETTO e outro
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0092 AMS-SP 300343 2005.61.00.020340-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CATIOCA CONSTRUTORA LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AMS-SP 300165 2006.61.00.025952-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0094 REOMS-SP 299344 2006.61.00.009387-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : MAGALI CALDAS FERREIRA DE CARVALHO e outro
ADV : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo do agravo retido interposto pela União Federal e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0068 AC-SP 1054461 2004.61.22.000816-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ADEMAR GERMANO DIAS
ADV : LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AC-SP 1254371 2005.61.00.005295-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ALMIRIA VIKANIS e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0067 AC-SP 1259689 2007.61.04.000771-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE ALMEIDA JUNIOR
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AC-SP 1252288 2005.61.08.007175-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : REINALDO LIPE
ADV : MARCIO LANDIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AC-SP 1226719 2005.61.00.027783-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APDO : NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE

ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, tendo o Des. Fed. LUIZ STEFANINI ressalvado seu entendimento pessoal quanto à vigência do Novo Código Civil, a qual entende ter ocorrido em 12.01.2003 e não em 11.01.2003. Lavrará o acórdão a Relatora.

0095 AC-SP 1240726 2006.61.00.000421-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA SANTANA
ADV : MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, tendo o Des. Fed. LUIZ STEFANINI ressalvado seu entendimento pessoal quanto à vigência do Novo Código Civil, a qual entende ter ocorrido em 12.01.2003 e não em 11.01.2003. Lavrará o acórdão a Relatora.

0082 AC-SP 993540 2002.61.21.003002-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0088 AC-SP 1245747 1999.61.00.009643-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0063 AC-SP 1137128 2004.61.04.004348-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE e outros
ADV : RICARDO WEHBA ESTEVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a coisa julgada no que tange ao pedido de aplicação do IPC aos depósitos findiários no mês de janeiro de 1989 e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0070 AC-SP 1263304 2007.61.14.003808-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MIRIAN RIBEIRO
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença e julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0069 AC-SP 1231528 2003.61.00.033701-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : JOSE MARQUES COSTA e outros
ADV : NANCY MENEZES ZAMBOTTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AC-SP 676633 2000.61.04.001315-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUIZ FERNANDO ANDRADE DE BARROS
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIANO ANTONIO LIBERADOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AC-SP 762363 2000.61.14.004079-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANA MARIA LAZZARATO CARETTA
ADV : NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1261112 2006.61.00.019255-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : RICARDO JOSE DA SILVA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-MS 1254435 2005.60.00.004672-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : YASUO FUKUDA e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 1197185 2005.61.00.005025-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : NELSON VICENTE DE SOUZA e outros
ADV : FRANK KASAI

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0061 AC-SP 1248057 2003.61.15.001068-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BENEDITO EUCLIDES NUNES e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AC-SP 1206766 2004.61.24.001135-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELSON BERNARDINELLI e outros
ADV : ELSON BERNARDINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 AC-SP 1234927 2007.03.99.039613-0(9600186758)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RICARDO CESAR DE ROSA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", para excluir a União Federal do feito e condenou a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% do valor da causa atualizado, julgando prejudicado o exame de mérito da sua apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0065 AC-SP 653745 2000.03.99.075825-2(9807034043)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANA LUCIA VERA MARTINS e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ADV : JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AC-MS 1242333 2004.60.03.000088-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ESTANISLAU JOAO DA SILVA e outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, bem como, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0073 AC-SP 1242332 2003.61.05.015820-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, em maior extensão, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AC-MS 1248039 2004.60.00.002743-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GILMAR SALDANHA DUARTE e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento às apelações dos autores, bem como rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AC-SP 1260956 2003.61.00.013145-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALEXANDRE BUCCI
ADV : SOFIA MARCIA ANDROULIDAKIS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor, conheceu em parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AC-MS 1260943 2003.60.03.000796-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RHANDUS BARBOSA DIAS e outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0081 AC-SP 1248067 2003.61.00.034740-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WALTER DIAN
ADV : CARLOS ALBERTO BARSOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União, bem como à remessa oficial, em maior extensão, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AC-MS 1247966 2004.60.02.000199-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WANDERSON SPINDULA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União, bem como à remessa oficial, em maior extensão, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AC-MS 1236487 2004.60.02.000280-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALDENIR DE OLIVEIRA RAMOS
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 AC-SP 1247983 2004.61.08.000923-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROGERIO APARECIDO GOMES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Às 14.55h o Des. Fed. Johonsom Di Salvo, com a anuência dos demais membros da Turma, ausentou-se da Sessão de Julgamento, devido a compromisso na Comissão de Concursos. Por fim, às 18.15 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 115 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 31492 2008.03.00.009340-0(200761810081503)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : FERNANDO MACHADO DE SANTANA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29677 2007.03.00.095046-8(200661810138132)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : MARCIO SOARES MACHADO
PACTE : RICARDO DE ARAUJO CORREIA reu preso
PACTE : ADRIANA MORAES CLAUDINO reu preso
ADV : MARCIO SOARES MACHADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por maioria, julgou prejudicada a ordem em relação a ambos os pacientes, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que julgava prejudicada a impetração apenas em relação à paciente Adriana Moraes Claudino e denegava a ordem em relação ao paciente ricardo de Araújo Correia. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA HC-SP 31709 2008.03.00.011650-3(200761810134787)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : YASUHIRO TAKAMUNHE
PACTE : JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA reu preso
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31073 2008.03.00.005077-2(200861120007150)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
: PROC :
PACTE : VILSON VIEIRA DA CUNHA reu preso
ADVG : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a impetração quanto ao pedido de liberdade provisória e, no mais, julgou o impetrante carecedor da ação de "Habeas Coupus", nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31379 2008.03.00.008244-0(200861120007150)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
: PROC :
PACTE : VILSON VIEIRA DA CUNHA reu preso
ADVG : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31548 2008.03.00.010202-4(200861810011773)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ILTON GOMES FERREIRA
PACTE : ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO reu preso
ADV : ILTON GOMES FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29871 2007.03.00.097711-5(200761190083197)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RENAN MARCEL PERROTTI
PACTE : ADEMIR LUIZ MOREIRA reu preso
ADV : RENAN MARCEL PERROTTI

A Turma, por maioria, concedeu a ordem, mantendo o deferimento da liminar, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação da mesma, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que a denegava. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA HC-SP 31135 2008.03.00.005588-5(200161260037041)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ROSEMEIRE SANTOS ALVES
PACTE : ARMANDO GONCALVES
ADV : ROSEMEIRE SANTOS ALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 30919 2008.03.00.003017-7(200560020024985)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES
IMPTE : GUSTAVO MARQUES FERREIRA
IMPTE : ANTONIO FERREIRA JUNIOR
PACTE : FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO
ADV : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA

A Turma, por unanimidade, revogou a liminar e julgou o impetrante carecedor da ação de "Habeas Corpus", nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 11687 1999.61.81.004081-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA reu preso
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, reduziu, de ofício, a pena de multa para 13 (treze) dias-multa e, no mais, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 11223 2000.61.81.003203-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MORRISSON IMAGBENIKARO reu preso
ADV : PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, alterou a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantida, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

CT-SP 32 2007.61.11.005092-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REQTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES reu preso
ADV : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA
REQDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Carta Testemunhável, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 ACR-SP 11225 1999.61.19.000037-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BOCAR BALDE reu preso
ADV : PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR
APTE : MARENY ROSSA RIBEIRO reu preso
ADV : SILVIO BARROS
APDO : Justiça Publica

A turma, por unanimidade, afastou as preliminares argüidas pela defesa, negou provimento às apelações e, de ofício, possibilitou aos réus o direito à progressão de regime prisional, desde que cumpridos os requisitos, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0061 ACR-SP 28083 2006.61.19.007487-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DANILO EDUARDO BONARI ROMERO reu preso
ADV : ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER
APDO : Justiça Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, conheço em parte da apelação e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0062 ACR-MS 26278 2006.03.99.046582-2(0600000927)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : HUGO MARCIO VAZQUEZ GONZALEZ reu preso
APTE : ALEJANDRA VALERIA BENITEZ RODAN reu preso
APTE : GEORGE VICENTE SILVI VALENTE reu preso
APTE : JORGE ANIBAL OTTONELLO CALERO reu preso
APTE : JORGE ALFREDO SANTOS RIOS reu preso
ADV : DENISE BANCIS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para absolver todos os réus do delito descrito no artigo 14 da Lei nº 6.638/76, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e no tocante à Hugo Márcio Vazquez Gonzalez, reconheceu e aplicou o benefício descrito no artigo 14 da Lei nº 9.807/99, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que negava provimento à apelação e não reconhecia o benefício supracitado em relação a Hugo Márcio Vazquez Gozalez e, por unanimidade, reconheceu o direito à progressão do regime prisional. Declarará voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e lavrará o acórdão a relatora.

0063 ACR-MS 29396 2007.03.99.039488-1(0600015148)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : LEANDRO HEIBER DOS SANTOS reu preso
APTE : CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : MARCELO MARINHO DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, afastou a preliminar de nulidade da sentença e deu parcial provimento à apelação para absolver Leandro Heiber dos Santos e Claudemir Lucas do Carmo do delito descrito no artigo 14 da Lei nº 6.368/76 e reduziu suas penas, tendo o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, assim como o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, o feito em menor extensão, sendo que o primeiro aplicou ao réu Leandro Heiber dos Santos a pena de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa e ao réu Claudemir Lucas do Carmo a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses e 110 (cento e dez) dias-multa, e o segundo, aplicou ao réu Leandro Heiber dos Santos a pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo e, ao réu Claudemir Lucas do Carmo, a pena de 8 (oito) anos de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo e, de ofício, por unanimidade, ofício, reconheceu o direito à progressão do regime prisional para ambos os réus. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0064 ACR-MS 28597 2006.60.03.000715-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : AQUITA MARIA BARCELOS reu preso
ADV : PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ré para reconhecer o direito à progressão do regime prisional, cuja efetivação dependerá da análise do juízo das execuções criminais e, de ofício, afastou a causa de aumento prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 e reduziu a pena da ré, bem como estendeu a redução da pena e a progressão do regime prisional ao co-réu Elias Ribeiro de Sá, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0096 ACR-SP 23399 2003.61.19.001331-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE ALEXANDRE DA SILVA reu preso
ADV : JOSE PIO FERREIRA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu como incurso no artigo 12, "caput", combinado com o artigo 18, inciso I, todos da Lei nº 6.368/76, majorando a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo fixado na sentença, determinando ainda a expedição de mandado de prisão, remetendo-se imediatamente à avaliação do Juízo de Execução Penal a possibilidade de progredir de regime ou o direito a outro benefício, como o livramento condicional, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 ACR-SP 11325 2001.03.99.032993-0(9401013560)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO CARLOS MARCON
APTE : SILVIO MARCON
ADV : ROBERTO CUNHA O FARRILL
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação de Sílvio Marçon e deu parcial provimento à apelação de Antônio Carlos Marçon, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0043 ACR-SP 20945 2005.03.99.028321-1(9801067705)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : HUGO HILARIO SALGUEIRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar de prescrição para declarar prescritos os períodos de omissão de recolhimentos anteriores a abril de 1997, rejeitou as demais preliminares argüidas, reduziu, de ofício, a pena de multa para 13 (treze) dias-multa e, no mais, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0044 ACR-SP 24620 2000.61.11.003046-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : FRANCISCO CELIO PERINE
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação defensiva e, de ofício, afastou a incidência do concurso formal de crimes e da pena de reclusão e reduziu a reprimenda final para um ano de detenção e dez dias- multa, bem como afastou a reprimenda de prestação pecuniária, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0097 ACR-MS 26728 2002.60.02.002486-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS
ADVG : ANTONIO CARLOS KLEIN
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para julgar o presente recurso, em favor da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 22950 2005.03.99.049691-7(9707112271)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : LECIO ANAWATE FILHO
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APDO : JOSE CARLOS FELICIO
ADV : RUBENS JUNIOR PELAES
APDO : LECIO JOAO RIBEIRO
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
APDO : LUIZ FELIPE BAUER MACIEL
ADV : BERLYE VIUDES

APDO : PEDRO THOME DE SOUZA
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN
APDO : MARCIO JOSE COSTA
ADV : CESAR DE SOUZA
APDO : ANTONIO MARTINS TAVARES
ADV : MARCOS DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 315420 2007.03.00.094958-2(200661000262241)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CRISTINA CARVALHO NADER e outros
ADV : CAIO MARCO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Após o voto do Relator, dando provimento ao agravo de instrumento, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

ACR-SP 31004 1999.03.99.008566-6(9806115317)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : WALTER DINIZ PALUMBO
ADV : RENE MARCOS SIGRIST
APTE : Justica Publica
APDO : MIGUEL DIB ANTONIO
ADV : GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS e outro
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade acolheu proposta de conversão do julgamento em diligência, da questão de ordem porposta pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, para que seja obtida degravção completa do julgamento do feito, ocorrido em 06.05.2008.

0015 AC-SP 1135195 2003.61.82.029621-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PICONI SERVICOS E PECAS LTDA
ADV : KELY CRISTINA ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 237347 2005.03.00.040737-5(200561000113541)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : CROWLEY AGENCIA MARITIMA LTDA e filia(l)(is)
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0023 AMS-SP 288837 2005.61.00.005528-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SILVIO BORGES
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 REOAC-SP 1275836 2004.61.82.063064-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA
massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 AG-SP 325294 2008.03.00.003835-8(0600000685)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : ARLEI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TRANSAGUIA TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0037 AG-SP 304209 2007.03.00.069224-8(0000000518)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLAUDIO DE CASSIO CARVALHO
ADV : ALFREDO GOMES
AGRDO : LEITOS CARVALHO IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Turma, por maioria, não conheceu dos pedidos formulados em contraminuta e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0038 AG-SP 327062 2008.03.00.006457-6(9605389495)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AG-SP 321165 2007.03.00.102952-0(0300001043)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CESAR E CIA LTDA
ADV : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AG-SP 153125 2002.03.00.014983-0(200161050051306)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDSON TAKESHITA e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0033 AG-SP 153885 2002.03.00.015990-1(200161050048617)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CLAUDIA MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0036 AG-SP 291949 2007.03.00.011318-2(200761820018644)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0006 REOAC-SP 1068369 2005.03.99.047097-7(9406059088)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : HERCILLIA BARROSO PIMENTEL
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 1057293 2005.03.99.040936-0(9808039731)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 988005 2001.61.05.006065-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RICARDO DANIEL LOT e outros
ADV : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0032 AC-SP 923969 2001.61.05.005130-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDSON TAKESHITA e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida como ocorrida, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. fed. LUIZ STEFANINI, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0034 AC-SP 924223 2001.61.05.004861-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDIO MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida como ocorrida, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. fed. LUIZ STEFANINI, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0007 AC-SP 1276443 2004.61.08.002921-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : EVELYN PONTES LUZ DE PADUA CERQUEIRA SILVA e outro
ADV : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO

a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de fls. 129/131, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 1280049 2004.61.00.000600-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GILBERTO NORBERTO PAULINO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 1236577 2005.61.04.004987-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADV : IVAN PRATES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, negou provimento á apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0029 AC-SP 1249737 2005.61.26.004129-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARLENE EDER
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 1253068 2002.61.00.000993-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SABORINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : NELSON MINORU OKA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 AC-SP 1276026 2002.61.26.009845-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : METALURGICA TONELLO LTDA

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar para anular a sentença, julgando prejudicado o mérito da apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 1278555 2002.61.26.009840-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : METALURGICA TONELLO LTDA

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar para anular a sentença, julgando prejudicado o mérito da apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 1283701 2007.61.20.002904-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : W P M ENGENHARIA LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 1278535 2006.61.20.001251-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MICROLUX CIENTIFICA LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhou o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0018 AC-SP 1278530 2006.61.20.003960-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONSTRUCENTER CASA BRANCA COM/ E IND/ LTDA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução fiscal no que tange às competências de abril/1977 a maio/1978. Lavrará o acórdão o Relator.

0021 AC-SP 1279560 2005.61.27.002332-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FUMENI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALINE ZUCCHETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AC-SP 1282533 2005.61.26.006859-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 AC-SP 1275719 2003.61.02.005225-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
APDO : JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : ARI MARCELO SILVEIRA REIS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0005 AC-SP 1252044 2005.61.10.002035-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO TADEU STRONGOLI
APDO : EMILIO VANINI
ADV : ANA MARIA DA FONSECA

A Turma, por unanimidade, anulou em parte a sentença "extra petita" remanescendo a decisão apenas para assegurar o direito do credor à execução convertendo-se o mandado em mandado executivo e julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0008 AC-MS 1235012 2005.60.02.001249-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO
APDO : LOLI CATARINO E NOGUEIRA LTDA -ME e outros
ADV : MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 1275786 2003.61.02.014228-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
APTE : JOSE GONCALVES RODRIGUES e outro
ADV : ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida na apelação dos réus e, no mérito, negou-lhe provimento e conheceu em parte da apelação da CEF e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1137744 2003.61.20.002539-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR
APDO : SERGIO APARECIDO FERREIRA ALVES
ADV : SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 1129731 2005.61.13.002519-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APTE : ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS
ADV : JOAO BITTAR FILHO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, restringiu, de ofício, a sentença aos limites dos embargos, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0009 AC-SP 1134646 2003.61.13.001894-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO
ADV : ADEMIR MARTINS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0011 AC-SP 1064476 2004.61.00.007970-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : SUELI GOMES DE MOURA OLIVEIRA e outros
ADV : WALSON SOUZA MOTA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal e condenou a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do CPC a pagar multa de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0012 AC-SP 1130248 2004.61.00.029943-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA
ADV : ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo legal e na parte conhecida negou-lhe provimento e condenou a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do CPC a pagar multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0013 AC-SP 1083309 2004.61.00.008820-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : SERGIO APARECIDO DO CARMO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo legal e na parte conhecida negou-lhe provimento e condenou a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do CPC a pagar multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 1131534 2004.61.00.022369-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
APDO : GILCO LIMA DE SOUZA e outros
ADV : CAMILLA DE CASSIA MELGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo legal e na parte conhecida negou-lhe provimento e condenou a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do CPC a pagar multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1150824 2003.61.15.001193-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TANIA REGINA FREIRE DE CARVALHO RODRIGUES ROCHA e
outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AG-SP 323372 2008.03.00.001071-3(200061140010829)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VILMA GEMMA FAE
ADV : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES
PARTE R : FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AG-SP 320758 2007.03.00.102540-9(200761000305153)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CONSTRUTORA PLAZA LTDA
ADV : JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0045 AG-SP 322986 2008.03.00.000520-1(0000176338)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CENTRO CULTURAL NEW TIME LTDA S/C e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0046 AG-SP 319527 2007.03.00.100823-0(200161030011868)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO BIONDI
AGRDO : MARCENARIA E COMERCIO DE MADEIRAS ESTEVES LTDA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : CLAUDIO ESTEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0047 AG-SP 316198 2007.03.00.096087-5(9400283814)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CHEMETALL DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AG-SP 215245 2004.03.00.047695-2(200061190259797)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUIZ EDMUNDO FORTE FRANCHIN
ADV : MARCOS ANTONIO BENASSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AG-SP 322943 2008.03.00.000481-6(0200000046)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
AGRDO : TAJARA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA -ME e
outros
ADV : JORGE MOREIRA DAS NEVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AG-SP 322883 2007.03.00.105196-2(200761980000939)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : RUBENS MARTINS DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AG-SP 319324 2007.03.00.100535-6(200061110071567)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : JOSE RENATO DE AQUINO GAMBALE
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
PARTE A : IRACI BOTELHO DA SILVA PEREIRA e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo de instrumento, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR que o fez, contudo, com redução de fundamentos, pediu vista dos autos o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, ficando suspenso o julgamento do feito.

0053 AG-SP 323090 2008.03.00.000595-0(9405197240)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : BOMBAS ESCO S/A
ADV : MARCELO HARTMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0054 AG-SP 305733 2007.03.00.081366-0(200561060101452)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : EDSON DE ARAUJO
ADV : FABRICIO CASTELLAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PANIFICADORA RIO PRETO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AG-SP 324561 2008.03.00.002575-3(200561000204376)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JACYRA PAES LANDIM FONSECA e outros
ADV : CARLOS ERNESTO PAULINO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AG-SP 324611 2008.03.00.002720-8(200761000209759)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRDO : NORIVALDO PAZZINI PECAS -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AG-SP 314720 2007.03.00.094123-6(200761000201335)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOAO GABRIEL DA CRUZ
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 AG-SP 283581 2006.03.00.105215-9(200461070101020)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
AGRDO : OTERCIO CRISOSTOMO
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, fixando a competência da Justiça Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AG-SP 323623 2008.03.00.001381-7(200561080031509)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : DAMIAO GARCIA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ESPORTE CLUBE NOROESTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento para determinar a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0067 AG-SP 314157 2007.03.00.093121-8(200761260008614)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRANDE ABC
ADV : ZELIA FERREIRA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0069 AG-SP 317096 2007.03.00.097333-0(200761020044004)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0071 AG-SP 315011 2007.03.00.094431-6(200761000075408)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : WIS BRASIL BOUCINHAS E CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0068 AG-SP 307352 2007.03.00.083585-0(200761000175610)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LUCIANO RABACA DOS SANTOS
ADV : EDJA VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AG-SP 287088 2006.03.00.116941-5(200061000170046)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ALEXANDRE TONANI e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AG-SP 315724 2007.03.00.095425-5(200361110041916)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LUZIA BIZZI PAES

ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GRAFIMAR SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AG-SP 323564 2008.03.00.001322-2(200261820115226)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA e outros
ADV : MARCELO TORRES MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AG-SP 323167 2008.03.00.000819-6(9805304272)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AC-SP 1180086 2004.61.15.000613-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO PAIVA
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AC-SP 1120929 2002.61.15.001677-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IVANIR PIMENTA BORGES e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AC-SP 1175157 2003.61.00.021380-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PAULO CANDIDO COSTA e outros
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1166188 2003.61.03.008033-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EURICO FERREIRA
ADV : ANCELMO APARECIDO DE GÓES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 1206941 2002.61.03.002417-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SERGIO DE ARAUJO GARCIA
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AC-SP 996019 2002.61.18.001296-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ARTHUR BENEDITO
ADV : DENISE PEREIRA GONÇALVES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AC-SP 987983 2003.61.00.032260-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALVARO LIMA DO CARMO e outros
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AC-SP 1062487 2002.61.18.001035-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE CARLOS DE SIQUEIRA FERREIRA
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AC-SP 925680 2002.61.18.000487-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CIRINEU ADELINO DE ALBUQUERQUE e outros
ADV : ANA LUCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 AC-SP 1082098 2003.61.00.035227-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : AYLO RAMOS NIEDERAUER (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AC-MS 1080402 2004.60.00.000382-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EUGENIA GONCALVES DE ARAUJO e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AC-SP 1131336 2002.61.00.013949-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MAX DE ALMEIDA LEME (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, sus pendeu a obrigação do apelante de pagar a verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AC-SP 1170157 2003.61.03.001305-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NORIMAR SOARES DA SILVA
ADV : YARA MOTTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada em contra-razões e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AC-SP 431559 98.03.066048-9 (9703027369)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI e outro
ADV : ELIANA MUALLA ALDUINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a preliminar argüida na apelação da União e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AC-SP 436322 98.03.073697-3 (9503118468)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CLOVIS ANTONIO CAIRES FILHO e outros
ADV : MANOEL GALHARDO NETTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0088 AC-SP 1133052 2006.03.99.027550-4(9806104374)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LIGIA PAULA MARRARA CALSONI e outros
ADV : VLADMIR DE FREITAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AC-SP 925460 2004.03.99.010475-0(9800053050)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : ANTONIA MADALENA BORTOLINI e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e ainda, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, tendo o Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO o feito em menor extensão, para fixar os juros em 6% ao ano, desde a citação. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. MÁRCIO MESQUITA.

0091 AC-SP 1132544 2006.03.99.027310-6(9800078126)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, tendo o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO o feito em menor extensão para fixar os juros em 6% ao ano, desde a citação. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0095 AC-SP 1175167 2007.03.99.002484-6(9800130586)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GERSON SOARES DA ROCHA e outros
ADV : RENATO LAZZARINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida na apelação da União e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida, tendo o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO o feito em menor extensão. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0078 AC-SP 883839 2003.03.99.019542-8(9800443606)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 17, incisos II, IV e VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0093 AC-SP 848665 2001.61.00.013130-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PLASTICOS REGINA DE BAURU LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO BOSCO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 AC-SP 778866 2000.61.00.044508-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0094 AC-SP 832792 2001.61.02.009155-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NELSON PERARO e outros
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0099 AG-SP 321821 2007.03.00.103992-5(200761140080115)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE MAZZARO FILHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0107 AG-SP 273352 2006.03.00.073235-7(200561260036236)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : OSMAR MADUREIRA SILVA
ADV : ANA MARIA PARISI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0106 AG-SP 272551 2006.03.00.069843-0(9804052229)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADV : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS
AGRDO : EVER WILLIANS RIBEIRO VIEIRA
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0105 AG-SP 317522 2007.03.00.097795-4(0500002874)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIO SOARES NETO
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0104 AMS-SP 300924 2007.61.00.003394-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AVEDIS KASSARDJIAN e outro
ADV : MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0100 AC-MS 1277660 2004.60.02.003044-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCOS VIEIRA SERRADO
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0102 AC-SP 1228173 2004.61.10.005535-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES
APDO : LUIS ANTONIO DA SILVA
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0101 AC-SP 1264651 2006.61.00.008929-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : MARIO LADEIRA DA SILVA E SA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE A : MARINALVA DE FRANCA e outro

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para excluir da condenação a verba honorária e condenou a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 10% sobre o valor do débito, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0098 AG-SP 327660 2008.03.00.007139-8(200861260004340)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LEANDRO EL BREDY INGARANO
ADV : CESAR BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-MS 233261 2001.60.00.003091-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1234467 2007.03.99.041456-9(0006420761)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CRIACOES MONDEGO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AC-MS 1277664 2005.60.02.001079-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MATHEUS NORTON LOPES
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Por fim, às 19:00 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). ANA LÚCIA AMARAL

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. No julgamento da ACR nº 2004.03.99.023469-4 da Relatoria do Des. Fed. Luiz Stefanini, votaram a Des. Fed. Vesna Kolmar e o Des. Fed. André Nekatschalow, estando impedidos do Juiz Convocado Márcio Mesquita e o Des. Fed. Johonsom Di Salvo. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 164 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

ACR-SP 17002 2004.03.99.023469-4(9611034792)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ELIO GOMES
ADV : MARCELO GONÇALVES ROSA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena aplicada para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, assim como a pena de multa para 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31459 2008.03.00.008880-5(200861190008040)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE
PACTE : ULYSSES FABIANO DA ROSA reu preso
ADV : LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31734 2008.03.00.012079-8(200861190008118)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : JORGE MATOUK
PACTE : AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH reu preso
ADV : JORGE MATOUK
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 31410 2008.03.00.008614-6(200860050002464)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : MARCOS IVAN SILVA
IMPTE : EDGARD DE SOUZA GOMES
PACTE : ROSIMAR APARECIDA DE SOUSA reu preso
ADV : EDGARD SOUZA GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

Após o voto do Relator, denegando a ordem, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

EM MESA HC-SP 31250 2008.03.00.006709-7(200461180008530)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES
PACTE : ANDERSON LUIZ GALVAO DE CASTRO
ADV : FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar o trancamento da ação penal nº 2004.61.18.000853-0 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29303 2007.03.00.090361-2(200761000192760)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : IZAEL DOS SANTOS CONCEICAO
PACTE : IZAEL DOS SANTOS CONCEICAO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PARTE A : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
PARTE R : WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a impetração e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29437 2007.03.00.092231-0(200661220004538)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : JAIRO YUJI YOSHIDA
PACTE : JORGE MIYAMURA
ADV : JAIRO YUJI YOSHIDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29570 2007.03.00.093490-6(200561150008076)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : REGIS GALINO
PACTE : NELSON DE SOUZA
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31133 2008.03.00.005572-1(200561810106758)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : RICARDO SEIJI TAKAMUNE
PACTE : ARNALDO ACBAS DE LIMA
ADV : RICARDO SEIJI TAKAMUNE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por maioria, concedeu a ordem para trancar a ação penal nº 2005.61.81.010675-8, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que a denegava. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA HC-SP 31325 2008.03.00.007752-2(200761020000219)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro
IMPTE : FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS
PACTE : JOSE APRIGIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar o trancamento da ação penal nº 2006.61.81.010675-8, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31203 2008.03.00.006171-0(200661070032078)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA
PACTE : ALBERTO JOSE DA SILVA
ADV : LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar o trancamento da ação penal nº 2006.61.07.003207-8, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 32007 2008.03.00.014602-7(200861810055120)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
PACTE : CHRISTIAN PETER WEISS reu preso
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por maioria, deixou de homologar o pedido de desistência e concedeu a ordem, confirmando-se a liminar, para revogar o decreto de prisão preventiva do paciente, proferido nos autos nº 2008.61.81.005512-0, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO que o fez, entretanto, com redução de fundamentos, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que denegava a ordem, cassando a liminar e, prosseguindo a Turma, por unanimidade, e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 19021 1999.61.81.003603-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : VALDIR GUERREIRO
ADV : SERGIO MANTOVANI

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para condenar o acusado Valdir Guerreiro à pena de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90, c.c. os artigos 69 e 71, ambos do Código Penal, nos termos do voto-vista do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, determinando a expedição de mandado de prisão, acompanhado pelo voto do Des. Fed.

JOHONSOM DI SALVO, tendo a Relatora o feito em menor extensão. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

ACR-SP 18892 2003.61.19.005609-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CLEIDIANA SILVEIRA RAMOS reu preso
ADV : MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 29567 2007.61.19.000662-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CARLOS PEREIRA DIAS BARROS reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 29133 2006.61.19.001436-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOSE EDNALDO CORREIA reu preso
ADVG : LUIS CARLOS DA SILVA MEDRADO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 31208 2008.03.99.006954-8(9701050630)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS
APTE : SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA
APTE : ALTAIR INACIO DE LIMA
APTE : MARCELO VIANA
APTE : VALDECIR GERALDI
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APTE : USSEN ALI CHAHIME
ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou toda a matéria preliminar aduzida e deu parcial provimento aos recursos interpostos por José Diogo de Oliveira Campos, Sílvio de Almeida e Souza, Altair Inácio de Lima, Marcelo Viana e

Valdecir Geraldi e Ussen Ali Chahime, determinando-se a expedição de mandados de prisão em desfavor de todos os apelantes, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 29342 2004.61.10.011637-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : ALESSANDRO COLOGNORI
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 23579 2005.61.19.002263-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : RICARDO LAMBERTUS REINALDO ALPHENAAR reu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0002 ACR-MS 28912 2007.03.99.035097-0(0500012106)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : JULIO ARNOLDO DURAN ROJAS reu preso
ADV : TERESINHA MORANTI SENA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para o fim de elevar a sanção penal imposta ao réu para 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 ACR-SP 14965 2002.61.81.007441-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APTE : HENRY IBE MODEBE reu preso
APTE : WILLIAN AKONO reu preso
ADV : LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI
APDO : GILBERT TABANG NKOSI
ADV : ANGEL PUMEDA PEREZ
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou toda a matéria preliminar argüida e, no mérito, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Gilbert Tabang Nkosi ao cumprimento de 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos previstos nos artigos 12, "caput" e 14, c.c. artigo 18, inciso I, todos da Lei nº 6.368/76, bem como para permitir a progressão de

regime prisional com relação aos delitos objeto da condenação, para todos os réus, com fundamento no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.464/07, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, e negou provimento às apelações de Henry Ibe Modebe e Willian Akono, expedindo-se mandado de prisão em desfavor de Gilbert Tabang Nkosi, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0078 ACR-SP 26369 2004.61.19.005595-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : PITER EDUM ONY EWUEKE reu preso
ADV : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
APTE : SILVANA DE MELO DIAS reu preso
ADV : WALDEMAR MALAQUIAS GOMES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Silvana de Melo Dias, para reduzir a pena privativa de liberdade, tendo o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA acompanhado a Relatora, com ressalva de seu entendimento pessoal e, por maioria, negou provimento à apelação de Piter Edum Ony Ewueke e, de ofício, reduziu a pena, tendo o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO o feito em menor extensão, vencido, neste ponto, o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que dava parcial provimento à apelação, para fixar a pena 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa. Lavrará o acórdão a Relatora.

0079 ACR-SP 28167 2005.61.19.006906-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : YASMINE FARAH NAWAL MEGHIT reu preso
ADV : MARCOS ANTONIO RODRIGUES ROCHA
APDO : Justica Publica

Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 ACR-SP 27062 2005.61.19.007465-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MIRIA DE BRITO ZERDA DA SILVA reu preso
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir a pena pecuniária, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0121 ACR-SP 27237 2005.61.19.001111-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IRENE FORBANG ANABA reu preso
ADV : JAIR PEREIRA ALVINO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena de multa para 68 (sessenta e oito) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0122 ACR-SP 18132 2003.61.19.005032-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FERNANDO DELGADO reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, julgou parcialmente prejudicada a apelação quanto ao pedido de redução da pena e, no mais, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 ACR-SP 23339 2003.61.81.006541-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
ADV : EMERSON SCAPATICIO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AgExPe-SP 242 2007.61.06.006918-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA LUCIA STURARI POLETTI
ADV : BASILEU VIEIRA SOARES
AGRDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 24456 1999.61.10.004349-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CESAR JOSE DOS SANTOS
ADV : MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1181253 2007.03.99.008975-0(0009041915)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AG-SP 323844 2008.03.00.001677-6(200561000177233)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
AGRDO : IVONE REGINA BELTRAME
ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 270301 2006.03.00.052505-4(9700092461)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CLOVES MARTINS REIS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE R : ELZA GOMES BATISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0123 AG-SP 326281 2008.03.00.005249-5(200461030002005)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0129 AG-SP 326092 2008.03.00.004876-5(200461030002017)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0130 AG-SP 326280 2008.03.00.005248-3(200461030038747)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0131 AG-SP 326308 2008.03.00.005444-3(200761080115260)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MOACIR NILSSON
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : DIOLINDO MIARELLI e outros
ADV : SIMONE CRISTINA RAMOS MIARELLI
DENUNCD : FAZENDA TANGARA II e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0128 AG-SP 321588 2007.03.00.103644-4(199961820306328)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARDEN JOSE PINHEIRO LIMA e outro
PARTE R : TECNITEL TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0132 AG-SP 294437 2007.03.00.020785-1(200161260053496)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GAMA MAGAZINE LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0133 AG-SP 313962 2007.03.00.092972-8(0200002325)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EMERSON RICARDO BARROS e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão o Relator.

0124 AG-SP 315451 2007.03.00.094903-0(9715089097)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RUBENS JANNY TEIXEIRA e outro
ADV : MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA
PARTE R : SIDEROTER IND/ COM/ DE BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA
ADV : MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0125 AG-SP 285093 2006.03.00.109690-4(200661000143987)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : GILSON ALEXANDER FRANCISCO e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0127 AG-SP 325042 2008.03.00.003237-0(200561000043162)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARISTELA ALVES DE OLIVEIRA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0126 AG-SP 321855 2007.03.00.104060-5(200761000304781)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROBSON SOARES CARDOSO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1228281 2003.61.00.035766-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : IVERALDO BELO E SILVA
ADV : ARIEL MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1250589 2006.61.04.009811-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MANOEL LOPES HESPANHA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1249007 2006.61.03.007147-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : DOMINGOS PEREIRA
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1259951 2007.61.11.000199-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ANTONIO CARLOS DE CAMPOS
ADV : MARIO JOSE LOPES FURLAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1252843 2005.61.00.003158-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DARIO FELIPE e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1243090 2006.61.00.016629-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALOISIO PEDRO FILARDI e outro
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1167886 2005.61.00.021821-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FLAVIO BERTONHA LARA e outros
ADV : JUVELINO JOSE STROZAKE

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 317830 2007.03.00.098301-2(200761190076624)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JULIO CESAR PASQUAL
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 321969 2007.03.00.104188-9(200761260000378)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 326528 2008.03.00.005602-6(200861000023693)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUIS FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO
ADV : SIDNEY PALHARINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo legal, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

AC-SP 732723 1999.61.00.059410-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GILDO BINDI FILHO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOAC-MS 557730 1999.03.99.115540-8(9800041273)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO

DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADV : ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-MS 236651 2000.60.00.000140-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
APDO : ADILSON DOMINGUES ANICETO e outros
ADV : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 647675 2000.03.99.070408-5(9700480224)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RUTH SAUERBRONN MENDONCA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : VALTER AUGUSTO FERREIRA
INTERES : ANTONIO DE SIQUEIRA FRANCO DAMASIO espolio e outro
ADV : MARCO ANDRE DE FREITAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 262905 2002.61.00.000110-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TETSUO HISSAMATSU e outros
ADV : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1036118 2004.61.04.000912-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : ESTER DOS SANTOS TUTUI (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1134048 2006.03.99.028496-7(9106643248)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI
ADV : MEROVEU FRANCISCO CINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 MCI-SP 4903 2005.03.00.072183-5(200361000164461)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : STAFF SERVICOS DE HOME CARE S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0046 AMS-SP 265751 2000.61.08.006930-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA
ADV : PEDRO MARREY SANCHEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AMS-SP 285874 2003.61.00.021674-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EZ PARAISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : ARTHUR RABAY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AMS-SP 274910 2005.61.13.001668-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADV : ALEX CONSTANTINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 REOMS-SP 263924 2000.61.08.001259-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : BUZALAF OLIVEIRA E CIA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AMS-SP 267961 2000.61.05.006347-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV : TATIANE MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 REOMS-SP 273622 2003.61.08.007099-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : HELY FELIPPE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 REOMS-SP 289674 2005.61.00.028549-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : CIA INDL/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AMS-SP 161001 95.03.019887-9 (9300189948)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : DVN S/A EMBALAGENS
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AMS-SP 241902 1999.61.00.050671-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tendo o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0056 AMS-SP 213718 1999.61.00.013491-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tendo o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o acórdão o Relator.

0057 AMS-SP 264538 2004.03.99.038980-0(9700415724)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA

ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AMS-SP 265616 2002.61.00.000603-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : FRIGORIFICO PRIETO LTDA
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 AMS-SP 163272 95.03.042801-7 (9400026846)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AMS-SP 290947 2006.61.00.014095-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUDIFAR ONCOMED COML/ DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AMS-SP 293709 2005.61.00.022065-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APDO : RAPHAEL VALENTINO RICCETTI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CARLOS ADRIANO PACHECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AMS-SP 269986 2004.61.06.008874-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MUNICIPIO DE COSMORAMA
ADV : NEUSA MARIA GAVIRATE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR, bem como o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA acompanhado Relator com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão o Relator.

0063 AMS-SP 283218 2005.61.20.006559-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS
ADV : JAIR LUIS DO AMARAL

A Turma, por maioria, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, com redução de fundamentos, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que conhecia integralmente da apelação e lhe negava provimento, bem com à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0065 AMS-SP 267065 2003.61.08.009946-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TEG SISTEMAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AMS-SP 270353 2002.61.00.017263-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : BASTIEN COML/ LTDA
ADV : MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AC-SP 1199353 2004.61.06.008080-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : MUNICIPIO POLONI/SP
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS e à apelação do autor, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR, bem como o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA acompanhado o Relator com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão o Relator.

0069 AG-SP 293596 2007.03.00.018564-8(199961000162744)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM
ADV : MARCIA VASCONCELLOS P DA SILVA FELIPPE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : CRISTINA HADDAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AG-SP 320204 2007.03.00.101679-2(200261060115358)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CIFLORAL COM/ E IND/ DE FLORES RIOPRETENSES LTDA e outro
AGRDO : JOSE GONCALVES PICHININ
ADV : JOSE GONCALVES PICHININ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AG-SP 314712 2007.03.00.094091-8(9107378041)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AM PRODUCOES GRAFICAS LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0072 AG-SP 314840 2007.03.00.094153-4(200461000180434)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
AGRDO : IVO PARPINELLI
ADV : BERENICIO TOLEDO BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AG-SP 312339 2007.03.00.090834-8(200561820338034)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FAL 2 INCORPORADORA LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AG-SP 315434 2007.03.00.094875-9(200761020101358)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCIA DELLA MARTA
ADV : ROSA MARIA LOPES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AG-SP 284968 2006.03.00.109616-3(200261030022822)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA espolio
REPTE : MIRIAM OMEGA ROCHA
ADV : FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AG-SP 316332 2007.03.00.096230-6(9705607656)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DIVA CAPO CREDI
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
PARTE R : EDITORA GRAFICA MONACO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AC-SP 1262494 2005.61.00.003817-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA
ADV : MEGUMI ASAMURA
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0083 AG-SP 316373 2007.03.00.096341-4(9605288397)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 AG-SP 321595 2007.03.00.103651-1(9505138822)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOSE CARLOS SALOMAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AG-SP 322977 2008.03.00.000507-9(9605127253)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BATERIAS SIQUEIRA COML/ LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AG-SP 322971 2008.03.00.000501-8(9505057954)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RAUL AUGUSTO MEIRINHO CORDEIRO e outro
PARTE R : HIDRO ELETRICA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 AG-SP 321978 2007.03.00.104201-8(0006405606)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COLEGIO FREDERICO OZANAM S/C LTDA
ADV : SIDONIO FREITAS CAMARA
AGRDO : DORACY JACINTHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AG-SP 320592 2007.03.00.102164-7(9410052335)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ
PAULISTA
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AG-MS 322885 2007.03.00.105202-4(200760000059220)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : DAVI CYPRIANO e outro
ADV : NILZA LEMES DO PRADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AG-SP 321056 2007.03.00.102871-0(200561000229816)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SIDNEY DOS SANTOS MARIA e outro
ADV : CASSIMIRO ROMAO DE ABREU
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AG-SP 322720 2007.03.00.105024-6(200761020150916)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
AGRDO : ADAO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AG-SP 321847 2007.03.00.104052-6(200761000319796)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
AGRDO : WANDERLEY FARIA FERNANDES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 AG-SP 322025 2007.03.00.104286-9(200761000318550)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
AGRDO : RONALDO DE OLIVEIRA SALES e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AG-SP 323324 2008.03.00.000961-9(200761100148987)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FERNANDO HENRIQUE BARBOSA e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0094 AG-SP 322540 2007.03.00.104846-0(200761140081302)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CARLOS ANTONIO VIEIRA SOUZA
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0088 AG-SP 322947 2008.03.00.000485-3(0000108906)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
AGRDO : ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0113 AMS-SP 299180 2006.61.05.008547-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0112 REOMS-SP 297568 2004.61.00.009824-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : EBG1 - EMPRESA BRASILEIRA DE GALPOES LTDA
ADV : YVONE MARIA ROSANI
PARTE R : Uniao Federal
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0119 REOMS-SP 258155 2003.61.00.011514-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : ANDRE LUIZ RHEINBOLDT e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0097 AC-SP 1246984 2007.61.04.002629-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MAURI DOS SANTOS PEREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0101 AC-SP 1246981 2006.61.04.009388-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARCOS GARCIA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0095 AC-SP 1001482 2003.61.04.007128-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : REGINA CELIA DE MORAES ROCHA e outros
ADV : ANDREA ROSSI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a embargante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0100 AC-SP 1018833 2003.61.04.008813-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOSE CARLOS SANTOS FONSECA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a embargante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0114 AC-SP 1258145 2006.61.00.007286-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : HAJIME YAMAGISHI e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a embargante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0120 AC-SP 1264654 2005.61.14.002530-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : WILSON REGINALDO DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO ALVES VIANNA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a embargante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0099 AC-SP 946234 2002.61.00.028246-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIA DA PENHA DE ALMEIDA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AC-SP 145186 93.03.103868-1 (9300054490)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SONIA MARIA NIQUITO ALLIS e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : IVANA MAGALI RAMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0110 AC-SP 986811 2003.61.00.030069-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDITH BLUMEN DEL BEL
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0118 AC-SP 630430 2000.03.99.057488-8(9707117966)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARCOS ANTONIO AVENA ABIB e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0102 AC-SP 1243086 2005.61.00.008145-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FRANCISCO ELDER DE ALVES BILLA espolio
REPTE : MARGARIDA MARIA DE ANDRADE BILLA (= ou > de 60 anos) e
outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, de ofício, excluiu do feito os autores Felipe Eduardo de Andrade Billa, Ivana Maria de Andrade Billa e Camila Uguida de Abreu Billa, em razão de ilegitimidade "ad causam"; conheceu em parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0104 AC-SP 1185619 2004.61.04.001080-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BENTO ASSIS SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0109 AC-SP 1070963 2000.61.00.028588-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JEOVA FEITOSA DA SILVA
ADV : EDISON GONCALVES PAIVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO NACIONAL S/A massa falida
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
PARTE R : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a r. sentença de primeiro grau e, prosseguindo, excluiu da lide a União Federal, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial e o Banco Santander Brasil S/A, por ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, julgou improcedente o pedido inicial, julgando prejudicado o exame da apelação da CEF, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0098 AC-SP 1254364 2005.61.00.000624-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : MARIA APARECIDA MARIANO DE MORAES RABELLO
ADV : LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0107 AC-SP 787710 2001.61.02.009345-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VANUSA MARIA DA SILVA

ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0105 AC-MS 1206872 2004.60.00.003173-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EVANDRO LOPES DE LIMA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0106 AC-MS 1206808 2004.60.02.000211-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDSON CANDIA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a questão prejudicial de mérito de prescrição, suscitada pela União e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0108 AC-SP 1181316 2006.61.00.020219-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FERNANDO ANTONIO CASARTELLI
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0115 AC-SP 1252884 2002.61.07.000443-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : COFIBAM IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0117 AC-SP 1259404 2005.61.02.008425-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA
ADV : EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou nula a sentença no que se refere à inexigibilidade da contribuição a partir de janeiro de 2002 até o julgamento final da lide, uma vez que "utrapietita" e, prosseguindo, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e, em consequência, julgou extinto o feito, sem exame de mérito, em relação a ela, restando prejudicada o exame de mérito de sua apelação, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa em seu favor, bem como, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0116 AC-SP 1258792 2007.61.11.000900-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ELAINE CRISTINA MENDES
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte a preliminar de prescrição argüidas em contra-razões do INSS e no mérito, negou provimento à apelação, condenando a apelante ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AC-MS 1173152 2003.60.00.012504-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NEILTON LEMOS DOS SANTOS e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 296052 2006.61.00.022475-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ESA ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0017 AMS-SP 299635 2006.61.00.023194-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0015 AMS-SP 293412 2006.61.00.010559-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALAC ASSOCIACAO DE LABORATORIOS CLINICOS
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0016 AMS-SP 290517 2005.61.07.004597-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : METALMIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0014 AMS-SP 240041 2001.61.00.012590-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ZARAPLAST S/A
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar deduzida nas contra-razões e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AMS-SP 267776 2003.61.08.006538-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 1118704 2004.61.82.038521-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AG-SP 321590 2007.03.00.103646-8(8800017410)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AUTO POSTO VILA GUILHERME LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AG-SP 323136 2008.03.00.000688-6(8900024345)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DINO ORESTE SERCELLI
ADV : ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER
AGRDO : ALFREDO PAPO
PARTE R : ESCRITORIO DE CONSTRUÇOES E ENG ECEL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AG-SP 241504 2005.03.00.061427-7(199961130035163)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AG-SP 318572 2007.03.00.099475-7(199961820298988)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HERMINIA CATALINA SCHAEFFER PIRKENBER DE BIANCHETTI
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
PARTE R : ECCO SERVICOS GERAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0005 AG-SP 322194 2007.03.00.104474-0(200561270022180)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CONTEM 1G S/A
ADV : MARCELO AUGUSTO RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI e outro
ADV : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AG-SP 322826 2007.03.00.105127-5(200661060025843)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO e outro
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FUNES DORIA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0011 AC-SP 1276553 2008.03.99.005319-0(0000190900)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA ANTUNES LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 1279832 2004.61.82.064183-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : RUBEM GARCIA JUNIOR
ADV : ANTONIO RODRIGUES NETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AC-SP 946717 2000.61.82.039197-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 1001057 2000.61.82.039571-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADV : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 1278363 2008.03.99.006957-3(0600001318)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 1250226 2006.61.20.003479-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KENNYTI DAIJÓ
APDO : JOSE CARLOS AZEVEDO e outro

A Turma, por unanimidade, anulou em parte a sentença "extra petita", remanescendo a decisão apenas para assegurar o direito do credor à execução, convertendo-se o mandado em mandado executivo e julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 1151853 2004.61.06.000422-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
APDO : LEONIDIO MORETTI e outro
ADV : MARCIO GOULART DA SILVA

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença na parte em que alterou a regra da correção monetária e, por isso, conheceu em parte da apelação e na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1245882 2004.61.02.001033-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : ROGERIO FERNANDES e outro
ADV : LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AC-MS 957799 1999.60.00.007587-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVAN CORREIA LEITE
ADV : GLAUCIA SILVA LEITE
APDO : ABEGAIL ROSA BEKER
ADV : PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 1186724 2004.61.04.010613-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDSON FERNANDES DOS SANTOS
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AC-SP 1220118 2003.61.04.016993-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO JOSE MENDES e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AC-SP 1134740 2003.61.04.011108-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA DA PENHA RANGEL
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 1220105 2004.61.04.011847-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIO NOBREGA SOARES
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 1129159 2004.61.00.027404-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA e outros
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo legal interposto pela União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como negou provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0041 AC-SP 950461 2003.61.02.007649-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CLODOALDO ANTONIO PRADO e outros
ADV : OTACILIO JOSE BARREIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1156295 2004.61.00.032458-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : NATALINO DA SILVA e outros
ADV : JOSE CARLOS NOGUEIRA
PARTE A : CECILIO DE PAULA
ADV : JOSE CARLOS NOGUEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou ao § 2º do artigo 557 do CPC, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 975507 2004.61.04.001985-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ISABEL JOSE GONCALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-MS 571721 2000.03.99.009891-4(9800054324)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : MARIA CECILIA BARBOSA
ADV : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do CPC, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0044 AC-SP 946578 2003.61.02.001347-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APDO : JOSE AUGUSTO ROSSENER
ADV : EMERSON JOSÉ DO COUTO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0037 AC-SP 841213 2002.03.99.043706-7(9805431037)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do CPC nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0038 AC-SP 1173528 2003.61.82.064109-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PROMOLAB CONSTRUcoes E MONTAGENS DE LABORATORIOS
LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a agravante na forma do § 2º do artigo 557 do CPC, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 820272 2000.61.05.019068-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : NORLEI BENEDITO FERNANDES
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : FELICE BALZANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 530246 1999.03.99.088091-0(9600178160)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : PAULO DE TARSO FREITAS
APDO : MARIA MAGDALENA SOARES
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1135163 2004.61.14.006524-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MIGUEL FRANCO PEIXOTO FILHO
ADV : PEDRO ROZATTI

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte do agravo legal e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0042 AC-SP 1144036 2003.61.00.022115-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALVARO AUGUSTO SMITH
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal apenas para afastar a condenação em verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 1173558 2004.61.82.001026-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : JOSE YUNES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0111 AMS-SP 298638 2006.61.00.025500-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS AUGUSTO TRUDO
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela União Federal e negou provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0054 AMS-SP 246608 2002.61.00.001239-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 REOMS-SP 212519 2000.03.99.074370-4(9200803482)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA e outros
ADV : SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Por fim, às 19.40 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.19.004091-8 ACR 31931
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CHRISTIAN NOVAES WERENER
ADV : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Fl. 1255/1256: Prejudicado o pedido, à vista do despacho de fl. 1249.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018233-0 HC 32340
ORIG. : 200760050014620 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : ARILTHON ANDRADE
PACTE : NILTON APARECIDO DOS SANTOS reu preso
ADV : ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Arilthon Andrade em favor de NILTON APARECIDO DOS SANTOS, contra o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã-MS, objetivando, em síntese a concessão do benefício da liberdade provisória ou o relaxamento da prisão em flagrante, em face do contrangimento ilegal perpetrado contra o paciente nos autos da ação penal nº 2007.60.05.001462-0.

Alega o impetrante a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, em virtude do injustificado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, uma vez que o mesmo encontra-se preso há mais de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua prisão em flagrante datada de 10/11/2007, ocasião em que transportava aproximadamente 74.400 gramas de substância entorpecente identificada como maconha.

Sustenta que a instrução criminal encontra-se na fase de interrogatório, sendo certo que o prazo razoável de seu término encontra-se excessivamente dilargado por culpa exclusiva do Estado, diante da insistência do órgão ministerial na oitiva da testemunha de acusação faltante, residente em outra comarca, a despeito das provas testemunhais já colhidas e da confissão espontânea do réu.

Sustenta a ausência dos pressupostos legais autorizadores da segregação cautelar, a eivar de ilegalidade a manutenção da prisão do paciente, réu primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita e família constituída, sob pena de incorrer em manifesta violação aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, consagrados na Constituição Federal.

Argumenta sobre a possibilidade da concessão do benefício da liberdade provisória para as hipóteses de crime hediondos e equiparados, como no tráfico ilícito de entorpecentes, após o advento da Lei nº 11.464/07, que revogou a vedação contida no artigo 2º, inciso I e II, da Lei nº 8.072/90.

Em despacho inicial foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada, juntadas às fls. 66/103.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao pedido de liberdade provisória, inicialmente, observo que o requerimento, veiculado na via do habeas corpus, diretamente ao Juízo "ad quem", sem prévio conhecimento e exame dos pressupostos legais autorizadores do benefício pelo Juízo impetrado, a princípio configuraria indevida supressão de Instância.

Entretanto, em virtude da natureza do bem jurídico envolvido, e diante da magnitude do instrumento constitucional de tutela do direito de liberdade de locomoção, impende examinar a legalidade da medida excepcional consubstanciadora da segregação cautelar do paciente.

Dos elementos coligidos aos autos infere-se que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 10/11/2007, ocasião em que transportava sem autorização legal e em total desacordo com a legislação vigente, aproximadamente 74.400 gramas de substância entorpecente, identificada com sendo maconha, adquirida e importada do Paraguai.

Tais fatos, investigados nos autos do Inquérito Policial nº 2007.60.05.001462-0, processado perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã - MS, resultaram no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, datada de 26/11/2007 e protocolizada em 27/11/2007, imputando ao paciente a prática do crime de tráfico transnacional de drogas e corrupção ativa, tipificados nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 333 do Código Penal, respectivamente (fls. 69/71).

Conforme se depreende das alegações contidas na inicial, corroboradas pela peças processuais carreadas pela autoridade impetrada, tem-se que a materialidade e a autoria delitiva imputadas a Nilton Aparecido dos Santos encontram suporte no próprio estado de flagrância, no laudo preliminar de constatação de substância entorpecente conhecida como "maconha" e, ainda, na confissão do ilícito perante a autoridade policial, e por ocasião do interrogatório procedido pelo digno Juízo monocrático (fls. 18, 75/76 e 92/94).

As circunstâncias concretas que justificam a necessidade da manutenção do paciente em prisão cautelar, restaram suficientemente demonstradas na peça acusatória, conforme se extrai dos trechos relevantes à análise do pedido de liberdade provisória, transcritos abaixo:

"...Em 10 de novembro de 2007, por volta das 12h30m, no Posto Fiscal Aquidaban, situado na rodovia MS-164, em Ponta Porã/MS, uma equipe de Policiais Militares lotados no DOF realizava fiscalização de rotina quando abordou o veículo GM Chevy 500, placa BIK 8321, que era conduzido por NILTON APARECIDO DOS SANTOS.

Inquirido pelos policiais acerca do motivo da viagem, NILTON respondeu que se dirigia a Campo Grande/MS para adquirir dois pára-lamas de trator. Suspeitando da versão apresentada, os Policiais procederam uma revista mais apurada no referido veículo, logrando êxito em encontrar, sob um fundo falso da caçamba, vários tabletes de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, envoltos em fita adesiva da cor bege.

Diante das evidências, NILTON confessou a prática delitiva, afirmando que o entorpecente era de sua propriedade e que o teria adquirido na cidade paraguai de Pedro Juan Caballero de uma pessoa conhecida como "Gordo", e que venderia a droga em Campo Grande/MS para um indivíduo conhecido por "Macaco".

Quando estava sendo conduzido a Delegacia de Polícia Federal, NILTON ofereceu aos Policiais do DOF R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para que estes o liberassem, proposta que foi rechaçada pelos agentes.

A materialidade é cristalina, sendo demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 08/IPL) e corroborada pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente (f. 14/IPL).

A autoria é inconteste e vem expressa no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06-IPL), nos depoimentos do condutor (f.02/03-IPL) e da primeira testemunha (fls.04/05-IPL), nas fotografias acostadas às fls. 33/34, sendo ainda corroborados pela confissão do acusado em seu interrogatório às (fls. 05/06)." (fls. 70)

Portanto, a conduta perpetrada pelo paciente impõe a necessidade da manutenção da custódia cautelar, não somente para garantia da ordem pública, mas também para conveniência da instrução criminal, considerando-se a natureza nociva do delito e a expressiva quantidade de droga apreendida (74.400 gramas de maconha), aliadas ao fato de que o réu também foi denunciado por corrupção ativa, ao oferecer vantagem econômica aos policiais que o conduziram à Delegacia, com o objetivo de liberar-se do flagrante, o que, enseja a temeridade de sua imediata soltura, em prejuízo do regular prosseguimento das investigações.

Por outro lado, não vislumbro a suscitada inconstitucionalidade na vedação à concessão da liberdade provisória, constante do artigo 44, da Lei nº 11.343/06, uma vez que nos termos do artigo 5º, inciso LXVI da Constituição Federal de 1988, "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

Em outras palavras, o estabelecimento dos requisitos para a concessão de liberdade provisória é matéria cabível de ser tratada pelo legislador ordinário, de forma que não se apresenta inconstitucional a norma que veda a concessão do benefício ao crime de tráfico de drogas, que a própria Carta trata de forma diferenciada, considerando-o inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (inciso XLII do artigo 5º da CF/88).

Destarte, por se tratar de norma de caráter especial, o artigo 44, da Lei nº 11.343/06 não foi revogado pela norma geral expressa na Lei nº 11.464/07, conforme entendimento assente no Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - HC 93000-MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 25/04/2008 pp.01254; STF - 1ª Turma - HC 93.229-SP - Rel.Min. Carmem Lúcia - DJ 25/04/2008 pp.01302.

Entretanto, como já salientado, encontrando-se presentes os pressupostos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se perquirir da ilegalidade da vedação contida na norma prevista no artigo 44, da Lei nº 11.343/06, posto que, na hipótese dos autos, tal não é único fundamento consubstanciador da manutenção da prisão do paciente.

Observo, que as condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes -, não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Quanto à alegação de excesso de prazo, não é de ser acolhida, diante das circunstâncias do caso concreto.

Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Desta forma, eventual alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

Deve-se considerar, ao avaliar-se a duração da instrução criminal, circunstâncias que podem contribuir para a demora no seu encerramento, tais como o número de réus, a complexidade dos fatos, a necessidade de realização de perícias ou de oitiva de testemunhas através de cartas precatórias ou rogatórias, etc.

No caso dos autos, eventual excesso de prazo no encerramento da instrução encontra-se plenamente justificado pelas circunstâncias apontadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada: o paciente foi preso em 10.11.2007; em 27.11.2007 foi oferecida a denúncia; em 03.12.2007 foi expedida a notificação para defesa preliminar; em 09.01.2008 foi recebida a denúncia; em 28.01.2008 foi realizado o interrogatório do réu; em 29.01.2008 foi expedida carta precatória para Dourados/MS, para oitiva das testemunhas de acusação; em 04.04.2008 foi juntada a carta precatória, com a informação de oitiva de apenas uma das testemunhas; em 18.04.2008 foi expedida nova carta precatória, para oitiva da testemunha de acusação.

Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação da instrução encontra respaldo na razoabilidade.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STF - 1ª Turma - HC 81905-PE - Rel.Min.Ellen Gracie - DJ 16-05-2003 p.106; STF - 2ª Turma - HC 82138-SC - Rel.Min.Mauricio Correa - DJ 14/11/2002 p.53; TRF-3ª Região - 1ª Turma - HC 2006.03.00.047017-0 - Rel.Des.Fed. Johanson de Salvo- DJ 29/08/2006 p.331.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.020682-6 HC 32541
ORIG. : 200261080011972 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Terceira Vara de Bauru-SP, nos autos do inquérito policial nº 2002.61.08.001197-2.

Pleiteia o impetrante o sobrestamento das investigações para que possa ser processada peça processual intitulada "exceção de pré-cognição", em que o impetrante demonstraria a ausência de condições e pressupostos em relação ao paciente para a admissibilidade de eventual e futura ação penal.

É o breve relatório.

Decido.

Vinha sustentando o entendimento no sentido da inocorrência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas considerando os elementos coligidos nas diligências de busca e apreensão no escritório do paciente, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

E assim o fazia porque tal questão já havia sido amplamente debatida neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Contudo, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 91.895-SP, revejo a minha orientação.

Discutiu-se no Habeas Corpus 91.895/SP a necessidade de haver a unificação de todos os processos penais, para o julgamento pelo juízo que autorizou a Medida Cautelar de Busca e Apreensão, efetuada em escritório profissional de outro advogado (co-acusado), que mantinha sociedade com o paciente.

No cumprimento da busca e apreensão foram apreendidas centenas de carteiras de trabalhos de clientes do paciente em condições de adulteração, ensejando a propositura de mais de quinhentas ações penais por falsificação de documento, uso de documento falsificado e estelionato contra a previdência social, as quais foram distribuídas livremente, perante as três varas federais da Subseção de Bauru/SP.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 01.04.2008, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF de nº 500:

A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele - v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir

processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação."). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Destarte, forçoso reconhecer que em sede de habeas corpus impetrado neste Tribunal o desfecho deve ser o mesmo das ações penais originárias, competindo a prevenção dos Writs ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração, relativa às ações penais ajuizadas nas Varas Federais de Bauru/SP em decorrência da busca e apreensão.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal relativo a investigação da prática de crimes por Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e objetivava a revogação da prisão preventiva decretada contra este co-acusado nos autos nº 2001.61.08.001407-5, com distribuição automática para o então Desembargador Federal Arice Amaral, em 13.06.2001.

Consta ainda do sistema de informações processuais a distribuição por dependência ao habeas corpus nº 2001.03.00.017952-0 o de nº 2003.03.00.011213-5, em favor do paciente Ézio Rahal Melillo.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do Exmo. Desembargador Federal Arice Amaral, Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por estas razões, declino da competência em favor da Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, componente da 2ª Turma, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2002.03.99.035427-7	ACR 13718
ORIG.	:	9601039856	6P Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Justica Publica	
APTE	:	JOSE LUIZ PIRES	
ADV	:	LUCIANA MARIA FINK BECK	
APDO	:	JOAO CARLOS BERTOLUCCI	
APDO	:	ANTONIO ESBURNEO FILHO	
ADV	:	MARLENE MONTE FARIA DA SILVA	
APDO	:	ANTONIO FELIX DOMINGUES	
APDO	:	VLADIMIR ANTONIO RIOLI	
ADV	:	ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA	
APDO	:	NELSON MANCINI NICOLAU	

ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
ADV : DANIEL ROMEIRO
APDO : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
APDO : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
APDO : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
APDO : ANTONIO JOSE SANDOVAL
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
APDO : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
ADV : MARCO POLO LEVORIN
APDO : FREDERICO ROSA SAO BERNARDO
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
APDO : HUMBERTO CASAGRANDE NETO
ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO
ADV : RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO
APDO : LENER LUIZ MARANGONI
ADV : ALOISIO LACERDA MEDEIROS
APDO : MARIO CARLOS BENI
ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER
APDO : SINEZIO JORGE FILHO
ADV : JOAO INACIO CORREIA
ADV : ANA PAULA ZATZ CORREIA
APDO : VALTER TAKAASI
ADV : EDSON LOURENCO RAMOS
APDO : OS MESMOS
ADV : MARLENE MONTE FARIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Considerando que o apelado NELSON MANCINI NICOLAU assumiu o mandato eletivo de Prefeito do Município de São João da Boa Vista/SP em 01.01.2005 com término em 31.12.2008 (fls. 3404/3405), ou seja, ainda que após a publicação da sentença proferida em 1º grau ocorrida em 16.05.2002 (fl. 3081), bem como em virtude de conexão intersubjetiva, havendo imbricações de provas em relação aos co-réus, compete ao Egrégio Órgão Especial desta Corte a apreciação e julgamento dos recursos interpostos.

Assim, determino a redistribuição dos autos a um dos eminentes Desembargadores Federais componentes do e. Órgão Especial deste Tribunal.

Cumpra-se.

Publique-se, com urgência.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JOHNSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.044758-4 HC 24786
ORIG. : 200561819003966 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ARNALDO MALHEIROS FILHO

IMPTE : RICARDO TEPEDINO
IMPTE : FLAVIA RAHAL
IMPTE : DANIELLA MEGGIOLARO
PACTE : EDEMAR CID FERREIRA réu preso
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EDEMAR CID FERREIRA, destinado a viabilizar, liminarmente, a revogação de decreto de prisão preventiva proferido pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo no procedimento criminal nº 2006.61.81.900396-6.

Alegou-se, nesta impetração, não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva do paciente por diversos argumentos.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 40/417.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão proferida em sede de plantão judiciário pela Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel (fls. 420/430).

Vieram as informações prestadas pelo Juízo apontado como coator (fls. 447/465), acompanhadas de documentos (fls. 466/1244).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa do Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pela denegação da ordem (fls. 1250/1269).

A fls. 1275/1279 os impetrantes juntaram petição, instruída com documentos (fls. 1280/1283), na qual aduziram fato novo e relevantíssimo para o deslinde deste habeas corpus, conforme qualificaram, razão pela qual foi aberta nova vista ao Ministério Público Federal. Simultaneamente, sobreveio ofício expedido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com a comunicação de que, no agravo regimental em habeas corpus nº 89.025/SP, por maioria de votos, em 22 de agosto de 2006, foi suspensa a eficácia da decisão que ordenou a prisão cautelar do paciente EDEMAR CID FERREIRA até o julgamento final do habeas corpus, expedindo-se imediatamente alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso (fls. 1285/1286 e 1291).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa do Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, opinou no sentido de que o presente habeas corpus seja julgado prejudicado (fls. 1293).

Em novo ofício expedido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 1298/1299) foi comunicado que o habeas corpus nº 89.025/SP, em 14.05.2008, foi julgado prejudicado - com cassação da liminar concedida - pelo Relator Ministro Joaquim Barbosa, em razão da "evidente" perda de objeto ante a "alteração no título da prisão do paciente, que veio a ser condenado nos autos da ação penal de origem. O juízo decretou novamente a prisão preventiva do paciente, em decisão que está sendo impugnada nos autos do HC nº 90.349".

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de junho de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00055 ACR 23828 2004.61.06.010881-8 (*)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CLAUDIO RENATO GRASSI COTRIM reu preso
ADV : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES (Int.Pessoal)
ADV : VICTOR MORELI
ADV : JOSE EDUARDO RABAL
APTE : FABIANA ANGELICA NICOLINI reu preso
ADV : MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA (Int.Pessoal)
APTE : ALEXANDRE RICARDO MOREIRA reu preso
ADV : LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO (Int.Pessoal)
ADV : SIMONE FLORENTINO PERES
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

(*) Re-disponibilização no Diário Eletrônico, uma vez que não constou da disponibilização no Diário Eletrônico do dia 09/06/08 o nome do ilustre advogado José Eduardo Rabal, OAB/SP 173.262.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

COMUNICADO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

COMUNICAR a TRANSFERÊNCIA da Sessão Ordinária de Julgamentos da Egrégia Segunda Turma (processos abaixo relacionados), que realizar-se-ia em 17 de junho de 2008 para 28 de agosto de 2008.

00001 ACR 24674 2006.03.99.018304-0 0500002966 MS

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : JOSE LUIS VACA VIANA

ADVG : AMARILDO CABRAL (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA

APDO : Justica Publica

00002 ACR 26162 2005.60.00.002758-0

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : ROSIVAN NUNES CORREA reu preso

ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO (Int.Pessoal)

APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

Anotações: PROC.SIG.

00003 ACR 23804 2004.60.04.000478-1

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : DIONIZIO BORGES BERCO reu preso

ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

00004 ACR 25733 2006.03.99.035342-4 0500001775 MS

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : HUDSON GOMES DIAS reu preso

ADVG : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

ADV : REGINA CELIA RODRIGUES MAGRO (Int.Pessoal)

APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

00005 ACR 30325 2006.60.05.001498-6

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA

ADV : CARLOS ALEXANDRE BORDAO (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

00006 ACR 29743 2006.60.00.009323-4

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : SAUL JIMENEZ GONZALEZ SALVATIERRA reu preso

ADVG : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

00007 ACR 28234 2005.60.00.010326-0

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : ALIPIO RODRIGUES reu preso

ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

00008 ACR 26141 2000.60.02.000774-6

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Justica Publica

APDO : ARNO ANTONIO GUERRA

ADV : WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE

00009 ACR 24770 2003.60.00.004008-3

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : PAULO CESAR RAMON MARTINEZ

ADV : ALESSANDRO KLIDZIO

APDO : Justica Publica

00010 ACR 24059 2002.60.02.003275-0

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : CELSO GONCALVES SALTARELI

ADV : NEY RODRIGUES DE ALMEIDA

APDO : Justica Publica

00011 ACR 24532 2000.60.00.003285-1

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : JOSE LUIZ ALVES

ADV : VALDECIR DA SILVA BARROS

APDO : Justica Publica

00012 ACR 23996 2005.60.00.006022-4

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : BANCO ITAU S/A

ADV : NILZA RAMOS

APDO : Justica Publica

00013 ACR 23873 2006.03.99.009106-5 9720015519 MS

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : BENEDITO EDNO CARVALHO

ADV : OSMAR TONINI

APDO : Justica Publica

00014 ACR 26056 2001.60.00.000570-0

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : FIORINDO DALTO

ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

00015 ACR 15525 2003.03.99.024640-0 9600025851 MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA

ADV : ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

00016 ACR 15526 2003.03.99.024641-2 9700010643 MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA

ADV : ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

00017 ACR 15527 2003.03.99.024642-4 9700038637 MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA

ADV : ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

00018 ACR 23154 2005.03.99.053458-0 9800005447 MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : VERA SUELI LOBO RAMOS

ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO

APDO : Justica Publica

00019 ACR 23155 2005.03.99.053459-1 9800004092 MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : VERA SUELI LOBO RAMOS

ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO

APDO : Justica Publica

00020 ACR 23577 2006.03.99.007216-2 9800005455 MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : VERA SUELI LOBO RAMOS

ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO

APDO : Justica Publica

00021 ACR 23153 2005.03.99.053457-8 9800004114 MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : VERA SUELI LOBO RAMOS

ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO

APDO : Justica Publica

00022 ACR 18635 2002.60.00.003993-3

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : EDUARDO DE ALMEIDA

APTE : TOMAS MEDINA DIAS

ADV : ELOI OLIVEIRA DA SILVA

APDO : Justica Publica

00023 ACR 23500 2001.60.00.004826-7

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : LISIO LILI

ADV : WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA

APDO : Justica Publica

00024 ACR 30652 2005.60.00.008129-0

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : Justica Publica

APDO : JOSE APARECIDO DA SILVA GOMES

APDO : LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA

APDO : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

ADV : VALDIR CUSTODIO DA SILVA

00025 ACR 31185 2004.60.00.004849-9

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : IVONALDO LOPES LINS

ADVG : ANA CLAUDIA LANZORINI

APDO : Justica Publica

00026 ACR 30160 2003.60.00.011046-2

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : JOAO AGUILLAR MARTINS

APTE : JAIRO APARECIDO AGUILLAR

ADV : MANOEL CUNHA LACERDA

APDO : Justica Publica

00027 ACR 24481 1999.60.00.005013-7

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO

ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA

APDO : Justica Publica

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Presidente da 2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Em conformidade com a Resolução nº 307 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 31 de março de 2008, determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 28 de agosto de 2008, QUINTA-FEIRA, a ser apreciada em Sessão Extraordinária que realizar-se-á na sede da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Auditório - Parque dos Poderes - Campo Grande - Mato Grosso do Sul, das 09:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 19:00 horas, considerado o horário local. Em observância ao disposto no art. 3º da referida Resolução, o agendamento, aos senhores advogados interessados em proferir sustentação oral, na sede do Tribunal Regional Federal, por meio de videoconferência, deverá ocorrer até o dia 21 de agosto (5ª feira) às 19:00 horas, mediante comprovação de poderes, na Subsecretaria da Segunda Turma, localizada no 15º andar do edifício sede desta Corte. Nesta mesma Sessão, poderão ser julgados processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 24674 2006.03.99.018304-0 0500002966 MS

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RELATOR

REVISOR

APTE

ADVG

ADV

APDO

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

: JOSE LUIS VACA VIANA

: AMARILDO CABRAL (Int.Pessoal)

: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA

: Justica Publica

00002 ACR 26162 2005.60.00.002758-0

RELATOR

REVISOR

APTE

ADV

APTE

APDO

Anotações

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

: ROSIVAN NUNES CORREA reu preso

: ANTONIO LOPES SOBRINHO (Int.Pessoal)

: Justica Publica

: OS MESMOS

: PROC.SIG.

00003 ACR 23804 2004.60.04.000478-1

RELATOR

REVISOR

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

: DIONIZIO BORGES BERCO reu preso

: JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)

: Justica Publica

00004 ACR 25733 2006.03.99.035342-4 0500001775 MS

RELATOR

REVISOR

APTE

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

: HUDSON GOMES DIAS reu preso

ADVG : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : REGINA CELIA RODRIGUES MAGRO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00005 ACR 30325 2006.60.05.001498-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADV : CARLOS ALEXANDRE BORDAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00006 ACR 29743 2006.60.00.009323-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SAUL JIMENEZ GONZALEZ SALVATIERRA reu preso
ADVG : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00007 ACR 28234 2005.60.00.010326-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALIPIO RODRIGUES reu preso
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00008 ACR 26141 2000.60.02.000774-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APDO : ARNO ANTONIO GUERRA
ADV : WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE

00009 ACR 24770 2003.60.00.004008-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PAULO CESAR RAMON MARTINEZ
ADV : ALESSANDRO KLIDZIO
APDO : Justica Publica

00010 ACR 24059 2002.60.02.003275-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CELSO GONCALVES SALTARELI
ADV : NEY RODRIGUES DE ALMEIDA
APDO : Justica Publica

00011 ACR 24532 2000.60.00.003285-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE LUIZ ALVES
ADV : VALDECIR DA SILVA BARROS
APDO : Justica Publica

00012 ACR 23996 2005.60.00.006022-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : NILZA RAMOS
APDO : Justica Publica

00013 ACR 23873 2006.03.99.009106-5 9720015519 MS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : BENEDITO EDNO CARVALHO
ADV : OSMAR TONINI
APDO : Justica Publica

00014 ACR 26056 2001.60.00.000570-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : FIORINDO DALTO
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00015 ACR 15525 2003.03.99.024640-0 9600025851 MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA
ADV : ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00016 ACR 15526 2003.03.99.024641-2 9700010643 MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA
ADV : ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00017 ACR 15527 2003.03.99.024642-4 9700038637 MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA
ADV : ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00018 ACR 23154 2005.03.99.053458-0 9800005447 MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VERA SUELI LOBO RAMOS
ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO
APDO : Justica Publica

00019 ACR 23155 2005.03.99.053459-1 9800004092 MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VERA SUELI LOBO RAMOS
ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO
APDO : Justica Publica

00020 ACR 23577 2006.03.99.007216-2 9800005455 MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VERA SUELI LOBO RAMOS
ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO
APDO : Justica Publica

00021 ACR 23153 2005.03.99.053457-8 9800004114 MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VERA SUELI LOBO RAMOS
ADV : ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO
APDO : Justica Publica

00022 ACR 18635 2002.60.00.003993-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EDUARDO DE ALMEIDA
APTE : TOMAS MEDINA DIAS
ADV : ELOI OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Justica Publica

00023 ACR 23500 2001.60.00.004826-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : LISIO LILI
ADV : WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA
APDO : Justica Publica

00024 ACR 30652 2005.60.00.008129-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE APARECIDO DA SILVA GOMES
APDO : LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA
APDO : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
ADV : VALDIR CUSTODIO DA SILVA

00025 ACR 31185 2004.60.00.004849-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IVONALDO LOPES LINS
ADVG : ANA CLAUDIA LANZORINI
APDO : Justica Publica

00026 ACR 30160 2003.60.00.011046-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO AGUILLAR MARTINS
APTE : JAIRO APARECIDO AGUILLAR
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA
APDO : Justica Publica

00027 ACR 24481 1999.60.00.005013-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO
ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 97.03.014382-2 AC 362617
ORIG. : 9400225733 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLANISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADV : EDUARDO ROMOFF e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

1.A autora restou vencida na demanda principal e foi condenada a suportar os encargos da sucumbência, portanto, não tem cabimento a aplicação da verba advocatícia na demanda cautelar, mormente porque implicaria a condenação em duplicidade.

2.Se almeja a reforma do julgado, deve a embargante buscá-la pelos meios processuais apropriados, pois a via eleita não se presta a tal desiderato.

3.Não há vício a ser sanado, apenas divergência entre o arrazoadado contido nos embargos e os fundamentos desenvolvidos no acórdão.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.085350-1 AMS 182978
ORIG. : 9500465477 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRON WORK COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : PEDRO ORLANDO PIRAINO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : juíza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE EMPRESA. INSCRIÇÃO NO CGC. IN/SRF 112/94. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por contradição.

2. Esta Turma concluiu que, a IN/SRF nº 112, ora debatida, encontra-se eivada de ilegalidade, não se afigurando correta a assertiva de tratar-se do exercício regular do poder de polícia administrativa.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.020220-0 AC 411278
ORIG. : 0007523424 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : XEROX DO BRASIL S/A
ADV : CARLOS LENCIONI e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. BAGAGEM. CARACTERIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma ao afastar a incidência do imposto de importação sobre bens, pois considerados como bagagem na forma do ordenamento que define a hipótese, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive o ponto destacado como omissos no recurso.

3. A análise da matéria foi feita com base nas regras insertas do Decreto-lei nº 2.120/84, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre a aplicação dos artigos 176 e 111 ambos do CTN, porquanto em nada afetam ou interferem na interpretação conferida à hipótese tratada, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa, tida por omissa.

4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide.

6. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.007241-6 AMS 188367
ORIG. : 9600411697 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FABRICA DE LINHAS SETTA S/A
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem a decisão desagrada. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão da causa, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois a via eleita não se presta a tal desiderato.

2.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

3.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.024370-3 AC 471546
ORIG. : 9608023572 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.001500-0 AC 1233533
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DE SAO PAULO - APCEF/SP
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.012605-3 AC 1234180
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NYSIA MARIA DORSA MAURICIO CARDOSO
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

1.A isenção veiculada pela Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, e os proventos percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves, sendo vedado ao Judiciário estendê-la a situações não erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária.

2.O laudo médico oficial reconhece que autora é realmente portadora de uma das patologias descritas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e não destoam do que já previamente constatado no laudo médico particular carreado aos autos, evidenciando que a situação narrada pela autora perdura desde 1993, de sorte que o contribuinte faz jus à aludida isenção legal a partir do momento de sua aposentadoria e, por via de consequência, tem direito ao ressarcimento dos valores que foram recolhidos ao erário no período em comento.

3.Precedentes do E. STJ.

4.A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

5.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.03.004385-0	AC 1107696
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA	
ADV	:	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelos recorrentes como viciado por contradição, obscuridade e erro.

2.Quanto ao mencionado erro material aduzido pela União Federal, verifica-se que a sentença é de parcial procedência, estando sujeita ao duplo grau, conforme, aliás, expressamente consignado às fls. 304.

3.Com efeito, esta Turma, não reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, sendo exigível o pagamento da diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados e multa, em virtude de reclassificação fiscal ocorrida após a liberação das mercadorias, em ato de revisão de lançamento, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa, tida por omissa.

4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5.Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6.Ambos os recursos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.15.007727-8 AC 1169474
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : BOTELHO E MATTOS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.038166-1 AC 1182990
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DL ILUMINACAO LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. ACOLHIMENTO.

1.Cumpra esclarecer, primeiramente, que, de fato, a ora embargante apresentou no apelo sua indignação quanto à verba honorária aplicada, consignando a fls. 161 o seguinte: "Saliente-se, por fim, o valor excessivo da condenação. Tendo em vista que o valor atual do débito é de R\$ 3.004,17, a Apelante foi condenada em R\$ 1.500,00 de honorários, ou seja, quase 50% do valor da causa".

2.Ocorre que, ao concluir seu arrazoado de fls. 160/165, a exequente limitou-se a requerer a reforma da r. sentença para manter a CDA intacta, pleiteando também a concessão de novo prazo de 120 dias para análise do processo administrativo fiscal. Não incluiu, pois, no pedido, a exclusão ou redução dos honorários arbitrados.

3.Todavia, considerando que houve na apelação uma insurgência quanto a esta verba, como acima demonstrado, os embargos devem ser acolhidos para que a questão seja analisada.

4.O valor consolidado do executivo fiscal, em jan/08, somava R\$ 3.166,28 (fls. 199), sendo que a verba honorária foi arbitrada pelo d. Juízo em R\$ 1.500,00, o que equivale a cerca de 50% do valor em cobro. Verifica-se, pois, ser excessiva a verba aplicada, sendo de rigor a sua redução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5.Acolhimento dos embargos de declaração, para dar parcial provimento à apelação interposta, reduzindo a verba honorária ao patamar de R\$ 500,00, monetariamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para dar parcial provimento à apelação interposta, reduzindo a verba honorária ao patamar de R\$ 500,00, monetariamente atualizado, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.002305-0	AC 1235708
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA.

1.Não ocorrem os vícios apontados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.005149-5 AC 775839
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEUCE DE CAMPOS e outros
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUÊNAL.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.022667-2 AMS 284755
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAPELIVROS COM/ DE PAPEIS E LIVROS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.023216-7 AMS 258930
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS PICCIRILLO PINTO DIAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.041908-5 AC 910925
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE PEREIRA NETO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.050466-0 AMS 241700
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS EDUARDO LOPES CALIO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.050696-6 AMS 240851
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO ROBERTO GUIMARAES
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.050698-0 AMS 226580
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIGUEL SIDNEI MALERBA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.005197-0 AMS 212991
ORIG. : 7 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIODONTO DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO
ODONTOLOGICO
ADV : MARCELA ELIAS ROMANELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEIS COMPLEMENTAR 70/91, MP MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.153-33 E LEI 9.718/98. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por nulidade, contradição, obscuridade e omissão.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como viciados no recurso.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.005378-3 AC 742682
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS
LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO.

1. A decadência é matéria de ordem pública e pode ser decretada de ofício, sem implicar ofensa a suposto direito do contribuinte.

2. Embargos manifestamente protelatórios, uma vez que opostos contra decisão que já se pronunciou expressamente sobre o suposto vício,

3. Embargos declaratórios rejeitados e condenação da embargante ao pagamento de multa de 1%, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.000025-5 AMS 212615
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : NEW QUEEN IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO EM IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DA MERCADORIA. CONTEÚDO DIVERSO DO DECLARADO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA. CABIMENTO.

1. Discute-se a liberação das mercadorias importadas e o direito ao seu não perdimento, tendo como fundamento o erro cometido pelo exportador na remessa dos bens.

2. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei nº 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que já passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título.

3. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente.

4. A declaração "falsa" representa uma manifestação irregular e não encontra amparo na lei.

5. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

6. Na espécie, em conferência física, foi apurado que os bens eram diversos dos relacionados na Declaração de Importação, não havendo qualquer outro documento instrutivo que indicasse que teria adquirido tais bens. Ao contrário, só após a constatação física desse fato, tentou a impetrante sua regularização, não obtendo, igualmente, êxito nesse ponto. Proceder que só confirma a sua tentativa em importar bem diverso do inicialmente descrito.

7. Restou, ainda, caracterizada a tentativa de introdução no país de bens para consumo "usados", cuja legitimidade para os atos de importação deve ter a aquiescência da Administração Pública, por ato específico.

8. Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de Maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.007919-9 AC 923023
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLUS DISC DISCOTECA LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS - INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

2. Ademais, inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela embargante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 -, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal.

3. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.004166-6 AC 1202456
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CARNIATO E FILHOS LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.021688-5 AC 1243563
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE AVES E DERIVADOS LTDA
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/OMISSÕES - INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA - DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Note-se, ademais, que a questão do cabimento de honorários advocatícios em execuções fiscais não embargadas foi analisada no decisum, ao mencionar este que "O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa".

3.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4.Não existem quaisquer vícios ou omissões a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.045190-4 AC 1178054
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MPL DELFINO COM/ E REPRESENTACAO LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador.

2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.076633-2 AC 1107887
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CROMO ART FOTOLITOS S/C LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

2.Na presente hipótese, cumpre apenas esclarecer que, ao contrário do alegado pela embargante, não houve reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da LEF, mas sim o reconhecimento da prescrição de parte dos valores em cobro antes mesmo da propositura do feito, com fulcro na nova redação dada ao art. 219, § 5º, do CPC, pela Lei nº 11.280/06.

3.Por outro lado, inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela embargante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 -, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - o PIS -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal.

4.Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.

5.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.043129-2	AC 728003
ORIG.	:	9800000546 2 Vr	PIRASSUNUNGA/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	RODAR VEICULOS E PECAS LTDA	massa falida
ADV	:	GIOVANNA ANDRADE DE CARVALHO GOMES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.001202-0 AMS 253276
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GODOY
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.010098-0 AMS 244598
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GIOVANI IGNACIO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.011575-1 AMS 284812
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.249/95. REVOGAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. PREVALÊNCIA.

1.A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita.

2.A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa.

3.A revogação da correção monetária perpetrada pela Lei nº 9.249/95, longe de representar ofensa a supostos direitos do contribuinte, apenas possibilitou a adequação dos resultados financeiros à nova realidade econômica do país, pois, ainda que não extirpada definitivamente, a inflação apresenta níveis compatíveis com os de uma economia estabilizada.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.018689-7 AMS 252419
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.03.001790-1 AMS 239407
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA
ADV : MAGNO MENDES RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.002017-6 AMS 296519
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BELLA VISTA IND/ OPTICA LTDA
ADV : VANDERLEI DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.249/95. REVOGAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. PREVALÊNCIA.

1.A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita.

2.A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa.

3.A revogação da correção monetária perpetrada pela Lei nº 9.249/95, longe de representar ofensa a supostos direitos do contribuinte, apenas possibilitou a adequação dos resultados financeiros à nova realidade econômica do país, pois, ainda que não extirpada definitivamente, a inflação apresenta níveis compatíveis com os de uma economia estabilizada.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.10.010586-0 AMS 284009
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - LEI 8.029/90 - CONSTITUCIONALIDADE - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Conquanto a Lei 8.029/90 faça alusão à instituição de um adicional devido ao SEBRAE, tem-se por instituída pela lei, em verdade, tributo novo, cuja natureza jurídica claramente se revela como de contribuição de intervenção no domínio econômico, dada a vinculação do produto da arrecadação à finalidade específica de subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas, com vistas a dar efetividade aos arts. 170, IX, e 179, ambos da Constituição Federal.

II - Tratando-se de contribuição, e não de imposto, não há que se falar em infringência aos artigos 154, I, e 167, IV, ambos da Constituição Federal.

III - A exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico prescinde de imediata percepção de benefícios por todos os contribuintes, bastando para a higidez da exação que o valor arrecadado seja prontamente trespasado às finalidades que ensejaram sua instituição. Não há inconstitucionalidade na imposição às empresas de médio e grande porte para que contribuam ao SEBRAE: nada obstante não sejam destinatárias imediatas das políticas implementadas, os benefícios destas decorrentes indiretamente beneficiam a toda a atividade empresarial.

IV - As contribuições a que se refere o artigo 149 da Constituição Federal, dentre as quais a contribuição ao SEBRAE, não demandam a edição de lei complementar para a sua instituição. A sujeição de tais contribuições ao artigo 146, III, da Carta Política não implica necessidade de lei complementar para sua instituição, porquanto tal modalidade de ato legislativo somente se revela imprescindível nas hipóteses em que o constituinte assim expressamente deixou assentado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 138.284-8/CE; RE 396.266/SC).

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.15.001553-1 AC 1096140
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.019983-1 AC 1090894
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACOS VIC LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES/CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Cumprir esclarecer que, de fato, a questão trazida aos autos revela-se intrincada, haja vista as sucessivas retificações de DCTFs apresentadas pela empresa. Porém, cumprir enfatizar a existência de perícia contábil nos autos - mencionada, aliás, no decisum embargado -, cujas conclusões abalam a presunção de certeza da CDA. Não se está a substituir no julgado embargado a manifestação da autoridade fazendária, nem a presumir sua falsidade, mas apenas julgando-se a lide com amparo em manifestação de órgão técnico.

3.Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.043835-8 AG 165676
ORIG. : 200061820984931 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LISTA INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.005118-2 AMS 251841
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUROPEU PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS
LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não ocorre o vício apontado, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.011908-6 AMS 293338
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA DIALISE E TRANSPLANTE
S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.019788-7 AMS 249739
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO ROBERTO LORENZINI
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.026382-3 AC 1202687
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDENA CESCO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição e omissão porventura existentes.

2.A embargante não aponta qualquer vício, pelo contrário, apenas afirma o seu propósito de prequestionar matérias que nem sequer foram objeto do julgado.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.013638-7 AC 1239156
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : COLEGIO ITAMARATI LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.07.005040-3 AC 1287783
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ARALAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88 -- MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO - EMPRESA COMERCIAL - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES.

I - Impossibilidade de conhecimento da apelação da União Federal na parte em que a constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, pois na espécie não se vislumbra interesse de agir.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

III - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º 7/70, salvo no tocante à disposição retroativa contida no art. 18 da lei supra mencionada.

IV - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores.

V - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação em relação aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Lei n.º 2445/88 e 2449/88 e na MP 1212/95 indevido (outubro/95 a fevereiro/96).

VI - Apelação da União Federal provida, na parte em que se conhece.

VII - Remessa oficial provida.

VIII - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e conhecer parcialmente da apelação da União Federal, dando-lhe provimento e dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.19.000118-3 AMS 242315
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PERCIO APARECIDO FRANCO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.000050-3 AG 170478
ORIG. : 0200000245 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : AMANCIO GOMES CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÕES EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Não conhecimento do pedido de afastamento da condenação em litigância de má-fé, pois, embora o d. juiz de 1ª instância tenha ressaltado o caráter procrastinatório do incidente, o decisum não faz menção a qualquer tipo de condenação naquele sentido contra a executada, configurando-se sua ausência de interesse neste tópico.

II - Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que eventual conexão ou continência somente poderia, em tese, existir entre as ações supracitadas (se precedentes) e embargos à execução, que sequer foram opostos e, ainda assim, se não houvesse a competência das Varas Privativas de Execução fiscal, cuja competência em razão da matéria é absoluta. Precedentes desta Corte.

III - Quanto à alegação de prejudicialidade externa, entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, § 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

IV - As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.000051-5 AG 170479
ORIG. : 0200000231 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : AMANCIO GOMES CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÕES EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Não conhecimento do pedido de afastamento da condenação em litigância de má-fé, pois, embora o d. juiz de 1ª instância tenha ressaltado o caráter procrastinatório do incidente, o decisum não faz menção a qualquer tipo de condenação naquele sentido contra a executada, configurando-se sua ausência de interesse neste tópico.

II - Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que eventual conexão ou continência somente poderia, em tese, existir entre as ações supracitadas (se precedentes) e embargos à execução, que sequer foram opostos e, ainda assim, se não houvesse a competência das Varas Privativas de Execução fiscal, cuja competência em razão da matéria é absoluta. Precedentes desta Corte.

III - Quanto à alegação de prejudicialidade externa, entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, § 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

IV - As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.037243-1 MC 3437
ORIG. : 200261000051182 3 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : EUROPEU PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS
LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESISTÊNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1.Se a requerente formulou pedido de desistência da demanda antes mesmo da citação da requerida, não há espaço para a fixação de honorários advocatícios.

2.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.054631-7 AG 187484
ORIG. : 0000000087 1 Vr SAO MANUEL/SP
AGRTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PRODUTORES DA
ZONA DE SAO MANUEL
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.002347-6 AMS 293809
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BABIE PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.014658-6 AMS 282281
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.015843-6 AMS 280207
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GAFISA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.035576-0 AMS 262343
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CESAR AUGUSTO PILONETTO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035690-8 AC 1202570
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA
ADV : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036970-8 AC 1212797
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Inocorre a omissão apontada em razão da equiparação da rescisão contratual por dispensa sem justa causa com os casos de rescisão contratual em razão de adesão ao plano de demissão incentivada.

II - A gratificação recebida em ambos os casos, possui natureza essencialmente indenizatória com a finalidade de compensar o empregado pela perda do emprego.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência entre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvolvida.

IV - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.015346-8 AC 973454
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO SEGATO LTDA
ADV : WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.002415-7 AMS 252746
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : NUTRON ALIMENTOS LTDA
ADV : LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : juíza fed. conv. eliana marcelo / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma determinou a liberação da mercadoria apreendida, por entender que, não vislumbrando o fisco irregularidades a ensejar o perdimento dos bens, em face da importação autorizada, estaria privando o contribuinte de seus bens, sem o devido processo legal.

3. Do contexto analisado mostra-se desnecessária a manifestação expressa da aplicação dos artigos 96 e 100 do C.T.N., 68, da Medida Provisória nº 2.158/01, e inciso I da Portaria MF nº 389/76, não havendo ainda, que se cogitar sobre violação ao princípio da igualdade e da livre concorrência, porquanto em nada afetam ou interferem na interpretação conferida à hipótese tratada, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa, tida por omissa.

4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide.

6. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.006933-5 AMS 255603

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARSAIOLI E MARSAIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - DECISÃO DO STF.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Inocorrência da omissão e contradição apontadas.

III - O C. STF anulou a decisão do E. STJ que enfrentou a revogação promovida pela Lei nº 9430/96, alegando ser esta matéria de sua competência, afirmando nesta oportunidade a constitucionalidade da Lei nº 9430/96, confirmando o entendimento disposto na decisão proferida na ADC-1/DF, a qual declarou que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária. (RE 419.629-8/DF; 1ª Turma; DJ 23/05/2006; Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

IV - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.008677-9 AC 1183789
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VISA O CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO ANTERIORMENTE EMBARGADO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO.

1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da unirecorribilidade recursal, segundo o qual cada decisão comporta apenas um único recurso.

2. Pois bem, no caso em testilha o embargante opôs dois embargos de declaração contra o mesmo acórdão.

3. Verifica-se, assim, que o procedimento escolhido pelo embargante está inteiramente equivocado, pois ao apresentar o recurso de fls. 54/56 deveria ter deduzido, naquele momento, toda a fundamentação que entendia pertinente para obter o esclarecimento do julgado. Não o fazendo, operou-se a preclusão, instituto processual que impede a prática do ato. Precedente do STF.

4.E nem se argumente que a republicação do v. acórdão teve o condão de permitir a oposição de novos embargos declaratórios. Tal possibilidade é descabida porque o embargante já havia apresentado recurso anterior, questionando, basicamente, a questão atinente ao princípio da especialidade. Logo, não pode agora, com a republicação, pretender a dedução de argumentos que deveria ter apresentado antes.

5.Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.08.000053-0	AMS 267215
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	LUCABEL COM/ DE BEBIDAS LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.14.002466-0	AC 1239597
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA	

ADV : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.001526-0 AC 1188747
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : TYCO ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.200/91, ART. 3º, II. IPC. SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO-BASE DE 1990. DIFERENÇA. REGISTRO E TRIBUTAÇÃO. LUCRO INFLACIONÁRIO. FATO GERADOR CONSUMADO NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. DECLARAÇÃO RELATIVA AO ANO-BASE DE 1997, EXERCÍCIO DE 1998. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

1.O comando estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.200/91 determina a obrigatoriedade de o contribuinte refazer as demonstrações financeiras do período encerrado em 31/12/90, bem como a de computar a respectiva diferença de correção monetária na apuração do resultado tributável de períodos futuros, mediante inserção no lucro inflacionário acumulado transferido do período-base de 1992.

2.O fato gerador do tributo incidente sobre o lucro inflacionário ocorre no momento da sua realização.

3.Os recolhimentos mensais efetuados sob a forma de estimativa são meras antecipações do tributo devido por conta do período-base e devem ser conferidas por ocasião da declaração de ajuste anual, representam, portanto, parcelas que poderão até mesmo ser restituídas ao contribuinte, no caso de apuração de saldo negativo do tributo, de modo que não se trata de tributação definitiva capaz de provocar a caducidade do crédito tributário em questão.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.029175-6 AC 1213150
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CYCIAN S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/OMISSÕES - INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA - DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador.

2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3.Não existem quaisquer vícios ou omissões a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.042495-1 AC 1220551
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HYPERLINK CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
ADV : FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES - INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA - DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3.Não existem quaisquer vícios ou omissões a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.065181-5 AC 1120275
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTECAR AR CONDICIONADO S/C LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2.É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

3.Esclareço, ainda, que não houve ofensa ao disposto no art. 40, § 4º, da LEF, uma vez que, na presente hipótese, não foi reconhecida a prescrição intercorrente, mas sim a prescrição do direito à cobrança de algumas parcelas antes mesmo da propositura do executivo fiscal.

4.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006945-6 AMS 291017
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.007463-4 AMS 292791
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOPRETE GONCALVES LEOMIL ADVOCACIA
ADV : JULIANA ROSSETTO LEOMIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007598-5 AC 1200118
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULISTA RIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.014647-5 AC 1191400
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO EDUARDO LAUDISIO
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Inocorre a omissão apontada em razão da equiparação da rescisão contratual por dispensa sem justa causa com os casos de rescisão contratual em razão de adesão ao plano de demissão incentivada.

II - A gratificação recebida em ambos os casos, possui natureza essencialmente indenizatória com a finalidade de compensar o empregado pela perda do emprego.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência entre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvolvida.

IV - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018093-8 AMS 288631
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.023714-6 AMS 292320
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.027640-1 AMS 284519
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.029187-6 AMS 288299
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.001480-1 AC 1036539
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS E CSSL. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS COOPERATIVOS. LEI 10883/2003. RETENÇÃO NA FONTE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e contradição.

2. Esta Turma ao reconhecer a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.833/03, em face da alteração dos critérios que a antecederam, pela introdução em nosso sistema da retenção antecipada da CSLL, do PIS e da COFINS, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.001002-6 AMS 292164
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.002728-2 AMS 291758
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CETEP CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL S/C
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.002909-6 AC 1196374
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida
SINDCO : JOAO BATISTA VERNALHA
ADV : SILVIO DONATO SCAGLIUSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.A embargante alega ter cumprido a determinação de juntada dos instrumentos procuratórios, mas está equivocada. Com efeito, não há nos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor da inicial dos embargos. A procuração e substabelecimentos juntados referem-se a outros causídicos. Por esta razão, a determinação do d. Juízo, de fls. 48, a qual não foi atendida, ocasionando a correta extinção do feito.

3.Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.009538-7 AC 1240463
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : PROESA PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA
ADV : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Economia da 2ª Região CORECON SP
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.A ora embargante insiste em pleitear a sua não-sujeição ao pagamento de anuidades desde março/97 em razão da alteração de suas atividades, sendo que o v. acórdão consignou claramente que "O fato de a executada não estar em atividade, atuando na área de economia e finanças não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, nos termos do art. 1º, "a" e art. 14, parágrafo único, ambos da Lei n. 1.411/51". Portanto, resta claro que deveria a empresa ter solicitado a baixa formal de seu registro profissional junto ao CORECON, para que não mais estivesse sujeita ao recolhimento das anuidades.

3.Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013395-9 AC 1248943
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA LUZ SOBRINO GANANCA
ADV : LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES
APDO : Uniao Federal
ADV : MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.005873-9 AC 1183793
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIBRATEL COM/ E SERVICOS LTDA -EPP e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO ANTERIORMENTE EMBARGADO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO.

1.Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual cada decisão comporta apenas um único recurso.

2.Pois bem, no caso em testilha o embargante opôs dois embargos de declaração contra o mesmo acórdão.

3.Verifica-se, assim, que o procedimento escolhido pelo embargante está inteiramente equivocado, pois ao apresentar o recurso de fls. 62/64 deveria ter deduzido, naquele momento, toda a fundamentação que entendia pertinente para obter o esclarecimento do julgado. Não o fazendo, operou-se a preclusão, instituto processual que impede a prática do ato. Precedente do STF.

4.E nem se argumente que a republicação do v. acórdão teve o condão de permitir a oposição de novos embargos declaratórios. Tal possibilidade é descabida porque o embargante já havia apresentado recurso anterior, questionando, basicamente, a questão atinente ao princípio da especialidade. Logo, não pode agora, com a republicação, pretender a dedução de argumentos que deveria ter apresentado antes.

5.Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.05.008848-3	AC 1285201
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	PAULO ROBERTO PAIVA ZUPPI	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 215 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 162, DO E. STJ - JUROS - APLICAÇÃO - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento.

IV - Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000 que extinguiu a Ufir, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária.

V - Mantida a verba honorária tal qual estabelecida pelo MM. juízo monocrático ante o disposto no artigo 20, § 3º do CPC, sobre o valor da condenação, cabíveis nas ações de repetição de indébito.

VI - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.006968-0 AC 1213137
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD
ADV : FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES
INTERES : CARLITO COML/ IMPORTADORA LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2.Hipótese em que não houve decretação de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal, mas apenas menção a entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

3.Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.004077-1 AMS 280928
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PREVILAB LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.001676-2 AMS 268768
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : AVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS E CSSL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇO. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e contradição.

2. Inexiste qualquer vício a ser sanado por embargos de declaração, pois a Turma, considerando todas as questões relevantes à solução da lide, decidiu, expressamente, que o valor referente a pagamento de salários e encargos sociais repassados pela empresa tomadora à empresa de trabalho temporário não configura receita, mas mera entrada, não estando sujeita a incidência tributária, não se prestando o presente recurso à discussão da causa, tida por omissa.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

6.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.039451-3 AC 1231937
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ DE GAS MAURO E SERRA LTDA -ME
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Na presente hipótese, o v. acórdão adotou a data do vencimento dos tributos como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, citando jurisprudência do STJ no mesmo sentido. Quanto ao termo final da prescrição, foi adotado pelo decisum guerreado o disposto na Súmula 106 daquela Corte Superior, restando esclarecido no voto ser este o entendimento desta Turma.

3.Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.046317-1 AC 1231939
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : MURILO GARCIA PORTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2.Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.064885-8 AG 243436
ORIG. : 200361170004997 1 Vr JAU/SP
AGRTE : TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA e outro
ADV : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006115-2 AMS 297858
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010000-5 AMS 289707
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATEROL EMPREITEIRA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração da impetrante e da União Federal rejeitados rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010785-1 AC 1233836
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENERAL IN PROTECTION VIGILANCIA S/C LTDA e outro
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, I DO CPC. PIS. COFINS. LEI 9718/98. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

IX - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

X - Apelação da autora e apelação da União Federal improvidas.

X - Não há violação ao art. 170-A do CTN, vez que no caso inexistente qualquer dúvida quanto à existência do indébito e cabimento da restituição do montante excedente.

XI - Remessa oficial, tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar provimento parcial remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010884-3 AMS 297645
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADV : MARCELO MARQUES RONCAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011012-6 AC 1254285
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011257-3 AMS 283834
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011317-6 AMS 296627
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OCE BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011326-7 AMS 299050
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011350-4 AMS 290586
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARCELOR ACOS ESPECIAIS DO BRASIL
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.013280-8 AMS 291457
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração da impetrante e da União Federal rejeitados rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.021213-0 AMS 288024
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RITA DE CASSIA BAPTISTA
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Inocorre a omissão apontada em razão da equiparação da rescisão contratual por dispensa sem justa causa com os casos de rescisão contratual em razão de adesão ao plano de demissão incentivada.

II - A gratificação recebida em ambos os casos, possui natureza essencialmente indenizatória com a finalidade de compensar o empregado pela perda do emprego.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência entre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvolvida.

IV - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026540-7 REOMS 295991
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LIDIA MARESCA
ADV : ANTONIO PINTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

1.Se o laudo médico carreado aos autos comprova que a impetrante é realmente portadora de uma das patologias descritas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, é evidente que ela faz jus à aludida isenção legal.

2.Precedentes do E. STJ.

3.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.027642-9 AMS 287222
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRICURY ARMAZENS S/C LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.027798-7 AC 1217424
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JULIO PACINI NETO
ADV : NELSON MINORU OKA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029612-0 REOMS 288966
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JUDORI ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES S/A
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029735-4 AMS 289052
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADVANTA MANUTENCAO EM SISTEMAS DE
TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.900738-5 AC 1233408
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO ROBERTO APARECIDO CARIOLI COLOMBO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Inocorrência das omissões apontadas, tendo a matéria sido amplamente analisada, todavia, decidida de forma contrária à pleiteada no pedido inicial.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.04.000269-9	AC 1241593
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	IDALINO SILVA FILHO e outro	
ADV	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.012654-6 AC 1234905
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : GRANEL QUIMICA LTDA e outro
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.004563-4 AMS 290087
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSSETTI ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.014788-1 AC 1236570
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/
ADV : ALAURI CELSO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.005892-8 AMS 289703
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : P B ZANZINI E CIA LTDA
ADV : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.10.005437-6 AC 1222393
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : DENTAL MORELLI LTDA
ADV : MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.004769-9 AMS 291533

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : PAULISTA AUTO DIESEL LTDA
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.005158-7 AC 1229655
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JONAS EZEQUIAS MARTINS
ADV : ALESSANDRA D'ANTONIO MILITELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEFROPATIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO DE PARCELA SUBSTANCIAL DA PRETENSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO.

1.A mera condição de proprietário de imóveis não é suficiente para afastar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida ao autor, mormente quando se trata de pessoa portadora de doença grave e que certamente necessita de seus recursos para o custeio de seu tratamento.

2.O autor restou vencido em boa parte da sua pretensão repetitória, impondo-se a aplicação da sucumbência recíproca, em igual proporção, nos termos do caput do art. 20 do Código de Processo Civil.

3.Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.003273-2 AMS 288791
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA -EPP e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.21.003165-6 AMS 294641
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.006061-5 AC 1246241
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO.

1.Verifico que o v. acórdão embargado não se pronunciou conclusivamente acerca do disposto no art. 19 da Lei nº 5.991/73, bem como quanto a alguns dispositivos de caráter infralegal citados no apelo.

2.Assim, para efeito integrativo do julgado, acrescento que, embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

3.Com relação ao Decreto nº 85.878/81, ou a qualquer outro dispositivo de caráter infralegal, saliento que, a exemplo do quanto constou no v. acórdão embargado com relação à Portaria nº 1.017/2002, tais dispositivos também não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

4.Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do quanto julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.000541-1 AG 257275

ORIG. : 200361820131261 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUN SPECIAL COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011128-4 AG 260581
ORIG. : 0000000256 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DECITEX TECIDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011238-0 AG 260658
ORIG. : 199961820389052 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANGELO PESCE
ADV : FLAVIA ROCCO PESCE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037909-8 AG 267911
ORIG. : 0200012687 1 Vr PERUIBE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NANDA AUTO POSTO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de questionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078915-0 AG 275450
ORIG. : 200161020012724 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : P C SERVICO DE PINTURA E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de questionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101382-8 AG 282333
ORIG. : 200461820436805 5F Vr SAO PAULO/SP 200461820553044 5F Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : CBPO ENGENHARIA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO BETTIOL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009332-3 AC 1097176
ORIG. : 9600355959 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CODELI DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros
ADV : JOAO CARLOS MEZA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027327-1 AC 1132556
ORIG. : 9700603199 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV.ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Esta Turma entendeu ser descabida a pretensão da autora, quanto à prevalência da Portaria nº 279/96, conferindo a alíquota zero ao bem; a uma, por não se encontrar em vigor à época do desembaraço dos bens; a duas, porque os momentos em que firmado o contrato de aquisição da mercadoria ou seu embarque no País exportador não são hábeis à configuração do fato gerador tributário, carecendo de amparo legal a tese sustentada nesse sentido.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide.

5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.038758-6 AC 1149934
ORIG. : 0100000054 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PERES ANTONIO E MILER LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2.É o que verifico no caso em apreço. Com efeito, o dispositivo legal mencionado pela embargante - art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 - disciplina hipótese de prescrição intercorrente, que somente se caracteriza após o ajuizamento da ação executiva. A questão sob análise nos presentes autos, todavia, refere-se à prescrição ocorrida antes do ajuizamento do feito executivo. Não há que se falar, pois, na hipótese dos autos, em eventual revogação do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, sendo descabido cogitar-se, igualmente, de inobservância ao princípio da especialidade.

3.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.042142-9	AC 1154147
ORIG.	:	0200000124	1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	NATAL BORTOT espolio	
REPTE	:	HELOISA MARIA SLAGADO BRAHETTA BORTOT	
INTERES	:	COML/ CARIBE LTDA	
ADV	:	LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS - INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1.A questão atinente à eventual aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não foi levantada pela ora embargante em seu apelo, o que inviabiliza o seu conhecimento, por caracterizar inovação. Ademais, ainda que se conhecesse dos embargos, cumpre ponderar ser inaplicável à espécie tal dispositivo, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. E - apenas para registrar - acrescento que afastar a aplicabilidade de algum dispositivo legal em determinados casos não caracteriza declaração de sua inconstitucionalidade.

2.Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002503-6 AMS 291526
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA -EPP
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007871-5 AMS 291182
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SPSCS INDL/ S/A
ADV : VANDERLEI DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.009149-5 AMS 294047
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE
LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.009441-1 AMS 295365
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MELO ALMADA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Inocorrência da omissão e contradição apontadas.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.009778-3 AMS 300190
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PHARMASUN MEDICAMENTOS LTDA
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode, e deve, proceder a autuação.

II - Não se vislumbra dos autos que o Conselho Regional de Farmácia esteja exigindo da impetrante a contratação de co-responsável técnico. O § 1º do artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe ser necessária a presença do responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, de forma que, optando o empresário por uma jornada superior às oito horas diárias, deverá arcar com os ônus desta escolha, mantendo responsável técnico por todo o período em que mantém as portas abertas, assim como faz em relação aos demais funcionários.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.010457-0 AC 1287230
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRIGORIFICO MARINGA LTDA
ADV : ALINE MAZZOLIN FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, I DO CPC. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. - REPETIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I do CPC.

II - Impossibilidade de conhecimento da apelação da União Federal na parte em que alega que a prescrição é de 5 anos, a partir do recolhimento e quanto à fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação, pois na espécie não se vislumbra interesse de agir.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

V - Configurada a decadência do direito de pleitear a restituição dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VI - A correção monetária incidente na restituição das quantias indevidamente recolhidas será calculada na forma da Súmula 162 do STJ.

VII - Cabível a aplicação da taxa SELIC, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba juros de mora e a correção monetária.

VIII - Apelação da União Federal improvida, na parte conhecida.

IX - Remessa oficial, tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento e dar provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.011552-9 AMS 292744
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REMO BOMBONATI
ADV : DANIELA MOJOLLA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Inocorre a omissão apontada em razão da equiparação da rescisão contratual por dispensa sem justa causa com os casos de rescisão contratual em razão de adesão ao plano de demissão incentivada.

II - A gratificação recebida em ambos os casos, possui natureza essencialmente indenizatória com a finalidade de compensar o empregado pela perda do emprego.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência entre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvolvida.

IV - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014971-0 AMS 297875
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BERNARDES FERREIRA CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024940-6 AMS 300622
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCAS FAMOSAS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027450-4 AMS 302437
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JORGE AKIO ASSAKAWA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - DIFERENÇA SALÁRIO.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Aplicação da Súmula nº 215 do E. STJ.

IV - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

V - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

VI - Incide o imposto de renda sobre a verba denominada "diferença salário", por não restar provada a sua natureza indenizatória.

VII - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida.

IX - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento parcial à remessa oficial e dar provimento parcial à apelação da impetrante, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.006738-6 AMS 294139
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : DECIO FREIRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000122-8 AC 1251174
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JOSE ALVES DA COSTA FILHO
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUÊNAL.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000157-5 AC 1251173
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ELVIRA APARECIDA CANTON
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUÊNAL.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.17.002299-0	AC 1276401
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	PEDRO ANTONIO MARCHESINI	
ADV	:	JORGE HENRIQUE TREVISANUTO	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - "PLANO COLLOR" - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA.

I.Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.

II.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.

III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus.

V.Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcase com os honorários de seus patronos.

VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.001339-7 AMS 293471
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : UNIDADE CARDIO PULMONAR SANTANA S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.002432-5 AC 1276456
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOAO APARECIDO NOVELI
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER E VERÃO". JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS MESMOS ÍNDICES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO IPC DOS MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em junho/87 e janeiro/89, cuidando-se de pedido juridicamente possível.

II - Não é possível a denunciação da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.

III - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

IV - Ultrapassadas as questões preliminares apresentadas pela ré em contra-razões de recurso, analisa-se a pretensão recursal do autor apelante.

V - Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, atualmente prevista no Provimento nº 64/05. Considerando haver pedido expresso do autor para que se incluía o IPC de março/90, abril/90, maio/90, julho/90, agosto/90 outubro/90 e fevereiro/91, mostra-se devida o inclusão, por ser este o entendimento da Turma. Deverá, contudo, ser respeitado o valor líquido pleiteado na inicial, válido para a propositura da ação, sob pena de configurar julgamento ultra petita.

VI - Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado.

VII - Justa a condenação de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência em 10%, a teor do art. 20, § 3º do CPC, porque a matéria se encontra já há muito pacificada no âmbito dos Tribunais.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.21.003823-0	AMS	300931
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP		
APTE	:	AMSTED	MAXION	FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A
ADV	:	MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO		
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP		
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA		

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021998-1 AG 295167
ORIG. : 200561260019585 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : FABIO KADI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029430-9 AG 295976
ORIG. : 199961820477056 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034756-9 AG 297474
ORIG. : 200561820439173 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERRAGENS DE STEFANO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036377-0 AG 298237
ORIG. : 200561820174037 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036664-3 AG 298490
ORIG. : 200461820158477 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GEPLAN HOTEIS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040220-9 AG 298875
ORIG. : 200361260085100 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040313-5 AG 298842
ORIG. : 199961820076141 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BOLSAS E CINTOS ESTEVAO LTDA massa falida
SINDCO : BANCO CACIQUE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.040316-0	AG 298845
ORIG.	:	199961820200861	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	TEXTIL NORMA LTDA massa falida	
SINDCO	:	MARA MELLO DE CAMPOS	
ADV	:	HAFEZ MOGRABI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.061929-6	AG 303105
ORIG.	:	0600000120	A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
		200461820293551	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA	

ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074128-4 AG 304890
ORIG. : 9900002545 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : RAFAEL URBANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074460-1 AG 305178
ORIG. : 200261820143647 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA
PARTE R : BERNADETE BASTOS CAMARGO MARINS
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
PARTE R : CAMILLA MEIRELLES ANTUNES MALAVAZZI
ADV : LIVIO DE VIVO
PARTE R : HERMENEGILDO LOPES ANTUNES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084305-6 AG 307881
ORIG. : 200261820617487 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.086005-4	AG 309209
ORIG.	:	0400004183	A Vr AMERICANA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	DROGADOZE LTDA massa falida	
SINDCO	:	ROBERTO ANTONIO AMADOR	
ADV	:	ROBERTO ANTONIO AMADOR (Int.Pessoal)	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.086982-3	AG 309887
ORIG.	:	200461820242610	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	

AGRDO : CONSTRUJATO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087612-8 AG 310404
ORIG. : 0500004483 A Vr TATUI/SP 0500148953 A Vr TATUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : UBIRAJARA ROBERTO MORI
ADV : JOSE DIRCEU DE JESUS RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095413-9 AG 315712
ORIG. : 200461820465313 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELBRAS COML/ LTDA
ADV : TACITO BARBOSA C MONTEIRO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001272-8 AC 1168086
ORIG. : 9806118154 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : J L SILVA PAPEIS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2.É o que verifico no caso em apreço. Com efeito, o dispositivo legal mencionado pela embargante - art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 - disciplina hipótese de prescrição intercorrente, que somente se caracteriza após o ajuizamento da ação executiva. A questão sob análise nos presentes autos, todavia, refere-se à prescrição ocorrida antes do ajuizamento do feito executivo. Não há que se falar, pois, na hipótese dos autos, em eventual revogação do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, sendo descabido cogitar-se, igualmente, de inobservância ao princípio da especialidade.

3.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002566-8 AC 1172261
ORIG. : 9706053050 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JET MAQ COM/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2.É o que verifico no caso em apreço. Com efeito, o dispositivo legal mencionado pela embargante - art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 - disciplina hipótese de prescrição intercorrente, que somente se caracteriza após o ajuizamento da ação executiva. A questão sob análise nos presentes autos, todavia, refere-se à prescrição ocorrida antes do ajuizamento do feito executivo. Não há que se falar, pois, na hipótese dos autos, em eventual revogação do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, sendo descabido cogitar-se, igualmente, de inobservância ao princípio da especialidade.

3.Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042414-9 AC 1240234
ORIG. : 9800058532 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.002538-7 AMS 302724
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARNALDO LUIS FERRARI DE ANDRADE
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 475, § 2º DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - PRELIMINAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - INOCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - INCIDÊNCIA.

I - É de ser rejeitado o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos requeridos na apelação da União Federal, uma vez que não há indícios nos autos de que o imposto de renda tivesse sido retido na fonte e repassado aos cofres da Receita Federal. Preliminar rejeitada.

II - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

III - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

IV - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

V - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

VI - Remessa oficial não conhecida, em vista do valor da condenação/controverso não exceder à alçada fixada no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

VII - Apelações interpostas pela União Federal e pelo impetrante improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da União Federal e do impetrante e não conhecer da remessa oficial, nos termos do Relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004638-0 REOMS 302418
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE EDUARDO PEREIRA LUCIO
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - ADICIONAL DE 1/3.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

V - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.007108-7 AMS 299394
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UJVARI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : WILLIAN MONTANHER VIANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.012991-0 AC 1277930
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO PINTO
ADV : MARCO ANTONIO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR". JUNHO/87, JANEIRO/89 E FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE.

I. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, apenas às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF.

II. Consoante entendimento desta E. Turma, para as contas com data base na primeira quinzena incide, também, o percentual de 10,14% referente ao mês de fevereiro/89.

III. Para o IPC de março/90 é de se observar que as cadernetas de poupança já receberam o percentual de 84,32%, conforme determinava o Comunicado nº 2067 do Bacen.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.02.002629-4	AMS	299962
ORIG.	:	7 Vr	RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
APDO	:	FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA		
ADV	:	JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS		
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA		

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.02.002643-9 AMS 301908
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LAUDICEA NOGUEIRA MAGRO
ADV : FERNANDO LEÃO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR - RESGATE DE PARCELA CORRESPONDENTE AO MONTANTE AUFERIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - FUNDO DE PREVIDÊNCIA FUNCEF - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95.

I - Não conheço da apelação interposta pela União Federal por se insurgir quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos ao Fundo fora do período de 01/01/89 a 31/12/95, em razão de se encontrar ausente o interesse em recorrer uma vez que a r. sentença "a quo" já decidiu neste mesmo sentido.

II - Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

III- Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado no período de 01/01/89 até a data de 31/12/95 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida.

IV- O resgate de plano de previdência complementar configura acréscimo patrimonial, não se destinando a recompor o patrimônio do impetrante por dano sofrido.

V - Aplicação do artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

VI - Apelação não conhecida.

VII - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.002897-6 AC 1277941
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CATHARINA CARRETERO DELAZARI
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". CAUSA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC.

I - Conquanto nas ações condenatórias seja aplicado o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, que prevê a fixação de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, e que a demanda envolva questão já pacificada no âmbito dos tribunais, no caso em testilha a verba deve ser majorada para não importar situação aviltante. A perdurar a condenação imposta em Primeira Instância os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência importarão em pouco mais de cento e setenta e cinco reais, valor este insuficiente para remunerar dignamente os patronos da autora.

II - O § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil disciplina que nas causas de pequeno valor os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, buscando-se alcançar a solução mais justa possível para o caso concreto. Assim, conjugadas todas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme determina o § 4º, bem como a complexidade do caso, o trabalho realizado e o valor da demanda, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.005053-4 AC 1277931
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LEONICE COGO ZAMBON
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA.

I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana, distante aproximadamente 40 Km (quarenta quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda.

II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3º da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.

III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei nº 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as

causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no § 1º do artigo 3º do aludido dispositivo legal.

IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando à autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.20.001209-1 AMS 301706
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 94.03.036821-7 AC 175643
ORIG. : 9200180884 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HELIO CAMARGO BARBOSA e outros
ADV : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO. COMBUSTÍVEL. PRELIMINAR DE FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). INDÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DECIDIDA PELA SENTENÇA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE (ARTIGO 475, § 3º, CPC). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1.Tendo em vista que a r. sentença decidiu a matéria de inconstitucionalidade do empréstimo compulsório de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, não cabe a remessa oficial neste ponto (artigo 475, § 3º, CPC).

2.A preliminar de falta de documentação essencial foi examinada anteriormente pela Turma, que rejeitou a pretensão de extinção do processo, sem exame do mérito. Proferida sentença, cabe ao Tribunal, agora, apenas analisar o conteúdo probante de cada documento juntado, para efeito de confirmar, ou não, o julgamento de mérito, como restou proferido pela r. sentença: preliminar repelida.

3.Não se consumou, na espécie, a extinção do direito à restituição (artigo 168 do CTN), uma vez que proposta a ação em período anterior ao prazo quinquenal, contado a partir da data em que era devida a restituição administrativa.

4.Procedente o pedido de repetição em relação aos autores que comprovaram a propriedade do veículo, por documento com termo inicial e final, compatível com o período em que cobrado o empréstimo compulsório.

5.Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da Corte.

6.Em face dos limites da devolução estabelecida na hipótese dos autos, os juros moratórios, fixados em 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da condenação (artigo 161, § 1º, c/c o artigo 167, parágrafo único, do CTN), devem ser confirmados.

7.Tendo em vista o decaimento mínimo da parte autora, a sucumbência deve ser mantida, tal como fixada na r. sentença, que observou os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e a jurisprudência uniforme da Turma.

8.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.043519-4 AC 180609
ORIG. : 9107332262 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACOS VILLARES S/A
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. REFORMA. APLICAÇÃO DA TR/TRD A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM DÉBITO FISCAL AINDA NÃO VENCIDO. INDÉBITO PASSÍVEL DE REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.

1.O contribuinte não promoveu a compensação prevista na Lei nº 8.383/91, além do que o pedido formulado na inicial refere-se à repetição e não compensação dos valores recolhidos a título de TR/TRD, pelo que fica reformada a r. sentença, prosseguindo diretamente a Turma, no julgamento do feito, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.Caso em que a aplicação da TR/TRD é indevida, como previsto no artigo 80 da Lei nº 8.383/91, em relação aos tributos não vencidos no período da respectiva aplicação (fevereiro a dezembro/91), e pagos ou recolhidos a partir de então, pois nestes casos a taxa foi aplicada, efetivamente, como índice de correção monetária, nos termos da redação originária do artigo 9º da Lei nº 8.177/91.

3.Tendo em vista a data da propositura da ação e o período a que se refere o recolhimento indevido da correção monetária de débito fiscal, não se cogita do curso de prazo superior a cinco anos, para efeito de prescrição, pelo que perfeitamente compensável o indébito.

4.Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da Corte.

5.Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.

6.Caso em que dada a sucumbência integral da FAZENDA NACIONAL, deve arcar com a verba honorária, fixada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

7.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do contribuinte, negar provimento à apelação fazendária, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.016165-7 AC 237360
ORIG. : 9200010695 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERT GABRIEL MAURICIO JUNQUEIRA GONTIER e outros
ADV : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA e outros
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO. COMBUSTÍVEL. PRELIMINAR DE FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). INDÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DECIDIDA PELA SENTENÇA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE (ARTIGO 475, § 3º, CPC). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1.Tendo em vista que a r. sentença decidiu a matéria de inconstitucionalidade do empréstimo compulsório de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, não cabe a remessa oficial neste ponto (artigo 475, § 3º, CPC).

2.A preliminar de falta de documentação essencial foi examinada anteriormente pela Turma, que rejeitou a pretensão de extinção do processo, sem exame do mérito. Proferida sentença, cabe ao Tribunal, agora, apenas analisar o conteúdo probante de cada documento juntado, para efeito de confirmar, ou não, o julgamento de mérito, como restou proferido pela r. sentença: preliminar repelida.

3.Não se consumou, na espécie, a extinção do direito à restituição (artigo 168 do CTN), uma vez que proposta a ação em período anterior ao prazo quinquenal, contado a partir da data em que era devida a restituição administrativa.

4.Procedente o pedido de repetição em relação aos autores que comprovaram a propriedade do veículo, por documento com termo inicial e final, compatível com o período em que cobrado o empréstimo compulsório.

5.Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da Corte.

6.Em face dos limites da devolução estabelecida na hipótese dos autos, os juros moratórios, fixados em 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da condenação (artigo 161, § 1º, c/c o artigo 167, parágrafo único, do CTN), devem ser confirmados.

7.Tendo em vista o decaimento mínimo da parte autora, a sucumbência deve ser mantida, tal como fixada na r. sentença, que observou os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e a jurisprudência uniforme da Turma.

8.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.00.010459-5	MC 1361
ORIG.	:	9300121723	15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	AMERICA LATINA CIA DE SEGUROS	
ADV	:	PAULO ROGERIO SEHN e outros	
EMBTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
EMBDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.007138-6 AC 1248564
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGDO : TRICHES FERRO E ACO S/A
ADV : VANDERLEI LUIS WILDNER
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois a decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal de Caxias do Sul no PA nº 11020.000.730/2004-21 comprova que houve duplicidade de inscrição do débito, com o cancelamento da presente execução fiscal (PA nº 10880.506.421/98-86), daí porque o próprio Fisco ter promovido o cancelamento da inscrição na dívida ativa. Ora, se houve duplicidade de lançamento, não poderia subsistir o processamento administrativo do último, e tampouco, portanto, a inscrição em dívida ativa, que gerou o ajuízo desta execução fiscal, pena de enriquecimento indevido, como foi reconhecido pelo próprio Fisco, que deve responder, pois, pela sua sucumbência, dada a causalidade e a responsabilidade processual imputável.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.005418-4 REOMS 301238
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : JLW SUPERMERCADO LTDA
ADV : CELSO FRANCISCO BRISOTTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. FUNCIONAMENTO FERIADO. SUPERMERCADO. LEI Nº 605/49 E DO DECRETO Nº 27.048/49. ARTIGO 70, CLT.

1.Sob o regime da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, foi permitido, em caráter permanente, o funcionamento, em feriados, de atividades do comércio, como as feiras livres e mercados - e, pois, atualmente, de supermercados -, sem prejuízo da observância da legislação municipal e trabalhista.

2.Por isso, o funcionamento das atividades comerciais, legalmente autorizadas, não se sujeita à prévia permissão administrativa, como previsto no artigo 68 da CLT, embora persista a competência de fiscalização da autoridade trabalhista.

3.Com a Lei nº 10.101, de 19.12.00, foi consolidado o regime de funcionamento do comércio varejista, legalmente autorizado aos domingos, sem embargo da competência municipal para disciplinar a matéria de acordo com o interesse local: artigo 6º.

4.Além do mais, foi editada a MP nº 388, de 05/09/2007, que alterou a redação da supracitada legislação, para garantir o direito ao funcionamento, não apenas em domingos, mas igualmente em feriados, nas condições indicadas, de atividades do comércio em geral, assim ampliando e reconhecendo a liquidez e a certeza do direito ora postulado.

5.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.005580-5 AG 126078
ORIG. : 200061820235934 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO/CONTINÊNCIA. AÇÕES ORDINÁRIAS E DE EXECUÇÃO FISCAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA AO TEMPO DA PROPOSITURA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a orientação, no âmbito da 2ª Seção, firme no sentido de que a competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal é de natureza absoluta, não podendo ser modificada por conexão ou continência. Ademais, para a definição do foro competente na execução fiscal, o critério determinante é o do domicílio do devedor ao tempo da propositura da ação (Súmula 58/STJ), a revelar que o ajuizamento posterior de ações ordinária ou consignatória é insusceptível de afetar a competência anteriormente fixada.

2.Caso em que, ademais, confessado que o ajuizamento de tais ações, na Justiça Federal de Porto Alegre/RS - a despeito da anterior propositura da execução fiscal na Justiça Federal de São Paulo/SP, onde domiciliado o devedor -, ocorreu motivado pela conveniência do local de atuação profissional de seus procuradores judiciais, critério sem qualquer relevância jurídica, tampouco à luz do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que orienta a interpretação dos artigos 94, § 1º, e 99 do Código de Processo Civil.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.005498-8 AC 663941
ORIG. : 9707058790 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MAURO DAUD
ADV : VALTENIR MURARI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADENCIA PARCIAL. TRIBUTARIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, inova a exeqüente-embargante nos autos, asseverando que não poderia ter sido acolhida a decadência de parte do crédito tributário, diante das regras prescricionais estabelecidas para o Imposto de Renda.

3.A tese defendida pela embargante não é demonstrada no título fazendário. O direito reconhecido à parte baseou-se, estritamente, no que nele se consigna, cujo termo inicial, assim como os juros e multa incidentes, revelam a decadência reconhecida.

4.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência do STJ e dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema.

6.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.009498-0 AC 1275339
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADV : JOSE CARLOS AZEVEDO DE FERNANDES MENDONCA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1.A verba honorária é ressarcimento pelo prejuízo acarretado com o próprio exercício da ação ou da defesa processual e, portanto, tem autonomia e deve ser exigida de modo a indenizar, tanto quanto possível, o litigante que vence a demanda.

2.Caso em que o valor fixado pela r. sentença é inexpressivo, devendo ser majorado para atingir a finalidade legal, com a fixação do encargo em 5% - e não 10%, como requerido pela apelante - sobre o valor atualizado da causa, considerando o valor atribuído à causa.

3.Provimento parcial da apelação fazendária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.03.000157-7 AC 1264884
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGDO : INSTITUTO DE ULTRA SONOGRAFIA MEDICA S C LTDA
ADV : VANTOIL GOMES DE LIMA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor

incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o contribuinte impetrou mandado de segurança (nº 94.0402255-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos), na qual foi efetivado o depósito judicial do débito fiscal executado, ainda no ano de 1996, muito antes da inscrição em dívida ativa, em 05.03.99, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 23.02.06, tendo sido protocolada a petição em 16.08.06. Inexistente, ademais, comprovação de que houve erro ou omissão na DCTF, não podendo o Fisco eximir-se da responsabilidade processual, derivada da inscrição em dívida ativa e da execução de crédito tributário, que havia sido depositado em mandado de segurança de que, por evidente, teve ciência.

3.Devida a verba honorária à executada, o quantum fixado pela r. sentença não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.021950-0	AMS 274052
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP	
ADV	:	OSVALDO PIRES SIMONELLI e outros	
APDO	:	JOAO ANTONIO ARDITO	
ADV	:	HELIO BIALSKI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por obscuridade e omissão.

2.Com efeito, esta Turma ao reconhecer o decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Ético-Profissional - Resolução CFM nº 1.617/01, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como obscuros e omissos no recurso.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo,

também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

6.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.008345-0 AC 1293893
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANOEL MIKIO AOKI
ADV : MARINO MENDES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1.Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada até de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2.Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150/STF): caso em que, inicialmente, houve pedido de execução antes do quinquênio, contado do trânsito em julgado da condenação, interrompendo a prescrição, sem que, porém, tivesse prosseguimento o feito, por inércia da exequente, que acarretou o arquivamento dos autos.

3.A retomada do curso da execução apenas ocorreu depois de dois anos e meio da última interrupção, consumando, assim, a prescrição que, na espécie, considerando que a anterior ocorreu no próprio processo de execução, fica sujeita ao disposto no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

4.Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, mantida a condenação tal como fixada.

5.Apelação provida para decretar a extinção da execução, reconhecendo a prescrição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010512-2 AMS 256589

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : MARIA APARECIDA FLORENTINO e outro
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.014421-8 AC 1177577
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBDO : PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízoamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.002622-1 AC 1292352
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELZA PALLOTTA TRIGO e outro
ADV : HELIANE DE QUEIROZ
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1.Encontra-se configurada a prescrição da ação de reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, considerando o decurso do prazo quinquenal, que tem como termo inicial a data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas a da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90).

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.016992-5 REOAC 1221400
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : CARLOS ALBERTO DE SOUSA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). OCORRÊNCIA (ARTIGO 269, IV, CPC). SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).

2.Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

3.A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

4.Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5.Acolhimento da prejudicial de mérito, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

6.Tendo em vista a extensão da reforma adotada, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

7.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.000342-4 AC 1271567
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
Agte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agdo : MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA
ADV : HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o débito fiscal foi objeto de parcelamento, deferido em 13.05.99, regularmente cumprido, antes da inscrição do débito, em 27.09.02, e que gerou o processo administrativo, perante o Fisco, no qual foi reconhecido inexigível o crédito fiscal, com o cancelamento na via administrativa, em 02.03.05, tendo sido protocolada a petição em 21.03.05.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.002904-5 AC 1285700
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : EDITORA PARMA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 166 DO CTN. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Rejeitam-se as preliminares argüidas em contra-razões: a de ilegitimidade passiva "ad causam", argüida pelo INSS, eis que a autarquia deve integrar, necessariamente, a lide, pois este é o órgão arrecadador, fiscalizador e responsável pelo lançamento da contribuição ao INCRA; e a de negativa de seguimento, argüida pelo contribuinte, eis que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 557 do CPC, não sendo, pois, hipótese de negativa de seguimento, mas de julgamento perante a Turma, dada a inexistência de jurisprudência pacífica em torno de todos os temas devolvidos em face da sentença proferida.

2.A contribuição ao INCRA não é tributo que, por sua natureza jurídica, comporte a transmissão do encargo financeiro a terceiro, para efeito do disposto no artigo 166 do CTN.

3.Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

5.Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

6.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa

SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

7.O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo". Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inexistência da exigibilidade do INCRA a partir da vigência da Lei nº 8.212/91.

8.Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

9.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões, e dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.006689-0 AC 1267734
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGDO : BIOMEDICS COML/ LTDA e outro
ADV : AKIO HASEGAWA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois, embora cobrados os valores objeto da DIRPJ/1998, houve declaração retificadora, em 19.06.00, sem prova em contrário pela exequente, antes, portanto, da inscrição em dívida ativa, em 17.09.02, e que gerou o processo administrativo, perante o Fisco, no qual foi reconhecido que o débito fora quitado integralmente, com o cancelamento na via administrativa, em 25.07.06, tendo sido protocolada a petição em 24.10.06.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.006588-5 MC 3755
ORIG. : 200061000001923 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
AGRDO : IND/ DE FREIOS KNORR LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em medida cautelar, destinada apenas a garantir a eficácia da ação principal, exibindo natureza meramente instrumental, não se legitima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte.

2. Evidente o caráter manifestamente protelatório na oposição de novos embargos de declaração, com mera reiteração de defesa e sem qualquer exame do que decidido pela Relatoria no julgamento do recurso idêntico, anteriormente interposto, a justificar a aplicação da multa ao embargante, em favor do embargado, de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

3. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.008505-6 AC 921861
ORIG. : 9600048517 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. REFORMA DO ACÓRDÃO DA TURMA QUANTO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXAME E ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. SUCUMBÊNCIA.

1.Caso em que, no julgamento originário, foram apreciadas todas as questões, inclusive de mérito, relativas ao pedido de compensação deduzido, tendo o Superior Tribunal de Justiça reformado o acórdão para afastar a prescrição quinquenal em favor da decenal, e a correção monetária pelos índices oficiais em favor dos índices expurgados, devolvendo à Turma o remanescente que, no caso, se limita à adequação da sucumbência.

2.Aplicada a prescrição decenal, reconhece-se a sucumbência mínima do contribuinte, pois nenhuma parcela dos recolhimentos, objeto das guias juntadas, foi atingida pela prescrição conforme definida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe à FAZENDA NACIONAL arcar, por inteiro, com a sucumbência (artigo 21, parágrafo único, CPC), fixada a verba honorária, nas circunstâncias do caso concreto, em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com os precedentes da Turma, o que justifica a reforma da r. sentença, neste ponto.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, considerando o que restou devolvido ao exame da Turma em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça, dar provimento à apelação do contribuinte para fixar a sucumbência nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005445-3 AMS 303235
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC).

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).

2.Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

3.A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

4.Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007168-2 AMS 290323
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e filia(l)(is)
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", eis que o INSS deve integrar, necessariamente, a lide, pois este é o órgão arrecadador, fiscalizador e responsável pelo lançamento da contribuição ao INCRA.

2.Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

4.Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

5.

6.

7.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

8.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030830-0 AMS 275605
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM ABERTO. NÃO EMISSÃO ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por contraditório e omissão.

2. A impetrante afirma inexistirem empecilhos à sua pretensão, qual seja, obtenção de CND ou CPD, juntando aos autos o documento de fls. 429, relacionado à recepção do recurso administrativo interposto. Entretanto, aquele apenas esclarece que a admissibilidade dos recursos administrativos "é de competência exclusiva da instância superior, no caso o Segundo Conselho de Contribuinte", encaminhando os processos àquele órgão administrativo. Nesse ponto, não trouxe o resultado do decidido por aquele órgão colegiado, acerca da recepção ou não do seu recurso, razão pela qual a questão remanesce da mesma forma como decidida.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

6. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.007569-5 REOMS 299602
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : DANILO TADEU TREVISAN
ADV : ROGER DIAS GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.007995-0 AC 1292351
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : BENEDITO MARQUES e outros
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. ÍNDICE DE JANEIRO E FEVEREIRO/91. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1.Segundo a jurisprudência consolidada, a reposição do índice de janeiro e fevereiro/91 ("BTN") não pode ser postulada em face do banco depositário, o qual é, pois, parte ilegítima para a causa, uma vez que os ativos financeiros ficaram sob a disponibilidade do BACEN.

2.Decretada, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva da CEF, nos termos ao artigo 267, VI, CPC, prejudicada a apelação.

3.O beneficiário da assistência judiciária gratuita, embora deva ser condenado em verba honorária, tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, de ofício, declarar a ilegitimidade passiva da CEF, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.001819-7 AC 1235479
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : DELSY APARECIDA CINTRA BRASIL e outro
ADV : VANESSA BRASIL BACCI
PARTE A : ADILSON ASTELIO BACCI
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA BACEN. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Não pode prevalecer o julgado na parte em que condenou o BACEN na reposição de índices (IPC de março a julho/90 e fevereiro/91) além do objeto da inicial (IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90 e março/91), com ofensa ao princípio da congruência, a legitimar a exclusão do excesso.

2. No mês de abril/90, a legitimidade passiva é integral e exclusiva do BACEN, porém encontra-se configurada a prescrição da ação de reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, considerando o decurso do prazo quinquenal, que tem como termo inicial a data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas a da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90).

3. Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com a verba honorária, em favor do BACEN, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. O beneficiário da assistência judiciária gratuita, embora deva ser condenado em verba honorária, tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos.

5. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por submetida, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.056185-5 AC 1271558
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
AgTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AgDO : FORTUNE LIGHT IMP/ EXP/ LTDA

ADV : MANOEL MATIAS DA SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento em 20.03.98, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovado por guia Darf, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 30.07.04, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 13.11.06, tendo sido protocolada a petição em 15.12.06.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.065923-5 AC 1242186
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E
TV EDUCATIVAS
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "A", E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. AQUISIÇÃO NO EXTERIOR DE COMPONENTES DE EQUIPAMENTOS DE RÁDIO E TELEVISÃO.

1.Pacífica a jurisprudência do Tribunal, firme no sentido de que componentes de equipamentos de rádio e televisão, como os importados pela Fundação Padre Anchieta -- que se dedica a "produzir e emitir programação de caráter educativo, com esta mantendo estrita vinculação os programas culturais", e "operar emissoras de rádio e televisão" --, gozam de imunidade, na medida em que a tributação federal pretendida atingiria, em cheio, o patrimônio e afetaria, de forma altamente negativa, o desenvolvimento das finalidades essenciais da fundação pública, tudo o que exata e simplesmente veda a Constituição Federal.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.080217-3 AG 248923
ORIG. : 200461050130268 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBT E : CHAPEUS VICENTE CURY LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009708-0 AC 1233843
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSINHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO REITERAÇÃO. DEFESA PRELIMINAR. PIS E COFINS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece de agravo convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação.

2. Rejeita-se a preliminar de inexistência de comprovação do indébito, argüida pela Fazenda Nacional, tendo em vista que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade.

3. É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e por esta Corte e Turma.

4. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

5. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

6. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

7. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

8. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

9. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES o fazia em menor extensão para manter a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014515-3 AC 1262794
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : ESZTER BALLA VARGA e outro
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.902071-7 AMS 294064
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO S/C
LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.

2.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

3. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame de compensação tributária e da prescrição.

4. Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.000062-6 AMS 301079
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MOBILTEL S/A
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. CND E CADIN.

1. Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

3. Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

4. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

5. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo". Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inexistência da exigibilidade do INCRA a partir da vigência da Lei nº 8.212/91.

6.Sobre a CND - e, por consequência, sobre a questão do CADIN - não cabe a concessão da ordem, pois a sua emissão depende do exame de situação fiscal concreta e específica, não podendo ser o provimento deferido in abstracto e condicionalmente, inclusive diante do efeito extintivo do crédito tributário que, embora próprio da compensação, exige, para tanto, a cabal demonstração, incompatível com a via eleita, de que o procedimento contábil de lançamento ocorreu de acordo com a legislação, e nos limites da decisão judicial proferida, sem o que inviável o reconhecimento necessário e prévio da condição de regularidade fiscal.

7.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.007597-3 REOMS 298309
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
BAURU APAE
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 253/STJ. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NAS INFORMAÇÕES. MANIFESTA INVIABILIDADE DA REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a remessa oficial pode ser julgada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil (Súmula 253/STJ).

2.Tendo sido reconhecida, pela própria autoridade fiscal, a procedência do pedido formulado e, nesta esteira, deixando a própria Fazenda Nacional de apelar da r. sentença, torna-se manifesta, no quadro delineado, a improcedência da reforma através de remessa oficial, autorizando a incidência do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3.Não se pode concluir que a Fazenda Nacional deixou de apelar por desídia, até porque impossível presumir a má-fé. Ao contrário, o que se deve considerar é que prevaleceu o bom senso e a lealdade processual de não recorrer sem justa causa e contra a manifesta prova dos autos, daí porque, pelos mesmos motivos, ter sido proferido juízo monocrático de confirmação da sentença, pela via da remessa oficial.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.16.000896-6 AC 1290722
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
APDO : MARIA PADILHA OLIVEIRA
ADV : MARCOS EMANUEL LIMA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. LIMITES. PRECEDENTES.

1.A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.

2.A preliminar de carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada.

3.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

4.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, e o índice diverso aplicado sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.

5.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.000916-0 AC 1287813
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
ADV : DANIEL CELESTINO DE SOUZA e outros
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : AMINADAB FERREIRA FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REFORMA DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO (ARTIGO 515, § 3º,

DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01). OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da apelação do contribuinte, no que pugnou pela legitimidade passiva "ad causam" da União Federal, na medida em que tal solução foi acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico.

2. Caso em que a União Federal e o INSS devem integrar, necessariamente, a lide, pois a autora formulou, dentre outros, pedido de compensação dos créditos com débitos perante os mencionados órgãos, fato suficiente para definir o seu interesse jurídico específico na causa, pelo que se acolhe a preliminar argüida pelo contribuinte (legitimidade do INSS), e rejeitam-se as preliminares argüidas nas contra-razões, inclusive a de ausência de documentos essenciais (títulos denominados "Obrigações ao Portador" e laudo de avaliação), argüida pelo INSS, uma vez que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade.

3. Tendo em vista que a r. sentença excluiu o INSS do pólo passivo da causa, tem incidência, na espécie, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, para efeito de permitir o exame do mérito.

4. Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las.

5. Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 006933, 006934 e 006935) foram emitidas no ano de 1970. Tendo sido proposta a ação apenas em 08.03.05, é inequívoco o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência.

6. A verba honorária deve ser reduzida em relação ao que fixado pela r. sentença, dado o elevado valor da causa, a tornar excessiva e desproporcional o montante arbitrado, o qual, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e diante das circunstâncias do caso concreto, fica reduzido, observada a necessidade de suficiente e equitativa remuneração dos vencedores, para garantir o sentido da própria sucumbência, sem a imposição, porém, de excessivo ônus aos vencidos.

7. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do contribuinte, reconhecendo a legitimidade passiva do INSS, com a reintegração da autarquia à lide; rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões; e, no mérito, apreciado inclusive com base no artigo 515, § 3º, do CPC, dar parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.029353-1 AC 1266542
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGDO : SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o débito fiscal foi objeto de parcelamento, com data de opção em 02.07.03, antes da inscrição do débito, em 02.02.05, e que gerou o processo administrativo, perante o Fisco, no qual foi reconhecido inexigível o crédito fiscal, com o cancelamento na via administrativa, em 27.11.06, tendo sido protocolada a petição em 24.01.07.

3.Ainda que algumas retificadoras sejam posteriores à inscrição, o parcelamento foi requerido e deferido em data muito anterior, com evidente ciência do Fisco que, por isso, deve responder por exigir crédito tributário parcelado e que, conforme somente depois reconhecido, encontrava-se, de fato, extinto, formando a relação de causalidade para fins de responsabilidade processual, afastada a identificação de culpa da executada, de modo a eximir a exequente da obrigação de suportar a sucumbência.

4.Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

5.Devida a verba honorária à executada, o quantum fixado pela r. sentença não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

6.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069815-5 AG 272525
ORIG. : 0400089286 A Vr COTIA/SP 0400008928 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Consta dos autos oferecimento de peças à penhora e recusa da exequente, mas não a comprovação da existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120998-0 AG 288289
ORIG. : 9900000463 A Vr AMERICANA/SP 9900188976 A Vr
AMERICANA/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : BAKOTA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

Não se conhece dos embargos declaratórios, uma vez que opostos com base em razões dissociadas, em desconexão completa com a fundamentação adotada e o acórdão proferido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000450-8 AC 1081441
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : COM/ E REPRESENTACAO ASSIS LTDA e outro
ADV : JOSE FRANCISCO PASCOALAO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.000234-6	AC 1231260
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP	
EMBTE	:	ENGENTEC LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	
ADV	:	FABIO ALARCON	
embDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011783-6 AMS 296246
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : MARCOS HENRIQUES ARIAS
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DO RECURSO, SEM EXAME DO TEOR DO JULGAMENTO ANTERIOR PROFERIDO. MANIFESTO CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO).

1.Caso em que o v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração, explicitou os fundamentos para a rejeição da alegação de contradição no exame da apelação, os quais sequer foram considerados no novo recurso, que apenas reiterou os argumentos anteriormente deduzidos, sob a presunção de que nada teria sido decidido, a propósito, pela Turma.

2.Evidente o caráter manifestamente protrelatório na oposição de novos embargos de declaração, com mera reiteração de defesa e sem qualquer exame do que decidido pela Turma no julgamento do recurso idêntico, anteriormente interposto, a justificar a aplicação da multa ao embargante, em favor do embargado, de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024158-4 AMS 302639
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUMUND LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1. Não se conhece da apelação fazendária, no que pretende a inovação da lide, sem o pressuposto da sucumbência e com razões dissociadas, ou seja, com a discussão de matéria sequer deduzida na inicial, e tampouco decidida pela r. sentença.

2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes. Na espécie, mesmo considerado, para efeito do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal, contado retroativamente à data da propositura da ação, é certo que, no caso dos autos, não se tem a prescrição de qualquer das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram todos efetuados em período não excedente ao limite legal.

4. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

6. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação fazendária, e dar-lhe parcial provimento, negar provimento à apelação da impetrante, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025972-2 AC 1292910
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EICO UEMURA e outro
ADV : DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

2.Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.

3.Tendo em vista o decaimento integral da embargada, deve, portanto, ser mantida a sua condenação em verba honorária, fixada, porém, em 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada, e dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.05.008864-9 AMS 302788
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO	:	LUIZ HENRIQUE BONGIOVANI e outro
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3.Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4.Caso em que o impetrante Luiz Henrique Bongiovani recebeu a verba denominada "GRATIFICAÇÕES", conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sendo que o valor desta verba refere-se a 24 dias de férias não gozadas pelo fato da interrupção do contrato de trabalho.

5.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta,

pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que dela conhecia e lhe dava provimento.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.004566-0 AC 1277905
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : COFERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
ADV : RONALDO JOSE BRESCIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. TERMO DE DOAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE. SUCUMBÊNCIA.

1.Os embargos podem ser opostos pelos terceiros senhores e possuidores, ou apenas possuidores, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial.

2.Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, ainda que com base em termo de doação, cuja autenticidade não foi questionada, resta evidente que os terceiros, que não respondem à execução proposta, têm legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada.

3.Caso em que resta evidenciado que os bens imóveis penhorados são de terceiros, em relação à execução fiscal, pois foram adquiridos por meio de doação, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, efetuada pelo co-executado Antonio Alexandre dos Santos e sua esposa, no momento de sua separação judicial.

4.A sucumbência é disciplinada pelo princípio da causalidade que, na espécie, não autoriza a condenação da embargada em verba honorária.

5.Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.005914-7 AC 1265529
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA e outros

AGRDO : PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADV : CLEUZA MARIA SCALET
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA EMITIDA PELO PRÓPRIO DEVEDOR. SUCUMBÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão de eximir-se a agravante dos honorários advocatícios, quando extintos os seus embargos à execução fiscal, por falta de garantia do Juízo. O fato de terem sido admitidos os embargos à execução fiscal para discussão, gerando intimação e impugnação da exequente, não transfere ao Juízo a responsabilidade processual pela iniciativa da ação, e muito menos ainda à parte contrária que, por ter sido onerada com a necessidade de produzir defesa, deve ser ressarcida das despesas efetuadas, à luz do princípio da causalidade e responsabilidade processual, com a atribuição de verba honorária.

2. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.006338-0 AMS 295399
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : NATALINO ALVES DE FREITAS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS.

2. A elevação de alíquota e o benefício da compensação, previstos no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma com o que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional, sequer o da isonomia, como, recentemente, decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

4. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com

débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5.O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.27.002665-7 AC 1290764
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : NELSON MESTRINEL
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1.Não se conhece da apelação da CEF no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da CEF e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.27.002811-3 AC 1276419
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JOSE DO AMARAL ORNELAS
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1.No tocante à correção monetária do débito judicial, a r. sentença fixou a aplicação do Provimento 64/05 - CGJF, configurando julgamento em menor extensão do que o postulado (pelos índices da poupança), afastando qualquer nulidade ou julgamento ultra petita ou possibilidade de reforma, até porque se encontra consolidada a adequação dos critérios fixados em tal ato para efeito de encargos da condenação.

2.Em virtude da solução consagrada, é mantida a condenação da ré nos ônus da sucumbência, tal como fixada pela r. sentença (artigo 20, § 3º, CPC), em favor do parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

3.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036658-8 AG 298484
ORIG. : 199961820073930 3F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : PONTO SUL ADMINISTRAÇÃO PARTICIPACAO E
REPRESENTACOES S/C LTDA e outro
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
EMBDO : FLAVIO MODICA TOSELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044455-1 AG 299456
ORIG. : 200461060037162 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADV : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
AGRDO : UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : LUIZ REGIS GALVAO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 8.884/94. BLOQUEIO ON LINE. BACENJUD. CARÁTER EXCEPCIONAL. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1.A penhora on line, pelo sistema BACENJUD, somente é possível em situações excepcionais, depois de comprovada a não-localização do devedor, a omissão do executado em nomear bens ou o esgotamento razoável dos meios para localizar garantias suficientes e idôneas para a execução fiscal, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

2.Os artigos 60, 65 e 66 da Lei nº 8.864/94 não impõem a penhora preferencial e exclusiva de dinheiro quando da execução fiscal das decisões da autarquia, mas apenas definem que a decisão tem força de título executivo extrajudicial, que não suspende a execução fiscal a propositura de ação sem a devida garantia do valor das multas aplicadas e, finalmente, que mesmo o depósito ou caução do valor das multas não dispensa, quando necessário, a imediata adoção de medidas ou providências contidas no título executivo.

3.Prevalência da jurisprudência, firmada no sentido de que, sendo citado o devedor, apenas a sua omissão em nomear bens ou o esgotamento razoável dos meios de localização de outras garantias pode autorizar a penhora on line de dinheiro, dado o caráter excepcional da medida.

4.Caso em que, como decidiu o Juízo a quo, a executada promoveu a nomeação de vários imóveis à penhora, não alegando nem comprovando a agravante que seriam tais bens insuficientes para garantir a execução de seu título extrajudicial, donde, por consequência, a manifesta improcedência do pedido formulado no recurso.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048935-2 AG 300961
ORIG. : 200361820632869 9F Vr SAO PAULO/SP
AGTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas de Execução Fiscal, não permitindo, portanto, a redistribuição, por conexão, de ação anulatória, ainda que relativa ao mesmo débito executado.

2.Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061113-3 AG 302497
ORIG. : 200461120091660 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DAILTON FIDELIS -EPP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Consta dos autos a informação de que a executada efetuou três operações imobiliárias, o que, porém, não supre a exigência de pesquisa para localização de bens penhoráveis, a revelar que, na espécie, não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061202-2 AG 302530
ORIG. : 200261250015028 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA STALLONE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Consta a existência penhora sobre "carretas"; diante de sua insuficiência para garantir a execução, a exeqüente solicitou a livre penhora, tendo alegado a executada não possuir mais bens; houve juntada de extrato de consulta ao Registro de Imóveis, "DOI" e RENAVAM negativos; não se demonstrou a oferta de 3% sobre o faturamento da empresa como alegado pela agravante, restando comprovada, pois, a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida.

4. Inexistente, outrossim, plausibilidade jurídica na tese de inconstitucionalidade do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cuja aplicação é restrita a hipóteses excepcionais, segundo a jurisprudência adotada, resguardando, portanto, todos os princípios constitucionais argüidos.

5. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069503-1 AG 304387
ORIG. : 200761000119461 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO BASILIO DA SILVA
ADV : EDY ROSS CURCI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial.

2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência.

3. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084112-6 AG 307710
ORIG. : 200761000154590 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUILHERME JOSE MELCHIOR FERNANDES
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial.

2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência.

3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes.

4. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084682-3 AG 308159
ORIG. : 200761050067699 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ANA APARECIDA CUNHA PORTO
ADV : CARLOS EDUARDO FARAH
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial.

2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência.

3. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091405-1 AG 312707
ORIG. : 200461820289614 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PHOENIX DO BRASIL LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da excepcionalidade da penhora do faturamento, somente possível quando inexistentes ou insuficientes os bens localizados para garantir a execução fiscal.

2.Embora infrutíferos os leilões e a consulta ao RENAVAM, não se demonstrou, além disso, o esgotamento na busca de outros bens para substituição da penhora antes da constrição do faturamento, impedindo sua caracterização como medida excepcional, tal como exigida pela jurisprudência para sua legitimação, não sendo cabível, como postulado, a equiparação entre penhora de dinheiro e penhora de faturamento, esta sujeita a requisitos especiais para deferimento.

3.Caso em que, conquanto impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dele própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095107-2 AG 315506
ORIG. : 200761040099783 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : HUGO SALVADOR COVIELLO e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1.Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial.

2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência.

3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pelo valor que se atribuir coletivamente à causa, pois o que define a alçada, nas demandas com litisconsórcio ativo facultativo, é o proveito econômico estimado para cada um dos autores da ação.

4. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.098739-0	AG 318099
ORIG.	:	200661000147956	23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO PRÓPRIO JUÍZO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO DECLARADO DEVIDO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se firmada a jurisprudência, consoante precedentes da Corte, no sentido de ser vedada a concessão de antecipação de tutela, pelo próprio Juízo, depois de proferida sentença, mormente se o propósito do pedido é contornar o julgamento de mérito desfavorável, buscando verossimilhança do direito alegado quando o exame do mérito concluiu pela improcedência do pedido.

2. Se a sentença denegatória da ordem revoga retroativamente a liminar anteriormente concedida (Súmula 405/STF), com maior razão não poderia ser suspensa a eficácia da sentença de mérito proferida com juízo de verossimilhança, em sentido contrário, pelo próprio Juízo sentenciante.

3. Caso em que não se cuida de atribuição de efeito suspensivo à apelação, mas da própria antecipação de tutela recursal, que ao Tribunal cabe apreciar a tempo e ao modo próprio.

4. Correta, pois, a decisão de primeiro grau que, fundado no artigo 463 do Código de Processo Civil, rejeitou a possibilidade de inovação da sentença, fora das hipóteses legais de erro material e embargos de declaração.

5. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099760-6 AG 318758
ORIG. : 0200003168 A Vr CATANDUVA/SP 0200153312 A Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J P CATANDUVA PRODUTOS ELETRO PLASTICOS LTDA e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpra salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Consta dos autos a existência de veículo e imóvel em nome do sócio da empresa incluído no pólo passivo da ação, não restando comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100581-2 AG 319266
ORIG. : 199961000061150 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBD0 : ALECIO GASPERINI e outros
ADV : JAIRO GONCALVES DA FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101160-5 AG 319814
ORIG. : 199961820032540 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : LEILA MARIA GIORGETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. ADJUDICAÇÃO POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da admissibilidade da adjudicação, por parte da FAZENDA PÚBLICA, de bem, após a realização dos leilões sem arrematantes, por 50% do valor de avaliação, sem que se caracterize preço vil.

2.Na espécie, foram realizados quatro leilões, sem que houvesse arrematantes, e, só então, a agravada requereu a adjudicação, em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

3.Caso em que a própria agravante nomeou o bem à penhora, sob o fundamento, de que "seria a forma menos prejudicial para sua saúde financeira", ainda que seu valor fosse superior ao da dívida executada, deixando que fosse levado a leilões seguidamente, apesar de constituir tal imóvel o local em que sediada a empresa, sem oferecer qualquer outro bem, e sem nem mesmo embargar a execução fiscal, não podendo, portanto, somente agora, discutir o valor da penhora e de que deve a execução ser processada da forma menos onerosa.

4.Rejeitada a alegação de ofensa ao artigo 24, II, "a", da Lei nº 6.830/80, vez que tal limite encontra-se derogado pelo artigo 98, §7º, da Lei nº 8.212/91.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104278-0 AG 322040
ORIG. : 200661000074205 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO PRÓPRIO JUÍZO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO DECLARADO DEVIDO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se firmada a jurisprudência, consoante precedentes da Corte, no sentido de ser vedada a concessão de antecipação de tutela, pelo próprio Juízo, depois de proferida sentença, mormente se o propósito do pedido é contornar o julgamento de mérito desfavorável, buscando verossimilhança do direito alegado quando o exame do mérito concluiu pela improcedência do pedido.

2.Se a sentença denegatória da ordem revoga retroativamente a liminar anteriormente concedida (Súmula 405/STF), com maior razão não poderia ser suspensa a eficácia da sentença de mérito proferida com juízo de verossimilhança, em sentido contrário, pelo próprio Juízo sentenciante.

3.Caso em que não se cuida de atribuição de efeito suspensivo à apelação, mas da própria antecipação de tutela recursal, que ao Tribunal cabe apreciar a tempo e ao modo próprio.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008450-8 AC 1179890
ORIG. : 9000372313 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
- IBAMA
ADV : LUCY CLAUDIA LERNER

RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI Nº 5.227/67. ILEGALIDADE DA PORTARIA Nº 293/P DE 22/05/89. TAXA DE ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DA BORRACHA (TORMB). AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma reconheceu o direito da autora à repetição do indébito, correspondente aos valores recolhidos a maior com base na Portaria n° 293/P, a título de Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha (TORMB).

3. É incorreta a afirmação de que há recolhimentos efetuados com base na Resolução do CNB n° 15/69, considerando que os mesmos se referem às competências de janeiro e fevereiro de 1990, quando em vigor a Portaria questionada.

4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

6. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP n° 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE n° 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.037447-0 AC 1226280
ORIG. : 0500000066 2 Vr PIRAJUI/SP 0500011072 2 Vr PIRAJUI/SP
EMBTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
EMBDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUI
ADV : RICARDO GENOVEZ PATERLINI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045355-1 AC 1248494
ORIG. : 9805045250 1F Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGDO : HILTON DO BRASIL LTDA
ADV : JOEL FERREIRA VAZ FILHO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois, embora cobrados os valores objeto da DCTF, relativa ao IRPF de 07/93 e 10/93, houve declaração retificadora, entregue em 29.10.96, conforme decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo no PA nº 10880-234.692/96-16, antes, portanto, da inscrição em dívida ativa, em 30.05.97, e que gerou o processo administrativo, perante o Fisco, no qual foi reconhecido que o débito fora quitado integralmente, com o cancelamento na via administrativa, em 01.09.05, tendo sido protocolada a petição em 13.11.06.

3.Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão

Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

4. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048694-5 AMS 300639
ORIG. : 9800504087 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ASSIST : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS DE RIBEIRAO PRETO SINPROFAR
ADV : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO
APDO : UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO DO NORDESTE
PAULISTA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO REITERAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO Nº 20.931/32. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGISTRO DE DISTRIBUIDORA PRIVATIVA DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIAS PARA ATENDIMENTO A COOPERADOS E REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

1. Não se conhece de agravo convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação.

2. A exploração da atividade de comercialização de medicamentos, em regime de farmácia, drogaria, ou distribuidora privativa de medicamentos para as UNIMEDs singulares cooperadas/federadas, não pode ser vedada à cooperativa, ainda que de serviços médicos, uma vez que a restrição somente alcança a pessoa física dos médicos, propriamente ditos, além do que é restrita a comercialização de medicamentos, em tal contexto, aos próprios cooperados e conveniados, com a prática de preços reduzidos.

3. Não se cuida, pois, de caso de exploração de atividade econômica em violação ao princípio da livre concorrência, ou em situação que presuma, por qualquer ângulo, a ocorrência de risco ou lesão à saúde pública.

4. O pedido de registro de responsabilidade técnica do profissional especificamente identificado e, para tal fim, contratado pela impetrante, não encontra impedimento, mesmo porque, comprovada a condição de farmacêutico registrado, a habilitação invocada não foi questionada pelo Conselho Regional de Farmácia.

5. Caso em que a r. sentença concedeu a ordem para atingir qualquer profissional que vier a ser contratado, extrapolando, porém, os limites da causa, vez que a discussão concreta refere-se a um farmacêutico específico, cujo requerimento de assunção de responsabilidade técnica não foi deferido e cuja documentação de habilitação e registro consta dos autos, não podendo, pois, ser genérico e abstrato o provimento judicial.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048767-6 AC 1258004
ORIG. : 9800300651 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIRCE RODRIGUES DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : DIRCE RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1.Tendo sido julgado improcedente o pedido, a condenação em verba honorária deve observar os parâmetros de equidade, diante do caso concreto, a motivar a redução, na espécie, do valor fixado pela sentença, porquanto excessivo.

2.Caso em que, considerados os parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente a natureza e a importância da causa, e valor que lhe foi atribuído, cabível a redução a patamar capaz de remunerar condignamente os vencedores, garantindo o sentido da própria sucumbência, porém sem onerar excessivamente os vencidos.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000048-2 AMS 302478
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO Nº 20.931/32. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGISTRO DE FARMÁCIA PARA ATENDIMENTO A COOPERADOS E REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

1.A exploração da atividade de comercialização de medicamentos, em regime de farmácia ou drogaria, não pode ser vedada à cooperativa, ainda que de serviços médicos, uma vez que a restrição somente alcança a pessoa física dos médicos, propriamente ditos, além do que é restrita a comercialização de medicamentos, em tal contexto, aos próprios cooperados e conveniados, com a prática de preços reduzidos.

2.Não se cuida, pois, de caso de exploração de atividade econômica em violação ao princípio da livre concorrência, ou em situação que presuma, por qualquer ângulo, a ocorrência de risco ou lesão à saúde pública.

3.O pedido de registro de responsabilidade técnica do profissional especificamente identificado e, para tal fim, contratado pela impetrante, não encontra impedimento, mesmo porque, comprovada a condição de farmacêutico registrado, a habilitação invocada não foi questionada pelo Conselho Regional de Farmácia.

4.Caso em que a r. sentença concedeu a ordem para atingir qualquer profissional que vier a ser contratado, extrapolando, porém, os limites da causa, vez que a discussão concreta refere-se a um farmacêutico específico, cujo requerimento de assunção de responsabilidade técnica não foi deferido e cuja documentação de habilitação e registro consta dos autos, não podendo, pois, ser genérico e abstrato o provimento judicial.

5.Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000463-3 AMS 303346
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1.É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e por esta Corte e Turma.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.003232-0 AMS 299755
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.003655-5 AMS 302948
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1.Não se conhece de agravo retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação.

2.É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e por esta Corte e Turma.

3.Agravo retido de que não se conhece, e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.008813-0 AMS 302889
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA e outros
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1.A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

2.A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

3.A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, o PIS seria convolado em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

4.Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.006269-8 AC 1290782
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APDO : PAULO ROBERTO TIRELI
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1.A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril e maio/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

4.O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5.Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6.Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.006895-0 AC 1292859
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOEL BARBOSA DE AVILA
ADV : MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRELIMINAR. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. REPETIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1.Rejeitada a preliminar de falta de documentação essencial, uma vez que o autor juntou documentos hábeis a comprovar a natureza e a origem das verbas discutidas em Juízo, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa.

2.As férias conferem ao trabalhador o direito de afastamento da atividade, com remuneração sobre a qual incide o imposto de renda. A conversão em pecúnia de tal benefício somente convola a remuneração em indenização, se houver a quebra do vínculo, com a impossibilidade do gozo in natura do direito. Ainda que admitida, em tese, a aplicação do requisito da necessidade de serviço para excluir a incidência fiscal, é certo que, na espécie, não houve a prova de sua ocorrência para garantir a inexigibilidade da tributação.

3.A sucumbência deve ser arcada pelo autor, calculada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da jurisprudência da Turma.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e dar provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.005251-0 AC 1289833
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SELMA PERES RUBIRA e outro
ADV : SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1.Em ação de reposição de correção monetária sobre ativos financeiros, cujos saldos não foram atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, em face do limite legal de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.

2.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.004617-8 AC 1277939
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IRACEMA PACHECO SPAGNOL e outros
ADV : MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM PIRACICABA. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE PIRACICABA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

1.Caso em que a parte autora ajuizou ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Piracicaba que, com base no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 ("No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, que jurisdiciona o Município de Piracicaba, em que domiciliados os autores.

2.Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.

3.O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

4.Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana, de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.

5.Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Piracicaba, em que domiciliados, e não em Americana, é fundamento juridicamente relevante na medida em que garante maior acesso para acompanhamento e exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.

6.Apelação provida para desconstituir a r. sentença, a fim de que tenha regular processamento a ação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.10.002767-9 AMS 302807
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : APPLAUSO MOTOS LTDA
ADV : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1.É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e por esta Corte e Turma.

2.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000114-6 REOMS 302024
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
PARTE A : DEBORA GALDIOLI MANZANO
ADV : MARCELO GARCIA RODRIGUES
PARTE R : UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR
ADV : DEBORA BRITO MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.004248-3 AC 1290785
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MAGDA CONCEBIDA SUDARIO
ADV : ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1.A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2.A preliminar de carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) concerne com o próprio mérito da demanda e, como tal, deve ser apreciada.

3.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

4.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.

5.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

6.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.001297-6 AMS 300015
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELIO EMIDIO DOS SANTOS e outros
ADV : LADISLENE BEDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.27.000682-1 AC 1292356
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ALCIDES ANTONIO DE FREITAS
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. CEF. ÍNDICE DE FEVEREIRO/91. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1.Não se conhece da apelação da CEF no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.

2.Segundo a jurisprudência consolidada, a reposição do índice de fevereiro/91 não pode ser postulada em face do banco depositário, o qual é, pois, parte ilegítima para a causa, uma vez que os ativos financeiros ficaram sob a disponibilidade do BACEN.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

4.Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

5.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001692-2 AG 323863
ORIG. : 200761820322321 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRdo : CELSO DE CILLO e outros
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
PARTE R : GERPLAN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA -ME
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência no sentido de que a insuficiência da penhora não impõe a extinção dos embargos do devedor, exigindo apenas o reforço da garantia.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003356-7 AG 325028
ORIG. : 9900020390 1 Vr BOITUVA/SP 9900000221 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERREIRA E BORGES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a declaração da ineficácia da alienação de bem imóvel pelo executado já citado, por fraude à execução, não prescinde da demonstração da má-fé do adquirente, quando ausente o prévio registro da constrição no respectivo cartório imobiliário.

2.Caso em que, citado em 20.07.01, o executado alienou o bem imóvel em 28.11.03 a terceiro que, por sua vez, transmitiu a propriedade a outro adquirente em 25.01.04, sem que durante todo esse período houvesse registro de penhora no Cartório de Imóveis.

3.Ausência de demonstração pela agravante de má-fé por parte dos adquirentes, para efeito de tornar ineficaz a alienação de bem cuja penhora não foi tornada pública através do registro competente.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004340-8 AG 325719
ORIG. : 0600001003 1 Vr CAJAMAR/SP 0600047227 1 Vr
CAJAMAR/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MATRIX IND/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA
ADV : FLAVIO SAMPAIO DORIA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Consta dos autos oferecimento de maquinário à penhora, recusa da exequente, declaração do executado de que "não possui outros bens de diferentes classificações contábeis no seu ativo permanente", relação de bens, extrato de consulta ao "DOI" negativa, e extrato de consulta ao RENAVAM com indicação da titularidade de um caminhão, não restando comprovada, porém, a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000609-5 AC 1269022
ORIG. : 0500000387 1 Vr MACATUBA/SP 0500004052 1 Vr MACATUBA/SP
AGTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA
ADV : MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública deve observar o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil e o regime do precatório (artigo 100, CF), em conformidade com a orientação dada pela Suprema Corte.

3. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001595-3 AC 1272164
ORIG. : 9609004490 1 Vr SOROCABA/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGDO : CENTRO COML/ VERRONE RUAS LTDA e outros
ADV : CLOVIS ERRADOR DIAS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois tal preceito, além de versar sobre matéria própria de legislação complementar, colide, ademais, com o texto expresso do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, que não impede e, muito ao contrário, garante o direito à contagem da prescrição intercorrente.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003380-3 AC 1273521
ORIG. : 0300000752 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : MARIO WILSON DE SYLOS RIGOBELLO
ADV : PEDRO VIRGILIO FLAMINIO BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Não acarreta cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando inexistente divergência sobre os fatos essenciais da causa, mas apenas sobre a respectiva interpretação jurídica, matéria de direito.

2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

3.Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.

4.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006967-6 AC 1279044
ORIG. : 0600000253 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
0600007707 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : PINHAL IND/ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : CARLOS MARCILIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1.Os acréscimos foram aplicados ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.

2.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

3.Em embargos à execução julgados improcedentes, com apelo postulando apenas a redução da verba honorária, não se pode avançar no sentido de excluir a condenação em favor do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, sob pena de violação ao princípio da congruência, razão pela qual deve ser acolhido o pedido, nos termos em que formulado.

4.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.007021-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG
34568
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 113/114
ORIG. : 8500003727 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : METALURGICA SAO JUSTO LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO - VIA PRECLUSA.

1.Inovação já analisada. Via preclusa.

2.Não-conhecimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2002.03.99.042435-8 AC 838285
ORIG. : 9708021253 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A
ADV : MAURICIO REZENDE AZZI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. LEGALIDADE.

1.A incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

2.Apelação provida para excluir a condenação da embargante em honorários advocatícios, mantendo-se a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

PROC. : 96.03.038030-0 AC 317918
ORIG. : 9200091148 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO CARLOS MACHADO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA HELENA STAFICO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1 - A assistência judiciária é garantia constitucional prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, pela qual fica o Estado obrigado a proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos, podendo ser pleiteada em qualquer fase da lide, durante o curso da ação, e mesmo em outra instância. Inteligência do artigo 9.º da Lei n.º 1.060/50.

2 - O BTNF é o índice aplicável aos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Entendimento da Súmula n.º 725 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

3 - Assim, embora tenha sido reconhecida a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, o índice aplicável à conta do autor, com aniversário no dia 22, é o BTNF e não o IPC.

4 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.021039-2	AC 366719
ORIG.	:	9508004614	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE SEVERO LINS NETO	e outro
ADV	:	PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR	/ TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - No que diz respeito ao agravo retido, embora a regra seja que o juiz não possa mais alterar o julgado após encerrar a prestação jurisdicional através da sentença, salvo nos casos previstos no artigo 463 do Código de Processo Civil, entendo que é possível que em situações como a atual uma sentença possa ser anulada se apresentar conflito com o resultado de agravo de instrumento preexistente, mas com decisão posterior.

2 - Por outro lado, o próprio artigo 471, II, do Código de Processo Civil, invocado pelos autores permite que o juiz anule sua própria decisão havendo outros casos previstos em lei, como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (artigo 267, IV), sendo que um dos quais é o juízo competente.

3 - A questão referente à legitimidade passiva para responder pelos prejuízos causados pela Medida Provisória n.º 168, convertida na Lei n.º 8.024/90, já foi decidida por esta Corte quando do primeiro apelo no sentido de que como ambas as contas dos autores têm dia-limite na segunda quinzena, o BACEN encontra-se legitimado para todo o período, exceto março de 1990. Entendimento da Súmula 725/STF.

4 - Por outro lado, a atual orientação jurisprudencial acerca dos índices de correção, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido da incidência do IPC para a atualização das cadernetas de poupança que aniversariavam até 15 de março de 1990 e do BTNF para o período posterior.

5 - Já com relação aos índices de janeiro a março de 1991 (Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91), o entendimento que hoje prevalece é o que reconhece a aplicação da TRD.

6 - Agravo retido e apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.117954-1 AC 560287
ORIG. : 9700004724 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO MANSSUR espolio
REPTE : JOSE MANSSUR
ADV : JOSE MANSSUR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A matéria referente à legitimidade passiva para responder pelos prejuízos causados pela aplicação da Medida Provisória n.º 168, convertida na Lei n.º 8.024/90, já se encontra decidida nestes autos. Com efeito, a decisão proferida em sede de recurso especial foi clara ao responsabilizar o BACEN pelo pagamento do IPC de março de 1990.

2 - A análise do mérito por força da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual trouxe diversas alterações para o Código de Processo Civil, dentre as quais a que acrescentou o § 3º ao art. 515, e que diz que em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito e versando a causa sobre questões exclusivamente de direito já em condições de imediato julgamento, permite-se que o Tribunal competente julgue desde logo a lide.

3 - O BTNF é o índice aplicável aos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Entendimento da Súmula n.º 725 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

4 - Ambas as contas de poupança têm data de aniversário posterior ao dia 15 de março, sendo portanto, o Banco Central do Brasil responsável pela correção monetária das mesmas, e os saldos bloqueados corrigidos pelo BTNF, durante todo o período de bloqueio.

5 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

6 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.016057-7 AC 832321
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICOMASSA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Quando da apreciação do recursos ofertados pela União Federal bem como do reexame necessário, entendeu a Terceira Turma desta Corte, à unanimidade, em fixar como lapso prescricional o período de cinco anos para reaver o indébito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação.

2. Firmado tal entendimento claro e inequívoco, desnecessário que se fique analisando artigo por artigo elencado pela parte vencida, com intenção, em verdade, de alterar o julgado, fato que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Mesmo na hipótese dos referidos dispositivos terem servido de fundamentação jurídica a arrimar a pretensão do impetrante, o fato de não terem sido objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.^a edição, ed. Saraiva, nota 17.^a ao artigo 535).

4. No que pertine à fundamentação da condenação em verba honorária, constata-se que o voto-condutor, que integra o acórdão ora embargado, igualmente foi claro no sentido de fixar a condenação em 10% sobre o valor dado à causa, sendo recíproca e proporcionalmente suportado por ambas as partes, em face da sucumbência recíproca, compensando-se-os, na forma do artigo 21 caput do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em omissão acerca da não aplicação do artigo 20, § 3.^o do Código de Processo Civil.

5. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição integral dos valores questionados, a matéria relativa ao cômputo dos juros de mora restou, obviamente, prejudicada, não havendo motivo para que o acórdão sobre eles se manifestasse.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.051604-9	AC 823038
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	KAPOS COML/ E INDL/ LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Quando da apreciação do recurso ofertado pela União Federal bem como do reexame necessário, entendeu a Terceira Turma desta Corte, à unanimidade, em fixar como lapso prescricional o período de cinco anos para reaver o indébito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação.

2. Firmado tal entendimento claro e inequívoco, desnecessário que se fique analisando artigo por artigo elencado pela parte vencida, com intenção, em verdade, de alterar o julgado, fato que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Mesmo na hipótese dos referidos dispositivos terem servido de fundamentação jurídica a arrimar a pretensão do impetrante, o fato de não terem sido objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.^a edição, ed. Saraiva, nota 17.^a ao artigo 535).

4. No que pertine à fundamentação da condenação em verba honorária, constata-se que o voto-condutor bem como o acórdão ora embargado, igualmente foi claro no sentido de fixar a condenação em 10% sobre o valor dado à causa, não havendo que se falar em omissão acerca da não aplicação do artigo 20, § 3.^o do Código de Processo Civil.

5. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição integral dos valores questionados, a matéria relativa ao cômputo dos juros de mora restou, obviamente, prejudicada, não havendo motivo para que o acórdão sobre eles se manifestasse.

6. Verifico, no entanto, existência de mero erro material no item 4 da ementa no que diz respeito ao provimento dado aos recursos de apelação da União Federal e da remessa oficial, que, em verdade foram acolhidos na íntegra e não parcialmente, como constou.

7. Embargos de declaração rejeitados. Correção ex officio do erro material apontado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar, de ofício, a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.012394-5	AC 574809
ORIG.	:	9803064355	3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	PREVIDENT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA	
ADV	:	JOSE RUBENS HERNANDEZ	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. No que tange a questão da verba honorária o acórdão, lastreado no voto condutor, fez menção à aplicação, in casu, do artigo 20, § 3.^o do Código de Processo Civil, em contraposição ao dispositivo invocado pela parte autora.

2. Sendo o acórdão claro acerca da incidência do artigo 20, § 3.^o do Código de Processo Civil, indicando a opção feita pelo relator à época, não há que se falar em omissão acerca da não apreciação do § 4.^o do mesmo artigo.

3. A apreciação da questão da verba sucumbencial a luz dos preceitos constitucionais invocados pela ora embargante não tem o condão de subsistir na medida em que suscitados apenas em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em omissão acerca de matéria não invocada nem na inicial nem no recurso de apelação dos ora embargantes.

4. Pretensão do embargante em reapreciar matéria que já foi objeto de análise por parte da turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.045699-9 AC 904358
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : ADALBERTO CALIL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF). EC N.º 21/99. LEIS N.º 9311/97 e N.º 9.539/97. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1.Preliminar de nulidade da sentença afastada na medida em a aparente inconstitucionalidade da norma não resiste ao exame da legislação que envolve a matéria, sendo questão de mérito de conhecimento pelo juiz sem a necessidade de provas.

2.O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADIN 2031-5/DF, Relator Ministro Octavio Gallotti, decidiu pelo deferimento em parte da medida liminar requerida, apenas para suspender a execução e aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 75 do ADCT, por vício de tramitação, entendendo a maioria expressiva dos Ministros daquela Corte que os demais dispositivos acrescentados pela EC 21/99 eram compatíveis com o que estatuiu o poder constituinte originário (decisão esta que veio a ser ratificada quando do julgamento definitivo da referida ADIN na Sessão Plenária de 03/10/2002).

3.Por outro lado, é preciso reconhecer que a Suprema Corte é que determina, em palavra última, qual o direito aplicável, ainda que para muitos não seja o melhor direito. Por isso, a força de seus precedentes. Aliás, aquele Sodalício têm sistematicamente determinado a suspensão de decisões liminares que acolhiam as pretensões em sentido contrário, inclusive deste Tribunal (cf., p. e., SP - SUSPENSAO DE SEGURANCA Classe/Origem SS-1730, rel. Min. CARLOS VELLOSO, pub. DJ 12/4/2000, p. 13, j. 05/04/2000). Impõe-se, por esses motivos, render-se ao norte por ele apontado, abreviando as discussões a respeito do assunto.

4.Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.050786-7 AC 814457
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : YAMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. A Terceira Turma desta Corte, à unanimidade, fixou como lapso prescricional o período de cinco anos para reaver o indébito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação.

2. No que respeita a alegada contradição entre o entendimento firmado pela Turma julgadora e a jurisprudência de outros tribunais, cumpre salientar que, se contradição existir não se cuida de contradição interna, mas sim entre o decidido no presente caso e a jurisprudência de instâncias superiores, fato que desautoriza o acolhimento dos embargos de declaração que se prestam tão-somente para suprir eventual contradição existente entre os fundamentos do voto e o provimento final dado ao feito.

3. No que pertine à fundamentação da condenação em verba honorária, constata-se que o acórdão ora embargado, como consequência do provimento do recurso de apelação apresentado pela União Federal, fixou a verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da causa, atendendo aos ditames da legislação aplicável ao caso, não havendo que se falar em ausência de sucumbência por parte do ora embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.08.003295-4 AC 847536
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : DOIS CC CONFECOES LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE QUALQUER ELEMENTO A INSTRUIR A PREFACIAL, NEM CONDUZIDO EM GRAU DE APELO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA EXTINTIVA.

1. Deve ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incuba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

2.Visando ao tema da economia processual, válida se tem revelado a oportunidade que se oferte à parte para que, quando de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada.

3.A oferta dos documentos essenciais à apreciação do feito, ainda que em grau de apelo, assim tivesse ocorrido, mostrar-se-ia suficiente para apreciação do pedido: contudo, debatendo em seus embargos a parte apelante os temas da nulidade da CDA e do anatocismo, não juntou sequer qualquer elemento, seja com sua preambular, seja, na linha de admissibilidade antes aqui gizada, em grau de apelo.

4.Devendo tal inaugural concentrar todos os elementos em seu bojo, por sua propositura, nos termos do § 2º do art. 16, LEF, impregnada em unicidade que se encontra, patente o acerto da r.sentença extintiva lavrada, diante de tal contexto.

5.Improvimento à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de novembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.003297-8 AC 847538
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : DOIS CC CONFECOES LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE QUALQUER ELEMENTO A INSTRUIR A PREFACIAL, NEM CONDUZIDO EM GRAU DE APELO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA EXTINTIVA.

1.Deve ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incuba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

2.Visando ao tema da economia processual, válida se tem revelado a oportunidade que se oferte à parte para que, quando de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada.

3.A oferta dos documentos essenciais à apreciação do feito, ainda que em grau de apelo, assim tivesse ocorrido, mostrar-se-ia suficiente para apreciação do pedido: contudo, debatendo em seus embargos a parte apelante os temas da nulidade da CDA e do anatocismo, não juntou sequer qualquer elemento, seja com sua preambular, seja, na linha de admissibilidade antes aqui gizada, em grau de apelo.

4.Devendo tal inaugural concentrar todos os elementos em seu bojo, por sua propositura, nos termos do § 2º do art. 16, LEF, impregnada em unicidade que se encontra, patente o acerto da r.sentença extintiva lavrada, diante de tal contexto.

5.De rigor o improvimento ao apelo, mantida a r. sentença, como lavrada.

6.Improvimento à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.008290-3 AC 1160906
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA JULIA ROCHA MIRITELLO
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Remessa oficial inexistente diante das alterações efetuadas pela Lei n.º 10.352/01 no artigo 475 do Código de Processo Civil, isto porque a condenação imposta ao Banco Central do Brasil possui valor certo inferior a 60 salários mínimos.

2 - Agravo retido interposto pela autora sem reiteração na apelação não conhecido.

3 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória n.º 168/90, convalidada na Lei n.º 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

4 - Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

5 - O BTNF é o índice aplicável aos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Entendimento da Súmula n.º 725 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

6 - CEF condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

7 - Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao BACEN, fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC

8 - Agravo retido da autora e remessa oficial não conhecidos. Apelações da autora e do Banco Central do Brasil parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da remessa oficial e, dar parcial provimento às apelações da autora e do Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.014317-5 AMS 236917
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Quando da apreciação do reexame necessário entendeu a Terceira Turma desta Corte, à unanimidade, em fixar como lapso prescricional o período de cinco anos para reaver o indébito, nos termos do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação.
2. Firmado tal entendimento claro e inequívoco, desnecessário que se fique analisando artigo por artigo elencado pela parte vencida, com intenção, em verdade, de alterar o julgado, fato que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
3. Mesmo na hipótese dos referidos dispositivos terem servido de fundamentação jurídica a arrimar a pretensão do impetrante, o fato de não terem sido objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.^a edição, ed. Saraiva, nota 17.^a ao artigo 535).
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.008711-5 AC 997370
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : ASSOCIAÇÃO ESPIRITA A CAMINHO DA LUZ
ADV : EDER FASANELLI RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.12.005985-4 AC 882317
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : A RIBEIRO E CIA LTDA e outros
ADV : JEFFERSON TOLEDO BOTELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. Quando da apreciação da apelação interposta pela autora, entendeu a Terceira Turma desta Corte, à unanimidade, em acolher um dos pedidos expressos constante na inicial, qual seja o de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% rejeitando, no entanto, o pedido de repetição de indébito postulado em consequência de estarem prescritos, dando-lhe parcial provimento.

2. Como corolário de tal entendimento, fixou-se, de maneira clara e incontestada, a fixação da sucumbência recíproca, não havendo que se falar em contradição a ser sanada pela presente via.

3. Pretensão da embargante, inconformada com a decisão ora impugnada, de reabrir discussão acerca de matéria já apreciada pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.001895-0 AC 1084822
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO.

1. A Terceira Turma desta Corte fixou o entendimento claro e inequívoco de que o lapso prescricional é de cinco anos para reaver o indébito, mesmo pela via da compensação, contados da propositura da ação. Firmado tal entendimento despidendo que se fique a analisar artigo por artigo elencado pela parte vencida com intenção, em verdade, de alterar o julgado.

2. Mesmo na hipótese dos referidos dispositivos terem servido de fundamentação jurídica a arrimar a pretensão do impetrante, o fato de não terem sido objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).

3. No que pertine à fundamentação da condenação em verba honorária, constata-se que o acórdão ora embargado, como consequência do não provimento do recurso de apelação apresentado, manteve a condenação imposta pela sentença, que se deu nos termos do artigo 20, § 3.º do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.008597-7 AC 779799
ORIG. : 9511018507 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DURVALINO ANTONIO MORO e outros
ADV : OSORIO DIAS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO E PLANO COLLOR I E II. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória n.º 168/90, convolada na Lei n.º 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros - ocorrida a partir de 16 de março de 1990 -, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas. Situação em que os autores possuem contas tanto na primeira quanto na segunda quinzena do mês.

2 - Entretanto, muito embora a instituição depositária esteja legitimada para responder pelos Planos Verão e Collor, neste último caso, apenas em relação a março de 1990, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer de ações em que uma das partes tenha natureza privada.

3 - Quanto às contas com data-base na segunda quinzena e, portanto, de responsabilidade do Banco Central, a atual orientação jurisprudencial acerca dos índices de correção, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido da incidência do IPC para a atualização das cadernetas de poupança que aniversariavam até 15 de março de 1990 e do BTNF para o período posterior. Entendimento da Súmula n.º 725 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

4 - Especificamente no caso do índice de janeiro de 1991 (Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91), o entendimento que hoje prevalece é o que reconhece a aplicação da TRD.

5 - Prejudicada a questão relativa à incidência da correção monetária a partir da propositura da ação.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 300,00, devida pelos autores a cada um dos co-réus, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

7 - Apelação do Banco Central do Brasil provida. Apelação dos autores a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Banco Central do Brasil, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.021683-0 REOAC 803267
ORIG. : 9500158566 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : APARECIDA BANGNE JOANINI e outros
ADV : CARMEN SILVIA ERBOLATO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP's N.º 168/90 e 294/91 POSTERIORMENTE CONVERTIDAS NAS LEIS N.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Não cabe aqui remessa oficial diante das alterações efetuadas pela Lei n.º 10.352/01 no artigo 475 do Código de Processo Civil, isto porque a condenação imposta ao Banco Central do Brasil possui valor certo inferior a 60 salários mínimos.

2 - Por outro lado, prolatada a decisão, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para recurso. Fica mantida, portanto, a decisão de 1.º grau por seus próprios fundamentos.

3 - Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.011345-4 AMS 251128
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SUPERMERCADO GIMENES LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REJEIÇÃO

1. A decisão proferida, e que não merece reforma, se deu em atendimento ao comando legal previsto no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, ao entendimento de que a apelação interposta, de sentença denegatória da segurança, estava em confronto com a jurisprudência pacífica, à época da decisão proferida, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo, inclusive, ementas nesse sentido.

2. A decisão ora impugnada também se ateve ao posicionamento da Terceira Turma desta Corte sobre a matéria, à época em que proferida, em reiterados julgados de relatoria de todos os integrantes da mesma, não havendo que se falar em ofensa a qualquer dispositivo constitucional alegado pelo ora agravante.

3. Agravo inominado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006161-8 AC 858777
ORIG. : 9200520430 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : AVELINA PIMENTEL CONFECOES -ME
ADV : DJALMA POLA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90. LEI n.º 8.024/90. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO AOS BANCOS PRIVADOS.

1 - O entendimento corrente desta Turma em casos como o dos autos é o de que eventual lide entre o depositante e a instituição financeira privada, in casu, o Banco Real, relativamente à incidência do IPC de março de 1990 e meses subsequentes, deve ser discutida perante a Justiça Estadual. Diante disso, de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, deve ser declarada a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o feito em relação ao Banco ABN AMRO Real S/A, instituição de natureza privada, restando prejudicada sua apelação.

2 - Por outro lado, como não houve apelo de nenhuma das outras partes envolvidas, fica mantida a sentença na forma como prolatada, salvo em relação aos bancos privados referidos, inclusive quanto aos honorários que eles deveriam pagar aos autores, ressalvado o direito destes de promoverem a competente ação na esfera estadual.

3 - Declarada de ofício a incompetência da justiça federal em relação ao Banco ABN AMRO Real S/A, bem como prejudicada sua apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência da Justiça Federal em relação ao Banco ABN Amro Real S/A e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.018587-3 AC 881832
ORIG. : 9500165180 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : EVANDRO MESQUITA e outros
ADV : MARLENE MONTE FARIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90. LEI n.º 8.024/90. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARCO TEMPORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO ÀOS BANCOS PRIVADOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 - Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão de ser o valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe artigo 475, caput do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.

2 - Deixo de conhecer da apelação do Banco Central do Brasil, pois a ausência ou deficiência de fundamentação de fato e de direito acarreta a impossibilidade de apreciação do recurso da parte. Fica claro, assim que a apelação está em desacordo com o artigo 514, II do Código de Processo Civil, uma vez que a apelante não trouxe os fundamentos de seu inconformismo, tendo apenas citado precedentes dos tribunais superiores.

3 - Prejudicado o agravo retido tendo em vista o não conhecimento da apelação do Banco Central do Brasil.

4 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre as instituições financeiras e os depositantes, vigentes antes da Medida Provisória n.º 168/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos valores, ocorrida a partir de 16 de março de 1990, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

5 - As contas com aniversário na primeira quinzena do mês, são responsabilidade das instituições financeiras depositárias e as contas com aniversário na segunda quinzena, correspondem à legitimidade ao Banco Central.

6 - Declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide entre o autor e os bancos privados relativamente à incidência do IPC de março de 1990.

7 - Ônus da sucumbência dos autores em relação ao Banco Central do Brasil, com honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

8 - Agravo retido prejudicado e apelação do Banco Central do Brasil não conhecida e provida a remessa oficial, tida por ocorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido, não conhecer da apelação do Banco Central do Brasil e dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.031689-0 AC 904949
ORIG. : 9600091854 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA e outro
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADV : HELIO GONCALVES PARIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MP'S n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. CRUZADOS NOVOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL EM CADA CASO.

1 - Remessa oficial inexistente diante das alterações efetuadas pela Lei n.º 10.352/01 no artigo 475 do Código de Processo Civil, isto porque a condenação imposta ao Banco Central do Brasil possui valor certo inferior a 60 salários mínimos.

2 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória n.º 168/90, convalidada na Lei n.º 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

3 - A legitimidade passiva ad causam para responder pelas diferenças de índices de correção monetária é definida a partir da verificação de quem se encontrava em poder dos ativos financeiros naquele período. Assim, em relação aos valores não bloqueados, já é ponto pacífico que a responsabilidade é integralmente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Contudo, tratando-se de instituição financeira privada, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar a presente lide, a qual deve ser discutida perante a Justiça Estadual.

4 - Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

5 - Nas ações em que o BACEN é parte legítima, aplica-se extensivamente o disposto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-lei n.º 4.597/42, os quais determinam que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, prescreve em cinco anos, no caso, contados da data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92. Assim, proposta a ação em 6 de agosto de 2003, estão prescritos os créditos dos autores.

6 - Prejudicada as demais questões trazidas pela apelação.

7 - Mantida a condenação na verba honorária.

8 - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.009688-1 AMS 257546
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAPELARIA MONTREAL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. O entendimento adotado acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso em comento foi claro e inequívoco no voto condutor fixando-se como lapso prescricional o período de cinco anos para reaver o indébito, nos termos do art. 168, I do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação.
2. Como corolário de tal entendimento as questões relativas ao pleito de compensação bem como seus consectários restaram prejudicadas, não havendo que se falar em omisão acerca das mesmas por parte do acórdão ora embargado.
3. Firmado tal entendimento despiciendo que se fique analisando artigo por artigo elencado pela parte vencida, em prol de sua tese, com intenção, em verdade, de alterar o julgado, fato que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.000820-5 AMS 271809
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SUPERMERCADO SERVE TUDO SAO MANUEL LTDA e outros
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

1. O entendimento adotado acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso em comento foi claro e inequívoco no voto condutor fixando-se como lapso prescricional o período de cinco anos para reaver o indébito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação.

2. Firmado tal entendimento despciendo que se fique analisando artigo por artigo elencado pela parte vencida, em prol de sua tese, com intenção, em verdade, de alterar o julgado, fato que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.015049-8 AC 935120
ORIG. : 9200834809 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : E H ENGENHARIA INSTALACOES ELETRICAS E
HIDRAULICAS LTDA
ADV : JOSE ALVARO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CONTADOR - SUPRESSÃO POR FORÇA DA LEI N.º 8.898/94 - FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR.

1 - Com a nova sistemática processual, não há mais que se falar em sentença homologatória dos cálculos.

2 - Eventual discussão acerca do crédito será alvo de embargos do devedor, devido à extinção da liquidação por cálculo do contador.

3 - O artigo 604 do Código de Processo Civil é plenamente aplicável à Fazenda Pública.

4 - Nulidade da sentença declarada de ofício. Apelação da União Federal julgada prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade da sentença, julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.016108-3 AC 938016
ORIG. : 9509007722 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO CARLOS BERNAL MAIA
ADV : PEDRO LOPES DA ROSA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO ITAU S/A

ADV : SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90. LEI n.º 8.024/90. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARCO TEMPORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO ÀOS BANCOS PRIVADOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre as instituições financeiras e os depositantes, vigentes antes da Medida Provisória n.º 168/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos valores, ocorrida a partir de 16 de março de 1990, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

2 - As cadernetas de poupança do autor têm aniversário, respectivamente, nos dias 15 (Banco Itaú) e 22 (Banco Bradesco) de cada mês, conforme informado pelo próprio autor à f. 07 e confirmado pelos extratos existentes nos autos. Diante disso, são legitimados o Banco Itaú quanto à primeira conta e o Banco Central, em relação à segunda.

3 - Declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide entre o autor e os bancos privados relativamente à incidência do IPC de março de 1990. Prejudicada, portanto, a apelação do Banco Bradesco.

4 - Diante do que foi declinado, o autor deverá arcar com os ônus da sucumbência em relação aos Bancos Bradesco e Itaú, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

5 - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer dos pedidos em face do Banco Bradesco S/A e do Banco Itaú S/A, instituições financeiras privadas, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito, em relação a eles, bem como julgando prejudicada a apelação do Bradesco.

6 - Apelação do autor a que se dá parcial provimento apenas para declarar legítimo o Banco Central para responder pela correção monetária de março de 1990, sendo o índice aplicado o BTNF.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer dos pedidos em face do Banco Bradesco S/A e do Banco Itaú S/A, instituições financeiras privadas, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, em relação a eles, bem como julgando prejudicada a apelação do Bradesco e dar parcial provimento à apelação do autor apenas para declarar legítimo o Banco Central para responder pela correção monetária de março de 1990, sendo o índice aplicado o BTNF, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.028084-9 AC 963946
ORIG. : 9500084856 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APDO : DOMENICO CALIDONNA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90. LEI n.º 8.024/90. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARCO TEMPORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO ÀOS BANCOS PRIVADOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte em que condenou o Banco Itaú S/A ao pagamento da diferença entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado nas contas dos autores, uma vez que em momento algum a inicial fez qualquer pedido referente ao Plano Verão. Ao contrário, o pedido menciona expressamente apenas os meses em que vigerem os planos Collor I e II.

2 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre as instituições financeiras e os depositantes, vigentes antes da Medida Provisória n.º 168/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos valores, ocorrida a partir de 16 de março de 1990, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

3 - Declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide entre o autor e os bancos privados relativamente à incidência do IPC de março de 1990. Prejudicada, portanto, a apelação do Banco Itaú S/A.

4 - Em relação às contas n.º 02476-8 e 22088-0, não há qualquer documento nos autos que mostre quais as respectivas datas de aniversário. Além disso, o Banco Itaú, atendendo aos ofícios n.º 839/2002 e 840/2002, informou às fls. 355 e 359 que as referidas contas não tiveram movimentação no período de janeiro/junho de 1990 e fevereiro/março de 1991. Mas mesmo que não fosse assim, ambas só poderiam se encaixar em uma das situações acima: ou a legitimidade será do banco depositário, mas a competência será da Justiça Estadual, ou a responsabilidade será do BACEN, mas o índice aplicável será o BTNF.

5 - Quanto à conta-corrente n.º 02292-9 pertencente aos autores (fls. 73/96), o pedido de aplicação dos percentuais indicados na inicial não deve ser acolhido por duas razões: em primeiro lugar não havia entre o correntista e a instituição financeira um contrato que disciplinasse a remuneração dos depósitos em contas correntes e, em segundo lugar, a Lei n.º 8.024/90, ao prever a indisponibilidade dos ativos financeiros, previu também a forma de remuneração dos ativos bloqueados, quantias que seriam "atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"." (art. 5º, § 2º).

6 - De todo impertinente a pretensão em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em conta corrente, sabendo-se que tais depósitos não eram remunerados.

7 - Diante do que foi declinado, o autor deverá arcar com os ônus da sucumbência em relação ao Banco Itaú S/A, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

8 - Declarada, de ofício, nulidade da sentença por ser "ultra petita", bem como a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido em face do Banco Itaú S/A, julgando sua apelação prejudicada, apelação do Banco Central do Brasil provida e remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença por ser "ultra petita", bem como a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido em face do Banco Itaú S/A, julgando prejudicada sua apelação, dar provimento à apelação do Banco Central do Brasil e não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.003869-0 AC 1076014
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : CAROLINE NARCIZO PEREIRA incapaz
REPTE : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
ADV : JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTADA A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DA AUTORA. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CENTRAL. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 - Prescrição não configurada na medida em que não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositário. A prescrição se sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do CC anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do CC anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 - Análise do mérito pelo artigo 515, § 2º do Código de Processo Civil.

3 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória n.º 168/90, convolada na Lei n.º 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

4 - Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

5 - Acerca dos índices de correção, compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que indicou o IPC para a atualização das cadernetas de poupança que aniversariavam até 15 de março de 1990 e o BTNF para o período posterior.

6 - Concluindo, deverá arcar o autor com a integralidade dos ônus da sucumbência, por ter a autarquia sucumbido de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, e fixo os honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa.

7 - Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.003273-0 AMS 276968
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA CITOLOGIA E
PEDIATRIA MORAES S/C LTDA
ADV : MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

1. O voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria posta em discussão firmando o entendimento claro e inequívoco de que a Lei Complementar 70/91 por ter status de lei ordinária, pode ser revogada naturalmente por outra lei ordinária, no caso a Lei 9.430/96, não havendo que se falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo ora embargante em prol de sua tese.

2. Se o relator examinou a legalidade e constitucionalidade da norma e tal foi o suficiente para embasar a sua conclusão, não está obrigado a esgotar todas as alegações articuladas pela autora. Precedentes jurisprudenciais.

3. Pretensão do embargante em reapreciação de matéria que já foi objeto de análise por parte desta turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.002861-2 AC 1227954
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : WYLERSON S/A IND/ E COM/
ADV : SERGIO PEREIRA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

3. Apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas e parcial provimento à apelação da Embargante.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Embargante, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.051559-6 AC 1277896
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAR. DROGARIA. COMPETÊNCIA.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar farmácias e drogarias no tocante ao horário de permanência do técnico responsável nesses estabelecimentos durante seu funcionamento.
3. A vigilância sanitária licencia e fiscaliza as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, com relação ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, de 8 maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.002100-2 AC 1219466
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : EXERCICIUS ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA -ME
ADV : RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI N°1.025/69. APLICABILIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Juros de mora, multa de mora, encargo previsto no Decreto-lei n° 1.025/69, cumuláveis, não produzindo excesso de execução.
3. Não ocorrência de excesso de penhora.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.001123-4 AC 1212737
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MUNICIPIO DE JALES SP
ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV : SIMONE REGINA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT . IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INDEVIDA A COBRANÇA.

1.A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária.

2.Inviável a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, pois referida taxa não se vincula somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, serviço de caráter universal e indivisível, violando, assim, o inciso II do art. 145 da CF.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.009122-3 AC 1211509
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo -
CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : MARIZA HONORIO DO CARMO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 284 DO CPC. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A redação do art. 1º da Lei 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa é regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

2. A aplicação subsidiária das normas gerais do CPC, tanto do processo de conhecimento quanto de execução, dá-se quando ausente norma específica na Lei de Execução Fiscal.

3. Não traz a LEF, nenhum dispositivo sobre a possibilidade de emenda da inicial, de modo, então, que aplicável, subsidiariamente, a norma do art. 284 do CPC, impondo ao Juiz determinar a emenda/complementação da inicial nos casos de nos casos de ausência de requisitos, defeitos e irregularidades.

4. Deve o Juízo antes de extinguir o feito conferir à exequente oportunidade de emenda ou substituição do título, também, em respeito ao princípio da celeridade processual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto que integra o presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.032070-4 AC 1255611
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL
INDL/ LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1.É possível a inclusão do sócio-gerente da empresa devedora no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

2.Antes da inclusão da pessoa física, sócio-gerente da executada, necessária a verificação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para garantir a execução.

3.Inviável o redirecionamento da execução fiscal em decorrência da simples hipótese de falta de pagamento do tributo.

4.A falência não constitui espécie de dissolução irregular, não ensejando, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal.

5.Não comprovou a exequente que os sócios da executada agiram com excesso de poderes ou infração da lei, o que gera a extinção da execução, sem exame do mérito, conforme a r. sentença.

6.A referida responsabilidade solidária prevista da Lei nº 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social e têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, o que não é o caso da presente execução fiscal, pois exige débitos referentes à contribuição social, que, embora destinada à Seguridade Social, é arrecadada e exigida pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes desta Corte.

7.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005360-0 AC 1273212
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ALBERTO APARECIDO DA CUNHA
ADV : GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

2 - Correção monetária na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento até o ajuizamento da ação, bem como juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, vedada a cumulação de correção monetária no período.

3 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

4 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.007987-0 AC 1285128
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : ARY LOCCI (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas do autor com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

2 - A atualização monetária deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 241/2001 e demais disposições em contrário.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007479-9 AC 1280198
ORIG. : 0200000153 A Vr BARUERI/SP 0200311963 A Vr
BARUERI/SP
APTE : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA
ADV : JOEL FORTES BARBOSA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. APLICABILIDADE.

1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2.Juros de mora e multa de mora são cumuláveis.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008.(data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2004.03.00.003768-3 AG 197417
ORIG. : 200260020005072 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AMABILIA CARDOSO DE SOUZA
ADV : CICERO JOSE DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
REL.ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.

- Prejudicado o agravo regimental.
- Antecipação dos efeitos da tutela, in casu, não fere determinação legal, uma vez que não versa sobre "reclassificação ou equiparação de servidores, ou concessão de aumento ou extinção de vantagens".
- Autoria do fato criminoso é indiscutível. Presentes a prova inequívoca dos fatos e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Há previsão constitucional de responsabilidade objetiva do Estado nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
- Não configurada a prescrição.
- Afastada a incidência de multa diária, descabida nas obrigações de pagar. Precedentes do STJ.
- Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento para afastar a imposição de multa diária, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 27 de junho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.003289-9 AC 1251375
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : HILTON ROBERTO NICOLETTI
ADV : FERNANDO JOSE GALVAO VINCI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Descabimento da aplicação do IPC dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, já por traduzir julgamento ultra petita.

IV - Preliminares da CEF rejeitadas.

V - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.11.004740-0 AC 1208987
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. MULTA MORATÓRIA.

1.Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito exequendo que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

2.Regularidade na cobrança da multa moratória. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.041728-8 AG 164673
ORIG. : 200161190011342/SP
AGRTE : PEDRO RAIMUNDO GOMES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.

1. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil.

2. Para a suspensão da execução extrajudicial, faz-se necessário o depósito integral do valor da prestação. Precedente do STJ.

3. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

4. A Lei n. 10.931/04, art. 50, ao dispor que o demandante deve indicar tanto o valor controverso quanto o incontroverso, com vistas respectivamente ao pagamento e ao depósito, não ofende o Código de Defesa do Consumidor, pois é *lex specialis* referente ao Sistema Financeiro da Habitação. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial, como proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, não se sustenta a alegação de que suas disposições agrediriam as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

5 Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.81.007158-5 ACR 29368
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHABATINO SIMHON
ADV : GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO: CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O estelionato não é crime permanente, pois o término da atividade ilícita do agente não ocasiona o simultâneo restabelecimento do bem lesado. Ao contrário do que sucede com a liberdade, que é restituída com a cessação da atividade criminosa nos delitos de seqüestro e cárcere privado, de incontroversa natureza permanente, o patrimônio da vítima não é a ela reintegrado pela interrupção da conduta do agente que está a cometer o delito de estelionato.

2. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena aplicada.

3. Apelação provida para decretar a extinção da punibilidade do acusado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento o recurso do réu para decretar a extinção da punibilidade, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.17.004321-8 ACR 29290
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : JOSE EDUARDO MENDES DE CAMARGO
ADV : MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO
APTE : JUAN CARLOS CASTELLO
ADV : MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO
ADV : CRISTIANO CESAR GREGOLIN
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HIPOTECA LEGAL. REFIS. ARROLAMENTO DE BENS.

1. Tendo a Fazenda Pública manifestado nos autos que se encontra devidamente garantido seu crédito mediante arrolamento de bens, não subsiste interesse na especialização da hipoteca legal com a mesma finalidade intentada pelo Ministério Público.

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.010576-7 AG 200862
ORIG. : 0001252593 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE MARCELINO BELCHIOR espolio
REPTE : MARIA GODINHA SOARES
ADV : JOAO BAPTISTA CAMPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece dos embargos de declaração opostos contra acórdão na parte em que decidiu favoravelmente à embargante, em razão da inexistência de interesse processual.

2. Tendo o acórdão se limitado a apreciar o recurso nos termos em que deduzido o pedido de reforma da decisão recorrida, não prospera a alegação de que teria ofendido o princípio da demanda (CPC, art. 128 e 460).

3. Não demonstra a embargante ofensa ao art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e art. 730, II, do Código de Processo Civil, pois segundo o acórdão embargado o depósito foi realizado quando já em muito excedido o prazo constitucionalmente para tanto instituído.

4. Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.031416-2 AG 209588
ORIG. : 0000457191 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LIA MYRIAN LEVY RUFFALO
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INTIMAÇÃO. UNIÃO. MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO.

1. Perde o objeto agravo regimental interposto contra decisão que deferiu parcialmente efeito suspensivo, em razão do julgamento do agravo de instrumento.
2. O representante judicial da União faz jus à intimação pessoal das decisões proferidas em ação de desapropriação.
3. Presentes os pressupostos legais, é de se conceder o arresto com fundamento no art. 798 do Código de Processo Civil.
4. Agravo de instrumento provido, prejudicado o regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.007911-0 ACR 26066
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APTE : LUIZ CLAUDIO SANTANA
ADV : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA
APTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES
ADV : GERMANO BARBARO JUNIOR
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE BOCAMINO reu preso
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
APDO : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APDO : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PENAL. OPERAÇÃO LINCE. NULIDADES. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUADRILHA. ASPECTOS MATERIAIS. NATUREZA JURÍDICA. QUADRILHA ARMADA. DOSIMETRIA. PERDA DO CARGO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A interceptação de ligações telefônicas dos réus foi deferida pelo Juízo a quo em decisão fundamentada, nos autos do Procedimento Criminal Diverso n. 2002.61.02.003194-2, após anuência do Ministério Público Federal, por força de pedido de Autoridade Policial na denominada Operação Lince.

2. A prorrogação de interceptação telefônica é disciplinada pelo art. 5º da Lei n. 9.296/96, não havendo comprovação nos autos de nenhuma ilegalidade no seu deferimento (CPP, art. 156).

3. A nulidade somente será decretada quando resultar prejuízo para a parte, em conformidade com o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

4. O delito do art. 288 do Código Penal, é crime formal, que se consuma com a reunião de mais de 3 (três) pessoas, para o fim de cometer crimes. Não se exige, no entanto, resultado naturalístico.

5. Comprovada a associação de mais de 3 (três) agentes, em quadrilha, para o fim de cometer delitos, está tipificado o delito previsto no art. 288 do Código Penal.

7. O crime de quadrilha ou bando constitui crime de perigo abstrato, que se consuma no momento da associação de mais de três pessoas para o fim de se cometer crimes, independentemente da efetiva realização desses delitos.

8. A jurisprudência é no sentido de que basta que um dos integrantes da quadrilha esteja armado, para que a causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 288 do Código Penal seja aplicada.

9. Comprovados os aspectos materiais e a autoria delitiva do crime de quadrilha armada.

10. A perda do cargo é efeito da condenação, cumprindo ser decretada em virtude de condenação a pena superior a 1 (um) ano de reclusão, por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública (CP, art. 92, I, a) e para os crimes com pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão (CP, art. 92, I, b).

11. Preliminares rejeitadas, apelação da acusação provida, prejudicadas as apelações dos réus.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal e julgar prejudicadas as apelações da defesa, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor dos réus, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102273-1 HC 30247
ORIG. : 200761170032287 1 Vr JAU/SP
IMPTE : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES
IMPTE : MAITE CAZETO LOPES
IMPTE : MARCO AURELIO NAKAZONE
PACTE : RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO
PACTE : JOSE FRANCISCO BIAZZETTI
ADV : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. No momento do recebimento da denúncia o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate. Sua rejeição de plano configura antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Órgão Ministerial.
3. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.003019-0	HC 30921
ORIG.	:	200560020024961	2 Vr DOURADOS/MS
IMPTE	:	JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES	
IMPTE	:	GUSTAVO MARQUES FERREIRA	
IMPTE	:	ANTONIO FERREIRA JUNIOR	
PACTE	:	GARON RODRIGUES DO PRADO	
ADV	:	JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES	
IMPDO	:	PROCURADOR DA REPUBLICA	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

E M E N T A

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. É cabível a impetração do writ, uma vez que o impetrante sustenta que sua condição de investigado em inquérito policial atinge seu status dignitatis como cidadão, podendo, outrossim, interferir em sua liberdade de locomoção.
2. Na via estreita do habeas corpus é admissível o trancamento de inquérito policial desde que evidenciada a atipicidade do fato ou a impossibilidade de o investigado ser seu autor. No caso dos autos, há controvérsia sobre fatos, a justificar a necessidade de instauração do inquérito policial.
3. A afirmação do impetrante de que seria atípica sua conduta, em face da insignificância da lesão ao erário público demanda dilação probatória, o que é inviável neste remédio.
4. Habeas corpus conhecido e denegada a ordem, cassando a liminar parcialmente concedida para suspender eventual indiciamento do paciente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer do habeas corpus e denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.003696-9 HC 30957
ORIG. : 200061080062028 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES
PACTE : JOSE HENRIQUE VIEIRA FIDENCIO
ADV : ROGERIO BATTISTETTI M RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, VIRTUAL OU PROJETADA. DENÚNCIA. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO. ERRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI E NÃO MUTATIO LIBELLI. APLICAÇÃO DO ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. O art. 109 do Código Penal estabelece que a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena cominada ao delito. Reconhecê-la mediante a aplicação de prazo prescricional relativo à pena a ser eventualmente aplicada ao agente importa violação ao citado dispositivo legal.

2. Ocorre emendatio libelli (CPP, art. 383) quando a imputação fática, explícita ou implicitamente, permite juridicamente definir os fatos de modo diferente da denúncia. Inexiste nulidade decorrente da não aplicação do procedimento previsto para a mutatio libelli (CPP, art. 384), se a acusação apresenta narrativa ampla que admite outra adequação típica.

3. É necessário o aditamento da denúncia quando houver nova definição jurídica de fato em virtude de elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia e que importe aplicação de pena mais grave.

4. Ordem parcialmente concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006343-2 HC 31220
ORIG. : 200161080016059 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Órgão Ministerial. Assim, não há que se falar que o recebimento da denúncia teria inviabilizado o direito de defesa do paciente em face da alegada inversão do ônus probatório.

2. Não se entrevê a alegada inépcia da denúncia, que descreve adequadamente os fatos imputados ao paciente, de forma a permitir o exercício do direito de defesa.
3. As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se em documento apreendido em seu escritório de advocacia, bem como em depoimentos prestados à Polícia Federa.
4. Não restaram comprovadas as alegações do impetrante de que o paciente não sabia da falsidade do documento e que o laudo documentoscópico seria inconclusivo. Ademais, trata-se de matéria cuja análise que demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
5. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006959-8 HC 31276
ORIG. : 199961820507516 2F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : HILDO VIZZONE JUNIOR
PACTE : ZELUSKA DE ALMEIDA VIZZONE reu preso
ADV : RAFAEL ISSLER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO. REGULARIDADE.

1. A relação jurídica estabelecida entre o Juízo e o depositário é de direito público, sendo que nela o depositário assume o encargo de guardar e conservar os bens que lhe são confiados e de dispensar o cuidado e a diligência que costuma ter com as coisas que lhe pertencem, devendo restituir as que forem objeto de depósito assim que determinado pelo Juízo (CPC, art. 148; CC, arts. 629, 647, I e 648). No caso dos autos, não configura constrangimento ilegal a decretação da prisão do paciente, uma vez que caracterizada sua infidelidade.
2. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.007840-0 HC 31349
ORIG. : 200261080011765 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Órgão Ministerial. Assim, não há que se falar que o recebimento da denúncia teria inviabilizado o direito de defesa do paciente em face da alegada inversão do ônus probatório.
2. Não se entrevê a alegada inépcia da denúncia, que descreve adequadamente os fatos imputados ao paciente, de forma a permitir o exercício do direito de defesa.
3. As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se em documento apreendido em seu escritório de advocacia, bem como em depoimentos prestados à Polícia Federal.
4. Não restaram comprovadas as alegações do impetrante de que o paciente não agiu com dolo e de que não sabia da falsidade do documento. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
5. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008439-3 HC 31396
ORIG. : 200761810131956 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV :
PACTE : ROBSON ROSA LUCCAS reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Não se entrevê, neste passo, constrangimento ilegal na decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente. A eventual presença de condições pessoais favoráveis ao paciente, tais como residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória, dado que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo.
3. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008642-0 HC 31427
ORIG. : 200161080017684 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Em virtude da impetração de anterior habeas corpus com os mesmos argumentos do presente writ, à evidência de que nos processos figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, tem-se configurada a litispendência. Não existe razão, portanto, para o prosseguimento do feito.
2. Habeas corpus não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008643-2 HC 31428
ORIG. : 200161080014762 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO. WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

1. É cabível a impetração do writ, uma vez que o impetrante alega que a impossibilidade de o paciente oferecer defesa antes do recebimento da denúncia em inúmeros processos configura constrangimento ilegal, podendo, outrossim, interferir em sua liberdade de locomoção.
2. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Assim, não há que se falar que o recebimento da denúncia teria inviabilizado o direito de defesa do paciente em face da alegada inversão do ônus probatório.

3. Não se constata, dos documentos apresentados pelo impetrante, a existência de elementos que possibilitem, de plano, o trancamento do procedimento investigativo em virtude da alegada licitude das condutas praticadas pelo paciente. A questão deve ser deduzida na ação penal, sob o crivo do contraditório.

4. Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer do habeas corpus e denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012362-3 HC 31773
ORIG. : 200261080079128 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Assim, não há que se falar que o recebimento da denúncia teria inviabilizado o direito de defesa do paciente em face da alegada inversão do ônus probatório.

2. Não se constata, dos documentos apresentados pelo impetrante, a existência de elementos que possibilitem, de plano, o trancamento do procedimento investigativo em virtude da alegada licitude das condutas praticadas pelo paciente. A questão deve ser deduzida na ação penal, sob o crivo do contraditório.

3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012365-9 HC 31776
ORIG. : 200261080030334 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Assim, não há que se falar que o recebimento da denúncia teria inviabilizado o direito de defesa do paciente em face da alegada inversão do ônus probatório.

2. Não se constata, dos documentos apresentados pelo impetrante, a existência de elementos que possibilitem, de plano, o trancamento do procedimento investigativo em virtude da alegada licitude das condutas praticadas pelo paciente. A questão deve ser deduzida na ação penal, sob o crivo do contraditório.

3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013674-5 HC 31927
ORIG. : 200503990470310 2P Vr SAO PAULO/SP 8900387529 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
PACTE : CARLOS MATIAS KOLB
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRANSITO EM JULGADO. REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE PRISÃO. CUMPRIMENTO.

1. A determinação de expedir mandado de prisão contra o réu condenado por sentença já transitada em julgado, regime inicial semi-aberto, não constitui ilegalidade passível de ser obviada por habeas corpus. O eventual recolhimento do paciente, em virtude do cumprimento do mandado de prisão, é requisito para o início da execução penal, qualquer que seja o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade (Lei n. 7.210/84, art. 105).

2. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer do habeas corpus e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004818-1 ACR 30998
ORIG. : 9708022675 2 Vr ARACATUBA/SP

APTE : ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA
APTE : ROSANA CASSIA DE OLIVEIRA
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN
APTE : GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória houver transcorrido o prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.

2. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade da acusada, prejudicada a apelação em relação a ela. Apelações dos demais acusados providas para decretar a extinção da punibilidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, decretar, ex officio, a extinção da punibilidade da acusada, prejudicada a apelação em relação a ela e dar provimento às apelações para decretar a extinção da punibilidade dos demais acusados, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.106310-6 AG 22414
ORIG. : 9400105444 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : ANTONIO GOMES PIRES espolio
ADV : CARLOS DOMINGUES e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMBTE: ANTONIO GOMES PIRES espolio

EMBDO: V. ACÓRDÃO DE FLS.105/109

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Embargos de declaração conhecidos vez que interpostos no prazo legal, mas rejeitados, visto que não apontada pela parte embargante qualquer omissão ou contradição do julgado, tendo o recurso, na verdade, o caráter de infringentes.

2. O v. acórdão abraçou a tese no sentido de que a União Federal, ao intervir no processo de usucapião, alegando o domínio sobre o bem, assume inequívoca posição de ré, no processo, deslocando-se a competência, em razão disso, para a Justiça Federal.

3. No voto ficou consignado que, qualquer decisão acerca da existência ou inexistência do efetivo interesse União Federal no feito, implica em decidir questão de mérito, sendo certo que, se procedente ou não as suas alegações, só o desenrolar do processo, com todas as garantias que lhe são inerentes, poderá esclarecer.

4. A par disso, concluiu o v. acórdão pela competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da Constituição Federal).

5. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

6. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

7. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.(data de julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.036497-0	AC 483219
ORIG.	:	9710024990	/SP
APTE	:	JOSE VICENTE DA SILVA	e outros
ADV	:	GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ADRIANA CRISTINA DE PAIVA	
PARTE A	:	JOAQUIM VENANCIO GOMES	
ADV	:	GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - O INTERESSE DO ADVOGADO NÃO PODE SE SOBREPOR AO DE SEU CLIENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO.

1. Caberia ao titular da conta vinculada informar ao Judiciário que aderiu ao plano do governo e desistir da ação em trâmite, o que não foi feito pelos autores, que, aliás, firmaram termos de adesão padrão a ser utilizado por quem não possuía ação na justiça (fl. 224/229), quiçá com o intuito de receber por tais diferenças devidas, duas vezes.

2. Não há que se invocar a inconstitucionalidade da Lei nº 110/2001 em virtude de dispensar a participação do advogado no ato da adesão. De fato, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 133, "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

3. Indiscutivelmente, dando-se o valor que os profissionais do Direito merecem, quis o texto constitucional também delimitar essa inviolabilidade e abrangência de atuação, na medida em que não se pode permitir que o interesse pessoal ou mesmo profissional do advogado se sobreponha aos interesses de seu cliente, que é o detentor da legitimidade de agir e do interesse na demanda. Os direitos e garantias fundamentais estão resguardados na nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, e seu artigo II se aplica à espécie.

4. A Lei Complementar nº 110/2001, dentre outras medidas, autorizou os titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que houvessem ajuizado ação em busca da correção monetária do saldo com a aplicação dos índices expurgados da inflação, que desistissem da ação judicial e pleiteassem, administrativamente, o recebimento das diferenças referentes aos meses de janeiro e 1989 e abril de 1990. E assim foi feito em milhares, incontáveis, ações judiciais. É certo que a referida lei eximiu qualquer das partes do pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, ao estipular que "correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial" (Termo de Adesão - Informações Importantes).

5. Nada obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, até porque assim definiu a já referida lei,

devido se valer o patrono dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios, permanecendo inalterada a decisão que homologou a transação firmada entre a ré e os autores José Vicente da Silva, José Pollo Garcia, Aristides Gardim e Francisco de Assis Leme, extinguindo a execução do julgado, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.

6. Recurso dos autores improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso dos autores.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.000624-2 AC 552523
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOACYR DE MORAES
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente.
2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.
3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.
4. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do autor.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.09.005641-0 AC 805321
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR
DE PIRACICABA SP
ADV : LIA MARA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 739, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O título judicial que embasa a presente execução julgou extinto o processo sem a apreciação do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, 2ª figura, do Código de Processo Civil, condenando o autor, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais) para cada uma das rés.

2. Tal decisão já se encontra submetida ao fenômeno jurídico da coisa julgada, motivo pelo qual é defeso em sede embargos à execução rediscutir a lide, visando a modificação do decisum por força do disposto no artigo 468 do Código de Processo Civil.

3. Considerando que a função dos embargos à execução do título judicial não é desconstituir a coisa julgada, o artigo 741 do Código de Processo Civil disciplinou as matérias que podem ser deduzidas nesse tipo de ação incidental.

4. Na hipótese, os embargos não se fundam em nenhuma das hipóteses mencionadas no referido dispositivo, porquanto o embargante, respaldando-se no entendimento jurisprudencial no sentido que o substituto processual possui legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida nos autos do processo da ação de conhecimento, matéria acobertada pela coisa julgada, sobre a qual não cabe mais discussão nestes autos.

5. Incensurável a r. decisão monocrática que rejeitou liminarmente os embargos à execução, no termos do artigo 739, II, do Código de Processo Civil.

6. Recurso de apelação improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 26 de novembro de 2007(data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.046055-0 AMS 204445
ORIG. : 9500622467 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA LUCIA PERRONI e outro
ADV : LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Uniao Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 158
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida pela via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.15.002876-4 AC 1097436
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : MARIA DIVINA DOS SANTOS PRADO e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - TERMO DE PREVENÇÃO - PETIÇÕES PROTOCOLADAS EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA NÃO ANALISADAS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. Ao examinar os requisitos de admissibilidade da petição inicial, a Magistrada de Primeiro Grau para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, determinou ao co-autor VALDEMAR FIRMINO CORREA FILHO que juntasse aos autos cópia da petição inicial e da certidão de objeto e pé do processo relacionado no termo de prevenção de fl. 90.
2. Embora regularmente intimado, o referido autor não cumpriu a determinação judicial, acarretando a decisão de fls.112/113 que indeferiu a petição inicial com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI do Código de Processo Civil.
3. Os autores protocolaram petições em data anterior à prolação da sentença, pleiteando a reconsideração e também a dilação do prazo para cumprimento da decisão judicial, porém, referidas petições não foram apreciadas pelo Magistrado de Primeiro Grau.
4. Revela-se prematuro o indeferimento da petição inicial na medida em que houve pedidos de reconsideração e dilação de prazo sem que o Juiz "a quo" se pronunciasse a respeito.

5. O indeferimento da petição inicial por descumprimento da ordem judicial, por um dos litisconsortes, não pode prejudicar os demais, por força da regra de autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 48 do Código de Processo Civil.

6. A Magistrada decidiu com rigor excessivo ao indeferir liminarmente a inicial, cabendo, portanto, dar provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para oportunizar o pronunciamento judicial acerca das petições de fls. 93 e 105, inclusive da que foi protocolada posteriormente à interposição do presente recurso de apelação às fls. 151/152, relativamente ao co-autor: VALDEMAR FIRMINO CORREA FILHO, e o prosseguimento do feito em relação aos demais autores.

7. Recurso dos autores provido. Retorno dos autos à vara de origem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso dos autores.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.03.00.026202-1	AG 136983
ORIG.	:	200161000175437	24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	WILSON ROBERTO DE LIMA	
ADV	:	ELIANA LUCIA FERREIRA	
ADV	:	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - AGRAVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVOGAÇÃO DE CESSÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - REVOGADA A TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Ante o julgamento do agravo de instrumento, nesta data, resta prejudicado o agravo regimental, onde se discutem os efeitos em que o recurso é recebido.

2. A cessão do servidor público é ato precário, que pode ser revogado a qualquer tempo, a critério da conveniência e oportunidade da Administração, cujo mérito escapa ao exame pelo Judiciário.

3. Não há direito adquirido de permanência do servidor no órgão para o qual foi cedido, já que não lhe assiste o direito de permanecer no órgão requisitante sem a concordância da autoridade competente, a que está subordinado pela lotação nominal do cargo efetivo.

4. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.036918-6 AG 144591
ORIG. : 199960020012816 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : ROQUE DEWES e outro
ADV : ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
EMBTB : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 120
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DO MÉRITO - CARÁTER DE INFRINGÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.008491-2 AC 1235865
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF ANALISADA COM O MÉRITO - JUROS DE MORA - MULTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada.

3. No tocante aos juros de mora, não merece reforma a sentença, pois arbitrados no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o § 3º do artigo 12 da Lei nº4.591, de 16 de dezembro de 1964, e artigo 1336, § 1º do novo Código Civil.

4. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o § 1º do seu artigo 1.336. exigível a partir do vencimento de cada parcela.

5. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), é devida a multa no percentual fixado na convenção de condomínio, ou seja em 10% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.

6. No caso, considerando que a dívida refere-se a período anterior à vigência do novo Código Civil, correta a r. sentença que fixou a multa moratória nos termos da convenção condominial.

7. É razoável que a verba honorária seja reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Regional.

8. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.014923-3	AG 153070
ORIG.	:	200261040020123	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	JOSE AUGUSTO DA SILVA	e outro
ADV	:	DENISE PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
EMBTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FL.89	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1.A parte embargante, sob o argumento de haver contradição no acórdão, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, em detrimento da aplicação do direito ao caso concreto.

2.O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4.Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.036884-8 AG 162573
ORIG. : 200261190029570 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO GEROMEL e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - PERDA DE OBJETO - RECURSOS PREJUDICADOS.

1.Em face do julgamento da apelação interposta nos autos do processo nº 2002.61.19.002957-0, resta esvaziado o objeto do presente agravo de instrumento e dos embargos de declaração, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado os recursos.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.043167-4 AG 165072
ORIG. : 200261000100612 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
AGRDO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA TRIGO e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 171
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DO MÉRITO - CARÁTER DE INFRINGÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.020114-3 AC 1235866
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF ANALISADA COM O MÉRITO - JUROS DE MORA - MULTA - PRESTAÇÕES PERIÓDICAS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada.

3. No tocante aos juros de mora, não merece reforma a sentença, pois arbitrados no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o § 3º do artigo 12 da Lei nº4.591, de 16 de dezembro de 1964, e artigo 1336, § 1º do novo Código Civil.

4. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o § 1º do seu artigo 1.336. exigível a partir do vencimento de cada parcela.

5. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), é devida a multa no percentual fixado na convenção de condomínio, ou seja em 10% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.

6. No caso, considerando que a condenação refere-se a período anterior e posterior à vigência do novo Código Civil, correta a r. sentença que fixou a multa na forma acima explicitada.

7. Em se tratando de prestações periódicas, como é o caso, as taxas condominiais vencidas no curso do processo incluem-se na condenação por força do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

8. É razoável que a verba honorária seja reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Regional.

9. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2002.61.21.002624-6 AC 1242323
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : DALTON QUINSAN LINS e outros
ADV : MARCOS GÖPFERT CETRONE
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - GCET - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9.442/97 - RESPEITO À HIERARQUIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.442/97, que instituíram a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, deve ela ser calculada obedecendo à hierarquia entre os diversos postos e graduações dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas.

2.Sendo a hierarquia um dos pilares das Forças Armadas, pode a gratificação em tela ser distribuída de forma escalonada e decrescente entre seus beneficiários, sem que isso implique tratamento diferenciado para as diversas espécies dos militares que as integram.

3.Aplicação à espécie da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

4.Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.019330-5 AG 177168
ORIG. : 200361000088446 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBERTO D ONOFRIO e outro
ADV : ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL.165
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1.A parte embargante, sob o argumento de haver contradição no acórdão, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, em detrimento da aplicação do direito ao caso concreto.

2.O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4.Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.033406-5 AG 181328
ORIG. : 200261000292963 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YOSHIKAZU KATAYAMA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 147/148
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.Inexiste no v. acórdão embargado qualquer irregularidade a ser sanada pela via embargos de declaração.

2.A parte embargante, sob o argumento de haver obscuridade no acórdão, além de pretender suscitar questão acobertada pela preclusão, porquanto analisada e julgada nos autos do agravo interposto anteriormente, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, imprimindo aos embargos de declaração o caráter de infringentes.

3.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4.Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.012858-5 AG 201736
ORIG. : 200461000023377 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 138
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida pela via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.013122-5 AG 201941
ORIG. : 200461000050400 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CANDIDO LIMA DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : CANDIDO LIMA DOS SANTOS

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 123
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida pela via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.046026-9 AG 214005
ORIG. : 200461140050183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ANDERSON MEIRELES DA SILVA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 51
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. A parte embargante, sob o argumento de haver contradição no acórdão, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, em detrimento da aplicação do direito ao caso concreto.
2. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000210-9 AC 1261011
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITARES - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - DEDUÇÃO DO REAJUSTE JÁ CONCEDIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 14.01.2004, são de se considerar prescritas as parcelas vencidas antes de 14.01.1999, como bem decidiu a julgadora "a qua".

2. A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

3. Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

4. O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ.

5. A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

6. Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas.

7. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os pagamentos já efetuados administrativamente ao autor, a título de reajuste devido por conta das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

8. A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

9.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente.

10.Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.001067-0 AC 1121127
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ROBERTO ANDRIONI UGLAR e outro
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - PRELIMINAR REJEITADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA" - RECURSO IMPROVIDO.

1.Não há que se falar em cerceamento de prova, vez que sequer foi pleiteada a realização de perícia, tendo o pleito doS requerenteS, na inicial, se limitado a protestos genéricos pela produção de todos os meios de prova em direito permitidos. Preliminar rejeitada.

2.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada à comprovação de que houve a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3.O Decreto-lei nº 70/66 não cerceia o direito individual de o devedor ingressar em juízo, para defesa de seus direitos, e tampouco afronta o que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

4.Ausente o "periculum in mora", vez que os mutuários, embora inadimplentes desde dezembro de 2001, vieram a juízo tão-somente em janeiro de 2004, portanto, mais de dois anos depois, a demonstrar o seu comodismo e o desinteresse pelo imóvel adquirido.

5.Do texto do art. 620 do CPC deduz-se que a regra objetiva proteger o devedor de eventual onerosidade excessiva, em execuções judiciais. Na espécie, trata-se de execução extrajudicial, não albergada pela legislação em tela.

6.A arguição de ausência de intimação pessoal dos apelantes, a ensejar a nulidade da execução, não foi objeto da petição inicial.

7.Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do SFH e atuando as instituições elencadas no art. 30, II, do DL 70/66 como mandatárias do BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. Precedentes do SJT.

8.Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.04.006678-8 AC 1104095
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCILIO JOSE MARINHO DE MELO e outro
ADV : DARCI DE SOUZA NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.

1. Nego provimento ao agravo retido de fls. 109/115, tendo em vista que o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito.

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda dos mutuários, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

4. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, até porque mantêm as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.

5. Tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica aos mutuários, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações. O contrato não prevê comprometimento da renda dos mutuários, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

6. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

7. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da

prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 60., inciso VIII, da Lei 8078/90"

8. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

9. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária.

10. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome dos apelantes nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese dos mutuários, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

11. Recurso da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.14.001325-3	AC 1130222
ORIG.	:	3 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	ELISABETE FERRAZ DE SOUZA e outro	
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

2. Ainda que o percentual da multa e os critérios do saldo devedor estejam estipulados em lei ou no contrato, o fato é que a parte, se entende serem eles abusivos, tem direito de questioná-los, até porque a parte ré, em sua contestação, sustenta a impossibilidade de se deferir tais pedidos, com argumentos jurídicos que só podem ser afastados mediante a intervenção do Poder Judiciário.

3. "A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pode ser proclamada pelo juiz de primeiro grau, 'incidenter tantum', quando tiver que decidir o litígio que lhe é submetido" (TRF 1ª Região, AMS nº 91.01.061968, Relator Juiz Vicente Leal, DJ 18/05/92, pág. 13031).

4. Afastada a extinção do feito, decretada em relação aos pedidos de declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como de redução da multa e de reajuste do saldo devedor, podendo o mérito do pedido, no caso, ser apreciado, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC.

5. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artS. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

6. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

7. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

8. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

11. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

12. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte

autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

16. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

20. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

21. Os juros moratórios fixados, no contrato de mútuo, à razão de 0,33% por dia, para a hipótese de impontualidade, não extrapolam o limite fixado pelo art. 52 da Lei 8078/90, com redação dada pela Lei 9298/96, visto que tal verba não se confunde com a multa moratória, de que trata o referido dispositivo legal. Na verdade, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

22. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

23. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

24. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

25. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

26. Não se aplica à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

27. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

28. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

29. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

30. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.26.005855-0 AC 1131416
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : OTAVIO DA SILVA
ADV : CESIRA CARLET
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 (10,14%) - VALORES CREDITADOS ADMINISTRATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE PROVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - DESCABIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A CEF deixou de trazer, aos autos, a prova de que aplicou nas contas vinculadas do FGTS do autor o índice de fevereiro de 1989, em percentual superior ao pleiteado, de modo que descabe decretar a carência da ação.

2. Se a CEF lograr êxito em comprovar, por ocasião da execução, que, de fato, aplicou no mês de fevereiro de 1989, o índice de 18,35%, como afirma, à evidência que não haverá qualquer diferença a ser creditada nas contas vinculadas do FGTS do autor.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interposto pela ré.

São Paulo, 26 de novembro de 2007(data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075704-0 AG 247667
ORIG. : 200561140051131 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SUELY HELENA FERNANDES FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 191
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - CARATER INFRINGENTE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1.A parte embargante, sob o argumento de haver contradição no acórdão, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, em detrimento da aplicação do direito ao caso concreto.

2.O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4.Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.080809-6 AG 249364
ORIG. : 200561000087980 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS LEITE e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
EMBT E : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS LEITE e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.161/162
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser esclarecida via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.

4Senhores,

Recebi hoje 21.05.2008 uma ligação perguntando se havia recebido o boleto para pagamento.

Falei que não e que inclusive, mandei 5 emailss para ativos pedindo o boleto para pagamento e ele (RENAM)

ficou de me enviar. Também não enviou.

São 15:55 hs. , ainda não recebi e DEVO pagar na 6ª feira p., 23/05, tendo em vista que a data de vencimento é feriado.

Pergunto: O que está acontecendo???

. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.19.002707-0 ACR 27972
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SONIA MARIA ANTONIO MATAVELE reu preso
ADV : MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.343/06 - APLICABILIDADE - "NOVATIO LEGIS IM MELIUS" - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/12), do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 14/15); do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/17); do Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína (fls. 20/21 e 78/79), das fotos juntadas (fls. 51/59) e dos depoimentos prestados nos autos.

2.No caso em tela, restou claro que a ré tem condições de ganhar seu próprio sustento, eis que se trata de pessoa saudável e com aptidões intelectuais compatíveis com os níveis de normalidade, não havendo, pois, que se falar em estado de necessidade.

3.A Lei 11.343/06 deverá retroagir, uma vez que é mais benéfica a ré (art. 33 c.c. art.40, inciso I).

4.A apelante é primária e não registra antecedentes criminais, não se dedica a atividades ilícitas e não integra organização criminosa, muito embora tenha eventualmente servido de "mula" para terceiros, no transporte do entorpecente. Deve, portanto, ser beneficiada com a aplicação do artigo 33, § 4o da nova lei.

5.A majorante decorrente da internacionalidade do delito, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

6.A redação anterior do § 1º, do artigo 2º da Lei 8072/90, segundo julgado proferido pelo STF, é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da individualização da pena.

7.Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de SONIA MARIA ANTONIO MATAVELE, para aplicar à hipótese dos autos a Lei 11.343/2006, e condenar a apelante à pena privativa de liberdade prevista no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, com a diminuição prevista no § 4º do artigo 33, do citado diploma legal, do que resulta a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado. Mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.047746-1 AG 269358
ORIG. : 200661180002240 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AFONSO CHEDID
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - AUXÍLIO-INVALIDEZ - REDUÇÃO DA PARCELA - PORTARIA 931/MD - CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO.

1.A Portaria nº 931, de 02.08.05, do Ministério da Defesa, alterou o critério de cálculo do auxílio-invalidez, sem vincular o seu valor mínimo ao soldo do cabo engajado, ocasionando sensível diminuição no total dos proventos dos militares reformados, em evidente ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, e em desrespeito às normas do art. 29 da MP nº 2.215-10/2001, que determina o pagamento da diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião de futuros reajustes (3ª Seção do STJ, MS nº 11.050/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j.11.10.06, DJ 23.10.06. v.u.).

2.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080948-2 AG 276342
ORIG. : 200161000215642 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAIMUNDO JALES DE ARAUJO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : JOSE WALTER SOLANO FERREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : RAIMUNDO JALES DE ARAUJO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 67
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - EXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS - AGRAVO PROVIDO.

1. Revejo meu posicionamento para reconhecer que a decisão que determinou a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição, reveste-se de natureza terminativa, submetendo-se, por isso, à revisão pela via do recurso de apelação.
2. É de se declarar o acórdão, para prover o agravo, admitindo o recurso de apelação, cabendo ao Juízo de origem examinar os demais pressupostos a ele inerentes

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, para acolhê-los.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080949-4 AG 276343
ORIG. : 200161000152980 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO RAMOS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : RAIMUNDO DE SOUSA ROCHA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO RAMOS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 79
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS - AGRAVO PROVIDO.

1. Revejo meu posicionamento para reconhecer que a decisão que determinou a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição, reveste-se de natureza terminativa, submetendo-se, por isso, à revisão pela via do recurso de apelação.

2 É de se declarar o acórdão, para prover o agravo, admitindo o recurso de apelação, cabendo ao Juízo de origem examinar os demais pressupostos a ele inerentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e acolhê-los.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002138-9 REOMS 295300
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JANDRA MARIA GONCALVES SARAIVA e outro
ADV : MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

E M E N T A

1.A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99.

2.O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que as impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio.

3.São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

4.Contudo, o "motivo de força maior", constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar.

5.Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

6.Remessa oficial improvida.

7.Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082548-0 AG 306576
ORIG. : 200761000093034 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ MAURO MENEZES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS no valor que OS MUTUÁRIOS entendeM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMEs Dos MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de falta de interesse processual dos agravantes, argüida em contraminuta, e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085586-1 HC 28908
ORIG. : 200661810110195 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA
IMPTE : RENATA ALESSANDRA DOTA
PACTE : REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN
PACTE : MARIA GERBELIAN KHERLAKIAN
PACTE : ANTONIO GUSTAVO KHERLAKIAN
PACTE : ALEXANDRE ANTONIO KHERLAKIAN
ADV : EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : RICARDO CLEMENTE KHERLAKIAN
ADV : LAERTES DE MACEDO TORRENS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" - ESTELIONATO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRELIMINAR REJEITADA - INQUÉRITO POLICIAL - TRANCAMENTO - ATIPICIDADE NÃO DEMONSTRADA - JUSTA CAUSA CONFIGURADA - DISPENSA DE INDICIAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSAR O INQUÉRITO POLICIAL, E, POR CONSEQUENTE, OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE LHE SÃO INERENTES - ORDEM DENEGADA.

1. A via estreita do "habeas corpus" não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis "prima facie" pelo julgador. Em razão disso, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do alegado, para justificar a sua concessão. Contudo, cuidando o "writ", exclusivamente de questões de direito, ou mesmo de questões de fato - desde que passíveis de prova pré-constituída estas últimas - nada obsta que o Estado-Juiz seja chamado pelo jurisdicionado a coarctar eventual ilegalidade, ou abuso de poder, que esteja a ferir a integridade do seu direito de locomoção. No caso em apreço podem ser examinadas na via excepcional do "habeas corpus". Agora, saber se a prova pré-constituída é ou não suficiente para o amparo dessas teses diz respeito ao mérito da impetração. Preliminar rejeitada.

2. Não é possível, ao menos neste passo, emitir um juízo de valor conclusivo sobre os fatos narrados nestes autos, pois não houve a apresentação de prova documental suficiente para amparar as alegações deduzidas na impetração.

3. Ademais, a tese construída pelos impetrantes acerca da reintegração dos pacientes ANTONIO GUSTAVO KHERLAKIAN e ALEXANDRE ANTONIO KHERLAKIAN carece de lógica ante a prova documental acostada aos autos. Padece de verossimilhança a alegação de que os pacientes ANTONIO GUSTAVO KHERLAKIAN e ALEXANDRE ANTONIO KHERLAKIAN foram efetivamente demitidos, sendo, então, posteriormente reintegrados, apenas por ordem da fiscalização.

4. A denúncia foi apresentada à Delegacia Regional do Trabalho em 17/08/05, sendo lícita a suposição de que as diligências fiscalizadoras ocorreram depois disso, visto que não há notícia nos autos sobre as datas em que ocorreram. A fraude perpetrada deu-se em 15/06/05, conforme sinaliza o relato da ação fiscal. Portanto, há indícios razoáveis de que, de fato, houve uma demissão disfarçada desses dois pacientes por parte de REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN e MARIA GERBELIAN KHERLAKIAN, que permitiram, assim, o indevido levantamento de valores pertencentes ao FGTS, os quais não estavam à sua disposição. É isso é o quanto basta para já permitir o prosseguimento da persecução penal, no desiderato de alcançar o cabal esclarecimento dos fatos.

5. E quanto ao pedido subsidiário de não indiciamento dos pacientes, observa-se que ele não pode ser acolhido, visto que despido de qualquer fundamento. As modificações introduzidas pela Lei 10.259/01, que alargaram o conceito de infração de menor potencial ofensivo, não possuíam o condão de modificar o patamar de pena que justifica o benefício da suspensão condicional do processo, benefício que continua sendo cabível apenas aos crimes cuja pena mínima seja de até 1 ano de prisão, quer sejam, ou não, infrações de menor potencial ofensivo. O inquérito policial - e por conseguinte o indiciamento - só é dispensado no caso de infrações de menor potencial ofensivo (aquelas infrações apenadas com pena máxima até dois anos de prisão), o que não é o caso dos autos. Os crimes em tese praticados pelos pacientes possuem pena máxima superior a esse montante (2 anos de prisão) não sendo possível que se dispense o inquérito policial, e, por conseguinte, os atos administrativos que lhe são inerentes.

6. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, quanto ao mérito, em denegar a presente ordem de "habeas corpus".

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091820-2 AG 313129
ORIG. : 200761000232850 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEUZA MARIA NUNES
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS EM VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO - CADASTROS DE INADIMPLENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial.

3.Não configurados o desrespeito da agravada com relação ao contrato e o ânimo da agravante de saldar o débito.

4.Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome da mutuária no cadastro de inadimplentes, motivo por que deverá deles ser excluído, caso tal ato já houver sido praticado.

5.Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se pode excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6.Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092264-3 AG 313510
ORIG. : 199903990290109 1 Vr ARACATUBA/SP 9708050482 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : RONALDO CORREIA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. No título judicial em execução ficou consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que as custas e honorários de advogado, fixados em sede de apelação, fossem rateados e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências.

2. Na espécie, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 02 (dois), sucumbindo, portanto, em 50% do pedido postulado.

3. Aplicando-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão da Egrégia Corte Superior.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092813-0 AG 313893
ORIG. : 200761200055600 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
AGRDO : S O S SERVICE POSTO LTDA
PARTE R : CARLOS PATROCINIO ROSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitória já decidiu o E. STJ que: "Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitória. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido." (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.).

2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.

3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ.

4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório.

5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitória, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região).

6. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.093024-0	AG 314052
ORIG.	:	200661040100148	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	GERSON JOSE DE JESUS	e outros
ADV	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	UGO MARIA SUPINO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Além dos documentos obrigatórios (art. 525 CPC), a lei exige que tais documentos venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que o agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.094141-8	AG 314726
ORIG.	:	200761000250050	24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
AGRDO	:	AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECRETO-LEI Nº 509/69 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT - EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS PREVISTOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE PARA FINS DE ISENÇÃO DE CUSTAS - RECURSO PROVIDO.

1.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, foi recebido pela Constituição Federal também para fins de isenção de pagamento de custas (RE 422494-1 / RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 24.05,04, p. 75).

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097492-8 AG 317230
ORIG. : 200761000186619 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
AGRDO : JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Além dos documentos obrigatórios (art. 525 CPC), a lei exige que tais documentos venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que nega seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103412-5 AG 321450
ORIG. : 200661000053755 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CLAUDIO BRINO e outros
ADV : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

1.O STJ já firmou o entendimento no sentido de que o valor atribuído à causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor desta, se a impugnação compreende a totalidade do débito, ou à diferença entre a dívida e o que se entende devido, se não é atacado todo o débito reclamado.

2.Se a União entende que o valor pleiteado é indevido, apresentando embargos para afastar o montante total da execução, é este valor total, controvertido, que corresponde ao benefício econômico que pretende obter por meio dessa nova ação cognitiva incidental.

3.O valor atribuído à causa pela embargante é ínfimo, se comparado à pretensão econômica buscada pelos agravados, que a União objetiva anular.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.105212-7 HC 30600
ORIG. : 200261820185587 10F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA
PACTE : MARCELO NERES DE OLIVEIRA
ADV : UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO - LEGALIDADE DO ATO - ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese, conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, que foram, inclusive, corroborados pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente assumiu a responsabilidade de depositário dos bens penhorados, cabendo-lhe, por isso, o encargo de zelar por sua manutenção e conservação, o que, em verdade, não o fez.

2. O depositário do bem penhorado é responsável pela guarda e manutenção do bem, devendo entregá-lo à Justiça quando instado a fazê-lo.

3. Consta das informações que a intimação por edital do paciente - para a apresentação dos bens penhorados - só foi realizada após a não localização do mesmo no endereço informado nos autos. Entretanto, verifica-se que os documentos trazidos pelo impetrante nesta impetração não dizem respeito à execução fiscal nº 2002.61.82.018558-7, que está em curso na 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP. São relativos a outros feitos (2003.61.82.015955-6 e 2005.61.82.061262-4).

4. O impetrante não trouxe aos autos cópias dos mandados de penhora, avaliação e intimação relativos aos autos de nº 2002.61.82.018558-7, que é o que deu ensejo ao "writ". Também não apresentou cópia dos mandados de constatação expedidos nos mesmos autos, o que é imprescindível para se verificar os endereços nos quais foram cumpridos. A cópia da inicial da execução fiscal não supre tal necessidade.

5. Não se pode presumir que os atos questionados não foram corretamente praticados.

6. O ônus da prova da ilegalidade ou abuso de poder no Habeas Corpus cabe ao impetrante se ela não exsurge dos próprios autos. E desse ônus o impetrante não se desincumbiu na hipótese em questão.

7. A tese da inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel por alienação fiduciária não está pacificada no STF, visto que nem mesmo o julgamento do RE 466.343-SP está concluído. No julgamento desse feito não se consagrou a tese de que os Tratados Internacionais são incorporados ao ordenamento pátrio com "status" de norma constitucional. Somente o r. voto proferido pelo E. Ministro Celso de Melo caminhou por essa senda.

8. Os precedentes da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal sinalizam que não será reconhecida a inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel, exceção feita ao caso de alienação fiduciária (RE 466.343-SP), o que não é a hipótese dos autos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

9. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002935-7 HC 30907
ORIG. : 200861810011827 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO
PACTE : JOSE CARLOS INACIO reu preso
ADV : PAULO PORTO FERNANDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PRISÃO ADMINISTRATIVA - ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI 6.815/80) - EXPULSÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER IMPUTADOS À AUTORIDADE IMPETRADA - ATO DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE NEGADO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA - LIBERDADE DEFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL DE PLANTÃO - ORDEM PREJUDICADA.

1. Embora o impetrante sustente que a Meritíssima Juíza Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo-SP foi a responsável pela manutenção da prisão administrativa do paciente, verifica-se que não há qualquer espécie de elemento de prova nesse sentido. Aliás, conforme se colhe das informações prestadas pela autoridade impetrada, não houve qualquer espécie de ordem por parte daquele Juízo que importasse em restrição ou ameaça de restrição ao direito de ir e vir do paciente. Das informações consta que: "(...) Em momento algum, este Juízo determinou que o paciente fosse mantido preso até que a documentação necessária fosse apresentada. Por outro lado, não houve determinação de expedição de alvará de soltura porque, pelas informações trazidas a este Juízo, o paciente não se encontrava preso (...)".

2. Os documentos trazidos aos autos não são capazes de infirmar tal assertiva, que, por isso, deve ser prestigiada.

3. O ônus da prova da ilegalidade ou abuso de poder no Habeas Corpus cabe ao impetrante se ela não exsurge dos próprios autos. E desse ônus o impetrante não se desincumbiu na hipótese em questão.

4. Ademais, o "writ" perdeu o seu objeto, considerando que consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que: "(...) Estes autos, em razão do feriado do dia 25.01.08 foram encaminhados ao Plantão, onde aquele Juízo verificando que o paciente permanecia no Setor de Custódia e acolhendo a requerimento do Consulado Geral de Portugal em São Paulo, determinou a expedição de alvará de soltura, que efetivamente foi cumprido no dia 25.01.08 (...)".

5. Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicada a presente ordem de "habeas corpus".

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.024046-3 AC 412961
ORIG. : 9500049414 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : JOAO ZAMBONI e outros
ADV : ADNAN EL KADRI e outro
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1.Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2.Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3.Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.060156-9 AC 634298
ORIG. : 9802033944 4 Vr SANTOS/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADV : ADRIANO MOREIRA
P INTER : BRAULIO BENEDITO PIRES NOBRE
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
P INTER : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1. Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2. Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.00.028644-6 AC 1041030
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
EMBTÉ : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
P.INTER : PEPPERONE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANTONIO JOSE NEAIME
P.INTER : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. PRODUÇÃO DE PROVAS NAS VIAS ORDINÁRIAS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NÃO PREJUDICIALIDADE DAS AÇÕES CAUTELAR E PRINCIPAL DECLARATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a produtividade do imóvel rural para fins de reforma agrária merece apurada produção de provas e os proprietários devem recorrer às vias ordinárias para tanto (MS 23754/AL, Tribunal Pleno, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.10.2001, pág. 00007)

2. Em razão do princípio da inafastabilidade do controle dos atos jurídicos pelo Judiciário, pode o expropriado discutir a improdutividade do imóvel, fundamento que embasa o decreto presidencial, em ação própria, declaratória ou desconstitutiva, eis que inviável a sua alegação dentro do feito expropriatório.

3. A propositura da ação de desapropriação não tem o condão de prejudicar as ações cautelar e principal declaratória.

7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.24.000042-2 AC 1040223
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : PEPERONE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANTONIO JOSE NEAIME
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a produtividade do imóvel rural para fins de reforma agrária merece apurada produção de provas e os proprietários devem recorrer às vias ordinárias para tanto (MS 23754/AL, Tribunal Pleno, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.10.2001, pág. 00007).

2. O que se verifica nos autos é que tanto a ação cautelar quanto a ação principal foram propostas antes da ação de desapropriação e diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, como bem ressaltou a Corte Superior, a expropriada tem o direito de obter um provimento jurisdicional acerca de ser ou não produtiva a sua propriedade. Assim, a propositura da ação de desapropriação não tem o condão de prejudicar as ações cautelar e principal declaratória.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 2004.03.00.041556-2 AG 211953
ORIG. : 200461000171470 23 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : ALEXANDRE CAIRES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
P.INTER : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos, não se prestando o presente recurso a rediscussão da causa tida por omissa.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.088447-5	AG 252397
ORIG.	:	200561080088787	3 Vr BAURU/SP
EMBT	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RENATO VIDAL DE LIMA	
P.INTER	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS	
ADV	:	GIL ALVAREZ NETO	
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão, obscuridade e contradição.

2. Com efeito, esta Turma ao asseverar ser temerário que se possibilite ao agente financeiro a imediata execução extrajudicial do imóvel, o que poderia comprometer a entrega da prestação jurisdicional colimada na ação principal, analisou todos os pontos discutidos no presente feito, inclusive os pontos destacados como obscuros, omissos e contraditórios no recurso.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.002412-0 AC 1171070
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
P.INTER : SEBASTIAO FERNANDES FURTADO e outros
ADV : CLAUDIO NUZZI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 741, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Primeiramente, observo ser imprescindível nos embargos de declaração que os dispositivos sobre os quais se requer manifestação tenham sido aventados em sede de recurso de apelação, o que "in casu" não ocorreu em relação ao artigo 5º, incisos, LIV e LV e artigo 102, caput, ambos da Constituição Federal, não havendo que se falar em omissão do acórdão recorrido.
2. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por omissão.
3. Com efeito, esta Turma, ao manter a sentença de primeiro grau no tocante à rejeição dos embargos à execução, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.
4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
5. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.19.003919-2 ACR 26745
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARCELO CARDOSO DA SILVA reu preso

ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DOLO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA no Art. 40, INCISO I, da Lei 11.343/06. COMBINAÇÃO DE LEIS VEDADA. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME.

I. A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não prospera. A alegação do recorrente de que é usuário de drogas não obriga a produção do exame de dependência toxicológica, uma vez que há nos autos outros elementos que demonstram a prática de crime de tráfico de drogas.

II. O dolo está presente na conduta praticada pelo recorrente, e não há erro de tipo a amparar o pedido de absolvição. As circunstâncias do flagrante e o robusto quadro probatório não são infirmados pelas alegações da defesa.

III. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório em relação ao tráfico.

IV. A aplicação combinada de leis é vedada pelo ordenamento, de modo que o aspecto favorável de uma delas é aquele que exsurge da ótica da totalidade dos dispositivos, cuja análise depende do caso concreto. Na hipótese em apreço, a ultratividade da lei anterior é mais gravosa à recorrente.

V. A causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 tem as circunstâncias previstas no Art. 59 do CP, com as preponderâncias do Art. 42 da novel legislação anti-droga, como vetor à dosagem da fração (discricionariedade vinculada). Em se tratando de benesse, de redução de pena, não se cogita de bis in idem.

VI. A mínima redução, combinada com o aumento de 1/6 da nova lei, pela transnacionalidade, resulta em pena mais elevada do que a imposta com base nos dispositivos da lei anterior, de modo que afasto a retroatividade mencionada.

VII. A sentença fixou o regime inicial fechado com possibilidade de progressão (HC 82.959/SP).

VIII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Prosseguindo o julgamento proferiu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Assim, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao apelo do réu para reduzir a pena para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do artigo 33, "caput" c.c. os artigos 33, § 4º, e 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083754-8 HC 28748
ORIG. : 200760000002257 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPTE : FAUSTO LATUF SILVEIRA
PACTE : JAMIL NAME FILHO

ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E m e n t a

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO XEQUE-MATE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DA IMPETRAÇÃO. DENÚNCIA. DISPENSÁVEL INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA EM MINÚCIAS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. EXAME DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. APRECIÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1.

A celeridade do rito do presente instrumento reclama prova pré-constituída. Ao juiz não é dado decidir em favor da impetração, quando se encontra ausente, ou impossível, a constituição da prova da ilegalidade ou abuso de poder, cujo ônus recai sobre a impetração, não vigendo, nesta sede, o princípio do favor rei.

2.

A acusação arrima-se no resultado das investigações promovidas pela Polícia Federal, conhecidas como "Operação Xeque-Mate", e descreve individualizadamente a conduta de cada um dos denunciados. Outrossim, tratando-se de crimes praticados por organização criminosa, é dispensável a minuciosa individualização das condutas, desde que, demonstrada a participação do denunciado, seja-lhe possível o amplo exercício do contraditório e da defesa.

3.

O liame subjetivo entre os acusados, conquanto seja elemento a demandar aprofundado exame, próprio da ação penal, em que o contraditório e a ampla defesa acontecem em sua plenitude, vem demonstrado, de forma mínima, a legitimar o início da persecutio criminis in iudicio.

4.

A participação do paciente nos fatos criminosos é matéria que diz respeito com a legitimidade de parte, e não à eventual inépcia da exordial acusatória, sendo imprescindível à sua análise a indeclinável dilação probatória.

6.

Pelo mesmo motivo, a apreciação do elemento subjetivo do tipo, que é a exteriorização da vontade do agente, ou de seu consentimento, é incompatível com a ação eleita, pois, dificilmente, a ausência de dolo é circunstância sujeita à verificação primu ictu oculi.

7.

Sinais de autoria e materialidade delitiva não afastados, de pronto, pela impetração.

8. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 26 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086667-6 HC 28982
ORIG. : 200561819000795 7P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV :
PACTE : CICERO DOMINGUES FITIPALDI
ADV : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE DOLO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1.

Sabido que a via estreita do writ não admite dilação probatória, o pretendido atalho do processo cognitivo não se afigura possível nesta sede quando insuficientes se mostram as provas pré-constituídas.

2.

No caso concreto, é cediço que o paciente foi absolvido em ação penal cujas circunstâncias se assemelham à do feito em comento, mas do fato não se infere sua absolvição automática. Outrossim, verifico não existirem provas irrefutáveis a rechaçar os indícios de autoria.

3. A ausência de elemento subjetivo do tipo, sustentada pela impetração, não é algo que se verifica primu ictu oculi e só pode ser examinada na ação penal.

4.

Tendo em vista a fé pública como bem jurídico tutelado pelo tipo penal, a bagatela só seria aparente na hipótese de falsificação grosseira, o que não restou demonstrado na espécie. Precedente do E. STJ.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087617-7 HC 29056
ORIG. : 200161080014907 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : ELIANE MOREIRA
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA. REGULAR INTIMAÇÃO DA DEFESA EM INTERROGATÓRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. ORDEM DENEGADA.

1.

O paciente e seu defensor foram regularmente intimados para apresentação de defesa prévia por ocasião do interrogatório, ocorrido em 27/11/2006.

2.

A defesa prévia é manifestamente intempestiva, eis que apresentada muito tempo depois, somente em 22/05/2007.

3.

Contraditório e ampla defesa devidamente preservados, sobretudo porque que a defesa prévia é peça meramente facultativa no bojo da ação penal.

4.

Eventual rol de testemunhas poderia ter sido apresentado posteriormente pela defesa do paciente, em simples petição. Se assim não o fez, agiu deliberadamente e não por cerceamento de defesa.

5.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 26 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091204-2 HC 29348
ORIG. : 200661810080750 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Banco do Brasil S/A
PACTE : CLOVIS JOAO TRAVASSO TAGLIARO
ADV : ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E m e n t a

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO. ARTS. 6º E 22 DA LEI Nº 7.492/86. "ESCÂNDALO DOS PRECATÓRIOS". INÉPCIA DA INICIAL. PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NOS FATOS DELITIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEPCIONALIDADE DA FLAGRANTE INOCÊNCIA, ATIPICIDADE OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA

1. A denúncia atende os requisitos do art. 41 do CPP, pois descreve o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Não se vislumbra, ademais, qualquer prejuízo à ampla defesa.

2.

Na qualidade de Gerente da Agência 0140-6 do Banco do Brasil S.A., o paciente teria contribuído para que outros denunciados recebessem, por meio de depósitos bancários em contas correntes, cheques emitidos pela IBF Factoring Fomento Comercial, segundo consta, a maior beneficiária dos lucros advindos com as manobras ilícitas relativas aos precatórios. Teria ele, ainda, sonogado informações ao BACEN, e concorrido para que outros promovessem a saída de moeda nacional para o exterior, sem autorização legal.

3. O que a impetração aponta como circunstância ensejadora da inépcia da exordial - não participação do acusado nos fatos criminosos -, diz respeito, na verdade, à ilegitimidade de parte, a qual, acaso manifesta, impõe a rejeição da denúncia, o que não é a hipótese dos autos.

4. A ausência de elemento subjetivo do tipo não é algo que se verifica primu ictu oculi, razão pela qual há de ser a questão discutida na ação penal condenatória.

5. A celeridade do rito do presente instrumento reclama prova pré-constituída. Ausente, ou impossível a constituição da prova da ilegalidade ou abuso de poder, cujo ônus recai sobre a impetração, não se decide em favor do paciente. Não há vigência, nesta sede, do princípio do favor rei.

6. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092417-2 HC 29465
ORIG. : 200461080000764 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
PACTE : GERSON MARIANO
ADV : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ART. 2º DA LEI 8.176/91 E ART. 55 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. INCABÍVEL NA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1.

Os argumentos expendidos pela impetração já foram objeto de análise em decisões anteriores, proferidas por este E. Colegiado (HC nº 2007.03.00.092416-0) e também pelo C. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 97.423/SP).

2.

Os documentos ora colacionados não podem ser analisados em sede de habeas corpus, sob pena de invasão do próprio mérito da ação cognitiva.

3.

Inexistência de provas a atestar, de plano, a atipicidade da conduta do paciente.

4.

Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do eminente Relator.

São Paulo, de 02 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.010733-8 ACR 27715
ORIG. : 0600020527 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : MARCOS SOUZA NUNES reu preso
ADV : RIVANA DE LIMA SOUZA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SENTENCIANTE TORNA PREJUDICADA AS DEMAIS ALEGAÇÕES. EMBARGOS REJEITADOS.

1.Acórdão que concluiu pela nulidade da sentença, tendo em vista que, no momento de sua prolação, encontrava-se em vigor a Lei 11.343/06, a qual não mais prevê a competência delegada à Justiça Estadual, em município que não é sede de Vara Federal, para processamento e julgamento do crime de tráfico internacional de substância entorpecente, tal qual previa a Lei 6.368/76, não carece, por evidente, de pronunciar-se sobre as demais alegações formuladas pelo apelante.

2.Com efeito, declarada a nulidade absoluta por incompetência do juízo sentenciante, não subsistem razões para que a Turma Julgadora pronuncie-se sobre as demais alegações formuladas, no apelo, pela defesa, ainda que de nulidade tratem, pois a anulação da sentença, com fundamento neste vício, torna prejudicadas as demais questões, sobretudo quando eventual nulidade argüida em face de suposto descumprimento referente à defesa preliminar prevista na Lei 10.409/02 afigura-se relativa, e, por isso, depende da verificação de real prejuízo à defesa.

3.Nada impede, é claro, uma vez proferida a sentença por juiz competente, seja a alegada nulidade por infração à Lei 10.409/02 reiterada, em razões de novo apelo.

4.Ausente o vício da omissão, a autorizar o acolhimento do recurso para complementação de julgado, que se mostra íntegro, rejeitam-se os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.12.013769-7 HC 30523
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : APARECIDA DO CARMO LOPES SANFELIX
IMPTE : VALDECIR SANFELIX
PACTE : APARECIDA DO CARMO LOPES SANFELIX
PACTE : VALDECIR SANFELIX
ADV : CARLOS ROBERTO SALES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E m e n t a

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. ART. 337-A DO CP. PLAUSIBILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. ATIPICIDADE DA CONDUITA. INCABÍVEL A DISCUSSÃO NA VIA DO WRIT. BENS OFERECIDOS À PENHORA. EXTINÇÃO

DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA ORDEM DENEGADA.

1. Não conheço da impetração na parte em que sustenta a ocorrência de irregularidades no curso de ação trabalhista, diante da manifesta incompetência deste Juízo para apreciar a matéria.

2. Ante a condenação dos pacientes ao pagamento de contribuições previdenciárias, e a noticiada ausência dos respectivos recolhimentos, plausível a instauração de inquérito policial para averiguar eventual prática do delito de sonegação previdenciária.

3. A ausência de elemento subjetivo do tipo não é algo que se verifica primu ictu oculi, razão pela qual há de ser a questão discutida no momento oportuno, caso instaurada a ação penal. Precedentes.

4.

A existência de bens penhorados, por si só, não ofereceria óbice ao prosseguimento das investigações, já que dela não se infere o pagamento da dívida previdenciária. Apenas a prova inequívoca da quitação integral do débito é que daria azo à extinção da punibilidade e, por conseguinte, ao trancamento do inquérito policial, o que não ocorreu na espécie.

5. Impetração não conhecida em parte. Na parte conhecida, ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.81.012509-9 RHC 623
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA
ADV : TADEU CORREA
RECDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CABIMENTO DO WRIT. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO QUANTO AS QUESTÕES DE FORMA, COMPETÊNCIA, OBJETO E FINALIDADE. AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBEDECIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA 839/CG3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.As autoridades militares são, em última instância, agentes administrativos, por isso também sujeitos aos rigores do princípio da legalidade, de modo que o direito de ação, direito público subjetivo, somente é limitado pela norma constitucional insculpida no Art. 142, § 2º, da CF, no que diz respeito aos aspectos de conveniência e oportunidade do ato.

2.O suposto constrangimento à liberdade de locomoção do paciente é iminente, a teor do que prevê o Art. 47, §1º, do Estatuto dos Militares.

3.Inexiste ilegalidade no processo administrativo disciplinar. O recorrente e seu defensor foram notificados, por meio de formulário de apuração de transgressão disciplinar, da imputação de falta disciplinar, e tiveram franqueado o prazo de sete dias úteis para apresentação da defesa do paciente. Outrossim, foram formulados quesitos pela defesa, e a

inquirição das testemunhas deu-se na presença do advogado. Por tais razões, não se vislumbra ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

4. Não procede a alegada inconstitucionalidade da Portaria 839/CG3, pois, ressalvado o capítulo em que se disciplina a "situação sumária", o que não é o caso dos autos, na "situação ordinária" a possibilidade de defesa outorgada ao processado é ampla.

5. O paciente foi cientificado da acusação de ofensa à hierarquia e à disciplina, ante os diálogos captados em rotina de oitiva de comunicações do Controle Aéreo, razão pela qual não lhe assiste razão a arguição de desconhecimento da imputação, uma vez que a defesa relaciona-se com os fatos, e não com sua capitulação.

6. Outrossim, a monitoração das comunicações do Controle Aéreo de Aproximação pode ser realizada pelo Comando da Aeronáutica, sem prévia ordem judicial, pois não integram tais comunicações, realizadas durante o exercício da função de controlador, o direito à intimidade e privacidade, não estando, por isso, albergadas pela cláusula constitucional de proteção ao sigilo.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 26 de maio de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.016611-7	HC 32202
ORIG.	:	200161080016187	3 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU	- 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA	/ QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, § 3º, C.C. ARTIGO 14, II, ARTIGOS 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. ORDEM DENEGADA.

I. A oposição de exceção de pré-cognição não possui amparo em lei, e, portanto, sem lei, não é permitido ao Judiciário atuar, em usurpação de funções que não lhe são próprias.

II. O não conhecimento do ato imprevisto em lei não contraria o amplo acesso à prestação jurisdicional.

III. O paralelo entre a exceção de pré-cognição e a exceção de pré-executividade não confere razão à impetração. Diferentemente do processo de execução, a ação penal condenatória é processo de conhecimento, no qual vigoram os princípios da ampla defesa e do contraditório.

IV. O indiciamento não configura constrangimento à liberdade de locomoção do paciente.

V. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 02 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016613-0 HC 32204
ORIG. : 200161080014592 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 171, § 3º, C.C. ARTIGO 14, II, ARTIGOS 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. ORDEM DENEGADA.

1.

Pretende a impetração não apenas o sobrestamento do inquérito policial, mas também a anulação dos posteriores atos processuais, porventura realizados.

2.

Ante a notícia de o paciente foi formalmente denunciado em 07 de março de 2008, verifico que a conclusão das investigações policiais não encerra o objeto do writ, remanescendo o legítimo interesse de agir quanto às decisões que se sucederam ao término do inquérito.

3. A oposição de exceção de pré-cognição não possui amparo em lei, e, portanto, sem lei, não é permitido ao Judiciário atuar, em usurpação de funções que não lhe são próprias.

4. O não conhecimento do ato imprevisto em lei não contraria o amplo acesso à prestação jurisdicional.

5. O paralelo entre a exceção de pré-cognição e a exceção de pré-executividade não confere razão à impetração. Diferentemente do processo de execução, a ação penal condenatória é processo de conhecimento, no qual vigoram os princípios da ampla defesa e do contraditório.

6. O indiciamento não configura constrangimento à liberdade de locomoção do paciente.

7. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 02 de junho de 2008 (data de julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 98.03.082789-8 AG 71685
ORIG. : 9800339388 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E
PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HÉLIO NOGUEIRA/QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO SINSPREV SP contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a extensão do pagamento do vale-alimentação aos servidores inativos, indeferiu a liminar.

Pela decisão de fls. 59/60, a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Relatora, recebeu o recurso, mas indeferiu o efeito suspensivo.

Insurgindo-se, o agravante ofereceu agravo regimental (fls. 66/80).

Observo, todavia, que, a teor do banco de dados informatizado desta Corte, cujo extrato ora determino seja anexado aos autos, no feito originário foi proferida decisão de mérito, o que esvazia o objeto deste agravo de instrumento e, em consequência, também o do agravo regimental.

Prejudicado, pois, o recurso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Apensem-se os presentes aos autos do processo principal (nº 2003.03.99.004426-8).

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

PROC. : 98.03.090050-1 AG 73563
ORIG. : 9804036339 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COML/ PHENIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e inclua-se o nome do advogado da agravada, Dr. LUIZ LOUZADA DE CASTRO (OAB/SP nº 166.423), conforme petição (fl. 76 e 95) e procuração de fl. 85.

Fls. 90/93. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a

autuação, fazendo constar como agravante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, retornem conclusos para lavratura de acórdão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 1999.03.00.048684-4 AG 94194
ORIG. : 199961000430544 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS BARCELOS e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

DESPACHO

FIS. 153/157. Trata-se de petição informando que já houve sentença no processo originário (1999.61.00.043054-4).

Contudo, em razão do julgamento deste agravo de instrumento no dia 25 de julho de 2005, conforme acórdão (fl. 150) publicado no Diário da Justiça da União no dia 04 de março de 2008 (fl. 151), nada a decidir.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 150), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora designada para acórdão

FC

PROC. : 2002.03.00.010361-0 AG 151314
ORIG. : 200161090029993 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS DE
PIRASSUNUNGA E REGIAO PIRASERV
ADV : MARCELO ROSENTHAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que concedeu, em sede de ação anulatória, a suspensão da exigibilidade do débito fiscal sem o depósito do montante integral da dívida.

Sustenta a agravante não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, além de não ter sido dada garantia à execução.

A antecipação dos efeitos da tutela pode ser concedida, desde que presentes os requisitos contidos no art. 273, do CPC, consideradas também, as restrições impostas por este mesmo artigo.

No caso em exame, embora tenham sido preenchidos os requisitos positivos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - *fumus bonus iuris* -, e também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - *periculum in mora* -, não foi atendido o requisito negativo, qual seja, a ausência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse sentido, considerando a análise superficial que se realiza em sede de decisão liminar, não poderia o juízo "a quo" conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sem que a execução da dívida fosse garantida.

Coadunando com esse entendimento, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
 2. O acórdão a quo asseverou que "o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC)".
 3. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.
 4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.
 5. "Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo" (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).
 6. "A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.
- Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN" (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).
7. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004).
 8. In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.
 9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.
 10. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no AgRg no Ag 790.588/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 256)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 624.156/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 20.03.2007 p. 258)

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, por encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.00.059140-0 AG 240350
ORIG. : 200461040027230 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
AGRDO : JOSE CABOCLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Regularize a agravante a sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 54 não tem procuração nos autos.

2. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.080114-4 AG 248824
ORIG. : 200361060114395 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO
AGRDO : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA LEITE
ADV : EVANDRO BUENO MENEGASSO
AGRDO : SANDRA REGINA MARAGNI DE SOUZA LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 74/76: tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal, esclareça a agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.080570-8 AG 249222
ORIG. : 9800192760 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO MANOEL e outros
ADV : CARLA SOARES VICENTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Manoel e outros contra a decisão de fl. 133, proferida em ação de rito ordinário em fase de execução, que indeferiu o pedido de apresentação pela agravada dos extratos analíticos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta a agravante, em síntese, que a executada detém os extratos fundiários, pois a CEF os solicitou junto aos bancos depositários para a elaboração dos cálculos (fls. 2/9).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 138/139).

Decido.

FGTS. Liquidação. Extratos. Ônus de exibição da CEF. Aplicação do art. 475 do Código de Processo Civil. A Lei n. 11.232, de 22.11.05, acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, tornando clara a responsabilidade do devedor de apresentar ao Juízo os dados existentes em seu poder para elaboração de cálculo de liquidação:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º. Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362."

Essa regra tem sido aplicada aos casos de liquidação de sentença em ações concernentes ao FGTS, como se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...). FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

(...)

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: 'Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação

prevista no art. 362'.

4. Consectariamente, à minguada de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)'2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.' RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) '2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).' (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimentos destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: '(...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente' (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que 'quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do

terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 767.269-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 23.10.07, DJ 22.11.07, p. 191)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. É do nosso sistema processual que 'toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial' (CPC, art. 583), sendo que 'a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível' (CPC, art. 586), sob pena de nulidade ('É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível' - CPC, art. 618, I).

2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula.

3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)'.
(Resp. 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005)."

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 946, 327, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 28.06.07, p. 890)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 15.03.05, DJ 16.05.05, p. 315)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.05.05, p. 254)

Na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Essa conclusão prevalece para os créditos decorrentes de diferenças de correção monetária ou de juros progressivos. Prevalece também nas hipóteses em que o período em questão é anterior à centralização do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

Do caso dos autos. Não obstante a determinação do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que a obrigação do ônus do credor sua instrução com os respectivos extratos, tal dispositivo não afasta a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto, na qualidade de agente operador do FGTS, incumbe-lhe a apresentação desses documentos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para determinar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela apresentação dos extratos fundiários da conta vinculada ao FGTS dos agravantes, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.037645-0 AG 267689
ORIG. : 9600278415 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DINO STEGANHA e outros
ADV : SERGIO FERNANDES

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dino Steganha e outros contra a decisão de fl. 12, proferida em processo de execução, que determinou à agravante a apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sustenta a agravante, em síntese, que incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, a responsabilidade pela apresentação dos extratos (fls. 2/10).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 57/58).

Contraminuta às fls. 62/66.

Decido.

FGTS. Liquidação. Extratos. Ônus de exibição da CEF. Aplicação do art. 475 do Código de Processo Civil. A Lei n. 11.232, de 22.11.05, acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, tornando clara a responsabilidade do devedor de apresentar ao Juízo os dados existentes em seu poder para elaboração de cálculo de liquidação:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º. Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362."

Essa regra tem sido aplicada aos casos de liquidação de sentença em ações concernentes ao FGTS, como se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...). FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

(...)

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: 'Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação

prevista no art. 362'.

4. Consectariamente, à míngua de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)'2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.' RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) '2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).' (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimentos destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema:'(...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente' (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que 'quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do

terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 767.269-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 23.10.07, DJ 22.11.07, p. 191)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. É do nosso sistema processual que 'toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial' (CPC, art. 583), sendo que 'a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível' (CPC, art. 586), sob pena de nulidade (É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível' - CPC, art. 618, I).

2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula.

3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)'. .

(Resp. 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005)."

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 946, 327, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 28.06.07, p. 890)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 15.03.05, DJ 16.05.05, p. 315)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.05.05, p. 254)

Na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Essa conclusão prevalece para os créditos decorrentes de diferenças de correção monetária ou de juros progressivos. Prevalece também nas hipóteses em que o período em questão é anterior à centralização do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

Do caso dos autos. Não obstante a determinação do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que a obrigação do ônus do credor sua instrução com os respectivos extratos, tal dispositivo não afasta a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto, na qualidade de agente operador do FGTS, incumbe-lhe a apresentação desses documentos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para afastar a determinação de apresentação de extratos pelos agravantes, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.078435-7 AG 275136
ORIG. : 0200000266 2 Vr DESCALVADO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRANSCASTEGLIONI TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 8 e 13, que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, e determinou à exequente que indique bens passíveis de penhora.

Alega-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional e esgotamento dos meios para localização de bens penhoráveis (fls. 2/7).

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 26/28).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de

embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Transcastegioni Transportes Ltda. e os co-responsáveis Ana Karina Castegioni e José Waldemir Castegioni pelo débito de R\$ 5.979,35 (cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.368.529-1 (fls. 21/22).

Os executados foram citados, não pagaram o débito nem apresentaram bens à penhora, tampouco foram localizados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, que certificou, ainda, ter a empresa encerrado suas atividades na comarca, conforme informação de sua representante legal (fl. 14v.). As contas bancárias encontradas não apresentam saldo (fl. 17), o único veículo localizado em nome dos executados possui restrição de "queixa de roubo" (fl. 18), e é impenhorável o imóvel de propriedade de José Waldemir Castegioni por se tratar de residência familiar (fl. 6).

Desse modo, estão presentes os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir o bloqueio de ativos financeiros, nos moldes previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional e no art. 655-A do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.080568-3 AG 275896
ORIG. : 9600241422 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANESIO SARRO e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anesio Sarro e outros contra a decisão de fl. 15, proferida na fase de execução, que determinou à agravante a apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta a agravante, em síntese, que incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, a responsabilidade pela apresentação dos extratos (fls. 2/11).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 119).

Contraminuta às fls. 124/127.

Decido.

FGTS. Liquidação. Extratos. Ônus de exibição da CEF. Aplicação do art. 475 do Código de Processo Civil. A Lei n. 11.232, de 22.11.05, acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, tornando clara a responsabilidade do devedor de apresentar ao Juízo os dados existentes em seu poder para elaboração de cálculo de liquidação:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º. Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362."

Essa regra tem sido aplicada aos casos de liquidação de sentença em ações concernentes ao FGTS, como se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...). FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

(...)

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: 'Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação

prevista no art. 362'.

4. Consectariamente, à minguada de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos

de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.' RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) '2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).' (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimentos destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: '(...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente' (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que 'quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do

terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 767.269-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 23.10.07, DJ 22.11.07, p. 191)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. É do nosso sistema processual que 'toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial' (CPC, art. 583), sendo que 'a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível' (CPC, art. 586), sob pena de nulidade ('É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível' - CPC, art. 618, I).

2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula.

3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' .

(Resp. 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005)."

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 946, 327, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 28.06.07, p. 890)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 15.03.05, DJ 16.05.05, p. 315)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.05.05, p. 254)

Na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Essa conclusão prevalece para os créditos decorrentes de diferenças de correção monetária ou de juros progressivos. Prevalece também nas hipóteses em que o período em questão é anterior à centralização do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

Do caso dos autos. A decisão recorrida limitou-se a resolver a questão concernente à necessidade de a parte solicitar os extratos perante a Caixa Econômica Federal:

"No período anterior à edição da Lei 8.036/90, a CEF atuava como gestora do FGTS, mas não administrava cada conta vinculada do trabalhador (particularmente quando os depósitos eram efetuados em outras instituições financeiras), razão pela qual não possui todos os extratos fundiários. Tanto é assim que o art. 10 da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, determinou aos bancos depositários das contas vinculadas no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, o repasse à CEF de informações cadastrais e financeiras visando a aplicação dos expurgos inflacionários tratados por essa lei, providência que não serve a este feito, pois aqui cuida-se de juros progressivos em período anterior a tais expurgos.

Se os extratos fundiários foram dispensáveis durante a tramitação da ação de conhecimento, esses são imprescindíveis para a execução do julgado, sendo ônus da parte-requerente a juntada dos mesmos, para o que defiro o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int." (fl. 15).

Embora sustente que a execução de sentença condenatória relativa à correção monetária de FGTS é feita nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil, sendo ônus do credor sua instrução com os respectivos extratos, no caso dos autos, porém, observo que, por se tratar de aplicação da taxa progressiva de juros, a CEF solicitou aos bancos depositários os extratos das contas vinculadas dos agravantes.

Verifica-se, ainda, que os agravantes comprovaram ter diligenciado para a obtenção dos extratos, tendo o Banco do Brasil informado sobre a impossibilidade de fornecê-los diretamente aos interessados.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para afastar a determinação de apresentação dos extratos pelos agravantes, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.120009-4 AG 287603
ORIG. : 200661100056559 2 Vr SOROCABA/SP 0600000181 2 Vr TATUI/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : ROBSON MARCOS SERRANO e outro
ADV : JOSÉ EDUARDO DIAS
PARTE R : CAIXA SEGUROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 243/313: diga a agravante.

2. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.011405-8 AG 292077
ORIG. : 200461000148400 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
AGRDO : RAIMUNDO PASTOR DE SOUZA
ADV : BERNARDO RUCKER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fl. 12, proferida em ação de rito ordinário, que determinou à agravante a apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período de 21.10.70 a 09.11.75.

Sustenta a agravante, em síntese, que não é detentora dos extratos fundiários requeridos, os quais devem ser apresentados pelo agravado ou solicitados junto aos antigos bancos depositários (fls. 2/7).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 20/22).

Decido.

FGTS. Liquidação. Extratos. Ônus de exibição da CEF. Aplicação do art. 475 do Código de Processo Civil. A Lei n. 11.232, de 22.11.05, acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, tornando clara a responsabilidade do devedor de apresentar ao Juízo os dados existentes em seu poder para elaboração de cálculo de liquidação:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º. Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362."

Essa regra tem sido aplicada aos casos de liquidação de sentença em ações concernentes ao FGTS, como se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...). FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

(...)

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: 'Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação

prevista no art. 362'.

4. Consectariamente, à minguada de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos

junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.' RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) '2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).' (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimentos destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: '(...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente' (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que 'quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do

terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 767.269-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 23.10.07, DJ 22.11.07, p. 191)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. É do nosso sistema processual que 'toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial' (CPC, art. 583), sendo que 'a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível' (CPC, art. 586), sob pena de nulidade ('É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível' - CPC, art. 618, I).

2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula.

3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' .

(Resp. 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005)."

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 946, 327, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 28.06.07, p. 890)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 15.03.05, DJ 16.05.05, p. 315)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.05.05, p. 254)

Na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Essa conclusão prevalece para os créditos decorrentes de diferenças de correção monetária ou de juros progressivos. Prevalece também nas hipóteses em que o período em questão é anterior à centralização do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

Do caso dos autos. Embora sustente que a execução de sentença condenatória relativa à correção monetária de FGTS é feita nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil, sendo ônus do credor sua instrução com os respectivos extratos, isso não afasta sua responsabilidade, porquanto, na qualidade de agente operador do FGTS, incumbe-lhe a apresentação desses documentos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032958-0 AG 296816
ORIG. : 200561040049588 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO PALMA DE MALLORCA
ADV : SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por Condomínio Edifício Palma de Mallorca contra a decisão de fls. 53/54, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por não ter sido instruído com cópia da decisão agravada nem com peças autenticadas de fls. 44/49 (fls. 59/70).

Decido.

Autenticação de cópias. Prescindibilidade. Firmou-se a jurisprudência, inclusive após as recentes reformas processuais que facultaram ao advogado declarar a autenticidade de cópia de documentos, a desnecessidade de que os documentos juntados ao agravo de instrumento sejam autenticados (STJ, Corte Especial, EDREsp n. 450.974-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, unânime, j. 18.06.03, DJ 15.09.03, p. 227; 2ª Turma, REsp n. 892.174-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 17.04.07, DJ 30.04.07, p. 306; 2ª Turma, REsp n. 911.823-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 17.04.07, DJ 09.05.07, p. 311; 3ª Turma, REsp n. 986.848, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 27.11.07, DJ 04.12.07, p. 224).

No que concerne à cópia da decisão impugnada, assiste razão à agravante ao afirmar que se encontra juntada aos autos (fl. 42).

Assim, reconsidero a decisão de fls. 53/54, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Decido.

Terreno de marinha. Prova pericial. Admissibilidade. É admissível a produção de prova pericial na demanda pela qual o particular pretende demonstrar que seu bem não se inclui dentre os terrenos de marinha:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO.

(...)

- Concluindo a prova pericial que o terreno do autor está fora dos limites da faixa de terrenos de marinha, não merece reparo a sentença monocrática."

(TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC n. 2003.04.01.045643-1, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, unânime, j. 05.05.04, DJ 16.06.04, p. 1.025, grifei)

"EMENTA: PROVA - FATO CONTROVERTIDO - CERTIDÃO - ADMISSIBILIDADE - CONTRADITÓRIO.

As certidões comprovam a autenticidade do registro público, mas não a veracidade absoluta do seu conteúdo, muito menos quando o fato certificado é objeto de controvérsia, que só pode ser dirimida por meio de prova técnica. O indeferimento da perícia, pertinente e relevante, nesse contexto, implica cerceamento de defesa. Se o particular nega que determinado terreno seja de marinha, não basta a apresentação de certidão para comprovar o fato controvertido. Prova unilateralmente constituída não tem força para eliminar o necessário contraditório."

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AG n. 97.04.42269-5, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 05.03.98, DJ 13.05.98, p. 689, grifei)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DE PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO. DECRETO-LEI 9760/46. LEI 9636/98.(...) PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

(...)

É de se considerar a prova pericial que concluiu, veementemente, que os lotes de terrenos, nas atuais configurações físicas e topográficas, não se enquadram na conceituação legal de terrenos de marinha ou acrescidos, porque todos os imóveis estariam a mais de 33 (trinta e três) metros de distância da linha do preamar-médio do ano de 1831, estabelecido pelo Decreto-lei nº 9760/46, além de inexistirem rios, braços de mar ou cursos de água nas proximidades dos referidos lotes e de não sofrerem a influência das marés.

Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AC n. 2002.05.00.031631-2, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 078.04.05, DJ 05.05.05, p. 468, grifei)

Do caso dos autos. Condomínio Edifício Palma de Mallorca propôs ação de rito ordinário em face da União, com o objetivo de "ser declarado não incluído na faixa de marinha o terreno do Condomínio-autor" (fl. 27). Requereu a realização de prova documental e pericial (fl. 35).

O MM. Juiz a quo indeferiu a realização de prova pericial, por considerar que os fatos podem ser provados por documentos (fl. 42).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074661-0 AG 305297
ORIG. : 199961040115406 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE LUIZ PINHO
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Luiz Pinho contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP pela qual, em autos de execução de sentença atinente a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, foi homologado "Termo de Adesão - FGTS" apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que carece o excogitado acordo de validade, por presente vício de consentimento, devido à ausência de participação do advogado, averbando que a homologação em juízo exige tal participação ante o art. 36 do CPC dispondo sobre capacidade postulatória, e que diante dos termos do convenicionado não se pode falar em transação mas sim em contrato de adesão, confeccionado unilateralmente, aplicando-se, à vista da relação de desequilíbrio entre as partes, as normas protetoras do CDC. Alega violação à coisa julgada ao fundamento de o termo de adesão ter sido apresentado posteriormente à sentença com trânsito em julgado.

Formula pedido de efeito suspensivo.

Averbo inicialmente que o meio de impugnação à decisão ora arrostada não seria o recurso de agravo de instrumento mas sim o recurso de apelação. Entendo que mesmo com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.232/2005 a decisão extintiva da fase de cumprimento de sentença, quando englobante da integralidade dos sujeitos das partes, se dá por meio de sentença e, de conseguinte, sujeitando-se ao apelo recursal. Todavia não se me afigurando erro grosseiro e se me parecendo aplicável à hipótese a teoria da fungibilidade passo ao exame da pretensão formulada.

Não há nos autos qualquer circunstância que revele a invalidade do acordo, a argumentação desenvolvida no agravo encerra inconformismo baseado em alegações cujo suporte fático não se mostra idoneamente provado. O acordo é válido, o pactuamento em si é abroquelado pelo ordenamento jurídico, podendo-se impugná-lo somente sob o prisma dos vícios de consentimento, situação que enseja para o reconhecimento prova e não mera alegação de ocorrência. Alegação destituída de prova não impede o surtimento dos efeitos do acordo em questão.

Deve se ter em mente o enunciado pela Súmula Vinculante n.º 1 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória aos demais órgãos do Poder Judiciário a teor do art. 103-A da Constituição Federal vigente, in verbis: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

No caso vertente não havendo elemento qualquer a ensejar o reconhecimento da invalidade do acordo em tela, tampouco se me parecendo violada a coisa julgada, porque à parte é dado dispor de seus direitos (no caso predicado por reconhecimento judicial) desde que compreensivos de interesse disponível, situação representada nos autos, não há como se tomar o acordo como inválido.

Por outro lado, registro que o acordo firmado prescinde do advogado constituído nos autos, porquanto in casu plena a liberdade de contratar, a adesão entabulada se insere dentro da autonomia privada da parte. A respeito, quanto à dispensabilidade do advogado, o E. STJ. firmou o mesmo entendimento, a exemplo do Resp 954694/SP, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso Especial PROVIDO."

Anoto por fim que restaram ressalvados na decisão impugnada os honorários dos patronos do agravante, falecendo-lhes interesse, enquanto titulares de direito autônomo, na reforma da decisão, "Contudo, entendo inaplicável à espécie o disposto no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.226/2001, se do ajuste celebrado entre as partes, não participaram os seus advogados, já que nos termos do art. 844, do novo Código Civil, a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, pelo que pode o advogado postular em nome próprio, salvo disposição em contrário, a verba honorária que lhe tenha sido assegurada por decisão judicial."

Diante do exposto, ausente elemento a infirmar a decisão impugnada e mostrando-se aplicável à espécie a Súmula Vinculante n.º 1 do E. STF., nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.081818-9 AG 306004
ORIG. : 0600000136 1 Vr CASA BRANCA/SP 0600053212 1 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : EDSON JOSE FERNANDES
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Edson José Fernandes contra a decisão de fl. 41, que determinou o bloqueio eletrônico dos valores mantidos pelo agravante em instituições financeiras, mediante o convênio Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que não foi analisada a nomeação dos bens oferecidos à penhora. Aduz que o art. 11 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado à luz do art. 620 do Código de Processo Civil e a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida excepcional (fls. 2/16).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 68/69).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de

embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Edson José Fernandes pelo débito de R\$ 66.467,75 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.832.231-6 (fls. 18/21).

O executado foi citado em 07.11.06 (fl. 27) e ofereceu à penhora bens móveis (fls. 29/31).

O exequente recusou a nomeação, sob o fundamento de que a indicação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80 e requereu o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para diligências (fl. 35), pedido deferido (fl. 36), decisão essa publicada em 08.01.07 (cfr. Fl. 36v.).

Alegando a frustração das tentativas de localizar outros bens, o exequente requereu o bloqueio eletrônico dos valores mantidos pelo executado em instituições financeiras, mediante o convênio Bacen-Jud (fls. 38/39).

Dado que indicação à penhora não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente, o qual não é abalado pelo princípio da menos onerosidade da execução, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

A alegação de que o MM. Juízo a quo não apreciara a indicação de bens para penhora não enseja a concessão do efeito suspensivo, à evidência de sua recusa pelo exequente. Ademais, eventual omissão em primeiro grau de jurisdição cumpre ser sanada por via processual adequada.

Desse modo, estão presentes os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081840-2 AG 306022
ORIG. : 200661000185842 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV Interes : MARIA GIZELA SOARES ARANHA - OAB/SP 67.985
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Desentranhem-se as contra-razões de fls. 218/244, devolvendo-as à subscritora, eis que extemporâneas e em duplicidade.

Retornem os autos conclusos para a lavratura do acórdão.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2007.03.00.088840-4 AG 311181
ORIG. : 060000308 A Vr CARAGUATATUBA/SP 0600040860 A Vr
CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 73 que, em Execução Fiscal, indeferiu o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados junto a instituições bancárias através do Sistema Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que o bloqueio dos ativos financeiros obedece à ordem legal do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e aos requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional (fls. 2/11).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls.75/78).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de

transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra referênciã ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra a empresa Marfiauto Comércio de Veículos Ltda. e os co-responsáveis Miguel Angelo Moss de Castro Andrade, Mauri Diniz Ferreira e Milton Diniz Ferreira pelo débito de R\$ 522.117,43 (quinhentos e vinte e dois mil, cento e dezessete reais e quarenta e três centavos), representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 35.858.949-5 e n. 35.858.953-3 (fls. 14/50).

Foram citados a empresa e os co-responsáveis Mauri Diniz Ferreira e Milton Diniz Ferreira (fl. 64); Miguel Angelo Moss de Castro Andrade encontra-se em local incerto e não sabido. A empresa está com as atividades encerradas e não foram localizados bens penhoráveis. Os co-responsáveis Milton Diniz Ferreira e Mauri Diniz Ferreira não nomearam bens, alegando o último não fazer parte do quadro societário.

Atendidos os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional em relação à empresa Marfiauto Comércio de Veículos Ltda. e aos co-responsáveis Mauri Diniz Ferreira e Milton Diniz Ferreira, conforme demonstrado, admissível a utilização do Bacen-Jud.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir o bloqueio de ativos financeiros, nos moldes previstos no art. 185-A do Código Tributário Nacional e no art. 655-A do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091517-1 AG 312811
ORIG. : 9715033628 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 9700003120 1
Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por São Joaquim S/A Administração e Participação contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido de substituição de penhora por precatório cujo crédito pertenceria à própria agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o crédito objeto de precatório equivale a dinheiro, ocupando o primeiro lugar na ordem do art. 11 da LEF, e que comprovara nos autos de origem a propriedade do crédito juntando instrumento da cessão de crédito e a certidão de objeto e pé do processo donde provém o precatório, e que o próprio Judiciário teria reconhecido o negócio nos excogitados autos (os do precatório). Refere o art. 620 do CPC, que alberga o princípio da menor onerosidade, de observância na hipótese.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, entendendo que o crédito originário de precatório não equivale a dinheiro e, neste enredo, para fim de substituição da penhora exigindo-se, ex vi dos incisos I e II do art. 15 da LEF, a anuência da parte exequente, tendo respaldo legal dessarte a recusa manifestada, entendimento que encontra amparo em julgados do E. STJ, a exemplo do REsp n.º 1033511/SP, do qual relator o Min. Teori Albino Zavascki e de cuja ementa colho a seguinte passagem "2. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exequente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 3. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro. Precedentes: AgRg no REsp 935.593/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp 893.519/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.09.2007; REsp 801.871/SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094752-4 AG 315281
ORIG. : 200661070067925 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA
ADV : OVIDIO RIZZO JUNIOR
ADV : FERNANDO RODRIGUES HORTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

1 - Petição protocolizada sob o nº 000210, aos 05.03.2008. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

2 - Petição protocolizada sob o nº 2008.068294, aos 11.04.08. Homologo a desistência pretendida nos termos do art. 501 do CPC, combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101838-7 AG 320241
ORIG. : 200761000258138 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS
EMPRESAS
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada por ABRADE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DEFESA DAS EMPRESAS, visando afastar a retenção de 11% sobre o valor apontado nas notas fiscais, faturas ou recibos de empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a ela associadas, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que a retenção instituída pelas Leis 8212/91 e 9711/98 não contraia a Constituição Federal, nem a sistemática do SIMPLES.

Pela decisão de fls. 124/125 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

A agravada apresentou contraminuta acostada às fls. 133/145.

Decorreu, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental, como certificado à fl. 164.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão debatida nos presentes autos diz respeito a regra do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, que assim estabelece:

"A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até dois dias do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do artigo 33."

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pelas 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido que a Lei nº 9711/98, ao dar nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.

1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.
3. É vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(REsp nº 742130 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/06/2005, pág. 295)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA PORTADORA DE SERVIÇOS - LEGITIMIDADE - LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE - ART. 31 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9711/98.

1. A empresa prestadora de serviço é parte legítima para discutir a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra, porquanto suportará efetivamente o ônus da aludida retenção.
2. Outrossim, é desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre a prestadora e a tomadora de serviço ante a ausência de determinação legal nesse sentido.
3. A alteração que a Lei nº 8212/91 sofreu com a Lei nº 9711/98 não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou a alíquota, menos ainda a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo, por conseguinte, devida a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.
4. A Lei nº 9711/98 criou uma nova sistemática na forma de arrecadação da contribuição em debate, em que, por substituição, as empresas passam a figurar como responsáveis tributárias.
5. Recurso especial provido."

(REsp nº 695738 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 18/04/2005, pág. 285)

Por outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei nº 9711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos artigos 148, 150, inciso IV e parágrafo 7º, 154, inciso IV, e 195, parágrafo 4º, da atual Constituição Federal:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURIDADE - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEI 8212/91, ART. 31, COM A REDAÇÃO DA LEI 9711/98.

1. Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inobservância de ofensa ao disposto nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, I, e 195, § 4º, da CF.

2. Agravo improvido."

(AGA nº 484413 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/03/2005, pág. 01374)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pela tomadora do serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9711/98: legitimidade, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 393946, 03/11/2004, Velloso, Inf./STF 368."

(AGRE nº 425566 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/05/2005, pág. 00744)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento firmado por esta Colenda Turma:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FOLHA DE SALÁRIOS - RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - LEI Nº 9711/98.

1. O § 7º do art. 150 da Constituição da República permite que a lei estabeleça a substituição tributária mediante a presunção de que o fato gerador venha a ocorrer e, caso este não se verifique, sujeita-se o contribuinte à restituição do valor previamente arrecadado e recolhido.

2. A Lei nº 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei nº 8212/91, elegeu as tomadoras de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas. A circunstância de que a antecipação considere o valor bruto da nota fiscal ou fatura não os converte em base de cálculo da contribuição, que permanece sendo a folha de salários, nem altera o fato gerador, que continua a ser o pagamento ou crédito efetuado pelas cedentes de mão-de-obra a seus próprios empregados, pois o valor retido é compensado pela empresa cedente, nos termos do § 1º do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação da citada Lei nº 9711/98.

3. Caso a compensação seja inviável, inclusive porque o valor retido supera o devido, a empresa cedente de mão-de-obra sujeita-se à restituição, pois assim determinado pela norma constitucional. Para evitar a restituição, as empresas cedentes de mão-de-obra podem discriminar o valor correspondente ao material ou equipamento na nota fiscal, fatura ou recibo, como faculta o § 7º do art. 219 do Decreto nº 3048/99. Caso não tenham interesse em fazer tal discriminação, não cabe responsabilizar o Fisco por pretenso empréstimo compulsório disfarçado.

4. Apelação desprovida."

(AMS nº 1999.61.00.005035-8 / SP, Relator para acórdão Desembargador Federal André Nekatschlow, DJU 10/11/2005, pág. 309)

Destarte, a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados, na forma do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

Tal sistemática de recolhimento, no entanto, não se coaduna com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei 9317/91 e destinado às microempresas e empresa de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 9317/96, com a redação dada pela Lei nº 10256/2001:

"§ 1º - A inscrição no SIMPLES implica o pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

.....

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8870, de 15 de abril de 1994."

"§ 4º - A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União."

Como se vê, por este sistema de arrecadação simplificado, o recolhimento de vários tributos federais - entre eles, as contribuições previdenciárias - é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando as pequenas e microempresas optantes do sistema dispensadas do recolhimento de outras contribuições instituídas pela União, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9317/96.

Ante a incompatibilidade técnica entre as duas sistemáticas de recolhimento, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 511001 / MG, pacificou entendimento no sentido de que não é de se exigir da empresa optante pelo SIMPLES a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, em homenagem ao princípio da especialidade.

Confira-se o julgado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei 9317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8212/91, que constitui 'nova sistemática de recolhimento' daquela mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 11/04/2005, pág. 175)

Na hipótese, a suspensão da exigibilidade da exação, deferida pela decisão agravada, está fundamentada na circunstância de haver empresas associadas à agravada optantes pelo SIMPLES, fundamento que não foi afastado pela prova juntada a estes autos.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.000708-8 AG 323152
ORIG. : 200761190093506 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 86, renove-se a intimação da União Federal, acerca do despacho de fl. 73, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional que responde perante esta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

Mec/

PROC. : 2008.03.00.003417-1 AG 325084
ORIG. : 200661820483660 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : VOLNEY OLIVATO DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 54, renove-se a intimação da União Federal, acerca do despacho de fls. 48/50, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional que responde perante esta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

Mec/

PROC. : 2008.03.00.004244-1 AG 325606
ORIG. : 200561820008149 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ADV : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do pólo passivo da execução fiscal do co-executado, ora agravante, além de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta o agravante que a verba honorária foi fixada em percentual ínfimo, dado o valor da execução fiscal, e pleiteia sua majoração levando-se em conta o percentual previsto no artigo 20, § 3º, do CPC, ou outro que resulte em valor compatível com a complexidade da demanda, o grau de zelo do advogado e o elevado valor da causa.

É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido do cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, face a natureza litigiosa da medida, conforme os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 642644/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 02.08.2007) e

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1 ... (omissis)

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 896815/PE, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 25.05.2007).

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca do caso ora em análise, a Quinta Turma tem admitido, em exceção de pré-executividade, a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Confira-se os seguintes julgados, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO.

1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF.
2. A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória.
3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida.
4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ.
5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida.

(AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008) e

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC.
3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.
4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.
5. Recurso parcialmente provido.

(AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007) e

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente. 3. Apelação parcialmente provida.

(AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007)."

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para elevar o valor da condenação em honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004617-3 AG 325874
ORIG. : 200061820113750 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MANUEL FLORENCIO LOPEZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Observo que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 213, encontrando-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC c/c Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005690-7 AG 326592
ORIG. : 200761190020904 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALMIRA MARIA DOS SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valmira Maria dos Santos e outro contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi determinada a subida dos autos sem a citação da parte adversa, ora agravada.

Alegam os recorrentes, em síntese, que com o proferimento de sentença nos termos do art. 285-A do CPC ("Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.") deve haver a citação da parte adversa, de acordo com o § 2º do mesmo artigo de lei, e que excogitado descumprimento implicará no afastamento das consequências jurídicas do art. 219 do CPC e que a parte adversa, ora agravada, poderá argüir nulidade em face da ausência de citação.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais diante da redação do § 2º do art. 285-A "Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso", por outro lado antevendo a presença do requisito de lesão grave e de difícil reparação no indevido processamento do feito sem a citação da parte adversa e, de conseguinte, diante da ausência do contraditório decisão futura tisanar-se por nulidade insanável, reputo presentes os requisitos do art. 558 do CPC e defiro o efeito suspensivo ao recurso, para que seja determinada a citação da parte adversa para responder ao recurso de apelação interposto pelos ora agravantes.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.006056-0	AG 326835
ORIG.	:	200761080057878	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS e outros	
ADV	:	ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO	
PARTE R	:	FUNCRAF FUNDAÇÃO PARA ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO FACIAIS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

D E S P A C H O

Considerando que, pela decisão de fls. 68/71, foi dado provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da contraminuta de fls. 77/80.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 68/71 e, após, remetam-se os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.007932-4 AG 328165
ORIG. : 200761260064538 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ELVIRA IANACO PEREZ
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elvira Ianaco Perez contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito judicial das prestações no valor incontroverso, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial.

Alega a parte recorrente, em síntese, a necessidade de revisão do contrato de financiamento, vez que eivado de cláusulas abusivas, bem como a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados mas alegações questionando a validade de cláusulas contratuais, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos, por outro lado não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009777-6 AG 329446
ORIG. : 200661050151578 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LUIS FERNANDO MALFATTI SERRA
ADV : ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustenta o agravante, em síntese, que ocorreu a prescrição e a decadência dos débitos objeto da execução fiscal.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, que podem ser declarados de ofício pelo juiz mediante análise de prova documental pré-constituída.

Porém, no caso vertente, não há documentos suficientes para a verificação imediata da ocorrência da prescrição, necessitando tal alegação de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que através de suas Turmas da Seção de Direito Público assim decidiu em casos análogos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita.

2 ... (omissis)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 843683/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 01.02.2007) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2 ... (omissis)

3 ... (omissis)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012155-9 AG 331054
ORIG. : 200161000056795 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : GEOVAN FARIAS DE LIRA
ADV : LUCIANE CRISTINA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução de sentença atinente a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, foi determinado o pagamento de honorários advocatícios acrescidos de multa de dez por cento, afastando-se assim a alegação de ocorrência de erro material.

Alega a recorrente, em síntese, que a hipótese é de flagrante erro material, seja pela análise da quantidade dos pleitos formulados na inicial e dos que foram deferidos pela sentença, seja porque a parte concedida de fato não o deveria ser ao se verificar que o recorrido não estaria vinculado ao FGTS, à luz dos documentos juntados nos autos pelo próprio recorrido, no período de correção concedido, sustentando dessarte serem indevidos os honorários advocatícios em que condenada e que a questão debatida pode ser discutida a qualquer momento, por não estar acobertada pelo instituto da preclusão.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Embora haja dissonância entre o pedido final e o de liminar no que tange à exclusão da multa moratória do art. 475-J do CPC, não sendo reiterada no pedido final tal exclusão e mesmo verificando nenhuma argumentação no sentido dessa exclusão não há como se reconhecer o descabimento dos honorários sem que haja reflexo na aludida multa, porquanto sua razão de ser é a falta de pagamento dos honorários. Iniludível portanto que a supressão dos honorários advocatícios terá como consequência a eliminação da multa mencionada.

Feita esta digressão avanço na questão de fundo propriamente.

Não se me parece razoável a alegação de que "tal ocorrido é facilmente explicável do ponto de vista prático: à época do proferimento da r. sentença o Poder Judiciário, e também a CAIXA, estavam assoberbados, de uma forma insana, com a quantidade de demandas judiciais desta natureza. Tal situação provoca a utilização de arquivos eletrônicos pré-formatados, gerando distorções como a aqui apresentada" (permito-me uma transcrição singela sem negritos ou sublinhados) pois às partes foi conferida oportunidade de impugnação, com insurgência pelos meios recursais cabíveis à espécie. Se a parte deixa de recorrer quanto a este ponto, o que se verifica pela leitura do recurso de apelação da CEF com cópia às 86/97 (a alegação genérica do descabimento a teor do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 não supre a exigência), a quantidade de processos da mesma natureza não serve de justificativa para a desconsideração da coisa julgada, instituto caro à segurança jurídica, revolvendo-se tema coberto pela preclusão máxima.

Por outro lado a alegação da sucumbência total em ordem a afastar a condenação de honorários, além de não ter sido ventilada no momento próprio, não se me depara provada a ponto de exigir o deferimento do pedido de efeito suspensivo deduzido, porquanto a documentação a que se refere a agravante, cópias da CTPS do agravado, são partes de um todo ausente, explico-me, são apenas algumas folhas da CTPS que foram juntadas para comprovar o vínculo com o FGTS mas não há como se saber se haveria vínculo em outros períodos por justamente se tratarem de partes de um todo. Ademais, a própria recorrente postulou homologação do acordo firmado entre as partes, com fulcro na LC 110/01, conforme petição de fls. 110/111 e decisão homologatória de fl. 113, fato que demonstra ao menos que nos períodos objeto de acordo a recorrente e o recorrido, em concessão mútua, estabeleceram um valor devido, restando, note-se,

ainda ressalvados na decisão homologatória os honorários advocatícios de sucumbência, decisum inatacado pela recorrente.

O alcance e sentido da expressão erro material tem como fanal o princípio da invariabilidade da sentença, consubstanciando-se em exceção à regra, e, como tal, sendo restrito seu campo de aplicação, seu espectro. Tem lugar o erro material nas situações em que sem maior exame, primo ictu oculi, se verifica a dissonância entre o pensamento ou vontade do julgador e o que ficou consignado na decisão.

Analisando in casu se ocorrente o alegado erro material, tenho para mim que o suposto erro constitui o resultado consciente da intelecção do julgador, tanto que fixou os honorários em valor certo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, e não tendo em mira o valor da causa ou da condenação, parecendo-me assim que o julgador não levou em conta a globalidade dos pedidos mas sim o labor despendido pela advogada do agravado.

Evidente, ao menos neste juízo sumário de cognição, que não se trata de erro material, perceptível de pronto e que traduz discordância entre a vontade do julgador e a declaração por ele exteriorizada. A questão ventilada é resultado da vontade do julgador e passível de reforma pelos meios recursais, sujeitos ao fenômeno da preclusão, incidente, ao que diviso, na espécie.

Destarte, neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.012987-0	AG 331634
ORIG.	:	200761000200938	24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI	e outro
ADV	:	TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	/ QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lindolfo Antônio Pelegrini e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel no âmbito do SFH, acolheu exceção de incompetência apresentada e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Alegam os recorrentes, em síntese, prejuízos decorrentes da remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo e que foi escolhida a Subseção Judiciária de São Paulo em respeito à regra do art. 94 e do artigo 100, IV do CPC, já que a ré, pessoa jurídica com sede em diversas localidades, poderá ser demandada em qualquer uma delas.

Formulam pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmo a aplicabilidade do art. 100, IV, "b", ao dispor que é competente o foro do lugar "onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu" e, ainda, considerando o

disposto na cláusula trigésima sexta do contrato de financiamento que elegeu o foro do local onde estiver situado o imóvel, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013423-2 AG 331882
ORIG. : 200561000010910 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : AMP CONSULTORIA EMPRESARIAL SERVICOS
ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim de obter o endereço dos representantes legais da empresa executada.

Sustenta a agravante que empenhou todos os meios e esforços para localização da empresa-ré e seus sócios, os quais restaram infrutíferos, sendo a medida ora pleiteada necessária à satisfação de seu crédito.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para o cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens junto à Receita Federal implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento desta medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. 1... (omissis) 2. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo

fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as alternativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 601352/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 19.12.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 959.837/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 03.03.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionando-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGREsp 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 e REsp 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Neto, DJ de 30.06.2004. 2. Na hipótese dos autos, não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial. 3... (omissis) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 764517/SP, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 05.09.2005)."

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico haver provas suficientes comprovando o esgotamento prévio de diligências, pelo exequente, para a localização da empresa-ré e seus sócios.

O feito encontra-se instruído com as cópias: 1) da Certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da agravada; 2) da consulta à Associação Comercial de São Paulo; 3) da consulta ao Serasa; 4) de pesquisas, on-line, de endereços, efetuada em nome dos sócios; 5) do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal e 6) de pesquisa, on-line, de ações tramitando no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Não obstante a supletividade da atividade jurisdicional, os dados presentes nos autos demonstram o esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, o que justifica a emissão de ofício à Receita Federal.

Em face do exposto, dou seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, por se encontrar em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013457-8 AG 331906
ORIG. : 0700023268 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0100053754 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP 0100000339 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS DE
PIRASSUNUNGA E REGIAO PIRASERV e outro
ADV : MARCELO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustenta a agravante a ilegitimidade passiva do executado Lázaro Lopes do Nascimento. Requer também a suspensão da execução fiscal, considerando ter obtido tutela antecipada que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o administrador da pessoa jurídica ou cooperativa, e constando da CDA seu nome, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

A verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução.

Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que através de suas Turmas da Seção de Direito Público assim decidiu em outros casos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.
2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.
3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada

(AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3 ... (omissis)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".

Quanto à suspensão da ação de execução fiscal, também não cabe razão à agravante, uma vez que a tutela antecipada obtida nos autos de nº 2001.61.09.002999-3 foi cassada, conforme decisão no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.010361-0, interposto pela FAZENDA NACIONAL, proferida nesta oportunidade, conforme cópia trasladada.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013996-5 AG 332508
ORIG. : 200561000266527 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
AGRDO : LENI DA CONCEICAO AFONSO DEVIDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, foi indeferido pedido relativo à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - DRF com vista à localização de bens.

Sustenta a recorrente, em síntese, que foram esgotadas as diligências a sua disposição para a localização dos bens da executada, assim consideradas as pesquisas feitas perante os cartórios de imóveis da cidade de São Paulo e o Detran, concluindo que sem a intervenção do Judiciário não poderá descobrir bens no nome da devedora para a satisfação do crédito exequendo.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, reputando cabível a providência requerida desde que demonstrado pelo exequente o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor passíveis de penhora, hipótese verificada no presente recurso, reputo presentes os requisitos do art. 558 do CPC e defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", a teor do art. 527, inciso III, do CPC.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014032-3 AG 332540
ORIG. : 200361000210161 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROGERIO ZENARO NOUREDDINI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogério Zenaro Noureddini e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi recebido o apelo recursal dos agravantes somente no efeito devolutivo, decisão que, segundo alegam, autorizaria a execução extrajudicial do imóvel objeto da lide e a positivação dos seus nomes pela parte adversa.

Para o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação por meio de agravo de instrumento não se pode prescindir da análise da sentença da qual se interpõe o excogitado apelo. A aplicação do art. 558 e de seu parágrafo único ocorre de forma excepcional, devendo em regra imperar os efeitos atribuídos pelo art. 520 do CPC. Deve estar presente uma alta carga de plausibilidade do direito invocado para que uma decisão prolatada em sede de cognição sumária prevaleça sobre uma sentença resultante de inteligência aprofundada e sobre os efeitos regulares que a lei defere à hipótese.

Da análise dos autos, conquanto juntado o apelo recursal, verifico que o agravo não foi instruído com cópia de sentença, sem a qual não dá nem para saber qual o alcance do efeito em que recebidos os recursos de apelação interpostos. Apenas com a sentença e o exame dos seus termos se poderá verificar o acerto ou não da decisão pertinente aos efeitos em que recebida uma apelação.

Entendendo assim que a sentença é documento essencial para a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação contra qual interposta, porquanto indispensável à compreensão e solução do julgamento, concluo que o presente recurso não merece seguimento. Colaciono ementa do E. STJ a propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO E SOLUÇÃO DO JULGAMENTO. FALTA. CONSEQÜÊNCIA.

1. O entendimento da Corte Especial é no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça essencial, não incluída no art. 525, I, do Código de Processo Civil, mas necessária para a compreensão e solução da controvérsia.

2 - Não cabe a conversão do julgamento em diligência, mesmo nas instâncias ordinárias, para suprimento da falta, sem valia a juntada a posteriori, em sede regimental.

3 - Recurso especial não conhecido." (Resp n.º 825949/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJ 01.10.2007 p. 283)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014836-0 AG 333055
ORIG. : 200761050157032 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ALCIDES JOVETTA e outros
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustentam os agravantes que, tendo havido a penhora de bens, de propriedade do devedor principal, cujos valores são suficientes a garantir o juízo, não haveria motivos para a permanência dos sócios no pólo passivo da execução.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam

dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Além disso, em sentido oposto ao alegado pelos agravantes, a mera garantia do juízo, pela penhora, não enseja a exclusão dos sócios do pólo passivo, pois a sua responsabilidade decorre de lei.

Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução.

Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que através de suas Turmas da Seção de Direito Público assim decidiu em outros casos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.
2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.
3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada

(AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3 ... (omissis)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016181-8 AG 334074
ORIG. : 0700000004 1 Vr BARIRI/SP 0700001405 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GEORGES NABIL HAJJ
ADV : GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO
PARTE R : GEORGES ASSAAD AZAR e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Indústria de Plásticos Bariri Ltda. contra a r. decisão da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi rejeitada a nomeação de bens formulada pela agravante em face da recusa do INSS.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o bem oferecido respeita a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF e que a recusa do INSS não encontra respaldo legal, desvelando-se apropriada a penhora dos bens indicados tendo em conta ainda o princípio da menor onerosidade.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, encontrando a recusa do exequente previsão no inciso II do artigo 15 da LEF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016212-4 AG 334099
ORIG. : 200861040017898 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ELSA MOREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elsa Moreira contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Santos/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi

indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito judicial das prestações no valor incontroverso, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Alega a parte recorrente, em síntese, a necessidade de revisão do contrato de financiamento, vez que eivado de cláusulas abusivas, bem como a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e a presença de irregularidades vez que não se teve oportunidade de purgação da mora em razão da ausência de intimação, pugnando, ainda, pela não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados mas alegações questionando a validade de cláusulas contratuais, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos, por outro lado a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impedindo a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, consignando, ainda, que a questão da suposta ausência de notificação demanda comprovação, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.016498-4 AG 334247
ORIG.	:	9300088033 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI e outros
ADV	:	OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Hosana Falcão Lucas Ranieri e outros contra a decisão de fls. 241/242, que indeferiu a execução de honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal, requerida por Herilberto Márcio Zanini e Hélio Vergílio de Souza.

Alega-se, em síntese, que o acordo extrajudicial celebrado por Herilberto e Hélio com a CEF (LC n. 110/01), não desconstitui o direito a honorários advocatícios, previstos em sentença transitada em julgado, os quais devem ser pagos pela executada (fls. 2/11).

Decido.

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. A Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da OAB), em seus arts. 23 e 24, § 4º, assegura o direito autônomo do advogado a seus honorários, os quais não podem ser prejudicados na hipótese de acordo com a parte contrária:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Adveio, porém, a Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469, de 10.07.97, e cuja redação é a seguinte:

"Art. 3º. O art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

§

2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte (expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9, proposta pelo Conselho Federal da OAB) ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Note-se que as expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9 concerne à necessidade de participação do advogado na celebração do acordo ou transação diretamente pela parte. O que se discute, aqui, não é a prescindibilidade do advogado para firmar o acordo, mas se, uma vez acordadas as partes em litígio, cada qual se tornaria responsável pelos honorários do respectivo patrono, ainda que a demanda já houvesse sido definitivamente julgada favoravelmente a qualquer delas.

Quanto a esse aspecto, penso que nenhum impedimento existe para que a lei posterior venha a alterar a anterior, inclusive para o efeito de restringir o direito autônomo aos honorários advocatícios. Portanto, em princípio, nenhuma mácula há no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, visto que se limita a alterar parcialmente o conteúdo dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Ao assim fazer, não se contradiz nenhuma garantia constitucional, inclusive no que diz respeito à indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (CR, art. 133), matéria que mais de perto concerne à ADIn n. 2.527-9, como também não se nega o direito à remuneração condigna, visto que se trata, tão-somente, de definir a parte por ela responsável.

Apesar disso, há um aspecto no dispositivo que merece ser apreciado com cautela. Pois ele atribui a responsabilidade a cada qual das partes acordantes pelos honorários do respectivo patrono inclusive que haja condenação com trânsito em julgado.

Embora seja possível à lei modificar a disciplina dos honorários advocatícios devidos em face de transação ou acordo, não pode sua aplicação render ensejo a lesar o direito já adquirido segundo a legislação anteriormente em vigor. Portanto, na hipótese de o advogado ter adquirido o direito autônomo a seus honorários nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 mediante sentença protegida pela coisa julgada, a aplicação da Lei n. 9.469/97, art. 6º, § 2º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, não pode operar efeitos retroativos de modo a obliterar aquele direito.

Em síntese, reformulo parcialmente meu entendimento sobre a matéria, para concluir que, embora seja possível a referida modificação legislativa, ela não opera efeitos retroativos para cancelar o direito adquirido segundo a lei anterior.

Do caso dos autos. O MM. Juiz a quo indeferiu a execução de honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal, por considerar que o pagamento deveria ser realizado pelos agravantes, dado que "ao celebrarem o acordo homologado judicialmente as partes fizeram cessões mútuas de forma a possibilitar a transação que pôs fim à demanda" (fl. 241).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil, para deferir a execução de honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal, conforme requerido por Herilberto Marcio Zanini e Hélivio Vergílio de Souza.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem. Observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017141-1 AG 334609
ORIG. : 200861000055967 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado visto que devolve a matéria do pleiteado benefício da Justiça Gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Christiane de Oliveira Amadi contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação cautelar versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de gratuidade judiciária e medida liminar objetivando a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos permissivos à concessão da medida liminar, sustentando a ilegitimidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e a ausência de notificação para a purgação da mora nos termos do artigo 31 do referido diploma legal. Aduz que não tem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e o da família, bastando declaração neste sentido.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, consignando que a questão da suposta ausência de notificação demanda comprovação, quanto ao pleito de gratuidade judiciária tendo em conta que na documentação juntada ao recurso não há declaração firmada pela agravante da necessidade do benefício ou mesmo pleito com tal afirmação dirigido à primeira instância, requisito exigido por lei, pelo que, ante a excogitada inobservância, dessumo pela ausência de plausibilidade do direito invocado, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017422-9 AG 334700
ORIG. : 200761000331589 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO PERES
AGRDO : MARCIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a recorrente não juntou cópia integral da decisão impugnada, decisão esta proferida em audiência e que por ser lacunosa impede saber qual o termo inicial para a interposição do presente recurso. Também carece o instrumento de traslado da procuração ou substabelecimento pelos quais foram outorgados poderes ao advogado Jefferson Montoro, que passou substabelecimento aos subscritores da peça recursal. Tal quadro evidencia a inobservância dos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, acarretando dessarte o não-conhecimento do presente agravo,

Mas não é só. Ao recolher as custas recursais, que no caso englobam o preparo e o porte de remessa e retorno, a agravante recolheu apenas dez reais e sob código diverso ao exigido para tais custas.

Não se trata de hipótese em que houve insuficiência das custas pois bem aquém dos valores exigidos, de sorte que determinação de complementação das custas soçobra o princípio da razoabilidade, dando oportunidade a expedientes que, por via transversa, visam frustrar a aplicação dos prazos processuais.

Assoma, no entanto, o fato de que a guia de custas juntada diz respeito a outro caso, seja pela análise conjunta do nome consignado (ao qual tentou se apagar), do código de receita averbado e do número do processo constante no verso, seja pela circunstância de que o recolhimento das custas se deu em data anterior à própria prolação da decisão impugnada. Resta a meu juízo flagrante a má-fé dos subscritores no trato do feito, com violação ao inciso II do art. 14 do CPC.

Diante dessas razões, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, e aplico multa de um por cento sobre o valor da causa a ser suportada solidariamente pelos subscritores da peça recursal, com base no art. 18, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017485-0 AG 334889
ORIG. : 200761130014973 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CIRO AIDAR SAMELLO
ADV : THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CALCADOS SAMELLO S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, grafando o nome do agravante como **Ciro Aidar Sá Mello**.

O presente agravo de instrumento foi interposto por **Ciro Aidar Sá Mello** contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Franca/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido o pedido de exclusão do agravante do pólo passivo do feito formulado por meio de exceção de pré-executividade.

Sustenta o recorrente, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade apresentada e que no caso foi desconsiderado o princípio da autonomia patrimonial entre a sociedade empresária e os sócios que a compõem, averbando que apenas excepcionalmente poderia se alcançar os bens dos sócios ou administradores. Aduz destarte ilegitimidade passiva para figurar no feito executivo, não estando delineada qualquer situação a ensejar o redirecionamento conforme previsão legal (art. 135 do CTN).

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, parecendo-me plausível a responsabilização dos administradores por cuidar a hipótese de cobrança de créditos decorrentes do desconto de contribuições devidas pelos segurados e/ou contribuintes individuais e não me parecendo afastada a responsabilidade solidária dos administradores nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN, reputo ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC e indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017773-5 AG 335026
ORIG. : 199961100018680 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra a decisão de fl. 25, que recebeu embargos à execução com o efeito suspensivo.

Alega-se, em síntese, que não há pedido expresso da embargante para o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, que não foi demonstrada a relevância dos argumentos deduzidos pela embargante nem há possibilidade de lesão de difícil reparação (fls. 2/5).

Decido.

Embargos a execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2o

A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3o

Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4o

A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5o

Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6o

A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens."

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n. 11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera conseqüências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II).

Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017998-7 AG 335176
ORIG. : 200561040080686 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PEDRO LAURENTINO SANTOS FILHO e outro
ADV : ELTON TARRAF
PARTE R : MANUEL CARRERA MARTINEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra a respeitável decisão de fl. 85, que determinou fosse certificado nos autos a preclusão quanto ao oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico.

Alega-se, em síntese, que há cerceamento na produção da prova, pois cumpria ser antes apreciada questão suscitada quanto à inépcia da petição inicial, antes que se ultimasse a produção da prova pericial (fls. 2/11).

Decido.

O MM. Juízo a quo, em última análise, reputou preclusa a faculdade anteriormente concedida à União para que apresentasse quesitos e indicasse assistente técnico.

Não obstante, pelo que se infere dos autos, a União não tenha impugnado o saneamento do feito, inclusive para instar o MM. Juízo a quo para que se pronunciasse sobre sua alegação de inépcia, a verdade é que em matéria probatória é razoável mitigar a preclusão: nada sugere que a União tenha interesse em procrastinar ou tumultuar o andamento do feito, sendo intuitivo que os quesitos que ela oferecer sejam úteis ao deslinde da controvérsia. O mesmo vale quanto ao trabalho do assistente técnico: a atividade deste em nada prejudica o andamento do feito.

Com esses temperamentos, reputo prudente conceder nova oportunidade à União para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018580-0 AG 335511
ORIG. : 200861140020081 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
ADV : ANDREIA FERNANDES COURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Empresa Expresso São Bernardo contra a decisão de fls. 15/16, que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Sustenta-se, em síntese, a admissibilidade do parcelamento da multa e juros moratórios incidentes sobre as contribuições descontadas dos empregados (fls. 2/14).

Decido.

Parcelamento. Contribuições descontadas dos empregados. Multa e juros. Inadmissibilidade. O § 1º do art. 38 da Lei n. 8.212/91, com a redação determinada pela Lei n. 9.711/98, expressamente veda o parcelamento de contribuições descontadas dos empregados, trabalhadores avulsos etc.:

"Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95."

Sustenta-se que não obstante seria possível a concessão do parcelamento tão-somente quanto à multa e os juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário. Ambos seriam obrigação acessória (CTN, art. 113), de sorte que, dada sua natureza sancionatória (administrativa), escapariam do alcance da proibição ao parcelamento: pago o crédito tributário e extinta a obrigação principal aludida no § 1º do art. 38 da Lei n. 8.212/91, seria viável o parcelamento quanto aos encargos sancionatórios.

Dois óbices impedem esse elastério interpretativo: a obrigação acessória converte-se em principal (CTN, art. 113, § 3º), de maneira tal que, não obstante sua natureza jurídica, constitui o crédito tributário objeto do lançamento procedido pela autoridade fiscal; além disso, não cabe ao sujeito passivo proceder à imputação do pagamento, mas sim à autoridade fiscal (CNT, art. 163, caput), e, ainda que aplicáveis as regras de direito privado, seriam exatamente os juros moratórios primeiramente extintos (NCC, art. 354).

Com efeito, ao tratar da imputação do pagamento disciplinada pelo art. 163 do Código Tributário Nacional, Aliomar Baleeiro esclarece:

"Entende-se cada débito com seus acréscimos de juros moratórios e penalidade, embora a estes não se referisse a escala de prioridades: o acessório segue a condição ou sorte do principal."

(BALEEIRO, Aliomar, Direito Tributário brasileiro, 11ª ed. atual. por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 872)

De igual modo, Luciano Amaro aduz que, não obstante sua natureza jurídica de obrigação acessória, ela não substitui o tributo, resolvendo-se como acréscimo a ele:

"A circunstância de o sujeito passivo sofrer imposição de penalidade (por descumprimento de obrigação acessória, ou por falta de recolhimento de tributo), não dispensa o pagamento integral do tributo devido, vale dizer, a penalidade é punitiva da infração à lei; ela não substitui o tributo, acresce a ele, quando seja o caso."

(AMARO, Luciano, Direito Tributário brasileiro, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 368, n. 4)

Não há como dissociar a obrigação acessória relativa aos encargos moratórios (juros e multa) do crédito tributário devidamente constituído. O pagamento parcial sujeita-se à imputação procedida pela autoridade fiscal, cumprindo-lhe extinguir proporcionalmente o crédito. E na hipótese de se aplicar a regra de direito privado, adviria primeiramente a extinção dos juros:

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

Assiste razão à autoridade impetrada, quando afirma que os juros de mora e as penalidades cabíveis integram o crédito tributário, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional:

"Não assiste razão a impetrante como a seguir será devidamente demonstrado.

O primeiro ponto que deve ser destacado é o equívoco em que incorreu a impetrante ao afirmar que recolheu o principal a título de contribuição previdenciária e deixou de recolher a multa e os juros moratórios. Isso não é verdade, uma vez que o crédito tributário é o montante representado pelo valor principal acrescido da multa e dos juros moratórios, conforme dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional:

'Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.'

Como está claro no dispositivo legal supracitado, o crédito tributário, na medida em que não é recolhido no vencimento correto, torna-se um todo que decorre da obrigação principal e passa a ter o acréscimo da multa e dos juros moratórios por conta do atraso no recolhimento.

Não pode, a impetrante, dentro das três rubricas (principal, multa e juros moratórios), escolher aquela que lhe é mais apropriada recolher para depois elaborar a tese da fragmentação do crédito tributário e com isso querer se beneficiar do parcelamento.

Com efeito, quando o crédito tributário é recolhido fora do prazo do vencimento e em valor menor do que o devido, a maneira correta de promover o abatimento das rubricas é utilizando a imputação proporcional, isto é, pega-se o valor total recolhido e calcula-se o percentual que esse valor representa no crédito tributário total (principal, multa e juros moratórios). O percentual encontrado é aplicado em cada rubrica. Vejamos um exemplo para melhor entendimento do mecanismo:

Principal da contribuição previdenciária R\$ 800,00

Multa de mora R\$ 160,00

Juros de mora R\$ 40,00

Total do crédito tributário R\$ 1.000,00

Se a empresa recolher o valor de R\$ 800,00, ela está liquidando 80% (por cento) do crédito tributário total e não apenas o valor principal como ela quer, sendo certo, então, que a dívida remanescente é de 20% em todas as rubricas e não apenas nas rubricas multa e juros moratórios. Assim a dívida passa a representar a seguinte situação:

Principal da contribuição previdenciária R\$ 160,00

Multa de mora	R\$ 32,00
Juros de mora	R\$ 8,00
Total do crédito tributário	R\$ 200,00

Como se vê, houve pagamento apenas de 80% (por cento) da dívida, restando 20% (por cento) remanescente, sendo que dentro deste montante existe o valor principal da contribuição previdenciária, bem como a multa e os juros moratórios acrescidos proporcionalmente.

Assim, a tese da impetrante de fragmentar o crédito tributário e escolher dentre as rubricas aquela que melhor lhe aprouver e jogar a dívida remanescente apenas na multa e nos juros moratórios não tem como prosperar, por falta de lógica e por ausência de previsão legal.

Como já foi demonstrado, nos termos do CTN os encargos legais são valores acrescidos ao crédito tributário e, portanto, passam a fazer parte integrante deste, não sendo possível negar que os mesmos só existem em razão da existência daquilo que lhe deu origem.

No mesmo sentido é o artigo 92, da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que introduziu o Código Civil, n verbis:

'Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.'

Como se vê, o acessório segue o principal e está irremediavelmente vinculado a este, sendo certo que os encargos legais são parte integrante da contribuição previdenciária e, portanto, a vedação ao parcelamento contida no parágrafo 1º, do artigo 38, da lei nº 8.212/91, deve ser aplicada à multa e aos juros moratórios (...)." (fls. 113/115)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por ser manifestamente improcedente, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018955-5 AG 335732
ORIG. : 200461100070134 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : VERONICA FERMINO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 27, que determinou a comprovação do esgotamento das diligências necessárias à localização de bens da executada, para posterior deferimento da penhora por meio do sistema Bacen-Jud (fls. 2/8).

Decido.

As custas deste recurso, concernentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno, foram pagas em desacordo com a Lei n. 9.289/96 e a Resolução n. 169/00, deste Tribunal, pois o agravante recolheu-as em banco diverso da Caixa Econômica Federal (cfr. fls. 28/30). Impõe-se, portanto, negar seguimento ao agravo. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N. 169/00 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n. 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n. 169, de 04.05.00, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

- Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei n. 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo do recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importe é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

(...)

- Recurso não provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2001.03.00.029689-4-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.09.05)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019006-5 AG 335764
ORIG. : 200861810052039 2P Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE AMERICO DE OLIVEIRA
ADV : LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL
AGRDO : Justica Publica
PARTE R : JOEL CUSTODIO ALVES FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Américo de Oliveira contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) nos autos n. 2008.61.81.005203-9.

O agravante pleiteia a concessão de tutela antecipada para liberação de constrição de veículo, e o provimento do agravo, para tornar definitiva a antecipação requerida.

Subsidiariamente, requer vista dos autos, que tramitam sob sigilo de justiça, ou a expedição de certidão na qual constem as razões da constrição do bem.

Decido.

O agravo de instrumento é recurso de natureza cível, sendo inadmissível sua interposição para impugnar decisão proferida em ação penal.

O rol dos recursos cabíveis no processo penal é exaustivo, não havendo previsão de aplicação subsidiária do sistema recursal do processo civil.

Incabível, pela mesma razão, a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XIII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019082-0 AG 335855
ORIG. : 0400019490 A Vr REGISTRO/SP 0400000005 A Vr REGISTRO/SP
AGRTE : HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA
ADV : HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Harami Construção e Saneamento Ltda. contra a decisão que determinou a intimação da agravada da designação de leilão do imóvel penhorado na Execução Fiscal n. 2004/05.

Alega-se, em síntese, que o imóvel é impenhorável, por tratar-se de bem de família (fls. 2/18).

Os autos foram distribuídos originariamente perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 154/155).

Decido.

Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da

certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irresignação.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

"EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

Do caso dos autos. O agravante sustenta que o imóvel penhorado na execução fiscal seria bem de família. Juntou aos autos cópia da petição dos embargos à execução no qual sustenta a impenhorabilidade do imóvel (fls. 131/142). No entanto, não instruiu o agravo com cópia da decisão do MM. Juízo a quo proferida nos embargos à execução, o que impede que este Tribunal aprecie sua alegação, sob pena de configurar-se supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019240-2 AG 335903
ORIG. : 9505066066 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PROMOPACK EMBALAGEM E ACABAMENTO PROMOCIONAL
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 150, que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros dos agravados, por meio do sistema Bacen-Jud, sob o fundamento de que o valor da dívida não supera cinquenta mil reais.

Alega-se, em síntese, que deve ser autorizada a penhora eletrônica dos ativos financeiros, tendo em vista a supremacia do interesse público (fls. 2/10).

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três

requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a

satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Promopack Embalagem e Acabamento Promocional Ltda. e Antônio Cláudio Cagiano, pelo valor de R\$ 1.831,92 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.668.361-2 (fls. 14/18).

Citada a empresa (fl. 20), foi penhorado bem móvel (fl. 28). Houve leilão, o qual restou negativo (fl. 45). Designado novo leilão (fl. 48 e 66), não houve licitantes (fl. 76).

O INSS requereu a substituição do bem penhorado (fl. 79). Em cumprimento ao mandado, o Oficial de Justiça certificou não haver localizado a empresa no endereço indicado (fl. 84).

O executado Antônio Cláudio Cagiano foi citado (fl. 95) e opôs exceção de pré-executividade (fls. 97/99).

O MM. Juiz a quo rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a penhora de bens de Antônio Cláudio (fls. 131/134). No entanto, não foram encontrados bens para a penhora (fl. 139).

O INSS requereu, por fim, a penhora pelo sistema Bacen-Jud (fls. 142/148), a qual foi indeferida pelo Juízo, sob o fundamento de que o valor da dívida não ultrapassa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 150).

Tendo em vista a citação dos executados e a realização de diversas diligências para a localização de bens penhoráveis, as quais restaram negativas, deve ser deferida a penhora pelo sistema Bacen-Jud.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.99.030902-4 AC 706429
ORIG. : 9400162502 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO SP
ADV : WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO

APDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADV : MARTA MARIA MARQUES DE ARAUJO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

(despacho a seguir foi trasladado conforme determinado nos autos 2002.03.99.013532-4)

"PROC : 2002.03.99.013532-4 AC 788929

ORIG. : 9400115741 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MUNICIPIO DE OSASCO SP

ADV : WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO

APDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO

ADV : WILTON ROVERI

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE OSASCO - SP, em 16 de maio de 1994, distribuiu ação de revogação de doação de imóvel, cumulada com retrocessão e reintegração de posse contra o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, tendo por objeto uma área de 22.500,00 metros quadrados, doada à ré mediante autorização dada pela Lei nº 807, de 20 de dezembro de 1.968.

Assim fundamentou seu pedido:

I - na doação fez-se constar cláusula com encargos obrigacionais na forma do disposto na Lei Municipal n. 807, de 20.12.68, alterada pela Lei Municipal n. 905, de 18.02.1970, consubstanciada no convênio, termo aditivo de 05.03.69 e termo de re-ratificação de 29.07.70 (cerne da questão).

II - Tais encargos consistiam na construção de um Centro de Processamento de Dados (CPD), inexistindo nos instrumentos negociais qualquer alusão quanto a sua duração, devendo ser entendido que o retorno do investimento efetuado pela autora - a contraprestação pela ré - é de ser considerado como de longo prazo.

III - Com a mudança da ré encerrando suas atividades no município autor, não mais existe razão para que ele cumpra sua parte nos ajustes, restando rompido unilateralmente o pacto e caracterizando desvio de finalidade a atitude da ré em dar outra destinação ao bem que não a instalação do centro de processamento de dados.

A contestação juntada aos autos pela ré ostenta os seguintes fundamentos:

1 - Em 1969 celebrou convênio e posteriores aditamentos através do qual recebeu da autora, em doação, o bem imóvel objeto da ação, com o encargo de erguer e colocar em funcionamento, no prazo de 18 (dezoito) meses, um Centro de Processamento de Dados (CPD) e demais unidades dessa natureza, essas últimas com prazo para início de atividades em 5 (cinco) anos.

2 - Por Escritura de Doação com Encargo, de 29.07.90, a autora cedeu e transferiu-lhe todos os direitos e obrigações da aludida área, em definitivo.

3 - Em 29 de janeiro de 1973 a mesma autora veio novamente a doar outra área, contígua à primeira, porém a título remuneratório, uma vez que parte do pagamento foi feito por via de serviços a ela prestado.

4 - Cumpridos os encargos da primeira e segunda doações e tratando-se de negócio jurídico perfeito e acabado, desde então vem pagando regularmente os impostos e taxas incidentes sobre os imóveis.

5 - A partir de 1994 transferiu o Centro de Tratamento de Informações (CTI) daquele local para um bairro da Capital Paulista e, para não sofrer prejuízos com a desocupação dos imóveis, desejou alugá-lo - primeiro à Nossa Caixa Nosso Banco S/A, depois à Caixa Econômica Federal - sendo impossibilitada de concretizar tal pretensão em face de manobras da Municipalidade autora, por motivos eleitoreiros de seu Prefeito da época, com ameaça de desapropriação.

6 - Além da ação mencionada no início de sua defesa, propôs medida cautelar, obtendo liminar ordenando que a Municipalidade se abstinhasse de praticar outros atos de turbacão à sua posse e propriedade.

Pela decisão de fls. 97/104, a ação ajuizada pela Municipalidade de Osasco foi julgada improcedente, achando-se os autos nesta Corte Regional por força do recurso de apelação por ela interposto.

Em petição conjunta, juntada às fls. 126/127, a Prefeitura Municipal de Osasco e o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), noticiaram o seguinte:

"... firmaram convênio com o fito de constituir e viabilizar 05 (cinco) Centros de Inclusão Digital, no Município de Osasco e com isso permitir a inclusão digital dos cidadãos daquele Município. (doc. 01)

Com efeito, as Requerentes acordaram, supridas as expectativas da Prefeitura de Osasco, no tocante à cooperação do SERPRO, relativamente ao objeto do convênio, levar ao conhecimento de Vossa Excelência a ocorrência dessa transação, ao mesmo tempo renunciar às respectivas pretensões formuladas nos autos do processo sobredito.

Assim, as Partes, em conjunto, requerem a extinção deste feito por homologação do presente convênio e, ainda, sem condenação em honorários advocatícios, que serão suportados pelas respectivas partes, em face da inexistência da pretensão resistida".

Vinculados a estes autos se encontram:

1o - Uma medida cautelar distribuída em 09 de junho de 1994, requerida pelo Serviço federal de Processamento de Dados - SERPRO contra a Prefeitura do Município de Osasco, ostentando como objeto a mesma área de 22.500 metros quadrados.

Nela foi deferida a liminar para assegurar ao requerente o exercício do direito de uso, fruição e gozo do referido imóvel.

A medida cautelar foi julgada parcialmente procedente, confirmando-se a liminar antes deferida, para assegurar ao requerente o direito de não ser turbado em sua posse ou molestado em seu direito de propriedade por parte da Municipalidade de Osasco, sob pena de multa de R\$10.000,00, devida por cada ato transgressor do direito reconhecido à requerente.

Vieram os autos a esta Corte Regional por força do recurso de apelação interposto pela Prefeitura do Município de Osasco-SP.

A mesma petição conjunta acima mencionada, com o mesmo objetivo, foi juntada às fls. 128/129 da medida cautelar acima identificada.

2º - Em 07 de julho de 1994, por dependência à medida cautelar já identificada, o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO distribuiu uma ação sob o rito ordinário cumulada com pedido de indenização, tendo por objeto a mesma área de 22.500 metros quadrados que lhe havia sido doada pela Prefeitura Municipal de Osasco.

A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a titularidade do imóvel em favor da autora SERPRO e para fixar a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) devida em seu favor por cada ato praticado pela Municipalidade de Osasco, do qual resultasse em turbação da posse ou tentativa de impedir o exercício do direito de dispor sobre o bem.

A exemplo do que ocorreu nos dois feitos acima identificados, foi interposto recurso de apelação pela Municipalidade de Osasco, achando-se o feito nesta Corte Regional.

Também nestes autos a mesma petição conjunta, com o mesmo objetivo, foi juntada (fls. 128/129).

É o breve relatório.

A Prefeitura Municipal de Osasco e o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) pretendem a extinção dos três processos já identificados, mediante a homologação do Convênio por ambas celebradas, sob nº 098/2007.

Inviável a pretendida homologação do "CONVÊNIO" como modo de por termo aos feitos acima identificados.

Convênios, na definição do saudoso Hely Lopes Meirelles, são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse como dos partícipes (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 9a ed., pág. 327).

Os convênios integram a atividade administrativa e sua validade e eficácia não dependem da intervenção do Poder Judiciário, sem a qual podem perfeitamente ser executados.

No entanto, a renúncia formulada pelas partes nos três processos acima identificados e a transação extrajudicial por eles realizada implicam a perda do objeto da ação, em face da ausência superveniente do interesse de agir, acarretando a supressão do objeto da lide.

Diante do exposto, julgo extintos os feitos 2002.03.99.013532-4, 2001.03.99.030901-2 e 2001.03.99.030902-4, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os recursos neles interpostos.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais, em rateio.

Trasladem-se cópia desta decisão para os processos nºs 2001.02.99.030901-2 e 2001.03.99.030902-4 e, decorrido o prazo recursal, retornem à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora"

PROC.	:	2001.03.99.030901-2	AC 706428
ORIG.	:	9400137338	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO SP	
ADV	:	WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO	
APDO	:	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO	
ADV	:	MARTA MARIA MARQUES DE ARAUJO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

(despacho a seguir foi trasladado conforme determinado nos autos 2002.03.99.013532-4)

"PROC. : 2002.03.99.013532-4 AC 788929

ORIG. : 9400115741 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MUNICIPIO DE OSASCO SP

ADV : WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO

APDO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO

ADV : WILTON ROVERI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE OSASCO - SP, em 16 de maio de 1994, distribuiu ação de revogação de doação de imóvel, cumulada com retrocessão e reintegração de posse contra o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, tendo por objeto uma área de 22.500,00 metros quadrados, doada à ré mediante autorização dada pela Lei nº 807, de 20 de dezembro de 1.968.

Assim fundamentou seu pedido:

I - na doação fez-se constar cláusula com encargos obrigacionais na forma do disposto na Lei Municipal n. 807, de 20.12.68, alterada pela Lei Municipal n. 905, de 18.02.1970, consubstanciada no convênio, termo aditivo de 05.03.69 e termo de re-ratificação de 29.07.70 (cerne da questão).

II - Tais encargos consistiam na construção de um Centro de Processamento de Dados (CPD), inexistindo nos instrumentos negociais qualquer alusão quanto a sua duração, devendo ser entendido que o retorno do investimento efetuado pela autora - a contraprestação pela ré - é de ser considerado como de longo prazo.

III - Com a mudança da ré encerrando suas atividades no município autor, não mais existe razão para que ele cumpra sua parte nos ajustes, restando rompido unilateralmente o pacto e caracterizando desvio de finalidade a atitude da ré em dar outra destinação ao bem que não a instalação do centro de processamento de dados.

A contestação juntada aos autos pela ré ostenta os seguintes fundamentos:

1 - Em 1969 celebrou convênio e posteriores aditamentos através do qual recebeu da autora, em doação, o bem imóvel objeto da ação, com o encargo de erguer e colocar em funcionamento, no prazo de 18 (dezoito) meses, um Centro de Processamento de Dados (CPD) e demais unidades dessa natureza, essas últimas com prazo para início de atividades em 5 (cinco) anos.

2 - Por Escritura de Doação com Encargo, de 29.07.90, a autora cedeu e transferiu-lhe todos os direitos e obrigações da aludida área, em definitivo.

3 - Em 29 de janeiro de 1973 a mesma autora veio novamente a doar outra área, contígua à primeira, porém a título remuneratório, uma vez que parte do pagamento foi feito por via de serviços a ela prestado.

4 - Cumpridos os encargos da primeira e segunda doações e tratando-se de negócio jurídico perfeito e acabado, desde então vem pagando regularmente os impostos e taxas incidentes sobre os imóveis.

5 - A partir de 1994 transferiu o Centro de Tratamento de Informações (CTI) daquele local para um bairro da Capital Paulista e, para não sofrer prejuízos com a desocupação dos imóveis, desejou alugá-lo - primeiro à Nossa Caixa Nosso Banco S/A, depois à Caixa Econômica Federal - sendo impossibilitada de concretizar tal pretensão em face de manobras da Municipalidade autora, por motivos eleitoreiros de seu Prefeito da época, com ameaça de desapropriação.

6 - Além da ação mencionada no início de sua defesa, propôs medida cautelar, obtendo liminar ordenando que a Municipalidade se abstinhasse de praticar outros atos de turbação à sua posse e propriedade.

Pela decisão de fls. 97/104, a ação ajuizada pela Municipalidade de Osasco foi julgada improcedente, achando-se os autos nesta Corte Regional por força do recurso de apelação por ela interposto.

Em petição conjunta, juntada às fls. 126/127, a Prefeitura Municipal de Osasco e o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), noticiaram o seguinte:

"... firmaram convênio com o fito de constituir e viabilizar 05 (cinco) Centros de Inclusão Digital, no Município de Osasco e com isso permitir a inclusão digital dos cidadãos daquele Município. (doc. 01)

Com efeito, as Requerentes acordaram, supridas as expectativas da Prefeitura de Osasco, no tocante à cooperação do SERPRO, relativamente ao objeto do convênio, levar ao conhecimento de Vossa Excelência a ocorrência dessa transação, ao mesmo tempo renunciar às respectivas pretensões formuladas nos autos do processo sobredito.

Assim, as Partes, em conjunto, requerem a extinção deste feito por homologação do presente convênio e, ainda, sem condenação em honorários advocatícios, que serão suportados pelas respectivas partes, em face da inexistência da pretensão resistida".

Vinculados a estes autos se encontram:

1o - Uma medida cautelar distribuída em 09 de junho de 1994, requerida pelo Serviço federal de Processamento de Dados - SERPRO contra a Prefeitura do Município de Osasco, ostentando como objeto a mesma área de 22.500 metros quadrados.

Nela foi deferida a liminar para assegurar ao requerente o exercício do direito de uso, fruição e gozo do referido imóvel.

A medida cautelar foi julgada parcialmente procedente, confirmando-se a liminar antes deferida, para assegurar ao requerente o direito de não ser turbado em sua posse ou molestado em seu direito de propriedade por parte da Municipalidade de Osasco, sob pena de multa de R\$10.000,00, devida por cada ato transgressor do direito reconhecido à requerente.

Vieram os autos a esta Corte Regional por força do recurso de apelação interposto pela Prefeitura do Município de Osasco-SP.

A mesma petição conjunta acima mencionada, com o mesmo objetivo, foi juntada às fls. 128/129 da medida cautelar acima identificada.

2º - Em 07 de julho de 1994, por dependência à medida cautelar já identificada, o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO distribuiu uma ação sob o rito ordinário cumulada com pedido de indenização, tendo por objeto a mesma área de 22.500 metros quadrados que lhe havia sido doada pela Prefeitura Municipal de Osasco.

A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a titularidade do imóvel em favor da autora SERPRO e para fixar a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) devida em seu favor por cada ato praticado pela Municipalidade de Osasco, do qual resultasse em turbação da posse ou tentativa de impedir o exercício do direito de dispor sobre o bem.

A exemplo do que ocorreu nos dois feitos acima identificados, foi interposto recurso de apelação pela Municipalidade de Osasco, achando-se o feito nesta Corte Regional.

Também nestes autos a mesma petição conjunta, com o mesmo objetivo, foi juntada (fls. 128/129).

É o breve relatório.

A Prefeitura Municipal de Osasco e o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) pretendem a extinção dos três processos já identificados, mediante a homologação do Convênio por ambas celebradas, sob nº 098/2007.

Inviável a pretendida homologação do "CONVÊNIO" como modo de por termo aos feitos acima identificados.

Convênios, na definição do saudoso Hely Lopes Meirelles, são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse como dos partícipes (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 9a ed., pág. 327).

Os convênios integram a atividade administrativa e sua validade e eficácia não dependem da intervenção do Poder Judiciário, sem a qual podem perfeitamente ser executados.

No entanto, a renúncia formulada pelas partes nos três processos acima identificados e a transação extrajudicial por eles realizada implicam a perda do objeto da ação, em face da ausência superveniente do interesse de agir, acarretando a supressão do objeto da lide.

Diante do exposto, julgo extintos os feitos 2002.03.99.013532-4, 2001.03.99.030901-2 e 2001.03.99.030902-4, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os recursos neles interpostos.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais, em rateio.

Trasladem-se cópia desta decisão para os processos nºs 2001.02.99.030901-2 e 2001.03.99.030902-4 e, decorrido o prazo recursal, retornem à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora"

PROC.	:	2002.03.99.013532-4	AC 788929
ORIG.	:	9400115741	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MUNICIPIO DE OSASCO SP	
ADV	:	WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO	
APDO	:	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO	
ADV	:	WILTON ROVERI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE OSASCO - SP, em 16 de maio de 1994, distribuiu ação de revogação de doação de imóvel, cumulada com retrocessão e reintegração de posse contra o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, tendo por objeto uma área de 22.500,00 metros quadrados, doada à ré mediante autorização dada pela Lei nº 807, de 20 de dezembro de 1.968.

Assim fundamentou seu pedido:

I - na doação fez-se constar cláusula com encargos obrigacionais na forma do disposto na Lei Municipal n. 807, de 20.12.68, alterada pela Lei Municipal n. 905, de 18.02.1970, consubstanciada no convênio, termo aditivo de 05.03.69 e termo de re-ratificação de 29.07.70 (cerne da questão).

II - Tais encargos consistiam na construção de um Centro de Processamento de Dados (CPD), inexistindo nos instrumentos negociais qualquer alusão quanto a sua duração, devendo ser entendido que o retorno do investimento efetuado pela autora - a contraprestação pela ré - é de ser considerado como de longo prazo.

III - Com a mudança da ré encerrando suas atividades no município autor, não mais existe razão para que ele cumpra sua parte nos ajustes, restando rompido unilateralmente o pacto e caracterizando desvio de finalidade a atitude da ré em dar outra destinação ao bem que não a instalação do centro de processamento de dados.

A contestação juntada aos autos pela ré ostenta os seguintes fundamentos:

1 - Em 1969 celebrou convênio e posteriores aditamentos através do qual recebeu da autora, em doação, o bem imóvel objeto da ação, com o encargo de erguer e colocar em funcionamento, no prazo de 18 (dezoito) meses, um Centro de Processamento de Dados (CPD) e demais unidades dessa natureza, essas últimas com prazo para início de atividades em 5 (cinco) anos.

2 - Por Escritura de Doação com Encargo, de 29.07.90, a autora cedeu e transferiu-lhe todos os direitos e obrigações da aludida área, em definitivo.

3 - Em 29 de janeiro de 1973 a mesma autora veio novamente a doar outra área, contígua à primeira, porém a título remuneratório, uma vez que parte do pagamento foi feito por via de serviços a ela prestado.

4 - Cumpridos os encargos da primeira e segunda doações e tratando-se de negócio jurídico perfeito e acabado, desde então vem pagando regularmente os impostos e taxas incidentes sobre os imóveis.

5 - A partir de 1994 transferiu o Centro de Tratamento de Informações (CTI) daquele local para um bairro da Capital Paulista e, para não sofrer prejuízos com a desocupação dos imóveis, desejou alugá-lo - primeiro à Nossa Caixa Nosso Banco S/A, depois à Caixa Econômica Federal - sendo impossibilitada de concretizar tal pretensão em face de manobras da Municipalidade autora, por motivos eleitoreiros de seu Prefeito da época, com ameaça de desapropriação.

6 - Além da ação mencionada no início de sua defesa, propôs medida cautelar, obtendo liminar ordenando que a Municipalidade se abstivesse de praticar outros atos de turbação à sua posse e propriedade.

Pela decisão de fls. 97/104, a ação ajuizada pela Municipalidade de Osasco foi julgada improcedente, achando-se os autos nesta Corte Regional por força do recurso de apelação por ela interposto.

Em petição conjunta, juntada às fls. 126/127, a Prefeitura Municipal de Osasco e o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), notificaram o seguinte:

"... firmaram convênio com o fito de constituir e viabilizar 05 (cinco) Centros de Inclusão Digital, no Município de Osasco e com isso permitir a inclusão digital dos cidadãos daquele Município. (doc. 01)

Com efeito, as Requerentes acordaram, supridas as expectativas da Prefeitura de Osasco, no tocante à cooperação do SERPRO, relativamente ao objeto do convênio, levar ao conhecimento de Vossa Excelência a ocorrência dessa transação, ao mesmo tempo renunciar às respectivas pretensões formuladas nos autos do processo sobredito.

Assim, as Partes, em conjunto, requerem a extinção deste feito por homologação do presente convênio e, ainda, sem condenação em honorários advocatícios, que serão suportados pelas respectivas partes, em face da inexistência da pretensão resistida".

Vinculados a estes autos se encontram:

1o - Uma medida cautelar distribuída em 09 de junho de 1994, requerida pelo Serviço federal de Processamento de Dados - SERPRO contra a Prefeitura do Município de Osasco, ostentando como objeto a mesma área de 22.500 metros quadrados.

Nela foi deferida a liminar para assegurar ao requerente o exercício do direito de uso, fruição e gozo do referido imóvel.

A medida cautelar foi julgada parcialmente procedente, confirmando-se a liminar antes deferida, para assegurar ao requerente o direito de não ser turbado em sua posse ou molestado em seu direito de propriedade por parte da Municipalidade de Osasco, sob pena de multa de R\$10.000,00, devida por cada ato transgressor do direito reconhecido à requerente.

Vieram os autos a esta Corte Regional por força do recurso de apelação interposto pela Prefeitura do Município de Osasco-SP.

A mesma petição conjunta acima mencionada, com o mesmo objetivo, foi juntada às fls. 128/129 da medida cautelar acima identificada.

2º - Em 07 de julho de 1994, por dependência à medida cautelar já identificada, o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO distribuiu uma ação sob o rito ordinário cumulada com pedido de indenização, tendo por objeto a mesma área de 22.500 metros quadros que lhe havia sido doada pela Prefeitura Municipal de Osasco.

A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a titularidade do imóvel em favor da autora SERPRO e para fixar a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) devida em seu favor por cada ato praticado pela Municipalidade de Osasco, do qual resultasse em turbação da posse ou tentativa de impedir o exercício do direito de dispor sobre o bem.

A exemplo do que ocorreu nos dois feitos acima identificados, foi interposto recurso de apelação pela Municipalidade de Osasco, achando-se o feito nesta Corte Regional.

Também nestes autos a mesma petição conjunta, com o mesmo objetivo, foi juntada (fls. 128/129).

É o breve relatório.

A Prefeitura Municipal de Osasco e o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) pretendem a extinção dos três processos já identificados, mediante a homologação do Convênio por ambas celebradas, sob nº 098/2007.

Inviável a pretendida homologação do "CONVÊNIO" como modo de por termo aos feitos acima identificados.

Convênios, na definição do saudoso Hely Lopes Meirelles, são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse como dos partícipes (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 9a ed., pág. 327).

Os convênios integram a atividade administrativa e sua validade e eficácia não dependem da intervenção do Poder Judiciário, sem a qual podem perfeitamente ser executados.

No entanto, a renúncia formulada pelas partes nos três processos acima identificados e a transação extrajudicial por eles realizada implicam a perda do objeto da ação, em face da ausência superveniente do interesse de agir, acarretando a supressão do objeto da lide.

Diante do exposto, julgo extintos os feitos 2002.03.99.013532-4, 2001.03.99.030901-2 e 2001.03.99.030902-4, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os recursos neles interpostos.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais, em rateio.

Trasladem-se cópia desta decisão para os processos nºs 2001.02.99.030901-2 e 2001.03.99.030902-4 e, decorrido o prazo recursal, retornem à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 93.03.045763-3 AMS 124352
ORIG. : 9200316166 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BEPAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 93.03.075443-3 AC 127452
ORIG. : 9107001835 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outros
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 115
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por perda do objeto.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão no acórdão embargado, uma vez que não houve apreciação de sua apelação, interposta com o objetivo de afastar sua condenação em honorários advocatícios. Aduz, ainda, ocorrência de omissão no tocante aos arts. 20, § 1º e 125, I, do CPC.

Requer, por fim, a apreciação dos dispositivos suscitados, para fins de prequestionamento.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não há que se falar em honorários advocatícios, vem que, com a extinção da medida cautelar sem apreciação do mérito, houve reforma total na r. sentença, inclusive no tocante aos honorários advocatícios que ficaram afastados.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Ibidem, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumprе assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 94.03.044527-0 AC 181501
ORIG. : 8600002288 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JORGE SINGER
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fls. 126/127, sede em que consta a apresentação de certidão negativa de débitos da Receita Federal relativa ao inventariado, manifeste-se a apelada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a situação do débito exequendo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 96.03.018206-0 AC 306814
ORIG. : 9200735932 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/ e outros
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
APDO : SOUTO VIDIGAL S/A
ADV : ARLEN IGOR BATISTA CUNHA e outros
APDO : PEVE PREDIOS S/A
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
PARTE A : BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação declaratória negativa de débito fiscal, intentada com o objetivo de assegurar a dedução integral e imediata da diferença de correção monetária (IPC/BTNF), na apuração do lucro real apurado pelas autoras, já no exercício de 1992, bem como no que concerne às quotas de depreciação, amortização e exaustão, ou o valor de baixa de bens.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente em relação ao lucro real (IRPJ), condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal sustentando, em síntese, a constitucionalidade da Lei 8.200/91, que diferiu a compensação do crédito ao longo dos anos, a partir de 1993.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O valor da causa corresponde a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), em julho de 1992.

O presente caso inclui-se na hipótese prevista no art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, uma vez que o valor do direito controvertido atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Passo, então, à análise do recurso de apelação.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias n.ºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis n.ºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis n.ºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao

permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990, nem configurou empréstimo compulsório, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o

reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido.

(1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar suas decisões à nova orientação, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 33.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos.

(1ª Seção, EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 220)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que " a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. Precedente da 1ª Seção: EREsp 251.406/RJ/ SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

3. Embargos de divergência providos.

(1ª Seção, EREsp nº 132371/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 180)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput c/c art. 475, § 2º, ambos do CPC e na Súmula 253 do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial, e com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 97.03.063839-2 AC 390640
ORIG. : 9500337630 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 116/117: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 97.03.063840-6 AC 390641
ORIG. : 9500421950 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 61/62: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 97.03.085875-9 AC 401037
ORIG. : 9200634079 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DI FIORI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : ELISABETE GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação declaratória de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do ILL, apurado no ano-base de 1991, com a conversão em quantidade de UFIR e posterior conversão em cruzeiros, conforme disposto na Lei nº 8.383/91.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, ao argumento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91, que somente teve eficácia em relação aos fatos ocorridos a partir do exercício de 1993, não podendo retroagir para alcançar fatos geradores relativos a 1991 ou 1992.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 8.383/91 instituiu a UFIR como índice de atualização monetária de tributos.

Segundo se extrai da legislação em apreço, a indexação do tributo à UFIR não importou aumento da carga tributária, mas apenas atualização monetária do tributo. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Destarte, a fixação de indexador para atualização monetária do débito tributário não implica majoração do tributo ou modificação da sua base de cálculo, a teor do que dispõe o art. 97, § 2º, do CTN, in verbis:

Art. 97.....

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

A Lei nº 8.383/91 foi promulgada em 30/12/1991 e regularmente publicada em 31/12/1991, no Diário Oficial da União, cuja circulação se deu nesse mesmo dia. Uma vez publicada no veículo oficial, a citada lei entrou em vigor e passou a integrar o ordenamento jurídico.

Não se exige a efetiva ciência por parte de seus destinatários para conferir a publicidade da lei. Logo, o fato de o Diário Oficial de 31/12/1991 somente encontrar-se disponível para comercialização a partir das 20:45 horas do mesmo dia, ou mesmo ter sido remetido para os assinantes em 02/01/1992, não descaracteriza a publicação da referida lei em 31/12/1991 nem afasta os efeitos imediatos dela decorrentes.

Legítima, portanto, a atualização monetária dos tributos pela UFIR, não se evidenciando ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade, irretroatividade ou direito adquirido.

O E. Supremo Tribunal Federal também já analisou a matéria, nesses termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. Lei 8.383, de 30.12.91. I. - A Lei 8383, de 30.12.91, foi veiculada no "Diário Oficial" de 31.12.91, que circulou nesse mesmo dia. Sua aplicabilidade, portanto, no exercício de 1992, no que toca ao imposto de renda. Súmula 584-STF. II. - Substituição do índice indexador para correção monetária: UFIR: legitimidade. III. - Agravo não provido.

(RE 224261 AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 30/04/2002, DJ 31/05/2002, p. 047)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.383, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1991. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO DO TRIBUTO OU MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDENTE. 1. A norma que, editada em 31 de dezembro de 1991, instituiu a UFIR como indexador para correção monetária do imposto de renda de pessoa jurídica. Alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade e anterioridade inexistente, vez que a lei foi editada antes da ocorrência do fato gerador. 2. Majoração do tributo ou modificação da base de cálculo. Alegação improcedente, pois nada mais ocorreu do que a substituição de indexador para correção monetária. Agravo regimental improvido.

(AI 178376 AgR/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 22/04/1996, DJ 01/07/1996, p. 23876)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 97.03.089878-5 MC 955
ORIG. : 8700154679 10 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PIRELLI CABOS S/A e outro
REQTE : F M E FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Em face do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação principal (REOMS n.º 95.03.076775-0), inteiramente favorável à impetrada, convertam-se os depósitos realizados nestes autos em renda da União Federal, nos termos do solicitado à fl. 117.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 98.03.028643-9 AC 414626
ORIG. : 9412020767 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : RUI COIMBRA FILHO
ADV : STANLEY ZAINA
ADV : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 205: defiro o pedido de prorrogação do prazo para a regularização, por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.070580-6 AC 647821
ORIG. : 9800070702 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação de rito ordinário ajuizada para ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao SESI e ao SENAI, bem como a devolução dos valores já pagos a esse título, acrescidos de juros e de correção monetária.

Alega, em síntese, que não exerce atividade industrial, e que a cobrança dos tributos referidos é indevida.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido (fls. 437/442), para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e para determinar a compensação dos valores pagos indevidamente. Condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora (fls. 448/460/), requerendo que a correção monetária fosse feita sem os expurgos e com a aplicação dos índices arrolados no recurso, além da incidência da taxa SELIC a partir de janeiro-96.

Apelou também o INSS (fls. 464/480), alegando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário que não foi formado e, no mérito, pleiteando a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Acolho a preliminar argüida pelo INSS em apelação.

Com efeito, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no art. 47, do CPC, e a presença do SESI e do SENAI na lide, juntamente com o INSS, é obrigatória.

Isso porque cabe a este proceder ao recebimento e gerenciamento das contribuições parafiscais a ele destinadas, mas parte dos valores arrecadados é repassada ao SESI e ao SENAI (art. 94 da Lei nº 8.212/91).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS.

Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição.

Recursos especiais improvidos.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp nº 413382/RS, DJ 30.09.2002) [grifei]

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, acolho a preliminar argüida em apelação pelo INSS e anulo o processo desde a citação, devendo os autos retornar à vara de origem para que seja determinada a integração do SEBRAE à lide, restando prejudicada a apelação da autora.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.032799-3	AC 1271228
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JAMIL NAKAD JUNIOR	
APTE	:	CLEYDE MYRIAM AVERSA NAKAIE e outros	
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS	
APDO	:	Banco Central do Brasil e outros	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	CILENO ANTONIO BORBA	
ADV	:	CAIO MEDICI MADUREIRA	
APDO	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADV	:	JAMIL NAKAD JUNIOR	
APDO	:	Banco do Brasil S/A	
ADV	:	MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO	
APDO	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV	:	SIDNEY GRACIANO FRANZE	
ADV	:	DOUGLAS SALES LEITE	
APDO	:	BANCO ABN-AMRO BANK S/A	
ADV	:	REGINA ELAINE BISELLI	
APDO	:	UNIBANCO S/A	
ADV	:	ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	
APDO	:	CREDITO IMOBILIARIO S/A	
APDO	:	BANCO BANDEIRANTES S/A	
ADV	:	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA	
APDO	:	BANCO BILBAO VIZCAYA DO BRASIL S/A	
ADV	:	ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	
APDO	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	
ADV	:	KAREN CRISTINA RUIVO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

1.Tendo em vista a certidão de fl. 1.215, regularize o apelado BANCO NOSSA CAIXA S/A a sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de fl. 1.209.

2.Em face da certidão de fl. 1.232, sane o apelado BANCO BRADESCO S/A a irregularidade apontada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de fl. 1.217.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.99.014609-3 AC 680557
ORIG. : 9500618788 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAMORE MINERACAO E METALURGICA LTDA e outros
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação declaratória, ajuizada com o objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que impeça as autoras de incluir no cálculo da CSSL os efeitos da correção monetária especial (IPC/BTNF), conforme determinado pela Lei nº 8.200/91, bem como as obrigue a parcelar o aproveitamento desse diferencial, nos termos do art. 3º, I do mesmo diploma legal, afastando-se, por conseguinte, as restrições do Decreto nº 332/91.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a ré em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal sustentando, em síntese, que o r. Juízo a quo julgou procedentes os pedidos formulados na Petição Inicial, considerando a correção monetária no índice inflacionário de 42,72%, no mês de janeiro de 1.989; que, o magistrado, ao infligir o IPC como indexador que efetivamente refletiu a variação inflacionária no período-base de 1990, atuou como legislador positivo, o que é vedado pela Constituição Federal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

De início, observo que a apelação interposta pela União Federal não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do CPC; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo, razão pela qual não há como lhe dar seguimento.

Nesse sentido são os julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ENCARGOS A EXECUÇÃO - RECURSO INEPTO.

I - Inepto do recurso, já que as razões nelas apresentadas não guardam relação, nem apresentam fundamentação com a sentença monocrática guerreada.

II - Apelação não conhecida.

(3ª Turma, AC 90030141487, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, j. 12.12.90, DOE 04.02.91, p. 103)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

Passo, então, à análise da remessa oficial.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias n.ºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis n.ºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis n.ºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP n.º 168 (Lei n.º 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP n.º 189 e reedições (posteriormente Lei n.º 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei n.º 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei n.º 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto n.º 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei n.º 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei n.º 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei n.º 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE n.º 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução diferida da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990 nem configurou empréstimo compulsório, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

Por sua vez, o Decreto nº 332, de 04/11/1991, dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, fixando em seu art. 41:

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

Tal disposição não apresenta qualquer vício de ilegalidade, porquanto em consonância com o fixado pela Lei nº 8.200/91, em especial, art. 1º, caput, cujo teor se refere expressamente à correção monetária das demonstrações financeiras para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

LEGALIDADE DO ART. 41, § 2º, DO DECRETO Nº 332, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1991, EM CONFRONTO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.200/91, POR ELE REGULAMENTADO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. LEGALIDADE.

1. É cediço na Corte que a interpretação da Lei 8.200/91 conduz à conclusão inequívoca de que, quando a norma tratou da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990, referiu-se, fundamentalmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

2. Com efeito, a Lei 8.200/91 admitiu apenas uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, sofre a incidência das deduções da correção monetária de balanço. Cuida-se da norma contida no art. 2º e parágrafos da Lei, que assim dispõem:

"Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

3. Conseqüentemente, consoante bem aduziu o Ministro Castro Meira no voto-condutor do RESP 386.908/SE, "Fácil perceber que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei n.º 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332/91. Da leitura dos dispositivos

indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei n.º 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta 'Ativo Permanente', excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira."

4. Consectário do expendido é que "não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto n.º 332/91. Primeiramente, porque a Lei n.º 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei n.º 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.200/91."

5. Aliás, nesse sentido tem sido a jurisprudência da 1ª e da 2ª Turmas, consoante se denota dos seguintes precedentes recentes: RESP 386.908-SE, Rel. Min. Castro Meira; RESP 505.471-RS, Rel. Min. Francisco Falcão; EERESP 204.112-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon; RESP 101.862-PR, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP 168.677-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; RESP 212.590-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

6. Recurso Especial provido.

(1ª Turma, REsp nº 772439, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 18/05/2006, p. 196)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. DEDUÇÕES. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI N.º 8200/91, ART. 3º, INCISO I. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECRETO-LEI N.º 332/91.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, sufragou o entendimento de que as deduções previstas na Lei n.º 8.200/91 tem a natureza de "favor fiscal", instituído, por opção legislativa, em benefício dos contribuintes, de modo que nada há de inconstitucional nas limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelece ao aproveitamento desse benefício.

2. Embora não vinculante a decisão do Supremo, deve a mesma prevalecer quando da análise dos recursos especiais que versem sobre a matéria. O acórdão recorrido, ao permitir a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei n.º 8.200/91, violou a regra contida no art. 3º, I, da mesma Lei, de modo que deve ser reformado.

3. A exegese do art. 1º da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, conduz à conclusão de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, só é afetada pela Lei n.º 8.200/91, nas hipóteses que ela expressamente contempla (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), estando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332, de 04 de novembro de 1991.

5. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp nº 645212, Min. Castro Meira, j. 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 317)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação, e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.99.031864-5 AC 708159

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2008 840/3179

ORIG. : 9700612600 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação declaratória com pedido de tutela antecipada, intentada com o objetivo de ser declarado o direito da autora em reconhecer de forma integral e imediata os efeitos decorrentes da correção monetária, com base na variação do IPC/90, na apuração da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, bem como nos encargos decorrentes de depreciação de bens, amortização, exaustão ou custo de bem baixado a qualquer título, afastando-se, por conseguinte, as limitações temporais da Lei nº 8.200/91 e as disposições do Decreto nº 332/91.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Interposto Agravo de Instrumento pela autora, foram suspensos os efeitos da decisão agravada, com o conseqüente deferimento da tutela antecipada.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

a União Federal sustentando, em síntese, que nos cálculos de atualização monetária há de ser obedecido o índice fixado em lei; que a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária fere o princípio da isonomia; que, observado o princípio da eventualidade, no caso de se considerar o IPC como indexador, em substituição ao índice oficial, deverá ser considerado, relativamente ao mês de janeiro/89, o percentual de 38,20%.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

De início, observo que o recurso de apelação interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do CPC; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. Juízo a quo, razão pela qual não há como lhe dar seguimento.

Nesse sentido são os julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ENCARGOS A EXECUÇÃO - RECURSO INEPTO.

I - Inepto do recurso, já que as razões nelas apresentadas não guardam relação, nem apresentam fundamentação com a sentença monocrática guerreada.

II - Apelação não conhecida.

(3ª Turma, AC 90030141487, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, j. 12.12.90, DOE 04.02.91, p. 103)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

Passo, então, à análise da remessa oficial.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias n.ºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis n.ºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis n.ºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP n.º 168 (Lei n.º 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP n.º 189 e reedições (posteriormente Lei n.º 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei n.º 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei n.º 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto n.º 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei n.º 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei n.º 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei n.º 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE n.º 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução diferida da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei n.º 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990 nem configurou empréstimo compulsório, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

Por sua vez, o Decreto n.º 332, de 04/11/1991, dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, fixando em seu art. 41:

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

Tal disposição não apresenta qualquer vício de ilegalidade, porquanto em consonância com o fixado pela Lei nº 8.200/91, em especial, art. 1º, caput, cujo teor se refere expressamente à correção monetária das demonstrações financeiras para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

LEGALIDADE DO ART. 41, § 2º, DO DECRETO Nº 332, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1991, EM CONFRONTO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.200/91, POR ELE REGULAMENTADO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. LEGALIDADE.

1. É cediço na Corte que a interpretação da Lei 8.200/91 conduz à conclusão inequívoca de que, quando a norma tratou da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990, referiu-se, fundamentalmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

2. Com efeito, a Lei 8.200/91 admitiu apenas uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, sofre a incidência das deduções da correção monetária de balanço. Cuida-se da norma contida no art. 2º e parágrafos da Lei, que assim dispõem:

"Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

3. Conseqüentemente, consoante bem aduziu o Ministro Castro Meira no voto-condutor do RESP 386.908/SE, "Fácil perceber que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei n.º 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei n.º 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta 'Ativo Permanente', excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira."

4. Conseqüentemente do exposto é que "não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto n.º 332/91. Primeiramente, porque a Lei n.º 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei n.º 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.200/91."

5. Aliás, nesse sentido tem sido a jurisprudência da 1ª e da 2ª Turmas, consoante se denota dos seguintes precedentes recentes: RESP 386.908-SE, Rel. Min. Castro Meira; RESP 505.471-RS, Rel. Min. Francisco Falcão; EERESP 204.112-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon; RESP 101.862-PR, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP 168.677-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; RESP 212.590-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

6. Recurso Especial provido.

(1ª Turma, REsp nº 772439, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 18/05/2006, p. 196)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. DEDUÇÕES. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI N.º 8200/91, ART. 3º, INCISO I. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECRETO-LEI N.º 332/91.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, sufragou o entendimento de que as deduções previstas na Lei n.º 8.200/91 tem a natureza de "favor fiscal", instituído, por opção legislativa, em benefício dos contribuintes, de modo que nada há de inconstitucional nas limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelece ao aproveitamento desse benefício.

2. Embora não vinculante a decisão do Supremo, deve a mesma prevalecer quando da análise dos recursos especiais que versem sobre a matéria. O acórdão recorrido, ao permitir a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei n.º 8.200/91, violou a regra contida no art. 3º, I, da mesma Lei, de modo que deve ser reformado.

3. A exegese do art. 1º da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, conduz à conclusão de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, só é afetada pela Lei n.º 8.200/91, nas hipóteses que ela expressamente contempla (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), estando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332, de 04 de novembro de 1991.

5. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp nº 645212, Min. Castro Meira, j. 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 317)

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do valor atribuído à causa e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação, e com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à remessa oficial. Inversão do ônus da sucumbência, devendo a autora arcar com as custas e a verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.99.046942-8 AC 735412
ORIG. : 9400344988 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecido o direito da autora de lançar em sua contabilidade e no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) a diferença de correção monetária relativa a janeiro/89, no índice de 70,28% (IPC).

O r. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da autora de lançar em sua contabilidade e no LALUR a diferença de correção monetária expressa no índice de 42,72%, relativamente a janeiro/89. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de o juiz não pode atuar como legislador positivo e substituir o indexador por outro que lhe pareça melhor para refletir a inflação; que, caso haja condenação, que se considere o percentual sobreposto de 38,20% e não 42,72%.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal.

Nesse passo, a Lei nº 7.730, de 31/01/1989 (art. 30, § 1º) e a Lei nº 7.799, de 10/07/1989 (art. 30, §§ 1º e 2º), estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras.

Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF.

A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

O E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria, entendendo integralmente aplicável à espécie sub judice a posição adotada por aquela Corte, quando do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002.

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN. Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas. Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento. (1ª Turma, RE-AgR 249917/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 08/10/2002)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, AI-AgR 482272/SC, Relator

Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça, passou a adequar suas decisões à nova orientação. Transcrevo acórdão prolatado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 439.172/SC, da lavra do Eminentíssimo Ministro José Delgado, julgado pela E. 1ª Seção daquele Tribunal, em 26/04/2006:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.730/89. OTN.

1. A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência em face de acórdão proferido pela 2ª Turma que determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser o IPC. Colaciona como paradigma aresto proveniente da 1ª Turma segundo o qual a OTN é que deve ser utilizada como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Impugnação defendendo a prevalência do aresto embargado.

2. As demonstrações financeiras dos balanços do exercício de 1989 devem ser corrigidas pela OTN, índice de correção monetária fixado pela Lei nº 7.730/89.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 261465/MG aplica-se integralmente às demonstrações financeiras dos balanços do período-base de 1989.

4. Mudança de orientação do STJ. Precedentes.

5. Embargos de divergência providos.

(DJ 19/06/2006, p. 89)

Portanto, aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do valor atribuído à causa e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, dou provimento à remessa oficial e à apelação. Inversão do ônus da sucumbência, devendo a autora arcar com as custas e a verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.99.056490-5 AMS 228419
ORIG. : 9800172475 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DURATEX S/A e outros
ADV : ANTONIO MASSINELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que seja reconhecido o direito das impetrantes de não se sujeitarem ao disposto no art. 41 e parágrafos do Decreto nº 332/91, que veda a dedução na determinação da base de cálculo da CSSL, da parcela do diferencial do IPC contida nos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou no custo de bens baixados, em contrariedade à Lei nº 8.200/91.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal sustentando, em síntese, que as disposições da Lei nº 8.200/91 atinentes à correção monetária aplicam-se somente para efeito de determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ, razão pela qual, o Decreto nº 332/91 não extrapolou os comandos da lei; que a dedução de despesas para fins de cálculo da CSSL somente se justifica diante de expressa previsão legal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação, com a conseqüente manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução diferida da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990 nem configurou empréstimo compulsório, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

Por sua vez, o Decreto nº 332, de 04/11/1991, dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, fixando em seu art. 41:

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

Tal disposição não apresenta qualquer vício de ilegalidade, porquanto em consonância com o fixado pela Lei nº 8.200/91, em especial, art. 1º, caput, cujo teor se refere expressamente à correção monetária das demonstrações financeiras para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

LEGALIDADE DO ART. 41, § 2º, DO DECRETO Nº 332, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1991, EM CONFRONTO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.200/91, POR ELE REGULAMENTADO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. LEGALIDADE.

1. É cediço na Corte que a interpretação da Lei 8.200/91 conduz à conclusão inequívoca de que, quando a norma tratou da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990, referiu-se, fundamentalmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

2. Com efeito, a Lei 8.200/91 admitiu apenas uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, sofre a incidência das deduções da correção monetária de balanço. Cuida-se da norma contida no art. 2º e parágrafos da Lei, que assim dispõem:

"Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

3. Conseqüentemente, consoante bem aduziu o Ministro Castro Meira no voto-condutor do RESP 386.908/SE, "Fácil perceber que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei n.º 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei n.º 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta 'Ativo Permanente', excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira."

4. Consectário do expendido é que "não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto n.º 332/91. Primeiramente, porque a Lei n.º 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei n.º 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.200/91."

5. Aliás, nesse sentido tem sido a jurisprudência da 1ª e da 2ª Turmas, consoante se denota dos seguintes precedentes recentes: RESP 386.908-SE, Rel. Min. Castro Meira; RESP 505.471-RS, Rel. Min. Francisco Falcão; EERESP 204.112-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon; RESP 101.862-PR, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP 168.677-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; RESP 212.590-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

6. Recurso Especial provido.

(1ª Turma, REsp nº 772439, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 18/05/2006, p. 196)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. DEDUÇÕES. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI N.º 8200/91, ART. 3º, INCISO I. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECRETO-LEI N.º 332/91.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, sufragou o entendimento de que as deduções previstas na Lei n.º 8.200/91 tem a natureza de "favor fiscal", instituído, por opção legislativa, em benefício dos contribuintes, de modo que nada há de inconstitucional nas limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelece ao aproveitamento desse benefício.

2. Embora não vinculante a decisão do Supremo, deve a mesma prevalecer quando da análise dos recursos especiais que versem sobre a matéria. O acórdão recorrido, ao permitir a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei n.º 8.200/91, violou a regra contida no art. 3º, I, da mesma Lei, de modo que deve ser reformado.

3. A exegese do art. 1º da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, conduz à conclusão de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, só é afetada pela Lei n.º 8.200/91, nas hipóteses que ela expressamente contempla (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), estando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332, de 04 de novembro de 1991.

5. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp nº 645212, Min. Castro Meira, j. 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 317)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC.	:	2001.61.00.013186-0	AMS 267883
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	VIACAO BOLA BRANCA LTDA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição ao SEBRAE.

Alega, em síntese, que a contribuição somente poderia ter sido instituída por lei complementar, nos termos do que dispõe o art. 149 da Constituição Federal. Aduz que o tributo não é devido por quem recolhe a contribuição ao SEST/SENAT, como é o caso da impetrante, que é empresa de transporte rodoviário.

O r. Juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, diante da ilegitimidade passiva do INSS (fls. 247/250).

Apelou a autora (fls. 266/290), requerendo a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, alegando que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide.

Em contra-razões (fls. 295/302), o INSS alega, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário, devendo o SEBRAE integrar a lide, e, no mérito, pleiteia a manutenção da sentença.

Subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 311/), opinando pela anulação da sentença com o conseqüente retorno dos autos à vara de origem para que se determine a integração do SEBRAE à lide, restando prejudicada a apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Acolho a preliminar argüida pelo INSS em contra-razões.

Com efeito, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no art. 47, do CPC, e a presença do SEBRAE na lide, juntamente com o INSS, é obrigatória.

Isso porque cabe a este proceder ao recebimento e gerenciamento das contribuições parafiscais a ele destinadas, mas parte dos valores arrecadados é repassada ao SEBRAE (art. 94 da Lei nº 8.212/91).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS.

Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição.

Recursos especiais improvidos.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp nº 413382/RS, DJ 30.09.2002) [grifei]

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, acolho a preliminar argüida em contra-razões pelo INSS e anulo o processo desde a citação, devendo os autos retornar à vara de origem para que seja determinada a integração do SEBRAE à lide, restando prejudicada a apelação da impetrante.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2001.61.00.023666-9 AC 882814
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e filia(l)(is)
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, bem como para obter a restituição dos valores já pagos a este título.

O r. Juízo a quo indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 295, VI, e 267, I, do CPC, uma vez que os autores deixaram de indicar corretamente quem deveria figurar no pólo passivo da presente ação, mesmo após ser intimado por duas vezes para tanto.

Apelaram os autores, requerendo a reforma do julgado para julgar procedente o pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Observo que o recurso interposto pelos autores não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. revista e ampliada, Ed. RT, SP, 2006, p. 738)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta pelos autores não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pelos recorrentes encontram-se divorciados da inicial e da sentença proferida pelo r. juízo a quo.

A inicial foi indeferida em virtude da indicação incorreta de quem deveria figurar no pólo passivo da ação. Intimados uma vez, os autores persistiram na indicação incorreta e, intimados novamente, deixaram de se manifestar.

Na apelação, no entanto, tratam apenas da matéria de mérito, estranha à sentença, que extinguiu o feito sem apreciar a questão meritória.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2001.61.12.007650-5 AMS 291078
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO CARLOS POLO
ADV : PAULO CESAR SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 136/137: informe a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, se efetivamente ocorreu o recolhimento dos valores discutidos na presente demanda.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2001.61.26.008791-3 AC 1267183
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
ADV : MICHELLE DOS REIS MANTOVAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 258/268: nada a decidir, tendo em vista que eventual pedido de substituição da penhora deve ser deduzido perante o D. Juízo da execução.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2002.03.00.048015-6 AG 167392
ORIG. : 9400066872 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NELSON TEOFILO MARTINEZ MENDOZA e outros
ADV : LUIZ DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o decurso do tempo entre a interposição do presente recurso e a sua redistribuição, oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.03.99.011229-4 AC 784473
ORIG. : 9200808913 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia formulado às fls. 218/219 e 222/223 e extingo o processo, com o exame do mérito (CPC, art. 269, V), especificamente em relação aos litisconsortes BFB - BANCO DE INVESTIMENTO S/A (atualmente ITAÚ BANCO DE INVESTIMENTOS), BFB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA (atualmente ITAÚ PERSONALITÉ ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES), FRANPAR COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, FRANGEST COMÉRCIO E SERVIÇOS E BFB IMÓVEIS LTDA (estas últimas, atualmente, BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S/A).

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, carreados proporcionalmente às partes renunciantes.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito em relação aos litisconsortes remanescentes: ADMINISTRADORA E COMERCIAL COMACO LTDA E FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2003.03.00.024100-2 AG 178602
ORIG. : 200361000088367 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : L P B B IMP/ E COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LIGIA APARECIDA GODOI FORTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Informação retro: O presente agravo de instrumento foi interposto pela empresa L P B B IMP/ E COM/ DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA contra decisão que indeferiu a liminar postulada, com o objetivo de liberar mercadoria consistente em 17.146 quilos de atum, objeto da declaração de importação nº 03//0253003-1, independentemente da prestação de garantia.

Em 13.06.2003, foi proferida decisão indeferindo o provimento postulado pela Agravante (fls 61/62).

Comunicada a esta Relatoria a prolação de sentença nos autos da ação principal, foi proferida decisão para julgar o agravo de instrumento prejudicado e, negar-lhe seguimento (fl. 81), não tendo sido objeto de impugnação.

Destarte, impõe-se a remessa do presente recurso ao Setor Competente, para registrar sua baixa definitiva.

Trasladada cópia desta decisão ao expediente anexo, adote a Subsecretaria as providências necessárias quanto ao seu arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2003.61.00.013260-5	AMS 272736
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE	
ADV	:	ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO	
APTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP	
ADV	:	SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	
APTE	:	APEX SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL	
ADV	:	CARLOS EDUARDO CAPARELLI	
APDO	:	RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV	:	VINICIUS TADEU CAMPANILE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança impetrado para ver declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição ao SEBRAE, bem como para que a impetrante não sofra autuações relativamente ao não pagamento da exação em comento.

Alega, em síntese, que referida contribuição é inconstitucional, somente poderia ter sido instituída por lei complementar, nos termos do que dispõe o art. 149 da Constituição Federal. Alega, por fim, que não é micro ou pequena empresa, sendo classificada como sociedade de porte médio e, assim, não é beneficiária dos recursos aplicados pelo SEBRAE e não deveria ser obrigada a recolher o tributo.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido (fls. 424/430), concedendo a segurança para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelaram o INSS (fls. 443/446) e o SEBRAE/SP (fls. 467/497), ambos alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Apelou, ainda, o interessado SEBRAE (fls. 451/465), sustentando, em preliminar, a existência de litisconsórcio passivo necessário.

No mérito, os apelantes requerem a reforma da sentença para denegar a segurança.

Por fim, recorreu também a APEX-BRASIL (fls. 502/511), e, preliminarmente, sustentou a existência de julgamento extra petita, uma vez que a sentença utilizou-se de fundamento não exposto na inicial para fundamentar a concessão da segurança. No mérito, requereu a concessão da segurança nos termos do pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 567/575), opinando pela reforma da decisão para denegar a segurança.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, afastou a alegação de ilegitimidade passiva do INSS. Sua presença na lide, juntamente com o SEBRAE, é obrigatória, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no art. 47, do CPC.

Isso porque cabe a ele proceder ao recebimento e gerenciamento das contribuições parafiscais a ele destinadas, repassando parte dos valores arrecadados ao SEBRAE (art. 94 da Lei nº 8.212/91).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. LEI N. 8.029/90. EXAME DE TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a legalidade da contribuição para o Sebrae, visto que é seu agente fiscalizador e arrecadador.
2. Com o provimento dos embargos infringentes, revela-se a superveniente perda de objeto do recurso especial que versa sobre o mesmo tema.
3. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) improvido. Recurso especial de Dohler S/A e outro não-conhecido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, REsp nº 644833/SC, j. 16.8.2007, v.u., DJ 5.9.2007)

Afasto também as preliminares argüidas pelo SEBRAE e pelo SEBRAE/SP.

Dentro da estrutura administrativa dos órgãos e entidades públicas efetiva-se a chamada desconcentração administrativa, que equivale à distribuição de atividades de um centro para setores periféricos ou de escalões superiores para escalões inferiores, dentro da mesma entidade ou mesma pessoa jurídica. Dessa forma, essa desconcentração de poderes e atribuições poderá ocorrer, também, entre órgãos e entidades geograficamente distantes. É o que se verifica entre o SEBRAE nacional e o SEBRAE regional do estado de São Paulo.

Ademais, o SEBRAE/SP, nos termos de seu Estatuto Social (arts. 6º, 10 e 17), tem como objetivo a promoção do desenvolvimento regional e a integração ao Sistema Nacional do SEBRAE, além de atribuir ao Diretor Superintendente do SEBRAE/SP o dever de representar a entidade em juízo e fora dele. Não há, portanto, que se falar em incompetência ou incapacidade representativa que ensejasse a ilegitimidade processual do representante legal do SEBRAE/SP.

Passo ao exame do mérito.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída como adicional sobre as contribuições ao SESC/SENAC e SESI/SENAI, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90, com vistas à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, prevista nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando sua natureza de contribuição social geral de natureza tributária, a contribuição ao SEBRAE fica sujeita à disciplina respectiva quanto a sua instituição e cobrança, não subsistindo a tese de que seria necessária lei complementar para tal.

Assim, a instituição de contribuições sociais gerais, entre as quais se encontra aquela destinada ao SEBRAE, não depende de lei complementar, sendo legítima sua instituição através da Lei nº 8.029/90.

Por outro lado, ao ser instituída como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e, como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

2. Deflui da ratio essendi da Constituição, na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.

3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 662911/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.12.2004, v.u., DJ de 28.2.2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, rejeito as preliminares argüidas nas apelações, dou provimento às apelações do INSS, do SEBRAE/SP e do SEBRAE e nego seguimento à apelação da impetrante.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.00.019142-7 REOMS 272729
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LIVIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : PAULO DE FREITAS JUNIOR
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando assegurar à impetrante o direito de inscrição nos quadros da impetrada, sem se submeter à ilegal exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional.

A liminar foi concedida em 18/07/2003 (fls. 48/51).

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar a inscrição definitiva da impetrante em seus quadros, reconhecendo a ilegalidade da Resolução nº 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, decorrido in albis o prazo para a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso em apreço, o posicionamento adotado pelo r. Juízo a quo está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, conforme se vê dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV E CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA. RESOLUÇÃO 691/2001. INSTITUIÇÃO DE APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO-PREVISTO NA LEI 5.517/68. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

1. Em exame recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, ajuizado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV com o objetivo de desconstituir acórdão que considerou ilegal a exigência, pelo CFMV, de realização e aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional como condição e requisito para que os bacharéis do Curso de Medicina Veterinária possam obter o registro profissional perante esse Conselho de Classe.

2. A Lei 5.517/68 de nenhum modo institui a realização do citado Exame de Curso como requisito para inscrição no Conselho Federal ou nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Esse requisito decorre, tão-somente, de comando estabelecido por Resolução emanada do referido Conselho, que nesse sentido exorbita do prescrito expressamente na referida Lei 5.517/68.

3. O disposto na Resolução 691/CFMV estabelece dever e requisito não-previstos na Lei 5.517/68 (realização e aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional). Dessa forma, negar à parte recorrida o direito de inscrição e conseqüente obtenção de registro profissional pleiteado é conduta de manifesta ilegalidade.

4. Recurso especial não-provido, devendo o acórdão recorrido ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

(STJ, RESP 796756, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro José Delgado, DJ 30.06.2006, p.179)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RESOLUÇÃO Nº 691/2001 - EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - ILEGALIDADE. (...)

2.Somente a lei em sentido estrito pode estabelecer qualificações profissionais ou fazer exigências específicas à carreira (Art. 5º, XIII da CF).

3.A Lei nº 5.717/68, alterada pela Lei nº5.634/70, em seus artigos 2º e 25, não contém dispositivo que estabeleça como requisito para o registro perante ao Conselho Profissional correspondente, a aprovação em exame nacional para os formados no curso de medicina-veterinária.

4.Por ser fonte secundária, ilegalidade da Resolução nº 691/2001, instituidora do Exame Nacional de Certificação Profissional como requisito para obtenção de registro no CRMV.

5.Mantidos os honorários advocatícios.

6.Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, REOAC 957504, SEXTA TURMA, RELATOR LUIZ LAZARANO NETO, DJ. 10.03.2006, P.539)

ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO QUE EXORBITOU O QUE DETERMINA A LEI N.º 5.517/68 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO CRMV IMPROVIDAS.

1. Exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituída por meio da Resolução n.º 691/01 para que as impetrantes pudessem efetuar seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária exorbitou da previsão legal contida na Lei n.º 5.517/68, que estabelece apenas e tão somente a condição de ser portador de diploma expedido por escolas oficiais ou reconhecido pelo MEC.

2. Remessa oficial e apelação do CRMV improvidas.

(TRF 3ª REGIÃO, AMS 270451, TERCEIRA TURMA, RELATOR CECÍLIA MARCONDES, DJ.14.12.2005, p. 408).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à remessa oficial, mantendo-se o decísum de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2004.03.99.029607-9 AMS 260815
ORIG. : 9809051131 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIO CEZAR ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o direito de excluir a diferença de correção monetária existente entre o IPC/BTNF, conforme previsto na Lei nº 8.200/91, relativamente à apuração da base de cálculo da CSSL, afastando-se por conseguinte, as limitações impostas pelo art. 41 do Decreto nº 332/91.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal sustentando, em síntese, a decadência do direito, não podendo a despesa relativa à correção monetária do balanço patrimonial, ano base de 1990, ser reconhecida na apuração da CSSL relativa ao ano base de 1998, pois já decorridos oito anos. Aduz que a Lei nº 8.200/91 não contemplou a possibilidade de dedução da correção monetária para fins de apuração do lucro líquido, base de cálculo da CSSL, devendo ser observado o princípio da estrita legalidade; que as normas atinentes à outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Ainda que a União Federal se manifeste no sentido de ver acolhido pedido relativo à decadência, entendo que seu fundamento aplica-se à prescrição.

No caso, a impetrante pretende o reconhecimento do direito à exclusão da diferença de correção monetária existente entre o IPC/BTNF, conforme previsto na Lei nº 8.200/91, na apuração da base de cálculo da CSSL. Muito embora a parcela da correção monetária se refira ao ano-base de 1990, o art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, com as alterações da Lei nº 8.682/93, dispôs acerca da dedução de tal diferença, na apuração do lucro real, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25%, e apenas 15%, de 1994 a 1998. Dessa forma, impetrado o mandamus em dezembro/1998, não há se falar em prescrição quinquenal.

Passo a decidir, então, o mérito propriamente dito.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias n.ºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis n.ºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis n.ºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigora e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução diferida da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990 nem configurou empréstimo compulsório, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

Por sua vez, o Decreto nº 332, de 04/11/1991, dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, fixando em seu art. 41:

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

Tal disposição não apresenta qualquer vício de ilegalidade, porquanto em consonância com o fixado pela Lei nº 8.200/91, em especial, art. 1º, caput, cujo teor se refere expressamente à correção monetária das demonstrações financeiras para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

LEGALIDADE DO ART. 41, § 2º, DO DECRETO Nº 332, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1991, EM CONFRONTO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.200/91, POR ELE REGULAMENTADO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. LEGALIDADE.

1. É cediço na Corte que a interpretação da Lei 8.200/91 conduz à conclusão inequívoca de que, quando a norma tratou da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990, referiu-se, fundamentalmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

2. Com efeito, a Lei 8.200/91 admitiu apenas uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, sofre a incidência das deduções da correção monetária de balanço. Cuida-se da norma contida no art. 2º e parágrafos da Lei, que assim dispõem:

"Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

3. Conseqüentemente, consoante bem aduziu o Ministro Castro Meira no voto-condutor do RESP 386.908/SE, "Fácil perceber que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei n.º 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei n.º 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta 'Ativo Permanente', excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira."

4. Consectário do expendido é que "não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto n.º 332/91. Primeiramente, porque a Lei n.º 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei n.º 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.200/91."

5. Aliás, nesse sentido tem sido a jurisprudência da 1ª e da 2ª Turmas, consoante se denota dos seguintes precedentes recentes: RESP 386.908-SE, Rel. Min. Castro Meira; RESP 505.471-RS, Rel. Min. Francisco Falcão; EERESP 204.112-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon; RESP 101.862-PR, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP 168.677-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; RESP 212.590-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

6. Recurso Especial provido.

(1ª Turma, REsp nº 772439, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 18/05/2006, p. 196)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. DEDUÇÕES. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI N.º 8200/91, ART. 3º, INCISO I. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECRETO-LEI N.º 332/91.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, sufragou o entendimento de que as deduções previstas na Lei n.º 8.200/91 tem a natureza de "favor fiscal", instituído, por opção legislativa, em benefício dos contribuintes, de modo que nada há de inconstitucional nas limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelece ao aproveitamento desse benefício.

2. Embora não vinculante a decisão do Supremo, deve a mesma prevalecer quando da análise dos recursos especiais que versem sobre a matéria. O acórdão recorrido, ao permitir a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei n.º 8.200/91, violou a regra contida no art. 3º, I, da mesma Lei, de modo que deve ser reformado.

3. A exegese do art. 1º da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, conduz à conclusão de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, só é afetada pela Lei n.º 8.200/91, nas hipóteses que ela expressamente contempla (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), estando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332, de 04 de novembro de 1991.

5. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp nº 645212, Min. Castro Meira, j. 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 317)

Em face de todo o exposto, rejeito a arguição de prescrição, e com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.19.006694-0 AMS 292531
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 1.310/1.311: Trata-se de pedido feito pelo INSS, com fundamento no art. 16 e parágrafos da Lei n. 11.457/07, para que seja regularizada a representação judicial da União Federal neste feito, com nova autuação dos autos e intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que pratique os atos cabíveis.

A Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007 ao dispor sobre a Administração Tributária Federal, instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil atribuindo-lhe, além das competências próprias da Secretaria da Receita Federal, as tarefas de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º, caput).

Em síntese, a União assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, mediante retribuição por tais serviços, fixada em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado (art. 3º, § 1º).

Ainda, a partir de 1º.04.2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (arts. 16 e 23).

Desse modo, a União está autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS.

A meu ver, trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, in fine, do Código de Processo Civil. Ensina Araken de Assis, citando Hellwig, que o fundamento do fenômeno da substituição processual "reside na gestão do patrimônio alheio" ("Substituição Processual", in Leituras Complementares de Processo Civil, Org. Fredie Didier Jr., Salvador, Jus Podium, 2006, p. 222).

Isto posto, reconheço a ocorrência de substituição processual superveniente do INSS pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e determino à Subsecretaria da 6ª Turma que proceda ao registro.

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração (fls. 1.300/1.307).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.059514-3 AG 240673
ORIG. : 200461040060312 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 149 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.061667-5 AG 241605
ORIG. : 200361820652637 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA
ADV : ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

154/162: tendo em vista que foi julgado o recurso de agravo de instrumento às fls. 141/150, resta prejudicado o agravo regimental e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face do v. acórdão e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.00.018489-4 AMS 300285
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
APDO : ROGERIO FARIAS JOSE
ADV : MARIA ELISABETH DE ALMEIDA GARRETT FILGUEIRAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 215/216: indefiro, tendo em vista tratar-se o citado documento de cópia simples.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.00.095048-8 AG 280245
ORIG. : 200161000249342 20 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : TELESP CELULAR S/A
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
PARTE R : BCP S/A
ADV : RAPHAEL LEMOS MAIA
PARTE R : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
ADV : ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento da Apelação Cível nº 2001.61.00.024934-2, o presente recurso perdeu o seu objeto, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação.

Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.099469-8 AG 281667
ORIG. : 200161000249342 20 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : BCP S/A
ADV : RAPHAEL LEMOS MAIA
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : INES VIRGINIA PRADO SOARES
PARTE R : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL E
OUTRO
ADV : ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
PARTE R : TELESP CELULAR S/A
ADV : ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento da Apelação Cível nº 2001.61.00.024934-2, o presente recurso perdeu o seu objeto, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação.

Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.103398-0 AG 282941
ORIG. : 200161000249342 20 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
ADV : ERIKA PIRES RAMOS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : LUIZ FERNANDO GASPARGOSTA
PARTE R : BCP S/A
ADV : RODRIGO ROCHA DE SOUZA
PARTE R : TELESP CELULAR S/A
ADV : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento da Apelação Cível nº 2001.61.00.0249342, o presente recurso perdeu o seu objeto, porquanto restringe-se a pleitear a concessão de efeito suspensivo à apelação.

Julgada a apelação, não mais subsiste interesse na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.60.00.010796-8 REOMS 296372
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : TATIANI MOSSINI ROLIM
ADV : LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM
PARTE R : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA
ADV : SURIA DADA PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face do Reitor da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, para assegurar à impetrante o direito à obtenção de todos os documentos necessários para a transferência de faculdade, inclusive a guia de transferência e o histórico escolar, independentemente dos débitos que possui perante a entidade de ensino.

A liminar foi concedida para determinar que a autoridade impetrada libere toda a documentação necessária à impetrante para sua transferência.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar, oportunidade em deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, decorrido in albis o prazo para a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

No caso em análise, encontra-se claramente demonstrada a obrigação da impetrada fornecer os documentos de transferência da aluna, uma vez que o art. 6º, caput, da Lei nº 9.870/99 prevê expressamente a proibição da retenção de documentos escolares ou da aplicação de penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes, em conformidade com a jurisprudência dominante neste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS. ILEGALIDADE.

1- ...

2- ...

3- É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art.6º.

4-Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 2005.61.19.000348-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 29.08.2007, DJU 14.09.2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES DE CARÁTER PEDAGÓGICO -

INADMISSIBILIDADE.

I - Hipótese em que ao aluno está-se aplicando uma sanção de caráter pedagógico, vedando-se-lhe a obtenção do seu diploma pelo fato de se encontrar inadimplente.

II - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção tais como a retenção de documentos.

III - Ato coator que, ademais, é expressamente vedado pelo artigo 6º da Lei 9870/99.

IV - Remessa oficial improvida.

(TRF3, 3ª Turma, REOMS nº 2005.61.00901384-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 09.05.2007, DJU 27.06.2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIABILIDADE NO CASO CONCRETO - COMUNICAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.

2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do diploma.

...

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 2001.61.12.003027-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.09.2006, DJU 09.10.2006)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2. Precedentes.

(TRF3, 3ª Turma, REOMS nº 98.03.102121-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/05/2002, DJ 14/08/2002)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à remessa oficial, mantendo-se o decisum de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.00.005564-8 AMS 292003
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SER SERVICO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNOSTICO S/C
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Os embargos de declaração de fls. 275/278 foram protocolados sem a devida assinatura.

No prazo de 05 (cinco) dias, promova a impetrante sua regularização, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.61.10.007146-9 REOMS 295875
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : AGNALDO ADRIANO e outros
ADV : MARCELUS GONSALES PEREIRA
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face do Reitor da Universidade Paulista - UNIP, para assegurar aos impetrantes o direito a matrícula, ainda que de forma provisória, independentemente da existência de débitos referentes a mensalidades inadimplidas, restabelecendo-se todos os direitos equivalentes aos demais alunos, inclusive no que pertine ao recebimento de documentos necessários para eventuais transferências de faculdade, comprovando a conclusão do primeiro semestre de 2005.

A liminar foi parcialmente concedida, apenas para determinar o fornecimento dos documentos escolares requeridos pelos impetrantes, independentemente do inadimplemento verificado.

O r. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao impetrante Marcos Rogério Martins, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, e concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo apenas o direito dos demais impetrantes de obterem os documentos escolares de transferência, oportunidade em deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do C. STJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, decorrido in albis o prazo para a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

No caso em análise, encontra-se claramente demonstrada a obrigação da impetrada fornecer os documentos de transferência dos alunos, uma vez que o art. 6º, caput, da Lei nº 9.870/99 prevê expressamente a proibição da retenção de documentos escolares ou da aplicação de penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes, em conformidade com a jurisprudência dominante neste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS. ILEGALIDADE.

1- ...

2- ...

3- É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art.6º.

4-Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 2005.61.19.000348-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 29.08.2007, DJU 14.09.2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES DE CARÁTER PEDAGÓGICO - INADMISSIBILIDADE.

I - Hipótese em que ao aluno está-se aplicando uma sanção de caráter pedagógico, vedando-se-lhe a obtenção do seu diploma pelo fato de se encontrar inadimplente.

II - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção tais como a retenção de documentos.

III - Ato coator que, ademais, é expressamente vedado pelo artigo 6º da Lei 9870/99.

IV - Remessa oficial improvida.

(TRF3, 3ª Turma, REOMS nº 2005.61.00901384-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 09.05.2007, DJU 27.06.2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIABILIDADE NO CASO CONCRETO - COMUNICAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.

2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do diploma.

...

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 2001.61.12.003027-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.09.2006, DJU 09.10.2006)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2. Precedentes.

(TRF3, 3ª Turma, REOMS nº 98.03.102121-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/05/2002, DJ 14/08/2002)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à remessa oficial, mantendo-se o decisum de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.032029-1 AG 296284
ORIG. : 200760000009719 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : JOAO ADALID LOPEZ GUTIERREZ
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.362/376: Com fundamento no artigo 557 "caput" do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração interpostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUMS, haja vista sua intempestividade.

Com efeito, a data da intimação pessoal do Procurador Federal ocorreu em 03/12/2007 (fls.359v), sendo certo que o recurso somente foi interposto na data de 14/12/2007 (fls.362/376), quando já findo o prazo de 10 (dez) dias, que se deu em 13/12/2007.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084559-4 AG 308083
ORIG. : 200761140039322 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : SUMIKA NAGIMA e outro
ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 55/57, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091029-0 AG 312493
ORIG. : 200761000195440 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSDON ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido para que a Impetrada cumpra a decisão de fls. 342/345 (fls. 228/231) que determinou a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, não obstante a alegação da Impetrada, em suas informações, da ocorrência de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão que a exclui do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, haja vista não tenha sido intimada da referida decisão administrativa (fl. 246).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 281/285).

A Agravante interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 281/285.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 309/312).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091376-9 AG 312679
ORIG. : 200461820437731 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMECADOS LTDA. contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da prescrição quinquenal e requer a extinção dos créditos tributários, com fundamento no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (fls. 270/271).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 289).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104174-9 AG 321960
ORIG. : 200761000301688 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIAS BEZERRA DE MELO
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIAS BEZERRA DE MELO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando afastar a exigência de agendamento prévio para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários junto ao Impetrado, bem como a limitação a um único requerimento de cada vez (fls. 63/68).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Desembargadora concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 76/78).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 117/123).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.050425-0 AC 1263484
ORIG. : 9800303529 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA e outros
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, intentada com o objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à aplicação do § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito das autoras de proceder à dedução das despesas de depreciação, amortização, exaustão ou custo do bem baixado a qualquer título, para efeito de apuração da CSSL.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Interposto Agravo de Instrumento pelas autoras, foi concedido o efeito suspensivo à decisão agravada. Após, foi o agravo de instrumento convertido em retido, com fulcro no art. 527, II do CPC.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando as autoras ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Apelaram as autoras, sustentando, preliminarmente o conhecimento do agravo retido. No mérito, aduzem que o Decreto nº 332/91 é ilegal e inconstitucional, pois além de contrariar as disposições da Lei nº 8.200/91, alterou a base de cálculo da CSSL, majorando-a de forma indevida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não conheço do agravo retido interposto pelas apelantes, por falta de interesse recursal superveniente.

A matéria tratada no agravo é exatamente a mesma trazida no recurso de apelação, o que caracteriza a ausência de interesse no tocante ao conhecimento e provimento do recurso.

Passo, então, à apreciação do mérito do recurso de apelação.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias nºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis nºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP nº 189 e reedições (posteriormente Lei nº 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei nº 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei nº 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93).

CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução diferida da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990 nem configurou empréstimo compulsório, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

Por sua vez, o Decreto nº 332, de 04/11/1991, dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, fixando em seu art. 41:

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

Tal disposição não apresenta qualquer vício de ilegalidade, porquanto em consonância com o fixado pela Lei nº 8.200/91, em especial, art. 1º, caput, cujo teor se refere expressamente à correção monetária das demonstrações financeiras para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

LEGALIDADE DO ART. 41, § 2º, DO DECRETO Nº 332, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1991, EM CONFRONTO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.200/91, POR ELE REGULAMENTADO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. LEGALIDADE.

1. É cediço na Corte que a interpretação da Lei 8.200/91 conduz à conclusão inequívoca de que, quando a norma tratou da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990, referiu-se, fundamentalmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

2. Com efeito, a Lei 8.200/91 admitiu apenas uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, sofre a incidência das deduções da correção monetária de balanço. Cuida-se da norma contida no art. 2º e parágrafos da Lei, que assim dispõem:

"Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

3. Conseqüentemente, consoante bem aduziu o Ministro Castro Meira no voto-condutor do RESP 386.908/SE, "Fácil perceber que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei n.º 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei n.º 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta 'Ativo Permanente', excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira."

4. Consectário do expendido é que "não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto n.º 332/91. Primeiramente, porque a Lei n.º 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei n.º 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.200/91."

5. Aliás, nesse sentido tem sido a jurisprudência da 1ª e da 2ª Turmas, consoante se denota dos seguintes precedentes recentes: RESP 386.908-SE, Rel. Min. Castro Meira; RESP 505.471-RS, Rel. Min. Francisco Falcão; EERESP 204.112-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon; RESP 101.862-PR, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP 168.677-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; RESP 212.590-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

6. Recurso Especial provido.

(1ª Turma, REsp nº 772439, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 18/05/2006, p. 196)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. DEDUÇÕES. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI N.º 8200/91, ART. 3º, INCISO I. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECRETO-LEI N.º 332/91.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, sufragou o entendimento de que as deduções previstas na Lei n.º 8.200/91 tem a natureza de "favor fiscal", instituído, por opção legislativa, em benefício dos contribuintes, de modo que nada há de inconstitucional nas limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelece ao aproveitamento desse benefício.

2. Embora não vinculante a decisão do Supremo, deve a mesma prevalecer quando da análise dos recursos especiais que versem sobre a matéria. O acórdão recorrido, ao permitir a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei n.º 8.200/91, violou a regra contida no art. 3º, I, da mesma Lei, de modo que deve ser reformado.

3. A exegese do art. 1º da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, conduz à conclusão de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, só é afetada pela Lei n.º 8.200/91, nas hipóteses que ela expressamente contempla (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), estando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332, de 04 de novembro de 1991.

5. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp nº 645212, Min. Castro Meira, j. 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 317)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.00.004391-2 AMS 305731
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
APDO : ANTONIO DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em face do Reitor da Universidade Nove de Julho, para assegurar ao impetrante o direito a matrícula no 9º semestre do curso de Direito, no ano de 2007, independentemente dos débitos em atraso junto à instituição de ensino.

A liminar foi concedida em 14.03.2007 (fls. 55/56).

O r. Juízo a quo concedeu a segurança em 21.11.2007, confirmando a liminar anteriormente concedida, oportunidade em deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 de E. Supremo Tribunal Federal. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrada, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e pelo provimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A concessão da liminar pelo r. Juízo a quo (14.03.2007), em sede de mandado de segurança, decisão posteriormente confirmada pela concessão da segurança em 21.11.2007, garantindo à impetrante o direito de matrícula no ano letivo de 2007, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. decisum, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.

Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 199700319296/CE, Rel Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.ª REGIÃO, MAS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. decisum de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se o decisum de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.00.011106-1 AMS 304073
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALLINE DE SOUZA FERREIRA
ADV : MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO
APDO : UNIVERSIDADE SAO CAMILO
ADV : ANA MARIA PEDREIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em face do Reitor do Centro Universitário São Camilo, objetivando a rematrícula da impetrante no 6º semestre do curso de nutrição, independentemente de possuir débitos junto à instituição de ensino, referentes às mensalidades do 2º semestre do ano de 2006.

O pedido de liminar foi indeferido.

O r. Juízo a quo denegou a segurança, deixando de fixar honorários advocatícios.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, com o reconhecimento de ter cursado com êxito o 6º semestre do curso de nutrição, independentemente de estar matriculada, bem como a intervenção da justiça para a concessão de maior dilação para acordo de pagamento referente aos débitos em atraso junto a apelada.

Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2008 879/3179

Primeiramente, não conheço de parte da apelação da impetrante, uma vez que os pedidos de reconhecimento de validade do semestre cursado, sem regular matrícula, e de intervenção para concessão de dilação de prazo de pagamento dos débitos não integram o pedido inicial. Como bem anotou o Prof. Nelson Nery Junior: "O autor fixa os limites da lide na petição inicial (art. 128, CPC)..." (Princípios Fundamentais, 4.^a edição, 1997, Editora Revista dos Tribunais, p. 365). Assim, é o pedido da exordial que fixa o âmbito a ser decidido no processo.

Em relação à questão fulcral do presente mandamus, o C. STF, na ADIN nº 1.081-6, já decidiu suprimir, liminarmente, a expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracterizaria penalidade pedagógica.

Nesse mesmo sentido, o C. STJ também pacificou entendimento de que as instituições de ensino particular não têm a obrigação de aceitar a rematricula de seus alunos inadimplentes, estando estas amparadas por força de determinação legal e contratual para tanto, conforme se vê dos seguintes precedentes: AGRESP nº 951206, Rel. Min. José Delgado, j. 18/12/2007, DJU 03/03/2008, p.1; RESP nº 712313, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/12/2006, DJU 13/02/2008, p.1; RESP nº 725955 e 660439, ambos de relatoria da Min. Eliana Calmon, j. 08/05/2007, DJU 18/05/2007, p. 317 e j. 02/06/2005, DJU 27/06/2005, p. 331; AGRMC nº 9147, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJU 30/05/2005, p. 209; RESP nº 364295, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/04/2004, DJU 16/08/2004, p. 169; RESP nº 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.00.027327-9 AMS 307280
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ETILUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
ADV : MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Ausente o "fumus boni iuris" a autorizar a suspensão do leilão designado para o próximo dia 30 de maio às 10 horas, porquanto denegada a segurança nestes autos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo.

Apenas em casos excepcionais, nos quais patente o desacerto da decisão, possível seria a concessão do efeito suspensivo, ou seja, a sustação da eficácia da sentença. Não é o que ocorre neste feito, porquanto a sentença se encontra devidamente fundamentada e apoiada em fatos e fundamentos jurídicos relevantes.

Ante o exposto, indefiro o ora requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.027327-9 AMS 307280
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
APTE : ETILUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
ADV : MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Oportunamente, após a publicação da decisão de fls. 785 e seu regular processamento, dê-se vista dos autos ao MPF.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.02.003636-6 AMS 299331
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : ANDRE LUIS FICHER
APDO : FABIO LUCAS OLIVEIRA DA CUNHA
ADV : MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em face da Reitora da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, para assegurar ao impetrante o direito a obtenção do diploma de conclusão do curso de medicina, independentemente da existência de débitos referentes a mensalidades inadimplidas.

A liminar foi concedida em 22/03/2007, para determinar a entrega do diploma ao impetrante, desde que não existam outros óbices acadêmicos, a não ser a inadimplência (fls. 66/67).

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, oportunidade em deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrada, requerendo a reforma do julgado, alegando a necessidade de cumprimento das cláusulas contratuais, devendo o impetrante adimplir suas obrigações de pagamento das mensalidades, não podendo exigir a expedição do diploma.

Regularmente processado o feito, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

No caso em análise, encontra-se claramente demonstrada a ilegalidade do ato coator, uma vez que o art. 6º, caput, da Lei nº 9.870/99 prevê de forma expressa a proibição de suspensão de provas escolares, da retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes, em conformidade com a jurisprudência dominante neste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS. ILEGALIDADE.

1- ...

2- ...

3- É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art.6º.

4-Remessa oficial tida por interposta e apelação improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 2005.61.19.000348-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 29.08.2007, DJU 14.09.2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES DE CARÁTER PEDAGÓGICO -

INADMISSIBILIDADE.

I - Hipótese em que ao aluno está-se aplicando uma sanção de caráter pedagógico, vedando-se-lhe a obtenção do seu diploma pelo fato de se encontrar inadimplente.

II - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção tais como a retenção de documentos.

III - Ato coator que, ademais, é expressamente vedado pelo artigo 6º da Lei 9870/99.

IV - Remessa oficial improvida.

(TRF3, 3ª Turma, REOMS nº 2005.61.00901384-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 09.05.2007, DJU 27.06.2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIABILIDADE NO CASO CONCRETO - COMUNICAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.

2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do diploma.

...

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 2001.61.12.003027-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.09.2006, DJU 09.10.2006)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2. Precedentes.

(TRF3, 3ª Turma, REOMS nº 98.03.102121-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/05/2002, DJ 14/08/2002)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se o decisum de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003399-3 AG 325074
ORIG. : 200761000350365 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CYBERGLASS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Diante da informação, mediante E-mail de fls. 63/70, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário, julgo prejudicado o agravo interposto às fls. 49/60.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 42/44.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003513-8 AG 325124
ORIG. : 200861050001103 2 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo n. 10830.4562119/2004-82, relativos às multas aplicadas pelo recolhimento extemporâneo da COFINS, referentes às competências de agosto a novembro de 1999, haja vista o fato de o recolhimento ter sido postergado com base em decisão judicial (fls. 85/86).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 96/99).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, em virtude da realização de depósito pela Agravada, no valor integral do débito atualizado, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 122/125).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003796-2 AG 325274
ORIG. : 0800000345 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSPORTADORA TRANSOUZA LTDA
ADV : SILAS PARRA TEIXEIRA
AGRDO : OSWALDO FERNANDES DE SOUZA
ADV : VANESSA BIANCA SIMONE RUELA
AGRDO : GERSON FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Intimem-se os agravados "Transportadora Transouza Ltda" e "Oswaldo Fernandes de Souza" para que querendo ofertem contraminuta ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004368-8 AG 325740
ORIG. : 200661100128832 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ALKROMA AGROPECUARIA LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR
FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 254/266 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 247/249, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005438-8 AG 326410
ORIG. : 200761000350365 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CYBERGLASS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Diante da informação, mediante E-mail de fls. 81/88, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário, julgo prejudicado o agravo interposto às fls. 68/78.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 55/56.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006186-1 AG 326975
ORIG. : 200761090095487 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007521-5 AG 327897
ORIG. : 200761080095867 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : R LETIZIO E CIA LTDA
ADV : LARISSA MARISE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 93/95 dos autos originários (fls. 83/85 destes autos), que, em sede de mandado de segurança indeferiu a liminar que visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 4 07 0022758-90.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que eventual confissão do débito em sede de parcelamento não poderá excluir o acesso do contribuinte ao Poder Judiciário para questionar a própria exação tributária; que ocorreu coação na adesão do parcelamento firmado pela agravante, pois a mesma foi obrigada a aderir ao parcelamento para migrar ao SIMPLES NACIONAL; que ao contrário do sustentado na r. decisão agravada, a decisão que reconheceu o direito creditório da agravante já transitou em julgado.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, o r. Juízo a quo decidiu que analisando-se a questão debatida sob a ótica do direito à autocompensação, verifica o juízo a impossibilidade de deferir o pedido de liminar, ante a disposição contida no artigo 74, § 12, inciso II, letra "d", da Lei Federal 9.430 de 1.996, in verbis : "Será considerada não declarada a compensação nas hipótese : II - em que o crédito; (d) - seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado."

Assim se passa porque a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.08.000340-1 foi objeto de recurso de apelação ofertada pelo réu e se encontra, nos dias atuais, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, portanto, sem o devido trânsito em julgado.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007558-6 MCI 6058
ORIG. : 200761070025352 2 Vr ARACATUBA/SP
REQTE : CHADE E CIA LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

CHADE E CIA LTDA, qualificada na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando antecipar os efeitos do recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.07.002535-2, objetivando tomar crédito de PIS e COFINS das mercadorias (água, refrigerante e cerveja) adquiridas e revendidas à alíquota 0% (zero por cento), com suspensão, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (fls. 02/19).

Sustenta a Requerente, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

O pedido de concessão liminar da medida foi indeferido e o mandamus foi julgado improcedente (fls 39/43).

Aduz, por fim, que o crédito tributário em questão encontra-se exigível pela Requerida.

Assim, foi ajuizada a presente ação incidental, pleiteando a antecipação dos efeitos do recurso de apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que deve ser inferida liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem o resolução de seu mérito, porquanto, não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora condição de carecedora da ação.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim, a adequação ou utilidade da via eleita.

Da análise do pedido formulado, depreende-se que a pretensão consiste, exclusivamente, em antecipar os efeitos da apelação interposta em Mandado de Segurança.

Observo que, a Autora escolheu a via inadequada ao propor a ação cautelar objetivando provimento de natureza satisfativa, tendo em vista sua natureza meramente assecuratória.

Nesse sentido, o julgado da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS DE EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. SATISFATIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As ações cautelares visam resguardar pretensão direito subjetivo enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com característica de definitividade, não podendo, entretanto, se prestar à obtenção de medida de natureza satisfativa.

2. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda principal não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal.

3. Em face da desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

4. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é devida a condenação em honorários advocatícios.

5. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, 1ª T., AC 647155, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 06.12.05, DJ de 12.01.06, p. 136).

Dentro desse contexto, tenho que a pretensão, tal como formulada, caberá ser deduzida nos autos originários, no bojo do recurso interposto.

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.008236-0	AG 328394
ORIG.	:	200361000291367	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CELSO FERNANDO ZILIO	incapaz
REPTE	:	REGINA APARECIDA ZILIO	
ADV	:	OTAVIO CELSO RODEGUERO	
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal	
ADV	:	OSORIO BARBOSA	
PARTE A	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 891/892 dos autos originários (fls. 31/32 destes autos), que, em sede de ação de improbidade administrativa, determinou o seqüestro dos bens de propriedade do agravante até o montante de R\$ 20.118.970,55 (vinte milhões, cento e dezoito mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao suposto dano causado ao erário público.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o agravado baseou sua petição inicial em processo administrativo arquivado e em processo de sindicância, sendo que não foi observado o art. 12 da Lei nº 8.429/92, que prevê a independência das instâncias administrativa, penal e civil; que a ação de improbidade está prescrita, pois já se passaram cinco anos dos fatos; que não existe dano ao erário, pois a União, por meio da Fazenda Nacional, já cobra os créditos tributários os quais supostamente teriam sido objeto de ilicitudes por parte do agravante.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 192/198).

No caso em apreço, o agravado ajuizou ação de improbidade administrativa em face do agravante e de sua curadora Regina Aparecida Zílio, objetivando responsabilizá-lo pela prática de atos de improbidade administrativa que teriam ocorrido durante o exercício do cargo público de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

Preliminarmente, cumpre observar que as ações de improbidade administrativa, no que toca ao ressarcimento de danos ao erário público, são imprescritíveis, tendo em vista o disposto no art. 37, § 5º, do Texto Maior :

Art. 37. (...)

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. REJEIÇÃO DA AÇÃO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO. HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 37, § 5º, da CF/88, é imprescritível a Ação Civil Pública que visa a recomposição do patrimônio público, de forma que a pretensão do Agravante de livrar-se da ação de improbidade, com apoio na prescrição, resta infundada.

2. Agravo a que se nega provimento.

(TRF-4ª Região, AI nº 200304010560102/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU 26/05/2004, p. 748).

Como é sabido, a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário.

No caso em apreço, o r. Juízo a quo verificou que há suficientes indícios para a responsabilização do réu pelo cometimento dos atos relatados na inicial (fls. 04/05).

Com efeito, as imputações ao réu foram apuradas em procedimento administrativo disciplinar, que culminou na concessão de sua aposentadoria compulsória em razão do comprometimento de sua sanidade mental.

De acordo com o relatório final da comissão de sindicância, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.011179/2001-13, há fortes indícios de autoria do réu dos atos ímprobos relatados à fl. 306 que, em esfera administrativa, não pôde ser responsabilizado em razão de sua inimputabilidade.

Contudo, é cediço que à época da ocorrência dos fatos, o réu causou significativo dano ao patrimônio público ao esquivar-se de seus deveres funcionais, no desempenho das funções do cargo de auditor fiscal do tesouro nacional, conforme informações de fls. 728/820 e 830/88.

Por derradeiro, cumpre observar que não é necessária a responsabilização administrativa para se pleitear a responsabilização do agente público, perante o Poder Judiciário.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010404-5 AG 330054
ORIG. : 200861000035786 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METROCAR VEICULOS LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METROCAR VEÍCULOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, por entender impossibilitada a inclusão no PAES, dos débitos inscritos em dívida ativa sob n. 80.6.06.147980-24, em razão de seu vencimento ser posterior à data limite (28.02.03), de acordo com o disposto no art. 1º, § 10º, da Lei n. 10.684/03.

Sustenta, em síntese, merecer reforma a decisão agravada, uma vez que teria apreciado questão diversa da pleiteada, qual seja, a inclusão de novos débitos no PAES.

Alega que o pedido de liminar objetiva o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80.6.06.147980-24, bem como para que a referida inscrição não constitua óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Argumenta a possibilidade de concessão do reparcelamento de seus débitos, o que teria o condão de possibilitar a aludida certidão.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, o recurso interposto apresenta pedido não apreciado pelo MM. Juízo a quo, o que o torna inadmissível em sede de agravo de instrumento.

Observo que o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de liminar, por entender que, os débitos com vencimento posterior ao dia 28.02.03, bem como os devidos a título de COFINS, não poderiam ser incluídos no PAES, de acordo com o disposto no art. 1º, § 10º, da Lei n. 10.684/03.

De outro lado, a Agravante afirma que tal decisão foi equivocada, e busca a concessão do efeito suspensivo ativo "para que se determine a intimação do Ilmo. Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional para que o mesmo receba, formalize e homologue o pretendido parcelamento dos débitos inscritos na dívida ativa nº 80.6.06.147980-24, bem como a também intimação da outra autoridade coatora, para fins de determinar que a mesma receba e formalize o pretendido reparcelamento".

A meu ver, o mencionado equívoco aponta, em verdade, omissão em relação ao pedido formulado, de modo que a via de impugnação adequada seria a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da supracitada omissão, a análise da pretensão deduzida por esta Relatora, na forma pretendida pela Agravante, acarretaria a supressão de um grau recursal.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPORTAÇÃO. AFASTAMENTO DE PENALIDADES E MEDIDAS COERCITIVAS. DIVERGÊNCIA NA ADOÇÃO DE CÓDIGOS DA TEC. INAPLICABILIDADE DE SOLUÇÕES DE CONSULTA. IMPORTAÇÕES PRETÉRITAS E FUTURAS. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

(...).

4. O agravo de instrumento é recurso voltado à reforma de decisão judicial, não é instrumento adequado para suprir eventuais omissões. Competia à agravante provocar pronunciamento judicial específico quanto a todos os pedidos formulados. Não pode pretender que o tribunal defira ou indefira pedido omitido pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 146378, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.06.02, DJ 23.08.02, p. 151, destaque meu).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010446-0 AG 330084
ORIG. : 200861000052814 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PONTO VEICULOS LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PONTO VEÍCULOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICSM nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 48/50).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Desembargadora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 61/63).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 69/74).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010824-5 AG 330285
ORIG. : 200861000053387 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA
ADV : CELSO CONTI DEDIVITIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega a agravante, em síntese, que em relação à inscrição na Dívida Ativa 80.6.07.033271-16, a impetrante conseguiu demonstrar o depósito judicial. No entanto, quanto à inscrição nº 80.2.04.007560-20, sustenta que a recorrida não comprovou documentalmente, o trânsito em julgado da ação na qual se discutiu o respectivo crédito tributário. Pede a concessão do efeito suspensivo neste agravo.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos legais para a antecipação da tutela recursal conforme previsto no inciso III do art. 527 combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme afirmado pelo Juízo de origem, o débito inscrito na dívida ativa sob nº 80.2.04.007560-20 não constitui óbice à emissão da certidão, considerando que foi objeto de discussão no mandado de segurança nº 2004.61.00.007254-6. Às fls. 85/92 comprova-se tal fato, inclusive o decurso de prazo para a interposição de recurso, além da identidade da inscrição objeto do feito que deu origem a este recurso e aquela dos autos do mandado de segurança (documentos de fls. 79/84).

Isto posto, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010994-8 AG 330398
ORIG. : 200761090103101 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CARLOS CUNHA CONCESSIONARIA LIMEIRA VEICULOS E
SERVICOS LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS CUNHA CONCESSIONÁRIA LIMEIRA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação declaratória, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver reconhecido seu direito de proceder à compensação dos débitos de COFINS (Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.06.054363-95) com créditos provenientes das debêntures da Eletrobrás.

Sustenta, em síntese, que possui créditos advindos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica postulando, ao final, seja reconhecida a procedência do pedido, deferindo-se a compensação das debêntures emitidas pela Eletrobrás, com os débitos inscritos em dívida ativa sob n. 80.6.06.054363-95.

Assevera a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, na forma requerida, em razão do empréstimo compulsório originário das referidas debêntures ter sido instituído pela União Federal, bem como em razão da responsabilidade solidária desta, instituída pelo § 3º, do art. 4, da Lei n. 4.156/62.

Aduz a inaplicabilidade, ao presente caso, da Súmula 212, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo, do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de suspender a exigibilidade dos débitos tributários, com a conseqüente expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensação e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, debêntures emitidas pela Eletrobrás não constituem créditos tributários, mas, sim, títulos de obrigações ao portador, e que portanto, não são passíveis de compensação com débitos referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o sujeito ativo do empréstimo compulsório sobre energia elétrica é a Eletrobrás, que arrecadava, fiscalizava e exercia a disponibilidade sobre os valores cobrados (Lei n. 4.156/62).

Outrossim, a existência de responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, nos termos do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/62, não altera a relação jurídica mencionada.

Ademais, analisando o pedido observo que a Agravante pretende a compensação de valores relativos às debêntures, ao pugnar seja suspensa a exigibilidade de seus débitos tributários.

Portanto, nesta análise perfunctória, não verificada a qualidade de crédito tributário das debêntures da Eletrobrás, não se me afirma razoável aceitá-las para efeito de suspensão da exigibilidade dos débitos da Agravante.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012197-3 MCI 6106
ORIG. : 200561050101182 6 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : CRBS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

CRBS S/A, qualificada na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança n. 2005.61.05.010118-2, impedindo, assim, a execução provisória da sentença denegatória, proferida naqueles autos, até o julgamento final do mandamus (fls. 02/26).

Alega, em síntese, que, distribuiu o Mandado de Segurança originário perante o Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, postulando a concessão de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da multa decorrente de denúncia espontânea, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Federais.

A medida liminar foi indeferida, tendo sido concedido efeito suspensivo em sede de agravo, e o pedido foi julgado improcedente (fls. 262/266).

O Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, estando os autos na iminência de serem remetidos a esta Corte.

Assim, foi ajuizada a presente ação incidental, pleiteando o recebimento da apelação nos autos do Mandado de Segurança em ambos os efeitos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com o ajuizamento da presente ação, pretende o autor a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança.

Em verdade, pretende atacar decisão passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem a resolução de seu mérito, porquanto, não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

Da análise do pedido inicial, depreende-se que a pretensão do Requerente consiste, exclusivamente, em obstar a produção dos efeitos de decisão proferida em ação de mandado de segurança.

A meu ver, não andou bem a parte autora ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, isso porque não se pode utilizar de expediente desta natureza como substitutivo do recurso, no caso, o agravo de instrumento.

Por fim, constato ausência de condição indispensável à propositura da ação - o interesse de agir - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo *ope judis*, pelo relator.

Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 423.214, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.06.02, DJ de 19.08.02, p. 149).

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012244-8 AG 331082
ORIG. : 200861000062480 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 1706/1707 dos autos originários (fls. 74/75 destes autos), que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que está comprovada a ocorrência dos fatos geradores dos tributos questionados; que deve ser deferido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de se determinar o depósito dos tributos que tiveram sua exigibilidade suspensa.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 141/160).

A questão de mérito abordada no presente recurso merece melhor análise no curso da instrução dos autos originários.

Contudo, para que possa ser resguardado o interesse das partes em Juízo, DEFIRO o efeito suspensivo, para determinar à agravada que ofereça carta de fiança bancária idônea, no prazo de 30 (trinta) dias, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados nos autos originários.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012427-5 AG 331143
ORIG. : 200861190016176 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADV : EDUARDO BROCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 373/376 dos autos originários (fls. 394/396 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava compelir a autoridade coatora a receber e encaminhar

para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal a manifestação de inconformidade rejeitada pelo Despacho Decisório nº 578/2007, apresentado nos autos do processo administrativo nº 16098.000146/2007-38.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não houve julgamento definitivo do recurso administrativo interposto no procedimento de ressarcimento nº 13894.000421/2006-69, no bojo do qual foi denegado o pedido de compensação, objeto do despacho decisório nº 578/2007, sendo ilegal a decisão que não acolheu o recurso de manifestação de inconformidade; que a manifestação de inconformidade, prevista no § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é o recurso cabível contra a decisão administrativa; que o objetivo da impetração é o mero processamento dos recursos administrativos e não a anulação dos valores discutidos em cada um deles, razão pela qual não há pretensão econômica aviada no feito.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada, que decidiu que não se extrai ilegalidade ou abuso de poder pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade da impetrante, apresentada em razão do indeferimento de pleitos seus perante a impetrada.

Não se constitui hipótese de compensação declarada e, portanto, não se sujeita à manifestação de inconformidade ou recurso, o pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente (fls. 84/93), ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, na forma do art. 74, § 3, VI, § 12, I, da Lei 9.430/96 :

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º :

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses :

I - previstas no § 3 deste artigo".

No tocante ao valor da causa, verifico que o mesmo é um dos requisitos da petição inicial contidos no art. 282, do Código de Processo Civil, a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 258 e 259.

A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com conseqüências, inclusive na interposição de recursos.

Dessa forma, verificando o juiz a irregularidade, nada o impede de promover a sua alteração ex officio, ou ainda determinar à parte que emende à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito.

No caso vertente, o feito originário se trata de mandado de segurança que visa compelir a autoridade coatora a receber e encaminhar para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal o recurso de manifestação de inconformidade rejeitado pelo Despacho Decisório nº 578/2007, apresentado nos autos do processo administrativo nº 16098.000146/2007-38, e deve guardar correspondência com a real pretensão econômica aviada, à vista do pedido de ressarcimento e posteriores compensações, razão pela qual não merece reparos a r. decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012975-3 AG 331616
ORIG. : 0200000567 A Vr JUNDIAI/SP 0400049150 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013712-9 AG 332068
ORIG. : 200461000333093 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERRARIAS MORAES PINTO LTDA
ADV : ALEXANDRE DE MORAES PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 240 dos autos originários (fl. 130 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança visando permanecer no SIMPLES, no qual estava incluída desde o ano de 2003, sendo que a liminar foi deferida, que foi proferida sentença, denegando a segurança requerida, determinando a exclusão da agravante do SIMPLES; que deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação, para obstar o imediato pagamento de tributos decorrentes da sua exclusão do SIMPLES.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, o que não é o caso sub examine.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem se a impetrante obteve, no ano de 2002, receita bruta em valor superior ao determinado por lei, condição necessária para sua inclusão no SIMPLES, não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na conduta do impetrado, quando, verificando tal fato, excluiu a impetrante do referido programa, fundamentando sua decisão nas Leis nº 9.317/96 e nº 9.779/99 e também na IN SRF 355/03.

Anoto, finalmente, que o limite máximo da receita bruta, em questão, para que empresa se enquadre na categoria de "Pequeno Porte" e beneficiar-se do regime do SIMPLES, foi novamente elevado, na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, valor este reiterado na Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006, atualmente em vigor.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015447-4 AG 333409
ORIG. : 200861000007470 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BERTIN S/A
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A União Federal interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 145/148 dos autos originários (fl. 15/18 destes autos), que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu parcialmente o

pedido de tutela antecipada, para assegurar à autora o direito de efetuar o pagamento da COFINS na importação de bem estrangeiro comprado no exterior, sem a inclusão do ICMS, do PIS e da própria COFINS em sua base de cálculo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando inexistir a violação ao art. 110 do CTN por não haver conceito de valor aduaneiro na Lei nº 10.865/04, sendo certo que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra superada em face das súmulas nºs 68 e 94 do C. STJ. Requer o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à União Federal.

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, da Carta Magna, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. Por sua vez, no inc. III, "a", do dispositivo supracitado, a Constituição Federal limitou a atuação do legislador ordinário ao determinar que a base de cálculo da contribuição seria o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem.

A definição do que seja valor aduaneiro é encontrada no art. VII, do Acordo geral sobre tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Referido acordo foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355/94, que, em seu art. 77, determinou que o valor aduaneiro de mercadorias importadas corresponde ao valor da mercadoria, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga e manuseio associados ao mesmo, bem como do seguro da mercadoria durante essas operações.

Foi, então, editada a Lei nº 10.865/04, cujo art. 7º, determinou qual seria a base de cálculo da contribuição em questão :

A base de cálculo será :

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput, do art. 3º, desta lei; ou

(...)

Conforme se infere do artigo em comento, integram a base de cálculo da contribuição em questão o valor aduaneiro, o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e as próprias contribuições.

Entendo que a Lei nº 10.865/2004 ampliou, indevidamente, o conceito de valor aduaneiro constante do GATT e Decreto nº 1.355/94, extrapolando o legislador infraconstitucional os limites impostos pela Constituição Federal.

Todavia, tratando-se de questão controvertida, e tendo em vista a possibilidade de julgamento final favorável a ora agravante, com o intuito de preservar o equilíbrio processual das partes, determino o depósito do correspondente ao montante controvertido dos tributos exigidos (diferença apurada em razão da ampliação da base de cálculo).

Em face de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a prestação de caução idônea, pela agravada, correspondente ao montante controvertido dos tributos exigidos (diferença apurada em razão da ampliação da base de cálculo).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015496-6 AG 333447
ORIG. : 200861100040172 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : PORTO FELIZ S/A
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 565/568 dos autos originários (fls. 59/92 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava suspender a exigibilidade da contribuição social devida ao INCRA no percentual de 0,2% sobre as folhas de pagamentos de salários, criada pelo § 4º, do art. 6º, da Lei nº 2.613/55 e também prevista no art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a contribuição ao INCRA se encontra extinta, não mais subsistindo a obrigatoriedade das empresas, rurais ou urbanas, ao recolhimento da mesma.

No caso em apreço, o posicionamento adotado pelo r. Juízo a quo está em conformidade com a jurisprudência atual e pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL.

A Primeira Seção firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89 nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no RESP nº 1034122/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 15/04/2008, DJU 29/04/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexistência da contribuição adicional ao INCRA.

Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.

1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.

2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de Divergência no Agravo n.º 490.249/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

Em face do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, interposto em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015897-2 AG 333826
ORIG. : 200761190089333 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LMDT SERVICOS LTDA -EPP
ADV : CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 130/131 dos autos originários (fls. 127/128 destes autos), que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender a eficácia do Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 471.724 desde o seu nascedouro (07.08.03), mantendo-se a postulante enquadrada no SIMPLES até decisão final deste Juízo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem, é necessário averiguar o enquadramento da autora em uma das hipóteses elencadas no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, para que se possa embasar a sua exclusão do SIMPLES, sendo certo que do cotejo entre o objeto social da empresa, consistente no comércio varejista de suprimentos de informática e serviços de instalação de softwares e os termos da legislação citada, não se extrai uma inconteste correlação, um enquadramento indene de dúvidas, fato este que, somado ao incontroverso respeito ao limite de receita bruta auferível para fruição desse especial regime de tributação, convence acerca da verossimilhança das alegações (CPC, art. 273, caput).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015907-1 AG 333836
ORIG. : 200861190014386 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PRODAM LTDA
ADV : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 75/79 dos autos originários (fls. 78/82 destes autos), que deferiu em parte a liminar em mandado de segurança para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao procedimento de trânsito aduaneiro das mercadorias constantes na invoice e packing list nº A7SERV213 da empresa Alliance Business International e regularmente registradas na DTA nº 07/0518523-0, desde que inexistentes quaisquer outros óbices.

Pretende a agravante a reforma da decisão, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem Quanto às mercadorias constantes da invoice e packing list nº A7SERV213 da empresa Alliance Business International, contudo, não há qualquer evidência de burla às normas de controle aduaneiro, posto que é incontroverso que as referidas mercadorias foram regularmente declaradas na DTA e conferidas pela autoridade aduaneira.

Assim, é imperioso o prosseguimento da DTA, tão-somente com relação a essas mercadorias, ante a inexistência de prejuízo ao Erário, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da legalidade.

Enfatizo, ainda, que o prosseguimento do trânsito aduaneiro das mercadorias regularmente registradas, mencionadas na decisão agravada, ficou expressamente condicionada à inexistência de quaisquer outros óbices para tal procedimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016023-1 AG 334025
ORIG. : 199961820102644 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MORIACOS METAIS LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que indeferiu pedido de apensamento de Medida Cautelar à execução nº 1999.61.82.010264-4.

Alega a agravante, em síntese, que requereu, por meio da Medida Cautelar nº 2007.61.82.048703-6, a exibição dos documentos que formaram o processo administrativo referente ao crédito tributário objeto da execução fiscal. No entanto, após julgar extinto o feito sem resolução do mérito, o Juízo de origem indeferiu o seu apensamento. Sustenta que tal decisão representa lesão a seu direito.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida após a prolação de sentença em medida cautelar ajuizada por dependência a execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos que ensejam a concessão do efeito suspensivo ativo, que corresponde à antecipação de tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, o apensamento dos autos, em princípio pode levar à economia processual. No entanto, a decisão que o determina é faculdade do juízo, no seu dever de melhor administrar as causas a ele afetas. No caso concreto, uma vez julgado extinto o feito sem resolução de mérito, não se há falar em necessidade do apensamento da medida cautelar à execução fiscal. Por outro lado, se em fase recursal for dado provimento à apelação eventualmente interposta, e, em consequência, forem apresentados documentos pela autoridade administrativa, nada impede o posterior apensamento ou mesmo a juntada de cópias ou certidão de objeto e pé.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contraminuta.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016133-8 AG 334039
ORIG. : 200861000083811 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : PAULO ROBERTO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 125/128 dos autos originários (fls. 22/25 destes autos), que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos da autora referentes às contribuições para o PIS e COFINS vencidas no período de março de 2003 a dezembro de 2005.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem, No presente caso, a autora a) requereu o parcelamento, em 14.09.2006 (doc. fls. 54/55); b) efetuou o recolhimento da primeira parcela do débito, relativamente a cada uma das contribuições (fls. 57 e 58); c) depois disso, passou a recolher, mensalmente, as respectivas parcelas (fls. 59/94).

Inobstante, ao que se verifica do documento de fl. 56, o parcelamento deixou de ser deferido "por ausência de pagamento da primeira parcela". Isso quanto às duas contribuições.

Mas o fundamento não está correto, conforme verificado (talvez o sistema esteja ignorando o pagamento da primeira parcela de cada um dos tributos objeto do pedido de parcelamento pelo fato de o pagamento ter se verificado dentro do mês do requerimento, porém dez dias antes de formulado o requerimento - o pagamento ocorreu em 04.09.2006, enquanto que o requerimento foi formulado em 14.09.2006 - fls. 54/55 e 57/58).

Isso, contudo, não constituiu causa ensejadora do indeferimento.

De se notar, ademais, que esse equívoco da SRF foi-lhe comunicado pelo contribuinte em novembro/2007 (fls. 97/100), mas o requerimento administrativo até hoje não foi objeto de deliberação.

Essa situação conquanto não autorize a determinação de inclusão da autora no parcelamento, ab initio e inaudita altera parte, ante à índole satisfativa da medida, justifica a suspensão da exigibilidade dos tributos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016134-0 AG 334040
ORIG. : 200861000076569 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FUNDACAO JOAO PAULO II
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para afastar a incidência do Imposto de Importação- II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, COFINS-Importação, PIS-Importação, sobre a mercadoria importada pela Impetrante, objeto da "Proforma Invoice" n. 1817006118-01 e Licenças de Importação ns. 08/0528450-5, 08/0528452-1, 08/0528453-0, 08/0528454-8, 08/0528455-6, 08/0528456-4, 08/0528457-2, 08/0528458-0, 08/0528459-9, 08/0528460-2, 08/0528461-0, 08/0528462-9, 08/0528471-8 e 08/0528483-1; "Proforma Invoice" n. 1817006120-01 e Licença de Importação n. 08/0528469-6; "Proforma Invoice" n. 1817006120-01 e Licença de Importação n. 08/0528465-3; "Proforma Invoice" n. 1817006121-01 e Licença de Importação n. 08/0528464-5; "Proforma Invoice" n. 1114367; "Proforma Invoice" n. A6237 e Licenças de Importação ns. 08/0528467-0 e 08/0528468-8; "Proforma Invoice" n. A6237 e Licenças de Importação ns. 08/0528472-6 e 08/0528473-4; "Proforma Invoice" n. 4526 e Licença de Importação n. 08/0528470-0; "Proforma Invoice" n. 700821 e Licenças de Importação ns. 08/0528451-3 e 08/0528463-7 e 08/0528474-2; "Proforma Invoice" n. 07022008; "Proforma Invoice" ns. 4549 e 6956, por entender que a Impetrante, entidade de assistência social sem fins lucrativos, faz jus à imunidade em relação a tais tributos, porquanto atende satisfatoriamente aos requisitos constitucionais e legais exigidos.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de liberação de mercadoria por meio de medida liminar, por expressa vedação contida no art. 1º, da Lei n. 2.770/56.

Afirma que não pode haver liberação de mercadoria, seja no plano judicial, seja no plano administrativo, sem que o pagamento prévio dos tributos devidos ou a prestação de garantia, nas modalidades legalmente previstas.

Alega a ausência do direito líquido e certo da Agravante, bem como a imprescindibilidade de dilação probatória, razão pela qual o feito originário deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Argumenta, outrossim, a impossibilidade de aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, em relação aos impostos sobre o comércio exterior, uma vez que não se enquadram na classe dos impostos sobre o patrimônio.

Acrescenta que, no tocante ao II e ao IPI vinculado à importação, o legislador ordinário, por autorização constitucional, editou a Lei n. 8.032/90, que trata de hipóteses de isenção e não de imunidade das entidades assistenciais e educacionais, as quais devem comprovar sua real condição, nos termos do art. 55, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.429/96 cumulativamente com o preenchimento de uma série de outros requisitos legais, notadamente a prova de regularidade fiscal, perante os órgãos federais - Receita Federal, Dívida Ativa da União e INSS.

Assevera que a Agravada não atende ao requisito de promover a assistência social gratuitamente e em caráter exclusivo (art. 55, da Lei n. 8.212/91), conforme consta do capítulo III, do seu estatuto social, relativo as suas atividades, onde são encontrados uma série de objetivos que poderão ser alcançados tanto por ela quanto por terceiros.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada ou, determinar o depósito dos valores questionados e, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A imunidade das instituições de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei, respeita a impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços dessas pessoas, relacionados com suas finalidades essenciais, nos termos do art. 150, VI, c e § 4º, do Texto Fundamental.

Baliza de relevo, para a definição dos contornos da norma imunizante em foco, é o conceito de "finalidades essenciais", apontado no § 4º do art. 150 da Lei Maior. Finalidades essenciais são os objetivos inerentes à própria natureza da entidade, vale dizer, a educação, o acesso à cultura, a assistência social em suas diversas modalidades.

Desse modo, exige o texto constitucional que exista relação entre o patrimônio, a renda e os serviços da entidade com as finalidades essenciais que deve atingir, o que conduz, inafastavelmente, à conclusão de que a imunidade em tela é

abrangente, pois visa fomentar a instituição e a manutenção de instituições dessa natureza, que cooperam com o Estado na realização de atividades de interesse público.

Outrossim, no que se refere à imunidade em relação às contribuições sociais incidentes sobre operações de importação, a mesma sorte assiste à Agravante.

Consoante o art. 195, § 7º, da Constituição da República "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Embora o dispositivo constitucional em comento utilize a expressão "são isentas", verifica-se, nesse contexto, a técnica própria da linguagem natural empregada, porquanto norma excludente de tributação, no plano constitucional, qualifica-se como imunidade.

Dessarte, à vista das imunidades tributárias contempladas nos arts. 150, VI, c e 195, § 7º, da Carta Magna, afasta-se a exigência de pagamento dos aludidos impostos e contribuições incidentes sobre as operações de importação, desde que observados os requisitos legais.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, ao regular a matéria, reitera a vedação da tributação dessas entidades (art. 9º, Inciso IV, aliena "c"), acrescentando sejam observados os requisitos apontados no art. 14, quais sejam: não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas renda a qualquer título; aplicação, integralmente, no País, dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; além de manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, a Agravada, entidade de assistência social sem fins lucrativos, demonstrou fazer jus à imunidade, devendo ser mantida a decisão agravada.

Com efeito, as mercadorias importadas pela Agravada constituem equipamentos ligados à tecnologia da comunicação inerentes aos objetivos sociais por ela desenvolvidos, conforme art. 6º, do estatuto social (fls. 99/100).

De outro lado, a meu ver, o fato de encontrar-se dentre as atividades da Agravada, arroladas no capítulo III, do referido estatuto, a retransmissão de dados de terceiros, a utilização de estúdios de terceiros, etc, (fls. 100/101), em princípio, não vulnera suas finalidades essenciais, haja vista constituírem meios para a consecução de seus fins e não benefício em favor dos terceiros.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016555-1 AG 334415
ORIG. : 200761060037758 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA
ADV : CARLA THAIS SARAIVA LIMA BASSOLI VOLPONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução tão-somente no efeito devolutivo.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/07, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.016862-0 AG 334517
ORIG. : 200861040011264 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : EMERSON TORO DE ABREU
AGRDO : TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : ENGELS MARX DAS CHAGAS
AGRDO : GISLAINE CARVALHO DE MORAIS
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
AGRDO : JOSE ROBERTO DE MORAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos de terceiro com o objetivo de liberar bem imóvel constrito em ação cautelar fiscal, indeferiu o pedido de liminar.

Alega, em síntese, ter adquirido o imóvel, por meio de instrumento particular de promessa de cessão de direitos, de terceira pessoa que havia celebrado instrumento particular de compromisso de venda e compra com os proprietários do bem, réus em ação cautelar fiscal em que fora determinado a constrição do imóvel objeto dos referidos contratos.

Aduz não haver averbado o contrato em questão haja vista estar o imóvel localizado em terreno de marinha, situação que dependeria de certidão específica para o fim de registro do negócio realizado.

Expõe não ser o caso de fraude à execução, na medida em que ocupa o imóvel desde 2004.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, merecem destaques excertos da decisão impugnada:

"(...) os documentos que instruem a inicial não bastam para que se tenha por comprovada a posse, visto que não demonstram a efetiva detenção do imóvel.

(...)

Pendendo discussão sobre o crédito tributário, bem como sobre a propriedade e posse do bem, as quais serão elucidadas nestes autos, não é de se cogitar da liberação do imóvel em sede de liminar" - fl. 34.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.016922-2 AG 334571
ORIG. : 200861000093993 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARCIA APARECIDA SILVA FELIPE
ADV : MÁRCIA APARECIDA SILVA FELIPE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto processual, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil

reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, concedeu o pedido de liminar para excluir a incidência do Imposto sobre a Renda em relação às verbas percebidas pela Impetrante, ora Agravada, a título de auxílio-creche.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016991-0 AG 334356
ORIG. : 200861000007470 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BERTIN S/A
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 145/148 dos autos originários (fls. 87/90 desses autos), que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, apenas para assegurar à autora o direito de efetuar o pagamento da COFINS na importação de bem estrangeiro comprado no exterior, sem a inclusão do ICMS, do PIS e da própria COFINS em sua base de cálculo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue a efetuar o pagamento de COFINS na importação de bem estrangeiro comprado no exterior, em razão da inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 42/03, relativa a inclusão do inc. II, no §2º, do art. 149 e do inc. IV, no art. 195 da CF, por ofender o art. 60, §4º, incisos I e II da CF, bem como pela inconstitucionalidade do art. 1º e seguintes da Lei nº 10.865/2004, por ofender os arts. 5º, inciso LIV, 145, parágrafo único, 146, inc. III, alínea a, 149, caput c/c o §2º, inc. III, a, 150, inc. II, 154, inc. I, 194, caput, 195, caput, c/c §9º, 246, todos da CF e o art 2º da LC nº 70/91.

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, da Carta Magna, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. Por sua vez, no inc. III, "a", do dispositivo supracitado, a Constituição Federal limitou a atuação do legislador ordinário ao determinar que a base de cálculo da contribuição seria o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem.

A definição do que seja valor aduaneiro é encontrada no art. VII, do Acordo geral sobre tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Referido acordo foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355/94, que, em seu art. 77, determinou que o valor aduaneiro de mercadorias importadas corresponde ao valor da mercadoria, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga e manuseio associados ao mesmo, bem como do seguro da mercadoria durante essas operações.

Foi, então, editada a Lei nº 10.865/04, cujo art. 7º, determinou qual seria a base de cálculo da contribuição em questão :

A base de cálculo será :

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput, do art. 3º, desta lei; ou

(...)

Conforme se infere do artigo em comento, integram a base de cálculo da contribuição em questão o valor aduaneiro, o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e as próprias contribuições ao PIS E COFINS.

Entendo que a Lei nº 10.865/2004 ampliou, indevidamente, o conceito de valor aduaneiro constante do GATT e Decreto nº 1.355/94, extrapolando o legislador infraconstitucional os limites impostos pela Constituição Federal.

Todavia, tratando-se de questão controvertida, e tendo em vista a possibilidade de julgamento final desfavorável a ora agravante, com o intuito de preservar o equilíbrio processual das partes, determino o depósito do correspondente ao montante controvertido do tributo exigido.

Em face de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a prestação de caução idônea, pela agravante, correspondente ao montante controvertido do tributo exigido.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.0015447-4.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.017004-2	AG 334465
ORIG.	:	200861000086149	22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	ABTRON COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA	
ADV	:	CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 68/69 destes autos, que deferiu a liminar em mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em face dos débitos apontados na inicial estiver sendo negada.

Pretende a agravante a reforma da decisão, alegando, em síntese, que a agravada não comprovou que o pedido de parcelamento tenha sido deferido, não tendo decorrido ainda o prazo de 90 dias para o indeferimento administrativo do pedido, bem como que os valores dos recolhimentos efetuados são insuficientes para o requerimento do parcelamento.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem A impetrante comprovou que as inscrições de nºs 80.7.05.004048-90, 80.6.05.013180-00, 80.2.05.008928-20 e 80.6.05.013181-83, que são objeto de parcelamento simplificado, estão em situação regular, conforme documentos de fls. 20/25, 27/32, 34/38 e 40/44, respectivamente.

Verifico que a inscrição nº 80.6.07.012645-32, encontra-se com a situação Ativa Ajuizada em Processo de Concessão de Parcelamento Simplificado, conforme documentos de fls. 46/50, emitido do sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 05/03/2008. assim, noto, que foi formulado requerimento a tal título (fl. 42), bem como o pagamento da primeira parcela (fl. 46).

O mesmo ocorre com as inscrições de nºs 80.2.03.019151-03, 80.2.04.036182-64, 80.6.03.013110-37, 80.6.03.056210-49, 80.6.04.056917-90 e 80.7.03.006177-41, que permite concluir pelo parcelamento noticiado, não só diante dos Requerimentos de Parcelamento, protocolizados pela impetrante em 14/03/2008 (fls. 54, 58, 62, 66, 70 e 74), como também pela apresentação das Guias DARF's repagas a tal título, às fls. 51/53, 55/57, 59/61, 63/65, 67/69 e 71/73.

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o 'fumus boni juris' que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b" da Constituição Federal.

Quanto ao 'periculum in mora', este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017055-8 AG 334668
ORIG. : 200861100040159 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 329/334 dos autos originários (fls. 49/54 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, para receber a Carta de Fiança emitida pelo Banco Real, sob o nº 0397/08, no valor de R\$ 325.052,65 como garantia aos débitos exigidos pelos procedimentos administrativos nºs 10855.000.158/2007-67 e 10.855.004.471/2001-89, inscritos, respectivamente, em dívida ativa sob o nº 8070700952203 e 807070052548, afastando a exigibilidade do crédito tributário deles oriundo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a carta de fiança apresentada pela agravada somente cauciona parte do valor da dívida, além de não possuir qualquer previsão de atualização do seu valor; que a fiança bancária foi firmada com prazo de término determinado, até somente 09/02/2009; que deve ser decretada a imprestabilidade da carta de fiança como meio de garantia dos créditos tributários estampados na dívida ativa sob os nºs 8070700952203 e 8070700952548, bem como denegado o direito de emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa em favor da agravada.

Para verificar a presença do *fumus boni iuris* é necessária uma análise pormenorizada do conteúdo da fiança bancária ofertada, no tocante ao valor objeto da garantia e ao seu prazo de vigência, para, então, aceitá-la, possibilitando, com isso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

No caso vertente, foi oferecida fiança bancária (fls. 55/56), no valor de R\$ 325.052,65, que é insuficiente para a garantia total dos débitos tributários, que, segundo demonstra a agravante, remontam a R\$ 359.193,44 (fls. 60/61). Ademais, a referida carta de fiança bancária tem prazo de validade determinado (até 09/02/2009), o que comprova a imprestabilidade do referido instrumento como garantia dos débitos tributários.

Não é possível, portanto, a aceitação da carta de fiança bancária prestada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017273-7 MCI 6173
ORIG. : 200361820058818 9F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA
ADV : MILTON PASCHOAL MOI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017467-9 AG 334728
ORIG. : 200761820474601 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que não recebeu os embargos à execução opostos pelo ora agravante, ao fundamento de que não houve oferecimento de garantia, conforme determina o § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, dispõe que o executado poderá opor embargos independentemente de penhora, depósito ou caução, pelo que requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, para que seja determinado o recebimento e consequente processamento dos embargos à execução.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Entretanto, não diviso, em uma análise primária, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tal qual previsto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Código de Processo Civil somente se aplica subsidiariamente a Lei de Execuções Fiscais, ou seja, em caso de omissão da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido é o texto do seu art. 1º.

Ora, a Lei nº 6.830/80 é absolutamente expressa ao afirmar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, § 1º), de forma que, não havendo omissão na norma específica, não se pode pretender a aplicação subsidiária da norma geral, ou seja, do art. 736 do CPC (redação dada pela Lei nº 11.382/06).

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80 exige a garantia, porém assegura o efeito suspensivo aos embargos, não se aplicando em desfavor do devedor o disposto no art. 739-A do CPC.

Ademais, não se pode recusar aplicabilidade a esta regra própria da execução fiscal, que impõe verdadeira condição de procedibilidade dos embargos à execução da dívida ativa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017548-9 AG 334848
ORIG. : 200261820399988 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EXPOFRUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A União Federal interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 75 dos autos originários (fl. 88 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou o efetivo cumprimento de despacho anteriormente proferido.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, o seu direito ao procedimento especial em relação às despesas decorrentes de atos processuais, conforme previsão do art. 27 do CPC e do art. 39 da Lei nº 6.830/80, restando inequívoca a não sujeição da Fazenda Pública ao adiantamento das despesas necessárias a prática dos atos judiciais.

No caso em apreço, da análise dos autos verifico que o r. Juízo a quo, em 25/06/2004 (fl. 42 dos autos originários, fl. 55 dos presentes autos) determinou que a ora recorrente efetuasse a antecipação de diligências do oficial de justiça, sendo inequívoca a ciência dessa decisão, por parte da Fazenda Nacional em 22/03/2005, nos termos da certidão de recebimento dos autos.

Na oportunidade, a União Federal limitou-se a solicitar, por duas vezes consecutivas, a concessão do prazo de 120 dias para manifestar-se conclusivamente sobre a suspensão ou prosseguimento do feito, em face da adesão da executada ao PAES.

Em 25/09/2006 veio a solicitar o prosseguimento da execução e somente em 11/02/2008, cerca de três anos após a r. decisão de fl. 55, houve a prolação de nova decisão, determinando apenas o efetivo cumprimento deste despacho, anteriormente proferido, tendo sido interposto o presente agravo de instrumento contra a referida decisão em 13/05/2008, quando já havia decorrido, e muito, o prazo para a interposição do recurso.

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, NEGO-LHE seguimento com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017565-9 MCI 6175
ORIG. : 200761190006695 2 Vr GUARULHOS/SP
REQTE : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRA
LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRA, qualificada na inicial, propôs ação cautelar incidental, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.19.000669-5, impedindo, assim, a execução provisória da sentença denegatória, proferida naqueles autos, até o julgamento final do mandamus (fls. 02/16).

Alega, em síntese, que, distribuiu o Mandado de Segurança originário perante o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, postulando a concessão de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Pis e à Cofins com inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como proceder a compensação do indébito recolhido.

A medida liminar foi indeferida, tendo sido concedido efeito suspensivo em sede de agravo, e o pedido foi julgado improcedente (fls. 88/91).

O Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, estando os autos na iminência de serem remetidos a esta Corte.

Assim, foi ajuizada a presente ação incidental, pleiteando o recebimento da apelação nos autos do Mandado de Segurança em ambos os efeitos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com o ajuizamento da presente ação, pretende o autor a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança.

Em verdade, pretende atacar decisão passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

Assim, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem a resolução de seu mérito, porquanto, não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora sua condição de carecedora da ação.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

Da análise do pedido inicial, depreende-se que a pretensão do Requerente consiste, exclusivamente, em obstar a produção dos efeitos de decisão proferida em ação de mandado de segurança.

A meu ver, não andou bem a parte autora ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, isso porque não se pode utilizar de expediente desta natureza como substitutivo do recurso, no caso, o agravo de instrumento.

Por fim, constato ausência de condição indispensável à propositura da ação - o interesse de agir - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.

Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 423.214, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.06.02, DJ de 19.08.02, p. 149).

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018028-0 AG 335109
ORIG. : 200861000072588 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende afastar o arrolamento previsto pela Lei n.º 9.532/97, deferiu em parte o liminar pleiteada "para determinar à autoridade coatora que EXCLUA do ARROLAMENTO DE BENS do contribuinte ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA os veículos PAJERO, AUDI e VECTRA SEDAN (...) dado que comprovada a alienação em data anterior à notificação do arrolamento" (fl. 204), indeferindo o pedido no tocante aos veículos Volvo e Honda Civic.

Sustenta ter o Juízo "a quo" entendido que "embora alienados aos bancos contratados, os veículos estão na posse direta do ora Agravante e passarão para a sua propriedade, tão logo seja quitado o empréstimo" (fl. 05).

Nesse sentido, alega que "apenas poderão ser objeto de bloqueio por meio de medida de arrolamento fiscal, os bens que forem, efetivamente, de propriedade do contribuinte fiscalizado à época da efetivação de tal medida" (fl. 06).

Aduz não possuir a efetiva propriedade dos bens em comento, porquanto suas aquisições decorrem de operação típica de alienação fiduciária.

Assevera que, a despeito do "bloqueio de bens, decorrente do arrolamento fiscal, não representar uma efetiva constrição ao patrimônio do contribuinte, eis que é permitido ao contribuinte alienar os bens arrolados, é certo que, na prática, tal medida implica numa série de restrições" (fl. 13-sic).

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O arrolamento de bens ora impugnado tem sua previsão na Lei n.º 9.532/97, a qual estabelece:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).."

Conforme se infere, o arrolamento ora tratado é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. Referido arrolamento não possui relação com aquele previsto pela Lei nº 10.522/2002.

Nesse sentido, por ser o arrolamento de bens medida destinada a assegurar o recebimento de tributos devidos à Fazenda Pública, impõe-se afastar a plausibilidade da pretensão do agravante.

Cumpra destacar que referida medida administrativa não se confunde com o decreto de indisponibilidade do bem arrolado, tampouco como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Ressalto, por oportuno, não haver a decretação da indisponibilidade do bem do agravante. A medida ora em comento não impede o agravante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade, conforme já esclarecido acima.

Por outro lado, na esteira dos precedentes da 6ª Turma em feito de minha relatoria, no tocante ao instituto da penhora, não é possível que esta recaia sobre bem alienado fiduciariamente, mas, tão-somente, sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DIREITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

1. O artigo 11, VIII, da Lei nº 6.830/80, prevê a possibilidade de recair a penhora sobre direitos do executado.
2. Manifestação da exequente no sentido de ser suficiente para a garantia de seu crédito a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária realizado pela executada.
3. Agravo de instrumento provido".

(AG nº 2006.03.00.087901-0/SP, j. 25/07/07, v.u., DJU 27/08/07, p.379).

Aplica-se "a priori" o precedente ao presente caso, tendo em vista pretender a agravada recair o arrolamento sobre os veículos alienados fiduciariamente, não sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato.

Com efeito, deve ser feita a distinção entre a efetiva condição de proprietário e os direitos daí decorrentes, com a mera expectativa do direito decorrente da alienação fiduciária. Nesse sentido, a Segunda Turma do C. STJ decidiu no REsp 795.635/PB, de relatoria do Ministro Castro Meira, que "Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Por outro lado, o devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor. O art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) permite que a penhora ou arresto de bens recaia sobre 'direitos e ações'. Assim, é possível que a constrição executiva incida sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, ainda que futuro o crédito".

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, sendo mister afastar-se o arrolamento sobre os veículos em si.

Diante do exposto, defiro a medida pleiteada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.018285-8 AG 335242
ORIG. : 200561820271249 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IOANNIS SIMEON THEOHARIDIS
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : BASI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018456-9 AG 335413
ORIG. : 200360000126500 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : AUTO POSTO FENIX LTDA
ADV : RAUL DOS SANTOS NETO
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : NOEMI KARAKHANIAN BERTONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018475-2 AG 335430
ORIG. : 200061030040347 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO RODRIGUES SIMOES FILHO
ADV : LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que manteve a suspensão do processo de execução fiscal, consoante deliberado anteriormente, tendo em vista a oposição de embargos.

Decido.

Denota-se que o presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal.

De fato, tendo o Juízo a quo recebido os embargos à execução com efeito suspensivo (fls. 35 dos autos de origem), deveria a exequente ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de pedir a reconsideração da decisão em sede de impugnação dos embargos, deixando transcorrer o prazo recursal.

É cediço o entendimento de que "simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001).

Ressalte-se que a suspensão da execução foi determinada também às fls. 128 dos autos de origem, em face da oposição dos embargos, tendo sido mantida a determinação às fls. 133, por meio da decisão ora agravada.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018492-2 AG 335443

ORIG. : 200361000268096 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS
LTDA
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018610-4 AG 335476
ORIG. : 0500012326 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA
ADV : EDUARDO FERRAZ GUERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Oficie-se o r. Juízo a quo, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Não consta dos autos a fixação do termo inicial para o oferecimento de bens, não podendo ser considerada como tal a data da juntada do ofício de fls. 252/254 que nem mesmo foi publicado.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018773-0 AG 335554
ORIG. : 8900080253 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TOSHI YAMAMURO
ADV : JULIO CESAR RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018884-8 AG 335610
ORIG. : 0000012142 2FP Vr OSASCO/SP 0000427886 2FP Vr OSASCO/SP
AGRTE : SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, por entender que não ocorreu a prescrição, eis que o termo inicial da sua contagem é o despacho que ordenou a citação, a teor do disposto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Sustenta a agravante, em síntese, que o diploma legal aplicável à contagem da prescrição é o Código Tributário Nacional, que dispõe, em seu artigo 174, inciso I (redação anterior à Lei Complementar 118/05), que o prazo de prescrição se interrompe com a citação pessoal feita ao devedor. Deste modo, o crédito tributário estaria prescrito, considerando que a citação da agravante se deu somente em 16/08/2005. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise primária, os requisitos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

O termo inicial de contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. Ou seja, o início da contagem do prazo prescricional coincide com o momento em que a dívida poderia ser cobrada judicialmente.

Nesses termos, aplica-se o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como marco inicial da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada, que se deu em 2005. Prescrito, dessa forma, o crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 28/32, considerando que entre a data da sua constituição (05/05/1998) e a data da efetiva citação (16/08/2005 - fls. 65) transcorreram mais de cinco anos.

Posto isto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão do curso da execução até o julgamento definitivo deste recurso.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018911-7 AG 335704
ORIG. : 200261090034580 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : B B R BEBIDAS BARAO DE REZENDE LTDA
ADV : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018957-9 AG 335683
ORIG. : 200861000103573 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANSELMO JOSE BETTEZ
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, concedeu a medida liminar pleiteada determinando a não-retenção pela fonte pagadora Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, "da parcela do imposto de renda incidente, exclusivamente, sobre os valores pagos ao impetrante por conta de sua dispensa sem justa causa, a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e 1/3 férias rescisão indenizadas" (fl. 24).

A agravante sustenta sujeitarem-se à incidência da exação as verbas recebidas.

Nesse sentido, alega não se ter comprovado terem sido as férias indenizadas por necessidade de serviço, possuindo natureza salarial passível de tributação.

No tocante às férias proporcionais, alega que a incidência de imposto de renda foi confirmada à exaustão por esta Egrégia Corte Regional.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Como enfatiza Roque Carraza "o imposto de renda só pode alcançar riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período". (Revista de Direito Tributário n.º 52, ano 1990, pág. 179).

As parcelas que integram a verba rescisória, recebidas em razão de desligamento de empresa, apresentam naturezas distintas, e por este motivo devem receber tratamento jurídico tributário específico em atenção à natureza de cada verba.

Os valores percebidos a título de indenização, de acordo com a CLT (art. 478) e legislação do FGTS, não estão sujeitos à incidência do IR, por possuírem natureza compensatória pela perda do emprego, v.g. aviso prévio indenizado. Igualmente, as importâncias devidas a título de férias, com o respectivo adicional, e as licenças-prêmio não usufruídas, em função do caráter indenizatório inerente a tais parcelas, entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas n.º 125, 136 e 215:

"Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

"Súmula 136 - O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda".

"Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda".

É despicando indagar-se sobre a comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra da não incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

Nesse sentido:

"O fato de a recorrida ter optado por receber em pecúnia as férias-prêmio, e não as ter recebido em consequência de indeferimento por necessidade de serviço, não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto, consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, 'o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário.' (Ag n. 157.735-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98)" (STJ, 2ª Turma, REsp 263.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 19/09/2000, v.u., DJ 05/03/2001, p. 147).

Quanto à incidência do tributo sobre as verbas recebidas a título de demissão incentivada ou involuntária, a questão já foi analisada por esta Corte, tendo sido objeto de procedimento de Uniformização de Jurisprudência perante a Segunda Seção na AMS n.º 169059, reg. n.º 95.03.095720-6, j. em 02.09.97, DJU em 18.02.98, que resultou na Súmula 12, assim enunciada:

"Não incide o Imposto de Renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária".

Deve ser observado, nesse particular, ser irrelevante para configuração de hipótese de não incidência da exação, se a rescisão do contrato de trabalho se deu em virtude de adesão a plano de demissão incentivada ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - simples, em dobro ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.019064-8 AG 335801
ORIG. : 200861000110607 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO
PAULO SEBRAE SP
ADV : CELIA MARISA PRENDES
AGRDO : FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADV : DANIEL DIAS PERES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 57/59 dos autos originários (fls. 174/176 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender o procedimento licitatório - concorrência nº 06/2008 - até que a autoridade coatora observe o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco dias), nos moldes do artigo 21, § 2º, inciso I, "a", da Lei 8666/93.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é uma sociedade civil sem fins lucrativos e, por conseqüência, as Varas da Justiça Federal não são competentes para conhecer do mandamus, pois não se discutem interesses da União, tampouco de suas respectivas autarquias ou empresas públicas; que os órgãos sociais autônomos não estão sujeitos a Lei nº 8.666/93, mas aos seus regulamentos próprios; que obedeceu aos prazos previstos em seu Regulamento Licitatório, qual seja, 15 (quinze) dias para a modalidade concorrência.

Pela análise dos autos verifico que o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP (fls. 165/171), objetivando provimento jurisdicional em sede de liminar, que determine à autoridade coatora a paralisação completa de todos os efeitos e prazos do certame licitatório - concorrência nº 06/2008 - até que seja observado o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos moldes do art. 21, § 2º, inciso I, "a", da Lei 8666/93.

No caso em apreço, cumpre observar que o SEBRAE-SP é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, instituída por escritura pública, sob a forma de SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, que embora compreendido na expressão entidade paraestatal, constitui pessoa jurídica de direito privado, categorizado como ente de colaboração que não integra a Administração Pública.

E, para que uma das Varas Federais pudesse conhecer e julgar o mandamus haveria a necessidade do enquadramento do agravante em uma das hipóteses previstas no art. 109, I, do Texto Maior, ora transcrito, o que não ocorre no caso vertente :

Art. 109. Aos juízos federais compete processar e julgar :

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." (grifei).

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados :

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O EXAME DA MATÉRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O SEBRAE é sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, um ente de cooperação.
2. A jurisprudência é remansosa no sentido de reconhecer a competência estadual.
3. Tratando-se de matéria de ordem pública, impõe-se a anulação da sentença por incompetência da Justiça Federal.

(TRF-4ª Região, AC nº 200072000021861/SC, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 25/06/2007).

AÇÃO POPULAR. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. RATINE PERSONAE SEBRAE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO SEM LICITAÇÃO.

1. A competência da Justiça Federal está claramente exposta consoante o artigo 109 da Constituição Federal de 1988, no entanto não vislumbra-se no dispositivo supra, a outorga de competência Federal para julgar as lides decorrentes de ato praticado ou circunstância de ordem material que envolva ente de cooperação ou serviço social autônomo, da natureza do SEBRAE, na linha do que prevê a Súmula 516 do STF.
2. Anulada a sentença e declinada a competência à Justiça Estadual.

(TRF-4ª Região, REO 200072000041252/SC, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Brath Tessler, DE 14/05/2007.).

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, para reconhecer a competência de uma das Varas da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019103-3 AG 335857
ORIG. : 0700004407 A Vr POA/SP 0700089501 A Vr POA/SP
AGRTE : SUPORTE ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DE JESUS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiências passíveis de regularização, quais sejam:

- a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), bem como o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3Tº da Resolução 169, de 04/05/2000, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal).

Contudo, verifico que a agravante foi intimada da r. decisão agravada em 13/09/07 (Fl. 37Vº). O agravo de instrumento foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 24/09/07, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 21/05/08, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já

decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019112-4 AG 335866
ORIG. : 200561820188954 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019226-8 AG 335889
ORIG. : 200361820235133 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CALLI DO BRASIL LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de penhora on line dos ativos financeiros em nome da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução, e que a penhora de dinheiro obedece à ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019229-3 AG 335892
ORIG. : 9805300714 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SYLLAS TOZZINI
ADV : FABIO ROSAS
AGRDO : MARCIO ALCARO FRACCAROLI
ADV : MARCOS ALCARO FRACCAROLI
AGRDO : AMERICA VIDEO FILMES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.019230-0 AG 335893
ORIG. : 200861000094298 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CINTIA MARIA DE LIMA SANGUIN
ADV : GUSTAVO LUZ BERTOCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar pleiteada "para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA, FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS EM DOBRO e 1/3 FÉRIAS EM DOBRO as quais deverão ser pagas diretamente à impetrante" (fl. 73).

Sustenta estarem sujeitas à incidência da exação as verbas "decorrentes de rescisão de contrato de trabalho não engajada em plano de demissão voluntária, ainda que sob a denominação de indenização" (fl. 12), limitando-se a não-incidência tão-somente às verbas recebidas pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária.

Nesse sentido, alega não se ter comprovado terem sido as férias indenizadas por necessidade de serviço, possuindo natureza salarial passível de tributação.

No tocante às férias proporcionais, alega que a incidência de imposto de renda foi confirmada à exaustão por esta Egrégia Corte Regional.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Como enfatiza Roque Carrazza "o imposto de renda só pode alcançar riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período". (Revista de Direito Tributário n.º 52, ano 1990, pág. 179).

As parcelas que integram a verba rescisória, recebidas em razão de desligamento de empresa, apresentam naturezas distintas, e por este motivo devem receber tratamento jurídico tributário específico em atenção à natureza de cada verba.

Os valores percebidos a título de indenização, de acordo com a CLT (art. 478) e legislação do FGTS, não estão sujeitos à incidência do IR, por possuírem natureza compensatória pela perda do emprego, v.g. aviso prévio indenizado. Igualmente, as importâncias devidas a título de férias, com o respectivo adicional, e as licenças-prêmio não usufruídas, em função do caráter indenizatório inerente a tais parcelas, entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas n.º 125, 136 e 215:

"Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

"Súmula 136 - O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda".

"Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda".

É despiciendo indagar-se sobre a comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra da não incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

Nesse sentido:

"O fato de a recorrida ter optado por receber em pecúnia as férias-prêmio, e não as ter recebido em consequência de indeferimento por necessidade de serviço, não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto, consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, 'o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário.' (Ag n. 157.735-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98)" (STJ, 2ª Turma, REsp 263.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 19/09/2000, v.u., DJ 05/03/2001, p. 147).

Quanto à incidência do tributo sobre as verbas recebidas a título de demissão incentivada ou involuntária, a questão já foi analisada por esta Corte, tendo sido objeto de procedimento de Uniformização de Jurisprudência perante a Segunda Seção na AMS n.º 169059, reg. n.º 95.03.095720-6, j. em 02.09.97, DJU em 18.02.98, que resultou na Súmula 12, assim enunciada:

"Não incide o Imposto de Renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária".

Deve ser observado, nesse particular, ser irrelevante para configuração de hipótese de não incidência da exação, se a rescisão do contrato de trabalho se deu em virtude de adesão a plano de demissão incentivada ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - simples, em dobro ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.019250-5 AG 335948
ORIG. : 200561820222536 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : STREESH CONFECÇOES LTDA
ADV : LUIZ RODRIGO LEMMI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : OSMAR PIETRAFESA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019407-1 AG 336032
ORIG. : 200861120019565 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LIMAVEL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA
ADV : EDALTO MATIAS CABALLERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiências passíveis de regularização quais sejam:

- a ausência de autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 344, 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal.

- a ausência do recolhimento do valor das custas do porte de remessa e retorno-código 8021, (junto à CEF, nos termos do art. 3º da resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

No entanto, a análise dos autos revela, também, que não está presente o requisito de admissibilidade do recurso por ausência da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019410-1 AG 336033
ORIG. : 200861000115708 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Allianz Seguros S/A contra decisão do Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que os débitos objeto dos processos administrativos nºs. 16327.001403/2006-27, 13808.000715/97-42 e 13808.000716/97-13 estariam com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial do montante devido. Embora o Juízo de origem tenha reconhecido a inexigibilidade dos demais débitos, discorreu também a agravante sobre eles, afirmando que não constituem óbice à emissão da certidão. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Examino as pendências junto à União que constituiriam obstáculo à emissão da certidão:

1) processos administrativos nº 13808.000715/97-42 e 13808.000716/97-13. Os débitos correspondentes estão com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, haja vista os extratos cujas cópias foram juntadas a estes autos às fls. 182/188 (contas bancárias nºs. 174.895-8 e 174.896, cujos saldos teriam sido transferidos para contas remuneradas pela taxa SELIC). De fato, os valores em depósito, conforme certidão de objeto e pé de fl. 172, correspondem aos débitos objeto dos processos administrativos acima citados.

2) Processo administrativo nº 16327.001403/2006-27. Da mesma forma, constata-se da leitura dos documentos de fls. 268/341, a existência do depósito judicial realizado nos autos da Medida Cautelar nº 2001.03.00.035519-9, o qual seria superior ao valor em cobrança. Às fls. 38 deste agravo discorre a agravante detalhadamente sobre as ações e os respectivos depósitos.

3) Quanto aos demais processos administrativos, analisou-os o Juízo de origem cuidadosamente, concluindo pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente. Nesse sentido, o débito objeto do processo nº 10880.034418/94-60 está com a exigibilidade suspensa em razão da oferta de fiança bancária nos autos da execução fiscal 2003.61.82.061444-2 (fls. 201/213). Da mesma forma, relativamente ao processo administrativo nº 16327.000858/2004-63, a exigibilidade também está suspensa em razão de decisão proferida no mandado de segurança nº 2006.61.00.019436-3 (fls. 259 - certidão de objeto e pé).

Finalmente, no que tange à inscrição relativa ao processo administrativo nº 16327.500.164/2007-74, foi proposto o seu cancelamento pela autoridade administrativa, conforme documento de fl. 228 deste agravo.

Ante o exposto, inexistindo outras pendências além das examinadas por meio desta decisão, concedo o pedido de antecipação de tutela conforme pleiteada.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019444-7 AG 336154
ORIG. : 200761040063442 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
AGRDO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo
CREFITO 3

ADV : GUSTAVO SALERMO QUIRINO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 224/230 dos autos originários (fls. 238/244 destes autos), que, em sede de ação ordinária, concedeu a tutela antecipada, em sede de sentença, para obrigá-la a reduzir a jornada dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais ao máximo de 30 (trinta) horas semanais.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é incabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública; que a carga horária dos cargos se encontra prevista na Lei Complementar Municipal nº 158/95, sendo que a questão deve sempre ser decidida pela lei local; que a multa fixada pela r. sentença é excessiva

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

No caso em apreço, a ora agravante interpôs o presente agravo de instrumento, insurgindo-se contra a tutela antecipada concedida em sede de sentença, para obrigá-la a reduzir a jornada dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais ao máximo de 30 (trinta) horas semanais.

Contudo, tenho que o recurso cabível na espécie é o de apelação, diante do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra tópico de sentença.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA SENTENÇA QUE DEFERE TUTELA ANTECIPADA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ainda que a decisão recorrida constitua uma antecipação de tutela, se ela foi deferida na sentença, o recurso cabível não é o agravo de instrumento, mas a apelação. Precedentes.

2. Improvimento do agravo regimental.

(TRF-1ª Região, AGA 2001010003734/MG, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Eustáquio Silveira, DJ 24/5/2002, p. 106).

Em face de todo o exposto, por ser manifestamente inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019458-7 AG 336166
ORIG. : 0700000393 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700034559 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do despacho que determinou a citação, na ação anulatória de débito, bem como da sua efetivação, essenciais ao deslinde da questão controvertida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019460-5 AG 336168
ORIG. : 200761000269422 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADV : RICARDO CARDOSO DA SILVA
AGRDO : JOSE ROBERTO DE ANDRADA DODSWORTH
ADV : ANA MARIA MONTEFERRARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, deferiu

parcialmente pedido de tutela antecipada, para o fim de fixar provisoriamente o pagamento mensal de dois salários mínimos em favor do autor, em virtude da responsabilidade civil da autarquia por acidente sofrido na Rodovia Fernão Dias.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019507-5 AG 336214
ORIG. : 200161820162078 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bunge Fertilizantes S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou o bloqueio de saldo remanescente de ordem de penhora de dinheiro, a fim de garantir outras execuções fiscais em curso na 7ª e 3ª Varas.

Sustenta a agravante, em síntese, que não se justifica o bloqueio do excesso de dinheiro, ou seja, além do necessário para a garantia do Juízo que, aliás, deve-se ater aos limites do pedido, conforme o disposto nos artigos 128, 458 e 460 do Código de Processo Civil. Ressalta, outrossim, que na execução fiscal nº 2004.61.82.046510-6, citada pela agravada, este Tribunal suspendeu pedido de bloqueio. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Não pode o Juízo extrapolar os limites objetivos e subjetivos da ação para determinar que o valor excedente àquele da garantia continue bloqueado para cobrir eventuais outras ordens de penhora em outras ações. Conforme ressaltado pela agravante, nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.046510-6, inclusive já foi determinado por este Tribunal que não se proceda à expedição de ofício ao Banco Central para o bloqueio de saldo de contas correntes e aplicações financeiras (fls. 33/40).

Desatendido o disposto no art. 128 do Código de Processo Civil e considerando que eventuais pedidos de penhora deverão ser realizados nos respectivos autos, garantindo-se o contraditório e ampla defesa, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019573-7 AG 336222
ORIG. : 9100093378 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TELEMANIQUE S/A
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado, determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Alega a agravante, em síntese, que a recente jurisprudência dos tribunais superiores tem rechaçado a tese de que seriam cabíveis juros de mora entre a data de elaboração da conta e a expedição do ofício para pagamento, pois a demora não pode ser imputada ao Poder Público. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Para a expedição do ofício requisitório, foi determinada atualização dos cálculos, incluindo-se o cômputo de juros de mora em continuação, a partir da conta de liquidação até a data de expedição do precatório.

A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Posto isto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019674-2 AG 336375
ORIG. : 9508019182 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP 9500000065 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
AGRTE : SYLMARA ROSADO MIRON FRANCO
ADV : SERGIO DONAT KONIG
AGRDO : Conselho Regional de Serviço Social - CRESS
ADV : JULIANO DE ARAÚJO MARRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SYLMARA ROSADO MIRON FRANCO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta a agravante, em síntese, que ocorreu a prescrição do crédito tributário, relativo à anuidade profissional dos exercícios de 1990 a 1994, eis que a citação da executada se deu somente em 21 de outubro de 2006. Pede a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise primária, os requisitos do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, que autorizam a antecipação da tutela recursal.

Em se tratando de crédito relativo à anuidade profissional junto ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, a notificação da sua formalização ocorre por intermédio do próprio boleto de cobrança, não existindo o lançamento, de modo que não há falar-se em decadência.

Contudo, considerando que a citação da executada se deu em 24/10/2006 (fls. 112/113), conclui-se que em relação aos créditos com vencimentos em 03/1990, 03/1991, 03/1992, 03/1993 e 03/1994, teria transcorrido o prazo prescricional de 05 anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Posto isto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso, tendo em vista a prescrição do crédito tributário.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019725-4 AG 336380
ORIG. : 200761030072823 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP 9805055540 6F
Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ALEXANDRE FELICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda. em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu pedido de nova avaliação dos bens penhorados, por outro Oficial de Justiça, ou a homologação do valor atribuído pela executada, ao fundamento de que a juntada de laudo de avaliação emitida por representante da pessoa jurídica não é elemento suficiente para infirmar a avaliação realizada pelo executante de mandados, que é dotada de fé pública.

Alega a agravante, em síntese, que o valor correto para cada bem penhorado corresponde a R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), e não R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como foi atribuído pelo Oficial de Justiça. Afirma que o valor atribuído aos bens por meio de laudo de avaliação confeccionado por engenheiro habilitado deve prevalecer, e que na hipótese de se manter a avaliação do Oficial de Justiça o bem poderá ser arrematado por 50% do seu valor, o que poderá lhe causar prejuízos irreparáveis. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos, constata-se que não há acentuada discrepância entre os valores de avaliação do bem penhorado apresentados pela executada e pelo Oficial de Justiça, devendo prevalecer este último.

Ademais, a Lei nº 6.830/80 possibilita a avaliação do bem penhorado por meio de Oficial de Justiça (artigo 7º, inciso V e artigo 13, caput), a fim de evitar que a execução ganhe maior onerosidade. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto, do qual fui relator, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANISTIA DO DÉBITO. LEI 7.450/85. ART. 73. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. OFICIAL DE JUSTIÇA.

1- omissis.

2- A Lei 6.830/80 possibilita que a avaliação do bem penhorado seja feita por Oficial de Justiça, a teor do disposto em seus artigos 7º, inciso V e 13, caput, conjuntamente à lavratura do auto de penhora, evitando, assim, que a execução ganhe maior onerosidade com o depósito de honorários periciais.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 92.03.084320-5/SP, Sexta Turma, data da decisão: 21/05/2003)

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019729-1 AG 336384
ORIG. : 9400123590 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado, determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Alega a agravante, em síntese, que a recente jurisprudência dos tribunais superiores tem rechaçado a tese de que seriam cabíveis juros de mora entre a data de elaboração da conta e a expedição do ofício para pagamento, pois a demora não pode ser imputada ao Poder Público. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Para a expedição do ofício requisitório, foi determinada atualização dos cálculos, incluindo-se o cômputo de juros de mora em continuação, a partir da conta de liquidação até a data de expedição do precatório.

A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Posto isto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de julho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 736806 1999.60.00.007682-5

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR
APTE : NIVALDI RUCCO
ADV : MARIO ROBERTO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : GALAO DAS TINTAS LTDA

00002 AC 450624 1999.03.99.001015-0 9705541892 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : J MACEDO S/A
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00003 AC 454952 1999.03.99.006499-7 9600001132 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CERAMICA WINDLIN LTDA
ADV : ALEXANDRE BARROS CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00004 AC 1200096 1999.61.10.004578-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALCIDIO ROQUE FERRAREZ
ADV : ANDRE HENRIQUE MARIN
INTERES : CONFECÇOES BIGUILU LTDA

00005 AC 785940 1999.61.04.005875-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CONFECÇOES DIEGUES LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : MAURO SERGIO DIEGUES

00006 AC 454252 1999.03.99.005786-5 9605128551 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS
ADV : RUBENS DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AC 1131127 2001.61.07.000335-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP
ADV : MARIO DE CAMPOS SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AC 147642 93.03.107182-4 9200000562 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APARECIDO MARTOS MORENO e outro
ADV : VICENTE CARLOS LUCIO
INTERES : MARFE MARTOS E FERREIRA S/C LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AC 423629 98.03.046872-3 9603068675 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EDSON LUIZ ARANDA
ADV : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00010 AC 1042717 1999.61.00.052317-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
CEAGESP CATANDUVA
ADV : ALEXANDRE BOTTINO BONONI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
ADV : IZAIAS FERREIRA DE PAULA

00011 AC 876255 2001.61.00.031887-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CONTER CONSTRUÇÕES E COM/ S/A
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00012 AC 1290748 2002.61.08.003937-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR BUAINAIN S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL APEX
BRASIL
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
APDO : AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-
BRASIL

00013 AMS 236712 2001.61.11.002562-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TEIXEIRA PINTO QUÍMICA IND/ LTDA
ADV : JOAO LUIZ BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

00014 AMS 222462 2000.61.00.013675-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS ADVOGADOS E
CONSULTORES
ADV : DANIEL LACASA MAYA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : ALESSANDRA PASSOS GOTTI
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 214098 1999.61.00.035905-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00016 AMS 204410 2000.03.99.046020-2 9809050526 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA
ADV : MARCOS MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00017 AMS 266199 2000.61.00.016371-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00018 AMS 208261 2000.03.99.064229-8 9200339565 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AKZO NOBEL COATINGS LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AMS 215559 2001.03.99.005241-4 9800058273 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00020 AMS 213012 2000.61.00.009702-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis -
IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
APDO : COMELATO RONCATO E CIA LTDA
ADV : SUZANA COMELATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AMS 216495 1999.61.00.041252-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA
ADV : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00022 AMS 221520 1999.61.00.012962-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VOTORANTIM METAIS E ZINCO S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00023 AMS 214396 1999.61.19.000006-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EDSON BENJAMIN VILLAR
ADV : MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00024 AMS 214673 2001.03.99.003651-2 9500395665 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO SCHAHIN CURY S/A e outro
ADV : VINICIUS BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 REOMS 209065 2000.03.99.066961-9 9200942490 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
ADV : THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AMS 210548 2000.03.99.070528-4 9200768482 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HEXA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 REOMS 215802 1999.61.04.009327-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 REOMS 210067 2000.03.99.069995-8 9700086097 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE
ASSISTENCIA SOCIAL DE ORIENTACAO E FORMACAO
PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINDELIVRE
ADV : LESLIE APARECIDO MAGRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AMS 213698 1999.61.00.036969-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AMS 213699 2000.61.00.003598-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 216328 2000.61.04.005911-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AMS 214051 1999.61.00.041998-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MICHEL MERHEJE E CIA LTDA
ADV : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AMS 211932 2000.03.99.073235-4 9300180070 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00034 AMS 212298 1999.61.00.039809-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA
ADV : ENIO VICTORIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00035 AMS 283241 2001.61.00.029842-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SINDICON SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E
CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP

ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

00036 AC 823569 2002.03.99.033509-0 9300013874 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES
APDO : SEBASTIAO TOMAZELLI e outros
ADV : DYONISIO PEGORARI
APDO : JOSE FERNANDO MERGULHAO
ADV : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
APDO : JOSE RODRIGUES FERNANDES
ADV : DYONISIO PEGORARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AC 866606 2003.03.99.010222-0 9602042109 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NORMELIA SOUZA COSTA SENA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00038 AC 897786 2002.61.00.015609-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
APDO : ARMINIO FRAGA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00039 AG 330386 2008.03.00.010981-0 200661050014629 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : IORC INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CAMPINAS S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00040 AG 255949 2005.03.00.098102-0 0400000033 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

00041 AG 335526 2008.03.00.018607-4 200361820724302 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GOLFINHO AZUL IND/ COM/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00042 AG 331039 2008.03.00.012113-4 0400000071 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MERCEARIA GOMES FERRER LTDA -EPP
REPTE : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

00043 AG 334797 2008.03.00.017265-8 200261080035400 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PALACIO DAS BATERIAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00044 AG 335281 2008.03.00.018325-5 200661820285964 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MERCADO DAS FOLHAS COML/ LTDA
PARTE R : MILTON AGUIAR ARRUDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00045 AG 334856 2008.03.00.017556-8 200561820316269 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARM TELEINFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00046 AG 334482 2008.03.00.017082-0 200461820582500 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00047 AG 334155 2008.03.00.016473-0 200661820204411 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OREA KIRIA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00048 AG 334853 2008.03.00.017553-2 200661820555347 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANN-TEEN PRODUCTS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00049 AG 325876 2008.03.00.004619-7 0700005534 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP

00050 AG 334479 2008.03.00.017080-7 200561820487404 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VALDIR MONDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AG 328444 2008.03.00.008284-0 0200002829 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : THIAGO BARBOSA COELHO -ME massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00052 AG 330967 2008.03.00.011930-9 9306001967 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00053 AG 335230 2008.03.00.018273-1 200361820733455 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MILTON PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AG 335264 2008.03.00.018308-5 200261820312032 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PANIFICADORA FALGUEIRAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00055 AG 334419 2008.03.00.016560-5 0200004501 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NET CONNECTION LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00056 AG 335570 2008.03.00.018788-1 200761820194859 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARA LEAL MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00057 AG 335524 2008.03.00.018605-0 200461820270836 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OSWALDO SOARES e outro
PARTE R : TREZE IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00058 AG 299398 2007.03.00.044177-0 9705051208 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CLAUDIO PESSUTTI
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00059 AG 329286 2008.03.00.009605-0 9500003679 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BEKETEX COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00060 AG 330055 2008.03.00.010537-2 9805298337 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ANGELO DE PAIVA NETO
ADV : VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00061 AG 224145 2004.03.00.068940-6 0200000726 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MARISTELA GOES GHIOTTO
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : LINOFORTE IMOVEIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP

00062 AG 312698 2007.03.00.091396-4 200561820352225 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A
ADV : RAFAEL PANDOLFO
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ALEXANDRA FUMIE WADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00063 AG 329394 2008.03.00.009697-8 200561820330795 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MESA DTVM LTDA
ADV : RICARDO GONCALVES MOREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00064 AG 325299 2008.03.00.003840-1 200761120140040 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : D C LUCAS LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA -EPP
ADV : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00065 AG 331327 2008.03.00.012476-7 200761060079157 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

00066 AG 242321 2005.03.00.063582-7 0300001064 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : NEW TIME PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

00067 AMS 276164 2005.61.12.004766-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADV : FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00068 AC 1264187 2004.61.02.008941-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

00069 AMS 260692 2003.61.15.001557-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM
E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00070 AC 1219617 2003.61.00.015926-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : REMPEL E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00071 AMS 294846 2005.61.02.015226-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONCRENESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO S/A

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00072 AC 1290679 2006.61.00.020040-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOESC SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/C
LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DE MAGALHAES GABAN
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00073 AG 327799 2008.03.00.007432-6 200761050056914 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADV : RICARDO BERNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00074 AG 327569 2008.03.00.007007-2 200760000025178 MS

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : LUIS HUMBERTO CHENET UGARTE
ADV : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00075 AG 306943 2007.03.00.083015-3 200761260017573 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00076 AG 326132 2008.03.00.005074-7 200661820072830 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA
ADV : JOSE RICARDO MARCONDES DE M COUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00077 AG 314651 2007.03.00.093853-5 0200026792 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : DOACIR CARLOS FRANCISCO
ADV : PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRANCISCO E NISHIMOTO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

00078 AG 315866 2007.03.00.095638-0 9900006368 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ADV : GERSON MOLINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

00079 AG 297295 2007.03.00.034292-4 200361820228335 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INTEGRAL INSTALACOES LTDA
PARTE R : EDUARDO HERNANDES DOMINGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00080 AG 314939 2007.03.00.094267-8 9600191611 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FRANCISCO JOSE GOMES MINDELO e outro
ADV : MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00081 AG 297618 2007.03.00.034774-0 199961820424829 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ECKO COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro
AGRDO : JULIO CESAR DONADI
ADV : ELIALBA FRANCISCA ANTONIA CAROSIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00082 AG 293425 2007.03.00.018274-0 199961070037331 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA -EPP
ADV : MARCIO MAURO DIAS LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ONEIDE TERESINHA POLACHINI
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00083 AG 310965 2007.03.00.088486-1 200561060092670 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : THAIS DOS SANTOS
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MDS MATERIAIS PATA CONSTRUCAO LTDA -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

00084 AG 320144 2007.03.00.101744-9 200161820031361 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00085 AG 323518 2008.03.00.001241-2 0400000373 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PRO COR INDUSTRIALIZACAO DE PIGMENTOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00086 AG 327744 2008.03.00.007213-5 9900004639 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA
PARTE R : BENEDITO EDESIO BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00087 AG 324940 2008.03.00.003091-8 200661020127525 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00088 AG 328844 2008.03.00.008890-8 200761820425456 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : INDUNAC TRADING COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00089 AG 303662 2007.03.00.064625-1 200561820256157 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COMPUMARKET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00090 AG 300339 2007.03.00.047723-4 0400000654 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ELEOGILDO JOAO LORENZETTI e outro
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

00091 AG 300338 2007.03.00.047722-2 0400000654 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CLAUDIO CICCONI
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
PARTE R : ALZIRA POLA LORENZETTI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

00092 AG 303669 2007.03.00.064632-9 200461820157886 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA D G REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00093 AG 300239 2007.03.00.047645-0 200161080060516 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PEDRO LYRA MILLIAN
PARTE R : ATACADO DE PEÇAS ELETRICAS DIRPEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00094 AG 299924 2007.03.00.047189-0 200461820270435 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : UPDATE COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00095 AG 334106 2008.03.00.016220-3 200561820295450 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INFINITY TECNOLOGIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00096 AG 301056 2007.03.00.052044-9 0400000017 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTO POSTO CENTRO OESTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

00097 AG 296936 2007.03.00.032985-3 199961820278620 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ANTONIO NELSO RIBEIRO
ADV : LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : BRUNELLA COML/ E FRANCHISING S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00098 AG 301857 2007.03.00.056400-3 200561820260665 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISBRAFE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA LTDA -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00099 AG 329694 2008.03.00.010067-2 199961140067197 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FARMACIA DROGAN LTDA
ADV : GILBERTO MANARIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00100 AMS 303781 2007.61.00.022488-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : Prefeitura Municipal de Santa Rita D Oeste SP
ADV : MARCELO MANSANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AMS 306119 2004.61.00.026082-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA
ADV : DONIZETI BALBO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AC 1282610 2000.61.82.039344-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA

ADV : LUCIANA MARTINS MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2001.61.03.003759-6 AC 1004659
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAVO BATISTA
ADV : NEY SANTOS BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 15.05.2008

Data da citação : 13.06.2002

Data do ajuizamento : 26.07.2001

Parte: OLAVO BATISTA

Nro.Benefício : 0254104495

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.07.2001, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.06.2002, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 13.04.1995), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, sem limites ou redutores, bem como a aplicação dos demais índices que foram suprimidos. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 09.03.2004, e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, obedecendo-se ao teto previdenciário. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, custas e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida a reexame necessário (fls. 97/105).

Inconformada, apela a autarquia insurgindo-se quanto à aplicação do IRSM integral no reajuste do benefício (fls. 109/113).

Recorre, adesivamente, a parte autora pleiteando a incidência dos honorários advocatícios sobre o total da condenação até a liquidação da sentença. Insurge-se, ainda, no tocante ao teto (fls. 117/128).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

Observa-se, de início, que o INSS pretende na sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial, pois se insurge quanto à aplicação do IRSM integral no reajuste do benefício, quando a sentença condenou a autarquia na aplicação do referido índice nos salários-de-contribuição.

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)

Destarte, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, não há como dele se conhecer, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Passo à análise do mérito.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade,

segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal e o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8880/94.

Ressalte-se que a limitação da renda mensal ao teto do salário-de-contribuição decorre do próprio dispositivo legal mencionado acima.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Corte. Sua incidência deve permanecer limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, por ser o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

Portanto, deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto ao mérito, e o recurso adesivo da parte autora, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a remessa oficial merece parcial provimento para isentar o INSS do pagamento de custas.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo e dou parcial provimento à remessa oficial para isentar a autarquia do pagamento de custas. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.03.99.007761-4 AC 862108
ORIG. : 9704016077 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE ANTONIO COUTINHO e outros
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 08.05.2008

Data da citação : 06.03.1998

Data do ajuizamento : 25.03.1997

Parte: EURIPEDES OTAVIANO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1029296410

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ORLANDO SILVERIO DA SILVA

Nro.Benefício : 1023197372

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MANUEL GOMEZ CUNA

Nro.Benefício : 0254095186

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE MALAQUIAS RIBEIRO

Nro.Benefício : 0684365359

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.03.1997, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.03.1998, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 13.12.95, 28.05.1996, 07.02.1996, 31.01.1995 e 03.05.1994, respectivamente), mediante o recálculo dos salários-de-contribuição desde a competência de junho/89, na forma da Lei n. 6.950/81, a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, sem qualquer limitação de tetos. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 13.06.2005 e julgou extinto o processo em relação ao autor JORGE ANTONIO COUTINHO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a verificação de litispendência. Em relação aos demais autores julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a aplicar o IGP-DI no mês de maio de 1996. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Foi submetida a reexame necessário (fls. 104/118).

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 123/137).

Com as contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a r. sentença de primeiro grau decidiu além do pedido, exatamente no que diz respeito à aplicação do IGP-DI de maio de 1996.

Como se nota na petição inicial às fls. 02/13, tal providência não foi expressamente pleiteada pelas partes autoras em sua exordial.

Proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como ultra petita à luz do art. 460 do CPC, devendo ser reduzida aos limites do pedido exordial.

Este entendimento é pacífico em nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Impõe-se reduzir a condenação no tocante à renda mensal inicial, tendo em vista não ter sido matéria pleiteada na exordial.

..."

(AC no 93.03.67983-0 - 2a Turma - v.u. - Eminente Des. Federal Aricê Amaral - DO de 01/02/95, pág. 3008).

Verifico que o INSS pretende na sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença, pois não houve condenação em IGP-DI nos anos de 1997 a 2003.

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)

Destarte, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, não há como dele se conhecer, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Passo à análise da matéria submetida a esta Corte por força da remessa oficial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM

DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade,

segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto ao IRSM, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir a r. sentença, afastando a aplicação do IGP-DI de maio de 1996 e para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir a r. sentença, afastando a condenação quanto ao IGP-DI de maio de 1996, bem como para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e limitar sua incidência, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.07.004736-6 AC 1166164
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL PINTO CORREIA
ADV : EVERALDO SEGURA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 15.05.2008

Data da citação : 17.03.2004

Data do ajuizamento : 04.07.2003

Parte: MANOEL PINTO CORREIA

Nro.Benefício : 0570780527

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.07.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.03.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por idade (DIB 02.08.1994), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 28.07.2005 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ (fls. 92/96).

Inconformado, apela o INSS alegando inicialmente a ocorrência da decadência e da prescrição. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 120/123).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 92/96, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 28 de julho de 2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Passo à análise da matéria de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Corte. São exemplos de decisões neste sentido: AC 879197, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 17.05.2007; AC 1166128, Rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 16.05.2007; AC 1139282, Rel. Des. Santos Neves, DJU 10.05.2007; AC 1139247, Rel. Des. Nelson Bernardes, DJU 10.05.2007; AC 1138348, Rel. Des. Newton de Lucca, DJU 09.05.2007.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, tida por interposta, e a apelação do INSS são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.17.003007-8 AC 990452
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : BENTO RICCI e outro
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos em seus períodos básicos de cálculo, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, sem qualquer limitação na apuração dos salários-de-benefício, a recomposição dos valores das rendas mensais atuais dos benefícios em razão da revisão pleiteada e dos reajustes legais subsequentes à data de concessão dos benefícios, visando, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas e despesas processuais e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a inclusão do cálculo do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição dos autores, devendo ser recalculados todos os salários-de-contribuição posteriores, aglutinado o acréscimo, ao depois, no salário-de-benefício e na renda mensal, observado o teto legal do respectivo benefício, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, com juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, até 10/01/2003, com incidência, a partir desta data, da taxa SELIC, que contempla, em sua composição, juros e atualização monetária, observado, em tudo, igualmente, o provimento mencionado e sucedâneos, condenado o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fins de recomposição da renda mensal atual dos benefícios da parte autora, o que restou comprovado nas folhas 96/101 dos autos .

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma parcial da sentença, de modo que seja afastada a incidência da taxa SELIC sobre as verbas em atraso devidas à parte autora com a determinação de incidência de correção monetária sobre todas as parcelas em atraso, desde os seus vencimentos, nos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora, nos termos do disposto no artigo 406 do Novo Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como pleiteando a majoração dos honorários advocatícios a que foi condenada a autarquia federal, ao argumento de violação do disposto no parágrafo 3º, do artigo 20 do CPC, com fixação no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser apurado em liquidação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre

os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir, para todo o período, as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Deve, portanto, ser afastada a aplicação da taxa SELIC determinada pela sentença de primeiro grau.

Os honorários advocatícios, no entanto, devem ser majorados, razão pela qual os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício de Bento Ricci foi concedido em 18/06/1998 (com PBC de 08/1993 a 07/1996) e que o benefício de Hélio Ronchi foi concedido em 25/06/1997 (com PBC de 09/1991 a 10/1994), os mesmos fazem jus aos recálculos das rendas mensais iniciais com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição anteriores a 03/1994, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da taxa SELIC determinada pela sentença de primeiro grau, para estabelecer que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso, para todo o período, deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Mantenho, quanto ao mais, inclusive no tocante a concessão dos efeitos da tutela antecipada, a decisão recorrida, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, frisando-se, por cautela, a necessidade de observância, quando do pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais, apurados em fase de liquidação de sentença, a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.61.09.004693-7 AC 1066063
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IRENE ALVES MARTINS SOTOPIETRA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004700-6 AC 1263752
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : EDINALDO PURIFICACAO DE ARAUJO
ADV : JEFERSON BARBOSA LOPES
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade laborativa da parte autora e, conseqüentemente, sua filiação à Previdência Social. O fato de o demandante ter parado de trabalhar em razão de problemas de saúde não lhe retira a condição de segurado.

II-Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91, correta a concessão do benefício.

III-A incapacidade total e permanente do autor encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

IV-O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (11/1/01).

V- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI-Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII-Incabível a condenação do réu em honorários periciais, uma vez que a perícia foi realizada por perito integrante do IMESC, órgão oficial, ressaltando que, tendo o autor litigado sob o manto da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Apeleção do INSS improvida. Remessa Oficial e recurso do autor parcialmente providos. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do autor e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.046313-3 AC 845306
ORIG. : 0000001143 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINA DE PAULA GODOY

ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. PROVA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequena produtora rural em regime de economia familiar.

II-Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91), não há de ser o benefício concedido.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.23.001579-5 AC 963592
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ANTONIA SANTINA MARIANO SILVA MELLO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.003495-8 AC 925151
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON PADUA RIBEIRO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

I-Nos termos do art. 460, parágrafo único, do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

II-A prova do tempo de contribuição é matéria alusiva à fase de conhecimento do processo e fundamental para o reconhecimento da existência do direito à aposentadoria.

III-A sentença que condiciona a procedência do pedido à satisfação de determinados requisitos pelo autor deixa a lide sem solução, negando a segurança jurídica buscada pela via da jurisdição.

IV- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB até 5/3/97, uma vez que, com a edição do Decreto nº 2.172, o limite foi elevado para 90 dB.

V-O formulário de fls. 79 permite o enquadramento da atividade exercida no período de 1º/12/74 a 2/2/76 como especial, uma vez que atesta o trabalho do autor como "frentista", utilizando "produtos químicos tais como solopan, intercap e shampoo para automóveis". Referido enquadramento encontra-se previsto no Decreto nº 83.080/79, códigos 1.2.11 e 1.2.12 e Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11.

VI-In casu, foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

VII-O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data do requerimento na esfera administrativa, consoante precedentes desta E. Turma.

VIII-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX-Não obstante o entendimento desta Turma no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, in casu, a verba honorária fixada na R. sentença à razão de 10% sobre o valor da causa deve ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

X-Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.001409-4	AC 849892
ORIG.	:	0200000846	3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO DIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DA LUZ MOREIRA	
ADV	:	ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

V-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VI-O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019338-9 AC 883285
ORIG. : 0200001171 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DE JESUS GIL MOREIRA
ADV : ARMANDO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de despesas processuais.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Erro material constante da sentença retificado ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, retificar o erro material constante da R. sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031634-7 AC 904849
ORIG. : 0200001844 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : ROMUALDO DA LUZ SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.001398-5 AC 974796
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : BENEDICTA MARIA GARCIA FRANCO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.010899-8 AC 927551
ORIG. : 0200001656 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE LIMIRIO DA SILVA
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.031580-3 AC 971747
ORIG. : 0300000100 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : JOSE FRANCISCO DE ASSIS FILHO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA.

I-In casu, torna-se imprescindível a realização da prova oral oportunamente requerida para que seja corroborado o início de prova material apresentado pelo requerente.

II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

III-Preliminar argüida pelo INSS acolhida. Sentença anulada. No mérito, apelações julgadas prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo INSS para anular a R. sentença e, no mérito, julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036982-8 AC 1052634
ORIG. : 0400001175 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ESPOSITO TAKAKE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040442-7 AC 1056800
ORIG. : 0500005642 1 Vr BRASILANDIA/MS
APTE : MARIA OLGA ROZA DIAS
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II-Sentença anulada. Apeação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069624-9 AG 272359
ORIG. : 0600000432 2 Vr SUZANO/SP
AGRTE : MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA
ADV : REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082694-7 AG 276837
ORIG. : 0600000786 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600043929 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : HELENA MARIA RIBEIRO DO AMARAL
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084468-8 AG 277408
ORIG. : 200661830030363 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIVALDECIO LIMA SA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II-Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de serviço em 30/11/00, conforme afirma a fls. 11. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 12/13). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

IV-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

V-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

VI-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004266-2 AC 1085994
ORIG. : 0400001109 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0400019560 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : ELIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O abono anual constitui direito assegurado na Constituição Federal, sendo devido ao segurado que, durante o ano, recebeu alguns dos benefícios constantes do elenco do art. 40 da Lei nº 8.213/91.

V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas e despesas processuais.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.013818-5	AC 1105267
ORIG.	:	0400000097 3 Vr REGISTRO/SP	0400054292 3 Vr REGISTRO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALLAN LEITE DIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA DA SILVA	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício.

III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031592-7 AC 1138827
ORIG. : 0500001253 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PETRONILIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa

oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010781-9 AG 291596
ORIG. : 0600002237 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VANDERLEI DELPHINO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença até 30/10/06 (fls. 25). Após, ingressou com ação declaratória, pleiteando a concessão de tutela antecipada, a qual foi indeferida em 19/12/06 (fls. 9). Consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV — cuja juntada do extrato ora determino — observo que o benefício foi novamente implementado em 17/01/07 e cessado em 18/4/07. Não há nos autos nenhum outro documento que comprove a manutenção da incapacidade do agravante, após a cessação do benefício, abril de 2007.

II-À míngua de instrução e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034718-1 AG 297501
ORIG. : 200661260058108 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LAERCIO ANTONIO POLO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090206-1 AG 312067
ORIG. : 0700002278 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700104075 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NELI DOS REIS BATISTA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu auxílio-doença até o dia 31/12/06 (fls. 25). Todavia, o atestado médico de fls. 28, datado de 1º/3/07 nos dá notícia de que a incapacidade não cessou, uma vez que a agravante encontra-se em "tratamento para epilepsia de difícil controle e já tem (...)". Outrossim, de acordo com o relatório médico acostado a fls. 27, datado de 4/7/07, verifico que foi recomendado à autora, o "afastamento de suas atividades por 90 (noventa) dias".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096110-7 AG 316262
ORIG. : 200661830059201 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097016-9 AG 316928
ORIG. : 0700002799 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : IVANI FERREIRA LIMA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu auxílio-doença no período de 10/07/06 (fls. 30) a 14/09/07 (fls. 23). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 28, datado de 13/09/07, informa que a agravante encontra-se em pós-operatório de cirurgia de hérnia inguinal recidivada, apresentando "dor local importante para movimentação e esforços", devendo permanecer afastada de suas atividades "pelo menos mais de 30 dias".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097210-5 AG 317030
ORIG. : 0700001154 2 Vr ANDRADINA/SP 0700093830 2 Vr
ANDRADINA/SP
AGRTE : JOSE GOMES
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001758-1 AC 1168923
ORIG. : 0500000044 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : EUNICE FERMINO DE LIMA OLIVEIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005167-9 AC 1175361
ORIG. : 0500000928 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500001210 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA SOARES DA COSTA
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apelação improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011886-5 AC 1185894
ORIG. : 0500001464 2 Vr MONTE ALTO/SP 0500045953 2 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : ADELINA GONCALVES MOREIRA DIAS
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Havendo início de prova material - não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo -, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022877-4 AC 1199622
ORIG. : 0600000604 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600071130 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA APOLINARIA SILVA DINATO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Inadmissível a apresentação de novas razões recursais quando já interposta, anteriormente, a apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

II-Havendo início de prova material - não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo -, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

III-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Recurso de fls. 45/53 não conhecido. Apelação interposta a fls. 36/44 improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do recurso de fls. 45/53 e negar provimento à apelação interposta a fls. 36/44, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025966-7 AC 1204096
ORIG. : 0600001370 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600027309 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : JURACY JOSE JACINTO DA ROSA
ADV : THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027794-3 AC 1206195
ORIG. : 0700000266 1 Vr PARANAIBA/MS 0700009055 1 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : JAILSON SOARES DE LIMA
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA DEDUÇÃO DA PRETENSÃO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinou o ingresso de pedido na via administrativa, no caso de provimento deste recurso, a sentença proferida no processo subjacente é nula.

III-Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, declarar, ex officio, a nulidade da sentença monocrática, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028261-6 AC 1206656
ORIG. : 0600002259 1 Vr BURITAMA/SP 0600044190 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL GONCALVES DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029495-3 AC 1209344
ORIG. : 0500000206 1 Vr SERRANA/SP 0500026818 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MECCHIA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Agravo Retido improvido. Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030039-4 AC 1209872
ORIG. : 0600029720 1 Vr PARANAIBA/MS 0600001029 1 Vr

PARANAIBA/MS
APTE : ONEZIO FRANCISCO DIAS
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA DEDUÇÃO DA PRETENSÃO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinou o ingresso de pedido na via administrativa, no caso de provimento deste recurso, a sentença proferida no processo subjacente é nula.

III-Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, declarar, ex officio, a nulidade da sentença monocrática, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041229-9 AC 1237975
ORIG. : 0600000549 1 Vr ADAMANTINA/SP 0600034604 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MATEUS DA SILVA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os juros moratórios são devidos a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC.

VIII-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento das despesas processuais.

IX-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

X-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XI-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.044123-8	AC 1244198
ORIG.	:	0600001007 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP	0600022680
		1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DARIO ROLDAO RODRIGUES	
ADV	:	NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044202-4 AC 1244277
ORIG. : 0400000968 1 Vr PIEDADE/SP 0400034249 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : MARIA AKEMI KITAMURA
ADV : FABIO ALEXANDRE TARDELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

I-In casu, não obstante ser a parte autora portadora de deficiência, não ficou comprovada estar a mesma destituída dos meios necessários para prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

II-Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93, impõe-se a negação do recurso.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049470-0 AC 1261418
ORIG. : 0600000534 1 Vr TATUI/SP 0600043664 1 Vr TATUI/SP
APTE : MARIA DE LOURDES
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Havendo início de prova material - não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo -, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001257-5 AC 1269687
ORIG. : 0500001986 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA LUCAS TRINDADE (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. JUROS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-Procede a pretensão do INSS no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apeleção parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002579-0 AC 1272395
ORIG. : 0600000197 1 Vr TANABI/SP
APTE : RITA MERCUSSI CAVALCANTI

ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003936-2 AC 1274290
ORIG. : 0700000159 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700003040 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA SANGALI MOZARDO
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ.

III-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Agravo Retido improvido. Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004589-1 AC 1274975
ORIG. : 0700000185 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700003536 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DOMENO ASSUNCAO
ADV : NEUSA APARECIDA RODRIGUES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-Agravo retido e Apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005004-7 AC 1275504
ORIG. : 0500001479 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA ABDALLA
ADV : HELENI BERNARDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I-A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II-Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.005018-7	AC 1275518
ORIG.	:	0600000706	2 Vr AMPARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOANINHA NUNCIARONI DONATO	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVA. CARÊNCIA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Agravo Retido e Apelação improvidos. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005393-0 AC 1276633
ORIG. : 0600000461 1 Vr NHANDEARA/SP 0600014310 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MIGUEL FRANCISCO ORNELE
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005418-1 AC 1276658
ORIG. : 0600001014 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERTOLINA DIAS DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apeleção improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.005802-2 AC 1277054
ORIG. : 0700000374 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700014827 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE UNGARO BELISARIO GERALDES
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Preliminar rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007955-4 AC 1280813
ORIG. : 0700000087 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700005180 2 Vr CAPAO

BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAAC BALTAZAR DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : SONIA BALSEVICIUS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I-No que tange a suspensão dos efeitos da tutela concedida na sentença, a autarquia fundamentou o seu inconformismo na impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Esta argumentação, porém, vai de encontro ao conteúdo da Súmula n.º 726, do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

III-Characterizada a hipótese de julgado ultra petita, deve o Juízo ad quem restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 128 e 460 do CPC.

IV-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

V-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

VI-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VII-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII-Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008454-9 AC 1281647
ORIG. : 0700001243 1 Vr FARTURA/SP 0700030496 1 Vr FARTURA/SP
APTE : SANDRA VALERIA HONORATO
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008530-0 AC 1281745
ORIG. : 0600000572 1 Vr GUAIRA/SP 0600009272 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVINA DA SILVA NOGUEIRA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Procede a pretensão do INSS no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008763-0 AC 1282144
ORIG. : 0600001038 1 Vr GUAIRA/SP 0600021734 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANI RODRIGUES DA COSTA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Propede a pretensão do INSS no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Preliminar acolhida. No mérito, Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento à apelação, revogando a tutela específica anteriormente concedida.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008848-8 AC 1282229

ORIG. : 0700000292 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DE ARAUJO
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não havendo início de prova material no sentido de demonstrar que a autora exerceu atividades no campo no período estabelecido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, não há de ser reconhecida a sua condição de rurícola. Precedentes jurisprudenciais.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009717-9 AC 1284459
ORIG. : 0600001181 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600026306
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOCELINA BRAZ DA SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apeleção improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.041840-6 AC 378694
ORIG. : 9000000291 3 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGNEZ MORASCHI TALARICO e outros
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS CONFORME A SÚMULA 260 DO TFR. AUSÊNCIA DE PEDIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO OU DECISÃO FAVORÁVEL SOBRE A QUESTÃO. COBRANÇA EXCESSIVA EM RELAÇÃO AOS EMBARGADOS IVO BRASSOLATTI E TARQUÍNIO CORSI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS DEMAIS EMBARGADOS.

- Aplicação, no primeiro reajuste do benefício, dos critérios preconizados pela Súmula 260 do TFR, sem que houvesse pedido no processo de conhecimento e nem inclusão na condenação.
- Vício do primeiro reajuste a contaminar os cálculos do contador do juízo, que partiu de incorreta memória discriminada.
- Pretensão do INSS de uso de índices próprios da Previdência Social que não se sustenta, diante da necessidade de recomposição da dívida da forma mais completa possível.
- Anulação, de início e de ofício, da execução quanto aos embargados Ivo Brassolatti e Tarquínio Corsi, processando-se novamente a liquidação.
- Apelação a que se nega provimento em relação aos demais embargados, observando-se o decote que a sentença determinou quanto à contribuição para assistência médica instituída pelo Decreto-lei nº 1910/81.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a execução quanto aos embargados Ivo Brassolatti e Tarquínio Corsi e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.038551-4 AC 605905
ORIG. : 9900001009 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE GIROLA
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. O valor do benefício devido foi fixado em quatro salários mínimos e, ainda que considerados os consectários, o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial não conhecida.

- Explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, a possibilitar a plena defesa da autarquia.

- Salário-maternidade, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

- Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e incompetência do juízo rejeitadas.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.043986-2 AC 729869
ORIG. : 0000001042 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO LEAL DE SOUZA incapaz
REPTE : MARINALVA LEAL DE SOUZA
ADV : LILIA KIMURA
REMTE : JUIZO DE DIR. DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A incapacidade relativa da autora, ainda que existente na ocasião da propositura da ação, já não perdura em face do disposto no artigo 5º, caput, do Código Civil.

- A remessa é condição de eficácia da sentença e, uma vez dispensada pela nova lei, opera-se imediata e automaticamente o trânsito em julgado. Artigo 1.211 do Código de Processo Civil - aplicação imediata da norma processual.

- O valor do benefício devido foi fixado em quatro salários mínimos e, ainda que considerados os consectários, o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa oficial não conhecida.

- Explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, a possibilitar a plena defesa da autarquia.

- Salário-maternidade, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

- Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e incompetência do juízo rejeitadas.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.13.002734-5 AC 992465
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILZA SILVEIRA DE SOUZA ALVES
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso adesivo da autora e revogar a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.000478-3 AC 766711

ORIG. : 0100000267 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA DOS SANTOS
ADV : LILIA KIMURA
REMTE : JUIZO DE DIR. DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A remessa é condição de eficácia da sentença e, uma vez dispensada pela nova lei, opera-se imediata e automaticamente o trânsito em julgado. Artigo 1.211 do Código de Processo Civil - aplicação imediata da norma processual.

- O valor do benefício devido foi fixado em quatro salários mínimos e, ainda que considerados os consectários, o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa oficial não conhecida.

- Explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, a possibilitar a plena defesa da autarquia.

- Salário-maternidade, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

- Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e incompetência do juízo rejeitadas.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.003618-8 AC 771285
ORIG. : 0100000246 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CLAUDIA DOS SANTOS
ADV : LILIA KIMURA
REMTE : JUIZO DE DIR. DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A remessa é condição de eficácia da sentença e, uma vez dispensada pela nova lei, opera-se imediata e automaticamente o trânsito em julgado. Artigo 1.211 do Código de Processo Civil - aplicação imediata da norma processual.

- O valor do benefício devido foi fixado em quatro salários mínimos e, ainda que considerados os consectários, o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa oficial não conhecida.

- Explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, a possibilitar a plena defesa da autarquia.

- Salário-maternidade, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

- Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e incompetência do juízo rejeitadas.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.005995-4 AC 775124
ORIG. : 0100001189 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSENILDA APARECIDA ANDRADE
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, a possibilitar a plena defesa da autarquia.

- Salário-maternidade, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

- Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e incompetência do juízo rejeitadas.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014360-6 AC 790367

ORIG. : 0000001465 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : YOLANDA RODRIGUES PINTO DE SOUZA
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Comprovada a qualidade de segurado do de cujus, a retirada da oportunidade de produção de prova testemunhal caracteriza o cerceamento de defesa.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a oitiva das testemunhas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.029371-9 AC 816006
ORIG. : 0100000220 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME e outros
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEIA DA SILVA SANTOS
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIR. DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. O valor do benefício devido foi fixado em quatro salários mínimos e, ainda que considerados os consectários, o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial não conhecida.

- Explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, a possibilitar a plena defesa da autarquia.

- Salário-maternidade, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito

diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

- Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e incompetência do juízo rejeitadas.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Julgado prejudicado o recurso adesivo da autora. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso adesivo da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.030963-6 AC 819147
ORIG. : 0100001174 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA ALVES DOS SANTOS
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. O valor do benefício devido foi fixado em quatro salários mínimos e, ainda que considerados os consectários, o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial não conhecida.
- Explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, a possibilitar a plena defesa da autarquia.
- Salário-maternidade, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.
- Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e incompetência do juízo rejeitadas.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Não conheço da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.034004-7 AC 824065
 ORIG. : 0000001695 1 Vr VOTUPORANGA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FLORA DA SILVA JAYME
 ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
 REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Diante da intimação para comparecer a audiências em comarcas diferentes, no mesmo dia, possível a redesignação da audiência para qual o procurador foi intimado por último, sob pena de cerceamento de defesa.
- Preliminar que não merece acolhimento, porquanto o INSS pleiteou a redesignação da audiência para a qual foi intimado primeiro.
- Sentença, embora submetida ao duplo grau de jurisdição, não condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana, recebendo, inclusive, aposentadoria por invalidez, como industrial.

- Ausência de documento, em nome da própria autora, que demonstre ser lavradora, constando, de sua CTPS, que exercia a profissão de industriária.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Tratando-se, a autora, de beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a sua condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.034036-9	AC 824097
ORIG.	:	0100000035	1 Vr MARACAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ANIZIA DA SILVA	
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do ajuizamento da ação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.043086-3 AC 840043
 ORIG. : 0000001164 2 Vr TATUI/SP
 APTE : TEREZA DE JESUS MENDES MACEDO
 ADV : CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA CRUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Verba honorária fixada em R\$200,00 (duzentos reais), vedada a vinculação ao salário mínimo, nos termos da Súmula 201 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação a que se nega provimento. De ofício, convertidos os honorários advocatícios em R\$ 200,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, converter os honorários advocatícios em R\$ 200,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.002531-3 AC 1164027
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAVI DE CASTRO
ADV : SERGIO GONTARCZIK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. BOLSISTA DE FRENTE DE TRABALHO.

- A concessão do benefício de auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A adesão do autor ao "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo pela Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999, por ter cunho meramente assistencial, não gera direito à percepção de benefício previdenciário.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafos 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.000192-0 AC 847797
ORIG. : 0100001009 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO SAMPAIO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. PAI. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.
- A dependência econômica do pai inválido deve ser demonstrada. O pai não portador de incapacidade não figura no rol de dependentes do segurado (art. 12 do Decreto nº 83.080/79).
- Não comprovada a invalidez do pai, resta excluída a possibilidade de reconhecimento de sua condição de dependente em relação ao filho.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.010952-4 AC 868057
ORIG. : 0100001391 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA SADOCCO DE SOUZA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 47 do Decreto nº 89.312/84.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de sua filha não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurada da falecida e do cumprimento da carência legal.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.023110-0 AC 888818
 ORIG. : 9300000944 1 Vr BARIRI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WILSON JOSE GERMIN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTE : ELIAS JORGE RESEGUE
 ADV : EMILIO LUCIO
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PECÚLIO PAGO A SEGURADO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DEVIDO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE.

- Prescrição é a extinção do direito de ação diante da inércia de seu titular.
- Somente a partir da data em que o INSS pagou o que entendeu devido passou a existir ação a ser exercitável pelo titular do direito, então se iniciando a contagem do prazo de prescrição. Principio da actio nata.
- Valor pago em 16 de maio de 1993 e ação ajuizada em 15 de outubro seguinte. Prescrição que não se consumou.
- Apelação do autor a que se dá provimento. Prejudicada a apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, julgar prejudicada a apelação do

INSS e determinar, outrossim, que se proceda à execução conforme o valor apontado às fls. 102 do processo de conhecimento, com redução de honorários para 10% (dez por cento), conforme sentença.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.013890-9 AC 1025851
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SILVIA HELENA DO CARMO FERNANDES
ADV : GUSTAVO VETORAZZO JORGE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.12.007699-0 AC 971909
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AULINA PEREIRA PAZ
ADV : ELAINE RAMIREZ
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.003678-1 AC 915274
ORIG. : 0200000357 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES PEREIRA TEIXEIRA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Caracterizada sentença ultra petita, é necessário restringi-la aos limites do pedido.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador rural, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- Impossível o pagamento de verbas vencidas em sede de antecipação de tutela, à vista das peculiaridades da execução contra a Fazenda Pública.
- Apelação a que se nega provimento. De ofício, restringida a sentença aos limites do pedido, fixando o valor do benefício em um salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido, fixando o valor do benefício em um salário mínimo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.011763-0	AC 929203
ORIG.	:	0100000703	1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA DE AGUIAR SILVA	
ADV	:	EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	
REMTE	:	JUIZO DE DIR. DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. O valor do benefício devido foi fixado em quatro salários mínimos e, ainda que considerados os consectários, o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial não conhecida.
- Explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, a possibilitar a plena defesa da autarquia.
- Salário-maternidade, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.
- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.
- Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e incompetência do juízo rejeitadas.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Não conheço da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.011901-7	AC 929549
ORIG.	:	0100000101	2 Vr UBATUBA/SP
APTE	:	ALICE TEIXEIRA DE ALMEIDA	
ADV	:	LUCIMARA GAIA DE ANDRADE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 47 do Decreto n° 89.312/84.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido e do cumprimento da carência legal.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.018737-0 AC 941933
ORIG. : 0200000795 3 Vr MATAO/SP
APTE : JOSEFA BEZERRA FELIPE e outro
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- A dependência econômica dos genitores deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.

- A mera afirmação de que os autores passaram a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

- Beneficiários da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.002862-9 AC 1067284
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BEORDO JUBELIN
ADV : PAULO MARZOLA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.22.000786-5 AC 1065583
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : MARIA RODRIGUES SILVEIRA
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.001363-3 AC 997751
ORIG. : 0300000072 3 Vr TATUI/SP
APTE : LIZETTE RIBEIRO VIEIRA
ADV : CESAR AUGUSTUS MAZZONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.011364-0 AC 1014530
ORIG. : 0300000344 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE ARAUJO
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor. Agravo retido a que se nega provimento. Matéria preliminar rejeitada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Descaracterizado o regime de economia familiar, sem demonstração segura de dependência dessa atividade para subsistência.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.011846-7	AC 1015336
ORIG.	:	0400000332 2 Vr	PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FATIMA GORETI ALVES SCHWEIZER	
ADV	:	EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	
REMTE	:	JUIZO DE DIR. DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. O valor do benefício devido foi fixado em quatro salários mínimos e, ainda que considerados os consectários, o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial não conhecida.
- Explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, a possibilitar a plena defesa da autarquia.
- Salário-maternidade, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.
- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.
- Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e incompetência do juízo rejeitadas.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Julgado prejudicado o recurso adesivo da autora. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso adesivo da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.015416-2 AC 1019920
ORIG. : 0300000209 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITH MARIA FIGUEIREDO DE MORAES
ADV : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa oficial tida por interposta.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de sua filha é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurada da falecida.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.017928-6 AC 1023057
ORIG. : 0400000331 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISLEY ALVES BRITO
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Explicitado, na exordial, ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, a possibilitar a plena defesa da autarquia.

- Salário-maternidade, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

- De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

- Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e incompetência do juízo rejeitadas.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.021324-5 AC 1027895
ORIG. : 0200001069 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINO DE OLIVEIRA COSTA
ADV : RENATO PELINSON
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Não conhecimento do recurso na parte em que se reporta, genericamente, à contestação (artigo 514 inciso II do Código de Processo Civil).

- É nula a parte da sentença que aprecia situação fática superior à prevista no pedido inicial. Violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Redução aos limites do pedido.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

- A sentença deve ficar adstrita aos limites do pedido. Violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Redução aos limites do pedido.

- Diante da necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação (17.01.2003). Tendo em vista as informações obtidas junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de que o autor recebeu auxílio-doença de 07.01.2003 a 20.02.2003, devem ser compensados os valores pagos neste período.

- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (17.01.2003), compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença de 07.01.2003 a 20.02.2003, e para reduzir os honorários advocatícios a 10% incidentes sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como recurso adesivo a que se dá parcial provimento para que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, restringida a sentença aos limites do pedido e concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, bem como, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido e conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.021958-2 AC 1029591
ORIG. : 0200003375 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : MARISILVA CARDOSO DE BARROS
ADV : JOAO BIASI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

- Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.022338-0 AC 1030012
ORIG. : 0400000045 2 Vr TIETE/SP
APTE : MARIA DE LOURDES CITRONI ANTONELLI
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.033059-6 AC 1047690
ORIG. : 0400000489 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MENDES SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADV : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade rural, corroborada por prova testemunhal no período de 25.03.1964 a 31.12.1969.

- Tratando-se de servidor público, a contagem recíproca de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é garantida pelo artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

- Em princípio, exigível, em tais casos, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese (artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91). ADIN nº 1.664-0/UF.

- Inaplicabilidade do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, que regula forma de aposentadoria distinta da do regime geral.

- Precedentes do STJ no sentido de que, para que possa haver contagem recíproca do tempo de serviço exercido na atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, é necessária a indenização do valor relativo às contribuições previdenciárias (ROMS nº 13667; AGRESP nº 543614; RESP nº 600661; RESP nº 413171).

- Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer apenas o período de 25.03.1964 a 31.12.1968 como trabalhado na área rural, determinando a expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, mediante a efetiva indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.035108-3	AC 1050449
ORIG.	:	0400000751	1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZ FELIPE MENDES	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade rural, corroborada por prova testemunhal concludente de todo o período.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer apenas os períodos de 16.02.1976 a 31.12.1978 como trabalhados na área rural, e fixar a sucumbência recíproca. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.035250-6 AC 1050615
ORIG. : 0500000018 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARIANO BATISTA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade rural, corroborada por prova testemunhal concludente apenas de parte do período (01.01.1971 a 31.12.1972 e de 01.01.1978 a 31.12.1979).

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer os períodos de 01.01.1971 a 31.12.1972 e de 01.01.1978 a 31.12.1979 como trabalhados na área rural, e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.039616-9 AC 1055855
ORIG. : 0400000845 1 Vr ATIBAIA/SP 0400074932 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO DA SILVA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.
- Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela concedida, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.040594-8 AC 1056952
ORIG. : 0300001552 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTAIDES PEREIRA BERNARDES

ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, visto que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- Labor urbano não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.042741-5 AC 1059475
ORIG. : 0400000768 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FERNANDES DA ROCHA
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade rural, corroborada por prova testemunhal concludente de parte do período (01.01.1978 a 31.12.1978 e de 01.01.1984 a 01.01.1984).
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer apenas os períodos de 01.01.1978 a 31.12.1978 e de 01.01.1984 a 31.12.1984 como trabalhados na área rural, e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Juiz Federal Convocado o fazia em menor extensão, para reconhecer o período de 01.01.1978 a 31.12.1984 como trabalhados na área rural, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.050541-4 AC 1074816
ORIG. : 0400000693 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA COLOMBARI
ADV : RUBENS DE CASTILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.008877-0 AC 1156961
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NADIR BALCONE MASSA

ADV : ANA PAULA CORREA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.20.001995-7 AC 1213725
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : NEUZA HONOROATO FERELI
ADV : VALERIA LOPES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.001842-8 AC 1083078
 ORIG. : 0500000137 2 Vr BIRIGUI/SP 0500015483 2 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALTAMIRO BUENO DA FONSECA
 ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- É nula a parte da sentença que aprecia situação fática superior à prevista no pedido inicial. Violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Redução aos limites do pedido.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade rural, corroborada por prova testemunhal concludente apenas de parte do período (01.01.1959 a 31.12.1959 e de 01.01.1967 a 31.12.1981).
- Tratando-se de servidor público, a contagem recíproca de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é garantida pelo artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

- Em princípio, exigível, em tais casos, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese (artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91). ADIN n.º 1.664-0/UF.

- Inaplicabilidade do artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, que regula forma de aposentadoria distinta da do regime geral.

- Precedentes do STJ no sentido de que, para que possa haver contagem recíproca do tempo de serviço exercido na atividade rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, é necessária a indenização do valor relativo às contribuições previdenciárias (ROMS n.º 13667; AGRESP n.º 543614; RESP n.º 600661; RESP n.º 413171).

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença, em parte, e reconhecer apenas o período de 01.01.1959 a 31.12.1959 e de 01.01.1967 a 31.12.1981 como trabalhado na área rural, determinando a expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, mediante a efetiva indenização da contribuição correspondente ao período respectivo. De ofício, sentença restringida aos limites do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.003509-8	AC 1085080	
ORIG.	:	0300001228	3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP	0300013933
	:		3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	JOAO RUFATTO		
ADV	:	MARIA ANTONIA ALVES PINTO		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- A preliminar de violação do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 diz com o mérito, razão pela será com ele analisada.

- Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária.

- A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei n.º 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios.

- Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

- Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei n.º 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada.

- Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição.

- Revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida, cessando-se o pagamento de auxílio-acidente, que passa a integrar os salários-de-contribuição da aposentadoria a ser recalculada.

- Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedida a tutela específica, determinando-se o imediato recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários-de-contribuição, consoante o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, e a implantação do benefício recalculado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Determinada a revogação da antecipação dos efeitos da tutela deferida e, de ofício, o imediato recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários-de-contribuição, consoante o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, e a implantação do benefício com o novo valor obtido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar a revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida, e, de ofício, o imediato recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários-de-contribuição, consoante o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, e a implantação do benefício com o novo valor obtido, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.028435-9 AC 1134026
ORIG. : 0300000149 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : APARECIDA CAROLINA POGLIERO PELICAO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.

- A dependência econômica da mãe deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicada a apelação da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.029869-3	AC 1136347	
ORIG.	:	0400001146	1 Vr BEBEDOURO/SP	0400025329 1 Vr
			BEBEDOURO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	NELIDIA MARIA DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)		
ADV	:	ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de o montante devido, entre a data do óbito e a sentença, ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica do genitor deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035644-9 AC 1145492
 ORIG. : 0500000465 2 Vr ANDRADINA/SP 0500015475 2 Vr
 ANDRADINA/SP
 APTE : JOSE DE JESUS (= ou > de 60 anos)
 ADV : GLEIZER MANZATTI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. PAI. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 47 do Decreto nº 89.312/84.
- A dependência econômica do pai inválido deve ser demonstrada. O pai não portador de incapacidade não figura no rol de dependentes do segurado (art. 10 do Decreto nº 89.312/84).
- Não comprovada a invalidez do pai, resta excluída a possibilidade de reconhecimento de sua condição de dependente em relação ao filho.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido e do cumprimento da carência legal.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.037076-8 AC 1147784
ORIG. : 0500000723 1 Vr URUPES/SP 0500000617 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE LOURDES VAL MASIERO
ADV : RENATO ALCIDES ANGELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.037935-8 AC 1148890
ORIG. : 0500000380 1 Vr GETULINA/SP 0500009150 1 Vr
GETULINA/SP

APTE : ANA LIMA ANDRADE
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.040623-4 AC 1152298
ORIG. : 0500000809 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500138123 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : PEDRA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.05.001011-7 AC 1259653
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : ANTONIO FERRAZ e outro
ADV : PATRÍCIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A certidão de casamento, na qual consta a qualificação do cônjuge como rurícola, constituiu início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural dos autores, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Os juros de mora são devidos á razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação dos benefícios, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.24.000007-1 AC 1240055
 ORIG. : 1 Vr JALES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLARINDA DIAS DOS SANTOS
 ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

Matéria preliminar rejeitada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que divorciada há alguns anos.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente do pedido. Cassada a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004837-1 AC 1174806
 ORIG. : 0500001045 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500016116 3 Vr
 FERNANDOPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NATALINO PALADINI
 ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Honorários periciais reduzidos a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários periciais, e para que o percentual da verba honorária incida sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.025715-4 AC 1203846
ORIG. : 0600000648 3 Vr ITATIBA/SP 0600024735 3 Vr
ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR GONCALVES DE MENDONCA
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita.
- O termo inicial do benefício é questão que diz respeito, na verdade, ao mérito, e como tal deve ser apreciada.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- O termo inicial do benefício deve retroagir a 23.01.2006, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 23.01.2006, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, fixar os critérios de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto, e para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.028070-0 AC 1206465
ORIG. : 0600000543 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600023867 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : ADENILSON MARTINS BENEDITO
ADV : MOUNIF JOSE MURAD
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação profissional de trabalhador impedido de realizar suas atividades habituais, com limitações decorrentes de seus graves problemas da saúde e baixo grau de instrução. Incapacidade total e permanente configurada.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 01.12.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, incidindo mês a mês, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do autor a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício a partir de 01.12.2005, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar os critérios de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do autor e do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.041390-5 AC 1238136
ORIG. : 0600000606 1 Vr ITARARE/SP 0600023405 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DA LUZ RODRIGUES
ADV : MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043922-0 AC 1243985
ORIG. : 0500001003 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : LAIDE AMERICO DE MOURA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que divorciada há alguns anos.
- Prova material direta contrária à pretensão da autora. Exercício de atividade urbana no período de 10.08.1982 a 20.09.1984.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente do pedido. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicada a apelação da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045591-2 AC 1249928
 ORIG. : 0600001235 1 Vr IGARAPAVA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ELIO ANTONIO
 ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material, na medida em que o autor deixou de desempenhar atividade rural há muito tempo.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.046323-4 AC 1250959
ORIG. : 0400001347 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400017218 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Tutela específica concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência abril/08, sendo que a multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.047628-9 AC 1254931
ORIG. : 0600001367 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DINIZ ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.047684-8 AC 1254987
ORIG. : 0500001251 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES LOPES FERRAREZI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Tutela específica concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência abril/08, sendo que a multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.048980-6 AC 1260258
ORIG. : 0600000865 1 Vr MACATUBA/SP 0600020080 1 Vr
MACATUBA/SP
APTE : ANTONIA JOAQUIM POLICARPO (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR AO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Agravo retido improvido. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS, dar provimento à sua apelação e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049468-1 AC 1261416
ORIG. : 0700014837 1 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA CORREIA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050247-1 AC 1262561
ORIG. : 0600000511 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : INES BELLUCCI ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A certidão de casamento, na qual consta a qualificação do cônjuge como rurícola, constituiu início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural dos autores, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Os juros de mora são devidos á razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação dos benefícios, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência abril/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000668-0 AC 1269053
 ORIG. : 0600000644 1 Vr BURITAMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOANA MARIA TOZETI POI
 ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador (a) de idade avançada (52 anos) e baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada.

-De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se nega provimento. De ofício, restringida a sentença aos limites do pedido, concedendo o auxílio-doença desde a citação (09.05.2006) até a data de elaboração do laudo pericial (12.04.2007), momento a partir do qual será devida a aposentadoria por invalidez, e concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação bem como, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido, concedendo o auxílio-doença desde a citação (09.05.2006) até a data de elaboração do laudo pericial (12.04.2007), momento a partir do qual será devida a aposentadoria por invalidez, e conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.002845-5 AC 1272661
ORIG. : 0600001189 2 Vr PIEDADE/SP 0600060770 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUZA DE ANDRADE AMBROSIO
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Preliminar rejeitada. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Cassada a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.003647-6 AC 1273799
ORIG. : 0600001159 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600020521
1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA BONADIO DE SOUZA
ADV : CARLOS ROBERTO DE PADUA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Documento comprovando o exercício de atividade rural somente em período posterior à ocorrência do parto é insuficiente à concessão do benefício.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004377-8 AC 1274763
ORIG. : 0600001025 2 Vr GUARARAPES/SP 0600033376 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BRANDAO MORAES
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Ato judicial que põe termo ao processo, decidindo o mérito da causa, ainda que incidentalmente tenha antecipado os efeitos da tutela jurisdicional, deve ser atacado pelo recurso de apelação, sendo incabível, para tal fim, a interposição de agravo retido.

- Agravo retido não conhecido.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, dar provimento à sua apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.007001-7	AC 299797
ORIG.	:	9300000826	1 Vr JAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELSO LUIZ DE ABREU	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LAURA MONTEMOR TURRA e outros	
ADV	:	TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA e outros	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Reconhecimento de existência de omissão, tendo em vista que o tema relativo à compensação dos valores porventura pagos aos autores na orla administrativa não foi abordado pela Turma Julgadora.

- Embargos de declaração dos quais se conhece e que ficam providos, para autorizar a compensação objetivada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos, dando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.015426-3 AC 363118
ORIG. : 9600000494 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : JOAO FIOREZE
ADV : MILTON CAMILLO CAPUTO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. EMBARGOS acolhidos.

- Obscuridade que não se verifica.

- Reconhecimento de existência de omissão, tendo em vista que a questão prescricional com relação às gratificações natalinas de 1988, 1989 e 1990, não foi abordada pela Turma Julgadora, quando pela primeira vez a apreciou, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, embora tivesse sido suscitada em contestação.

- A vertente demanda foi ajuizada em 22.07.96, ou seja, após 5 (cinco) anos do direito ao recebimento de eventuais diferenças, a ensejar a decretação da prescrição parcelar, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

- Embargos de declaração dos quais se conhece e que ficam providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos, dando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.023294-0 AC 412425
ORIG. : 9700000292 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : JULIA MARIA DA CONCEICAO
ADV : PEDRO PINTO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- A apelação que se limita a, simples e genericamente, contrariar a sentença que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, afronta a disposição contida no art. 514, II, do CPC.

- Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.012315-1 AC 459814
ORIG. : 9403091193 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EUGENIO DE OLIVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. EMBARGOS acolhidos.

- Reconhecimento de existência de omissão, tendo em vista que a questão prescricional com relação à aplicação do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho de 1989 e à gratificação natalina de 1988, não foi abordada pela Turma Julgadora, conquanto suscitada na defesa autárquica e abordada na r. sentença.

- A vertente demanda foi ajuizada em 28.11.94, ou seja, após 5 (cinco) anos do direito ao recebimento das diferenças disputadas, a ensejar a decretação da prescrição parcelar, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

- Embargos de declaração dos quais se conhece e que ficam providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos, dando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.044059-4 AC 489410
ORIG. : 9800000973 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : JOANA MANZANO SOBRINHO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Não há falar de omissão no aresto objurgado.

- Cabe ao Instituto Previdenciário responder pela concessão e manutenção do benefício da assistência social, nos termos do Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995.

- Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.055088-0	AC 499741
ORIG.	:	9700001754	1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA DALVA DE AGOSTINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EDIO DE JESUS	
ADV	:	MIRNA ADRIANA JUSTO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	EDIO DE JESUS	
REL ACO	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS ANTERIORES À LEI 8.213/91. INVIABILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA (ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91). DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SOMENTE PARA ACRESCEM RAZÕES AO ARESTO. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.

- O sistema previdenciário rural brasileiro, representado por diversas instituições criadas ao longo do tempo (a Fundação da Lei 2.613/55, o Fundo da Lei 4.214/63 e do Decreto-lei 276/67 ou o Programa de Assistência da Lei Complementar 11/71), contou, sempre, com correlatas fontes de custeio.

- Dentre outras receitas, foi, em todo tempo, financiado por contribuições dos empregadores rurais.

- Estas contribuições possuem caráter eminentemente impositivo, tanto assim que geradoras de condenação ao pagamento de multas e consectários, se recolhidas a destempo.

- A situação em estudo não se identifica com a do obreiro campestre que desenvolvia seu mister como "diarista", quer-se dizer, aquele que, a cada dia, exercia atividade campestre em local diferente, muitas vezes arregimentado em praças públicas, casas do trabalhador ou outros logradouros quaisquer, de comum conhecimento dos moradores da localidade, por parte dos chamados "gatos", mediadores entre os proprietários rurais e os rurícolas propriamente ditos.

- Também não se confunde com a hipótese daqueles pequenos proprietários que, juntamente com o núcleo familiar, exploravam a terra (segurados especiais) e dela obtinham seu sustento.

- O recorrido foi empregado rural, segundo vínculos constantes de sua CTPS n. 13261, série 286ª.

- Como tal, o regramento de regência da espécie conferiu-lhe qualidade de segurado/beneficiário (Lei 4.214/73, Decreto 53.154/63, Decreto-lei 276/67, Lei Complementar 11/71, Decreto 69.919/72 e Lei Complementar 16/73, afora a Lei 8.213/91).

- Considerado o dia anterior à data da propositura da ação, 16-09-1996 (fls. 02), como termo ad quem do último vínculo registrado, os intervalos perfazem 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias, ou 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de contribuição.

- É da essência da Seguridade Social, e bem assim do sistema previdenciário nacional, a idéia de contributividade (arts. 194-195 e 201 da Constituição da República).

- No específico caso dos autos, carece de sentido sustentar qualquer impeço ao reconhecimento do tempo de serviço, inclusive para efeitos de carência.

- Não se há de exigir do segurado/empregado o recolhimento de importâncias, uma vez que já o fez, consoante as relações empregatícias descritas.

- Não se há falar, in casu, de indispensável compensação entre sistemas diversos. O autor, quando proposta a ação, declarou-se operário.

- Finalmente, não é de se lhe cobrar indenização, determinação cabível se não tivesse contribuído.

- Embargos de declaração acolhidos tão-somente para acrescer razões ao aresto. Mantido o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.101639-1 AC 543381
ORIG. : 9300000802 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
ADV : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
REL ACO : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- A princípio, no que concerne ao "desapensamento" reclamado, o assunto mostra-se inoportuno.
- Ao teor da seqüência processual dos embargos à execução, deveria a autarquia federal, na hipótese de se considerar prejudicada, ter promovido a interposição de recurso, o que não foi feito.
- Por causa disso é impróprio, neste momento, arrogar-se cerceada em seu direito de defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).
- Quanto à conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do código processual civil, não deve prosperar. O dispositivo cuida da instrução do processo, fase, há muito, ultrapassada, no caso em estudo.
- Não persuade a argumentação referente a ter-se desincumbido do onus probandi imanente à espécie (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). A par da ausência de fundamento legal, corroborativo da asserção em voga, é consabido que os embargos à execução apresentam natureza jurídica de jaez tal que, em si mesmos, ostentam, amalgamados, conceitos de ação e de defesa - lato sensu.
- Devendo atender aos dizeres dos artigos 282 e 283 do estatuto processual civil, uma vez que "inauguram outra relação jurídica processual, de conhecimento", por dedução lógica, não se há falar em desoneração da prova do asseverado na respectiva inicial, dado o simples fato de se tratar de embargos e, ainda mais, porque se encontravam "apensados".
- Sobre não existir comando legal a obrigar o devedor embargante, a priori, ofertar cálculos, em estrita observância à particularidade em referência, em momento algum exigiu-se da autarquia federal tivesse trazido, de plano, contas ao feito.
- O pronunciamento judicial censurado assentou os motivos pelos quais a Turma abraçou tese para imputar à autarquia federal a verba honorária pericial.
- A simples ausência de menção a artigo de lei - art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93 - não consubstancia mácula a lhe ser imputada. A fundamentação lançada refuta possibilidade do cabimento do dispositivo em apreço.
- Sob o pálio da ocorrência de omissão, o INSS quer rediscutir matéria, agora, com julgamento que lhe seja favorável. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
- Embargos de declaração que ficam rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.105067-2 AC 547078
ORIG. : 9900000104 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO DA SILVA FERNANDES
ADV : FRANCISCO ORFEI
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ORLANDO DA SILVA FERNANDES
REL ACO : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Obscuridade não se lobra no aresto vergastado, já que somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.

- O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.

- Os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.106471-3 AC 548502
ORIG. : 9800002424 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TELMA MARIA ROBIS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGOS 15 E 102 DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE CONFIGURADAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Ocorrência de omissão e obscuridade.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Incapacidade laborativa atestada por perito como parcial e permanente.

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da última vertida, em 1º-02-1996, e a data do ajuizamento da ação, em 27-10-1998.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente. Perda da qualidade de segurada configurada (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Pedido de aposentadoria por invalidez julgado improcedente.

- Sem condenação da promovente nos ônus sucumbenciais.

- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeitos infringentes, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.006717-6 AC 568693

ORIG. : 9900000238 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DONATO LOVECCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA VICENTE XAVIER e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ANNA VICENTE XAVIER e outros
REL ACO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. EXTEMPORANEIDADE DOS DECLATÓRIOS.

- A teor da certidão de fls. 106, o aresto censurado foi publicado no Diário de Justiça da União em 11-12-2002 (art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal). O prazo para eventual recurso começou a fluir dia 12-12-2002. É certo que dia 20-12-2002 iniciou-se o período de recesso nesta Casa, período este em que se as atividades judicantes ficam suspensas (art. 71, caput, do respectivo Regimento Interno).

- O art. 90, § 1º, do Regimento em questão dispõe que, ressalvadas hipóteses previstas em lei ou no próprio Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso, férias e em ocorrendo obstáculo judicial ou motivos de força maior devidamente comprovado. Nos casos deste comando, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

- Do termo a quo (12-12-2002) até 19-12-2002 (dia imediatamente anterior ao início do recesso), decorreram 8 (oito) dias.

- Considerado que o marco final do recesso deu-se no dia 06-01-2003, no que tange ao prazo dos embargos declaratórios, contados mais os dois dias restantes, chega-se à conclusão de que o termo ad quem para o ente previdenciário opô-los foi 08-01-2003.

- Vê-se, às fls. 108, que o Instituto manejou-os apenas em 17-01-2003, a destempo, portanto.

- Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.009154-3 AC 571063
ORIG. : 9600000840 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : ITAIR FARIA VALLE
ADV : JOSE RICARDO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MATERIAIS DE PROVA. PROVA ORAL VAGA. CONJUNTO PROBATÓRIO RESVALADIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, mais labor urbano, por tempo suficiente a ensejar a percepção do benefício.
- Ausência de elementos materiais de convicção, ainda que indiciários, a assoalhar o reconhecimento do tempo de serviço rural.
- Não bastasse, a prova oral produzida apresenta-se vaga e resvaladiça.
- Conjunto probatório que não conduz à admissão de tempo de serviço rural, para fins previdenciários.
- Apelo da parte autora improvido.
- Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes os acima indicados.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.020841-0	AC 584641
ORIG.	:	9600000884	1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LASARO CAMARGO	
ADV	:	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).
- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
- Obscuridade não se lobra no aresto vergastado, já que somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.
- O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.033779-9	AC 599994
ORIG.	:	9800000232	1 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDO DA CUNHA incapaz	
REPTE	:	CIRINEU LUIZ CUNHA	
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.

- Não há falar de omissão no aresto objurgado.

- Embora o benefício assistencial de prestação continuada seja financiado com recursos da União, os mesmos são repassados pelo Ministério competente ao INSS, que, a seu turno, opera a concessão e a revisão. Tem-se, portanto, a Autarquia como devedor principal e a União como subsidiária, o que justifica a eleição do pólo passivo nesta demanda.

- Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.055082-3 AC 626988
ORIG. : 9800001054 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DE CARVALHO
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O autor, em sua peça inicial, requereu a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo, por já ter laborado por mais de 35 (trinta e cinco) anos.

- A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar a autarquia federal ao pagamento da aposentadoria pleiteada, nos moldes do art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91 (renda mensal de 100% do salário-de-benefício, à conta dos mais de 35 anos trabalhados), calculada na forma do art. 28 e seguintes da aludida lei, devendo ser considerada a data do protocolo do pedido administrativo para o início do benefício.

- Apelou o INSS, sustentando que o autor deixou de comprovar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo tempo necessário à percepção do benefício almejado. Quando menos, pleiteou que o termo inicial fosse fixado na data da citação e não do requerimento administrativo.

- O v. acórdão considerou correto o reconhecimento do trabalho rural do autor, porém não pelo período pleiteado e concedido no Juízo a quo (28.08.65 a 30.07.79), mas sim pelo interregno compreendido entre 20.09.72 e 20.09.78, conforme comprovado pelo contrato de arrendamento de fls. 12. Tendo em vista que o INSS reconheceu 24 (vinte e quatro) anos e 01 (um) mês de serviço urbano do demandante, este acabou por comprovar 30 (trinta) anos e 01 (um) mês, aos influxos do que se decidiu neste feito, evidenciando-se, portanto, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

- In casu, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo, o autor já contava com mais de trinta anos de serviço, razão pela qual o termo a quo da aposentadoria proporcional concedida há de recair naquele marco, ou seja, em 25.08.98.

- Embargos acolhidos para suprir a omissão apontada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.068773-7	REOMS 209544
ORIG.	:	9700208788	1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	CARLOS ALBERTO DABUS MALUF	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DABUS MALUF	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AURELIO JOAQUIM DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	
		SP>1ª SSJ>SP	
EMBGTE	:	CARLOS ALBERTO DABUS MALUF	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	CARLOS ALBERTO DABUS MALUF	
EMBGDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REL ACO	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IMPETRANTE E DO INSS. WRIT PARA AFASTAR EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Dos embargos declaratórios do impetrante. Afirma-se o recolhimento de contribuições previdenciárias, segundo o determinado no aresto, vale dizer, com base na legislação de regência por ocasião em que prestado o trabalho.

- Como consequência, do pronunciamento judicial em epígrafe, deve constar a extinção da dívida para com o Instituto.

- O dispositivo do acórdão é claro de que há necessidade de recolhimentos, sob a normatização da época da labuta, afastada a decadência na espécie.

- O impetrante, tanto na esfera da administração quanto no Judiciário, pediu reconhecimento de faina, nos períodos de fevereiro de 1966 a dezembro de 1967, de janeiro de 1969 a fevereiro de 1972 e de julho a dezembro de 1974.

- Verifica-se a juntada de guias de recolhimentos de valores à Previdência Social, referentes aos intervalos de janeiro de 1969 a dezembro de 1972, de julho de 1974 a dezembro de 1974 e de julho de 1967 a dezembro de 1967, respectivamente.

- Promovidos os recolhimentos correspondentes aos lapsos temporais que quer sejam reconhecidos, desnecessária manifestação a propósito da extinção da dívida, que se opera ex vi dos arts. 319 e 320 do novel Código Civil (arts. 930 e 940 do compêndio civil de 1916), ademais de desbordar do objeto do mandamus, no âmbito do qual não se pode cuidar de cobrança e quitação, efeitos patrimoniais portanto.

- Dos embargos do INSS. O aresto é claro quanto às razões pelas quais se determinou observância à normatização vigente ao tempo em que exercido o ofício, afastado o artigo 45 da Lei 8.212/91.

- Sob o pálio da ocorrência de obscuridade, o INSS quer rediscutir matéria, agora, com julgamento que lhe seja favorável. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
- Mesmo nos casos de prequestionamento, faz-se imprescindível que o decisum, efetivamente, mostre-se padecente de omissão, contradição ou obscuridade. Resultado adverso às pretensões da parte embargante não implica afronta ao artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração do impetrante e da autarquia federal rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.05.009075-7 AMS 276588
 ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALVARO MICHELUCCI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VALDOMIRO PINHEIRO
 ADV : JOAQUIM CARLOS BELVIZZO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
 EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 EMBGDO : VALDOMIRO PINHEIRO
 REL ACO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. INTERREGNO POSTERIOR À LEI 9.032/95 E À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO. OBSCURIDADE. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SOMENTE PARA ACRESCEM RAZÕES AO ARESTO. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.

- Descabe a exigência de laudo desde a edição da Lei 9.032/95.
- É certo que a norma em testilha alterou a redação do art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, de forma a impor provasse o segurado tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, afóra efetiva exposição a agentes nóxios químicos, físicos biológicos ou à associação destes.
- O regramento não o fez, contudo, no que concerne ao art. 58 da Lei 8.213/91, que manteve incólume sua redação original.
- O status quo só restou modificado com a MP 1.523, de 12 de novembro de 1996.
- Na hipótese, há dupla impropriedade na utilização da medida excepcional: restrição de direitos e irradiação de efeitos para o passado.
- O novel texto do art. 58 (redação da medida provisória em epígrafe) dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo.

- Edição do Decreto 2.172, em 05-03-1997, cujo art. 66 previu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, era a constante do seu Anexo IV. Matéria objeto de reserva legal.

- A observância aos dizeres tanto do art. 57, caput e §§ 3º e 4º, texto da Lei 9.032/95, quanto do 58, caput, na redação da MP 1.523/96, ambos da Lei 8.213/91, tornou-se viável tão-somente a contar de 10-12-1997, data em que editada a Lei 9.528/97.

- No aresto restou estabelecido o marco ad quem de 05-03-1997 para a não exigência de apresentação de laudo, tendo sido contado o tempo de labuta até esse momento. Data que se mantém, sob pena de reformatio in pejus.

- Embargos de declaração acolhidos tão-somente para acrescer razões ao aresto. Mantido o resultado do julgamento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.13.007238-3	AC 908508
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ROSA DA CRUZ GRACE	
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INOCORRENTES. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- inexistente contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas no acórdão de que se cogita, o qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia. É, com efeito, da jurisprudência que: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

- Obscuridade também não se lobriga no aresto vergastado, já que somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.

- O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.

- Os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.14.001719-8	AC 894616
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALDIR GOMES	
ADV	:	BENEDITO APARECIDO ALVES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
EMBGTE	:	VALDIR GOMES	
EMBGDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
REL ACO	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PERÍODO DE LABUTA CAMPESTRE ANTERIOR À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA (ARTS. 52 E 55, § 2º, DA NORMA PREVIDENCIÁRIA). CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO (ARTS. 184, V, E 58, §§ 3º E 4º, DO DECRETO 2.172/97). DÚVIDA E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- A reivindicação foi para cômputo de tempo de serviço prestado no meio campestre; sua adição a lapso em que houve ocupação como obreiro urbano (mecânico) e conseqüente aposentadoria por tempo de serviço.

- In casu, tanto uma atividade (rural) como outra (urbana) são partes de um só regime previdenciário - Regime Geral da Previdência Social.

- Disso deriva desnecessidade de recolhimento de contribuições, inclusive com propósitos compensatórios.

- Se assim o é, não há qualquer disparate na asserção "[o tempo de serviço rural] "deve o mesmo ser reconhecido para os fins pretendidos", constante do aresto.

- A decisão é clara no sentido de que o interregno do qual se postula a aceitação (03-06-1960 a 27-01-1964) foi admitido como de efetivo trabalho na lavoura; tratando-se de atividades sujeitas a um mesmo sistema previdenciário - rural e urbana (mecânico) -, sua contagem vale para todos efeitos, exceto os da carência; finalmente, na hipótese de pedido de cômputo de tempo e de aposentadoria, para o qual seja necessário adir períodos de faina em ofícios

acobertados por regimes de previdência diferentes - geral e estatutário -, o pretendente deverá indenizar o intervalo que quer ver averbado.

- A solicitação externada em sede de declaratórios, de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não prospera.

- O objeto dos embargos adstringe-se aos preceitos do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil.

- Manifestação para atribuir-lhes eficácia de apelo, como no caso dos autos, revela-se descabida.

- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.19.024620-1 AC 796198
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA GONCALVES CORREIA (= ou > de 65 anos)
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO INOCORRENTES. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria agitada nos embargos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

2. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

3. Sem embargo, o decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

4. Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

5. Ademais, diferentemente do alegado, o acórdão recorrido enfrentou explicitamente a questão suscitada. Só não lhe deu a interpretação desejada pelo embargante, o que não configura obscuridade e omissão.

6. Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

7. Os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

8. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

9. Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

10. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.83.002774-0	AMS 248374
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARTA VILELA GONCALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DUARTE LOPES MARINHO	
ADV	:	FRANCISCO ISIDORO ALOISE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	
		SP>1ª SSJ>SP	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	DUARTE LOPES MARINHO	
REL ACO	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O aresto é claro quanto às razões pelas quais se determinou observância à normatização vigente ao tempo em que exercido o ofício, afastado o artigo 45 da Lei 8.212/91.

- Sob o pálio da ocorrência de obscuridade, o INSS quer rediscutir matéria, agora, com julgamento que lhe seja favorável. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Mesmo nos casos de prequestionamento, faz-se imprescindível que o decisum, efetivamente, mostre-se padecente de omissão, contradição ou obscuridade. Resultado adverso às pretensões da parte embargante não implica afronta ao artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.83.004858-4 REOMS 260725
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDMO GABRIEL
ADV : SELMA FERNANDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : EDMO GABRIEL
REL ACO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DA ORDEM. CABIMENTO, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 269 DO STF. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- Em momento algum, quer da decisão de primeira instância quer do pronunciamento deste Tribunal, restou determinado, por causa da aposentação do impetrante, pagamento de quantum.

- Simples fixação de termo inicial para a benesse não sustém argumentação nesse sentido.

- A digressão verificada no aresto, sobre não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) é meramente expletiva; não afeta o dispositivo do decisum.

- Não há motivo para prover parcialmente o reexame de ofício.

- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.83.005012-8 AMS 249213
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM DIAS NAVARRO

ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : JOAQUIM DIAS NAVARRO
REL ACO : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O aresto é claro quanto às razões pelas quais se determinou observância à normatização vigente ao tempo em que exercido o ofício, afastado o artigo 45 da Lei 8.212/91.

- Sob o pálio da ocorrência de omissão e de obscuridade, o INSS quer rediscutir matéria, agora, com julgamento que lhe seja favorável. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Mesmo nos casos de prequestionamento, faz-se imprescindível que o decisum, efetivamente, mostre-se padecente de omissão, contradição ou obscuridade. Resultado adverso às pretensões da parte embargante não implica afronta ao artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.83.005112-1 AC 765848
ORIG. : 1V Vr SÃO PAULO/SP
APTE : LINO DE JESUS MASET e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO.

- Conferidos efeitos infringentes aos embargos, dadas as peculiaridades do caso.

- O aresto hostilizado equivocou-se ao acolher a tese de julgamento "ultra petita", no que tange à determinação de aplicação, como resultante do acolhimento do pedido, dos critérios de reajustes previstos pelo art. 58 do ADCT.

- A revisão dos benefícios em tela, nos termos da Lei 6.423/77, afeta a renda mensal inicial e implica, em momento subsequente, a equivalência em número de salários mínimos que os benefícios significavam na época das respectivas concessões.

- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013693-2 AC 679164
ORIG. : 9900000842 5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EULADIA MARIA DE JESUS
ADV : VAGNER GOMES BASSO
ADV : VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisor (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.

- Não há falar de omissão no aresto obargado.

- O julgado não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.

- Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.022053-0	REOAC 691748
ORIG.	:	0000000522	3 Vr INDAIATUBA/SP
PARTE A	:	ARISTEU MARTINS DE OLIVEIRA	
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI	
ADV	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	ARISTEU MARTINS DE OLIVEIRA	
REL ACO	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PERÍODO DE LABUTA CAMPESTRE ANTERIOR À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. ARTIGOS 52 E 55, §2º, DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO PARA APOSENTAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Se é certo que o rurícola prescinde de demonstrar tenha contribuído, também o é o fato de o tempo de serviço anterior à Lei 8.213/91, prestado nos afazeres campestres, ser passível de contagem, para fins previdenciários, e ainda que ausentes recolhimentos de contribuições a ele correspondentes, exceto, porém, para efeito de carência (§ 2º do artigo 55 do diploma legal em análise).

- Acerca da questão, verifica-se que o embargado possui 76 (setenta e seis) contribuições.

- Observada a data da propositura da ação, e que a parte recorrida, por ocasião da edição da Lei 8.213/91, era segurada obrigatória da Previdência Social, segundo depoimentos testemunhais, a teor da tabela inserta no artigo 142 do mesmo codex, necessitava de haver contribuído por 114 (cento e quatorze) meses, requisito que não cumpriu.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente.

- Sem condenação do promovente nos ônus sucumbenciais.

- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeitos infringentes, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.028133-6 AC 701921
ORIG. : 9900000186 1 Vr MARACAI/SP
APTE : DJALMA LEITE DE ALMEIDA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL LIMA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : DJALMA LEITE DE ALMEIDA
REL ACO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE COMO RURÍCOLA E COMO OBREIRO URBANO. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS, SÃO PAULO. NÃO HOMOLOGAÇÃO, POR PARTE DO INSS, DE PERÍODO CONSIGNADO.

- Assiste razão ao ente previdenciário quando afirma que não homologou o tempo consignado na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, São Paulo (fls. 31), isto é, de 20-10-1967 a 20-04-1972.

- No verso da referida declaração, datada de 07-12-1998, consta, expressamente, "DEIXANDO DE HOMOLOGAR os seguintes períodos de atividades rural em virtude da não aceitação dos documentos anexados à declaração: 20/10/67 à 20/04/72."

- Embargos de declaração acolhidos para que, no acórdão, "conste que a declaração do sindicato não foi homologada pelo INSS", consoante, exatamente, o que requereu.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.036178-2 AC 716462
ORIG. : 9900002385 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : NATALIA PEDRO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO INFRINGENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).
2. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
3. Todavia, o decism não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. A embargante isso não refuta, tanto que, confessadamente, quer que se emprestem efeitos infringentes ao recurso de acerto desfiado.
4. Inexiste contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas no acórdão de que se cogita, o qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.
5. É, com efeito, da jurisprudência que: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).
6. Embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
7. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
8. Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
9. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.045867-4 AC 733032
ORIG. : 0000001160 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ SERGIO MARTINS
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

EMBGTE : LUIZ SERGIO MARTINS
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REL ACO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA FAINA. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO (ART. 535, INC. I, CPC). INEXISTÊNCIA.

- Sob o nomen iuris embargos de declaração, a parte maneja peça na qual externa irresignação, em virtude de apreciação de elemento de prova (Certificado de Reservista), de maneira diversa daquela que entende correta.

- A alusão ao art. 365, inc. III, do Código de Processo Civil, em nada altera a análise engendrada, uma vez que o decisório em voga é claro de que não é só o certificado em questão (mas, sim, toda documentação coligida) que se afigura inócuo, no que concerne ao desiderato de comprovar labuta como rurícola. Mais. Menção à inexistência de homologação na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Saio Paulo - e bem assim o próprio fato de se sublinhar haver-se escrito a profissão do proponente a lápis no certificado em tela -, consubstancia recurso expletivo, que [re]afirma precedente idéia de imprestabilidade.

- Os declaratórios não servem à correção de fundamentos do decisum e/ou nova discussão acerca de controvérsia jurídica já apreciada. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.051107-0 AC 742934
ORIG. : 9800076468 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAIMUNDO ANTONIO NATAL PELLIZZON
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CICERO RUFINO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

- O artigo 201, § 4.º, da Constituição Federal, ao assegurar o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, remeteu à lei ordinária o mister de regular a matéria, o que foi feito pela Lei n.º 8.213/91, que fixou formas de reajuste para preservar o valor dos benefícios.

- Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a disposição da Lei 8.213/91 não viola o preceito constitucional que fixa como princípio da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Dita garantia é, na verdade, de irredutibilidade do valor nominal.

- Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.055240-0 AC 752498
ORIG. : 0100000146 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CRISTINA ALVES BACHEGA
ADV : LILIA KIMURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS. MERO LIMITE PARA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

- O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91 - revogado pela Lei n.º 9.528/97 - determinava o prazo de 90 (noventa) dias para o requerimento do benefício de salário-maternidade pela segurada especial e pela empregada doméstica, o que não é o caso da autora bóia-fria, considerada segurada empregada pelo próprio INSS.

- Ainda que assim não fosse, tendo em vista estar o mencionado benefício previsto no art. 7.º, inc. XVIII, da Constituição Federal, considera-se o prazo decadencial supracitado mero limite para o requerimento administrativo junto ao instituto previdenciário.

- Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.16.000132-2 AC 855115
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DINIZ
ADV : ADALBERTO RAMOS

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : JOSE CARLOS DINIZ
REL ACO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. PERÍODO DE LABUTA CAMPESTRE ANTERIOR À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. ARTIGOS 55, § 2º, E 143 DA NORMA PREVIDENCIÁRIA E SÚMULA 272 DO STJ. OMISSÃO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- O artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento".

- Como conseqüência, reconhecido o lapso de julho de 1965 a julho de 1976 como de efetiva prestação de trabalho rural e determinada a expedição de certidão desse tempo, do documento em epígrafe deverá constar que vale para todos os efeitos, exceto os da carência.

- No caso de averbação de tempo de trabalho rural com vistas à eventual obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no mesmo regime de previdência a que o segurado sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao período de labuta como rurícola exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.213/91, desde que cumprida a carência, durante o tempo de atividade urbana, como ocorrido no caso dos autos. Precedentes.

- A Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça não guarda qualquer relação com a pretensão deduzida neste processo, em que motorista profissional pede seja-lhe reconhecido tempo como campesino e expedida certidão de tempo de serviço.

- O preceito sumular derivou de julgados em que segurados especiais (artigo 11, inciso VII, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91), ainda na condição de trabalhadores rurais em regime de economia familiar, reivindicaram aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que preenchidos os 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos previstos no art. 52 da Lei 8.213/91 e a carência exigida, esta última, dada a incidência de alíquota sobre o resultado bruto da comercialização das suas produções.

- Embargos de declaração acolhidos em parte, exclusivamente para que conste da certidão de tempo de serviço prestado como rurícola, isto é, de julho de 1965 a julho de 1976, a ser expedida, a ser ventia desse tempo para todos os efeitos, exceto os da carência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, exclusivamente para que conste da certidão de tempo de serviço prestado como rurícola, isto é, de julho de 1965 a julho de 1976, a ser expedida, a ser ventia desse tempo para todos os efeitos, exceto os da carência, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.26.002132-0 AC 983081
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LEITE PEREIRA

ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL A SUPORTAR OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS. TEMPO RURAL INCOMPROVADO. PERÍODOS DE ANOTAÇÕES FORMAIS DE TRABALHO URBANO E RECOLHIMENTOS EFETUADOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL COMPUTADOS. TEMPO DE SERVIÇO, TODAVIA, INSUFICIENTE À APOSENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

- Preliminar de carência da ação rejeitada. O prévio requerimento administrativo não reveste condição para a propositura de ação previdenciária. Súmulas nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 9 desta Corte.
- Demonstrado trabalho urbano desempenhado com vínculos registrados em CTPS, apontamento que faz surtir os efeitos do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999. Em verdade, tais registros gozam de presunção "juris tantum" de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS nem se abalçou a infirmar.
- Recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual demonstrados e admitidos administrativamente.
- Entretanto, à míngua de prova material prestante, os depoimentos testemunhais caíram no vazio, eles mesmos divorciados do pedido de reconhecimento demandado na inicial. Aplicação da Súmula 149 do STJ.
- Tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria perseguida.
- Improcedência do pedido inicial.
- Autor isento do pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedente desta Corte.
- Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação autárquica providas.
- Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes os acima indicados.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, na forma do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004420-0 AC 817341
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARNEIRO DE MENDONCA e outros
ADV : EDUARDO GABRIEL SAAD
APDO : ANNA PEREZ PORAZZA
ADV : ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO ALEGADA NA INICIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, § 3.º, DO CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. EMBARGOS IMPROCEDENTES.

-A tese da prescrição da execução abordada na petição inicial independe da elaboração de cálculos, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito.

-A sentença a quo, sem enfrentar a questão da prescriptio temporis, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de juntada da conta de liquidação. Ficou aquém do pedido (citra petita) e contaminou-se de invalidade.

-Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, a reunir condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação processual em vigor (art. 515, § 3º, do CPC).

-Conforme reza a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

-Tratando-se de execução de dívida passiva da Fazenda Pública, invocável o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/33, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para o desfiar da pretensão satisfativa.

-No caso concreto, o trânsito em julgado da r. sentença proferida a fls. 1343-1345 da ação principal ocorreu em 10.02.89 e os autores deram início à execução em 28.04.92, o que denota a inocorrência da propalada prescrição da execução.

-Não há cogitar de litigância de má-fé, de vez que a embargante apenas fez exercitar suas razões no processo.

-Sentença que de ofício se declara nula. Apelação autárquica prejudicada. Nos termos do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, proferindo-se novo julgamento, prescrição da execução não há, assim como não se declara o INSS litigante de má-fé. Embargos julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decretar de ofício a nulidade da r. sentença, prejudicada a apelação autárquica, e, nos termos do art. 515, § 3.º, do CPC, julgar improcedentes os embargos e, por unanimidade, rejeitar a imputação de litigância de má-fé ao INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.008018-9	AC 778733
ORIG.	:	0100000635	1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSA DA SILVA BUENO	
ADV	:	ERICA APARECIDA PINHEIRO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE DOCUMENTO APRESENTADO. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS, MAS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

- A decisão objurgada, deveras, não se pronunciou sobre indício de prova material que a embargante pretendia lhe fosse estendido.

- Título de eleitor, tirado em 17.06.68, por Berto Aparecido Bueno, que então se designava rurícola. Entretanto, em 15.04.75, o titular do documento passou a trabalhar no meio urbano, com o que a menção à profissão de lavrador não pode ser estendida à autora, máxime porquanto o período de atividade que a esta compete provar vai de 1991 a 2000.

- Embargos de declaração acolhidos, mas sem alteração do resultado do julgamento anterior.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.017531-0	AC 796973
ORIG.	:	0100001586	1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELENA RODRIGUES	
ADV	:	ACIR PELIELO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).

2. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

3. O decism não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

4. Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

5. Obscuridade não se lobriga no aresto vergastado, já que somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.

6. Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

7. Os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

8. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

9. Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

10. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.029214-4	AC 815848
ORIG.	:	0000000881	1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO SARTORELO	
ADV	:	DANILO AUGUSTO FORMAGIO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	JOAO SARTORELO	
REL ACO	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. PERÍODO DE LABUTA CAMPESTRE ANTERIOR À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. ARTIGO 55, § 2º, DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- O artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento".

- Como conseqüência, reconhecido período como de efetiva prestação de trabalho rural e determinada a expedição de certidão desse tempo, do documento em epígrafe deverá constar que vale para todos os efeitos, exceto os da carência.

- Embargos de declaração acolhidos em parte, exclusivamente para que conste da certidão de tempo de serviço prestado como rurícola a ser expedida sua serventia para todos os efeitos, exceto os da carência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, exclusivamente para que conste da certidão de tempo de serviço prestado como rurícola a ser expedida sua serventia para todos os efeitos, exceto os da carência, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.029482-7 AC 816117
ORIG. : 0100000622 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUCIE
ADV : ROBERTO RIVELINO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ANTONIO LUCIE
REL ACO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. PERÍODO DE LABUTA CAMPESTRE ANTERIOR À LEI 8.213/91. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. ARTS. 55, § 2º, E 143 DA NORMA PREVIDENCIÁRIA E SÚMULA 272 DO STJ. OMISSÃO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- Ação declaratória em que se postula reconhecimento de período de trabalho como obreiro campesino e expedição de certidão de tempo de serviço, o que não se confunde com eventuais efeitos patrimoniais decorrentes da utilização do documento.

- Quer se aprecie a questão em virtude do valor atribuído à causa (R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)) quer se considere seu objetivo, não se há falar em transposição do limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Aplicação do art. 475, § 2º, do CPC.

- O artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento".

- Reconhecido o lapso de 01-10-1963 a 31-08-1975 como de efetiva prestação de trabalho rural e determinada a expedição de certidão desse tempo, do documento em epígrafe deverá constar que vale para todos os efeitos, exceto os da carência.

- No caso de averbação de tempo de trabalho rural com vistas à eventual obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no mesmo regime de previdência a que o segurado sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições, relativamente ao período de labuta como rurícola exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.213/91, desde que cumprida a carência, durante o tempo de atividade urbana, como ocorrido no caso dos autos. Precedentes.

- A Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça não guarda qualquer relação com a pretensão deduzida neste processo, em que se pretende seja reconhecido tempo como campesino e expedida a respectiva certidão.

- O preceito sumular derivou de julgados em que segurados especiais (artigo 11, inciso VII, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91), ainda na condição de trabalhadores rurais em regime de economia familiar, reivindicaram aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que preenchidos os 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos previstos no art. 52 da Lei 8.213/91 e a carência exigida, esta última, dada a incidência de alíquota sobre o resultado bruto da comercialização das suas produções.

- Embargos de declaração acolhidos em parte, exclusivamente para que conste da certidão de tempo de serviço prestado como rurícola, isto é, de 01 outubro de 1963 a 31 de agosto de 1975, a ser expedida, a serventia desse tempo para todos os efeitos, exceto os da carência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, exclusivamente para que conste da certidão de tempo de serviço prestado como rurícola, isto é, de 01 outubro de 1963 a 31 de agosto de 1975, a ser expedida, a serventia desse tempo para todos os efeitos, exceto os da carência, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.030943-0 AC 819127
ORIG. : 0200000466 1 Vr IPUA/SP
APTE : IVO DE CAMARGO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por meio da oitava de testemunhas, capazes de corroborar o início de prova material colacionado aos autos.

- Necessária ainda a realização de perícia médica para se aferir data de instalação, grau e período de duração da apregoada incapacidade.

- Entretanto, ditas provas não foram produzidas, julgando-se antecipadamente a lide.

- Apelação provida para declarar nula a sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.039556-5 AC 834478
ORIG. : 0100001251 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASSAMITSU ICERI
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : MASSAMITSU ICERI
REL ACO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. PERÍODO DE LABUTA CAMPESTRE ANTERIOR À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. ARTS. 55, § 2º, E 143 DA NORMA PREVIDENCIÁRIA E SÚMULA 272 DO STJ. OMISSÃO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- O artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento".

- Reconhecido o lapso de 26-03-1966 a 15-06-1983 como de efetiva prestação de trabalho rural e determinada a expedição de certidão desse tempo, do documento em epígrafe deverá constar que vale para todos os efeitos, exceto os da carência.

- No caso de averbação de tempo de trabalho rural com vistas à eventual obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no mesmo regime de previdência a que o segurado sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições, relativamente ao período de labuta como rurícola exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.213/91, desde que cumprida a carência, durante o tempo de atividade urbana, como ocorrido no caso dos autos. Precedentes.

- A Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça não guarda qualquer relação com a pretensão deduzida neste processo, em que se pretende seja reconhecido tempo como campesino e expedida a respectiva certidão.

- O preceito sumular derivou de julgados em que segurados especiais (artigo 11, inciso VII, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/91), ainda na condição de trabalhadores rurais em regime de economia familiar, reivindicaram aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que preenchidos os 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos previstos no art. 52 da Lei 8.213/91 e a carência exigida, esta última, dada a incidência de alíquota sobre o resultado bruto da comercialização das suas produções.

- Embargos de declaração acolhidos em parte, exclusivamente para que conste da certidão de tempo de serviço prestado como rurícola a serventia desse tempo para todos os efeitos, exceto os da carência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, exclusivamente para que conste da certidão de tempo de serviço prestado como rurícola a serventia desse tempo para todos os efeitos, exceto os da carência, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.043328-1 AC 840287
ORIG. : 0100000480 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO VIR PREVIATTO
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Não há falar de omissão no julgado. O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.043552-6 AC 840496
ORIG. : 0200000112 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA BOZER DE OLIVEIRA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. QUESTÃO NOVA. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).
- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
- Obscuridade não se lobra no aresto vergastado, já que somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.
- O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.
- Em verdade, o embargante pede que se reanalise a questão decidida na projeção de informação somente trazida à balha por ocasião destes embargos. Ou seja, o argumento expendido é novo. Antes do presente recurso o INSS não o havia sustentado. Ora, "descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas" (RSTJ 59/170 e REsp 1.757-SP, Rel. o Mi. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 13.03.90, DJ 09.04.90, p. 2.745).
- Os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.046132-0 AC 845124
ORIG. : 000001011 1 Vr ITAI/SP
APTE : NILTON ATTANAZIO FERREIRA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, tiram-se do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 os requisitos que autorizam a concessão de benefício por incapacidade: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo se legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão o benefício a conceder.

2. Qualidade de segurado, "in casu", não ficou demonstrada. Provou-se que o autor trabalhou com registro em CTPS até 04.01.96; não se demonstrou que tenha trabalhado ou voltado a gerar pagamentos previdenciários depois disso.

3. Laudo pericial o dá como total e permanentemente incapacitado para o trabalho, mas evidências sobre sua doença só surgiram em 1999.

4. O quadro dos autos reflete perda da qualidade de segurado, extravasado o lapso de tempo em que aquela se conserva, nos moldes do art. 15, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, considerando-se, ademais, não se ter provado que o autor deixou de contribuir para a previdência social em decorrência de moléstia que impossibilitava o trabalho.

5. Inaplicabilidade do art. 102 da LB.

6. Apelação do autor improvida.

7. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002212-9 AC 859133
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : IVONETE VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Não há falar de omissão no julgado. O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.001335-1	AC 849818
ORIG.	:	0200000724	1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SANTINA BORDINASSI DURANTE	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	SANTINA BORDINASSI DURANTE	
REL ACO	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. PERÍODO DE LABUTA CAMPESTRE ANTERIOR À LEI 8.213/91. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. ARTS. 55, § 2º, E 143 DA NORMA PREVIDENCIÁRIA E SÚMULA 272 DO STJ. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- Ação declaratória em que se postula reconhecimento de período de trabalho como obreira campesina e expedição de certidão de tempo de serviço, o que não se confunde com eventuais efeitos patrimoniais decorrentes da utilização do documento.

- Quer se aprecie a questão em virtude do valor atribuído à causa quer se considere seu objetivo, não se há falar em transposição do limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Aplicação do art. 475, § 2º, do CPC.

- O artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento".

- Reconhecido o lapso de 24-11-1960 a 27-09-1984 como de efetiva prestação de trabalho rural, deverá constar da respectiva certidão de tempo a ser expedida sua validade para todos os efeitos, exceto os da carência.

- A Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça encontraria aplicação se a pretensão deduzida nestes autos fosse para aposentação por tempo de serviço, o que não é o caso.

- Embargos de declaração acolhidos em parte, exclusivamente para que conste da certidão de tempo de serviço prestado como rurícola a ser expedida a serventia desse tempo para todos os efeitos, exceto os da carência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, exclusivamente para que conste da certidão de tempo de serviço prestado como rurícola a ser expedida a serventia desse tempo para todos os efeitos, exceto os da carência, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004321-5 AC 855327
ORIG. : 0200000674 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOLINO CARLOS CRISTIANO
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

prOCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTÍCIA TARDIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO NOS AUTOS. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA DETERMINAR O DESCONTO DE PAGAMENTOS EFETUADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

- A r. sentença, prolatada aos 30.07.02, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, determinando a concessão do benefício desde a data do laudo pericial, aos 28.05.02 (fls. 67 e 69-71).

- O v. acórdão embargado, datado de 29.11.04, manteve a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial. Não houve remessa oficial e a apelação autárquica não se insurgiu quanto ao início de pagamento da aposentadoria.

- Somente agora, em sede de embargos declaratórios, vem a autarquia previdenciária apresentar extrato do CNIS para informar que houve concessão administrativa de benefício por incapacidade ao autor, a partir de 02.06.03.

- Não há falar em carência superveniente da ação, pois a notícia da concessão do benefício nos autos foi tardia e, inicialmente, o INSS contestou a demanda, resistindo à pretensão pleiteada em juízo. Cogitar-se-ia, antes, de reconhecimento jurídico do pedido.

- Além disso, presente o interesse jurídico da parte autora no prosseguimento do feito, tendo em vista que pretende ver reconhecido direito à aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, o que lhe permite a percepção de prestações vencidas (art. 44 e 61, Lei nº 8.213/91).

- Finalmente, a despeito de o INSS não ter tratado da questão em sua apelação, não havendo qualquer obscuridade no julgado embargado, o certo é que restou comprovado nos autos que a parte autora recebeu auxílio-doença de 02.06.03 a 01.09.03 e que, em 02.09.03, passou a receber administrativamente aposentadoria por invalidez.

- Deve haver a compensação dos referidos pagamentos efetuados no âmbito administrativo na fase executória, a fim de não se configurar enriquecimento ilícito do segurado em desfavor dos cofres públicos.

- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.008984-7 AC 863893
ORIG. : 9800001500 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. QUESTÃO NOVA. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decismum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Não há falar, outrossim, de omissão no julgado. O decismum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- Os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019071-6 AC 882928
ORIG. : 0100012994 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA AMELIA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COSMO FILGUEIRAS DE SOUZA
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Apesar de manter a concessão da aposentadoria por idade à rurícola, o julgado não se pronunciou sobre o termo inicial do benefício.

- Em rigor, omissão não houve, de vez que em momento nenhum antes dos aclaratórios o embargante suscitou a questão. Mas, em homenagem ao aprimoramento que não se deve negar aos julgamentos e à segurança que há de ressair dos provimentos judiciais, analisa-se a matéria.

- O termo inicial da referida aposentadoria deve ser fixado na data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Embargos de declaração dos quais se conhece e que ficam providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos, dando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019404-7 AC 883366
ORIG. : 0200000914 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).
2. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
3. O decism não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.
4. Omissão não houve. A parte autora não sonogou a informação de que seu marido era metalúrgico aposentado.
5. Obscuridade também na se verifica, já que somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.
6. Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).
7. Os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
8. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
9. Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
10. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019619-6 AC 883912
ORIG. : 0000001271 2 Vr APARECIDA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA SILVIA DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ FELIPE PRESTES MAIA FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA E SUPERADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Procedem os embargos.
- Evidencia-se na espécie a ocorrência de erro material a macular o dispositivo do v. acórdão.
- Deveras, a norma de regência da pensão por morte é a vigente na data do óbito, porquanto é esse o momento em que devem estar presentes todas condições necessárias à percepção do benefício.
- Assim, ocorrido o falecimento em 18.03.94, disciplina o benefício a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, daí porque não há falar no coeficiente de 100% (cem por cento), mencionado na conclusão do aresto.
- Reescrevendo-se o dispositivo, arredam-se as alegadas contradição e obscuridade, como de resto é feito.
- Embargos de declaração dos quais se conhece e que ficam providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos, dando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.022273-0 AC 887078
ORIG. : 0200000807 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DOS SANTOS
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).
- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
- Todavia, o decism não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. Tanto que, confessadamente, o embargante quer que se emprestem efeitos infringentes ao recurso de acerto desfiado.
- Embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.006534-0 REOAC 1259146
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : HELIO BARBOSA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO STRACIERI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. LEI 10.666/03. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA.

- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, consoante o caput do art. 48 da Lei 8.213/91.

- O § 1º do art. 102, da Lei 8213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastara a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

- Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015095-4 AC 934982
ORIG. : 0000001308 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : GERALDO IRINEU
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL. ACOLHIMENTO.

- É vedada a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro benefício do âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93).

- Assim, os valores percebidos pelo requerente a título de amparo social, no período compreendido pela aposentadoria por invalidez que aqui lhe foi deferida, a partir de 29.01.01, devem ser deduzidos do montante apurado por ocasião da liquidação deste julgado.

- Embargos de declaração dos quais se conhece e que ficam providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos, dando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.021605-9 AC 947426
ORIG. : 0200008251 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA LUCIA MARANI REBELO
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÕES VENCIDAS. ARTS. 730 E 731 DO CPC. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Improperam os embargos.

2. O INSS não tirou recurso do dispositivo sentencial que mandou inaplicar, à espécie, os artigos 730 e 731 do CPC, assim como não se insurgiu pelo fato de a sentença, aliás corretamente, não ter sido submetida a remessa oficial.
3. Traz, nos aclaratórios, argumento novo.
4. Entretanto, "descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas" (RSTJ 59/170 e REsp 1.757-SP, Rel. o Mi. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 13.03.90, DJ 09.04.90, p. 2.745).
5. Omissão, em verdade, não comparece.
6. Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO)
7. São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793)
8. Os embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
9. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
10. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto do Sr Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.036120-5	AC 980766
ORIG.	:	0200001558	5 Vr ITU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO HELIO MORELLI (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	VIVIAN MEDINA GUARDIA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ITU SP	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	ANTONIO HELIO MORELLI	
REL ACO	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS.

- Considerada a necessidade do implemento da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, para fins de deferimento da aposentadoria, nascida a parte autora aos 16-02-1936 (conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de

Contribuição", número do benefício 118.451.100-1, espécie 41), impróprio estabelecer-lhe o termo inicial em 25-10-2000, data do requerimento administrativo, quando ainda não satisfeita a exigência.

- Observados os fundamentos do pronunciamento judicial censurado, os quais demonstram que foram preenchidos todos requisitos para a aposentação - exercício de atividade por um dado período de tempo, carência e idade de 65 (sessenta e cinco) anos - em 16-02-2001, é a contar desse marco que a aposentadoria é devida.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Concessão do benefício a partir de 16-02-2001.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeitos infringentes, determinar que o termo inicial do benefício corresponde a 16-02-2001, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.05.005478-3	REOMS 271358
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
PARTE A	:	GENI CLAUDINA BARBOSA	
ADV	:	GISLAINE BARBOSA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA	

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL INACOLHIDA.

- A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, mas também rematado abuso de poder, que a EC n.º 45/2004, acrescentando o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, pôs ênfase em não admitir.

- Sentença de procedência. Ausência de recurso voluntário. Conclusão do administrativo em obediência ao julgado, o qual exauriu seus efeitos.

- Remessa oficial da qual se conhece, visto que atenta, no momento em que apresentada, ao disposto no art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51, mas que não se acolhe.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial, mas negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.000817-9 AC 1252497
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ERNESTA MAXOLLI GONCALVES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. ATIVIDADE URBANA DO MARIDO QUE FAZ CESSAR INDÍCIO EMPRESTADO. SÚMULA 149 DO STJ. NULIDADE INOCORRENTE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Segundo a perícia e o declarado pela própria autora, doença e seqüelas incapacitantes somente a acometeram dezesseis anos após de ter deixado de trabalhar na lavoura. Perda da qualidade de segurada.

- Se o marido passou a trabalhar em atividades urbanas a partir de 1979, menção a profissão de trabalhador rural constante de certidão de casamento, ato realizado em 1959, não aproveita à mulher, cessada a presunção de que juntos na lavoura trabalhavam.

- Necessidade de indício de prova material para demonstração de atividade rurícola, com vistas a obter benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ).

- Nulidade de sentença inócurrenente. Aplicação do art. 130, do CPC.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069458-3 AG 244843
ORIG. : 200561830028017 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADALBERTO GARCIA BENITES
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO TIRADO DE DECISÃO QUE TAMBÉM SE FUNDAMENTOU NO ART. 33, XIII, DO RITRF3. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CUJA OPORTUNIDADE RECURSAL PRECLUIU. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECADÊNCIA.

- Recurso de que se conhece, uma vez que a decisão agravada também se apóia no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Matéria decadencial que se reitera, mantendo-se a linha do decidido monocraticamente. A supremacia do interesse público autoriza a Administração, no exercício do controle interno de seus atos, a revisar suas decisões, respeitados os limites impostos pela legislação em vigor.

- Os fundamentos da insurgência recursal estão inteiramente dissociados da decisão guerreada. Infringência ao art. 524, do Código de Processo Civil.

- O agravante não pode se valer da decisão agravada, cujo conteúdo está a fls. 216-217 e que não cuidou da tutela antecipada indeferida em primeiro grau, para lograr o reexame da decisão de fls. 93-94, com relação à qual possibilidade de tirar recurso precluiu.

- Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.010971-5	AC 1013939
ORIG.	:	0300001158	1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GEDALVA INACIO DE ALMEIDA BARBOZA	
ADV	:	GUSTAVO BASSOLI GANARANI	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- O v. acórdão vergastado determinou, no tocante às parcelas devidas em atraso, a incidência da correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Provimento n.º 26, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, com a aplicação dos expurgos inflacionários apontados no Capítulo V, 1, quais sejam, janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%).

- Ocorre que, in casu, conforme se verifica da r. sentença, o benefício foi concedido a partir da citação, ocorrida em 08.01.04, motivo pelo qual não há falar de utilização dos precitados percentuais.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.016370-9 AC 1021044
ORIG. : 0300000680 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : ANTONIO EURICO DE CASTRO
ADV : ADELINO CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSEÇA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE. QUESTÃO NOVA. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).
2. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
3. O decism não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.
4. Inexiste contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas no acórdão de que se cogita, o qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.
5. É, com efeito, da jurisprudência que: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).
6. O embargante pede que se reanalise a questão decidida à luz de documento somente trazido à balha por ocasião destes embargos. A iniciativa é pioneira. Antes do presente recurso o INSS nada tinha dito ou sustentado a respeito.
7. Ora, "descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas" (RSTJ 59/170 e REsp 1.757-SP, Rel. o Mi. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 13.03.90, DJ 09.04.90, p. 2.745).
8. Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).
9. Os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
10. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
11. Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

12. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022693-8 AC 1030368
ORIG. : 0300000582 1 Vr IPUA/SP
APTE : MARCIA HELENA COSTA PEREIRA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO INFRINGENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDO.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- O decism não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.

- Os embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos rejeitados. Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e conceder a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023277-0 AC 1031772
ORIG. : 0300000754 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : RENILDA JULIANO
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINTES PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Procedem os embargos.
2. Omissão que se corrige. Dados do CNIS, já existentes nos autos, que não foram levados em consideração.
3. Ausência de prova material. Súmula 149 do C. STJ. Indício relativo a ex-marido (divórcio direto em 1981 e trabalho do varão no meio urbano a partir de 1976) que não pode ser estendida à autora, posto que infirmado antes do período de carência que impedia demonstrar. Prova oral em si inconsistente, imprecisa e contraditória, a qual, solitária, não se apresta a provar atividade agrícola no interstício exigido no art. 142 da LB.
4. Isenção de condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes jurisprudenciais.
5. Apelação da parte autora improvida. Sentença mantida.
6. Embargos de declaração aos quais excepcionalmente se empresta efeitos infringentes, no sentido de provê-los.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer dos embargos de declaração interpostos e dar-lhes provimento, na forma do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045753-5 AC 1063997
ORIG. : 0400000541 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOLIYO KAVAKAMI DE MELO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INOCORRENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.

- É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.

- Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793). Embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Não se reconhece erro material que esteja a contaminar o julgado; a tanto não conduz prova que foi interpretada de forma destoante do desejado pela parte. Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.27.002111-4	AC 1258512
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NANETE TORQUI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO	
ADV	:	EVERTON GEREMIAS MANÇANO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. REQUISITOS QUE NÃO SE POSITIVARAM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, EMPRESTADO, QUE SE ESVAIU. PROVA ORAL QUE REFERE TRABALHO EM HORTA. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

- Verificada preclusão consumativa, não se conhece do segundo recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 167-181).

- Aposentadoria por idade de mulher rurícola reclama prova de atividade agrícola por período de carência que se define no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- Exige-se início de prova material (Súmula 149 do C. STJ).
- Certidão de casamento, atribuindo ao marido a profissão de lavrador, que a autora não aproveita, tendo em vista que o varão passou a ocupar-se com atividades urbanas.
- Trabalho em horta que não cumpre o preceito do art. 195, § 8º, da CF.
- Faina agrícola indemonstrada.
- Conjunto probatório, em suma, que não dá suporte à concessão do benefício.
- Apelação autárquica provida.
- Sentença reformada. Tutela antecipada revogada.
- Não se condena a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação autárquica de fls. 159-165, mas conhecer da consignada a fls. 167-181 e, por maioria dar-lhe provimento e revogar a tutela antecipada deferida, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.008016-0	AC 1091925
ORIG.	:	0400000335	1 Vr ITABERA/SP
APTE	:	ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA ESPADIA e outros	
ADV	:	MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).
2. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
3. Sem embargo, o decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros

questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

4. Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

5. Ademais, diferentemente do alegado, o acórdão recorrido enfrentou a questão, pois considerou que a qualidade de segurado decorre de contrato de trabalho anotado na CTPS do finado por força de reclamatória trabalhista.

6. Entretanto, apenas como reforço de argumentação, cumpre consignar que a anotação de contrato de trabalho na CTPS constitui prova plena da relação laboral, pois recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999. Acresce que o INSS teve ciência da sentença trabalhista, dela não recorreu e exigiu do empregador as contribuições correspondentes, as quais foram pagas.

7. Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

8. Os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

9. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

10. Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

11. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.021868-5	AC 1122529
ORIG.	:	0300000425	1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	CARLOS ALBERTO BRAZ	
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. OBSCURIDADE INOCORRENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).
- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
- Obscuridade não se loriga no aresto vergastado, já que somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.
- O aresto é claro ao dispor, expressamente, sobre a verba honorária e sua base de cálculo.
- Os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035981-5 AC 1146211
 ORIG. : 0300001642 2 Vr BOTUCATU/SP 0300000331 2 Vr BOTUCATU/SP
 APTE : MARIA DO CARMO DOMINGUES ESBEGUE
 ADV : ODENEY KLEFENS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).
- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
- Inexiste contradição, no caso. Com efeito, é da jurisprudência que: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

- Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Os embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.036242-5	AC 1146464
ORIG.	:	0500000557 1 Vr MONTE ALTO/SP	0500018320 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANDERSON GOMES DE ANDRADE incapaz e outros	
ADV	:	ANA CRISTINA CROTI BOER	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

2. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

3. Sem embargo, o decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

4. Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

5. Ademais, diferentemente do alegado, o acórdão recorrido enfrentou a questão, pois considerou que a qualidade de segurado decorre de vínculo empregatício reconhecido em reclamação trabalhista.
6. Em reforço de argumentação, cumpre consignar que sentença trabalhista que reconhece vínculo empregatício constitui prova da relação laboral, pois é de competência exclusiva da referida justiça especializada o reconhecimento da existência de vínculo empregatício.
7. Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).
8. Os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdcIREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
9. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
10. Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
11. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.043538-6	AC 1156702				
ORIG.	:	0400000629	1 Vr	BEBEDOURO/SP	0400011184	1	Vr
				BEBEDOURO/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	VALDELICE SILVA PEREIRA (= ou > de 65 anos)					
ADV	:	ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA					
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA					

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. COISA JULGADA.

1. Procedem os embargos.
2. Trata-se de ação com vistas à obtenção de aposentadoria rural por idade, pedido julgado procedente em primeiro grau.
3. Subiram os autos a esta E. Corte por força de recurso interposto pelo INSS.

4. Pelo sistema informatizado deste E. Tribunal, verificou-se a possibilidade de ocorrência de identidade de ações. Determinada a expedição de ofício à 1ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP, vieram aos autos cópias do processo nº 9700001144, no bojo do qual julgou-se procedente aposentadoria por idade rural, com trânsito em julgado aos 01.06.06 para a parte autora e aos 21.06.06 para o INSS.

5. O v. acórdão embargado reconheceu a identidade de ações e, conseqüentemente, a coisa julgada, avistando presente, nos feitos, a tríade de elementos que as identificavam.

6. Entretanto, equivocadamente, constou da r. decisão embargada que a causa de pedir seria o implemento da idade mínima e a incapacidade, e o pedido seria a concessão de benefício assistencial.

7. Dessa maneira, tem razão o embargante. Há no acórdão contradição que precisa ser espancada.

8. Contradição que se supera reescrevendo-se a fundamentação e o dispositivo do v. acórdão embargado, como acabou sendo feito.

9. Embargos de declaração que ficam providos, sem todavia alterar o resultado do v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento aos embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.096794-8	AG 316750
ORIG.	:	0600000349	2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS BONFANTI	
ADV	:	DANIEL FERNANDO PIZANI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE CONCLUIU PELA CAPACIDADE LABORAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA.

1.A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença aos segurados que forem considerados temporariamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta subsistência.

2.Realizada perícia médica em sede administrativa, no decorrer do processo, constatou-se que o agravado não apresenta funcional da coluna ou do aparelho osteomolecular. Seu quadro está estabilizado. É capaz de exercer sua atividade habitual de comerciante.

3.Ausente o requisito da incapacidade laboral, não há subsistir a medida antecipatória, impondo-se revogá-la.

4.Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013991-1 AC 1188302
ORIG. : 0100000978 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : JOSE FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EMBARGADA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta E. Corte, não haverá condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, quando a demanda tramitar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017430-3 AC 1192669
ORIG. : 0600000026 2 Vr ANDRADINA/SP 0600000615 2 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA DA SILVA AZEVEDO
ADV : DJALMA MAZAL ALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE INOCORRENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisor (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.

- Inexiste contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas no acórdão de que se cogita, o qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.

- É, com efeito, da jurisprudência que: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

- Obscuridade não se lobra no aresto vergastado, já que somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.

- O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.

- Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018514-3 AC 1193918
ORIG. : 0400000012 1 Vr LUCELIA/SP 0400020962 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINO CARLOS FLORIANO DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES/ OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL CONSIDERADA APRESENTADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. trabalho RURAL e urbano COM REGISTRO EM CTPS. TRABALHO RURAL SEM ANOTAÇÃO FORMAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. É QUE CONFORTADO EM VESTÍGIOS MATERIAIS. tempo TODAVIA INSuficiente À aposentação. SENTENÇA reformada. APELAÇÃO AUTÁRQUICA E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- Na consideração de que a r. sentença não definiu o valor do benefício concedido, inviável perscrutar, neste momento, se extralimitado ou não o parâmetro estabelecido no § 2º, art. 475, do CPC, motivo pelo qual tem-se por submetido o "decisum" a reexame necessário.

- O autor pede a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando trabalho urbano e rural, este com e sem registro em CTPS.
- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campestre -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.
- Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural exercido de 01.01.62 a 31.12.62 e de 01.01.83 a 31.12.84, com apoio no art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e sem contraste com o enunciado da Súmula 149 do STJ.
- Sem embargo, cumpriu o autor tempo insuficiente, nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.
- Benefício que não se defere.
- Apelação autárquica e remessa oficial providas. Sentença reformada.
- Encargos da sucumbência que não se atribuem ao vencido, beneficiário da justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial considerada apresentada, para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021971-2 AC 1198428
 ORIG. : 0600000131 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600004954 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
 APTE : ADELFO APARECIDO PEREIRA
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO E RURAL COM REGISTRO EM CTPS. TRABALHO RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, PARCIALMENTE RECONHECIDO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Trata-se de ação mediante a qual se postula reconhecimento de tempo de serviço rural e aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de exercício de atividade rural e urbana por tempo suficiente a ensejar aludido benefício.
- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campestre -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.

- Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural exercido de 01.04.65 a 07.02.72, de 03.04.72 a 22.04.74, de 13.05.74 a 02.02.84, de 13.06.84 a 18.04.91 e de 14.06.91 a 14.06.92, com apoio no art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e sem contraste com o enunciado da Súmula 149 do STJ.

- Outrossim, trabalho rural e urbano que se demonstra por registros em CTPS.

- Sem embargo, o requerente não cumpre carência necessária à percepção do benefício de que se cogita.

- Carência, no que se refere à aposentadoria por tempo de serviço do segurado mencionado no art. 142 da LB, é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, levando-se em conta o ano de 2005, no qual o demandante teria cumprido todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

- Ao reconhecer-se o tempo de serviço rural acima mencionado, anteriormente a 24.07.91, é preciso deixar consignado que não se computa ele para efeito de carência, salvo se recolhidas as correlatas contribuições previdenciárias. E a partir de 24.07.1991, na condição de segurado especial produtor rural, como veio a lume, somente será contado se o autor verter contribuições facultativas, nas dobras da Súmula 272 do C. STJ.

- Sem condenação em honorários, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).

- Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual e a autarquia delas ser isenta.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022633-9 AC 1199311
ORIG. : 0500001292 2 Vr GUARARAPES/SP 0500023410 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SONEGO
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA - TUTELA ANTECIPADA - CABIMENTO. TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CTPS. TRABALHO RURAL SEM ANOTAÇÃO FORMAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. CARÊNCIA. TEMPO SUFICIENTE À APOSENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. APOSENTADORIA MANTIDA.

1. Em primeiro lugar, não conheço do agravo retido interposto, incabível ao voltar-se contra tutela antecipada concedida no bojo de sentença.

2. Preliminar de não-cabimento da tutela antecipada na sentença rejeitada, momento no qual, depois da fase instrutória cabalmente cumprida, o Magistrado logra convencer-se da presença dos requisitos estatuídos no art. 273 do CPC. Doutrina e jurisprudência a respeito.

3. Mantida a multa e prazo para cumprimento de obrigação de fazer, tal qual estabelecidos.

4. No mais, trata-se de ação mediante a qual se postula aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de exercício de atividade rural, com e sem registro, por tempo suficiente a ensejar aludido benefício.

5. Parte do trabalho que a parte autora sustenta desempenhado ficou demonstrado por meio de registros em CTPS.

6. Quanto aos trabalhos com registro na CTPS, apesar de desenvolvidos de forma descontínua, não é desarrazoado supor que a labuta rural tenha ocorrido de maneira habitual e permanente, visto corriqueiro no trabalho rurícola.

7. Veste a condição de segurado especial quem, aos influxos de regime de economia familiar (voltado à subsistência de seus membros e exercido em condições de mútua dependência e colaboração), exercita a produção rural, como meeiro e percenteiro, ainda que com auxílio eventual de terceiros, mas sem a utilização de empregados (art. 11, VII e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91).

8. Portanto, até 04.07.05, para efeito de carência e independentemente do tempo rural informal que almeja contar, a parte autora contava com mais de 34 (trinta) anos de tempo de serviço, suficiente à percepção do benefício que postula.

9. Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.

10. Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural exercido de 01.01.69 a 31.03.70, com apoio no art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e sem contraste com o enunciado da Súmula 149 do STJ. Os demais períodos constam da CTPS.

11. Nessa espreita, cumpre a parte autora tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.

12. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ.

13. Correção monetária e juros de mora da maneira como explicitados no voto.

14. Agravo retido não conhecido, preliminar rejeitada, apelação do INSS parcialmente provida e recurso adesivo da parte autora improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar suscitada na apelação autárquica, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o faz em maior extensão, para reconhecer o labor rural de 01/01/69 a 31/12/69, acompanhando, no mais, o voto do relator, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023032-0 AC 1199832
ORIG. : 0500000587 1 Vr OLIMPIA/SP 0500013516 1 Vr OLIMPIA/SP

APTE : NELSON JORGE
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM REGISTRO EM CTPS. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO TOTAL, TODAVIA, INSUFICIENTE À APOSENTAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Trata-se de ação mediante a qual se postula reconhecimento de tempo de serviço rural e aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de exercício de atividade rural e urbana, por tempo suficiente a ensejar aludido benefício.

- Declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço.

- Fragmentos de prova material e oral, na espécie, unem-se para confirmar labor rural exercido de 01.01.62 a 31.12.62 e de 01.01.68 a 31.12.68, com apoio no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e sem contraste com o enunciado da Súmula 149 do C. STJ.

- Trabalho urbano que se demonstra por anotações em CTPS. Registram-se, outrossim, em nome do autor, recolhimentos como contribuinte individual.

- Sem embargo, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício lamentado.

- Ao reconhecer-se o tempo de serviço rural acima mencionado, anteriormente a 24.07.91, é preciso deixar consignado que não se computa ele para efeito de carência, salvo se recolhidas as correlatas contribuições previdenciárias.

- Sem condenação em honorários de advogado, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).

- Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual e a autarquia delas ser isenta.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037605-2 AC 1226466
ORIG. : 0500000883 1 Vr VIRADOURO/SP 0500002400 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES ANTONIO

ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUBSISTENTE. TESTEMUNHOS VAGOS E IMPRECIOSOS. TRABALHO RURAL INFORMAL QUE NÃO SE PODE CONSIDERAR. TEMPO DE SERVIÇO CONSIGNADO EM CTPS INSUFICIENTE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- Trata-se de ação mediante a qual se postula aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de exercício de atividade rural, com e sem registro em CTPS, mais trabalho urbano formal, por tempo suficiente a ensejar aludido benefício.
- Início de prova material (certidão de casamento) que não restou chancelado pelos testemunhos.
- Prova oral, além do mais, em si mesma vaga e resvaladiça. Aplicação da Súmula 149 do C. STJ.
- Intervalos consignados em CTPS insuficientes para perfeccionar tempo à aposentação, considerado ademais o pedágio que no caso se exige.
- Benefício indevido. Sentença que se reforma.
- Apelação autárquica e remessa oficial providas. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.
- Encargos da sucumbência que não se atribuem à parte vencida, beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042019-3 AC 1238769
ORIG. : 0600017494 2 Vr MIRANDA/MS 0600000559 2 Vr MIRANDA/MS
APTE : JUSCELINA ANGELICA DA SILVA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA A COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. REQUISITOS QUE NÃO SE POSITIVARAM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, EMPRESTADO, QUE NÃO DEU CONTA DE ESCORAR A PROVA ORAL PRODUZIDA. CONJUNTO DESARMÔNICO QUE IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Aposentadoria por idade de mulher rurícola reclama prova de atividade agrícola por período de carência que se define no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
2. Exige-se início de prova material (Súmula 149 do C. STJ)
3. A autora somente trouxe referências de trabalho rural do ex-marido.
4. Prova oral que referiu trabalho rural e urbano da autora, este no período de carência.
5. Conjunto desarmônico que não dá suporte à concessão do benefício.
6. Apelação da autora desprovida.
7. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043638-3 AC 1243643
ORIG. : 0400001576 1 Vr CATANDUVA/SP 0400109817 1 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VILMA DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PROPOSTA POR COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE ESPOSA QUE RECEBE O BENEFÍCIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO.

- Na hipótese em questão, a pretensão da parte autora ao recebimento da pensão por morte afetará o direito da viúva do de cujus, que já vem recebendo o benefício (art. 77 da Lei 8.213/91).

- É nulo, ab initio, o processo, pois, tratando-se de ação em que se postula o direito ao recebimento de pensão por morte já concedida a outro dependente, mister se faz a citação deste, a fim de que venha integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC).

- Declarado nulo, de ofício, o processo, a partir dos atos posteriores à contestação. Determinada a remessa do feito a primeira instância para regular prosseguimento, com a citação da litisconsorte.

- Prejudicadas a remessa oficial e a apelação autárquica.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar nulo, de ofício, o processo e dar por prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044348-0 AC 1244537
ORIG. : 0300001476 2 Vr LINS/SP 0300090471 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DA CRUZ
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. TESTEMUNHAS QUE NÃO FORAM OUVIDAS. NULIDADE QUE SE DECLARA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural demarcada no tempo.
- Ausência de prova oral, determinante no caso.
- Sentença que se declara nula, de ofício.
- Apelação do INSS prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a r. sentença, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045189-0 AC 1246827
ORIG. : 0600000900 1 Vr LUCELIA/SP 0600026875 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : JOSEFA LINO VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE OU INVALIDEZ DE RURÍCOLA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA DECLARADA NULA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.

- O julgamento antecipado da lide deve ser decidido de forma prudente. Se a parte autora protestou pela produção de prova oral, tempestivamente, e se o feito não está devidamente instruído, embora possa vir a sê-lo com a produção de prova em audiência -- principalmente no tema de reconhecimento de atividade rural --, não é lícito ao Juiz conhecer diretamente do pedido, sob pena de provocar cerceamento, por violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

- Preliminar de cerceamento de defesa acolhida e apelação provida para declarar nula a sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048085-2 AC 1256002
ORIG. : 0400000694 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0400015800 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ APARECIDA AIROLDI DE DETIMERMANI
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural demarcada no tempo.

- Ausência de prova oral, determinante no caso.

- Sentença que se declara nula, de ofício.

- Apelação do INSS prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a r. sentença, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049220-9 AC 1261169

ORIG. : 0600002200 1 Vr BIRIGUI/SP 0600178982 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARIANO RODRIGUES
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, consoante o caput do art. 48 da Lei 8.213/91.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, reportada ao ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior que o estabelecido pela legislação, além de possuir a idade mínima exigida, donde ressaí ter direito ao benefício pleiteado.

- Apelação autárquica improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001835-9 AG 323977
ORIG. : 200761830062976 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIELISA ROSSI
ADV : JULIO CESAR LARA GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.

1.O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os mecanismos a eles inerentes (art. 5º LV, da CF), aí incluída a possibilidade de produzir provas, em paridade de condições, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

2.Por outro lado, no exercício da função administrativa, a Administração Pública tem, em princípio, o dever-poder de invalidar seus atos desconformes do Direito (Súmula 473 do E. STF).

3.No caso, os atos guerreados poderiam tisanar-se de ilegalidade, tonificando a verossimilhança que se exige da tese recursal, não fosse o fato de que, da revisão do benefício, ciência foi dada à segurada, informando-a das alterações ocorridas e da possibilidade de interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social

4.Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003580-1 AG 325185
ORIG. : 200761270051644 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ALVARINA ALVES CARDOZO (= ou > de 65 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27 SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

- Recurso de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Aplicação, in casu, do princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir referido recurso como se agravo legal fosse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, tendo a parte autora apresentado sua irresignação no prazo previsto para a interposição do recurso cabível.

- A verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença.

- Não foi, todavia, o que se verificou

- Incabível antecipação de tutela.

- Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002631-8 AC 1272447
ORIG. : 0700001625 1 Vr ATIBAIA/SP 0600165016 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. REQUISITOS QUE NÃO SE POSITIVARAM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, EMPRESTADO, QUE SE ESVAIU. PROVA ORAL VAGA E RESVALADIÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

- Deixa-se de conhecer da remessa oficial apresentada, já que não se avista presente, no caso, a hipótese do art. 475, § 2º, do CPC

- Aposentadoria por idade de mulher rurícola reclama prova de atividade agrícola por período de carência que se define no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

- Exige-se início de prova material (Súmula 149 do C. STJ).

- Certidão de casamento, atribuindo ao marido a profissão de lavrador, que a autora não aproveita, tendo em vista que o varão passou a ocupar-se com atividades urbanas logo após, antes do período de carência que reclamava demonstração.

- Prova oral, outrossim, vaga e imprecisa.

- Conjunto desarmônico que não dá suporte à concessão do benefício.

- Apelação autárquica provida.

- Sentença reformada.

- Não se condena a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003067-0 AC 1272903
ORIG. : 0600000810 1 Vr VIRADOURO/SP 0600016769 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA MAURA FABRO PAES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. REQUISITOS QUE NÃO SE POSITIVARAM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, EMPRESTADO, QUE SE ESVAIU. PROVA ORAL GENÉRICA E CONTRADITÓRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

- Aposentadoria por idade de mulher rurícola reclama prova de atividade agrícola por período de carência que se define no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

- Exige-se início de prova material (Súmula 149 do C. STJ).

- Certidão de casamento, atribuindo ao marido a profissão de lavrador, que a autora não aproveita, tendo em vista que o varão passou a ocupar-se com atividades urbanas após, antes do período de carência que reclamava demonstração.

- Prova oral, outrossim, genérica e contraditória com os registros previdenciários do varão.

- Conjunto desarmônico que não dá suporte à concessão do benefício.

- Apelação autárquica provida.

- Sentença reformada.

- Não se condena a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.098796-0 AC 220498
ORIG. : 9300000925 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Apelação interposta da r. sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, na medida em que não foram computados juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 2006.03.00.098071-7 foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 30/10/2006 e paga (R\$ 299,17) em 30/10/2006, no prazo legal, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, juntado a fls. 198, não sendo devidos os juros de mora.

V - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.081884-2	AC 279433
ORIG.	:	9400001046 3 Vr	BOTUCATU/SP
APTE	:	JOAO MORALES	
ADV	:	ODENEY KLEFENS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RICARDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de pagamento de abono de permanência em serviço, eis que faria jus à aposentadoria especial: impossibilidade.

II - Disciplinado pelo artigo 34 do Decreto nº 89.312/84, o abono de permanência em serviço, revogado pela Lei nº 8.870/94, permitia ao segurado optar em prosseguir na atividade laborativa, ao invés de aposentar-se por tempo de serviço.

III - Os documentos de fls. 93/100 trazem a contagem do tempo de serviço efetuada pelo autor até 24/07/1991, perfazendo 25 anos, 02 meses e 20 dias de trabalho em atividade especial. Sem qualquer justificativa, foi realizada a conversão desse tempo de serviço que considerava especial em comum totalizando 35 anos e 08 dias de serviço.

IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos nºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II), no entanto, na hipótese, as atividades profissionais do autor não são consideradas nocivas a saúde ou a integridade física não fazendo jus à aposentadoria especial, como alegado.

V - A conversão de tempo de serviço exercido em atividades sujeitas a condições especiais, prevista no § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, é possível desde que o segurado tenha trabalhado, tanto exposto à condições agressivas à saúde, como em atividades comuns.

VI - O autor, de acordo com suas afirmações, apenas laborou em atividades que, segundo ele, seriam de natureza especial. O que impossibilitaria qualquer espécie de conversão.

VII - In casu, o labor não se realizou em condições especiais e, ainda, por não haver previsão legal para a conversão pretendida, o pedido do autor não pode ser atendido. Além do que, considerando-se os cálculos do tempo de serviço carreado aos autos, o requerente totalizou menos de 30 (trinta) anos de trabalho, não fazendo jus a concessão do abono de permanência em serviço.

VII - Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do autor, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.101118-9	AC 447986
ORIG.	:	9700000225	2 Vr OSASCO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NAIR BARBOSA DE ANDRADE MIRANDA	
ADV	:	CLAUDIO LISIAS DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE NÃO CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR. SENTENÇA REFORMADA.

I - O pedido inicial é de contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, do período de 07.11.1967 a 04.1971, em que a autora trabalhou como empregada doméstica na residência da Sra. Maria Cidnéia Gomes Lyra, sem registro em CTPS.

II - Documentação coligida aos autos se revela incapaz de demonstrar o exercício da atividade de doméstica no período pleiteado na inicial.

III - Impossibilidade de reconhecimento do período laborado como doméstica com base apenas em declaração de ex-empregadora não contemporânea ao período pleiteado na inicial e a prova testemunhal frágil.

IV - Recurso do INSS provido

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da

Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.014225-0 AC 461672
ORIG. : 9700001952 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE SIQUEIRA VENANCIO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO ATENDIDAS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, além dos demais períodos de trabalho urbano, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima.

IV - Os documentos carreados aos autos comprovam que os períodos de 02/05/1955 a 31/08/1977, 25/02/1980 a 05/04/1987, 21/05/1987 a 31/05/1987, 11/01/1988 a 05/05/1988 e de 12/05/1996 a 18/05/1996 em que a autora laborou, respectivamente, na Fazenda Monte Alegre, Fazenda São Vicente, Sítio Caju, R. C. Tedesco Cia Ltda e Chácara Santa Cruz, não constavam na carteira de trabalho e que, posteriormente foram anotados, sem as cautelas e as providências legalmente exigidas, o que impossibilita as suas inclusões no cômputo do tempo de serviço.

V - O Grupo Especial de Trabalho, órgão integrado à Previdência Social, carrou aos autos provas que confirmam a falsidade das anotações na carteira de trabalho, nos períodos de 02/05/1955 a 31/08/1977, 25/02/1980 a 05/04/1987, 21/05/1987 a 31/05/1987, 11/01/1988 a 05/05/1988 e de 12/05/1996 a 18/05/1996, tendo sido, inclusive, instaurado inquérito policial.

VI - O único registro em carteira de trabalho em que não há suspeita de fraude, de 18/01/1993 a 29/01/1994, não totaliza o tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pretendido.

VII - Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VIII - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS,

termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.023935-9 AC 471111
ORIG. : 9800000400 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA MACIEL
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO ATENDIDAS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado em atividade urbana, com registro em CTPS, para propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima.

IV - Os documentos carreados aos autos comprovam que os períodos de 20/03/1974 a 31/05/1978, 04/09/1979 a 31/05/1988 e de 02/01/1989 a 31/01/1997 em que laborou, respectivamente, na Cia. II do Brasil, Samalu - Atacadista Cereais e Nádia R. Bacchi & Cia Ltda, não constavam na carteira de trabalho e que, posteriormente foram anotados, sem as cautelas e as providências legalmente exigidas, o que impossibilita as suas inclusões no cômputo do tempo de serviço.

V - O Grupo Especial de Trabalho, órgão integrado à Previdência Social, carrou aos autos provas que confirmam a falsidade das anotações na carteira de trabalho, nos períodos de 20/03/1974 a 31/05/1978, 04/09/1979 a 31/05/1988 e de 02/01/1989 a 31/01/1997, tendo sido, inclusive, instaurado inquérito policial.

VI - Os registros em carteira de trabalho em que não há suspeita de fraude, de 20/02/1963 a 04/04/1971 e de 21/06/1971 a 31/08/1972, não totalizam o tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

VII - Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VIII - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.037516-4 AC 484185
ORIG. : 9800000354 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO MOREIRA
ADV : CASSIA MERTUCCI MELILLO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado, com registros em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima.

IV - Na carteira de trabalho do autor (fls. 113) verifica-se que o contrato de trabalho correspondente ao período de 18/01/1960 a 12/04/1981 foi celebrado com a Sra. Alice Leonel Pitersen e outros (fls. 07 da CTPS), não sendo possível, contudo, identificar a assinatura (fls. 07 verso da CTPS), a data de admissão encontra-se rasurada, além do que tal documento foi expedido em 14/05/1969, posteriormente ao início da atividade ali registrada. Tais irregularidades, impedem a sua inclusão na contagem do tempo de serviço.

V - Refeitos os cálculos, verifica-se que o autor totalizou até a data do requerimento administrativo, apenas 13 anos, 12 meses e 12 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional.

VI - Reexame necessário e apelação do INSS providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.044648-1 AC 489998
ORIG. : 9800000938 1 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Pedido de cômputo de atividade rural desde a infância até meados de 1981, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 03/11/1981 a 02/01/1988, 01/03/1988 a 21/10/1989, 01/08/1991 a 29/03/1996 e de 03/02/1997 a 05/06/1997, amparado pela legislação vigente à época, comprovado apenas pela carteira de trabalho de fls. 27/45 com os vínculos empregatícios como vigia e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1961 a 31/12/1961 e de 01/01/1975 a 31/12/1980, delimitado pela prova material em nome do autor: a certidão de casamento realizado em 10/06/1961, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 07); as carteiras de filiação do requerente, mulher e filho junto ao FUNRURAL de 19/12/1977 e 02/03/1978 (fls. 12); a guia de recolhimento de contribuições do empregador rural em nome do autor referente ao exercício de 1975 e 1976 (fls. 13/14) e o contrato de compra e venda de imóvel rural de 07/05/1979 em que figura o requerente como comprador (fls. 58). Os períodos foram reconhecidos de forma descontínua, eis que os documentos são esparsos, não demonstrando o labor por todo o período questionado. Os marcos iniciais foram delimitados, tendo em vista os documentos mais antigos comprovando o labor no campo, ou seja, a certidão de casamento de 10/06/1961 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 07) e a guia de recolhimento de contribuições do empregador rural referente ao exercício de 1975 (fls. 13). O termo final foi assim demarcado, tendo em vista que o requerente alegou ter deixado o labor rural em meados de 1981 e seu registro em carteira de trabalho aponta que a partir de 03/11/1981 passou a exercer atividade urbana, como vigia.

III - Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1961, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

IV - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

VI - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VII - In casu, não restou comprovada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

VIII - Não há nos autos nenhum documento apontando o seu horário de serviço e as condições a que estava submetido no seu ambiente laborativo, assim não faz jus ao enquadramento pretendido.

IX - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se o labor rural, o período de trabalho urbano incontroverso de fls. 27/45 e como contribuinte individual (fls. 106), totalizando 19 anos, 01 mês e 24 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

X - Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez em maior extensão, também para reconhecer como especiais os períodos de 03/11/1981 a 02/01/1988, 01/03/1988 a 21/10/1989 e de 01/08/1991 a 28/04/1995, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.006163-4 AC 668253
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALMEIDA PEREIRA LACERDA
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIMENTO. EMPREGADA DOMÉSTICA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado, como empregada doméstica, sem registro em CTPS, de 01/01/1974 a 30/05/1977 e em atividade especial no período de 31/03/1980 a 19/02/1999 amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 26, 30 e 34) e laudos técnicos de fls. 27/29, 31/33 e 35/37, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - As declarações de ex-empregadores de 24/05/1999 (fls. 12 e 16) apontando que a autora prestou serviços como empregada doméstica, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

III - Os atestados de trabalho emitidos pelos ex-empregadores de 08/01/1974 e de 16/02/1976, com firma reconhecida em 22/12/1998 (fls. 13 e 17), não são contemporâneos à época dos fatos, não sendo hábeis para comprovar a atividade como empregada doméstica.

IV - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ).

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

VI - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 31/03/1980 a 05/03/1997.

VIII - O lapso temporal exercido sob condições especiais deve ser fixado até 05/03/1997, tendo em vista que o laudo técnico aponta a intensidade de 80,6 dBA, sendo que o Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passou a enquadrar como agressiva apenas a exposição a ruído acima de 90 dBA.

IX - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 27 anos, 11 meses e 22 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

X - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.11.000333-1 AC 848016
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ONORIO DA SILVA
ADV : EDVALDO BELOTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço de 01.01.1955 a 31.12.1957 e de 01.01.1965 a 31.12.1965, em que o autor exerceu atividade rural, como lavrador empregado, na Fazenda Santa Rita, no Município de Guarantã/SP, e na Fazenda Rancho Alegre, localizada em Balbinos/SP, com a expedição da respectiva certidão.

II - O período a ser reconhecido deve ser de 01.01.1965 a 31.12.1965, ano de nascimento de um dos filhos, ocorrido em 18.08.1965, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o único documento que confirma o exercício da atividade rural pelo requerente, no período requerido na inicial, é a certidão de nascimento de seu filho Cláudio Onório da Silva, atestando a sua condição de lavrador, o que é corroborado pelo relato de uma das testemunhas que confirma o labor rural, na Fazenda Rancho Alegre, nessa época.

III - Os demais documentos trazidos aos autos se revelam incapazes de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no primeiro período pleiteado (de 01.01.1955 a 31.12.1957), tendo em vista que não são contemporâneos ao período que pretende comprovar, eis que correspondem à época posterior ao requerido.

IV - Não basta que venha aos autos elementos que tragam a qualificação profissional do autor como lavrador. É preciso que tanto a prova material como a testemunhal delimitem o lapso temporal em que poderá ser reconhecido o pleito.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1965 a 31.12.1965.

VII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VIII - Apelação do INSS e recurso adesivo do autor improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.12.003153-0	REOAC 678350
ORIG.	:	2 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A	:	ORLANDO DE ALMEIDA	(= ou > de 60 anos)
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1957 a 04/1977, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1971 a 30/04/1977, delimitado pela prova material em nome do autor: a certidão de casamento realizado em 25/09/1971 (fls. 12), atestando a sua profissão de lavrador, o título eleitoral de 03/08/1982, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 13) e a certidão do Juízo da 182a. Zona Eleitoral de 10/05/2000, indicando que o requerente em 03/08/1982 inscreveu-se como eleitor e declarou-se lavrador (fls. 14). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo comprovando o labor no campo é a certidão de casamento realizado em 25/09/1971 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 12). O termo final foi assim fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1971, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - A testemunha ainda que confirme o labor rural, não traz elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

IV - Feitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o período de labor campesino reconhecido aos períodos de atividade urbana com registro em carteira de trabalho de fls. 15/17, totalizando 25 anos, 09 meses e 21 dias de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional.

V - Reexame necessário parcialmente provido, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.17.000331-1 AC 806845
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELY APARECIDA SILVA incapaz
REpte : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV : DEANGE ZANZINI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/RENDA MENSAL VITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários.

II - A autora, com 32 anos, portadora de deficiência mental, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, uma vez o núcleo familiar é composto por sete pessoas, que vivem em casa própria, com móveis e utensílios que proporcionam conforto para seus moradores e possuem dois automóveis. A família recebe auxílio do Estado, através da pensão por morte auferida pela mãe da requerente e dos benefícios assistenciais que foram concedidos aos seus dois irmãos. Além do que, o genitor chega a auferir 1,31 salários mínimos ao mês e o irmão tem rendimentos mensais de aproximadamente 1,63 salários mínimos.

III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

IV - Reexame necessário e recurso do INSS providos.

V - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.001893-2 AC 951178
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA PEREIRA VIEIRA
ADV : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. CUSTAS.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 16.08.1966 a 28.12.1977, em que a autora exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do pai, José Bispo Vieira, com a expedição da respectiva certidão.

II - O termo inicial deve ser fixado em 01.01.1971, ano em que a autora ingressou no curso ginásial, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência no autos do atestado escolar, de 05.05.1998, firmado pela Diretora da E.E.P.S.G. "Cel Ernesto Schmidt", indicando que a autora frequentou o curso ginásial, no período noturno de 1971 a 1974 e que, nessa época, residia no sítio São José em Suzanápolis, onde trabalhava na agricultura ao lado dos pais, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar, nessa época.

III - O termo final deve ser fixado em 31.12.1974, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que a requerente carreou aos autos o supracitado atestado escolar, afirmando labor rural de 1971 a 1974, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nessa época..

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1971 a 31.12.1974.

VI - Recurso do INSS parcialmente provido, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.009836-0 AC 673146
ORIG. : 0000000990 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECIR TONON
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 22/07/1961 a 26/06/2000, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1967 a 26/06/2000, delimitado pela prova material em nome do autor: o certificado de dispensa de incorporação de 29/04/1968 (fls. 17), apontando que em 31/12/1967 foi dispensado do serviço militar e a sua profissão de lavrador; as certidões de casamento realizado em 06/09/1980 e de nascimento de filhos de 28/12/1982 e 31/10/1984, todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18/20); a escritura pública de divisão de imóvel rural, informando que em 05/12/1989 o requerente era um dos beneficiários da partilha e, ainda, a sua qualificação de lavrador (fls. 21/23); a escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício de 20/11/1981 em que o autor figura como um dos doadores e está qualificado como lavrador (fls. 24/26) e as notas fiscais de produtor (fls. 28/72). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo que comprova o seu labor campesino é o certificado de dispensa de incorporação de 29/04/1968, apontando que em 31/12/1967 foi dispensado do serviço militar e a sua profissão de lavrador (fls. 17). O termo final foi assim fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1967, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, a teor do § 2º do art. 55, sendo, imprescindível, no entanto, a comprovação de carência, por força do disposto no art. 142 da Lei 8213/91.

IV - O período de labor rural reconhecido posterior à edição da Lei nº 8.213/91, sem recolhimento, não poderá ser computado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, aplica-se o inciso II, do mencionado artigo que exige contribuições como facultativo (Súmula nº 272 do E. STJ).

V - O autor embora comprove o labor rural por vários anos, não demonstrou o cumprimento do período de carência, o que justifica a denegação do benefício pleiteado.

VI - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.11.000881-3 AC 857331
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA
ADV : VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não seguindo a sua convicção íntima.

IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.212/91, não havendo razão para o requerente demonstrar tal fato.

V - Não resta dúvida quanto à validade do vínculo empregatício como rurícola, constante na carteira de trabalho do autor, e a possibilidade da sua inclusão no cômputo do tempo de serviço.

VI - Verifica-se através do programa CNIS da Previdência Social, que o autor apresenta vínculo empregatício, como trabalhador rural, desde 10/02/1962, tendo recebido a última remuneração em 02/2008.

VII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, computando-se 36 anos, 10 meses e 06 dias.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em 17/04/2001, momento em que a Autarquia Federal tomou ciência da pretensão do autor.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade desde 03/04/2006. Com a implantação da aposentadoria por tempo de serviço, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.

XII - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão, nos

termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.003818-1 AC 795363
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZENAIDE TITA FERNANDES
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL COM ERRO CRASSO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR TEMPO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 02.01.1967 a 30.11.1975, em que a autora exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio Santo Antônio, de propriedade de seu avô materno, Sr. José Fernandes Monteiro Sobrinho, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que o único documento a fazer referência ao trabalho rural é a declaração para fins previdenciários do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a qual, embora devidamente homologada por membro do Ministério Público, em conformidade com a redação, então vigente, do artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.063/95, deixou de indicar com precisão o período efetivamente trabalhado pela autora em atividade rural, já que no campo apropriado para discriminação do período trabalhado constou a inscrição "1967 a 11.1955", como trabalhado em atividade rural, não havendo como apurar qual o período que foi homologado.

III - Ausência de documentação contemporânea ao período que pretende comprovar para fins de contagem de tempo de serviço na atividade rural.

IV - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.003172-5 AC 811776
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AILTON CESAR ZANDONADI
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. MOTORISTA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 26/07/1974 a 14/06/1977, 31/08/1977 a 11/09/1979, 01/05/1980 a 25/10/1980, 11/11/1980 a 10/02/1981 e de 24/02/1981 a 28/04/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovados pelas DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 35/44 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - Embora o ente autárquico em seu apelo sustente que os períodos questionados já tenham sido reconhecidos como especiais, com exceção do lapso temporal de 01/05/1980 a 25/10/1980, em que o autor trabalhou na empresa Sadrelar, e que não foi concedida a aposentadoria pretendida, tendo em vista a insuficiência de tempo de serviço, verifica-se através dos documentos de fls. 67/72, que tais períodos não foram computados como especiais, de acordo com o tempo de serviço totalizado pela Autarquia. Por essa razão, serão examinados todos os lapsos temporais em comento.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 26/07/1974 a 14/06/1977 e de 31/08/1977 a 11/09/1979.

VI - Os lapsos temporais de 01/05/1980 a 25/10/1980, 11/11/1980 a 10/02/1981 e de 24/02/1981 a 28/04/1995 também devem ser reconhecidos como especiais, com fulcro no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79 que contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista e ajudante de caminhão, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área.

VII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 32 anos, 03 meses e 07 dias, considerando-se os períodos incontroversos de fls. 71/72.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 22/11/1999, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 29/09/2000.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.003056-3 AC 770505
ORIG. : 9900000871 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : JUVENAL DA SILVA
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. SÚMULA 149 DO STJ. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. MATÉRIA NÃO AVENTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural de 1966 a 1975, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 1966 a 1975, 14/07/1980 a 30/06/1982, 15/10/1985 a 16/05/1989 e de 12/06/1992 a 30/07/1999, amparado pela legislação vigente à época, DSS-8030 (fls. 32, 34, 36, 38 e 40) e laudos técnicos de fls. 33, 35, 37, 39 e 41 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade.

II - O requerente não carrou aos autos início de prova material, subsistindo apenas a prova testemunhal, insuficiente ao reconhecimento do tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço (Súmula 149 do STJ).

III - Embora na exordial o autor pleiteie o enquadramento dos períodos de trabalho exercidos sob condições adversas, em que esteve submetido ao agente agressivo ruído acima do tolerado, e conste nos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária, deixo de analisar o pleito, tendo em vista a ausência de apelo da parte autora nesse sentido.

VI - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Feitos os cálculos, verifica-se que o autor totalizou apenas 19 anos, 08 meses e 18 dias de trabalho, de acordo com a tabela em anexo, integrante desta decisão, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional.

VII - Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.037532-3 AC 830584
ORIG. : 0100002221 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFONSO DELAMORA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1954 a 1970, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1965 a 31/12/1966, delimitado pela prova material em nome do autor: a certidão de casamento realizado em 08/05/1965 (fls. 09), atestando a sua profissão de lavrador e a certidão de nascimento de filho apontando que em 18/11/1966 residia com a família na Fazenda Viradouro (fls. 11). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo comprovando o labor no campo é a certidão de casamento realizado em 08/05/1965 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 09). O termo final foi assim fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1965, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

IV - Feitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o período de labor campesino reconhecido aos períodos de atividade urbana com registro em carteira de trabalho de fls. 12/26, totalizando 22 anos, 05 meses e 20 dias de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional.

V - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.002910-3 AC 852405
ORIG. : 0100000165 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDITH AUGUSTO DE SOUZA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. CONVERSÃO. PREJUDICADA. QUESTÃO NÃO ANALISADA. AUSÊNCIA DE RECURSO. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1962 a 1972, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade.

II - Para comprovar a atividade campesina a autora carregou aos autos a certidão de casamento do seu genitor realizado em 25/05/1929, atestando a profissão de lavrador (fls. 16) e a certidão expedida pelo Registro de Imóveis em 05/01/2001 apontando que o pai da requerente consta como proprietário de uma gleba de terras em 05/11/1962 e a sua profissão de lavrador (fls. 17). No entanto, tais documentos embora tenham o condão de comprovar a atividade campesina do genitor da requerente, não são hábeis para demonstrar que a autora trabalhou na lavoura durante o período alegado.

III - O pedido para enquadramento como especial do labor campesino, restou prejudicado, tendo em vista que não foi reconhecido o trabalho rural. Além do que, tal pleito não foi analisado na sentença monocrática e não houve apelo da parte autora nesse aspecto.

IV - Não cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 9º da Emenda. Tempo mínimo necessário para aposentação é de 26 anos, 02 meses e 09 dias. Recontagem do tempo até 29/01/2001, data do ajuizamento da demanda, totalizando 24 anos, 01 mês e 22 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

V - Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VI - Reexame necessário e apelo do INSS providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012859-2 AC 871107
ORIG. : 0200000352 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDO OLIMPIO DE ALCANTARA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL MANTIDOS. REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos de 28.11.1967 a 31.05.1988 e de 14.12.1988 a 15.03.1996, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

II - Quanto ao primeiro período, de 28.11.1967 a 31.05.1988, o termo inicial deve ser mantido em 28.11.1967, conforme pleiteado na inicial, eis que carrou aos autos certidão eleitoral do Juízo da 167ª Zona Eleitoral, com a expedição da inscrição do requerente nesta mesma data, ou seja, 28.11.1967, e certificado de dispensa de incorporação, verificada em dezembro desse mesmo ano, ambos indicando a profissão de lavrador do autor, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

III - O termo final deve ser mantido em 31.05.1988, como requerido, tendo em vista que carrou aos autos cópia de sua CTPS, constando registro em trabalho rural, na profissão de trabalhador volante, de 01.06.1988 a 13.12.1988, para Destilaria Alta Floresta Ltda, estabelecimento rural, indicando que o autor permaneceu nas lides rurais por todo o primeiro período pleiteado, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que confirmam o labor rural, no período.

IV - No tocante ao segundo período (de 14.12.1988 a 15.03.1996), o termo inicial deve ser mantido em 14.12.1988, conforme pleiteado, tendo em vista a supracitada CTPS do autor, com registro em trabalho rural, de 01.06.1988 a 13.12.1988, o qual permite o reconhecimento da atividade rural nesse período, o que é corroborado pela prova testemunhal, que confirma o labor rural.

V - O termo final deve ser mantido em 15.03.1996, conforme pleiteado na inicial, eis que a última nota fiscal de entrada anexada nos presentes autos, constando o autor como remetente de algodão em caroço (fls. 24), é datada de 15.03.1996, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural até 1995 ou 1996/1997.

VI - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 28.11.1967 a 31.05.1988 e de 14.12.1988 a 15.03.1996.

VIII - A honorária foi fixada com moderação, conforme o entendimento desta E. 8ª Turma.

IX - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

X - Recurso do INSS improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.008135-0 AC 993997 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTB : WALTER GOMES DE PAULA
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 107/122
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTB : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu por negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de aplicação da correção monetária, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo as despesas em reembolso.

III - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo de serviço até 15/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, totalizou 30 anos, 06 meses e 14 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

IV - O requerente embora pleiteie a contagem do tempo de serviço até 11/10/2001, data do requerimento administrativo, não houve o cumprimento das regras permanentes, estatuídas pelo artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 12/12/1998.

V - Há diferença entre o quantum totalizado nas contagens do tempo de serviço, tendo em vista que o autor contabilizou o tempo de serviço até 11/10/2001, data do requerimento administrativo e na decisão colegiada houve o cômputo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que os acolhia, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 28 de Abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006417-0 AC 918592
ORIG. : 0200001510 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEUSA PEREIRA DE SOUZA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 03/06/1962 a 10/05/1988 e de 02/08/1989 a 30/07/1994, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1982 a 31/12/1983 e de 01/01/1990 a 31/12/1990, delimitado pela prova material em nome do marido da autora: as certidões de casamento realizado em 18/12/1982 (fls. 12) e de nascimento de filhos de 21/06/1983 e 08/06/1990, lavradas, respectivamente em 04/07/1983 e 16/02/1996 (fls. 13 e 14), todas apontando a profissão de lavrador do marido.

III - Os períodos foram reconhecidos de forma descontínua, eis que os documentos são esparsos, não demonstrando o labor por todo o lapso temporal questionado e, ainda, há registros em CTPS de 01/06/1988 a 01/07/1989 e de 01/08/1994, sem data de encerramento, como empregada doméstica e como prestadora de serviços gerais na Prefeitura Municipal de Taciba.

IV - O termo final foi assim fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1982 e 1º do ano de 1990, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

V - As testemunhas embora conheçam a requerente há aproximadamente 40 (quarenta) anos, declaram, de forma genérica e imprecisa, que trabalhou no campo, como diarista, até passar a laborar na Prefeitura da cidade de Taciba.

VI - O tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, a teor do § 2º do art. 55, sendo, imprescindível, no entanto, a comprovação de carência, por força do disposto no art. 142 da Lei 8213/91.

VII - Computando-se o tempo de serviço com registro em CTPS até 2002, ano em que foi ajuizada a demanda (fls. 02), o período de carência a ser cumprido de 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição não restou demonstrado.

VIII - Feitos os cálculos somando-se o labor campesino reconhecido e os períodos de labor urbano, com registro em CTPS, verifica-se que a autora totalizou apenas 12 anos, 04 meses e 10 dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

IX - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089343-9 AG 253071
ORIG. : 200561040078771 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO

ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos.

III - A teor do artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do artigo supracitado.

IV - O valor dado à causa, em função da admissão do aditamento da inicial supera o limite previsto para a fixação da competência do Juizado Especial.

V - Não há nos autos elementos objetivos que afastem a alegação do autor, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.

VII - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022363-9 AC 1030037
ORIG. : 0400000073 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO NICOLAU DA SILVA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

REL. ACO: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES

AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MOTORISTA. TORNEIRO MECÂNICO. SOLDA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento de labor rural em condições especiais no período de 05/06/1968 a 06/12/1978 e da especialidade da atividade urbana exercida de 02/01/1979 a 20/01/1980, 01/04/1980 a 21/09/1981, 01/10/1981 a 28/03/1982, 01/06/1982 a 24/09/1984, 01/04/1985 a 02/12/1985, 03/02/1986 a 30/11/1986, 01/02/1987 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 01/06/1992, 01/02/1993 a 18/12/1993, 01/04/1994 a 15/11/1994, 30/11/1996 a 24/11/1997 e de 09/03/1998 a 14/12/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no lapso temporal de 01/01/1972 a 31/12/1975, delimitado pela prova material em nome do autor.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A atividade laborativa do autor, como condutor de caminhão e ônibus, nos períodos de 01/10/1981 a 20/03/1982, 01/06/1982 a 24/09/1984, 01/06/1989 a 01/06/1992, 01/04/1994 a 15/11/1994 e de 30/11/1996 a 05/03/1997, de acordo com os registros em CTPS, os formulários e do laudo técnico acostados aos autos a fls. 17/27 e 35/42 enquadra-se nos itens 2.4.4 e 2.4.2, dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080, respectivamente, que classificam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial. Verifica-se que além desses lapsos temporais, o requerente trabalhou como motorista de ônibus de 30/11/1996 a 05/03/1997, portanto, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nesse período.

VI - O termo final da atividade especial foi assim delimitado, tendo em vista que, a partir de 05/03/97, conforme já salientado, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, §s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade.

VII - O trabalho desenvolvido pelo autor de 02/01/1979 a 20/01/1980 enquadra-se no item 1.2.4, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 que contemplavam os trabalhos de soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamparia, pintura e outros, configurando-se como especial.

VIII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, somando-se o período de labor campesino reconhecido, de atividade especial e os demais lapsos temporais com registro em carteira de trabalho de fls. 17/19, totalizando apenas 24 anos, 11 meses e 06 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

IX - As regras de transição estatuídas no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98 não podem ser aplicadas, eis que considerando-se a atividade laborativa do autor até 08/06/2000, constante nos autos, acrescentaria apenas 01 ano, 05 meses e 23 dias de trabalho, período inferior ao correspondente ao pedágio legal exigido, não fazendo jus ao benefício vindicado.

X - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves o fizeram em menor extensão, reconhecendo também os períodos de 02/01/1979 a 20/01/1980 e 30/11/1996 a 05/03/1997, como exercidos em atividade especial, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042666-6 AC 1059399
ORIG. : 0200000745 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA UCZSKI incapaz
REPTE : WLADISLAVA YAROS UCZSKI
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - Prova testemunhal vaga e contraditória quanto ao labor rural.

V - Não comprovada condição de segurada especial.

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar, não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040534-6 AG 268160
ORIG. : 200661830006646 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO JOAQUIM APARECIDO CARDOSO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Embora o ora agravante alegue ter desenvolvido atividade urbana sob condições especiais na empresa Plástiquímica Produtos Químicos Ltda, nos períodos de 01.07.82 a 30.11.93 e de 16.06.94 a 05.03.97, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido. Prejudicados os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084899-2 AG 277724
ORIG. : 200461260005661 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ORLANDO LIMA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS NÃO REFERIDOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A sentença proferida nos autos originários julgou procedente em parte o pedido do autor, determinando a conversão do tempo de serviço especial em comum, condicionando, porém, a concessão do benefício pretendido ao implemento dos demais requisitos legais.

II - O lapso temporal compreendido entre 17.10.1975 e 02.04.1979 não fez parte do pedido inicial, de forma que o autor deverá pleitear o seu reconhecimento por meio de ação própria, uma vez que este não é o momento adequado para se proceder à modificação do objeto da demanda.

III - O período de 13.08.1968 a 12.08.1969 não foi mencionado na sentença, nem na decisão que julgou procedentes os embargos declaratórios opostos pela parte autora, de forma que tal questão deverá ser decidida em sede de recurso.

IV - Recurso improvido. Prejudicados os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.085005-0	AG 308428
ORIG.	:	200761090026131	2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE WERKLING	
ADV	:	ANTONIO TADEU GUTIERRES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A decisão agravada se esteia na presença do periculum in mora, evidenciado no caráter alimentar do benefício, e do fumus boni juris, manifestado na existência de indícios de que o ora agravado exercia atividades consideradas especiais.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - O agravado alega ter exercido atividades especiais nos períodos de 09/05/1977 a 01/10/1984, e de 31/01/1986 a 30/05/2003, e tenha trazido aos autos os formulários DSS-8030 (fls. 28 e 44/45) e os laudos técnicos de fls. 29/42 e 44/46, em análise preliminar o presente instrumento não oferece elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

IV - As afirmações produzidas pelo autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

V - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086546-5 AG 309617
ORIG. : 199961030027259 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INDEVIDA A INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em processo de execução, determinou a elaboração de cálculo pela contadoria judicial de valor remanescente, com o cômputo dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o precatório nº 2005.03.00.044236-3 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 29.06.2005 e pago (R\$ 31.665,73 - fls. 59) em 31/01/2006 isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

V - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pela Resolução nº 242/01 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

VI - A correção monetária do precatório identificado em epígrafe foi efetuada nos moldes acima indicados.

VII - Faz-se necessário que o juízo de origem tome as providências necessárias quanto à extinção da execução.

VIII- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088094-6 AG 310714
ORIG. : 0700000618 2 Vr ITAPIRA/SP 0700032228 2 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GISELE CRISTINA DIONISIO incapaz
REYTE : MARIA APARECIDA ADAO DIONISIO
ADV : JOAO LUIS ZANI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A recorrida, é portadora de paralisia cerebral (CID G 80) e epilepsia (CID G 40.3), não reunindo, portanto, condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, nos termos do atestado médico.

II - O núcleo familiar, conforme se extrai da inicial da ação principal, é composto pela agravada e seus pais, constando estarem ambos desempregados.

III - Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

IV - Para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

V - O recorrente não trouxe aos autos do agravo qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

VII - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

VIII - No caso em análise, que cuida de implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

IX - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098911-7 AG 318176
ORIG. : 200361210039051 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADENIL MARIANO SANTOS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INDEVIDA A INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em processo de execução, acolheu cálculo da contadoria judicial apontando saldo remanescente no pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, os requisitórios nº 2006.03.00.121562-0 e 2006.03.00.121563-2 foram distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 19.12.2006 e pagos (R\$ 1.231,98 e R\$ 14.307,17, respectivamente - fls. 41/42) em 31/01/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

V - Faz-se necessário que o juízo de origem tome as providências necessárias quanto à extinção da execução.

VI - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100154-5 AG 319027
ORIG. : 9000000135 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO HILARIO DA SILVA falecido
HABLTDO : CELIA ALBERNAZ CALDEIRA DA SILVA

ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INDEVIDA A INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - Agravo de instrumento interposto em face da decisão que, acolhendo cálculo do contador judicial, indeferiu o pedido de extinção da execução, formulado pelo INSS, e determinou a expedição de precatório complementar.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o precatório nº 2005.03.00.070737-1 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 13.09.2005 e pago (R\$ 48.417,90 - fls. 37) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

V - Faz-se necessário que o juízo de origem tome as providências necessárias quanto à extinção da execução.

VI - Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102915-4 AG 321048
ORIG. : 0700000002 2 Vr LEME/SP 0700000007 2 Vr LEME/SP
AGRTE : MALVINA APARECIDA RIBEIRO DE SIQUEIRA
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 26/04/2006, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A agravante, trabalhadora rural, não alfabetizada, nascida em 30/05/1956, é portadora de espondilolistese, doença que consiste em defeito na articulação intervertebral, ocasionando dor, encontrando-se ao menos temporariamente impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados de médicos.

III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário até 31/03/2006, todavia, os atestados médicos, datados de 27/07/2006 e 04/10/2006, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.104368-0	AG 322107
ORIG.	:	0700001643 3 Vr ATIBAIA/SP	0600148714 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	AURORA BUENO DE OLIVEIRA	
ADV	:	ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A agravada pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 14/09/2005, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A agravada é portadora de varizes, já submetida a cirurgia há 8 anos, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104779-0 AG 322514
ORIG. : 200761200044894 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : IZAIRA AUGUSTA DE AGUIAR
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, em 19/09/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de espondilose da coluna vertebral, escoliose lombar, perda auditiva e labirintite, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104800-8 AG 322497
ORIG. : 200761270048037 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, em 05/11/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de tendinite calcânea em ombro, polimialgia e obesidade mórbida, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104938-4 AG 322635
ORIG. : 0700171029 1 Vr MAUA/SP 0700001792 1 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GIDEVAL DOS ANJOS LIMA
ADV : JOAO SERGIO RIMAZZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O recorrido, interdito judicialmente, é portador de deficiência mental, totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil, não reunindo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, nos termos da certidão de interdição.

II - O agravado recebeu o benefício assistencial no período de 20/11/1998 até 02/05/2007, não havendo nos autos elementos que comprovem a alteração da situação fática do recorrido de modo a justificar a interrupção.

III - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

V - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104939-6 AG 322636
ORIG. : 0600036786 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600000667 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELIA TEREZINHA BERTOLINI SEIXAS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A decisão agravada foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado, ante a realização de perícia médica pelo Instituto agravante.

II - A recorrida não encerra condições de retornar ao trabalho, pois o laudo apresentado pelo agravante, embora conclua pela ausência de incapacidade para o trabalho, indica que a agravada é portadora de lombalgia (CID M54.4) e tendinite no ombro direito (CID M65), sem alterações funcionais desde o início da doença.

III - O próprio agravante já concedera anteriormente o benefício almejado à agravada, reconhecendo sua incapacidade para o trabalho.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104989-0 AG 322679
ORIG. : 0700002002 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES FARIA CASSA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, em 28/02/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de hipertensão arterial, bursite no ombro, tenossinovite e dorsalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.105018-0 AG 322714
ORIG. : 200761200082433 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA SIMOES FEDOZZI
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, em 06/02/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de hérnia inguinal à esquerda, hipertensão arterial e arritmia cardíaca e lombalgia por artrose, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000580-8 AG 323007
ORIG. : 0700183361 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700002531 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA HELENA CUSTODIO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 13/09/2007 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida, nascida em 20/01/1944, é portadora de episódio depressivo moderado (CID-10 - F32.1), hipertensão arterial severa, dislipidemia e diabetes mellitus, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - A autora esteve em gozo de auxílio-doença até 30/06/2007, todavia, os atestados médicos produzidos em 25/06/2007, 27/08/2007, 28/08/2007 e 24/10/2007 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000693-0 AG 323144
ORIG. : 200761030091052 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA MARIA DE CAMARGO
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Presença de elementos que indicam, na forma prevista pela legislação vigente à época dos fatos, o exercício de trabalho exercido sob os efeitos de agente nocivo ruído, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com a possibilidade de vulnerabilidade da integridade física da autora, ora agravada, submetida a níveis de ruído superior a 90 decibéis, nos períodos de 15/05/1979 a 28/07/1981 (DSS-8030 e laudo), de 31/11/1981 a 30/09/1985 (DSS-8030 e laudo), de 01/10/1985 a 29/09/1995 (DSS-8030 e laudo), na empresa Válvulas Schrader do Brasil S/A; de 18/03/1997 a 14/06/1997 (DSS-8030 e laudo), e de 15/09/1997 a 17/10/1997 (DSS-8030 e laudo), na empresa Connecta Serviços Empresariais Ltda. e de 16/06/1997 a 13/09/1997 (DSS-8030 e laudo), na empresa Pacto Serviços Empresariais Ltda.

II - A própria Autarquia Federal, ora agravada, editou a Instrução Normativa INSS/DC n.º 078/2002, estabelecendo em seu artigo 178, caput e inciso I que será caracterizado como especial a efetiva exposição do trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, quando adveio o Decreto n.º 2.172/97, e superiores a 90 decibéis após 06.03.1997.

III - No tocante à utilização de equipamento de proteção individual - EPI, cumpre destacar que não afasta a caracterização da insalubridade do labor assim considerado pela legislação previdenciária, a qual não exige a verificação de efetivos danos à saúde do segurado em decorrência da ação dos agentes nocivos que menciona, devendo ser considerado o trabalho como especial não pelo resultado que provoca, mas tomando-se em conta a sujeição do segurado a determinadas atividades, assim definidas pela legislação pertinente.

IV - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000945-0 AG 323310
ORIG. : 0700003386 3 Vr LIMEIRA/SP 0700261275 3 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : MARLENE DE FATIMA DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 24/02/2006, 28/04/2006, 28/05/2007, 28/06/2007, 31/08/2007, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A agravante, empregada doméstica, é portadora de seqüelas de poliomielite, com encurtamento de membro inferior e artrose grave de quadril, encontrando-se ao menos temporariamente impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 06/12/2004 a 23/12/2005, todavia, os atestados médicos, datados de 16/08/2005, 17/11/2005, 09/12/2005, 26/06/2006, 04/09/2006, 13/11/2006, 04/06/2007, 14/08/2007, 29/08/2007 e 23/10/2007 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000949-8 AG 323314
ORIG. : 070002943 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700127565 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VALTER JOSE DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O INSS, em 31/07/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrente, nascido em 17/10/1947, é portador de insuficiência vascular em membros inferiores, com oclusão femoral e reenchimento poplíteo à direita, seqüelas de cirurgias de hérnia de disco em L4-L5 e L5-S1, com fortes dores lombares, apresentando travamentos musculares após esforços físicos, além de labirintopatia, tremores finos de extremidades e dislipidemia associadas, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos.

III - O agravante esteve no gozo de auxílio-doença até 31/07/2007, todavia, os atestados médicos referidos, produzidos em 04/07/2007, 24/08/2007 e 26/09/2007, indicam que a incapacidade do recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

V - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001011-7 AG 323282
ORIG. : 200761830039334 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA ROVIRA
ADV : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, em 28/03/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de tendinite e bursite no ombro direito, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001076-2 AG 323377
ORIG. : 200761230018642 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOMINGOS FERREIRA ROCHA
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 27/08/2006, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, é portador de lombalgia mecânica, lesões do ombro (M75.1), sinovite e tenossinovite (M65), artrose do joelho, outras artroses (M17 e M19) e transtornos de discos intervertebrais, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do laudo médico.

III - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

IV - Verificada nos autos a presença de elementos que permitem a concessão de auxílio-doença, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento extra ou ultra petita a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

IX - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001093-2 AG 323408
ORIG. : 0700001539 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0700100671 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : TELMA JANY LACERDA DE OLIVEIRA
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 15/07/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de depressão moderada, hérnia de disco e outros transtornos de discos intervertebrais, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001138-9 AG 323438
ORIG. : 0700159932 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700002339 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLI APARECIDA DE GRAVA
ADV : RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 18/12/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravada sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida é portadora de transtorno de pânico (F41.0), com perda de memória após acidente automobilístico, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VIII - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

IX - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.001179-1	AG 323459
ORIG.	:	0700001347	1 Vr DUARTINA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO ZAITUN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIO ROSSATI	
ADV	:	EDER DE FARIA RIPPER (Int.Pessoal)	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante, aposentado por invalidez, alega ser portador de transtorno venoso não especificado e dor lombar baixa (CID I87.9 e M54.5), necessitando permanentemente do auxílio de outra pessoa para os atos da vida diária, nos termos do atestado médico e documentos, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

II - A concessão do acréscimo pretendido, previsto no art. 45 da Lei n.º 8213/91 e anexo I, do Regulamento da Previdência Social, merece, no caso dos autos, exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - O recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.001191-2	AG 323471
ORIG.	:	0600000832	1 Vr CACONDE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	WASHINGTON LUIZ AFFONSO	
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A decisão agravada foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado, ante a realização de perícia médica pelo Instituto agravante.

II - O recorrido não encerra condições de retornar ao trabalho, pois o laudo apresentado pelo agravante, embora conclua pela ausência de incapacidade para o trabalho, indica que o recorrido é portador de dor lombar (CID M54.4), com comprometimento do sistema osteomuscular, degeneração discal L3-L4 e L5-S1 e hérnia discal sem compressão dural significativa.

III - O próprio Instituto agravante já concedera anteriormente o benefício almejado ao agravado, reconhecendo sua incapacidade para o trabalho.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Acrescente-se que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001278-3 AG 323544
ORIG. : 0700001826 2 Vr MOCOCA/SP 0700074361 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA JOSE PIOVESAN SIQUELI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 24/09/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de depressão moderada, hérnia de disco e outros transtornos de discos intervertebrais, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001298-9 AG 323579
ORIG. : 0700134658 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003133 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NEIDE APARECIDA MANXINI LULU
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 27/05/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os laudos médicos que instruem o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de discopatia lombar, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001371-4 AG 323607
ORIG. : 0700051411 1 Vr GUARA/SP 0700002168 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : EDSON CANDIDO ALVES
ADV : EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 24/11/2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O agravante, trabalhador rural, cortador de cana, é portador de cardiomiopatia dilatada (CID I42.0 e hipertensão essencial (CID I10), encontrando-se ao menos temporariamente impossibilitado de trabalhar, nos termos do atestado médico.

III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 07/12/2001 a 30/11/2007, todavia, o atestado médico, datado de 01/11/2007, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001484-6 AG 323705
ORIG. : 0700155982 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003543 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 12/11/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque o laudo médico que instrui o agravo, embora afirme que a recorrente é portadora de artrose de quadril e seqüela de osteomielite de úmero, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001613-2 AG 323798
ORIG. : 200761270049212 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : SONIA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, em 03/10/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de espondiloartrose lombar, obesidade mórbida, diabetes mellitus (insulino dependente), hipertensão arterial, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001809-8 AG 323950
ORIG. : 0700042989 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0700001790 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
AGRTE : PAULO MARQUES DA SILVA
ADV : FABIANA PARADA MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 30/09/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente é portador de insuficiência coronariana, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001824-4 AG 323967
ORIG. : 0700176456 3 Vr INDAIATUBA/SP 0700004284 3 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : LUCIENE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, em 02/03/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de doença de chagas e hipertensão arterial, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001910-8 AG 324036
ORIG. : 0700070343 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700001191 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BERNADETE DIVINA DE SOUZA SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 08/03/2007 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida, nascida em 13/12/1951, é portadora de espondilose, protusões discais, hipertensão arterial e obesidade, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - A autora esteve em gozo de auxílio-doença até 27/09/2006, todavia, os atestados médicos produzidos em 15/09/2006, 23/05/2007, 27/09/2007 e 02/10/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001912-1 AG 324038
ORIG. : 0700072838 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700001240 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO APARECIDO HONORIO

ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 25/09/2007 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, nascido em 14/08/1947, é portador de cirrose hepática e gastrite hemorrágica, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 14/11/2006, todavia, os atestados médicos produzidos em 20/09/2007 e 15/10/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001979-0 AG 324113
ORIG. : 0800001131 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000014 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : JULIO CESAR BRUNHARA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante, em 23/10/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de polineuropatia inflamatória - Síndrome de Guillain-Barré (CID G61.1) e dor neuropática crônica, associada a doença degenerativa discal lombar, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001985-6 AG 324119
ORIG. : 200761120127904 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MERCIA CRISTINA DA SILVA ANDRADE
ADV : ADALBERTO LUIS VERGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, em 05/10/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de síndrome do túnel do carpo, síndrome do túnel do desfiladeiro torácico direito, radiculopatia, síndrome de compressão leve do tronco inferior do plexo branquial, hérnia de disco, submetida a intervenção cirúrgica em setembro de 2005, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002066-4 AG 324160
ORIG. : 0700001488 2 Vr OLIMPIA/SP 0700132528 2 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE : NILSON ALVES DE SOUZA
ADV : WANDER DONALDO NUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 30/10/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque o laudo médico que instrui o agravo, embora afirme que o recorrente é portador de artrose cervical e lombar, protusão discais e hipertensão arterial, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002166-8 AG 324202
ORIG. : 200761180019917 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : JOEL BENEDITO DE CARVALHO
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrente alega ser portador de espondiloartrose lombar acentuada, o atestado médico que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002202-8 AG 324237
ORIG. : 0700002170 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DA SILVA MELO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 11/09/2007 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida é portadora de dor generalizada com distrofia simpático reflexa, artrose na coluna e quadro depressivo rebelde, sem melhora efetiva, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - A autora esteve em gozo de auxílio-doença até 01/04/2007, todavia, os atestados médicos produzidos em 08/10/2007 e 10/10/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002344-6 AG 324365

ORIG. : 0700003572 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROSA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O INSS, em 23/11/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrente, nascida em 28/05/1943, é portadora de artrose lombar severa, lombociatalgia, escoliose degenerativa, poliartrite e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos.

III - A agravante esteve no gozo de auxílio-doença no período de 12/03/2004 a 23/11/2007, todavia, os atestados médicos referidos, produzidos em 15/10/2007, 05/11/2007 e 12/12/2007, indicam que a incapacidade da recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

V - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002415-3 AG 324404
ORIG. : 0700161610 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003636 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ALCIDES JOSE DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 14/12/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque o laudo médico que instrui o agravo, embora afirme que o recorrente é portador de artrose cervical e lombar, protusão discais e hipertensão arterial, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002484-0 AG 324507
ORIG. : 200861120001524 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : SEBASTIAO ROQUE
ADV : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante, em 05/12/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de hérnia de disco lombar com radiculopatia, síndrome do túnel do carpo e lombalgia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.002510-8	AG 324518
ORIG.	:	200661030035214	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	GERALDO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA	
ADV	:	MARCELO DE MORAIS BERNARDO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 25/07/2007 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido é portador de pseudoartrose do punho direito e hipertensão arterial, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.

III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/09/2005 a 14/12/2005. Todavia, como bem fundamentou o Magistrado de Primeira Instância na decisão recorrida, a incapacidade laboral do agravado continuou a existir, apesar de cessada a concessão do benefício, observando-se que a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - O recorrente não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002635-6 AG 324593
ORIG. : 200761190015921 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO ANDRE
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 27/09/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque o laudo médico que instrui o agravo, embora afirme que a recorrente é portador de insuficiência cardíaca, diabete mellitus insulino-dependente e hipertensão essencial, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002826-2 AG 324728
ORIG. : 0700000006 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700002504 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODAIR EMERENCIANO DA SILVA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 06/10/2006 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, nascido em 25/09/1949, é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial, artrose em joelho bilateralmente e deficiência auditiva, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 07/03/2006, todavia, a prova pericial realizada em 22/10/2007, no IMESC, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003007-4 AG 324799
ORIG. : 0800001238 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800000012 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS
ADV : FABIANA CANO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, em 12/05/2006, 10/10/2006, 05/05/2007 e 14/11/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de escoliose lombar, espondilólise, espondiloartrose e hipertensão arterial, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003066-9 AG 324844
ORIG. : 0700006244 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0700000141 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURDES QUINZOTE DA SILVA
ADV : MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 03/01/2007 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida é portadora de dor no ombro compatível com tenossinovite crônica e bursite, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos.

III - A autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 07/02/2006 a 03/06/2006 e de 03/10/2006 a 17/01/2007, todavia, o atestado médico produzido em 11/01/2007, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003500-0 AG 325111
ORIG. : 0700004029 3 Vr ATIBAIA/SP 0700158079 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES GODOY DE ALMEIDA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 31/10/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravada sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida é portadora de extrusão discal posterior L5-S1, fibromialgia e lombociatalgia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - A agravada recebeu o benefício no período de 03/11/2003 a 31/10/2007 e o agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Não havendo prazo legal para a implantação do benefício, parece-me plenamente razoável a determinação do Magistrado a quo para que o agravante cumpra a medida em 15 dias.

VII - No que concerne à fixação de astreintes, vale ressaltar que sua cominação é plenamente compatível com a determinação imposta à Autarquia Previdenciária, consistente da imediata implantação do benefício concedido à autora, ora agravada, a qual se constitui em inequívoca obrigação de fazer, não havendo que se falar, portanto, em sua exclusão, tratando-se de faculdade conferida da magistrado, independente do pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

VIII - Quanto ao seu valor, entendo que se justifica a estipulação em patamar elevado, em razão da natureza inibitória, já que, em princípio, não se visa a obtenção do seu pagamento, mas fazer com que atue como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada.

IX - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

X - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

XI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003608-8 AG 325578
ORIG. : 200761270051607 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA JOSE NICOLAU APPOLINARIO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 03/09/2007 e 29/10/2007, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A agravante, nascida em 13/07/1936, é portadora de colecistite calculosa, com crises freqüentes de dores intensas, aguardando cirurgia, além de bursite e artrite nos membros inferiores, nos termos dos atestados médicos.

III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 17/05/2006 a 30/08/2007, todavia, os atestados médicos, datados de 05/03/2007, 19/06/2007, 14/08/2007, 03/10/2007 e 03/12/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003609-0 AG 325594
ORIG. : 0700001752 1 Vr JACAREI/SP 0700183080 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : SILVIO RIBEIRO DE FREITAS SOBRINHO
ADV : EZIQUIEL VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, em 24/01/2007, 02/03/2007, 11/04/2007 e 18/05/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de dor crônica, em função de fibromialgia e alterações da coluna cervical, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003625-8 AG 325584
ORIG. : 0700003572 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700160446 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ALZIRA NUNES SOBRAL ROLIM
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 13/12/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os laudos médicos que instruem o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de dores e parestesia nos ombros, membros superiores, nos cotovelos, punhos e mãos, submetida a cirurgias no cotovelo direito e punho, além de epicondilite, síndrome do túnel do carpo, fibromialgia, cervicálgia, lombociatalgia e depressão grave, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003675-1 AG 325216
ORIG. : 200761270051656 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOSE PAULO DOS SANTOS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 24/08/2007 e 10/10/2007, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O agravante, trabalhador rural, nascido em 21/05/1950, é portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica e lombalgia, nos termos dos atestados médicos.

III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário até 27/08/2007, todavia, os atestados médicos, datados de 21/09/2007 e 29/11/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.003805-0	AG 325283
ORIG.	:	200861120002437	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	ELSON DE FREITAS	
ADV	:	JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 05/12/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os laudos médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente é portador de insuficiência coronariana, dislipidemia e diabetes com angina estável, em tratamento desde 12/09/2006, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004119-9 AG 325470
ORIG. : 0800000066 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001910 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SEBASTIAO FIGUEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 31/12/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os laudos médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente é portador de osteoartrose no joelho esquerdo (CID M15.0), com quadro de gota rebelde a tratamento clínico, mantendo-se elevada a dosagem de ácido úrico, apesar dos medicamentos (CID M10.0), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004250-7 AG 325612
ORIG. : 0800000028 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800001833 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : JOSE DAVI BELIZARIO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O INSS, em 14/12/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrente é portador do vírus HIV (CID B20), com transtornos persistentes do humor (F34), disфонia funcional importante e diabete mellitus insulino dependente, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos.

III - O agravante esteve no gozo de auxílio-doença no período de 10/03/2004 a 14/12/2007, todavia, os atestados e exames médicos referidos, produzidos em 03/12/2007, 12/12/2007, 14/12/2007, 17/12/2007, 28/12/2007 e 02/01/2008, indicam que a incapacidade da recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

V - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004325-1 AG 325680

ORIG. : 0500001321 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SALVIO DOS SANTOS CORDEIRO
ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrido é portador de espondilolistese, hipertensão arterial e lombociatalgia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de exercer atividades que requeiram esforços com a coluna lombo-sacra, desde 2001, nos termos da perícia médica.

II - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004567-3 AG 325902
ORIG. : 200761180014622 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA MARIA DO PRADO
ADV : JOSE CLAUDIO BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A recorrida em tratamento psiquiátrico, encontra-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho.

II - O recorrente não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

III - Os laudos periciais produzidos pelo agravante demonstram que o Instituto já reconheceu a incapacidade da agravada, em razão de varizes dos membros inferiores, com úlceras e infecção, além de quadro de instabilidade emocional e episódios depressivos (fls. 26/28).

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004847-9 AG 326075
ORIG. : 200761120141457 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 10/12/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os laudos médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente encontra-se em tratamento psiquiátrico, em uso de psicotrópicos de forma contínua, portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F33.3), transtornos mentais e de comportamento devidos ao uso de álcool (F10) e transtornos dissociativos (CID F44), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.005189-2	AG 326235
ORIG.	:	0800000113	2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	CELIA MARIA DA SILVA BASTOS	
ADV	:	FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA	SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 25/12/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque o atestado e exames médicos que instruem o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de manifestações mistas de sintomas de transtorno bipolar, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa, vez que foram emitidos anteriormente à alta médica concedida pelo INSS.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Agravo não provido.

VIII - Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005963-5 AG 326762
ORIG. : 0700001846 1 Vr MOCOCA/SP 0700072388 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOSE JESUS DE SOUZA
ADV : RENER DA SILVA AMANCIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrente alega ser portador de cirrose hepática alcoólica com ascite, o atestado e o exame médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006035-2 AG 326815
ORIG. : 200761110060357 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADV : RODRIGO VEIGA GENNARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 12/11/2007 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida, submetida a tratamento cirúrgico tipo exeresse de cisto ovariano à direita, histerectomia total abdominal, com alta hospitalar em 10/10/2007, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 26/10/2007 a 23/11/2007, todavia, o atestado médico produzido em 30/11/2007, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006334-1 AG 327113
ORIG. : 0700001735 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIANA BENTO COSTA
ADV : ALESSANDRO GRANDI GIROLDO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A recorrida grávida, com dores na barriga, na coluna e nas pernas (CID M54.4), encontra-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados médicos.

II - O recorrente não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.17.000014-4 AC 888228
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA BENEDICTA DA CONCEICAO DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela nona turma desta Egrégia Corte - fls. 126/130. Decorreu da ausência de estudo social, razão pela qual se determinou a instrução da presente ação.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Postulou, também, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,

na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 67 (sessenta e sete) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nascera em 1º/08/1933 e interpôs a ação em 08/01/2001. Vide fls. 02 e 11, dos autos.

Verifica-se do estudo social de fls. 142/144, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso.

Possuem despesas com alimentação - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), água - R\$ 7,00 (sete reais), energia - R\$ 10,00 (dez reais), e medicamentos - R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A renda mensal familiar é composta da aposentadoria recebida pelo cônjuge, NB 0004674030, no valor de R\$ 494,77 (quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Portanto, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é idosa e não possui meios de prover à própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação - dia 03/03/2001, conforme fixado na r. sentença.

No que se refere à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALBERTINA BENEDICTA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 03/03/2001

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.083C.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.61.17.000103-5	AC 1296624
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER MAROSTICA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GISLEIDA APARECIDA SECHETIM	
ADV	:	MICHEL CHYBLI HADDAD NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora GISLEIDA APARECIDA SECHETIM é mãe de ANA PAULA SECHETIM, segurada. O óbito ocorrera em 10/09/2006.

A respeitável sentença de fls. 52/56, ao declarar a procedência do pedido, condenou a autarquia à concessão de pensão por morte, a partir da data do óbito. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e de correção monetária. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Constou da sentença a cláusula do reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 59/65).

Assevera que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 70/74).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Registro não ser o caso de remessa oficial. Data a sentença de 08/11/2007, com imposição de pagamento de pensão por morte, a partir da data do óbito - dia 10/09/2006. Atuo nos termos do § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurada da falecida ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da autora. O óbito ocorrera em 10/09/2006.

A qualidade de segurada, sequer impugnada, resta incontroversa.

Consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, que o último vínculo empregatício da falecida, cujo empregador era Reminy Calçados Ltda, iniciou-se em 02/02/2004, e foi rescindido em 10/09/2006, por ocasião de seu óbito. Vide fls. 19.

Observo que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, foram encontrados, além do contrato mencionado, os vínculos empregatícios referentes ao período compreendido entre março de 1993 a abril de 2003.

Conclui-se, portanto, que manteve a qualidade de segurada. Valho-me do artigo 15, II, da lei previdenciária.

No que tange à dependência econômica da requerente, por se tratar da mãe da falecida, o que restou demonstrado através da certidão de óbito (fls. 13), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e parágrafo 4º da Lei n.º 8.213/91.

Consta da certidão de óbito (fls. 13), que a "de cujus" era solteira, sem filhos e residia no mesmo endereço mencionado pela autora na inicial.

As testemunhas, por sua vez, corroboraram os documentos referidos, afirmando que a falecida contribuía com a manutenção da casa. Vide - fls. 52/53.

Trago doutrina a respeito da dependência econômica em matéria previdenciária:

"Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social. Pode

suceder que certa pessoa, perante a lei civil desprovida de ação de alimentos, seja pelo diploma previdenciário, havida como dependente, como pode ocorrer que alguém, eventual credor de alimentos pelo Direito Civil, seja desclassificado na lei previdenciária, como legítimo credor de prestações (art. 174). (...)" (Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 98).

É importante referir não ser necessário que a dependência econômica seja exclusiva. Atuo com esteio na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Desse modo, inegável a dependência econômica da requerente em relação à falecida.

Nesse sentido, averbo os julgados: TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548.

É devida, portanto, a pensão por morte.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela autarquia. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019G.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.17.000164-0	AC 1287219
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER MAROSTICA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VICENTE FERREIRA DE LIMA	
ADV	:	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de auxílio-doença.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido - 01/11/2005. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, a submeter o autor ao programa de reabilitação profissional, e ao pagamento de honorários advocatícios. Deixou de condená-lo em custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 21/09/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias;

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença até 10/05/2005, quando houve sua cessação - NB 5053737157 (fls. 14). Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 18/01/2006.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda, que se constata através do CNIS/DATAPREV (fls. 66/67), que o autor possui vínculos empregatícios no período de agosto de 1976 a agosto de 2004.

Ademais, o mesmo cadastro (fls. 54 e 63/65), revela que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, de outubro de 2000 a dezembro de 2001 - NB 1184424583, de fevereiro de 2002 a julho de 2004 - NB 1234626931, e de agosto de 2004 a outubro de 2005 - NB 5053737157.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam, de forma parcial, para o trabalho, apresentando limitações para atividades que exijam esforço físico. (fls. 87/90).

Segundo o "expert", o "autor de 47 (quarenta e sete) anos de idade, portador de hipertensão arterial moderada, cujos males o impossibilitam de exercer esforço físico extenuante, é passível de tratamento especializado.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. É o que resulta da inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença objeto de recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08FB.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.000220-0	AC 1268595		
ORIG.	:	0600000564	1 Vr	MACATUBA/SP	0600013363 1 Vr
		MACATUBA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	SIRLEI FERREIRA BERTOLINI			
ADV	:	PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO			
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA			

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar aposentadoria por idade à autora, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Deixou de submeter a presente ao reexame necessário, uma vez que o valor controvertido não excede a sessenta salários mínimos.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, objeto do gravo retido e, no mérito, sustenta, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, os precedentes desta Egrégia Turma:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada.

(...)

VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de maio de 1996 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 30.12.1961, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente. (STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 79/81).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúricola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SIRLEI FERREIRA BERTOLINI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.08.2006 (data da citação-fls. 17), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.000235-8	AC 1166667				
ORIG.	:	0500000048	1 VR	JACAREI/SP	0500019530	1 VR	
				JACAREI/SP			
APTE	:	NARCISO SOARES					
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS					
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA					

Trata-se de e apelação interposta em ação ajuizada por NARCISO SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 62/66 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 71/75, pugna a parte autora pela reforma da sentença, ao fundamento de ter preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua emenda constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu artigo 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º".

A referida Norma Constitucional deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, pois preconizou, em seu art. 5º, I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O art. 201, V, em sua redação original, por sua vez, assegurou o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem fazer qualquer distinção entre os sexos.

Da leitura desses dispositivos, percebe-se claramente o intuito do legislador constituinte em fazer valer um dos valores supremos eleitos pelo ordenamento jurídico brasileiro - a igualdade.

Assim, a interpretação de regras relativas a direitos fundamentais deve-se dar em sua máxima efetividade, de forma que não se tornem inócuos os interesses e valores prestigiados pelo legislador constituinte originário.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Ocorre que, por ocasião do falecimento aqui noticiado, ainda não vigia a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 nem a Lei n.º 8.213/91 e, dessa forma, restam inaplicáveis os regramentos por elas estabelecidos.

Com efeito, o regime jurídico a ser observado é aquele vigente à época do óbito do segurado, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Na hipótese destes autos, é de se observar que, àquela época, ou seja, em 29 de setembro de 1978 (fl. 12), estava em vigor o Decreto n.º 72.771/73, o qual, em seu art. 13, inciso I, arrolava o marido como dependente apenas na hipótese em que ele fosse inválido.

Confira-se, in verbis:

"Art. 13. São dependentes do segurado, para os efeitos deste Regulamento:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - A pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III - O pai inválido e a mãe;

IV - Os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas".

A inicial desta demanda não faz referência a alguma enfermidade que incapacitasse o autor para o trabalho ao tempo em que era viva a sua mulher. Também não apontam para a concomitância de invalidez do requerente e óbito de seu cônjuge os documentos acostados a estes autos.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. ÓBITO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91.

I - Como o óbito da esposa do apelado ocorreu no dia 9.3.1975 não é aplicável o disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, mas sim o inciso I, do art.13 do Decreto 72.771/73, pelo qual o apelado somente seria considerado dependente caso se tratasse de marido inválido.

II - Apelação do INSS provida".

(10ª Turma, AC nº 2005.03.99.030463-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j.06.02.2007, DJU, p. 411/477).

Dessa forma, não tem o demandante direito à percepção da pretendida pensão por morte, porquanto não existia previsão legal para o amparo ao marido não inválido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.00.000308-6 AG 257131
ORIG. : 0500001505 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : JOAO GONCALVES PEREIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Fls. 69: Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.14.000389-6 AC 1271973
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA BARBOSA LEITE
ADV : VANDERLEI BRITO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

RAIMUNDA BARBOSA LEITE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder auxílio-doença à autora, a partir de 01/12/2004. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sentença proferida em 18-06-2007, não submetida ao reexame necessário.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença guerreada.

Insurge-se o INSS contra a concessão do pedido formulado pela autora. Rebate a existência de incapacidade da segurada. Subsidiariamente, pleiteia termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

Com a apresentação das contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 24-11-1988 a 01-09-1995 e 24-08-1998 a 07/05/2002, totalizando tempo superior aos 12 (doze) meses necessários à obtenção. Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios comprova que a segurada usufruiu auxílio-doença no período de 12/05/2003 a 20/11/2004. A presente ação foi ajuizada em 20/01/2005. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 68/70 demonstrou que a autora apresenta "quadro de Tendinite no ombro direito, punho direito e síndrome do túnel do carpo bilateral, por volta de 2002. Este quadro patológico apresenta início incidiioso e etiologia multifatorial, podendo ser agravado ou desencadeado por disfunção hormonal, atividades repetitivas local, postura viciosa, doenças degenerativas, traumatismo direto e indireto, tec. Costuma apresentar bom prognóstico ao tratamento adequado na grande maioria dos casos. (...) Capacidade laborativa parcial e permanentemente prejudicada, devendo evitar atividades com sobrecarga aos membros superiores" (tópico conclusão/fls. 69/70).

Em que pese a constatação da incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de readaptação profissional.

De fato, a afirmação do perito judicial, relativa à possibilidade de reabilitação por meio de tratamento adequado é corroborada pelos documentos de fls. 16/19, bem como pelo gozo do auxílio-doença acima mencionado.

Conseqüentemente, vislumbro a necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício

de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data, pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não obstante, as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta apenas para isentar a autarquia do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Segurado: RAIMUNDA BARBOSA LEITE

CPF: 442.728.711-53

DIB (Data do Início do Benefício): 20/11/2004 data da cessação administrativa

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.61.83.000466-8 AC 905925
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMILIA MELLO FUNKE
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por EMILIA MELLO FUNKE, benefício espécie 21, DIB.: 02/12/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a incorporação de metade do auxílio-acidente concedido ao segurado Paulo Funke, falecido em 02/12/1994, ao valor do seu benefício de pensão por morte;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a incorporar ao benefício de pensão por morte da autora a metade do valor do auxílio-acidente a que o de cujus teria direito, nos termos do artigo 86, § 4º, da Lei 8.213/91. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da legislação vigente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação das parcelas vencidas - Súmula 111 do STJ.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada com o decisum a parte autora apresentou apelação requerendo a procedência integral do pedido, nos termos do artigo 6º, da Lei 6.367/76.

O INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

O benefício de pensão por morte foi concedido em 02/12/1994, portanto, na vigência da Lei 8.213/91. O segurado falecido era beneficiário de aposentadoria e recebia o benefício de auxílio-acidente.

Sendo o benefício de pensão por morte concedido na vigência do artigo 86, § 4º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, portanto antes da edição da Lei 9.032/95, deve ser incorporado a ele o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao auxílio-acidente, caso o óbito não decorra de acidente do trabalho, in verbis:

"O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

(...)

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

(...)"

Por outro lado, a alegação da parte autora no sentido de que o direito à incorporação da metade do auxílio-acidente se dá na data do infortúnio, e não na do óbito, não merece prosperar.

Face ao disposto no artigo 6º da Lei 6.367/76, a parte autora era detentora de uma mera expectativa de direito, que somente se incorporaria ao seu patrimônio quando da ocorrência do evento morte do segurado.

Porém, a ocorrência deste evento somente se deu em 02/12/1994, portanto, em plena vigência da Lei 8.213/91, razão pela qual não há que se falar, in casu, em aplicação do artigo 6º da Lei 6.367/76, uma vez que aplica-se ao caso concreto a legislação vigente à época do óbito, em especial atenção ao princípio tempus regit actum.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Neste sentido, trago à colação julgado, à unanimidade, da Segunda Turma, desta Corte, em voto da relatoria do E. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE METADE DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO VALOR DA PENSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

II - Tratando-se de absolutamente incapazes, deve-se observar o disposto nos artigos 169 e 5º do Código Civil, quando da aplicação da prescrição.

III - Devida a inclusão de metade do valor do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial da pensão, nos termos da legislação vigente à data do óbito.

IV - Correção monetária, verba honorária e juros de mora mantidos nos termos do decisum.

V - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Proc. 2001.03.99.007251-6, julgado em 11.12.2001, pub. DJU em 08.05.2002)

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para fixar a data da sentença como termo final de incidência da verba honorária. Nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo, quanto ao mais a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.14.000792-0 AC 838976
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE DOMINGOS LOPES
ADV : JOSÉ MIGUEL RICCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O autor pleiteia, em síntese, seja afastado o limite máximo na apuração dos valores do salário-de-contribuição, de seu benefício, concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos nos termos da Lei nº 6.950/81, para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos conforme estabelecido na Lei nº 7.787/89.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- Precedentes.

- Recurso desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Dessa forma, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo o benefício do autor ser calculado nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente a sentença proferida, objeto de recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.0190.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.000874-0 AC 450482
ORIG. : 9500355329 SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA JANUARIO PINTO ZILLI (= ou > de 65 anos)
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida em ação ordinária, ajuizada objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora (aposentadoria por idade), mediante a retificação dos valores dos salários de contribuição utilizados para o seu cálculo no período de recolhimento como contribuinte em dobro, de 12/88 a 09/91.

A r. sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a: proceder à retificação dos valores dos salários de contribuição do período de 12/88 a 09/91, considerando o necessário reajuste do último salário de contribuição do mês trabalhado, de 25%, posto ser este o índice definido em lei; modificar o valor da Renda Mensal Inicial do benefício de Cr\$269.600,91 para Cr\$358.996,04; proceder aos reajustes autorizados do novo valor da Renda Mensal Inicial; pagar os corretos valores das prestações mensais do benefício vincendas; e, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignado, apelou o INSS, sustentando serem corretos os valores dos salários de contribuição utilizados para a concessão do benefício, por partirem do valor (Cr\$ 409.520,00, correspondente ao limite máximo) que serviu de base para o recolhimento efetuado no último mês da autora como empregada (11/88), nos termos do art. 53 do Decreto nº 83.081/79, valor esse, do último salário de contribuição, que deveria ter sido considerado no início dos recolhimentos na qualidade de contribuinte em dobro, em dezembro/88, e não o valor do limite máximo deste mês, que era de Cr\$ 511.900,00. Pleiteou a reforma integral da sentença, para que seja julgada improcedente a ação, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos autos cinge-se à apuração correta do valor da base de cálculo (salário de contribuição) da contribuição previdenciária quando do primeiro recolhimento efetuado pela autora como contribuinte em dobro.

Discute-se, in casu, se a contribuição deveria incidir sobre o valor nominal ou sobre o valor reajustado do último salário de contribuição da autora na qualidade de segurada obrigatória.

Verifica-se nos autos que a autora foi segurada obrigatória, exercendo atividade remunerada com registro em carteira, até 30/11/1988 (fls. 17).

De dezembro/1988 em diante, até setembro/1991 (fls. 29/41), passou a recolher a contribuição previdenciária na condição de contribuinte em dobro, como lhe facultava, para manter a qualidade de segurada, o art. 9º do Decreto nº 83.081/1979, na redação dada pelo Decreto nº 90.817/85, in verbis: "O segurado que deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana pode manter essa qualidade desde que passe a efetuar o pagamento mensal da contribuição de que trata a letra 'c' do item I do art. 33."

No seu último mês de trabalho como empregada, novembro/88, a autora recebeu salário no valor de Cz\$ 677.054,29 (fls. 28) e recolheu a contribuição previdenciária sobre o valor máximo do salário de contribuição desse mês, que era de Cz\$ 409.520,00 (fls. 12), conforme reconhece o apelante.

O benefício foi concedido em 29/10/1991, com renda mensal inicial - RMI de Cr\$ 269.600,91 (fls. 11).

Para o cálculo da RMI, o INSS considerou como valor do primeiro salário de contribuição da autora no período de contribuinte em dobro, utilizado em dezembro/1988, exatamente o mesmo valor do seu último salário de contribuição como segurada obrigatória no mês anterior, sem nenhuma alteração (CZ\$ 409.520,00).

No entanto, a autora efetuou o seu primeiro recolhimento como contribuinte em dobro com base no valor máximo do salário de contribuição do próprio mês de competência de dezembro/1988 - CZ\$ 511.900,00 -, consoante também

reconhece o apelante, e não no valor nominal do mês anterior, disso derivando a diferença de RMI reivindicada no presente feito.

Portanto, o INSS, em seus cálculos, desprezou os valores dos salários de contribuição sucessivamente utilizados pela autora desde o início do seu período de recolhimento como contribuinte em dobro (12/88) e substituiu-os por valores menores, em consequência de ter procedido ao enquadramento inicial daquele período pelo valor nominal do salário de contribuição do último mês da autora como segurada obrigatória, baseado em interpretação literal ao art. 53, caput, do Decreto nº 83.081/79 (com a redação do Decreto nº 90.817/85), do seguinte teor:

"Art. 53. O salário declarado do contribuinte de que trata o artigo 9º não pode ser superior ao último salário-de-contribuição quando em atividade, considerado no seu valor mensal, nem inferior ao salário mínimo mensal de adulto."

Ora, conquanto o salário de contribuição do contribuinte em dobro não pudesse ser superior ao seu último salário de contribuição quando em atividade, há que se considerar as elevadas taxas de inflação existentes à época, que mensalmente corroíam o valor real da moeda.

Assim, ao contribuinte em dobro deveria ser assegurada a correspondência do seu salário de contribuição inicial com o valor real do seu último salário de contribuição como segurada obrigatória, reajustado nos termos da política salarial, e não com o valor meramente nominal, sob pena de se lhe impor uma redução forçada do valor da contribuição.

Era o que previa, aliás, o § 2º do art. 53 do Decreto nº 90.817/85, verbis: "O valor do salário declarado pode ser reajustado pelo contribuinte com intervalos mínimos idênticos aos de alteração do salário mínimo, mediante aplicação, ao seu salário de contribuição, do fator de reajustamento salarial referente ao mês da última alteração do salário mínimo."

In casu, o primeiro salário de contribuição declarado pela autora como contribuinte em dobro, em dezembro/1988, foi de CZ\$ 511.900,00, valor nominal 25% superior ao valor do seu último salário de contribuição como segurada obrigatória (CZ\$ 409.520,00) no mês imediatamente anterior, mas que, em termos reais, lhe era equivalente, considerando-se a variação mensal do salário mínimo entre novembro e dezembro/1988, de CZ\$ 20.476,00 para CZ\$ 25.595,00, reajustado no mesmo percentual (25%).

Portanto, irretocável a sentença recorrida, pois o primeiro salário de contribuição declarado pela autora como contribuinte em dobro, sobre o qual efetuou o recolhimento, não foi superior ao seu último salário de contribuição como segurada obrigatória, devidamente reajustado pelo mesmo percentual da variação do salário mínimo.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, consoante julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. SALÁRIO DECLARADO. § 2º DO ART. 53 DO DECRETO N. 90.817/85. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

I O autor na condição de contribuinte em dobro poderia efetuar os respectivos recolhimentos previdenciários com base em seu último salário de contribuição como empregador (art. 9º do Decreto n. 83.081/79), que no mês de dezembro/86 foi no valor de Cz\$ 2.412,00 (valor equivalente à escala 03 da tabela de interstícios).

II. Verifica-se que o autor passou a efetuar os recolhimentos na condição de contribuinte em dobro em janeiro/87 quando o valor equivalente à escala 03 era de Cz\$ 2.894,40.

III. É de se reconhecer que em razão do disposto no § 2º do art. 53 do Decreto nº 90.817/85 o autor poderia recolher suas contribuições com base no valor reajustado de seu último salário de contribuição.

IV.(...).

V. Apelação do réu improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida."

(AC nº 2005.03.99.040765-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, julg. 22.04.2008, DE 07.05.2008.)

No mesmo sentido: TRF3, AC nº 2003.03.99.003548-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, julg. 09.11.2004, DJU 29.11.2004; TRF3, EAC nº 2003.61.20.004201-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, julg. 03.10.2005, DJU 11.11.2005.

A mesma orientação, ainda, sobressai de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, v.g.:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE EM DOBRO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Sob a égide da Lei nº 3.807/60 (artigo 9º), o segurado que deixasse de exercer atividade que o enquadrasse como segurado obrigatório da Previdência Social tinha prazo correspondente ao período de graça para passar a verter suas contribuições, como contribuinte em dobro. Seu salário-de-contribuição inicial, como contribuinte em dobro, não poderia ser superior ao seu último salário-de-contribuição como segurado obrigatório, devidamente reajustado - (...) -, nem inferior ao piso do salário-de-contribuição, por ser este aplicável a todos os segurados. Todavia, como o segurado que deixasse de exercer atividade que o enquadrasse como segurado obrigatório da Previdência Social tinha o prazo correspondente ao período de graça para passar a contribuir como contribuinte em dobro, e como, à época, eram elevadas as taxas de inflação em nosso país, é claro que seu salário-de-contribuição inicial, como contribuinte em dobro, tinha que, pelo menos, corresponder ao seu último salário-de-contribuição, reajustado nos termos da política salarial."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.01.005207-3/PR, 6ª T., Rel. Juiz. Fed. Sebastião Ogê Muniz, julg. 18.07.2007, DE 03.08.2007.)

Impende explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas, excetuando-se as já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes das Súmulas nºs 08, desta Corte, e 148, do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2004.61.25.000970-0	AC 1214127
ORIG.	:	1 VR OURINHOS/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OLIVIA MARIA DA CONCEICAO	
ADV	:	WALDIR FRANCISCO BACCILI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OLIVIA MARIA DA CONCEICAO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 97/100 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Tutela específica concedida.

Em razões recursais de fls. 107/114, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, carência de ação pela ausência de comprovação da qualidade de dependente. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Observo, de início, que a preliminar suscitada se confunde com o mérito e com ele será analisada.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 16 de março de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 28 de junho de 2002, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 8.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a este voto.

No que se refere à união estável, foram acostados os documentos de fls. 9/15, como o Contrato particular de cessão e transferência de direitos (fl. 14), dando conta da cessão de um terreno urbano ao falecido, no qual se constata que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço, evidenciando a coabitação e a convivência de ambos. Além disso, foram juntadas aos autos Certidões de Nascimento e de Casamento dos filhos do casal (fls. 9/13 e 15).

A união estável entre o casal foi confirmada pelos depoimentos acostados às fls. 102/104, colhidos em audiência, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 20 (vinte) e 14 (catorze) anos, afirmaram que ela e o falecido viveram maritalmente até a morte dele. Esclareceram, ainda, que o casal possuía muitos filhos em comum.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser mantido na data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data do requerimento administrativo (30 de julho de 2002) e a data da prolação da sentença (14 de fevereiro de 2006), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2001.61.15.001050-8 AC 1273134
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAQUELINE ABREU DE MORAES incapaz
REPTE : MARIA AMELIA DE OLIVEIRA MORAES
ADV : ADEMAR DE PAULA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a correta aplicação dos critérios de cálculo dos juros de mora.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da remessa oficial e pelo não conhecimento de parte da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e, na parte conhecida, pelo respectivo desprovimento.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante, relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Enfrentada a questão preliminar, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 5 (cinco) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 25/07/2001, requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

No requerimento administrativo, formulado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - fls. 12, foi reconhecido que a autora é deficiente. Não consta do documento a motivação pertinente à conclusão citada.

No laudo socioeconômico está escrito que a autora nasceu com meningomielose lombar e que fora submetida a três cirurgias na coluna, fato que ocorreu a partir dos 10 (dez) dias de idade. O documento indica que ela não anda e que enfrenta problemas de infecção urinária.

Verifica-se do estudo social de fls. 84/92, que a parte autora reside com seus genitores, com 2 (dois) irmãos menores impúberes e com uma tia.

Possuem despesas com água - R\$ 48,09 (quarenta e oito reais e nove centavos), energia elétrica - R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), gás - R\$ 30,00 (trinta reais), transporte - R\$ 10,00 (dez reais), medicamentos - R\$ 100,00 (cem reais), fraldas - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), prestação - R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e IPTU - R\$ 104,38 (cento e quatro reais e trinta e oito centavos). Várias despesas estão em atraso.

A renda familiar é composta do trabalho do pai da autora - serviços gerais em uma fazenda, no valor variável entre R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais). Referido vínculo empregatício foi ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora e os cuidados com outras duas crianças.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo a correção monetária e os juros de mora na forma acima indicada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08EI.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.06.001128-9 AC 1256700
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JANDIRA BETO TAMBARA (= ou > de 60 anos)
ADV : GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por: JANDIRA BETO TAMBARA, ESP. 21, DIB. 05/12/1977, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95. Finalizando, requer a condenação da autarquia em custas e despesas processuais, honorários advocatícios de acordo com a súmula 111 do STJ, incidente as sobre total da condenação, devidamente atualizado e com juros de mora.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, declarou a isenção de custas da autarquia e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixando-os em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do art.go 20, § 4º do CPC e artigo 11, § 2º da Lei nº 1060/50. Determinou no que couber e não contrariar a decisão, a aplicação do Provimento nº 64/2005 da CGJF da Terceira Região.

Inconformado com o "decisum", a autora apelou e pediu a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente, alegando que deve incidir a lei mais nova independentemente da lei vigente à época em que os benefícios foram concedidos, o que não significa retroação da lei, mas sim a sua incidência imediata e assim cada aumento percentual passa a ser devido partir de sua ausência.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não merece prosperar o recurso da parte autora.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são indevidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e julgo improcedente o pedido, mantendo-se inalterada a r. decisão de primeiro grau

Intimem-se

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.24.001144-5 AC 1255591
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DIAS PADOAN
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúfícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido deduzido na ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da autora, no prazo de 30 dias, a partir da data da citação, isto é, 17.08.2006 (fls. 16). No que pertine aos honorários advocatícios, condenou o INSS e fixou em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do STJ. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.2001, da E. CGJF da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora, devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, §1º, do CTN. Oficie-se.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 70 a autarquia informou o cumprimento da r. ordem a partir de 01.06.2007.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do tempo de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de março de 1996. (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 30.06.1962, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 09); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 27.06.1981, na qual consta que sua profissão era lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.14.001349-3 AC 1236979
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO PFISTER
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Os embargos foram julgados improcedentes e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta que no julgamento do recurso especial o Superior Tribunal de Justiça não se manifestou sobre os honorários advocatícios. Aduz que a verba honorária fixada na sentença deve ser objeto da execução.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão restringe-se ao montante de honorários advocatícios que fora fixado na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à revisão de benefício previdenciário.

Nos autos da ação em referência, ajuizada em 23/09/1999, a sentença prolatada em 10/11/1999 julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, com fundamento no §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa sentença, que fora submetida à remessa oficial, apelou a autarquia previdenciária.

Submetido o recurso a esta corte, em decisão proferida aos 02/10/2001, deu-se provimento à apelação da autarquia previdenciária e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência. Vide fls. 45/51.

Inconformado, o autor interpôs recurso especial. Formulou o seguinte pedido - fls. 59/68:

"Pelo exposto, espera a recorrente o seguimento do presente Recurso Especial, como medida de JUSTIÇA, requerendo a total reforma do v. Acórdão, com o PROVIMENTO DO PRESENTE e conseqüente PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, para condenar o INSS à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor, aplicando-se o IRSM integral de fevereiro de 1994, de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, componente do Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, à conseqüente revisão do valor do benefício e ao pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 15% sobre o total apurado até a liquidação da ação." - grifei.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento datado de 26/10/2004, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento. Nada dispôs, contudo, sobre os honorários advocatícios. Vide fls. 101/104.

O acórdão transitou em julgado - fls. 107.

Como não houve qualquer manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre os honorários advocatícios, remanesce o montante anteriormente fixado pela sentença.

Assim, a verba honorária objeto da execução corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da prolação da sentença.

Nesse sentido, decisões desta corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença.
2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença.
3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.

4. Apelação do INSS provida."

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

"EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida."

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos embargos de divergência no recurso especial nº 187.766-SP, pela terceira seção do e. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." - Relator Ministro Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000.

Posteriormente, ao apreciar o projeto de súmula nº 560, na sessão de 27/09/2006, a referida terceira seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou pela MODIFICAÇÃO da súmula nº 111.

O verbete, publicado no DJU de 04/10/2006, p. 281, passou a ter a seguinte redação:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento correspondem a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Determino que os honorários advocatícios da ação de conhecimento correspondam a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08FB.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.001448-8 AC 1168343
ORIG. : 0500003125 4 VR BIRIGUI/SP 0500160259 4 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIRA ROSA SOARES
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LIRA ROSA SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 51/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/60, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 26 de dezembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 15 de outubro de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 14.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS de fls. 15/24 que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 25 de agosto de 1995 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fl. 16).

No que se refere à dependência econômica, a Certidão de óbito de Fl. 14 aponta que o falecido residia no mesmo endereço declarado pela autora em sua exordial, o que demonstra que mãe e filho moravam sob o mesmo teto.

Os depoimentos acostados às fls. 49/50, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram que mãe e filho residiam juntos e que ele "...sustentava a casa...".

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Cumpra observar que as informações constantes do extrato do CNIS de fls. 39, são hábeis a comprovar o recebimento do benefício de amparo assistencial ao idoso, percebido pela requerente desde 11 de dezembro de 2002.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social ao idoso.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a LIRA ROSA SOARES com data de início do benefício - (DIB: 25/01/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.24.001519-0 AC 1236782
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAIRDE SOARES
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, ou seja, 17/12/2004 (fls. 31), pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213/91 e, não a partir da data em que a autora completou 55 anos de idade, como requerido na inicial. Concedeu a antecipação da tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03.07.2001, pelo CJF, conforme dispõe o art. 454 do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do art. 406 do CC, c.c. o §1º, do art. 161 do CTN. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, arcará o INSS com a verba honorária advocatícios, fixada em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia

(art. 4º, inciso I, Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Concedida a antecipação de tutela na sentença para a imediata implantação do benefício, às fls. 112, informou a Autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.02.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação da tutela e a carência de ação face ao não requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Ainda, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, também não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, os precedentes desta Egrégia Turma:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada.

(...)

VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 24 de novembro de 2000 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 06.11.1965, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente." (STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 93/94).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.24.001525-5 AC 1245109
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES CORDEIRO LESSA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria por idade, com termo retroativo à data da citação, ou seja, 17.12.2004 (fls. 33), pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213/91 e, não a partir da data em que completou 55 anos de idade como requerido na inicial. Concedeu a antecipação da tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da JF, aprovado em 03/07/2001, pelo CJF, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. CGJF da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do art. 406 do CC de 2002, c.c. o § 1º do art. 161, do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custo, em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01. Oficie-se.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, houve o cumprimento da r. ordem a partir de 17.12.2004.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de fevereiro de 1993 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 30.05.1964, na qual consta a profissão do marido como lavrador (fls. 10); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, na qual consta registro de atividade rural no período de 09.01.1987 a 26.04.1996 (fls. 12/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 117/118).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.23.001613-1 AC 948364
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIRA FERREIRA TEIXEIRA e outros
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 91/93, consta petição informando o falecimento da parte autora em data de 03.01.2006.

O despacho de fls. 164 deferiu a habilitação de seus herdeiros. Confira-se às fls. 94/98, 119/131 e 150/152.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto o "de cujus" completou a idade mínima em 15.09.1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos a sua certidão de casamento às fls. 09, celebrado em setembro de 1962, da qual se depreende a sua qualificação como lavrador.

Convém asseverar que o autor afirmou, por ocasião de seu depoimento pessoal de fls. 64, que trabalhou por um período de 8 (oito) anos em um pesqueiro, limpando, carpindo e alimentando os peixes, atividade esta, assinalo, de caráter eminentemente rural, além de que, concomitantemente, desenvolvia atividades de volante para propriedades da região.

Em reforço a essa argumentação, fez-se juntar a esses autos o comprovante de pagamento da contribuição sindical pertencente ao seu empregador às fls. 11, relativo ao ano de 2002, o qual menciona a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

Além deste, carream-se, também, recibos de entrega de declaração do ITR - Imposto Territorial Rural, referentes ao ano de 2001.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 64/66, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que WALTER RIZZARDO afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 66, que o autor sempre trabalhou na roça, tendo citado como ex-empregadores os Irmãos Grasson e o Sr. Arildo.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO TEIXEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 12/12/2002

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.083E.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.001621-3 AC 1251231
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BALTAZAR INACIO DA SILVA
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, da correção monetária e dos juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu o recebimento da apelação no duplo efeito, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela e a observância da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pediu, ainda, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Com relação à prescrição, esta atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do verbete n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Enfrentada as questões iniciais, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 41 (quarenta e um) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 18/04/2005. Requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 60/65, constatou o perito judicial que ele é portador de "retardo mental moderado, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento".

Reproduzo trecho importante do documento:

"Sim, incapacidade laborativa total e permanente."

Constata-se do estudo social de fls. 67/76, que a parte autora reside com sua companheira.

Possuem despesas no valor total de R\$ 189,30 (cento e oitenta e nove reais e trinta centavos).

A renda familiar é constituída do trabalho da companheira - atividade rural, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), e do trabalho eventual da parte autora em sítios e fazendas, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a da data do requerimento administrativo - dia 08/11/2005, conforme fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No que se refere às custas processuais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento desta verba, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte autora, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo a correção monetária na forma acima indicada. Determino ao juízo 'a quo' que promova a regularização da representação processual da parte autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08FA.0000 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2001.61.83.001631-9 AC 1172462
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILLIANS VIEIRA DE SOUZA
ADV : ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 111/113, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir de 24.02.2000 (DER) até 30.03.2000 (data do início da incapacidade fixada no laudo pericial) e, a partir de então, promover a conversão em aposentadoria por invalidez. Determinou que as parcelas vencidas sejam pagas em uma única parcela e que sejam acrescidas, assim como as parcelas vincendas, de atualização monetária nos termos do Provimento 64/2005 da CGJF/3ª Reg. e juros de mora de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando indevido o auxílio-doença concedido de 24.02.2000 a 30.03.2000, tendo em vista que a autora não se encontrava incapaz para o trabalho, conforme perícia realizada pelo INSS que indeferiu o requerimento administrativo. Aduz que, os valores recebidos pela autora, a título de tutela antecipada, devem ser descontados da condenação. Requer a redução dos honorários advocatícios, para que não ultrapassem a 5% do valor da condenação e não incidam sobre as parcelas posteriores à sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial, constando a data do último registro em 30.09.1999 (fls. 09/20) e laudo pericial, atestando que o autor se encontra incapacitado para o trabalho desde 31.03.2000.

Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 164/173 e 193/196), que o autor apresenta cegueira no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo. Conclui o perito médico que o autor está incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade do exercício de atividade laborativa, bem como de reabilitação profissional. O autor apresenta cegueira no olho direito e acuidade visual no olho esquerdo de 0,1. Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O autor foi acometido de uveíte por toxoplasmose no olho direito em 1992, levando-o à cegueira. Em 1995, seu olho esquerdo também foi afetado pela mesma doença, ocasionando diversas crises, surgindo novas complicações, como aumento da pressão ocular (glaucoma).

Observa-se que, desde 1995, o autor sofre com as crises da doença em seu olho esquerdo, já estando cego do olho direito, o que levou à redução da acuidade visual para 0,1.

O perito médico faz a seguinte observação: "Nota-se que em março de 2000, temos resultados contraditórios, indo de visão satisfatória, e dois dias depois, a 0,1 de acuidade visual. Porém, isso pode ser explicado por uma nova crise de uveíte, deteriorando a visão no final de março de 2000".

Assim, embora o perito médico tenha concluído para o início da incapacidade em 31.03.2000, resta claro que a doença teve início em 1992, se agravando pouco a pouco, dificultando as atividades laborativas do autor, até a redução, quase que total, de sua acuidade visual.

Dessa forma, ante às considerações apresentadas, mantenho a fixação do auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (24.02.2000) até a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial (30.03.2000) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.15.001656-8 AC 1200299
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : BENEDITA DE LOURDES FERRARESE MASSELLI (= ou > de 65
anos) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por BENEDITA DE LOURDES FERRARESE MASSELLI, ESP. 21, DIB. 29/11/1983 e MARIA DE CASTRO PERUCH SCARPA, ESP. 21, DIB. 13/01/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95. Finalizando, requer o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal apuradas com correção monetária nos moldes das Súmulas 43 e 148 do STJ e Súmula nº 08 do E. , juros de mora e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de carência de ação por ausência de pedido administrativo, arguição de incompetência absoluta do Juizado Especial e Decadência do direito de revisão do benefício e da Prescrição quinquenal das diferenças decorrentes.

O MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a revisar o benefícios de pensão por morte das autoras, elevando os coeficientes de cálculo para 100% (cem por cento), a partir de 29/04/1995 e a pagar as diferenças a serem apuradas em execução, observada a prescrição das parcelas anteriores a 27.08.1988. Condenou o INSS ao pagamento da correção monetária desde a data em que seriam devidas até o efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na justiça federal e juros moratórios desde a citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Determinou ainda a compensação dos honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. No mais dispensou o ressarcimento das custas judiciais, reconhecendo a gratuidade da justiça para as autoras e a isenção legal do réu.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelam as autoras solicitando a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios, pedindo a sua elevação para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação sustentando ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios da autora, sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes. No mais prequestiona a matéria para fins de recurso á instância superior.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Merece prosperar o recurso da autarquia.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão

sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguísse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte e julgo prejudicada a apelação da parte autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2003.61.83.001710-2	AMS 303702
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA	
ADV	:	AIRTON GUIDOLIN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

I - RELATÓRIO

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA, nascido em 27-03-1937, portador da cédula de identidade RG nº 8.006.703 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 648.586.778-34, contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, com pedido liminar, cujo escopo é a reimplantação de aposentadoria suspensa desde 10-05-2003 (DCB). Refere-se à aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/120.164.131-1, concedida em 03-05-2001 (DIB).

Deu-se a distribuição da ação em 14-04-2003.

A respeitável sentença de fls. 152/160, datada de 20-07-2007, denegou a segurança.

O impetrante apresentou embargos de declaração, apreciados pelo juízo "a quo" (fls. 171/172 e 174/177).

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo impetrante (fls. 188/193).

Apontou haver provas para demonstrar seu direito. Conseqüentemente, negou a inadequação da via eleita para a postulação.

Defendeu que, nos autos, o julgador fora induzido a erro.o caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Asseverou que fora rurícola no interregno compreendido entre janeiro e dezembro de 1966.

Informou que o período compreendido entre 19-05-1972 e 13-12-1974 deveria ser tido como especial, na medida em que laborou para a Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.

Requer o impetrante o provimento do recurso e o restabelecimento de sua aposentadoria.

Com as contra-razões de recurso, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos (fls. 196/199).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação interposta pelo impetrante (fls. 205/209, verso).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir a cessação de benefício previdenciário.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Diante da ausência de questões preliminares levantadas pela parte recorrente, é mister verificar o mérito do pedido.

Reformo, em parte, a sentença proferida.

No caso em exame, o impetrante percebeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 03-05-2001 - NB 42/120.164.131-1.

O fato perdurou até 1o-05-2003, ocasião em que o benefício fora suspenso, motivado auditoria da autarquia. Confirmam-se fls. 105/119.

O mérito do pedido comporta três questões diversas: tempo de serviço laborado pelo impetrante no âmbito rural; tempo especial de trabalho; cessação do benefício antes do término do processo administrativo. Examinem-se, separadamente.

A - TEMPO RURAL DE TRABALHO DO IMPETRANTE

Para comprovar seu labor rural, o impetrante acostou aos autos os seguintes documentos:

Cópias da cédula de identidade e do cartão de identificação de pessoa física no Ministério da Fazenda - fls. 13;

Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Alegre, datada de 06-12-1999, pertinente ao labor do autor de 1946 a 1966 - fls. 14;

Declaração da Delegacia de Polícia de Várzea Grande, Ceará, de que o impetrante, agricultor, residiu no sítio Juazeirinho, de 1946 até a data de elaboração do documento - dia 30-10-1954 - fls. 15;

Declaração do Ministério do Exército, datada de 19-10-2000, referente ao trabalho do impetrante como agricultor, na ocasião de seu alistamento militar - ano de 1955, em Várzea Alegre - CE - fls. 16;

Cópia do certificado de reservista do impetrante, de 1955 - fls. 17;

Declaração datada de 06-02-2001, elaborada por proprietário de imóvel rural, de que o autor laborou entre 1946 e 1966 - fls. 18;

Certidão da escritã de órfãos da Comarca de Várzea Alegre, Estado do Ceará - fls. 19;

Declaração de que o impetrante laborou no sítio Juazeirinho, de dezembro de 1966 a dezembro de 1969 - fls. 20;

Declaração de que o impetrante laborou no sítio Juazeirinho, de dezembro de 1966 a dezembro de 1969 - documento de 26-11-1965 fls. 21;

Certidão de transcrição de transmissão imobiliária - fls. 22;

Declaração de que o impetrante estudou na zona rural, de julho a dezembro de 1996 - documento de 08-02-2001 - fls. 23;

Declaração de que o impetrante estudou na zona rural, de fevereiro a dezembro de 1967 - documento de 08-02-2001 - fls. 24;

Declaração de que o impetrante estudou na Escola de Primeiro Grau Paulo VI, de 1968 a 1969 - documento de 22-01-2001 - fls. 25.

Histórico escolar do impetrante, datado de 07-01-1997 - fls. 26 e respectivo verso.

Embora o impetrante apresente início de prova material, com vários documentos contemporâneos ao labor exercido, não há possibilidade de oitiva de testemunhas em sede de mandado de segurança. Destarte, não é adequada a via eleita para o cômputo do tempo rural.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

2. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da autora.

3. A lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do artigo 143 da lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Todavia, verifico que sem a prova testemunhal a embasar as alegações expendidas na inicial, não há como se concluir pela procedência do pedido.

As certidões supra referidas não são suficientes, por si só, para a concessão do benefício almejado, pois, não se obtém a comprovação do exercício de atividade rural em número de meses correspondente à carência prevista no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Não se pode presumir pela continuidade do trabalho rural da parte impetrante, apesar do início de prova documental carreado aos autos.

Atenho-me, em seguida, ao tempo especial de serviço do impetrante.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Há possibilidade de conversão do período de tempo laborado em condições especiais em tempo de serviço comum, dado o exercício alternativo de atividades do autor.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Na esteira do art. 202, inc. II:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;"

A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial.

Reza o atual § 1º, do art. 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Para comprovar o tempo especial de trabalho, o impetrante acostou aos autos declaração de que ele laborou na Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., de 22-04-1971 a 13-12-1974, como cobrador, como apontador e como fiscal. Vide fls. 44 - documento de 19-11-2002 e fls. 115 - documento de 13-10-1999.

Também trouxe aos autos DSS8020, às fls. 114, que demonstram que estava sujeito a ruído, ao calor e à poeira, de modo habitual e permanente, no tráfego urbano.

Demonstrou, portanto, as especiais condições de trabalho.

Outro aspecto a ser considerado é o de que o direito pleiteado pelo autor foi deferido em 03-05-2001. A expectativa de direito para cômputo do tempo laborado em condições especiais se deu no período compreendido entre 1.971 e 1.974.

Assim, não há que se falar em incidência de legislação nova sobre a matéria, considerando-se as datas de exercício de trabalho em condições especiais e a data da concessão do benefício. Aplicável, à hipótese dos autos, o atual Decreto nº 2.172/98 que entende ser insalutífero o ruído superior a 90dB (noventa decibéis).

Por outro lado, o pedido do segurado se encontra acobertado pelo disposto no código 2.4.2, no quadro II, anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Outras considerações não de ser feitas. A contagem de tempo de serviço laborado em condições especiais não necessita de relação de agentes físicos, químicos e biológicos em Decreto, considerando-se os termos da Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujos termos reproduzo:

"Súmula nº 198. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita no Regulamento."

Pelas razões expostas, infere-se que o autor faz jus à contagem de tempo especial conforme requerido.

Colaciono julgado a respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES PENOSAS. DEFERIMENTO.

Restando comprovada a prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde do autor, é de ser deferida a transformação da aposentadoria proporcional em especial.

Incidência dos juros moratórios a partir da citação (art. 1536, § 2o, do Código Civil.

Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal - 4ª Região - AC nº 0422260-3/92, 3a Turma, - Rel. Juiz Fábio Rosa - DJ 25/05/1994 - PG 25.517).

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

Caracterizada a atividade de motorista de transporte de carga em tempo de serviço já admitido, configura-se a atividade danosa e o segurado faz jus à aposentadoria especial, para cujo implemento de tempo aciona-se à atividade comum, convertida nos termos do art. 60, parágrafo 2o, do Decreto 83.080/79.

Indenização do sistema na forma do art. 189 e seguintes do Decreto 611/92.

Apelações providas em parte." (Tribunal Regional Federal - 4ª Região - AC nº 0425181-6/92 - RS, 3a Turma, - Rel. Juiz Volkmer de Castilho- DJ 28/12/1994 - PG 74.982).

Neste contexto, tem-se que o autor tem direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para comum, quando esteve nas empresas citadas.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se manifestou a respeito da necessidade de laudo médico pericial quando a hipótese for de ruído.

Ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES INSALUBRES. APLICAÇÃO DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO AUTÁRQUICO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A parte autora busca reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade especial, no período que vai de 13.08.1976 a 15.06.1999, o qual - segundo assevera, convertido em tempo comum acrescido, propicia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que assim requer.
2. O citado intervalo foi admitido pelo INSS como trabalhado em condições comuns.
3. A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância.
4. Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição. É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC.
5. A parte autora trouxe a contexto formulários, a referir que desempenhou atividade de engenheiro, em setor de obras, estando exposto, no exercício de suas funções, de modo habitual e permanente, a ruído, a intempéries, a agentes biológicos, a poeira de cimento, cal e areia e a produtos químicos.
6. Em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964.
7. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; vigoram, então, simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter social do direito em debate.
8. No caso, há enquadramento da atividade no Código 2.1.1 do Decreto n.º 53.381/64 e no Código 1.2.11 do Decreto n.º 83.080/79.
9. Considerando, porém, que laudo técnico de condições ambientais não foi juntado aos autos, só pode ser reconhecido como trabalhado em condições especiais o intervalo que se estende de 13.08.1978 a 10.12.1997, já que a partir de então, como antes se referiu, laudo pericial é indispensável.
10. Cumpriu a parte autora tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a ser calculada em 88% (oitenta e oito por cento) de seu salário-de-benefício, na forma do art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91.
11. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
12. Os juros de mora, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do C.Civ. c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).
13. Mantido o percentual fixado, porquanto atento ao disposto no art. 20, § 3.º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
14. Apelo autárquico improvido.
15. Remessa oficial parcialmente provida.
16. Sentença parcialmente reformada.
17. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício

previdenciário, com data de início (DIB) em 26.08.1999 e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC)".

(TRF3, AC nº 2003.03.99.021734-5, Juiz Fernando Gonçalves, j. 19.12.2.006, DJU 14.02.2.007, p. 492).

EMENTA: "PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 53.831/64. EC Nº 18/81. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no caso do agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. A atividade de magistério exercida em período anterior ao advento da EC nº 18/81 é considerada especial para fins de conversão (Decreto nº 53.531/64).

4. Reexame necessário e apelação da autora improvidos".

(TRF3, AC nº 2006.03.99.038456-1, Juiz Galvão Miranda, j. 19.12.2.006, DJU 31.01.2.007, p. 614).

Em continuidade, cuido do tema referente ao processo administrativo do impetrante.

O procedimento do instituto previdenciário não observou os cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O cancelamento do benefício deveria aguardar o término de processo administrativo, inclusive no que alude à instância recursal.

Não se respeitou, nos autos do processo administrativo, o princípio do devido processo legal. É o que se confirma da leitura de fls. 118, dos autos.

Na lição lapidar de José Afonso da Silva:

"Direito ao devido processo legal

O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5o, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5o, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5o, LIV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e "quando se fala em processo", e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais", conforme autorizada lição de Frederico Marques." (Silva, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 10a ed., Malheiros, pp. 432-433).

Conseqüentemente, o ato administrativo em exame está eivado de vício importantíssimo, consistente na ausência de respeito ao direito de defesa, o que afronta o disposto no art. 5o, inciso LV, da Constituição Federal.

Trago julgado pertinente ao tema:

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA - EFICÁCIA DA LIMINAR EM AÇÃO MANDAMENTAL POSTERIORMENTE EXTINTA - DIREITO SUBJETIVO CONSOLIDADO - DECISÃO DO INSS QUE CONCEDE APOSENTADORIA - INVALIDAÇÃO DO ATO SEM O PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

1- Nulidade da r. sentença monocrática que, ao apreciar objeto diverso da segurança pleiteada, ressentiu-se do princípio dispositivo, determinante da correlação entre o pedido, causa de pedir e decisão (arts. 128 e 460 do CPC).

2- Atendidos os pressupostos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil (questão exclusivamente de direito e processo em condições de julgamento), impõe-se a este Tribunal conhecer da pretensão para decidir a lide.

3- O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51).

4- A jurisprudência desta Corte, na linha dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que o cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário, a despeito de ter sido concedido indevidamente, não prescinde do prévio e regular procedimento administrativo no qual se oportunizam a ampla defesa e o contraditório, em respeito às garantias fundamentais previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

5- A liminar deferida em ação mandamental é medida de caráter precário que visa a resguardar o direito do impetrante, enquanto não sobrevenha a ordem judicial definitiva, deixando de subsistir sua eficácia nas hipóteses de denegação da segurança (Súmula nº 405 do E. STF) ou após o transcurso do "prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por mais 30 (dias) quando provavelmente o acúmulo de processo pendentes de julgamento justificar a prorrogação" (art. 1º, b, da Lei nº 4.348/64).

6- A contrario sensu da Súmula nº 405 da Suprema Corte, em situações excepcionais, não tendo sido apreciado o mérito da segurança (liquidez e certeza do direito ou existência da ilegalidade do ato praticado), limitando-se a sentença a extinguir o processo fundada na perda de objeto, é de se presumir consolidada a eficácia da liminar deferida que reconheceu um direito subjetivo do impetrante, exaurindo-se com a decisão administrativa que satisfizes outro principal, vale dizer, a pretensão mandamental imediata.

7- O deferimento de benefício e a averbação de tempo de serviço são atos administrativos vinculados a que se atribuem a presunção juris tantum de legalidade e veracidade, exigindo-se-lhes do agente público a motivação para convalidá-lo, neste particular, entendida como o cumprimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária.

8- É dado à Administração Pública rever seus próprios atos para anular aqueles que se revistam de ilegalidade, tanto os discricionários como os vinculados (controle de legalidade), ou, em sede de mérito, revogar os atos discricionários segundo os critérios de conveniência e oportunidade (art. 69 da Lei nº 8.212/91 e Súmulas nos. 346 e 473 do E. STF).

9- A decisão autárquica que concede a aposentadoria, porque ato vinculado com todas as suas prerrogativas, é passível de invalidação, desde que observado o devido processo legal no âmbito administrativo.

10- Sentença anulada de ofício. Concedida parcialmente a ordem de segurança para determinar o imediato restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante, sem prejuízo de eventual revisão do ato de sua concessão, por parte do INSS, mediante o regular procedimento administrativo. Prejudicada a apelação"

(TRF3, AC nº 2006.61.19.007130-0, Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO DIREITO DE AMPLA DEFESA ANTERIOR À SUSPENSÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o benefício previdenciário sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. A exigência de prévio processo administrativo deve se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada.

3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme dispõe o inc. LV do art. 5º da CF/88.

4. Sentença reformada.

5. Benefício restabelecido.

6. Apelação do autor a que se dá provimento", (TRF3, AC nº 95030862264, Juiz Fernando Gonçalves, j. 25-03-2008, DJU 02-04-2008, p. 772).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos sobre os quais se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

A ordem estabelecida para o procedimento administrativo deve ser obedecida com equidade e responsabilidade pelos entes públicos no exercício de sua discricionariedade, sob pena de se dissociar dos princípios básicos da Administração Pública, bem como dos princípios da Justiça Social e da dignidade da pessoa humana.

Não obstante a possibilidade de revisão dos atos administrativos, o grande apelo alimentar que rege a questão, impõe a manutenção do benefício até que haja julgamento definitivo, no âmbito administrativo, acerca da irregularidade da concessão do benefício.

Apelação parcialmente provida", (TRF3, AC n. 1999.61.00014497-3, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 03-12-2007, DJU 10-01-2008, p. 364).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo impetrante. Refiro-me ao "mandamus" cujas partes são FRANCISCO BATISTA DE ALCÂNTARA, nascido em 27-03-1937, portador da cédula de identidade RG nº 8.006.703 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 648.586.778-34, contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO CAETANO DO SUL. Determino a manutenção da aposentadoria por tempo de serviço do impetrante - NB 42/120.164.131-1, concedida em 03-05-2001 (DIB), suspensa desde 10-05-2003 (DCB).

Julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, no que alude à verificação do tempo rural do impetrante, conforme o inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil.

Declaro que o impetrante laborou sob especiais condições de trabalho, ao fazê-lo na Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., de 22-04-1971 a 13-12-1974, como cobrador, como apontador e como fiscal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08EH.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.001937-8 AC 1083376

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2008 1301/3179

ORIG. : 0200000510 1 Vr FARTURA/SP 0200024535 1 Vr FARTURA/SP
APTE : MARIA ERCILIA FERREIRA ROZZETO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Impôs-se à autora o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade das verbas, por força dos artigos 11 e 12, ambos, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em contra-razões, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a apreciação do agravo retido, onde requer a declaração de carência da ação por falta de interesse de agir, por força da ausência de pedido administrativo.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o esgotamento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 59 (cinquenta e nove) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 20/05/2002, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 142/150, constatou o perito judicial que ela é portadora de artrose de coluna lombo-sacra de grau mínimo, artrose de joelho de grau mínimo, hipertensão arterial de grau mínimo e redução auditiva de 4º grau.

Conforme o "expert judicial":

"As lesões observadas não impedem o exercício da função de empregada diarista."

"não há restrições para a vida independente."

"a autora não é classificável como deficiente."

Todavia, a parte autora nascida em 18/02/1943 - fls. 11, propôs a ação antes de preencher o requisito etário à época exigido.

Por outro lado, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 18/02/2008, idade exigida pelo estatuto do idoso - Lei nº 10.741/03.

Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, embora a parte autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançou-a no decorrer do feito, contando, atualmente, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, preenchendo, assim, o requisito etário.

Verifica-se do estudo social de fls. 174/176, que a parte autora reside com seu cônjuge. A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez, NB 1120697023, no valor de um salário mínimo, recebido pelo cônjuge, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se desse benefício no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável, à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data em que a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos -18/02/2008.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ERCILIA FERREIRA ROZZETO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 18/02/2008

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais). Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0845.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.13.001952-0 AC 990031
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FIRMINA DE JESUS

ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação de tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, inclusive gratificação natalina, desde a citação. Determinou que, sobre as parcelas vencidas, incidam correção monetária nos termos do Provimento adotado pela CGJF/3ª Reg, a partir de cada vencimento, sem prejuízo dos reajustes futuros, e juros de mora de 6% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a implantação do benefício. Deixou de condenar em custas e despesas processuais ante a isenção de ambas as partes.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando perda da qualidade de segurada da autora. Sustenta, ainda, que a autora já apresentava os males alegados antes da sua filiação à previdência social. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a inexigibilidade de reembolso dos honorários periciais e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos juros de mora para 1% ao mês, sobre as parcelas vencidas e majoração da verba honorária, fixando-se em 15% e 20% sobre o valor total das parcelas atrasadas até a elaboração do cálculo de liquidação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, posteriormente, pelo período mínimo de 1/3 das contribuições exigidas, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, conforme relação dos salários-de-contribuição expedido pela previdência social, juntado aos autos (fls. 12/13).

A manutenção da qualidade de segurada também se faz presente, tendo em vista que o último recolhimento à previdência social se deu em maio de 2001 (fls. 12) e a ação foi interposta em junho de 2001, portanto dentro do prazo previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

A presença da moléstia incapacitante restou incontroversa nos presentes autos.

Não há que se falar em doença preexistente à filiação pois está claro que à época da filiação a autora apresentava plenas condições de trabalho, o que foi se agravando com o decorrer do tempo, devido à sua idade. As doenças degenerativas não aparecem de um momento para o outro, mas vão se intensificando com o passar do tempo, ensejando a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Não havendo pedido administrativo e observando-se do conjunto probatório que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, ao interpor a ação, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perflho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nos termos da Resolução nº 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, cabe ao vencido o reembolso dos honorários periciais, exceto se beneficiário da justiça gratuita (TRF 3ª Reg., AC 2003.03.99.025157-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 21.01.2008, DJU 21.02.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os honorários advocatícios na forma explicitada e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar os juros de mora conforme acima determinado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.001982-2 AC 1290836
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOAO DINARTE DE CARVALHO
ADV : EDUARDO MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. juízo 'a quo' pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões, requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a observância da prescrição quinquenal.

A parte autora, por seu turno, também apelou. Pleiteia a alteração do termo inicial do benefício.

Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recursos de apelação, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora, referentes a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 29/03/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 20/07/2001 a 05/06/2003 - NB 121.812.710-1 (fls. 86). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 15/07/2002.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que além dos período acima mencionado, o requerente recebeu benefícios de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 04/11/1995 a 18/12/1995 - NB 101.732.627-1; de 05/04/2000 a 04/07/2001 - NB 116.752.461-3; de 29/08/2003 a 14/03/2004 - NB130.672.924-3; de 30/03/2004 a 25/05/2005 - NB 134.171.093-6; e de 20/08/2005 a 13/03/2006 - NB 505.666.689-7.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o perito judicial constatou que o requerente é portador de insuficiência cardíaca por estenose, de insuficiência de válvula aórtica, com sintomas de dispnéia aos pequenos esforços, com arritmia cardíaca e de insuficiência venosa em membro inferior esquerdo com formação de varizes e úlceras. Conclui o "expert" que o quadro é de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 19/09/2002, conforme requerido pela parte autora em sede de apelação. Alega o autor que nessa data foi realizada perícia judicial no Juizado Especial Federal, onde a ação fora distribuída primeiramente, em que ficou constatada a incapacidade, sem, no entanto, juntar cópia do referido documento. Não obstante, o laudo do perito judicial, acostado a fls. 137/141, afirma que há incapacidade desde agosto de 2002.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dou provimento à apelação ofertada pela parte autora para fixar o termo inicial na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto de recurso de apelação e a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D65.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.61.12.001985-7	AC 1213625
ORIG.	:	3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	IRENE DOS SANTOS MORGON	
ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRENE DOS SANTOS MORGON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela antecipada deferida às fls. 67/69.

A r. sentença monocrática de fls. 70/78 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em seu apelo de fls. 87/90 postula a parte autora a fixação do termo inicial na data do óbito.

Em razões recursais de fls. 94/97, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 26 de março de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 10 de maio de 1996, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 13.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos a Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 28 de julho de 1956 (fl. 11).

Tal documento constitui início de prova material e foi corroborado pelos depoimentos de fls. 59/60, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido há 30 e 20 anos e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Disseram, por fim, que laboraram juntos com o de cujus em plantações de milho e algodão, tanto que o Sr. Nelson Faili declarou à fl. 59: "que trabalhou com o marido da autora pela última vez dois meses antes de sua morte no sítio de Ernesto Domingos na plantação de amendoim", o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 11.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/97, o dies a quo deve ser a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes da redação original do art. 74, que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

(...)

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

(...)

- O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da lei nº 8.213/91, na redação anterior à lei nº 9.528/97. todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

(...)"

(TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2005.03.99.042326-4, Rel. Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, j. 20.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 339).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à apelação da parte autora e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.001996-0	AC 1271061		
ORIG.	:	0600000774	1 Vr MACATUBA/SP	0600017935	1 Vr
		MACATUBA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	TEREZINHA FERNANDES ZUZA			
ADV	:	PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO			
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA			

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar aposentadoria por idade à autora, acrescida de correção monetária, desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Deixou de submeter a presente ao reexame necessário, uma vez que o valor controvertido não excede a sessenta salários mínimos.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, a carência de ação ante a ausência de prévio requerimento administrativo, objeto do agravo retido e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, os precedentes desta Egrégia Turma:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada.

(...)

VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de março de 2006 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 25.11.1967, onde consta a profissão de seu maridolavrador (fls. 10); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta o exercício de atividade rural no período de 15.09.1987 a 10.09.1992 (fls. 11/13); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bom, admitido em 01.11.1979, em nome do marido da autora (fls. 14); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Roncador, admitido em 21.01.1983, em nome do marido da autora (fls. 14); título eleitoral do marido da autora, expedido em 04.08.1983, onde consta sua profissão lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente. (STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido." (STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 78/81).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZINHA FERNANDES ZUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 13.09.2006 (data da citação-fls. 18vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.002134-8 AC 1083682
ORIG. : 0500000205 2 Vr CONCHAS/SP 0500000150 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : MAURO CONCEICAO CUNHA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. A sentença determinou, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpõe apelação sustentando ter ficado demonstrada a atividade agrícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo 'a quo', para que seja julgado totalmente procedente o pedido.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto as fls. 71/73. No mérito, aduz a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntariamente interpostos.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Com relação à suscitada ausência de autenticidade dos documentos anexados pelo autor, cumpre anotar que a mera impugnação formal de documentos não lhes retira a força probatória, devendo ser argüida pelos meios processuais próprios, a teor do disposto no artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil. A esse respeito, confirmam-se os seguintes arestos: STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL n.º 179147, Proc. 199900686373-SP, CORTE ESPECIAL, DJ 30/10/2000, Rel. Humberto Gomes de Barros; TRF da 1ª REGIÃO, AC 38000254220, Proc. 200038000254220-MG, 3ª T., DJ 11/04/2003, Rel. Des. Federal Olindo Menezes.

Quanto à alegação de falta de documentação autenticada, acompanhando a contrafé, necessário se faz esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa.

Tratar-se-ia, no caso, de nulidade relativa, sanada com a manifestação do instituto-apelante acerca dos documentos que instruem a inicial.

Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade, nos termos do disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 08/03/1966 e 29/10/1979.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia do certificado de dispensa de incorporação (fls. 10), datado de 09/05/1972, do qual consta sua profissão como lavrador, e as certidões do oficial de registro de imóveis da comarca de Conchas (fls. 07/08), referente ao registro de formal de partilha dos bens deixados por seu pai, dentre eles propriedades rurais, distribuído em 16/11/1965.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 55/60), comprovam que o requerente exerceu atividade rural de 08/03/1966 a 17/10/1979.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumpra citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.081.471.658-7

Insc Informada: 1.081.471.658-7

Nome Completo : MAURO CONCEIÇÃO CUNHA

ØSecretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, a partir de 18-10-1979, sem data de cessação;

Observo que o termo final do período a ser reconhecido deve ser o dia 17/10/1979, pois conforme se vê, acima, em 18/10/1979 o autor passou a ter vínculo empregatício com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos. Valho-me do disposto no artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Cito, a respeito, acórdão existente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela desembargadora Federal EVA REGINA.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 08/03/1966 a 17/10/1979.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo, verifico que, no caso concreto, este entendimento resultará em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido, bem como dou parcial provimento às apelações interpostas pelo autor e pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Reconheço, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rural, o período de 08/03/1966 a 17/10/1979. Possibilito ao Instituto Nacional do Seguro Social que ressalve, na certidão do tempo de serviço reconhecido, que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Os honorários advocatícios a serem pagos à parte autora são fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08F8.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.83.002583-0 AC 998751
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDOMIRO PIRES DA SILVA
ADV : MARIA MERCEDES FRANCO GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VALDOMIRO PIRES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 33/34).

A respeitável sentença de fls. 151/153, ao julgar parcialmente procedente o pedido, determinou ao INSS que averbe como tempo de atividade especial do autor o período trabalhado na empresa de Telecomunicações de São Paulo - Telesp, de 01/07/85 a 28/04/95.

Diante da sucumbência recíproca, decidiu o juízo "a quo" pelo pagamento, por cada parte, das custas e dos honorários de seu patrono.

O instituto previdenciário interpôs recurso de apelação (fls. 156/160). Postula pela reforma da sentença. Argumenta que a atividade desenvolvida pelo segurado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp não é suscetível de enquadramento como especial.

O autor apela às fls. 162/166, pela reforma da sentença, apenas na parte que não considerou como especial o período de 16/03/81 a 30/06/85.

Foram apresentadas as contra-razões do autor (fls. 169/173).

Às fls. 174/176 o instituto requereu a devolução de prazo para após o termino da greve dos membros da Advocacia Pública Federal, deflagrada em 09/03/2004. O pedido foi indeferido às fls. 177.

Do despacho de indeferimento, foi interposto agravo de instrumento, registrado sob o nº 2004.03.00.026755-0 (fls. 179/187), cujo pedido de efeito suspensivo ativo fora indeferido (fls. 193/195).

Subiram os autos a esta Corte (fls. 200).

Consta às fls. 207/211 cópia da decisão proferida no agravo, de negativa de seguimento, por manifesta perda de objeto.

Em seguida, o autor requer a desistência do feito, tendo em vista a implementação de aposentadoria por idade (fls. 214/215).

Instado a manifestar-se, o réu aduz concordar com o pedido de desistência. Quanto ao recurso de apelação, sustenta que somente poderá desistir, caso seja homologada a desistência requerida pelo autor (fls. 223 e 228).

Vieram os autos conclusos.

À vista do que consta dos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência manifestado pelos autores (fls. 137). Em consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do C.P.C..

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.0190.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.11.002640-0	AC 1258510
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FELICINA MARIA DE SOUZA	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o réu, via de consequência, a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, acrescido do abono anual, nos termos do art. 143, da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo (23.11.1993-fls.16) observada a prescrição quinquenal. Condenou o réu, também, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, ficada na sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, a teor do art. 406 do novo CC, c.c. o art. 161, §1º, do CTN. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinando que se oficie ao INSS para que de imediato implante o benefício de aposentadoria à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 102/104, a autarquia informou o cumprimento da r. ordem a partir de 03.07.2007.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada em 26.06.2007 concedeu o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (23.11.1993-fls. 16), ou seja, com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que enseja a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, conforme a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei nº 10.352/01.

Quanto à preliminar argüida, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No que diz respeito ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de julho de 1986 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 26.08.1969, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 15); extrato da CTPS do marido da autora, expedido em 15.03.1973, onde consta a profissão trabalhador rural e o exercício de atividade rural no período de 11.1987 a 03.1991 (fls. 17); declaração de empregador, datada de 10.11.1993, atestando o exercício de atividade rural no período de 10.1985 a 09.1991, em nome da autora (fls. 19); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça, confirmando o labor rural da autora no período de outubro de 1985 a setembro de 1991 (fls. 20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 67/72).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.17.002660-0 AC 1271204
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOSE CARLOS RIBEIRO DOS ANJOS e outro
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS ANJOS e MARIA AMÉLIA LUCIANO DOS ANJOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 111/113 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 117/129, alegam os autores que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 22 de setembro de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 18 de agosto de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 16.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 11 de julho de 2005 a 18 de agosto de 2005 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fls. 17/18).

No que se refere à dependência econômica, foi juntada às fls. 24 a Ficha de Registro de Empregados, onde constam os autores como dependentes, quando da admissão do de cujus na empresa Melogui Comp. P. Calçados Ltda. EPP, em 11 de julho de 2005, além disso na Certidão de Óbito de fl. 16 consta que o filho falecido residia no mesmo endereço constante na exordial, o que evidencia que pais e filho moravam sob o mesmo teto.

O MM. Juiz "a quo", decidiu pela improcedência do pedido, em virtude de não ter sido demonstrada a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido. Contudo, verifica-se dos documentos acostados às fls. 16 e 24, além das provas testemunhais que o "de cujus" ajudava a promover a subsistência dos requerentes.

Senão, vejamos:

A testemunha José Silvado da Silva, ouvido às fls. 107/108, asseverou que conhecia Thiago, pois morou no mesmo bairro que ele durante oito anos, era seu vizinho e o via com frequência e que "...Thiago entregava a cesta básica que ganhava à sua família e ajudava com um pouco de dinheiro. Na época em que ele faleceu, as condições econômicas da família eram bastante humildes. Ele morava com os requerentes e comentava que sempre ajudava a família financeiramente...".

O depoente Valderlino de Souza Inácio, ouvido às fls. 109/110, disse conhecer o "de cujus" desde 2003. Relatou que "...Thiago morava com seus pais, além de um irmão e uma irmã. Ele era calçadista e ajudava nas despesas da casa. Thiago ajudava os pais com a cesta básica e com dinheiro, pois a família era muito pobre e passava dificuldades financeiras...".

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias (fls.13), o dies a quo deve ser a data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pelos autores.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS ANJOS e MARIA AMÉLIA LUCIANO DOS ANJOS, com data de início do benefício - (DIB: 24/10/2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.13.002718-7 AC 1043453
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEIXEIRA DE SOUZA PEGO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação de tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, nos termos dos artigos nº 42 e 44 da Lei nº 8.213/91, incluindo abono anual, a partir de 04.03.1999 (cessação do auxílio-doença), compensando-se as eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença, desde aquela data até a presente decisão. Determinou que sobre as parcelas vencidas incidam correção monetária nos termos do Provimento adotado pela CGJF/3ª Reg, a partir de cada vencimento, sem prejuízo dos reajustes futuros, e juros de mora de 0,5% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a implantação do benefício, bem como ao ressarcimento, ao erário, dos honorários do perito judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a inexistência de reembolso dos honorários periciais e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o montante total da liquidação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/17) e guias de recolhimento à previdência (fls. 18/65), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 328/336), que a autora apresenta insuficiência cardíaca congestiva e osteoartrose de coluna. Afirma o perito médico que as moléstias da autora são irreversíveis. Conclui que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS

ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurador o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por

invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nos termos da Resolução nº 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, cabe ao vencido o reembolso dos honorários periciais, exceto se beneficiário da justiça gratuita (TRF 3ª Reg., AC 2003.03.99.025157-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 21.01.2008, DJU 21.02.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tão somente para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002830-3 AC 1272646
ORIG. : 0600002023 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE ZANARDO PEDROSO
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação, incluído o 13º salário. Sobre as verbas devidas desde a citação, incidirá correção monetária e juros de mora legais, desde de cada vencimento até o efetivo pagamento. Por fim, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, condenou o INSS ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de novembro de 1999 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 31.05.1969, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente. (STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 26/27).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEIDE ZANARDO PEDROSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.11.2006 (data da citação-fls. 14vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.83.002835-8 AMS 245841
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HILMAR DE MORAES
ADV : JANETE SANCHES MORALES
ADV : APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

I - RELATÓRIO

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por HILMAR DE MORAES, nascido em 20-08-1950, portador da cédula de identidade RG nº 4.705.886 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 393.742.978-68, contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, cujo escopo é a reimplantação de aposentadoria suspensa desde 10-10-2002 (DCB). Refere-se à aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/110.841.526-9, concedida em 14-12-1998 (DIB).

Deu-se a distribuição da ação em 29-06-2001.

A respeitável sentença de fls. 343/349, datada de 30-08-2002, denegou a segurança.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo impetrante (fls. 355/366).

Apontou o caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Em relação ao seu pedido, sustentou que, além da cessação do benefício antes do julgamento do recurso administrativo, a demora no respectivo julgamento também é questão séria, hábil a demandar análise judicial.

Informou que, no que alude ao vínculo discutido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, referente à "Empresa Novidades Jadimo Comércio e Representações", o tempo de serviço fora reconhecido na justificação judicial que tramitou perante a 36ª Vara Cível da Capital. Mencionou, para comprovar sua informação, os documentos de fls. 96 a 134, dos autos.

Requer o impetrante o provimento do recurso e o restabelecimento de sua aposentadoria.

Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos (fls. 390, verso).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação interposta pelo impetrante (fls. 393/398).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir a cessação de benefício previdenciário.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Diante da ausência de questões preliminares levantadas pela parte recorrente, é mister verificar o mérito do pedido.

Reformo a sentença proferida.

No caso em exame, o impetrante percebeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 14-02-1998 - NB 42/110.841.526-9.

O fato perdurou até 1o-10-2002, ocasião em que o benefício fora suspenso, motivado auditoria da autarquia. Confirmam-se fls. 166/167, 252 e 257.

O segurado, ao que tudo indica, apresentou defesa administrativa em 08-02-2001 (fls. 258/310).

A leitura dos autos demonstra, em continuidade, o cancelamento do benefício em 22-03-2001 (fls. 53).

O procedimento do instituto previdenciário não observou os cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O cancelamento do benefício deveria aguardar o término de processo administrativo, inclusive no que alude à instância recursal.

Não se respeitou, nos autos do processo administrativo, o princípio do devido processo legal.

Na lição lapidar de José Afonso da Silva:

"Direito ao devido processo legal

O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5o, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5o, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5o, LIV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e "quando se fala em processo", e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais", conforme autorizada lição de Frederico Marques." (Silva, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 10a ed., Malheiros, pp. 432-433).

Conseqüentemente, o ato administrativo em exame está eivado de vício importantíssimo, consistente na ausência de respeito ao direito de defesa, o que afronta o disposto no art. 5o, inciso LV, da Constituição Federal.

Trago julgado pertinente ao tema:

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA - EFICÁCIA DA LIMINAR EM AÇÃO MANDAMENTAL POSTERIORMENTE EXTINTA - DIREITO SUBJETIVO CONSOLIDADO - DECISÃO DO INSS QUE CONCEDE APOSENTADORIA - INVALIDAÇÃO DO ATO SEM O PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

1- Nulidade da r. sentença monocrática que, ao apreciar objeto diverso da segurança pleiteada, ressentiu-se do princípio dispositivo, determinante da correlação entre o pedido, causa de pedir e decisão (arts. 128 e 460 do CPC).

2- Atendidos os pressupostos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil (questão exclusivamente de direito e processo em condições de julgamento), impõe-se a este Tribunal conhecer da pretensão para decidir a lide.

3- O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51).

4- A jurisprudência desta Corte, na linha dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que o cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário, a despeito de ter sido concedido indevidamente, não prescinde do prévio e regular procedimento administrativo no qual se oportunizem a ampla defesa e o contraditório, em respeito às garantias fundamentais previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

5- A liminar deferida em ação mandamental é medida de caráter precário que visa a resguardar o direito do impetrante, enquanto não sobrevenha a ordem judicial definitiva, deixando de subsistir sua eficácia nas hipóteses de denegação da segurança (Súmula nº 405 do E. STF) ou após o transcurso do "prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por mais 30 (dias) quando provadamente o acúmulo de processo pendentes de julgamento justificar a prorrogação" (art. 1º, b, da Lei nº 4.348/64).

6- A contrario senso da Súmula nº 405 da Suprema Corte, em situações excepcionais, não tendo sido apreciado o mérito da segurança (liquidez e certeza do direito ou existência da ilegalidade do ato praticado), limitando-se a sentença a extinguir o processo fundada na perda de objeto, é de se presumir consolidada a eficácia da liminar deferida que reconheceu um direito subjetivo do impetrante, exaurindo-se com a decisão administrativa que satisfaz outro principal, vale dizer, a pretensão mandamental imediata.

7- O deferimento de benefício e a averbação de tempo de serviço são atos administrativos vinculados a que se atribuem a presunção juris tantum de legalidade e veracidade, exigindo-se-lhes do agente público a motivação para convalidá-lo, neste particular, entendida como o cumprimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária.

8- É dado à Administração Pública rever seus próprios atos para anular aqueles que se revistam de ilegalidade, tanto os discricionários como os vinculados (controle de legalidade), ou, em sede de mérito, revogar os atos discricionários segundo os critérios de conveniência e oportunidade (art. 69 da Lei nº 8.212/91 e Súmulas nos. 346 e 473 do E. STF).

9- A decisão autárquica que concede a aposentadoria, porque ato vinculado com todas as suas prerrogativas, é passível de invalidação, desde que observado o devido processo legal no âmbito administrativo.

10- Sentença anulada de ofício. Concedida parcialmente a ordem de segurança para determinar o imediato restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante, sem prejuízo de eventual revisão do ato de sua concessão, por parte do INSS, mediante o regular procedimento administrativo. Prejudicada a apelação"

(TRF3, AC nº 2006.61.19.007130-0, Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO DIREITO DE AMPLA DEFESA ANTERIOR À SUSPENSÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o benefício previdenciário sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. A exigência de prévio processo administrativo deve se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada.

3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme dispõe o inc. LV do art. 5º da CF/88.

4. Sentença reformada.

5. Benefício restabelecido.

6. Apelação do autor a que se dá provimento", (TRF3, AC nº 95030862264, Juiz Fernando Gonçalves, j. 25-03-2008, DJU 02-04-2008, p. 772).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos sobre os quais se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

A ordem estabelecida para o procedimento administrativo deve ser obedecida com equidade e responsabilidade pelos entes públicos no exercício de sua discricionariedade, sob pena de se dissociar dos princípios básicos da Administração Pública, bem como dos princípios da Justiça Social e da dignidade da pessoa humana.

Não obstante a possibilidade de revisão dos atos administrativos, o grande apelo alimentar que rege a questão, impõe a manutenção do benefício até que haja julgamento definitivo, no âmbito administrativo, acerca da irregularidade da concessão do benefício.

Apelação parcialmente provida", (TRF3, AC n. 1999.61.00014497-3, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 03-12-2007, DJU 10-01-2008, p. 364).

Outras considerações não de ser feitas.

Se o impetrante demonstrou seu vínculo laboral na "Empresa Novidades Jadimo Comércio e Representações", no interregno compreendido entre 16-11-1964 e 30-01-1969, junto à 36ª Vara Cível da Capital, discutível a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social cessar o benefício diante de tal prova. Embora a justificação judicial não transite em julgado, nos termos dos arts. 861 e seguintes, do Código de Processo Civil, há todo um processo judicial que se presume regular e que deve ser respeitado pela autarquia.

Diante do exposto, dou provimento à apelação ofertada pelo impetrante. Refiro-me ao "mandamus" cujas partes são HILMAR DE MORAES, nascido em 20-08-1950, portador da cédula de identidade RG nº 4.705.886 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 393.742.978-68, contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determino o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/110.841.526-9, concedida em 14-12-1998 (DIB), suspensão desde 10-10-2002 (DCB).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08E2.02EC - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.99.002911-3 AC 1272727
ORIG. : 0700000201 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDO RODRIGUES DE MORAES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 30/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no efeito suspensivo, alegando descabimento da tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 17/06/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/14):

-Certidão de nascimento do autor, lavrada em 20/06/1942, sem constar qualquer qualificação;

-Certidão de óbito de seu pai, ocorrido em 23/04/1967, na qual seu pai foi qualificado como lavrador;

-Declaração expedida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Atibaia, constando que o autor, por ocasião de sua inscrição, informou que sua principal atividade era a de trabalhador rural.

Note-se que a qualificação do autor ou do cônjuge como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela parte autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, juntada pelo INSS, às fls. 32/34, demonstra que o autor possui cadastro como contribuinte individual na categoria de pintor de obras, em 11/08/1998. Porém, em nova pesquisa realizada em 02/05/2008, que ora se junta, verifiquei constar apenas o registro da aposentadoria por idade, implantada pelo INSS em virtude de determinação judicial de antecipação de tutela, com data de início em 13/04/2007.

Essa informação, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização de sua condição de rurícola e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pelo autor.

Há, porém, algumas considerações a fazer.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor é oriundo de família rural, como restou demonstrado pela certidão de óbito de seu pai, bem como se qualificou como trabalhador rural, quando de sua inscrição eleitoral. O fato do INSS ter encontrado inscrição na categoria de pintor de parede, com data de 11/08/1998, não descaracteriza sua qualidade de rurícola, uma vez que, em tese, tal atividade, se é que foi exercida, se iniciou apenas em 1998, vale dizer, ulteriormente ao cumprimento da carência exigida pelo art. 142, da Lei nº 8213/91, de 126 meses de exercício de atividade rural pelo autor.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional deferida na sentença de primeiro grau.

Segurado: Armindo Rodrigues de Moraes

CPF: 015.831.518-93

DIB: 19/04/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002926-5 AC 1272742
ORIG. : 0700002069 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para, reconhecendo que a autora trabalhou na zona rural, no período mencionado na inicial, condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Juros de mora de 1% nos termos da lei. O pagamento deverá ser realizado de uma só vez. Sobre o "quantum" incidirá correção monetária, nos termos da lei. Arcará ainda, a Autarquia-ré com o pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro nos critérios do art. 20, § 3º, do CPC, foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre a soma das prestações vencidas, incidentes até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de julho de 2001 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 21.09.1963, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j.

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada BENEDICTA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 02.09.2005 (data da citação-fls. 42v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.13.002936-6 AC 1022601
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANNA MIRANDA DE CAMPOS
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Às fls. 89/94, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação de tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 07.06.2002 (data da juntada do laudo médico pericial aos autos). Determinou que as parcelas em atraso sejam atualizadas conforme o Provimento nº 26/2001 da CGJF/3ª Reg. e com a aplicação dos índices apontados pela Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, bem como ao reembolso dos honorários periciais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que a autora, ao ingressar junto ao Regime Geral da Previdência Social, já era portadora de doença degenerativa. Caso mantida a r. sentença, requer a inexigibilidade de reembolso dos honorários periciais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, a majoração da verba honorária para 15% sobre o montante da liquidação e pagamento dos honorários profissionais do assistente técnico da autora.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópias das guias de recolhimento à previdência, juntadas aos autos com a inicial (fls. 12/27) comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60/63), que a autora, hoje com 87 anos de idade, é portadora de cardiopatia aterosclerótica, com implante de marca passo cardíaco definitivo há 3 anos devido à bloqueio AV total, lombalgia (osteoartrose), hipertensão arterial, insuficiência vértebro-basilar, seqüela de acidente vascular encefálico, varizes em membros inferiores, crises convulsivas e doença arterial periférica. Conclui o perito médico, que a autora apresenta incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação pois está claro que à época da filiação a autora apresentava plenas condições de trabalho, o que foi se agravando com o decorrer do tempo, devido à sua idade. As doenças degenerativas não aparecem de um momento para o outro, mas vão se intensificando com o passar do tempo, ensejando a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nos termos da Resolução nº 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, cabe ao vencido o reembolso dos honorários periciais, exceto se beneficiário da justiça gratuita (TRF 3ª Reg., AC 2003.03.99.025157-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 21.01.2008, DJU 21.02.2008).

Não há que se falar em condenação ao pagamento dos honorários do assistente técnico, tendo em vista que a indicação é mera faculdade da parte, sendo a remuneração de sua responsabilidade (TRF3, AC nº 2001.61.13.002844-1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.09.002939-3 AC 1255945
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : THEREZINHA CAMARGO MACHADO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial. Determinou que as verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos do Provimento nº 26/2001 da OCGE/TRF 3ª Reg. e da Súmula nº 08 do E. TRF 3ª Reg. e, ainda, juros de 0,5% ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício ou da data da sentença (devendo-se considerar a data que for anterior), nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ.

Apelou a parte autora requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação e os juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e após, à razão de 1% ao mês, nos termos do novo CC.

Apelou também a autarquia, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentado que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade é preexistente à filiação à previdência social.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 79/80), que a autora é portadora de dores articulares devido à seqüela de tratamento cirúrgico pós trauma em joelho esquerdo. Afirma o perito médico que essas seqüelas trazem limitação física e dores ao andar. Conclui o perito médico que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do conjunto probatório, que a autora sofreu acidente em 1980 e realizou cirurgia, que resultou seqüelas. Verifica-se que, à época da filiação, a autora apresentava plenas condições de trabalho, contribuindo à previdência por longo período (fls. 15/43). Assim, não há que se falar em doença preexistente à filiação pois está claro que as seqüelas se agravaram com o decorrer do tempo, causando a invalidez. Assim, o caso dos autos enseja a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Não havendo pedido administrativo e observando-se do conjunto probatório que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, ao interpor a ação, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perfilho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, bem como os juros moratórios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada THEREZINHA CAMARGO MACHADO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 15.09.2000 (data da citação - fls. 48v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.002963-7 AC 1264769
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : ROSANGELA VEIGA ARRUDA
ADV : OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSANGELA VEIGA ARRUDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 85/89 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 93/100, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 31 de julho de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 19 de novembro de 2003, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 11.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 3 de outubro de 2002 a 19 de novembro de 2003 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fls. 17 e 22).

A dependência econômica foi comprovada pelos depoimentos acostados às fls. 79/82, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, realizada em 3 de julho de 2007, que confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a autora há 5, 17 e 19 anos e saber que seu filho sempre a auxiliou no sustento da casa, pois moravam juntos, e que, após a morte dele, a postulante passou a ter dificuldades financeiras.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento em 19 de novembro de 2003 e o pedido administrativo efetuado em 15 de dezembro do mesmo ano, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ROSANGELA VEIGA ARRUDA com data de início do benefício - (DIB: 19.11.2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003046-2 AC 1272882
ORIG. : 0600000396 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600060300 3 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : LUZIA RODRIGUES BALTAZAR
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA RODRIGUES BALTAZAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 45/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Recorre a autora às fls. 50/53, requerendo o termo inicial do benefício da data do óbito do marido.

Em razões recursais de fls. 57/61, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 25/05/2006, o aludido óbito, ocorrido em 01/01/1995, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 17.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 06 de outubro de 1964 (fl. 13);

b.) A CTPS da autora demonstrando o exercício de atividades rurais, nos períodos descontínuos de 10 de agosto a 30 de outubro de 1992, 01 de junho a 11 de outubro de 1993, 13 de junho a 10 de agosto de 1994, 22 de junho a 01 de novembro de 1995 (fl. 16).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 39/40 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido há 35 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre laborou nas lides campestres, como lavrador. Disseram, por fim, ter o marido da requerente laborado uns 10 e 20 anos na Fazenda da Macaúva, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 13.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu o próprio ajuizamento como termo inicial do benefício.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, o dies a quo deve ser a data do óbito, nos moldes da redação original do art. 74, que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

(...)

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

(...)

- O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da lei nº 8.213/91, na redação anterior à lei nº 9.528/97. todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

(...)"

(TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2005.03.99.042326-4, Rel. Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, j. 20.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 339).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito

à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a LUZIA RODRIGUES BALTAZAR com data de início do benefício - (DIB: 01/01/1995), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora e do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC.	:	2004.61.04.003069-1	AC 1228460
ORIG.	:	6 VR SANTOS/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZAIDA PAULA DE OLIVEIRA	
ADV	:	GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZAIDA PAULA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 76/90 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 93/97, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 26 de março de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 6 de dezembro de 2003, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 11.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 4 de março de 2002 a 6 de dezembro de 2003 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fl. 15).

No que se refere à dependência econômica, as notas fiscais de fls. 18/23 demonstram que o de cujus morava com a requerente e a auxiliava nas despesas da casa, como a aquisição de um tanque de lavar roupa e uma televisão, o que faz presumir que ele lhe prestava assistência.

Os depoimentos acostados às fls. 57/58, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que seu filho Maicon sempre se responsabilizou pelo sustento da casa, pois moravam juntos. Após a sua morte, a situação financeira da postulante tornou-se muito difícil.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.11.003289-4 AC 1207503
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CAIRO DA SILVA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por idade, no valor mensal de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação (10.10.2005-fls. 29v.). Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 08 do E.TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, da E. CGJF da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente, a partir da citação. Mínima a sucumbência da autora, o INSS lhe pagará honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º e 21, § único, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 15), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além do exercício de atividades urbanas, por parte do marido da autora. Pleiteia, ainda, a não utilização da taxa SELIC para índice de apuração dos juros legais, bem como, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de julho 2004 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 09.10.1965, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 80/85).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ªT., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE

CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA CAIRO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.10.2005 (data da citação-fls. 29vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.003427-0 AC 1293414
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : LENICE DA COSTA FRADE
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial - 11/05/2007, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, onde requer a alteração do termo inicial do benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, ofertou apelação, onde assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Em caso de manutenção da sentença, requer, ainda, a observância da prescrição quinquenal, alteração dos critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença em vários momentos: de fevereiro a outubro de 1998 - NB 1089920692, de dezembro de 1998 a novembro de 1999 - NB 1121445486 (fls. 21), de outubro de 2002 a agosto de 2003 - NB 1267461974 (fls. 75), de setembro de 2003 a janeiro de 2004 - NB 5021185515 e 5021467030 (fls. 50, 53/54 e 73/74), de junho a agosto de 2004 - NB 5022088092 (fls.52), de dezembro de 2004 a fevereiro de 2005 - NB 5023388596 (fls. 51), de junho a dezembro de 2005 - NB 5025050398 e 5026093520 (fls. 48/49), bem como recolheu contribuições nos períodos de novembro de 1995 a fevereiro de 1998, de outubro de 1998 a janeiro de 1999, de novembro de 1999 a janeiro de 2003, o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV (fls. 106/109 e 116/197). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 04/09/2006.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda que se constata através do referido sistema (fls. 109/110), que a autora recolheu contribuições nos períodos de fevereiro a abril de 2004, de setembro a outubro de 2004, de fevereiro de 2005 a julho de 2006.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 206/210), datado de 11/05/2007, a autora é portadora de lombalgia, dores no joelho ocasionados pela osteoartrose, além de diabetes melitus, neuropatia diabética e transtorno depressivo. Informa o "expert" que a somatória das doenças à idade avançada e sua capacidade cognitiva, resulta em redução significativa da competitividade de mercado. Configura-se, neste contexto, a incapacidade total e permanente.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante pretendido pela parte Autora.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de cálculo da correção monetária, e dos juros de mora, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D70.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.25.003454-7	AC 1065562
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDO RAIMUNDO DE BRITTO	
ADV	:	JOSE MARQUES DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo até a data da perícia médica, e a partir desta data, a aposentadoria por invalidez. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os termos do Provimento 26/2001 da CGJF/3ª Reg. e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixou de condenar em custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a impossibilidade da concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública e ante a ausência dos pressupostos legais. Alega que a moléstia incapacitante é anterior à filiação do autor à previdência social, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Aduz, ainda, a ausência de incapacidade total e permanente e a perda da qualidade de segurado do autor. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, a isenção dos honorários advocatícios ou sua redução, não ultrapassando 5% da causa e os juros de mora nos termos anteriores ao novo CC. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls. 35/73), comprovando contribuições do autor, à previdência social de 01.01.1994 a 31.12.1998. Ademais, verifica-se do conjunto probatório, bem como do laudo médico pericial, que o autor encontra-se incapacitado desde novembro de 1999. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 89/90), que o autor apresenta as seguintes patologias: no ombro direito - osteoporose, esclerose do úmero, irregularidade e osteofitos marginais da articulação acrômio-clavicular; no tornozelo - osteoporose, esporão do calcâneo e fratura intra-articular do calcâneo, em consolidação e na coluna cervical - osteoporose, espondiloartrose cervical e discopatia degenerativa em C6-C7. Afirma o perito médico que o autor apresenta limitações de movimentos devido às patologias do ombro direito. Verifica-se, ainda, que o autor apresentou-se à perícia médica usando muletas. Conclui o perito médico que o autor se encontra impedido de exercer suas funções de trabalhador rural, devido à necessidade de esforços físicos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor aos quadros da previdência social, tendo em vista que o laudo médico atesta o início da incapacidade em novembro de 1999. Observa-se que, neste período, o autor se encontrava filiado à previdência social, conforme processo administrativo juntado aos autos (fls. 59).

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora na forma acima explicitada e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os termos da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003491-1 AC 1273643
ORIG. : 0300002424 1 Vr BARIRI/SP
APTE : LEIDE BOIANI SABBAG
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

LEIDE BOIANI SABBAG move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reajuste de seu(s) benefício(s), mediante a aplicação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/00, junho/01 e maio/03.

O MM. Juízo a quo julgou a ação improcedente e condenou a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada com o decisum, a parte autora interpõe recurso de apelação renovando os fundamentos elencados na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo 1º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 8.880/94 adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários a variação do IPC-R, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, novamente modificou o critério de reajuste, a teor do que estabelece o artigo 2º, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 9.711, de 20/11/98, que ratificou o IGP-DI como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o artigo 7º do

referido diploma legal, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Todavia, a Lei 9.711/98, ao cuidar dos reajustes relativos aos meses de junho de 1997 e junho de 1998, determinou em seus artigos 12 e 15:

"Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

Por outro lado, em 1º de junho de 1999, o índice a ser aplicado é aquele previsto no § 2º, do artigo 4º, da Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, que assim estabelece:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)."

Com relação ao reajustamento a ser efetuado em 1º de junho de 2000, é de se observar o que prevê o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que ao dispor sobre o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social determinou:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Para o reajuste aplicado pela autarquia em 1º de junho de 2001, deve ser feito em consonância com o estabelecido no artigo 1º do Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que assim preceitua:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento."

Finalizando, o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Em resumo, é de se deixar consignado que os índices adotados pela autarquia previdenciária no reajuste dos benefícios de junho/97 - (7,76%), junho/98 - (4,81%), junho/99 - (4,61%), junho/00 - (5,81%), junho/01 - (7,66%), maio/03 - (19,71%), não violam o princípio constitucional de manutenção do valor real dos benefícios.

Neste sentido, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do E. Ministro Carlos Velloso, in verbis:

"Constitucional. Previdenciário. Benefícios: Reajuste: 1997, 1999, 2000, 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no artigo 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R. E. conhecido e provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo in totum a douta sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.61.09.003514-2 AC 994356
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CUSTODIO
ADV : DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN (RELATOR): Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com reconhecimento de tempo especial e concedeu a tutela antecipada.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença, com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não comprovou o tempo de serviço especial, uma vez que não demonstrou que esteve efetivamente exposto a agentes insalubres. Se insurgiu, também, contra a tutela antecipada concedida na sentença e contra a imposição de multa diária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho exercido em condições especiais.

O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e/ou a integridade física do trabalhador.

O autor postula o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais nos períodos em que trabalhou como montador e caldeireiro.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob

condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das " categorias profissionais " classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta às condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos à tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais passaram a ser insuscetíveis de conversão e majoração, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

1. De 08.06.1978 a 22.05.1982, laborados na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, na função de ajudante de montador e montador, local em que trabalhava com o uso de martelos, marretas, maçarico, lixadeira, esmeril, solda para pontear etc, e estava exposto à ruído superior à 80 dB, conforme laudo técnico elaborado por perito do INSS (fl. 82) e

formulário DSS-8030 (fl. 30), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 25.03.1964, item 2.5.3 e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2.

2. De 10.05.1982 a 18.08.1986, laborados na empresa Hima S/A Indústria e Comércio, na função de montador, no setor de montagem, local em que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos como ruído, calor e gases do uso da solda e poeira, conforme DSS-8030 de fl. 29, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2.

3. De 08.09.1986 a 18.01.1987, laborados na empresa LB-Produtos Metalúrgicos Ltda., na função de caldeireiro, no setor de caldearia, sua atividade consistia em transformação de matéria-prima (chapas, cantoneiras e vigas) em peças, utilizando para isso: maçarico, guilhotina, lixadeira, calandra, esmeril e marreta. Nesse local a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos como gases despreendidos da soldagem e do corte de chapas com maçarico, ao pó das fagulhas de aço provocado pelo disco de desbaste da lixadeira, raios da solda, barulho devido ao uso de marreta, conforme DSS-8030 de fl. 127, atividade enquadrada como especial segundo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2.

4. De 05.01.1987 a 14.10.1987, laborados na empresa Caldebras - Calderaria e Equipamentos Industriais Ltda., na função de caldeireiro, sua atividade consistia em montagens de máquinas para usinas de açúcar, indústrias químicas etc, utilizando para isso, ferramentas tais como: máquinas de solda, marreta, malhos, lixadeiras, esmeril, maçaricos de corte, policorte, guilhotina etc. Nesse local a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos como ruídos, calor do próprio ambiente de trabalho, pó de ferro expelido pela peças em uso o qual adere à derme dos empregados, conforme DSS-8030 de fl. 128, atividade enquadrada como especial segundo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2.

5. De 03.06.1988 a 24.04.1991, laborados na empresa Caldebras - Calderaria e Equipamentos Industriais Ltda., na função de caldeireiro e manutenção industrial, no setor industrial, local a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos como detergentes, solventes, gasolina, querosene, óleo diesel, ruída, fumaça, gases expelidos por máquinas de solda elétrica e oxi-acetileno, conforme DSS-8030 de fl. 129, atividade enquadrada como especial segundo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2.

6. De 26.04.1991 a 31.10.1991, de 01.11.1991 a 10.11.1992, de 01.03.1993 a 30.04.1993, de 01.05.1993 a 31.12. 1994, 01.01.1995 a 31.08.1997, de 01.09.1997 a 31.12.1999 e de 01.01.2000 a 05.07.2000, laborados na empresa Link Steel Equipamentos Industriais Ltda., nas funções de caldeireiro e de encarregado de caldeiraria, no setor de caldearia, local em que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a nível de ruído de 93,6 dB, conforme DSS-8030 de fl. 35 e laudo técnico de fls. 42/52, ressaltando-se neste item, que a conversão do trabalho sob condições especiais é admitido até 28.05.1998.

Quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou orientação no sentido de que até 05/03/1997, considera-se insalubre a atividade laboral submetida a ruído acima de 80 dB, consoante normas contidas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a qualificar como insalubre a atividade laboral exercida com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB.

Nesse sentido, trago à consideração precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA 98/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. In casu, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu como insalubre a atividade especial exercida pelo autor no período pleiteado.

5. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo

do Decreto 53.831/64, que juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelo artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

6. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. RESP 753041. RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA. DJ 25.09.2006. P.302).

Portanto, a magistrada de primeiro grau deu à causa o único deslinde possível, reconhecendo os períodos em que o autor exerceu atividade em condições especiais, com a observância dos parâmetros legais aplicáveis à espécie.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, conforme corretamente concluiu o juízo a quo o autor comprovou tempo suficiente para o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

No que tange à multa, nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, pois fixada segundo os critérios legais e processuais aplicáveis à espécie, e devidamente justificada pela notória conduta protelatória da autarquia no cumprimento das decisões judiciais.

Ademais, neste ponto carece de interesse recursal a autarquia, pois as informações que constam dos autos (fls. 194/195) indicam que a decisão judicial foi cumprida tempestivamente, não incidindo, portanto, a multa arbitrada.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento à remessa oficial e à apelação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.26.003575-6 AC 1076493
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : RAPHAELA MEDINA CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADV : SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de Remessa Oficial na ação cível movida por RAPHAELA MEDINA CAMPOS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, retificando-se a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de seu cônjuge falecido de acordo com os critérios da Lei 6.423/77

(ORTNs/OTNs/BTNs), efetuando-se para tanto, a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que integram o Período Básico de Cálculo (PBC) e em decorrência incorporar a majoração legal concedida pelo artigo 58 do ADCT, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, devidos durante o período de abril de 1989 até dezembro de 1991 quando da implantação do Decreto Lei nº 357/91 que regulamentou as Leis nº 8.212 e 8.213/91. Finalmente requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, a condenação da autarquia em custas e despesas processuais, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, com juros de mora e verba honorária advocatícia.

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de prescrição e quinquenal.

O MM. Juízo "a quo" julgou a ação em 26/11/2004 aqui transcrita "ipsis literis":

"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora, e extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Réu, a proceder à revisão da aposentadoria do Autor, calculando-se o salário de benefício segundo a correção monetária dos salários de contribuição, anteriores aos últimos doze meses, corrigidos monetariamente mês a mês, de acordo com a variação da ORTN/OTN/BTN, convertendo-se o benefício em números de salários mínimos, equivalentes à época da concessão do benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT até o advento da Lei nº 8.213/91, bem como para que o Réu, também, proceda à revisão da pensão por morte, a partir de 28 de abril de 1995, com coeficiente de 100% do salário de contribuição, e ao pagamento das diferenças apuradas no benefício de pensão por morte, entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, corrigidos monetariamente na forma da fundamentação, desde a data dos respectivos vencimentos até o efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1 % ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406) e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e observado o prazo prescricional quinquenal. Condeno o Instituto Réu ao pagamento de honorários advocatícios, até a data da sentença, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado com o "decisum", a autora apresentou apelação peticionando que seja mantido o aumento do coeficiente de cálculo a que faz jus o apelante em 100% do salário-de-benefício do "de cujus", com fundamento no artigo 290 do Decreto 357/91. sustenta que o Benefício previdenciário tem caráter alimentar e portanto não prescreve e alega que os benefícios da previdência social são irredutíveis e devem ter seu valor real mantido de acordo com os artigos 2º, V e 3º, § único, "d", da Lei nº 8.213/91.

A Autarquia, por sua vez, em sede de recurso adesivo, sustenta preliminarmente que a sentença é extra petita, pois em nenhum momento a parte peticionou a majoração do coeficiente de cálculo do valor do seu benefício de pensão por morte para 100% do salário-de-benefício do segurado falecido, com base no artigo 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95. No mérito pugna pela não aplicação da lei nº 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs), afirmando que os índices corretos são os estabelecidos pela MPAS, e que entendimento contrário negaria vigência à CLPS/84 que é ulterior a lei 6.423/77. Retóricamente ataca a matéria aventada na preliminar e desta vez afirma que a Data de Início do Benefício é 16/09/1998 e já foi concedido no percentual de 100% do salário de benefício e por fim pugna pela sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Da preliminar argüida pelo INSS.

Inicialmente analiso o pedido de nulidade da sentença, ou de parte da mesma argüido em preliminar posta nos autos pela autarquia sob o fundamento de ser "extra petita".

Humberto Theodoro Júnior ("Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, 2003, Editora Forense) traz a lição a respeito do assunto (pags. 464 e 465):

"A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona a causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi proposta, como quando defere a prestação pedida mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a causa petendi.

É ainda extra petita, em face do art. 128, a sentença que acolhe, contra o pedido, exceção não constante da defesa do demandado, salvo se a matéria for daquelas cujo conhecimento de ofício pelo juiz seja autorizado por lei (exemplo art. 267, § 3º).

(...)

O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (art. 460).

A nulidade é então, parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que ao julgar o pedido da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido

O princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada. É o que estabelecem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"

Entretanto, não é o caso de se anular a sentença, se possível reduzir a condenação aos limites do pedido.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PEDIDO REFERENTE A PERDA DAS PRESTAÇÕES PAGAS. DECRETO DESSA PERDA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". EXCLUSÃO DA PARTE QUE ULTRAPASSOU O PEDIDO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 128 E 460, CPC. PREQUESTIONAMENTO DE OUTRAS MATÉRIAS. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO DA SUM. 282/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Decisão que, em ação de resolução de contrato cumulada com reintegração na posse, concede a perda das prestações pagas sem que tivesse havido pedido a respeito, incorre em julgamento "ultra petita", merecendo ser decotada a parte que ultrapassou o requerimento feito na peça de ingresso, ante o respeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido.

II - Ausente o prequestionamento de determinadas matérias, impossível a sua análise, consoante enuncia o verbete da Súm. 282/STF.

(STJ 4ª Turma, Recurso Especial 39339, Processo 199300274635-RJ, DJU 12/05/1997, p. 18805, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, decisão unânime)

No caso dos autos é perfeitamente possível a redução, razão pela qual farei a análise do pedido nos estritos limites em que formulado.

Dois foram os pedidos formulados pela segurada.

- Revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, retificando-se a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de seu cônjuge falecido de acordo com os critérios da Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs atualizando-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que integram o Período Básico de Cálculo (PBC))

- Incorporar a majoração legal concedida pelo artigo 58 do ADCT, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, devidos durante o período de abril de 1989 até dezembro de 1991 quando da implantação do Decreto Lei nº 357/91 que regulamentou as Leis nº 8.212 e 8.213/91

Verifico, ao compulsar os autos que não há menção em nenhuma das peças essenciais, salvo na sentença, a respeito da majoração do coeficiente de cálculo do valor do seu benefício de pensão por morte para 100% do salário-de-benefício do segurado falecido, com base no artigo 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95

Isso me leva a concluir que, neste aspecto, estamos diante da decisão "ultra petita", devendo a sentença ser reduzida aos termos propostos na petição inicial.

Assim, de ofício, excludo da condenação a majoração do coeficiente de cálculo do valor do seu benefício de pensão por morte para 100% do salário-de-benefício do segurado falecido, com base no artigo 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95.

Mérito.

Passo a analisar a aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos.

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências do Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, e da Lei 6423, de 21 de junho de 1977, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Neste sentido, já decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 685, Processo 199700760480-RS, DJU de 18/09/2000, p. 86, p. 409, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

O benefício nº 42/ 071.553.814-4 de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO pago ao segurado falecido JOAQUIM GARCIA CAMPOS, com DIB. 31/08/1980 e DCB: 16/09/1998, insere-se durante a vigência da Lei nº 6423, de 21 de junho de 1977, cujas regras podem lhe ser aplicadas.

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o benefício insere-se no período a que se refere o artigo 58 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal que assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

A respeito de sua eficácia em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial somente deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Concluo que, nestes autos, em questão, é possível proceder-se a revisão do benefício de acordo com a Lei da Lei 6.423/77, de 21.06.77, portanto é igualmente possível conceder-se a equivalência salarial posta no artigo 58 do ADCT que é decorrência imediata da procedência do primeiro pedido.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para excluir da sentença recorrida a parte que considero ultra petita, e nego provimento à apelação da autora, e ao recurso adesivo do INSS, mantendo-se no mais a r. sentença de primeiro grau

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.20.003629-9 AC 844585
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TIAGO DE REZENDE
ADV : SONIA REGINA RAMIRO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Às fls. 132/134, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, assim consideradas as vencidas a partir da data da citação, com correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Determinou que, após o ajuizamento da ação, a atualização monetária seja feita pela Lei nº 6.899/81, além dos juros de mora de 6% ao ano, vencíveis a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas judiciais, honorários do perito no valor de 3 salários mínimo e honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação, descontando-se as parcelas já pagas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a redução dos honorários periciais fixados, sem vinculação ao salário mínimo e honorários advocatícios, respeitando a Súmula nº 111 do E. STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 98/102), que o autor apresenta artrose de coluna, queixa-se de luxação constante no ombro esquerdo e de seqüelas de cirurgia sofrida para ressecção da joanete. Afirma o perito médico que, para a luxação recidivante, pode ser indicado tratamento cirúrgico, já para a atrose de coluna, não há cura, mas somente tratamento clínico paliativo da dor. Afirma, ainda, que o autor apresentou, no momento do exame, muita dificuldade para se levantar de uma cadeira e ficar de pé, além de dores na coluna lombo-sacra aos mínimos esforços. Conclui que a incapacidade é total, permanente e definitiva.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONJECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários periciais e advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.11.003647-4 AC 1260637
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário à restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da alta médica indevida - 11/07/2004, e à convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial - 29/11/2005, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Argüiu, em preliminar, a necessidade de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos à percepção do benefício.. Em caso de manutenção da sentença, requer, ainda, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável, a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 28/03/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 18/05/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/23), atestando vínculos empregatícios nos períodos de agosto de 1976 a julho de 1989, agosto de 2004, bem como recebeu auxílio doença - NB 5021136255 (fls. 15), no período de 18/08/2003 a 11/07/2004.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda que através de consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor recolheu contribuições nos períodos de março a julho de 2003, e recebeu auxílio doença no período de agosto a novembro de 2004 - NB 1352981367.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 67/69), datado de 29/11/2005, o autor é portador de epilepsia tipo tonico clonica generalizada. Informa o "expert" que o autor apresentou a primeira crise desde os 30 (trinta) anos.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de epilepsia, males que o incapacitam de forma parcial para exercer atividades que levem perigo a si ou outras pessoas.

Com efeito, é difícil crer que o autor, portador de males que já o acompanham há pelo menos 30 (trinta) anos, impedido de se submeter a atividades que acarretem perigo, possa se adaptar a outro ofício aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

É importante referir que nessas condições o autor não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[1], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Colaciono julgados a respeito:

"Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Requisitos - Laudo médico - Vinculação do juiz - Artigo 436 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios.

1 - A concessão da aposentadoria por invalidez impõe-se quando demonstrado estar o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, após ter cumprido o período de carência exigido.

2 - O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3 - Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas da base de cálculo.

4 - Negado provimento a apelação da autarquia e parcialmente provido o recurso adesivo do segurado.

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03067626-2/93-SP, Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG:004636 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova dos autos.

2- Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

4 - Improvida a apelação da autarquia. provido parcialmente o recurso do autor." (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03039610-7/95-SP, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862 - grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ARTIGO 5º LICC.

1)O magistrado não está vinculado ao laudo pericial nem à opinião do perito, atendendo antes aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil)

2)A concessão do benefício visa manter a dignidade da pessoa humana, mormente das que chegam a idade senil incapacitadas e absolutamente empobrecidas, sem ter como prover sua subsistência. Precedentes na Corte.

3)Comprovada, na espécie, a condição de segurada e a incapacidade total, ainda que considerada temporária, devem ser levados em consideração os demais elementos constantes dos autos, tais como, a idade avançada, as condições sócio-econômicas e culturais do segurado, não se justificando a concessão do auxílio doença que poderá, ademais, ser suspenso a qualquer tempo, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez

4)Apelação provida." (Tribunal Regional Federal - 3ª Região - AC. 03003333-9 - rel. juiz Oliveira Lima - DJ 02/06/98 - PG 385 - grifei).

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, seria razoável que fosse fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, e em face do princípio da reformatio in pejus.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.0194.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.83.003657-9 AC 1302429
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ELENISCE DA SILVA
ADV : MESAC FERREIRA DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora MARIA ELENISCE DA SILVA era companheira de MARIO DOS SANTOS, falecido em 04/03/2003.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50. Isentou-a das custas.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, vez que não produzida a prova oral requerida. No mérito, pugna pela reforma do decisum. Assevera que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa.

Devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a parte manteve-se silente. Manifestou sua pretensão de oitiva de testemunhas, após decorrido o prazo, de tal sorte que houve preclusão temporal. Vide fls 64/66.

Ademais, verificada pelo juízo a quo, a ausência da qualidade de segurado, torna-se dispensável a oitiva das testemunhas, até por uma questão de economia processual.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da autora. O óbito ocorrera em 04/03/2003.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

Constam, do Cadastro Nacional de Informações Sociais, colacionado a fls. 77/82, recolhimentos, em nome do falecido, no período compreendido entre abril de 1985 a novembro de 1993.

Após esse período nada se comprovou documentalmente acerca de eventual doença e/ou vínculo empregatício.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o "de cujus" não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 04/03/2003, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito.

Apesar de a pensão por morte depender de carência, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto nos artigos 26, I e 15, da lei n.º 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido à qualquer cobertura previdenciária antes do óbito, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Não obstante contasse com 70 (setenta) anos na data do óbito, não comprovou a carência exigida em lei, para obtenção da aposentadoria por idade.

Verteu 65 (sessenta e cinco) contribuições mensais, ao longo de 05 (cinco) anos, 1 (hum) mês, e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, enquanto o artigo 142 da lei 8.213/91 exigia 96 (noventa e seis) contribuições, vez que completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 1997.

Também não houve comprovação de que o falecido encontrava-se incapacitado quando da perda de sua qualidade de segurado.

Sendo assim, não existindo, após o último registro, prova de recolhimentos à Previdência, recebimento ou direito a qualquer benefício previdenciário que justificasse a falta de contribuições, inviável à concessão do benefício pleiteado.

Nesta esteira: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jedíael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466.

Destaco, por oportuno, que, mesmo que produzida a prova testemunhal, esta seria insuficiente, por si só, para a comprovação da qualidade de segurado, que requer um mínimo de prova documental para apuração de eventual doença ou vínculo.

O ônus respectivo, respeitante à produção de prova suficiente e segura cabia, indubitavelmente, à autora, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pois se tratava de fato constitutivo de seu direito. E, dele, não se desincumbiu.

Com efeito, a dispensa dessa prova não trouxe nenhum prejuízo a autora, pois independente das afirmações trazidas pelas testemunhas não teria direito à percepção do benefício almejado.

Ressalto, ainda, que o benefício de pensão por morte, usufruído pelo falecido - NB 0636340376, na qualidade de cônjuge, desde 03/12/1993 até a data de seu óbito, não gera qualquer direito à autora, uma vez que é personalíssimo e intransferível. Atuo com esteio no artigo 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

Tendo em vista a ausência da qualidade de segurado, deixo de apreciar a questão relativa à dependência econômica.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autora. Mantenho integralmente a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D6I.05A5 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2001.61.25.003763-9 AC 1069048
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data do cancelamento administrativo do auxílio-doença. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente de acordo com os termos do Provimento 26/2001 da CGJF/3ª Reg. e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Deixou de condenar em custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que o autor filiou-se à previdência já portador da moléstia incapacitante. Alega, não cumprimento do período de carência exigido para obtenção do benefício e ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, a isenção dos honorários advocatícios ou sua redução, não ultrapassando 5% do valor da causa e os juros de mora nos termos anteriores ao novo CC. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls. 34/49), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 14.07.1999. Ademais, verifica-se do conjunto probatório, bem como do laudo médico pericial, que o autor se encontra incapacitado para o trabalho desde outubro de 1998. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 86/98), que o autor apresenta é portador de artrite reumatóide. Conclui o perito médico que o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho, não podendo exercer qualquer atividade laborativa.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor aos quadros da previdência social, tendo em vista que o laudo médico afirma que a doença teve início "Em 30/06/91, conforme documento à fl. nº 42 dos Autos".

Assim, das fls. 42 dos autos - conclusão da perícia médica do INSS, observa-se a data do início da doença (D.I.D.) em 30.06.1991 e a data do início da incapacidade (D.I.I.) em 31.10.1998, restando claro o agravamento da doença do autor, ensejando a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.25.003814-0 AC 1069093
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA REGINA AMANTINI
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde o cancelamento administrativo, até posterior alta médica, reabilitação profissional ou aposentadoria por invalidez. Determinou que, sobre as parcelas vencidas, incida correção monetária nos moldes do Provimento 26/2001 da CGJF 3ª Reg. e juros no montante de 1% ao mês, contados da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada da autora e ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, a isenção dos honorários advocatícios ou sua redução, não ultrapassando 5% da condenação e os juros de mora nos termos anteriores ao novo CC. Por fim questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 89/94 (prolatada em 28.02.2005) concedeu benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento administrativo (27.01.2001), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho, trazida aos autos com a inicial (fls. 15/17) e cópia de comunicação de resultado de requerimento de benefício, expedida pela previdência social (fls. 09), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 27.01.2001, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 63/68), que a autora é portadora de "edema de reinke" - doença crônica das cordas vocais, que provoca disfonia, lhe impedindo de falar. Conclui o perito médico que a autora está temporariamente incapacitada de exercer suas atividades laborativas, tendo em vista ser professora e apresentar problemas nas cordas vocais.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei n.º 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC n.º 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC n.º 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2007.03.99.003852-3 AC 1172937
ORIG. : 0500000572 1 Vr CONCHAS/SP 0500030052 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETELVINA BERNARDO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ETELVINA BERNARDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 101/103, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa, por não ter a autora carreado à petição inicial documentos em cópias autenticadas, além da ausência destes na contrafé.

A r. sentença monocrática de fls. 121/124 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 126/130, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 101/103. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais e à prescrição quinquenal. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

As cópias simples acostadas à inicial, possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Merece ser afastada, igualmente, a impugnação com relação à ausência de cópia autenticada de todos os documentos que instruem a exordial na contrafé. Senão, vejamos:

Diferentemente do aduzido, a falta de documento que acompanha a inicial na contrafé não acarreta nulidade. A uma, porque se trata de mera irregularidade formal sanada pelo comparecimento do Instituto Previdenciário. A duas, porque o Instituto apresentou no prazo legal sua defesa, rebatendo todos os termos da inicial, o que veio a suprir eventual vício.

Colaciono os seguinte julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Dentre os requisitos para a citação válida, não consta a exigência de que a contrafé seja acompanhada dos documentos que instruem a inicial.

(...)

4. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.010078-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24/09/2002, DJU 11/02/2003, p. 277)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS JUROS. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 201, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. SALÁRIO DE JUNHO DE 1989. URP DE FEVEREIRO E MARÇO DE 1989.

(...)

- O artigo 225 do CPC estabelece os requisitos do mandado de citação, dentre os quais não consta a exigência de que cópias dos documentos juntados com a inicial acompanhem a contrafé. Ademais, sua falta não implicou cerceamento de defesa. O réu compareceu a juízo e ofertou contestação, por meio da qual impugnou cada um dos pedidos. Logo, o chamamento foi válido e atingiu sua finalidade. Aduza-se, também, que o Decreto-lei nº 145/67 foi revogado pelo CPC de 1973, que regulou totalmente a matéria.

(...)

- Preliminares de litispendência e nulidade da citação rejeitadas. Acolhida em parte a preliminar de mérito argüida, para reconhecer a prescrição quanto à diferença referente à gratificação natalina de 1988. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida, para excluir da condenação a URP de fevereiro e março de 1989, para determinar que a correção monetária das parcelas anteriores ao ajuizamento se faça, nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 08 desta corte, e fixar os juros de mora em 6% ao ano."

(5ª Turma, AC nº 95.03.008031-2, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 29/10/2002, DJU 11/02/2003, p. 301)

Frise-se, outrossim, que as eventuais cópias simples juntadas à contrafé possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Ademais, não tendo sido demonstrado pela Autarquia apelante qualquer prejuízo, advindo da ausência de autenticação dos documentos e por não ter a parte autora juntado-os na contrafé, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. DOCUMENTOS. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHO DE MENOR. TRABALHO URBANO. PROVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2.- O parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147, de 03.02.67, que prescreve pena de inépcia da petição inicial eventualmente desacompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruem, não enseja a singela invalidação do processo, caso não se demonstre concreto prejuízo, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Civil.

(...)

15. -Agravo retido desprovido, reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS parcialmente providos".

(1ª Turma, AC n.º 2000.03.99.066684-9, Rel. Juiz Federal André Nekatschalow, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 295).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PROCURAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA - IDADE

MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ART. 143, II, DA LEI 8213/91 - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA.

1.

A reprodução de documento, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob aspecto formal, da falta de autenticação.

(...)

5.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada".

(5ª Turma, AC n.º 91.03.005350-4, Rel. Juíza Ramza Taturce, j. 14.10.1996, DJU 19.11.1996, p. 88.626).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 02 de setembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 23 de agosto de 2004, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 13.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da CTPS de fls. 14/16 e pelo extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão, que o falecido exerceu atividades laborativas entre maio de 1993 a abril de 2002, além de ter efetuado contribuições previdenciárias entre abril de 2003 a junho de 2004, sendo que o óbito ocorrera em 23 de agosto do mesmo ano, dentro, portanto, do período de graça.

No que se refere à dependência econômica, a Certidão de Óbito de fls.13, demonstra que o filho falecido tinha endereço idêntico ao da autora, na época de seu falecimento. Além disso, o recebido de fls. 23, firmado pelo proprietário do supermercado Bertoncini, demonstra ter o de cujus, em 27 de julho de 2004, quitado dívidas contraídas pela autora em seu estabelecimento comercial. Ademais, os documentos de fls. 90/91, emitidos pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, apontam a postulante como beneficiária da indenização do seguro obrigatório DPVAT, pago em decorrência da morte do filho. Tais documentos fazem presumir que viviam sob o mesmo teto e que ele colaborava com a manutenção da casa.

Os depoimentos acostados às fls. 106/107, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a postulante e saber que seu filho César Augusto sempre se responsabilizou pelo sustento da casa, já que a requerente era pessoa idosa, não trabalhava e não auferia qualquer renda. Após a sua morte, a situação financeira da postulante tornou-se muito difícil.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a data de entrada do requerimento administrativo (14/09/2004) como termo inicial do benefício.

O termo inicial do benefício, in casu, deveria ter sido fixado a partir da data do óbito, em conformidade com o disposto na redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data do requerimento administrativo, nos termos da r. sentença monocrática.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ETELVINA BERNARDO com data de início do benefício - (DIB: 14/09/2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.06.004025-0 AC 1221098
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IVANETE APARECIDA GARCIA ALVES
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A sentença de fls. 19/20 extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento do pedido. Condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte embargada interpôs recurso de apelação.

Requeru a isenção do pagamento de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

No caso em exame, a parte embargada, intimada para impugnar os embargos opostos pela autarquia previdenciária, manifestou expressamente sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante. Vide fls. 16/17.

Houve, portanto, o que se denomina reconhecimento do pedido, situação descrita no inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Conforme explica a doutrina:

"Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente.

Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em "sua adesão àquilo que contra ele foi pedido.

(...)

Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico", (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319).

Contudo, o reconhecimento do pedido não exclui o dever de pagar os ônus da sucumbência.

Cumprir citar o disposto no art. 26, do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente".

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados: STJ, EDRESP 385126, 6ª Turma, v.u., j. em 14/09/2004, DJU 04/10/2004, pág. 341, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; STJ, RESP 90314, 6ª Turma, v.u., j. em 01/10/1996, DJU 04/11/1996, pág. 42539, Rel. Min. VICENTE LEAL; TRF 3ª Região, AC 1009130, 8ª Turma, v.u., j. em 27/08/2007, DJU 26/09/2007, pág. 714, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA.

Em decorrência, são devidos os honorários advocatícios. A sentença deve ser mantida, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08HG.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.25.004078-3 AC 989946
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : ANTONINHO MARMO ORTEGA VIEIRA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatício, observado o disposto na lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postulou pela reforma da sentença. Sustentou, em síntese, a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial e dos reajustes aplicados sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez acidente do trabalho - espécie 92. Vide fls. 46/56.

Destarte, como a matéria versada refere-se à revisão de benefício acidentário, a competência para conhecer e julgar não é desta corte, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". (g.n.)

O colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 15, segundo a qual "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

A hipótese, todavia, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, como a revisão e o reajuste de benefícios acidentários. Confirmam-se a respeito: STJ, 3ª Seção, CC nº 33252, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJU 23/08/2004, p. 118; STJ, 6ª Turma, RESP nº 295577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20/03/2003, DJU 07/04/2003, p. 343; STJ; 6ª T.; RESP nº 440824; Relator Min. Fernando Gonçalves; DJU de 20/03/2003, p. 354.

Assim, a sentença foi proferida no juízo federal incompetente. Impõe-se, portanto, a anulação do julgamento, com o oportuno encaminhamento dos autos à vara cível estadual competente.

Cito julgados a respeito:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.

II - Nos termos do artigo 113, caput, Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação."

(TRF/3ª Região AC 459808 Processo: 1999.03.99.012309-6/SP, Rel. DES. FEDERAL MARISA SANTOS, DJU 29/07/2004, pág. 273)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO IRSM. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS NULOS.

I - Houve expressa determinação para o reexame necessário, não se justificando o recurso neste aspecto.

II - Decisão de procedência do pedido, não pode prosperar.

III - A Justiça Federal não é competente para julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho.(artigo 109, inc. XXXV, Constituição Federal e súmula 15 do STJ).

IV - Reexame necessário e recurso da Autarquia providos.

V - Anulada a sentença. Autos devolvidos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual.

VI - Apelo da autora prejudicado."

(TRF/3ª Região - AC 795194 Processo: 2001.61.83.002545-0 - Rel. DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJU 21/07/2005, pág. 792)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ERRO MATERIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do v. acórdão proferido pela 1ª Turma, a fim de suprir erro material e obscuridade, pois o decisum não teria apreciado as razões recursais da autarquia. Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sido condenado a pagar multa de 1% sobre o valor da causa. Foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Recurso Especial, visando à reforma do julgado que rejeitou os embargos, tendo o Recurso Especial sido conhecido e provido, por acórdão proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas nos embargos de declaração. Após decisão do e. STJ, baixaram os autos para esta Corte, os autos foram redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

- Presença de erro material quanto à DIB do benefício do autor, mencionada no voto do relator.
- A súmula nº 687 do Pretório Excelso estabelece que não se aplica a revisão do artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos na vigência da Constituição Federal de 1988.
- diante da presença de obscuridade e erro material, necessário prover os embargos de declaração, com efeito infringente.
- Tratando-se de ação de revisão de benefício acidentário, incompetente é esta Corte para seu julgamento.
- Competência da Justiça Estadual, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.
- Situação não alterada pela emenda constitucional nº 45/2001.
- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
- Acórdão embargado anulado.
- Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para julgar a apelação."

(TRF3, AC n.º 2000.03.99.042847-1, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 17-12-2007, DJU 06-03-2008, p. 476)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO.

É absoluta a incompetência da Justiça Federal para julgar apelação em ação de revisão de benefício acidentário.

A competência para julgar benefício acidentário é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988.

Ação rescisória procedente. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

(TRF3, AR n.º 199903000576468, Des. Fed. leide Pólo, j. 22-08-2007, DJU 25-02-2008, p. 1.128)

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO.

I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.

II- O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972)

III- Considerando-se, porém, que o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo já declinou da competência para esta Corte, alternativa não há senão suscitar conflito negativo de competência, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil.

IV- Conflito negativo de competência suscitado, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça."

(TRF3, AC n.º 1999.03.99.038990-4, Des. Fed. Newton de Lucca, j. 17-12-2007, DJU 06-02-2008, p. 659)

Diante do exposto, anulo, de ofício, a sentença proferida pelo juízo federal e determino a posterior remessa dos autos à origem, para redistribuição a uma das varas especializadas da justiça estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.0190.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.25.004093-0 AC 1016145
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GELSON FERREIRA GIL
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 20.05.2008

Data da citação : 19.12.2002

Data do ajuizamento : 11.11.2002

Parte: GELSON FERREIRA GIL

Nro.Benefício : 0779167333

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs ao autor o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos juros.

A parte autora ofertou recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da sentença, no que concerne à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 11/11/2002, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Com relação aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

(...)

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Quanto ao índice de 177,80% (cento e setenta e sete vírgula oitenta por cento), impossível sua inclusão, pois este percentual é o resultado da variação do INPC entre março e agosto de 1991 - 79,96% (setenta e nove vírgula noventa e seis por cento) sobre os valores de março, acrescidos do abono incorporado de 54,60% (cinquenta e quatro vírgula sessenta por cento), relativo à variação do valor da cesta básica no mesmo período.

Ademais, tendo em vista que o benefício da Autora foi reajustado administrativamente no percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula seis por cento), referente à pela variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, em conformidade com o disposto na Portaria MPS nº 302/92, a aplicação concomitante desses percentuais importaria em bis in idem.

Passo a analisar o pedido de aplicação do IRSM integral quando da conversão do valor do benefício em URV.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

c) a partir de julho de 1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

Saliente que, relativamente ao percentual de 8,04% (oito vírgula zero quatro por cento), referente a majoração do salário mínimo no mês de setembro de 1994, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1- O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

(...)

3- Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 321060/SP, proc. 2001/0049686-5, DJU 20.08.2001, p. 555, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ART. 58. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 8,04%. SETEMBRO/94.

(...)

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios renda mínima.

3. Recurso não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 216112/SP, proc. 1999/0045637-8, DJU 13.12.1999, p. 172, rel. Min. EDSON VIDIGAL).

d) em 1º/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISuperior Tribunal de Justiça.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do

benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, parágrafo 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/Superior Tribunal de Justiça) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º). Deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 do Estado do Mato Grosso do Sul.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08E9.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.004317-3 AC 1256384
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PEREIRA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos da legislação de regência, a partir da citação (25.08.2006-fls. 16). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do C.STJ, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do C.STJ e também, segundo o disposto na Súmula nº 08 do E.TRF da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03.07.2001 do C.JF, acrescidos juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o inciso I, do art. 161 do CTN, ao contar da citação, ex vi do disposto no art. 219 do CPC, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas, além da aplicação do duplo grau de jurisdição. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de maio de 1997 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 04.07.1958, constando a profissão de seu marido lavrador (fls. 10); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 23.01.1999, constando que a sua profissão era lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 61/63).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 81/85 (prolatada em 11.06.2007) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 16vº (25.08.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSA PEREIRA DA CRUZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 25.08.2006 (data da citação-fls. 16vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.83.004428-1 REOMS 248848
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA OLIVEIRA GUEDES DE ASSIS
ADV : MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Fls. 189: Ante a anuência do INSS (fls. 194), homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004555-6 AC 1274941
ORIG. : 0600001416 2 Vr GUARARAPES/SP 0600046598 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS NEVES
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação da aposentadoria.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, esta relatora determinou a intimação das partes para manifestação sobre o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que fora juntado aos autos. Vide fls. 68/71.

As partes manifestaram-se a fls. 74/81.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 21/10/2006.

Os documentos em nome do genitor da autora não se prestam como início de prova material. Vide fls. 17/19.

A certidão de casamento da autora, datada de 09/10/1971, e o atestado de antecedentes criminais, datado de 21/02/1974, registram a profissão do cônjuge da requerente como lavrador. Esses documentos constituem início razoável de prova material. Vide fls. 10 e 13.

Todavia, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 69/70 e 81 demonstra, em nome do cônjuge, vínculo empregatício urbano, no período compreendido entre abril de 1975 e julho de 2000, e a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente da atividade como industriário, a contar de 20/07/2000 - DIB. Refiro-me ao benefício - NB 117.562.606-3.

Pelas informações acima resta evidenciado que o marido da autora ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de abril de 1975.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 34/35 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, entre a prova material considerada nestes autos, relativa ao mês de outubro de 1971 e o mês de abril de 1975, termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano de seu esposo, decorreram aproximadamente 42 (quarenta e dois) meses.

Esse interregno de 42 (quarenta e dois) meses diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão, contudo, é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 150 (cento e cinquenta) meses.

Aludo-me ao ano de 2006, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado - NB 135.277.402-7.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Casso a tutela jurisdicional concedida em sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0853.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.004559-5 AC 1245938
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúricola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado e, em consequência, condenou o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, acrescido do abono anual, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, ocorrida em 24.11.2006 (fls. 27v.). Honorários pelo INSS, em favor da autora, no importe de 15% sobre o valor da condenação, limitando-se essa até a data da sentença (inteligência da Súmula nº 111 do STJ). Sem custas em reembolso, em razão da gratuidade deferida. As parcelas pretéritas serão atualizadas nos termos da Resolução 242/01 do CJF e do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Juros a contar da citação, nos termos do art. 406 do CC, que hoje considera sendo a taxa SELIC, consoante o art. 39, § 4º, da lei nº 9.250/95, em razão da natureza subsidiária do art. 161, § 1º, do CTN, pelo seu próprio teor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). Tal como postulado pelo MPF, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 89 a autarquia informou o cumprimento da r. ordem a partir de 23.01.2007.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do tempo de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária

para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de dezembro de 1991 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 23.06.1954, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 30/35).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.21.004656-0 AC 1201153
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALEXANDRE COSTA LEITE (= ou > de 65 anos)
ADV : LEVY MARCOS DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por MARIA ALEXANDRE COSTA LEITE, ESP. 21, DIB. 01/10/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95. Requer justiça gratuita, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de prescrição da ação e prescrição quinquenal.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da autora, elevando o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), a partir de 28/04/1995. Condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas, acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, aplicando-se os índices previstos, no provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e da Súmula 08 desta E. Corte, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, bem como nas despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação e sustenta ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da autora, perante a ausência de fonte de custeio e sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis. Caso mantida a sentença, pugna pela redução da condenação em juros de mora e fixação dos honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa, excluídas as parcelas vencidas, a teor da súmula 111 do STJ. No mais, questiona a matéria para fins de recurso à instância superior.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Merece prosperar o recurso da autarquia.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2001.61.25.004708-6	AC 1044180
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLAUDEIR JOSE PAULINO	
ADV	:	RONALDO RIBEIRO PEDRO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data do laudo pericial, até posterior alta médica, reabilitação profissional ou aposentadoria por invalidez. Determinou que, sobre as parcelas vencidas, incida correção monetária nos moldes do Provimento 26/2001 da CGJF 3ª Reg. e juros no montante de 1% ao mês, contados da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho, bem como da carência exigida. Não sendo esse o entendimento, requer a isenção dos honorários advocatícios ou sua redução, não ultrapassando 5% da condenação e os juros de mora nos termos anteriores ao novo CC. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 93/99 (prolatada em 17.02.2005) concedeu benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial (07.08.2002), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho, trazida aos autos com a inicial (fls. 07/08) e comunicação de resultado de exame médico, expedida pela previdência social (fls. 09), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 01.11.2000, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 70/73), que o autor é portador de hérnia inguino-escrotal à direita. Afirma o perito médico que a patologia é tratável por intervenção cirúrgica e que, na maioria dos casos, devolve plena condição física ao doente. Conclui que o autor se encontra incapaz para as atividades que demandem grandes e médios esforços físicos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.21.004803-1 AC 1294666

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2008 1451/3179

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV : BENEDITO RIBEIRO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença. Estabeleceu como termo inicial a data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. Impôs, como termo final do benefício, o dia 19 de setembro de 2005, data da concessão administrativa de novo benefício de auxílio-doença. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Pede a reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a observância da prescrição quinquenal.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de concessão de auxílio-doença.

Ressalto, inicialmente, que a sentença, prolatada em 04/09/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que está constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o termo inicial e final do benefício. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias;

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 22/05/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde estão registrados vários contratos de trabalho no período de 1979 a 1995 (fls. 10/15), bem como comprovante de recebimento de benefício de auxílio-doença no período de 04/12/1996 a 13/07/1998 - NB 109.655.024-2.

Anoto que a autora requereu novos benefícios de auxílio-doença, em 05/12/2000 e em 07/03/2001, que foram indeferidos em virtude de parecer contrário da perícia médica (fls. 29 e 30).

Apesar do interregno transcorrido entre a cessação do benefício de auxílio-doença e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os artigos 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o documento médico acostado a fls. 23, datado de 28/07/1998, a autora, naquele momento, necessitava de tratamento no posto de saúde mental, por apresentar quadro de esquizofrenia.

As alterações neuropsiquiátricas foram atestadas também pelo médico neurologista que assinou o atestado de fls. 20, datado de 27/03/2001 e pelo perito judicial que entrevistou a autora em junho de 2003.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, parágrafo 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, rel. FELIX FISCHER)

Consigno, por fim, que de acordo com o CNIS/DATAPREV, a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 13/01/2005 a 17/03/2008 - NB 135.849.239-2, e está recebendo aposentadoria por invalidez, desde 18/03/2008 - NB 529.710.364-5.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte autora, o vistor oficial examinou a requerente nos dias 12 e 17 de junho de 2003. O laudo pericial, datado de 18 de junho de 2003, revela que no momento do exame a autora não demonstrou sintomas. Refere-se o subscritor do documento a transtorno dissociativo de conversão, o que é, "basicamente uma personalidade histérica". Após, em 16/11/2004 e 17/03/2006, o laudo foi complementado com as respostas aos quesitos, em que o "expert" afirma: "Em função de sua idade e cronificação dos sintomas, não acreditamos em normalização plena, ficando sempre limitada às funções braçais já sugeridas".

Lembro, por oportuno, prevalecer no direito processual civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial.

Na hipótese, considerando os termos do laudo, os documentos médicos juntados pelo autor (fls. 20/23), e o atestado de internação para tratamento especializado de saúde, datado de 09/06/2004 (fls. 164), forçoso concluir pela impossibilidade do exercício de atividade laboral.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08E1.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.004934-0 AC 1174853
ORIG. : 0400000178 1 VR NOVA GRANADA/SP 0400022193 1 VR
NOVA GRANADA/SP
APTE : HUMBERTO DEMITE
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de e apelação interposta em ação ajuizada por HUMBERTO DEMITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 61/63 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 65/76, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua emenda constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu artigo 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A referida Norma Constitucional deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, pois preconizou, em seu art. 5º, I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O art. 201, V, em sua redação original, por sua vez, assegurou o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem fazer qualquer distinção entre os sexos.

Da leitura desses dispositivos, percebe-se claramente o intuito do legislador constituinte em fazer valer um dos valores supremos eleitos pelo ordenamento jurídico brasileiro - a igualdade.

Assim, a interpretação de regras relativas a direitos fundamentais deve-se dar em sua máxima efetividade, de forma que não se tornem inócuos os interesses e valores prestigiados pelo legislador constituinte originário.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Ocorre que, por ocasião do falecimento aqui noticiado, ainda não vigia a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 nem a Lei nº 8.213/91 e, dessa forma, restam inaplicáveis os regramentos por elas estabelecidos.

Com efeito, o regime jurídico a ser observado é aquele vigente à época do óbito do segurado, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Na hipótese destes autos, é de se observar que, àquela época, ou seja, em 6 de junho de 1976 (fl. 17), estavam em vigor a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 (aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 16/73), a qual, em seu art. 3º, parágrafo 2º, dispunha, *in verbis*:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

(...).

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social".

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que regulamentou as referidas Leis Complementares, embora tenha estabelecido que "fazem jus a pensão os dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso de pescador, depois de 31 de dezembro de 1972" (art. 298, parágrafo único), impôs restrição ao marido, conforme art. 12, I, que assim dispôs:

'Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas".

A inicial desta demanda não faz referência a alguma enfermidade que incapacitasse o autor para o trabalho ao tempo em que era viva a sua mulher. Também não apontam para a concomitância de invalidez do requerente e óbito de seu cônjuge os documentos acostados a estes autos.

Dessa forma, não tem o demandante direito à percepção da pretendida pensão por morte, porquanto não existia previsão legal para o amparo ao marido apto para o trabalho.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2001.61.25.005002-4 AC 952795
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO LOURENCO
ADV : GILBERTO JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou amparo social.

Às fls. 127/129, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os termos do Provimento 26/2001 da CGJF/3ª Reg. e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixou de condenar em custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 146/154 dos autos, em que argúi a impossibilidade da antecipação de tutela. Alega, ainda, inépcia da inicial, ante a incompatibilidade dos pedidos do autor. No mérito, requer a reforma da r. sentença sustentando perda da qualidade de segurado do autor e ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, a isenção dos honorários advocatícios ou sua redução, não ultrapassando 5% da condenação. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 130/134 (prolatada em 07.02.2003) concedeu benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data do requerimento administrativo (19.02.2001), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Também não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora apresentou pedido sucessivo, previsto no artigo 289 do CPC, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 295 do mesmo diploma legal. Verificou-se, in casu, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de um dos benefícios, havendo dilação probatória e observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, não se podendo falar em inépcia da exordial (TRF3, AC 2005.03.99.000128-0 e AC 2005.03.99.008205-9).

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se do conjunto probatório que o autor fora acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e, portanto, não há necessidade de comprovação do período de carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente à data da propositura da ação, tendo em vista a cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls. 48/73) onde se observa que o último registro se deu 01.01.2000 e o conjunto probatório, bem como o laudo médico pericial, informa que o autor estava impossibilitado ao trabalho desde 08.05.1999.

Cabível lembrar que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 96/104), que o autor é portador do vírus HIV encontrando-se em tratamento médico especializado desde 08.05.1999. Devido ao cansaço físico, prostração, mialgia e depressão, conclui o perito médico que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, não devendo exercer a atividade laborativa que exercia e nem mesmo outra atividade qualquer.

Assim, verificam-se presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

"Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Não foi determinada a remessa oficial. O juízo a quo deferiu a antecipação da tutela. Apelou a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do pedido administrativo. O INSS não recorreu. Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

(...)

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos arts. 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora do vírus HIV. Assim, dispensado o cumprimento da carência.

(...)

Quanto à incapacidade, o juiz dispensou a perícia do infectologista, se satisfazendo com o laudo realizado por médico psiquiatra.

Tal perícia constatou que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando totalmente incapacitada para o trabalho, porém, não de forma definitiva. Sugere que a patologia psiquiátrica é suscetível de reabilitação, mas sem prazo para que essa reabilitação ocorra. E ainda alega que pela dificuldade física da autora, existe um risco maior para a cronificação do transtorno psiquiátrico.

O perito concluiu pela incapacidade temporária da autora, entretanto, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Considerando-se que a autora é portadora de AIDS e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.

III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

(TRF 3ª Região- AC 1999.03.99.074896-5- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- Julg. 10/05/2004).

Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez.

Em casos semelhantes, esta corte tem analisado a questão e se posicionado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (...) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA.

I - (...)

IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade PARCIAL, afirmou ser a apelada portadora de EPILEPSIA, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.

(...)

(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PARCIAL, PERÍODO DE CARÊNCIA, MOLÉSTIA ADQUIRIDA NA INFÂNCIA, FILIAÇÃO, DOENÇA DE CARÁTER CRÔNICO E IRREVERSÍVEL.

I - Comprovada, mediante perícia judicial, a incapacidade parcial do segurado para a atividade laborativa, é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, sendo portador de epilepsia, em virtude do caráter crônico e irreversível da doença, acrescido da constatação pelo médico indicado pelo réu de que houve complicações em seu estado de saúde, não tendo mais condições psíquicas para qualquer trabalho.

II - (...).

III - Faz jus a aposentadoria por invalidez o segurado que embora já portador de enfermidade à época de seu ingresso na previdência, somente com a posterior agravamento tornou-se inválida.

IV - Apelação improvida.

(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível processo 94.03.054474-0-SP, DJU 25/06/1996, p. 43495, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 1030841, processo 1999.61.08.002567-2-SP, DJU 01/12/2005, p. 229, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, decisão unânime)

(...)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

(...)

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.06.004100-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcus Orione, DJ 26.10.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que o laudo médico atesta que o autor se encontra incapacitado para o trabalho desde 08.05.1999. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.005261-8 AC 1086989
ORIG. : 0400000079 1 VR ITAPEVI/SP
APTE : APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 47/48 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, parágrafo único, III, do CPC, sob o fundamento de não ter a parte autora preenchido o requisito da qualidade de segurado.

Em razões recursais de fls. 50/59, pugna a parte autora pela reforma da sentença, ao fundamento de preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral e, conseqüentemente, o cumprimento da qualidade de segurado.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal a fim de se aferir a qualidade de segurado do de cujus.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, restando prejudicada a apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.14.005458-1 AC 899862
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES NETO e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 393 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora na elaboração de cálculos para a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor complementares.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP),

Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido."

No caso analisado, a sentença está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora e não remanescem quaisquer diferenças. Reporto-me aos cálculos da contadoria a fls. 381/390.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D51.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.04.005523-7 AC 1126889
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL REIS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por DANIEL REIS, ESP. 32, DIB. 01/03/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a revisão do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por invalidez, reajustando-o para 80% a partir da vigência da lei nº 8.213/91 e 100% (cem por cento) a partir de 29/04/1995, em conformidade com a Lei 9.032/95. Finalizando, requer os reajustamentos legais automáticos na forma do artigo 290 do CPC e a condenação da autarquia nas custas e o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com juros de mora e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento)..

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente a ação e condenou a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, para elevar o coeficiente para 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observando o artigo 33 da lei nº 8.213/91, aplicando-se os reajustes legais automáticos. Dispensou o pagamento das custas judiciais e determinou o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora de 12% (doze por cento), contados a partir da citação e Honorários Advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação e preliminarmente alega prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício do autor, perante a ausência de fonte de custeio e sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Preliminarmente:

No que concerne à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

Analiso o mérito.

Merece prosperar o recurso da autarquia.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

?_BLB01.12- MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 23/05/2008 16:19:40

PESNOM - Pesquisa por Nome

Acao

-

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

Nome: DANIEL REIS

NIT: 1039071858 80

Mae : MARIA REIS

CPF: 451847478 34

Data Nasc.: 22/07/1943 DIB.: 01/03/1988 Esp.: 32 OL.: 21.0.33010

Munic./UF.: CUBATAO

/ SP

NB.: 705806197 -

Nome:

NIT:

Mae :

CPF:

Data Nasc.:

DIB.:

Esp.:

OL.:

Munic./UF.:

/

NB.:

-

Nome:

NIT:

Mae :

CPF:

Data Nasc.:

DIB.:

Esp.:

OL.:

Munic./UF.:

/

NB.:

-

Sequencia: 1 Encontrados: 1

FIM

(+/-/F)F- -

?_BLB01.30- MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 23/05/2008 16:20:42

INFBEN -Informacoes do Beneficio

Acao -

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 0705806197- DANIEL REIS Situacao: Ativo

CPF: 451.847.478-34 NIT: 1.039.071.858-8 Ident.: 00000009787 SP

OL Mantenedor: 21.0.33.010 Posto : APS CUBATAOPRISMA

OL Mant. Ant.: 217.350.04 Banco : 409 UNIBANCO

OL Concessor : 21.0.33.060 Agencia: 070908 CUBATAO

Nasc.: 22/07/1943 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00

Ramo Atividade: INDUSTRIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00

Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0002060041 Dep. para Desdobr.: 00/00

Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 05/2008 DAT : 00/00/0000 DIB: 01/03/1988

MR.BASE: 1.646,74 MR.PAG.: 1.646,74 DER : 08/12/1982 DDB: 16/05/1988

Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 08/12/1982 DCB: 00/00/0000

?_BCC01.12- MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 23/05/2008 16:21:03

CONBAS -Dados Basicos da Concessao

Acao -

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB0705806197- DANIEL REIS

Situacao: Ativo

OL Concessor : 21.033.060 Renda Mensal Inicial - RMI.: 48.172,80

OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio :

OL Conc. Ant2 : 21.7.35.002 Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3 : 21.041.50 RMI/Antiga Legislacao.... :

OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. :

OL Manutencao : 21.033.010 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.646,74

Origem Proc. : CONCESSAO FORMULARIO CCE

Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD

CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior :

Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA NB. Origem :

Ramo atividade: 5 INDUSTRIARIO NB. Benef. Base:

Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211

Ult. empregador: DAT: DIP: 01/03/1988

Indice Reaj. Teto: DER: 08/12/1982 DDB: 16/05/1988

Grupo Contribuicao: DRD: DIC:

TP.Calculo : DIB: 01/03/1988 DCI:

Desp.: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB:

Tempo Servico : 25A 11M 24D DPE: A M D DPL: A M D

PROC. : 2008.03.99.005643-8 AC 1276895
ORIG. : 0600002014 1 Vr BIRIGUI/SP 0600164346 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA EVANGELISTA MARDEGAN
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, bem como concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 01/04/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/14):

-Certidão de casamento, realizado em 14/03/1973, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Cópia da CTPS do marido da autora, constando um registro de caseiro, no período de 02/02/1998 a 15/06/1998 e outro registro de sangrador, no período de 01/09/1998 a 26/11/1998;

-Declaração testemunhal por escrito, no qual Alcídia Furlan Villela, declara que o marido da autora trabalhou em sua propriedade, exercendo a função de rurícola, no período de 01/04/1985 a 23/06/1997, e que a autora também trabalhou no mesmo período, na condição de caseira.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A certidão de casamento apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Quanto aos documentos, entendo que a certidão de casamento constitui início de prova material da atividade rural. Porém, a declaração firmada por testemunha não é apta a servir como início de prova material, uma vez que não contemporânea aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

Convém ressaltar que, em consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, verifiquei constar que o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez na qualidade de rurícola, desde 18/07/2002, e que a autora não possui vínculos empregatícios, constando apenas que ela recebe aposentadoria por idade, que foi concedida na sentença, como antecipação da tutela jurisdicional.

O CNIS do marido da autora também corroborou a declaração testemunhal por escrito, uma vez que consta o vínculo de trabalhador agropecuário no período mencionado de 01/03/1985 a 22/06/1997.

Por outro lado, constam também registros do marido da autora como caseiro e como outros trabalhadores de gomas elásticas e não-elásticas (resinas), encontradas na CTPS juntada aos autos. Porém, tais vínculos são de curta duração, não descaracterizando a qualidade de rurícola do marido da autora.

Embora a declaração por escrito relate que a autora trabalhou como caseira na referida propriedade, as testemunhas são unânimes em declarar que a autora sempre exerceu atividade rural em plantações de tomate, algodão, quiabo e outras, para vários empregadores.

Assim, levando-se em conta que no meio rural é comum a esposa acompanhar o marido e o auxiliar na lide campesina, tanto que a jurisprudência reza que a atividade rural exercida pelo marido se estende à esposa, desde que comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e harmônica, tenho que restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Isso posto, nego provimento à apelação, restando mantida em sua integralidade a sentença combatida.

Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional deferida na sentença.

Segurado: Maria Antonia Evangelista Mardegan

CPF: 317.731.128-56

DIB: 09/01/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005831-9 AC 1277083
ORIG. : 0500000432 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELICA DE BARROS BARBOSA
ADV : JOSE EDUARDO POZZA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do auxílio doença - 31/05/2004, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício e requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Em caso de manutenção da sentença, requer, ainda, a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Prequestiona a matéria para fins recursais.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 156/159, onde opinou pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença no período de maio de 2000 a maio de 2004 - NB 1163232014 (fls. 13/15), bem como recolheu contribuições no período de março a outubro de 1998 (fls. 34/36), o que foi confirmado pelo extrato do CNIS/DATAPREV (fls. 84/95). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 14/04/2005.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda, que se constata através do referido sistema (fls. 84/91), que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de outubro de 1998 a dezembro de 1999 - NB 1108995699.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 100/104), datado de 16/01/2006, a autora é portadora de surdez neuro sensorial profunda, uncartrose de coluna cervical e deficiência mental leve. Informa o "expert" que a parte autora sofre desses males desde a infância e que a somatória das doenças, a pouca escolaridade e a simplicidade sócio cultural resulta em incapacidade para exercer atividade laborativa.

Com relação ao terceiro requisito, conforme dito acima, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto de recurso de apelação, inclusive a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0EHH.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005936-1 AC 1277188
ORIG. : 0600000644 1 Vr CARDOSO/SP 0600015687 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : ELCIA GONCALVES DE PAULA
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede a parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora - fls. 09, realizado em 08/02/1968, onde está anotada a profissão de lavrador do cônjuge, constitui início razoável de prova material.

Cumprе ressaltar, que se constata através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 25/27 dos autos, que o cônjuge da autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana, no período de 10/11/1980 a 03/01/1994.

Todavia, quanto às testemunhas, entendeu o juiz de primeira instância, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a autora não teria direito ao benefício postulado, em dispensar a respectiva elaboração. Assim determina o artigo 130 do Código de Processo Civil, e os fundamentos do princípio da economia processual.

Ademais, observando-se a data da propositura da ação - dia 10/07/2006 e a data do início de prova material - 08/02/1968, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8213/91.

Ad cautelam, cuido do requisito referente à incapacidade.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam, no momento, incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que a parte autora apresenta problemas de coluna na artrite de L3 a L5 e escoliose e hipertensão arterial, patologias que podem ser controladas, desde que realize tarefas que não exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, prevalecer no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Também é assente em nosso ordenamento que o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08G5.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005952-0 AC 1277204
ORIG. : 0600000592 1 Vr ITARARE/SP 0600023054 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA APARECIDA ALMEIDA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola, bem como concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 19/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no efeito suspensivo, alegando descabimento da tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento que a autora não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

A autora completou 55 anos em 08/07/1976, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulamentados pela Lei Complementar nº 11/71, que por sua vez, exigia condição etária mínima de 65 anos, para a concessão de aposentadoria por velhice ao trabalhador rural.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, reduziu o requisito etário para 55 anos, no caso das mulheres, e 60 anos para os homens, conforme previsão do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98, e na mesma oportunidade afastou a exigência prevista na LC 11/71 (art. 4º, § único) de que o trabalhador seja chefe ou arrimo de família.

A redução constitucional do requisito etário, no entanto, somente passou a ter eficácia e aplicabilidade com a edição da Lei 8.213/91, conforme orientação do E. STF no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 06.02.98.

Assim, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais com menos de 65 anos, passaram a ostentar o direito de pleitear a aposentadoria por idade especial.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade família, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 08/07/1986, na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Só teria direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade rural pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora juntou a certidão de casamento, realizado em 30/06/1943, na qual seu marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 27/28 e 34/36, demonstra que o marido da autora recebia o benefício de aposentadoria por velhice como trabalhador rural desde 01/08/1982 e que a autora recebia amparo previdenciário por idade como trabalhadora rural, desde 25/07/1991, que foi cessado quando ela passou a receber pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, desde 31/03/2005.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso

fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios serão mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Inócuo o pedido de fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, tendo em vista que a decisão proferida na sentença contemplou o pedido da autarquia.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional concedida pelo juízo de primeiro grau.

Segurado: Maria da Aparecida Almeida

CPF: 125.282.728-80

DIB: 05/09/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.06.006013-2 AC 1215621
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLACIDA DE MOURA VICTORIO
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por PLACIDA DE MOURA VICTORIO, ESP. 21, DIB. 29/12/1986, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95. Finalizando, requer a condenação da autarquia nas custas e o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal corrigidas monetariamente, juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de Prescrição quinquenal das diferenças decorrentes.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular para 100% (cem por cento) a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, aplicando-se a Lei nº. 9.032/95. Dispensou o pagamento das custas judiciais e determinou o pagamento dos reflexos monetários das diferenças havidas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma prevista no Provimento 64 de 28/04/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com juros de mora à base de 1% (um por cento) desde a citação e Honorários Advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da autora, perante a ausência de fonte de custeio e sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes, não podendo o magistrado atuar como legislador negativo. Caso mantida a sentença pugna para que seja observada a limitação legal do valor do salário de benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários em eventual liquidação desentença. No mais prequestiona a matéria para efeitos de recurso à instância superior.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, tenho como interposta a remessa oficial em observância às determinações da medida provisória 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97.

No mérito merece prosperar o recurso da autarquia.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já recebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à Remessa Oficial, tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e

custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.006187-9 AC 1176635
ORIG. : 0400002044 3 VR RIO CLARO/SP 0400026118 3 VR RIO CLARO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA CANDIDO DOS SANTOS
ADV : ELAINE CRISTINA UEHARA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CATARINA CANDIDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 67/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 71/73, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado,

desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 11 de novembro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 9 de março de 2004, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 12.

A qualidade de segurado do de cujus está demonstrada pela mesma certidão de fl. 12, onde está assentado que este era jardineiro aposentado. No mesmo sentido é o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo a esta decisão, de onde se extrai a informação de que, à época de seu falecimento, o cônjuge da requerente era segurado aposentado por idade desde 16 de agosto de 1995.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Essa condição de companheira, por seu turno, vem demonstrada nos autos através das certidões de casamento e nascimento dos filhos que a autora e o de cujus tiveram em comum (fls. 14/16), nascidos em 3 de abril de 1972, 19 de abril de 1973 e 6 de abril de 1975. Muito embora conste das referidas certidões a grafia do nome da autora com o sobrenome do companheiro em lugar do seu patronímico, equivocadamente como se marido fosse, certo é que se trata da mesma pessoa. Isso se verifica tanto em face do local da lavratura dos aludidos documentos, o qual coincide com o seu endereço, tanto quanto pelo idêntico nome de sua genitora, Rita Hipólito de Jesus, constante de sua documentação (fls. 15 e 30).

Ademais, essa prova documental é corroborada pelos depoimentos de fls. 58/59, submetidos ao crivo do contraditório, nos quais as testemunhas são unânimes ao asseverar que a autora viveu em união estável com o falecido companheiro dos últimos vinte anos até o passamento deste.

Quanto à certidão de fl. 30, cumpre observar que o registro de matrimônio da autora com Epifanio Alves dos Santos, datado de 14 de outubro de 1968, não constitui documento apto a ilidir as alegações da autora, visto que isolado em tempo remoto, sem que haja qualquer outra evidência de que o aludido matrimônio tenha perdurado de fato, de forma a descaracterizar a união estável ora demonstrada.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

Todavia, impende considerar que o DD. Magistrado a quo ao determinar o termo inicial na data de 12.04.04, estabeleceu que o mesmo fosse contado do indeferimento do pleito, conforme se verifica à fl. 13. Entendo tratar-se aqui de mero erro material a ser corrigido de ofício por este relator, de forma que, onde se lê "indeferimento", leia-se "requerimento".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a CATARINA CANDIDO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 12/04/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários e corrigir, de ofício, erro material, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.006286-0 AC 1177015
ORIG. : 0300001544 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : IDALINA STRAMANTINOLI DARROS

ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por IDALINA STRAMANTINOLI DARROS, ESP. 21, DIB. 22/05/1990, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, para 100% do coeficiente de cálculo, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, artigo 75 e Lei nº 9.528/97. Finalmente requer o pagamento das diferenças oriundas, não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente acrescidas de correção monetária, juros moratórios, honorários advocatícios. No mais prequestiona a matéria para fins de recurso à instância superior.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de decadência e prescrição da ação, nos moldes do artigo 103, da lei nº 8.213/91.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e extinguiu o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Determinou que respeitada a gratuidade Judiciária, responderá a autora pelos honorários advocatícios do réu, no valor de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa.

Inconformado com o "decisum", a autora apelou e pediu a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente, alegando que deve incidir a lei mais nova independentemente da lei vigente à época em que os benefícios foram concedidos, o que não significa retroação da lei, mas sim a sua incidência imediata e assim cada aumento percentual passa a ser devido partir de sua vigência.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para julgar improcedente o pedido, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau, que negou o pedido posto na inicial. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006323-6 AC 1278023
ORIG. : 0600000323 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFO DONIZETI DOS SANTOS
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do auxílio doença - 07/05/2006. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Argüiu, em preliminar, a necessidade de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustentou o não preenchimento dos necessários requisitos à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requereu, ainda, a alteração do termo inicial do benefício, da base de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, cujo pedido foi a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência

de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim, a aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, o autor comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de março a maio de 1998 - NB 1093063715 (fls. 16), de julho de 2001 a maio de 2006 - NB 1210950755 (fls. 17/26). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 17/03/2006.

Com a petição inicial foram juntadas, ainda, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/16), atestando vínculos empregatícios nos períodos de novembro de 1985 a junho de 1999.

Consigno que os benefícios de auxílio doença acostados aos autos, (fls.16/26), consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 52/53.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 67/81), datado de 19/12/2006, o autor é portador de cervicobraquialgia, síndrome do túnel do carpo e hipertensão arterial. Informa o "expert" que o autor padece desses males desde 10/07/2001, data da ressonância magnética que confirmou o diagnóstico, estando incapacitado para o seu exercício profissional.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam, de forma total e permanente, para atividades que exijam esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício, impugnado pelas partes, deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 19/12/2006, revela que a incapacidade teve início desde 2001.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º.

Os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08G5.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006532-4 AC 1278335
ORIG. : 0600000840 1 Vr POMPEIA/SP 0600015629 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : EUNICE MARIA DE SALLES PERES
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/09/2004. Nascera em 25/09/1949 conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 10.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora, realizado em 18/07/1970, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito: Superior Tribunal de Justiça, RESP 252055, 5ª Turma, j. em 08/06/2000, v.u., DJ de 01/08/2000, página 326, rel. Ministro Edson Vidigal.

Todavia, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 46/48), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Nesse sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

"O depoente conhece a autora desde 1991, do município de Oriente. Não sabe o que a autora fazia para sobreviver. Pelo que sabe, ela apenas trabalhava como doméstica em sua própria casa." (Raphael José da Costa- fls. 46).

"O depoente conhece a autora há cerca de 20 anos do Sítio Santa Luzia, que fica entre Oriente e Padre Nóbrega. O marido da autora era empregado nesta propriedade e trabalhava na lavoura. A autora o ajudava nessa atividade. (...) a autora e seu marido permaneceram nessa propriedade por cerca de 8 anos e em seguida se mudaram para Oriente. Morando na cidade a autora por vezes ajudava o seu marido, trabalhando como bóia-fria, mas isso não ocorria sempre (...), O marido dela já realizou alguns serviços na cidade, como plantação de horta e limpeza de jardins." (Edmundo do Nascimento fls. 47).

"A depoente conheceu a autora e o marido dela há mais de 30 anos. Depois que se mudou para Americana, e depois de aposentada voltou para a cidade de Oriente. Quando voltou para Oriente, o marido da autora chegou a prestar alguns serviços para o marido da depoente, cuidando do quintal, jardim, e da piscina, na cidade. Há cerca de 10 anos a autora e seu marido se mudaram para um sítio. Lá o marido da autora trabalhava na lavoura e era auxiliado pela esposa. Ele permaneceu nesse sítio por cerca de 5 anos, e depois voltou para a cidade. Ele chegou a trabalhar na Fazenda Paredão na colheita de café, mas nesse período a autora já não mais trabalhava e apenas cuidava de seus filhos em casa. A autora nunca trabalhou na cidade.." (Maria de Nazareth Figueiredo Salvi - fls. 48)

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Não há coerência no que fora alegado pelas testemunhas e na sustentação apresentada pela parte autora em sua petição inicial.

Consigno, que mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, constam 4 (quatro) vínculos empregatícios de natureza rural em nome do cônjuge da autora entre 1º/06/1993 a 19/08/2006. Em relação à Autora, no referido cadastro, nada consta.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-s

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08G9.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.10.006621-8	AC 1285055
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IZAQUE GOMES FILHO	
ADV	:	JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido - 1º/05/2005. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, que seja resguardada ao Instituto-Apelante o direito de realizar perícias periódicas, a alteração da base de cálculo da correção monetária, dos juros de mora, dos critérios de cálculo do valor do benefício, e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 13/07/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural, como empregado, em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

Na hipótese, contudo, há registro como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 - Estatuto do Trabalhador Rural.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em junho de 2006, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.

15/19), das quais constam anotações relativas a vínculos empregatícios firmados nos períodos de junho de 1971 a março de 2006.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do autor (fls. 15/19), consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 94.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda, que o autor recebeu benéfico de auxílio-doença, nos períodos de julho de 2001 a maio de 2005 - NB 1218137425, e de julho de 2005 a janeiro de 2006 - NB 5056264048. Extrai-se de consulta ao referido sistema, que o autor exerceu atividades rurais nos períodos de abril de 1990 a dezembro de 1990 e de abril de 2003 a novembro de 2003.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o requerente é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombo-sacra e entesopatias no ombro esquerdo, males que o incapacitam de forma parcial e temporária para o trabalho, sendo passível de melhora clínica com fisioterapia e medicamentos (fls. 70/75).

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, conforme consta na r. sentença. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social neste aspecto.

No que alude à limitação da condenação e ao pedido de realização de exames periódicos, não há interesse recursal do INSS em função do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.0196.0DG3 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2001.61.21.006699-9 REOAC 921288
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : ROGERIO LUIS SOARES DA SILVA
ADV : MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir da data da citação. Determinou que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 6% ao ano, vencíveis a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 61/63 (prolatada em 20.09.2002) concedeu benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (26.11.2001 - fls. 37), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.006781-6 AC 1303696
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO GIMENEZ
ADV : MARCOS GASPERINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 20.05.2008

Data da citação : 06.05.2004

Data do ajuizamento : 16.09.2003

Parte: PEDRO GIMENEZ

Nro.Benefício : 0800714547

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs ao réu o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Arguiu preliminar de prescrição. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne aos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Anoto que a prescrição quinquenal foi reconhecida pela decisão recorrida, não havendo interesse em recorrer neste aspecto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária, previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão, portanto, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Mantenho, no mais, a decisão recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08EF.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.006810-9 AC 1121270
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA ROSA GAMEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por LAZARA ROSA GAMEIRO, ESP. 21, DIB. 01/06/1979, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, procedendo assim, a revisão da renda mensal inicial para respectivamente 80% (oitenta por cento) e 100% (cem por cento), após 05/04/1.995, do salário-de-benefício do segurado falecido. Finalmente requer o pagamento das diferenças, desde a data de concessão do benefício, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e 1% (um por cento) ao ano, a partir da vigência do novo Código Civil, mais a correção monetária e o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de prescrição nos termos do Decreto nº 20.910/32 e Súmula 107 do extinto TFR e prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a proceder à revisão do benefício da autora, alterando-se o coeficiente aplicável, decorrente do artigo 75 da lei nº 8.213/91, em sua redação original e após a alteração da Lei nº 9.032/95, bem como recalcular as rendas mensais subjacentes. As diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal serão compensadas e deverão ser pagas com juros de 1% (um por cento), desde a citação, correção monetária calculada nos termos do provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral-da Justiça Federal da Terceira Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de Julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula 08 do TRF. Determinou a isenção das custas e arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do ATJ).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação e preliminarmente pede pela necessidade da Remessa Oficial e reconhecimento da prescrição. No mérito, argui ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da autora, sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes. Caso mantida a sentença pugna para que os honorários advocatícios sejam reduzidos para percentual inferior ou igual a 5% (cinco por cento), sem incidência sobre as parcelas vincendas, juros de mora de 0,5% (meio por cento). No mais prequestiona a matéria para efeitos de recurso à instância superior.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Preliminarmente:

Primeiramente, tenho como interposta a remessa oficial em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

No que concerne à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

Analiso o mérito.

Merece prosperar o recurso da autarquia.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, rejeito as preliminares, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau, que negou o pedido posto na inicial. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2006.61.20.006850-0	AC 1304335
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DIAS DOS SANTOS ANGERAMI	
ADV	:	RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença - dia 20/06/2006, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 04/07/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim, a aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 28/08/2003 a 31/10/2005 - NB 5041010745 (fls. 14/17), de 10/02/2006 a 20/06/2006 - NB 5158178948 (fls. 18/21), o que foi confirmado pelo CNIS/DATAPREV (fls. 79/82) . Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 27/10/2006.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda, que se constata através do referido sistema (fls. 83/84), que a autora recebeu, também, auxílio doença no período de outubro de 2006 a maio de 2007 - NB 5182509436.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 50/57), datado de 23/01/2007, a autora é portadora de lombociatalgia e quadro depressivo severo, apresentando quadro de esquecimento, lentificação psicomotora em grau severo, e crises de ansiedade. Informa o "expert" que a autora padece desses males desde 2003, estando incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho e para qualquer outra atividade.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença objeto de recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08HH.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.14.006884-6 AC 1288827
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA ISABEL SOARES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Em contestação, o réu, preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir porque não foi efetuado requerimento administrativo do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por entender não comprovados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Após determinar a especificação de provas, o Juízo de primeiro grau, acolhendo a preliminar suscitada pelo INSS, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$200,00 (duzentos reais), suspensa a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita.

Em sua apelação, a autora pede a anulação do julgado, por falta absoluta de elementos que possibilitem a real aferição das suas condições físicas e de saúde, que poderão ser verificadas com a realização de laudo pericial.

Com as contra-razões, o feito veio a esta Corte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, considerando que o feito encontra-se em adiantada fase processual, precedida de apresentação de defesa pela autarquia, DOU PROVIMENTO à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2006.61.03.006936-4	REOAC 1306265
ORIG.	:	2 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	IVONE DE LIMA OLIVEIRA	
ADV	:	FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário referente a sentença de procedência do pedido, com a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Decorrido "in albis" o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

A r. sentença prolatada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é posterior à vigência da lei nº 10.352/01.

Consta da sentença a imposição de pagamento de auxílio-doença a partir de 22-01-2006 - data da alta médica indevida. Data de 21-11-2007.

O extrato do CNIS/DATAPREV com informações do benefício, juntado a fls. 135 indica que, em 2006, o valor mensal do benefício era de R\$ 793,21 (setecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos).

Conseqüentemente, o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

parágrafo 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

No caso em exame, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.0195.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.007004-2 AG 198960
ORIG. : 0300000600 1 Vr JARINU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAISA GONCALVES
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante que a decisão recorrida é extra-petita. Salienta que a autora pleiteou auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e o juízo concedera auxílio-acidente. Sustenta ainda, não estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indeferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.33/35.

A contraminuta foi apresentada pelo agravado as fls.48/53.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, afasto a alegação de decisão "extra-petita". Trata-se de mero erro material de digitação.

O agravante pretende utilizar do equívoco para obter a modificação da conclusão da decisão. Observo que o MM. juiz se ateve ao pedido da autora e concedeu a tutela antecipada pleiteada. A troca da nomenclatura não torna a decisão ininteligível e, tampouco, injusta a ponto de se declarar a respectiva nulidade.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure a concessão do auxílio-doença. Referido benefício é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

Com efeito, a autora verteu contribuições para a previdência social, conforme se observa das anotações de vínculos trabalhistas na carteira de trabalho as fls.19/93. O último vínculo deu-se no interregno compreendido entre 11.07.1997 a 08.10.1997.

Saliente-se que, conforme a exordial, a autora adquiriu a doença Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS - em 1996, quando ainda estava trabalhando. Assim, mantinha a qualidade de segurada quando do surgimento da enfermidade.

O MM. Juiz a quo deferiu a tutela antecipada, amparado por documentos que não instruíram o presente agravo, mas cuja ausência não afasta a presunção da entrega da tutela antecipatória de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-probatório contido na ação subjacente, na medida em que a agravada é portadora de doença incapacitante e de difícil reinserção no mercado de trabalho.

Portanto, o risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a autora aguardar o desfecho da ação.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA BENESSE. PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio -doença .

-Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.

-Somente sentenças contrárias ao INSS submetem-se ao reexame necessário, desde que a condenação exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

-Ocorrendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, serão computadas para fins de carência, ao segurado que contribuir com, no mínimo, 1/3 do novo período de carência.

-O ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias concerne, exclusivamente, ao empregador doméstico, e não ao empregado. Precedentes.

-Constatação, nesse momento procedimental, das condições, exigidas por lei, à concessão da benesse vindicada.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AG - 2005.03.00.061821-0; Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 527)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA . PORTADOR DO

VÍRUS HIV. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - Demonstrados os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.

IV - Não há falar-se em perda da qualidade de segurado, considerando que a incapacidade que ora acomete o agravado é decorrente da mesma moléstia que deu causa à concessão do auxílio -doença anterior.

V - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

VI - Agravo de instrumento provido para antecipar a tutela recursal e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio -doença.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.03.00.078624-0; JUIZA MARISA SANTOS NONA TURMA;DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 525)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravada esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D67.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.007120-0 AC 1090162
ORIG. : 0300000858 2 VR PEDERNEIRAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO
ADV : JOSE EDISON ALBA SORIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 67/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 72/78, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 06 de agosto de 2003, o aludido óbito, ocorrido em 04 de fevereiro de 2003, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 09.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme fazem prova a carta de concessão de benefício juntada à fl. 15 e o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão.

No que se refere a união estável entre o casal, foi acostado aos autos a Certidão de Óbito de fl. 09, no qual consta que a requerente vivia maritalmente com o falecido.

Em depoimentos acostados às fls. 55/57, colhidos em audiência, afirmaram as testemunhas que conhecem a autora há aproximadamente 13, 8 e 12 anos, que "ela vivia em união estável com Otacílio de Souza dos Reis, com quem teve sete filhos; que continuaram a viver em união estável, sob o mesmo teto, até o falecimento dele".

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO com data de início do benefício - (DIB: 03/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.20.007171-5 AC 1119874
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI NUNES LAROCCA (= ou > de 60 anos)
ADV : SIDNEY BOMBARDA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por IRACI NUNES LAROCCA, ESP. 21:, DIB.: 12/05/1975, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- 1) - O recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, de pensão por morte, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 e a revisão da renda mensal inicial, de modo que seja aplicado o coeficiente de 100% (cem por cento) do que seria devido ao "de cujus" em vida ;
- 2) - Revisar a conversão de seu benefício em URVs, para que na média aritmética determinada pelo artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94 sejam considerados os valores integrais dos meses de novembro de dezembro de 1.993 e fevereiro de 1.994 e na conversão do valor dos benefícios, utilizar a URV do primeiro mês considerado na conversão e não a do último.
- 3) - Revisar todos os reajustes aplicados ao benefício da autora durante todo o período compreendido desde a concessão.

Finalmente requer o pagamento único das prestações vencidas e vincendas, desde o respectivo vencimento, corrigidos monetariamente, com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, aplicado sobre o montante corrigido na data da citação e após mês a mês de forma decrescente. Pede ainda pelos reflexos sobre as Gratificações Natalinas previstas no artigo 2001, §6º da Constituição Federal, urgência da prestação jurisdicional do artigo 71, da Lei nº 10.741/03 e a condenação da autarquia em custas, despesas processuais e honorários advocatícios

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de decadência e prescrição quinquenal.

O Ministério Público federal, instado a se manifestar, juntou parecer às fls. 53/66, onde discorre a sobre a natureza da intervenção ministerial e pede o prosseguimento do feito sem a sua participação, por não estar evidenciado o interesse público, ou estar o idoso em situação de risco.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte, aplicando até 24/07/1.991 o percentual da cota familiar de 50% (cinquenta por cento), mais tantas cotas de 10% (dez por cento), quantos forem os dependentes, limitada a cinco cotas individuais; de 25/07/1991 a 28/04/1.995, cota familiar de 80% (oitenta por cento), mais tantas quotas quantos forem os dependentes, limitada a duas cotas individuais de 10% (dez por cento) e a partir de 29/04/1.995, cota única de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício. Determinou que as parcelas atrasadas, oriundas desta revisão, deverão ser pagas de uma única vez, respeitada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação e tudo nos termos da Resolução nº 242/01, do CJF, incluso juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2.003, com a vigência do novo Código Civil. Ordenou ainda a Sucumbência recíproca e proporcional das partes, incluindo Honorários Advocatícios, pois a autora foi parciaismente vencida em seu pleito

Sentença submetida ao reexame necessário.

Interpostos embargos de declaração às fls. 105/106, estes foram acolhidos às fls. 109, para que constasse na sentença, que foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da autora, perante a ausência de fonte de custeio, sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes, não podendo o magistrado atuar como legislador positivo. Caso mantida a sentença pugna pela isenção de custas judiciais, por força do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93 e artigo 9º, inc. I, da Lei nº 6.032/74. No mais prequestiona a matéria para efeitos de recurso à instância superior.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Merece prosperar o recurso da autarquia.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio

atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

No mais, não merece reparos a r. sentença recorrida.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.04.007589-3 AC 1138605
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : DIRCE DOS SANTOS ABAD (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

O JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN (RELATOR). Trata-se de ação interposta por: DIRCE DOS SANTOS ABAD, ESP. 21, DIB 12/05/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95. Finalizando, requer o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal apuradas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação devidamente atualizados.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de Prescrição quinquenal das diferenças decorrentes.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária e os fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, restando suspensa a

execução enquanto perdurar a hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, dispensando-a também do pagamento das custas, nos termos da Lei nº 1060/50.

Inconformado com o "decisum", a autora apelou e pediu a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente, alegando que deve incidir a lei mais nova independentemente da lei vigente à época em que os benefícios foram concedidos, o que não significa retroação da lei, mas sim a sua incidência imediata e assim cada aumento percentual passa a ser devido partir de sua ausência.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não merece prosperar o recurso da parte autora.

Referente à questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, para 80% (oitenta por cento), nos termos do artigo 75, do referido diploma legal, em sua redação original, e 100% (cem por cento), após as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8213/91.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao "de cujus", nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Todavia, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, por unanimidade, que a lei nova tem aplicação imediata para o futuro, e deve ser aplicada na relação jurídica preexistente, sem exceção, sobretudo quando visa proteger o segurado, desde que não ofenda o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Neste sentido, trago a colação julgado da lavra do E. Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75, da Lei 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei 9.032/95 é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Recurso especial conhecido e provido"

(RESP Nº 410.147/RS - DJ. 27/05/2002).

No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em voto da relatoria do E. Ministro GILSON DIPP, por unanimidade, assim decidiu nos Embargos de Divergência em RESP Nº 297.274/AL, DJ. 11/09/2002, "in verbis":

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DE COTA. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente a época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

III - Embargos rejeitados."

Também a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo E. Ministro EROS GRAU, por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, "in verbis":

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

A conclusão deste raciocínio é que a autora DIRCE DOS SANTOS ABAD (DIB 12/05/1994), teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação e formato ao dispositivo legal. e fixou a quota familiar do salário-de-benefício em 100% (cem por cento) .

Entretanto o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, de modo que o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte , passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação e o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

Assim sendo, não há que se proceder a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios anteriormente concedidos a vigência desta lei, sendo improcedente o pedido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e julgo improcedente o pedido, mantendo-se inalterada a r. decisão de primeiro grau

Intimem-se

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.06.007742-9 AC 1257702
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA BRASSALOTTI ZAMPIERI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por MARIA BRASSALOTTI ZAMPIERI, ESP. 21, DIB. 16/06/1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 e a revisão da renda mensal inicial de modo que seja aplicado o coeficiente integral. Finalmente requer o pagamento das diferenças oriundas da revisão do benefício e os seus reflexos nas rendas mensais vincendas, devendo ser atualizados a partir do vencimento de cada parcela, considerando como termo inicial a data do indeferimento administrativo, até a data do seu efetivo pagamento. Pede por juros de mora a contar da data do seu efetivo pagamento.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de carência de ação e prescrição quinquenal.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios e os fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, exigíveis se superada a condição social de necessitada, no prazo de cinco anos, previsto nos artigos 11, § 2º e 12 da lei nº 1.060/50.

Inconformado com o "decisum", a autora apelou e pediu a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente, alegando que deve incidir a lei mais nova independentemente da lei vigente à época em que os benefícios foram concedidos, o que não significa retroação da lei, mas sim a sua incidência imediata e assim cada aumento percentual passa a ser devido partir de sua ausência.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminete Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, não há que se proceder a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios anteriormente concedidos a vigência destas leis.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora e julgo improcedente o pedido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

Intimem-se

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.007797-4 AC 1090865
ORIG. : 0200001258 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LUCI DA SILVA VILELA incapaz
REPTA : LAURA DA SILVA VILELLA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Em recurso de apelação, a parte autora pediu a majoração dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Pleiteou, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e pelo parcial provimento da apelação da parte autora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 37 (trinta e sete) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 13/08/2002, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 43/46, constatou o perito judicial que ela apresenta transtorno mental decorrente da lesão cerebral.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"A incapacidade é total e permanente."

Verifica-se do estudo social de fls. 36/37, que a parte autora reside com seu genitores. A renda familiar é constituída do trabalho do genitor - autônomo em serviços gerais, e do trabalho da genitora - autônoma em padaria, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Além disso, contam com a aposentadoria recebida pela genitora, NB 1300105833, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Possuem despesas com medicamentos - R\$ 20,00 (vinte reais), energia elétrica - R\$ 15,00 (quinze reais), água e esgoto - R\$ 15,00 (quinze reais), telefone - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e alimentação - R\$ 200,00 (duzentos reais).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seus genitores, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a da data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os juros de mora na forma acima indicada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1558.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.008333-8	AC 1281455				
ORIG.	:	0500001115	1 Vr	PIEDADE/SP	0500050616	1 Vr	
				PIEDADE/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	TATIANE NASCIMENTO incapaz					
REPTE	:	TEREZINHA DO NASCIMENTO NEVES					
ADV	:	CARLOS DE ARAUJO MACHADO					
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA					

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência auditiva, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.15 e deferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 88.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação, bem como a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido, nos termos da Súmula 111 STJ.

Sentença proferida em 12.04.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do

benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial, dos juros de mora de 0,5 % ao mês a partir da citação e dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto, devendo, contudo, a correção monetária ser feita, com base no manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal e os juros moratórios fixados a partir da citação do INSS, à razão de 1% ao mês.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu

uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 47/48), realizado em 20.03.2006, atesta que a autora é portadora de lesão neurossensorial bilateral, profunda, considerando grave pelo critério de Davis e Silvermann, incapacitante, irreversível e não protetizável.

O estudo social (fls. 31/32), realizado em 08.03.2006, dá conta de que a autora reside com a mãe Terezinha, nascida em 28.12.1961, e com as irmãs Tália, nascida em 28.08.1997, Lílian, nascida em 22.04.1995, e Fabiana, nascida em 06.04.1988.(...) A família mora numa casa cedida, de alvenaria, com 3 cômodos, a casa não é forrada, o piso é de cimento, o banheiro é fora, tem água encanada, o esgoto é da Sabesp e a iluminação é elétrica. A mobília é simples, possuindo apenas TV em cores e fogão a gás, cama, mesa guarda roupa, etc... As despesas são: alimentação R\$ 150,00, água R\$ 19,00, luz R\$ 15,00 e gás R\$ 28,00. A renda familiar advém do trabalho da autora como faxineira no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia, quando consegue serviço.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe da autora nunca possuiu vínculo trabalhista.

Tendo em vista que a única renda familiar da autora advém do trabalho de sua mãe como faxineira, quando consegue serviço, verifico que a situação é precária, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo suprido pela sua família, de forma digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Quanto ao termo inicial, o benefício seria devido desde o requerimento na via administrativa, porém, ausente recurso do autor nesse sentido, fica mantido conforme estabelecido na sentença.

Os juros moratórios, devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1ª, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora somente a partir da citação, ficando mantida a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.008409-4 AC 1281602
ORIG. : 0600001377 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600074060 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS PUCHE DE SOUZA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço requerido no meio rural nos períodos compreendidos entre 1º.12.1963 e 30.09.1967 e entre 1º.10.1967 e 30.06.1971. Condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, a aposentadoria requerida, a partir da citação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de computar-se o período de trabalho rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se, nesses autos, o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos demais lapsos laborais, anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

Na hipótese "sub examine", a parte autora sustenta que trabalhou, como rurícola, nos períodos compreendidos entre 1º.12.1963 e 30.09.1967 e entre 1º.10.1967 e 30.06.1971.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar.

De início, anoto que somente poderá ser admitida, em tese, a comprovação da prestação de serviços a partir de 1º.12.1966, ocasião em que a parte autora, nascida aos 1º.12.1952, completou 14 (quatorze) anos de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 18/09/1946, vigente à época, proibia, em seu artigo 157, inciso IX, o trabalho aquém da referida idade. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei (menoridade) necessariamente restringe seus efeitos; do contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

O autor carrou a esses autos os documentos de fls. 07/21.

Pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque as fichas de matrícula escolares do autor de fls. 13/17, relativas aos anos de 1961 a 1963.

Depara-se por meio desses documentos que o genitor do autor foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Por outro lado, as testemunhas argüidas, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram uníssonas em confirmar o exercício do labor campesino (fls. 56/60).

À guisa de ilustração, destaco que MOACIR DA SILVA RIBEIRO afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 56/58, que conhece o autor desde o ano de 1960. Esclareceu que o requerente desenvolveu atividades rurais juntamente com seu pai até a idade de dezenove anos e, a partir daí, por conta própria.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, aponta no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, devem ser reconhecidos como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos compreendidos entre 1º.12.1966 e 30.09.1967 e entre 1º.10.1967 e 30.06.1971.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

2) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confira-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

A reunião dos períodos rurais, ora reconhecidos, àqueles relativos aos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/21), resulta em tempo de serviço equivalente a 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze). Confira-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M DA M D

01 - Período rural 1º/12/66 30/09/67 00-09-30

02 - Período rural 1º/10/67 30/06/71 03-08-30

03 - CTPS 1º/07/71 31/08/74 03-02-01

04 - CTPS05/11/7417/09/7601-10-13

05 - CTPS20/09/7620/03/7902-06-01

06 - CTPS1º/04/8031/01/8706-10-01

07 - CTPS09/02/8702/05/8700-02-24

08 - CTPS01/06/8731/12/8801-07-01

09 - CTPS02/05/8907/06/9304-01-06

10 - CTPS03/01/9430/06/9804-05-28

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):29-04-15

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DATAPREV, mediante consulta.

Ressalto que os lapsos posteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 20/21, não devem ser computados, porquanto não foram objeto de pedido inicial.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Fazem-se necessários 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte autora nesses autos e períodos posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998, lançados na carteira profissional do autor e constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais não foram objeto de pedido, porquanto defeso ao juiz decidir além de seus limites, nos termos em que disciplinado pelo artigo 460 do Código de Processo Civil. Relaciono-os: de 1º/05/1999 a 29/01/2000, de 03/02/2000 a março de 2008.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, aos períodos compreendidos entre 1º/12/1966 e 30/09/1967 e entre 1º/10/1967 e 30/06/1971, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.

Julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Respaldo-me na insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20.

Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1561.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.26.008715-6 AC 1200914
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAO GUGEF e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
PARTE A : ARNOBIO PAULO DA SILVA
ADV :
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.05.2008

Data da citação : 11.06.2004

Data do ajuizamento : 17.11.2003

Parte: JOAO GUGEF

Nro.Benefício : 0812165489

Nro.Benefício Falecido:

Parte: BRUNO ZANOLI

Nro.Benefício : 0744119286

Nro.Benefício Falecido:

Parte: RUBENS MARCILIO

Nro.Benefício : 0822157071

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, impôs às partes o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, respeitado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Arguiu preliminares de ausência de interesse de agir e decadência. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne à correção monetária e aos honorários advocatícios.

A parte autora também ofertou recurso de apelação. Concerne à fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões pela autarquia, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários interpostos.

Inicialmente, cumpre consignar que a apuração do quantum referente à revisão pleiteada depende da elaboração de cálculo, a ser efetuado por ocasião da fase executória. Assim, a alegação sobre a possibilidade da revisão da renda mensal inicial resultar na manutenção ou redução do valor do benefício, desacompanhada de qualquer comprovação neste sentido, não configura ausência de interesse de agir, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos autores foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do TRF/3ª Região), sendo assim, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando sua fixação a partir do ajuizamento da ação.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que a improcedência do pedido de atualização dos doze últimos salários-de-contribuição configura hipótese de aplicação de sucumbência recíproca, devendo, assim, cada parte arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 do Estado do Mato Grosso do Sul.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01F5.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.04.008795-3 AC 1283184
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA GUERRA DOS SANTOS
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o juiz a quo deferiu pedido de antecipação da tutela e determinou a imediata implantação do benefício pleiteado.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício e ressalta a preexistência da doença em relação ao momento da filiação do autor ao sistema previdenciário. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência dos juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a apelação da autarquia é tempestiva.

Com o advento do artigo 17, da Lei n.º 10.910/2004 ficou clara a necessidade de intimação pessoal do procurador autárquico, sob o risco de se afrontar, dentre outros, o princípio do contraditório.

Assim, o termo a quo do prazo para interposição do recurso é de ser contado da certidão de fls. 383, quando os autos foram retirados de cartório pela advogada do réu, e não da publicação da sentença no Diário Oficial.

Passo ao exame do mérito do pedido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, 'ex vi' do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 26/08/2002 a 30/09/2002 - NB 5020515228 (fls. 12). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 06/11/2002.

A autora comprovou ser segurada da previdência desde 1992. Há nos autos cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de janeiro de 1992 a janeiro de 2007.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o "expert" judicial constatou que ela é portadora de lesão coxo femural, de provável origem infecciosa, restando como seqüela acentuada artrose coxo femural esquerda que a incapacita, de forma total e definitiva, para o trabalho. Informa o vistor oficial que a autora padece dos referidos males desde a adolescência, quando tinha por volta de 13 anos, mas que houve piora da doença em setembro de 1993.

Transcrevo trecho do laudo pericial para melhor elucidar a questão.

"Ela sofreu cirurgia do quadril (coxo-femural E.), foi colocada prótese metálica e também placa metálica mas houve rejeição. Após isso ocorreu encurtamento do Memb. Inf. Esquerdo e atrofia dos músculos da coxa e perna Esquerda, o raio-x revelou aplanamento da cabeça do fêmur Esquerdo e acentuada coxartrose esquerda, daí advindo déficit funcional de força no Memb. Inf. E e limitação da movimentação do mesmo com sinistro- escoliose lombar, visível ao raio-x, devido a báscula da bacia. OBS: A sinistro - escoliose é um encurvamento lateral da coluna lombar com convexidade a esquerda (vem do latim: sinistro = esquerdo)".

Por fim, anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica fixou setembro de 1993 como data de início da incapacidade, apesar de mencionar que a autora sofre dos males apontados desde a adolescência, o que permite concluir que houve progressão e agravamento da doença (art. 42, § 2º, in fine, Lei nº 8.213/91).

Cito julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

(...)

(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).

Ademais, frizo que a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença à autora é incompatível com a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de que a incapacidade da requerente antecede ao seu ingresso no sistema previdenciário. Não se pode olvidar que o deferimento desse benefício também está condicionado à inexistência de preexistência da incapacidade.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença concedido, tal como determinado na sentença. Força convir que o laudo pericial revela que a incapacidade da parte requerente teve início em setembro de 1993.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Valho-me do disposto nos arts; 405 e 406, do Código Civil de 2002, e no art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Não prospera a irrisignação do instituto-réu.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença apelada. Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0EHG.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.03.008859-0	AMS 303944
ORIG.	:	2 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AFONSO RIBEIRO	
ADV	:	FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

I - RELATÓRIO

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por AFONSO RIBEIRO, nascido em 06-10-1938, inscrito no CPF sob o nº 313.353.738-53, portador da cédula de identidade RG nº 3.246.429 SSP/SP, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido liminar, cujo escopo é a declaração do labor em especiais condições de trabalho.

A respeitável sentença de fls. 65/75, datada de 28-05-2007, concedeu a segurança, nos seguintes termos:

"Diante de todo os exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a ordem para o fim de determinar ao INSS que reconheça como especial o trabalho exercido pela impetrante na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no período de 15/08/1978 a 18/12/1992, quando no regime CLT, haja vista o enquadramento na profissão motorista de veículo de grande porte, no transporte de carga (o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), presumidamente insalubre.

Segurado: AFONSO RIBEIRO - tempo de serviço especial reconhecido: de 15/08/1978 a 18/12/1992 (Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no regime CLT).

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ).

Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em observância ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação (fls. 89/96).

Em preliminar, requer seja concedido efeito suspensivo à apelação interposta.

Aponta, ainda em sede de preliminar, a prescrição, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Alega que, a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, ser imprescindível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT.

Nega que seja possível converter o tempo especial de serviço prestado, para comum, após o dia 28-05-1998.

Cita o conteúdo da súmula nº 16, da Turma de Uniformização Nacional de Jurisprudência.

Requer a autarquia seja conhecido e provido o recurso de apelação, com a reforma da sentença e, conseqüentemente, com a denegação da ordem.

O instituto previdenciário informou o efetivo cumprimento da sentença proferida (fls. 168/171).

Decorrido, "in albis", o prazo para as contra-razões de recurso, subiram os autos a esta Corte (fls. 100).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial e da apelação interposta pela autarquia (fls. 102/104, verso).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente a sentença de procedência de averbação de tempo de serviço prestado em condições especiais.

Examino, inicialmente, as preliminares opostas pelo recorrente.

Desconsidero o pedido formulado pelo instituto previdenciário, concernente ao reexame necessário.

A sentença proferida, conforme transcrito, previu a remessa dos autos à Superior Instância, o que configura o reexame necessário. Está cumprido, portanto, o requisito inserto no art. 12, da Lei nº 1.533/51.

No que alude à inadequação da via eleita, força convir que o contexto das provas dos autos demonstrou ao juízo "a quo" a desnecessidade de exame pericial. Há, portanto, necessidade e adequação da busca do provimento jurisdicional invocado.

Valho-me de entendimento doutrinário a este respeito:

"No mandado de segurança pede-se ao Juiz que emita uma ordem dirigida à autoridade impetrada. O âmbito estreito do mandado de segurança decorre da própria norma da Constituição, e de nenhum modo o diminui. Pelo contrário, torna mais efetivo este instrumento de garantia de direitos contra o Poder Público, na medida em que o seu uso, porque busca objetivos específicos, fica reduzido aos casos em que ele se mostra realmente necessário. Casos nos quais dita ação ordinária não é capaz de ensejar a rápida obtenção de uma sentença capaz de recolocar as coisas no estado de fato de legalidade, perturbado, ou ameaçado de perturbação, pela autoridade dita coatora" (Hugo de Brito Machado, Mandado de Segurança em Matéria Tributária, São Paulo: Dialética, 1998, 3a ed., p. 96).

Diante da ausência de outras preliminares levantadas pela parte recorrente, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a sentença tal como proferida.

Há possibilidade de conversão do período de tempo laborado em condições especiais em tempo de serviço comum, dado o exercício alternativo de atividades do autor.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Na esteira do art. 202, inc. II:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;"

A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial.

Reza o atual § 1o, do art. 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Da análise dos autos tem-se que o autor laborou junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 15-08-1978 a 18-12-1992.

A controvérsia existente nos autos, cinge-se a este labor exercido.

Consta dos autos o perfil profissiográfico previdenciário, às fls. 18. Demonstra que o impetrante conduzia veículos automotores para o transporte de cargas, zelando pela sua conservação; vistoriava veículos diariamente, antes e após sua utilização, verificando o estado de pneus, óleo do carter, bateria, freios, faróis, nível de combustível e outros; controlava e orientava a carga e descarga de materiais e equipamentos, para evitar acidentes e danos na carga, transportando terra e areia nos serviços de terraplanagem, utilizando veículo de grande porte. Vide fls. 18/19.

A atividade do impetrante se enquadra no disposto no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Segundo o conjunto de documentos citados, referida exposição fora habitual e permanente, não fora ocasional e, tampouco, intermitente.

Assim, não remanesce a argumentação da autarquia, no sentido de que inexistira habitualidade e permanência nas atividades realizadas pela parte impetrante. Valho-me, ainda, do argumento de que ele cumprira, sempre, a jornada de 08 (oito) horas diárias.

No magistério de André Studart Leitão:

"A habitualidade (não-ocasionalidade) impõe a certeza de sujeição do indivíduo aos agentes nocivos nos dias de trabalho. Não que essa exposição seja diária. O imprescindível é que haja a sujeição à agressividade nos dias em que houver o préstimo da atividade por parte do obreiro. Assim, caso se trate de um indivíduo que não trabalhe todos os dias, nada obsta a concessão do benefício de jubilação antecipada, desde que, nos dias de trabalho, tenha havido o desempenho de atividade especial permanentemente.

Excepcionalmente, integram o conceito de habitualidade os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, como, por exemplo, os períodos de férias fruídas, de percepção de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e de salário-maternidade.

Por permanência (não-intermitência), poder-se-ia entender, inicialmente, a exigência de sujeição do agente nocivo durante uma inteira jornada diária de trabalho, ou seja, a necessidade de que o obreiro permanecesse durante toda a jornada submetido a condições adversas, excetuando-se, obviamente, os intervalos para repouso, refeição e necessidades fisiológicas.

Todavia, atualmente, esse entendimento encontra-se superado. A caracterização da permanência não está associada à necessidade de exercício de atividade especial durante toda a jornada. Deve-se verificar se a exposição do obreiro ao agente nocivo é indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. Quanto maior a intensidade do agente, menor precisa ser o tempo de exposição diária, até como forma de se preservar a saúde do trabalhador. Precisa-se ter em consideração não a jornada integral, mas uma jornada de horas suficiente para colocar em risco a saúde do trabalhador. (...)" (André Studart Leitão. "Aposentadoria Especial". São Paulo: 2007. p. 136-137).

Outro aspecto a ser considerado é o de que o direito pleiteado pelo autor foi requerido em 13-10-2006 (fls. 03). A expectativa de direito para cômputo do tempo laborado em condições especiais se deu no período compreendido entre 1.978 e 1.992.

Assim, não há que se falar em incidência de legislação nova sobre a matéria, considerando-se as datas de exercício de trabalho em condições especiais e a data da concessão do benefício. Aplicável, à hipótese dos autos, o atual Decreto nº 2.172/98.

Por outro lado, o pedido do segurado se encontra acobertado pelo disposto no código 2.4.2, no quadro II, anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Outras considerações não de ser feitas. A contagem de tempo de serviço laborado em condições especiais não necessita de relação de agentes físicos, químicos e biológicos em Decreto, considerando-se os termos da Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujos termos reproduzo:

"Súmula nº 198. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita no Regulamento."

Pelas razões expostas, infere-se que o autor faz jus à contagem de tempo especial conforme requerido.

No que alude à preservação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o dispositivo da Lei nº 9.032/95, responsável por sua nova redação, teve sua eficácia suspensa pelo art. 32, da Medida Provisória nº 1663-10. As sucessivas reedições da Medida Provisória não alteraram esta situação, o que culminou com a conversão na Lei nº 9.711, de 20-11-1998.

Colaciono julgado a respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES PENOSAS. DEFERIMENTO.

Restando comprovada a prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde do autor, é de ser deferida a transformação da aposentadoria proporcional em especial.

Incidência dos juros moratórios a partir da citação (art. 1536, § 2o, do Código Civil).

Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal - 4ª Região - AC nº 0422260-3/92, 3a Turma, - Rel. Juiz Fábio Rosa - DJ 25/05/1994 - PG 25.517).

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

Caracterizada a atividade de motorista de transporte de carga em tempo de serviço já admitido, configura-se a atividade danosa e o segurado faz jus à aposentadoria especial, para cujo implemento de tempo aciona-se à atividade comum, convertida nos termos do art. 60, parágrafo 2o, do Decreto 83.080/79.

Indenização do sistema na forma do art. 189 e seguintes do Decreto 611/92.

Apelações providas em parte." (Tribunal Regional Federal - 4ª Região - AC nº 0425181-6/92 - RS, 3a Turma, - Rel. Juiz Volkmer de Castilho- DJ 28/12/1994 - PG 74.982).

Neste contexto, tem-se que o autor tem direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para comum, quando laborou como motorista, junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 15-08-1978 a 18-12-1992.

Neste sentido:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.
5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.

6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.

7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.

8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos.

Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995".

(STJ, Recurso Especial nº 2003000 - RS Quinta Turma, Decisão de 23/05/2006, DJ de 19/06/2006 - p. 177, Relator Arnaldo Esteves Lima).

No que alude ao uso do equipamento de proteção individual - EPI, sua utilização não elimina a insalubridade, mormente em se tratando de ruído.

Neste sentido, vale lembrar o conteúdo da súmula nº 09, da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de equipamento de proteção individual - (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia. Mantenho a douta sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Refiro-me ao mandado de segurança cujas partes são AFONSO RIBEIRO, nascido em 06-10-1938, inscrito no CPF sob o nº 313.353.738-53, portador da cédula de identidade RG nº 3.246.429 SSP/SP, e o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.0196.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.009855-0 AG 329484
ORIG. : 0500000452 1 VR PARANAIBA/MS 0500012697 1 VR
PARANAIBA/MS
AGRTE : TEREZINHA DA COSTA DIAS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de agravo de instrumento interposto de despacho ordenatório de citação da autarquia para fins de execução de verba relativa a multa moratória estabelecida em título executivo judicial.

Sustenta, a agravante, que a matéria tratada na petição que denomina "execução complementar" trata de mera atualização de liquidação objeto de execução anterior, não se justificando a abertura de novo processo executivo, bastando, para tanto, a intimação da autarquia para se manifestar sobre os cálculos apresentados.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, prosseguindo-se o feito nos próprios autos da execução já proposta anteriormente, apenas com a intimação da autarquia para se manifestar sobre os cálculos apresentados.

Proferi decisão negando seguimento ao recurso, sob fundamento de ter sido apresentado fora do prazo legal, uma vez que teria sido protocolizado perante a Justiça Estadual, não integrada ao protocolo desta Corte, nos termos do que preceitua Item I do Provimento 106/94 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

A agravante opõe embargos de declaração, sustentando que a decisão foi omissa a respeito do fato do protocolo da Justiça Federal em Jales - SP - estar integrado ao protocolo desta Corte.

É o relatório.

Dispõe o Provimento nº 106, de 24/11/1994:

"I - Os protocolos das subseções da Justiça Federal de Primeira Instância, localizadas no interior do Estado de São Paulo, estão autorizados a receber petições dirigidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

§1º- Excluem-se desta autorização as petições iniciais de causa, os recursos especiais, os recursos extraordinários, os recursos ordinários interpostos nos termos do art. 105, II, "a" a "c", da Constituição Federal, assim como os agravos de instrumentos interpostos de decisão que não admitam ou não recebam os recursos mencionados.

§2º- A petição deverá conter, destacadamente, o número do processo no Tribunal.

II - Valerá, para efeito de contagem de prazo, a data constante do protocolo."

Consoante informação processual trazida pela agravante (fls. 48), a petição veiculando o agravo de instrumento ora em apreciação foi protocolizada perante a Justiça Federal em Jales - SP, em 10 de março de 2008, não obstante a ausência de identificação do órgão responsável pelo recebimento da petição recursal, conforme se observa pelo carimbo de fls. 02.

Assim, atribuindo-se credibilidade à alegação do agravante, tenho, portanto, por tempestivo o recurso.

Passo à sua apreciação.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Conquanto a deficiente instrução do agravo - notadamente a falta do título executivo -, dificulte sobremaneira a compreensão da controvérsia, valho-me das informações colhidas junto ao sistema processual desta Corte, ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV - INSS, bem como das demais peças dos autos.

Consta que a Subsecretaria da 9ª Turma desta Corte, em 13-10-2006, recebeu os autos do processo de conhecimento com decisão monocrática terminativa. Não se sabe o seu conteúdo, mas a petição inicial do processo de execução (fls. 24/29) informa que:

"Consta no respeitável Acórdão datado de 19/09/2006, fls. 101/105, que foi antecipado de ofício os efeitos da tutela, para que o INSS proceda a imediata implantação do benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser fixada oportunamente em caso de descumprimento." (fls. 28)

A primeira conclusão que se extrai é que o valor da multa não foi fixado.

Contudo, a agravante conclui que o seu valor seria de um salário mínimo por dia, o que, verificado um atraso de 414 dias - relativo ao período de 26-11-2006 a 14-01-2008 (fls. 29), lhe asseguraria o direito a receber R\$ 157.320,00, só de multa moratória.

A execução foi ajuizada em 15-01-2008, que informa o período de 07/2005 a 01/2008 como devido, cujas parcelas somariam R\$ 13.176,66, que acrescidas dos honorários advocatícios (R\$ 610,76), alcançariam o sub-total de R\$ 13.787,42, totalizando a execução em R\$ 171.107,42 (fls. 24/29).

Referida inicial foi recebida em 17-01-2008 (fls. 33), determinando-se a citação da autarquia, com mandado expedido em 18-01-2008 (fls. 36).

Não se sabe se a autarquia foi citada, ou não, mas a petição que a agravante denomina "execução complementar" (fls. 13/16) - ajuizada em 20-02-2008 - veicula pedido relativo a multa moratória vencida no período de 15-01-2008 a 19-02-2008, à qual, inclusive foi dado valor (R\$ 13.680,00), em tudo se assemelhando a uma nova petição inicial, relativa a período diverso do mencionado na anterior execução.

Conforme se vê, não se trata de mera atualização de cálculos mas de nova causa de pedir, cujo fundamento principal é a persistência da mora por parte da autarquia.

Ora, mora é matéria fática e, como tal deve ser discutida.

É bem verdade que, se incorrida a citação, tal petição poderia ter sido recebida como emenda à inicial da anterior execução (arts. 264 e 598, CPC), contudo não há prova de tal fato nestes autos.

De qualquer forma, a questão deverá ser amplamente debatida nos embargos à execução que a autarquia irá apresentar em ambos os feitos, notadamente se levarmos em conta que o Sistema Único de Benefícios da DATAPREV - INSS informa que as parcelas vencidas entre 26-10-2006 e 31-01-2008 já teriam sido pagas.

Logo, incabível a execução da referida verba nos mesmos autos da execução anterior, pois veicula nova causa de pedir, vale dizer, a persistência da mora da autarquia.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, sanada a omissão, NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 2003.61.06.009892-4 AC 1002697
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA CARON SPOLON (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.05.2008

Data da citação : 19.11.2003

Data do ajuizamento : 22.07.2003

Parte: AMELIA CARON SPOLON

Nro.Benefício : 0778853470

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Data a sentença de 23/06/2004. Não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso voluntário interposto.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 12/05/2003 e o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial. Registro, nestes autos, a inexistência de valor certo a ser considerado.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário da autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante. Refiro-me à aposentadoria, com início em 08-08-1984 - NB 77.885.347-0.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0840.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.010015-0 AC 1182429
ORIG. : 0600000566 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600045350 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIR FELIX MAURO
ADV : ALIETE NAKANO NAGANO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo, vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91, tido acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ). Isentou de custas nos termos da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação válida. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de setembro de 2005 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 05.10.1966, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 33/34).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, este deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no AgRg. no REsp.584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ,

verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IVANIR FELIX MAURO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.07.2006 (data da citação-fls. 19vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.010057-1	AC 1098155
ORIG.	:	0400001075 2 Vr	SUMARE/SP
APTE	:	IONE DE ANDRADE CHAGA	e outros
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN	/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformados, apelaram os autores, pugnando pela reforma da sentença com o deferimento do benefício, alegando o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Sem as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal emitiu parecer em que opinou pelo não provimento do recurso.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 26/11/2001, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A esposa e os filhos têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. Os autores, por isso, tinham a qualidade de dependentes do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, que vigia nessa época, cujo art. 14, na sua redação original, dispunha:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

A fim de embasar o seu pedido, os autores trouxeram aos autos cópias da CTPS do falecido, somando 2 anos, 9 meses e 21 dias (ou 34 meses) de tempo de serviço.

O último período anotado em CTPS cessou em 01/06/1995.

Todavia, as informações extraídas do CNIS, juntado pelo INSS às fls. 109/113, apenas demonstram vínculos trabalhistas no período descontínuo compreendido entre 09/11/1984 e 01/02/1986. Convém ressaltar que tais registros não constam das cópias das CTPS apresentadas.

De qualquer forma, ainda que se considere que a última atividade laboral do falecido teve seu término em 01/06/1995, tendo o óbito se dado em 20/01/2001, conclui-se que na data do óbito o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado.

A respeito da perda de condição de segurado em pensão por morte observe-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA - PERDA DE CONDIÇÃO DE SEGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O vínculo do "de cujus" com a previdência manteve-se até 01/03/1977, vindo ele a falecer em 14/08/1994. Escoado o prazo previsto no art.15 inciso II, da lei 8213/91, perdeu o falecido a condição de segurado da Previdência Social.

2 - Mantida a decisão monocrática, que julgou improcedente o feito, em face da ausência de condição legal a amparar sua pretensão.

3 - Tratando-se de trabalhador autônomo, o recolhimento das contribuições previdenciárias tornava-se obrigatória e por sua iniciativa própria (artigo 30, inciso II, da lei n.8212/91).

4 - Recurso da autora improvido. Sentença mantida."

(Tribunal Regional Federal da 3a. região, Ac 03075228-2 /96, 5a. turma, dj 10/02/1998, p.332, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Porém, não há sequer alegação de que o de cujus estivesse incapacitado.

O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. Ainda que se considere o tempo de serviço anotado em CTPS, o autor teria apenas 34 contribuições, o que não daria direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 37 anos.

Dessa forma não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm.

Assim, ausente a condição de segurado do falecido, há muito, e sem direito à aposentadoria no momento da perda desta condição, não há como se deferir a pretensão da recorrente.

Diante do exposto, nego provimento à apelação dos autores, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Em face da existência de indícios de fraude documental, encaminhem-se os autos ao MPF para ciência e para a adoção das providências que entender cabíveis.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010527-9 AC 1286736
ORIG. : 0600000723 2 Vr SALTO/SP 0600056235 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA DE ANGELI RONCALHA
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por OLGA DE ANGELI RONCALHA, ESP. 21, DIB. 28/03/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, para 100% do coeficiente de cálculo, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, artigo 75 e Lei nº 9.528/97. Finalmente requer o pagamento das diferenças oriundas, não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente acrescidas de

correção monetária, juros moratórios, e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do total da execução, na forma da liquidação.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 103, § único da lei nº 8.213/91 e falta de interesse de agir por ser a autora titular do benefício já com a cota de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria ou salário de benefício do segurado instituidor.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da autora, elevando o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 em 28.04.1995. Condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento até o pagamento e em razão da sucumbência ao pagamento dos honorários advocatícios á razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao exame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação e alega preliminarmente prescrição do fundo de direito e prerscrição quinquenal, nos termos do artigo 103, § único da lei nº 8.213/91. No mérito sustenta ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios da autora, perante a ausência de fonte de custeio e sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes. No mais, prequestiona a matéria para fins de recurso à instância superior .

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Preliminarmente:

No que concerne ao instituto da decadência, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência face ao princípio de irretroatividade das leis insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas

pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

Analiso o mérito.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% (oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% (cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já recebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguísse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, que concedeu o pedido posto na inicial. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 19 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.12.010589-7 AC 1241648
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELONISIA DOS SANTOS RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : GENIVAL CÉSAR SOARES
PARTE A : MAURO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.05.2008

Data da citação : 08.01.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: BELONISIA DOS SANTOS RIBEIRO

Nro.Benefício : 1335378607

Nro.Benefício Falecido: 0764935135

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios.

Data a sentença de 30/03/2007. Não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne à correção monetária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso voluntário interposto.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 30/03/2007 e o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial. Registro, nestes autos, a inexistência de valor certo a ser considerado.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário originário da pensão por morte foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do TRF/3ª Região), sendo assim, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando sua fixação a partir do ajuizamento da ação.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão, portanto, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com relação ao procedimento para pagamento dos atrasados, pelo fato do Instituto Nacional do Seguro Social incluir-se no conceito de Fazenda Pública, a execução de seus débitos obedece aos critérios estabelecidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional inclui expressamente os benefícios previdenciários nos débitos de natureza alimentícia (§ 1º-A), dispondo, ainda, as hipóteses em que o pagamento do débito será feito mediante precatório ou outro meio, tratando-se de pequeno valor (§ 3º), matéria a ser oportunamente discutida na execução, pois antes da sentença judicial transitada em julgado, impossível determinar o montante do débito.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0840.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.010852-9 AC 1287776
ORIG. : 0700000085 1 Vr PIEDADE/SP 0700004970 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTES SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZOLINA MARIA DA CONCEICAO
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais comprovadas e dos honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Aponta a ausência de início de prova material e inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Consigno que, por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 25/28), o r. juízo "a quo" deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei Complementar n.º 11/71, alterada pela lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que

exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei 8.213/91, com 66 (sessenta e seis) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos a certidão de casamento da parte autora de fls. 10, celebrado em data de 14/02/1942, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 31/32, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

À guisa de ilustração, destaco que ADAUTO ANTONIO DA SILVA afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 31, que conhece a autora há mais de quarenta anos e que, nesse período, a autora sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Assinalo que, em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, nada foi constatado.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença e pretendido pelo apelante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do artigo 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D7G.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.011085-8	AC 1288093
ORIG.	:	0500001890	3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FLORDENICE GOMES GERONIMO	
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Entendeu o r. juízo "a quo" pelo deferimento dos efeitos da tutela antecipada.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 37/40 dos autos. Suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo.

Ainda em preliminar, requer o recebimento da apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, e a necessidade de expedição de precatório judicial. Aduz nulidade da r. sentença, porquanto a tutela antecipada não foi requerida pela parte.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Aponta a ausência de início de prova material e inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios da (a) renda mensal inicial, (b) dos juros de mora e (c) da correção monetária. Pleiteia, por fim, (d) a redução dos honorários advocatícios e (e) a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Analisarei seus termos ao manifestar-se sobre a preliminar suscitada.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 22/08/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir, lastreada na ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

No que tange à ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, ressalto que a petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

A matéria preliminar suscitada pelo instituto-réu há que ser, igualmente, rejeitada.

Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 85 que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual afasto referida preliminar.

Com relação ao procedimento para pagamento dos atrasados, pelo fato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS incluir-se no conceito de Fazenda Pública, a execução de seus débitos obedece aos critérios estabelecidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional, inclui expressamente os benefícios previdenciários nos débitos de natureza alimentícia (parágrafo 1º-A), dispondo, ainda, as hipóteses em que o pagamento do débito será feito mediante precatório ou outro meio, tratando-se de pequeno valor (parágrafo 3º), o que deve ser oportunamente discutido no processo de execução, pois antes da sentença judicial transitada em julgado, impossível determinar o montante do débito.

Por derradeiro, não há que se falar em nulidade da r. sentença, porquanto convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 combinado com 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18/07/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada a esses autos a certidão de casamento da parte autora às fls. 11, celebrado em data de 21/11/1961, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 62/64, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações lançadas na peça exordial.

À guisa de ilustração, destaco que EDI MARTINS DIAS afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 62, que conhece a autora há vinte e cinco anos. Esclareceu que tem conhecimento de que ela sempre trabalhou na roça.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Consigno que se constata pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 31, que a autora percebe pensão por morte, decorrente do falecimento de trabalhador urbano, desde maio de 1991. Constou ramo de atividade como "comerciário".

Em consulta a esse banco de dados, verificaram-se vínculos empregatícios de natureza rural em número equivalente a 11 (onze), firmados a partir do ano de 1982.

Constatou-se, por outro lado, contratos de trabalhos, firmados por curto nos anos de 1988, 2006 e 2008, que, entretanto, não obstam a percepção do benefício reclamado.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rural.

Concernente à primeira informação retro-aludida, qual seja, a de que a apelada percebe pensão por morte, assinalo, de igual forma, que não há óbice ao deferimento da aposentaria, vez que restou isolada. Não há, nos autos ou no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, quaisquer outros elementos que possam infirmar os fatos descritos pela autora.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O cálculo da renda mensal do benefício, tratando-se de aposentadoria por idade de rurícola e diante da ausência de compulsoriedade da comprovação de contribuições previdenciárias, deve ser adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do artigo 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS neste aspecto.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido ofertado pela autarquia-apelante e à remessa oficial.

Dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar que as parcelas em atraso observem o valor do salário-mínimo vigente à época em que deveriam ter sido pagas.

Fixo os honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D7H.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.011096-2 AC 1288102
ORIG. : 0600000822 1 Vr BILAC/SP 0600023910 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OZENI MOREIRA RAMOS DA SILVA
ADV : ERICA VENDRAME

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução honorários advocatícios.

Com a vinda das contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social referente a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais,

previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 28/09/2006, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/15) onde estão registrados dois contratos de trabalho. O primeiro iniciou-se em 09/12/1980 e encerrou-se em 25/06/1985, e o segundo teve vigência no período de 1º/11/2004 a 09/10/2005.

Anoto que não houve perda da qualidade de segurado da parte autora por força do último vínculo empregatício. Aplicável, à hipótese, a regra descrita no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Neste sentido há julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NOVA FILIAÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

Readquire a qualidade de segurada, com a nova filiação, a autora que fez no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aplicação dos artigos 24, parágrafo único, e 142 da Lei n. 8.213/91. (...) (AC n. 95.3041287-0/SP, Rel. Juiz Theotônio Costa, TRF 3ª R., 1ª T., um, DJU 24.09.96, p. 71.602), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social". Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5ª ed., p. 199).

Anoto que a autora requereu benefício de auxílio-doença, em 23/08/2006, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica. Vide fls. 18.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o laudo pericial atesta que a autora é portadora de dorsalgia e de limitação de ordem física devido à escoliose dorsal grave, com lesões vertebrais, que lhe causam incapacidade parcial e permanente. Afirma o "expert" que a requerente apresenta capacidade laborativa residual para serviços leves e não contínuos.

Com efeito, é difícil crer que a autora, trabalhadora braçal, portadora de males que já a acompanham há pelo menos 03 (três) anos, impedida de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 47 (quarenta e sete) anos de idade.

É importante referir que nessas condições a autora não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[2], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, rel. des. fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, tal como determinado na sentença. Força convir que o laudo pericial, datado de 29/05/2007, revela que a incapacidade da parte requerente teve início há aproximadamente três anos.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OZENI MOREIRA RAMOS DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 23/08/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0856.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.011202-8 AC 1288280
ORIG. : 0600000379 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA JOSE LEITE SALES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela constatação da ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso

Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/12/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos os documentos de fls. 43 e 44, os quais se resumem no cartão de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana e no Protocolo de Cadastramento de Assento Fundiário.

Importante assinalar que o primeiro documento é datado de 1º/06/1998 e, o segundo, de 16/02/1998.

A filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS deu-se, portanto, somente após a edição da Lei n.º 8.213, publicada em data de 25/07/1991.

Por esse motivo, não há que se falar em aplicação, na hipótese vertente, da regra transitória disciplinada pelo artigo 142 da lei aludida.

A comprovação da atividade campesina, em outros termos, ainda que descontínua, há de ser feita, pois, nos termos previstos no inciso II do artigo 25, ou seja, por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) meses, correspondentes ao período de carência da aposentadoria por idade.

Dentre os documentos acima citados e posteriores à vigência da lei de Benefícios, merece destaque o mais antigo, consubstanciado no segundo documento, qual seja, o Protocolo de Cadastramento de Assento Fundiário, datado de 16/02/1998.

Esse documento demarca, portanto, o período a ser considerado.

Por outro lado, não obstante os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 61/62) tenham sido uníssonos em confirmar o exercício do labor campesino, impõe-se a denegação da pretensão à aposentadoria reclamada.

Levo em conta, para tanto, o período que medeia as datas de 16/02/1998 e 06/04/2006, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pelo documento mais antigo anexado aos autos, consoante já aludido, e a data que antecede o ajuizamento da ação.

Esse lapso corresponde a exatos 08 (oito) anos, 01 (hum) mês e 22 (vinte e dois) dias, o que é, todavia, insuficiente à concessão do benefício, pois a autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 114 (cento e quatorze) meses, nos termos do artigo 142 da lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2000.

A respeito, transcrevo os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 1º.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo.

II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000.

III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do artigo 39, I, c/c o artigo 25, II, ambos da lei n. 8.213/91.

IV - diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

V - Apelação do réu parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1090489, proc. 2006.03.99.007447-0, v.u., j. em 27/02/2007, DJU de 14/03/2007, p. 608, 10ª Turma, Juiz Sérgio Nascimento)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE CUMPRIDO O REQUISITO DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO TEMPO EXIGIDO EM LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A trabalhadora rural, em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, parágrafo 7º, II, da Constituição Federal/88.

3 - Inaplicável a tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no artigo 142 da lei Previdenciária, ao segurado que não comprove vinculação à Previdência Social em data anterior a 24.07.1991, quando da edição da referida lei.

4 - A autora comprovou o requisito idade, entretanto, apontando o conjunto probatório para o exercício da atividade rural tão-somente após o advento da lei nº 8.213/91, nos termos do artigo 25, II, é de se comprovar o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ônus do qual não se desincumbiu.

5 - Honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

6 - Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da lei nº 1.060/50 e artigo 4º da lei nº 9.289/96.

7 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

8 - Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 820944, proc. 2002.03.99.032440-6, v.u., j. em 14/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 621, 9ª Turma, Juiz Nelson Bernardes).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D80.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.011211-9 AC 1288289
ORIG. : 0400001850 1 Vr RIO CLARO/SP 0400018180 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : MARIA DO CARMO TALARICO DE FREITAS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Impôs à autora o pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Em seu recurso de apelação, a parte autora, suscitou, preliminarmente, o cerceamento de defesa, ante a não realização do estudo social. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois a perícia médica, realizada nos autos, comprovou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, restando desnecessária a realização de estudo social.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 54 (cinquenta e quatro) anos na data do ajuizamento da ação - dia 27/10/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Verifica-se, da leitura da perícia médica de fls. 48/49, que a autora apresenta problemas de surdez em ambos os ouvidos.

Conforme o "expert judicial":

"Trata-se de pessoa hígida mentalmente, que apresenta distúrbio de audição, devendo ser avaliada por médico perito da especialidade."

Além disso, a própria parte autora, em depoimento pessoal -fls. 69, em audiência realizada em 04/04/2007, deixou claro que consegue ouvir com utilização de aparelho.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão do juízo "a quo" ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0EHI.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.011320-3	AC 1288411
ORIG.	:	0600000239	1 Vr APIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VERA LUCIA DOMINGUES DE SOUZA	
ADV	:	CIRINEU NUNES BUENO	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Entendeu o r. juízo "a quo" pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Determinou a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela. Sustenta, ademais, a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, aduz, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Aponta a ausência de início de prova material e inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Decorrido o prazo "ab initio" para o oferecimento das contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Ademais, o fato de se anteciparem os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 31/03/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos as cópias da certidão de casamento da parte autora (fls. 05), celebrado em data de 18/12/1969, e das certidões de nascimento de seus filhos às fls. 06, nascidos, respectivamente, nos anos de 1975, 1970 e 1973.

Em todos esses documentos, depara-se que seu cônjuge foi qualificado como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 36/37, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que FRANCISCO LIMA DUARTE afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 36, que há mais de trinta anos conhece a autora e que ela sempre trabalhou, como rurícola, na propriedade do Sr. Messias.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e consoante pretendido pela apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária, o termo inicial dos juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D83.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.011915-8	AC 1185923		
ORIG.	:	0600000462	4 Vr	PENAPOLIS/SP	0600027263 4 Vr
		PENAPOLIS/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	NAIR CASAROTI DE AZEVEDO			
ADV	:	LUCIANE ISHIKAWA NOVAES			
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA			

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade formulado pela autora contra o INSS, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a aposentadoria por idade, a partir da citação, à razão de um salário mínimo mensal e os respectivos abonos anuais. As prestações atrasadas deverão ser atualizadas monetariamente e com juros legais, também a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Instituto ao pagamento de

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Nos termos do § 2º, do art. 475 do CPC, deixou de submeter a sentença ao reexame necessário. Determinou que se oficiasse à autarquia para que implantasse o benefício concedido ao autor na sentença, em dez dias, sob pena de multa diária.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 73, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.05.2006.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne ao não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da parcelas vencidas e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da agravante, objeto do agravo retido, quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de junho de 1994 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.09.1958, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 12); certidão de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 18.09.1959, 01.05.1961, 02.06.1962 e 27.06.1971, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 13/16); comprovante de matrícula e de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, admitido em 14.02.1968, em nome

do marido da autora (fls. 17); declaração de ex-empregador, datada de 31.01.2006, na qual consta que a autora trabalhou em sua propriedade rural, no período de 1958 a 1972, com lavradora na cultura de café (fls. 18); certidão de registro de propriedade rural, datada de 14.11.1995 e guias de ITR, referentes aos exercícios de 1970/1972, em nome de Lauro Cervigni, empregador da autora (fls. 19/21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 33/35).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Deixo de conhecer da impugnação quanto à observância da prescrição quinquenal, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e isentar a autarquia de custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2008.03.99.012150-9 AC 1289981
ORIG. : 0600000093 1 Vr AGUDOS/SP 0600002159 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : MARIA BATISTA DE ANDRADE
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 03/08/1999. Nascera em 03/08/1944, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 18.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora, realizado em 03/04/1982, na qual seu cônjuge foi qualificado como industrial não constitui início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não traz referência que possibilite aferir o efetivo exercício de sua atividade rural da autora.

No caso "sub judice", a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 23/25), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 19/08/1991 a 08/10/1991, de 22/04/1997 a 21/07/1999 e de 22/04/1998 a 03/08/1998 constitui início razoável de prova material.

Contudo não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, que no caso é de 108 (cento e oito) meses. Respaldo-me na tabela disposta no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 e no fato de a parte ter completado o requisito etário no ano de 1999.

A considerar que o exercício da atividade campesina ocorrera a partir de 19/08/1991 com interrupção em 08/10/1991 e retomado somente em 22/04/1997 a 03/08/1998, ou seja, após o aludido trabalho urbano, restou comprovado, nesses autos, pouco mais de 8 (oito) meses de labor rural, tempo este insuficiente à concessão do benefício.

Registre-se ainda que a autora exerceu atividades urbanas nos períodos de 1º/02/1977 a 09/41/1977 e de 10/10/1991 a 10/04/1994.

Esses fatos reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Assim, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz do verbete n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada - Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, rel. Ministro Jorge Scartezini.

Ademais, ainda que houvesse início de prova material, os depoimentos testemunhais (fls. 59/60), não corroborariam na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois vagos e inconclusivos. Senão vejamos:

A testemunha Antonia Gonçalves Cesário (fls. 109) afirmou que:

"(...) Há cerca de 10 (dez) anos atrás a depoente trabalhou junto com a autora na Usina Mazzeto, no corte da cana. A autora ali trabalhou por alguns meses e depois começou a trabalhar como empregada doméstica. A autora depois que parou de trabalhar na Usina Mazzeto não voltou a trabalhar na roça. Não sabe quanto tempo faz que a autora parou de trabalhar na roça."

Zélia Rodrigues Rebelato (fls. 110) afirmou que:

"conhece a autora há cerca de trinta (30) anos porque são vizinhas de vila. A depoente trabalhou com a autora na roça há cerca de vinte e um (21) anos atrás, época em que o trabalho durou três (03) meses. Depois disso a autora continuou a trabalhar na roça e também a ser empregada doméstica. Não sabe se depois que a autora passou a ser empregada doméstica ela retornou aos serviços de roça. (...)".

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D85.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.06.012165-0 AC 1013751
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES FREIRE DE SOUZA MACHADO (= ou > de 65
anos)
ADV : VALDECIR ESTRACANHOLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.05.2008

Data da citação : 14.05.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: MARIA DE LOURDES FREIRE DE SOUZA MACHADO

Nro.Benefício : 1280371541

Nro.Benefício Falecido: 0730125653

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Data a sentença de 31/08/2004. Não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

A parte autora também ofertou recurso de apelação. Pleiteia a reforma parcial da sentença, no que concerne à parte em que foi sucumbente, bem como quanto aos juros e aos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial, tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 12/05/2003 e o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial. Registro, nestes autos, a inexistência de valor certo a ser considerado.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior

Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do qual deriva a pensão da autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo Instituto Nacional do Seguro Social asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

m)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Lembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social" (RE n.º 376.846/SC, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpram, também, atentar ao disposto no artigo 41, parágrafo 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, a parte autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Deixo de apreciar a matéria atinente à aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), no salário-de-contribuição, tendo em vista que esta questão não foi objeto de pedido na inicial, nem tampouco de apreciação na sentença recorrida.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406 e no Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º. Deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 do Estado do Mato Grosso do Sul.

Constato, nos autos, a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dou parcial provimento à apelação da parte autora. Fixo os juros de mora em um por cento ao mês, a partir da citação. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B5.12DI.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.012487-7 AC 1186501
ORIG. : 0400000422 1 VR IPAUCU/SP
APTE : SEBASTIANA DA SILVA MANSAN
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA DA SILVA MANSAN e DURVAL MANSAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 42/44 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 47/49, pugnam os autores pela anulação da r. sentença, a fim de que "seja produzida a prova oral requerida, dando a chance dos apelantes provarem seu alegado direito".

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, foram apresentados pelos autores os documentos de fls. 11/15, a saber, certidões de nascimento, casamento e óbito do falecido filho, bem como cópias de seu receituário e acompanhamento médico, a fim de demonstrar tanto a qualidade de segurado que detinha o de cujus, ao tempo de sua morte, quanto a dependência econômica em relação a este. Tais documentos, porém, por não configurarem prova plena do alegado, estão a constituir tão-somente início de prova material, sendo certo que, nesses casos, a oitiva de testemunhas é fator indispensável à apreciação do mérito da causa.

Aplicável, assim, a exegese dos referidos dispositivos legais, na medida em que compete ao magistrado a condução do processo com o objetivo de instruir devidamente o seu convencimento.

Os autores depositaram o rol de testemunhas em Juízo na data de 21 de setembro de 2005 (fls. 33/34), sete dias antes da audiência designada (ocorrida em 28/09/2005). Por sua vez, o MM Juiz do feito, entendendo que os autores incorrerem na perda do prazo do ato praticado, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, deixou de acolher o rol de testemunhas. Em sede de audiência não foram produzidas provas.

O feito foi então sentenciado às fls. 42/44, tendo sido julgado improcedente o pedido, ante a observação de que os autores perderam o prazo para a apresentação do rol de testemunhas e, nas palavras do douto magistrado: "o que prejudica a análise da veracidade dos fatos inseridos nas causas remota e próxima de pedir na exordial".

Todavia, o julgamento do feito, sem que admitida a necessária produção de prova testemunhal, ainda que serôdia, mas efetivamente depositada em Juízo, implica em cerceamento de defesa, ensejando a anulação da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se o feito ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.012669-2 AC 1186762
ORIG. : 9900000604 1 VR BOTUCATU/SP 9900087387 1 VR BOTUCATU/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDA RADULSKI DE MORAES
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VANDA RADULSKI DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 128/129 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 131/136, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 20 de abril de 1999, o aludido óbito, ocorrido em 23 de fevereiro de 1997, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 15.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS e extrato do CNIS, anexo a esta decisão, que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 22 de abril de 1996 a 1º de junho do mesmo ano, sendo que o óbito ocorrera em 23 de fevereiro de 1997, dentro, portanto, do período de graça. (fls. 13/14).

No que se refere à dependência econômica, os depoimentos acostados às fls. 115/116, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. A testemunha Edson Pinto da Silva, ouvida à fl. 115, relatou "... Jorge trabalhava no corte de lenha, sendo que todo o dinheiro que ele ganhava era destinado à manutenção de sua casa. Jorge entregava todo o dinheiro recebido à sua genitora, tendo em vista que era o único filho que ajudava em casa, pois os outros filhos eram casados e tinham suas famílias. A autora não trabalha ... A autora sempre foi doente. A autora amputou uma perna e toma vários medicamentos ...".

José Carlos Correa, ouvido à fl. 116, afirmou que "... Jorge trabalhava como operador de moto-serra, sendo que Jorge ajudava nas despesas da casa. Sabe apenas que Jorge dava parte do dinheiro que recebia para a sua mãe a fim de ajudar nas despesas da casa, não sabendo o depoente quanto Jorge entregava à sua mãe mensalmente. A autora amputou a perna há aproximadamente três anos. A autora não trabalha...".

Há de se ressaltar que, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/97, o dies a quo, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação, deve ser mantido na data do óbito, nos moldes da redação original do art. 74, que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

(...)

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

(...)

- O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da lei nº 8.213/91, na redação anterior à lei nº 9.528/97. todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

(...)"

(TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2005.03.99.042326-4, Rel. Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, j. 20.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 339).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubiosamente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a VANDA RADULSKI DE MORAES com data de início do benefício - (DIB: 23/02/1997).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.012909-0 AC 1291411
ORIG. : 0600001112 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600024206 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUE SIMAO DE LIMA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/06/1999. Nascera em 25/06/1939, conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 11.

No caso sob exame, os documentos carreados às fls. 12/13 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Com efeito, a declaração firmada pelo ex-empregador da parte autora às fls. 13, embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 29/02/2002.

Logo, trata-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material. Equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

As cópias do C.P.F.M.F., da Cédula de Identidade e recibos esparsos de pagamentos de mensalidade ao sindicato (fls. 11/12), igualmente não se prestam à observância do disposto no § 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, vez que não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pela parte autora.

Em que pese o depoimento testemunhal (fls. 36/38), afirmar que a parte autora laborou no meio rural, contudo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore o depoimento testemunhal carreado aos autos. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Registro, ademais, que mediante consulta ao CNIS/DATAPREV constata-se, em nome da parte autora, 01 (um) vínculo empregatício de natureza urbana no período de 1º/10/1993 a 05/12/1994 - Pires & Herling Ltda - CBO 99190.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D84.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.012933-8	AC 1291435				
ORIG.	:	0700000694	2 Vr	ITAPETININGA/SP	0700068636	2 Vr	
				ITAPETININGA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	PAULA LEME MACHADO CARRIEL (= ou > de 65 anos)					
ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS					
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA					

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o réu a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, da correção monetária e juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social pediu, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido

preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu, ainda, a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 69 (sessenta e nove) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nascera em 27/02/1938 e interpôs a ação em 04/05/2007. Vide fls. 02 e 12, dos autos.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal 'per capita', careciam estes autos da devida instrução em primeira instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável à parte autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte autora, que teria restado vencedora, na medida em que tal decisão, não corroborada pelo estudo social, estará fadada a ser reformada na instância ad quem, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o Instituto Nacional do Seguro Social protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465.

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Por fim, presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, com esteio no poder geral de cautela do magistrado. Parto da premissa de que a autora é idosa. Valho-me, também, do relato das testemunhas concernente à precariedade financeira da respectiva família.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado. Julgo prejudicada a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0EI0.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.013149-7 AC 1291757
ORIG. : 0700001262 1 Vr ATIBAIA/SP 0400029953 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHIDEO TAKESHITA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões, requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos. Pede o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Cuida-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social referente a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. juízo a quo.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).

3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos)

(TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 02/12/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a inicial foi juntado extrato do CNIS/DATAPREV onde consta o recolhimento de contribuições previdenciária, na condição de contribuinte individual, no período de outubro de 1998 a agosto de 2004.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o laudo pericial atesta que o autor é portador de osteoartrose degenerativa da coluna lombar, com protrusões discais, sem alteração medular ou radicular, que o incapacitam de forma parcial e definitiva para o trabalho. Afirma o vistor oficial que o requerente deve evitar atividades do tipo braçal, com levantamento de pesos e que exijam a permanência na posição agachado por tempo prolongado.

Com efeito, é difícil crer que o autor, portador de males que já o acompanham há vários anos, impedido de exercer atividade braçal, possa se adaptar a outro ofício aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

Não se pode olvidar que o autor trabalhava na atividade rural.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[3], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, rel. des. fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo apelante.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1- Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2-Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp n. 314913/SP, Proc. 2001/0037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6a T., v.u., DJU 18.06.2001, p. 212)

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto de recurso de apelação e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, correspondente à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D85.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.013288-0	AG 332119
ORIG.	:	9300000742 2 VR TATUI/SP	9300001337 2 VR TATUI/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JANDIRA ANTUNES	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA	

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que, tomando por base cálculos elaborados pela contadoria judicial, determinou a expedição do requisitório.

Nos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 34/37) observa-se que foram aplicados juros moratórios entre a data das contas (maio/2003) e as datas dos depósitos judiciais (novembro/2004 e dezembro/2006).

O agravante sustenta que são indevidos os juros moratórios em tal período, pois que o débito já é atualizado monetariamente, não havendo que se falar em mora, uma vez que foi cumprido o prazo para o pagamento.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, culminando, portanto, com a extinção da execução.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

O que discute é o termo final de incidência dos juros moratórios.

Consta dos autos que foram expedidos dois requisitórios, ambos com conta elaborada em 23-06-2003.

Um, relativo aos honorários advocatícios, em 05-11-2003 (fls. 17), com depósito em dezembro de 2004 (fls. 18).

O outro, relativo às parcelas vencidas, em 22-02-2005, com depósito em 30-11-2006 (fls. 21).

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide

juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

PROC. : 2007.03.99.013326-0 AC 1187585
ORIG. : 0600000633 1 Vr ATIBAIA/SP 0600078664 1 Vr
ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA APARECIDA CARDOSO ANDRADE
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA MARIA APARECIDA CARDOSO ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 36/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 51/55, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício e, requer a suspensão da tutela antecipada concedida. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No que diz respeito à antecipação da tutela, concedida pelo Juízo a quo no bojo da sentença recorrida, é de se observar que o apelante se insurgiu quanto a essa questão, ressaltando a inobservância dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, não obstante tenha sido outro o fundamento legal da medida, qual seja, o art. 461 do mesmo estatuto processual.

A menção a dispositivos diversos, muito embora se refiram, essencialmente, a um mesmo instituto, à primeira vista, denotaria um certo descompasso entre os argumentos contidos no decisum e as razões da apelação interposta, não fosse o fim em comum a que se destinam, de modo a permitir o cotejo dos pressupostos legais de um preceito pelo outro.

É que, a par da regra insinuada pela Autarquia Previdenciária, que trata da tutela antecipada propriamente dita, o estatuto processual disciplina outra medida satisfativa de urgência, no tocante às obrigações de fazer e de não fazer, doutrinariamente denominada de tutela específica, prevista no art. 461, em razão do qual o magistrado, quando da prolação da sentença de mérito que julgar procedente o pedido, poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O § 3º do mencionado dispositivo regula a antecipação da tutela prevista no caput permitindo sua concessão sempre que, em havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, for relevante o fundamento da demanda, podendo o juiz, de ofício, impor multa diária e fixar ao réu prazo razoável para o cumprimento da decisão. Tal é a identidade entre as providências jurisdicionais em comento, que o art. 273 tem aplicação subsidiária à antecipação dos efeitos da tutela específica, mesmo porque ambas visam à satisfação antecipada do direito material.

Dessa forma, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao provimento final, nos moldes do art. 461, entendo perfeitamente aceitável conhecer da apelação nesse aspecto, passando a discorrer acerca dos pressupostos previstos no art. 273, até porque são mais rígidos que aqueles exigidos pelo dispositivo antes citado. Cuida-se, na espécie, da aplicação do brocardo "A maiori ad minus" (o que é válido para o mais deve também ser válido para o menos).

O magistrado detém o poder geral de cautela, tendo o livre arbítrio de suas decisões. Versando a matéria sobre questões de concessão de benefício assistencial ou previdenciário, cabe assentar a possibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, propiciando à parte que aparentemente tem razão, o acesso à ordem jurídica justa em obter um provimento jurisdicional célere.

A vedação ao deferimento da medida, diz respeito tão-somente aos casos de pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, previstos no art. 2º-B da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, hipóteses diversas da tratada na exordial.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: "a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade", o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença diante da necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido art. o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.
5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta

limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 12 de junho de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 28/04/2006, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 11.

É certo que o benefício assistencial comprovado pelo extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS à fl. 32, o qual vinha sendo pago desde 15 de julho de 1999, conforme mencionado no documento acima, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por conseqüência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto nº 1.744/95. No entanto, extrai-se do pedido inicial e do conjunto probatório acostado aos autos que o direito da autora não decorre dessa concessão, mas do vínculo estabelecido entre o segurado e o INSS em razão do labor rural exercido.

Por outro lado, importa consignar que o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os requisitos para se aposentar, segundo a legislação em vigor, como se vê in verbis:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei).

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

No presente caso, vê-se que na data do falecimento (28 de abril de 2006 - fl. 11), o de cujus contava com mais de sessenta e cinco anos de idade, preenchendo assim o requisito idade mínima para esta espécie de aposentadoria.

Ocorre que o marido da autora nasceu em 28 de novembro de 1923, conforme demonstrado à fl. 09, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 28 de novembro de 1988, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural do cônjuge da requerente, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Também este requisito resta preenchido. O de cujus, que era lavrador conforme revelado pela Certidão de Casamento de fl. 10, em 24 de novembro de 1951 e pela Certidão de Óbito que o qualifica como lavrador "aposentado" à fl. 11.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 41/45 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as duas testemunhas afirmaram conhecer a autora em torno de 40 anos e "muito muito tempo", respectivamente, bem como, que conheciam o falecido marido, e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Disseram, por fim, ter o marido da requerente laborado até 6 meses antes de falecer, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.013401-5 AC 1103429
ORIG. : 0400000061 1 Vr QUATA/SP
APTE : VALMOR ARI PEDOTT
ADV : AGEMIRO SALMERON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. A sentença determinou, em face da sucumbência recíproca, que não há condenação no pagamento de honorários advocatícios e nem em custas.

A parte autora interpõe apelação sustentando ter ficado demonstrada a atividade agrícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo 'a quo', a fim de ver julgado totalmente procedente o pedido.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a não incidência de juros de mora de mora, mas tão somente de correção monetária e a isenção do pagamento de custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntariamente interpostos.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 30/06/1969 e 31/01/1974.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a certidão do oficial de registro de imóveis da comarca de Chapecó - SC (fls. 21), referente à transcrição de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada de 29/04/1958, onde figura como adquirente o autor, e a certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (fls. 26), acerca do cadastro de imóvel rural em nome do autor, no período de 1966 a 1972.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 109/110), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.062.113.264-8

Insc Informada: 1.062.113.264-8

Nome Completo : VALMOR ARI PEDOTT

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab	
001	1	76.543.115/0032-90	1.062.113.264-8	30/09/1975	CLT	99.999			
		BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA					Transferência/Rescisão: 14/09/1977		
002	1	76.543.115/0119-86	1.062.113.264-8	30/09/1975	CLT	33.100			
		BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA					Transferência/Rescisão: 6/03/1978		
003	1	60.855.574/0017-30	1.062.113.264-8	14/03/1986	CLT	6.310			
		AÇUCAREIRA QUATA S/A		Transferência/Rescisão: 1/09/1989					
004	1	80.352.347/0001-32	1.062.113.264-8	1/04/2005	CLT	4.110			
		PEDOTT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA					Transferência/Rescisão: 12/04/2006 (
		Fonte : GFIP)							

Inscrição : 1.170.610.162-1

Nome : VALMOR ARI PEDOTT

Data de inscrição/Cadastro : 28/02/1994

Tipo de contribuinte: autônomo

Ocupação: Dentista, odontólogo.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 30/06/1969 a 31/01/1974.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo, verifico que, no caso concreto, este entendimento resultará em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Reconheço, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, o período de 30/06/1969 a 31/01/1974, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Os honorários advocatícios, a serem pagos à parte autora, são fixados em R\$300,00 (trezentos reais). Nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social..

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08F8.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.013779-8	AG 332604	
ORIG.	:	0300001410	1 VR ESTRELA D OESTE/SP	0300024086 1 VR
			ESTRELA D OESTE/SP	
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	MARIA ORDALICE DE JESUS		
ADV	:	PAULO MIOTO		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP		
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA		

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em procedimento prévio à execução da sentença, determinou que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência (fls. 08).

Sustenta, a autarquia, que a decisão guerreada é absolutamente ilegal, pois, conquanto venha adotando, administrativamente, o procedimento de elaborar tais cálculos para facilitar a tramitação da execução das sentenças previdenciárias, seus limites são a própria estrutura autárquica local, que tem de atender a várias comarcas, o que não é possível cumprir no exíguo prazo de trinta dias.

Por outro lado, a iniciativa do processo executivo é do credor, sendo que a regra do art. 570 do CPC lhe faculta tal iniciativa, nunca, porém, a obrigação.

Pede, assim, o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Conquanto seja louvável a tentativa do magistrado em impor maior celeridade ao procedimento, buscando atender à rápida solução do litígio, penso que a decisão recorrida não tem base legal, afora o fato de estar em contraposição ao que vem decidindo os regionais.

Trata-se de procedimento prévio à execução de sentença, uma vez que o título não estabeleceu o valor da condenação.

No passado, os procedimentos de liquidação e execução, quando se tratasse de cálculos meramente aritméticos, eram apartados. Os cálculos de liquidação eram elaborados pela contadoria judicial, seguindo-se a manifestação das partes, sentença do juiz e, eventualmente, recurso de apelação. Somente a partir daí o credor estava autorizado a iniciar o procedimento executório.

A partir da Lei 8898/94, tais procedimentos passaram a ser conjuntos, devendo a parte, ao iniciar a execução, já apresentar a memória discriminada do valor do débito, quando se tratasse de cálculos meramente aritméticos.

Nesse contexto é que se inseria o art. 570 do CPC:

"Art. 570. O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial; neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente."

Consoante se extrai do referido dispositivo legal, o Código atribuía ao devedor a faculdade de tomar a iniciativa da execução, naquilo que a jurisprudência vem chamando de execução invertida.

E não poderia ser diferente, pois, na verdade, transitada em julgado a sentença, surge para o credor o direito/dever de executar o título, sob pena de extinção do seu direito pelo decurso do prazo prescricional.

Daí é que deriva a faculdade atribuída ao devedor, pois o credor corre mais riscos que ele.

Ao autorizar o devedor a iniciar o processo executivo, a norma tinha por objetivo possibilitar-lhe estancar os efeitos da mora, como, por exemplo, a fluência do prazo de incidência dos juros moratórios, que continuavam a correr enquanto não concretizado o pagamento.

Por isso o dispositivo legal veicular mera faculdade, e não obrigatoriedade, pois a pena para o credor desidioso é a prescrição.

Calha à fiveleta as percucientes lições de CANDIDO RANGEL DINAMARCO:

"285. A suposta legitimidade ativa do devedor (art. 570 CPC)

A legitimidade ordinária ativa ao processo de execução forçada é sempre do credor, nunca do devedor. Ao processo de conhecimento, às vezes tem o aparente titular passivo da relação jurídica material também a legitimidade ativa, como se dá na ação declaratória negativa - mas in executivis isso nunca poderá ocorrer, pois seria absurdo admitir que o devedor, ao invés de pagar, viesse requerer execução sobre seu próprio patrimônio. A grande diferença é que, na cognição, o titular passivo da relação controvertida pode aspirar a obter julgamento favorável, enquanto que in executivis o resultado normal do processo ou será favorável ao credor exequente, ou não será obtido (sobre o desfecho único da execução forçada, v. supra, esp. nn. 61, 89, 234).

O art. 570 do Código de Processo Civil, porém, ao admitir o devedor a fazer citar em juízo o seu credor para vir receber o que lhe cabe, comete pelo menos uma impropriedade ao dizer que ele "assume, no processo, posição idêntica à do exequente".

Exequente, ele não será e jamais poderia ser, sobre si próprio (nem sobre o patrimônio do credor, é óbvio). A melhor interpretação do art. 570 coloca-o como instituidor de autêntica ação de consignação em pagamento, na qual o devedor procura vencer a mora accipiendi." (Execução Civil, 8ª edição, Malheiros Editores, pgs. 450/451)

E prossegue, o renomado autor, em nota de rodapé:

"Inaceitável, portanto, a conclusão do XLVIII Simpósio de Processo Civil (Curitiba, 1975), verbis: "na hipótese prevista no art. 570, o devedor é quem promove o processo de execução, cabendo ao credor opor embargos, se a oferta não estiver conforme o título". Seria muito estranha essa "execução", em que o demandante comparece fazendo uma oblação, que é ato típico da consignação em pagamento. Uma "execução" em que o devedor comparece com a oferta e o credor pode alegar que essa oferta não corresponde ao crédito efetivamente existente, só mesmo no nome poderia (arbitrariamente) ser uma execução! Tal é a lição atual de Antonio Carlos Marcato (Ação de consignação em pagamento, n. 1.2.3.7, esp. p. 26). Mesmo assim, sustentava Pontes de Miranda que "à ação de execução de sentença, que tem o vencedor, o art. 570 faz corresponder, no tocante ao vencido, a ação de instauração da execução contra si mesmo, por parte do perdente da ação" (cfr. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, IX, nota 2 ao art. 570, esp. p. 114). Mais corretamente, Mendonça Lima diz que, na hipótese do art. 570, "há verdadeira medida equiparada à ação de consignação em pagamento" (Comentários ao Código de Processo Civil, VI, n. 350, p. 149) e o procedimento é o dessa ação (nn. 361-362, p. 153), sendo absurdo pensar no processo executivo (ib.). E Amílcar de Castro: "é claro que este (o devedor) não pode promover contra si mesmo a execução" e o art. 570 lhe oferece caminho "análogo ao da consignação em pagamento" (Comentários ao Código de Processo Civil, VIII, n. 33, p. 20). Theodoro Jr., falando embora em "execução por iniciativa do devedor" (Processo de execução, cap. V, n. 2, pp. 69-70), endossa a opinião de Mendonça Lima e alvitra o procedimento dos arts. 896 a 899 do Código de Processo Civil. A medida prevista no art. 570 é uma ação de consignação em pagamento. Para Araken de Assis, que desenvolve raciocínio análogo ao contido no texto acima, trata-se de "meio liberatório para o título judicial que se assemelha a uma consignação em pagamento" (v. Manual do processo de execução, I, n. 82, esp. p. 193). (Execução Civil, 8ª edição, Malheiros Editores, pg. 451)

Consoante se vê, se a atividade executiva do devedor já é discutível, o que se dirá de obrigá-lo a executar o seu próprio patrimônio.

Na verdade, o dever da iniciativa da execução é sempre do credor, consoante já assinalado.

Socorro-me, novamente, não somente das lições do renomado mestre, mas de outros igualmente respeitáveis, que caminham no mesmo sentido:

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

76. iniciativa de parte

A exigência de iniciativa de parte abrange todo processo civil, inclusive o de execução (CPC, art. 262). É vedada, pois, a tutela executiva per officium judicis.

Como foi salientado, a idéia do ofício do juiz exercido espontaneamente na execução forçada desempenhou o seu importante papel na história da formação da disciplina moderna do processo e demais fenômenos executivos, ganhando corpo entre os juristas da Idade Média e satisfazendo às necessidades da época (supra, n. 21, texto e notas 110-111). Não se coaduna, todavia, com os generosos fundamentos da vedação do exercício da jurisdição ex officio, expressa categoricamente na lei (art. 2º) e no princípio da demanda (nemo iudex sine alore). Sabe o legislador moderno que o processo inquisitivo é fonte de injustiças e quebra da imparcialidade do juiz e por isso é que o mecanismo judicial fica fadado à inércia inicial e sua atuação depende da iniciativa de parte. Nem faria muito sentido o exercício dessa atividade pacificadora e satisfativa, nos casos em que o próprio interessado não sinta a necessidade disso.

Essa firme regra exclui que possa o juiz, ao sentenciar no processo de conhecimento, mandar que em seguida se dê início à execução. Exclui, do mesmo modo, que o faça quando homologa cálculo do contador ou, em geral, quando sentencia sobre o quantum debeat. A execução não constitui prosseguimento do processo de conhecimento, nem do de liquidação de sentença (v. supra, n. 74; infra, n. 351).

É também equivocada a conversão de execução em cognição, de ofício pelo juiz. Se a demanda executiva não reúne requisitos para prosperar (v.g., por falta de título executivo), que então seja indeferida caso não possa o demandante regularizá-la nem queira alterar o pedido. Sem pedido de provimento jurisdicional condenatório, não pode ser feita essa conversão.

(Execução Civil, 8ª edição, Malheiros Editores, pgs. 140/141)

ARAKEN DE ASSIS:

8. Provocação da tutela executiva

A independência da função executiva, que avulta nos domínios da estrutura designada "processo" de execução, implica admitir a sua respectiva autonomia (infra, 10.1), quer dizer, o aparecimento de outra relação processual, totalmente diversa daquela pretérita, existente no "processo" de cognição. Por óbvio, ela se instaurará às instâncias do credor. O art. 282 do CPC atrela sempre o início do processo à iniciativa da parte.

A provocação da tutela estatal executiva, e a instauração do processo executivo disciplinado no Livro II do Código, se realiza através da ação executiva (retro, 3.5).

(Manual do processo de execução, 5ª ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1998, pgs. 88/89)

TEORI ALBINO ZAVASCKI:

2.2 Poderes do juiz na direção do processo de execução

Em face da natureza jurisdicional da execução, tem o juiz uma posição de comando da cena processual. Não lhe cabe, é certo, instalar o debate judicial em que atuará. O princípio da iniciativa impõe que o agente estatal fique inerte enquanto não provocado pela ação da parte (ne procedat iudex ex officio; nemo iudex sine actore). A propositura da demanda, no entanto, tem como efeito imediato o de impor ao Estado o dever de levar o processo a bom termo, dando à causa solução justa, efetiva e em tempo razoável. A adequada prestação jurisdicional a quem a reclama é função pública cujo exercício não pode ficar dependente da vontade ou da iniciativa dos litigantes e de seus advogados. Deve, ao contrário, ser exercida de ofício pelo juiz (princípio da oficialidade). O art. 262 sintetiza claramente a situação: "O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial".

(Processo de execução: parte geral, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, pgs. 71/72)

Conforme se vê, a iniciativa da execução cabe ao titular do direito assegurado no título, vale dizer, ao segurado, posto que, em tema de iniciativa processual - mesmo no processo de execução -, o magistrado não pode agir de ofício.

Quando muito, se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, o magistrado poderá se valer da providência do § 3º do art. 475-B do CPC ("Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária"), encaminhando os autos ao contador, para a fixação do quantum debeatur, mas, ainda assim, a iniciativa do processo executivo será sempre do detentor do título executivo.

A jurisprudência dos regionais vem apreciando a questão, mas sempre sob a ótica da faculdade conferida ao devedor para dar o pontapé inicial ao processo de execução.

Colho alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO DEVEDOR. ART. 570 DO CPC: POSSIBILIDADE.

1. "Nos termos do art. 570 e 605 do CPC, o devedor pode propor a execução, assumindo, no processo, posição idêntica à do exequente. Em tal hipótese, cabe ao credor opor embargos se a oferta não estiver conforme o título" (AG 2001.01.00.024354-7/MG, rel. conv. Juiz REYNALDO SOARES DA FONSECA). Precedentes desta Corte.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 1ª Região, Segunda Turma Suplementar, Agravo de Instrumento 199801000976719, Processo 199801000976719-MG, DJU 11/11/2004, p. 89, Relator JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), decisão unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INVERTIDA (CPC, ART. 570). INSS. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO (ART. 605, DO CPC)

1. Não existe impedimento legal de a Fazenda Pública utilizar-se da faculdade da execução invertida, nos termos previstos pelo art. 570, do CPC.

2. Tendo o INSS optado por esse tipo de execução (art. 570, do CPC), não há necessidade de cumprimento da regra contida no art. 605, do mesmo diploma legal, que exige depósito prévio do valor apurado. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido.

(TRF 1ª Região, Segunda Turma Suplementar, Agravo de Instrumento 199801000961914, Processo 199801000961914-MG, DJU 9/6/2004, p. 28, Relatora JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), decisão unânime)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL PROPOSTA PELO DEVEDOR - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE (CPC, ARTS. 570 E 605) - DECISÃO FINAL - SENTENÇA - APELAÇÃO.

1. A nova sistemática do CPC aboliu a liquidação por cálculo. Assim, após obtido o título executivo no processo de conhecimento, deve ser proposta diretamente a ação de execução. A partir daí, as divergências entre as partes devem ser resolvidas em sede de embargos à execução. Precedentes da Corte.

2. Nos termos dos arts. 570 e 605 do CPC, o devedor pode propor a execução, assumindo, no processo, posição idêntica à do exeqüente. Em tal hipótese, cabe ao credor opor embargos se a oferta não estiver conforme o título (RT 482/272).

3. No caso dos autos, a autarquia previdenciária (devedora) propôs a ação executiva cabível. A parte autora (credora) não concordou com os cálculos do INSS e ofereceu embargos à execução. O Juízo a quo, então, designou perícia contábil. O resultado do trabalho pericial foi impugnado pelo INSS. Em consequência, a decisão que rejeitou a impugnação ofertada e homologou os cálculos, entendendo impertinentes os embargos à execução, é terminativa, impugnável via apelação.

4. Agravo provido.

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 200101000243547, Processo 200101000243547-MG, DJU 30/7/2002, p. 54, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE EM RECORRER. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 570, DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA.

I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão interlocutória que deixou de receber a apelação interposta pelo ora agravante, por manifesta falta de interesse em recorrer, considerando "não ser o recurso necessário, uma vez que a discussão sobre o valor correto do montante a ser pago ao credor está assegurada através de simples petição deduzida nos autos principais...", vez que se trata de cálculo de atualização de débito.

II - O embargante, ora agravante, cuidou, espontaneamente, de cumprir o julgado, depositando valores correspondentes à condenação, com acréscimo dos juros e atualização monetária, o que configurou a adoção do comportamento processual tipificado no art. 570, do CPC, levando à preclusão lógica para a propositura de embargos à execução.

III - A jurisprudência do eg. STJ e desta eg. Corte se alinha no sentido de ser desnecessária a citação do embargante para impugnação de conta referente à atualização dos cálculos, bem como que tal impugnação poderá ser feita através de petição nos próprios autos.

IV - Agravo de instrumento conhecido e improvido.

(TRF 2ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento 31673, Processo 9802410080-RJ, DJU 01/12/2004, p. 109, Relator JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, decisão unânime)

PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELA UNIÃO. CITAÇÃO SUPRIDA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO POR JUIZ EM EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Execução do julgado desencadeada por iniciativa da União que apresentou cálculos, com os quais concordou a credora.

II - Inadmissível a reforma da decisão, que considerou suprida a citação da União e determinou a expedição de ofício precatório, por órgão jurisdicional de mesmo grau, se não houve recurso de qualquer das partes, que se conformaram com o procedimento adotado na decisão primitiva, tornando-se a matéria preclusa.

III - Incabível a citação da parte devedora, para dar início à execução, se a mesma tomou a iniciativa de julgar o julgado, como reconheceu o próprio juízo agravado, e admite o art. 605, do CPC. Procedimento descrito no artigo 570, do mesmo estatuto processual, citando-se o credor para receber em juízo, assumindo, no processo, posição idêntica à do exequente.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento, cumprindo-se a decisão de fl. 90, dos autos originários, que considerou suprida a citação da União e determinou a expedição de precatório.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, Agravo de Instrumento 152601, Processo 200203000129957-SP, DJU 29/11/2002, p. 585, Relator Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido da aplicação de multa como forma de compelir o credor a cumprir a obrigação de fazer no prazo estabelecido pelo juízo da execução.

2. Nos termos do art. 570 do CPC, "O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial; neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente". O juiz não tem como compelir o devedor a cumprir espontaneamente sua obrigação. Se deferiu prazo adicional, concedeu ao devedor o direito de cumprir ou não a obrigação.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TRF 4ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento Processo 200204010560187-PR, DJU 12/05/2004, p. 675, Relator JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, decisão unânime)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ÔNUS DO DEVEDOR.

1. Sentença prolatada, nos autos da Ação de Desapropriação nº 1281 (fls. 18) proposta pelo INCRA, transitada em julgado em 25/05/1988, cuja execução foi requerida em 17.04.1996. Entretanto, foi indeferido o pedido de exclusão dos juros de mora relativos ao período de 25.05.1988 a 16.04.1996, nos termos da nova memória de cálculos que apresentara, atualizada até 01.02.2002.

2. A ausência da promoção de ação executiva pelo credor não constitui motivo impeditivo ao cumprimento do julgado, podendo o devedor valer-se da execução inversa, capitulada no art. 570, do CPC.

3. O referido dispositivo, confere ao devedor o interesse de agir no adimplemento do julgado, de modo que, se o credor não propõe a correspondente execução, àquele é facultado fazê-lo, assumindo, no processo, posição idêntica à do exequente.

4. Assim, os juros de mora são devidos pelo devedor-expropriante, sem exclusão de qualquer período, enquanto não quitado integralmente o débito.

5. Agravo Regimental Prejudicado.

6. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 59839, Processo 200505000000693-PB, DJU 17/09/2007, p. 1188, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. INSS. PEDIDO DE EXECUÇÃO INVERSA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE OU PREJUÍZO PARA AS PARTES.

1. Não há qualquer óbice em que a parte vencida na lide (INSS) tome a iniciativa da execução, nos moldes do artigo 570 do "CPC", mesmo que não seja efetuado o imediato pagamento como exige o artigo 605 da lei adjetiva civil, ante a necessidade do procedimento do precatório para a Fazenda Pública.

2. Também não há prejuízo às partes a adoção deste procedimento. Adequação ao princípio da celeridade processual.

3. Agravo provido.

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 17025, Processo 9805060900-PB, DJU 23/02/2001, p. 501, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, decisão unânime)

Pacífico, portanto, que o dispositivo legal em questão veicula faculdade, e não obrigatoriedade, o que desautoriza inclusive a aplicação da pena de desobediência.

Posteriormente, o artigo 570 do CPC veio a ser revogado pela Lei nº 11.232, de 2005, residindo, aqui, o outro fundamento para afastar a ordem do magistrado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC.	:	2004.03.00.013998-4	AG 202505
ORIG.	:	0200001115	1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE ANTONIO PEREIRA	
ADV	:	MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão proferida pelo juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou o cumprimento do acórdão mediante intimação para implantar o benefício de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de fixação de multa diária de um salário- mínimo, bem como determinou a intimação do réu para apresentar planilha de cálculos.

Aduz o agravante a necessidade de citação para o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, implantar o benefício de aposentadoria. Alega ainda que o prazo para cumprimento da ordem é exíguo, bem como ser necessário o comparecimento pessoal do beneficiário, munido de documentos para proceder à implantação. Salienta ainda, o valor excessivo da multa imposta para o caso de não cumprimento.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido às fls.37/39.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que no regime da Lei n.º 10.444/2002, a sentença que imponha o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer possui eficácia executiva lato sensu.

A sentença executiva lato sensu é passível de cumprimento nos termos dos arts. 461 e 644 do Código de Processo Civil. Não se há de falar em processo de execução de sentença, tampouco em citação ou em oposição do devedor por meio de embargos.

No caso dos autos, após o trânsito em julgado do v. acórdão, o MM. juiz, corretamente, determinou a intimação pessoal da autarquia para que no prazo de 30 (trinta) dias implantasse o benefício ao autor. Deu-se cumprimento ao determinado no em lei processual nos artigos 644 e 461, dispensando-se o processo executivo.

Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO ART. 461 DO CPC. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer do art. 461 do

CPC, concedeu-se ao juiz a faculdade de exarar decisões de eficácia auto-executiva, caracterizadas por um procedimento híbrido no qual o juiz, prescindindo da instauração do processo de execução e formação de nova relação jurídico-processual, exercita, em processo único, as funções cognitiva e executiva, dizendo o direito e satisfazendo o autor no plano dos fatos.

- Fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito dentro do prazo

estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as

astreintes.

- Para que seja suscetível de análise em sede de recurso especial, a ofensa a artigo de lei deve ter sido objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do C. STF.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP - 200400760600; TERCEIRA TURMA; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:301

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA. PERDAS E DANOS.

- Não é exigida a citação do executado na execução de sentença

condenatória que impõe obrigação de fazer ou não fazer (Art. 461 do CPC). A execução realiza-se sem intervalos. Afasta-se a regra do Art. 632 do CPC, incidente, apenas, na execução de título extrajudicial.

- Condenado o réu à obrigação de fazer, o prazo para o cumprimento corre do trânsito em julgado da condenação. Não cumprida a obrigação, o credor poderá utilizar serviços de terceiros, ficando o devedor responsável pelo gastos.

- Se a sentença acolheu uma das várias teses deduzidas nos embargos, as demais quedam-se prejudicadas. Incidência do Art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Não há supressão de instância, se o tribunal ad quem examinar os argumentos restantes.

(STJ - RESP - 200300505840; TERCEIRA TURMA; Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:230 REVMFOR VOL.:00387 PÁGINA:285)

Impende salientar que, em relação às demais alegações do instituto, ocorreu a preclusão lógica.

A implantação de pagamento de um salário mínimo mensal independe de maiores análises por parte do agravante. Assim, determinada a intimação para cumprir a obrigação de fazer, cabe ao magistrado adotar as providências necessárias efetivação do provimento judicial concedido, nos termos do artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil.

Desta forma, entendendo razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício.

No que tange ao quantum estabelecido para a multa diária em um salário mínimo, trata-se de valor excessivo e reduzido para R\$100,00 (cem) reais diários.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para reduzir a multa diária imposta.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D68.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.014062-3	AC 1105576
ORIG.	:	0200001741	2 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JUDENIR APARECIDO EUGENIO	
ADV	:	WALDIR CHATAGNIER	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividades urbanas.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas nos períodos de 14/01/1975 a 30/12/1975, de 12/01/1976 a 30/11/1979 e de 1º/12/1979 a 31/01/1980.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido.

Contudo, entendo que o primeiro e o segundo períodos em que a parte autora alega ter trabalhado não restaram demonstrados, tendo em vista que as provas materiais apresentadas não constituem início de prova material, pois não traz qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade pelo autor.

Saliento que as declarações firmadas pelos familiares de ex-empregadores da parte autora a fls. 08 e 11, embora atestem o exercício de atividades, datam de 29/05/2002 e de 31/05/2002.

Logo, tratando-se de documentos extemporâneos aos fatos, carecem da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

As certidões da Prefeitura Municipal de Olímpia (fls. 09/10) e da Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto (fls. 12) atestam a existência das empresas ou a inscrição de seus titulares, porém não trazem quaisquer elementos que permitam associá-las ao autor.

A declaração de fls. 14 emitida para fins escolares, datada de 29/12/1976 e assinada por DOMINGOS RAMIREZ, poderia ser aceita como início de prova material. Porém verifica-se pelas alegações trazidas na inicial e pelos depoimentos colhidos na instrução do feito que o autor à época trabalhava para HUGO DONABELLA. O declarante foi seu patrão no primeiro período alegado.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 53, 56 e 63/65 esclareceram que o autor laborou desde o início dos períodos requeridos, inexistem elementos de prova material relativos ao primeiro e ao segundo períodos discutidos nesses autos, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim sendo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procedem, pois, os argumentos expendidos pelo INSS.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA "C".

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - Na hipótese dos autos não foi atendido o comando exigido por este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 725.487/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 411)

Com relação ao último período (de 1º/12/1979 a 31/01/1980) verificou-se através de pesquisa no cadastro nacional de informações sociais - CNIS/DATAPREV que já consta do referido banco de dados o interregno em questão, faltando interesse ao autor em vê-lo reconhecido novamente.

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.200.234.119-4

Insc Informada: -0

Nome Completo : JUDENIR APARECIDO EUGÊNIO

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
-----	------	------------	-----------------	----------	---------	-----	------	------

001	1	53.227.062/0001-05	1.200.234.119-4	1/12/1979	CLT	59.900		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	--------	--	--

HUGO DONNABELLA

Transferência/Rescisão: 31/01/1980

002	1	53.221.545/0001-94	1.200.234.119-4	1/10/1980	CLT	45.130		
-----	---	--------------------	-----------------	-----------	-----	--------	--	--

DISTRIBUIDORA OLIMPIENSE DE VEÍCULOS LTDA

Transferência/Rescisão: 11/07/1985

003	1	46.377.800/0004-70	1.200.234.119-4	18/07/1985	ESTA	88.888		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	------	--------	--	--

SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

004	1	04.198.514/0001-54	1.200.234.119-4	10/01/1986	ESTA	88.888		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	------	--------	--	--

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

005	1	46.377.800/0004-70	1.200.234.119-4	10/01/1986	ESTA	88.888		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	------	--------	--	--

SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇAA PÚBLICA

Em razão desses fatos, os períodos pleiteados não devem ser reconhecidos/computados, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excludo do pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08F9.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.014936-2 AC 1295686
ORIG. : 0600000531 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600023540 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : CLEIDE MARIA COSTA ALVES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Impôs à autora o pagamento de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 52 (cinquenta e dois) anos na data do ajuizamento da ação - dia 27/04/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Todavia, verifica-se, através da perícia médica de fls. 46/62, que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica associada a cardiopatia hipertensiva, espondiloartrose cervical, depressão e valvulopatia pulmonar.

Conforme o "expert judicial":

"Não há incapacidade laborativa para a função de cozinheira no momento do exame pericial."

"No momento do exame pericial na há incapacidade laborativa."

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas. Tampouco há deficiência, situação alegada pela parte autora.

Em decorrência, correta a decisão do juízo a quo ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0EI1.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.015643-4 AG 333703
ORIG. : 0800049297 2 Vr SUMARE/SP 0800000928 2 Vr
SUMARE/SP
AGRTE : ANTONIO MARTINS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 08/03/2008 e encerrado em 20/03/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que o benefício objeto do presente recurso (NB 529.339.672-9) foi cessado em 20/03/2008, não havendo notícia de que, após esta data, o agravante tivesse requerido sua prorrogação na esfera administrativa.

Dessa forma, penso que a questão não está bem colocada.

A realidade evidencia que se tornou hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não colide com tal entendimento. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Esclareça-se que o processo se encontra na fase inicial, daí porque viável a provocação da atividade administrativa, como medida preparatória para o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, não demonstrado o interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015658-5 AC 1297563
ORIG. : 0700000709 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OZORIO PEREIRA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e das despesas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 04/10/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei n.º 10.352/2001. Nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n.º 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/08/2002.

A certidão de casamento do autor, datada de 17/04/1976, registra a sua profissão como lavrador. Vide fls. 08,

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos rurais nos seguintes períodos: de 1º/07/1981 a 31/08/1981, de 1º/10/1985 a 15/05/1989, de 1º/03/1995 a 31/03/1996 e de 1º/10/1997 a 20/06/2000. Vide fls. 09/13 e 31/34.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 38/39), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

As testemunhas disseram conhecer o autor há aproximadamente 30 (trinta) anos. Informaram que ele sempre trabalhou na lavoura como empregado e também como diarista.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme observado pela sentença.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula nº 08 deste Tribunal, lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo a correção monetária na forma acima indicada. Mantenho os demais termos da sentença recorrida, inclusive a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D8B.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.015741-0 AG 203078
ORIG. : 9800001194 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : ARLINDO LEME DA SILVA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARLINDO LEME DA SILVA. Insurge-se contra a decisão do juízo a quo que, em ação ordinária de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de extração de carta de sentença para a expedição de precatório do valor incontroverso.

Aduz que os embargos à execução interpostos pela autarquia foram julgados procedentes, mas não se condenou o embargado ao pagamento dos honorários, razão pela qual recorreu o instituto. Sustenta que os autos serão remetidos a este E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação dos embargos, impedindo o prosseguimento da execução. Acrescenta que os embargos referem-se apenas à não condenação do autor na sucumbência. Pleiteia a extração da carta de sentença para possibilitar a expedição do precatório dos valores incontroversos.

Deferiu-se parcialmente o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls. 77/80.

É o breve relatório. Decido.

Entendo desnecessária a extração de carta de sentença para prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. A carta de sentença é um instrumento processual para possibilitar a execução provisória enquanto pendente recurso contra a sentença proferida na fase de conhecimento.

Após o trânsito em julgado da sentença a execução passa a ser definitiva, independente de oposição de embargos à execução e eventuais recursos.

Nesse passo, tratando-se de valor incontroverso, que não comporta mais discussão à respeito, pode-se perfeitamente expedir-se precatório desta parte da dívida, prosseguindo-se os embargos, em sua fase recursal, com relação à parte impugnada, dispensando-se a extração da carta de sentença.

O parágrafo 2º, do artigo 739, do Código de Processo Civil, na redação anterior à alteração dada pela lei 11.382/06, dispunha que "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada".

No caso em tela, pelas cópias trazidas ao autos, observo que o agravante opôs embargos à execução às fls. 43/59, que foram acolhidos pelo juízo tendo em vista a concordância do embargado.

No entanto, a autarquia apelou da sentença dos embargos. Cingiu-se a impugnar, apenas, ausência de condenação do embargado na sucumbência. O valor apurado como devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceito pelo autor, tornou-se incontroverso.

A propósito transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ARTIGO 739, parágrafo 2º, DO Código de Processo Civil. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

A regra do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ao permitir o prosseguimento da execução quanto à parte não embargada, autoriza também a expedição de precatório para cobrança de valor incontroverso.

(TRF/4ª Região, 5ª Turma, AG. 83583, juiz rel. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 31.10.2001, pg. 1261)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, parágrafo 2º, DO Código de Processo Civil E ART. 100 DA LEI FUNDAMENTAL. PRECEDENTES.

1. É possível a execução quanto à parte incontroversa do crédito, não-objeto de embargos à execução pela Fazenda Pública, autorizando, assim, a expedição de precatório parcial. Inteligência do art.739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF/1ª Região, 2ª Turma, AG. 01000190068, rel. des. fed. Tourinho Neto, DJ 30.10.2003, pg. 73)

Ademais, penso que a parte incontroversa do montante da execução deve ser considerada como correspondente à sentença transitada em julgado, por isso comportando a expedição de precatório, mesmo após a exigência da certidão de trânsito dos embargos.

Aliás, este e. Tribunal já decidiu a respeito, no AG. 101268, 6ª Turma, DJU 12/12/2003, pg. 518, Des. rel. Consuelo Yoshida, por unanimidade, dando provimento ao agravo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR INCONTROVERSO. APLICAÇÃO DO ART. 739, parágrafo 2º, DO Código de Processo Civil. INAPLICABILIDADE DO parágrafo 4º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos casos de oposição parcial de embargos à execução, quando a impugnação refere-se apenas à parte do valor apresentado pela exequente, concordando a executada com a outra parte do montante por entendê-la devida ao embargado, haverá prosseguimento da execução no tocante ao valor incontroverso. Aplicação subsidiária do art. 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, à execução de título judicial em face da União Federal (Fazenda Nacional).

2. Desnecessário, na hipótese, aguardar-se o trânsito em julgado da r. sentença dos embargos à execução, uma vez que a União Federal reconheceu como devido o valor de R\$1.720.811,49 e opôs embargos tão-somente em relação ao valor controvertido (R\$3.986.047,87).

3. Nada obsta a execução definitiva em relação ao valor incontroverso, já transitado em julgado por ter sido como tal reconhecido pela União Federal e excluído do âmbito dos embargos.

4. (...)

(grifos nossos)

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para determinar a expedição do precatório do valor incontroverso, independente de certidão de trânsito em julgado dos embargos.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.0191.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.015802-9 AG 333527
ORIG. : 0700000222 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700000639 1 Vr
PILAR DO SUL/SP
AGRTE : SEBASTIAO JACINTO FERNANDES (= ou > de 60 anos) e
outro
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu aos agravantes o prazo de 10 (dez) dias para comprovarem o indeferimento do pedido administrativo do benefício, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustentam os agravantes, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Além do mais, alegam que tal posição foi adotada quando já instaurado o litígio, com a apresentação de contestação pelo réu, cuja cópia juntam aos presentes autos (fls. 27/31), restando configurada sua resistência em conceder o benefício pleiteado. Pedem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha aos agravantes lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A questão posta a deslinde reside na dispensa do prévio exaurimento da instância administrativa como condição da ação, matéria regulada na Súmula nº 09 desta Corte, com o enunciado seguinte: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Trata-se, no entanto, de exigir-se apenas o prévio requerimento administrativo do benefício, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pela Autarquia ré ou mesmo a demonstração da inércia desta, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a sua análise.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As consequências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, considerando que o feito principal encontra-se em adiantada fase processual, precedida de apresentação de defesa pela autarquia, não existe suporte fático ou jurídico para a adoção da providência determinada pelo juízo a quo, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar o regular prosseguimento da ação de conhecimento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.015849-2	AG 333777	
ORIG.	:	0800000304 2 Vr	FERNANDOPOLIS/SP	0800023229 2 Vr
			FERNANDOPOLIS/SP	
AGRTE	:	LAERTE DE CASTILHO		
ADV	:	RUBENS DE CASTILHO		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao autor, ora agravante, o recolhimento parcial das custas processuais, no valor de 50% do limite legal mínimo (2,5 UFESP's), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos de ação em que postula a revisão da renda mensal inicial e do valor mensal de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, ser pessoa pobre, consoante a declaração de pobreza juntada aos autos, alegando que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece ser provido.

Ainda que se admita que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não constitua dever do magistrado diante do seu requerimento, a orientação jurisprudencial predominante acerca da matéria tem sido no sentido de que a mera afirmação, na própria petição inicial, da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão.

Assim, o fundamento invocado para a recusa não merece subsistir, impondo-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

Nesse mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.

(STJ, 1ª Turma, Medida Cautelar nº 2822/SP, Proc nº 2000/0049208-6, Relator Min. GARCIA VIEIRA, J. 07/12/2000, DJ 05/03/2001 PG:00130, v.u.)

RESP-PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido, comunicado a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 163677 / RS, Proc. 1998/0008431-2, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, J 18/08/1998, DJ:21/09/1998 PG:00235, v.u.)

Acrescente-se, ainda, que o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não pode ser parcial, porque evidente a incompatibilidade de tal medida com a natureza do instituto. O estado de pobreza declarado pela parte, e o conseqüente deferimento dos benefícios da gratuidade, afastam o recolhimento de todas as custas e encargos processuais, portanto, incoerente o recolhimento parcial determinado pelo Juízo a quo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015913-7 AG 333842
ORIG. : 200861140017033 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : UBALDO RODRIGUES MONTEIRO
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a antecipação da tutela em ação versando o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, alegando não haver nos autos nenhuma prova do efetivo exercício da atividade rural. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia da inicial e de todos os documentos

que a instruíram, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016045-0 AG 333916
ORIG. : 200861040033120 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NELI FERREIRA GONCALVES
ADV : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia média, designada para o dia 13/05/2008, nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso não merece seguimento.

Discute o(a) agravante o cabimento da antecipação da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/11/2007, alegando a presença dos requisitos para a sua concessão.

No entanto, a decisão agravada não deliberou acerca do cabimento da tutela antecipatória, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual próximo.

Tal fato torna inviável o pronunciamento do Tribunal acerca da questão, por implicar em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição.

A postergação da deliberação acerca do cabimento da medida antecipatória da tutela visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar tecnicamente em ato decisório propriamente dito, dado não ter ele veiculado qualquer carga cognitiva, de maneira a conferir ao ato judicial feição de mero despacho, o qual, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, com a redação instituída pela Lei 11.276/06, é irrecurável.

Assim, não é cabível qualquer recurso contra o ato impugnado no presente agravo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ser por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016154-4 AC 1298249
ORIG. : 0600001334 3 Vr DRACENA/SP 0600069729 3 Vr DRACENA/SP
APTE : MARIA APARECIDA ALVES
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força dos artigos 11 e 12, ambos, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 41 (quarenta e um) anos na data do ajuizamento da ação - dia 14/09/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 43/44, constatou o perito judicial que ela é portadora de cardiopatia, hipertensão arterial, depressão, fibromialgia e osteofitos na coluna vertebral.

Conforme o "expert judicial":

"Sim. Permanente, quadro clínico progressivo."

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 51/52, que a parte autora reside com seu cônjuge e com um filho de 20 (vinte) anos.

A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge - servente de pedreiro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e do trabalho do filho - ajudante de pedreiro, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Além disso, possuem casa própria e veículo automotor.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0EI2.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.016290-1	AC 1298850
ORIG.	:	0400000363 3 Vr ITAPEVA/SP	0400025216 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	LENILCE DA SILVA MONTEIRO	
ADV	:	BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Impôs à autora o pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a

própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 34 (trinta e quatro) anos na data do ajuizamento da ação - dia 22/03/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Verifica-se, através da perícia médica de fls. 53/55, que a autora apresenta transtorno ansioso misto e depressivo.

Conforme o "expert judicial":

"Transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 F41.2), mas esse quadro não a torna incapaz para os atos da vida civil e não a incapacitam para o trabalho."

Em perícia psiquiátrica - fls. 56/59, realizada pelo IMESC, ratificou-se que a autora não está incapacitada para o trabalho e para os atos da vida civil.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão do juízo a quo ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0EI4.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.016524-1 AG 334383
ORIG. : 0800000484 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800020314 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOAO PRINA
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo objetivando a continuidade do benefício previdenciário de auxílio-doença iniciado em 12/05/2008 e prorrogado até 30/06/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

Instado pelo Juízo a quo a esclarecer seu pedido, uma vez que os documentos apresentados comprovam que o benefício foi concedido até 30/06/2008, o autor, ora agravante, alegou tratar-se de alta programada, cujo procedimento é inconstitucional e abusivo por limitar o direito alimentar do segurado (fls. 30/31).

Decido.

O presente recurso não merece seguimento.

A Comunicação de Decisão, juntada por cópia às fls. 22, comprova que o benefício objeto do presente recurso foi prorrogado até 30/06/2008.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se que a parte autora promova o requerimento de prorrogação do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Dessa forma, de rigor reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal, que impõe óbice intransponível ao seu conhecimento.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016597-6 AG 334450
ORIG. : 200061830040445 5V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : AGRIPINO DUQUES DE SANTANA E OUTROS
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGRIPINO DUQUES DE SANTANA E OUTROS em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios em relação a quantia a ser recebida pela parte autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/13, sustenta a parte agravante que a Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, § 4º, possibilita ao advogado a reserva de seus honorários, como forma de assegurar o pagamento dos serviços para os quais fora constituído, desde que apresente o respectivo contrato. Requer seja deferido o pedido liminar.

De início, para melhor esclarecimento da matéria, cumpre ressaltar que os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, caput, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o § 3º do já mencionado art. 22 estabelece que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte", conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados,

descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato" (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que "A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)" (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do ofício requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, merecendo ênfase o caput do art. 5º, segundo o qual "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição".

O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que "A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor".

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório.

Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá "a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor", como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição, ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o levantamento ou depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo com o valor principal, mas individualizando o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta

regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º da Lei n° 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP n° 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.

Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao

advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n° 330915, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 494).

Não é outro o entendimento perfilhado por este Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE E OUTRO EM NOME DO ADVOGADO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR TAL DECISÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n° 9.756/98.

2. Há casos em que a situação fática justifica a expedição de alvará de levantamento em nome da própria parte e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado, situações excepcionais motivadas pelo resguardo do interesse da parte.

3. O advento da Resolução n° 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, irá ao encontro das razões que levaram o MM Juiz Federal a proferir a decisão agravada, em relação aos casos semelhantes futuros, no seio da Justiça Federal.

4. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei n° 8.906/94.

5. Agravo inominado a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG n° 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO.

I - Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB).

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(10ª Turma, AG nº 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.

2. Agravo a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS.

1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.

2. No caso dos autos, todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome da pessoa jurídica, sem a apresentação de procuração outorgada pelo agravante (LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ S/A) à sociedade de advogados (Advocacia Gandra Martins), ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato de fls. 12 sejam os mesmos que participam da sociedade em questão.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(4ª Turma, AG nº 2002.03.00.045313-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/05/2003, DJU 07/05/2003, p. 449).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ART. 15, §3º DA LEI Nº 8.906/94 - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

2. É possível o levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados quando o instrumento de mandato contiver a indicação do nome dos advogados e da sociedade da qual façam parte (artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94).

3. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por sociedade de advogados, como permitido pela norma do art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94, não entrevejo óbice na expedição de alvará de levantamento à pessoa jurídica responsável pela realização do contrato de prestação de serviços.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218).

No caso concreto, o advogado constituído fez juntar aos autos cópia do respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito, não se noticiando qualquer óbice ao pagamento dos honorários, cujo valor deverá ser deduzido da condenação, consignando-se individualmente a quantia destinada ao profissional no mesmo ofício requisitório relativo ao montante principal.

Ad cautelam, fica, desde já, facultado ao Juízo de origem intimar pessoalmente a parte autora da providência, por ocasião do cumprimento desta decisão.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016601-3 AC 1299681
ORIG. : 0600001110 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA TEREZA PAULINO (= ou > de 60 anos)
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a implantação imediata do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sobreveio recurso adesivo, interposto pela parte autora.

Requereu a majoração da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, apenas pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei complementar n.º 11/71, alterada pela lei complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da legislação citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, conforme o artigo 202, I, em sua redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Confirmam-se os arts. 226, parágrafo 5º e artigo 201, parágrafo 5º, na sua redação genuína.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior. Ampliou-se a extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rúricola já possuía a idade mínima estabelecida na Carta Magna de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei. Refiro-me ao ano de 1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei nº 8.213/91, com 58 (cinquenta e oito) anos.

A certidão de casamento da autora, datada de 22/04/1967, e a certidão de nascimento de sua filha, de 14/11/1968, registram a profissão do cônjuge como lavrador. Vide fls. 15/16.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge demonstra vínculo rural no período compreendido entre novembro de 1990 e janeiro de 1991.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 43/44), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Elmiro Francisco Evangelista - fls. 43.

"Conheço a autora faz 30 anos e ela sempre trabalhou na roça. Nunca trabalhou na cidade. Na roça ela carpia, catava milho, tomate, algodão, fazia cerca, fazia de tudo. Já trabalhei com a autora para o Cido e o Alípio. A última vez que trabalhei com a autora foi na fazenda do Sr. Juarez, há 05 anos. Não me lembro quando trabalhei a primeira vez com a autora, mas já faz 05 anos. O marido da autora também trabalhava na roça, mas parou agora por idade." Às reperguntas do procurador da autora respondeu: "A autora parou de trabalhar por questões de saúde como coluna e pressão alta. Faz 05 anos que ela parou de trabalhar."

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, em nome do cônjuge, a percepção de aposentadoria por idade, decorrente de atividade rural, a contar de 22/09/1998 - DIB. Refiro-me ao benefício - NB 117.183.929-1.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária e ao recurso adesivo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D8A.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.016629-4	AG 334456
ORIG.	:	200061830042739	4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	VILSON BALDASSO e outros	
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	
ADV	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VILSON BALDASSO e outros. Insurge-se contra a decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratados pelas partes.

Aduz o agravante que a decisão agravada está equivocada, posto que o percentual de 30% (trinta por cento) contratado entre as partes está previsto na Tabela de Honorários da OAB para ações previdenciárias, não podendo falar-se em valor abusivo. Alega, ainda, que os honorários de sucumbência independem dos contratados, sendo equivocado o entendimento de que a soma dos dois resultaria em quase 50%, o que oneraria o segurado.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir:

Preliminarmente, a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo o advogado pelo exercício de suas atividades profissionais. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê expressamente este direito, sem o qual o advogado não pode manter o seu escritório em funcionamento e prover seu sustento.

Os honorários advocatícios de sucumbência, fixados por sentença, originalmente, no direito brasileiro, tinham natureza indenizatória e pertenciam à própria parte litigante, que com eles se ressarciria das despesas com seu advogado. Posteriormente o Estatuto da Ordem dos Advogados deu nova disciplina aos honorários de sucumbência, os quais passaram a pertencer, ao advogado, por direito próprio e autônomo, e não mais à parte litigante. Dispõe o novo Estatuto da OAB, em seu artigo 22, "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Portanto, os honorários de sucumbência fixados em sentença não excluem os contratados.

Não raro, os contratos de honorários prevêem a remuneração contratada com o cliente, e a verba decorrente da sucumbência, que for fixada na sentença. Esses valores compõem a remuneração do advogado, como se observa nas disposições do artigo 23 do vigente Estatuto da Advocacia.

No caso, observo que os agravantes juntaram aos autos cópia dos contratos de honorários às fls. 241/223. Conferiu-se expressamente, na cláusula 3º, aos advogados, os poderes para a retenção de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo cliente. Assim como ficou determinado que a condenação em honorários advocatícios pertenceria aos patronos.

Verifico, ainda, que a Tabela da OAB/SP no nº 85, da Advocacia Previdenciária, prevê honorários entre 20 e 30% (vinte e trinta por cento) do proveito que advier ao cliente. Desse modo, entendo que o valor contratado entre as partes, objeto de contrato escrito, com expressa previsão de retenção à conta de honorários, não merece ser considerado abusivo.

Finalmente, o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94- Estatuto da OAB - dispõe que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Nesse sentido, entendo que, juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, as questões relativas aos honorários advocatícios poderão ser apreciadas nos mesmos autos da ação em que o advogado tenha atuado.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como esta egrégia Corte, já se manifestaram a respeito, conforme ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART.22, parágrafo 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no parágrafo 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a

sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da Constituição Federal/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constitui um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial 658921, Processo 200400930435/PR, rel. Min. José Delgado, DJ 16/11/2004, pg. 212)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO parágrafo 4º DO ART.22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no parágrafo 5º do mesmo art.22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido". (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, RESP 114365, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000, pg.108)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (Lei nº 8.906/94, art.22, parágrafo 4º).

2. No caso em exame, o agravante juntou aos autos o contrato de honorários celebrado com a autora, de sorte que não poderia o juiz da causa, com base em alegação daquela, negar ao advogado o pagamento de seus honorários, por dedução da quantia depositada em favor da autora.

3. agravo provido". (TRF, 3ª Região, 2ª Turma, AG 95030752647/SP, rel. juiz Nino Toldo, DJU 21.10.2002, pg. 340)

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito, com a realização da reserva de honorários.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08HF.0000 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.99.016763-3 AC 1191964
ORIG. : 0300002198 1 Vr BARIRI/SP 0300033345 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PIRES DE JESUS
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA PIRES DE JESUS, ESP. 21, DIB. 15/01/1989, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, para 100% do coeficiente de cálculo, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, artigo 75 e Lei nº 9.528/97. Finalmente requer o pagamento das diferenças oriundas, não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente acrescidas de correção monetária, juros moratórios, honorários advocatícios. No mais prequestiona a matéria para fins de recurso à instância superior.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de impossibilidade jurídica material do pedido, decadência e prescrição da ação, nos moldes do artigo 103, da lei nº 8.213/91.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte da autora, elevando o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 em 28.04.1995. Condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, utilizando-se os critérios de lei nº 6.899/91, Súmula 42 e Súmula 149 do STJ e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 406 c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional e 219 do Código de processo Civil, bem como condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) no montante das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos e Súmula 111 do STJ. Dispensou o pagamento das custas judiciais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Sentença não submetida à remessa oficial.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação sustentando ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios da autora, perante a ausência de fonte de custeio e sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes, não podendo o juiz agir como legislador positivo. Caso mantida a sentença pede redução da condenação em honorários advocatícios para até 5% (cinco por cento), observado o artigo 20, §4º do CPC e juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano por interpretação analógica do artigo 96, IV, da lei nº 8.213/91 e artigo 45, §4º da Lei nº 8.212/91.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, dou por interposta a remessa oficial, conforme determina a Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% (oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% (cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, que concedeu o pedido posto na inicial. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 19 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.016855-2	AG 334510				
ORIG.	:	0800063449	3 Vr	LIMEIRA/SP	0800000847	3	Vr
		LIMEIRA/SP					
AGRTE	:	VLADIMIR GERALDELLO					
ADV	:	MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP					
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA					

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica, nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso não merece seguimento.

Discute o(a) agravante o cabimento da antecipação da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 11/12/2007, alegando a presença dos requisitos para a sua concessão.

No entanto, a decisão agravada não deliberou acerca do cabimento da tutela antecipatória, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual próximo.

Tal fato torna inviável o pronunciamento do Tribunal acerca da questão, por implicar em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição.

A postergação da deliberação acerca do cabimento da medida antecipatória da tutela visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar tecnicamente em ato decisório propriamente dito, dado não ter ele veiculado qualquer carga cognitiva, de maneira a conferir ao ato judicial feição de mero despacho, o qual, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, com a redação instituída pela Lei 11.276/06, é irrecurável.

Assim, não é cabível qualquer recurso contra o ato impugnado no presente agravo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ser por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016864-3 AG 334519
ORIG. : 200361830113176 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANGELO COGO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELO COGO e OUTROS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, na ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de reserva de honorários contratados pelas partes.

Aduzem os agravantes que a decisão agravada está equivocada, posto que se trata de simples destaque de honorários contratuais formulado nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e do art. 5º, da Resolução nº 559 do CJF/STJ e não de execução de honorários. Alegam que é perfeitamente possível a reserva de honorários, desde que acostado aos autos cópia do contrato de honorários, o que foi feito no caso. Dizem, por fim, que a decisão agravada contraria a pacífica jurisprudência dos tribunais superiores.

Requerem a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir:

Preliminarmente, a percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo o advogado pelo exercício de suas atividades profissionais. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê expressamente este direito, sem o qual o advogado não pode manter o seu escritório em funcionamento e prover seu sustento.

Os honorários advocatícios de sucumbência, fixados por sentença, originalmente, no direito brasileiro, tinham natureza indenizatória e pertenciam à própria parte litigante, que com eles se ressarciria das despesas com seu advogado. Posteriormente o Estatuto da Ordem dos Advogados deu nova disciplina aos honorários de sucumbência, os quais passaram a pertencer, ao advogado, por direito próprio e autônomo, e não mais à parte litigante. Dispõe o novo Estatuto da OAB, em seu artigo 22, "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Portanto, os honorários de sucumbência fixados em sentença não excluem os contratados.

Não raro, os contratos de honorários prevêem a remuneração contratada com o cliente, e a verba decorrente da sucumbência, que for fixada na sentença. Esses valores compõem a remuneração do advogado, como se observa nas disposições do artigo 23 do vigente Estatuto da Advocacia.

No caso, observo que os agravantes juntaram aos autos, às fls. 208/211, cópia dos contratos de honorários, no qual é autorizado expressamente, na cláusula 3), aos advogados, os poderes para a retenção de 30% (trinta por cento) do valor recebido pelo cliente. Assim como ficou determinado que a condenação em honorários advocatícios pertenceria aos patronos.

Verifico, ainda, que a Tabela da OAB/SP no nº 85, da Advocacia Previdenciária, prevê honorários entre 20% a 30% do proveito que advier ao cliente. Desse modo, entendo que o valor contratado entre as partes, 30% (trinta por cento), objeto de contrato escrito, com expressa previsão de retenção à conta de honorários, não merece ser considerado abusivo.

Finalmente, o § 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) dispõe que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Nesse sentido, entendo que, juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, as questões relativas aos honorários advocatícios poderão ser apreciadas nos mesmos autos da ação em que o advogado tenha atuado.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Egrégia Corte, já se manifestaram a respeito, conforme ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART.22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a

sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 658921, Processo 200400930435/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/11/2004, pg. 212)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART.22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas

apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art.22, não cogitadas no caso em exame.

Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.

Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, RESP 114365, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000, pg.108)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (Lei nº 8.906/94, art.22, § 4º).

2. No caso em exame, o agravante juntou aos autos o contrato de honorários celebrado com a autora, de sorte que não poderia o juiz da causa, com base em alegação daquela, negar ao advogado o pagamento de seus honorários, por dedução da quantia depositada em favor da autora.

3. Agravo provido". (TRF, 3ª Região, 2ª Turma, AG 95030752647/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJU 21.10.2002, pg. 340)

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar seja feita a reserva de honorários, consoante contratos de prestação de serviços de fls. 208/211.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019G.0DG3 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.00.016887-4 AG 334539
ORIG. : 200861180004505 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIO GOMES DA SILVA
ADV : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 20/02/2006 e encerrado em 20/12/2006.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia de todos os documentos que instruíram a inicial do processo originário do presente agravo de instrumento, mencionados no decisum recorrido, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016962-3 AG 334324
ORIG. : 0800000070 2 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : MARIA LUIZA DE FREITAS
ADV : JULIANA VACARO DE SOUZA MARTINS (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 01/02/2005 e encerrado em 20/07/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A agravante propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, perante o Juízo Estadual da Comarca de Pedreira - SP, com base no permissivo constitucional do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das lides em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal.

Neste passo, em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoa de tal entendimento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo deliberatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.

II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam

erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 190720, Processo: 199800735410 UF: SP, Rel Min Nancy Andriahi, Data da decisão: 16/05/2000 DJ:12/06/2000, Pg:95, Documento: STJ000360639, v.u.)

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado diretamente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 21/02/2008, data, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição o dia 08 de maio de 2008, quando se deu a entrada do recurso no setor de protocolo desta Corte, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que em muito após o termino do prazo recursal, considerando a publicação da decisão recorrida em 06/02/2008 (fls. 79).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017029-7 AG 334644
ORIG. : 200861270013477 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ELIANE PINHEIRO
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIANE PINHEIRO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora equivocadamente cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, referida incapacidade.

Com efeito, o benefício da agravante foi cessado em 14.04.2007, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, comunicação de decisão as fls. 28, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

As declarações médicas de fls. 40/41, 43, 49/50 e 52, posteriores à alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade da doença da autora - fibromialgia, alteração degenerativa na coluna cervical lombar e dorsal, depressão e sintomas de síndrome do pânico. Referidos atestados declaram que a autora encontra-se sem condições de exercer suas atividades laborativas. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com relação ao pedido de realização de perícia médica, referida solicitação deve ser efetuada perante o Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Diante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019G.1331 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.99.017043-0 AC 1300526
ORIG. : 0700026405 1 Vr PARANAIBA/MS 0700000815 1 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O Juízo de Primeiro Grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, II, ambos do CPC, uma vez que não foi cumprida determinação do Juízo "a quo" para comprovação de requerimento do benefício na esfera administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não houve condenação nas verbas de sucumbência.

Apela a autora requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Posteriormente, a apelante trouxe aos autos comprovação de indeferimento do benefício na via administrativa (fls. 52/53).

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

No presente caso, o juízo a quo concedeu o prazo de 60 dias para que a parte autora comprovasse o interesse processual, com a apresentação de requerimento administrativo perante o INSS.

Intimada da decisão em 03.10.2007, a autora somente veio a formular o requerimento administrativo em 03.03.2008, conforme demonstra a carta de indeferimento de fls. 53, descumprindo, portanto, o prazo judicial concedido em seu favor.

Assim, a inércia injustificada da autora em cumprir o prazo judicial, descaracteriza o seu interesse processual, pois quando da prolação da sentença o requerimento administrativo sequer havia sido protocolizado.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora, e mantenho na íntegra a r. sentença recorrida.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017044-3 AG 334658
ORIG. : 0700001254 1 VR ADAMANTINA/SP 0700097611 1 VR
ADAMANTINA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LARISSA DA SILVA DIAS INCAPAZ
REPTE : LIDERCY APARECIDA CARPINE DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Adamantina/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta por LARISSA DA SILVA DIAS, deferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Em suas razões constantes de fls. 02/09, sustenta o agravante, no mérito, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida excepcional, salientando que a renda mensal per capita da família da parte agravada supera o limite previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

O benefício do amparo social, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, consiste na "garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que deu eficácia ao dispositivo constitucional supracitado, foi regulamentada pelo Decreto nº. 1.744, de 08 de dezembro de 1995, revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. O art. 20 da Lei Assistencial e o art. 1º de seu Decreto regulamentar estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: ser o requerente portador de deficiência ou idoso, com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Segundo os referidos dispositivos legais, "pessoa portadora de deficiência" é a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. De acordo com a MP nº 1.473-34, de 11/08/1997, convertida na Lei nº 9.720, de 30/11/1998, o conceito de família deve corresponder ao conjunto das pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, que convivam sob o mesmo teto. Por fim, não possui condições de manter a pessoa deficiente ou idosa, a família cuja soma das rendas mensais de seus integrantes seja, per capita, inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

Contra este último requisito foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.232-1/DF, pelo Procurador-Geral da República, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Entretanto, interpretando tal decisão, chega-se à conclusão de que a Lei Assistencial, ao fixar a renda per capita, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova.

Discorrendo sobre a matéria, Paulo Afonso Brum Vaz assevera que "pode-se, entretanto, destacar situações em que a presunção de necessidade é absoluta, dispensando a prova. É, verbi gratia, o caso daquele que faz jus ao benefício de prestação continuada assistencial, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Se preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício, resta caracterizada também a necessidade, pois que indubitável a condição de miserabilidade do pretendente ao favor legal" (Tutela Antecipada na Seguridade Social. São Paulo: março de 2003, p. 115-116).

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

(...)

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(5ª Turma, REsp nº. 435.871, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61).

Não é outro o entendimento desta Corte:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RESPONDER PELO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - DEVENDO SER RECONHECIDA A ILEGITIMATIO PASSIVA DA UNIÃO

FEDERAL - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS LEGAIS - REGRA DO ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUDENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO - APELO PROVIDO - IMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...)

4. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e de sua família.

(...)

9. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" argüida pela União acolhida. Apelação provida."

(1ª Turma, AC nº. 2000.61.06.011800-4, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 26.11.2002, DJU 12.03.2003, p. 185).

Como é cediço, a tutela antecipada pode ser concedida pelo juiz desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e, afinal, a inexistência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso concreto, não se evidencia a verossimilhança das alegações, haja vista que, conforme estudo social de fls. 24/26, a parte agravada não comprovou a hipossuficiência financeira vivenciada pelo núcleo familiar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017049-1 AC 1300532
ORIG. : 0700013795 1 Vr CASSILANDIA/MS 0700000742 1 Vr
CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO CANDIDO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção

monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Antecipou os efeitos da tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20/10/2003.

A certidão de casamento do autor, datada de 20/10/1943, registra a sua profissão como lavrador - fls. 10.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor demonstra vínculo rural, com data de admissão em janeiro de 1998, e sem data de rescisão. Vide fls. 11/12.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 33/35), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Manoel Dias de Queiroz - fls. 35.

"Conhece o autor há quarenta anos. Que o autor trabalhou na fazenda do Renato Castequini, na fazenda de Venicio Pimentel, fazendo cercas de arame. Que o autor trabalha em todos os serviços de lavrador. Não se recorda o nome da fazenda que o autor trabalhava quando o depoente o conheceu. Que o autor estava trabalhando fazendo cerca de arame quando teve derrame." Dada a palavra ao advogado do requerente, às reperfuntadas respondeu: "que o autor é diarista." Dada a palavra ao procurador do requerido, às reperfuntadas respondeu: "que o autor trabalhou na cidade fazendo farinha de mandioca, isso há uns dois anos atrás e trabalhou assim uns dois anos, mas parou porque não deu renda e voltou a trabalhar na fazenda."

Vale ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstra, ainda, vínculo urbano no período compreendido entre maio de 1992 e junho de 1992.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmou-se o vínculo rural iniciado em janeiro de 1998, com última remuneração em 08/1999. Constatou-se, também, a percepção de auxílio-doença no período

compreendido entre 22/01/1998 e 10/12/1999, e pensão por morte entre 19/04/2001 e 17/02/2008. Refiro-me aos benefícios - NB 100.249.652-4 e NB 115.231.697-1.

Nesse contexto, atentando-me às provas materiais carreadas aos autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, conclui-se que nos períodos anteriores e posteriores ao trabalho urbano o autor exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos".

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D8F.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.017121-5 AC 1300604
ORIG. : 0700000556 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700066664 3 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ELIZEU ALVES BARROSO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRÉ LUIZ BISCARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Deixou de condenar a autora às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 73 (setenta e três) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nascera em 29/06/1933 e interpôs a ação em 07/05/2007. Vide fls. 02 e 19, dos autos.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal 'per capita', careciam estes autos da devida instrução em primeira instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal per capita percebida pela família da autora, que poderia ter sido verificada por meio do estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465.

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado. Julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0EI5.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.017171-0 AG 334623
ORIG. : 200861830013374 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE BARBOSA SANTANA
ADV : PRISCILA FELIX DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à agravante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o indeferimento do pedido administrativo do benefício, nos autos de ação versando sobre pedido de concessão de aposentadoria especial.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017197-6 AG 334740
ORIG. : 200861140020810 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PLACIDO HERBELHA JUNIOR
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência da decisão agrava e respectiva certidão de intimação, não se prestando a tanto o documento de fl. 12, razão pela qual nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017202-6 AG 334745
ORIG. : 0800000948 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ALTAIR ROMUALDO FERREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTAIR ROMUALDO FERREIRA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora equivocadamente cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, referida incapacidade.

No caso, verifico da cópia da Comunicação de Decisão do INSS, de fls. 26, que foi constatada a incapacidade laborativa do autor e o benefício foi concedido até 21.01.2008. Caso entendesse ainda incapacitado para retornar a atividades laborais, poderia pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, visando a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Assim, ao agravante era possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença. Contudo preferiu pleitear judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à autarquia previdenciária, sem que esta tenha, ao menos, ciência da pretensão do autor, a não ser pela via da prestação.

Todavia e por se tratar de benefício de caráter alimentar, verifico dos documentos acostados aos autos, que a saúde do autor permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas jurisdicional.

Verifico que o agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por quase 4 (quatro) anos, desde 17.03.2004 - NB 300.230.480-0. O benefício foi cessado em 21.01.2008, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a comunicação de decisão fls. 26, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Os relatórios médicos de fls. 27/28 e o Laudo de Avaliação de Capacidade Laboral, acostado às fls. 29/30, posteriores à alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade das doenças do autor - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e hérnias discais. Referidos relatórios e laudo declaram que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, devendo continuar com tratamento ortopédico e fisioterápico por tempo indeterminado. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Assim, deve ser deferida a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até que seja realizada nova perícia médica no INSS, que constate o atual estado de saúde do segurado.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019H.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.017228-0 AC 796670
ORIG. : 0100000022 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA THEREZA VENDRUSCOLO
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 09/06/1960 a 31/09/1970.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou a autora a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a certidão do tabelionato da comarca de Frederico Westhalen - RS (fls. 19), referente à lavratura de uma escritura pública de venda e compra de imóvel rural em 13/08/1952, onde figura como adquirente seu pai, e as guias de imposto territorial rural recolhidas por seu pai (fls. 24 e 26/29), dos anos de 1962 a 1966.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados as fls. 140 e verso, comprovam que a requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumpra-se citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.062.261.115-9

Nome Completo : LÍDIA THEREZA VENDRUSCOLO

θSOCIEDADE VICENTE PALLOTTI, de 1o-04-1980 a maio de 1986;

θUNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA, de 1o-06-1986 a 30-04-1984;

θMITRA DIOCESANA DE DOURADOS, de 1o-06-1987 a 1o-08-2006

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 09/06/1960 a 31/09/1976.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08E7.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.017564-7 AG 334860
ORIG. : 9302079643 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : YEDO DE SOUZA BRAGA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : HELIO MARINHO DE CARVALHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a reforma da decisão que deixou de receber o recurso de apelação que interpôs contra a sentença que decretou a extinção do processo executivo em relação ao autor, ora agravante, ante a existência de coisa julgada, sob o fundamento de ser inadequado o recurso interposto para a reforma de decisão interlocutória.

Sustenta o agravante, em síntese, que, tendo o Juízo a quo promovido a extinção da execução, é plenamente pertinente e adequada a apelação.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

A decisão que ensejou a interposição do recurso de apelação indeferiu a instauração do processo de execução, ante a existência de coisa julgada, em relação ao agravante, mas determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais autores.

Correta a decisão agravada.

A decisão impugnada pelo agravante por meio de apelação possui natureza interlocutória, pois, muito embora faça referência ao termo extinção, e a aplicação do art. 267, V, do CPC, a decisão não possui caráter terminativo, já que o feito prosseguirá regularmente em relação aos demais autores.

Assim, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o recurso adequado é o agravo e não a apelação. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO INCABÍVEL. APELO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que determina a exclusão de litisconsorte possui caráter interlocutório, sendo passível de ataque via agravo.
2. A extinção do feito em relação à parte afastada é mera decorrência daquele provimento, uma vez que não põe termo à demanda.
3. Recurso não-conhecido."

(TRF 4ª Região, AC - Processo: 95.04.62528-2/PR, Quinta Turma, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER, v.u., DJ: 25/09/1996, Página: 72232)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTORIA CUJO ATAQUE SE EFETUA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA."

(TRF 4ª Região, AC - Processo: 92.04.22078-3/RS, Segunda Turma, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ: 18/05/1994, Página: 23595)

Portanto, em face da inadequação do recurso utilizado pelo agravante, e não sendo hipótese de aplicação da fungibilidade recursal, tenho que o presente agravo não merece prosperar.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017677-8 AC 1301343
ORIG. : 0600000451 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LINA ZEFERINO (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDERLEI GOMES PIRES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela isenção das custas e despesas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 (setenta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nascera em 26/01/1941 e interpôs a ação em 03/05/2006. Vide fls. 02 e 08, dos autos.

Constata-se do estudo social de fls. 59/60, realizado em 29/05/2007, que a autora reside sozinha.

A moradia foi cedida por uma irmã.

Sobrevive com o auxílio da comunidade e da irmã.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Com relação às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ressalto que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que o direito da autora ao benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 06/12/2007 - NB 5256508098. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Observo que, ao conceder o benefício, deveria a autarquia desistir da interposição do recurso. Deve haver, no âmbito administrativo, coerência de atitudes. Valho-me dos princípios da moralidade administrativa e da eficiência, consubstanciados no "caput" do art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social..

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0EI3.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.017692-5 AG 334983
ORIG. : 200861180002909 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : MARIA DA CRUZ SIQUEIRA
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA CRUZ SIQUEIRA. Insurge-se contra a decisão do juízo a quo que, em ação de mandado de segurança, indeferiu a liminar para a implantação de aposentadoria por idade urbana.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Apresentou toda a documentação necessária á demonstração de seu direito. Aduz que completou 60 (sessenta) anos de idade em 2006 e que cumpriu a carência exigida por lei. Salienta por fim que a obrigação do recolhimento das contribuições era da responsabilidade dos empregadores, nos termos do artigo 30, inciso V, da lei 8.212/91.

Pede a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o cumprimento do período de carência.

A idade da autora é inconteste, uma vez que, nascida em 02/07/1946, completou a idade mínima em 02/07/2006, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Na hipótese, a parte autora comprovou 155 (cento e cinquenta e cinco) meses de contribuição. Cumpriu-se a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que, no caso em análise, é de 150 (cento e cinquenta) meses, vez que a autora implementou o requisito etário no ano de 2006.

Por outro lado, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Não se pode descaracterizar a qualidade de segurada apenas por não terem sido recolhidas algumas contribuições, principalmente por se tratar de empregada doméstica, pois, tendo em vista o próprio sistema e considerando que a obrigação nos recolhimentos incumbe ao empregador, deve ser considerada para o fim pleiteado o período anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Assim, a ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Precedentes desta corte e do STJ.

Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere

pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 272648; Processo: 200000822426; QUINTA TURMA; Relator: EDSON VIDIGAL; DJ DATA:04/12/2000 PÁGINA:98 RST VOL.:00140 PÁGINA:68)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada para a implantação da aposentadoria por idade.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que seja implantada a aposentadoria por idade da agravante a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1561.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.017740-1	AG 335048
ORIG.	:	0700001557	3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	SANTA RIBEIRO DE SOUZA	
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aduz o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da autora para o labor diário.

Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência para a concessão da aposentadoria por invalidez. Para a sua concessão é necessário, entre outros requisitos, a prova da insusceptibilidade de reabilitação

para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a tal incapacidade permanente.

O efeito suspensivo deve ser concedido parcialmente.

Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da incapacidade permanente da agravada para o trabalho.

Os atestados médicos acostados aos autos às fls. 22/29, embora atestem que a autora é portadora de miocardiopatia chagásica e de hipertensão arterial, com limitação de atividades laborais que exijam grande esforço físico, não declaram que a incapacidade é total e permanente para a prática de qualquer atividade que lhe garanta a sua subsistência. São, portanto, insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações.

Nesse sentido, os julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE.

I - Restou evidenciado o cerceamento de defesa, uma vez que se faz necessária a realização de prova pericial no feito, a fim de se avaliar a incapacidade laboral do autor.

II - Há necessidade de se apurar a efetiva incapacidade do autor, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil.

III - Determinado, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia médica e novo julgamento. Apelação do autor prejudicada.

(TRF/3ª Região, AC 1218570, Proc. 20070399033845-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 21.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE UM DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. Atestados médicos antigos não são aptos a revelar o estado atual do segurado quanto a eventual incapacidade laborativa, sendo necessária a produção de prova pericial, o que demonstra inexistir prova inequívoca a sustentar a concessão da tutela antecipada. (grifamos)

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 20070300099988-3/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJF3 14.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Inexiste coisa julgada, pois a improcedência do primeiro pedido, ante a constatação pelo perito ortopédico de que não havia incapacidade, não é óbice à formulação de novo requerimento, fundado em nova situação fática que altera a relação jurídica entre as partes.

2. Tratando-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a realização da perícia médica e a produção da prova testemunhal são indispensáveis à comprovação da incapacidade e qualidade de segurada da requerente. (grifamos)

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença reformada.

(TRF/3ª Região, AC 1058676, Proc. 20050399042066-4/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, DJF3 14.05.2008)

Assim, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, conceder a aposentadoria por invalidez, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Finalmente, é perfeitamente admissível a fixação de prazo para o cumprimento da liminar e a imposição de multa diária em caso de descumprimento.

No tocante ao prazo fixado em 15 (quinze) dias para a implantação do benefício, demonstra-se exíguo, razão pela qual deverá ser estendido por mais 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante implante o benefício de auxílio-doença à autora, e não o de aposentadoria por invalidez.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1561.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.017829-5 AC 1301495
ORIG. : 0700001747 1 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEMESIO DUTRA
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação de tutela e determinou a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/01/2006.

A cédula de identidade do autor, expedida em 06/09/1971, registra a sua profissão como lavrador. Vide fls. 05.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor demonstra vínculo rural no período compreendido entre maio de 1982 e setembro de 1986. Vide fls. 07/08.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 48/49), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Alvino Haideck, cujo relato está a fls. 48, disse conhecer o autor há 18 (dezoito) anos. Informou que o autor só trabalhou em fazenda, com lavoura. Afirmou que trabalhou com o autor na Fazenda Rodeio Velho por 15 (quinze) anos. Disse que o proprietário dessa fazenda cedia 05 (cinco) hectares para o autor plantar para sua subsistência.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não registra qualquer informação em nome do autor. Vide fls. 23/25.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Mantenho a sentença proferida e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D8I.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.017961-6 AG 335146
ORIG. : 0700000049 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700001350 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : MARIA JOSE AGUIAR CORDEIRO
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ AGUIAR CORDEIRO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à agravante, que comprovasse, novamente, o indeferimento do requerimento na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo.

A parte autora pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Salieta ainda que fora apresentada contestação pelo Instituto alegando que o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Colaciona jurisprudência a respeito.

É o relatório. Decido.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão 'sub judice' e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do feito, independentemente da comprovação do requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0DA9.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.018055-1 AC 1302148
ORIG. : 0700001384 1 Vr FARTURA/SP 0700035971 1 Vr FARTURA/SP
APTE : CONCEICAO DO PRADO MENDES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade a rurícola.

A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem apreciação de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo, nos termos do artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postulou pela anulação da sentença. Sustentou, em síntese, afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que essa não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as súmulas n.º 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e n.º 09 desta corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária - STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa. Somente após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se omissa a autarquia previdenciária na apreciação do pedido, ou no caso de indeferimento administrativo, não se exigirá o esgotamento da via administrativa para invocar-se a prestação jurisdicional. Valho-me do disposto no artigo 41, parágrafo 6º, da lei n.º 8.213/91.

Contudo, o juízo "a quo" não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir na prévia audiência administrativa.

Nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial. Cabe-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pela autarquia previdenciária e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte autora a postulação na esfera administrativa. Reporto-me ao disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta turma, concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove que formulou o pedido administrativo - TRF/3ª Região, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao juízo de origem. Determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício administrativamente. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autarquia previdenciária, ou, caso seja indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0EI3.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.018199-4 AG 335204
ORIG. : 0800000787 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800060698 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : ALCIDES THIN
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCIDES THIN. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, o agravante com 58 (cinquenta e oito) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por quase 2 (dois) anos, desde 28.04.2006 - NB 560.100.342-0 (pg. 49). O benefício foi cessado em 31.01.2008, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos acostados aos autos às fls. 67/68, posteriores à alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relatam que o agravante apresenta doença degenerativa da coluna lombo-sacro, artrose com discopatia degenerativa, tendinite e bursite de ombro. Referidos atestados declaram que o autor encontra-se inapto para o trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019F.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.018243-3 AG 335349
ORIG. : 0800000352 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800020830 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AZENITO DE ABREU
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante que não estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela capacidade do mesmo, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos apresentados pelo autor, encartados às fls. 28/30, embora posteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apenas informam quais as doenças a que o segurado está acometido, mencionam que o agravado é portador de obesidade severa e de hipertensão arterial sistêmica. Contudo, não declaram estar o autor, atualmente, incapacitado para as atividades laborativas.

Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde do autor.

Ademais, a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela cessação do benefício, possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova em contrário, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Argüição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o Instituto Nacional do Seguro Social, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Assim, é mister a realização de perícia judicial, ao longo de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada manutenção da incapacidade para o trabalho.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557, parágrafo 1º - "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D7G.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.018339-0 AC 1193726
ORIG. : 0600000989 1 VR BURITAMA/SP 0600020279 1 VR
BURITAMA/SP
APTE : ALVARINA BATISTA DA COSTA LIMA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALVARINA BATISTA DA COSTA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 30 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 40/42, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 6 de junho de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 7 de maio de 2006, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 9.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 1º de dezembro de 2005 a 7 de maio de 2006 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fl. 12).

A dependência econômica foi demonstrada pelos depoimentos acostados às fls. 55/60, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, que confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que seu filho Osvaldo sempre a auxiliou no sustento da casa, pois moravam juntos.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento em 7 de maio de 2006 e a ação sido proposta em 6 de junho de 2006, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ALVARINA BATISTA DA COSTA LIMA com data de início do benefício - (DIB: 07.06.2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018427-2 AG 335385
ORIG. : 200761190085169 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES
ADV : CASSIA PEREIRA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que o laudo médico pericial, elaborado por força de decisão judicial, comprova continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta e arbitrária. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, referida incapacidade.

Com efeito, o agravante com 66 (sessenta e seis) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença desde 10.11.2005, sendo o último benefício de número - 31/502.662.428-2 - fls. 35. O benefício foi cessado em março de 2007, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme comunicação de decisão as fls. 43, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. O laudo médico pericial, realizado em razão de decisão judicial, acostado aos autos às fls. 70/75, elaborado posteriormente a alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, relata que a agravante apresenta-se incapaz para voltar a exercer suas atividades ou qualquer outra, recomendando-se aposentadoria por invalidez.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1551.15HD - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.00.018513-6 AG 335461
ORIG. : 0700000721 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700031114 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : NELSON DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SACHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON DE OLIVEIRA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a comprovação do indeferimento do pedido administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Pugna pela reforma da decisão. Alega, em síntese, que a decisão afronta o princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, na hipótese vertente, verifico que já houve contestação da autarquia previdenciária que, inclusive adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora. Confirmam-se, a respeito, fls. 24/29, dos autos.

Destarte, a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Assim, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito, sem a necessidade da comprovação do indeferimento do pedido administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1560.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.018670-6 AC 1194267
ORIG. : 0400000443 1 Vr SERRANA/SP 0400024379 1 Vr
SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA FLAUSINO BUSATO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o requerido no pagamento de aposentadoria integral por idade, na forma do art. 143, "caput" c.c. o inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a propositura da ação, atualizando-se as prestações vencidas. Responderá o Instituto pelos juros moratórios, a contar da citação. Diante da procedência, condenou, ainda, a autarquia no pagamento de honorários, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de abril de 1996 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.07.1968, onde consta ser a autora moradora de área rural (fls. 10); Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do marido da autora, onde consta o exercício da atividade rural no período de 04.06.1984 a 21.04.1985, e pagamento da contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto, referente ao exercício de 1985 (fls. 11/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 52/60 (prolatada em 07.11.2005) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da propositura da ação (16.04.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e fixar o termo inicial do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DURVALINA FLAUSINO BUSATO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.04.2005 (data da citação-fls. 22vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.019444-2 AC 1195110
ORIG. : 0500001290 1 VR VALPARAISO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA SANTOS
ADV : IVANI MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 41/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 46/51, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei nº 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumprе salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

Na hipótese da presente ação, proposta em 05 de outubro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 16 de dezembro de 1986, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 11.

Mediante o brocardo tempus regit actum, o benefício em questão rege-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 23 de junho de 1961 (fl. 10);
- b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 11);
- c.) CTPS dele onde se constata que exercera atividade campesina em períodos descontínuos de 18 de junho de 1984 a 02 de novembro de 1985 (12/13).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 37/38, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido desde 1969 e há mais de trinta anos, e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Informaram, ainda, que à época do óbito o falecido ainda exercia atividades rurais e eles continuavam casados.

A relação conjugal existente entre o de cujus e a autora foi demonstrada através da Certidão de Casamento acostada à fl. 10.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é presumida em relação à esposa.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA DA SILVA SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 29/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.019930-4 AC 1305541
ORIG. : 0700000041 2 Vr TANABI/SP 0700002430 2 Vr TANABI/SP
APTE : DELVINA ESPESSOTO MARIOTTO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com outro benefício. Impôs à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 77 (setenta e sete) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nascera em 27/12/1929 e interpôs a ação em 19/01/2007. Vide fls. 02 e 11, dos autos.

Cumprido ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se a percepção, pela parte autora, de pensão por morte, NB 0918994322, no valor de um salário mínimo.

Referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Assim, não obstante a comprovação do requisito etário, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Neste sentido:

"O benefício assistencial é prestação de trato continuado, com renda equivalente a um salário mínimo, e de cunho personalíssimo, que não se transfere aos dependentes após o óbito de seu titular.

Conforme previsão do art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, o benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou mesmo de outro regime, salvo na hipótese de assistência médica. A vedação, conforme fica claro, não abrange outras prestações que não benefícios (isto é, de cunho pecuniário), não restando vedada com outros serviços garantidos pela Seguridade Social, de cunho não-monetário, como, por exemplo, programas de inserção profissional que possam vir a ser desenvolvidos pelo próprio sistema de Assistência Social" (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. "Direito da Seguridade Social". Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 275-276).

Em decorrência, correta a decisão do juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0EI3.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.020180-3 AC 1305840
ORIG. : 0700000339 1 Vr GETULINA/SP 0700010596 1 Vr
GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA CORREIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela autora, condenando o requerido a conceder-lhe a aposentadoria por idade, conferindo-lhe o pagamento da renda mensal correspondente a 100% do salário benefício, mensalmente, desde a data da citação. As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora (Súmula nº 204 do STJ), nos termos da lei, incidentes, desde a data da citação. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas devidamente corrigidas, não incidentes sobre as prestações vincendas ante o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas, a isenção de custas e o reexame necessário da r. sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da decisão apelada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 23 de novembro de 1996 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.09.1959, na qual consta lavrador como profissão do marido (fls. 12); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 29.04.1996, onde é qualificado como lavrador (fls. 13); ficha de inscrição cadastral de produtor em nome do marido da autora, datada de 23.05.1990 (fls. 15); declaração cadastral de produtor, com data de início da atividade em 07.07.1987 e com validade até 30.04.1995, em nome do marido da autora, onde consta na discriminação dos produtos café e bovinos (fls. 16); notas fiscais de compra de produtos rurais em nome do marido da autora, datadas de 1990, 1992 e 1993 (fls. 17/18); certidão vintenária de imóvel rural, adquirido pela autora e seu marido, em 06.09.1988, onde o marido é qualificado como agricultor (fls. 19/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 59/62 (prolatada em 08.11.2007) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 27º (17.07.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e conceder a isenção de custas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DALVA CORREIA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.07.2007 (data da citação-fls. 27vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.020305-5 AG 294205
ORIG. : 0600000629 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : ANDREA SANTOS SOUZA
INTERES : JOAO VITOR ANDRELINO CAMILO incapaz
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que negou provimento ao presente agravo de instrumento, e através do qual o agravante objetiva a reforma da decisão do Juízo a quo que deferiu a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

O embargante aponta a existência de omissão, alegando que o decisum deixou de apreciar as questões concernentes à ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação em razão de direito individual disponível, à incompetência absoluta do Juízo da Infância e Juventude e à impossibilidade de pagamento de atrasados sem precatório ou RPV.

Aduz que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público somente a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, cabendo aos titulares dos direitos a benefícios assistenciais, que são disponíveis, defendê-los como e quando melhor lhes convier. Afirma que, sendo o direito ao benefício assistencial disponível, o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar demanda em favor de um único menor, competindo à Defensoria Pública, de maneira individual, a defesa dos necessitados, de acordo com o artigo 134, "caput", da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, a incompetência da Vara da Infância e Juventude para o processamento e julgamento da lide, pelo fato da questão versada nos autos não tratar das peculiaridades do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim da concessão de benefício assistencial pelo INSS e pela União. Dessa forma, entende que a competência é da Justiça Federal, sendo permitida, excepcionalmente, a propositura da ação em Vara Cível da Justiça Estadual, na forma prevista no artigo 109, § 3º, da Carta Magna.

Por fim, ressalta que o Juízo "a quo" deferiu a liminar pleiteada "a fim de determinar o fornecimento nos exatos termos dos pedidos aduzidos no item 'b' de fls. 13/14" (fls. 78/789), onde o agravado requer "que seja reconhecido o direito de João Vitor Andreilino Camilo ao benefício citado, condenando-se a UNIÃO a lhe pagar, através do INSS, a quantia de

um salário mínimo de benefício mensal, a partir da data de seu nascimento, atualizando-se os atrasados, a fim de garantir-lhe o valor real, conforme a legislação vigente e nos termos da Revista nº 9859/74, aplicável também ao presente caso, com acréscimos de juros de mora, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, enquanto perdurarem as suas condições pessoais de pessoa portadora de deficiência, nos moldes da lei" (fls. 50/51). Entretanto, tal pedido abrange pagamento de valores atrasados a partir da data do nascimento do menor em sede de antecipação de tutela, em ofensa ao regime constitucional do pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública, especialmente às disposições contidas no artigo 100, "caput", § 1º, § 1º-A e § 3º, da Constituição Federal.

Pede, em conseqüência, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para ver sanado o defeito apontado. Alternativamente, considerando os princípios da celeridade processual e da fungibilidade recursal, pleiteia o juízo de retratação previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

Decido.

Examinando a respeitável decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Marcus Orione, acostada às fls. 133/139, verifico que o inconformismo da autarquia é parcialmente procedente.

Conforme precedentes do E. STJ, o Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil publica para a defesa de interesses individuais indisponíveis, ainda que de pessoa determinada, rol do qual faz parte os direitos da criança e do adolescente.

Neste sentido, cito exaustivo e unísono posicionamento do E.STJ nos seguintes julgados: EREsp 684162/RS Rel. Min Denise Arruda, EREsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006; EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.9.2006, EREsp 466.861/SP, 1ª Seção, Rel. Min Teori Albino Zavascki, DJ de 7.5.2007; REsp 920.217/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2007; REsp 852.935/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.10.2006; REsp 823.079/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; REsp 856.194/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22.9.2006; REsp 700.853/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2006; REsp 822.712/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006.

O benefício assistencial, ao contrário do que estranhamente defende a autarquia, não possui natureza previdenciária, que em tese seria disponível, mas sim, como o próprio nome diz, assistencial, pois visa amparar com o mínimo indispensável (por isso indisponível) os deficientes e idosos que estejam em estado de miserabilidade.

Assim, a indisponibilidade é inerente ao benefício postulado, porque é característica que advém do sujeito beneficiado, não se tratando, portanto, de mero direito patrimonial, mas sim de recurso indispensável para a sobrevivência.

Portanto, legítima a atuação do parquet.

Em relação à competência da vara especializada da infância e juventude, uma vez mais não procede a tese articulada pela autarquia.

Não vislumbro qualquer impropriedade no processamento da demanda perante a vara especializada da infância e juventude (que integra a estrutura do Poder Judiciário Estadual), pois, no caso, a mesma atua com competência delegada da Justiça Federal, por força de expressa determinação constitucional, visto que o município de Mogi Guaçu não dispõe de vara federal instalada.

Desta forma, e observando o disposto nos artigos 148, IV e 209, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, conclui-se que dentre as varas estaduais de Mogi Guaçu, a vara da infância e juventude é a que detém competência absoluta para o conhecimento e julgamento da demanda, por envolver os interesses de uma criança.

E por fim, no que tange ao alcance da decisão judicial, que determinou a implantação do benefício, e o pagamento das prestações devidas desde o nascimento da criança, tenho que o inconformismo da autarquia merece provimento.

Consoante determina a Constituição, as obrigações pecuniárias dos entes públicos oriundas de decisão judicial, devem ser adimplidas através de procedimento próprio, qual seja, pela expedição de requisitório ou precatório, existindo expressa previsão para os de natureza alimentar.

Assim, indevida a determinação judicial para o pagamento, pela via administrativa, das prestações vencidas, o que, inclusive, admitiu o órgão ministerial em suas informações.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração porque tempestivos, DOU PROVIMENTO aos embargos para suprir a omissão apontada, e conferindo efeito infringente, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que o pagamento das prestações vencidas do benefício assistencial deverá observar o procedimento previsto no art. 100 da Constituição Federal, mantendo, no mais, a decisão agravada tal como lançada.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.020620-1 AC 1196777
ORIG. : 0400000882 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0400022814 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : ANGELICA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANGÉLICA MARIA FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 51/54 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 56/59, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 05 de outubro de 2004, o aludido óbito de Primo Morabito, ocorrido em 6 de julho de 2002, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 10.

A qualidade de segurado do de cujus restou demonstrada, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 27, que comprova a concessão de aposentadoria por velhice - trabalhador rural, desde 20 de fevereiro de 1987, ramo de atividade rural e forma de filiação desempregado.

Muito embora a Certidão de Óbito de fl.10 traga a informação de que o falecido deixou viúva a Sra. Izaura Barboza Morabito, sem nada mencionar a respeito da apelante, a união estável entre a requerente e o falecido foi confirmada pelos depoimentos de fls. 39/40 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, realizada em 7 de fevereiro de 2006, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 e 20 anos, vale dizer, desde 1976 e 1986, e que ela viveu em união estável com o falecido, pelo período de 20 (vinte) anos e que tiveram dois filhos. Os depoentes nem conheceram a ex-esposa dele, tanto que a testemunha de fl. 39, declarou "A autora e o falecido viveram juntos por cerca de vinte anos; eu não sei precisar o motivo pelo qual a autora e o falecido não casaram; eu não conheci a Sra. Izaura Barboza Morabito".

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ANGÉLICA MARIA FERREIRA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 12/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020806-8 AC 1307129
ORIG. : 0600001990 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : ANGELA MARIA LIMA
ADV : VANILA GONCALES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente a ação, ao fundamento da incapacidade da autora ser parcial e definitiva, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como das parcelas vencidas desde a data da citação, em valores devidamente atualizados de acordo com a correção dos benefícios previdenciários e com juros de mora de 1% ao mês. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais a que deram causa e honorários advocatícios de seus patronos.

Apelou a parte autora sustentando fazer jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, estando inapta para qualquer atividade laborativa. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Apelou também a autarquia, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentado que a autora não faz jus ao auxílio-doença, tendo em vista que o laudo pericial atestou que sua incapacidade é temporária e não definitiva. Aduz, que o benefício foi concedido somente em razão da prova testemunhal apresentada. Sustenta, ainda, que não se observou o disposto no art. 20, § 4º, do CPC para fixação da verba honorária.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 30/46), documentos de fls. 54/69, recibo de pagamento de salário (fls. 16), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 104/105), que a autora apresenta síndrome do supra-espinhoso do ombro direito e esquerdo sendo submetida a procedimento cirúrgico do lado direito. Conclui o perito médico que a autora está parcial e definitivamente incapacitada para as atividades que exijam movimentos repetitivos do ombro direito e esquerdo e/ou atividades com o braço elevado ou abduzido.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo para a incapacidade parcial, afirma que não há possibilidade de reverter seu quadro clínico. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 52 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - pranchadeira em fábrica de calçados, encaixadeira e auxiliar de limpeza, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Observa-se do laudo médico que a lesão da autora no ombro direito ocorreu em 04.04.2003, sendo submetida à cirurgia em 09.10.2003. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária advocatícia, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora, para conceder a aposentadoria por invalidez e fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANGELA MARIA LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.020868-4 AC 1197236
ORIG. : 0500000043 1 Vr SERRANA/SP 0500011023 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da propositura da ação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a apreciação do agravo retido, no qual suscita carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 12/05/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei n.º 10.352/2001. Nego, pois, seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo. A previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, evidencia-se o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n.º 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 19/06/1999.

A autora carrou a fls. 10/15 sua cédula de identidade, seu CPF, sua certidão de casamento, da qual consta a profissão do cônjuge como operário e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com os seguintes vínculos empregatícios:

- Manoel Aníbal Versiani, de 1º/09/1983 a 15/09/1984. Cargo: doméstica.
- Prefeitura Municipal de Serrana, de 14/09/1984 a 18/08/1985. Cargo: servente II.
- Serrana Papel e Celulose Ltda, de 02/05/1989 a 22/05/1991. Cargo: auxiliar de produção.

Referidos dados não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada. Não há qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora. Os documentos apontam o exercício de atividades urbanas pela autora e por seu cônjuge.

Em que pese os depoimentos testemunhais a fls. 49/50, unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da lei n.º 8.213/91. Aplicável a diretriz da súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constataram-se vínculos empregatícios urbanos, em nome da autora, no período compreendido entre setembro de 1984 e novembro de 2004, e, em nome do cônjuge, no período compreendido entre junho de 1966 e a data de seu óbito em março de 1984. A autora passou a receber pensão por morte. Reporto-me ao benefício - NB 077.466.181-0

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.0197.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.020919-0 AC 1307261
ORIG. : 0600000540 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600067030 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEL DA SILVA
ADV : GERALDO BARBOSA ALCANTARA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 131, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 42, 43 e 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal. Determinou que as prestações vencidas sejam pagas de uma só vez, corrigidas desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data do efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial aos autos.

Às fls. 163, o MM. juiz a quo recebeu a apelação do INSS em ambos os efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico (fls. 113/115), que assim se pronuncia o perito: "Paciente com 46 anos de idade, analfabeto, alcoolismo 30 anos. Apresenta seqüelas graves neuro vasculares: atrofia muscular e atrofia do tecido celular subcutâneo. Fibrose do 1/3 médio distal das pernas com ulcerações. Diminuição de forma dos membros inferiores (teste de contra resistência e na marcha). Portanto, apresenta lesões graves, polineurite crônica e vasculares (ulcerações, fibrose, hiperpigmentação da pele). Incapacidade definitiva devido as lesões irreversíveis e incapacitantes além do analfabetismo".

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, conforme fixado na sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurador NOEL DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 01.07.2007 (data do laudo pericial - fls. 111/116), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.021007-5 AC 1307392
ORIG. : 0700000290 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : ANA CRISTINA NASCIMENTO DE BARROS
ADV : RICARDO PENHA DE CARVALHO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, proposta por ANA CRISTINA NASCIMENTO DE BARROS.

A requerente era esposa de VALDIR APARECIDO DE BARROS, falecido em 06/05/2006.

O escopo da ação é o pagamento retroativo de pensão por morte, desde a data do óbito de seu cônjuge até a data do requerimento junto à autarquia previdenciária. O período estende-se de 06/05/2006 a 04/01/2007.

A respeitável sentença de fls. 51/53, ao declarar a improcedência do pedido, condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 55/59).

Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois não foi produzida a prova oral requerida. No mérito, assevera que faz jus ao recebimento da pensão desde a data do óbito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela retificação do pólo ativo. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Ressalto, inicialmente, que não obstante a autora represente seus filhos perante a autarquia previdenciária, isso não implica automaticamente na inclusão destes no pólo ativo da ação, uma vez que se trata de litisconsórcio ativo facultativo.

Cito, à guisa de ilustração, o fato de o art. 76, da Lei Previdenciária, permitir a habilitação posterior, com efeitos "ex nunc". Destarte, a autora poderia estar usufruindo o benefício e os filhos não.

O mesmo raciocínio vale para o termo inicial do benefício que somente será alterado, conforme o caso, para quem o pleitear.

Observe-se, ainda, que o entendimento adotado para a solução do litígio da autora é diverso do que seria aplicado aos filhos menores.

Desse modo, não merece prosperar a alegação do Ministério Público Federal quanto à necessidade de retificação do pólo ativo para inclusão dos filhos menores.

Outrossim, afasto a preliminar aventada pela autora.

A presente ação não comporta dilação probatória, uma vez que a discussão cinge-se ao termo inicial da pensão, o qual é estabelecido segundo prazos determinados em lei. Com efeito, plenamente cabível o julgamento antecipado da ação, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito

Trata-se de recurso de apelação, ofertado pela autora, referente a sentença de improcedência de pagamento retroativo de pensão por morte.

A controvérsia cinge-se ao termo inicial da pensão, pois a questão relativa ao direito da autora, ao benefício, encontra-se superada nos autos do processo administrativo n.º 141.401.741-0. Vide fls. 06.

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 27/06/2007.

À guisa de ilustração, reproduzo o enunciado:

"Súmula 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

O falecimento ocorreu em 06/05/2006, quando em vigor o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, "in verbis":

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

Registre-se que o requerimento administrativo foi formulado em 18/12/2006, após 30 (trinta) dias contados da data do óbito.

Saliento, por oportuno, que a simples argumentação dos reflexos causados na vida da apelante pela trágica morte de seu marido, desacompanhada de qualquer elemento material a embasá-la, não serve como justificativa para inobservância do prazo legal.

Com efeito, a autora não faz jus à diferença pleiteada, decorrente de pensão por morte, relativamente ao período compreendido entre a data do óbito e a data da implantação do benefício na via administrativa.

Cumprе observar, que, como bem pontuado pela autora, contra os menores impúberes não corre a prescrição, a teor do artigo do artigo 198, inciso I, do Código Civil - Lei n.º 10.406/2002, e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, eles não compõem a lide, de tal sorte que o resultado e os efeitos da presente decisão a eles não alcançam, podendo a qualquer momento ingressar em juízo pleiteando o que de direito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Neste sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC - 1211824, processo n.º 200461070063807/SP, Sétima Turma, Walter do Amaral, v.u., DJF3 - Data: 14/05/2008; TRF/3ª Região, AC - 770218, processo n.º 200203990028507/SP, Nona Turma, Nelson Bernardes, v.u., DJU de 28/06/2007, pg. 633; TRF/3ª Região, AC - 1264799, processo n.º 200161250053761/SP, Décima Turma, Sérgio Nascimento, v.u., DJF3 - Data: 14/05/2008.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela autora. Mantenho, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1568.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.021203-5 AC 1307881
ORIG. : 0700000539 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0700030302 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA LUIZA GONCALVES PEREIRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem resolução de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postulou pela anulação da sentença. Sustentou, em síntese, que a autora não é carecedora de interesse processual, vez que a postulação por via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação previdenciária.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as súmulas n.º 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e n.º 09 desta corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esgotamento para a propositura da ação previdenciária - STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa. Somente após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se omissa a autarquia previdenciária na apreciação do pedido, ou no caso de indeferimento administrativo, não se exigirá o esgotamento da via administrativa para invocar-se a prestação jurisdicional. Valho-me do disposto no artigo 41, parágrafo 6º, da lei n.º 8.213/91.

Contudo, o juízo "a quo" não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em receber a documentação para protocolo e

processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir na prévia audiência administrativa.

Nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial. Cabe-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pela autarquia previdenciária e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte autora a postulação na esfera administrativa. Reporto-me ao disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta turma, concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove que formulou o pedido administrativo - TRF/3ª Região, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao juízo de origem. Determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício administrativamente. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo do requerimento sem manifestação da autarquia previdenciária, ou, caso seja indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D99.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.021468-4	AC 1197838				
ORIG.	:	0500001152	1 Vr	ALTINOPOLIS/SP	0500015488	1	Vr
		ALTINOPOLIS/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	LUCILENE SANCHES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	MARIA NADIR RIBEIRO					
ADV	:	ARISTELA MARIA DE CARVALHO					
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA					

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 22/04/2003.

A autora carrou os seguintes documentos: sua cédula de identidade e seu CPF, sua certidão de nascimento, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, sem quaisquer anotações concernentes a contratos de trabalho, e receituários médicos. Vide fls. 11/20.

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada. Não há qualquer referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

A profissão de lavrador do genitor, constante da certidão de nascimento da autora é extemporânea aos fatos e não lhe é extensível.

Em que pese aos depoimentos testemunhais a fls. 47/49, unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da lei n.º 8.213/91. Aplicável a diretriz da súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora não registra vínculos empregatícios, recolhimentos previdenciários ou a concessão de benefícios.

Em decorrência, concludo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08FE.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.021620-0 AC 1308759
ORIG. : 0600000159 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600015030 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : HELENA MARQUES DOS SANTOS
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora HELENA MARQUES DOS SANTOS era companheira de VITAL DO ESPIRÍTO SANTO, falecido em 07/02/2002.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, vez que não produzida a prova oral requerida. No mérito, pugna pela reforma do decisum. Assevera que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Pelo despacho de fls. 59 determinou-se a apresentação do rol de testemunhas até 20 (dias) antes da audiência que iria realizar-se em 06/03/2007. Conseqüentemente, o prazo máximo seria o dia 16/02/2007.

Devidamente intimada, a autora somente apresentou o rol de testemunhas em 1º/03/2007.

O prazo para apresentação do rol de testemunhas, previsto no artigo 407 do Código de Processo Civil, é preclusivo, tendo em vista uma de suas funções precípua que é a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, averbo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas.

- Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes."

(STJ, AGA 954677,
Processo: 200702246148/RJ, TERCEIRA TURMA, HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., DJ de 18/12/2007, pg. 277)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROL DE TESTEMUNHAS. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 408 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 407 do CPC, a parte deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de preclusão.

2. Apresentado o referido rol de testemunhas, é inviável a apresentação de "rol complementar", salvo para substituir testemunha que, nos termos do art. 408, I, II e III, do CPC, houver falecido, estiver enferma ou não for encontrada pelo oficial de justiça, o que não ocorreu in casu.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, RESP 700400,
Processo: 200401581214/PR, QUINTA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA, v.u., DJ de 06/08/2007, pg. 617)

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois foi dada oportunidade para a produção da prova testemunhal, não tendo esta sido realizada em razão da falta de apresentação do rol de testemunhas no prazo determinado pelo artigo 407 do Código de Processo Civil. O cerceamento de defesa somente se verifica quando houver impedimento ou óbice à produção da prova a que a parte teria direito.

2. Não há como se reconhecer o efetivo trabalho rural, sem a produção de prova testemunhal.

(...)

(TRF/3ª Região, AC -1152814,
Processo: 200603990409909/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, v.u., DJU de 14/03/2007, pg. 638)

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e parágrafo 3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, a dependência econômica da autora, bem como sua condição de companheira do falecido. O óbito ocorrera em 07/02/2002.

De acordo com o parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal".

Desse modo, deve ser comprovada a convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido até o instante do óbito.

Neste contexto, vale lembrar, em relação à prova documental do vínculo, a exigência contida no § 3º, do art. 22, do Decreto n.º 3.048/1.999:

"Art. 22...

§3º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo 3(três) dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira do Trabalho e da Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova do mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de Assistência Médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra de imóvel pelo segurado, em nome do dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos;
- XVII - qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar".

Instrui os autos as fichas cadastrais e os recortes de jornais, que indicam a autora como esposa do falecido, as declarações, que se assemelham a testemunhos, mas sem a observância do contraditório e ampla defesa, e as fotos do casal.

Referidos documentos, no seu conjunto, até poderiam ser considerados um início de prova material, se não fosse a petição de fls. 30/33 e a certidão de óbito (fls. 09).

Consta da certidão de óbito que o falecido era casado com Conceição Aparecida Colaço, que usufruiu da pensão pleiteada no período de 07/02/2002 até seu óbito, em 13/02/2003 - NB 1256486873.

A petição de fls. 30/33, apresentada perante o juízo de direito da Vara Distrital de São Miguel Arcanjo, refere-se a uma ação cautelar de justificação movida pela autora, onde declara categoricamente que "reconhece a inexistência do concubinato, e em decorrência, a união estável, tendo em vista que entre autora e o falecido Vital do Espírito Santo, nunca houve co-habitação, nem dependência econômica, e o relacionamento mantido entre os mesmos, não passou de um mero "affair", em período inferior há 02 (dois) anos, longe de caracterizar portanto, uma união estável, tendo em vista ainda, que era de seu conhecimento que o falecido era casado."

E ainda, acrescenta que "com o presente acordo, renúncia a autora, de forma irrevogável e irretroatável, a todo e qualquer direito que possa decorrer do relacionamento que manteve com o falecido, seja a título de natureza patrimonial ou moral."

Trata-se de uma declaração pública feita pela autora, espontaneamente, perante uma autoridade judicial, que não pode ser desfeita quando bem lhe interessar. O que está nos autos está no mundo.

Com efeito, em face do teor da petição de fls. 30/33, as provas produzidas não se mostram seguras e firmes e devem ser afastadas, no intuito de manter a coerência e credibilidade do Judiciário.

Saliento, por oportuno, que a ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora, que não depositou o rol de testemunhas em tempo hábil.

Como corolário, à falta de elementos concretos a embasar às alegações da autora, impede o reconhecimento da união estável entre esta e o falecido.

Tendo em vista que não comprovada a dependência econômica, deixo de apreciar a questão relativa à qualidade de segurado.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autora. Mantenho integralmente a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.01A3.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.021623-5 AC 1308762
ORIG. : 0600001010 2 Vr ITAPEVI/SP 0600036849 2 Vr ITAPEVI/SP
APTE : MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV : MARIA CECILIA BASSAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO era genitora de JOSÉ AGNALDO ANTONIO PEQUENO ANDRÉ, falecido em 29/10/2001.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a autora nos ônus da sucumbência em razão de isenção legal.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Assevera que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 73/76).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da autora. O óbito ocorrera em 29/10/2001.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça.

Conforme se verifica do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o falecido laborou no Condomínio Edifício Alto de Pinheiros, no período de 06/05/1996 a 22/10/2001.

Ocorreu o óbito em 29/10/2001. Conclui-se que à época da sua morte mantinha a qualidade de segurado. Valho-me do disposto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Deve ser comprovada a dependência econômica da requerente, por se tratar da mãe do falecido, conforme atesta a certidão de óbito de fls. 09. Valho-me do disposto no artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Neste contexto, vale lembrar, em relação à prova documental da dependência econômica, a exigência contida no § 3º, do art. 22, do Decreto n.º 3.048/1.999:

"Art. 22...

§3º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo 3(três) dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira do Trabalho e da Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova do mesmo domicílio;

- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de Assistência Médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra de imóvel pelo segurado, em nome do dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos;
- XVII - qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar".

Pretendeu a autora evidenciar a existência da dependência econômica por meio do aviso de sinistro DPVAT e respectivo recibo de quitação, nos quais consta a autora como beneficiária. Vide - fls. 33 e 37.

E ainda, mediante alvarás judiciais autorizando o levantamento dos valores existentes na conta do falecido referentes a verbas rescisórias e FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Vide - fls. 34/35.

Referidos documentos constituem início de prova material, que, isoladamente, não têm o condão de formar a convicção do juízo com robustez que permita a concessão do benefício.

Inexistindo outras provas a corroborar os documentos apresentados, não há como reconhecer estar caracterizada a dependência econômica, principalmente porque possuíam domicílios diversos e a autora é titular de pensão por morte de terceiro e de aposentadoria por idade. Refiro-me aos benefícios concedidos em 1º/01/1975 e em 05/06/2000 - NB 0909928223 e 1157959862.

Saliento que não há nenhum documento que comprove que a autora em algum momento residiu na Rua Cinco, domicílio do falecido.

A declaração de fls. 30, onde terceiro informa que moravam juntos, não tem valor probante, pois formalizada sem observância do contraditório e ampla defesa.

O ônus respectivo, respeitante à produção de prova suficiente e segura cabia, indubitavelmente, à autora, nos termos do que dispõe o artigo 333, nº I, do CPC, pois se tratava de fato constitutivo de seu direito. E, dele, não se desincumbiu.

Saliento, por oportuno, que a ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, informou que "não tem outras provas a serem produzidas, uma vez que juntou a inicial todas as provas necessárias para a procedência da ação, inclusive não pretende produzir provas testemunhais". Vide - fls. 57.

Em decorrência, não merece reparo a sentença de improcedência.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da família, ainda mais quando é certo que os genitores têm seus próprios rendimentos.

2. Apelação improvida."

(TRF/3ª Região, AC - 846127, processo n.º 199961130029266/SP, Primeira Turma, JOHONSOM DI SALVO, v.u., DJU de 01/07/2003, pg. 154)

"EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, § 4º. NÃO COMPROVAÇÃO.

- Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado.
- Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica.
- Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal.
- Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar.
- Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios.
- Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica.
- Pensão previdenciária não é complementação de renda.
- Embargos infringentes providos.

(TRF/3ª Região, AC - 541742, processo n.º 199903991001144/SP, Terceira Seção, THEREZINHA CAZERTA, dju de 03/08/2007, pg. 532)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA.

I - À exceção das pessoas elencadas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica das demais deve ser comprovada.

II - O conjunto probatório não indica, de forma segura, a dependência econômica da mãe em relação ao de cujus na data do óbito. Requisito legal ausente. Benefício indevido.

III - Os benefícios da Justiça Gratuita podem ser requeridos e deferidos a qualquer tempo.

IV - Apelação improvida. Sentença mantida."

(TRF/3ª Região, AC - 439601, Processo n.º 98030777289/SP, SEGUNDA TURMA, RAQUEL PERRINI, v.u., DJU de 18/11/2002, pg. 643)

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autora. Mantenho integralmente a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.01A3.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021869-0 AC 1198326
ORIG. : 0500001287 1 Vr MARACAI/SP 0500001287 1 Vr
MARACAI/SP
APTE : ODILA PINTO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão deduzida pela autora em face do INSS, para impor ao réu a obrigação de conceder à autora, o benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data da citação. Sobre as parcelas já vencidas incidirá atualização monetária na forma do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução CJF 242/01 e, ainda, da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. Os juros de mora, incidentes desde o momento em que cada um dos pagamentos se tornou devido, serão à razão de 0,5% até a data imediatamente anterior à entrada em vigor do CC/2002, após o que serão à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Ainda que ao INSS, na Justiça Estadual, não aproveite a isenção prevista na legislação pertinente à Justiça Federal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96), conforme o enunciado da Súmula 178 do STJ, no Estado de São Paulo as autarquias estão isentas de custas, motivo pelo qual, ainda que sucumbente, o réu não arcará com custas processuais (Lei Estadual nº 11.608/2003). Por conta da sucumbência, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20 § 3º), respeitado o enunciado da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa, além da fixação do prazo de vigência do benefício, por apenas quinze anos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 20% sobre o valor da condenação.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rúrcola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de março de 1997 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 22.11.1958, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08); certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 24.06.1976, onde consta sua profissão agricultor (fls. 09/10); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta o exercício de atividade rural no período de 01.03.1976 a 02.02.1987 (fls. 11/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

O prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ODILA PINTO DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 09.06.2005 (data da citação-fls. 19vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.022202-8 AC 1309935
ORIG. : 0500001464 1 Vr BARRA BONITA/SP 0500065083 1 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OELISON APARECIDO TAVARES
ADV : MARIO AUGUSTO CORREA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OELISON APARECIDO TAVARES, portadora da cédula de identidade RG nº 34.195.173-0 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário de benefício.

A respeitável sentença de fls. 144/146, ao julgar procedente o pedido, condenou a autarquia ao pagamento do auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de contribuição do autor, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Com a atualização dos valores atrasados pelos índices de correção monetária pela tabela prática do TJSP, com juros de mora a partir da citação.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em face da sucumbência, condenou-se a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 155/161).

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 164/167).

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D9A.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.022204-1 AC 1309937
ORIG. : 0700000182 1 Vr IEPE/SP 0700005415 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VALDENICE SANTANA DA ROCHA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício de salário-maternidade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da previdência social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da lei 8.213/91. Neste sentido: TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO.

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

A certidão de casamento da autora, datada de 28/10/1989, e a certidão de nascimento do filho, datada de 02/12/2001, registram a profissão do cônjuge como campeiro. Vide fls. 13/14.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido registra vínculos empregatícios rurais no período compreendido entre abril de 1983 e outubro de 2004. Vide fls. 15/17.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais confirmaram-se os vínculos da Carteira de Trabalho e Previdência Social e verificaram-se outros vínculos rurais nos seguintes períodos: de agosto de 1981 a março de 1983 e a partir de novembro de 2005, com a última contribuição em março de 2008.

Esses dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 32/34), comprovam o exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu na data supra mencionada.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Solange Alves Calixto - fls. 33:

"conheceu a autora no ano de 1999, porque ela comercializava suínos na Fazenda Retirinho, onde residia. Chegou a trabalhar na roça e, companhia da autora em algumas propriedades rurais, inclusive quando a autora estava grávida. Segundo a autora, naquela época também trabalhava na roça. O marido da autora, desde aquela época, trabalhava como campeiro, tocando gado."

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado em 28 (vinte e oito) dias antes do parto, conforme estatuído pelo artigo 71 da lei nº 8.213/91. Não há que se falar em fixação a partir da sentença conforme pretende a autarquia previdenciária.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula nº 08 deste Tribunal, lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Saliente-se que não se há de falar em prestações vincendas e aplicação da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois o percentual arbitrado recairá sobre montante fixo.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária. Logo, infundada a impugnação da autarquia neste aspecto.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo a correção monetária na forma acima indicada. Mantenho os demais aspectos da sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08H2.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.022666-9	AC 1123774
ORIG.	:	0400001452	1 VR PONTAL/SP
APTE	:	MAIDES JUVENAL DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO	
ADV	:	CLEITON GERALDELI	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MAIDES JUVENAL DE SOUZA RIBEIRO e JOSÉ ANTONIO RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 74/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 78/85, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A parte autora, por sua vez, apela às fls. 87/93, objetiva a reforma do r. decisum no tocante ao termo inicial do benefício e aos juros de mora, prequestionando a matéria para fins recursais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 15 de dezembro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 23 de março de 2000, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 13.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Demonstrou-se que ele recebeu seguro-desemprego no período de 17 de abril a 24 de julho de 1999, conforme comprovante de fl. 19, sendo que o óbito ocorrera em 23 de março de 2000, dentro, portanto, do período de graça.

No que se refere à dependência econômica, o Recibo de pagamento de parcela referente à aquisição, por parte do de cujus, do imóvel em que ele residia com seus pais, junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, constando como data do contrato 31 de janeiro de 1997 e o alvará judicial da Comarca de Pontal/SP, autorizando os pais do falecido a receber do CDHU a escritura definitiva do imóvel, em 9 de dezembro de 2003, além do Seguro de Acidentes Pessoais firmado junto à Caixa Econômica Federal, onde constava os genitores como dependentes do de cujus, e os respectivos recibos de indenização de sinistro (fls. 31/32 e 35/37), o que faz presumir que ele lhes prestava assistência.

Os depoimentos acostados às fls. 71/72, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que os autores dependiam economicamente do filho falecido. A testemunha José Carvalho Neto afirmou à fl. 71 que "O falecido era cliente do depoente, que possui um mercadinho, sendo que os autores faziam compra em nome do falecido, que efetuava o pagamento".

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser mantida na data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico, restando prejudicado o ofertado pela parte autora.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MAIDES JUVENAL DE SOUZA RIBEIRO E JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO com data de início do benefício - (DIB: 03.03.2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022672-1 AC 1310402
ORIG. : 0300002522 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CAZELATO ROSSI
ADV : JOSE VICENTE TONIN
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão da pensão por morte, para fixar suas cotas a partir de 01/06/1992, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e a partir de 28/04/1995, nos termos da nova redação do mesmo artigo 75, conforme a Lei nº 9.032/95, e recalculer os valores mensais do benefício, pagando as diferenças que se formarem em decorrência da revisão e do recálculo aqui determinados, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal contadas a partir do ajuizamento, devidamente acrescidas de correção monetária, juros moratórios, honorários advocatícios, despesas e outros encargos de sucumbência.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o réu a proceder ao novo cálculo da renda mensal inicial, majorando para 100% (cem por cento) o coeficiente de pensão por morte da autora, nos termos da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as parcelas atrasadas com correção monetária, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, e com juros moratórios mensais de 1% (um por cento), a contarem da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação. Em razão da sucumbência, condenou também o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir desta data, segundo pacífica orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 111 do STJ.

Deixou de remeter os autos para reexame necessário em observância ao parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil c/c artigos 3º, § 2º e 13 da Lei nº 10.259/01.

Apela o INSS, ressaltando que a questão referente à alteração do percentual das quotas de pensão já foi analisada pelo C. STF, nos Recursos Extraordinários nºs 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, restando decidido que a Lei nº 9.032/95, que fixou o percentual de 100% para pensão por morte, somente pode ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua publicação, sendo de rigor o provimento do presente recurso, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que a lei aplicada deve ser aquela vigente na época da concessão do benefício, sendo que o pedido da autora, contraria o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ofendendo o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Assevera ainda que tal decisão implicaria em majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio, nos termos do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, afrontando também a atribuição privativa do Congresso Nacional para dispor sobre a Previdência Social, nos termos dos artigos 2º, 22, XXIII, 24, XII e 48 da Constituição Federal. Insurge-se também quanto aos honorários advocatícios e juros moratórios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a lei regente é aquela vigente no tempo da concessão do benefício. Desse modo, não há que se falar em aplicação da Lei nº 8.213/91 a benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido foi julgado o RE nº 506.170, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 09.02.2008.

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar improcedente a ação.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 02).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.022761-0 REOAC 1310491
ORIG. : 0300001947 3 Vr BARRETOS/SP 0300000720 3 Vr BARRETOS/SP
PARTE A : HERCULES MARCELO
ADV : HÉLIO ALBERTO DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.05.2008

Data da citação : 26.11.2004

Data do ajuizamento : 02.10.2003

Parte: HERCULES MARCELO

Nro.Benefício : 0680496971

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Afinal, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios.

Decorrido "in albis", o prazo para a interposição de recursos, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/Superior Tribunal de Justiça.

1. A egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 168).

3. agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, agravo Regimental nos embargos de divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no agravo de instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo,

pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.156C.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.023564-3 AC 1312034
ORIG. : 0600000543 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600008316 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade a segurada especial.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário apontou a necessidade de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de salário-maternidade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a isenção das custas e a incidência dos honorários advocatícios somente até a data da sentença.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observe não ser o caso de reexame necessário, em face do valor da condenação, conforme observado pela sentença. Valho-me, para tanto, do disposto no parágrafo 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar suscitada.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade a segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da lei 8.213/91.

As condições estão estabelecidas no artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

A certidão de casamento da autora, datada de 26/12/1987, registra a profissão do cônjuge da requerente como lavrador. Vide fls. 14.

A cópia parcial da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos empregatícios de natureza rural, em nome do cônjuge, nos seguintes períodos: de 1º/08/1980 a 22/12/1980, de 1º/07/1982 a 30/08/1982, e a partir de 17/03/1989, sem data de saída, com última contribuição em novembro de 1993.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46), comprovam o exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 30/05/2006 - fls. 16.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Pedro Miranda Macedo - fls. 46.

"Conheço a autora desde que ela nasceu. A autora trabalha plantando hortaliças e verduras. Ela já faz isso desde que tinha 10 anos de idade. Hoje em dia ela ainda trabalha dessa forma. Quando Vitória, filha da autora, nasceu ela já trabalhava na atividade rural."

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, ainda, pequenos recolhimentos do companheiro como autônomo nos anos de 1988 e de 1996, a percepção de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, esta a contar de 25/10/2002 - DIB. Reporto-me ao benefício - NB 127.289.824-2.

Não há óbice, contudo, à concessão do salário-maternidade. Conclui-se que nos períodos anteriores e posteriores ao trabalho urbano referido a autora exerceu a atividade de rústica, inclusive ao tempo da gestação.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma, em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Saliente-se que não se há de falar em prestações vincendas e aplicação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois o percentual arbitrado recairá sobre montante fixo.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária, conforme fixado pela sentença.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08H4.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.023615-5 REOAC 1312085
ORIG. : 0700000334 2 Vr SALTO/SP
PARTE A : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : MAGALI MARIA BRESSAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.05.2008

Data da citação : 27.04.2007

Data do ajuizamento : 02.04.2007

Parte: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1030420790

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Afinal, impôs ao réu o pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

Decorrido "in albis", o prazo para a interposição de recursos, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/Superior Tribunal de Justiça.

1. A egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 168).

3. agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, agravo Regimental nos embargos de divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no agravo de instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão, portanto, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.156D.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.023664-7	AC 1312134
ORIG.	:	0600001710 1 Vr BOITUVA/SP	0600049306 1 Vr BOITUVA/SP
APTE	:	ESTELA BERNARDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	SANDRA BONVENTI DEMÉDIO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Debate-se nos autos a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

Muito se discutiu acerca o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte até a questão ser analisada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal que, em decisão plenária, por maioria, entendeu que a majoração do percentual do referido benefício, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência. Refiro-me à decisão proferida nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, em 08/02/2007.

Tal entendimento foi acatado, por unanimidade, pela 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos embargos infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007.

Conclui-se da posição adotada pelo e. Supremo Tribunal Federal que as pensões por morte iniciadas anteriormente à entrada em vigor da lei que majorou o coeficiente permanecem inalteradas.

Remedito sobre o tema. Considerando que a Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, também elevou os coeficientes de cálculo de outros benefícios, tem-se, igualmente, como indevida a alteração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, quando concedida em data anterior à vigência da lei que modificou os percentuais aplicáveis. Reporto-me, neste sentido, a julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Apelação Cível de n.º 2004.61.04.005457-9, 10ª Turma, Des. Sérgio Nascimento, DJU 19.09.2007, p. 838.

Dessa forma, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida em 01/10/1987 (DIB), inaplicável, in casu, a majoração do coeficiente de cálculo introduzida pela Lei n.º 9.032/95.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D9A.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024247-3 AC 1201833
ORIG. : 0500000477 1 Vr TATUI/SP 0500057187 1 Vr TATUI/SP
APTE : OLGA CAVALHEIRO
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 21/07/1998. Nascera em 21/07/1943 conforme a cópia de sua certidão de casamento encartada à fls. 17.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fls. 17), realizado em 20/05/1964, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito: Superior Tribunal de Justiça, RESP 252055, 5ª Turma, j. em 08/06/2000, v.u., DJ de 01/08/2000, página 326, rel. Ministro Edson Vidigal.

Todavia, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 119/120), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Nesse sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

"conhece a autora desde que ela era solteira. Recorda-se que a autora se casou e trabalhava na roça, na propriedade do sogro na cidade de Porangaba. A autora desde que se casou até 1990, quando veio para Tatuí, ela trabalhava na roça. Antes de casar, a autora também trabalhou na roça. Antes de casar, a autora também trabalhou na roça. Nesse sítio da autora não havia contratação de empregados. Apenas o que sobrava da produção era vendido. Aqui em Tatuí, a autora trabalhava na roça, para turmeiros. Até uns dois anos atrás a autora trabalhou. Às reperguntas do procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, respondeu: " sabe que a autora parou de trabalhar há dois anos em razão de problemas de saúde da autora." (Eva da Silva Domingues pg. 119).

"conhece a autora desde que ela era solteira. Desde que conheceu a autora ela trabalhava na roça. Depois que se casou a autora continuou trabalhando na roça. Em Porangaba a autora trabalhava para turmeiros. Quando a autora morava em Porangaba, ela morava no bairro de Serrinha, com o pai dela. Depois que a autora se casou ela continuou morando na propriedade do pai dela. A depoente não se recorda o ano que veio morar aqui em Tatuí. Mesmo não se recordando o ano em que veio morar aqui em Tatuí, a depoente afirma que a autora veio morar em Tatuí em 1990. Às reperguntas do procurador da autora, disse : "A autora morou na propriedade do sogro. Quando a autora veio morar em Tatuí, ela continuou trabalhando na roça. A autora ainda trabalha atualmente." (Filomena Pires de Arruda- fls. 120).

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Não há coerência no que fora alegado pelas testemunhas e na sustentação apresentada pela parte autora em sua petição inicial.

Ademais, consigno que mediante consulta aos registros do CNIS/DATAPREV foram constatados 09 (nove) vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da autora, entre 25/08/1975 e 11/10/2002. Em relação à autora,

no referido cadastro, consta 01 (um) vínculo empregatício de natureza urbana no período de 05/07/1990 a 16/08/1990 e a sua inscrição como contribuinte autônoma em 09/08/1993 - CBO 55220 faxineira.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08FF.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.024275-8	AC 1201861		
ORIG.	:	0500000663	1 Vr MARACAI/SP	0500006643	1 Vr
		MARACAI/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARCILIA APARECIDA DA SILVA MENDES			
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI			
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA			

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão deduzida pela autora em face do INSS, para impor ao réu a obrigação de conceder à autora, o benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data da citação. Sobre as parcelas já vencidas incidirá atualização monetária na forma do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução CJF 242/01 e, ainda, da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. Os juros de mora, incidentes desde o momento em que cada um dos pagamentos se tornou devido, serão à razão de 0,5% até a data imediatamente anterior à entrada em vigor do CC/2002, após o que serão à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Ainda que ao INSS, litigando na Justiça Estadual, não aproveite a isenção prevista na legislação pertinente à Justiça Federal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96), conforme o enunciado da Súmula 178 do STJ, no Estado de São Paulo as autarquias estão isentas de custas, motivo pelo qual, ainda que sucumbente, o réu não arcará com custas processuais (Lei Estadual nº 11.608/2003). Por conta da sucumbência, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20 § 3º), respeitado o enunciado da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa, além da fixação do prazo de vigência do benefício, por apenas quinze anos. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de fevereiro de 1998 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 02.02.1963, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09); certidão vintenária de um imóvel rural, datada de 07.08.2002, onde consta a doação com reserva de usufruto, em 10.04.1985, para a autora e seu marido (fls. 10/11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/56 e 65).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

O prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARCILIA APARECIDA DA SILVA MENDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.08.2005 (data da citação-fls. 20vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.024357-0 AC 1201942
ORIG. : 0500000866 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : JOSE ANTONIO BEMFICA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao

outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 29/03/2005. Nascera em 29/03/1945 conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 12.

No caso, para comprovar o direito almejado, o autor juntou aos autos a sua certidão de casamento (fls. 07), realizado em 1º/07/1967, na qual consta a sua qualificação como lavrador, a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/09), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 02/05/1988 a 10/10/1988, de 07/05/1990 a 27/10/1990 e de 03/06/1991 a 25/06/1991.

Todavia, depara-se pelas informações do extrato CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 27/28, e mediante consulta, 8 (oito) vínculos empregatícios de natureza urbana entre 10/03/1975 e 14/06/1993, bem como a sua inscrição como contribuinte individual em 05/03/2008 - CBO 95110 -- pedreiro - e a concessão de benefício de auxílio-doença - NB 1063699115-3, em 23/04/2003 e cessado em 31/05/2003.

Tais informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Assim, entre a prova material mais remota da atividade rural - dia 1º/07/1967, e o início da atividade urbana do autor - dia 10/03/1975, transcorreram apenas 08 (oito) anos. Este período é insuficiente à concessão do benefício. Corresponde a 96 (noventa e seis) contribuições.

O autor necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2005.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08FF.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.024412-7 AC 1312904
ORIG. : 0300001286 1 Vr CUBATAO/SP 0300123154 1 Vr
CUBATAO/SP
APTE : MATILDE RODRIGUES ARAGAO PONTES
ADV : ARILTON VIANA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação na ação cível movida por MATILDE RODRIGUES ARAGAO PONTES , em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte através da revisão dos benefícios originários recebidos por seu cônjuge falecido, respectivamente auxílio doença e aposentadoria por invalidez, isto através da aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos. Requer a aplicação das Súmulas 148 e 43 do STJ, bem como da Súmula nº 08 deste E. TRF da 3ª Região e juros de mora no percentual de um por cento ao mês.

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, instado a se manifestar, juntou cópia do Ato nº 313/03 - PGJ-CGMP / Pt 55615/03 e pediu o prosseguimento do feito sem a sua participação, tendo em vista a inexistência de interesse de incapaz de idoso em situação de risco.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, por ser o benefício de origem concedido antes da Constituição Federal de 1988, sendo inaplicável a Lei nº 6.423/77 e também por terem o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez a pensão e auxílio-reclusão um período de cálculo mais restrito, tendo suas rendas mensais calculadas de acordo com a média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, não se podendo falar em atualização das 24 (vinte e quatro) anteriores a essas.

Apela a autora e pugna pela reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente, atualizando-se monetariamente os salários de contribuição e conseqüentemente revisando o salário-de-benefício pelos critérios da Lei nº 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs). Requer a fixação dos honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e mais 12 prestações vincendas.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não merece prosperar o recurso da autora.

O Decreto-lei nº 7010/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social e que desde então a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a pensão por morte mantêm o seu período básico de cálculo em 12 meses (artigo 1º, inciso I)

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

O Decreto nº. 77.077/76 manteve a mesma forma de cálculo para a concessão do benefício. Veja-se o dispositivo:

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

A atualização pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, como indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

..."

(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999).

Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Portanto, comportando o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e da pensão por morte somente doze meses, não há que se falar em atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos referidos benefícios por falta de previsão legal, sendo incabível a aplicação da Lei 6.423/77.

Neste sentido, vem decidindo ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 523907, Processo 200300515343-SP, DJU 24/11/2003, p. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

...

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 279045, Processo 200000967793-SP, DJU 11/12/2000, p. 257, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Recurso especial conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 266667, Processo 200000692468-SP, DJU 16/10/2000, p. 365, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.025230-9 AC 1127080
ORIG. : 0500000450 1 Vr CONCHAS/SP 0500024369 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA GUSMAN FERNANDES
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JACIRA GUSMAN FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 157/158, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa, por não ter a autora carreado à petição inicial documentos em cópias autenticadas, além da ausência destes na contrafé.

A r. sentença monocrática de fls. 160/163 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 168/174, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 157/158. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 181/185, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

As cópias simples acostadas à inicial, possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Merece ser afastada, igualmente, a impugnação com relação à ausência de cópia autenticada de todos os documentos que instruem a exordial na contrafé. Senão, vejamos:

Diferentemente do aduzido, a falta de documento que acompanha a inicial na contrafé não acarreta nulidade. A uma, porque se trata de mera irregularidade formal sanada pelo comparecimento do Instituto Previdenciário. A duas, porque o Instituto apresentou no prazo legal sua defesa, rebatendo todos os termos da inicial, o que veio a suprir eventual vício.

Colaciono os seguinte julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Dentre os requisitos para a citação válida, não consta a exigência de que a contrafé seja acompanhada dos documentos que instruem a inicial.

(...)

4. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.010078-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24/09/2002, DJU 11/02/2003, p. 277)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS JUROS. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 201, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. SALÁRIO DE JUNHO DE 1989. URP DE FEVEREIRO E MARÇO DE 1989.

(...)

- O artigo 225 do CPC estabelece os requisitos do mandado de citação, dentre os quais não consta a exigência de que cópias dos documentos juntados com a inicial acompanhem a contrafé. Ademais, sua falta não implicou cerceamento de defesa. O réu compareceu a juízo e ofertou contestação, por meio da qual impugnou cada um dos pedidos. Logo, o chamamento foi válido e atingiu sua finalidade. Aduza-se, também, que o Decreto-lei nº 145/67 foi revogado pelo CPC de 1973, que regulou totalmente a matéria.

(...)

- Preliminares de litispendência e nulidade da citação rejeitadas. Acolhida em parte a preliminar de mérito argüida, para reconhecer a prescrição quanto à diferença referente à gratificação natalina de 1988. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida, para excluir da condenação a URP de fevereiro e março de 1989, para determinar que a correção monetária das parcelas anteriores ao ajuizamento se faça, nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 08 desta corte, e fixar os juros de mora em 6% ao ano."

(5ª Turma, AC nº 95.03.008031-2, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 29/10/2002, DJU 11/02/2003, p. 301)

Frise-se, outrossim, que as eventuais cópias simples juntadas à contrafé possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Ademais, não tendo sido demonstrado pela Autarquia apelante qualquer prejuízo, advindo da ausência de autenticação dos documentos e por não ter a parte autora juntado-os na contrafé, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. DOCUMENTOS. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHO DE MENOR. TRABALHO URBANO. PROVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2.- O parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147, de 03.02.67, que prescreve pena de inépcia da petição inicial eventualmente desacompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruem, não enseja a singela invalidação do processo, caso não se demonstre concreto prejuízo, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Civil.

(...)

15. -Agravio retido desprovido, reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS parcialmente providos".

(1ª Turma, AC n.º 2000.03.99.066684-9, Rel. Juiz Federal André Nekatschalow, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 295).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PROCURAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA - IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ART. 143, II, DA LEI 8213/91 - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA.

1.

A reprodução de documento, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob aspecto formal, da falta de autenticação.

(...)

5.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada".

(5ª Turma, AC n.º 91.03.005350-4, Rel. Juíza Ramza Taturce, j. 14.10.1996, DJU 19.11.1996, p. 88.626).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 27 de julho de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 22 de março de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do filho falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Cópias dos autos de processo nº 309/2004, da Comarca de Conchas - SP, em que o filho falecido requeria Aposentadoria por Invalidez, tendo como vínculo o trabalho rural no Sítio Boa Vista, em Conchas - SP;

b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 09).

Tais documentos constituem início de prova material do direito pleiteado, os quais foram corroborados pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas ouvidas às fls. 164/165 afirmaram que o filho da requerente sempre exerceu as lides rurais. Disseram, por fim, ter o mesmo laborado até dois meses antes de falecer, quando fora acometido por problema de saúde, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

No que se refere à dependência econômica, as petições de fls. 15 e 105, demonstram que o filho falecido tinha endereço idêntico ao da autora, na época de seu falecimento, e faz presumir que viviam sob o mesmo teto e que o ele colaborava com a manutenção da casa.

Os mesmos depoimentos confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a requerente e saber que seu filho Sílvio sempre ajudava nas despesas do lar.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a JACIRA GUSMAN FERNANDES com data de início do benefício - (DIB: 28/09/2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, à apelação e ao recurso adesivo. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.025236-0 AC 1127085
ORIG. : 050000137 1 Vr URUPES/SP 0500004790 1 Vr URUPES/SP
APTE : EDHINA MARIA GALVAO FERNANDEZ
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformada, apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença com o deferimento do benefício, alegando o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Examino os requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 25/06/2000, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A esposa tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, que vigia nessa época, cujo art. 14, na sua redação original, dispunha:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos cópias das guias de recolhimento de contribuições individuais do falecido, somando 8 anos e 4 meses (ou 100 meses) de tempo de serviço.

As informações extraídas do CNIS, que ora se junta, confirmam os recolhimentos individuais do de cujus.

A última contribuição recolhida pelo falecido foi referente ao mês de abril de 1992. Assim, manteve a qualidade de segurado até 16/06/1993, sendo que o óbito ocorreu 25/06/2000. Portanto, na data do óbito, em tese, o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado.

A respeito da perda de condição de segurado em pensão por morte observe-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA - PERDA DE CONDIÇÃO DE SEGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - O vínculo do "de cujus" com a previdência manteve-se até 01/03/1977, vindo ele a falecer em 14/08/1994. Escoado o prazo previsto no art.15 inciso II, da lei 8213/91, perdeu o falecido a condição de segurado da Previdência Social.

2 - Mantida a decisão monocrática, que julgou improcedente o feito, em face da ausência de condição legal a amparar sua pretensão.

3 - Tratando-se de trabalhador autônomo, o recolhimento das contribuições previdenciárias tornava-se obrigatória e por sua iniciativa própria (artigo 30, inciso II, da lei n.8212/91).

4 - Recurso da autora improvido. Sentença mantida."

(Tribunal Regional Federal da 3a. região, Ac 03075228-2 /96, 5a. turma, dj 10/02/1998, p.332, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental pode fornecer subsídios ao julgador. Contudo, embora a testemunha Maria Conceição Pereira da Silva tenha afirmado que o autor parou de trabalhar "quando descobriu que tinha câncer", não foi trazido aos autos prova material capaz de corroborar a incapacidade e quando ela teve início.

O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. Embora contasse com 100 contribuições, ainda não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 59 anos.

Dessa forma não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Se o falecido não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm.

Assim, ausente a condição de segurado do falecido, há muito, e sem direito à aposentadoria no momento da perda desta condição, não há como se deferir a pretensão da recorrente.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.026141-8 AC 1204271
ORIG. : 0600000549 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600011757 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI BRANCO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Entendeu o r. juízo "a quo" pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Determinou a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 38 dos autos, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo.

Ainda em preliminar, requer a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela constatação da ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Não merece acolhida, também, a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido e rejeito a matéria preliminar. Passo à apreciação do mérito.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 19.01.1998.

Por outro lado, os documentos carreados às fls. 10/24 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Com efeito, não podem ser admitidas as cópias de notas e fichas cadastrais de lojas em que, segundo a autora, teria efetuado compras, e recibos de pagamento de aluguéis. Confirmam-se fls. 15/24.

Malgrado tenha constado a sua qualificação de lavradora nesses documentos, é certo que foram emitidos unilateralmente por pessoas jurídicas de direito privado. Não se revestem da exigida bilateralidade em sua confecção, havendo, via de consequência, afronta ao princípio do contraditório, além de que, datados, em sua maioria, em período próximo ao ajuizamento da ação.

As cópias do C.P.F.M.F., da Cédula de Identidade da autora (fls. 10) e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, sem qualquer anotação relativa a vínculo empregatício, de fls. 12/14, igualmente não se prestam à observância do disposto no parágrafo 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, vez que não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina.

Acrescento, por derradeiro, que a autora declarou, por ocasião de seu depoimento de fls. 55 que conviveu maritalmente "com uma pessoa por vinte e oito anos, sendo que tal pessoa era funcionário público".

Em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que a requerente percebe pensão por morte, decorrente do falecimento de funcionário público, desde a data de 1º/04/2003.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 56/57), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, contudo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/Superior Tribunal de Justiça - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- A teor do artigo 255 e seguintes do RISuperior Tribunal de Justiça, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rurícola.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado, sob n.º 122.876.729-4.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Determino a cassação da tutela jurisdicional concedida em sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D74.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026161-3 AC 1204291
ORIG. : 0600000116 1 Vr IEPE/SP 0600002623 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS BENTO MARIANO
ADV : JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela constatação da ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da r. sentença, requer: a) a alteração do termo inicial do benefício; b) a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária; c) a isenção de custas e despesas processuais; e d) a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Consta às fls. 25, despacho de deferimento da tutela antecipada. Contra essa decisão, a autarquia previdenciária interpôs agravo de instrumento (fls. 43/56), o qual foi convertido em retido (fls. 117/119).

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

"Ab initio", nego seguimento do agravo retido de fls. 43/56, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso

Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 07/08/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor às fls. 10/14, à qual foram lançadas anotações relativas a contratos de trabalho firmados nos seguintes períodos: de 08/10/1979 a 1º/04/1980, de 02/04/1980 a 09/04/1981, de 1º/03/1983 a 10/10/1983.

Anoto que, às fls. 13/14, consta contrato de trabalho firmado com a empresa VALPANEMA AGROINDÚSTRIA FLORESTAL LTDA. Certo é que a MM. Vara do Trabalho de Rancharia reconheceu vínculo empregatício do autor com seu ex-empregador, no interregno compreendido entre 1º/11/1984 e 03/08/2000. Confira-se, a esse respeito, as cópias da sentença trabalhista, encartada às fls. 15/23.

Às fls. 39, vê-se, também, cópia da certidão de casamento da parte autora, celebrado em data de 30/03/1978, da qual se constata a sua qualificação como lavrador.

Em relação ao período reconhecido por sentença proferida pelo r. juízo do Trabalho, transitada em julgado, com a devida retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, embora o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tenha integrado a relação jurídica laboral, entendo que esse documento - Carteira de Trabalho e Previdência Social retificada por ordem judicial - constitui meio idôneo à comprovação do exercício de atividades laborativas, e produz, portanto, efeitos previdenciários.

As anotações lançadas na carteira profissional, gozam, inclusive, de presunção de veracidade "juris tantum", de modo que a retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, fazem com que o ônus da comprovação da falsidade de suas anotações recaia sobre a autarquia-apelante.

Merece destaque:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - ANOTAÇÃO DE CONTRATO LABORAL DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA.

Carreada aos autos prova pré-constituída e demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, perfeitamente cabível a via mandamental. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social de contrato laboral decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, constitui direito líquido e certo de prova de tempo de serviço e carência, em virtude do seu efeito erga omnes, quando mais se no dispositivo da sentença, mandou-se oficial o IAPAS (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) da decisão. O reconhecimento de vínculo laboral, incorre no recolhimento pelo empregador dos encargos trabalhistas referentes ao período. Preliminar rejeitada.

Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Remessa oficial desprovidas".

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, AMS 217302, Proc. 2000.60.02 001210-9, 1ª Turma, v.u., julgado em 04/09/2001, DJU 23/10/2001, pág. 459, Relator Juiz Roberto Haddad)

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, de titularidade do autor, cujas cópias encontram-se anexadas às juntada a fls. 10/14, atesta, portanto, o exercício de atividade rural como empregado, nos períodos nela indicados, inclusive, no período de carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, anoto que não foram colhidos depoimentos testemunhais.

Apesar de não haver nos autos prova testemunhal, verifica-se que os documentos acostados pela parte autora evidenciam ter havido labor como trabalhador rural, por mais de 22 (vinte e dois) anos. Confira-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M DA M D

01 - CTPS08/10/791º/04/8000-05-24

02 - CTPS02/04/8009/04/8101-00-08

03 - CTPS1º/03/8310/10/8300-07-10

04 - CTPS1º/11/8403/08/0015-09-03

05 - CTPS19/07/0120/02/0604-07-02

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22-05-17

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DATAPREV, mediante consulta.

Negar ao requerente o benefício por ausência de depoimentos testemunhais não seria justificável, tendo em vista a prova documental presente no feito, que consubstancia o julgamento.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a lei 8.213/91, Artigo 55, parágrafo 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (súmula 149/Superior Tribunal de Justiça).

(...)"

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 254144, 5ª Turma, DJ de 14/08/2000, página 200, Relator Ministro Edson Vidigal).

Portanto, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, consoante fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS neste aspecto.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.155E.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.026542-0	AC 1130604
ORIG.	:	0500000434	1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA EUNICE ALVES DIAS	
ADV	:	MARIA APARECIDA DIAS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA EUNICE ALVES DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 57/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 62/68, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 13 de maio de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 26 de junho de 1995, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 13.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte aos filhos menores do de cujus, conforme demonstra a Certidão de fls. 14.

No que se refere à dependência econômica, a Certidão de Óbito de fls. 13, evidencia que o de cujus viveu maritalmente com a autora e com ela teve quatro filhos em comum, o que fora comprovado pelas Certidões de Nascimento de fls. 19/22. Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos. No mesmo sentido, o Contrato de fls. 15/17, celebrado entre o de cujus e a COHAB de Ribeirão Preto - SP, para a aquisição do imóvel em que a autora atualmente reside, demonstra que até a data do óbito esta viveu maritalmente com o falecido.

A união estável foi confirmada pelos depoimentos de fls. 54/55, nos quais as testemunhas afirmam conhecer a autora e o de cujus há 20 e 15 anos, respectivamente, esclarecendo que eles viveram juntos até a data do óbito, como marido e mulher e que dessa união tiveram quatro filhos.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA EUNICE ALVES DIAS com data de início do benefício - (DIB: 16/06/2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2002.03.99.026809-9 AC 812667
ORIG. : 0100000085 2 Vr POA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IZABEL DE LIMA
ADV : SELMA XIDIEH BONFA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por MARIA IZABEL DE LIMA, ESP. 21, DIB. 13/01/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, artigo 75 e Lei nº 9.528/97. Finalmente requer a condenação da autarquia em custas e despesas processuais, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, com juros de mora e verba honorária advocatícia no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mais um ano de prestações vincendas.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de decadência e prescrição da ação, nos moldes do artigo 103, da lei nº 8.213/91.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, com base no valor que deveria receber o "de cujus" à ocasião de seu óbito, isto nos moldes do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e ainda aplicar os índices previdenciários de reajustes subsequentes, pagando as diferenças devidas, inclusive sobre os décimos terceiros salários, com correção monetária nos termos da lei nº 6.899/81 e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor devido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação e argüi decadência e a incidência da prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da lei nº 8.213/91, pedindo pela extinção do feito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. No mérito, caso mantida a sentença pugna pela redução da condenação em honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o total das diferenças, com incidência mas parcelas devidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, tenho como interposta a remessa oficial em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

Preliminarmente:

O art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que in casu não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa. Preliminares rejeitadas.

Não há que se falar em decadência, pois a norma do caput do art. 103 da lei 8.213/91 diz respeito ao direito de rever o ato de concessão do benefício previdenciário, o que não foi pleiteado pelo autor. Preliminar rejeitada.

Analiso o mérito.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já recebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão

sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguísse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Portanto, fica evidente que a autora não faz jus ao recebimento de pensão no mesmo valor do benefício concedido ao seu falecimento marido.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, que havia concedido parcialmente o pedido posto na inicial e nego provimento à apelação do INSS. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.027150-3 AC 1205476
ORIG. : 0400000179 1 Vr ITAPEVA/SP 0400012217 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : CARMELA MENDES DE SOUZA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

Sobrevieram recursos de apelação, interpostos pelas partes.

A parte autora, em razões de seu apelo, requer a majoração dos honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela constatação da ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora, além da redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões apenas da parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 06/10/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15.07.2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada a esses autos a certidão de casamento da parte autora (fls. 09), celebrado em data de 20/12/1969, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.
2. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da autora.
3. A lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Todavia, depara-se pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado às fls. 37/41, o exercício de atividades urbanas, pelo marido da requerente, a partir de 1º/03/1977. Assinolo que firmou contrato de trabalho com a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO.

Anoto, outrossim, que a autora percebe o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge, desde a data de 26/03/1998, tendo constado como ramo de atividade a condição de servidor público.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 50/51 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, verifico que entre a prova material considerada nesses autos, relativa ao ano de 1969, e o início da atividade urbana do cônjuge em data de 1977, transcorreram tão-somente 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.

Este período, portanto, é insuficiente à concessão do benefício, pois a autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por, pelo menos, 120 (cento e vinte) meses, nos termos do artigo 142 da lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2001.

Em decorrência, concludo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Prejudicada está, por conseguinte, a análise da apelação interposta pela parte autora.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Tendo em vista o resultado, dou por prejudicada a análise da apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.155E.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027459-0 AC 1205863
ORIG. : 0500001007 1 Vr APIAI/SP 0500009482 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE ROSA DE OLIVEIRA
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e dos honorários advocatícios.

Entendeu o r. juízo "a quo" pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como diante da impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92. Pleiteia, outrossim, a suspensão dos efeitos da medida deferida.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Aponta a ausência de início de prova material e inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 combinado com 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela

que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Por derradeiro, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Afasto, pois, a matéria preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 14.08.2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos a certidão de casamento da parte autora (fls. 11), celebrado em data de 28/03/1970, da qual se constata a sua qualificação como lavrador, o cartão de identificação pertencente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí - SP (fls. 12), na qual atesta a inscrição de seu marido em 24/02/1977, e o recibo de pagamento de mensalidade sindical de fls. 13, datado de 15/09/1994.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/47, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que LAURI ALMEIDA AMARAL afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 47, que conhece a autora há muito tempo e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista. Esclareceu que seu marido trabalha como cozeiro para a prefeitura mas que, antes do início dessa atividade, também era lavrador.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Consigno que constatou pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta, o exercício de atividades urbanas pelo cônjuge da autora a partir do ano de 1989.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1970 e de 1989, os quais dizem respeito ao início de prova material, consubstanciado pelo documento mais antigo anexado aos autos, anexo às fls. 11, e ao primeiro vínculo contratual de natureza urbana firmado pelo cônjuge, transcorreram aproximadamente 19 (dezenove) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais. São 228 (duzentos e vinte e oito) meses de atividade rural.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigida, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2005, ocasião em que far-se-iam necessários 144 (cento e quarenta e quatro) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do Código de Processo Civil e 255 do RISuperior Tribunal de Justiça, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

A lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do artigo 105, III da Constituição Federal e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para alterar os critérios de cálculo da correção monetária e fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.155C.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027697-5 AC 1206098
ORIG. : 0400001189 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400008199 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EULALIA APARECIDA BORGES
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela constatação da ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 28/02/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge

ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12.02.2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos a certidão de casamento da parte autora (fls. 09), celebrado em data de 1º/08/1962, e as certidões de nascimento de seus filhos de fls. 10/12, nascidos, respectivamente, nos anos de 1963, 1964 e 1984. Nestes documentos se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.
2. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da autora.
3. A lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Todavia, verifica-se pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 58/61, o exercício de atividades urbanas pelo marido da requerente a partir de 11/02/1974. Anoto que foi-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de industrial, em data de 02/09/1993.

Por outro lado, a testemunha ISMAEL RAMOS DE OLIVEIRA (fls. 47) esclareceu que conhece a autora "há cerca de vinte anos e quando a conheceu ela já havia voltado do Paraná". (destaquei)

JOSÉ MARIA FURQUIM (fls. 49) esclareceu, por seu turno, que "conhece a autora há cerca de vinte anos, sendo seu vizinho." (destaquei)

Do conjunto probatório acima, apesar de as testemunhas de fls. 47 e 49 relatarem sobre o labor rural da autora, verifica-se que ambas as testemunhas conhecem-na desde o ano de 1985, considerando-se os vinte anos relatados na audiência realizada em 09/11/2005.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido já exercia atividades de natureza urbana. Há incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.155D.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.027753-0	AC 1206154	
ORIG.	:	0600000198	1 Vr CAFELANDIA/SP	0600007821 1 Vr
		CAFELANDIA/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	DOMINGAS AVELINO BARBOSA		
ADV	:	DANIEL BELZ		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para que seja concedido à autora o benefício de aposentadoria por idade, como rurícola e para condenar o requerido a pagar-lhe proventos mensais equivalente a um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária das parcelas vencidas e juros de mora no percentual legal, a partir de cada vencimento. Diante da sucumbência, arcará o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, não incidindo sobre o montante das parcelas vincendas, de acordo com a Súmula 111 do C.STJ. Custas não são devidas porque, litigando a autora sob os auspícios da justiça gratuita, não suportou tal ônus. A decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do art. 475, do CPC (acrescido pela Lei nº 10.352/01).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das parcelas vencidas e a observância incidência da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de julho de 1991 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.06.1960, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 06); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 18.05.1977, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 07).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 18.04.2006 (fls. 17 vº).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DOMINGAS AVELINO BARBOSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.04.2006 (data da citação-fls. 17vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.028216-1 AC 1206611
ORIG. : 0500000414 2 VR BATATAIS/SP 0500011004 2 VR BATATAIS/SP
APTE : CELIA VICCARI DE CAVALHO
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CÉLIA VICCARI DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto Agravo Retido pelo Instituto réu, às fls. 49/52, insurgindo-se contra o não acolhimento da preliminar, argüida em sede de contestação, de ausência de interesse processual, em face do não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 70/78, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cumpre-me o não conhecimento do agravo retido, a teor do § 1º do art. 523 do CPC, visto que não reiterado pelo Instituto réu, por ocasião do oferecimento de suas contra-razões.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de dezembro de 1936, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 9 qualifica o cônjuge da autora como lavrador em 4 de dezembro de 1954. É certo que no Título de Eleitor, emitido em junho de 1960, seu marido encontra-se qualificado como servente. Contudo, as cópias extraídas de Livro Diário e outras anotações contábeis, acostadas às fls. 11/25, demonstram que, no período de 1958 a 1960 aquele efetivamente exercera trabalho rural, em sistema de porcentagem, recebendo muitas vezes em espécie, juntamente com os trabalhadores da Fazenda São José e "F. Fernando". Além disso, verifica-se que os filhos do casal estudaram na zona rural, qual seja, na Fazenda São José da Fortuna em Batatais, conforme demonstram os boletins escolares de fls. 28/29.

Tais documentos constituem forte início de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 60/63.

A testemunha Geraldo Lopes de Andrade, ouvida à fl. 60, disse que "(...) Trabalhei na fazenda Santa Cruz durante 17 anos. A autora também trabalhou nesta fazenda de 1964 a 1967 (...)".

Elizeu Dias, por sua vez, ouvido à fl. 62, comprova o trabalho exercido pela autora entre 1964 a 1971 junto à Fazenda Morro Alto.

Observe-se que, da mesma prova oral colhida, extrai-se que a autora e o seu marido deixaram as lides rurais há aproximadamente 31 anos, passando, a partir de então, a exercer atividades de natureza urbana. Tais alegações se confirmam da análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo a este voto, segundo o qual possui a requerente 187 recolhimentos ao Sistema da Previdência, na condição de contribuinte individual, bem como a informação que seu marido fora aposentado por tempo de serviço em 18 de agosto de 1993.

Ocorre que, conforme já verificado, a autora logrou comprovar o preenchimento do período de carência em tempo anterior ao primeiro vínculo urbano anotado, considerando-se o início de prova material e a prova oral já analisada.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CÉLIA VICCARI DE CARVALHO com data de início do benefício - (DIB: 16/06/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2006

PROC. : 2007.03.99.028530-7 AC 1207205
ORIG. : 0500000697 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DIONIZIA DE OLIVEIRA
ADV : TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para conceder à autora, desde a citação a aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 e segs. da Lei nº 8.213/91, no mínimo legal, inclusive abono natalino. Condenou o Instituto-réu, com antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a pagar à autora, o valor determinado. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais, mês a mês. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários, fixados em 15% sobre os atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a sentença). Deixou de determinar, de ofício, a remessa dos autos a esta Corte, em razão do valor da condenação não ultrapassar o valor previsto no art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 69 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.10.2006.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária e a redefinição dos critérios de correção monetária e juros de mora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de março de 2003 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 04.09.1965, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.44/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e redefinir os critérios de juros de mora e correção monetária, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.03.00.028679-4	AG 179836
ORIG.	:	9100000466	1 Vr BROTAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA CAVAGNINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE OLYMPIO SERVIDOR	
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, ora em fase de execução, afastou a ocorrência da prescrição e determinou o pagamento dos honorários periciais.

Aduz que a decisão que homologou os cálculos elaborados pelo perito não condenou expressamente a autarquia no seu pagamento. Sustenta ter ocorrido a prescrição da pretensão do perito aos honorários periciais. Salienta fazer mais de 5 (cinco) anos que o magistrado de primeira instância homologou os cálculos.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 55/56.

Constam dos autos as informações do MM. Juiz a quo - fls. 65/66.

É o breve relatório. Decido.

Os honorários periciais têm caráter de ônus de sucumbência conforme disposto no § 1º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, tal obrigação decorre da própria lei processual. Prescinde de condenação expressa pelo magistrado. A perícia foi determinada pelo MM. juiz a quo de ofício, em sede de execução, em face da impugnação apresentada pelo instituto aos cálculos do autor. Deve o vencido honrá-la.

No que tange à prescrição da pretensão aos honorários periciais, razão não assiste ao agravante.

Com efeito, dispõe o Código Civil de 2002 que prescreve em 1(um) ano a pretensão dos peritos pela percepção dos seus honorários. Ressalte-se ainda, que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição nos prazos estabelecidos pela lei civil.

No caso, os honorários periciais, por terem natureza sucumbencial, como já explanado supra, devem ser pagos pelo vencido ao final do processo. Conclui-se, o prazo prescricional terá seu termo a quo somente após o final do processo. A partir daí, surge o direito do perito de reclamar do vencido os honorários não pagos por ele no momento oportuno.

Nesse mesmo sentido, previa o Código Civil de 1916 no artigo 178, § 6º, inciso X.

Trago, outrossim, à colação a jurisprudência a respeito:

Ação de cobrança. Honorários do assistente técnico. Sentença homologatória de transação que não dispôs sobre as despesas processuais. Prescrição.

1. A ação de cobrança de honorários de perito prescreve em um ano a contar da decisão final do processo (art. 178, § 6º, X, do Código Civil), no caso, a sentença que homologou a transação, não valendo como início do prazo o despacho posterior do Juiz, fixando o valor, porque já não podia dispor sobre o assunto, encerrada a sua atividade jurisdicional.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP - Processo: 200001024507 ;Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ DATA:18/06/2001 PÁGINA:152 J)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão, que afastou a arguição de prescrição da ação de cobrança de honorários periciais.

-Corre, às expensas do vencido, o pagamento da remuneração do perito, quando o beneficiário da gratuidade processual for vencedor da causa.

-Prescreve em 1 (um) ano a pretensão dos peritos, quanto ao recebimento de seus honorários, lapso esse a ser computado, a partir da decisão final do processo.

-Na espécie, inócurre o implemento do prazo prescricional, relativamente à ação de cobrança dos honorários periciais, de rigor o improvimento do recurso.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200503000809374; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 527)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PERICIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO.

- Sendo as partes do processo beneficiário da gratuidade e INSS

cabe a parte vencida, ao final, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito.

- Sendo a perícia elaborada em razão de controvérsia quanto à conta de liquidação, é da decisão final do processo de execução que começará a correr o prazo prescricional (inciso III do parágrafo 1º do artigo 206 do novo Código Civil e inciso X do § 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916). Precedentes desta Corte.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200303000242596; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 282)

In casu, a nomeação do perito contábil se deu em fase de liquidação de sentença. Considera-se o último ato do processo de execução a sentença de extinção, proferida em consonância com o art. 794, do Código de Processo Civil.

Conforme as informações prestadas pelo MM. juiz a quo, a execução somente foi extinta, com trânsito em julgado, em 30 de março de 2007. Dessa forma, o prazo prescricional nem mesmo havia iniciado, quando do requerimento pelo perito do pagamento de seus honorários. Não há que se falar em inexistência da verba honorária pericial face à prescrição.

Diante o exposto, estando o recurso de agravo em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08EB.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.028943-9	AC 965890
ORIG.	:	0200001052	2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NORVINA MASSE FELISBERTO	
ADV	:	MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social, interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 25/06/2003 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 28/05/1993. Nascera em 28/05/1938, conforme a cópia de sua cédula de identidade e do seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 10.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 11), realizado em 16/07/1955, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como trabalhador rural, constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Maria Angelita de Souza Antonio, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola:

"conheço a autora há mais de trinta anos. Quando conheci a autora esta já era lavradora. Plantava mandioca e café. Já vi a autora, respondeu: Trabalhou para o Antonio Moreira. Faz uns sete ou oito anos que a autora parou de trabalhar. Trabalhou no corte de cana com a autora. Trabalharam na Fazenda Floresta e Santa Nina. Às reperguntas do procurador da autora, respondeu "... faz uns sete ou oito anos que a autora parou de trabalhar. trabalhou no corte de cana com a autora. Trabalharam na Fazenda Floresta e Santa Nina. Às reperguntas do procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, respondeu: "A autora não trabalhou em outra atividade senão a lavoura." (fls. 51)

Consigno, ademais, que, mediante consulta ao CNIS/DATAPREV cadastro, em relação à autora e ao seu cônjuge, nada foi constatado.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NORVINA MASSE FELISBERTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/08/2002

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01BC.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.028994-5	AC 1208642						
ORIG.	:	0500001332	1	Vr	CERQUILHO/SP	0500032399	1	Vr	
		CERQUILHO/SP							
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	IRMA REGINA MOLON TREVIZANI							
ADV	:	ROBERTO AUGUSTO DA SILVA							
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA							

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu, encartado às fls. 76/85.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pelo exercício de atividades urbanas pelo marido da autora, pela ausência de início de prova material e pela ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A autarquia previdenciária interpôs novo apelo às fls. 87/97.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

"Prima facie", conheço, tão-somente, do primeiro recurso de apelação, eis que preenche os pressupostos de admissibilidade. A apreciação das razões manifestadas por ocasião do segundo apelo encontra-se prejudicada em face da preclusão consumativa.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 24.11.1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, merecem ser destacadas as certidões de nascimento dos filhos da autora, AMARILDO VANDERLEI TREVIZANI e ANGELA NARCISA TREVIZANI, de fls. 14/15, gêmeos nascidos em data de 27.11.1967.

Depara-se por meio dessas certidões que a autora foi qualificada como lavradora.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 67/68, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 67, que conhece a demandante há uns trinta anos e que, quando a conheceu, ela já trabalhava no sítio que tinha com o marido. Informou que eles trabalhavam em lavoura de cereais. Esclareceu que nunca tiveram empregados.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Ressalto que os argumentos expendidos pelo instituto-réu no sentido de que o cônjuge da autora exerceu atividades urbanas são insuficientes à denegação do benefício pretendido.

Com efeito, malgrado essas alegações encontrem consonância com as informações contidas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado às fls. 47/49, certo é que os documentos que se caracterizam como princípio

de prova material, considerados nesses autos, e dos quais se constata a qualificação de trabalho inerente à lida campesina, foram emitidos em nome da própria autora, e não de seu cônjuge.

Tanto é assim que os demais documentos que acompanham a peça vestibular, relativos à pessoa de seu consorte, não podem ser utilizados pela parte autora.

Desse modo, impende advertir que não se trata, na hipótese sob exame, de pretensão de se estender a profissão de lavrador do marido à autora. Esta satisfaz a exigência legal de juntada de início razoável de prova documental que, diga-se, em próprio nome.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do artigo 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, não merece reparos, pois fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IRMA REGINA MOLON TREVIZANI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13.03.2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01FB.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.029263-4 AC 1208909
ORIG. : 0300001737 2 Vr ITAPEVA/SP 0300000621 2 Vr ITAPEVA/SP

APTE : MARIA LUCIA DE ALMEIDA BARROS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado o disposto na lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 28/04/1999.

A autora carrou a fls. 09/21 os seguintes documentos em nome de seu cônjuge:

- recibos de entrega de declaração do ITR - Imposto sobre a propriedade Territorial Rural e certificados de cadastro, relativos aos anos: 1979, 1990, 1991, 1994, 1998, 1999 e 2001; e
- notas fiscais relativas à aquisição de insumos agrícolas, datadas no período compreendido entre 2000 e 2003.

Esses documentos constituem início razoável de prova material.

Todavia, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 58/60 e a consulta ao referido cadastro demonstram, em nome do cônjuge, a inscrição como condutor de veículos, em julho de 1979, e como motorista, em outubro de 1993, com recolhimentos entre maio de 1981 e maio de 1994, e a percepção de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 08/06/1994 - DIB. Reporto-me ao benefício - NB 068.058.158-8.

Lucia Izia Macedo de Oliveira, cujo relato está a fls. 44, disse o quanto segue:

"Conhece há 17 anos. A autora mora no sítio Ribeirão Fundo. Nos finais de semana vem para a casa na cidade. A testemunha mora na cidade. Possuem no sítio uma lavoura. Há milho, arroz. Não vendem para fora. Plantam para consumo. Sabe que o marido da autora e um filho ajudam no sítio. A testemunha conhece o sítio. O apelido do marido é Toninho. São casados há muito tempo."

Maria Aparecida Martins Prestes, cujo relato está a fls. 45, fez a seguinte narrativa:

"Conhece a autora há uns 15 anos. A autora mora na Vila Bom Jesus. O marido da autora chama-se Antonio Barros. O sítio fica em Ribeirão Fundo. Passam a semana no sítio. Conhece o sítio. Trabalham no sítio a autora, o marido e um filho. Plantam no sítio milho e mandioca. Plantam mais para o consumo. Acredita que a autora somente trabalhou na lavoura."

As testemunhas afirmaram sobre o labor rural da autora, mas só a conheceram há 15 (quinze) e 17 (dezesete) anos antes da audiência realizada em 2004.

Esse lapso remonta, aproximadamente, ao ano de 1987, ou seja, após o início das atividades urbanas pelo cônjuge em julho de 1979, que ensejaram sua aposentadoria por tempo de serviço no ano de 1994.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material. É insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido exercia atividades de natureza urbana. Há incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019A.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.029596-8 AC 967496
ORIG. : 9300000325 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADENICE DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A sentença de parcial procedência dos embargos à execução condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

A autarquia previdenciária embargante interpôs recurso de apelação.

Requer, exclusivamente, a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão, em sede de embargos à execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de pensão por morte.

Nos autos da ação em referência, ajuizada em 26/04/1996, a sentença prolatada em 26/08/2003 julgou improcedente o pedido.

Dessa sentença apelou a parte autora. Postulou pela declaração de procedência do pedido.

Submetido o recurso a esta corte, em acórdão proferido aos 02/09/2002, por unanimidade, deu-se provimento ao recurso. Vide fls. 64/68 dos autos principais.

No tocante aos honorários advocatícios, a i. relatora assim se manifestou:

"No que tange à verba honorária, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º do artigo 20, do CPC (STJ 1ª turma, Resp. 12.077-RJ, Rel. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versam sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (STJ/Súmula n.º 111), revela-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal e com pacífico entendimento da Turma nesta questão." - grifei

A ementa, por sua vez, fora redigida nos seguintes termos:

"7- Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas."

O acórdão transitou em julgado - fls. 70 dos autos principais.

Assim, a verba honorária objeto da execução restou fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.

Averbo julgados desta corte a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula n.º 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença.
2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença.
3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.

4. Apelação do INSS provida."

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

"EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida."

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos embargos de divergência no recurso especial nº 187.766-SP, pela terceira seção do e. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." - Relator Ministro Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000.

Posteriormente, ao apreciar o projeto de súmula nº 560, na sessão de 27/09/2006, a referida terceira seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou pela MODIFICAÇÃO da súmula nº 111.

O verbete, publicado no DJU de 04/10/2006, p. 281, passou a ter a seguinte redação:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Determino que a base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento corresponda às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho os demais termos da sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1554.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.029708-8 AC 1043003
ORIG. : 0401010295 1 VR NOVA ANDRADINA/MS
APTE : ANTONIA BAGINI DA CUNHA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTÔNIA BIAGINI DA CUNHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/61 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 65/72, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de julho de 1944, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem,

ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 9 qualifica o marido da autora como lavrador, em 15 de setembro de 1962 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Em que pesem as oportunas observações do r. decisum monocrático, acerca da prova testemunhal, há de tecer algumas considerações.

As declarações da depoente de fl. 52 devem ser relevadas, dada sua idade avançada e sua condição humilde, além da parca instrução. As contradições verificadas em suas afirmações são evidentes e, mesmo sendo indagada pela DD. Magistrada, não entendeu a disparidade das informações que prestara, sendo certo que não se tratava de pessoa imbuída da intenção de produzir falso testemunho, o que seria notado de plano pelo Juízo. Note-se que, no mesmo depoimento foi dito que o cônjuge da requerente trabalhava há muito tempo em um frigorífico, o que será apreciado a seguir.

Por outro lado, já em relação aos depoimentos, de maneira geral, a discrepância em relação ao nome do marido da autora também é outro fator a ser relevado, uma vez que, no meio campesino, não seria incomum uma pessoa de nome Florivaldo, ser conhecida por Valdo ou até Osvaldo.

Uma vez mitigadas as incongruências, vê-se que as duas outras testemunhas de fls. 53/54 atestam o labor campesino da autora. Cícero Feitosa de Barros, ouvido à fl. 53 diz ser empreiteiro. Conhece a requerente há 15 anos (da data da audiência) e que esta lhe prestou serviços durante muito tempo. Maria de Jesus Alves, ouvida à fl. 54, também afirma conhecer a autora desde 1982 e ter trabalhado com a mesma durante muito tempo na Fazenda Primavera e Panambi até 8 ou 9 anos antes da audiência. São, dessa forma, testemunhas presenciais do labor da demandante.

Sobre o trabalho de natureza urbana exercido pelo marido da autora, verifica-se pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, disponível para consulta, cujo extrato anexo a esta decisão, que realmente este laborou em frigorífico, em 1997. Entretanto, a esse tempo, a requerente já contava com trabalho rural por tempo equivalente à carência exigida para a concessão do benefício ora pleiteado.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTÔNIA BIAGINI DA CUNHA com data de início do benefício - (DIB: 29/09/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.029897-9 AG 266194
ORIG. : 200061830043525 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OLINDO PIGOZZI e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLINDO PIGOZZI e OUTROS. Insurgem-se os agravantes contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário em fase de execução, indeferiu o pedido de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos documentos necessários à elaboração dos cálculos da condenação.

Sustentam os agravantes que para a apresentação dos cálculos de liquidação dependem de documentos em poder do agravado, que se recusa a fornecer, frustrando a execução do julgado, o que justificaria a requisição judicial, nos termos do art. 604, § 1º, do Código de Processo Civil. Alegam, ainda, que tentaram obter por conta própria junto a autarquia os dados necessários, mas não obtiveram êxito, razão pela qual a decisão deve ser reformada. Colacionam jurisprudência à respeito.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 130/132.

Informações do MM. Juiz a quo de fls. 137/138.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos o indeferimento do pedido de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação de documentos que se encontram em seu poder, para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Verifico da cópia da inicial de fls. 38/43, que instrui este recurso, que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, com a correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela aplicação da ORTN/OTN. Constato, também, que o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, consoante cópia às fls. 87/91. A sentença foi confirmada por este Tribunal - fls. 92/98 e Tribunal Superior - fls.100/103.

Para a apresentação dos cálculos de liquidação realmente são necessários documentos indispensáveis para a elaboração da conta, sendo certo que no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social é detentor de tais informações.

A nova redação do art. 604, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que "Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando o prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência; ..."

Ainda, extraí-se às fls. 116/123 que os agravantes diligenciaram no sentido de obter os documentos e não obtiveram êxito. Assim, não é possível impor-lhes que aguardem outro longo período para conseguir os referidos dados, sendo aplicável o art. 399 do Código de Processo Civil, para que o MM. Juízo a quo requisite, às repartições públicas, os documentos necessários à elaboração dos cálculos.

Nesse sentido, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. INCUMBE AO RÉU A PROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS. DOCUMENTOS EM PODER DO RÉU. REQUISIÇÃO PELO JUÍZ.

1. Imprescindível a notificação regular do contribuinte do

lançamento fiscal.

2. Incumbe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Desde que cumpridos os requisitos legais indispensáveis pelo autor, o juiz deve requisitar do réu os documentos em poder deste. (grifamos)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 245632/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.05.2002, pg. 187)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 604, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PROVIDO.

1. A liquidação e a execução, como regra geral, devem ser instruídas com documentos a serem apresentados pelo interessado, ou seja, pelo exequente. Contudo, o § 1º do artigo 604 do CPC autoriza a requisição pelo magistrado, a requerimento do credor, de documentos "existentes em poder do devedor" para instruir execução a ser contra si promovida.

2. Atribuir ao agravante a obrigação de apresentar os extratos impossibilita a execução do julgado, à falta de acesso aos elementos que constituem seu direito.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 272886, Proc. nº 200603000714197/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 20.03.2007, pg. 519)

PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JUROS PROGRESSIVOS E ÍNDICES EXPURGADOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - RECUSA DE FORNECIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA - CABIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL À CEF PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - RECURSO PROVIDO.

- A apresentação dos extratos fundiários para a elaboração do cálculo do "quantum debeatur" representa ônus da parte exequente, nos termos do segmento final do artigo 604, do Código de Processo Civil.

- Cabe aos exequentes diligenciar por meios próprios para trazer ao processo os documentos que a eles exclusivamente interessam, consubstanciados nos extratos fundiários, os quais pretendem utilizar para aferição dos cálculos realizados.

- Entretanto, na hipótese de comprovada renitência da instituição financeira em fornecer os referidos documentos na esfera administrativa, afigura-se plenamente cabível a sua requisição pelo Juízo.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF/3ª Região, AG 249030, Proc. nº 200503000803955/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 28.11.2006, pg. 360)

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REQUISIÇÃO JUDICIAL - PROVAS DOCUMENTAIS - POSSIBILIDADE.

- Mediante a ausência de documentos necessários à instrução do processo por se encontrarem em poder da parte contrária, é perfeitamente cabível que o juiz os requirite de quem os possuir.

- Ademais, é inquestionável a dificuldade que a agravante encontraria para obter tais documentos da autarquia agravada.

- Recurso provido."

(TRF/2ª, AG 29880, Proc. 9802309966/RJ, Rel. Des. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 20/06/00).

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, para apresentar os documentos necessários à elaboração do cálculo da condenação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D6H.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.030446-0 AC 595781
ORIG. : 9800000517 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIO BATISTA DOMINGUES
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela nona turma desta Egrégia Corte - fls. 133/141. Decorreu da ausência de estudo social, da irregularidade da representação processual e da não participação do Ministério Público, razão pela qual se determinou a instrução da presente ação.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde suscita a ausência de documentos que instruem a inicial. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pediu, ainda, a alteração do respectivo termo inicial, a redução dos honorários advocatícios e periciais, e a observância da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento de parte da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e, na parte conhecida, assim como no agravo retido, pelo desprovimento.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 23/11/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. O fato é constatado por simples operação aritmética do montante devido entre a citação

e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03.

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99, que regulamenta a Lei n.º 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 35 (trinta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 27/05/1998, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 46/52, constatou o perito judicial que ele é portador de distúrbios neuropsíquicos - oligofrenia, com repercussões a nível mental.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"apresenta-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho."

Verifica-se do estudo social de fls. 181/184, que o autor reside sozinho. A moradia é cedida por um dos irmãos. Os pais já são falecidos.

Não possui renda. Sobrevive com a ajuda dos irmãos e de terceiros.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo - dia 05/08/1997, conforme fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários do perito oficial e da assistente social, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional, de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à prescrição, esta atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do verbete n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

No que se refere ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do

benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EMILIO BATISTA DOMINGUES

Representante: FLORENCIO BATISTA DOMINGUES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 05/08/1997

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo a correção monetária, os juros de mora e os honorários periciais na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.083C.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.030511-9	AC 1137496
ORIG.	:	0400000109	1 VR BATATAIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ANIZIA SANT ANA	
ADV	:	MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ANIZIA SANT ANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 52/54) contra a decisão que indeferiu o pedido de carência de ação pelo não esgotamento das vias administrativas.

A r. sentença monocrática de fls. 63/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/75, reitera a Autarquia Previdenciária o agravo retido e, no mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Por fim, suscita prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.
XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2.º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 2 de fevereiro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 23 de setembro de 1997, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 22.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a este voto.

A fim de comprovar a união estável, foram acostados aos autos os documentos de fls. 22/28, dentre eles a Certidão de Óbito de fl. 22, onde consta que a requerente foi a declarante e se constata que ela e o falecido residiam no mesmo endereço, evidenciando a coabitação e a convivência de ambos; a Certidão de Nascimento da filha do casal (fl. 12) e o Compromisso de Inventariante, firmado perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Batatais/SP, mencionado ser a autora a inventariante nos autos nº 1.416/98 dos bens deixados pelo falecido (fl. 24).

Os depoimentos acostados às fls. 59/61, colhidos em audiência, confirmam que o casal vivia maritalmente, pois as testemunhas, que conhecem a autora há 14 (catorze) e 30 (trinta) anos, afirmaram que eles tinham uma filha e viveram juntos até o falecimento do companheiro.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, o dies a quo deve ser a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, nos moldes da redação original do art. 74, que dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

(...)

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

(...)

- O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da lei n.º 8.213/91, na redação anterior à lei n.º 9.528/97. todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

(...)"

(TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2005.03.99.042326-4, Rel. Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, j. 20.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 339).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubiosamente irretroativa.

3. Recurso improvido".

(STJ, Resp n.º 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA ANIZIA SANT'ANA, com data de início do benefício - (DIB: 23.09.1997), respeitada a prescrição quinquenal das parcelas em atraso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.030669-0	AC 1137802
ORIG.	:	0500000182	2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	LEONILDA PERPETUA DA SILVA	(= ou > de 65 anos)
ADV	:	WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformada, apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença com o deferimento do benefício, alegando o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 08/04/2002, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

Na data do falecimento, a apelante era casada com o falecido, conforme certidão de casamento.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O cônjuge tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

A fim de embasar o seu pedido, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- CIC e RG da autora;
- CIC, RG e título eleitoral do falecido;
- Certidão de casamento, realizado em 25/05/1973, na qual o marido falecido foi qualificado como lavrador;
- Certidão de óbito, ocorrido em 08/04/2002, na qual o falecido foi qualificado como aposentado;
- Certificado de dispensa militar do de cujus, datada de 13/08/1973, constando a profissão de lavrador escrita a mão;
- Carteirinha de filiação do falecido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, datada de 30/08/1974.

A consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, demonstra que o de cujus exerceu a atividade rural desde 1973, sendo que o último vínculo teve seu término em 31/12/1991. Consta, ainda, que ele recebia o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 09/12/1999. E, por fim, consta que a própria autora recebe o benefício de aposentadoria por idade como rurícola.

Na data do óbito, o falecido estava em gozo de amparo social, benefício com nítido caráter assistencial, sendo, por isso, personalíssimo, não gerando cobertura previdenciária para os dependentes do beneficiário.

Portanto, em tese, o falecido, na data do óbito, não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

Todavia, a jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Conforme se tira da certidão de óbito, naquela data o de cujus tinha 68 anos de idade, e a causa mortis foi doença pulmonar obstrutiva crônica; pneumonia; seqüela de AVC.

O próprio INSS reconheceu a invalidez do falecido ao conceder-lhe o benefício assistencial, não havendo, portanto, controvérsia quanto à incapacidade, desde 1999.

Necessário verificar se a incapacidade para o trabalho se instalou durante o período de graça, uma vez que o falecido teve seu último vínculo empregatício cessado em 31/12/1991 e passou a receber o benefício somente a partir de 09/12/1999.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, somente a prova documental pode fornecer subsídios ao julgador. Ocorre que, embora a autora tenha relatado em seu depoimento pessoal que o falecido parou de trabalhar em virtude de problemas de saúde, não foi trazida aos autos nenhuma prova material capaz de fornecer dados sobre a época em que se deu a incapacidade.

Por outro lado, o benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que ocorre no caso. O falecido não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição, mas poderia aposentar-se por idade, como rurícola, uma vez que tinha 68 anos e início de prova material nesta qualidade, corroborada por prova testemunhal coerente e harmônica.

Assim, o benefício assistencial foi concedido equivocadamente, porque o falecido tinha cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, desde o ano de 1993.

Ademais, a prova testemunhal corroborou a versão e pretensão da autora.

Por todo o exposto, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de seu marido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isso posto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 1% ao mês no período sob vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Segurado: José Porfírio da Silva

CPF: 092.572.988-41

Beneficiário: Leonilda Perpétua da Silva

CPF: 114.786.148-03

DIB: 01/04/2005

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.030823-5 AC 903935
ORIG. : 0200003268 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR LINGUANOTO DE BARROS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fundamentou o Juízo a quo a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte. Impôs-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, em face do princípio da causalidade, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Em recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a exclusão da condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II - DECISÃO

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesse recurso a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento em custas, despesas processuais e honorários periciais.

No caso dos autos, há pedido expresso, formulado pela parte autora, de desistência da ação - fls. 108/109. Deu-se vista dos autos ao instituto previdenciário, cujo prazo decorreu "in albis" - fls. 112 e 114.

Em decorrência, cabe à parte autora o pagamento das verbas impugnadas pelo do Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido, preceitua o artigo 26 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

Assim, por força do referido dispositivo deve ser invertido o ônus da sucumbência.

Todavia, a parte autora requereu a concessão da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 10, o que foi deferido às fls. 17.

Portanto, excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Trago julgado pertinente à hipótese:

Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N. 1.060/50. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Para obtenção da assistência judiciária basta a simples declaração feita pelo interessado de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

II - A aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional. Precedentes - STF - RE 313348/RS - Ministro Sepúlveda Pertence.

III - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, não cabe condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

IV - Recurso provido", (TRF3, AC n. 1999.03.99.061839-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 10-03-2008, DJU 10-04-2008, p. 442).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Excluo da condenação imposta à parte autora, beneficiária da justiça gratuita, a imposição de pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Valho-me do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08F0.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.030885-6	AC 1138052		
ORIG.	:	0500000668	1 Vr BURITAMA/SP	0500003468	1 Vr
		BURITAMA/SP			
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS			
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP			
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA			

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA MARIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 28 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 36/41, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgem-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 03 de maio de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 14 de outubro de 1995, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 16.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do "de cujus", trazendo aos autos o Título de Eleitor demonstrando a qualificação de lavrador dele, em 16 de agosto de 1974 (fl. 13), bem como, a Certidão de Óbito que na data de seu falecimento, em 14 de outubro de 1995 (fl. 16), este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos às fls. 56/61 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido companheiro e, que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista.

A união estável entre o casal foi confirmada pelos depoimentos mencionados acima, nos quais as testemunhas afirmaram que ela foi companheira do falecido, tendo, inclusive, tido uma filha com ele.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a FRANCISCA MARIA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 14/10/1995), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.031089-9 AC 1138259
ORIG. : 0300000836 2 Vr REGISTRO/SP 0300012328 2 Vr REGISTRO/SP
APTE : MARIA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

PROC. : 2008.03.99.001323-3 AC 1269754

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/02/1997. Nascera em 02/02/1942, conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 07.

No caso destes autos, a certidão de nascimento da filha da autora (fls. 08), nascida em 1º/08/1974, não constitui início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não traz referência que possibilite aferir o efetivo exercício de sua atividade rural ou de seu cônjuge.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da autora (fls. 09/10), com anotação de vínculo empregatício de natureza urbana no período de setembro de 1981 a 05/06/1991, é incompatível, nesse contexto, para a comprovação de trabalho rural da prestação de serviços.

Assim, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz do verbete n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada - Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, rel. Ministro Jorge Scartezini.

Constata-se, nos registros do CNIS/DTAPREV, mediante consulta, a concessão à autora e ao seu cônjuge, do benefício de amparo social ao idoso. Reporto-me, respectivamente, aos benefícios NB 1423126952 e NB 10686165176

Observo, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, a existência de 08 (oito) vínculos empregatícios de natureza urbana, em nome do cônjuge da autora, entre 1º/05/1975 e 10/01/1994.

Estes fatos reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08F9.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.031267-0	AC 971434
ORIG.	:	0200001142	1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARCOS ROBERTO TERUEL	
ADV	:	GUSTAVO BASSOLI GANARANI	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração da forma de fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 16/02/1990 a 31/08/1998.

I - Com relação aos períodos compreendidos até 24/07/1991.

De início, anoto que somente poderá ser admitida, em tese, a comprovação da prestação de serviços a partir de 16/02/1992, ocasião em que a parte autora, nascida aos 16/02/1978, completou 14 (quatorze) anos de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, vigente à época, proibia, em seu artigo 7º, inciso XXIII, na redação anterior àquela conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, o trabalho aquém da referida idade. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei, pertinente à menoridade, necessariamente restringe seus efeitos. Caso contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

Assim, resta prejudicado qualquer reconhecimento de períodos até 24/07/1991.

II - Com relação aos períodos posteriores a 24/07/1991.

Convém asseverar que o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o autor pretende computar como período rural o lapso compreendido entre 16/02/1990 a 31/08/1998.

É enquadrado no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo, após a vigência dessa lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A "contrario sensu", exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

"Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social." (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas."

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, embargos de divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)"

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO -SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. juíza Marisa Santos)."

Ainda, à guisa de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc.

1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, no caso não ocorreu.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo do pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D6B.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.031417-3 AC 971584
ORIG. : 0300000403 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SANTIAGO
ADV : EDER DANIEL PEREIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. A sentença determinou, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos e com as custas que desembolsou.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção do pagamento das custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

'Prima facie', cumpre considerar que é defeso ao Juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte Autora pleiteou estritamente a averbação, por sentença, do tempo de serviço decorrente do exercício da atividade rural.

Assim, a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social para expedir certidão desse período implica julgamento 'ultra petita', razão pela qual a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido inicial, afastando-se, de ofício, a referida condenação.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade de natureza urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas nos períodos de janeiro de 1965 a fevereiro de 1971 e de janeiro de 1990 a maio de 1991. O recurso restringe-se ao período de 1º/01/1969 a 31/12/1969.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, o certificado de dispensa de incorporação (fls. 06), datado de 15/09/1969, onde consta sua profissão como sapateiro.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o único princípio de prova material data de 15/09/1969 (fls. 06), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), comprovam o exercício de atividade somente a partir desta data, estendendo-se até 31/12/1969.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a setembro de 1969, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de diversos vínculos laborais no período de 15/03/1971 a 02/05/1991.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor urbano.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 15/09/1969 a 31/12/1969.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor ao período de 15/09/1969 a 31/12/1969. Reduzo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, afastando a condenação à expedição de certidão. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D6A.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032057-5 AC 1214959
ORIG. : 0600000734 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : VITALINA EUGENIO
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios. Dispensou-a, por ora, do pagamento dessas verbas, tendo-se em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela parte autora.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Pugna pela comprovação da atividade rural desenvolvida. Reforça o argumento da juntada de início de prova material, corroborada pela colheita dos depoimentos testemunhais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sob análise, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 11.01.2005.

A requerente, mulher solteira, alega que teria desenvolvido, desde sua mocidade, serviços de natureza rural. Aduz que esse trabalho foi desenvolvido em regime de economia familiar, em propriedade da família.

Juntou aos autos os documentos de fls. 11/17, dentre os quais podem ser destacados: a) o contrato arrendamento por instrumento particular de fls. 13, firmado por seu irmão, MIGUEL EUGÊNIO e terceiro, em data de 15/06/1968; b) o cartão de pagamento de benefício previdenciário à sua genitora, SUZANA JACINTO, tendo constado nele a data de 18.03.1986.

Anoto, outrossim, que SUZANA JACINTO percebeu amparo social ao idoso, na qualidade de rurícola, no período compreendido entre 09.12.1985 e 12.02.1995, data última de seu falecimento, consoante informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, obtidas mediante consulta a esse sistema.

Esses documentos atendem à exigência prevista no disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 e são aptos, portanto, para serem considerados como princípios razoáveis de prova material.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 57/58, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que ROMILDA FERREIRA DO CARMO afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 58, que a autora sempre trabalhou na lavoura. Citou, como ex-empregadores, BRANCO SEMENTEIRO, YOSHIKADA e SHIGUEU.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do artigo 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VITALINA EUGENIO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação.

Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Por fim, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01CA.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.032277-0	AC 820781
ORIG.	:	0100000774	1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TEREZINHA DE JESUS GABRIEL	
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINHA DE JESUS GABRIEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é o reconhecimento do período laborado em atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Às fls. 47 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A respeitável sentença de fls. 133/137, ao julgar procedente o pedido, reconheceu o tempo de serviço rural da autora. Reconheceu, ainda, o direito da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos moldes do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Considerou a data da citação para início do benefício, diante da ausência de comprovação de requerimento na via administrativa.

Condenou o réu a pagar os valores atrasados, corrigidos desde a data em que eram devidos. Com incidência de juros moratórios, à taxa 0,5% (meio por cento), ao mês, calculados de forma decrescente, mês a mês, a partir da citação.

Condenou-se o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação. Não foram impostas as custas, na forma da lei.

Houve reexame necessário.

O instituto previdenciário interpôs recurso de apelação (fls. 143/152). Postula pela reforma da sentença.

Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte (fls. 156/158).

A autora, às fls. 194 requer a desistência da ação, tendo em vista que a autarquia reconheceu administrativamente o seu direito.

O INSS, instado a manifestar-se, aduz que se a desistência implicar em renúncia ao direito em que se funda a ação, não se opõe ao pedido, desde que o patrono da autora tenha poderes específicos para tanto.

Às fls. 204 informa a autora que não renuncia ao direito, porque a autarquia reconheceu o seu direito, administrativamente. Declarou ser possível considerar que houve perda de objeto, por falta de interesse de agir superveniente. Reitera o pedido de extinção do feito.

Informa a autarquia às fls. 209/210 que não se opõe ao pedido de desistência formulado a fls. 194. Aguarda a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

À vista do que consta dos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência manifestado pela autora (fls. 194). Em consequência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do C.P.C..

Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.018I.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.033312-6	AC 908030
ORIG.	:	0200004151	6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	REGINALDO FERNANDES DA SILVA	
ADV	:	WAGNER DOMINGOS CAMILO	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por REGINALDO FERNANDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 2.969.584 SSP/PE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de auxílio-doença a partir do 16º (décimo sexto) dia do seu afastamento do trabalho.

A respeitável sentença de fls. 152/157, julgou procedentes os pedidos. Condenou a autarquia ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que foram fixados em 15% sobre o valor efetivamente devido.

O INSS apresenta o seu recurso de apelação a fls. 161/165.

Com as contra-razões de fls. 167/171, foi determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça (fls. 174).

Vieram os autos a esta Corte (cf. fls. 180).

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2a Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D64.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.033557-4 AC 1141593
ORIG. : 0500000269 1 VR PINHALZINHO/SP 0500004835 1 VR
PINHALZINHO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRIAN PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MIRIAN PEREIRA DA SILVA, MAURÍLIO PEREIRA DA SILVA e MARILIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Agravo retido do INSS às fls. 52/54, alegando a inépcia da petição inicial em razão de a autora ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 63/65 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 68/72, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto e alega a ocorrência de cerceamento de defesa, dispensa dos depoimentos testemunhais. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/88, opinando pelo desprovimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de o autor ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido."

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No tocante à preliminar argüida, não merece prosperar o pedido de anulação da sentença por cerceamento de defesa, em razão da dispensa dos depoimentos testemunhais, pois os documentos acostados aos autos às fls. 10/15, quais sejam Certidão de Casamento e de Nascimento e CTPS do falecido, foram suficientes para formar a convicção do juiz e ao deslinde da causa, comprovando os requisitos necessários à concessão do benefício ora vindicado, não se configurando, dessa forma, a hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 23 de junho de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 19 de fevereiro de 2004, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 13.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 01 de novembro de 2003 a 19 de fevereiro de 2004 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fls. 14/15).

A relação conjugal entre a autora Mirian Pereira da Silva e o falecido foi demonstrada pela Certidão de Casamento de fl. 10.

Os autores, Maurílio Pereira da Silva e Marília Beatriz Pereira da Silva, nascidos em 15 de julho de 1988 e 28 de fevereiro de 2004, são ainda menores de 21 anos e, de fato, filha do segurado, conforme demonstram as Certidões de Nascimento de fls. 11/12.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MIRIAN PEREIRA SILVA, MAURÍLIO PEREIRA DA SILVA e MARÍLIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 26/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação e rejeito a matéria preliminar. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033622-4 AC 1218347
ORIG. : 0500001399 1 Vr APIAI/SP 0500029273 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADINIR GONCALVES DE CAMARGO
ADV : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para conceder à autora, desde a citação, a aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 e segs. da Lei nº 8.213/91, no mínimo legal, inclusive abono natalino. Em consequência, condenou o Instituto-réu, com antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a pagar à autora o valor acima determinado. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente, pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais, mês a mês. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários, fixados em 15% sobre os atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a sentença). Deixou de determinar de ofício, a remessa dos autos a esta Corte, em razão do valor da condenação não ultrapassar o valor previsto no art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 60, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 01.09.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária e a redefinição dos critérios de correção monetária e juros de mora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de setembro de 2004 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: recibo de compra de uma área de terras rurais, datado de 07.12.1989, constando como comprador o autor (fls. 10); notificação do Instituto de Terras, datada de 28.01.2000, convidando o marido da autora a levar os documentos referentes ao terreno rural, para registro (fls. 11); declaração de ex-arrendador, datada de 31.10.2005, atestando que a autora foi arrendatária de sua propriedade pelo prazo de cinco anos (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/38).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e redefinir os critérios de juros de mora e correção monetária, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.033631-5 AC 1218356
ORIG. : 0600008565 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GIZELIO PEREIRA DE FARIAS
ADV : CARLOS NOGAROTTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GIZELIO PEREIRA DE FARIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 42/46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/67, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 07 de junho de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 23 de junho de 1995, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 07.

O autor pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhadora rural de sua esposa falecida, trazendo aos autos os seguintes documentos:

A anotação em CTPS à fl. 14, demonstra que ele exerceu efetivamente as lides campestres no período de 01 de outubro de 1985 a 05 de abril de 1988, bem como, as Certidões de Nascimento de seus filhos demonstrando a sua condição de lavrador, lavradas em 25 de outubro de 1976, o que vem a reforçar a particular condição de seu labor.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 47/48 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor e sua falecida esposa desde 1992 ou 1993 e há cerca de doze ou treze anos, aproximadamente, e que ela sempre laborou nas lides campestres, na função de diarista. Disseram, por fim, ter a falecida laborado até antes de falecer, o que, à evidência, comprova a sua qualidade de segurada.

A relação conjugal entre o autor e a falecida foi comprovada pela Certidão de Óbito de fls. 07, a qual informa que a "de cujus" era casada com o ora postulante.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a GIZELIO PEREIRA DE FARIAS com data de início do benefício - (DIB: 23/06/1995), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033685-6 REOAC 1218410
ORIG. : 0500030821 2 VR ANDRADINA/SP 0500001261 2 VR
ANDRADINA/SP
PARTE A : FLAVIA ALVES DOS SANTOS INCAPAZ
REPTE : ROSELIDIA ALVES DOS SANTOS
ADV : DJALMA MAZAL ALVES
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FLAVIA ALVES DOS SANTOS, representada por ROSELIDIA ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 57/59, declarada às fls. 68/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/87 opinando pelo parcial provimento da remessa oficial.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martínez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 26 de outubro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 27 de julho de 1997, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 10.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos a Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 10).

Tal documento constitui início de prova material e foi corroborado pelo depoimento de fl. 55, colhido sob o crivo do contraditório em audiência, no qual a testemunha afirmou conhecer a autora e seu falecido pai desde 1984 e que ele "... vinha trabalhar como diarista na roça do depoente. Que em maio/97 o falecido pai da autora ainda trabalhou com o depoente, cultivando feijão. Que durante todo esse tempo o falecido pai da autora trabalhou nas lavouras do depoente e também em outras lavouras, já que trabalhava como bóia-fria. Que pelo que o depoente sabe ele nunca teve nenhum emprego na cidade, sempre trabalhando na roça....", o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado (grifei).

A autora, nascida em 13 de agosto de 1991, é ainda menor de 21 anos e, de fato, filha do segurado, conforme demonstra a Certidão de Nascimento de fl. 09.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a FLAVIA ALVES DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 27/07/1997), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.033804-0	AC 1218529	
ORIG.	:	0500001124	1 Vr ALTINOPOLIS/SP	0500015070 1 Vr
			ALTINOPOLIS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUCILENE SANCHES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	LUCILIA BRAZ DA SILVA		
ADV	:	ARISTELA MARIA DE CARVALHO		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS a pagar à autora, uma aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. O benefício será devido a partir da citação, corrigido monetariamente, na forma do provimento em vigor do E.TRF da 3ª Região, bem como incidirá juros de mora de 1% ao mês, a partir do termo inicial. Condenou, ainda, o INSS réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Custas ex vi legis.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, a carência de ação face ao não requerimento prévio na via administrativa, objeto do agravo retido e, no mérito, sustenta a ausência de prova da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (...) 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. (...) VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de junho de 2002 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 22.05.1999 onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 15); certificados de cadastro e guias de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1990 a 2004 (fls. 17/31); certificados de cadastro de imóvel rural, referentes aos exercícios de 1996 a 2002 (fls. 32/34); notas fiscais de produtor rural, emitidas em 30.05.2005 e 10.05.2005 (fls. 36/37); cópia do Formal de Partilha de imóvel rural, referente aos bens da mãe da autora, onde consta a autora como herdeira de 5% da propriedade (fls. 38/123).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 158/159).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUCILIA BRAZ DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 12.01.2006 (data da citação-fls. 129), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.033891-9 AC 1218616
ORIG. : 0600000674 1 Vr ITABERA/SP 0600010577 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSICLEI AMARAL PINHEIRO MACHADO
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de salário-maternidade a segurada especial.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou o não preenchimento do requisitos necessários à concessão do benefício de salário-maternidade. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade a segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da lei 8.213/91.

As condições estão estabelecidas no artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

A certidão de casamento da autora, datada de 27/01/2001, registra a profissão do cônjuge da requerente como lavrador. Vide fls. 07.

Referido documento constitui início razoável de prova material. Somado aos depoimentos testemunhais (fls. 43/44), comprovam o exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 07/12/2001 - fls. 09.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Cristina Aparecida Ribeiro - fls. 64.

"Conhece a autora há dez anos. Antes trabalhava em uma área chamada Sítio Pinheirinho na Agrovila II. No local trabalhavam a autora, o marido e o sogro, plantando e colhendo milho e arroz. A área era pequena e a produção era para consumo da família. O que sobrava era vendido. A autora há cinco anos teve uma filha chamada Carolaine. Trabalhou antes e durante a gestação, até a uma semana antes de dar a luz. Há dois anos a autora mora no assentamento João Moreira, local em que planta arroz, milho e feijão. A área tem quatro alqueires, e nela trabalham a autora e o marido. Não contam com empregados. A produção também destina-se ao consumo da própria família, vendendo-se as sobras."

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não registra qualquer informação sobre a autora ou seu cônjuge. Vide fls. 27/28.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma. Saliente-se que não se há de falar em prestações vincendas e aplicação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois o percentual arbitrado recairá sobre montante fixo.

Em relação ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação. Mantenho os demais termos da sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08G0.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.034269-8	AC 1219183
ORIG.	:	0400000490 2 VR LINS/SP	0400112666 2 VR LINS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	WAGNER MAROSTICA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARLENE CAETANO GONÇALVES	
ADV	:	MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARLENE CAETANO GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 86/92 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 100/107, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 27 de maio de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 18 de julho de 2002, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 17.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, desde 28 de janeiro de 2002 até a data do falecimento, conforme faz prova o extrato do CNIS de fl. 31.

No que se refere à dependência econômica, foram acostados aos autos a Certidão de óbito e Correspondências da "Lojas Pernambucanas" e "ABRASPPRI", enviadas ao falecido, onde consta que ele residia no mesmo endereço declarado pela autora em sua exordial, evidenciando a coabitação e a convivência de ambos (fls. 10, 15 e 17).

A união estável entre o casal foi confirmada pelos depoimentos acostados às fls. 77/84, colhidos em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora foi companheira do falecido, sendo que, inclusive, realizavam compras juntos no estabelecimento comercial de um dos depoentes. Informaram que eles conviveram como se casados fossem até a data do óbito.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data da citação da Autarquia Previdenciária (22 de junho de 2004) e a data da prolação da sentença (26 de janeiro de 2006), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARLENE CAETANO GONÇALVES com data de início do benefício - (DIB: 22/06/2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034478-6 AC 1219390
ORIG. : 0600000573 4 VR OSASCO/SP 0600158730 4 VR
OSASCO/SP
APTE : MARIA DE FATIMA LIVRAMENTO DOS SANTOS
ADV : CLEONICE DA SILVA DIAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE FATIMA LIVRAMENTO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 124/125 e 129 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 131/141, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2.º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 3 de maio de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 31 de agosto de 2001, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 13.

Entretanto, a dependência econômica da autora em relação à sua filha não fora demonstrada.

A postulante não trouxe qualquer prova documental hábil a comprovar a situação de dependência alegada. Além disso, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento (fls. 121/122) apenas afirmaram que a falecida trabalhava na época do óbito e que a autora possui mais filhos, sem fazer qualquer menção a eventual auxílio da de cujus na manutenção do lar.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.034631-6 AC 1143557
ORIG. : 0400000602 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0400023240 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA BERNARDO DE PAULA
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VERA LÚCIA BERNARDO DE PAULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 92/96 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 99/104, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 17 de agosto de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 22 de abril de abril de 2004, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 13.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 02 de fevereiro de 2004 a 22 de abril de 2004 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fls. 11/12).

Os depoimentos acostados às fls. 88/90, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que seu filho Rodrigo sempre ajudou a promover a subsistência da requerente.

Senão, vejamos:

A testemunha Ana Maria Pião Siqueira, ouvida às fls. 88, asseverou que conhece a autora e que o filho falecido trabalhou em sua padaria e que "... Rodrigo morava com os pais e com um irmão mais novo. Ele dizia que o pai não podia trabalhar porque tinha sofrido um acidente e que a mãe tinha problemas nos rins. Por isso, os pais dependiam economicamente dele. Rodrigo dizia que os pais não recebiam nada por serem doentes e que desde criança ele trabalhava para sustentá-los..."

A depoente Maria Pereira de Oliveira Silva, ouvida às fls. 90, disse conhecer a requerente há mais de dez anos. Relatou que: "...Desde os doze anos de idade Rodrigo já trabalhava. A autora também trabalhou no corte de cana, mas ficou doente e não trabalhou mais. O marido da autora tem deficiência física e não trabalha. A autora dependia de Rodrigo para o sustento da casa. Ela tem outros dois filhos mais velhos, mas eles estão presos..."

Tanto se faz verdade a impossibilidade de trabalho da autora relatada pelas testemunhas, que o extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 47, demonstra que a mesma recebeu Auxílio Doença por Acidente de Trabalho, com data de início do benefício em 17 de agosto de 2002.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício, in casu, deveria ter sido fixado a partir da data do óbito, em conformidade com o disposto na redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da propositura da ação, nos termos da r. sentença monocrática.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a VERA LÚCIA BERNARDO DE PAULA com data de início do benefício - (DIB: 17/08/2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035485-8 AC 1222734

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2008 1899/3179

ORIG. : 0600001437 1 Vr CAARAPO/MS 0600022478 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO RIBEIRO
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05/02/1944. Nada consta do extrato de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos a cartão de identificação pertencente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti - MS (fls. 12), com data de admissão do autor no ano de 2005, e a certidão expedida pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul (fls. 11), a qual evidencia que o requerente, com domicílio eleitoral desde 05.06.1992, foi qualificado como agricultor.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42/43, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que LOIR MOREIRA BUENO afirmou em seu depoimento (fls. 43) que conhece o autor há mais de trinta anos e que durante toda a vida exerceu a atividade de lavrador.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SILVIO RIBEIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 09.10.2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para alterar os critérios de cálculo da correção monetária e fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BB.01FB.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.035529-9 AC 1145375
ORIG. : 0500001818 3 Vr MAUA/SP 0500194882 3 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE DIAS TOLEDO COELHO
ADV : LILIANE TEIXEIRA COELHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação interposta por IRENE DIAS TOLEDO COELHO, ESP. 21, DIB. 30/10/1984, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, artigo 75, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 e a revisão da renda mensal inicial de modo que seja aplicado o coeficiente integral. Finalmente requer o pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a data do óbito, atualizadas monetariamente, com juros de mora - a contar da citação, nos termos da decisão do STJ, no RESP nº 450813, julgado em 22/12/2002, bem como verba honorária advocatícia no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de decadência e prescrição quinquenal.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a proceder à revisão da pensão por morte, aplicando o coeficiente de 100% (cem por cento), do valor do salário de benefício que seria pago ao segurado, caso estivesse vivo, de acordo com a Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela lei nº 9.032/95, pagando-se as diferenças, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição, com gratificação natalina. Finalmente determinou a não incidência das custas por ser a parte beneficiária da assistência judiciária e correção monetária, desde a data do pagamento de cada parcela, acrescida de juros legais desde a citação, verba honorária advocatícia de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da autora, sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da morte do segurado para o cálculo do benefício aos seus dependentes. Caso mantida a sentença pugna para que a verba honorária advocatícia seja reduzida para 10% (dez por cento), incidente sobre o valor devido até a data da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, tenho a remessa oficial como interposta, em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

Merece prosperar o recurso da autarquia.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75), e da Lei 9.032/95 (100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 (na sua redação original) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau, que negou o pedido posto na inicial. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 27 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.036349-0	AC 603139
ORIG.	:	9700000649	1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALENTIM DALSENO e outro	
ADV	:	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 14.05.2008

Data da citação : 13.06.1997

Data do ajuizamento : 12.05.1997

Parte: VALENTIM DALSENO

Nro.Benefício : 0649345312

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais. Afinal, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios.

Data a sentença de 02/12/1999. Não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

A parte autora ofertou recurso adesivo. Concerne à fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em 02/12/1999, ocasião em que vigente o duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado submetido, expressamente, a sentença ao segundo grau de jurisdição, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Dou por interposto o recurso oficial.

Anoto, ainda, que a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Valho-me do disposto na Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Está sanada a omissão da sentença nesta questão.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/Superior Tribunal de Justiça.

1. A egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 168).

3. agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, agravo Regimental nos embargos de divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no agravo de instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Entretanto, em relação ao autor Milton Ulian, cujo benefício foi concedido em 02/10/1991 (DIB), verifico ser incabível a aplicação do percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) no cálculo da renda mensal inicial, vez que os salários-de-contribuição a serem atualizados são referentes a competências anteriores a março de 1994 .

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida neste aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Não merece acolhida o pedido para que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, seja aplicado o valor de vinte salários mínimos como limite máximo do valor do salário-de-contribuição, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior de Justiça é remansosa no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 757959/SC, proc. 2005/0095836-3, DJU 10/10/2005, pg 429, rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE.

1. Pacificou-se o entendimento nesta Corte que, em se tratando de benefício concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada com base nesse patamar.

2. Recurso especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 445360/RN, proc. 2002/0083393-0, DJU 27.03.2006, p. 350, rel. Min. PAULO GALLOTTI).

Igualmente incabível o pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- agravo interno desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. Constituição Federal, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, parágrafo 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- agravo regimental a que se nega provimento."

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, parágrafo 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)

- Embargos acolhidos."

(Superior Tribunal de Justiça; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

No que se refere aos juros de mora, devem incidir somente a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis nº 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 do Estado do Mato Grosso do Sul.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Afasto da condenação a revisão da

renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.950/81, bem como a aplicação do percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) em relação ao autor Milton Ulian. Julgo improcedente o pedido para que sejam afastadas as limitações legais. Reconheço a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo os juros de mora a partir da citação. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Nego seguimento ao recurso adesivo. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor Valentim Dalseno, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.083A.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.036567-0	AC 1146839
ORIG.	:	0400002033 3 VR RIO CLARO/SP	0400025678 3 VR RIO CLARO/SP
APTE	:	ANTONIA FRATINI (= OU > DE 60 ANOS)	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por ANTONIA FRATINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade.

A r. sentença monocrática de fls. 49/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 56/62, insurge-se a autora contra o critério de fixação da verba honorária, dos juros de mora, bem como pleiteia pelo estabelecimento do termo inicial do benefício a contar do ajuizamento da ação.

Recorre, por sua vez o Instituto Autárquico, pleiteando, em suas razões de fls. 63/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, estabelece a Constituição Federal de 1988, no artigo 201, parágrafo 7º, inciso II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

Também nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu artigo 48, caput, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

Neste particular, cabe salientar que, para os segurados urbanos inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no artigo 142 da referida lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Cuida-se de regra transitória cujo fundamento da sua instituição residia na circunstância da majoração da carência para os benefícios em questão, que era de sessenta contribuições no anterior (CLPS/84, arts. 32, 33 e 35), e passou para cento e oitenta no atual texto permanente (art. 25, II). Quer dizer, o período de carência triplicou, passando de cinco para quinze anos.

(...)

A fim de não frustrar a expectativa dos segurados, para aqueles já filiados ao sistema foi estabelecida a regra de transição acima aludida, pela qual o período de carência está sendo aumentado gradativamente, de modo que em 2011 estará definitivamente implantada a nova regra.

(...)

Importante referir que a regra de transição somente se aplica aos segurados já inscritos em 24 de julho de 1991. Para aqueles que ingressam no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 368/369).

No presente caso, a parte autora completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos, em 3 de setembro de 2003, anteriormente à propositura da ação que ocorreu em 10 de novembro de 2004, conforme se verifica dos documentos de fl. 08.

Portanto, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 132 (cento e trinta e duas) contribuições previdenciárias, tendo implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da obra supracitada:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade profissional devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

Assim, as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, nos períodos de 1º de março a 27 de julho de 1978, 8 de agosto a 18 de novembro de 1980, 1º de outubro de 1982 a 20 de abril de 1983, 1º de junho de 1983 a 24 de abril de 1984, 10 de setembro de 1984 a 17 de janeiro de 1985, 6 a 18 de maio de 1985, 1º a 24 de agosto de 1985, 25 de novembro a 30 de dezembro de 1985, 20 de julho a 16 de dezembro de 1987, 1º de novembro de 1988 a 10 de agosto de 1990, 1º de janeiro de 1991 a 16 de janeiro de 1994 e 9 de abril de 1995 a 16 de março de 1999 (fls. 12/19) são hábeis a demonstrar 142 (cento e quarenta e dois) meses de efetivo labor, ultrapassando a carência mínima estabelecida de 132 (cento e trinta e duas) contribuições previdenciárias.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 98 § ÚNICO DO DEC. 89.312/84 - ART. 102, § 1º DA LEI Nº 8.213/91 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

-

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.

(...)

-

Recurso conhecido, mas desprovido".

(STJ, 5ª Turma, Resp n.º 441.114, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 11.03.2003, DJ 07.04.2003, p. 320)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Demonstrado, nos autos, que a parte autora detém a condição de segurado da Previdência exerceu atividade laboral por período equivalente ao da carência exigida pelo art. 142 da Lei 8213/91, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (arts. 48 da Lei 8213/91).

(...)

5.

Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 96.03.036045-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 497)

Ad argumentandum tantum, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Observo ainda que este Relator firmou entendimento acerca da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, porquanto tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da Lei de Benefícios, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada sobretudo sob o aspecto teleológico.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados."

(5ª Turma, EDRESP n.º 323.903, Rel Min. Gilson Dipp, j. 13.03.2002, DJU 08.04.2002, p. 266)

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à percepção do benefício pleiteado.

No tocante ao apelo da autora, o artigo 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.61.12.005197-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 505).

Considerando que, nos termos expostos no presente decism, o autor implementou os requisitos ensejadores à obtenção da aposentadoria por idade em 3 de setembro de 2003, a renda mensal inicial do benefício deve ser fixada nos moldes preconizados pelos artigos 29, inc. I, e 50 da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIA FRATINI com data de início do benefício - (DIB: 07/12/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.036800-2 AC 1147216
ORIG. : 0400000701 2 VR PALMITAL/SP 0400023631 2 VR PALMITAL/SP
APTE : EROTILDES DA SILVA FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EROTILDES DA SILVA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural, bem como pensão por morte previdenciária, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, também trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/67 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com termo inicial a contar da propositura da ação, negando, contudo o segundo pedido de pensão.

Recorre a autora, às fls. 69/74. Alega, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, pelo que faz jus ao benefício.

Em razões recursais de fls. 77/87, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, no tocante à aposentadoria por idade rural, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de maio de 1943, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 9, qualifica o marido da autora como lavrador em 30 de junho de 1960, bem como a Certidão de Óbito de fl. 13 deixa assentado que, à época de seu falecimento, em 16 de dezembro de 1987, este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/60, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com seu marido, em imóveis rurais por eles arrendados.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

No tocante ao pleito de pensão por morte, previdenciária, não é demais uma pequena digressão a fim de aplicar a lei ao caso concreto.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei nº 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumprido salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de

26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, *in verbis*:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

Na hipótese da presente ação, proposta em 9 de novembro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 10 de dezembro de 1987, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 13, já mencionado.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

Como já demonstrado pelo conjunto probatório, a autora comprovou a qualidade de trabalhador rural do falecido marido, bem como que, ao tempo de seu falecimento, este mantinha sua atividade de lavrador, portanto, detentor da qualidade de segurado.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é presumida em relação à esposa. Nesse passo, a condição de esposa do de cujus é demonstrada pelas certidões de casamento, de nascimento dos filhos e a própria certidão de óbito (fls. 9/11 e 13), as quais registram que a autora casou-se e permaneceu no convívio conjugal até o óbito de seu marido.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus também ao benefício de pensão por morte.

Por derradeiro, cumpre estabelecer os termos iniciais. Por primeiro, no tocante à aposentadoria por idade rural, este deve ser mantido na data da propositura da ação, tal como fixado na r. sentença monocrática, ante a ausência de questionamento por parte do Instituto Autárquico.

Por outro lado, o termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 8º da Lei Complementar 16/73, será concedido a partir da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA . PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO ATÉ A CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 5º, DA CF/88. HONORÁRIOS SOBRE PARCELAS VINCENDAS. NÃO CABIMENTO.

(...)

4. A Lei Complementar 16/73, em seu art. 8º, fixou o termo inicial

para o pagamento das mensalidades relativas ao benefício pensão por

morte, como sendo a data da ocorrência do óbito.

(...)

7. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 94.01.02051-5, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 28/04/2003, DJU 11/06/2003, p. 29).

No tocante aos consecutórios, as parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação dos benefícios no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata: a) de aposentadoria por idade, deferida a EROTILDES DA SILVA FERREIRA com data de início do benefício - (DIB: 09/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal. b) nos mesmos moldes, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a EROTILDES DA SILVA FERREIRA, com data do início do benefício - (DIB: 10/12/1987), também no valor de um salário-mínimo mensal, respeitada a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas em atraso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.038080-6 AC 719361
ORIG. : 9900003429 4 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR LOPES e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.05.2008

Data da citação : 06.02.2000

Data do ajuizamento : 22.12.1999

Parte: WALDEMAR LOPES

Nro.Benefício : 0684010364

Nro.Benefício Falecido:

Parte: REINALDO ALVES DE SANTANA

Nro.Benefício : 0251426238

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANIZIO BIZZO

Nro.Benefício : 0251426823

Nro.Benefício Falecido:

Parte: DJALMA SIMPLICIO CORREIA

Nro.Benefício : 0251426017

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, acrescidos de juros legais, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs ao réu o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Data da sentença de 05/01/2001. Não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Arguiu preliminares de nulidade e prescrição quinquenal. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

A parte autora também ofertou recurso de apelação. Pleiteou a nulidade da sentença.

Apresentadas contra-razões pela autarquia, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial, tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 05/01/2001 e o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

A parte autora, em sua petição inicial, pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios, de modo seja aplicado o índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição.

Compulsando os autos, verifico que o MM. juiz a quo, ao proferir a decisão, determinou a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do valor do benefício.

Assim, referido julgamento é extra petita, eis que o juiz a quo, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença fora do objeto da lide, caracterizando-se como tal nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil.

Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e às apelações oferecidas, para anular a sentença recorrida.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no parágrafo 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente. Não é, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação, pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Apesar de a previsão legislativa referir-se, formalmente apenas, aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia. Intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra petita também ocorre extinção do processo, sem julgamento do mérito, tal como posta a lide na inicial. É de ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desta Corte - Sétima Turma, AC 1165655, proc. 2003.61.12.009520-0, DJU 11/10/2007, rel. Des. Eva Regina, v.u.; Oitava Turma, AC 1184337, proc. 2007.03.99.01136-6, DJU 19/09/2007, rel. Des. Newton de Lucca, v.u.; Décima Turma, AC 1186841, proc. 2007.03.99.012748-9, DJU 05/09/2007, rel. Des. Jedrael Galvão, v.u.).

Aprecio, inicialmente, a preliminar argüida em contestação.

Anoto que a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Valho-me do disposto na Súmula nº 85, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, embargos de divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/Superior Tribunal de Justiça.

1. A egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 168).

3. agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, agravo Regimental nos embargos de divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no agravo de instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, parágrafo 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/Superior Tribunal de Justiça) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 do estado de São Paulo e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 do estado do Mato Grosso do Sul. Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Constato, nos autos, a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 557 e 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento às apelações oferecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora, bem como à remessa oficial, tida por interposta para anular a sentença. Julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Estabeleço o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas do quinquênio antecedente à propositura da ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta decisão. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.171I.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.038460-7 AC 1227490
ORIG. : 0400001558 1 Vr AMPARO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA SOLIDADE VALENTIM DE SOUZA
ADV : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA SOLIDADE VALENTIM DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela antecipada deferida às fls. 149.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 97/99, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa e de não ter a autora carreado à petição inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A r. sentença monocrática de fls. 150/152 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 160/165, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 97/99. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida.
Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.
(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.
XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Não merece prosperar a argüição de inépcia da petição inicial em razão de a autora não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido."

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 24 de novembro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 30 de março de 2003, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 18.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS de fls. 22, pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 116, além dos demonstrativos de pagamentos de fls. 86/87 que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 20 de janeiro de 2003 a 30 de março de 2003 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento.

No que se refere à dependência econômica, a autora fora considerada dependente do filho falecido para efeito de recebimento dos valores correspondentes ao PIS/PASEP nº 127.94548.24-9, conforme decisão judicial de fls. 88/89, constantes nos autos de processo nº 518/2003, da 1ª Vara Cível da Comarca de Amparo - SP.

Além disso, na Certidão de Óbito de fl. 18, consta que o de cujus residia no mesmo endereço constante no Contrato de Locação de fls. 41 e declarado pela autora em sua exordial, o que evidencia que mãe e filho viviam sob o mesmo teto.

Os depoimentos acostados às fls. 107/108, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a requerente dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que seu filho Itamar morava com a requerente e com os irmãos menores e que ele sempre contribuiu para as despesas da casa. Após sua morte, a autora teve de contar com a doação de cestas básicas para auxiliar na manutenção do lar.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 1999.03.99.038683-6 AC 485089
ORIG. : 9600383545 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MORIYAMA e outros
ADV : DARMY MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO MORIYAMA E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a revisão dos benefícios percebidos.

Às fls. 69 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A respeitável sentença de fls. 112/118, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a autarquia a promover a revisão dos salários de contribuição dos autores José Bravo Sanches e José Garcia de Almeida, pelos critérios estabelecidos no artigo 202 da Constituição Federal, com os índices de evolução das ORTN/OTN's, e conseqüente recálculo da renda mensal inicial. Decidiu que as diferenças atrasadas e devidas serão corrigidas monetariamente, conforme os critérios da Súmula nº 148, do STJ, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Julgaram-se improcedentes os demais pedidos.

Não houve imposição de custas, em face da gratuidade e de honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Houve reexame necessário.

O instituto previdenciário interpôs recurso de apelação (fls. 123/127). Postula para que seja declarada a não auto-aplicabilidade do artigo 202, da Constituição Federal. Postulou pela condenação da parte contrária ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte (fls. 129/134).

Os autores, às fls. 137, requerem a desistência da ação.

O INSS concordou com o pedido de desistência. Aduziu que os autores devem arcar com os ônus de sucumbência (fls. 142).

Instada a autarquia a manifestar-se sobre o recurso interposto, reiterou os termos da petição de fls. 142.

Vieram os autos conclusos.

À vista do que consta dos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência manifestado pelos autores (fls. 137). Em conseqüência julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do C.P.C..

Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.018G.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.038978-9 AC 1150157
ORIG. : 9700002822 1 Vr BOTUCATU/SP 9700049090 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMIL ADIB ANTONIO incapaz
REPTE : EDICE NUNES DA SILVA
ADV : MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs-se ao Instituto Nacional do Seguro Social o pagamento de honorários periciais.

Em recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários periciais ou que recaia sobre o Estado, em razão do benefício de assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público Federal, opinou pelo provimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II - DECISÃO

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesse recurso a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em honorários periciais.

A resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 6º, estabelece que cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, devendo o vencido reembolsar ao Erário, salvo se este for beneficiário da justiça gratuita. Há precedentes a respeito: TRF/3ª Região, AC 1020561, Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 09/09/2005, pg. 731; TRF/1ª Região, Processo n.º 1999.38000337370, Des. Fed. José Amílcar Machado, DJU 12.02.2007, p.69.

No caso em exame, a parte autora requereu a concessão da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 09, o que foi deferido durante a prolação da sentença, de forma implícita, com a imposição do instituto previdenciário de pagamento de honorários.

Assim, por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser invertido o ônus da sucumbência.

Trago julgados pertinentes à hipótese:

Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N. 1.060/50. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Para obtenção da assistência judiciária basta a simples declaração feita pelo interessado de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

II - A aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional. Precedentes - STF - RE 313348/RS - Ministro Sepúlveda Pertence.

III - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, não cabe condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

IV - Recurso provido", (TRF3, AC n. 1999.03.99.061839-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 10-03-2008, DJU 10-04-2008, p. 442).

Ementa: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF - RESOLUÇÃO Nº 558 DE 22.05.2007 EDITADA PELO E. CJF.

I - O art. 5º, LXXIV, da Constituição da República estabelece que é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos.

II - Conforme disposto no artigo 3º da Resolução 558/2007, a verba pericial deverá ser paga após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

III - Após o término do prazo regulado pelo artigo 3º da Resolução 558/2007, deve o d. Juízo a quo expedir requisição de pequeno valor para que providencie a referida verba a favor do perito.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento", (TRF3, Agravo de Instrumento nº 2007.03.00086541-6, Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18-03-2008, DJU 02-04-2008, p. 752).

Atuo em consonância com o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50. Deve a verba pericial, nestes autos, ser requisitada ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 558, de 22-05-2007.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Determino o pagamento das custas e das despesas processuais - honorários periciais, enquanto se mantiver a condição da parte autora, de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Valho-me do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08IC.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.039357-7 AC 990575
ORIG. : 0300000048 1 Vr BANANAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE DOMINGOS DOS SANTOS
ADV : FATIMA PEREIRA LOPES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem condenação ao pagamento de custas.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 02/01/1974 e 24/03/1978.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia do livro de registro de empregados da Fazenda Mangueira (fls. 37), onde consta o registro de seu pai em 02/01/1974.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 84/85, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

Cito, à guisa de ilustração, o relato de Antônio Américo Teixeira:

"O depoente conhece o requerente há muitos anos, desde que este último foi morar na fazenda de propriedade de José Carlos da Cunha Teixeira, para quem o depoente também trabalhava, acompanhando os seu genitores que foram trabalhar nesse local. O requerente passou a exercer as funções de lavrador, função esta que exerceu de 1974 a 1978, quando foi trabalhar na Siderúrgica Barra Mansa. O horário de trabalho do requerente, na fazenda, era das sete às dezessete horas, com intervalo de uma hora para almoço" (fls. 85).

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumpra-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

–Siderúrgica Barra Mansa S/A, 09/03/1979.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 02/01/1974 a 24/03/1978.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo, verifico que, no caso concreto, esta fórmula resultará em verba honorária de valor ínfimo. Nesses casos tenho fixado os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Entretanto, verifico que este foi exatamente o valor fixado na sentença, não sendo caso de alteração.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D6B.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.040860-7	AC 1152572
ORIG.	:	0200002266	3 VR SERTAOZINHO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA SUELI VIRGINIA DA SILVA BERNARDES	
ADV	:	ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MARIA SUELI VIRGINIA DA SILVA BERNARDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 67/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 72/76, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 11 de dezembro de 2002, o aludido óbito, ocorrido em 06 de janeiro de 2002, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 13.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 15 de fevereiro de 2001 a 07 de janeiro de 2002 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fl. 17).

A dependência econômica foi comprovada pelos depoimentos acostados às fls. 58/64, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, que confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. Afirmaram as testemunhas que ele ajudava nas despesas da casa e que depois de sua morte a situação financeira piorou muito. A testemunha Luís Carlos Ferreira Lima, por sua vez, declarou às fls. 58/60, que conversava muito com a requerente, que "ela falava que após essa perda do Juliano, além de perder o filho, perdeu o filho que mais ajudava; e tava até com dificuldade pro sustento da sua vida".

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA SUELI VIRGINIA DA SILVA BERNARDES com data de início do benefício - (DIB: 02/04/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041308-5 AC 1238054
ORIG. : 0600001202 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : LAIS DE OLIVEIRA e outro
ADV : ROGERIO FURTADO DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAIS DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 69/72 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 75/81, alegam as autoras que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 13 de dezembro de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 08 de junho de 2006, está comprovado pela respectiva Certidão de fls. 17.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se pelas anotações constantes na CTPS de fls. 20/30 e pelo extrato do CNIS anexo a esta decisão, que o de cujus exerceu atividades laborativas, nos períodos de 01º de janeiro de 1977 a 31 de março de 1979, 02 de dezembro de 1985 a 24 de setembro de 1987, 25 de setembro de 1987 a 12 de dezembro de 1989, 03 de dezembro de 1990 a 18 de julho de 1995, 03 de fevereiro de 1998 a 19 de outubro de 1998, 23 de março de 2000 a 07 de junho de 2000 e de 24 de maio de 2004 a 12 de outubro de 2004 e que o óbito ocorrera em 08 de junho de 2006, dentro, portanto, do período de graça, considerada a ampliação disciplinada no §1º, do art. 5º, da Lei de Benefícios, uma vez que o falecido verteu mais de 120 contribuições previdenciárias ao INSS.

No que se refere à dependência econômica, na Certidão de Óbito de fls. 17, consta que o de cujus viveu maritalmente com a autora Maria Aparecida de Oliveira com quem teve filho em comum. Além disso, na CTPS de fls. 24, a mesma aparece como dependente do companheiro falecido. Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

A união estável entre o casal foi demonstrada pelos depoimentos de fls. 63/66, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora Maria Aparecida de Oliveira e seu falecido companheiro, esclarecendo que eles tiveram uma filha e que o casal viveu junto como marido e mulher até a data do falecimento.

A Certidão de Nascimento de fls. 15, demonstra que, de fato, Lais de Oliveira Joaquim é filha do de cujus.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação a companheiro e a filho.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento em 08 de junho de 2006 e o requerimento administrativo protocolado em 21 de junho do mesmo ano, o termo inicial deve ser fixado na data do óbito.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e a LAIS DE OLIVEIRA, com data de início do benefício - (DIB:08/06/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041665-7 AC 1238394
ORIG. : 0600001865 1 Vr CAARAPO/MS 0600028654 1 Vr
CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA ELEUTERIO BERNARDO
ADV : MARCELO RODRIGUES SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela parte autora e condenou o INSS a pagar-lhe aposentadoria por idade, no equivalente a um salário mínimo, a partir da citação válida, com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/00. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ). Sem custas. Deixou de encaminhar os autos para reexame necessário, tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, bem como, que a correção monetária seja realizada segundo os moldes da correção dos benefícios previdenciários. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28.02.2006 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.06.1968, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 15); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 22.12.1977, 03.06.1979, 14.06.1975 e 05.02.1974, constando a profissão do pai lavrador (fls. 16/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rural, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e redefinir os critérios de correção monetária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSA ELEUTERIO BERNARDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.12.2006 (data da citação-fls. 35), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2001.03.99.041968-1	AC 726448
ORIG.	:	0100000104	1 Vr MONTE MOR/SP
APTE	:	MARIA GUARI FERREIRA	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA AMELIA D ARCADIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs à autora o pagamento de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que não houve a elaboração de estudo sócio-econômico. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 72 (setenta e dois reais) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nascera em 21/06/1928 e interpôs a ação em 23/01/2001. Vide fls. 02 e 11, dos autos.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal 'per capita', careciam estes autos da devida instrução em primeira instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal per capita percebida pela família da autora, que poderia ter sido verificada por meio do estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465.

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar suscitada pela parte autora, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, restando prejudicada a apreciação do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08EI.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.043273-3 AC 1060222

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2008 1946/3179

ORIG. : 0400000280 4 Vr ARARAS/SP
APTE : ANGELINA BARRAMANSA VIAN
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANGELINA BARRAMANSA VIAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 83/87 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 89/93, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de outubro de 1931, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 20 de junho a 10 de agosto de 1977, conforme cópias das anotações da CTPS de fl. 13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica, em 23 de junho de 1956, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, a Certidão de Óbito de fl. 14 que qualifica, em 01 de janeiro de 1993, o seu marido como "auxiliar geral", bem como as cópias da CTPS de fl. 13, que apontam um vínculo urbano da autora, por curto período, de 01 de setembro de 1976 a 18 de maio de 1977.

Saliente-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 48, informa a concessão de pensão por morte, no ramo de atividade rural e forma de filiação desempregado, com data de entrada de requerimento em 11 de março de 1993.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67/69, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANGELINA BARRAMANSA VIAN com data de início do benefício - (DIB: 06/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043822-7 AC 1243885
ORIG. : 0600001226 3 Vr BIRIGUI/SP 0600100687 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA JOSE ARAUJO DA SILVA
ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para o fim de condenar o réu a conceder à autora, a sua aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive pagamento de décimo terceiro salário, devidos a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, e juros legais de mora, contados da citação, e observando o valor do salário mínimo no dia do pagamento. Por força da sucumbência, suportará o réu o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a condenação, ficando isento do pagamento de custas por se tratar de autarquia federal.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a isenção das custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.03.1989 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do filho da autora, contraído em 17.12.1988, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 11); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 07.12.1957 e 16.11.1956, onde consta profissão do pai lavrador (fls. 12/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.39/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à isenção do pagamento de custas e despesas processuais, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HELENA JOSE ARAUJO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 15.08.2006 (data da citação-fls. 19vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.044421-5 AC 1244610
ORIG. : 0600001161 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600021436 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA VITORIANO DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANA PRADO MATHEUS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o réu INSS ao pagamento do benefício previdenciário (aposentadoria por idade), correspondente a um salário mínimo mensal e 13º salário, ambos a partir da citação. Presentes os requisitos, concedeu a tutela antecipada para o fim de determinar (obrigação de fazer-art. 461 do CPC) que o INSS implante referido benefício, sob pena de multa. Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Isenta o réu das custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º, e Lei Estadual nº 4.952/85, art. 5º). Sem despesas processuais, posto que a autora nada adiantou nos autos, a considerar que foi agraciada com os benefícios da justiça gratuita.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 62 informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.01.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de setembro de 2006 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 13.04.1968, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 12); ficha de identificação do posto de saúde, datada de 13.06.1983, na qual consta a profissão da autora lavradora (fls. 13); ficha de cadastro comercial, datada de 08.2003, na qual consta a profissão da autora lavradora (fls. 14); declaração do ex-empregador, datada de 10.09.2006, atestando o exercício da profissão de lavradora da autora (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.044980-4 AC 1159280
ORIG. : 0600000254 1 VR ATIBAIA/SP 0600031792 1 VR
ATIBAIA/SP
APTE : SOLANGE APARECIDA DE MORAES SANTOS
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SOLANGE APARECIDA DE MORAES SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 41/44 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 50/54, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 13 de março de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 1º de setembro de 2005, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 12.

A Certidão de Casamento onde consta a profissão do de cujus como lavrador, em 20 de fevereiro de 1982 (fl. 11) constitui início de prova material e foi corroborada pelos depoimentos de fls. 34/38, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, que vêm a demonstrar que o falecido trabalhou nas lides campestres, cessando tal atividade pouco antes do seu falecimento, em razão de ser acometido por mal incapacitante.

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de desempenhar o labor rural por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5ª Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. (...)

(...)

VI - Não ocorre a quebra de vínculo com a Previdência Social e a perda da qualidade de segurado quando este não mais pode trabalhar e contribuir em decorrência da moléstia incapacitante.

(...)

XVI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.065411-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20/05/2004, P. 445)

Tanto é verdade que o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntado à fl. 27, demonstra que o falecido recebeu amparo social de pessoa portadora de deficiência por 2 (dois) meses antes de sua morte.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl.11.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Outrossim, o fato de constar na Certidão de óbito a qualificação de pedreiro do de cujus, em nada prejudica o direito da requerente à obtenção do benefício, pois restou amplamente demonstrada a atividade preponderantemente agrícola por toda a vida laboral do falecido.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a

redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a SOLANGE APARECIDA DE MORAES SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 24/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.045225-2 AC 1063468
ORIG. : 0100001449 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO FERNANDES
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Tratando-se de ação declaratória, para efeitos do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se o valor dado à causa. No caso dos autos não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade de natureza urbana.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 09/07/1971 a 28/08/1973..

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de sua carteira de trabalho e previdência social (fls. 09/10), onde se verifica a anotação de vínculo no período de 09/07/1971 a 28/03/1973.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 47/48), comprovam que o requerente exerceu atividade no período alegado.

Ademais, há que se destacar que as anotações procedidas em Carteira de Trabalho da Previdência Social gozam de presunção legal de veracidade 'juris tantum', recaindo sobre o Instituto Nacional do Seguro Social o ônus de comprovar a falsidade de suas anotações.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

(...)

XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)

Cumprir citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais/ inscrições, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.056.309.042-9

Nome Completo : OSWALDO FERNANDES

–SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 26/10/1973 a 13/05/1976;

–FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA, de 21/05/1976 a 22/11/1980;

–PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, de 08/05/1985 a 30/12/1985;

–ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL, de 26/01/1987 a 13/01/1988;

–PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, de 14/01/1988 a 01/05/1990 e de 02/05/1990 a (sem data de saída);

–FUNDIÇÃO R.V.F.LTDA-ME, de 16/09/1996 a 13/11/1996.

Inscrição : 1.121.268.396-4

Nome : OSWALDO FERNANDES

–Empresário, de 01/09/1986 a 21/01/1987

–Enfermeiros (Geral), a partir de 02/03/2005

A data dos vínculos/inscrições citados não confronta com o período comprovado de labor urbano.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 09/07/1971 a 28/08/1973.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, contudo, verifico que, no caso concreto, este entendimento resultará em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais). Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08F6.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.046046-4 AC 1250415
ORIG. : 0600000067 1 Vr PALMITAL/SP 0600003559 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA GONCALVES DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a exclusão ou a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18/09/2005.

A certidão de casamento da autora, datada de 26/07/1980, registra a profissão cônjuge como tratorista - fls. 10. Esse documento constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Antonia Garcia de Freitas - fls. 46.

"Conhece a autora há quarenta e cinco anos. Tem conhecimento de que a autora sempre trabalhou em atividades rurais na condição de bóia fria, tendo prestado serviços para Isaias e Tuli Castanhas. A autora ainda trabalha atualmente, tendo prestado serviços recentemente para Antonio Ortega no cultivo de banana."

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, em nome do cônjuge, pequenos vínculos urbanos ou contribuições individuais nos seguintes anos: 1979, 1982, 1985, 1987, 2005 e 2008. Em nome da autora, registra sua inscrição como empregada doméstica, no período compreendido entre abril de 1994 e fevereiro de 1996.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria. Conclui-se que nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano a autora exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar. A concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não isenta a autarquia sucumbente desse pagamento. Inexiste previsão legal neste sentido. Reporto-me à lei nº 6.032/74, artigo 9º, a lei nº 5.010/66, artigo 46 e a súmula 450 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Vicentina Gonçalves dos Santos

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 12/07/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Mantenho os demais termos da sentença proferida. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.0850.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.046994-0	AC 1066895
ORIG.	:	9100000339	1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA DE OLIVEIRA	
ADV	:	ODENEY KLEFENS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A sentença julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento acostado no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento jurídico. Julgou procedentes os embargos, porém, deixou de condená-la ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte embargante interpôs apelação.

Pleiteia a condenação da embargada ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, tendo-se em vista a ausência de resistência do pedido.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, a fixação do ônus da sucumbência em desfavor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame, a parte embargada, intimada para impugnar os embargos opostos pela autarquia previdenciária, manifestou expressamente sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante. Vide fls. 23.

Houve, portanto, o que se denomina reconhecimento do pedido, situação descrita no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Cumpra citar o disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Artigo 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Parágrafo 1o. Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

Parágrafo 2o. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente".

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, EDRESP 385126, 6ª Turma, v.u., j. em 14/09/2004, DJU 04/10/2004, pág. 341, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Superior Tribunal de Justiça, RESP 90314, 6ª Turma, v.u., j. em 1º/10/1996, DJU 04/11/1996, pág. 42539, Rel. Min. VICENTE LEAL; TRF 3ª Região, AC 1009130, 8ª Turma, v.u., j. em 27/08/2007, DJU 26/09/2007, pág. 714, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA.

Conforme explica a doutrina:

"Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente.

Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em "sua adesão àquilo que contra ele foi pedido.

(...)

Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico" (...).

(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319).

Contudo, se, por um lado, o reconhecimento do pedido não exclui o dever de pagar os ônus da sucumbência, por outro, entendo que o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a cargo da parte autora estão excluídos da condenação, porquanto beneficiária da justiça gratuita, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50 e ressaltado pelo r. juízo "a quo".

A esse respeito, colaciono os seguintes arestos:

"ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS: BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA: A exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida."

(Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, RE-AgR 313348/RS, DJU 16/05/2003, pág. 104, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, votação unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Não obstante a comprovação da qualidade de segurado do recluso, a condição de companheira da autora restou controversa nos presentes autos.

II. "A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da autora em relação ao 'de cujus', não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário". (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 750605, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, DJU 10/12/2003, p.226)

III. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (artigo 131, Código de Processo Civil), sob pena de nulidade (artigo 93, IX, Constituição Federal).

IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.
V. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida, restando prejudicada a apelação da parte autora."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 916976, Processo n.º 2004.03.99.005204-0, DJU 19/06/2006, pág. 634, Relator Des. Federal Walter do Amaral, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - TRABALHO EM IDADE INFERIOR À CONSTITUCIONALMENTE ADMITIDA - CARÊNCIA DO ARTIGO 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

1- Para que se possa, no caso dos autos, realizar a verificação de direito à aposentadoria urbana, indispensável a análise do tempo laborado no campo.

2- Somente se for admitida a prestação do trabalho rural pelo lapso declinado, será possível a concessão do benefício postulado.

3 - Existente prova testemunhal e início de prova material, sendo que esta última precisaria apenas ser incipiente e não exauriente, sob pena de se inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.

4- Inobstante, para fins de reconhecimento do tempo trabalhado no campo, sem recolhimento, indispensável o cumprimento da carência no lapso urbano laborado. Inteligência do artigo 55, par. 2º., da lei de Benefícios.

5- Não cumprida a carência do artigo 142 da lei de Benefícios, em relação ao tempo trabalhado na cidade, não há como se reconhecer o tempo trabalhado no campo sem o recolhimento, inexistente na situação em apreço.

6- Somados os lapsos trabalhados apenas na cidade não resta claro o direito à aposentadoria.

7- Sem HONORÁRIOS, em vista da JUSTIÇA GRATUITA.

8- Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 496651, Processo n.º 1999.03.99.051073-0, DJU 1º/02/2006, pág. 279, Relator Juiz MARCUS ORIONE, decisão unânime).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte embargada.

Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.0193.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.047158-9	AC 1254037
ORIG.	:	0600000216	3 VR INDAIATUBA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANDERSON NEVES DOS SANTOS	
ADV	:	DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por ANDERSON NEVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela específica concedida às fls. 46/47.

A r. sentença monocrática de fls. 137/138 e 156 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 143/152, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, falta de interesse de agir, diante da ausência do requerimento nas vias administrativas e, no mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à minguada de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 23 de fevereiro de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 14 de maio de 2001, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 21.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte ao requerente, conforme demonstra o documento de fls. 42/43.

O autor, nascido em 24 de novembro de 1984, é de fato, filho da segurada, conforme demonstram os documentos de fls. 23/24. Além disso, sua invalidez é anterior ao óbito da mãe e restou comprovada através do laudo médico-pericial de fls. 128/130.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença. Mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 97.03.047557-4 AC 381895
ORIG. : 9500000292 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BARBOSA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão monocrática de fls. 95/103, que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS.

Alega o embargante que o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício do autor foi acolhido pela sentença de fls. 73/77, condenando o INSS ao 'pagamento dos benefícios vencidos e vincendos com o valor acompanhando o índice de variação do salário mínimo.' A decisão ora embargada, proveu parcialmente o reexame necessário e o recurso do INSS para reformar a sentença, excluindo da condenação a aplicação da Súmula nº 260 do TFR, a URP de fevereiro/89, o abono anual de 1990, a verba honorária e a prescrição quinquenal. No entanto, nada disse sobre aquela condenação.

Sustenta, assim, que a remessa obrigatória devolveu a parte do dispositivo da sentença que atrelou os reajustes do benefício ao salário mínimo, vedada esta vinculação pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Requer, então, sejam acolhidos os presentes embargos para suprir a omissão ora apontada e, em consequência, reformada parcialmente a sentença, para também excluir da condenação o 'pagamento dos benefícios vencidos e vincendos com o valor acompanhando o índice de variação do salário mínimo.'

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

De fato, recolhe-se dos autos que ocorre, no particular, a omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

O benefício previdenciário do autor teve DIB em 12.01.1998. A equivalência salarial, na forma encontrada pelo art. 58 do ADCT, deu-se com os benefícios convertidos em números de salários verificados à época da concessão.

Portanto, revisto o valor do benefício previdenciário com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, no período coberto pelo art. 58. do ADCT (que se encerrou com a implantação do plano de custeio e benefícios), a adoção de critério diverso tal como o determinado pela r. sentença, afronta o preceito contido no art. 7º, IV, da Constituição Federal, consoante decidiu a E. Terceira Seção desta Corte, na Ação Rescisória nº 96.03.01792-1-SP, julgada em 10.11.2004 e publicada no DJU de 07.12.2004.

Nesse sentido os precedentes da Excelsa Corte, in verbis:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 58 DO ADCT E ART. 7º, IV, DA CF. Ao determinar que os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição sofressem revisão com base no salário mínimo, tanto para período anterior quanto para período posterior à vigência do art. 58 do ADCT, a decisão recorrida acabou por afrontar a referida disposição transitória e o disposto no art. 201, § 2º, da Carta. Contrariou, ainda, o art. 7º, IV, da Carta Federal, ao se vincular o salário mínimo como índice permanente de reajustamento de benefício previdenciário. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.

(STF, RE 235.146/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 13.04.1999, Primeira Turma, DJ 06.08.1999)

EMENTA: Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º, IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91).

(STF, RE 234.779/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02.03.1999, Primeira Turma, DJ 16.04.1999)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, excluir da condenação o pagamento dos benefícios vencidos e vincendos com o valor acompanhando o índice de variação do salário mínimo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.049084-5 AC 1260362
ORIG. : 0600001936 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0600231742 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : ELSYLENE TEREZINHA SILVA
ADV : ANA HELOISA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos em decisão,

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, sob fundamento de que, tratando-se de demanda cujo pedido é inferior a 60 salários mínimos, a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, devendo a vertente demanda ser ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP.

Sustenta a apelante que o art. 109, § 3º, da Constituição estabelece que a escolha do juízo perante o qual pretende litigar cabe ao segurado. Assim, ausente Justiça Federal Comum ou mesmo Juizado Especial Federal, em seu município, pode optar por ajuizar a demanda perante a Justiça Estadual local.

Assim, pede a reforma da sentença para que o presente feito seja processado e julgado no foro de seu domicílio.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, apresentou parecer opinando pelo provimento do recurso, anulando-se a r. sentença e retornando os autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Trata-se de demanda em que se objetiva a concessão de benefício assistencial por incapacidade, ajuizada perante a Justiça Estadual do domicílio da apelante.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A divergência lavra-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no artigo 109, § 3º, da Carta Magna, a partir da edição da Lei nº 10.259/2001, que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal".

Entendo que razão assiste à apelante.

A norma posta no artigo 109, § 3º, CF, teve por objetivo, como é sabido, de facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social domiciliados em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal.

A criação dos Juizados Especiais Federais não modificou em nada a competência delegada à Justiça dos estados.

O § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do artigo 109, § 3º, CF, porquanto, como já dito, a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; por outro lado, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

Além disso, o artigo 20 da mesma Lei nº 10.259/2001 assim dispõe:

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual."

Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever que o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daquele mencionado na Lei nº 9.099/95 - "I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." - é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

Dessa forma, conclui-se que a orientação do Juízo sentenciante vai de encontro aos desígnios da autora, que preferiu o ajuizamento do feito em sua própria comarca, a de SERTÃOZINHO-SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo artigo 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária - autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Civil da Comarca de Sertãozinho - SP, com a conseqüente anulação da r. sentença e retorno dos autos à Vara de Origem, para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049509-0 AC 1261457
ORIG. : 0600000595 2 Vr AMPARO/SP 0600028520 2 Vr
AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LAZARA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora, o benefício da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação. Deixou de condenar o requerido ao pagamento de custas, visto que não foram despendidas pela autora, entretanto, condenou o Instituto/réu ao pagamento de honorários advocatícios que foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, objeto do agravo retido e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além do prazo para concessão do benefício, por apenas quinze anos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito o agravo retido interposto pelo INSS. A alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (...) 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. (...) VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de dezembro de 2005 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 30.12.1967, onde consta profissão do marido lavrador (fls. 12); declaração do empregador da autora, datada de 05.10.2005, atestando o exercício da atividade rural, no período de 1995 a 1996 (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e ao agravo retido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA LÁZARA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.07.2006 (data da citação-fls. 22vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049670-7 AC 1261829
ORIG. : 0700001880 1 Vr ATIBAIA/SP 0400004646 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEJANIRA ROCHA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DEJANIRA ROCHA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 81/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 98/103, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 48/50. Pugna, ainda, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo Instituto Autárquico, vez que a parte autora não o provocou administrativamente. Pois, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL

DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.
(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 19 de agosto de 2004, o aludido óbito de Sebastião Cândido da Silva, ocorrido em 04 de agosto de 1994, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 10.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 23 de abril de 1955 (fl. 09);

b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl.10);

c.) As cópias da CTPS de fls. 11/15 demonstram o exercício da atividade rural no período descontínuo de 01 de fevereiro de 1975 a 28 de fevereiro de 1990.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 87/94 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido há 40 (quarenta) anos, e que ele sempre laborou nas lides campestres, na função de diarista. Disseram, por fim, ter o marido da requerente laborado na época de seu falecimento, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 09.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, será concedido a partir da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, conforme fixado na r. sentença monocrática.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a DEJANIRA ROCHA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 04/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049802-9 AC 1261966
ORIG. : 0600000967 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0600080736 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA BUENO DO PRADO (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003. Responderá o réu pelo pagamento de verba honorária, fixada em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas. Desnecessária a remessa oficial, em razão do montante da condenação (art. 475, § 2º, do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação válida. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31 de março de 1983 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 31.07.1948, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada BENEDITA BUENO PRADO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.08.2006 (data da citação-fls. 32), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050356-6 AC 1262669
ORIG. : 0600000031 1 Vr BRODOWSKI/SP 0600001640 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASILINA DE FREITAS BORGES BENETTI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora e condenou o INSS ao pagamento deste benefício em favor da autora, nos termos do art. 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a citação, tendo como renda mensal o valor de um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e os juros legais de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, também desde citação. Em face da sucumbência, condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, conforme o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Custas não são devidas pelo INSS que delas está isento ex vi legis. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o que dispõe a regra do art. 475, inciso I do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme entendimento da Súmula n. 111, do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de maio de 1998 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 22.09.1962, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 01.10.1964 a 10.12.1979 (fls. 11/13); certidão de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 12.08.1963 e 08.08.1970, onde consta a profissão do pai lavrador (fls.14/15); certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 01.03.1974, onde consta sua profissão lavrador (fls. 16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 47/53 (prolatada em 20.04.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 22 (16.02.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado BRASILINA DE FREITAS BORGES BENETTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.02.2006 (data da citação-fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2007.03.99.050383-9 AC 1262696
ORIG. : 0600006939 1 VR SETE QUEDAS/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINA DIAS DE ALMEIDA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAUDELINA DIAS DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 36/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 44/46, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 59/64, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei nº 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumprido salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

Na hipótese da presente ação, proposta em 06 de julho de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 23 de maio de 1983, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

Mediante o brocardo tempus regit actum, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 25 de setembro de 1971 (fl. 11);

b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 12).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 40/41, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido desde 1977, e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Informaram, ainda, que à época do óbito o falecido ainda exercia atividades rurais e eles continuavam casados.

A relação conjugal existente entre o de cujus e a autora foi demonstrada através da Certidão de Casamento acostada à fl. 11.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é presumida em relação à esposa.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 8º da Lei Complementar 16/73, será concedido a partir da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA . PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO ATÉ A CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 5º, DA CF/88. HONORÁRIOS SOBRE PARCELAS VINCENDAS. NÃO CABIMENTO.

(...)

4. A Lei Complementar 16/73, em seu art. 8º, fixou o termo inicial para o pagamento das mensalidades relativas ao benefício pensão por morte, como sendo a data da ocorrência do óbito.

(...)

7. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 94.01.02051-5, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 28/04/2003, DJU 11/06/2003, p. 29).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a LAUDELINA DIAS DE ALMEIDA com data de início do benefício - (DIB: 23/05/1983), no valor de 01 salário-mínimo mensal, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 98.03.050960-8 AC 425780
ORIG. : 9700000493 1 Vr FARTURA/SP
APTE : GUIOMAR PETRINI DE OLIVEIRA
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 54 (cinquenta e quatro) anos na data do ajuizamento da ação - dia 03/04/1997, requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

No laudo médico de fls. 176/180, constatou o perito judicial que não há impossibilidade total para o trabalho e que não foram observados elementos que pudessem apontar reduções para a vida independente.

Conforme o "expert judicial":

"Além disto, não há reduções na inteligência e existência de danos psiquiátricos."

"a autora é portadora de osteoporose de grau moderado e visão de 0,8 no olho direito e nula no olho esquerdo."

"não foram observadas reduções para o desempenho da vida independente."

"A autora alegou que não desempenha atividade laborativa. Para a função de dona de casa, a perícia não observou restrições."

Assim, a parte autora não logrou comprovar que estava, à época da perícia médica, incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Cumprido ressaltar, que o estudo social de fls. 209/210 e as informações do extrato de pagamentos da Previdência Social de fls. 217 mostraram que a parte autora recebe um benefício assistencial no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em 14/08/2002.

Em decorrência, correta a decisão do juízo a quo ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.01A4.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.055050-3 AG 187758
ORIG. : 200161830029624 8V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARMANDO CRISTELLI
ADV : MAIRA MILITO GOES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMANDO CRISTELLI. Insurge-se contra a decisão proferida pelo juízo federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo /SP que, nos autos da ação previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis federais da capital.

Aduz o agravante que o fato de ser ex-combatente e ter aposentadoria especial, não retira a natureza previdenciária da relação entre o autor e o Instituto, tendo em vista que trabalhou na atividade privada e contribuiu regularmente com as prestações previdenciárias. Sustenta, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172/97 o benefício passou a ser reajustado pelos critérios do Regime Geral de Previdência Social, ao total arrepio da lei e da Constituição Federal.

Deferiu-se o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 80/82.

Constam dos autos as informações do MM. Juiz a quo - fls. 88/90.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria especial, de ex-combatente, concedida nos termos da Lei nº 5.315/67, com as vantagens da Lei nº 4.297/63, a qual lhe assegurou renda mensal calculada com base no salário integral e reajuste do benefício na mesma época e pelos mesmos índices dos aumentos de salários do pessoal da ativa, a qual é paga e mantida pela autarquia previdenciária.

No caso, questiona-se o direito à revisão da aposentadoria especial, com todos os reajustes e gratificações recebidas pela categoria profissional a que pertencia o agravante, e não a sua condição de ex-combatente.

Ademais, não me parece que o argumento de inexistir custeio por parte do beneficiário seja significativo, vez que o mesmo ocorre em diversas outras hipóteses, como nos casos de aposentadoria por idade de rurícola, ou de benefício assistencial, e nem por isto a competência especializada tem sido afastada.

Assim, entendo que a relação jurídica contida na lide é eminentemente previdenciária.

A propósito, trago à colação o v. acórdão, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURADO. EMPREGADO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXCOMBATENTE. CONTROVÉRSIA SOBRE PROVENTOS INTEGRAIS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

I - Considerada a aposentadoria por invalidez concedida de acordo com o Regime Geral da Previdência Social, decidir sobre serem devidos ou não proventos integrais, dada a qualidade de ex-combatente do segurado, é matéria previdenciária, da competência das varas especializadas.

II - Competência do juízo suscitante.

(TRF3, CC 2002.03.00.033258-1, 3ª Seção, j. em 24/09/2003, v.u., DJ de 22/10/2003, página 227, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ENEFÍCIO CONCEDIDO A EX-COMBATENTE. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

1. É de competência da vara especializada em matéria previdenciária o exame e julgamento de pedido mandamental relativo a benefício concedido a ex-combatente, cuja relação jurídica se encontre alicerçada na condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; CC Processo: 200403000719095; TERCEIRA SEÇÃO; Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA; DJU DATA:30/01/2007 PÁGINA: 321)

Saliente-se ainda que o órgão especial deste Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de que a competência para o julgamento de aposentadorias de ex-combatente está afeta às varas previdenciárias, por se tratar de matéria eminentemente previdenciária.

"Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor o quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor o quórum), EVA REGINA (convocada para compor o quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor o quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor o quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor o quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor o quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor o quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO E THEREZINHA CAZERTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA".

CONFLITO DE COMPETENCIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VARA ESPECIALIZADA PREVIDENCIÁRIA.

1.O benefício concedido ao Sr. Antônio Carlos da Silveira Correia foi da espécie aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, com fundamento na Lei 4.297/63.

2.A natureza jurídica da aposentadoria de ex-combatente, fundada na lei 4.297/63, é previdenciária, de modo que a pensão por morte derivada da aposentadoria de ex-combatente conserva essa natureza.

3.Julgo procedente o conflito de competência, sendo competente para julgamento da demanda o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; CC - 200703000740840; Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL; Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 258)

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o processamento do feito perante o MM. juízo de federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D61.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.058223-0 AC 631433
ORIG. : 9800000829 1 Vr ITAI/SP
APTE : APARECIDA DE JESUS ALMEIDA GALVAO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação. Impôs à autarquia o pagamento de custas e de honorários advocatícios e periciais.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

Ao ingressar com recurso de apelação, a parte autora pediu a majoração dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial, a redução dos honorários advocatícios, a isenção das custas e a revisão do benefício a cada 2 (dois) anos. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 59 (cinquenta e nove) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 24/07/1998, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 78/82, constatou o perito judicial que ela é portadora de osteoporose de coluna vertebral, cardiopatia hipertensiva e labirintopatia.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Considerando-se a faixa etária do Periciando, sua qualificação profissional e doenças diagnosticadas, caracterizo incapacidade total e permanente para atividade profissional remunerada com finalidade de garantir o próprio sustento."

Verifica-se do estudo social de fls. 66/68, que a parte autora reside com seu cônjuge - idoso, com 2 (dois) filhos maiores de 21 (vinte e um) anos e 2 (dois) netos.

A moradia está em condições precárias para habitação.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, NB 0557473225, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Além, disso, contam com o trabalho eventual do filho - mecânico.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do filho maior de 21 (vinte e um) anos, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo filho maior de 21 (vinte e um) anos, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições do requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do Instituto Nacional do Seguro Social.

O termo inicial do benefício é a da data da citação - dia 24/08/1998.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, parcelas vencidas até a sentença, e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que tange às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA DE JESUS ALMEIDA GALVAO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 24/08/1998

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações interpostas pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo o termo inicial do benefício, os honorários advocatícios e os periciais na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B8.083A.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.00.063859-2	AG 242584
ORIG.	:	200461830058042	2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOAO DONIZETTI FELTRIN	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO DONIZETTI FELTRIN. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão para comum.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega apresentar toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais. Aponta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 75/77.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Fazem-se necessários o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, o manifesto propósito protelatório do réu e a reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, os seguintes interregnos: de 10.07.1975 a 08.06.1977; de 18.08.1977 a 21.05.1981; de 02.06.1981 a 29.08.1983; de 29.09.1983 a 24.02.1984; de 21.03.1984 a 12.03.1986; de 17.03.1986 a 27.10.1989; de 07.08.1991 a 30.11.1998 e de 16.04.1990 a 25.01.1991. Nestas ocasiões, ele afirma que esteve exposto a diferentes agentes agressivos, tais como, calor, ruído, poeiras metálicas, razão pela qual pede a conversão em tempo comum.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Nesse sentido, colaciono julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua

concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do

provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200503000719087; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJU DATA:01/02/2006 PÁGINA: 251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE

- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da

aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.

- Recurso improvido.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200403000085021; OITAVA TURMA; Relator(a) JUÍZA VERA JUCOVSKY;DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634)

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando o recurso de agravo em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08F4.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.063876-9 AG 222385
ORIG. : 200461830048024 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE HUMBERTO DE SOUSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE HUMBERTO DE SOUSA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a reanálise do requerimento administrativo de aposentadoria, aplicando-se a legislação vigente à época do período laborado.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega apresentar toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Aduz que requereu a revisão administrativa do benefício, nos termos do disposto na IN 42/01, a qual não foi atendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo manifesto o intuito protelatório da autarquia previdenciária. Sustenta, ainda, ser desnecessário o esgotamento na via administrativa para propor a demanda judicial, nos termos da Súmula nº 9 desta E. Corte.

Indeferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls. 47/48.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula o agravante medida liminar para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reanalise o seu pedido de revisão de aposentadoria, aplicando ao período que considera especial, as normas vigentes à época do efetivo trabalho.

Com efeito, o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito. Destarte, tratando-se de tempo de serviço em que se alega ter sido prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve-se levar em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções - Superior Tribunal de Justiça, REsp 392.833/RN, 5ª T., rel. Min. Felix Fisher, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002; REsp 513.822, 5ª T., rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 01.03.2005, DJ 21.03.2005.

Assim, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez estabelecido o seu enquadramento nos termos da legislação vigente à época do labor, verificar se o autor exerceu a atividade nas condições descritas na inicial, no período de 13.05.1971 a 26.06.1972; de 1º.09.1975 a 28.02.82; de 26.04.82 a 1o.12.82 e de 30.12.1983 a 05.03.1997.

Em princípio, revela-se necessária breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio 'tempus regit actum', aplica-se a lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas. No caso, de julho de 1975 a janeiro de 1995.

Prevista, inicialmente, na LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60, a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64.

Esse anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos Decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Posteriormente, a Lei 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabelecerá o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa Lei nº 9.032/95 alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do decreto nº 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do decreto de nº 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do decreto de nº 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa)

decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 dB (noventa decibéis); e, a partir dessa data, com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, reduzidos a 85 dB (oitenta e cinco decibéis).

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo apenas para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, que reexamine o pedido de contagem de tempo especial, levando em consideração a legislação vigente à época.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08EG.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.063877-0 AG 222386
ORIG. : 200461830040025 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSIS BARBOSA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSIS BARBOSA DA SILVA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a reanálise do requerimento administrativo de aposentadoria, aplicando-se a legislação vigente à época do período laborado.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega apresentar toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Aduz que requereu a revisão administrativa do benefício, nos termos do disposto na IN 42/01, a qual não foi atendida pelo Instituto Nacional

do Seguro Social, sendo manifesto o intuito protelatório da autarquia previdenciária. Sustenta, ainda, ser desnecessário o esgotamento na via administrativa para propor a demanda judicial, nos termos da Súmula nº 9 desta E. Corte.

Indeferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.49/50.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula o agravante medida liminar para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reanalise o seu pedido de revisão de aposentadoria, aplicando ao período que considera especial, as normas vigentes à época do efetivo trabalho.

Com efeito, o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito. Destarte, tratando-se de tempo de serviço em que se alega ter sido prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve-se levar em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções - Superior Tribunal de Justiça, REsp 392.833/RN, 5ªT., rel. Min. Felix Fisher, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002; REsp 513.822, 5ª T., rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 01.03.2005, DJ 21.03.2005.

Assim, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez estabelecido o seu enquadramento nos termos da legislação vigente à época do labor, verificar se o autor exerceu a atividade nas condições descritas na inicial, no período de 13.05.1971 a 26.06.1972; de 1º.09.1975 a 28.02.82; de 26.04.82 a 01.12.82 e de 30.12.1983 a 05.03.1997.

Em princípio, revela-se necessário breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio 'tempus regit actum', aplica-se a lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas. No caso, de julho de 1975 a janeiro de 1995.

Prevista, inicialmente, na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60), a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64.

Esse anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos Decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Posteriormente, a Lei 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabelecerá o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa Lei (9.032/95) alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do decreto nº 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do decreto de nº 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do decreto de nº 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da OS nº 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 dB (noventa decibéis); e, a partir dessa data - edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, reduzidos a 85 dB (oitenta e cinco decibéis).

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo apenas para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, que reexamine o pedido de contagem de tempo especial, levando em consideração a legislação vigente à época.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.0906.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.065700-0 AG 191505
ORIG. : 200161830035272 3V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TOORU FUZIY e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOORU FUZIY e outros. Insurge-se contra a decisão do juízo 'a quo' que, em ação ordinária de benefício previdenciários, determinou seja cumprida a obrigação de fazer, qual seja, implantar a nova renda mensal inicial, para posteriormente dar início a execução das diferenças.

Aduzem os agravantes, em síntese, que existe apenas a obrigação de a autarquia em pagar as diferenças vencidas e vincendas, decorrente da ilegalidade reconhecida judicialmente. Salientam que não se admite que a obrigação de pagar fique condicionada à satisfação da obrigação de fazer.

Deferiu-se o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls.103/104

É o relatório. Decido.

Verifico dos autos que na verdade trata-se de ação com pedido de recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos agravantes, julgada procedente. A questão versa sobre a revisão da renda mensal inicial e não em relação ao critério de reajuste, como entendeu o agravante.

Deste modo, ao ser efetuada a revisão da renda mensal inicial, cria-se um novo valor de benefício que deve ser implantado para cumprimento do acórdão.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, no regime da Lei n.º 10.444/2002, a sentença que imponha o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer possui eficácia executiva "lato sensu".

A sentença executiva "lato sensu" é passível de cumprimento nos termos dos arts. 461 e 644 do Código de Processo Civil. Não se há de falar em processo de execução de sentença, tampouco em citação ou em oposição do devedor por meio de embargos.

No caso dos autos, após o trânsito em julgado do v. acórdão, o MM. juiz deverá determinar a intimação pessoal da autarquia para que implante o benefício ao autor, dando-se cumprimento ao determinado na lei processual nos artigos 644 e 461, dispensando-se o processo executivo.

Quanto às diferenças das prestações vencidas oriunda da implantação da nova renda mensal inicial, deverão ser objeto de execução por quantia certa, nos termos do artigo 730.

Conclui-se que a condenação posta nos autos enseja duas obrigações: a de revisar a renda mensal inicial nos termos do julgado e a de pagar as diferenças daí originária.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO APÓS A LEI 8.213/91 - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE DAR E OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 632 DO CPC (OBRIGAÇÃO DE FAZER) COM O PROSSEGUIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DAR.

I - No título executivo judicial em que se funda a presente execução, verifica-se a determinação de uma obrigação de fazer, consistente em "promover a retificação dos cálculos dos reajustes do benefício concedido ao Autor, desde a data da sua concessão, pelos índices integrais de correção e mediante a utilização do salário vigente na data de cada reajuste, e passar a pagar a contar do trânsito em julgado desta o novo valor reajustado ..." e de uma obrigação de dar ("... pagar as diferenças encontradas a partir de cinco anos da data da distribuição desta ação ...").

(...)

VII - Recurso desprovido.

(TRF- SEGUNDA REGIÃO; AC - Processo: 200102010303625 QUARTA TURMA; Relator(a) JUIZ VALMIR PEÇANHA;DJU DATA:30/08/2002 PÁGINA: 336)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. ENCARGO DO CREDOR. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.

1. Dois são os procedimentos decorrentes do trânsito em julgado de título judicial no âmbito previdenciário: a implantação da aposentadoria (obrigação de fazer) e a elaboração de cálculo, relativamente às parcelas vencidas, com a consequente execução de sentença. No tocante à obrigação de fazer, o encargo de implantar o benefício é do INSS, independentemente da propositura de execução autônoma (STJ - REsp nº 721650/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJU 15/08/2005; REsp nº 692323/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2005; REsp nº 302624/RS, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca,

DJU 21/10/2002).

(...)

3. O provimento judicial de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário constitui obrigação de natureza híbrida, de fazer e de pagar quantia, devendo sua efetivação observar as regras do art. 461 do CPC, restando, pois, autorizada a cominação de multa por descumprimento da obrigação.

(...)

(TRF - QUARTA REGIÃO; AG - Processo: 200104010625906; QUINTA TURMA; Relator(a) CELSO KIPPER; DJU DATA:18/01/2006 PÁGINA: 809)

Todavia, não é necessário sejam previamente implantados os benefícios, para a execução das diferenças. Não há relação de dependência entre uma execução e outra.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIMENTO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E PAGAMENTO DOS ATRASADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. A falta de remessa oficial constitui mera irregularidade. corrigível ex officio, não ensejando nulidade da sentença.
2. Sendo vencedor em ação que condenou o réu ao cumprimento de obrigação de dar e de fazer, o credor pode executar ambas as obrigações simultaneamente ou apenas uma de cada vez.
3. Apresentados os cálculos do valor da renda mensal inicial do benefício, sem impugnação do INSS, não merece censura a sentença que julgou improcedentes os embargos.
4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC - Processo: 199801000210263; SEGUNDA TURMA; Relator(a) JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; DJ DATA: 29/11/2000 PAGINA: 23)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o agravante possa executar imediatamente as diferenças devidas, sem a necessidade de aguardar a implantação de nova renda mensal inicial.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.0191.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.066203-0 AG 243739
ORIG. : 200561830005017 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBENS CID PEREZ FILHO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS CID PEREZ FILHO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão para comum.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega apresentar toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 79/80.

Constam dos autos informações do MM. Juiz a quo às fls. 83/85.

É o breve relatório. Decido.

Cumprir observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Fazem-se necessários o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, o manifesto propósito protelatório do réu e a reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, os seguintes interregnos: de 07.11.1972 a 31.03.1973 e de 08.11.1976 a 31.05.2002, laborados nas empresas, Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A e Cosipa- Companhia Siderúrgica Paulista. Nestas ocasiões, ele afirma que esteve exposto a agente físico ruído acima de 90 dB (A) e agentes nocivos hidrocarbonetos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Nesse sentido, colaciono julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua

concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do

provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200503000719087; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJU DATA:01/02/2006 PÁGINA: 251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE

- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da

aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.

- Recurso improvido.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200403000085021; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY;DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634)

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando o recurso de agravo em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08F5.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.069248-4 AC 646468
ORIG. : 9900001165 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : JACYRA OLIVEIRA NOGUEIRA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela autora e condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade a partir do ajuizamento da ação, cujo valor nunca será inferior ao salário mínimo, vigente à época do pagamento. As prestações em retardo serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a citação. Suportará a Autarquia Ré os encargos decorrentes da sucumbência, despesas processuais motivadas pelo processo, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Custas não são devidas ante a isenção de que goza a Ré, mas reembolsará aquelas que a Autora comprovadamente houver despendido, bem como pagará as despesas de condução de Oficiais de Justiça margeadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, ante o disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir face ao não requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 20% do valor total da condenação, correspondendo às parcelas vencidas mais 12 meses referentes às parcelas vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, os precedentes desta Egrégia Turma:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada.

(...)

VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de março de 1993 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 22.10.1966, onde consta a profissão de seu marido lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 62/63).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 70/80 (prolatada em 02.08.2000) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 17 (26.01.2000), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JACYRA OLIVEIRA NOGUEIRA para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - 26.01.2000 (data da citação-fls. 17), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.069317-7 AG 244725
ORIG. : 200461830068515 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, após o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2004.61.83.006851-5.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08F5.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.00.073264-2	AG 193829
ORIG.	:	200361040126057	6 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	EDISON LUIZ CORRALES	
ADV	:	CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EDISON LUIZ CORRALES, contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação imediata da aposentadoria por invalidez.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2003.61.04.012605-7.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D61.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.082348-3 AC 524588
ORIG. : 9702059615 3 Vr SANTOS/SP
APTE : NEIDE DE ALMEIDA MARTINS
ADV : RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NEIDE DE ALMEIDA MARTINS, benefício espécie 21, DIB.: 12/01/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o reajuste de seu benefício, utilizando para tanto:

- a) as garantias asseguradas nos artigos 201, § 2º, e 194, inciso IV da Constituição Federal e artigo 58 do ADCT;
- b) a aplicação dos índices de inflação real, de modo que restabeleça o valor do benefício vigente em março de 1990;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$50,00 (cinquenta reais).

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à observância da norma contida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não prospera o recurso, tendo em vista o que estabelece o referido dispositivo, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

De acordo com o previsto neste artigo a equivalência salarial deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Por outro lado, com a edição da Constituição Federal de 1988 foram asseguradas novas garantias aos segurados da Previdência Social.

A manutenção do valor real do benefício ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.088909-6 AG 252767
ORIG. : 200561830044953 2V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : NATALINA DE JESUS DO NASCIMENTO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATALINA DE JESUS DO NASCIMENTO DA SILVA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão para comum, somadas com o tempo de serviço comum trabalhado.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega apresentar toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 51/53.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Fazem-se necessários o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, o manifesto propósito protelatório do réu e a reversibilidade da medida.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de serviço. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, os seguintes interregnos: de 21.06.1976 a 19.12.1981; de 07.05.1979 a 04.09.1981 e de 17.03.1982 a 28.04.1997. Nestas ocasiões, ela afirma que esteve exposta a diferentes agentes nocivos, tais como ruído acima de 90 dB (noventa decibéis), razão pela qual pede a conversão em tempo comum.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Nesse sentido, colaciono julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua

concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do

provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200503000719087; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJU DATA:01/02/2006 PÁGINA: 251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE

- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da

aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.

- Recurso improvido.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200403000085021; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY;DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634)

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria à agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando o recurso de agravo em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.039B.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.088933-0 AG 311287
ORIG. : 0700000989 3 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALEXANDRE SAMUEL PAGGIN incapaz
REPTE : RUTH MARIA BENEDITO
ADV : IVANI SOBRAL MIRANDA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, concedeu a tutela antecipada para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que não foi realizado o estudo social, para comprovar que a renda familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93.

O efeito suspensivo foi concedido às fls. 46/48.

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 53/54.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa portadora de deficiência.

A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, cumpre analisar se o ora agravado preenche os requisitos descritos na legislação mencionada.

No caso, não há no conjunto probatório os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, posto que não foi realizado o estudo social a fim de comprovar a real situação econômica da família.

Restou demonstrado que o agravado é portador de retardo mental leve, com incapacidade para gerir sua vida, nos termos do laudo médico de fls. 24/25. Contudo, não constam dos autos documentos que evidenciam a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido. Ao contrário, o documento de fls. 38 indica que a renda familiar é superior ao previsto na legislação o que, a princípio, descaracterizaria o requisito da renda mínima familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ARTIGO 20, § 3º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.

1 - Não demonstrado verossimilmente nos autos o requisito da insuficiência econômica exigido no art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta subtraído pressuposto básico para a concessão da tutela de urgência, pelo que mantém-se a decisão recorrida.

2 - Requisitos ensejadores da tutela de urgência não preenchidos .

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 137067, Proc. 2001.03.00.026310-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 07.11.2002, pg.385)

ASSISTENCIAL . AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA . I - Embora esteja demonstrado tratar-se de pessoa portadora de deficiência, o agravo não foi instruído com documentos suficientes a demonstrar sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício pretendido.

II - Vale frisar que as informações prestadas pelo próprio requerente ao INSS, referentes ao grupo familiar, por si só, não demonstram a hipossuficiência de recursos da família para a manutenção do próprio sustento.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IV - Agravo não provido.

(TRF/3ª Região, AG 292431, Proc. 2007.03.00.011967-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11.07.2007, pg. 477)

AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO ANTECIPADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL .

1. Não comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social, não é possível a concessão de tutela antecipada para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Inviável a antecipação de tutela para garantir o pagamento de benefício assistencial quando inexistente prova do estado de miserabilidade da postulante do amparo social, porquanto a comprovação da hipossuficiência é requisito indispensável à concessão de mencionado benefício , nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 194469, Proc. 2003.03.00.075204-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.04, pg.326)

Assim, ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em primeira instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica.

Frise-se, por oportuno, que durante a instrução do feito, com a realização do estudo social, nada impede seja reapreciada a questão e concedido o benefício pleiteado.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante não seja obrigado a implantar o benefício de amparo social.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.033B.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.093279-0 AG 314262
ORIG. : 200761830056472 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL FRANCISCO XAVIER
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL FRANCISCO XAVIER contra o v. acórdão de fls. 73/81, que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, o desacerto do julgado recorrido e pugnando por sua reforma.

DECIDO.

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Estabelece o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 250 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, ser cabível o recurso de agravo regimental contra decisão monocrática do Relator, hipótese que não se verifica no caso presente, considerando tratar-se o aresto recorrido de acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte, não atacável pela via eleita.

Ausente a adequação da via eleita, pressuposto recursal de admissibilidade, nego seguimento ao agravo regimental interposto.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.094205-0 AG 254505
ORIG. : 200561830035757 2V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : LAZARO JOSE DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÁZARO JOSÉ DA SILVA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão para comum, somadas com o tempo de serviço comum trabalhado.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega apresentar toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 90/91.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Fazem-se necessários o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, o manifesto propósito protelatório do réu e a reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de serviço. Requer sejam computados, como período laborado em regime especial, os seguintes interregnos: de 26.03.1973 a 08.01.1975; de 08.06.1976 a 31.08.1981; de 14.09.1981 a 27.05.1983 e de 04.09.1991 a 05.03.1997. Nestas ocasiões, ele afirma que esteve exposto ao agente nocivo ruído, razão pela qual pede a conversão em tempo comum.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Nesse sentido, colaciono julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua

concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do

provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200503000719087; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJU DATA:01/02/2006 PÁGINA: 251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE

- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da

aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.

- Recurso improvido.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200403000085021; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY;DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634)

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando o recurso de agravo em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1556.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.094877-2 AG 315436
ORIG. : 200661030074803 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RODOLFO LUIZ DE SOUZA AGUIAR
ADV : FÁTIMA MOLICA GANUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 15/05/2005 e encerrado em 14/11/2005.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A decisão de fls. 30/32 indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

O(a) autor(a), ora agravado(a), não apresentou contraminuta. Não houve interposição de agravo regimental.

DECIDO.

Na inicial da ação originária do presente recurso o autor, ora agravado, afirma que "todos os laudos confirmaram os nexos existentes entre as lesões do Autor e as atividades que desempenhava com habitualidade na Empresa DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL" (fls. 15) e "além do mais, o próprio assistente que acompanhou todo o tratamento do paciente fazia menção, desde o início do tratamento, para o preenchimento do CAT - Comunicado de Acidente do Trabalho para o novo benefício, haja vista o nexo causal existente" (fls. 17), requerendo, por fim, "seja mantida a antecipação de tutela pleiteada, quando, após produção de todas as provas requeridas, restar demonstrado que o Autor realmente não está apto para retornar ao trabalho, devendo permanecer no gozo do Auxílio-Doença, o qual deverá ser convertido para Auxílio-Doença-Acidentário (Cód. 91) e, se for o caso, seu benefício ser convertido para Aposentadoria por Invalidez" (fls. 19).

Assim, dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto a concessão de benefício de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, revogo a decisão proferida às fls. 30/32 e DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO, determinando a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096885-0 AG 316806
ORIG. : 200761030063536 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANO GONCALVES TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 28/12/2004 e encerrado em 20/06/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A decisão de fls. 46/48 indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

O(a) autor(a), ora agravado(a), apresentou contraminuta. Não houve interposição de agravo regimental.

DECIDO.

O recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia dos documentos que instruíram a inicial, mencionados no próprio teor do decisum recorrido, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Diante do exposto, revogo a decisão proferida às fls. 46/48 e nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.097185-0 AG 317018
ORIG. : 200361210042347 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO DA SILVA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a exclusão de juros de mora no cálculo de requisitório complementar, no período que vai da data do cálculo e a data da expedição do requisitório.

Em seu agravo, a autarquia alega, em apertada síntese, que é indevida a inclusão de juros de mora no cálculo de requisitório complementar.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

O agravado não apresentou contraminuta e não houve interposição de agravo regimental.

Posteriormente, o Juízo "a quo" informou que foi reconsiderada a decisão agravada (fls. 77/80).

DECIDO.

Considerando o teor das informações prestadas pelo Juízo "a quo", dando conta da reconsideração da decisão objeto deste recurso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.097468-0 AG 317218
ORIG. : 0600001207 3 Vr MATAO/SP 0600067600 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : ROSANA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSANA CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO contra o v. acórdão de fls. 40/48, que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, o desacerto do julgado recorrido e pugnando por sua reforma.

DECIDO.

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Estabelece o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 250 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, ser cabível o recurso de agravo regimental contra decisão monocrática do Relator, hipótese que não se verifica no caso presente, considerando tratar-se o aresto recorrido de acórdão proferido pela Nona Turma desta Corte, não atacável pela via eleita.

Ausente a adequação da via eleita, pressuposto recursal de admissibilidade, nego seguimento ao agravo regimental interposto.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.107790-2 AC 549785
ORIG. : 9800000200 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A requerente VERA LUCIA DA SILVA era companheira de APARECIDO ANASTACIO, segurado. O óbito ocorrera em 14/12/1996.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de 1 (hum) salário-mínimo, a partir do óbito, no termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Houve remessa oficial. A sentença data de 17 de dezembro de 1998.

A autora interpôs embargos de declaração (fls. 66).

Alega haver omissão na sentença quanto ao termo inicial da pensão.

Os embargos foram rejeitados (fls. 69).

Sobreveio, recurso de apelação interposto pela autora (fls. 71/74).

Assevera haver contradição na sentença ao determinar o pagamento da pensão, a partir do óbito e, em contraposto, indicar como fundamento legal o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Destaca que o óbito ocorreu em 14/12/1996, antes da referida alteração legislativa.

Decorreu o prazo in albis para a autarquia apresentar recurso de apelação e contra-razões.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da autora, e pela intimação dos filhos desta para comporem o pólo ativo da demanda, ressaltando, que no mais, a sentença deverá ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 93/98).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Inicialmente, ressalto ser desnecessária a integração dos filhos da autora no pólo ativo da ação, pois a possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela autora, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/91.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessárias, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e § 3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, a

dependência econômica da autora, bem como sua condição de companheira do falecido. O óbito ocorrera em 14/12/1996.

A qualidade de segurado do falecido, é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstra vínculo empregatício, em nome do falecido, iniciado em 1º/05/1994, cujo empregador era JOSÉ CARLOS MEDEIROS, e rescindido, por ocasião do óbito, em 14/12/1996.

Junta, ainda, os comprovantes de recolhimento de contribuições, relativos a esse período, as quais estão devidamente anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Vide - fls. 17/19

Conclui-se, portanto, que à época da sua morte mantinha a qualidade de segurada. Valho-me do disposto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com o parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal."

Consta da certidão de óbito o mesmo endereço indicado pela autora na inicial. Vide - fls. 09.

Instrui os autos, ainda, autorização expressa do empregador, datada de 1º/05/1994, para que o falecido, a autora e os filhos, -estando todos nominados-, residissem em imóvel de sua propriedade. Vide - fls. 12.

E ainda, o termo de entrega sob guarda e responsabilidade, de 15/12/1986, por meio do qual o falecido assumiu a responsabilidade de zelar pelos filhos da autora.

Ademais, as testemunhas, por sua vez, corroboraram os documentos referidos, afirmando que conviveram pública, contínua e duradouramente até o instante do óbito. Vide - fls. 56/57.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio do 'tempus regit actum'.

O óbito ocorreu em 14/12/1996, portanto, o termo inicial do benefício é contado a partir da data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação genuína.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Vera Lucia da Silva

Benefício: Pensão por Morte

DIB: data do óbito - 14/12/1996

RMI: 1 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação ofertada pela parte autora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. Fixo o termo inicial da pensão a partir da data do óbito, nos termos do artigo 74 da lei previdenciária, em sua redação genuína. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09B4.1320.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	1999.03.99.115479-9	AC 557669
ORIG.	:	9514032055	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOVITA GONCALVES	
ADV	:	FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - SRIP para as devidas correções na autuação, posto haver apelação do INSS às fls. 107/118, devidamente recebida às fls. 119, bem como não haver apelação da parte autora.

2. Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença, ao fundamento de ser a incapacidade da autora total e temporária, julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, desde a data da citação, utilizando-se para a correção, os índices legais previstos no Provimento nº 24/97 da COGE/TRF 3ª Reg. e juros de 6% ao ano. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando a perda da qualidade de segurada da autora. Caso mantido o benefício, sustenta que o mesmo deve ter início na data do laudo pericial. Requer a possibilidade de rever os benefícios a qualquer tempo e a redução dos honorários advocatícios para 10%.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor do montante da liquidação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, verifica-se do conjunto probatório, que a autora mantém sua qualidade de segurada, tendo em vista que os males que a incapacitaram anteriormente, autorizando a concessão do benefício de auxílio-doença, são os mesmos que ainda persistem, conforme se observa do laudo médico pericial. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

A presença da moléstia incapacitante restou incontroversa nos presentes autos.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, pois se observa do conjunto probatório que os males que incapacitaram a autora anteriormente, são os mesmos que ainda persistem (STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, DJ 17.09.2007; REsp. nº 985.569, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJ

07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da autora, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOVITA GONCALVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 06.11.1995 (data da citação - fls. 47v), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.120905-0 AG 288199
ORIG. : 200561060055612 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOAO CARLOS MARQUI
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto por JOÃO CARLOS MARQUI contra a r decisão monocrática que, negando seguimento ao agravo de instrumento, indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica.

Em suas razões, insurge-se a parte agravante, reportando-se aos fundamentos articulados na inicial. Requer a reforma da decisão.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direito de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decisum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a

cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À

MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função

por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferiu a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Naborre, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu

objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme extrato de consulta anexo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

[1] ?Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.?

[2] ?Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.?

[3] ?Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.?

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NONA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de junho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 873094 2003.03.99.014056-7 0100001239 SP

: JUIZA CONV VANESSA MELLO

RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENELICE RODRIGUES ROCHA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 865130 2003.03.99.009550-1 0100001103 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS BRAZ MARTINS
ADV : ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00003 AC 1296976 2006.61.13.002360-0

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA MARIA ALVES BATISTA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00004 AC 1283631 2008.03.99.009469-5 0600000142 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA SIGOLI ZANA
ADV : EMERSON GONCALVES BUENO
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1052271 2005.03.99.036638-4 0300001141 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : LAERTE RODRIGUES
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1086258 2006.03.99.004531-6 0500000047 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : VERA LUCIA MARIA DA CRUZ
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1164653 2006.03.99.047033-7 0401003439 MS

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA ZANATO MARIANO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1277182 2008.03.99.005930-0 0500009098 MS

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIVIANI APARECIDA BARBOSA incapaz
REPTE : GISELE BARBOSA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00009 AC 1275468 2008.03.99.004968-9 0700000057 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NERCIO SANGA
ADV : LUCIANO ALBERTO JANTORNO
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1283920 2008.03.99.009613-8 0600001212 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ELZA MARIA DE SOUZA
ADV : ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 766464 2000.61.02.018830-5

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : OSMAR JOSE GARBELLINI

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AG 330069 2008.03.00.010414-8 200161830043876 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : ERONILDES MOREIRA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00013 AG 328273 2008.03.00.008065-0 0800000068 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCELA LETICIA SELEGUIM
ADV : LEANDRO ALAN SOLDERA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SERTAOZINHO SP

00014 AG 326792 2008.03.00.005978-7 0800000042 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORISVAL GALANTE
ADV : FRANCISCO MENDES MAGALHAES
PARTE R : ALICE ALVES DE JESUS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

00015 AG 330691 2008.03.00.011368-0 0800000289 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : RENATO RAMIREZ EGOSHI
ADV : LUCIANO JESUS CARAM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP

00016 AG 329997 2008.03.00.010679-0 0800000170 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JURANDIR CARLOS BARBOSA
ADV : CASSIO REINALDO RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP

00017 AG 330973 2008.03.00.012055-5 0800000224 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAIMUNDA DELMA DA SILVA SANTOS
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00018 AG 329899 2008.03.00.010518-9 0800000287 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : HILARIO APARECIDO GREGO HERRERA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00019 AG 329102 2008.03.00.009302-3 0700001579 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

00020 AG 330940 2008.03.00.011809-3 0600001126 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME massa falida e outros
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILMAR DA SILVA GODOI
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

00021 AC 1192190 2007.03.99.016973-3 0500000695 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMA MARCATTO VITURINO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 662998 2001.03.99.004881-2 9900001595 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA
ADV : ANNA BEATRIZ DINIZ DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00023 AC 794365 2001.61.06.005996-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : HELIO FIALHO DE CARVALHO
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 896663 2001.61.83.004909-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

APTE : GERALDO GOMES DOS REIS
ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1146960 2001.61.25.004517-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ISABEL ALVES VELOSO
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1075763 2005.03.99.051461-0 0400000823 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : SERVERINO DOS SANTOS
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00027 AC 1166076 2001.61.19.005627-1

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : MARCIA MATSUMOTO SATO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 970002 2001.61.83.005541-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : CLAUDETE ROMERO GARCIA CORREIA
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 811684 2001.61.06.004276-4

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : LUZIA APARECIDA CATALANO OLIVEIRA
ADV : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1129073 2001.61.19.006169-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAZARENO RICCI
ADV : ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00031 AC 1265247 2001.61.08.007354-7

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CARLOS MARCOLINO
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 905799 2001.61.83.004901-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA

ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00033 AC 662429 2001.03.99.004341-3 9812054618 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGOSTINHO EDERLI SOBRINHO
ADV : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 AC 972083 2001.61.14.004178-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL JOAQUIM FERREIRA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AC 809316 2001.61.24.003101-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00036 AC 895488 2001.61.83.005031-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA

em substituição regimental

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DIANA BRUNSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.010476-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: WASHINGTON GALDINO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP190445 - LIV ROMANO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2005.63.01.023585-4 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARLENE DEODATO TENORIO E OUTRO
ADV/PROC: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2005.63.01.023586-6 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO ONIVALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2005.63.01.035986-5 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DENILSON SOUSA MATIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013100-3 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FELICIO FERNANDES BRAGA E OUTROS
ADV/PROC: SP084640 - VILMA REIS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013268-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 2 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013283-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA FEITOZA E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.013309-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO
ADV/PROC: SP147091 - RENATO DONDA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.013328-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.013334-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.013344-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
REU: MABLAS COML/ LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013345-0 PROT: 05/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP034764 - VITOR WEREBE E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.013346-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CICERO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.013350-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
REU: NEMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013354-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JBS S/A
ADV/PROC: SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.013363-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013364-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE PAULINO DE TOLEDO
ADV/PROC: SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.013365-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COM/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS PONTE PEQUENA LTDA ME
IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.013366-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO LUIS DE MELLO
ADV/PROC: SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013367-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA
ADV/PROC: SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.013368-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADV/PROC: SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.013369-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: TILLIANN INEZ MANGEOT E OUTRO
ADV/PROC: SP064293 - JAIME BECK LANDAU E OUTRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013370-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JACQUES PRIPAS
ADV/PROC: SP064293 - JAIME BECK LANDAU
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E
OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.013371-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIANA CASTRO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013372-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FERNANDO ROMAN FLORES ESPINO E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.013373-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIGUEL XAVIER IMMEDIATO
ADV/PROC: SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013374-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OBERTHUR CARD SYSTEMS - SISTEMAS DE CARTOES LTDA
ADV/PROC: SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.013375-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR END E DIABETE LTDA
IMPETRADO: INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP E
OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.013376-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR END E DIABETE LTDA
IMPETRADO: INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP E
OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.013377-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JEFERSON AMERICO SIQUEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.013378-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIANA DE FREITAS ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013379-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013380-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.013381-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMIKO OKUNO
ADV/PROC: SP054240 - MARISTELA MILANEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.013382-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BRASMIX COM/ E IMP/ LTDA
ADV/PROC: SP140996 - ROBERTO NISHIMURA
REU: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013383-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ANTONIO COX DAVILA
ADV/PROC: SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.013384-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA
ADV/PROC: SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.013385-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS BRASILIO CONTE
ADV/PROC: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013386-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: EMILIA ONISHI MINEI
ADV/PROC: SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.013387-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALFIA FORMICA
ADV/PROC: SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013388-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
REU: ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.013389-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.013390-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
ADV/PROC: SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.013392-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIVERSAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.013393-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIO MARCEL PINTO DA FONSECA
ADV/PROC: SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA
IMPETRADO: REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013394-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTARES LAVANDERIA INDL/
ADV/PROC: SP252594 - ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.013395-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARNALDO FERRAZ DE CARVALHO
ADV/PROC: SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.013396-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: SANTANA HOLDING LTDA[
ADV/PROC: SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013397-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GELITA DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.013400-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: H M G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: DF010320 - MARCOS PEREIRA ROCHA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.013402-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013403-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON LOPES
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.013404-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013405-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JEAN CARLOS GOMES DO COUTO PAZ
ADV/PROC: SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013407-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGN TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013408-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO
ADV/PROC: SP128979 - MARCELO MANSANO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.013409-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ALVINLANDIA

ADV/PROC: SP128979 - MARCELO MANSANO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.013410-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDNA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.013411-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ROGERIO CRISTOVAM DE TOLEDO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013412-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.013413-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MAURICIO BARBOSA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013414-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JULIANA NATALI MARTINS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.013415-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ROSELI DE BARROS SIQUEIRA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013416-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSE ROBERTO DE ARAUJO E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.013417-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VANER DIAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.013418-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VANESSA GONCALVES E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013419-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
ADV/PROC: SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013420-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.013421-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP E
OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.013422-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IDT LATIN AMERICA LTDA
ADV/PROC: SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013423-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EVERALDO MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.013424-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALFA DENTAL COM/ E IMP/ LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.013425-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: GISELE TEIXEIRA MOREIRA CHERBELE
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.013426-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00123 - LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DENNYS CASELLATO HOSSNE E OUTROS
REQUERIDO: ANTONIO VIRGILIO ALDRIGHI E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013427-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: TRANS LIMPEX LIMPEZAS E CONSERVACAO LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013428-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: TAKERU TAKAGI E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013429-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: BCM COML/ E ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.013430-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUCIANA MARIA DE ARAUJO GARCIA E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.013431-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO JESUS COSENTINO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013432-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: GRACE SANCHES MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.013433-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ODILON GOMES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.013435-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LEARNING TOOLS IBIRAPUERA COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.013436-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CLAUDEMIR DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.013437-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.013443-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO
EXECUTADO: COSMETICOS DELIVERY COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.013444-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTOMOBILES DE PARIS LTDA
ADV/PROC: SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013446-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.013447-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL
ADV/PROC: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.013449-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PUBLICRONO EXCLUSIVAS PUBLICITARIAS LTDA
ADV/PROC: SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.013450-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JOHNNY LTDA
ADV/PROC: SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.013453-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AP ENERGY ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA
ADV/PROC: SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.013456-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEIXEIRA REIS COML/ DE ALHO LTDA
ADV/PROC: SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.013458-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: TALITA SANCHES E SILVA
ADV/PROC: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.013459-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMBIENTAL PESQUISAS E PROJETOS EM MEIO AMBIENTE LTDA
ADV/PROC: SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BARUERI - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.013460-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMBIENTAL GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA
ADV/PROC: SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - PINHEIROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.013461-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2002.03.00.014942-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 1999.61.00.050855-7 CLASSE: 126
REQUERENTE: KENZI ITAMI
ADV/PROC: SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA
VARA : 10

PROCESSO : 2005.63.01.023655-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2005.63.01.010476-0 CLASSE: 148
AUTOR: WASHINGTON GALDINO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP190445 - LIV ROMANO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010108-4 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.010107-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: MARIA ANTONIA XAVIER E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.010109-6 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.010107-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: MARIA ANTONIA XAVIER E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.013101-5 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.00.013100-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: FELICIO FERNANDES BRAGA E OUTROS
ADV/PROC: SP084640 - VILMA REIS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013102-7 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013100-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: FELICIO FERNANDES BRAGA E OUTROS
ADV/PROC: SP084640 - VILMA REIS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013104-0 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.028884-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: GILBERTO GONCALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.013105-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.028649-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES LEITE
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.013130-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0012855-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EVELISE PAFFETTI
EMBARGADO: ELIANA SOARES BUENO MONTEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.013175-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0061979-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANA KULAIF CHACCUR
EMBARGADO: SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.013197-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0059520-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO
EMBARGADO: EUNICE LINO COUTINHO E OUTROS
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.013218-4 PROT: 14/03/2006
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 98.0045219-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
EMBARGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS BRITO
ADV/PROC: PROC. ELAINE GOMES DA SILVA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.013237-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 00.0142563-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA
EMBARGADO: CERAMICA SUMARE S/A
ADV/PROC: SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013238-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0018464-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA CRISTINA DE FARIAS
EMBARGADO: AMICIL S/A IND/ COM/ IMP/
ADV/PROC: SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013239-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.00.007974-8 CLASSE: 53
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO S NOGUEIRA
EMBARGADO: VALDIR JOSE MILANI E OUTRO
ADV/PROC: SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013240-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2006.61.00.027313-5 CLASSE: 209
IMPUGNANTE: VALERIA SANTA CRUZ E OUTROS
ADV/PROC: SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.013241-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.004672-3 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DA SILVA FERNANDES E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.013242-1 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0011845-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO
EMBARGADO: JOAO DONARIO NETTO
ADV/PROC: SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.013243-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2008.61.00.008633-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: TANIA JANE ALVES
ADV/PROC: SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013244-5 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 97.0009386-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MAURICIO BAPTISTA MACHADO E OUTRO
ADV/PROC: SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013245-7 PROT: 08/10/2007
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2006.61.00.020539-7 CLASSE: 28
EMBARGANTE: RICARDO ALVES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.013266-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.00.006273-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DE LUCA CARVALHO
EMBARGADO: MOACIR SIMPLICIO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP113588 - ARMANDO GUINEZI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.013284-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013283-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: MARIA FEITOZA E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.013285-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013283-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: MARIA FEITOZA E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.013286-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00110 - HABILITACAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013283-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: ELIAS PORTO MARCONDES E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.013287-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013283-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARIA FEITOZA E OUTROS

ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.013298-6 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.00.021242-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DIRCE RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO: FISK SCHOOLS LIMITED
ADV/PROC: SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.013299-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.003510-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: ROBERTO FERREIRA DE CANHA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.013321-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 98.0006076-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI
EMBARGADO: KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.013351-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
PRINCIPAL: 2008.61.00.003318-2 CLASSE: 29
AUTOR: DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013359-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.050855-7 CLASSE: 126
REQUERENTE: KENZI ITAMI
ADV/PROC: SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013360-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.00.001395-6 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
IMPUGNADO: DANIELLE CRISTIANE DE MEDEIROS E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.013361-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0060359-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
EMBARGADO: ODETE PINTO DE SOUZA BARRETO E OUTROS
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO E OUTRO

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.013362-0 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.00.009507-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TELMA DE MELO ELIAS
EMBARGADO: DINO FRANCISCO PAULINETTI E OUTROS
ADV/PROC: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013391-7 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 88.0026802-1 CLASSE: 126
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IRAN DE LIMA
REQUERIDO: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
ADV/PROC: SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E OUTRO
VARA : 13

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.83.003634-5 PROT: 28/05/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
ADV/PROC: SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
ADV/PROC: SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
VARA : 17

PROCESSO : 2007.61.00.007662-0 PROT: 16/04/2007
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RODRIGO ALVES DE FARIA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.011164-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ARISTEU DE CAMPOS FILHO
ADV/PROC: SP203068 - ARISTEU DE CAMPOS FILHO
REQUERIDO: PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000096
Distribuídos por Dependência _____ : 000035
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000134

Sao Paulo, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA CÍVEL

Nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providenciem os subscritores abaixo relacionados, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas e procedendo a entrega da guia DARF junto à secretaria desta 06ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem regularização, arquivem-se as petições em pasta própria e oportunamente, remetam-se ao arquivo.

1) PROCESSO Nº 2000.61.00.004155-6

PROTOCOLO 2008.000156908-1

PARTES: INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA X GERENTE REGIONAL DE ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA OAB 253.872 E FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES OAB 212.574-A

2) PROCESSO Nº 2000.61.00.035953-2

PROTOCOLO 2008.000156905-1

PARTES: INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA X GERENTE REGIONAL DE ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA OAB 253.872 E FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES OAB 212.574-A

3) PROCESSO Nº 2000.61.00.013484-1

PROTOCOLO 2008.000156927-1

PARTES: INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA OAB 253.872 E FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES OAB 212.574-A

4) PROCESSO Nº 2000.61.00.021990-9

PROTOCOLO 2008.000156940-1

PARTES: KELLEN DOS SANTOS QUIRINO SILVA X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA OAB 253.872 E FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES OAB 212.574-A

5) PROCESSO Nº 2000.61.00.023965-9

PROTOCOLO 2008.000156939-1

PARTES: HELIO EVANGELISA PINHO X INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITARIA

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA OAB 253.872 E FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES OAB 212.574-A

14ª VARA CÍVEL

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Considerando a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 09/06/08 a 13/06/08, conforme calendário aprovado através da Portaria nº 1.232, do CJF-3ª Região, de 19/12/07, o MMº Juiz Federal desta 14ª Vara Cível, Dr. José Carlos Francisco, determinou verbalmente a intimação dos advogados dos processos abaixo relacionados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, para que sejam devolvidos os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão e, em caso de já terem sido devolvidos os autos em Secretaria, favor desconsiderar esta intimação.

Desapropriação nº 00.0236778-5 - OAB/SP: 042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR

MS nº 00.09755470 - OAB/SP: 061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON

MS nº 87.0003023-6 - OAB/SP: 081499 - MARIA CIBELE CREPALDI AFFONSO

AO nº 88.0013414-9 - OAB/SP: 019896 - WALTER DE CARVALHO

AO nº 89.0015666-7 - OAB/SP: 059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO

MS nº 89.0026805-8 - OAB/SP: 021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ

Sumaria nº 89.0033649-5 - OAB/SP: 054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI

AO nº 90.0032704-0 - OAB/SP: 048852 - RICARDO GOMES LOURENCO

MC nº 92.0000859-3 - OAB/SP: 081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM

AO nº 92.0011609-4 - OAB/SP: 010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE

AO nº 92.0063623-3 - OAB/SP: 089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO

AO nº 95.0013852-2 - OAB/SP: 041178 - VERA SZYLOWIEC
AO nº 95.0039656-4 - OAB/SP: 089632 - ALDIMAR DE ASSIS
AO nº 96.0019883-7 - OAB/SP: 084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS
AO nº 97.0022341-8 - OAB/SP: 175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN
AO nº 98.0002379-8 - OAB/SP: 130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AO nº 98.0036232-0 - OAB/SP: 079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO
AO nº 98.0053831-3 - OAB/SP: 140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
MS nº 1999.61.00.009282-1 - OAB/SP: 026750 - LEO KRAKOWIAK
AO nº 1999.61.00.057009-3 - OAB/SP: 071925 - SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA
AO nº 2001.61.00.012551-3 - OAB/SP: 130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AO nº 2001.61.00.012855-1 - OAB/SP: 087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA
AO nº 2002.03.99.004206-1 - OAB/SP: 064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AO n 2002.61.00.026367-7 - OAB/SP: 144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
AO nº 2005.61.00.024672-3 - OAB/SP: 142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO
AO nº 2005.61.00.028291-0 - OAB/SP: 142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO
MC nº 2006.61.00.027504-1 - OAB/SP: 131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AO nº 96.0033452-8 - OAB/SP: 028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

17ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 07/2008

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a conveniência do serviço,

RESOLVE

Alterar o período de fruição de férias da servidora SUZANA ZADRA - RF2689, Diretora de Secretaria, na forma que segue:

De:

De 17/07/2008 a 26/07/2008

Para:

De 16/07/2008 a 25/07/2008

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.03.00.088176-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007886-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PAULA APARECIDA DE JESUS DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007887-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: RICH AMOBI ANYEGBUNA
ADV/PROC: SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007888-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JEFFERSON LUIS LEMOS
ADV/PROC: SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007889-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007890-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007891-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007892-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007893-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007894-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007895-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007896-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007897-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007898-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007899-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007900-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007901-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007902-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007903-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007904-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007905-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007906-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007907-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007908-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007909-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM-PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007910-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007911-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CACHOEIRO ITAPEMIRIM - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007912-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CHAPECO - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007913-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007914-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007915-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007916-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007917-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007918-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007919-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007920-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007921-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007922-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007923-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007925-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007926-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007927-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007930-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI
REPRESENTADO: LUCIO BOLONHA FUNARO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007932-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: WALTER RIBEIRO DE MENDONCA FILHO
ADV/PROC: SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007933-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: GERALDO GEREMIAS DOS SANTOS FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007934-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CARLOS EVANDRO BORGES LEAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007935-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.007885-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007924-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.001949-8 CLASSE: 31
REQUERENTE: AGAUL DAVID DE ANDRADE
ADV/PROC: SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007928-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007929-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007931-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.04.007406-0 PROT: 22/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2006.61.12.011097-3 PROT: 09/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
INDICIADO: PONTO DE CRIACAO PLUBIC S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007464-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005937-5 PROT: 17/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DOONG CHI MING
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.007406-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000057

Sao Paulo, 05/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.007936-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007937-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007943-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007944-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: TITO ALCANTARA BESSA JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007945-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: WILLIAN YUUKI DOS SANTOS SUGAI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007946-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007947-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007948-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007950-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007951-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007952-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007953-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007954-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007955-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007956-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007957-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007958-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007959-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007960-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007963-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007964-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007965-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007966-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.007967-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007968-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007969-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007971-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007972-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007973-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007974-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007975-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007976-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007977-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.007978-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007979-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007980-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007981-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007982-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.007983-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007984-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007985-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007986-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007987-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.007938-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.81.003836-5 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OVIDIO CESARIO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007939-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.014755-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007940-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.003568-6 CLASSE: 31
REQUERENTE: LUIZ CARLOS FURLAN
ADV/PROC: SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007941-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE

PRINCIPAL: 2001.61.81.002554-6 CLASSE: 31
REQUERENTE: AHMAD HASSAN KALAL
ADV/PROC: SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007942-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.014755-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: MOISES ALEIXO NUNES
ADV/PROC: SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.007961-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2007.61.81.004905-0 CLASSE: 31
REQUERENTE: CLEBER GUEDES PEREIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007962-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT
PRINCIPAL: 2002.61.81.001456-5 CLASSE: 31
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: JOSE DONATO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007970-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.005933-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: JOSE LUCIANO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007988-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADV/PROC: SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.10.003703-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
ADV/PROC: SP169710A - FÁBIO CIUFFI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003036-5 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
CONDENADO: GREGORIO KRIKORIAN
ADV/PROC: SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.006859-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00181 - QUEIXA CRIME

QUERELANTE: WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO
ADV/PROC: SP052139 - EDELICIO BASTOS
QUERELADO: DEBORA MARINS KRYWOJ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007872-7 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.007898-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.008392-5 PROT: 17/07/2007
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: THIAGO DA SILVA FERNANDES
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.81.014528-1 PROT: 14/11/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.007516-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: WENDY BELINDA WILLIAMS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000043
Distribuídos por Dependência_____ : 000009
Redistribuídos_____ : 000008

*** Total dos feitos_____ : 000060

Sao Paulo, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 11/2008
O DOUTOR TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
RESOLVE alterar, em parte, a Portaria nº 25/2007, desta Terceira Vara Criminal, publicada no D.O.E. do dia 27/09/2007, Caderno 1, Parte II, p. 35, por absoluta necessidade de serviço, como segue:
Funcionário Férias Exercício
SECUNDO G. LEITE - RF 853 23/06 a 06/07/08 (2º período) 2008

RESOLVE, ainda, incluir na referida portaria a servidora abaixo mencionada, por absoluta necessidade de serviço, como segue:

Funcionária Férias Exercício

LUCIANA RODRIGUES GUZ RF 5812 23/06 a 11/07/08 (1º período) 2008

29/09 a 09/10/08 (2º período) 2008

RESOLVE, finalmente, INDEFERIR as férias do servidor ANDRES BERTOLASO RIBEIRO, RF 5712, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30/08/2008, por absoluta necessidade de serviço.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. São Paulo, 06 de junho de 2008.

10ª VARA CRIMINAL - EDITAL

Edital de intimação em cumprimento ao despacho de fls. 689:O Juiz Federal Substituto FERNANDO MARCELO MENDES, da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 60 (SESSENTA) dias, que ZORAIDE MASSA, brasileira, solteira, do lar, RG n 6.884.415 SSP/SP, filha de Ramon Massa e Dolores Molina Massa, nascida aos 01.09.1943, em São Paulo/SP, tendo como último endereço Rua Serra da Bragança, n 1.341, aptº 101, Tatuapé, São Paulo/SP, estando em local incerto e não sabido, sendo condenada por este Juízo nos autos do processo n 2001.61.81.006730-9 como incurso nos artigos 313-A, c/c art. 30 e absolvida quanto ao art. 288, todos do Código Penal e como não foi possível intimá-la pessoalmente, foi intimada por edital da sentença proferida. Pelo presente, INTIMA a referida condenada para que efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inclusão na dívida. Cientificando o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente da acusada, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Fórum Federal Criminal está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n 25, Cerqueira César, São Paulo/SP.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.013797-2 PROT: 04/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013798-4 PROT: 04/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013799-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013800-9 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013801-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013802-2 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013803-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013804-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013805-8 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013806-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013807-1 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013808-3 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013809-5 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP

REU: PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013822-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013823-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013824-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013825-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013826-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013827-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA
REU: PAULO CESAR ARAUJO RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013828-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013829-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013830-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013831-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013832-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013833-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013834-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013835-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013847-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013848-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013849-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BALNEARIO PICARRAS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013850-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013851-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013852-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013853-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013854-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013855-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013856-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013857-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013858-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013859-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013860-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013861-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013862-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013863-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013864-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013865-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013866-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013867-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013868-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013869-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013870-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DE ILHEUS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013871-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DE ILHEUS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013872-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DE ILHEUS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013873-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013874-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013875-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013876-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013877-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013878-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013879-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DE ILHEUS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013880-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DE ILHEUS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013881-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013882-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013883-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013884-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013885-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.013886-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013887-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013888-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.013889-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013890-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013891-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013892-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013893-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013894-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013895-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013896-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013897-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013898-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013899-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013900-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013901-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013902-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013903-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013904-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013905-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013906-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013907-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013908-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013909-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013910-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013911-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013912-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013913-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.013914-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013915-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013916-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013917-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013918-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013919-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013920-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013921-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013922-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013923-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013924-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013925-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013926-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013927-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013928-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013929-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013930-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013931-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013932-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013933-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013934-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013935-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013936-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013937-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013938-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013939-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013940-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013941-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013942-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013943-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013944-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013945-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013946-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013947-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013948-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013949-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013958-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013959-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013960-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013961-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013962-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013963-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013964-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013965-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013966-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013967-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013968-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013969-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.013970-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.013971-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013972-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013973-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.013974-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.013975-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.013976-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013977-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.013978-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.013979-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.013980-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES
EXECUTADO: TGO DO BRASIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.013981-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PONTES E LACERDA - MT
REU: ANTENOR DUARTE DO VALLE
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013982-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013983-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013984-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.014004-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014005-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014006-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014007-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014008-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014009-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014010-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014011-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014012-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014013-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.014014-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014015-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014016-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014017-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000171
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000171

Sao Paulo, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A Nº 013/2008

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a necessidade de indicar substitutos dos titulares de Função Comissionada (FC-5),

R E S O L V E :

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para substituir os ocupantes de Função Comissionada (FC-5), revogando-se as anteriores, como segue:

RF SERVIDORES
FUNÇÕES

5648 Titular: ANGÉLICA REGINA CONDI Oficial de Gabinete.

5077 1º Subst.: Ana Paula S. B. S. de Oliveira

5915 2º Subst.: Frederico Poles Borgonovi

3779 Titular: CARLA FERNANDA ALVES Supervisora de Mandados e Editais

5349 1º Subst.: Mauro Noboru Koga

4065 2º Subst.: Orlando Lopes da Silva

1295 Titular: VALDICE H. NOGUEIRA Supervisora dos feitos do INSS e Outros

883 1º Subst.: Meire Nascimento Belo dos Santos

5915 2º Subst.: Frederico Poles Borgonovi

3797 Titular: ROSANA FÁTIMA PETO Supervisora dos feitos da Fazenda Nacional

5915 1º Subst.: Frederico Poles Borgonovi

883 2º Subst.: Meire Nascimento Belo dos Santos

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 05 de junho de 2008

RONALD DE CARVALHO FILHO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO,
no exercício da titularidade

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEPOSITÁRIO COM PRAZO DE 05 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar e, tendo em vista que os depositários abaixo relacionados, encontram-se em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os bens ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de não o fazendo no prazo assinalado, ser-lhes decretada a prisão civil, conforme decisão proferida nos autos de execução abaixo relacionados:

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.022355-5, que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de AGUIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 84.452,47, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa FGSP199900934. Natureza da Dívida: FGTS; DEPOSITÁRIO: ALCINO SAWAYA FILHO, CPF n.º 037.835.708-59

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.82.052836-6, que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA-SUCESSORA DE HIGITEC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 305.484,35, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa FGSP199904452. Natureza da Dívida: FGTS; DEPOSITÁRIO: HENRIQUE PIO FERRARI, CPF n.º 048.381.908-59

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos na Lei, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 04 de junho de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA os devedores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2001.61.82.000400-0, que BANCO CENTRAL DO BRASIL move em face de NILTON JOSE SOBRINHO, CPF n.º 066.755.908-63, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 8.931,89, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 359/2000. Natureza da Dívida: MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.015956-5, que BANCO CENTRAL DO BRASIL move em face de TEC-CHANGE ELETROS ELETRONICOS LTDA, CGC n.º 02.095.001/0001-92, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.701.559,10, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 0166/2004. Natureza da Dívida: MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.013811-9, que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de BUTANTA PARTICIPAÇÕES LTDA, CGC n.º 50.920.131/0001-65, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 125.409,61, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa FGSP200202316. Natureza da Dívida: FGTS

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.043225-6, que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de VVM COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS, CGC n.º 55.370.340/0001-04, VITTORIA LANDI DE MORAES, CPF n.º 197.030.408-10 e VALMIR T. MORAES, CPF n.º 756.711.408-97, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 843,26, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa FGSP200203246. Natureza da Dívida: FGTS

EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0504222-5, que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de IND/ AUXILIAR METALURGICA INAUMENTAL LTDA, CGC n.º 61.142.188/0001-05 e EUSEBIO SERRANO GARCIA, CPF n.º 130.305.348-98, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 118.841,91, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa FGTSSP9605409. Natureza da Dívida: FGTS

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.82.060495-3, que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTES DE LIXO LTDA, CGC n.º 43.368.042/0001-92, PEDRO SETTANNI NETO, CPF n.º 323.030.688-0, VITO SETTANNI NETO, CPF n.º 674.516.678-04 e LUIZ KOJI HIRATA, CPF n.º 845.796.508-59, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 59.598,91, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa FGSP200301704. Natureza da Dívida: FGTS

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2001.61.82.007879-1, que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de MECANICA E

ESTAMPARIA MERIL LTDA, CGC n.º 61.302.923/0001-92, AMBROSIO BIANCO, CPF n.º 001.951.468-91 e WALTER A. R. BIANCO, CPF n.º 804.576.578-04, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 24,77, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa FGSP200100608. Natureza da Dívida: FGTS

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2002.61.82.037923-0, que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de CENTER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA, CGC n.º 56.085.095/0001-48, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 6.810,99, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa FGSP200202337. Natureza da Dívida: FGTS

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.001451-4, que CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP move em face de MARIA DE LOURDES BATISTA, CPF n.º 008.003.158-71, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.032,79, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 6896. Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA - CONSELHOS PROFISSIONAIS/REPRESENTATIVOS DE CLASSE

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.035905-0, que CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA/SP move em face de PANTECH ENG/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA, CGC n.º 62.947.973/0001-90, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.186,71, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 027818/2003. Natureza da Dívida: FGTS

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.034586-9, que CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA/SP move em face de NATHALIE ROTTENBURG, CPF n.º 384.406.522-91, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 749,59, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 030508/2004. Natureza da Dívida: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.001876-3, que CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP move em face de EDNA PENHA DE SOUZA, CPF n.º 658.470.168-91, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 761,82, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 7368. Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA - CONSELHOS PROFISSIONAIS /REPRESENTATIVOS DE CLASSE

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.011205-0, que CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS E TOCANTINS move em face de RAQUEL CESAR SANTANA, CPF n.º 412.544.731-49, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.175,54, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 10/05 Livro 5 folha 10. Natureza da Dívida: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.008214-0, que CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP move em face de REGINA FERREIRA CUNHA, CPF n.º 042.455.238-83, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 908,33, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 9298. Natureza da Dívida: CONSELHOS PROFISSIONAIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 04 de junho de 2008.

DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA - 30 DIAS

O Doutor CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que estando os executados e respectivos cônjuges em local incerto e não sabido conforme certificado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ficam pelo presente, INTIMADOS DA PENHORA EFETIVADA conforme auto de Penhora, Avaliação e Depósito, que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s):

01 - EXECUÇÕES FISCAIS n.ºs 98.0542009-4 e 98.0542032-9, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face do HOSPITAL MONTE ARARAT S/C LTDA (CNPJ n.º 61.965.067/0001-55) e AVEDIS KARABACHIAN (CPF n.º 039.051.608-20), bem este a seguir descrito:

I) - Um casa com a área construída de 231,00 metros quadrados, e seu respectivo terreno, situados na Rua Leiria, 105, no 9º Subdistrito-Vila Mariana, medindo o terreno 20,00 metros de frente para a referida rua, por 26,00 metros da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, encerrando a área de 520,00 metros quadrados, confina do lado direito de quem da rua olha o terreno, com propriedade de Ferdinando Matarazzo; pelo lado esquerdo com propriedade de Maria Cecília de Jesus Oliveira; e nos fundos com propriedade do Patrimônio Municipal; matriculado sob o n.º 63.316, do Livro n.º 2, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo - Contribuinte n.º 036.145.0011-1; bem este de propriedade do co-executado SR. AVEDIS KARABACHIAN, brasileiro, médico, separado judicialmente, portador da cédula de identidade RG n.º 1.764.457-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 039.051.608-20, residente e domiciliado na Rua Leiria, 105, nesta cidade de São Paulo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 06 de junho de 2008. Eu, , (Mariano Gonçalves de Macedo), Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, , (ADALTO CUNHA PEREIRA), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevi.

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.005427-7 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005428-9 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005429-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005430-7 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005431-9 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005432-0 PROT: 04/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005433-2 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005434-4 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005435-6 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005436-8 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005437-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005438-1 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005439-3 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005440-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005444-7 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005445-9 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005446-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005447-2 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005448-4 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005449-6 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005450-2 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005451-4 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005452-6 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005453-8 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005454-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005455-1 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005456-3 PROT: 04/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005457-5 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005458-7 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005459-9 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005460-5 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005468-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARGARIDA ROSA FARIA
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005469-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PENAPOLIS
ADV/PROC: SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005471-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005528-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: MARCUS VINICIUS PIMENTEL FERRAZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005529-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO PAULO FIDELIS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.005470-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.07.005469-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PENAPOLIS
ADV/PROC: SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000036

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000037

Aracatuba, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA 25/2008

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, SÉTIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC;

RESOLVE:

Retificar a Portaria nº 02/2008, em relação à substituição da função comissionada da servidora Célia Cristina da Silva Vidal, no dia 21.01.08,

Onde se lê designar o Servidor Gilberto Clementino, Técnico Judiciário, RF nº 1863, para substituir a Servidora Célia Cristina da Silva Vidal, leia-se Mariângela Pereira, Técnico Judiciário, RF nº 2350.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000678-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO CANDIDO FERREIRA JUNIOR
ADV/PROC: SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000679-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LISBOA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000680-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO HENRIQUE PEREIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000682-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELISABETE ALVES DA ROCHA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000683-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000684-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000685-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000676-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
PRINCIPAL: 2008.61.16.000083-0 CLASSE: 28
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
REU: CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000677-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

PRINCIPAL: 2008.61.16.000070-1 CLASSE: 28
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
REU: RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADAO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000681-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2007.61.16.000706-5 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: ROBERTO CARLOS SILVA ROSARIO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Assis, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000669-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
REPRESENTADO: CLEBER SANTOS CHAGAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000686-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HELOISA DA PAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000687-9 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000688-0 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE JESUS LISBOA

ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000689-2 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Assis, 03/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000690-9 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADILSON SENO
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000691-0 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ DOMINGUES
ADV/PROC: SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000692-2 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FLAUSINA PAIS DA SILVA
ADV/PROC: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000693-4 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: JOAO BATISTA POLO
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E OUTROS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000695-8 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AROLDO RAMOS DOS REIS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000696-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ANTONIO DE MORAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000697-1 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RUTH COELHO TORRETE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000698-3 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: APARECIDA SIMAO VITOR
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000694-6 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.16.000011-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA
ADV/PROC: SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000701-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.16.001844-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MICHELE SILVA BARCHI
ADV/PROC: SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000008

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000010

Assis, 04/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000699-5 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADILSON RODRIGUES DE SALES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000700-8 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ELDER VIEIRA CANTAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000703-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000704-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADMILSON ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000705-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO LINO SIQUEIRA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000706-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALCINO RIBEIRO MENDES
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000707-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADRIELI MARIA DA SILVA SOUSA
ADV/PROC: SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000708-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE XAVIER DE LIMA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000709-4 PROT: 05/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000710-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
CONDENADO: JOSE ELEIR LEANDRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000712-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000713-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: KORTIMOVEIS CORTINAS TAPETES E MOVEIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000715-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
EXECUTADO: IND/ DE CARIMBOS ESPERANCA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000717-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REINALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000702-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.16.001689-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000714-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.16.000713-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KORTIMOVEIS CORTINAS TAPETES E MOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP040078 - ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.16.001634-3 PROT: 30/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011814-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDIR MODESTO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000018

Assis, 05/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000711-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
CONDENADO: NEICI APARECIDA BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000716-1 PROT: 11/11/1993
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORMINDA GONCALVES MARTINS
ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000718-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
CONDENADO: EDSON ROBERTO SERAFIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000719-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO GILBERTO SIMIAO

ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000720-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000721-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCELO DE REZENDE ANDREGHETTI
ADV/PROC: SP214346 - LEANDRO DE PAULA SOUZA E OUTRO
REU: DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000722-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRENE RODRIGUES DAMASCENO
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000723-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000724-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000725-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000726-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELIO LUSVARDI
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000727-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZIA PEDRINA BELONI
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000728-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS TRENTIN
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Assis, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.005666-9 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EZIO GERMANO NEPOMUCENO

ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005667-0 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: GELCINO ANTUNES PRIMO

ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005668-2 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ENGECON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

ADV/PROC: SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005669-4 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: CLAUDIA ROCIO BOLLIGER MARROQUIN

ADV/PROC: SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005670-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CESARIO DE MORAES FILHO
ADV/PROC: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005671-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LANZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005672-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ISRAEL DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005673-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: MARA LIGIA ANDRELI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005674-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERIDIANA DE BRITO ALVES
ADV/PROC: SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005675-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GUSTAVO GRISOLIA
ADV/PROC: SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005677-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005678-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
ADV/PROC: SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005679-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005680-3 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005681-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: JOAQUIM JOSE LEMOS FILHO
ADV/PROC: SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005682-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GETTI CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA
ADV/PROC: SP223371 - FABIANO HENRIQUE GALZONI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005684-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005685-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005686-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005687-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005688-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CALDAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005689-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005690-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005691-8 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005692-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005693-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005694-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005695-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005699-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: APARECIDO FURQUIM PEREIRA
ADV/PROC: SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.005676-1 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.05.004363-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO
EXCEPTO: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000029
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000030

Campinas, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 20/08

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc. CONSIDERANDO a realização de plantões judiciários e/ou horas extraordinárias pelos servidores abaixo relacionados, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços,

RESOLVE

AUTORIZAR a servidora LUCILA TAKIZAWA - RF 4735, a compensar o dia 20.06.2008 com o plantão realizado no dia 04.04.2007.

AUTORIZAR a servidora PRISCILA BRITTO PEDROSO - RF 4141, a os dias 10.07.2008 e 11.07.2008 com os plantões realizados nos dias 03.12.2006 e 11.02.2007;

Publique-se e oficie-se.

Campinas, 05 de junho de 2008

6ª VARA DE CAMPINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 12/2008

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO a escala de plantão semanal dos magistrados do Fórum Federal de Campinas,

RESOLVE

Designar os funcionários abaixo relacionados para o comparecimento ao Plantão Judiciário relativo aos dias 22, 24 e 25/05/2008, no horário compreendido entre 9h00 às 12h00:

DIA 22/05/2008

Adriano Ribeiro da Silva
Técnico Judiciário
RF 4866

DIA 24/05/2008

Heloísa Ortolan Nonno
Analista Judiciário
RF 4844

DIA 25/05/2008

Márcio H. de Moraes Baroni
Técnico Judiciário
RF 4967

Campinas, 20 de maio de 2008.

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao acusado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 555.357.808-63, nos autos do Processo Crime nº 20076105004960-0, pelo presente EDITAL, com o prazo de 05 (cinco) dias, que fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da lei 8.137/90, na forma continuada prevista pelo artigo 71 do Código Penal, e INTIMADO, sob pena de revelia, a comparecer perante este Juízo, sito na Av. Aquidabã, 465, Bosque, Campinas/SP, no dia 19 (dezenove) de junho de 2008, às 15:50 horas, portando documento de identidade, para audiência admonitória de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, devendo comparecer acompanhado de advogado para se manifestarem sobre a proposta do Ministério Público Federal. Fica cientificado ainda que, na hipótese de não aceitar a suspensão do processo, realizar-se-á audiência de interrogatório, podendo, no prazo de 03 (três) dias, a contar da audiência, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, requerer diligências e acompanhar o processo. E como consta dos autos que o acusado se oculta para não ser citado, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 06 de junho de 2008. Eu,_(Célia Campos Amaro Lopes), Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu,_(Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001061-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR E OUTRO
ADV/PROC: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001062-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001063-7 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001064-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00007 - ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
REU: IND/ COM/ DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001065-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DA COMUNIDADE DO PQ DO HORTO
ADV/PROC: SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.02.008745-0 PROT: 19/07/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.02.013663-4 PROT: 06/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SANDRO MICHEL GONCALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.013687-7 PROT: 06/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000008

Franca, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001066-2 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001067-4 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001068-6 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001071-6 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001072-8 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001073-0 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE FATIMA PRESSES
ADV/PROC: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001074-1 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCILIO ALVES DE FARIA
ADV/PROC: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001075-3 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: FALLEIROS ARTEFATOS DE COURO LTDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001069-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.1400898-2 CLASSE: 99

EMBARGANTE: TOMAS AQUINO JONAS
ADV/PROC: SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001070-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.13.001239-5 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARIA APARECIDA DE LIMA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.013808-9 PROT: 27/11/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000011

Franca, 03/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001076-5 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001077-7 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP211777 - GERSON LUIZ ALVES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001078-9 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001080-7 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADOLFO RODRIGUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001081-9 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HELI TADEU DE REZENDE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001082-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JORDELEY DONIZETE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001083-2 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADEMIRO DE MELO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001084-4 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DEBORA CRISTINA VIEIRA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001085-6 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: ELAINE CRISTINA PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001086-8 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001087-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001088-1 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE GARIBALDI FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001089-3 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO DOS REIS SILVA MAIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001090-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DA SILVA ALVES
ADV/PROC: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001091-1 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ALBERTO CENTENO FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001092-3 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: FABIO COSTA PATROCINIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001093-5 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: ANTONIO DONIZETE ALVES MOREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001094-7 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: CARLA ELAINE GONCALVES CINTRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001095-9 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001096-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

Franca, 04/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001098-4 PROT: 04/06/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001099-6 PROT: 05/06/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E OUTRO

REPRESENTADO: ERNESTO TAVARES MACHADO

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001097-2 PROT: 30/05/2008

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 2000.61.13.003848-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: NAZARE MARIA DE JESUS E OUTRO

ADV/PROC: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Franca, 05/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001079-0 PROT: 04/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: EDNEI CUSTODIO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001100-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001101-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001102-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZINHA DO CARMO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001104-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SACRAMENTO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001105-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SACRAMENTO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001103-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.13.000079-6 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
IMPUGNADO: VALERIA CRISTINA DE MORAIS E OUTRO
ADV/PROC: SP243463 - FERNANDO KEN OKANO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.03.99.024138-3 PROT: 12/08/1998
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAUDELINO FERREIRA
ADV/PROC: SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000008

Franca, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Execução Fiscal n.º: 2003.61.19.007626-6, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A - Tendo em vista o arquivamento dos autos, fica a EXECUTADA intimada a recolher o valor das custas de desarquivamento - Art. 218, caput do Prov. COGE n.º: 64/05, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00 (Oito) Reais, no prazo de 05 (cinco) dias - sob pena de devolução da petição 2008190014918 de 07/05/2008 - ADV.: ELOISA AP OLIVEIRA SALDIVA - OAB/SP 82410

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2007.61.19.000021-8, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA, figurando como réu ESHETU HAILE GENEMO, natural de Adis Abeba/Etiópia, nascido em 01/01/1971, filho de Haile Genemo e de Aykech Kifle, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 04/01/2007 e condenado como incurso no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, por sentença publicada em 04/07/2007, transitada em julgado para a acusação aos 13/07/2007 e para o réu em 19/07/2007. E como não foi possível encontrar o réu, por estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor correspondente a 280 (duzentos e oitenta) UFIR's, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, mandou o MM. Juiz Federal Substituto que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 05 de junho de 2008. Eu (_____), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (_____), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001615-8 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALCEU RICARDO GIBIN

ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001616-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARCELO CAFFEU NETO ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001618-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIETA ANDRE JOAO PADILHA
ADV/PROC: SP144097 - WILSON JOSE GERMIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001619-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSA SAFFI
ADV/PROC: SP144097 - WILSON JOSE GERMIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001620-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIETA ANDRE JOAO PADILHA
ADV/PROC: SP144097 - WILSON JOSE GERMIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001621-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIETA ANDRE JOAO PADILHA
ADV/PROC: SP144097 - WILSON JOSE GERMIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001622-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001623-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001624-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001625-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: MARLENE APARECIDA NUNES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001626-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: CARLOS ANTONIO MASSAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001627-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: LAURINDO NUNES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001628-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: CARLOS RODRIGUES
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001617-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.17.001211-6 CLASSE: 31
REQUERENTE: RUDNEI TARCISIO ALVES GERALDO
ADV/PROC: SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Jau, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ

P O R T A R I A 06/2008

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ, 17ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço:

R E S O L V E:

ALTERAR as férias da servidora MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO, RF 2703, Técnico Judiciário, aprovadas para o período de 14.07.2008 a 25.07.2008 (1º período), ficando para gozo no período de 30.06.2008 a 17.07.2008; período de 10.10.2008 a 24.10.2008 (2º período), ficando para gozo no período de 13.10.2008 a 24.10.2008;

ALTERAR as férias da servidora ANDREIA REGINA VALENCISE, RF 5487, Técnico Judiciário, aprovadas para o período de 1º.07.2008 a 14.07.2008 (1º período), ficando para gozo no período de 12.08.2008 a 25.08.2008; aprovadas para o período de 15.07.2008 a 29.07.2008 (2º período), ficando para gozo no período de 05.12.2008 a 19.12.2008; aprovadas para o período de 20.11.2008 a 19.12.2008, ficando para gozo nos períodos 1º.06.2009 a 15.06.2009 (1º período) e 16.06.2008 a 30.06.2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Jaú, 06 de junho de 2008

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi(ram) solicitado(s) o(s) seu(s) desarquivamento(s), contudo estando a(s) petição(ções) em DESACORDO com o Provimento nº 64-COGE. Em decorrência, deverá(ão) o(s) requerente(s) regularizá-la(s), no prazo de 5 (cinco) dias, RECOLHENDO AS CUSTAS DEVIDAS - R\$ 8,00 (oito reais), código DARF 5762 - ou DECLINAR A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, se for o caso. O não cumprimento da providência implicará RESTITUIÇÃO da petição ao subscritor, SEM o desarquivamento do(s) feito(s): PROCESSO - ADVOGADO(A)

200061170010091 ULIANE TAVARES RODRIGUES OABSP 184.512

200361170019794 MARCOS ROBERTO DE ARAUJO OABSP 225.788

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002815-6 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALICE CONCEICAO GUSTAVO

ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002816-8 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002817-0 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002818-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002819-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002820-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002821-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002822-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002823-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO SEIXAS
ADV/PROC: SP210140 - NERCI DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002824-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADAO ROSA GOES
ADV/PROC: SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002825-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELIO GARCIA
ADV/PROC: SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002826-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002827-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM MIRANDA

ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002828-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSWALDO ACCARINI FILHO
ADV/PROC: SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002829-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002830-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002831-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002832-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MATILDE FLORES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002833-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIS AMAURI RIBEIRO
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.002816-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000020

Marilia, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.005228-6 PROT: 04/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: VALDIR MARTINS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005230-4 PROT: 04/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ADILSON ANTONIO VICENTE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005231-6 PROT: 04/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: RENATO DOS SANTOS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005259-6 PROT: 04/06/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: GERALDO VIEIRA MENDES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005301-1 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE ANDIA SOBRINHO E OUTRO

ADV/PROC: SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005302-3 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: YOLANDA BORTOLOTO CARMEZINI

ADV/PROC: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005303-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELETROFER - ELETROMECHANICA E COM/ FERRARI LTDA - ME
ADV/PROC: SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005305-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SIMONE APARECIDA FAVARELLI DE LIMA
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005306-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARMELITA ALVES PIRANI
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005307-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALDECI DE SOUZA
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005308-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DINALVA GUDIM DOS SANTOS
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005309-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005310-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLENE TEIXEIRA MARQUES PEREIRA
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005311-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVIA REGINA DE LIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005312-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005313-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005314-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: ROGERIO SILVANO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005315-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: VALTIM JOSE DO NASCIMENTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005316-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINEIA LUIZA DE SOUZA
ADV/PROC: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005317-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIS CARLOS ANGELINO
ADV/PROC: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005318-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HEITOR MACEDO
ADV/PROC: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005319-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO JAIR BORTOLETTO
ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005321-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARLINDO REIS MONTRESSOR
ADV/PROC: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005322-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: SUPERMERCADO FERRARI LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005323-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: SILVIA DORTA BALESTRE VICTOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005324-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: MADALENA DE SOUZA LIMA ROSSIM E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005325-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005326-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005327-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: BEATRIZ FERNANDA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005328-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: D B MARTIN ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005329-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILTON JOSE SIMOES COELHO
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005332-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE OLAVO GUIMARAES
ADV/PROC: SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005334-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: GOMES E NALLE LTDA - ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005335-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: HELIO MUSCIO FILHO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005336-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: JOSE LUIZ BRANDAO TRANSPORTE EPP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005337-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: LEONARDO BRIANEZ E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005338-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: MAURO CARDOSO DE MORAIS ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005339-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: RONILDO JOSE FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005343-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005344-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LINDOLFO FARIA NOVAES
ADV/PROC: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.005304-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.09.008416-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: EDSON PARISI
ADV/PROC: SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005320-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.09.006543-4 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: VALTER APARECIDO FRANCO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000040
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000042

Piracicaba, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILSON PESSOTTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.005955-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005974-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CICERO LEONCIO FERRAZ
ADV/PROC: SP143574 - EDUARDO DEL RIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005975-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PATRICIA MIZIARA JAJAH E OUTRO
ADV/PROC: SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005976-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005977-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005978-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005979-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005980-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005981-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005982-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005983-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005984-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005985-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005986-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005987-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005988-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005989-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005990-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE STA RITA DO PASSA QUATRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005991-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005992-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005993-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005994-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005995-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005996-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005997-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005998-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005999-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006000-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IGOR VINICIUS APOLINARIO GUIMARAES
ADV/PROC: SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.006001-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006002-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006003-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006004-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006005-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006006-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006007-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006008-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006009-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006010-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006011-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006012-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006013-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006014-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006015-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006016-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006017-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006018-0 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006019-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006020-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006021-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006022-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006023-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006024-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006025-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006026-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006027-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006028-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006029-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006030-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006031-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006032-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006033-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ODINEI FERREIRA DOS SANTOS ME E OUTROS
ADV/PROC: SP223339 - DANILO MELO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.006034-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006035-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006036-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006037-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006038-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006039-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006040-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006041-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006042-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006043-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006044-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006045-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006054-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CREUSA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.079125-1 PROT: 12/12/1997
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 97.0313470-0 CLASSE: 148
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DE BAIRRO DO JARDIM 2000 ITAPOLIS SP
ADV/PROC: SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. AMALIA CARMEN SAN MARTIN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.006046-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 97.0313470-0 PROT: 22/09/1997
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ASSOCIACAO AMIGOS DO BAIRRO DO JARDIM 2000 ITAPOLIS SP
ADV/PROC: SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 1999.03.99.059180-8 PROT: 12/07/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS MELLO
ADV/PROC: SP102527 - ENIO AVILA CORREIA E OUTRO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP074177 - JULIO MASSAO KIDA
VARA : 7

PROCESSO : 2000.03.99.051205-6 PROT: 14/09/1998
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARLENE DIAS
ADV/PROC: SP126636 - ROSIMAR FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO GRIFFO
VARA : 6

PROCESSO : 2002.61.02.013988-1 PROT: 17/12/2002
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALCIDES PEREIRA
ADV/PROC: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.81.003581-1 PROT: 27/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.02.014186-8 PROT: 11/12/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NIVALDO APARECIDO DIAS
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000074
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000082

Ribeirao Preto, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BACHAREL ANDERSON FABBRI VIEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA
SETOR CÍVEL - EXPEDIENTES

PETIÇÃO PROTOCOLO Nº 2008.020021028-1 - Despacho: O Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil em seu artigo 29 e parágrafo primeiro estabelece quais atos podem ser praticados por estagiários, devidamente inscritos, em conjunto com advogado ou isoladamente, in verbis: Dessa forma, defiro o pedido de autorização formulado pelo advogado José Luiz Matthes - OAB/SP 76.544 para que o estagiário DIEGO DE SOUZA PIMENTA, OAB/SP nº 166.315-E, promova os atos acima elencados, bem como a retirada de alvarás de levantamento, nos autos que o referido advogado atua como procurador na secretaria da 1ª Vara Federal, por 90 (noventa) dias a contar de 15/05/2008, tendo em vista a certidão da OAB em anexo. Deixo consignado que no período acima assinalado os advogados deverão juntar ao presente expediente cópia da carteira do estagiário, devidamente inscrito na OAB, sob pena de cancelamento de autorização concedida. - Adv. José Luiz Matthes - OAB/SP 76.544

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 02/2008

Onde se lê: ...Supervisora do Setor de Processamentos Criminais Diversos ... no período de 07.01.2008 a 18.01.2007,
Leia-se: ... Supervisora de Processamentos Criminais ... no período de 07.01.2008 a 18.01.2008,

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2008.

PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 12/2008

O DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 307, de 05 de março de 2003, do E. Conselho da Justiça Federal, Resolve DESIGNAR substituto(a/s) para função(ões) comissionada(s), na forma e pelas razões abaixo descritas:

Ocupante da Função

Ana Paula Antunes Ribeiro Albernaz - RF 3124

Oficiala de Gabinete

Data

Dia 10.06.2008 (participação no curso Workday em Gestão e Liderança Prática)

Substituto(a/s)

Henrique Pinheiro Felipe RF 2419

Ocupante da Função

Edílson Antônio da Silveira - RF 3733

Superv. Seção Processam. Criminais

Data

Dia 10.06.2008 (participação no curso Workday em Gestão e Liderança Prática)

Substituto(a/s)
Adriana Mancioffi RF 1671
Ocupante da Função
Lilian Garcia Malta - RF 4253
Supervisora de Processamentos Diversos
Data
Dia 11.06.2008 (participação no curso Workday em Gestão e Liderança Prática)
Substituto(a/s)
Adriana Mancioffi RF 1671
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Rib. Preto, 04 de junho de 2008.
CAIO MOYSÉS DE LIMA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 6ª Vara

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 10/2008
O Doutor SERGIO NOJIRI, MM. Juiz Federal, da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
RETIFICAR a Portaria nº 18/07, publicada em 30/08/2007, quanto à designação de LUCIANO DE ALMEIDA HARANAKA, RF 4060 para substituir Fransérgio Durval, Supervisor de Execuções Fiscais do INSS e Outros (FC-5)
ONDE SE LÊ: ...no período de 07/01 a 16/01/08.
LEIA-SE: ...no período de 07/01 a 15/01/08, pelo motivo que o servidor Fransérgio Durval teve suas férias interrompidas no dia 16/01/08.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.
Ribeirão Preto, 05 de junho de 2008.
SERGIO NOJIRI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.002081-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ODISSEA MELLO LIMA
ADV/PROC: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002082-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO ANTONIO BARBOSA LIMA

ADV/PROC: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002083-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANGELO MARIN MUNARIN
ADV/PROC: SP195179 - DANIELA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002084-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002085-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002091-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA
EXECUTADO: AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002092-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS GALANTE
ADV/PROC: SP058350 - ROMEU TERTULIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002093-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SHIGUENARI TACHIBANA
EXECUTADO: FREIOS GOTS AUTO PARTES S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002102-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE RAVISIO
ADV/PROC: SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002103-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDIR MESSIAS
ADV/PROC: SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002104-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICA
REQUERENTE: MARIA PEREIRA RODRIGUES
ADV/PROC: SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002119-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.002090-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.26.005886-4 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
EMBARGADO: HELENA PERASSOLI E OUTROS
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002094-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.002093-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FREIOS GOTS AUTO PARTES S/A
ADV/PROC: SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SHIGUENARI TACHIBANA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002108-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.025520-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: APARECIDO BARQUILHA CAMBREA
ADV/PROC: SP040345 - CLAUDIO PANISA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002109-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.26.010558-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: EDITE TORRES FORTUNATO
ADV/PROC: SP058350 - ROMEU TERTULIANO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012

Distribuídos por Dependência _____: 000004

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000016

Sto. Andre, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDA VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A FRANCISCO ARAKAKI, CPF N.º 333.885.638-53, residente na R. Caripunas, 43 - Vila Nova Manchester, São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 195 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.003438-6, 2001.61.26.003440-4, 2001.61.26.003439-8, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ASATO & ARAKAKI LTDA, CNPJ N.º 65.788.895/0001-16, FRANCISCO ARAKAKI, CPF N.º 333.885.638-53 e TIYO ASATO ARAKAKI, CPF N.º 166.887.028-27, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 17.156,61 (dezesete mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.97.029322-15, 80.2.97.029323-04, 80.6.97.041798-58, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.212441/97-83, 10805.212443/97-17, 10805.212444/97-71, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA FRANCISCO ARAKAKI, em cumprimento ao despacho de fls. 196, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre saldo existente no valor de R\$ 253,25 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) junto ao Banco ABN AMRO Real S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A TIYO ASATO ARAKAKI, CPF N.º 166.887.028-27, residente na R. Caripunas, 43 - Vila Nova Manchester, São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 195 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.003438-6, 2001.61.26.003440-4, 2001.61.26.003439-8, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ASATO & ARAKAKI LTDA, CNPJ N.º 65.788.895/0001-16, FRANCISCO ARAKAKI, CPF N.º 333.885.638-53 e TIYO ASATO ARAKAKI, CPF N.º 166.887.028-27, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 17.156,61 (dezesete mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.97.029322-15, 80.2.97.029323-04, 80.6.97.041798-58, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.212441/97-83, 10805.212443/97-17, 10805.212444/97-71, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA TIYO ASATO ARAKAKI, em cumprimento ao despacho de fls. 196, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre saldo existente no valor de R\$ 3.373,52 (três mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) junto ao Banco do Brasil S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ISMAEL ALVES DA SILVA, CPF N.º 080.170.658-09, residente na R. Leviatan, 44 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 67 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.003514-7, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ISMAEL ALVES DA SILVA ESTOFADOS ME, CNPJ N.º 67.067.579/0001-80 e ISMAEL ALVES DA SILVA, CPF N.º 080.170.658-09, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 855,22 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.97.041646-64, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.212138/97-35, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA ISMAEL ALVES DA SILVA, em cumprimento ao despacho de fls. 95, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre os saldos existentes nos valores de R\$ 273,18 (duzentos e setenta e três reais e dezoito centavos) junto à Caixa Econômica Federal e R\$ 6,16 (seis reais e dezesseis centavos) junto ao Banco Itaú S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se

alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A CONCEIÇÃO APARECIDA ZOCANTE DE LIMA, CPF N.º 161.369.538-11, residente na R. Bizâncio, 270 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 127 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.003864-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUZITA AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ N.º 96.259.874/0001-37, LUIZ ANTONIO BURIM, CPF N.º 215.776.338-49, JAIRO BELARMINO LIMA, CPF N.º 161.639.538-11, HELIO CORONATI, CPF N.º 987.583.148-49 E CONCEIÇÃO APARECIDA ZOCANTE DE LIMA, CPF N.º 161.369.538-11, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 1.626.209,31 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e nove reais e trinta e um centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.98.016970-43, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.220487/9

8-11, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA CONCEIÇÃO APARECIDA ZOCANTE DE LIMA, em cumprimento ao despacho de fls. 166, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 15,32 (quinze reais e trinta e dois centavos) junto ao Banco Santander S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A JOSE ROBERTO BONORA, CPF N.º 953.237.088-91, residente na R. Alemanha, 1381 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 178 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.004075-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BONORA REPRESENTAÇÕES E CORRET. SEG. VIDA S/C LTDA, CNPJ N.º 61.842.530/0001-71, JOSE ROBERTO BONORA, CPF N.º 953.237.088-91, SUELI APARECIDA DE CARVALHO BONORA, CPF N.º 045.769.488-22, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 18.800,35(dezoito mil, oitocentos reais e trinta e cinco centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.98.033437-03, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.222893/98-72, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA JOSE ROBERTO BONORA, em cumprimento ao despacho de fls. 185, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 391,56 (trezentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) junto ao Banco Bradesco S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A IVONE DA SILVA CERQUEIRA, CPF N.º 142.695.238-40, residente na R. São Lucas, 115 - Casa - Jardim São Cristóvão - Extrema - MG. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 248 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.004084-2, 2001.61.26.004085-4, 2001.61.26.010894-1, 2001.61.26.010895-3, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de POINT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ N.º 61.615.449/0001-59, IVONE DA SILVA CERQUEIRA, CPF N.º 142.695.238-40, MARIA LUIZA VICTORASSO, CPF N.º 012.234.428-61, KARINA PAULA DE MELLO, CPF N.º 205.334.528-48, PAULO JOSÉ DE ANDRADE, CPF N.º 414.215.589-04 e CLAUDIA REGINA MOURA GACHIDO, CPF N.º 151.227.858-05, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 171.432,12 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e doze centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.98.028019-28, 80.6.98.034298-87, 80.6.98.060965-87, 80.2.98.033393-58, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.500199/98-65, 10805.500516/98-16 10805.222739/98-82, 10805.222738/98-10, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA IVONE DA SILVA CERQUEIRA, em cumprimento ao despacho de fls. 321, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) junto à Caixa Econômica Federal, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância,

mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008. A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A EMPRESA DE TRANSPORTES PANTERA LTDA, CNPJ N.º 57.620.825/0001-26, sediada na Av. Valentim Magalhães, 3287 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 12 (verso) dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.004320-0, 2001.61.26.004321-1, 2001.61.26.004322-3, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA DE TRANSPORTES PANTERA LTDA, CNPJ N.º 57.620.825/0001-26, ANTONIO PEREIRA CARDOSO, CPF N.º 885.561.318-91 e ALCIDES DE LARA FRANÇA, CPF N.º 018.325.668-97, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 199.446,48 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.96.002706-55, 80.2.96.006286-30, 80.2.96.006284-79, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.001621/94-16, 10805.202307/96-93, 10805.202303/96-32, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA EMPRESA DE TRANSPORTES PANTERA LTDA, em cumprimento ao despacho de fls. 134, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 2.514,58 (dois mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) junto ao UNIBANCO S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ROBERTO DE OLIVEIRA MILARIAS, CPF N.º 007.148.178-80, residente na R. Noruega, 66 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de

localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 104 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.06373-8, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LCR LICITAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ N.º 58.157.561/0001-89, ROBERTO DE OLIVEIRA MILARIAS, CPF N.º 007.148.178-80, DIVANETE AFONSO MILARIAS, CPF N.º 254.571.858-00, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 634,39 (seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.96.031370-00, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.203283/96-62, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA ROBERTO DE OLIVEIRA MILARIAS, em cumprimento ao despacho de fls. 111, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre os saldos existentes nos valores de R\$ 1.440,88 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) junto ao Banco do Brasil S/A e R\$ 174,81 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) junto ao UNIBANCO S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A RETEMAR REPRESENTAÇÃO TELEFONIA E MARKETING LTDA, CNPJ N.º 62.064.159/0001-27, sediada na R. Luiz Pinto Flaquer, 519, sl 11 e 12 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 7 (verso) dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.006380-5, 2001.61.26.006381-7, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RETEMAR REPRESENTAÇÃO TELEFONIA E MARKETING LTDA, CNPJ N.º 62.064.159/0001-27, MARCOS ALISSON, CPF N.º 565.792.178-04 e PAULO ALISSON, CPF N.º 874.210.708-34, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 118.787,63 (cento e dezoito mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.98.060871-62, 80.6.98.060872-43, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.222554/98-87, 10805.222556/98-11, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA RETEMAR REPRESENTAÇÃO TELEFONIA E MARKETING LTDA, em cumprimento ao despacho de fls. 131, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 9.850,99 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos) junto ao Banco Itaú S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A MARCOS ALISSON, CPF N.º 565.792.178-04, residente na Av. Santa Catarina, 1383, apto 33 - V. Santa Catarina - São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 61, 71, 97 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.06380-5, 2001.61.26.006381-7, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RETEMAR REPRESENTAÇÃO TELEFONIA E MARKETING LTDA, CNPJ N.º 62.064.159/0001-27, MARCOS ALISSON, CPF N.º 565.792.178-04 e PAULO ALISSON, CPF N.º 874.210.708-34, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 118.787,63 (cento e dezoito mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.98.060871-62, 80.6.98.060872-43, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.222554/98-87, 10805.222556/98-11, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA MARCOS ALISSON, em cumprimento ao despacho de fls. 131, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre os saldos existentes nos valores de R\$ 13,81 (treze reais e oitenta e um centavos) junto ao Banco Itaú S/A e R\$ 3,16 (três reais e dezesseis centavos) junto ao Banco Bradesco S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A JOSÉ CARLOS VERSURI RODRIGUES, CPF N.º 524.423.908-25, residente na R. Francisco Antonio Peixoto Gomide, 10 - Mauá - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 145 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.07047-0, 2001.61.26.007621-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAXI AÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNI, CNPJ N.º 71.767.099/0001-08, JOSÉ CARLOS VERSURI RODRIGUES, CPF N.º 524.423.908-25 e IVAN LUIS FERRANTE PADOVANI, CPF N.º 284.886.388-92, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 20.870,83 (vinte mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e três centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.99.102291-06, 80.6.01.004031-55, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.000693/99-04, 10805.002043/00-37, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA JOSÉ CARLOS VERSURI RODRIGUES, em cumprimento ao despacho de fls. 147, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de

R\$ 89,14 (oitenta e nove reais e quatorze centavos) junto ao HSBC Bank Brasil S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A MALHARIA CASA BRANCA LTDA, CNPJ N.º 49.783.129/0001-02, sediada na R. Kowarick, 28 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 08 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.007601-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MALHARIA CASA BRANCA LTDA, CNPJ N.º 49.783.129/0001-02, CLOVIS HERMENEGILDO BAGAROLLO, CPF N.º 568.090.428-49 e ESMERALDA BAGAROLLO VARGA, CPF N.º 281.005.908-00, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 7.623,70 (sete mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.98.039601-83, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.221551/98-53, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA MALHARIA CASA BRANCA LTDA, em cumprimento ao despacho de fls. 115, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 1.503,59 (um mil, quinhentos e três reais e cinquenta e nove centavos) junto ao Banco Santander Banespa S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A NIVALDO VILA NOVA, CPF N.º 272.869.678-00, residente na R. Olegário Herculano, 546 - São Bernardo do Campo

- SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 49 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.011135-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VILA NOVA AÇOS ESPECIAIS LIMITADA, CNPJ N.º 46.816.609/0001-34, NIVALDO VILA NOVA, CPF N.º 272.869.678-00 e CONGENTINA VANTAGIATTO VILA NOVA, CPF N.º 272.304.318-59, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 507.832,96 (quinhentos e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.96.14570-65, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.207479/96-26, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA NIVALDO VILA NOVA, em cumprimento ao despacho de fls. 98, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 838,83 (oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos) junto ao Banco Bradesco S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A CONGENTINA VANTAGIATTO VILA NOVA, CPF N.º 272.304.318-59, residente na R. Olegário Herculano, 546 - São Bernardo do Campo - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 49 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.011135-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VILA NOVA AÇOS ESPECIAIS LIMITADA, CNPJ N.º 46.816.609/0001-34, NIVALDO VILA NOVA, CPF N.º 272.869.678-00 e CONGENTINA VANTAGIATTO VILA NOVA, CPF N.º 272.304.318-59, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 507.832,96 (quinhentos e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.96.14570-65, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.207479/96-26, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA CONGENTINA VANTAGIATTO VILA NOVA, em cumprimento ao despacho de fls. 98, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre os saldos existentes nos valores de R\$ 530,07 (quinhentos e trinta reais e sete centavos) junto ao Banco Bradesco S/A e R\$ 19.16 (dezenove reais e dezesseis centavos) junto ao à Caixa Econômica Federal, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A MARIA HELENA ZUCATELLI, CPF N.º 192.687.618-07, residente na R. Dr. Lamartine Dellamare, 256, fundos - Vila Vitória - Mauá - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 100 (verso) e 102 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.011321-3, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MHZ ELETROENLPA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ N.º 74.374.802/0001-06 e MARIA HELENA ZUCATELLI, CPF N.º 192.687.618-07, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 10.829,35 (dez mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.97.042041-27, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.212879/97-34, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edita

l, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA MARIA HELENA ZUCATELLI, em cumprimento ao despacho de fls. 110, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 139,31 (cento e trinta e nove reais e trinta e um centavos) junto ao Banco Bradesco S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A MARGARETE APARECIDA HERNANDES, CPF N.º 072.655.698-06, residente na R. Ana Jarvis, 255 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 66 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.011981-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO ESTUFA GORDO CAR LTDA, CNPJ N.º 64.528.573/0001-75, MARGARETE APARECIDA HERNANDES, CPF N.º 072.655.698-06 e ODAIR MORANDIM, CPF N.º 987.367.288-53, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 1.952,05 (um mil, novecentos e cinqüenta e dois reais e cinco

centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.99.061086-17, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.202529/99-68, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA MARGARETE APARECIDA HERNANDES, em cumprimento ao despacho de fls. 99, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 64,15 (sessenta e quatro reais e quinze centavos) junto à Caixa Econômica Federal, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A EDUARDO FERREIRA INÁCIO DE SOUZA, CPF N.º 206.553.208-49, residente na R. Conselheiro Justino, 272 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 91, 113 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.012346-2, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PEÇAS E ACES P AUTOS LTDA, CNPJ N.º 49.384.530/0001-70, ANTONIO FERREIRA INACIO DE SOUZA, CPF N.º 566.838.128-53, EDUARDO FERREIRA INÁCIO DE SOUZA, CPF N.º 206.553.208-49 e JOÃO LUIZ FERREIRA INACIO DE SOUZA, CPF N.º 206.553.128-20, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 13.875,69 (treze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.98.003406-73, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.219366/98-07, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA EDUARDO FERREIRA INÁCIO DE SOUZA, em cumprimento ao despacho de fls. 177, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 409,90 (quatrocentos e nove reais e noventa centavos) junto ao Banco do Brasil S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF N.º 413.647.758-91, residente na R. Paulo Nunes Félix, 9-A - Parque São Rafael - São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 169 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.012566-5, 2001.61.26.006836-0, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO CISNE BRANCO LTDA, CNPJ N.º 59.268.474/0001-61, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CPF N.º 346.944.203-72, PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF N.º 413.647.758-91 e ELIANA SIQUEIRA COLADO, CPF N.º 053.236.408-20, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 132.444,33 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 32.235.984-8, 32.235.985-6, Processo(s) Administrativo(s) N.º 322359848, 322359856, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA PAULO ROBERTO DA SILVA, em cumprimento ao despacho de fls. 210, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre os saldos existentes nos valores de R\$ 16,68 (dezesseis reais e sessenta e oito centavos) junto ao Banco Santander S/A e R\$ 1,02 (um real e dois centavos) junto ao Banco Bradesco S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A JOSÉ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, CPF N.º 644.290.328-15, residente na R. Adolfo Bastos, 104, 20ª andar - apto 201 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 41 e 57 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.013824-6,

movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ASTEMP COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE PRECISÃO LTDA, CNPJ N.º 56.568.009/0001-58, JOSÉ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, CPF N.º 644.290.328-15 e NADJLA TERESINHA DIAS DE CAMARGO, CPF N.º 769.633.738-68, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 45.419,35 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º

80.2.01.005904-87, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.000207/2001-61, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA JOSÉ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, em cumprimento ao despacho de fls. 100, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 1.949,62 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos) junto ao Banco Santander S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A NADJLA TERESINHA DIAS DE CAMARGO, CPF N.º 769.633.738-68, residente na R. Adolfo Bastos, 104, 20ª andar - apto 201 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 41 e 57 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.013824-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ASTEMP COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE PRECISÃO LTDA, CNPJ N.º 56.568.009/0001-58, JOSÉ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, CPF N.º 644.290.328-15 e NADJLA TERESINHA DIAS DE CAMARGO, CPF N.º 769.633.738-68, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 45.419,35 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.01.005904-87, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.000207/2001-61, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA NADJLA TERESINHA DIAS DE CAMARGO, em cumprimento ao despacho de fls. 100, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos) junto ao Banco Santander S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF N.º 413.647.758-91, residente na R. Rui Barbosa, 27 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 146 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.000276-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO CISNE BRANCO LTDA, CNPJ N.º 59.268.474/0001-61, PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF N.º 413.647.758-91, ELIANA SIQUEIRA COLADO, CPF N.º 053.236.408-20 e FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CPF N.º 346.944.203-72, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 7.550,46 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.98.033558-09, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.223291/98-13, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA PAULO ROBERTO DA SILVA, em cumprimento ao despacho de fls. 194, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre os saldos existentes nos valores de R\$ 975,53 (novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) junto ao Banco Santander S/A e R\$ 59,43 (cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos) junto ao Banco Bradesco S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDA VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO

ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A

CÍCERO GODOY VASCONCELOS, CPF N.º 658.025.948-53, residente na R. Aires da Cunha, 347 - Diadema - SP.

Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 18 (verso) e 62 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.004041-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DELEON RESTAURANTE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ N.º

55.471.569/0001-27, MILTON CAMPOS, CPF N.º 666.344.158-20 e CÍCERO GODOY VASCONCELOS, CPF N.º

658.025.948-53, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 1.060,88 (um mil, sessenta reais e oitenta e oito centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.95.029101-36, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.200659/95-79, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA CÍCERO GODOY VASCONCELOS, em cumprimento ao despacho de fls. 119, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 266,50 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) junto ao Banco do Brasil S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A RONALDO DE JESUS MATOS, CPF N.º 140.254.718-84, residente na Av. Nova Iorque, 204, casa 2 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 57 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.004063-9, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SISTerval EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ N.º 67.909.218/0001-34, RONALDO DE JESUS MATOS, CPF N.º 140.254.718-84 e AILTON MATOS, CPF N.º 140.254.718-84, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 1.236,31 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.97.029348-54, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.212504/97-00, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA RONALDO DE JESUS MATOS, em cumprimento ao despacho de fls. 87, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 18,56 (dezoito reais e cinquenta e seis centavos) junto ao Banco Nossa Caixa S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A AILTON MATOS, CPF N.º 690.790.308-30, residente na R. Gibraltar, 382 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.004063-9, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SISTerval EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ N.º 67.909.218/0001-34, RONALDO DE JESUS MATOS, CPF N.º 140.254.718-84 e AILTON MATOS, CPF N.º 140.254.718-84, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 1.236,31 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.97.029348-54, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.212504/97-00, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA AILTON MATOS, em cumprimento ao despacho de fls. 87, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 14,17 (quatorze reais e dezessete centavos) junto ao Banco do Brasil S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A MARCO ANTONIO SGAMBATO, CPF N.º 040.921.388-81, residente na R. Inácio de Araújo, 20, bloco 2, apto 21 - Brás - São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 36 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.004296-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ITX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ N.º 67.129.775/0001-32, MARCO ANTONIO SGAMBATO, CPF N.º 040.921.388-81 e ETELVINA GRACIELA CALAU SGAMBATO, CPF N.º 008.942.028-47, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 3.712,71 (três mil, setecentos e doze reais e setenta e um centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.97.008046-51, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.208050/96-00, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA MARCO ANTONIO SGAMBATO, em cumprimento ao despacho de fls. 86, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.8

30/80, da penhora on-line realizada sobre os saldos existentes nos valores de R\$ 3.712,71 (três mil, setecentos e doze reais e setenta e um centavos) junto ao Banco Bradesco S/A e R\$ 46.61 (quarenta e seis reais e sessenta e um centavos) junto à Caixa Econômica Federal, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ETELVINA GRACIELA CALAU SGAMBATO, CPF N.º 008.942.028-47, residente na R. Anita Franchini, 100 - São Bernardo do Campo - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 25 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.004296-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ITX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ N.º 67.129.775/0001-32, MARCO ANTONIO SGAMBATO, CPF N.º 040.921.388-81 e ETELVINA GRACIELA CALAU SGAMBATO, CPF N.º 008.942.028-47, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 3.712,71 (três mil, setecentos e doze reais e setenta e um centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.97.008046-51, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.208050/96-00, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA ETELVINA GRACIELA CALAU SGAMBATO, em cumprimento ao despacho de fls. 86, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 9,31 (nove reais e trinta e um centavos) junto à Caixa Econômica Federal, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A MASAO KAKUBO, CPF N.º 583.777.518-87, residente na R. Silvio Geraldo Gomes Cardim, 04 - Butantã - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 96 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.005170-4, 2002.61.26.005249-6 movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KADASTRO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N.º 60.667.821/0001-08, MASAO KAKUBO, CPF N.º 583.777.518-87 e NILO MASSONE, CPF N.º 014.278.188-60, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 12.549,92 (doze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.00.013517-85, 80.6.98.034294-53, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.500326/00-77, 10805.500496/98-19, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA MASAO KAKUBO, em cumprimento ao despacho de fls. 132, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) junto ao Banco Bradesco S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A LUIZ ANTONIO ALJONA ALVES, CPF N.º 033.212.718-42, residente na R. Padre Bruno Ricco, 190 - Parque São Lucas - São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.005290-3 movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CEREALISTA SANTA EUNICE LTDA, CNPJ N.º 55.243.869/0001-59, LUIZ ANTONIO ALJONA ALVES, CPF N.º 033.212.718-42 e JOÃO APARECIDO PECORARI, CPF N.º 925.995.918-72, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 3.357,32 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.96.031299-10, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.203133/96-40, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA LUIZ ANTONIO ALJONA ALVES, em cumprimento ao despacho de fls. 89, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) junto ao Banco Bradesco S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO

ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ENIO JORGE DOS SANTOS, CPF N.º 381.310.138-04, residente na R. Padre Capra, 233, apto 161 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.006418-8 movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, CNPJ N.º 00.022.982/0001-12 e ENIO JORGE DOS SANTOS, CPF N.º 381.310.138-04, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 3.183,40 (três mil, cento e oitenta e três reais e quarenta centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.99.003488-70, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.225024/98

-08, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA ENIO JORGE DOS SANTOS, em cumprimento ao despacho de fls. 70, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre os saldos existentes nos valores de R\$ 1.437,18 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) junto ao HSBC Bank Brasil S/A, R\$ 824,72 (oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) junto ao Banco do Brasil S/A e R\$ 35,82 (trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) junto à Caixa Econômica Federal, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A CIDINES JOSÉ SECULO, CPF N.º 053.374.318-46, residente na R. Prof. Antonio S. Leite Ribeiro, 109, apto 34 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 56 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.006841-8 movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MECANICA RAIÁ LTDA, CNPJ N.º 62.078.886/0001-43, CIDINES JOSÉ SECULO, CPF N.º 053.374.318-46 e SILVANA KRESSE SECULO, CPF N.º 064.502.278-00, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 1.032,79 (um mil, trinta e dois reais e setenta e nove centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.96.045132-33, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.203350/96-58, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA CIDINES JOSÉ SECULO, em cumprimento ao despacho de fls. 85, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 453,66 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) junto ao Banco Itaú S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A JOAQUIM AMORIM, CPF N.º 053.010.178-53, residente na R. Antonio Cardoso Franco, 150 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 133 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.007270-7 movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMAPA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ N.º 57.493.439/0003-82, JOAQUIM AMORIM, CPF N.º 053.010.178-53 e ISAURA AMORIM, CPF N.º 988.446.958-04, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 856,52 (oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.7.92.000798-65, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.002812/86-40, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA JOAQUIM AMORIM, em cumprimento ao despacho de fls. 140, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 518,69 (quinhentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) junto ao Banco Bradesco S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A AILTON MONTAGNER, CPF N.º 008.941.868-92, residente na Av. Portugal, 1111 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 29 e 77 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.007698-1 movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AILTON MONTAGNER, CPF N.º 008.941.868-92, que objetiva a cobrança da

quantia de R\$ 11.047,09 (onze mil, quarenta e sete reais e nove centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.1.95.000433-15, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.001324/94-71, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA AILTON MONTAGNER, em cumprimento ao despacho de fls. 98, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 88,65 (oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) junto ao Banco Itaú S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A HERMINDA MARIA LOMBARDI JERONIMO, CPF N.º 61.889.028/0001-16, residente na R. Antonio Correia, 229 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 16 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.011300-0 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LIDERAL ALIMENTOS LTDA ME, CNPJ N.º 61.889.028/0001-16, HERMINDA MARIA LOMBARDI JERONIMO, CPF N.º 61.889.028/0001-16 e ERNESTO JERONIMO, CPF N.º 666.202.368-04, que objetiva a cobrança da quantia de R

§ 2.123,00 (dois mil, cento e vinte e três reais), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 31.525.664-8, Processo(s) Administrativo(s) N.º 182, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA HERMINDA MARIA LOMBARDI JERONIMO, em cumprimento ao despacho de fls. 118, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 2.119,54 (dois mil, cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) junto à Caixa Econômica Federal, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A WILLIAN SANTODONOLATO, CPF N.º 080.132.138-70, residente na Av. Martino Basso, 1262 - Mauá - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 116 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.015750-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PADARIA E CONFEITARIA NOVO PADRÃO LTDA, CNPJ N.º 57.559.601/0001-56, WILLIAN SANTODONOLATO, CPF N.º 080.132.138-70 e SILVANA DE CÁSSIA SBARDELINI DONOLATO, CPF N.º 131.526.958-96, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 12.581,10 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e dez centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.4.02.020373-31, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.201722/2002-48, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA WILLIAN SANTODONOLATO, em cumprimento ao despacho de fls. 126, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre os saldos existentes nos valores de R\$ 161,42 (cento e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) junto à Caixa Econômica Federal, R\$ 7,52 (sete reais e cinquenta e dois centavos) junto ao Banco ABN Amro Real S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A HAROLDO SERAFIM, CPF N.º 042.673.308-83, residente na R. Quitada, 73 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 95 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2003.61.26.006789-3, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ABC VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA, CNPJ N.º 02.192.535/0001-37 e HAROLDO SERAFIM, CPF N.º 042.673.308-83, , que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 14.024,56 (quatorze mil, vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.03.003748-41, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.501586/2002-93, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA HAROLDO SERAFIM,

em cumprimento ao despacho de fls. 96, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 633,22 (seiscentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos) junto ao Banco do Brasil S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A MAGDA GARCIA, CPF N.º 052.536.418-82, residente na R. Paratiquara, 233 - Vila Alpina - São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 57 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2003.61.26.007355-8, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de AUTO POSTO KENNEDY LTDA, CNPJ N.º 59.155.010/0001-49, CARLOS ALESSANDRO PROZZO, CPF N.º 012.293.328-12 e MAGDA GARCIA, CPF N.º 052.536.418-82, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 8.038,76 (oito mil, trinta e oito reais e setenta e seis centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 138, Processo(s) Administrativo(s) N.º 5051/99, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA MAGDA GARCIA, em cumprimento ao despacho de fls. 91, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 696,62 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) junto ao Banco Bradesco S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES LEÃO, CPF N.º 006.830.008-53, residente na R. Jorge Pires, 235 - São Bernardo do Campo - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 39 dos

autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2004.61.26.004052-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GUARU PAVIMENTAÇÃO E REMOÇÕES LTDA-ME, CNPJ N.º 64.110.505/0001-91, JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES LEÃO, CPF N.º 006.830.008-53, SIDNEY RODRIGUES NEVES, CPF N.º 778.649.565-72, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 100.120,70 (cem mil, cento e vinte reais e setenta centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.4.03.019087-13, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.203484/2003-96, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES LEÃO, em cumprimento ao despacho de fls. 128, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre os saldos existentes nos valores de R\$ 103,88 (cento três reais e oitenta e oito centavos) junto ao Banco Bradesco S/A e R\$ 26,73 (vinte e seis reais e setenta e três centavos) junto ao Banco Santander S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A VANILDA MARTINS COSTA, CPF N.º 691.704.958-15, residente na Av. Nestor de Barros, 41 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 35, 80 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2004.61.26.005372-2, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VANILDA MARTINS COSTA, CPF N.º 691.704.958-15, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 13.962,15 (treze mil, novecentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.1.04.011573-86, 80.1.04.011574-67, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.600545/2004-41, 10805.600546/2004-95, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA VANILDA MARTINS COSTA, em cumprimento ao despacho de fls. 98, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 162,44 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) junto ao Banco do Brasil S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A TEREZA FLAIANO, CPF N.º 560.675.938-15, residente na Av. Dr. Antonio Álvaro, 83, apto 11 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 196 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2005.61.26.001411-3, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO MAFRA LIMITADA, CNPJ N.º 48.858.054/0001-19, TEREZA FLAIANO, CPF N.º 560.675.938-15 e GIUSEPPE FLAIANO, CPF N.º 270.506.968-20, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 391.647,75 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.4.04.003480-58, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.201870/2004-24, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA TEREZA FLAIANO, em cumprimento ao despacho de fls. 197, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre os saldos existentes nos valores de R\$ 686,20 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) junto ao Banco Bradesco S/A, R\$ 33,85 (trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) junto ao UNIBANCO S/A, R\$ 0,14 (quatorze centavos) junto à Caixa Econômica Federal, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A GIUSEPPE FLAIANO, CPF N.º 270.506.968-20, residente na Av. Dr. Antonio Álvaro, 83, apto 11 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 196 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2005.61.26.001411-3, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO MAFRA LIMITADA, CNPJ N.º 48.858.054/0001-19, TEREZA FLAIANO, CPF N.º 560.675.938-15 e GIUSEPPE FLAIANO, CPF N.º 270.506.968-20, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 391.647,75 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.4.04.003480-58, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.201870/2004-24, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA GIUSEPPE FLAIANO, em cumprimento ao despacho de fls. 197, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre os saldos existentes nos valores de R\$ 51,84 (cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) junto ao Banco Bradesco S/A, R\$ 6,41 (seis reais e quarenta e um centavos) junto ao Banco ABN Amro Real S/A e R\$ 20,88 (vinte reais e oitenta e oito centavos) junto à Caixa Econômica Federal, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de

Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A VALTER GIMENES GRACI, CPF N.º 068.958.138-61, residente na R. Patagônia, 739 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 44 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2006.61.26.005150-3, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de VALTER GIMENES GRACI, CPF N.º 068.958.138-61, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 1.778,55 (um mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 004214/2004, 010772/2005, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA VALTER GIMENES GRACI, em cumprimento ao despacho de fls. 51, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre os saldos existentes nos valores de R\$ 954,36 (novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) junto ao Banco Nossa Caixa S/A e R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos) junto ao Banco do Brasil S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A DONIZETE ALVES DE SOUZA, CPF N.º 107.697.418-00, residente na R. Urucania, 165 - Santo André - SP.

Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 36 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2007.61.26.002593-4, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DONIZETE ALVES DE SOUZA, CPF N.º 107.697.418-00, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 69.462,79 (sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.1.06.008315-75, Processo Administrativo n.º 13161.000459/2005-25, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA DONIZETE ALVES DE SOUZA, em cumprimento ao despacho de fls. 44, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 65,98 (sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) junto à Caixa Econômica Federal S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ANDREA DE MELO PEREIRA, CPF N.º 155.501.588-33, residente na R. das Figueiras, 550, apto 72 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2007.61.26.002603-3, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDREA DE MELO PEREIRA, CPF N.º 155.501.588-33, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 1.671.631,78 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.1.06.008430-77, Processo Administrativo n.º 10805.000413/2002-52, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA ANDREA DE MELO PEREIRA, em cumprimento ao despacho de fls. 31, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre os saldos existentes nos valores de R\$ 799,70 (setecentos e noventa e nove reais e setenta centavos) junto ao Banco ABN Amro Real S/A e R\$ 92,71 (noventa e dois reais e setenta e um centavos) junto ao Banco Bradesco S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A BENEDITO NUNES SIQUEIRA, CPF N.º 819.655.168-15, residente na R. Campos Salles, 490, 1º andar - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 14 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2007.61.26.002668-9, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BENEDITO NUNES SIQUEIRA, CPF N.º 819.655.168-15, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 18.601,82 (dezoito mil, seiscentos e um reais e oitenta e dois centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.1.07.020934-09, Processo Administrativo n.º 10805.600967/2007-69, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA BENEDITO NUNES SIQUEIRA, em cumprimento ao despacho de fls. 29, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre os saldos existentes nos valores de R\$ 97,38 (noventa e sete reais e setenta e um centavos) junto ao Banco Santander S/A e R\$ 28,19 (vinte e oito reais e dezenove centavos) junto ao HSBC Bank Brasil S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei

i. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDA VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A MARCO ANTONIO SGAMBATO, CPF N.º 040.921.388-81, residente na R. Inácio de Araújo, 20, bloco 2, apto 21 - Brás - São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 49 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.003277-8, 2001.61.26.003284-5, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ITX COMERCIAL

IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ N.º 67.129.775/0001-32, MARCO ANTONIO SGAMBATO, CPF N.º 040.921.388-81 e ETELVINA GRACIELA CALAU SGAMBATO, CPF N.º 008.942.028-47, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 72.081,71 (setenta e dois mil, oitenta e um reais e oitenta e um centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.97.008047-32, 80.2.97.011892-68, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.208051/96-64, 10805.208049/96-12, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA MARCO ANTONIO SGAMBATO, em cumprimento ao despacho de fls. 131, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre os saldos existentes nos valores de R\$ 4.558,46 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) junto ao Banco Bradesco S/A e R\$ 0,39 (trinta e nove centavos) junto à Caixa Econômica Federal, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ETELVINA GRACIELA CALAU SGAMBATO, CPF N.º 008.942.028-47, residente na R. Anita Franchini, 100 - São Bernardo do Campo - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 61 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.003277-8, 2001.61.26.003284-5, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ITX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ N.º 67.129.775/0001-32, MARCO ANTONIO SGAMBATO, CPF N.º 040.921.388-81 e ETELVINA GRACIELA CALAU SGAMBATO, CPF N.º 008.942.028-47, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 72.081,71 (setenta e dois mil, oitenta e um reais e oitenta e um centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.97.008047-32, 80.2.97.011892-68, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.208051/96-64, 10805.208049/96-12, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA ETELVINA GRACIELA CALAU SGAMBATO, em cumprimento ao despacho de fls. 131, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 0,21 (vinte e um centavos) junto à Caixa Econômica Federal, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ARMANDO DE ARAÚJO, CPF N.º 042.569.028-80, residente na R. Jamanduá, 17 São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 26 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.003313-8, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROCKART COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, CNPJ N.º 64.620.537/0001-37, ARMANDO DE ARAÚJO, CPF N.º 042.569.028-80 e CARLOS DE ARAUJO, CPF N.º 130.472.158-20, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 5.725,39 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.97.042068-47, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.212929/97-19, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA ARMANDO DE ARAÚJO, em cumprimento ao despacho de fls. 114, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre os saldos existentes nos valores de R\$ 532,48 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) junto ao Banco Bradesco S/A e R\$ 1,01 (um real e um centavo) junto ao Banco ABN Amro Real S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A CARLOS DE ARAUJO, CPF N.º 130.472.158-20, residente na R. Jamanduá, 17 São Paulo - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 26 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.003313-8, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROCKART COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, CNPJ N.º 64.620.537/0001-37, ARMANDO DE ARAÚJO, CPF N.º 042.569.028-80 e CARLOS DE ARAUJO, CPF N.º 130.472.158-20, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 5.725,39 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de

conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.97.042068-47, Processo(s) Adminis

trativo(s) N.º 10805.212929/97-19, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA CARLOS DE ARAUJO, em cumprimento ao despacho de fls. 114, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 10,91 (dez reais e noventa e um centavos) junto ao Banco ABN Amro Real S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A F. BARBOSA DA SILVA SANTO ANDRÉ ME, CNPJ N.º 67.510.826/0001-71, sediada na R. Senador Queiroz, 605 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme aviso de recebimento negativo às fls. 10 (verso) dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º

2001.61.26.010291-4, 2001.61.26.010292-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de F. BARBOSA DA SILVA SANTO ANDRÉ ME, CNPJ N.º 67.510.826/0001-71 e FABIO BARBOSA DA SILVA, CPF N.º 155.433.938-30, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 1.230,92 (um mil, duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.6.97.041938-42, 80.7.97.008868-83, Processo(s) Administrativo(s) N.º

10805.212700/97-30, 10805.212702/97-65, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA F. BARBOSA DA SILVA SANTO ANDRÉ ME, em cumprimento ao despacho de fls. 90, nos termos do artigo 12 da Lei N.º 6.830/80, da penhora on-line realizada sobre o saldo existente no valor de R\$ 176,42 (cento e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) junto ao UNIBANCO S/A, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDA VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A METALFAC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ N.º 49.523.863/0001-32, sediada na R. Luiz de Camões, 169 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 11 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.010301-3, 2001.61.26.010302-5, 2001.61.26.010303-7, 2001.61.26.007718-0, 2001.61.26.005877-9, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALFAC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ N.º 49.523.863/0001-32, MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES, CPF N.º 028.739.228-77 e ROBERTO RODRIGUES, CPF N.º 399.457.908-20, que objetiva a cobrança da quantia de 326.020,18 (trezentos e vinte e seis mil, vinte reais e dezoito centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.98.007561-87, 80.7.98.006261-40, 80.6.98.039546-12, 80.7.99.024476-60, 80.2.97.000524-20, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.000760/98-19, 10805.221435/98-52, 10805.221438/98-41, 10805.203955/99-91, 10805.003004/91-58, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA METALFAC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, em cumprimento ao despacho de fls. 213 da penhora realizada sobre o bem a seguir descrito: Um terreno, constituído por parte do lote n.º 08 e pelos lotes n.º 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 da quadra n.º 02, da Vila Sacadura Cabral, nesta cidade, medindo 74,00 ms de frente para a R. Luis de Camões; do lado direito de quem da via pública olha para o imóvel, mede 31,74 ms., confrontando com a Rua Catagalo; do lado esquerdo mede 26,75 ms; deste ponto deflete à direita e segue numa distância de 6,70 ms; desse ponto deflete à esquerda e segue numa distância de 5,14 ms confrontando nestes três segmentos com o remanescente do lote n.º 08, da Rua Luis de Camões, e nos fundos mede 70,00 ms confrontando com parte dos lotes n.º 9 a 15, Av. Prestes Maia, encerrando a área total de 2.362,70 ms². Imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André sob n.º 57.230,. bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A

IRMÃOS VASSOLER LTDA, CNPJ N.º 57.495.384/0001-88, sediada na Av. Industrial, 2035 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 80, 90 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.012760-1, 2002.61.26.011126-9, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRMÃOS VASSOLER LTDA, CNPJ N.º 57.495.384/0001-88, VICTALINO VASSOLER, CPF N.º 016.474.668-49, PEDRO VASSOLER, CPF N.º 016.474.748-68 e LOURDES MAIO VASSOLER, CPF N.º 140.622.618-12, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 2.041.756,02 (dois milhões, quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 35.318.398-9, 35.318.400-4, 35.318.404-7, 35.318.406-335.318.399-7, Processo(s) Administrativo(s) N.º 353183989, 353184004, 353184047, 353184063, 353183997, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA IRMÃOS VASSOLER LTDA, na pessoa de seu representante legal, em cumprimento ao despacho de fls. 202 da penhora realizada sobre os bens a seguir descritos: a) O prédio nº 2.045 da Av. Industrial e respectivo terreno no Bairro Utinga, medindo o terreno 10,00m de frente, por 40,00 m da frente aos fundos, de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, confrontando pelo lado esquerdo de quem da avenida olha para o terreno com propriedade de Irmãos Vassoler Ltda., do lado direito e nos fundos com quem de direito, encerrando a área de 400,00 m2. Imóvel registrado no 1º C.R.I. de Santo André sob nº 78.074; b) Áreas 1 e 2: Começa à distância de 96,00m da Rua General Canavarro; no alinhamento da Rua dos Coqueiros, deste ponto por este mesmo alinhamento segue na extensão de 10,40 m para a referida rua; daí deflete à esquerda e segue numa extensão de 69,70m, confinando com o lote P/17, Rua dos Coqueiros n.º 989, propriedade de Wilmar Gonçalves Leite e o lote P/17, Rua dos Coqueiros, 999 Fundos, propriedade de Sociedade Imobiliária Santo André Ltda; daí deflete à direita e segue numa extensão de 14,80m, confinando com o lote P/17 mencionado acima, o lote P/17, Rua dos Coqueiros nº 1.013, propriedade de Banque Hypotecarie Franco Argentine, o lote P/17, Rua dos Coqueiros nº 1011, propriedade de Nelson Chieffe e Cleusa Rosa e o lote 8, Avenida D. Pedro II, propriedade de Mario Aymoré Nobre; daí deflete à esquerda e segue numa extensão de 33,00m, confinando com o lote 8, mencionado acima; daí novamente deflete à esquerda e segue numa extensão de 40,00 m, confinando com a Avenida Dom Pedro II; daí ainda defletindo à esquerda segue numa extensão de 33,00m, confinando com o lote P/7-E - Avenida Dom Pedro II n.º 2494, propriedade de Manoel Antonio da Silva, daí defletindo à esquerda segue numa extensão de 14,80 m, onde confina com o lote P/7-E, mencionado acima, daí deflete à direita e segue numa extensão de 69,70m, confinando com o lote P/7-E mencionado acima; daí deflete à direita e segue numa extensão de 69,70m, confinando com o lote P/7-E, mencionando acima o lote P/7-E, Avenida Dom Pedro II nº 2490, propriedade de Ulisses dos Santos Carvalho, encontrando com o ponto de início, encerrando uma área de 2.017,00m2, sendo os lotes acima citados pertencentes à quadra 10 do Bairro Utinga. Classificação Fiscal na PMSA sob nº 01.044.030; c) Áreas 3: Começa à distância de 62,50m da Rua General Canavarro; no alinhamento da Av. Industrial, deste ponto por este mesmo alinhamento segue na extensão de 10,40 m para a referida avenida; daí deflete à esquerda e segue numa extensão de 103,50m, confinando com o prédio P/18, Avenida Industrial nº 2495, propriedade de Sociedade Imobiliária Santo André Ltda e o lote 8º, Rua dos Coqueiros, 918, propriedade de Vicente João Duarte; daí novamente deflete à esquerda e segue numa extensão de 10,40 m, confinando com a R. dos Coqueiros; daí ainda def

letindo à esquerda segue numa extensão de 103,50m, confinando com propriedade da Prefeitura Municipal de Santo André, encontrando com o ponto de início, encerrando uma área de 1.035,00m2, sendo todos os lotes mencionados pertencentes à quadra 5 do Bairro Utinga. Classificação Fiscal na PMSA sob nº 01.043.003. Imóvel registrado no 1º C.R.I. de Santo André sob nº 84.937; d) Um prédio sob nº 08, da Rua Particular B, e seu respectivo terreno, constituído pelo lote 57, do loteamento da planta do Bairro Campestre, sendo parte do lote 23, da quadra 62, localizada entre as ruas Jequitinhonha e das Laranjeiras, medindo 6,60 ms de frente, para a referida rua, por 18,50 ms e fundos com propriedade de Moyses Fucs. Classificado sob nº 01.190.010 pela PMSA. Imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André sob nº 44.458,. bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A PEDRO VASSOLER, CPF N.º 016.474.748-68 e seu cônjuge, MARIA DE MORAES VASSOLER, CPF N.º 260.643.248-72, residente na R. General Canavarros, 367 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 116 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.012760-1, 2002.61.26.011126-9, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRMÃOS VASSOLER LTDA, CNPJ N.º 57.495.384/0001-88, VICTALINO VASSOLER, CPF N.º 016.474.668-49, PEDRO VASSOLER, CPF N.º 016.474.748-68 e LOURDES MAIO VASSOLER, CPF N.º 140.622.618-12, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 2.041.756,02 (dois milhões, quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 35.318.398-9, 35.318.400-4, 35.318.404-7, 35.318.406-335.318.399-7, Processo(s) Administrativo(s) N.º 353183989, 353184004, 353184047, 353184063, 353183997, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar

ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA PEDRO VASSOLER e seu cônjuge, MARIA DE MORAES VASSOLER, em cumprimento ao despacho de fls. 202 da penhora realizada sobre os bens a seguir descritos: a) Parte ideal pertencente ao co-responsável Pedro Vassoler do terreno, com a área superficial de 2.000,00 ms², de forma irregular, situado nesta cidade e comarca, na Vila Alzira, distante 67,00 ms, aproximadamente da esquina da Rua Carijós e 44,00 ms aproximadamente da esquina da Rua Piquete; faz frente para a Rua Amambaí, para onde mede 13,00ms., do lado direito de quem olha da Rua Amambaí, acompanhando o curso do córrego Apiaí, mede 98,00 ms; e, daí, em ângulo à esquerda, onde faz divisa com o imóvel de propriedade de João Camargo, mede 34,00 ms; do lado esquerdo, na extensão de 44,00 ms., e em ângulo reto à esquerda, na extensão de 32,00 ms., faz divisa com Rua Carijós n.º 1183; daí em ângulo reto à direita, na extensão de 37,00 ms, faz divisa com os fundos dos imóveis de n.ºs 1115, 1121, 1145, e 1155 da Rua Carijós. Imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André sob n.º 31.677; b) Parte ideal pertencente ao co-responsável Pedro Vassoler do imóvel situado na Rua Carijós, 1183, esquina da Rua Amambaí, constituído de construções de salão e galpões, quarto de despejo e casa de moradia, e seu respectivo terreno situado na Vila Alzira, nesta cidade e Comarca, medindo o terreno 6,20 ms de frente para a Rua Carijós, por 67,00 ms da frente aos fundos do lado direito, visto da rua Carijós, onde confina com a Rua Amabaí, com a qual faz esquina; 44,00 ms na linha dos fundos, onde confina com Tupã Comércio de Carnes Ltda; e 23,00 ms. da frente aos fundos, do lado esquerdo, em linha oblíqua ao alinhamento da rua; daí, faz ângulo reto à esquerda e segue por uma reta de 25,00 ms; daí, faz novamente ângulo reto à direita numa distância de 32,00 ms até os fundos do imóvel, o qual fecha uma área superficial de 1.730,00 ms². Imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André sob n.º 31.678; e c) Parte ideal pertencente ao co-responsável Pedro Vassoler da casa sob n.º 367 da Rua General Canavarro, e seu respectivo terreno, constituído de parte do lote 17, da quadra 19, situado no Bairro Campestre, nesta cidade, medindo de frente para referida rua, 10,00 ms por 20,00 ms de frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma mediada da frente, encerrando uma área de 200,00ms², confrontando do lado direito visto da rua, com a Rua Gal. Canavarro, com o prédio 377, da mesma rua, do lado esquerdo com o remanescente do lote 17, prédio 361, da mesma rua, e nos fundos com o lote 18. Classificado na PMSA sob n.º 01.196.016. Matriculado no 1º CRI de Santo André sob n.º 32.128., bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A VICTALINO VASSOLER, CPF N.º 016.474.668-49 e seu cônjuge CECÍLIA DA SILVA VASSOLER, CPF n.º 016.474.668-49, residente na R. das Figueiras, 1926 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 106 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.012760-1, 2002.61.26.011126-9, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRMÃOS VASSOLER LTDA, CNPJ N.º 57.495.384/0001-88, VICTALINO VASSOLER, CPF N.º 016.474.668-49, PEDRO VASSOLER, CPF N.º 016.474.748-68 e LOURDES MAIO VASSOLER, CPF N.º 140.622.618-12, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 2.041.756,02 (dois milhões, quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 35.318.398-9, 35.318.400-4, 35.318.404-7, 35.318.406-335.318.399-7, Processo(s) Administrativo(s) N.º 353183989, 353184004, 353184047, 353184063, 353183997, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA VICTALINO VASSOLER e seu cônjuge CECÍLIA DA SILVA VASSOLER, em cumprimento ao despacho de fls. 202 da penhora realizada sobre os bens a seguir descritos: a) Parte ideal pertencente ao co-responsável Victalino Vassoler do terreno, com a área superficial de 2.000,00 ms², de forma irregular, situado nesta cidade e comarca, na Vila Alzira, distante 67,00 ms, aproximadam

ente da esquina da Rua Carijós e 44,00 ms aproximadamente da esquina da Rua Piquete; faz frente para a Rua Amambaí, para onde mede 13,00ms., do lado direito de quem olha da Rua Amambaí, acompanhando o curso do córrego Apiaí, mede 98,00 ms; e, daí, em ângulo à esquerda, onde faz divisa com o imóvel de propriedade de João Camargo, mede 34,00 ms; do lado esquerdo, na extensão de 44,00 ms., e em ângulo reto à esquerda, na extensão de 32,00 ms., faz divisa com Rua Carijós n.º 1183; daí em ângulo reto à direita, na extensão de 37,00 ms, faz divisa com os fundos dos imóveis de n.ºs 1115, 1121, 1145, e 1155 da Rua Carijós. Imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André sob n.º 31.677 e; b) Parte ideal pertencente ao co-responsável Victalino Vassoler do imóvel situado na Rua Carijós, 1183, esquina da Rua Amambaí, constituído de construções de salão e galpões, quarto de despejo e casa de moradia, e seu respectivo terreno, situado na Vila Alzira, nesta cidade e Comarca, medindo o terreno 6,20 ms de frente para a Rua Carijós, por 67,00 ms da frente aos fundos do lado direito, visto da rua Carijós, onde confina com a Rua Amabaí, com a qual faz esquina; 44,00 ms na linha dos fundos, onde confina com Tupã Comércio de Carnes Ltda; e 23,00 ms. da frente aos fundos, do lado esquerdo, em linha oblíqua ao alinhamento da rua; daí, faz ângulo reto à esquerda e segue por uma reta de 25,00 ms; daí, faz novamente ângulo reto à direita numa distância de 32,00 ms até os fundos do imóvel, o qual fecha uma área superficial de 1.730,00 ms². Imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de

Imóveis de Santo André sob nº 31.678,, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A LOURDES MAIO VASSOLER, CPF N.º 016.474.668-49, residente na R. Marina, 440 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 111 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.012760-1, 2002.61.26.011126-9, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRMÃOS VASSOLER LTDA, CNPJ N.º 57.495.384/0001-88, VICTALINO VASSOLER, CPF N.º 016.474.668-49, PEDRO VASSOLER, CPF N.º 016.474.748-68 e LOURDES MAIO VASSOLER, CPF N.º 140.622.618-12, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 2.041.756,02 (dois milhões, quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 35.318.398-9, 35.318.400-4, 35.318.404-7, 35.318.406-335.318.399-7, Processo(s) Administrativo(s) N.º 353183989, 353184004, 353184047, 353184063, 353183997, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA LOURDES MAIO VASSOLER, em cumprimento ao despacho de fls. 202 da penhora realizada sobre os bens a seguir descritos: a) Parte ideal pertencente à co-responsável Lourdes Maio Vassoler do terreno, com a área superficial de 2.000,00 ms2, de forma irregular, situado nesta cidade e comarca, na Vila Alzira, distante 67,00 ms, aproximadamente da esquina da Rua Carijós e 44,00 ms aproximadamente da esquina da Rua Piquete; faz frente para a Rua Amambaí, para onde mede 13,00ms., do lado direito de quem olha da Rua Amambaí, acompanhando o curso do córrego Apiáí, mede 98,00 ms; e, daí, em ângulo à esquerda, onde faz divisa com o imóvel de propriedade de João Camargo, mede 34,00 ms; do lado esquerdo, na extensão de 44,00 ms., e em ângulo reto à esquerda, na extensão de 32,00 ms., faz divisa com Rua Carijós n.º 1183; daí em ângulo reto à direita, na extensão de 37,00 ms, faz divisa com os fundos dos imóveis de nºs 1115, 1121, 1145, e 1155 da Rua Carijós. Imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André sob nº 31.677 e; b) Parte ideal pertencente à co-responsável Lourdes Maio Vassoler do imóvel situado na Rua Carijós, 1183, esquina da Rua Amambaí, constituído de construções de salão e galpões, quarto de despejo e casa de moradia, e seu respectivo terreno, situado na Vila Alzira, nesta cidade e Comarca, medindo o terreno 6,20 ms de frente para a Rua Carijós, por 67,00 ms da frente aos fundos do lado direito, visto da rua Carijós, onde confina com a Rua Amabaí, com a qual faz esquina; 44,00 ms na linha dos fundos, onde confina com Tupã Comércio de Carnes Ltda; e 23,00 ms. da frente aos fundos, do lado esquerdo, em linha oblíqua ao alinhamento da rua; daí, faz ângulo reto à esquerda e segue por uma reta de 25,00 ms; daí, faz novamente ângulo reto à direita numa distância de 32,00 ms até os fundos do imóvel, o qual fecha uma área superficial de 1.730,00 ms2. Imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André sob nº 31.678,, bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A CARLOS DE AMICIS, CPF N.º 683.716.838-04, residente na R. das Rosas, 327 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de intimação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 97 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.001800-2, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LIMPADORA DE AMICIS S/C LTDA, CNPJ N.º 44.197.028/0001-36, CARLOS DE AMICIS, CPF N.º 683.716.838-04 e FERNANDO DE AMICIS, CPF N.º 392.208.858-91 que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 35.020,87 (trinta e cinco mil, vinte reais e oitenta e sete centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 55.586.956-3, Processo(s) Administrativo(s) N.º 555869563, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA CARLOS DE AMICIS, em cumprimento ao despacho de fls. 105, dos autos supra-indicados, para que no prazo deste Edital, na qualidade de depositário, deposite ou comprove os depósitos referentes à penhora realizada às fls. 90 do processo supra-citado, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe decretada sua prisão administrativa. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDE

RAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A JONAS JOSÉ DA SILVA, CPF N.º 196.393.418-00 e seu cônjuge MARIA ANGELICA ROSSETTI DA SILVA, CPF N.º 001.571.688-08, residentes na R. Coronel Fernando Prestes, 65, A - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 66, 81, 124 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2002.61.26.004548-0, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ETTE EMPRESA DE TRABALHO

TEMPORÁRIO LTDA, CNPJ N.º 00.576.696/0001-07, JONAS JOSÉ DA SILVA, CPF N.º 196.393.418-00, BENEDITO ROSSI, CPF N.º 695.291.408-00, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 55.681,35 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 55.765.258-8, Processo(s) Administrativo(s) N.º 320832023, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA JONAS JOSÉ DA SILVA e seu cônjuge MARIA ANGELICA ROSSETTI DA SILVA, em cumprimento ao despacho de fls. 197 da penhora realizada sobre o bem a seguir descrito: Metade ideal do lote de terreno sob n.º 17, da quadra H, do loteamento denominado Parque Residencial Cavalinho Branco, situado no perímetro urbano de Água de Lindóia, desta Comarca, medindo 31,10 (trinta e um metros e dez centímetros) em curva, mais 14,00 (quatorze metros) em reta de frente para a Rua 07; na lateral direita mede 25,00 (vinte e cinco metros) confrontando com o lote 16 da mesma quadra; na lateral esquerda mede 41,00 (quarenta e um metros) confrontando com o lote n.º 18 da mesma quadra encerrando a área total de 693,00 m² (seiscentos e noventa e três metros quadrados), bem como de que terá, a partir da data deste edital, o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A WILSON MALVEZI JUNIOR, CPF N.º 087.371.308-70, residente na Av. Miro Vetorazzo, 990, bl 07, apto 31 - São Bernardo do Campo - SP. Frustradas todas as tentativas de localização, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls 157 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2003.61.26.006562-8, 2003.61.26.001664-2, 2003.61.26.001750-6, 2003.61.26.001751-8, 2003.61.26.001911-4, 2003.61.26.001912-6, 2003.61.26.004327-0, 2003.61.26.005609-3, 2001.61.26.010078-4, 2001.61.26.010135-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGE BANK PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N.º 69.117.273/0001-17, WILSON MALVEZI JUNIOR, CPF N.º 087.371.308-70 e AGUINALDO PALEARI, CPF N.º 042.914.088-62, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 313.611,14 (trezentos e treze mil, seiscentos e onze reais e quatorze centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.7.03.016367-40, 80.2.02.013514-61, 80.6.02.052984-83, 80.6.02.052985-64, 80.6.02.053173-72, 80.6.02.053174-53, 80.2.02.013406-99, 80.6.99.060872-70, 80.7.99.016454-17, 80.7.02.025334-46, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.200252/2003-86, 10805.203535/2002-07, 10805.203227/2002-73, 10805.203229/2002-62, 10805.203534/2002-54, 10805.203536/2002-43, 10805.203228/2002-18, 10805.202136/99-45, 10805.202133/99-57, 10805.204685/2002-20, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA WILSON MALVEZI JUNIOR, em cumprimento ao despacho de fls. 173, dos autos supra-indicados, para que no prazo deste Edital, na qualidade de depositário, apresente o bem penhorado às fls. 128 do processo supra-citado, indicando a atual localização dos mesmos, ou deposite judicialmente o seu equivalente em dinheiro, sob pena de lhe ser decretada prisão administrativa. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A DECIO TRIZZI, CPF N.º 094.197.488-04, residente na R. Vitória, 85 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de intimação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls 115 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2004.61.26.005299-7, 2005.61.26.001458-7, 2005.61.26.003211-5, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA, CNPJ N.º 57.512.584/0001-00, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 131.874,06 cento e trinta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.2.00.002223-03, 80.6.00.005900-50, 80.6.00.005901-31, 80.7.00.001303-83, 80.4.04.003674-35, 80.4.04.071594-20, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.200008/00-08, 10805.200007/00-37, 10805.200009/00-62, 10805.200006/00-74, 10805.202217/2004-82, 10805.450456/2001-02 que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA DECIO TRIZZI, em cumprimento ao despacho de fls. 128, dos autos supra-indicados, para que no prazo deste Edital, na qualidade de depositário, apresente os bens penhorados às fls. 70 do processo supra-citado, indicando a atual localização dos mesmos, ou deposite judicialmente o seu equivalente em dinheiro, sob pena de lhe ser decretada prisão administrativa. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGUNDA VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER A ESCRITÓRIO CONTABIL RUI BARBOSA S/C LTDA, CNPJ N.º 43.311.257/0001-77, sediada na Al. Vieira de Carvalho, 214 - Santo André - SP. Frustradas todas as tentativas de intimação, com endereço supra, por não ter(em) sido localizado(s), conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 282 dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) N.º 2001.61.26.005529-8, 2001.61.26.005530-4, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCRITÓRIO CONTABIL RUI BARBOSA S/C LTDA, CNPJ N.º 43.311.257/0001-77, MARIA DE FÁTIMA PINTO DA SILVA CPF N.º 755.379.238-15 e JOSE DE ARAÚJO LOUREIRO, CPF N.º 210.382.878-04, que objetiva a cobrança da quantia de R\$ 20.268,27 (vinte mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), mais as cominações legais, as quais deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa N.º 80.7.98.003003-84, 80.6.98.011456-01, Processo(s) Administrativo(s) N.º 10805.219522/98-12, 10805.219524/98-48, que estando o(a) indicado(a) senhor(a) em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, INTIMA ESCRITÓRIO CONTABIL RUI BARBOSA S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal, em cumprimento ao despacho de fls. 395 dos autos supra-indicados, da substituição da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 246/252, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei N.º 6.830/80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André, em 6 de junho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.04.005277-1

PROTOCOLO: 04/06/2008

CLASSE: 21 - ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE

AUTOR: ELVIRA GONZALEZ FERREIRA

ADV/PROC: SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: IMOBILIARIA SAGRES

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 09/06/2008

DRª SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

Juiz Federal Distribuidor

3ª VARA DE SANTOS

PORTARIA nº 11/2007

O Doutor Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE retificar parcialmente a Portaria nº 3/2008, publicada no DOE do dia 30.1.2008, Justiça Federal, vol. 2, n. 20, p. 114, no que tange à indicação do servidor Amauri Pestana, RF 3293, para substituir a servidora Mônica Vasconcelos dos Santos, supervisora de procedimentos diversos, RF 2932, nos seguintes termos:

Onde se lê: no período de 23/1/2008 a 1º/2/2008;
Leia-se: nos períodos de 23/1 a 24/1/2008 e de 26/1 a 1º/2/2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de junho de 2.008.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 12/2008 - 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP(Retificação da Portaria 25/1994)

A DOUTORA ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, JUÍZA FEDERAL, TITULAR DA QUARTA VARA EM SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE,

RETIFICAR a Portaria nº 25/1994, que designou ADILSON RODRIGUES SANTOS, RF:1755, para substituir a servidora DEISE SPADOTTO CORREA, à época Supervisora de Processamentos de Mandado de Segurança e Medida Cautelar:

Onde se lê:

... para substituição da mesma no período mencionado.

leia-se:

... para substituição da mesma nos períodos de 26/09 a 27/09/94 e de 29/09 a 25/10/94.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Santos, 05 de junho de 2008.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

2ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO 1ª E 2ª PRAÇAS, BEM COMO PARA INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO, NA PESSOA DE SEU INVENTARIANTE DIAMANTINO BERNARDINO E DE SUA ESPOSA SRA. LUZIA MARTINS DOS SANTOS E DO SR. JOSÉ DAS NEVES CO-PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 94.0206683-7, REQUERIDA PELA UNIÃO, SUCESSORA DO EXTINTO

BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERADO.

O Dr. EDVALDO GOMES DOS SANTOS, MMº Juiz Federal, da 2ª Vara Federal em Santos-SP, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 30 de junho de 2008, às 14:00 horas, no átrio do Fórum Federal, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, térreo, Centro, em Santos-SP, será levado em 1ª PRAÇA, por preço não inferior ao da avaliação, que é de R\$ 110.000,00 (janeiro de 2008), que será atualizado na ocasião da praça, o bem penhorado a seguir transcrito: O apartamento nº 32, localizado no 3º andar ou 4º pavimento, do EDIFÍCIO, situado na Rua Dr. Oswaldo Cruz, nº 172, na cidade de Santos-SP, contendo dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro, passagem e área de serviço com tanque, confrontando de frente com o hall de circulação do pavimento, por onde tem a sua entrada e escadaria, de lado com o apartamento de final 1, de outro com o espaço da área de recuo lateral direita e nos fundos como espaço da área de recuo frontal, tendo uma área útil de 65,25 m2, área comum de 26,50 m2, perfazendo a área total de 91,75 m2, cabendo-lhe no terreno a fração ideal de 37,32 m2, ou 37,32/456 do todo. Registrado no CRI de São Vicente, sob matrícula nº 77689, na respectiva averbação dominial averbada sob nº 3 referente a transcrição 35927 em 12 de janeiro de 1977. Consta na referida matrícula na AV-1, a penhora da parte ideal em favor do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperado; devedor: Aníbal dos Santos, casado com Luiza Martins dos Santos; valor: NCZR\$ 76.509,32. Não consta sobre o bem, recurso pendente de julgamento. Eventuais taxas e/ou impostos sobre o bem correrão por conta do arrematante. Não havendo licitantes, fica desde já designado o próximo dia 17 de julho de 2008, às 14:00 horas, para a 2ª PRAÇA, quando o bem penhorado, será arrematado pelo maior lance oferecido, desde que não seja preço vil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e especialmente dos Executados e da credora hipotecária acima, expediu-se o presente Edital de Leilão, caso não sejam encontrados pela intimação pessoal. O edital será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos-SP, em 06 de junho de 2008. Eu, _____, José M. P. Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, _____, Clélio Pereira da Rocha, Diretor de Secretaria, RF 4038, conferi e subscrevi.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE LEILÃO 1ª E 2ª PRAÇAS, BEM COMO PARA INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA VIÚVA DO EXECUTADO, SRA. LUZIA MARTINS DOS SANTOS E DO SR. JOSÉ DAS NEVES, CO-PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 94.0206683-7, REQUERIDA PELA UNIÃO, SUCESSORA DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERADO.

O Dr. EDVALDO GOMES DOS SANTOS, MMº Juiz Federal, da 2ª Vara Federal em Santos-SP, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 30 de junho de 2008, às 14:00 horas, no átrio do Fórum Federal, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, térreo, Centro, em Santos-SP, será levado em 1ª PRAÇA, por preço não inferior ao da avaliação, que é de R\$ 90.000,00 (janeiro de 2008), que será atualizado na ocasião da praça, o bem penhorado a seguir descrito: O apartamento nº 24, localizado no 2º andar ou 3º pavimento, do EDIFÍCIO, situado na Rua Dr. Oswaldo Cruz, nº 172, na cidade de Santos-SP, contendo dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro, passagem e área de serviço com tanque, confrontando de frente com o hall de circulação do pavimento, por onde tem a sua entrada e escadaria, de lado com o apartamento de final 3, de outro com o espaço da área de recuo da lateral direita, e no fundo na área de recuo posterior, tendo uma área útil de 61,65 m2, área comum de 25,05 m2, perfazendo a área total de 86,70 m2, cabendo-lhe no terreno a fração ideal de 35,69 m2, ou 35,69/456 do todo e nessa proporção as demais coisas de uso comum do condomínio. Registrado no CRI de São Vicente, sob matrícula nº 77688, Livro 2, Registro Geral ficha 1, na respectiva averbação dominial averbada sob nº 2 referente a transcrição 35927 em 12 de janeiro de 1977. Consta na referida matrícula na AV-1, a penhora da parte ideal em favor do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperado; devedor: Aníbal dos Santos, casado com Luiza Martins dos Santos; valor: NCZR\$ 76.509,32. Não consta sobre o bem, recurso pendente de julgamento. Eventuais taxas e/ou impostos sobre o bem correrão por conta do arrematante. Não havendo licitantes, fica desde já designado o próximo dia 17 de julho de 2008, às 14:00 horas, no mesmo local do anterior, para a 2ª PRAÇA, quando o bem penhorado, será arrematado pelo maior lance oferecido, desde que não seja preço vil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e especialmente dos Executados e da credora hipotecária acima, expediu-se o presente Edital de Leilão, caso não sejam encontrados pela intimação pessoal. O edital será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos-SP, em 06 de junho de 2008. Eu, _____, José M. P. Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, _____, Clélio Pereira da Rocha, Diretor de Secretaria, RF 4038, conferi e subscrevi.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.003201-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAQUEL MOREIRA VASCONCELOS
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003202-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM NETO LIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003203-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BOMBRIL S/A
ADV/PROC: SP130676 - PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003204-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003205-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE LIMA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003206-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003207-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STIROFITA FITAS DE ACO ESTIRADAS LTDA
ADV/PROC: SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003208-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDUARDO MATHIAS BAPTISTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003209-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003210-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: YARA RITA DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003211-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA BENATI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003212-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NELSON MARTIN BIANCO FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003213-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: DOMICIO BASMUSSEN JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003214-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONINO MONTEIRO DE BRITTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003215-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALVARO DE OLIVEIRA LIMA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003216-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: TADAYOSHI FURUSHIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003217-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003218-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SIRLEI APPARECIDA B MESSIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003219-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EVALDO PELOSINI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003220-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: YUKIO IZUMI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003221-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: OSMAR DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003222-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WALTER GUARINI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003223-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NEUSA PINHEIRO DE CASTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003224-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WERTHER IANNELLI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003225-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIO ALONSO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003226-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE SERGIO BALIEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003227-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VALDICE MARIA LOURENCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003228-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WILHAN JOAO DUMETTE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003229-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: TERESINHA BORBA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003230-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: BELMIRO ROMAN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003231-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003232-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA MONTENEGRO MATHIAS
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003233-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADV/PROC: SP119189 - LAERCIO GERLOFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003234-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITA BERENICE PEREIRA BARBOSA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003235-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSEFA VIDAL DE NEGREIROS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003236-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADRIANO MARIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003237-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELISABETE DE CILLO YANAKIYARA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003238-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AGENORA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003239-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIO CESAR DE QUEIROZ SILVA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003240-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA RAMOS DE JESUS FERREIRA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003241-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GUSTAVO GOMES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003242-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LIDIA DA CONCEICAO DE ANDRADE INOCENCIO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003243-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TERESINHA APARECIDA DE CASTRO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003244-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUELI ACARDO
ADV/PROC: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003245-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LETICIA FREITAS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.003127-3 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTO SERVICE LOGISTICA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000045

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000046

S.B.do Campo, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000896-0 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000897-1 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IMPORPEL IND E COM DE PAPEIS LTDA

ADV/PROC: SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.000868-5 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000003

Sao Carlos, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - 2007.61.06.009047-5 - MPF X FERNANDO BASTOS DA SILVA - FL. 61: Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 29/30, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. (ADV: DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - OAB/MG 26.664, MERCEDES SOUZA DOS SANTOS MAIA, OAB/MG 52.383; MARIA DE FÁTIMA FONSECA AROUCA - OAB/MG 46.807.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - 2007.61.06.009048-7 - MPF X JUARES MARQUES DE SOUSA - FL. 73: Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 27/28, em seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. (ADV: DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - OAB/MG 26.664, MERCEDES SOUZA DOS SANTOS MAIA, OAB/MG 52.383; MARIA DE FÁTIMA FONSECA AROUCA - OAB/MG 46.807.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos do Provimento COGE nº. 59/2004 fica intimado o Dr. ANTONIO JOSÉ ARAUJO MARTINS subscritor da petição protocolizada sob número 2008.06022354-1 (processo nº. 2007.61.06.005698-4) para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do referido provimento, sob pena de devolução da petição.

Advogado: ANTONIO JOSÉ ARAUJO MARTINS - OAB/SP 111.552.

José Luiz Toneti

Diretor de Secretaria

4ª. Vara de São José do Rio Preto - SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.004083-8 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO

REU: ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004090-5 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS

ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004091-7 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NEUSA APARECIDA LEITE

ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004092-9 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIZ OLIMPIO FILHO

ADV/PROC: SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004093-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004097-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCA ISABEL DA SILVA SANTANA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004098-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO MARIANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004099-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CLARET TEIXEIRA
ADV/PROC: SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004100-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO CARNEIRO VIEIRA
EXECUTADO: VEC VENEZIANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004101-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004102-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004103-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: CHARLES MARIA DE LIMA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004104-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: ADAILTON JOSE SPIGUEL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004105-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004106-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004107-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: ATOM ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004108-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SERGIO GUILHERME DO VALE JUCA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004109-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004110-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004111-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: CONSERRA COM/ E SERVICOS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004112-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004113-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004114-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004115-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004116-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004117-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004118-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DULCINEA ALVES
ADV/PROC: SP035439 - ORLANDO BAPTISTA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004119-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES DIAS
ADV/PROC: SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004120-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVALDO SEVERINO DA COSTA
ADV/PROC: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004121-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E OUTRO
EXECUTADO: JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004122-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDOMIRO BEZERRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004123-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NIRCE DE FATIMA FERNANDES
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004124-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARMO FERREIRA
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004125-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE CAMPOS PENTEADO
ADV/PROC: SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004126-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO SIMOES - MENOR
ADV/PROC: SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004127-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.004096-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
PRINCIPAL: 2008.61.19.003249-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: VALTRA DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000037

Sao Jose dos Campos, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.006753-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006754-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006755-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006756-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006757-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006758-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006759-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006760-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006761-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006762-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006763-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006764-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006765-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006766-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006767-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006768-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006769-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006770-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006771-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006772-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006773-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006774-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006775-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006776-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006777-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE NELSON AFONSO DE NORONHA
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006779-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA
ADV/PROC: SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006780-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA
ADV/PROC: SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006781-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA
ADV/PROC: SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006782-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LILIANE APARECIDA CAETANO DA SILVA
ADV/PROC: SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006783-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLI TRINDADE DE AVILA
ADV/PROC: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006784-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006786-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ALAOR VENTURINI
ADV/PROC: SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006787-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI E REGIAO
ADV/PROC: SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006788-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AUDREY CRISTIANE QUEZADA ALMEIDA
ADV/PROC: SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006789-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006790-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDERSON TONI ZACHEO
ADV/PROC: SP255808 - PAULO NOGUEIRA MOMBERG JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006791-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SETIMIO
ADV/PROC: SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006792-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006793-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006794-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006795-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO RODRIGUES BARBOSA
ADV/PROC: SP079448 - RONALDO BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006796-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PAULO ALEX GESSI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006797-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO AFONSO ORTIZ LIMA
ADV/PROC: SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006798-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COML/ FLUMINHAN LTDA
ADV/PROC: SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.006778-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.10.003586-3 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARIA ODETE VEIGA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006785-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.10.004499-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TOSHIHISA FUKUJU
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000046

Sorocaba, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 11/2008.

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias.

RESOLVE ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço desta Vara, referente ao servidor Eduardo Flumignan Lopes - RF 5424, a segunda parcela de férias, anteriormente marcada para 11/11/2008 a 28/11/2008(18 dias), alterando-se para 07/10/2008 a 24/10/2008 (18 dias).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Sorocaba, 06 de junho de 2008.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.004742-6 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO CRISOSTOMO DA SILVA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP253342 - LEILA ALI SAADI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004765-7 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE MORAIS
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004766-9 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDUILION HENRIQUE DE CASTRO
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004767-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON LOPES DE MELLO
ADV/PROC: SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004768-2 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLENE MOREIRA CARUSO
ADV/PROC: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004769-4 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALFREDO GUEDES DE SA NETO
ADV/PROC: SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004774-8 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CRISTINA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP125504 - ELIZETE ROGERIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004777-3 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL TITO COELHO
ADV/PROC: SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004778-5 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS DE CAMPOS
ADV/PROC: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004779-7 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO DIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004780-3 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS GUIMARAES
ADV/PROC: SP203764 - NELSON LABONIA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004781-5 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDIMAR PORTO AMORIM
ADV/PROC: SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004782-7 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REINALDO FIRMINIO CODESSEIRA
ADV/PROC: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004783-9 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LINO FURTADO DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004784-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS FREDIANI NETO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004785-2 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELSO RODRIGUES PANDELOT
ADV/PROC: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004786-4 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004787-6 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEMENTINO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004788-8 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL APARECIDO DIAS ROCHA
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004789-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA MOTA
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004790-6 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RICARDO TADEU PATRICIO
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004791-8 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004792-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HUMBERTO MARQUES
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004793-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DEBORA SILENE LOURENCO DA SILVA
ADV/PROC: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004794-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR
ADV/PROC: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004795-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE RICARDO OLIMPIO
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004796-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CONSTANCIA MAGALI DE SOUZA MOREIRA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004797-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVA DE JESUS FRANCISCO
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004798-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARRUDA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004799-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DOMINGOS MANOEL DE BARROS
ADV/PROC: SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004800-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO ORCHAK
ADV/PROC: SP137484 - WLADIMIR ORCHAK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004801-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEIVA FERREIRA FREIRE DOS ANJOS
ADV/PROC: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004802-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CANDIDA GUTIERREZ PUGLIESI
ADV/PROC: SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004806-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO FARAH NAVAJAS
ADV/PROC: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004816-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUBEM LOPES DE PAULA
ADV/PROC: SP183952 - RUBIENE PEREIRA DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004817-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLENE ALEXANDRINO
ADV/PROC: SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004818-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEUSA CICHELLI ARAUJO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004819-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SONIA MERCIA FAZIO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004820-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE FAZIO FILHO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004821-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LORO BARBOSA VALDERLEI
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004822-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIO OLMEDILHA MORENO
ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004823-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO ALVES DE SA
ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004824-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO FIRME BARBOSA
ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004825-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004826-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE PEREIRA CABRAL
ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004827-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA PIRES
ADV/PROC: SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004843-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.004770-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0001335-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: LUIZ SCERVINO
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004771-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.003814-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: DORGIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004772-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.005039-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
EMBARGADO: ANTONIO BATISTA DIAS
ADV/PROC: SP167987 - HENRIQUE PAVANELLO FILHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004773-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.83.000675-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA
EMBARGADO: CLEMENTE MOLIZANI LOPES
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004775-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2006.61.83.008254-5 CLASSE: 148
REQUERENTE: DEMOCIR ROCHA DIAS
ADV/PROC: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004776-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.001085-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA
EMBARGADO: ERNANIO XAVIER DA ROCHA
ADV/PROC: SP137312 - IARA DE MIRANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004803-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.000021-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDRE STUDART LEITÃO
EMBARGADO: PEDRO MENDES MACHADO
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004804-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.014071-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004805-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.83.002922-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARIANO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADV/PROC: SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004807-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.83.007530-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: BENEDITO AGUILERA COMINO
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004808-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.006326-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JUVENAL NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004809-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.006236-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: AIRES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004810-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.001030-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004811-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.83.001397-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
EMBARGADO: APARECIDA MARTIN CANO
ADV/PROC: SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004812-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 98.0044709-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ALBERTINA DE SOUZA GOMES
ADV/PROC: SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004813-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.004304-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CARLOS APARECIDO MUNIZ
ADV/PROC: SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004814-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 98.0038531-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON GARDUSI
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004815-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.83.002807-9 CLASSE: 29
AUTOR: ALMIR JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 87.0019041-1 PROT: 16/10/1987
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP010715 - JOSE NAVAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PROCURADOR DA AGU
VARA : 5

PROCESSO : 91.0693336-0 PROT: 12/09/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VICTORIO LICASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 92.0062073-6 PROT: 09/06/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIRCE ELIAS DE ARAUJO
ADV/PROC: SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO BUENO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 93.0022680-0 PROT: 23/08/1993
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZACARIAS LUIZ FERNANDES E OUTROS
ADV/PROC: SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 94.0011511-3 PROT: 16/05/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: UBIRAJARA FRANCISCO GARCIA
ADV/PROC: SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARY DURVAL RAPANELLI
VARA : 5

PROCESSO : 94.0016458-0 PROT: 11/07/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADRIANO BUENO CRESPO E OUTROS
ADV/PROC: SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
VARA : 4

PROCESSO : 95.0050744-7 PROT: 29/09/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO RODRIGUES

ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 95.0059337-8 PROT: 11/12/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
VARA : 5

PROCESSO : 96.0000646-6 PROT: 10/01/1996
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIO MARTINS VILLAS
ADV/PROC: SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 96.0036626-8 PROT: 18/11/1996
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GINO CASTAGNARO
ADV/PROC: SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 96.0037774-0 PROT: 27/11/1996
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO UMBELINO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
VARA : 5

PROCESSO : 97.0013793-7 PROT: 14/05/1997
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL VIEIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP089107 - SUELI BRAMANTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 97.0049289-3 PROT: 05/11/1997
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA CELIA DIAKOUKIS
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS - AGENCIA VILA MARIANA
ADV/PROC: PROC. ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.83.002447-0 PROT: 01/06/2001
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIRCEU RAMALHO DE BRITO
ADV/PROC: SP142667 - HUGO ALAOR DSIADUCKI E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - POSTO DE
BENEFICIOS AGUA BRANCA/SP
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
VARA : 5

PROCESSO : 95.0059968-6 PROT: 04/12/1995

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
EMBARGADO: VICTORIO LICASTRO
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 96.0003624-1 PROT: 24/01/1996
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HISAKO YOSHIDA
REU: CELSO ELIAS SALOMAO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047
Distribuídos por Dependência _____ : 000018
Redistribuídos _____ : 000016

*** Total dos feitos _____ : 000081

Sao Paulo, 05/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.004837-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004838-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004839-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004840-6 PROT: 05/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA MASCENA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004844-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIMEIRE BACELAR SANTANA
ADV/PROC: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004845-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDEMAR JOSE
ADV/PROC: SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004846-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDSON LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP218555 - ANA CARLA LORENZON SILVEIRA
IMPETRADO: PERITO MEDICO DO INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004847-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004848-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DJACI DOS SANTOS LIMA
ADV/PROC: SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004849-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SARA ANTONIO
ADV/PROC: SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004850-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JUDITE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004851-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FILOMENA MARIA MARTINS DA FONSECA E OUTROS
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004852-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004853-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NAIR APARECIDA DELOMO FERNANDES
ADV/PROC: SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004854-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISILDA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004855-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SALVADOR ANTONIO DIAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004856-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA MAFFEI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004857-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORLANDO ARAUJO GOIS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004858-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELIO LOPES DO PRADO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004859-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NORIO KOBAYASHI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004860-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DORIVAL SALVADOR
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004861-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ADILSON MARQUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004862-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOELITA CARDOZO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004863-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: INEZ APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004864-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERENICE PEREIRA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004865-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WILMA CHRISTINO MELO
ADV/PROC: SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004868-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NAZARE ALVES DOS SANTOS COLAQUECEZ
ADV/PROC: SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004872-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004883-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004886-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004887-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004888-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA CIVEL DE ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004889-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004891-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004892-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004893-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LIBANO DOS PASSOS
ADV/PROC: SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
IMPETRADO: CHEFE SERVICO UNIDADE AVANCADA ATEND DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004898-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA SANTOS
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.004907-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLEUZA MARIA RICHTER
ADV/PROC: SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.004866-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.013355-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: YOLANDA ROSA PASSARELA
ADV/PROC: SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004867-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.83.004274-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS

EMBARGADO: LEONARDO COELHO E OUTROS
ADV/PROC: SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.004869-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.013659-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MASSAO SUGAI E OUTROS
ADV/PROC: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004873-0 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.010327-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ENI APARECIDA PARENTE
EMBARGADO: HILDA PELAES GAGLIARDI
ADV/PROC: SP111068 - ADEJAIR PEREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004874-1 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.001396-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARIADNE MANSU DE CASTRO
EMBARGADO: MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004875-3 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.000012-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: ARNALDO CARLI
ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004876-5 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.008524-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDRE STUDART LEITÃO
EMBARGADO: MARIA ISABEL BERNARDO
ADV/PROC: SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004877-7 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.009418-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: EDMO FERNANDES
ADV/PROC: SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004878-9 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.004277-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
EMBARGADO: LAMARTINE MENDONCA

ADV/PROC: SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004879-0 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0023974-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
EMBARGADO: SERGIO POLIZIO
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.004880-7 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.005371-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
EMBARGADO: MARIA APARECIDA DO CARMO
ADV/PROC: SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038
Distribuídos por Dependência _____ : 000011
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000049

Sao Paulo, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA N.º 17/2008

O Doutor Leonardo Estevam de Assis Zanini, Juiz Federal Substituto na titularidade plena da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas, RESOLVE RETIFICAR a Portaria nº 12/2008, publicada em 22/04/2008, relativa à designação de substituto da servidora DIONÉIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ, RF 5562, Analista Judiciário, Oficiala de Gabinete, para que, ONDE SE LÊ: ...de 03 a 04/04/2008..., LEIA-SE: ...de 02 a 03/04/2008....

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 18/2008

O Doutor Leonardo Estevam de Assis Zanini, Juiz Federal Substituto na titularidade plena da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas, RESOLVE ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias do servidor HILBERT TRUSS RIBEIRO, Técnico Judiciário, RF 5340, de 10/07/2008 a 24/07/2008 e de 21/11/2008 a 05/12/2008, para 03/07/2008 a 01/08/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 19/2008

O Doutor Leonardo Estevam de Assis Zanini, Juiz Federal Substituto na titularidade plena da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas, RESOLVE DESIGNAR a servidora BÉTTINA ROSENGARTEN, Analista Judiciário, RF 5220, para substituir a servidora MÔNICA CRISTINA ZULINO, Técnico Judiciário, Supervisora de Processamento de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares, RF 3875, no período de 26/05/2008 a 08/06/2008, relativo a férias da referida Supervisora.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCESSO N.º 2007.61.83.006405-5.

ADVOGADA: DRA. ILKA PALMEIRA JATOBÁ Q. BULHÕES.

OAB/AL: 2814.

À vista da certidão de fl. 19, intime-se a parte autora para juntar aos autos as declarações de hipossuficiência ou para que recolha as custas processuais, em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 14/15, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.017377-8 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA CONCEICAO MODENA DO PRADO
ADV/PROC: SP038594 - ANDERSON HADDAD
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003948-9 PROT: 03/06/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: INOCENCIA ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003952-0 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP095561 - SILVIA DE CASTRO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003953-2 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIA MADALENA CASTELAR DE SOUZA
ADV/PROC: SP095561 - SILVIA DE CASTRO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003954-4 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GENARIO VIEIRA
ADV/PROC: SP095561 - SILVIA DE CASTRO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003955-6 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MANOEL FIRMINO DA SILVA
ADV/PROC: SP095561 - SILVIA DE CASTRO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003956-8 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LOURDES DOS SANTOS REZENDE
ADV/PROC: SP095561 - SILVIA DE CASTRO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003957-0 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: HONORATO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP095561 - SILVIA DE CASTRO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003958-1 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PAULO ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP095561 - SILVIA DE CASTRO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003959-3 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM E OUTRO
ADV/PROC: SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003960-0 PROT: 03/06/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALCIDES FRIGIERI
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003961-1 PROT: 03/06/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON PIRATININGA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003962-3 PROT: 03/06/2006
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROMUALDO VITORIANO DE SOUZA
ADV/PROC: SP215995 - EDUARDO CANIZELLA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003990-8 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003994-5 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALMEIDA GALAN E OUTRO
ADV/PROC: SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003998-2 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IRACEMA SCARPIN ALVES
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003999-4 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004000-5 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORLANDO MANTESE
ADV/PROC: SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004001-7 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: REGINA CELIA NOGUEIRA GASPARELLO CARDOSO
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004003-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARUM
ADV/PROC: SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004004-2 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALCIDES SHINJI AIURA
ADV/PROC: SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004005-4 PROT: 04/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA ALMEIDA DE CASTRO
ADV/PROC: SP143102 - DOMINGOS PINEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004007-8 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ROGERIO DA CUNHA
ADV/PROC: SP182290 - RODNEI RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004008-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICTORIA PARK HOTEL - HOTELARIA E TURISMO LTDA - EPP
ADV/PROC: SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004009-1 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCILIO CAYRES
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004010-8 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAERT CAIANO
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004011-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004012-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004013-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004014-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004015-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004016-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004017-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004018-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004019-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004020-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004021-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ONOFRE RAVENA
ADV/PROC: SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004022-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALINE CRISTINA TISONI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004023-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.003109-8 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.20.003999-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2000.03.99.048894-7 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.20.004000-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ORLANDO MANTESE
ADV/PROC: SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004041-8 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.20.003433-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: LAURENTINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004051-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.20.003946-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: JANDISLAU VASCONCELLOS SILVA
ADV/PROC: SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.05.008804-6 PROT: 27/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.007373-2 PROT: 06/08/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RIVIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001942-9 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALAMO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000039

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000046

Araraquara, 05/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 09/2008

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO que as servidoras Márcia Barbieri Boldrin, Marcia Cristina Bragato Marques Rencis e Taythi Gabriela Della Tonia Trautwein Leoni estarão afastadas no dia 10/06/2008, em virtude de participação no Workday em Gestão e Liderança Prática, na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, CONSIDERANDO ainda que a servidora Márcia Barbieri Boldrin estará em gozo de licença-gala no período de 13/06 a 20/06/2008,

R E S O L V E,

1. DESIGNAR a servidora IZANA CARINA CARDOSO FERRARI, Técnico Judiciário, RF 4258, para substituir a servidora Márcia Barbieri Boldrin, Analista Judiciário, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), RF 5155, no dia 10/06/2008 e no período de 13/06 a 20/06/2008;
2. DESIGNAR a servidora CINTIA FERNANDES MIKLOS OLIVEIRA, Técnico Judiciário, RF 5532, para substituir a servidora Márcia Cristina Bragato Marques Rencis, Analista Judiciário, Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais, (FC-5), RF 5156, no dia 10/06/2008;
3. DESIGNAR o servidor JOSÉ FRANCISCO STOCCO, Analista Judiciário, RF 5694, para substituir a servidora Taythi Gabriela Della Tonia Trautwein Leoni, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-5), RF 4561, no dia 10/06/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se por meio eletrônico cópia à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 9 de junho de 2008.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANCA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000904-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDIR APARECIDO TESSARO
ADV/PROC: SP152361 - RENATA ZAMBELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000905-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP152361 - RENATA ZAMBELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000906-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000907-4 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000908-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE BENEDICTO PANONTINI DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000909-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000910-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO NIVALDO SPINA
ADV/PROC: SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000911-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000912-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE APARECIDO TOGNOLO
ADV/PROC: SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000913-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DO CARMO BARBOZA DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000914-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000915-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SEBASTIANA PINHEIRO
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000012

Braganca, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001912-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO ODAIR CARDOSO
ADV/PROC: SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001913-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001914-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001916-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001917-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001918-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001919-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001920-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001921-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001922-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001923-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001924-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE IZABEL DA SILVA
ADV/PROC: SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Taubate, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000823-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSWALDO VIARO
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000824-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CONCEICAO PACOLA PAVAN
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000825-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BELLAMOLE GRASSI
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000827-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ELZA MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000828-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ CARLOS MORTARI
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000829-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NATALICIO LIODORIO DA SILVA
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000830-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO VALENTIM DE SOUZA
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000831-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CASTRO
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000832-2 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUCIA GARCES RODRIGUES DE CASTRO
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000833-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LINDINALVA PEREIRA NUNES FERNANDES
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000834-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVAN GENTIL
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000835-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILMAR CAXAMAN
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000836-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA NEVES
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000837-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA MELLO DE GODOI
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000838-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000839-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEUZA DA SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000840-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: JOSE MARQUES SEGURA MORENO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000841-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: BARROS E MARIN LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000842-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIANE APARECIDA PEREIRA
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000843-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIENE RODRIGUES ROCHA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.000826-7 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2005.61.22.000324-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
EXCEPTO: ALVARO DALLA PRIA FILHO

ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000021

Tupa, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001298-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001299-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001300-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001301-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001302-2 PROT: 15/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001303-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.001296-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.25.004508-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WALTER ERVIN CARLSON
EMBARGADO: JOSELEY APARECIDO DAMASCENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001297-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.25.003077-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WALTER ERVIN CARLSON
EMBARGADO: ANTONIO RODRIGUES
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.10.005443-2 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CRISELIO GUGLIELMI SALVAN E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000009

Ourinhos, 15/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001304-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEIDE SILVA BRESSANIN
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001305-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001306-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001307-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001308-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001309-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001310-1 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001311-3 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001313-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001314-9 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001315-0 PROT: 16/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.001312-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: 2008.61.25.000447-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: SOLANGE BUENO PIRES
ADV/PROC: PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Ourinhos, 16/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001281-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00025 - AÇÃO DE USUCAPIÃO
AUTOR: REINALDO TOSONI JUNIOR
ADV/PROC: SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001316-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001317-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001318-6 PROT: 16/05/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001319-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001320-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

Ourinhos, 19/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001321-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NADIR FORMIGONI MARTINS
ADV/PROC: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001322-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 SECAO DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001323-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001324-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001325-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001326-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001327-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001328-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001329-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001330-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001332-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001333-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001334-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001335-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001336-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001337-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001338-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001339-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001340-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001341-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DONIZETE MEDEIROS DA SILVA
ADV/PROC: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001342-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001343-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC: PR014393 - LUIZ ROBERTO RECH E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001344-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001345-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001346-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.001331-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2005.61.25.002322-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO
IMPUGNADO: SEBASTIAO SEGANTINI
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.11.001797-0 PROT: 19/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.16.001421-5 PROT: 30/08/2007
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PROC. JOAO AUGUSTO CASSETTARI E OUTROS
REU: VERA GIOVANA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005448-1 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADRIANO FERREIRA DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000029

Ourinhos, 20/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001347-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001348-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001349-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001350-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001351-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVONETE NOGUEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001352-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVONETE NOGUEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001353-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACIANO
ADV/PROC: SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001355-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AMAURY FERREIRA DIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001356-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001357-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: MARIA INES CANCIAM DA SILVA
ADV/PROC: SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001358-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

Ourinhos, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001359-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001360-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001361-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001362-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001363-0 PROT: 21/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001364-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001365-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001366-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001367-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001368-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001369-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001370-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOLINO DOMINGOS GASPAR NETO
ADV/PROC: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001371-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS
ADV/PROC: SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI
REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Ourinhos, 23/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001372-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001373-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00097 - EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENT
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
EXECUTADO: ANIBAL DONIZETE CARDOSO
ADV/PROC: SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001374-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001375-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGUNDO DISTRITO POLICIAL DE OURINHOS - SP
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001376-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001377-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001378-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001379-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001380-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001381-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001382-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001383-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: CHOVELI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Ourinhos, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001384-8 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001385-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001386-1 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001387-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: AUTO POSTO MARVULLE LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001388-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001389-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001390-3 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001391-5 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA LUZIA DOS SANTOS BOLIERO
ADV/PROC: SP268172 - JURACI RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Ourinhos, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001392-7 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CRISTOVAO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001393-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001394-0 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGIVALDO COSTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001395-2 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO ZANOTTO FILHO
ADV/PROC: SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001396-4 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ANTONIA BACCILI ZANOTTO E OUTROS
ADV/PROC: SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001397-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: BOBIMAC COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001398-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001399-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: EVANDRO ELIAS GUILHERME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001400-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: EUNICE APARECIDA MESSIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001401-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: FABRICIA GRAZIELA ZANARDI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001402-6 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: FLORIVAL APARECIDO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001403-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001404-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001405-1 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001406-3 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001407-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001408-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001409-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001410-5 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001411-7 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001412-9 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001413-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001414-2 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001415-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000024

Ourinhos, 28/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001416-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARY RODRIGUES
ADV/PROC: SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001417-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001418-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
EXECUTADO: NELSON DE PAULA MEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000003

Ourinhos, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001419-1 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001420-8 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001421-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001422-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001423-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001424-5 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001425-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001426-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001427-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001428-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001429-4 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001430-0 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000012

Ourinhos, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001431-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE SEDASSARI
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001432-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: JORGE HECTOR ECHEVERRIA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001433-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001434-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001435-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001436-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001437-3 PROT: 02/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001438-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001439-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001440-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001441-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001442-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001443-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001444-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001445-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001446-4 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001447-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001448-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001449-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001450-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001451-8 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

Ourinhos, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001452-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001453-1 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001454-3 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001455-5 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001456-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: RAFAEL APARECIDO GOMES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001457-9 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILSON REGATIERI
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001458-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLARICE DE SOUZA
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001459-2 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001460-9 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001461-0 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001462-2 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001463-4 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001464-6 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001465-8 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001466-0 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001467-1 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001468-3 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001469-5 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001470-1 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001471-3 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001472-5 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001473-7 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000022
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000022

Ourinhos, 03/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001474-9 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VANDERLEI SOCORRO FERNANDES
ADV/PROC: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001476-2 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001477-4 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.001475-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.25.001432-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: JORGE HECTOR ECHEVERRIA E OUTRO
ADV/PROC: PROC. JULIANA GODOY TROMBINI
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.25.003945-9 PROT: 24/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000005

Ourinhos, 04/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001478-6 PROT: 04/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001479-8 PROT: 04/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001482-8 PROT: 05/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO TORQUATO

ADV/PROC: SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001483-0 PROT: 05/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS FERNANDES (ESPOLIO)

ADV/PROC: SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.001481-6 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2003.61.25.003457-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO PINHA

ADV/PROC: SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Ourinhos, 05/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001480-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO: FABIO APARECIDO GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001484-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001485-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001486-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001487-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001488-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001489-0 PROT: 05/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001490-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001491-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001492-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001493-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001494-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001495-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001496-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001497-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001498-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001499-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001500-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001501-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001502-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: FRANCISCA GENI DE BARROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.001506-7 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.25.001146-3 CLASSE: 31
REQUERENTE: EDER ARIVALDO HERCULANO
ADV/PROC: SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

Ourinhos, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL

O Doutor LEONARDO JOSE CORREA GUARDA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2002.61.27.001738-9 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS , sendo que atualmente o co-executado NILBERTO GOMES encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, CITA o executado, NILBERTO GOMES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 147.002,67 (cento e quarenta e sete mil, dois reais e sessenta e sete centavos), calculado em 22/10/2007, ou indique

bens suficientes para garantia da execução fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 4 02 004329-93, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 06 de junho de 2008. Eu, _____ Adonis Ferreira, Analista Judiciário RF 4971, digitei e conferi. E, eu, _____ Daniela Simoni, Diretora de Secretaria, RF 3507, reconferi.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.005879-6 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005880-2 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005881-4 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005882-6 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005883-8 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005884-0 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005885-1 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005886-3 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005887-5 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005888-7 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005889-9 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005890-5 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005891-7 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005892-9 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005947-8 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00045 - ALIENACAO JUDICIAL

REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.005955-7 PROT: 05/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: COLEGIO CEDUS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005956-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CONSTRUCENTER IMOVEIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005957-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CONTAF ESCRITORIOS DE SONTABILIDADE S C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005958-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CPROS - CONSULTORIA, PROJETOS, OBRAS E SERVICOS LIMITADA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005959-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: COVER TRABALHOS SERIGRAFICOS E CONFECÇÕES LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005960-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CRITHIANE MATOS PEREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005961-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CONSTRUTORA BETA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005962-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CLINICA VETERINARIA DOG & COMPANY LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005963-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON FERREIRA DIAS
ADV/PROC: MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005964-8 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANZINE E CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005966-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORGE VANCHO PANOVICH
ADV/PROC: MS008179 - MARCO ANTONIO RODRIGUES
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005967-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005969-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MIRANDA/MS
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ELENILDA RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005970-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS
CONDENADO: JOSEFITA SUAREZ MALALE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005971-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA
REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS MUTUARIOS - ABDM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005972-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ODAIR JOSE NERY
ADV/PROC: MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL
REU: CAIXA SEGUROS S/A E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005973-9 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24A. VARA CIVEL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.005965-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2007.60.00.006465-2 CLASSE: 31
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LAURO COELHO JUNIOR
ACUSADO: WELLINGTON MARTINS DE BARROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005968-5 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.60.00.007601-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TAZA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.005974-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 1999.60.00.002515-5 CLASSE: 31
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
ACUSADO: ARNALDO BARBOSA DE ANDRADE
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 98.0006175-4 PROT: 09/12/1998
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
ACUSADO: JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADV/PROC: MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO E OUTRO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000036

CAMPO GRANDE, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO n.º 30/2008-SD 02

Processo n.º 2003.60.00.008423-2

Classe: Ação Monitória

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ELISVANETE DE SOUZA PORTILHO

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias

Prazo para pagar ou oferecer embargos: 15 (quinze) dias

O Doutor RONALDO JOSÉ DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi a mesma procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica a mesma RÉ citada para pagar ou oferecer Embargos, no prazo de 15 dias (CPC., 1102b). No mesmo prazo, poderá pagar, ficando nesse caso isento de custas de honorários advocatícios (CPC., art. 1102C, parágrafo primeiro). Decorrido o prazo sem apresentação de Embargos, o presente mandado converte-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 02 de junho de 2007.

Eu, Alexandre DELIA, (Técnico Judiciário), RF. 596, (_____), conferi. .PA 0,10 E eu, ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE, RF. 774 Diretora de Secretaria, (_____), reconferi..

(assinado no original)

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 029/2008-SD 02

Processo n.º 2007.60.00.001564-1

Classe: Ação Civil Pública de Improbidade

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X VERA SUELI LOBO RAMOS E OUTRO

Pessoa a ser notificada ROSELI DARLENE FERREIRA LOBO - CPF n. 543.888.561-34

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias

Prazo para apresentar defesa, por escrito: 15 (quinze) dias

O Doutor RONALDO JOSÉ DA SILVA, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, foi a mesma procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica a RÉ NOTIFICADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça manifestação por escrito, referente aos autos supramencionados, conforme dispões art. 17, 7º, da Lei nº 8429/92.

0,10 DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 02 de junho de 2007.

Eu, Alexandre DELIA, (Técnico Judiciário), RF. 596, (_____), conferi. .PA 0,10 E eu, ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE, RF. 774 Diretora de Secretaria, (_____), reconferi..

(assinado no original)

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001469-7 PROT: 05/06/2008

CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO

AUTOR: IVAR FERNANDES

ADV/PROC: MS007425 - ENILDO RAMOS E OUTRO

REU: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001470-3 PROT: 05/06/2008

CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO

AUTOR: JOAO BENEDITO MOREIRA

ADV/PROC: MS007425 - ENILDO RAMOS E OUTRO

REU: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001471-5 PROT: 05/06/2008

CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO

AUTOR: DELFINO ROCHA COINETE E OUTRO

ADV/PROC: MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E OUTRO

REU: WALDECIR SEZERINO E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001472-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

PONTA PORA, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000661-2 PROT: 04/06/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

ADV/PROC: MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

NAVIRAI, 04/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000662-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA
ADV/PROC: MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000663-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FECULARIA SALTO PILAO S/A
ADV/PROC: MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL E
OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000664-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO
ADV/PROC: MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000665-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: LOURDES DANIEL CHAVES CARMINATI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000666-1 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000667-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: NILTON ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000668-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ODAIR ANTONIO BRUM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000669-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: NADIR FERNANDES DO VALE SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000670-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ODIRLEI MUHLBAUER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000671-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000672-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: PAULO ROBERTO MAGALHAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000673-9 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: MARLI CARDOSO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000674-0 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ROMEU SOARES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000675-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: PEDRO GENERO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000676-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000677-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000678-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO DE SOUZA
ADV/PROC: MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

NAVIRAI, 05/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000679-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS
INDICIADO: LUCIANA FERREIRA BUENO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000680-6 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000681-8 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000682-0 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.000683-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO
PRINCIPAL: 2008.60.06.000679-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: LUCIANA FERREIRA BUENO
ADV/PROC: MS004937 - JULIO MONTINI NETO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000005

NAVIRAI, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE NAVIRAI

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS -N.º 09/2008 SC.

O DOUTOR JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ - MS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram sorteados para o serviço do Tribunal do Júri Popular desta Subseção Judiciária de Naviraí/MS os cidadãos Naviraienses a seguir relacionados:

- 1- Jair Lanuti Meira - servidor público federal
- 2 - Lausimar Kahali de Oliveira - servidor público municipal
- 3 - Francisco Antonio de Aquino - servidor público municipal
- 4 - Maria Yacy Conceição Porto Alegre - servidor público estadual
- 5 - Antônio Luiz Gavioli - gerente financeiro
- 6 - Paulo Airton Pientka - - servidor público federal
- 7 - Maria de Fátima Minorelli - servidor público estadual
- 8 - Marcio Albino - servidor público estadual
- 9 - Larissa Freitas Fortunato - servidor público estadual
- 10 - Márcia Regina de Oliveira - servidor público estadual
- 11 - Sidnei Viera do Carmo - servidor público estadual
- 12 - Mariana Akemi Lombardi - servidor público estadual
- 13 - Aparecida Sabino da Silva - servidor público estadual
- 14 - Luzinete Alves de Souza - servidor público municipal
- 15 - Everson Moessa Becerra - assistente administrativo
- 16 - Maria Rita Cassiano - servidor público estadual
- 17 - Janaína Carla da Silva - servidor público estadual
- 18 - Luci Almeida da Silva Ayala- servidor público estadual
- 19 - Damião Evandro Tavares de Lacerda - servidor público estadual
- 20 - Cleber da Silva Prestes - servidor público federal.
- 21 - Clovis Luciano Martins - servidor público federal.

JURADOS SUPLENTE:

- 1 - Josiane Franca Peralta - servidor público municipal.
- 2 - Oneida de Lima Padilha - servidor público estadual.
- 3 - Cleone Nascimbeni Brito de Oliveira - servidor público . estadual.
- 4 - Oriosvaldo Prado - servidor público estadual.
- 5 - Márcia Gonçalves Oliveira dos Santos - servidor público .

estadual.

6 - Márcia Marico Yasunaga Makibara - servidor público .

estadual.

7 - João do Carmo Neves - professor.

8 - José Francisco de Lima - servidor público municipal.

9 - Maria José Prado - servidor público estadual

Ficam os jurados acima nominados cientes da realização, no próximo dia 17 de junho de 2008, às 13:00 horas, dos trabalhos da Sessão do Júri desta Subseção Judiciária, para julgamento da Ação Penal n. 2004.60.05.001066-2 (MPF X MARCOS PEDROSO CONTE), devendo comparecer em Plenário do Tribunal do Júri Popular, no Fórum Estadual de Naviraí/MS, situado na Av. Iguatemi, 22, centro, nesta cidade, na referida data, com antecedência de 01 (uma) hora, ou seja, às 12:00 horas. Ficam, ainda, os jurados cientes de que o não comparecimento nas datas e horários importará nas penalidades previstas em lei. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo e do local em que ocorrerá o Tribunal do Júri e publicado na forma da lei. Expedido nesta cidade de Naviraí/MS, aos 06 de junho de 2008. Eu, Jair Carmona Cogo, Diretor de Secretaria, digitei. Publique-se. Afixe-se e Cumpra-se.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0863/2008

LOTE N° 34591/2008

2002.61.84.000861-0 - NELSON ALBERTO TOMAZ DE CARVALHO (ADV. SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI e ADV. SP067870 - LIDIA ANDRADE DE OLIVEIRA MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Petições anexadas em 10/03 e 03/06/08: Mantenho a decisão proferida em 03/10/07 por seus próprios fundamentos. Int.

2003.61.84.066309-4 - JOSE JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção.
(...). Assim, embora a sentença tenha sido proferida por juízo incompetente, o que acarreta a nulidade, verifica-se a autoridade da coisa julgada material, visto que já houve o decurso de prazo para propositura da ação rescisória.

Ademais, não se pode perder de vista os princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Federais, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01.

Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.068981-2 - FRANCISCO ARNALDO DE ARRUDA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão

em Inspeção. (...). Assim, embora a sentença tenha sido proferida por juízo incompetente, o que acarreta a nulidade, verifica-se a autoridade da coisa julgada material, visto que já houve o decurso de prazo para propositura da ação rescisória.

Ademais, não se pode perder de vista os princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Federais, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01.

Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.084184-1 - JOAO BATISTA AVELLAR (ADV. SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

despacho. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença.

Cumpra-se.

2003.61.84.099282-0 - WILSON CUNHA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Proceda-se à busca e apreensão de

cópia do processo administrativo e remetam-se os autos à Contadoria para informar, procedendo ao cálculo do débito, caso haja. Após a vista das partes sobre a informação da Contadoria, tornem conclusos para adoção de outras medidas tendentes à execução do julgado.

Int.

2003.61.84.111805-1 - MARIA AUGUSTA LISBOA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do

exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.000741-9 - EDSON BENEDITO ZSCHACHNER (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.634.317-5, com DIB em 27/03/96, nos termos a baixo:

RMI: R\$ 541,14 (QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS);

RMA: R\$ 1.159,27 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), em 04/2006.

MONTANTE DOS VALORES EM ATRASO: R\$ 14.365,82 (QUATORZE MIL TREZENTOS E SESSENTA E CINCO

REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), em 05/2006.

Intimem-se as partes.

2004.61.84.002199-4 - CARMELITA APOLONIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão

em Inspeção, (...). Assim, embora a sentença tenha sido proferida por juízo incompetente, o que acarreta a nulidade,

verifica-se a autoridade da coisa julgada material, visto que já houve o decurso de prazo para propositura da ação rescisória.

Ademais, não se pode perder de vista os princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Federais, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01.

Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.004185-3 - WOLFGANG JOSEFY (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção, (...). Assim, embora a sentença tenha sido proferida por juízo incompetente, o que acarreta a nulidade, verifica-se a autoridade da coisa julgada material, visto que já houve o decurso de prazo para propositura da ação rescisória.

Ademais, não se pode perder de vista os princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Federais, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01.

Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.004189-0 - MARTA ESTELA SILVA MASCARENHAS REBOUÇAS (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...). Assim, embora a sentença tenha sido proferida por juízo incompetente, o que acarreta a nulidade, verifica-se a autoridade da coisa julgada material, visto que já houve o decurso de prazo para propositura da ação rescisória.

Ademais, não se pode perder de vista os princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Federais, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01.

Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.005778-2 - CICERO ALEXANDRE CAVALCANTE (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "DECISAO EM INSPEÇÃO (...). Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, declaro nulo e sem nenhum efeito o conteúdo do presente termo de audiência nº. 29807/04, bem como todos os atos subsequentes e determino:

- 1) O cancelamento do referido termo do sistema informatizado deste Juizado;
- 2) Remessa dos autos ao Setor de Distribuição para retificação do cadastro do assunto, devendo constar pedido de concessão de aposentadoria por idade;
- 3) Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 07.08.2008, às 14:00 horas;
- 4) Citação do INSS para contestar a presente ação, bem como intimação da data da audiência;

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.006576-6 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção.

(...). Assim, embora a sentença tenha sido proferida por juízo incompetente, o que acarreta a nulidade, verifica-se a autoridade da coisa julgada material, visto que já houve o decurso de prazo para propositura da ação rescisória.

Ademais, não se pode perder de vista os princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Federais, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01.

Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.010163-1 - JOAO ROQUE FIORI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...). Assim, embora a sentença tenha sido proferida por juízo incompetente, o que acarreta a nulidade, verifica-se a autoridade da coisa julgada material, visto que já houve o decurso de prazo para propositura da ação rescisória.

Ademais, não se pode perder de vista os princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Federais, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01.

Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.021385-8 - PEDRO RODRIGUES NETO (ADV. SP097644 - NEUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida no conflito de competência, que designou o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, determino a remessa dos autos físicos, acrescidos dos autos virtuais impressos ao referido Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.027719-8 - VALDIR PIOVESAN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...). Assim, embora a sentença tenha sido proferida por juízo incompetente, o que acarreta a nulidade, verifica-se a autoridade da coisa julgada material, visto que já houve o decurso de prazo para propositura da ação rescisória.

Ademais, não se pode perder de vista os princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Federais, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01.

Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.038848-8 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção. Considerando a carta de concessão do benefício, acostada às fls. 10 do arquivo "pet provas", constata-se que a data de início do benefício previdenciário objeto da presente lide é 17/01/1996, com o período básico de cálculo incluindo salário-de-contribuição de 02/94, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de parecer técnico e eventuais cálculos de liquidação. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.039375-7 - MARIA JOSEPHINA BORGES DE CARVALHO (ADV. SP091369 - SERGIO PAOLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Despacho
em Inspeção. (...). Desta forma, reconsidero a decisão proferida em 05.05.2008 e determino que a parte autora providencie nos autos a juntada de documentos com o número do benefício que originou a pensão, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos documentos, encaminhem-se o feito ao Setor de Cadastro para inclusão, após, ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

2004.61.84.041015-9 - AKI NAKAMURA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.
Encaminhem-se os autos ao Setor de Cadastro a fim de altera o NB da parte autora, fazendo constar 082.251.550-4 - aposentadoria por idade. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração de cálculos.

Cumpra-se.

2004.61.84.043675-6 - JOSE CARLOS PANAGEIRO (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção, Intime-se o Intituto Nacional do Seguro Social - INSS conforme anteriormente determinado a fim de que cumpra o julgado ou, na hipótese da impossibilidade de cumprimento, esclareça o motivo pelo qual não é possível a elaboração dos cálculos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.049652-2 - APARECIDA PRUDENCIO FERRER (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo.
Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
Intime-se.

2004.61.84.049851-8 - AKI NAKAMURA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.
Encaminhem-se os autos ao Setor de Cadastro para inclusão do NB n. 117.195.194-6 , após regularizados os autos retornem para o INSS elaborar os cálculos.

Cumpra-se.

2004.61.84.053404-3 - OZEAS ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em despacho. Diante do Ofício apresentado pelo INSS, apresentando a planilha de cálculos dos valores de cumprimento da sentença, ficam prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela parte autora. Expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor. Cumpra-se.

2004.61.84.057615-3 - SEVERINO SOARES DE SOUZA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.
Verifico que não consta a planilha de cálculos citada pelo autor na petição anexada em 28/11/07.
Apresente, no prazo de 10(dez) dias, os cálculos que entende devidos, relativamente à revisão da renda mensal e atrasados.
Após, ao Setor de Cálculos.
Silente, dê-se baixa findo nos autos.
Int.

2004.61.84.059553-6 - PEDRO GOBETI (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção, (...). Assim, embora a sentença tenha sido proferida por juízo incompetente, o que acarreta a nulidade, verifica-se a autoridade da coisa julgada material, visto que já houve o decurso de prazo para propositura da ação rescisória.

Ademais, não se pode perder de vista os princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Federais, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01.

Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.059587-1 - ANTONIO DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "DECISÃO EM INSPEÇÃO (...). Assim, embora a sentença tenha sido proferida por juízo incompetente, o que acarreta a nulidade, verifica-se a autoridade da coisa julgada material, visto que já houve o decurso de prazo para propositura da ação rescisória.

Ademais, não se pode perder de vista os princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Federais, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01.

Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.079760-1 - JOSE CARLOS FAGANELLO (ADV. SP212467 - WAGNER BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção, (...). Tendo em vista que o processo 2003.61.84.76918-2 já foi extinto sem resolução do mérito, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.083823-8 - MURIL FONTOURA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção, (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.085515-7 - MADALENA DE ANDRADE (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção, (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.088698-1 - ABEL DOS SANTOS (ADV. SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA e ADV. SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficícios). Com a complementação da documentação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.097158-3 - MARIA CELESTINA LINGNER (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição anexada em 04.03.2008, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.100024-0 - EMILIA MIRON PELEGRINO (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção, No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o INSS de forma minuciosa, o motivo pelo qual a revisão do benefício previdenciário da parte autora por meio do índice IRSM não altera a renda mensal ou pagamento de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.106177-0 - JOSE DAVID DE SOUZA (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção, (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.132045-2 - ELISABETE PEREIRA QUITAO VICENA (ADV. SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Expeça-se ofício requisitório com relação aos valores em atraso. Oficie-se ao INSS para efetue a revisão do benefício nos termos da sentença transitada em julgado. Int.

2004.61.84.135042-0 - CLAUDETE DANGHESI DE MELLO (ADV. SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA e ADV. SP216060 - JULIANA DANGHESI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção, Tendo em vista as alegações da parte autora, determino a intimação do INSS para que comprove, documentalmente, o pagamento do denominado complemento positivo relativo aos valores do período da prolação da sentença de procedência (agosto de 2004) até a data da revisão decorrente da Ação Civil Pública.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Requisitórios/Precatórios para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme opção da parte autora em petição anexada os autos virtuais em 26.05.2008. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.136239-2 - MARIA APARECIDA CORSO CALORA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO e ADV. SP150190 - ROGERIO LUIS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Despachado em Inspeção, (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a
baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.137221-0 - WILSON DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção. (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.144301-0 - OSVALDINO ALMEIDA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção, Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora já foi revisto por Ação Civil Pública. Assim, determino a intimação do INSS para elaboração dos cálculos dos valores atrasados de forma individualizada, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.145223-0 - EDUARDO MARCOS ROMÃO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção. Analisando a documentação acostada à inicial, verifica-se que o benefício previdenciário que a parte autora pretende ver revisto (NB 42/108.065.976-2) foi cessado em 30.07.2004 pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.84.146039-0 - CELSON DOS SANTOS (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção, Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 29.07.2004, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.84.167581-3 - BENEDITO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da notícia de liberação dos valores discutidos nesta ação. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

2004.61.84.176673-9 - JOSE PASCHOALOTTO (ADV. SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. Diante do ofício da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo informando a exclusão do autor do processo daquela Vara (2001.61.83.001471-2) devido ao pedido idêntico aqui, neste Juizado, determino, nos termos do artigo 268 do CPC, dê-se normal prosseguimento ao feito. Assim, em cumprimento a r. Sentença, expeça-se o necessário para o pagamento dos atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.178767-6 - JOSE IZIDORO SOBRINHO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado

em

Inspeção, (...). Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida em todos os seus termos e determino a baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.187406-8 - IVAN LISBOA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em

Inspeção, Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 01.09.2004, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.84.192442-4 - EVERALDO DOS SANTOS (ADV. SP112601 - IVETE DE ARAUJO AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em

Inspeção, (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.203484-0 - MARIA JOSE GUEDES DA SILVA (ADV. SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Despachado em Inspeção, m consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 23.01.2005, sob a seguinte justificativa "benefício sem dependente válido". No entanto, constata-se pelos

documentos acostados à inicial que o benefício originário da parte autora tem sua data de início fixada em 14.08.1996 e o

salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 inserido no período básico de cálculo, o que denota que a parte autora faz jus ao montante de atrasados. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se.

Cumpra-se.

2004.61.84.233243-7 - JOSE WILSON ALENCAR LIMA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. (...). Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.238801-7 - MARICO PINHEIRO DA CRUZ (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em decisão. (...). Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.238983-6 - LUIZ PAULINO DE SOUZA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com

fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.246995-9 - FRANCISCO KULCSAR JUNIOR (ADV. SP114140 - ABIGAIL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em

Inspeção, Petição anexada aos autos virtuais em 29.05.2008: "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e verificação do alegado pela parte autora". Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.249123-0 - JORDELINO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Despachado em Inspeção, (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.249779-7 - ANGELINA LORENCETTO DE LIMA (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com

fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.250015-2 - JOSE AUGUSTO FLAUZINO (ADV. SP211780 - GONÇALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desse

modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.250095-4 - WALDEMAR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desse

modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.250243-4 - TIEKO SATON (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.250275-6 - GENEROSO SORICE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo,

mantenho

a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.250298-7 - SERGIO HERNANDES ARRAEZ (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desse

modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.250406-6 - EIDEU PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, mantenho a decisão

anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.250616-6 - ANTONIO MOREIRA GUEDES (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desse

modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.250815-1 - VICENTE RODRIGUES NETO (ADV. SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO e ADV. SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.255150-0 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.255320-0 - LUIZ ANTONIO DE SANTI (ADV. SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.255569-4 - VIRGILIO INNOCENCIO FILHO (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.255969-9 - LUIZ CARLOS CARVALHO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.256080-0 - JOSE CANDIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.257882-7 - GERALDO ZANETE (ADV. SP202560A - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.272576-9 - LAERTE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção, (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.273430-8 - BENEDITO MARQUES DA SILVA (ADV. SP030746 - LEANDRO MELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção, Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 15.02.2004, pelo Sistema de Óbitos. Assim, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.84.313757-0 - ANTONIO GRAVEL AFFONSO (ADV. SP128375 - MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.315186-4 - CICERO PEREIRA LIMA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.316659-4 - JOSE GORNYCZ (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro. Providencie a Secretaria.

2004.61.84.319918-6 - LUIZ CARLOS TAVARES (ADV. SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.330679-3 - DORA UVO E SA TRENCH (ADV. SP187088 - CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA e ADV. SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.341946-0 - ELAINE DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA); EDGAR DE FREITAS (ADV. SP211875-SANTINO OLIVA); MARINALVA CRUZ DOS SANTOS(ADV. SP211875-SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção, (...). Tendo em vista que referida informação possui linguagem técnica que somente pode ser corretamente interpretada pelo próprio INSS, determino a intimação do referido Instituto, para que, no prazo de 15 (dias), esclareça a este Juízo de forma clara e objetiva o motivo da impossibilidade do cumprimento à sentença, comprovando documentalmente tal alegação ou justificando a ausência de direito da parte autora.

Tal intimação deve ser acompanhada da advertência que o não cumprimento da presente decisão, dará ensejo aos procedimentos cabíveis, inclusive com a responsabilização pessoal do servidor do INSS que causar embaraços para a efetivação da presente determinação judicial.

Após, faça-se nova conclusão.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.349347-7 - ANTONIO EDIRCEU PASSONI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o

exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.365760-7 - IRACEMA FERNANDES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Despachado em inspeção, Para a análise do requerimento de habilitação formulado por Sérgio Fernandes de Aguiar, é necessária ainda a apresentação do seguinte documento: certidão de casamento devidamente averbada com o divórcio da falecida autora.

Assim, intime-se o interessado para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.374600-8 - JUDITE SIQUEIRA KERPEN (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...).

Assim,

tendo em vista que o sistema de processamento de revisão do INSS não acusa o benefício originário da parte autora, determino a intimação da Autarquia Previdenciária para que em 15 (quinze) dias proceda a elaboração dos cálculos de forma individualizada, a fim de evitar intercorrências decorrente da remessa via eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.393247-3 - HANS DITMAR KRAMER (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o

exposto, com

fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

de

Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.393286-2 - GERALDO LEMES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos

termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.397199-5 - MARCOS BENEDICTO DARBELLO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da

decisão de 16/04/2008.

Intimem-se.

2004.61.84.401490-0 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.402251-8 - FRANCISCO DOMICIANO DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.407139-6 - ERNESTINA BAPTISTA DO PRADO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o

exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.413836-3 - OSVALDO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP212467 - WAGNER BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, determino

a retirada da baixa do processo 2004.61.84.050319-8 e a remessa de ambos ao Setor de Distribuição para que este proceda a correção dos números dos benefícios previdenciários nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, devendo constar o NB (42) 104.710.004-2 referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição no processo 2004.61.84.413836-3 e o NB (41) 104.710.042-5, referente à Aposentadoria por idade no processo 2004.61.84.050319-8.

Após, tendo em vista que a parte autora já recebe o valor de sua renda mensal corrigida pela revisão realizada em seu benefício previdenciário, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos somente do montante referente aos atrasados.

Determino, ainda, a elaboração dos cálculos de liquidação de liquidação da r. sentença proferida nos autos do processo nº. 2004.61.84.050319-8 agora com relação ao benefício previdenciário 41/104.710.042-5.

Sem prejuízo, traslade cópia desta decisão para o processo 2004.61.84.050319-8. Com a juntada dos cálculos de liquidação, voltem conclusos. Intime-se a parte autora dando-lhe ciência do ocorrido.

Cumpra-se.

2004.61.84.414997-0 - JOSE CARLOS LOZANO (ADV. SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com

fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.415341-8 - DELCO JUSTO (ADV. SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos

termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,

determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.415488-5 - MARIA ANUNCIADA GOMES (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o

exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.422561-2 - ANGELO PAVONATO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento

nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.424275-0 - MARIO KYKUTA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.428922-5 - SANTA DE ALVARENGA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.438234-1 - ANESIO RODRIGUES (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.453107-3 - VASCO OLIVEIRA SEVERINO (ADV. SP121857 - ANTONIO NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora, devendo constar NB 42/068.014.410-2. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.461309-0 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO LIMA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.472158-5 - CORNELIO ABILIO DA SILVA (ADV. SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, determino a retirada da baixa do processo 2004.61.84.415077-6 e a remessa de ambos ao Setor de Distribuição para que este proceda a correção dos números dos benefícios previdenciários nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, devendo constar o NB (42) 068.444.114-4 referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição no processo 2004.61.84.472158-5 e o NB (41) 109.111.440-1, referente à Aposentadoria por tempo de contribuição no processo 2004.61.84.415077-6.

Após, tendo em vista que a parte autora já recebe o valor de sua renda mensal corrigida pela revisão realizada em seu benefício previdenciário, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos somente do montante referente aos atrasados.

Determino, ainda, a elaboração dos cálculos de liquidação de liquidação da r. sentença proferida nos autos do processo nº. 2004.61.84.415077-6 agora com relação ao benefício previdenciário 42/109.111.440-1.

Sem prejuízo, traslade cópia desta decisão para o processo 2004.61.84.415077-6. Com a juntada dos cálculos de liquidação, voltem conclusos. Intime-se a parte autora dando-lhe ciência do ocorrido.

Cumpra-se.

2004.61.84.481824-6 - ISAURINA DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). Sendo assim, determino que a autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente aos autos a cópia integral do processo administrativo do benefício originário - B42/081.154.150-9, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ser apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.492910-0 - BENEDITO VALIM (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção. (...). Analisando os autos, verifico que não consta procuração outorgada pela requerente ao subscritor da petição, a qual deverá ser apresentada, vez que cessou o mandato anterior com o falecimento do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, archive-se.

Em relação à petição de 04/06/2008, determino a intimação do INSS, via executante de mandados, para fornecer o endereço da outra habilitanda, Srª Antonia Alves da Silva, a fim de viabilizar sua intimação e posterior habilitação. Com a informação prestada pelo Instituto-Réu, faz-se necessário regularizar a petição de habilitação, com a inclusão da nova requerente, acompanhada de seus documentos pessoais, sobretudo RG e CPF, bem como procuração por ela outorgada. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.495187-6 - OTACILIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.506690-6 - PEDRO GOMES DA SILVA (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.512010-0 - JAIME JACINTO (ADV. SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.512844-4 - MARIA MADALENA DA SILVA CALVAGE (ADV. SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.512864-0 - FELIX PAULO SAMPAIO (ADV. SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.514894-7 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Desse modo, como a parte autora é titular de um benefício previdenciário com data de início fixada em 12.07.1995, com período básico de cálculo dentro do período abrangido pela revisão do índice IRSM, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se.

2004.61.84.553243-7 - RUTH LEIA FERNANDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES
FELIX MARTINS e ADV. SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER
LISBOA
MARINHO e ADV. SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA e ADV. SP161721B - MARCO ANTONIO
DOS
SANTOS DAVID e ADV. SP188392 - ROB); CARLOS ROBERTO FORNAGIERI(ADV. SP141335-ADALEÁ
HERINGER
LISBOA MARINHO); CARLOS ROBERTO FORNAGIERI(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ);
CARLOS
ROBERTO FORNAGIERI(ADV. SP161721B-MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID); CARLOS ROBERTO
FORNAGIERI(ADV. SP160377-CARLOS ALBERTO DE SANTANA); CARLOS ROBERTO FORNAGIERI(ADV.
SP188392-ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ); CARLOS ROBERTO FORNAGIERI(ADV. SP162348-SILVANA
BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP073529 - TANIA FAVORETTO e
ADV.
SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Portanto, tendo em vista que o valor
da
causa (R\$ 82.775,37) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial
Federal e determino a devolução dos autos à 22a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie
novamente a questão ou suscite conflito de competência.
Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.555880-3 - MARIA LUIZA CARVALHO (ADV. SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o
exposto, com
fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código
de
Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.556024-0 - ALBERTINO FRANCISCO SANTOS (ADV. SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Ante o
exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e
795
do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.556080-9 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Ante o
exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e
795
do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.556181-4 - MIGUEL BENTO (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos
termos do
artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil,
determino a
baixa dos autos.

2004.61.84.556252-1 - EGISTO PARRONCHI (ADV. SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento
nos
termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo
Civil,

determino a baixa dos autos.

2004.61.84.556820-1 - MARIA PAULA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Não obstante o evidente equívoco da Secretaria, intime-se a parte autora para que forneça cópia da petição inicial e da documentação que a instrui, ou, caso não mais disponha da petição inicial, apresente, imprescindivelmente, a documentação necessária para a realização dos cálculos e para garantir a segurança do processo, a saber: RG, CPF e comprovante de endereço da autora, comprovante de sua pensão e nova cópiada carta de concessão do benefício originário, eis que aquela anexada em 15.03.2007 não se encontra legível. Prazo, 60 dias.

2004.61.84.557543-6 - JOSE EDIELSON SANTOS SILVA (ADV. SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.558242-8 - JOSE ANTONIO VIEIRA GONCALVES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.558261-1 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.560755-3 - JOSE CARLOS CORREA DE MATTOS (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.561245-7 - CORINA AGUIAR PIRES E SILVA (ADV. SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.563543-3 - IVONE ALVES SANTOS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.565837-8 - DAISY DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e

ADV. SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS e ADV. SP187114 - DENYS CAPABIANCO e ADV. SP202224 -

ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e ADV. SP222977 - RENATA MAHFUZ e ADV. SP224497 - ANA PAULA RUEDA

VELOSO e ADV. SP23) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.566313-1 - MARIA ROSA CARVALHO (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Uma vez

evidenciado o equívoco no cadastramento do feito, anulo todos os atos processuais desde a distribuição do processo e determino:

- 1) Providencie a Secretaria, incontinenti, a correção do pólo ativo a fim de que passe a constar o autor Sebastião Dorival Marin;
- 2) Em seguida, cite-se;
- 3) Decorrido o prazo para contestar, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e após tornem conclusos para sentença.

2004.61.84.566390-8 - ARNALDO COSTA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo,

mantenho

a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.567548-0 - EIDENIDES DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.567598-4 - SARA D ALMEIDA MATIAS (ADV. SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o

exposto, com

fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2004.61.84.569128-0 - JORGE DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o

exposto, com

fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de

Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.570069-3 - MARIA APARECIDA D STEFANO ROTTA (ADV. SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante da

manifestação da parte autora acerca do Ofício do INSS, informando os valores referentes aos cálculos de liquidação da r.

sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.570108-9 - ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desse

modo, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.578636-8 - JOSE ALVES GALANTE FILHO (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em

inspeção.

Petição anexada em 02.10.2006: reconsidero o despacho de 30.06.2006, anexado ao feito em 05.07.2006, no que se refere a este processo, haja vista que o pedido concerne a revisão de benefício pela aplicação da variação ORTN/OTN e não IRSM .

Ato contínuo, proceda o Setor de Atendimento à retificação do assunto deste processo no cadastro eletrônico afim de constar o assunto referente a ORTN/OTN, ou seja, fazendo-se inserir em tal cadastro o código correto do assunto. Intimem-se a parte autora e o representante legal do INSS para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer e cálculos da Contadoria anexados aos autos em 19.01.2007.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com concordância das partes, expeçam-se os respectivos ofícios para o cumprimento da obrigação de fazer e da obrigação de pagar.

Intimem-se.

2004.61.84.585620-6 - RAILDA GOMES DA SILVA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de cinco dias, acerca da notícia de liberação dos valores discutidos nesta ação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

2005.63.01.008113-9 - JOSE MELQUIADES GOMES FILHO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa

dos presentes autos ao Setor de Distribuição para retificação do cadastro no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar Revisão de benefícios/sem complemento", visto que o presente feito está cadastrado com pedido diverso do constante da inicial. Cumpra-se.

2005.63.01.012465-5 - ROSA MARIA TARABOLE DE SOUZA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA

RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.01.012744-9 - ANTONIO FRANCHINI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.

Peticona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que o autor aderiu à transação extrajudicial nos termos da Lei

Complementar 110/01.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito. Intime-se.

2005.63.01.013697-9 - MILTON CLAES FERREIRA (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção, (...). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Katia Cunha Carvalho, Igor Claes e Marly Aparecida Ferreira, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

2005.63.01.022628-2 - ALFREDO ISHIZAKI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria.
Determino a expedição de Ofício Requisitório.
Intime-se o INSS.

2005.63.01.024523-9 - SILVINO RIBEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2005.63.01.024801-0 - LEONARDA LEME ESTREANO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2005.63.01.026031-9 - FATIMA APARECIDA DAMIAO VIEIRA (ADV. SP142053 - JOÃO MARQUES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV.) : "Da análise dos autos, verifico que a petição inicial foi indeferida liminarmente.
Assim, dê-se baixa ao presente feito.
Cumpra-se.

2005.63.01.026667-0 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção.
(...). Assim, tendo em vista que o sistema de processamento de revisão do INSS não acusa o benefício originário da parte autora, determino a intimação da Autarquia Previdenciária para que em 15 (quinze) dias proceda a elaboração dos cálculos de forma individualizada, a fim de evitar intercorrências decorrente da remessa via eletrônica. Intimem-se.
Cumpra-se.

2005.63.01.028140-2 - LUCIA HELENA DE FREITAS (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES) X UNIÃO FEDERAL (AGU -PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Despachado em inspeção.
Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.
Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.
Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.030281-8 - DORIVAL QUINALIA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. (...). Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários requerendo a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias).
Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção requerida.
Aguarde-se no arquivo sobrestado, pelo período determinado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, dê-se baixa findo.
Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.045914-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA (ADV. SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do teor do ofício do TRF 3ª Região, informando acerca da decisão prolatada em sede de conflito de competência, determino a

remessa dos autos físicos, acrescidos dos autos virtuais impressos, ao Juízo competente.

Após, dê-se baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.045931-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS (ADV. SP122193 - ALEXANDRE

CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante do teor do ofício do TRF 3ª Região, informando acerca da decisão prolatada em sede de conflito de competência, determino a remessa dos autos físicos, acrescidos dos autos virtuais impressos, ao Juízo competente.

Após, dê-se baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.052268-5 - JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o processo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, razão pela qual determino o retorno dos autos à 5ª Vara da Justiça Federal Cível de São Paulo-Capital. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.052503-0 - LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO

DAVIDOFF NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMAS E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Vistos em inspeção.

Considerando os termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando a competência deste Juízo para processamento desta ação, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para 10/09/2008, às 17:00 horas, neste Juizado Especial.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.076002-0 - ESPOLIO DE JOSAFÁ MANOEL VILA NOVA E OUTRO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE

OLIVEIRA BRAGA FILHO); MARIA MADALENA GAMA VILA NOVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a petição acostada aos autos, revejo, por ora, a decisão anteriormente proferida e determino a juntada aos autos, em 30 (trinta) dias, de declaração com firma reconhecida de cada um dos herdeiros, confirmando os valores recebidos a época, bem como cópia dos documentos pessoais dos mesmos (RG ou certidão de nascimento).

Após o prazo, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.081773-9 - ANTONIO ARGEU FERREIRA (ADV. SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795

do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2005.63.01.091329-7 - PAULO DULTRA DO PRADO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Analisando

a documentação acostada à inicial, constata-se que o benefício previdenciário que a parte autora pretende ver reajustada não corresponde ao número do benefício previdenciário cadastrado no sistema informatizado deste Juizado. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora, devendo constar NB 42/067.514.740-9. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos.

Cumpra-se.

2005.63.01.111735-0 - IVANI DA SILVA TURUBIO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção, (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios) 2) certidão de óbito do Sr. Manoel Moral Turíbio, pai dos requerentes; 3) instrumento de procuração outorgado pelos requerentes à subscritora da petição, vez que cessou o mandato anterior com o falecimento da autora; 4) esclarecimento ou retificação da petição de habilitação, onde constam nomes apostos em lugares trocados (irmão e cônjuge da requerente Ana Maria). Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes de pensão por morte foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.116604-9 - BENEDICTO MOLINARI (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em

inspeção, (...). Analisando a petição de 20/05/2008, constato que o patrono das requerentes não cumpriu na íntegra o determinado em Decisão anterior, abstenendo-se de juntar procuração outorgada pela viúva, Sr^a Maria José Molinari. Observo ainda que na certidão de dependentes expedida pelo INSS não consta o nome da viúva, não obstante a apresentação da carta de concessão. Esclareço, outrossim, que a referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Por outro lado, o patrono da requerente solicita habilitação para a viúva e a filha, devendo posicionar-se quanto ao direito

de sucessão processual, que será possível à viúva ou à filha, regularizando a petição de habilitação e demais documentos.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.118068-0 - MARIA ALONSO MARTINEZ RODRIGUES (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção.

(...). Assim, tendo em vista que o sistema de processamento de revisão do INSS não acusa o benefício originário da parte

autora, determino a intimação da Autarquia Previdenciária para que em 15 (quinze) dias proceda a elaboração dos cálculos de forma individualizada, a fim de evitar intercorrências decorrente da remessa via eletrônica. Intimem-se.

Cumpra-se.

2005.63.01.129061-7 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP141823 - MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA); ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA(ADV. SP161835-JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido da parte autora e, reconsidero, em parte, a decisão proferida em 27/03/2008, para que o presente feito seja remetido à uma das Varas Federais de São José dos Campos. Cumpra-se com urgência.

2005.63.01.209827-1 - TEREZINHA DE OLIVEIRA DELMONDES (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção, (...). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Meirefran de Oliveira Delmondes, Gláfira de Oliveira Delmondes e Gleide de Oliveira Delmondes, na qualidade de sucessoras do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.235995-9 - MARCOS NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção.

Diante da decisão proferida no conflito de competência, que designou o Juízo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, determino a remessa dos autos físicos, acrescidos dos autos virtuais impressos ao referido Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.259858-9 - JOAO CARLOS LOPES RESENDE (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

A parte autora peticiona informando e demonstrando o incompleto cumprimento da obrigação pela CEF.

Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias manifeste-se específica e comprovadamente sobre a petição acostada.

Com a anexação da manifestação da CEF, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, em igual prazo.

No silêncio da parte autora, na sua concordância ou com a não comprovação das alegações, dê-se baixa.

Intimem-se as partes.

2005.63.01.262948-3 - LUCY GUIMARAES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nestes termos, indefiro o requerido na petição despacha.

Intimem-se as partes.

2005.63.01.264122-7 - SIDNEI CAETANO ELIAS (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção

A parte autora peticiona informando e demonstrando o incompleto cumprimento da obrigação pela CEF.

Neste sentido, intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias manifeste-se específica e comprovadamente sobre a petição acostada.

Com a anexação das informações pela CEF, manifeste-se a parte autora, em igual prazo. No silêncio da parte autora, na sua concordância ou com a não comprovação das alegações, dê-se baixa findo.

Intimem-se as partes.

2005.63.01.288006-4 - IZAURA BONATTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por mais improrrogáveis 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral

da decisão de 17/04/2007, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

2005.63.01.294025-5 - ADRIANA CRISTINA MORGADO MATHEUS E OUTRO (ADV. SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA); ROGERIO NATAL MATHEUS(ADV. SP227200-TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a decisão anexada a estes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando a competência do juízo suscitado, encaminhem-se os autos à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.
Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.301391-1 - SERGIO LUIZ GONÇALVES DE FREITAS (ADV. SP200291 - SERGIO MOREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No prazo de dez dias, promova a parte autora a juntada de documentação que contenha o número de seu benefício previdenciário para que se sejam feitos os cálculos de liquidação da r. sentença proferida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.63.01.302500-7 - MODESTA FERREIRA BENTO (ADV. SP208504 - MÔNICA OLINDA OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição despachada, Defiro o requerido.

Determino a imediata busca e apreensão procedimento administrativo referente ao benefício NB nº32/155.501.386-4, em sua íntegra, inclusive os carnes de contrições, no APS de Santana, conforme consta nos documentos anexados nos autos.

Cumpra-se. Intime-se as partes.

2005.63.01.304966-8 - JOÃO BATISTA FERREIRA CAMPOS SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP163013 - FABIO BECSEI); VALI FIGUEIREDO CAMPOS(ADV. SP163013-FABIO BECSEI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Conforme informações contidas na petição despachada, determino a expedição com urgência de Ofício para CEF agencia 0265, para que realize a transferência em 48 horas dos valores depositados a título de condenação judicial em nome do autor, para o PAB da CEF localizado no 1º andar do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

2005.63.01.310484-9 - LUIZ DELLA COSTA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção, (...). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Luiz Roberto Dalla Costa, Ângelo Bruno Dalla Costa, Eliza Ruth Dalla Costa Figueiredo e Ilson Aparecido Dalla Costa, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.
Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.310827-2 - ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Vistos em inspeção (...).Por fim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente

fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.311709-1 - ISRAEL JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR);
MARIA JOSE LEAL DA SILVA(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção.
Diante da solicitação da 26ª Vara Cível Federal, considerando a informação acerca da decisão proferida nos autos do
Agravo de Instrumento 2008.03.00.015837-6, que designou aquele Juízo para decidir, em caráter provisório, as medidas
urgentes, determino a remessa dos autos físicos, acrescidos dos autos virtuais impressos, à Vara de origem.
Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.312536-1 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139418 - SANDRA MARA LIMA
GARCIA
STRASBURG); RENATO RIGHI(ADV. SP139418-SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG); JOSE
BENEDITO
SOARES SILVANTOS(ADV. SP139418-SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG); ROSINALDO DIAS
DA SILVA
(ADV. SP139418-SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP
008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. (...). Manifeste-se a parte autora, no prazo
de 15
dias, especifica e comprovadamente sobre a informação e documentos anexados pela CEF em relação ao presente
processo.
Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente.
Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos, administrativamente, diretamente na
Caixa Econômica Federal, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90.
Silente, com a concordância, ou ainda, não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa no sistema.
Intimem-se.

2005.63.01.312634-1 - TEREZA VIDAL TONDATO (ADV. SP117129 - ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Esclareça
a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui benefício de pensão por morte decorrente do benefício
previdenciário
de seu esposo já falecido. Com a juntada, voltem conclusos. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no
arquivo. Intimem-se.

2005.63.01.314322-3 - LUIS CARLOS MONTEIRO JORDAO (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Ao arquivo.

2005.63.01.314351-0 - LUIZ HARLEY PONCE PASTANHA (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Vistos em Inspeção
Oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe a este Juizado acerca dos
cálculos para cumprimento do julgado.
Anexe-se ao referido Ofício, cópia da petição da Fazenda Nacional protocolizada em 28/04/2008.

2005.63.01.325904-3 - WANGEVALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Despachado em Inspeção, (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de
1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2005.63.01.325912-2 - LUCINALVA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI
SHIMAZAKI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Remetam-
se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do cadastro no sistema informatizado deste Juizado, devendo

constar

pedido de revisão mediante aplicação do IRSM, visto que o atual cadastro não corresponde ao pedido contido na inicial. Após, inclua-se presente feito no próximo lote de julgamento. Cumpra-se.

2005.63.01.341476-0 - DAGOBERTO PINTO (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. (...).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, específica e comprovadamente sobre a informação e documentos anexados pela CEF em relação ao presente processo.

Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente.

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de levantamento de eventuais saldos, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Silente, com a concordância, ou ainda, não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.350905-9 - TEREZA MASUMI NAKAMURA FUKUMOTO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 11/02/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.01.014433-6 - FLAVIO HOMKE (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN -

PROCURADOR) : "Vistos em inspeção. (...). Conforme parecer da Contadoria Judicial, para elaboração de eventuais cálculos, há necessidade de apresentação dos seguintes documentos:

a) informe de rendimentos emitida pela Varig dos anos de 1989 a 1995, contendo o valor discriminado dos descontos feitos

a Aerus que não foram abatidos do imposto de renda;

b) declarações do Imposto de Renda dos anos base de 1989 e 1995;

c) declarações do Imposto de Renda dos anos em que o autor recebeu a aposentadoria complementar e houve desconto do IR;

d) informes de rendimentos anuais emitido pela Aerus dos valores pagos de aposentadoria privada a partir de 1998 até 2004.

Assim, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/11/2008 às 14 horas.

Autorizo o não comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se.

2006.63.01.015209-6 - ALEXANDRA DAL BELLO (ADV. SP089547 - VIRGINIA DE CASSIA BARBOSA LAIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "À Secretaria.

Reitere-se o ofício endereçado ao Banco Bradesco, para cumprimento no prazo de 20 dias. Desta feita, entregue-se o ofício pessoalmente, via oficial de justiça, ao responsável pelo cumprimento da diligência, para o caso de eventual apuração de descumprimento de ordem judicial.

2006.63.01.019408-0 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA MARTELLI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Analisando o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos virtuais, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre os processos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2006.63.01.020893-4 - MARGARIDA ANZE ROSA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Primeiramente, reconheço de ofício e declaro nulo e de nenhum efeito a Sentença proferida de nº. 5060/2008 prolatada em 19/02/2008.

Conforme termo de prevenção anexado, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.178362-2, possui partes e causa de pedir iguais, porém o pedido refere-se a numero de benéfico diverso daquele (129.210.541-8 pensão por morte previdenciário).

Assim, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Determino o prosseguimento do feito, expeça-se com a maior brevidade o Ofício Requisitório e Ofício de Obrigação de Fazer ao INSS.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.026134-1 - SEBASTIAO FRANCISCO ALVES (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2006.63.01.027526-1 - ARISTEU JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, determino a remessa de ambos ao Setor de Distribuição para que este proceda a correção dos números dos benefícios previdenciários nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, devendo constar o NB (42) 103.737.423-9 referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição no processo 2004.61.84.027526-1 e o NB (42) 068.543.309-9, referente à Aposentadoria por tempo de contribuição no processo 2004.61.84.565966-8.

Com relação ao pedido de habilitação anexado aos autos virtuais, verifica-se que a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Amelia Vedelago Ferreira, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerimento devidamente instruído com a documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, tendo em vista que o benefício do "de cujus" já foi revisto conforme extratos do Sistema Dataprev, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos somente do montante referente aos atrasados.

Com a relação ao processo nº. 2004.61.84.565966-8, verifica-se que quando da conferência dos cálculos do INSS pela Contadoria Judicial, constatou-se que os mesmos não foram feitos com relação ao benefício previdenciário do autor. Com isso, determinou-se a elaboração de novos cálculos com relação ao benefício previdenciário do Sr. Orlando Foster Junior, além da expedição de Requisitorio de Pequeno Valor.

Traslade cópia desta decisão para o processo 2004.61.84.565966-8. Com a juntada dos cálculos do montante de atrasados do benefício nº 103.737.423-9, voltem conclusos. Intime-se a parte autora dando-lhe ciência do ocorrido.

Cumpra-se.

2006.63.01.041316-5 - HERCULES DE SOUZA (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO e ADV. SP236533 - ANA PAULA DE OLIVEIRA HERNANDES e ADV. SP262235 - INGRID GLÓRIA ARAÚJO ALEXANDRE DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção.

Há séria divergência entre as assinaturas do autor na procuração inicial e da mais recente. Assim, intime-se pessoalmente e por via postal o autor, para que compareça, no prazo de 72 horas a este Juizado, e, perante funcionário

do atendimento, esclareça a divergência de assinatura, bem como a outorga de poderes aos advogados, o que será tudo certificado nos autos. Após, tornem conclusos.

Int.

2006.63.01.045645-0 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ. (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Despachado em inspeção.

Tendo em vista a inércia da autarquia-ré em oferecer resposta ao ofício 5331/2007, intime-se, via Central de Mandados, o

Chefe da APS Cidade Dutra, para que forneça os dados do servidor que atendeu à autora ao Executante de Mandados.

Cumpra-se, no mais, a decisão de 29/11/2007.

2006.63.01.045673-5 - GERALDO MAGELA MACHADO E OUTRO (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES);

MARIA MADALENA RIGO(ADV. SP053722-JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região que negou

provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor contra decisão que reconheceu a competência deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11/09/2008 às 14:00 horas.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.061390-7 - ANA CERNI DE FREITAS BRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em inspeção. (...). Reconheço o erro material na r. decisão proferida em 24/07/2007 e fixo a competência para este Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Baixem os autos ao setor de cadastro para que proceda a correção do endereço do autor, conforme provas anexadas.

Tendo em vista que o INSS já cumpriu a sua obrigação de fazer, não há que se falar em multa por dia de descumprimento da sentença, motivo pelo qual cancelo a multa fixada na r. decisão 6301014854/2008.

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que libere os valores depositados a favor do autor neste processo.

Intime-se e cumpra-se com URGÊNCIA.

2006.63.01.066874-0 - SILVIO PIRES FRANCA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 13/08/2007.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.01.067153-1 - LUIZA PAULA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. (...). Assim, diante do

termo de adesão assinado pelo autor na forma da LC 110/2001, concordando com o pagamento administrativo dos índices reconhecidos judicialmente, não há que se falar em execução no presente feito, motivo por que determino a baixa

dos autos no sistema.

Intimem-se.

2006.63.01.069717-9 - GERALDA VITORIA DA SILVA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista o teor da certidão anexada nestes autos, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2008, às 16:00 horas. Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini para realizar a perícia ortopédica no dia 02/07/2008, às 12:15 min.

Intimem-se as partes com urgência da data da realização da perícia, bem como da audiência redesignada.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.01.070300-3 - PAULO FERREIRA IVO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. (...). Assim,

não há que se falar em execução no presente feito, motivo por que determino a baixa dos autos no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.078371-0 - JOSE VICENTE GUERRA (ADV. SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Decidido em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Muito embora alegue a CEF que as tarifas descontadas na conta-corrente do autor o foram em razão de liberação da conta em 01/04/2005, anteriormente bloqueada por motivo de restrição cadastral da co-titular, verifica-se dos autos a cobrança das tarifas em período anterior à transformação da conta-corrente em individual e à conseqüente liberação da conta (27/12/2004, 30/12/2004, 15/02/2005).

Dessa forma, determino à CEF que esclareça o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos conclusos para sentença. Int."

2006.63.01.078457-0 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.

2006.63.01.078663-2 - BRUNO CARLOS DA SILVA SANTOS (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o pedido de descredenciamento da Assistente Social Aline Lopes Leitão, redesigno a perícia para o dia 21/10/2008, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza. A perícia deve ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada.

Intimem-se.

2006.63.01.083091-8 - JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Constatado o equívoco quanto do agendamento do horário da perícia médica e para evitar prejuízo à parte autora determino seja a mesma realizada no dia 06/10/2008, às 14:45 hs., aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer

à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.084407-3 - MAICON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR); ELIANA NEVES DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a intimação da parte autora para que,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, informe a este Juízo o resultado da tentativa de conciliação na seara administrativa, que ensejou a suspensão do feito, conforme decisão proferida em 06/03/2007.

Outrossim, manifeste-se sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito .

Intimem-se.

2006.63.01.084570-3 - FRANCISCO SABINO CAVALCANTE (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI

BASSANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"VISTOS

EM INSPEÇÃO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. Apresentados os documentos pela parte autora, dê-se integral cumprimento à referida decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.086463-1 - FLAVIO DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de dez dias.
Int.

2006.63.01.087072-2 - DAVID MAXIMO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção. (...).

Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital - conforme opção exercida pelo autor nos termos da Súmula nº 689 do STF - competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2006.63.01.088443-5 - WILMA ROSA MARINANGELO ALZIRI (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção. (...). Posto isso, converto o julgamento em diligência para conceder à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente o cartão de inscrição ou documento outro que comprove a sua inscrição e, portanto, o número indicado (10925900807); o contrato social da empresa em que trabalhava com eventuais alterações contratuais subsequentes (referentes aos sócios); e para que esclareça acerca das questões acima expendidas, juntando, se possível, documentos para embasar as assertivas.

Redesigno audiência para o dia 10/09/2008, às 15:00 h. Intimem-se.

2006.63.01.088502-6 - ELISABETE SALAZAR DE SOUZA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção (...). Assim, determino realização de perícia médica com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva no dia 30.07.2008, às 14:15 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Oficie-se a Dra. Thatiane Fernandes da Silva (perita), para que em 20 (vinte) dias, após a realização da perícia, apresente

o laudo pericial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.089154-3 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP151553 - ADRIANA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2006.63.01.094188-1 - JOAO FLORENCIO DINIZ (ADV. SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS - ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.

2007.63.01.007183-0 - SEBASTIAO CANGAÇU DE OLIVEIRA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos em Inspeção. (...)Diante disso, de ofício, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim

de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.008317-0 - SHEILA REGINA ASSUMPCAO GONZALES (ADV. SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. (...).

Inicialmente, determino que a parte autora informe a este Juízo se já houve levantamento dos valores depositados.

Prazo:

5 (cinco) dias.

Considerando que a Lei 8036/90, no seu artigo 20 elenca a possibilidade de levantamento do FGTS somente nos casos de neoplasia maligna (inciso XI), HIV (inciso XIII) e estágio terminal em razão de doença grave (inciso XIV), verifico a

necessidade de agendamento para realização de perícia médica judicial.

Para tanto, nomeio para a elaboração do laudo o senhor perito clínico Geral Manoel Amador Ferreira Filho, para a efetivação da perícia médica no dia 08.07.2008, às 10:15 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON).

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para 18.08.2008, às 15 horas.

A autora se compromete a trazer, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispuser.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

2007.63.01.019723-0 - FRANCISCO PRIETO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Depachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de

06/05/2008.

Intimem-se.

2007.63.01.022501-8 - MARIA ALZINEI MAGALHÃES BOATO (ADV. SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção. Cumpra-se o que foi anteriormente determinado, dando-se ciências às partes dos esclarecimentos periciais, anexados aos autos em 29.05.2008.

2007.63.01.022509-2 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244851 - VANER DE CARVALHO NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro o

pedido formulado na petição despachada, prorrogando o prazo por 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.025211-3 - ERALDO PEREIRA DE MELO (ADV. SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção.

(...). Diante disso, de ofício, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.026935-6 - ALUISIO SANTANA DE SOUSA (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Verifico que o autor não compareceu à perícia médica ortopédica.

Assim, intime-se o autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a sua ausência, anexando documentos pertinentes, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito.

Int.

2007.63.01.026970-8 - JOAO EDGAR HERMENEGILDO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

(...). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário, para distribuição a uma das varas previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026999-0 - VALERIA PEDRENO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

A autora mantinha a qualidade de segurado, quando do ajuizamento da ação. Foi considerada total e temporariamente incapacitada para o seu trabalho pelo perito ortopedista. Assim, ante a prova produzida e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS o restabelecimento do benefício, no prazo de 45 dias.

Intimem-se as partes sobre as juntadas dos laudos dos médicos ortopedista e psiquiatra.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.027211-2 - GENILSON DIAS DE BARROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO (...). Portanto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de auxílio doença ao autor GENILSON DIAS DE

BARROS, no valor provisório de um salário mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.027424-8 - ZEZILDO NASCIMENTO DE ANDRADE (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES e ADV. SP247398 - BRUNO DE CAMPOS CAMARGO GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...). Assim, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027438-8 - REGINALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em inspeção.

Petição anexada em 06/03/08: Tendo em vista a apresentação de novos exames realizados pelo autor, remetam-se os autos ao senhor perito Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para que preste esclarecimentos, verificando a possibilidade de alterar a conclusão do seu laudo pericial, justificando-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.028206-3 - VICENTE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "despachado em inspeção (...). Desta forma, considerando-se que o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade atual, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 130.219.707-7, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se houve incapacidade no período de 07.12.2006 (data da cessação do benefício) até 28.05.2008 (data da perícia realizada neste Juizado). Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial anexo aos autos em 29.05.2008. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.
Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.028352-3 - EURIDES JOSE DUARTE FILHO (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"DESPACHADO EM INSPEÇÃO (...). Diante do exposto, considerando-se que o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade atual, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 502.023.635-3, com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias.

Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve incapacidade no período de 10.08.2006 (data da cessação do benefício) até 12.05.2008 (data da perícia realizada neste Juizado). Ainda, deve o Sr. Perito informar se a moléstia diagnosticada (seqüela traumática em perna direita) decorre de acidente de

trabalho, tendo em vista que o Autor, em sua petição inicial (fls. 03, arquivo petprovas.pdf) afirma que no exercício de sua função sofreu fratura exposta, com seqüelas.
Após, conclusos.
Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.029190-8 - ALOYSIO RIBEIRO LOPES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo, uma vez que é de dez dias o prazo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhem-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.029382-6 - PAULO ZEMLIANAIA (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido

formulado pelo autor e designo o dia 07/07/2008, às 15h00, para a avaliação médica na especialidade oftalmologia, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa, telefone 5549-7641, devendo a parte autora apresentar toda documentação médica que possuir. A falta injustificada implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2007.63.01.029959-2 - MARIA APARECIDA DE FARIA SOUZA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do cadastro do assunto no sistema informatizado deste Juizado, visto que não corresponde ao pedido contido na inicial. Cumpra-se.

2007.63.01.033712-0 - MARIA SANTA DA SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Da análise dos autos, verifico que o falecido Francisco Ferreira da Silva, deixou uma filha menor, Viviani Aparecida da Silva, e que a mesma não foi incluída no pólo ativo do feito.

Assim, CONCEDO à autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos pessoais da filha, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a juntada da referida documentação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

2007.63.01.036953-3 - MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Indefiro o pedido do patrono da autora, tendo em vista a inexistência de perito pneumologista nos quadros deste Juizado.

Considerando a sugestão contida no laudo pericial acostado aos autos, determino a realização de perícia médica, na especialidade de clínica médica, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no dia 23/03/2009, às 11:00 horas, no 4º andar deste Juizado.

Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2009, às 17:00 horas.

Int.

2007.63.01.037511-9 - NORBERTO VALGAS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte cumpra a diligência a seu cargo, nos termos da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do processo.

2007.63.01.037598-3 - MARCOS WILSON LICHIRGO (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de realização de perícia no Estado de Paraná.
Designo nova data para realização de perícia médica com a psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken, no dia 03/11/2008, às 13 horas, no 4º andar deste Juizado, ficando o autor advertido de que sua ausência implicará a extinção do feito.
Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2009, às 16 horas.
Intimem-se.

2007.63.01.038572-1 - FRANCISCA SUELI DE OLIVEIRA (ADV. SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Assim,
determino a realização de perícia na especialidade de clínica médica, com o Dr. Manoel Amador Pereira Filho, no dia 22/07/2008, às 10:15 horas, no 4º andar deste Juizado, ficando ciente a autora de que sua ausência implicará a extinção do feito.
Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2008, às 18:00 horas.
Intimem-se.

2007.63.01.039390-0 - ROBERTO APARECIDO MACHADO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2008, às 15:00 horas.
Int.

2007.63.01.044381-2 - MANOEL SEVERINO VIEIRA (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Tendo em vista a indicação de nova perícia na especialidade psiquiatria, designo o dia 06/08/2008 às 09:45 horas para tal, mantendo a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2008 às 18 horas.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.045125-0 - AGNALDO PADILHA BARRADO (ADV. SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Redesigno nova data para perícia médica com clínico geral, dia 05/08/2008 às 09:45 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

A despeito do autor ter advogado constituído nos autos, intime-o pessoalmente.

Intimem-se. Publique-se.

2007.63.01.046151-6 - MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Tendo em vista a indicação de nova perícia na especialidade ortopedia, designo o dia 04/08/2008 às 09:45 horas para tal, mantendo a data da audiência para 08/09/2008 às 18 horas.
Intimem-se. Publique-se.

2007.63.01.047550-3 - ATENI PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, determino o cancelamento da audiência que havia sido agendada.

Intime-se o INSS para que apresente contestação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, bem como, para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.053047-2 - MARIONICE ANTONIO NAVARRO GASPARINO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Despachado em inspeção.

Indefiro o pedido de reconsideração. Não obstante a republicação, impõe-se considerar realizada a intimação a partir da primeira.

Int.

2007.63.01.057021-4 - GERCINO CARDOSO DE SA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, até porque não houve alta programada e sim exame médico, com indeferimento do pedido de prorrogação do benefício. Além disso, está próxima a data do exame pericial judicial (18.06.2008).

Int.

2007.63.01.057209-0 - ROBERTO CARLOS CARVALHO (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo

elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com ortopedista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 11/09/2008 às 9h15min. aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.071163-6 - DIORANDI JUNIOR CORREIA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Vistos em inspeção.

Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, o valor pleiteado a título de abono de férias discriminado em planilha apresentada com a inicial, diante da afirmação da empregadora do autor, anexada em 18.01.2008, de que não houve pagamento de férias indenizadas durante a vigência do contrato de trabalho.

2007.63.01.071874-6 - WALTER ANDRADE BARBOSA (ADV. SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"VISTOS

EM INSPEÇÃO

2007.63.01.072010-8 - LUZIA DE JESUS NERI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP175056 - MATEUS

GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil,

para o fim de fazer constar no dispositivo que a sentença é parcialmente procedente ao invés de procedente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.074410-1 - CARLOS JULIAN GARCIA GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP162021 - FERNANDA

TAVARES);
JULIAN GIMENEZ TORRES - ESPÓLIO(ADV. SP162021-FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 05/11/2007.

Intimem-se.

2007.63.01.076418-5 - MARLUCIA SARAIVA OLIVEIRA (ADV. SP177777 - JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da notícia de falecimento da autora, requeira o patrono a habilitação dos herdeiros, se o caso, no prazo de vinte dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.
Int.

2007.63.01.077290-0 - MANOEL MARTIN (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Vistos em inspeção, (...). Dessume-se, assim, do exposto, que nada impede a determinação à ré para que exiba os extratos reclamados.

Convém, aliás, que os documentos já estejam desde logo nos autos, tendo em vista o rito célere dos Juizados e que a demora apenas possibilitaria que os dados da conta viessem a ser perdidos, não havendo razão, assim, para procrastinar a juntada.

Posto isso, defiro o pedido para determinar à parte Requerida que exiba os extratos das contas de poupança da parte autora referente aos períodos mencionados na inicial, conforme requerido, sob as penas da lei.

Cite-se na forma da lei.

Int.

2007.63.01.079194-2 - BRAZ JOSE SALES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...) Assim, ante a prova produzida e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino o restabelecimento do benefício no prazo de 45 dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo.

Além disso, ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Marco Kawamura Demange, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com médico psiquiatra, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 12/08/2008, às 14h15min., aos cuidados da Drª. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade psiquiatria, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

2007.63.01.080139-0 - RAIMUNDA ANTONIA DA SILVA SABAINI (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Tendo em vista a comprovação pela parte autora quanto à impossibilidade de comparecimento à perícia agendada para 15.05.2008, haja vista que no comunicado feito pelo patrono da autora (fls. 2 da petição de 26.05.2008) consta o local da

perícia como o Juizado Especial de Santo André, consignando-se o erro do patrono, defiro a designação de nova data para perícia.

Ao setor de perícias para designação de nova data, de acordo com a disponibilidade da agenda médica.

Intimem-se.

2007.63.01.081743-8 - ANISIA ANTUNES DE MIRANDA SA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a

realização de perícia médica no dia 15/12/2008, às 11h15min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.084860-5 - ENEIDE MENEZES ALEXANDRINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos

juntados aos autos pela 17ª Vara Federal Cível, entendo que a causa de pedir do processo de n.º 9200897630 é diversa da causa de pedir deste processo, não caracterizando, portanto, a coisa julgada.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.085150-1 - LUIS CARLOS PEDROSO SAMPAIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) :

"Concedo o prazo final e improrrogável de 5 dias para que o advogado cumpra integralmente a determinação contida na decisão de 10/11/2007, apresentando todos os documentos ali referidos, sob pena de extinção do processo. Assevero, desde já, que o "comprovante de inscrição" apresentado não é hábil a comprovar o CPF do autor, eis que a comprovação de sua autenticidade demanda consulta no sítio da Receita Federal, o que se torna inviável diante do número de processos que tramitam neste Juizado.

2007.63.01.088043-4 - LUCINEIA FERREIRA DE SOUZA SECCO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV.

SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção; Tendo em vista que o laudo pericial já foi devidamente anexado aos autos, cumpra-se com urgência o determinado na decisão datada de 01/02/08, intimando-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Findo tal prazo, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2007.63.01.088603-5 - NANCY NYGAARD PETERSEN (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA

BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos em

inspeção. Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 23/04/2008. Int.

2007.63.01.089979-0 - LUZ MARINA ALVES FERREIRA (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e

ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA e ADV. SP093422 - EDUARDO

SURIAN MATIAS e ADV. SP106055A - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA e ADV. SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ

DE ARRUDA ZANEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Despachado em inspeção. Defiro o pedido formulado pela patrona do autor na petição acostada aos autos

em 15/05/08 para que o médico ali indicado possa acompanhá-lo na perícia médica ortopédica do dia 16/10/2008,às

10h30min, cabendo àquela dar ciência ao assistente técnico, Doutor Paulo Roberto Kauffmann CRM 63.973.

P.R.I.

2007.63.01.091890-5 - WALTER JORGE MACHADO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora defiro, também, sem prejuízo da perícia ortopédica agendada, a avaliação médica na especialidade neurologia, no dia 29/09/2008, às 16h00, aos cuidados do DR. Nelson Saade, devendo o periciando apresentar documentação médica existente. A falta injustificada às perícias implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, à secretaria para que seja expedido ofício ao Detran para que, no prazo de 15 dias, informe a este juízo o motivo pelo qual a carteira de habilitação do autor está retida.

Intimem-se.

2007.63.01.095385-1 - NEWTON ANTONIO PAVAO DE FREITAS (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição despachada, antecipo a perícia medica com o clinico geral para o dia 11/07/2008 às 14h15min a ser realizada com o Dr. ROBERTO ANTÔNIO FIORE, no 4º andar do prédio do Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes.

2007.63.20.002633-1 - ARLETE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que o processo N.º

2007.61.18.000595-5 da 1ª VARA - FORUM FEDERAL de GUARATINGUETA/SP foi apontado no Termo de Prevenção, juntou a autora documentos que demonstram a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir.

Assim, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Intime-se.

Arquive-se.

2007.63.20.002880-7 - CELIO BLANCO (ADV. SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que não consta dos autos a publicação da decisão de 21/11/2007. Entretanto, tendo em conta que já transcorreu muito mais tempo do que o prazo requerido pelo autor, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 dias para que apresente a documentação a seu cargo, sob pena de extinção do processo.

2008.63.01.001136-9 - CLECIO GONCALVES GOMES (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 28/05/2008.

P.R.I.

2008.63.01.003082-0 - JOAO DOROTEU RIBEIRO (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "De ofício, declaro nulo e de nenhum efeito a Sentença proferida de n.º. 6301029522/2008, prolatada em 20/05/2008.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para juntada nos autos dos documentos solicitados no Despacho Saneador proferido em 04/04/2008, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.004272-0 - JUDITH LASERRA (ADV. SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório do benefício originário da pensão por morte da parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.01.005464-2 - MARIA DO SOCORRO GUERRA DA SILVA (ADV. SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reconheço de ofício e declaro nulo e de nenhum efeito a Sentença proferida de nº.: 6301024428/2008 prolatada em 15/05/2008.

Fica agendada a perícia medica para o dia 03/06/2009 às 15h30, com o Dr. Marco Kawamura Demange, especialista em ortopedia, a ser realizada no 4º andar do prédio do Juizado Especial Federal.

Dêem-se o normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

2008.63.01.005898-2 - MORDECHAI SHAPIRA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.006060-5 - MARIZA FELIX (ADV. SP203904 - GISELE CRUSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO o cancelamento da audiência que havia sido agendada.

Redesigno a data de 08/09/2008 às 14 horas para perícia com neurologista, no 4º andar deste Juizado.

Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes a manifestarem-se, bem como para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.006386-2 - SONIA MARIA DIOGO SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório do benefício originário da pensão por morte da parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.01.007131-7 - ZENAIDE BENTO GANGI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008327-7 - LEONILDA SASSO SERVILLA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório do benefício originário da pensão por morte da parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.01.009140-7 - MICHELE BILICH E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); IRENE BILICH(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009212-6 - ELZA ALVES E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA e ADV. SP249436 - DANIEL PIZARRO CASONATTI); JOSE MARQUES GOMES(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); JOSE MARQUES GOMES(ADV. SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA); JOSE MARQUES GOMES(ADV. SP098391-ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA); JOSE MARQUES GOMES(ADV. SP249436-DANIEL PIZARRO CASONATTI); JOSE MARQUES GOMES(ADV. SP178027-JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente comprovação documental da titularidade da conta-poupança, fornecida pela Instituição Financeira, sob pena de extinção do feito.
Após, tornem os autos ao Setor de Análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009351-9 - JOSE CARLOS DE LIMA FREITAS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Cumprida a determinação, cite-se o réu e aguarde-se a audiência.

2008.63.01.009412-3 - AILTON ORDALINO ANITELI (ADV. SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Comprove o alegado apresentando cópia integral do processo administrativo (NB42/108.914.137-5), que deverá conter a ciência do INSS quanto ao resultado da ação trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009472-0 - CELIA SOUZA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações e dos documentos médicos, designo:

15/12/2008 - 15:00:00 - OFTALMOLOGIA - ORLANDO BATICH - RUA DOMINGOS DE MORAIS,249 - - ANA ROSA -

SAO PAULO(SP)

29/05/2009 - 11:30:00 - ORTOPEDIA - MÁRCIO DA SILVA TINÓS - AV. PAULISTA ,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

Intime-se.

Cite-se.

Aguarde-se a realização das perícias médicas.

2008.63.01.009477-9 - VITOR MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, reconsidero o entendimento anteriormente exposto e dou prosseguimento ao feito, designando perícia médica:

23/03/2009 - 14:30:00 - CLÍNICA GERAL - ELCIO RODRIGUES DA SILVA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP)

Distribua-se livremente para apreciação da antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.010118-8 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo prazo suplementar de trinta dias para o integral cumprimento daquilo anteriormente determinado.

Intime-se.

2008.63.01.010133-4 - JOAQUIM DE JESUS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente prolatado, em dez dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

2008.63.01.010355-0 - JOANA ANTONINHA BIGOTTI FIGUEIREDO (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente demonstrativos de pagamento do 13º salário referente aos anos de 1989, 1990 e 1991, para comprovação do desconto do INSS. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010707-5 - AMANDA CHRISTINA RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações prestadas em confronto com os documentos médicos acostados, designo perícia:

29/05/2009 - 10:00:00 - ORTOPEDIA - MÁRCIO DA SILVA TINÓS - AV. PAULISTA ,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

Intime-se.

Cite-se.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

2008.63.01.010728-2 - JOSE RODRIGUES DOURADO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a emenda à petição inicial. (...).

Com

efeito, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para

o dia 16/04/2009, às 14:30hs, e, na especialidade psiquiatria, com o Dr. Jaime Degenszajn, para o dia 07/05/2009, às 15:30hs. As perícias serão realizadas no 4º andar deste Juizado.

Após, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010752-0 - MANOEL MESSIAS BATISTA LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010832-8 - SALVADOR FERNANDES (ADV. SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de

30 (trinta) dias, para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção, devendo a parte autora:

1. Comprovar documentalmente a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé dos processos referidos no Termo de Prevenção.

2. Apresentar comprovação documental fornecida pela Instituição Financeira da titularidade conta-poupança.

3. Juntar cópia legível do RG da co-autora Sra. Edith Dias Fernandes, bem como do CPF, em conformidade com a portaria

nº 08, de 28/05/2007 - CORDJEF3.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010901-1 - LUIS FERNANDO MARANHA (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Por não verificar nos autos tal situação, indefiro a medida requerida, devendo o autor cumprir integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011142-0 - HIROKO KOJIMA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para

integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011359-2 - LOURENCO SILVA ROCHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o

prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011424-9 - CLARINDO ORLANDI (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a

informação prestada pela parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011430-4 - EZEQUIEL PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cancelo a audiência de

conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 21/07/2009, às 13:00hs.

Determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, para o dia 17/11/2008, às 13:30 hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Após, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011432-8 - SERGIO DUARTE (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cancelo a audiência de conciliação,

instrução e julgamento designada para o dia 21/07/2009, às 13:00 hs.

Com efeito, determino a realização de perícia médica na especialidade neurologia, com o Dr. Renato Anghinah, para o dia

16/09/2008, às 16:30 hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Após, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011496-1 - ILZA MARIA LOURENÇO DA CRUZ (ADV. SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA e ADV.

SP188877 - ALESSANDRA DIOGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente demonstrativos de pagamento do 13º salário referente ao período que pretende ver incluído no cálculo da renda mensal inicial, para comprovação do desconto do INSS.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011713-5 - MARIA JOSE LEITE PEREIRA (ADV. SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório do benefício originário da

pensão por morte da parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.011719-6 - BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA

CATALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o

prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011753-6 - JOSE PARDO RODRIGUES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do

despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011780-9 - MARIA LEAL DO NASCIMENTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento

comprobatório do benefício originário da pensão por morte da parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento

do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.011863-2 - AURORA PIRES PEREIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório do benefício originário da

pensão por morte da parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.011886-3 - LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Recebo a

petição anexada em 21.05.2008 como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.011923-5 - DEJACI DE SOUSA CARVALHO LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Em

decorrência da documentação médica acostada e diante do aditamento à inicial designo perícia:

7/10/2008 - 16:00:00 - PSQUIATRIA - THATIANE FERNANDES DA SILVA - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR -

CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP)

5/03/2009 - 12:30:00 - ORTOPEDIA - FÁBIO BOUCAULT TRANCHITELLA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR -

CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.011941-7 - WILSON FLORES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da

emenda à
inicial e dos documentos acostados, designo perícia:

19/03/2009 - 18:00:00 - CLÍNICA GERAL - ROBERTO ANTÔNIO FIORE - AV. PAULISTA ,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP)

Distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.011962-4 - WALTER DE BRITO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações trazidas na petição inicial, emenda e demais documentos, designo perícia:

12/03/2009 - 12:30:00 - ORTOPEDIA - FÁBIO BOUCAULT TRANCHITELLA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.011966-1 - JOAO ALVES LOPES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que as referidas doenças não guardam, ao olhar leigo do juiz, nenhuma relação com as especialidades ortopedia e psiquiatria e que fonoaudiologia não é especialidade médica, muito menos consta dentre as especialidades de exame disponíveis neste Juízo, designo perícia médica em clínica geral:

16/03/2009 - 15:00:00 - NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP)

Distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.011969-7 - MARIO JOSE ALBERTONI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011973-9 - HELENA RITA XAVIER ALBERTONI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011974-0 - IELDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações trazidas na petição inicial, corroboradas pela emenda e pelos documentos médicos, designo perícia:

2/04/2009 - 12:00:00 - ORTOPEDIA - FÁBIO BOUCAULT TRANCHITELLA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR

-
CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.011996-0 - MARIA LUCIA MAYER DA SILVA GUROVAS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA

CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012018-3 - LUZIA CUSTODIO DE MEDEIROS (ADV. SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias para que a parte autora apresente cópia do requerimento administrativo do acréscimo de 25% na aposentadoria

por invalidez ou justifique a sua impossibilidade, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012021-3 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro o

prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012023-7 - AURESTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS CORDEIRO LOPES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo

em vista a alteração na representação processual, devolvo o prazo anteriormente concedido para a regularização do feito.

Assim, Determino a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, promovendo a formulação de pedido certo e determinado, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, esclarecendo, de forma certa, determinada e fundamentada: a) qual o benefício pleiteado pelo autor; b) se o autor já gozou de algum benefício previdenciário que pretende ver restabelecido; c) no caso de pleitear-se benefício decorrente de invalidez, qual o CID da doença que determina a incapacidade e a especialidade médica na qual se deva agendar a perícia; d) tratando-se de benefício assistencial, que indique ainda, pontos de referência ou croqui do endereço de residência do autor, com o intuito de facilitar a realização de perícia social.

Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012060-2 - CLEUZA DE JESUS ANDRE (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI e ADV. SP169934 -

RODRIGO PIRES CORSINI e ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...). Assim, concedo o prazo de 10 dias improrrogáveis para o cumprimento da decisão de 14/08/2007. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012085-7 - MARIA TEREZA VITORINO DE OLIVEIRA (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desta

forma, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012143-6 - MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando a documentação médica acostada aos autos, designo perícia médica:

5/03/2009 - 12:00:00 - ORTOPEDIA - F?BIO BOUCAULT TRANCHITELLA - AV. PAULISTA,1345 - 4? ANDAR - CERQUEIRA C?SAR - SGO PAULO(SP)

Distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.012151-5 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA PARAISO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante das

informações prestadas em confronto com a documentação médica acostada, designo perícia:

18/12/2008 - 13:00:00 - NEUROLOGIA - ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).

29/05/2009 - 14:00:00 - ORTOPEDIA - JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).

Intime-se.

Cite-se.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

2008.63.01.012231-3 - TERESINHA LEITE FARIA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações

prestadas, designo perícia:

10/11/2008 - 14:00:00 - PSIQUIATRIA - RAQUEL SZTERLING NELKEN - AVENIDA PAULISTA ,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO.

Intime-se.

Cite-se.

2008.63.01.012296-9 - DIOLINA MARQUES DURAES (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações

prestadas em confronto com os documentos acostados, designo perícia:

28/05/2009 - 14:30:00 - ORTOPEDIA - JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).

Intime-se.

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.012334-2 - ZITO PESSOA NUNES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reconsidero a decisão anteriormente prolatada e designo perícia médica:

30/10/2008 - 11:00:00 - ORTOPEDIA - WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP)

Intime-se.

2008.63.01.012462-0 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações prestadas em confronto com a documentação médica anexada designo perícia:

1/06/2009 - 11:30:00 - ORTOPEDIA - WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Intime-se.

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.012525-9 - JOSE ALVES SOBRINHO (ADV. SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012556-9 - MARIA LIDIA RODRIGUES BRANDAO (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo prazo suplementar de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora indique uma especialidade médica para a realização da perícia médica.

Intime-se.

2008.63.01.012560-0 - JOSE ROBERTO SICURELLA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações prestadas em confronto com os documentos acostados, designo perícia:

27/03/2009 - 17:00:00 - CLÍNICA GERAL - ELCIO RODRIGUES DA SILVA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP)

Intime-se.

Cite-se.

Aguarde-se a realização da perícia.

2008.63.01.012599-5 - LEONOR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório do benefício originário da pensão por morte da parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.01.012611-2 - MARIA GORETTI DA SILVA VICENTE (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo perícia médica:

30/10/2008 - 12:00:00 - ORTOPEDIA - FÁBIO BOUCAULT TRANCHITELLA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

Intime-se.

2008.63.01.012621-5 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações prestadas em confronto com a documentação médica acostada, designo perícia médica:

2/06/2009 - 15:30:00 - ORTOPEDIA - VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Intime-se.

Cite-se.

À seção médico-assistencial para realização da perícia médica.

2008.63.01.012622-7 - MARIA EUDETE FEITOSA DIAS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

Diante das informações prestadas em confronto com a documentação médica acostada, designo perícia:

28/04/2009 - 15:00:00 - PSIQUIATRIA - RUBENS HIRSEL BERGEL - AV. PAULISTA,,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).

3/06/2009 - 14:30:00 - ORTOPEDIA - JONAS APARECIDO BORRACINI - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

Intime-se.

Cite-se.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

2008.63.01.012665-3 - CARLOTA BRUNO DA ROCHA (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se integralmente a decisão anteriormente prolatada no prazo de dez dias.

2008.63.01.012676-8 - ANTONIO CARLOS SOARES RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) :
"Despachado em inspeção.

Diante das informações prestadas em confronto com a documentação médica acostada, designo perícia:

13/01/2009 - 15:30:00 - PSIQUIATRIA - THATIANE FERNANDES DA SILVA - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

3/04/2009 - 17:00:00 - CLÍNICA GERAL - ELCIO RODRIGUES DA SILVA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP).

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.012681-1 - LUIZ DAS CHAGAS DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Diante da alegação da parte autora, dispense, por ora, a comprovação de novo pedido de concessão ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Sem prejuízo, poderá ser reapreciada sua necessidade quando do julgamento do mérito.

Em decorrência das informações prestadas pela parte autora, em confronto com os documentos acostados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. Marco Kawamura Demange, para o dia 27/05/2009, às 18:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Após, cite-se.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012688-4 - SHIRLEI MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS e ADV. SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações prestadas em confronto com os documentos acostados designo perícia:

30/03/2009 - 09:00:00 - CLÍNICA GERAL - NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP).

Intime-se.

Cite-se.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

2008.63.01.012693-8 - WALDEIR RODRIGUES GOMES (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção foi extinto sem julgamento de mérito, tendo transitado em julgado.
Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.012697-5 - SONIA REGINA PEDROSO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações prestadas em confronto com a documentação acostada, designo perícia:

30/03/2009 - 12:00:00 - CLÍNICA GERAL - NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP).

Intime-se.

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.012701-3 - SANDRA REGINA RANTIN (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a emenda à petição inicial.

Em decorrência das informações prestadas pela parte autora, em confronto com os documentos acostados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade neurologia, com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, para

o dia 04/09/2008, às 18:30 hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012712-8 - MARIA REGINA MONTEIRO (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Diante das

informações prestadas e dos documentos acostados, designo perícia:

27/05/2009- 13:00:00 - ORTOPEDIA - MARCO KAWAMURA DEMANGE - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR -

CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP)

Intimem-se.

2008.63.01.012777-3 - MARIA RAMIRO SANCHES (ADV. SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Providencie a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório do benefício originário da pensão por morte da parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.012805-4 - JOSE PINTO DE MAGALHAES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID -

PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido da parte autora, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.012865-0 - SIMONICA MENEZES SUCONIC (ADV. SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Recebo a

emenda à petição inicial.

Com efeito, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, para o dia 10/11/2008, às 16:00 hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012871-6 - MARCELINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

Diante das informações prestadas em confronto com a documentação acostada, designo perícia médica:

20/04/2009 - 09:30:00 - CLÍNICA GERAL - NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP).

3/06/2009 - 14:30:00 - ORTOPEDIA - MARCO KAWAMURA DEMANGE - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Intime-se.

Cite-se.

Rementam-se os autos à seção médico-assistencial para realização da perícia médica.

2008.63.01.012873-0 - LUIZ ANTONIO VICENTE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações prestadas em confronto com a documentação acostada, designo perícia:

27/05/2009 - 14:30:00 - ORTOPEDIA - MARCO KAWAMURA DEMANGE - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Intime-se.

Cite-se.

Aguarde-se a realização da perícia.

2008.63.01.012948-4 - MARIA CALDAS GARRIDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em decorrência das informações prestadas pela parte autora, em confronto com os documentos acostados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, para o dia 28/05/2009, às 11:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado. Após, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012995-2 - JOSE JOAO DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012997-6 - CICERO SOARES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o

prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013036-0 - IVONEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o

prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013133-8 - MARIA ROGERIO CAMARGO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações

prestadas em confronto com os documentos acostados, designo perícia:

30/03/2009 - 13:00:00 - CLÍNICA GERAL - ELCIO RODRIGUES DA SILVA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA

VISTA - SAO PAULO(SP).

28/05/2009 - 10:00:00 - ORTOPEDIA - JONAS APARECIDO BORRACINI - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

Intime-se.

Cite-se.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

2008.63.01.013141-7 - LEONI OLIVEIRA PAULO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON

BIFULCO GOMES); OSMAR PAULO DE SOUZA(ADV. SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Recebo os documentos.

Cite-se e aguarde-se a audiência.

2008.63.01.013143-0 - ELIZABETH PAVAN MASSELLI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações

prestadas em confronto com a documentação acostada designo perícia:

15/12/2008 - 14:30:00 - OFTALMOLOGIA - ORLANDO BATICH - RUA DOMINGOS DE MORAIS,249 - - ANA ROSA -

SAO PAULO(SP)

27/03/2009 - 16:30:00 - CLÍNICA GERAL - ROBERTO ANTÔNIO FIORE - AV. PAULISTA ,1345 - 4º ANDAR - BELA

VISTA - SAO PAULO(SP)

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.013151-0 - JOSE ROSENO LEAL (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em decorrência das informações prestadas pela parte autora, em confronto com os documentos acostados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, para o dia 28/05/2009, às 12:30 hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado. Após, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013153-3 - ANTONIO DA SILVA DAMASCENO (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações prestadas e dos documentos acostados, designo perícia:

27/05/2009 - 13:30:00 - ORTOPEdia - SÉRGIO JOSÉ NICOLETTI - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Intime-se.

2008.63.01.013170-3 - ELIETE MARCELO LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

Diante das informações prestadas em confronto com a documentação acostada, designo perícia médica:

3/06/2009 - 15:30:00 - ORTOPEdia - JONAS APARECIDO BORRACINI - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

Intime-se.

Cite-se.

Rementam-se os autos à seção médico-assistencial para realização da perícia médica.

2008.63.01.013196-0 - VALDITE MARIA OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia, com o Dr. Orlando Batich, para o dia 02/09/2008, às 13:00 hs., a ser realizada no Rua Domingos de Moraes, nº 249 - Bairro Ana Rosa, São Paulo - SP - CEP: 04009-000.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013237-9 - ADÃO CLEMENTE DE SOUZA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações prestadas em confronto com a documentação médica acostada, designo perícia:

28/05/2009 - 18:00:00 - ORTOPEDIA - JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).

Intime-se.

Distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.013257-4 - VANDEILSON JOSE DE ARAUJO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em decorrência das informações prestadas pela parte autora, em confronto com os documentos acostados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. Márcio da Silva Tinós, para o dia 29/05/2009, às 09:00 hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Após, cite-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013308-6 - MARIA JOSE VIANA HERMANO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações prestadas em confronto com os documentos acostados:

28/05/2009 - 13:00:00 - ORTOPEDIA - JONAS APARECIDO BORRACINI - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

Intime-se.

Cite-se.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

2008.63.01.013363-3 - DELVAYR MAZZUCATO SOGAYAR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013404-2 - NELI LEME DA COSTA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em decorrência das informações prestadas pela parte autora, em confronto com os documentos acostados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. Sérgio José Nicoletti, para o dia 20/05/2009, às 14:30hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013423-6 - JORGE VALENTIM (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013501-0 - MARIA APARECIDA VIDAL (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Diante das informações prestadas em confronto com os documentos acostados:

14/04/2009 - 09:30:00 - CLÍNICA GERAL - MANOEL AMADOR PEREIRA FILHO - AV. PAULISTA,1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).

4/06/2009 - 13:30:00 - ORTOPEDIA - JONAS APARECIDO BORRACINI - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.013555-1 - IVANEIDE DE SOUZA MENDES (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013668-3 - ANA MARIA AMADEU INATI (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo que indeferiu o benefício pleiteado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.013670-1 - NELSON ESTUDILHO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo que lhe negou a concessão do benefício pleiteado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, bem como, todas as CTPS e/ou carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.013705-5 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações prestadas em confronto com a documentação médica acostada, designo perícia médica:

2/06/2009 - 18:00:00 - ORTOPEDIA - VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Intime-se.

Cite-se.

À seção médico-assistencial para realização da perícia médica.

2008.63.01.013758-4 - ANGELA MARIA MORAES (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo perícia médica:

24/11/2008 - 14:30:00 - PSQUIATRIA - RAQUEL SZTERLING NELKEN - AVENIDA PAULISTA ,1345 - 4º

ANDAR -
CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(AL).

Considerando que o pedido de antecipação liminar da tutela já fora apreciado, remetam-se os autos à Seção médico-assistencial para realização da perícia médica e agendamento da perícia social.

Intimem-se.

2008.63.01.013822-9 - EDELZUITA RIBEIRO LIMA (ADV. SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações prestadas em confronto com a documentação médica acostada, designo perícia médica:

3/04/2009 - 14:00:00 - CLÍNICA GERAL - ROBERTO ANTÔNIO FIORE - AV. PAULISTA ,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP).

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.013829-1 - WILTON VIALLE (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

Diante das informações prestadas, designo perícia:

3/06/2009 - 16:00:00 - ORTOPEDIA - JONAS APARECIDO BORRACINI - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

Considerando que o pedido de antecipação de tutela já fora analisado, remetam-se os autos à seção médico-assistencial para realização da perícia médica.

Intime-se.

Cite-se.

2008.63.01.013853-9 - NEUSA MARIA MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma, determino a realização de perícia médica com o clínico geral, Dr. Roberto Antônio Fiore, para o dia 02/04/2009, às 18:00hs, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013859-0 - VILMARIA ESTER LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, em decorrência das informações prestadas pela parte autora, em confronto com os documentos acostados aos autos, determino a realização de perícia médica com o clínico geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para o dia 30/04/2009, às 14:00 hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013952-0 - CLAUDIO CONSTANCIA LOPES (ADV. SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como ação de condenação à obrigação de fazer. Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a subscritora adite a inicial retificando o polo ativo da ação para que conste o nome do titular da conta e não o de sua curadora. No mesmo prazo e penalidade, providencie ainda a juntada de procuração ad judicium em nome do autor, termo de curatela definitiva, bem como cópia legível de comprovante de residência com CEP. Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013967-2 - RICARDO HUSZ SZILAGYI (ADV. SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como ação de condenação à obrigação de fazer. Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013971-4 - ROSELI DE JESUS DA SILVA (ADV. SP181554 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como pedido de condenação à obrigação de fazer. Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize os autos juntando cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013984-2 - ADEMIR PAGNAN (ADV. SP170584 - ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora. Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013988-0 - OTACILIO SUDARIO (ADV. SP061813 - MONICA AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como pedido de condenação à obrigação de fazer. Entretanto, consultando os autos, verifico não haver comprovação da resistência por parte da entidade ré. Assim, determino ao subscritor do feito que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove documentalmente a resistência da ré ao alegado direito de liberação e saque do FGTS, bem como junte aos autos extratos atualizados da conta vinculada. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013997-0 - ERICA SAYURI TANAKA (ADV. SP156880 - MARICÍ CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado, retificando o polo ativo para que passe a constar a titular do PIS e não sua procuradora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência da parte autora e ainda procuração ad judicium em

nome da autora.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014063-7 - ZILDA ALEXANDRINO DE SOUZA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

Em petição de emenda, a parte autora esclarece não ser acidentária a natureza de seu benefício.

Assim, diante das informações prestadas em confronto com os documentos acostados, dou regular processamento ao feito

e designo perícia:

3/06/2009 - 15:30:00 - ORTOPEDIA - SÉRGIO JOSÉ NICOLETTI - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Intime-se.

Cite-se.

Remetam-se os autos à seção médico-assistencial para realização da perícia médica.

2008.63.01.014125-3 - WAGNER DE SOUZA (ADV. SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não

causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos

cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014177-0 - BELMIRO MORENO PEREIRA (ADV. SP069390 - SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não

causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos

cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014189-7 - RAPHAEL CARELLI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não causar prejuízo à

parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014268-3 - GILDASIO PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP124381 - ANTONIO DA CRUZ SARGACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não

causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos

cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014276-2 - LUIZA GALAN MORETTI (ADV. SP197414 - JUSSARA COSTA DE ARAÚJO SOARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora a titularidade da conta ou contas nas quais foram efetuados os saques. Na hipótese do marido da autora constar como titular ou co-titular, providencie a subscritora a regularização do polo ativo do feito para que dele conste todos os seus herdeiros, juntando cópia do CPF, RG, comprovante de residência dos mesmos, bem como os documentos referentes ao espólio.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014317-1 - CINTIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante das

informações prestadas em confronto com a documentação médica acostada, designo perícia médica:

2/06/2009 - 10:00:00 - ORTOPEDIA - LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP).

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.014319-5 - GECELMA CEZARIO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a

parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014360-2 - ROBERTO SATURNINO FILHO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014363-8 - MARIO LOPES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta)

dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014365-1 - RUY BALBINO DE OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014367-5 - UMBELINA VAZ BITENCOURT ANGELO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em
inspeção.

Diante das informações prestadas em confronto com os documentos médicos acostados, designo perícia médica:

27/01/2009 - 14:00:00 - PSIQUIATRIA - RUBENS HIRSEL BERGEL - AV. PAULISTA,,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).

4/06/2009 - 14:30:00 - ORTOPEDIA - JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.014373-0 - MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em
inspeção.

Concedo prazo suplementar de quarenta dias, conforme requerido.

Intime-se.

Com o cumprimento, distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.014462-0 - JOAO RAIMUNDO ROCHA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência com CEP e ainda, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014489-8 - WALDIR ARID (ADV. SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO ITAU S/A (ADV. DR. ROBERTO EGYDIO SETUBAL) ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV.) ; UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV.) ; BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, quanto a legitimidade passiva da demanda tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar causas em que figura como réus outros que não aqueles enumerados no inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001 cc art. 109, I da Constituição Federal. Em igual prazo esclareça o pedido, determinando para cada conta poupança o índice a ser utilizado, o período correspondente e o réu que em hipótese sofreria o efeito da condenação. Ainda, que a parte autora adite a inicial no sentido de atribuir à causa o valor real do proveito econômico que se pretende auferir caso procedente o pleito, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014544-1 - JOSE GILSON FARIAS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o

prazo de 10

(dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014569-6 - EGISTO NUNCIO NETO E OUTROS (ADV. SP031090B - EGISTO NUNCIO NETO e ADV. SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES); DELMIRA FERREIRA AZEM - ESPOLIO(ADV. SP031090B-EGISTO

NUNCIO NETO); JORGE AZEM - ESPOLIO(ADV. SP031090B-EGISTO NUNCIO NETO); JORGE AZEM - ESPOLIO(ADV.

SP081152-YVONNE NUNCIO BENEVIDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO DO BRASIL

S/A (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Manifeste-se a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, quanto a legitimidade

passiva da demanda tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar causas em que figura como réus outros que não aqueles enumerados no inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001 cc art. 109, I da Constituição Federal.

Em igual prazo esclareça o pedido, determinando para cada conta poupança o índice a ser utilizado, o período correspondente e o réu que em hipótese sofreria o efeito da condenação.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014622-6 - MARIA DAMILIANA MENDES FONSECA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção.

Designo perícia:

12/05/2009 - 09:30:00 - PSIQUIATRIA - LUIZ SOARES DA COSTA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP)

5/06/2009 - 09:30:00 - ORTOPEDIA - MARCIO DA SILVA TINÓS - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.014625-1 - TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o

prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência com CEP e ainda, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014633-0 - ROBERTO CARDOSO JUNIOR (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias

para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014666-4 - DIONISIA DE PAULA NUNES ROCHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014690-1 - JOAO FRANCISCO SANTOS SILVA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o

prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014734-6 - ERCILIO SALA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 30 (dez) dias, sob pena de

extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia do processo administrativo que instituiu o benefício que se pretende revisar, a relação de períodos a serem revisados, com os valores lançados a menor e os que se pretendem corretos, índices a serem aplicados na atualização, bem como quaisquer outros documentos que possam fundamentar e comprovar o alegado na inicial. No mesmo prazo e penalidade, providencie a juntada de comprovante de residência atual e com CEP.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014804-1 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014808-9 - HELIO MARTIR OZORIO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo

em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo

267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014814-4 - IZILDETE DOURADO COSTA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No

mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de

reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014817-0 - MAURICIO BATISTA COSTA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

No

mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014910-0 - INAJA MARIA DE LUNA (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino o prazo de

10 (dez) dias para que o subscritor do feito junte aos autos cópia da inicial e de todos os documentos anexados, vez que no processo de digitalização restaram parcialmente ilegíveis. No mesmo prazo, comprove documentalmente o pedido administrativo de pensão por morte, demonstrando a resistência da ré. Esclareça, ainda, o item 3 do pedido quanto ao objeto da perícia a ser marcada, o periciando, a especialidade médica e o CID que determina a suposta incapacidade.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015066-7 - ELIAS SANTIAGO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de

30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015087-4 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o

prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015145-3 - MARCOS GUERRA DOS SANTOS (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o

prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF

e RG da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015170-2 - MARCIA GLORIA DE LISBOA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Comprove a autora o requerimento administrativo do benefício e junte cópia legível de termo de curatela definitiva em

nome de sua representante.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à

parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a

incapacidade alegada; juntando laudos que comprovem o alegado.

2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

3. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015202-0 - MARIA DAS GRACAS AMARAL (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015221-4 - SONIA MARIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Designo perícia:

5/06/2009 - 09:00:00 - ORTOPEDIA - MARCIO DA SILVA TINÓS - AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.015242-1 - LUCIA DE BELLIS BOCUZZI (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Assim, determino a

emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os salários-de-contribuição ou índices que, eventualmente, foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício da autora ou do originário e quais os corretos, bem como os índices que pretende ver aplicados.

Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015259-7 - MARIA DALVA DA SILVA PASSOS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 -

RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF

e RG do falecido, bem como todos os documentos referentes ao espólio ou que possam comprovar o alegado.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015276-7 - MARIA MANUELA HENRIQUES E OUTRO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM);

JOAO MATIAS PEREIRA- ESPOLIO(ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que,

sob pena de extinção, o subscritor regularize o feito indicando todos os sucessores e juntando aos autos cópias legíveis da certidão de óbito do falecido e do CPF e RG de todos os sucessores, bem como todos os documentos referentes ao espólio ou que possam comprovar o alegado.

Em igual prazo esclareça o pedido, determinando o índice a ser utilizado para cada conta-poupança, o período correspondente e o réu que em hipótese sofreria o efeito da condenação.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015325-5 - JESSICA SANTOS PACHECO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Determino

o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a subscritora esclareça o pedido, vez que o mesmo não se coaduna com os fatos e pretensões deduzidos na inicial.

Caso a subscritora retifique o pedido de benefício assistencial, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, no mesmo prazo e penalidade:

1. junte aos autos cópia legível do CPF da menor;
2. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
3. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui;
4. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais referentes à época em que o benefício foi negado pela autarquia ré;
5. junte cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015336-0 - JOSE SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Determino

o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo que instituiu o benefício que pretende ver revisado.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015342-5 - MANOEL CICERO SIMPLICIO (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Determino
o prazo de 30 (trinta) dias para que o subscritor junte aos autos cópia do processo administrativo que instituiu o benefício

que pretende ver revisado.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015361-9 - ANEZIO SOARES DE ARAUJO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de

30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015429-6 - WALDIR GONCALVES GUTIERRE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Defiro o

prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015508-2 - MAURICEA FERNANDES CORREIA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Verifico

não constar anexado aos autos instrumento de procuração em favor do advogado que subscreve a inicial. Providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015510-0 - WILSON ROBERTO FERREIRA (ADV. SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência com CEP e ainda, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015535-5 - AMARO RIBEIRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015554-9 - VICTOR YUDJI NAKAHARADA KOKUBO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça o pedido, determinando para cada conta poupança o índice a ser utilizado, o período correspondente e o réu que em hipótese sofreria o efeito da condenação. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015561-6 - MARCULINO PEREIRA NETO (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, laudos técnicos que comprovem o alegado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015574-4 - WAGNER DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ e ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reconsidero a decisão nº 6301026319/2008, tendo em vista a petição protocolada em 26/05/2008.

Com efeito, determino a realização de perícia médica na especialidade neurologia, com o Dr. Nelson Saade, para o dia 16/03/2009, às 13:30hs, e, para o dia 03/04/2009, às 13:00hs., com o clínico geral, Dr. Roberto Antônio Fiore. As perícias serão realizadas no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015613-0 - COSMO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
3. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015657-8 - ELENILMA EVARISTO DA SIOVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Defiro o
prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015731-5 - SEVERINO SOARIS DO NASCIMENTO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em
Inspeção.

Assim, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia do indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015733-9 - JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, diante do forte indício de litispendência, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que cumpra integralmente a decisão de nº 6301019686/2008, apresentando cópia da sentença e certidão de objeto e pé do processo apontado no termo de prevenção.
Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.
Intime-se.

2008.63.01.015757-1 - NEYDE DOS ANJOS GRACIO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Defiro o
prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015799-6 - ELIANA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que no prazo de 10 (dez) para que o subscritor do feito comprove a regularização do seu cadastro no Conselho Seccional de São Paulo conforme dispõe o Estatuto da OAB.
Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015821-6 - TANIA MARIA DA SILVA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reconsidero a decisão anteriormente prolatada e designo perícia:

14/10/2008 - 15:30:00 - PSIQUIATRIA - THATIANE FERNANDES DA SILVA - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP)

Distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.015836-8 - NUBIA CARLA FERREIRA MOREIRA (ADV. SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Sem prejuízo, junte aos autos comprovante de residência com CEP. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015846-0 - MARIA MADALENA DE LIMA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

Diante das informações prestadas, designo perícia:

7/04/2009 - 11:30:00 - CLÍNICA GERAL - MANOEL AMADOR PEREIRA FILHO - AV. PAULISTA,1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).

3/06/2009 - 16:00:00 - ORTOPEDIA - MARCO KAWAMURA DEMANGE - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Distribua-se livremente para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.015909-9 - LINNEY MURAD (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015910-5 - LENIO ANDIARA DOS REIS (ADV. SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que o subscritor do feito esclareça o pedido deduzido na inicial quanto ao reconhecimento de tempo especial. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, laudos periciais e demais documentos que possam comprovar o alegado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.015955-5 - JAIDETE LISBOA DE CARVALHO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo os documentos anexados.

A designação da especialidade médica do exame pericial depende de informações médicas trazidas em alegações da petição inicial e constante dos documentos que a acompanham. Entretanto, em regra, tais informações encontram-se cifradas em exames e laudos que somente um especialista poderia compreender.

Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a

relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015958-0 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Determino o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que junte cópia legível e integral do processo administrativo que indeferiu o benefício pleiteado. Informe ainda, em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015971-3 - REGILENE DA SILVA LONGO (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo os documentos anexados.

Entretanto, determino à parte autora que:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. demonstre a relação de causalidade entre o quadro de enfermidades deduzido e a pretensa incapacidade laboral, juntando para tanto laudos e relatório médicos;
3. indique a especialidade médica para realização do exame pericial;
4. junte cópia legível do RG e CPF;
5. junte cópia legível das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.

Prazo: dez dias.

Pena: extinção do feito.

Intime-se.

2008.63.01.015972-5 - JOSE RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo

em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o

artigo 267, inciso I do CPC. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL,

NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.

No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015977-4 - DANILO PEREIRA TOLA (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a

necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSQUIATRIA, OFTALMOLOGIA;
2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das

dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

3. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016068-5 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Recebo os

documentos anexados.

Inicialmente esclareça a parte autora qual a natureza do auxílio-doença que pretende ver restabelecido.

Em não sendo acidentário, indique a especialidade médica do exame pericial a ser realizado em consonância com a enfermidade que isoladamente determina a alegada incapacidade.

Esclareça outrossim, com precisão, os períodos intercalados em que pretende o restabelecimento dos benefícios.

Prazo: dez dias.

Pena: extinção do feito.

Intime-se.

2008.63.01.016105-7 - ANTONIO ROBERTO BENJAMIM (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no

prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, bem como esclareça a esse juízo a capacidade civil da parte autora diante do laudos médico juntados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016111-2 - CAROLINE DANIELE DE QUEIROZ (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;

2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

3. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016125-2 - MARIA PENA DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no

prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, tendo em vista o disposto nos

termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016138-0 - GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO (ADV. SP008967 - GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino

que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016146-0 - MARIA LUIZA FERNANDES GUIDIO (ADV. SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo

de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016161-6 - CLEUSA NUNES VASCONCELOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016167-7 - MARIANGELA RODRIGUES (ADV. SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016175-6 - NELSON DE MARTINO FILHO (ADV. SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016180-0 - NILVA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016189-6 - IONE VIEIRA PINHEIRO (ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR e ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do

despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016265-7 - ALMIRALDO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. A indicação

deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. No mesmo prazo e penalidade, junte ao autos cópia legível do CPF e RF do autor.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016299-2 - EVERALDO MANOEL BEZERRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o

prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016306-6 - VERONICA DA SILVA LIMA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em

inspeção.

Diante das informações prestadas em confronto com a documentação médica acostada, designo perícia:

17/03/2009 - 09:00:00 - PSQUIATRIA - LUIZ SOARES DA COSTA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SAO PAULO(SP).

3/06/2009 - 13:30:00 - ORTOPEDIA - SÉRGIO JOSÉ NICOLETTI - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Quanto ao requerimento de retificação do nome da parte autora, indefiro por ora tendo em vista que a inscrição junto à Secretaria da Receita Federal permanece em nome de Verônica da Silva Lima.

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.016316-9 - FERNANDO LIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016317-0 - HOSANA GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
3. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016485-0 - MADALENA JUDITE ALVES (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o

prazo de 10

(dez) dias à parte autora para que comprove o recebimento de benefício previdenciário pelo falecido, juntando aos autos cópia legível de documento em que conste o nome, o número do benefício originário e a DIB (carta de concessão ou extratos), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com

o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016510-5 - DINEIDE ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção.

Concedo prazo suplementar de dez dias para que a parte autora comprove novo requerimento administrativo, ou pedido de reconsideração da alta, após 04/04/2008.

Intime-se.

2008.63.01.016575-0 - HELIO DORUZIL ALBUQUERQUE (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o

prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016580-4 - MARIA JOSE ROSA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações prestadas em

confronto com a documentação médica acostada, designo perícia médica:

16/03/2009 - 14:30:00 - PSIQUIATRIA - EMMANUEL NUNES DE SOUZA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA

VISTA - SAO PAULO(SP).

2/06/2009 - 11:30:00 - ORTOPEDIA - LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR -

BELA VISTA - SAO PAULO(SP).

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.016620-1 - ESTHER LAREDO CHALOM (ADV. SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob

pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e comprovante de residência com CEP da parte autora. No mesmo prazo e penalidade, esclareça a quem pertence a co-titularidade da conta que pretende ver atualizada, para que o mesmo ou seus herdeiros passem a integrar o pólo ativo da ação.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016696-1 - MARISETE DA SILVA MAIA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das

informações

prestadas em confronto com a documentação médica acostada, designo perícia médica:

16/03/2009 - 14:00:00 - NEUROLOGIA - NELSON SAADE - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

2/06/2009 - 14:30:00 - ORTOPEDIA - VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.016710-2 - IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
3. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016935-4 - LOURIVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016962-7 - JOSE SANTOS MENEZES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência com CEP e ainda, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016977-9 - DIRCIO MORALES (ADV. SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

2008.63.01.017045-9 - ALBERTINA MARTINS CASTELLAN (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Contudo, tendo em vista a prejudicialidade do pedido destes autos com o do processo nº 2006.63.01.039816-4 apontado no termo de prevenção, determino a vinculação por dependência dos mesmos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2008.63.01.017051-4 - SONIA MALLET ARTEAGA (ADV. SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não

causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos

cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017105-1 - FRANCISCA MARIA DO ROSARIO SANTOS (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE

OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 30 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito

juntando aos autos cópia legível e integral do processo administrativo que instituiu o benefício que se pretende revisar, a relação de períodos a serem revisados, laudos e quaisquer outros documentos que possam fundamentar e comprovar o alegado na inicial.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017125-7 - JOSEFA ESTER DA CONCEICAO (ADV. SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cumpra-se

integralmente, em dez dias, a decisão anteriormente prolatada.

Com o cumprimento, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Com o descumprimento, cancele-se a agenda da perícia.

Intime-se.

2008.63.01.017131-2 - SUELI DA SILVA MILIOTTI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I

do CPC. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.

No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017144-0 - NEUSA NUNES VIANA (ADV. SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora:

1. esclareça a natureza do benefício que pretende ver concedido/restabelecido;
2. em não sendo acidentário, indique a especialidade médica do exame pericial em consonância com a doença que alegadamente causa a incapacidade;
3. junte cópia do RG.

Prazo: dez dias.

Pena: extinção do feito.

Intime-se.

2008.63.01.017183-0 - SERGIO FERREIRA LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos em trâmite na 1ª e na 15ª Vara Cível Federal da Capital.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017213-4 - FLORISTELA NASCIMENTO PINTO (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção.

Designo perícia médica:

16/04/2009 - 10:00:00 - CLÍNICA GERAL - MARTA CANDIDO - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.017273-0 - ADALCI HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção.

Diante das informações prestadas em confronto com os documentos médicos acostados, designo perícia:

5/05/2009 - 15:00:00 - PSIQUIATRIA - RUBENS HIRSEL BERGEL - AV. PAULISTA,,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP)

4/06/2009 - 17:00:00 - ORTOPEDIA - JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).

Distribua-se livremente para apreciação da tutela.

Intime-se.

2008.63.01.017475-1 - ELIZABETH DA SILVA BERTOLO E OUTROS (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE

MUNHOZ); ANTONIO FALCAO BERTOLO - ESPOLIO(ADV. SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); ISADORA

LORENA FALCAO BERTOLO(ADV. SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte

autora

junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do

artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

2008.63.01.017477-5 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

2008.63.01.017484-2 - FUMICO KAMIOKA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

2008.63.01.017492-1 - CARLOS ROBERTO GARCIA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações

prestadas em confronto com a documentação acostada, designo perícia:

30/03/2009 - 13:00:00 - CLÍNICA GERAL - NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO(SP).

Intime-se.

Considerando que já houve a apreciação do pedido de antecipação de tutela, aguarde-se a realização da perícia médica.

2008.63.01.017493-3 - IRACY TRENTIN AFFONSO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

2008.63.01.017496-9 - JOANNA DANTINO MILANO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

2008.63.01.017511-1 - ANA MARIA GIUSTI BENTO E OUTROS (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ);

NELSON BENTO HERNANDES ESPOLIO(ADV. SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); CASSIA GIUSTI

BENTO(ADV. SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); MAURO GIUSTI BENTO(ADV. SP065444-AIRTON

CAMILO LEITE MUNHOZ); LAERTE GIUSTI BENTO(ADV. SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, em trâmite na 21ª Vara Forum Ministro Pedro Lessa.

Outrossim, concedo o mesmo prazo para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência

com CEP dos autores, cópias legíveis do CPF e RG do falecido, bem como documentos referentes ao espólio.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017746-6 - YURI GONÇALVES LIMA DA SILVA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro o

prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para apresentação da cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do menor, nos termos da Portaria nº 08 de 28 de maio de 2007 - CORDJEF3, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017757-0 - MARIA IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017761-2 - GENNY TARRAF VITKAUSKAS (ADV. SP018149 - BENEDICTO JONES FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

Outrossim, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, o valor dado à causa, em vista do que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique - se. Cumpra-se.

2008.63.01.017766-1 - CARLOS JORGE RODRIGUES (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO e ADV.

SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL

(AGU -PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) ; BANCO ITAU S/A (ADV. DR. ROBERTO EGYDIO SETUBAL) :

"Diante

da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, quanto à composição do pólo passivo da demanda tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar causas em que figura como réus outros que não aqueles enumerados no inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001.

Em igual prazo esclareça o pedido, determinando para cada conta poupança o índice a ser utilizado, o período correspondente e o réu que em hipótese sofreria o efeito da condenação.

Esclareça, por fim, a razão de haver incluído no pólo passivo a União Federal.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017783-1 - HUMBERTO VIANNA MACHADO FILHO (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS

RUBIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (AGU -PROC.:

ANTONIO LEVI

MENDES) ; BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias quanto à composição do pólo passivo da demanda tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar causas em que figura como réus outros que não aqueles enumerados no inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001.

Em igual prazo, esclareça o pedido, determinando para cada conta poupança o índice a ser utilizado, o período correspondente e o réu que em hipótese sofreria o efeito da condenação.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017786-7 - HUMBERTO VIANNA MACHADO FILHO (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS

RUBIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

UNIÃO FEDERAL (AGU -PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Outrossim, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o assunto cadastrado, passando o mesmo a constar como FGTS- atualização de conta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2008.63.01.017794-6 - YOLANDA SUMICO SAKATA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que requer correção monetária em sua conta de poupança com aplicação de índices expurgados.

Observo que a parte autora informou e apresentou extratos de sua conta de poupança nos quais consta como titular a parte autora "e ou", indicando a co-titularidade da conta.

Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.017795-8 - EMILIA KIYOTA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que requer correção monetária em sua conta de poupança com aplicação de índices expurgados.

Observo que a parte autora informou e apresentou extratos de sua conta de poupança nos quais consta como titular a parte autora "e ou", indicando a co-titularidade da conta.

Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.017799-5 - DIRCE PECCI (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que requer correção monetária em sua conta de poupança com aplicação de índices expurgados.

Observo que a parte autora informou e apresentou extratos de sua conta de poupança nos quais consta como titular a parte autora "e ou", indicando a co-titularidade da conta.

Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.017801-0 - MARIA TOSSATO GALLEGO (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que requer correção monetária em sua conta de poupança.

Observo que a parte autora informou e apresentou extratos de sua conta de poupança nos quais consta como titular Miguel Gallego "e ou", indicando a co-titularidade da conta. Afirma, por fim, que o co-titular é falecido.

Assim, faz-se necessária a integração ao feito dos herdeiros do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG do "de cujus" e de seus sucessores, bem como em relação a estes últimos, comprovante de residência com CEP e regularização da respectiva representação processual.

Outrossim, providencie a patrona da parte autora a juntada da parte final da petição inicial.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.017811-2 - NANCY SBAMPATO SOARES (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTROS ;

ROSALIA DE MELO (ADV.) ; WILLIAN DE MELO SOARES (ADV.) : "Vistos em Inspeção.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo que concedeu o desmembramento do benefício de pensão por morte em favor de Rosália de Melo e William de Melo Soares, bem como informe sobre a manutenção do benefício para o dependente William de Melo Soares.

Com a resposta, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017822-7 - ELIANA COLONELLO SACCARDO (ADV. SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO e ADV.

SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência

com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com

o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

2008.63.01.017834-3 - CINTIA MONTANARI RAMOS (ADV. SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se. Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

2008.63.01.017838-0 - ELZA PIANA FERREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do comprovante de residência com CEP da parte autora. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017890-2 - SHIRLEY YOSHIKO YAMAMOTO OLIVEIRA (ADV. SP176060 - ALEXANDRA AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica na especialidade neurologia, com o Dr. Renato Anghinah, para o dia 02/09/2008, às 18:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017910-4 - VALDITE DE NOVAIS SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção.

Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, certidões e demais documentos que possam comprovar o alegado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017944-0 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como pedido de condenação à obrigação de fazer. Entretanto, consultando os autos, verifico não haver comprovação da resistência por parte da entidade ré. Assim, determino ao subscritor do feito que, que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove documentalmente a resistência da ré ao alegado direito de liberação e saque do FGTS. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora, bem como extrato DETALHADO da conta vinculada e valores que pretende sacar. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017955-4 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (ADV. SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como pedido de condenação à obrigação de fazer. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos cópia legível do CPF e comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017956-6 - FABIO CIPRIANO DE JESUS (ADV. SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA

ALVES

FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Recebo a

petição inicial como pedido de condenação à obrigação de fazer.

Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos cópia legível do RG e comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017967-0 - LEVY LOURENCO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização

de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. Fábio Boucault Tranchitella, para o dia 18/12/2008, às 12:30 hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017970-0 - TANIA REIS SILVA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Determino que, no prazo de

10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

2008.63.01.017986-4 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante das

informações prestadas em confronto com os documentos médicos acostados, designo perícia:

29/05/2009 - 09:30:00 - ORTOPEDIA - MÁRCIO DA SILVA TINÓS - AV. PAULISTA ,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA

CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

Intimem-se.

Como o pedido de antecipação de tutela já fora apreciado, aguarde-se a realização da perícia médica.

2008.63.01.017991-8 - WILLY PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dispensar, por ora, a apresentação

de cópia do processo administrativo, não obstante poderá ser reapreciada a sua necessidade quando do julgamento do mérito.

Determino a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, com a Dra. Raquel Szterling Nelken, para o dia 17.11.2008, às 17:00hs, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Determino, ainda, a realização de perícia social, pela assistente social Mônica Célia Gonçalves Barbosa Martins, para o dia 30/10/2008, às 10:00hs, a ser realizada no domicílio do autor.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017998-0 - MERCEDES PEDROSA NOVAIS (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Em decorrência das informações prestadas pela parte autora, em confronto com os documentos acostados aos autos,

determino a realização de perícia médica com o clínico geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para o dia 27/03/2009, às 16:30hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018020-9 - DERONILDES LIMA DOS ANJOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o

prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do

artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018129-9 - RAQUEL RODRIGUES LOPES (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 30 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o

feito juntando aos autos cópia do processo administrativo que instituiu o benefício, a relação de períodos a serem revisados, com os valores lançados a menor e os se que pretendem corretos, índices a serem aplicados na atualização, bem como quaisquer outros documentos que possam fundamentar e comprovar o alegado na inicial.

Sem prejuízo, informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018151-2 - JUVENAL SILVA AMANCIO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Considerando que o número do CPF consta de outros documentos oficiais acostados à exordial (RG e carta de concessão), reconsidero a parte final da decisão anteriormente prolatada.

Designo perícia:

4/06/2009 - 18:00:00 - ORTOPEDIA - JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.018188-3 - OSANA ABIGAIL DA SILVA (ADV. SP269399 - LILIAN CRISTINA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU -PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

2008.63.01.018194-9 - STELA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto

isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14,

III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018199-8 - FATIMA APARECIDA MACHADO (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como

pedido de condenação à obrigação de fazer. Entretanto, consultando os autos, verifico não haver comprovação da resistência por parte da entidade ré.

Assim, determino ao subscritor do feito que, que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove documentalmente a resistência da ré ao alegado direito de liberação e saque do FGTS / PIS. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópias legíveis do comprovante de residência com CEP da parte autora, bem como extrato da conta e valores que pretende sacar.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018273-5 - ELISABETE SAVANINI (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a

parte autora junte providencie a regularização da inicial que não foi devidamente assinada pela advogada constante da procuração ad judícia, bem como, junte aos autos comprovante de residência com CEP e extratos referentes aos períodos

e valores que pretende ver corrigidos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018281-4 - CLARICE GOMES POLIDO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

2008.63.01.018383-1 - ANTONIA BARRETO DO MONTE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante das

informações prestadas em confronto com a documentação médica acostada, designo perícia médica:

2/06/2009 - 15:00:00 - ORTOPEDIA - VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Considerando que o pedido de antecipação liminar da tutela já fora apreciado, aguarde-se a realização de perícia médica.

Intime-se.

2008.63.01.018524-4 - PHILOMENA CARNEIRO (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção.

Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo que indeferiu o benefício, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018601-7 - SUSANA JULIA BLANCO DE GARCIA (ADV. SP229599 - SIMONE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção.

Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo que indeferiu o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018629-7 - RENATO PINTO FERREIRA LIMA (ADV. SP036804 - LUIZ GONZAGA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição inicial como

ação de condenação à obrigação de fazer.

Requer a parte autora o saque em conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

Determino que no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, o subscritor regularize os autos juntando cópia legível

do CPF e RG da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018842-7 - JOSE MARTINS OLIVEIRA FILHO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante das

informações prestadas em confronto com a documentação médica acostada, designo perícia médica:

3/06/2009 - 10:30:00 - ORTOPEDIA - JONAS APARECIDO BORRACINI - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.018857-9 - FRANCISCO BEZERRA ROZENO (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Concedo prazo suplementar de dez dias.

De outra feita, comprove com qualquer documento o novo endereço.

2008.63.01.018897-0 - ODILON GAMEIRO (ADV. SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção.

Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais

carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018906-7 - ELENILDA SANTOS SANTANA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Junte a

parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.018976-6 - ANTONIO MOREIRA DIAS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Junte a

parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e quaisquer documentos que possam comprovar

o alegado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.018993-6 - RAIMUNDO JOVITO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora

cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição e demais documentos que possam comprovar o alegado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena

de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.018997-3 - JOSE ROBERTO RODRIGUES STIPP (ADV. SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção

Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos dos 2 (dois) processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.019124-4 - DANIEL ANIBAL DO NASCIMENTO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK

DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações prestadas em confronto com a documentação médica acostada, designo perícia médica:

3/03/2009 - 14:30:00 - PSIQUIATRIA - RUBENS HIRSEL BERGEL - AV. PAULISTA,,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP).

3/06/2009 - 11:30:00 - ORTOPEDIA - MARCO KAWAMURA DEMANGE - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.019215-7 - MIRA SULC (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora

cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC,

que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.019223-6 - WILMA CREMINELLI GONCALVES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora em trinta dias, sob pena de extinção do feito, cópia dos carnês de contribuição. Intime-se.

2008.63.01.019236-4 - ANA ANGELICA DE MIRA RIBEIRO (ADV. SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.019277-7 - LUIZ ANTONIO GONCALVES (ADV. SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.019280-7 - ALBERTO HOKAMA (ADV. SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos a relação de salários-de-contribuição de todo o período que pretende reconhecido para fins de concessão de nova aposentadoria, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019287-0 - JOANA XAVIER DE MATOS (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos acusados foram extintos sem julgamento do mérito. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.019383-6 - DEOCILIO PRESTA (ADV. SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora em trinta dias, sob pena de extinção, relação de todos os salários-de-contribuição após 23/08/1993. Intime-se.

2008.63.01.019464-6 - ANA CELIA CINTRA MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.019468-3 - ANISIO IVO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA

APARECIDA

EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.
Após, tornem conclusos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.019477-4 - JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.
Após, tornem conclusos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.019500-6 - ANA ROSA BRITO (ADV. SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.
Após, tornem conclusos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.019501-8 - PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.
Após, tornem conclusos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.019504-3 - TATIARA ALVES MARQUES (ADV. SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.
Após, tornem conclusos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.019508-0 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.
Após, tornem conclusos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.019510-9 - MARIA GORETE VENANCIO MARTINIANO (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.019511-0 - BRUNA FERNANDA GARCIA MARTINEZ DUQUE E OUTROS (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA); ITALO MARTINEZ ZENTENO(ADV. SP230475-MARISA ROSA RIBEIRO SILVA); MATHEUS GARCIA MARTINEZ CASSIANO(ADV. SP230475-MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo que indeferiu o benefício pleiteado administrativamente e cópia do CPF de todos os menores, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.019591-2 - JOSE DE ANGELIS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019667-9 - NEUMISIA DA PURESIA MENDES (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora em trinta dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral dos autos do processo administrativo, carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição. Intime-se.

2008.63.01.019674-6 - JOAO FRANCISCO NETO (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora em trinta dias, sob pena de extinção, cópia integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.019697-7 - EDILARA LIMA PACHECO (ADV. SP176591 - ANA LÚCIA DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, por reconhecer que o benefício econômico que se pretende supera em muito o limite de alçada previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço incompetência absoluta deste Juízo para conhecer dos pedidos deduzidos nos presentes autos e determino a sua redistribuição, por dependência, à 3ª Vara Federal Cível desta capital.

Intimem-se.

2008.63.01.019713-1 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do cadastro do pedido no sistema informatizado deste Juizado, devendo constar pedido de revisão mediante aplicação do índice ORTN/OTN, visto que o cadastro atual não corresponde ao pedido constante na inicial. Com a devida retificação, inclua-se o presente feito no próximo lote de julgamento. Cumpra-se.

2008.63.01.019718-0 - WALDEMIRO MIANI (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico não

constar

anexado aos autos instrumento de procuração em favor do advogado que subscreve a inicial. Providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizada a representação do autor, no mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência com CEP.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019768-4 - BENEDICTO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Junte a

parte autora em trinta dias cópia integral dos autos do processo administrativo, não apenas carteiras de trabalho e carnês de contribuição, e qualquer documento apto a comprovar a tentativa de protocolo do requerimento administrativo em 1996.

Intime-se.

2008.63.01.019776-3 - YARA PEDROSO (ADV. SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ e ADV. SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG da parte autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019836-6 - MEDICI FUCHITA (ADV. SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP e cópia legível do RG, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do

CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

2008.63.01.019850-0 - ANDRE CORREA DE FIGUEIREDO (ADV. SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não

causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos

cópias legíveis do comprovante de residência com CEP da parte autora e procuração válida para o feito, vez que a procuração juntada é específica para defender o autor em ação impetrada pela NOSSA CAIXA datada de 2006.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019852-4 - LAZARO HENRIQUE PAVAN (ADV. SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO

ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Determino à

parte autora que em dez dias, sob pena de extinção, emende a inicial para:

1. esclarecer o motivo da resistência da ré à movimentação da conta vinculada, juntando comprovação documental;
2. juntar documento apto a comprovar a alegada aposentadoria.

Intime-se.

2008.63.01.019877-9 - MARIA JOSE DE ANDRADE (ADV. SP192567 - DIRCEU RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora em

trinta dias, sob pena de extinção, cópia dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.019908-5 - MARIO LIBONI (ADV. SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA e ADV. SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

2008.63.01.019912-7 - EDUARDO MELANDER FILHO (ADV. DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

na contestação da ré anexada aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo 2003.34.00.016704-0 da 16ª Vara Federal de Brasília/DF. Sem prejuízo, traga aos autos cópia legível do RG e comprovante de residência com CEP do autor.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019915-2 - LUIZ TADEU DE GOES (ADV. DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante na contestação

da ré anexada aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo 2003.34.00.020998-7 da 7ª Vara Federal de Brasília/DF. Sem prejuízo, traga aos autos comprovante de residência com CEP do autor.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019928-0 - PAULO SERGIO GUEDES MASCARENHAS (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino à parte autora

que em dez dias, sob pena de extinção, emende a inicial para juntar comprovação da resistência da ré ao alegado direito de movimentação da conta vinculada.

Intime-se.

2008.63.01.019930-9 - JORGE ROBERTO MANOEL (ADV. SP221645 - HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Assim,

determino à parte autora que:

1. junte aos autos comprovação de que tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001;

2. em decorrência, junte comprovação documental da resistência da ré em liberar a movimentação;

Ou

3. emende a inicial, deduzindo de forma pormenorizada o pedido de revisão da correção monetária aplicada ao saldo de sua conta vinculada nos períodos descritos no documento de fls. 10.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.019934-6 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO); CLENE MARIA PINHEIRO DE SOUZA(ADV. SP188640-THAIS CRISTINA GILIOLI DE

CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em se tratando de questão

relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de OSASCO.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Dê-se a baixa no sistema.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.020078-6 - UBIRAJARA NELSON DE LALLO (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

Inspeção.

Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, bem como do que deferiu o benefício assistencial, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020089-0 - CRISPINA GALDINA DE SANTANA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

Inspeção.

Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo que deferiu o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo ao determinado anteriormente, tendo em vista a necessidade de realização de perícia social, junte aos autos pontos de referência do endereço da autora, indicação do trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui; descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais no período pleiteado de retroação da DIB.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020114-6 - JORDELINA DA COSTA DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção.

Concedo prazo suplementar de dez dias conforme o requerido.

2008.63.01.020216-3 - AUGUSTA FERREIRA ALVES DA TRINDADE (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA

FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "VISTOS EM INSPEÇÃO (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.020223-0 - MARIA INEZ FERNANDES OLIVEIRA (ADV. SP031639 - MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2008, às 14:00 horas.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para alteração do cadastro do objeto do presente feito, uma vez que não se trata de pedido de alteração de coeficiente de cálculo e sim, questionamento acerca do desdobro do benefício.

Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.020363-5 - ANSELMO BRAMANTE (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Junte a parte autora em trinta dias cópia integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.020420-2 - MARIA ALVES DOS ANJOS (ADV. SP193805 - ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em Inspeção. (...) Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, junte aos autos comprovante de residência com CEP.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020424-0 - MARIA DOS PRAZERES DO ROSARIO VALPEREIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção

Concedo o prazo de 30 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível e integral do processo administrativo que instituiu o benefício que se pretende revisar. Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020431-7 - ANDRE AFONSO (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Assim, determino à parte autora que esclareça a ausência de outorga de poderes pelo próprio autor, juntando, inclusive e se o caso, eventual termo de interdição, definitivo ou provisório.
Prazo: dez dias.
Pena: extinção do feito.

Intime-se.

2008.63.01.020480-9 - ERINALDO SANTOS DE SANTANA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que ainda há processo em curso com trânsito em julgado de condenção do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 12/03/2005, sem limite temporal, ainda em fase de execução.

Concedo prazo de dez dias.

Intime-se.

2008.63.01.020564-4 - RITA JULIA DA SILVA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO e ADV. SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:
1. considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
Prazo: dez dias
Pena: extinção do feito.
Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.
Com o cumprimento, sigam os autos para a Seção médico-assistencial para realização da perícia social.

Intime-se.

2008.63.01.020592-9 - NESCIO BISPO DO ROSARIO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora em trinta dias cópia integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.020594-2 - ANTONIO JOSE ALVES (ADV. SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora em trinta dias cópia integral dos autos do processo administrativo, cópia de todas as carteiras de trabalho e de eventuais carnês.

Intime-se.

2008.63.01.020732-0 - CELSO TERTULIANO DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tem procedência o requerimento protocolado em 15/05/2008. Proceda a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a alteração necessária, executando-se novamente a busca por novas prevenções.

Cumpra-se.

2008.63.01.020754-9 - SILVANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020824-4 - IVANI GOMES DA SILVA (ADV. SP150043 - ALEX OLIVEIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção.

Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo que indeferiu o benefício, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020862-1 - LUZIA MARCONDES DA SILVA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Determino

à parte autora que:

1. considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
2. emende a inicial para descrever a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

3. junte aos autos cópia legível da certidão de nascimento e de eventual certidão de casamento.

Prazo: dez dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.020863-3 - ELZA MILA SILVA (ADV. SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte

autora que:

1. considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

2. emende a inicial para descrever a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Prazo: dez dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.020864-5 - EDVALDO BEZERRA SOBRAL (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico

que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.020870-0 - ROSANGELA MARIA FREITAS DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora em dez dias cópia do CPF e RG.

Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.020933-9 - ARMINDA NUNES PAULO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório do benefício originário da pensão por morte da

parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.020973-0 - PEDRO DE BRITO LIMA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 30 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito

juntando aos autos cópia legível e integral do processo administrativo que indeferiu o benefício, a relação de períodos especiais, bem como quaisquer outros documentos que possam fundamentar e comprovar o alegado na inicial.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021080-9 - EDITE FIUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias,

sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021126-7 - MARIA DAS NEVES FERNANDES SERGIO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino

à parte autora que:

1. considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
2. emende a inicial para descrever a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Prazo: dez dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.021151-6 - ANTERO PEREIRA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte

autora que:

1. considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
2. emende a inicial para descrever a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Prazo: dez dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.021154-1 - GENILMA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento de

mérito. Assim, dou prosseguimento ao feito.

Designo perícia médica:

23/07/2008 - 10:30:00 - ORTOPEDIA - JONAS APARECIDO BORRACINI - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

13/10/2008 - 13:30:00 - PSQUIATRIA - RAQUEL SZTERLING NELKEN- AVENIDA PAULISTA ,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

Intime-se.

2008.63.01.021284-3 - JOSE BARBOSA COELHO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284,

parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021344-6 - PAULA APARECIDA PINHEIRO (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, em trâmite na 1ª Vara Forum Federal Previdenciário.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021365-3 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.002306-2 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, § único, c/c 267, I, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo, nem cópia dos autos do processo administrativo.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia dos aludidos documentos, sob pena de extinção do feito com fundamento no art. 284, CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.021425-6 - ZILTO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, visto que os processos ali mencionados tratam de autor estranho ao destes autos.

Assim, dou normal prosseguimento ao feito e designo perícia:

28/05/2009

09:00:00

ORTOPEDIA

WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA

AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO

Intime-se.

2008.63.01.021428-1 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, em trâmite na 5ª Vara Forum Federal Previdenciário.

Constatada a inexistência de identidade de demandas, agende-se perícia com Clínico Geral.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021436-0 - ITAMAR JOSE XAVIER (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, em trâmite na 7ª Vara Forum Federal Previdenciário.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021455-4 - DAVI ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento,
sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.021524-8 - JULIO RAZULEVICIUS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.022501-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

A designação da especialidade médica do exame pericial depende de informações médicas trazidas em alegações da petição inicial e constante dos documentos que a acompanham. Entretanto, em regra, tais informações encontram-se cifradas em exames e laudos que somente um especialista poderia compreender.

Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021533-9 - DAIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil,

em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.021548-0 - JAIME DE PAULA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção.

Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em se confirmando a competência desse juízo para o julgamento da lide, no mesmo prazo e penalidade, informe o subscritor em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021603-4 - JOAO GUIMARAES (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora

comprovação de novo requerimento ou de pedido de reconsideração efetivado após a cessação do benefício ocorrida em 14/03/2008.

Dou prazo de dez dias.

Intime-se.

2008.63.01.021869-9 - GERALDO GONCALVES DA MOTA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI

MADUREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Tendo em
vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2007.63.01.033475-0 foi extinto sem
julgamento do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC.
Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.021884-5 - VALTIM DE OLIVEIRA PONTES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
e ADV.
SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -
PROC.:
HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos,
não
verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndência ou coisa julgada entre aquele processo e o
presente, em vista da existência de novo requerimento administrativo.
Assim, dou normal prosseguimento ao feito e designo perícia:

28/05/2009

10:30:00

ORTOPEDIA

FÁBIO BOUCAULT TRANCHITELLA

AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o
feito
juntando aos autos cópia legível do CPF e RG da parte autora.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021888-2 - CARLOS ADRIANO GOMES (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em
inspeção.

2008.63.01.022090-6 - AURELIO DAMACENA SILVA (ADV. SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Despachado em Inspeção
Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente,
no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando,
inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.022113-3 - MARIA DALVA ALVES OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Tendo em
vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz
de configurar litispêndência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em vista do novo requerimento
administrativo.
Assim, dou prosseguimento ao feito e designo perícia:
1/06/2009 às 12:00:00 - ORTOPEDIA - WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR
-
CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP)
Intime-se.

2008.63.01.022130-3 - MARCELO PEREIRA DE FARIA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS
BABECK) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Diante do
exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e
determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.

2008.63.01.022194-7 - SUZANA WESLEY SOUZA REIS (ADV. SP088521 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Concedo igual prazo para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação de cadastro para que o assunto passe a constar como Ação de Cobrança.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022421-3 - NANCY IEIRI DE SOUZA (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.051406-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.022428-6 - DANILO TERROR MORAIS (ADV. SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU -PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.022441-9 - CATHARINA ANDRE MUNHOZ DA SILVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos 200661140056224 e 200761830008805, ali referidos.

Outrossim, junte aos autos, no mesmo prazo, sob pena de extinção, cópia das carteiras de trabalho, de eventuais carnês de contribuições e de eventuais ficha de registro de empregados referentes aos períodos de trabalho urbano alegados.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.022484-5 - MARIA GELCIRA AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.071314-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo e cópia legível da certidão de casamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.022637-4 - ANTONIO MONSUETO DE ASSIS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Não há como deferir a antecipação de tutela antes do parecer contábil, para verificação do tempo de serviço, e a formação do contraditório.

Além disso, o autor deverá apresentar simulação da renda mensal, aditando a inicial quanto ao valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.022770-6 - NOEL ALVES BARROSO (ADV. SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 200863170032260 foi extinto sem julgamento

do mérito, nos termos do art.267, IV, do CPC.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito e designo perícia:

3/04/2009 - 13:30:00 - CLÍNICA GERAL - ROBERTO ANTÔNIO FIORE - AV. PAULISTA ,1345 - 4º ANDAR

-
BELA VISTA - SAO PAULO(SP).

2008.63.01.022836-0 - MARIA AMELIA DE ANDRADE (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado

em

inspeção

Embora o pedido do autor tenha sido objeto do processo apontado no Termo de Prevenção, tendo recebido sentença de improcedência já transitada em julgado, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou

coisa julgada entre aquele processo e o presente, em razão de novos requerimentos administrativos da parte autora.

Assim, dou prosseguimento ao feito e designo perícia:

16/04/2009 - 14:30:00 - CLÍNICA GERAL - ROBERTO ANTONIO FIORE - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR -

BELA

VISTA - SAO PAULO(SP).

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.022841-3 - SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Despachado em inspeção

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 200663010777874 com relação ao pedido de auxílio-doença foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme

certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito e designo perícia:

14/04/2009 - 10:00:00 - CLÍNICA GERAL - MANOEL AMADOR PEREIRA FILHO - AV. PAULISTA,1345 -

4.º

ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP)

Publique-se. Intime-se

2008.63.01.022976-4 - JOAO JOSE DA SILVA NETO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Despachado em inspeção.

Embora o pedido do autor tenha sido objeto do processo apontado no Termo de Prevenção, tendo recebido sentença de improcedência já transitada em julgado, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou

coisa julgada entre aquele processo e o presente, em razão do novo requerimento administrativo da parte autora, em 22/4/2008.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.023088-2 - WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS e ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos em inspeção.

Segue sentença em separado.

2008.63.01.023122-9 - JOSE IZIDRO DOS SANTOS (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 200763010143075 foi extinto sem julgamento

do mérito, nos termos do art.267, VIII, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito e designo audiência:

3/06/2009 - 10:00:00 - ORTOPEDIA - JONAS APARECIDO BORRACINI - AV. PAULISTA,1345 - 4º

ANDAR -

CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)

Intime-se.

2008.63.01.023341-0 - CARMOCI JOSE DA CUNHA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Pelo que consta dos autos, o autor ainda está trabalhando. Logo, não há urgência da antecipação. Além disso, necessário aguardar-se o parecer contábil, para cálculo do tempo de serviço e verificação do cumprimento de carência.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

O autor deverá trazer cálculo da simulação da renda mensal, procedendo-se à emenda da inicial, adequando o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência do Juizado.

Int.

2008.63.01.023364-0 - LUIZ CARLOS GOMES (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo

de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01.249744-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

A designação da especialidade médica do exame pericial depende de informações médicas trazidas em alegações da petição inicial e constante dos documentos que a acompanham. Entretanto, em regra, tais informações encontram-se cifradas em exames e laudos que somente um especialista poderia compreender.

Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023645-8 - ROSELI VIEIRA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Despachado em Inspeção

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.023788-8 - CARLOS ROBERTO FELIX (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em
inspeção.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente.

A questão demanda dilação probatória, especialmente elaboração de cálculos pelo setor de contadoria, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Intimem-se.

2008.63.01.023815-7 - MARIA DIRCE ANTUNES (ADV. SP066941 - ANTONIA LOCATELLI) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção.

Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023819-4 - CLARA JANKOVITZ (ADV. SP066941 - ANTONIA LOCATELLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção.

Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023903-4 - NERICE ALVES MOLINA (ADV. PA003926 - JOSE LUIZ PETRONI) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial.

Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.023948-4 - ALEXANDRO HENRIQUE MOURA DE MELO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Despachado em Inspeção

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.032719-8 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.023976-9 - ELIANA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção. Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023985-0 - ERILEUDA ALVES VIEIRA (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em Inspeção

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.077220-7 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, considerando a necessidade de perícia social, apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para agendamento da perícia social.

Publique-se. Intime-se

2008.63.01.023986-1 - FRANCISCA FERREIRA NUNES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial.

Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.023999-0 - ILSA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 200663010883285 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Observo, contudo, que a extinção do referido processo decorreu de pedido de desistência da parte autora, sem qualquer justificativa e foi subscrita pelo mesmo causídico que ajuíza a presente ação, após realização de perícia médica, que concluiu "não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica", em 15.3.2007. Anexe-se o laudo médico realizado nos autos 2006.63.03.0883285.

2008.63.01.024018-8 - MERCEDES GEREM DE JESUS (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em
inspeção.

A dependência econômica depende do exame da prova documental em cotejo com a prova produzida em audiência, com a observância do contraditório. Assim, por ora, não há como antecipar a tutela.

A autora requer pensão por morte de dois filhos, falecidos em 2005 e 2006. Assim sendo, cumula dois pedidos, devendo ser observada a regra do artigo 259, II, do CPC. Por isso, a autora deverá indicar a renda provável dos benefícios de pensão por morte, preparando demonstrativo do débito e aditando a inicial, para corrigir o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.024035-8 - APARECIDA RIOS (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01.144853-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui". Após, tornem conclusos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.024229-0 - NELSON ALVES NEVES (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Embora tenha sido informada a ocupação do autor, pelo cálculo do tempo de serviço feito pelo INSS, nota-se que ele ainda está em atividade. Portanto, não há urgência a justificar a antecipação, podendo o autor aguardar a prolação da sentença, bem como o parecer contábil, indispensável à verificação do tempo e da carência necessária à concessão da aposentadoria.

Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Além disso, o autor deverá fazer uma simulação da renda mensal inicial, procedendo ao aditamento do valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos para verificar a competência deste Juizado.

Int.

2008.63.01.024278-1 - FRANCISCO FERREIRA DIAS (ADV. SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024444-3 - MARIA DA ATIVIDADE SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Despachado em inspeção

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.041772-2 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob

pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.024455-8 - MARIA CICERA DE MELO MIGUEL (ADV. SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES e ADV. SP264265 - ROBSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo sócio econômico pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024484-4 - ALBINO SOUZA CASTRO (ADV. SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

Inspeção.

Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução

do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024629-4 - MARIA GORETH DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Int.

2008.63.01.024633-6 - PAULO SERGIO DA COSTA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em

inspeção.

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação dos laudos médico pericial e sócio econômico

pelos profissionais credenciados pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Todavia, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, determino a realização das referidas diligências com a maior brevidade possível.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024653-1 - ADALBERTO JOSE DE MELO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão(se houver)e certidão de objeto e pé do processo ali referido (6ª Vara Forum

Federal de Guarulhos).

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.024656-7 - BENONE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em

inspeção.

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024672-5 - HELENA CARLOS DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto,

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.024688-9 - JOSE AMARO RODRIGUES (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Portanto,

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.024732-8 - ELIANE CAVALCANTE LARANJEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em

inspeção.

Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial.

Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.024926-0 - RAIMUNDO IVAN DA SILVA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

P.R.I

2008.63.01.024938-6 - CLEUSA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Int.

2008.63.01.024954-4 - ABINANCY OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP153903 - MARIO JOSE SILVA e ADV. SP257812 - WALLACE CINTRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o prévio requerimento administrativo (Enunciado 35 das Turmas Recursais de São Paulo).

Int.

2008.63.01.024979-9 - JOSIVALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.025165-4 - EDEVAL JOSE CARRARO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida.

Com a vinda dos laudos periciais, venham-me os autos conclusos para reanálise.

Int.

2008.63.01.025197-6 - BENEDITO JORGE PEREIRA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Int.

2008.63.01.025268-3 - MAURICIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0866/2008(CL))

2006.63.01.074996-9 - ABRAO LOPES DOS REIS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

""Os embargos

de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167,

103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua

inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição

do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de

Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO
PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0867/2008

**2004.61.84.019126-7 - RUBENS PEDROSO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO
ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES
ARRAIS ALENCAR) :**

**"Dirce Espin da Silva peticiona requerendo sua habilitação nestes autos, em virtude do falecimento de Rubens
Pedroso
da Silva, autor do processo em epígrafe. Para a habilitação da ora requerente, faz-se necessária a apresentação,
pela
interessada, de certidão de existência/inexistência de dependentes do INSS, pelo que concedo prazo de 60
(sessenta)
dias para tanto. Anote-se o nome do advogado constituído. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se. Publique-se.
Intimem-
se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0869/2008
Lote 33588/2008**

**Vistos em inspeção. Considerando a possibilidade de acordo nos feitos abaixo relacionados, determino a
antecipação das audiências de instrução e julgamento, conforme a tabela que segue. Rejeitado o acordo, e não
requeridas outras provas, o feito seguirá para sentença. Intimem-se as partes com urgência.**

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.01.071960-6

DAVI DA SILVA SOUSA

ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA-SP207385

08/07/2008 16:00:00

2006.63.01.074210-0

YURI FELIPE PEREIRA SILVA (REP GILDA SPINOLA BITANCOURT)

DANILO ALVES DE SOUZA-SP230073

08/07/2008 16:00:00

2006.63.01.076051-5

LUIZ CLAUDIO DA SILVA

GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI-SP175788
08/07/2008 16:00:00
2006.63.01.076591-4
ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
08/07/2008 16:00:00
2006.63.01.077843-0
JOSE VILARONGA RIOS
FERNANDO RAMOS DE CAMARGO-SP153313
08/07/2008 16:00:00
2006.63.01.078079-4
JOSE DOS SANTOS
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
08/07/2008 16:00:00
2006.63.01.079226-7
MARIA NAZARE DA SILVA ARAUJO
VALDINÉIA AQUINO DA MATTA-SP180168
08/07/2008 16:00:00
2006.63.01.079483-5
JOSEFA FRANCISCA DE FRANCA
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251
08/07/2008 16:00:00
2006.63.01.083895-4
ANTONIO APARECIDO RODRIGUES SILVA
CARLOS GABRIEL DOS SANTOS-SP211463
08/07/2008 16:00:00
2006.63.01.085612-9
VANDECI DOS SANTOS
PETERSON PADOVANI-SP183598
08/07/2008 16:00:00
2006.63.01.094134-0
SANDRA DOMINGUES DA SILVA
IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO-SP158018
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.000441-5
GERCINO DOS ANJOS SILVA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
08/07/2008 16:00:00
2007.63.01.007143-0
CLAUDEMI ROMEU DE OLIVAES
VERA LÚCIA DE OLIVAES VELOSO-RJ055707
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.009728-4
MARLENE FERREIRA SIMOES
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.014883-8
GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA
ILIAS NANTES-SP148108
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.018520-3
BEATRIZ DE JESUS LIMA
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.019689-4
DORALICE VIANA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.025838-3
ALEX SANDRO ANTONIO DA SILVA
JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO-SP206801
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.027411-0

ELIANE JULIO DA VEIGA
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.027696-8
FERNANDO SAMPAIO DO VALE
LUCIANA GRECO MARIZ-SP150805
08/07/2008 17:00:00
2007.63.01.041324-8
ODAIR SOUZA AMARO DOS SANTOS
BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA-SP163111
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.042388-6
JOANA BATISTA DA VITORIA
SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL-SP126564
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.043572-4
ADENAIR SILVA ONOFRE
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.044158-0
IRACY MARIA FERREIRA
MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA-SP201603
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.044319-8
ADEILDO JOÃO DA SILVA
GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO-SP138201
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.044368-0
IVANI FERNANDES BOTELHO
JOSE OSVALDO DA COSTA-SP118740
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.044376-9
ANANIAS CERINO
ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA-SP137208
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.044430-0
HELDER RODOLFO LOPES DE LIMA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.044760-0
MADALENA RODRIGUES DE CARVALHO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.044766-0
ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.045031-2
IVAN LUCIA DE SOUZA SANTOS
ELI ALVES NUNES-SP154226
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.045044-0
JACINTO DE JESUS DOS SANTOS
ROBERTO BEZERRA DA COSTA-SP183744
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.045051-8
LUIZ CARLOS BRISOLLA
SANDRA APARECIDA DA CUNHA-SP195892
08/07/2008 18:00:00
2007.63.01.045193-6
ROBERTO CESAR BERTULLI
VICENTE JOSE MESSIAS-SP062101
08/07/2008 18:00:00

2007.63.01.046159-0
GISAIRAN DE LOURDES RODRIGUES OLIVEIRA
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.046209-0
ODETE ALVES SILVA
ELIANA DE ALMEIDA SANTOS-SP183359
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.046288-0
FRANCISCA SABINO ALVES
LUCIANO HIDEKAZU MORI-SP149275
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.046371-9
GENECI JOSE BEZERRA
VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI-SP152936
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.047063-3
LUCIANO LUZ CAIRES
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP127802
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.047073-6
JULIA QUITERIA DOS SANTOS
ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.047102-9
EDITE SALVADOR DOS SANTOS
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.047105-4
ILSA MARTINS PINTO
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.047110-8
FRANCISCO JANUARIO PEREIRA
AMARANTO BARROS LIMA-SP133258
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.047115-7
MARIA APARECIDA BUCCINI PRADA MOYA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.047124-8
JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.047190-0
JULIO JOSE DO NASCIMENTO
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.047197-2
WALDIR DE OLIVEIRA
RENATO DE MELO DE OLIVEIRA-SP240516
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.047199-6
YVONNE COLOMBO BOSCHI
ANTONIO RIBEIRO-SP125416
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.047203-4
GERALDO CORREIA DA SILVA
VITOR ANTONIO SILVA-SP210707A
10/07/2008 13:00:00
2007.63.01.047205-8
LUIZ FARIA
ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR-SP132812

10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.047286-1
MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA
ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO-SP208323
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.047305-1
LUANA FERREIRA DA ROCHA
ADEMIR LEANDRO RIBEIRO-SP162225
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.047313-0
ONOFRE RODRIGUES COELHO
SHEILA MENDES DANTAS-SP179193
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.047364-6
FLORIPA RIBEIRO DE CARVALHO
ELISABETH TRUGLIO-SP130155
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.047366-0
JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO
ELI ALVES NUNES-SP154226
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.047465-1
ANA LUCIA DOS SANTOS SOUZA
CLAUDIA ALBINO DE SOUZA-SP205187
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.047515-1
MARIA LUCIA DA SILVA
ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA-SP208953
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.047537-0
JOAQUIM SIMPLICIO DE ANDRADE
ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO-SP176438
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.047550-3
ATENI PEREIRA GONÇALVES
ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA-SP208953
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.047581-3
EUTACIO LEANDRO DE OLIVEIRA
LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA -SP261062
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.047789-5
MARIA SANTÍSSIMA DOS SANTOS ALMEIDA
SERGIO AUGUSTO DE MORAES-SP214221
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.047872-3
MARIA DAMIANA SILVA
DANIEL CALIXTO-SP119842
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.048245-3
JOAO DOMINGUES
GISELE MALOSTE SILVA-SP243923
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.048259-3
VALDIR DA SILVA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.048410-3
IZAIAS RODRIGUES PIMENTEL
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
10/07/2008 14:00:00
2007.63.01.048884-4
ANTONIO JOSE DA SILVA

JANDERSON ALVES DOS SANTOS-SP237097
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.049056-5
EDIVAR COSMO DA SILVA
ELYZE FILLIETTAZ-SP099659
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.049588-5
AILTON LUCIANO DA SILVA
JOSE CARLOS GRACA-SP114793
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.049596-4
ANTONIO ROBERTO BRUZESE
ADILSON GONÇALVES-SP229514
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.050168-0
MARIA CICERA DO NASCIMENTO
LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA-SP093977
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.050224-5
JOSE BORGES FRANCO
NILZA HELENA DE SOUZA-SP130943
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.050225-7
DEBORA APARECIDA FRANCO SERRA
LOURIVAL CANDIDO DA SILVA-SP170069
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.050252-0
MANUEL JACINTO SANTIAGO
CARLOS CESAR GELK-SP206902
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.050328-6
MARIA DE LOURDES DA SILVA
VIVIAN ELMAUER-SP238733
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.050848-0
PAULO HENRIQUE DE SOUZA
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.050851-0
ALDA ALQUIMIM BORGES
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.052514-2
JILEILSON SOUZA BENEDITO
ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA-SP186299
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.052549-0
MARIA APARECIDA DIONISIA BARBOSA
CLAUDIA ALBINO DE SOUZA-SP205187
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.052755-2
ZELITA SOARES DA SILVA
ILZA ALVES DA SILVA CALDAS-SP151697
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.053015-0
PAULO BASSO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.053084-8
JOSE RODRIGUES
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.053183-0

JAILDO BORGES DOS SANTOS CRUZ
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.053245-6
AMERICO JOSE DE OLIVEIRA
ALMIR MACHADO CARDOSO-SP078652
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.053247-0
JUAREZ MARIANO FERREIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.053250-0
MARIA DO CARMO DA SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
10/07/2008 15:00:00
2007.63.01.053294-8
PEDRO DO NASCIMENTO RODRIGUES
SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA-SP168584
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.053724-7
JOSE FRANCISCO CANUTO
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.053906-2
ZELITA VITORIA DA SILVA
MEIRE BUENO PEREIRA-SP145363
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.053956-6
NILSON DOMINGOS MACHADO
CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES-SP234868
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.054021-0
HELIO SANTOS MORAES
CARLOS CESAR GELK-SP206902
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.054063-5
MAURICIO ALVES PEREIRA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.054098-2
APARECIDO DA CONCEIÇÃO VIEIRA
MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS-SP083481
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.054110-0
ELIANE LAURENTINO DA SILVA
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP127802
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.054113-5
JOSE PEDRO CAETANO ALVES
CRISTIANE GENÉSIO-SP215502
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.054150-0
FLORENTINA DA ROCHA
SIMONE SOUZA FONTES-SP255564
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.054158-5
MARIO DE ANDRADE
JOSE CARLOS PENA-SP060691
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.069325-7
JOSE DA SILVA ROCHA NETO
PAULO CESAR ROCHA-SP223838
10/07/2008 16:00:00

2007.63.01.070103-5
CARLOS NATALINO PAIVA
GILVANDI DE ALMEIDA COSTA-SP112235
10/07/2008 16:00:00
2007.63.01.072187-3
ZILDA DE OLIVEIRA
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.074095-8
JOSE DA SILVA CRUZ
MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE-SP217355
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.075187-7
ANTONIO GATTI
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.075455-6
AMERICO ROBERTO VIANA
TEREZA TARTALIONI-SP197543
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.077260-1
ROSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.077867-6
TANIA DE FATIMA FERREIRA SANTIAGO SANTOS
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.077964-4
ROSA DOS SANTOS BORGES
RICARDO DE MENEZES DIAS-SP164061
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.077966-8
JOSE SOARES DOS SANTOS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.078007-5
ALAIDE DA SILVA REZENDE
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.078073-7
SEILMA SILVA SANTOS
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.078082-8
ORLANDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.078275-8
RAQUEL GOMES PRADO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.078298-9
MARIA APARECIDA ALVES PERES
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.078308-8
MARIA CREUZA PASSOS DO NASCIMENTO BARRETO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.078533-4
DANIEL NUNES SANTOS
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437

10/07/2008 17:00:00
2007.63.01.078631-4
JANETE LOURENÇO CENTURION
ÉRICA FONTANA-SP166985
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.078662-4
MARIA JOSE DO SOCORRO DE SENA
IVETE QUEIROZ DIDI-SP254710
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.078718-5
VALDENIR PEREIRA DE SA
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.078723-9
JOSE DONIZETE VIEIRA
ALESSANDRA GOMES MARQUES-SP147496
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.078726-4
MARIA FILOMENA CAMARGO DA SILVA
ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO-SP206321
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.078772-0
ARLINDO GONCALVES OSORIO
PAULO JOAQUIM TEODORO-SP104236
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.079183-8
EDNEIA REGINA GOMES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.079188-7
JOSE MARQUES DOS REIS
JOÃO FRANCISCO DA SILVA-SP245468
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.079197-8
ZULEIDE BEZERRA SILVA DE JESUS
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.079200-4
JOSE CASSIANO ROSA
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.079206-5
APARECIDA DA LUZ LOPES SENA
MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA-SP233439
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.079214-4
ANDERSON PEREIRA DA SILVA
JOSE ANTONIO DE NOVAES-SP096833
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.079219-3
MARTHA MONTEIRO CASSORIELO
CLAUDIO SOARES-SP088047
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.079244-2
LUIZ ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO-SP208323
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.079257-0
ELISANGELA DE SOUSA PRATES
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.079796-8
ARLINDO MARTINS CONCEIÇÃO

MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.079840-7
ARMANDO SEI ITI NISHIMURA
LILIAN VANESSA BETINE-SP222168
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.080135-2
GENESIO FRANCISCO DIAS
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.084221-4
MARIA JOSE DE SOUZA
ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA-SP222421
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.084577-0
PAULO CEZAR DE ARAUJO
ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS-SP260868
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.086131-2
FLORINDA FERREIRA BOIN
DANIELA SICHIERI BARBOZA-SP206226
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.086588-3
JOSE CICERO DOS SANTOS
PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES-SP194054
10/07/2008 18:00:00
2007.63.01.086844-6
JOSE REGINALDO DA FONSECA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
11/07/2008 13:00:00
2007.63.01.092779-7
ELIAS CARMO NUNES DA SILVA
CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO-SP235286
11/07/2008 13:00:00
2007.63.20.000388-4
MARIA DO CARMO MOURA SANTIAGO
REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO-SP210961
11/07/2008 13:00:00
2007.63.20.000445-1
JOAO BATISTA THIAGO DE OLIVEIRA (REP. JOAO JOSE DE OLIVEIRA)
PRISCILA FIALHO MARTINS-SP238216
11/07/2008 13:00:00
2007.63.20.000775-0
MARIANA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
KARINE PALANDI BASSANELLI-SP208657
11/07/2008 13:00:00
2007.63.20.000843-2
PAULO CESAR ROVIDA DOS SANTOS
NILTON BRAZIL PEREIRA-SP121350
11/07/2008 13:00:00
2007.63.20.000924-2
ERALDO ALVES DOS SANTOS
OSCAR MASAO HATANAKA-SP119630
11/07/2008 13:00:00
2007.63.20.002524-7
BEATRIZ REGINA DE PAULA
JOAO ROBERTO GALVAO NUNES-SP018003
11/07/2008 14:00:00
2007.63.20.002875-3
ELENICE DE FATIMA CAMPOS
ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA-SP104378
11/07/2008 14:00:00
2007.63.20.002941-1

FRANCISCO TAVARES DE MATTOS
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA-SP187040
11/07/2008 14:00:00
2007.63.20.002942-3
MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA-SP187040
11/07/2008 14:00:00
2007.63.20.003167-3
BENEDITO MARCELO TEIXEIRA
EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA-SP187678
11/07/2008 14:00:00
2007.63.20.003182-0
LILIA APARECIDA MARTINS SANTOS
LUIZ CARLOS DOS SANTOS-SP147347
11/07/2008 14:00:00
2007.63.20.003299-9
VICENTE DOS SANTOS
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA-SP187040
11/07/2008 15:00:00
2007.63.20.003303-7
JOSE SIMÃO FILHO
EDUARDO GIORDANI-SP143294
11/07/2008 15:00:00
2007.63.20.003306-2
SEBASTIÃO ROBERTO CALHEIROS
MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS-SP197883
11/07/2008 15:00:00
2007.63.20.003329-3
JOAO VICENTE DE BRITO NETO
MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI-SP166123
11/07/2008 15:00:00
2008.63.01.001683-5
MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
WALDOMIRO ANDREOLI-SP076428
11/07/2008 15:00:00
2008.63.01.001700-1
ORTWIN OTTO ZENZINGER
JURACI VIANA MOUTINHO-SP112246
11/07/2008 15:00:00
2008.63.01.004878-2
DIVANEIDE DE SOUZA BARROS
EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR-SP198158
11/07/2008 15:00:00
2008.63.01.006523-8
JOSE ORNANDO CINZA PRATES
ANSELMO GROTTI TEIXEIRA-SP208953
11/07/2008 15:00:00
2008.63.01.008160-8
CRISTINA ADDED
ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA-SP188054
11/07/2008 16:00:00
2008.63.01.009170-5
JORGE SANTANA DO AMOR DIVINO
ROSA APARECIDA RIVAL-SP192502
11/07/2008 16:00:00
2008.63.01.009509-7
WILCILANE OLAVO DOS SANTOS MANCIO
DARIO PRATES DE ALMEIDA-SP216156
11/07/2008 17:00:00
2008.63.01.010260-0
IRANY DE LIMA CARDOSO
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
11/07/2008 17:00:00

2008.63.01.016555-5
LUIZ TADEU VENDRAME
MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS-SP268811
11/07/2008 17:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0870/2008
Lote 34463/2008**

E examinando a petição inicial e os documentos que a instruíram, é possível observar que a parte autora reside em cidade do Estado de São Paulo, cuja competência é de outro Juizado que não o da Capital, não havendo nenhum motivo para que ingressasse com a ação neste Juizado, nos termos dos princípios da celeridade e economia processual, sobretudo porque todo o processo administrativo deve estar concentrado em agência do INSS de seu domicílio. Ressalte-se que, em se tratando de questão concernente à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, razão pela qual declino da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal competente, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, se o caso, para as providências cabíveis quanto ao bloqueio dos valores disponíveis para pagamento, até nova determinação do juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as formalidades de praxe, inclusive, procedendo-se a baixa no sistema.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

CIDADE DO AUTOR

2006.63.01.061071-2

PEDRO BASTOS

HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481

SANTANA DE PARNAIBA

2006.63.01.061177-7

GILBERTO SANTORO

HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481

SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0871/2008

Lote 34507/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.019119-0

LEIA ALBUQUERQUE DA SILVA

ADAIR MARTINS DIAS-SP056739

(28/05/2009 13:00:00-ORTOPEDIA) (24/11/2008 13:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.016459-9

MARIA JOSE BARRETO DA SILVA

ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551

(08/06/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.014844-2

JOSE SEBASTIAO DA SILVA

ADELINO ROSANI FILHO-SP056949

(26/01/2009 16:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.013927-1

JOSEFA ROSINILDA DA SILVA BARBOSA

ADILSON APARECIDO VILLANO-SP157737

(09/06/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.014829-6

FRANCISCO SILVESTRE FILHO

ADRIANA GERALDO DE PAULA-SP198907

(02/10/2008 15:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.017946-3

JOSE FIALHO DE CARVALHO

ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436

(04/06/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.013870-9

CLOSMIRANDO DA SILVA

AIRTON FONSECA-SP059744

(30/09/2008 14:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.016697-3

GILVANE KORPINSKI DE OLIVEIRA

ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262

(16/04/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.016705-9

ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262

(16/04/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.018442-2

ANATALIA ROSA BORGES

ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO-SP147097

(21/05/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.012958-7

SUELI MORAIS DE OLIVEIRA BATISTA

ALVARO PROIETE-SP109729

(10/06/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.016259-1

ILDA MARTINS GUIMARO

ALVARO PROIETE-SP109729

(08/06/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.013496-0

FLAVIA CUSTODIO BRITO

ANTONIO CARLOS LUCIO-SP056250

(17/04/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.014139-3
RENATO JOSE PEREIRA DA SILVA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(28/05/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016322-4
ELIANE MARIA SANTANA
ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308B
(08/06/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013134-0
IRANI FERREIRA MATOS
ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO-SP235748
(17/04/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013136-3
SANDRA BARCELLOS
ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO-SP235748
(10/06/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.014455-2
MARLENE TIBERIO GAETA
ARTHUR VALLERINI JÚNIOR-SP206893
(09/06/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016483-6
FILESMINO DE JESUS GOMES
AZENAITE MARIA DA SILVA-SP110818
(09/06/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015309-7
ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA
CARLA CRISTINA DA SILVA-SP194958
(07/07/2008 15:30:00-OFTALMOLOGIA)
2008.63.01.013790-0
PEDRO ALEXANDRE DE ANDRADE
CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO-SP109745
(15/09/2008 14:30:00-NEUROLOGIA) (31/07/2008 15:00:00-OFTALMOLOGIA)
2008.63.01.017674-7
MARIA RIBEIRO DE SOUZA GARCIA
CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES-SP128313
(21/05/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016479-4
LEOCADIO GOMES LUSTOSA
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
(08/06/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016140-9
FRANCISCA DE OLIVEIRA RODRIGUES
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA-SP210565
(08/06/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.014457-6
TANIA CRISTINA PALMEIRA DA COSTA
CLOVIS LOPES DE ARRUDA-SP085155
(31/07/2008 15:30:00-OFTALMOLOGIA)
2008.63.01.014459-0
MERCEDES GONZALEZ SUFIATTI
CLOVIS LOPES DE ARRUDA-SP085155
(17/04/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013259-8
GISELA FREITAS DE SOUZA LEITE
DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS-SP216996
(19/01/2009 14:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013947-7
ROBSON PADILHA
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746
(13/01/2009 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.018162-7
JOSE CLAUDINO LEITE
DANIELA MARCIA DIAZ-SP254267

(21/05/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.017212-2
ROSEMEIRE MOURA PORFIRIO
DANIELA MONTEZEL-SP218574
(09/06/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015131-3
MARIA NALVA DA SILVA
DANIELE CAMPOS FERNANDES-SP249956
(12/06/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013500-9
CLAUDETE LEITE SCALORA
DIANA DE MELO REAL-SP210886
(09/09/2008 17:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.015959-2
REGINA DA SILVA
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
(17/04/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.015963-4
JOSE DE SOUZA
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA-SP129789
(17/04/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.017888-4
HILARIO LOPES BANDEIRA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
(09/09/2008 17:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.011968-5
ELSON VANI NASCIMENTO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(15/01/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL) (04/11/2008 17:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013689-0
ANTONIO ALVES DE LIMA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(30/09/2008 12:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.016262-1
LUIZ SEVERINO FILHO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(02/06/2009 10:30:00-ORTOPEDIA) (09/02/2009 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.016263-3
ELZA EURIPA DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(08/06/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016312-1
MANOEL JOAO DE OLIVEIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(02/06/2009 11:00:00-ORTOPEDIA) (31/03/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.016965-2
WILMA DOS SANTOS GAMBALE
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(09/06/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016969-0
GILVANO TEIXEIRA DA ROCHA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(29/09/2008 14:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.016185-9
DEUCLIDES DOTTE
EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR-SP198158
(23/03/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.017859-8
ORLANDO SERGIO DO NASCIMENTO
EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA-SP226818
(09/06/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.017899-9
FRANCISCA LIDUINA PONTES

EDUARDO GRANJA-SP087509
(09/06/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016495-2
WALDEMIR DE ARAUJO TORRES
ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE-SP141372
(16/04/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL) (16/12/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.012619-7
SANDRA BUENO DA FONSECA
EVALDO GOES DA CRUZ-SP254887
(01/06/2009 12:00:00-ORTOPEDIA) (02/02/2009 15:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013240-9
MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA
EVANS MITH LEONI-SP225431
(09/06/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013242-2
ADENILTON GOMES DOS SANTOS
EVANS MITH LEONI-SP225431
(10/06/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016144-6
JOAQUIM PEREIRA VIANA
EVANS MITH LEONI-SP225431
(08/06/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015609-8
MIKAELA COSTA VIEIRA LOPES
EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA-SP068434
(13/01/2009 17:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.017672-3
MIRIAM ALVES DE ARAUJO
FABIO ALVES LIMA-SP226824
(09/06/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016588-9
WALDIONOR FERREIRA DE QUEIROZ
FABIO FREDERICO-SP150697
(08/06/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.018187-1
TEREZA MARIA DE JESUS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
(16/09/2008 16:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.018189-5
JOCELIA QUEIROZ DIAS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
(21/10/2008 10:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.018190-1
VITAL GONCALVES DE OLIVEIRA
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
(09/09/2008 12:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.018192-5
ALTAIR DONIZETE NARCISO
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
(18/09/2008 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.018193-7
SHIRLEY PEREIRA DE SOUZA SANTOS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
(09/09/2008 16:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.016956-1
MARIA JOSE NOVAIS RIBEIRO
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513
(17/04/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.014695-0
MARCOS APARECIDO MOGEIKA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
(09/06/2009 16:00:00-ORTOPEDIA) (26/05/2009 09:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.015828-9

ANTONIA MARIA DA SILVA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
(09/06/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.018385-5

JAQUELINE CARREGALO BIFULCO DIAS
HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA-SP198201
(07/08/2008 15:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.017997-9

VALNIDA SOARES
HERTZ JACINTO COSTA-SP010227
(12/01/2009 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.017277-8

FERNANDA MARTINS
HUDSON MARCELO DA SILVA-SP170673
(12/01/2009 17:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013418-2

JOSE BRAULIO BARBOSA
IVAIR APARECIDO DE LIMA-SP123957
(10/06/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013303-7

EDNA DOS SANTOS COSTA
IVAN BRAZ DA SILVA-SP076764
(30/09/2008 13:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.012174-6

EDILENE ROSELI FEITOSA
IVO BRITO CORDEIRO-SP228879
(21/05/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015127-1

WALTER FREIRE DA SILVA
IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA-SP101373
(20/04/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL) (02/10/2008 14:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.017346-1

ESTER VIEIRA
JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS-SP215216
(29/09/2008 15:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.017275-4

ANTONIA CAIAREA
JEANNY KISSER DE MORAES-SP231506
(04/06/2009 10:30:00-ORTOPEDIA) (13/04/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.015825-3

ZAIRO DE FREITAS VALENTE
JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI-SP211235
(16/04/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012593-4

NADGE DOS SANTOS DE CARVALHO
JOSE CARLOS PENA-SP060691
(13/01/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.017582-2

JOEL JOSE DE OLIVEIRA
JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980
(03/11/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.015832-0

OLIMPIO PERDOMO BERARDINELLI
JULIANA ANNUNZIATO-SP235020
(09/06/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015364-4

AMANCIO BRAGA
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
(13/04/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL) (09/02/2009 13:00:00-OFTALMOLOGIA)
2008.63.01.017593-7

FRANCISCO GIANNOCCARO
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
(13/04/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.017594-9
VIRGOLINA SOLANGE FARIA
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
(04/06/2009 17:30:00-ORTOPEDIA) (12/05/2009 09:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.015965-8
JORGE HERNAN RODRIGO ROSALES
JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA-SP163036
(17/04/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.016154-9
MARIA LUCIA DE SOUZA
JULIO CESAR DOS SANTOS-SP235573
(22/05/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013111-9
GENIVAL LUIZ DE BARROS
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
(15/01/2009 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.015142-8
EDSON SOARES FERREIRA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
(10/06/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015970-1
RENATO MIZAEEL DOS SANTOS
LUCIANA LEITE GONÇALVES-SP173303
(08/06/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015823-0
WANDA DA ROCHA CARDOSO
LUCINETE FARIA-SP093103
(09/06/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.018441-0
MANUEL BRUNO VIEIRA CARDOSO GONCALVES
LUCINETE FARIA-SP093103
(12/03/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.018160-3
GIZELIO DOS SANTOS PEREIRA
LUI ROBERTO MALHEIROS JUNIOR-SP254658
(02/12/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013497-2
GERALDO NERES DE SOUZA
MAGDA ARAUJO DOS SANTOS-SP243266
(10/06/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013498-4
JODIMILSON MACENA DOS SANTOS
MAGDA ARAUJO DOS SANTOS-SP243266
(10/06/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013292-6
JOSEFA ZEZITA DA SILVA
MARCELO ROMERO-SP147048
(17/04/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013300-1
ELAINE CRISTINA PERES
MARCELO ROMERO-SP147048
(14/04/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL) (09/12/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.017952-9
MARIA KATIA ROSEO PEREIRA
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
(25/11/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA) (11/09/2008 18:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.017958-0
MARIA DO SOCORRO BEZERRA GONCALVES
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
(02/06/2009 13:00:00-ORTOPEDIA) (31/03/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.011803-6
ANTONIO SILVINO BARBOSA FILHO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583

(03/06/2009 14:00:00-ORTOPEDIA) (06/04/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.011806-1
JOSE PEDRO DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(22/05/2009 18:00:00-ORTOPEDIA) (15/12/2008 13:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013172-7
JOSE CANDIDO DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(28/05/2009 14:00:00-ORTOPEDIA) (30/03/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013197-1
CICERO ANTONIO MANOEL
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(08/09/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL) (15/09/2008 14:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.013198-3
MARIA DE LURDES CAETANO DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(13/11/2008 13:00:00-ORTOPEDIA) (01/12/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013691-9
ISABEL BARBOSA VICENTE
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
(02/06/2009 17:30:00-ORTOPEDIA) (03/04/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.016086-7
CARLOS ALBERTO FRANCELINO
MARCOS ALBERTO TOBIAS-SP069155
(29/09/2008 15:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.016158-6
LUCI APARECIDA DE ASSIS
MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO-SP114255
(16/12/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.012067-5
JOSE PEREIRA LOURENCO
MARCOS NUNES DA COSTA-SP256593
(27/05/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015216-0
ROBERTO APARECIDO CORREA DA SILVA
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
(10/06/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016304-2
FERNANDO DE AZEVEDO MOREIRA
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
(17/04/2009 16:00:00-CLÍNICA GERAL) (13/01/2009 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.017132-4
ANTONIO FRANCISCO DUTRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(04/06/2009 10:30:00-ORTOPEDIA) (13/04/2009 13:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.013113-2
MARLENE MENDES DA SILVA SOUZA
MARIA APARECIDA SILVA-SP163290
(30/09/2008 13:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.010469-4
SANTA DE SOUZA SILVA
MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES-SP081528
(27/05/2009 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.014742-5
TANIA MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS
MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES-SP130977
(12/06/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.019719-2
CARMEN MARIA COSTA DE MELLO
MARIA JOSÉ VITAL-SP203535
(09/06/2009 10:30:00-ORTOPEDIA) (17/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013148-0
ENEDINA FRANCISCO RECH

MARIA LUCIA PONTILHO-SP126370
(17/04/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.016472-1
SILVESTRE FRANCISCO DA SILVA
MARIA NEIDE MARCELINO-SP036562
(23/09/2008 18:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.013830-8
KATIA REGINA DELFANTE
MARIO SERGIO MURANO DA SILVA-SP067984
(10/06/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012346-9
REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA
MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809
(29/05/2009 14:30:00-ORTOPEDIA) (12/01/2009 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.016948-2
ERASMO CLAUDIO RUFINO SANTIAGO
MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES-SP253947
(17/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.011690-8
JOSE ROCHA SOBRINHO
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
(27/05/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016701-1
DILMA DE SOUZA
OSWALDO LIMA JUNIOR-SP076836
(08/06/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020458-5
JOSE FERNANDEZ HURTADO
PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ-SP234845
(23/03/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012990-3
YOLANDA DOS SANTOS TORRES
PAULO MAGALHAES FILHO-SP220758
(09/06/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013414-5
MARIA DE LOURDES DA ROCHA FARIAS
PAULO PORTUGAL DE MARCO-SP067902
(10/06/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.017472-6
ROBERTO MIRANDA NEVES
PENHA CRISTINA BOLDRIN-SP256080
(28/05/2009 17:30:00-ORTOPEDIA) (13/01/2009 18:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.017140-3
TONIEL JUSTINO DA SILVA
REGINA MARIA DOS SANTOS-SP166601
(21/05/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012337-8
NEIDE ALVES CARNEIRO DE FRANCA
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
(27/05/2009 13:30:00-ORTOPEDIA) (13/01/2009 15:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.016974-3
ELDA QUEILA DE OLIVEIRA
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
(10/06/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.014078-9
ANTONIO FIRMINO
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579
(09/06/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015664-5
DAUBERSON ELIAS DA ROCHA
RODRIGO KARPAT-SP211136
(28/05/2009 09:30:00-ORTOPEDIA) (28/05/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.018367-3

ANTONIA LEITE DOS SANTOS
RODRIGO RAMOS MELGAÇO-SP248349
(23/03/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.015968-3
GERALDO SERAFIM
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
(17/04/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.016640-7
ELIANA MARIA BUENO DOS SANTOS
ROSA MARIA SANTOS RAPACE-SP213795
(30/09/2008 18:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.013499-6
NATALNOEL DE SOUZA PIRES
SANDRA JACUBAVICIUS-SP203818
(30/09/2008 15:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.016500-2
MARIA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
(08/06/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016503-8
ELENIRA APARECIDA MORALES FONSECA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
(16/12/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013145-4
ANTONIO EXPEDITO DE SOUZA FILHO
SERGIO REGINALDO BALLASTRERI-SP232549
(10/06/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.020525-5
ANTONIO RAMOS NETO
SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO-SP175478
(16/04/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012009-2
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
(09/09/2008 18:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.020267-9
LIECI SILVA SANTOS DE OLIVEIRA
STÉFANO DE ARAÚJO COELHO-SP214174
(21/05/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016564-6
ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS
SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA-SP162082
(20/10/2008 17:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013253-7
HARUKO HIGASHI
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(10/06/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013412-1
JOAO MACENA DE OLIVEIRA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(10/06/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011128-5
ROSANGELA FERREIRA DA GAMA
THAIS BARBOUR-SP156695
(03/06/2009 14:00:00-ORTOPEDIA) (25/11/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.016497-6
MIGUEL PESSOA BEZERRA
TIAGO DI BARROS FONTANA-SP213336
(09/06/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016171-9
BENEDITA LUCIA DA SILVA
VAGNER ANDRIETTA-SP138847
(08/06/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.012343-3
FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(23/03/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.012344-5
JOSE REIS DOS SANTOS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(21/05/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.012945-9
JOILSON SENA DE OLIVEIRA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(12/11/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.012996-4
JOSE ANTONIO DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(30/03/2009 13:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.012998-8
GEVALDO RAIMUNDO COELHO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(28/05/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.012999-0
MARIA DAS NEVES FRAZAO MUNIZ
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(03/06/2009 15:00:00-ORTOPEDIA) (13/04/2009 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.013256-2
VANESSA SOUZA DOS SANTOS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(17/11/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.014645-7
ROQUE PEREIRA DOS ANJOS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(30/03/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.013127-2
ERCI BATISTA ARGENTONI
VANESSA GONSALES-SP195484
(28/05/2009 16:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.014927-6
RAIMUNDO NONATO SERAFIM DA COSTA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(10/06/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.014933-1
MARIA TEREZA FERREIRA ALVES
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(20/04/2009 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.015128-3
JOSE BEZERRA SANTANA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(12/06/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.015132-5
ERNANDES MIRANDA COUTINHO
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(20/04/2009 12:30:00-CLÍNICA GERAL) (15/01/2009 17:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.015143-0
ELIENE OLIVEIRA CARVALHO
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(20/04/2009 11:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.016699-7
MARIA APARECIDA DE SOUZA CORDEIRO
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(16/04/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.014506-4
ELIAS DA SILVA CONCEICAO
WEVERTON MATHIAS CARDOSO -SP251209

(09/06/2009 16:30:00-ORTOPEDIA) (17/04/2009 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.016254-2
JOSELINA SUZART MAXIMIANO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
(28/05/2009 10:30:00-ORTOPEDIA) (27/01/2009 09:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.018370-3
HILDO DE ANDRADE
ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS-SP089969
(21/05/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0872/2008
Lote 34854/2008**

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2005.63.01.312419-8

MONICA PUGLIESI

MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES-SP081528

(06/12/2005 12:00:00-PSIQUIATRIA) (16/09/2008 09:15:00-PSIQUIATRIA)

2006.63.01.026717-3

ILZO DE CARVALHO LEITE

ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ-SP234306

(12/07/2006 09:00:00-ORTOPEDIA) (21/08/2008 09:45:00-ORTOPEDIA)

2006.63.01.044673-0

HELIO CONSTANTINO DA ROCHA

SEM ADVOGADO-SP999999

(03/07/2006 16:30:00-CLÍNICA GERAL) (24/07/2008 10:15:00-ORTOPEDIA)

2006.63.01.068907-9

ROBSON FERREIRA DA SILVA

SEM ADVOGADO-SP999999

(18/10/2007 10:00:00-CLÍNICA GERAL) (23/07/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA) (04/07/2008 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2006.63.01.085280-0

EDSON RICARDO GERALDO

ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472

(12/03/2007 10:30:00-NEUROLOGIA) (30/09/2008 14:00:00-NEUROLOGIA)

2006.63.01.091500-6

CARLOS ALBERTO GOMES DE MORAES

IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA-SP060740

(18/04/2007 11:30:00-PSIQUIATRIA) (14/08/2008 09:45:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.009687-5

JOSE ALVES FERREIRA

TEREZA TARTALIONI-SP197543

(12/06/2007 15:00:00-CLÍNICA GERAL) (09/10/2008 14:15:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.01.024669-1

MARLI APARECIDA CANDIDO

BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739

(13/05/2008 11:30:00-CLÍNICA GERAL) (02/09/2008 11:15:00-ORTOPEDIA)

2007.63.01.029215-9
MARIA SOCORRO CHAVES FERREIRA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(07/05/2008 10:00:00-PSIQUIATRIA) (03/07/2008 10:15:00-ORTOPEDIA)
2007.63.01.087426-4
DARIO JULIANO
ROBERTO MAGNO LEITE PEREIRA-SP076175
(23/01/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.004719-4
JOSE ROBERTO CARNETI
SEM ADVOGADO-SP999999
(02/04/2009 09:15:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.004761-3
MARIA ZITA GONCALVES CAIRES
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
(02/04/2009 10:15:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.004763-7
JAIME MOREIRA GUERRA
GERALDO RODRIGUES JUNIOR-SP133416
(16/04/2009 09:15:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.004776-5
MARIA DAS GRACAS BEZERRA
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
(16/04/2009 10:15:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.005625-0
FRANCISCO FERREIRA DE CASTRO
SALMO CAETANO DE SOUZA-SP188609
(23/04/2009 09:15:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.005950-0
IRENE ALBERTO SANTANA LOPES
SEM ADVOGADO-SP999999
(23/04/2009 10:15:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.006270-5
SAAD FAOUZI SOPHIA
SEM ADVOGADO-SP999999
(30/04/2009 09:15:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013502-2
MARIA APARECIDA DE MACEDO DA SILVA
LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ-SP217984
(30/06/2008 17:30:00-OFTALMOLOGIA)
2008.63.01.015738-8
MARIA ELISA DA CONCEICAO
VANEZA CERQUEIRA HELOANY-SP186834
(23/10/2008 12:30:00-ORTOPEDIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0873/2008
LOTE N.º 35015/2008

2002.61.84.016829-7 - ANA VITORIA DE OLIVEIRA (MENOR) E OUTRO (ADV. SP141375 -

ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES); JOSE ARI DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)(ADV. SP141375-ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição despachada, determino a Secretaria: Expedição de Ofício a 1ª Vara

Cível da Comarca de Tatuí / SP, para informa a este Juízo acerca da guarda da menor Ana Vitória de Oliveira, filha de

Francisca Martes Idra e Jose Ari de Oliveira, partes da ação de Conversão de Separação Judicial em Divorcio nos autos

de nº. 830/07 datado de 11/01/2008 que tramitou perante aquela Vara.

Saliento que a menor é beneficiária do LOAS, tendo como representante seu genitor, que inclusive recebe junto ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

2003.61.84.002811-0 - JOSIAS LEME COUTINHO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção

Atenda a Secretaria o solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Santa Barbara D'Oeste, prestando as devidas informações

acerca dos presentes autos.

Após, dê-se baixa findo.

2003.61.84.029199-3 - LUCIDIO FONSECA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Vistos, em

inspeção. Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 11/12/2007, tendo em vista que a r. Sentença líquida,

com cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado Especial, já transitou em julgado, estando portanto, preclusa

qualquer impugnação de valores. Outrossim, verifico que a planilha juntada aos autos pelo autor traz valores referentes à

diferença a ser paga pelo INSS, quando da obrigação de efetuar administrativamente o pagamento do complemento

positivo.

Diante disto, tendo em vista que o cálculo dos atrasados ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se à parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno

valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.030556-0 - JOSE CARLOS DE FARIAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Considerando que o valor depositado na Caixa Econômica Federal à ordem da Justiça Federal, em benefício de José

Carlos de Farias, decorre de depósito judicial no processo que tramita neste Juizado Especial Federal, referente a seu

benefício previdenciário, enquadrando-se, assim, no inciso IV, do art. 649 do CPC e, como não há demonstração de que

os valores solicitados compõem uma das regras citadas, determino que seja oficiado o juízo da 2ª Vara Cível de Poá,

solicitando esclarecimentos.

Cumpra-se.

2004.61.84.049737-0 - NELSON LOUREIRO DA CUSTODIA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. Diante do cumprimento do determinado na r. Decisão de n.º 17751/2007, defiro o pedido de habilitação da viúva Cecília Oliveira Ramos Pinhal, CPF nº 170.997.778-74, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.063100-0 - SARAH SOBRAL (ADV. SP093426 - JOSE MARCOS CREVELARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a divergência de valores constante dos autos, encaminhem-se o feito à Contadoria deste Juízo para conferência dos valores pagos. Cumpra-se.

2004.61.84.064018-9 - JORGE MANOEL DA SILVA (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "DECISAO EM INSPEÇÃO. (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.067783-8 - AMEHY ARANTE ALVES (ADV. SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão datada de 29.04.2008, eis que proferida por equívoco. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da notícia contida na contestação de que houve o recebimento dos valores ora discutidos, por força da decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Auditores Fiscais. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção do feito.

2004.61.84.067823-5 - RUBENS BUENO ARANTES JUNIOR (ADV. SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão anteriormente proferida, datada de 29/04/2008. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o pedido formulado na inicial, tendo em vista que se refere à recebimento de seguro desemprego e em "pensão devida à companheira", sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2004.61.84.070362-0 - MAURO GOULART DA SILVA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES e ADV. SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA e ADV. SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação

da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

2004.61.84.080052-1 - JOSE NILTON HORTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Recebo a petição anexada em 30/11/07 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS, conforme determinado na decisão proferida em 27/11/2007. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2008 às 14 horas. Int.

2004.61.84.091722-9 - NIKISON DE AQUINO SOUSA (ADV. SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
""Despachado em inspeção.
Diante dos documentos de interdição do autor juntados em 14/05/2008, determino à remessa dos autos ao Setor de Cadastro para fazer constar no pólo ativo da demanda: NIKISON DE AQUINO SOUSA, representado por RAFAEL JOSÉ DE SOUSA.
Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil acerca dos valores devidos ao autor dese 19/07/2001, a título de benefício assistencial. Cumpra-se."

2004.61.84.142316-2 - EVANDRO VO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.174477-0 - MARIA APARECIDA MAZZONI (ADV. SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2004.61.84.287569-0 - MILTON GONCALVES (ADV. SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.304455-5 - NILSON SEVERIANO DE ALMEIDA (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...) Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.304469-5 - CARLOS TOCACELI (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...) Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.305368-4 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...) Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.308261-1 - BENTO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...) Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.310023-6 - FRANCISCO FREIRE RODRIGUES (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...) Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.310069-8 - CLEMENTE DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...) Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de

revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.313781-8 - JOSE MAURO GOMES (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.319303-2 - MARINHO ALVES (ADV. SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de r intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.335419-2 - RINALDO FRANCO BUENO (ADV. SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. (...) Indefiro o pedido formulado uma vez que, ao sacar o valor depositado, houve renúncia à manifestação anterior.

Intime-se.

2004.61.84.376447-3 - DAVI ALVES PEREIRA (ADV. SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...) Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.381715-5 - NELSON GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...) Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.383429-3 - JOSE MARIANO DE CARVALHO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Ante a divergência de valores, à Contadoria para informar, dando-se, em seguida, vista às partes, tornando

conclusos para
decisão.

Int.

2004.61.84.387834-0 - ANTONIO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em Inspeção. (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.388154-4 - WALTER SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção,

(...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.393087-7 - VICENTE DE PAULA PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção.

(...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.402132-0 - ADEMIR PEREIRA DIAS (ADV. SP203029 - CLEIDE REGINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção.

(...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.402581-7 - ARY BENTO DIAS (ADV. SP128100 - MARINES ARAUJO B DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de

processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.402627-5 - ANA RITA SOARES ROMEIRO (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.403582-3 - SALVADOR TORRENTO ICRA (ADV. SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os documentos juntados aos autos sobre os processos que apontavam possível prevenção com o presente, verifico que não existe litispendência ou coisa julgada entre os mesmos. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio dos valores depositados neste processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.406960-2 - MARIA ANTONIA COELHO (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "DECISÃO EM INSPEÇÃO. (...) Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.407361-7 - GUILHERME GULINELLI NETO (ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "DECISÃO EM INSPEÇÃO. (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.413365-1 - VALMIR CARDOSO CERQUEIRA (ADV. SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2004.61.84.415308-0 - ORLANDO PEREIRA COSTA (ADV. SP230038 - ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...) Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de

revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.415401-0 - JORGE LARA (ADV. SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.417705-8 - ONILDO DA SILVA (ADV. SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.417904-3 - MARIO ANTONIO BERNARDO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despacho em Inspeção. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício previdenciário da parte autora no cadastro do sistema informatizado deste Juizado, devendo constar 42/067.531.524-7, visto que o número constante no cadastro do sistema informatizado não corresponde ao número do benefício previdenciário da parte autora. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.419011-7 - DAMAZIO PEDROSO DE MORAES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...) Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.419651-0 - BENEDITO BANDEIRA (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...) Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.419709-4 - OZIMAR VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção.
(...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.419724-0 - ANTONIO CARLOS CASIMIRO (ADV. SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.424472-2 - LUIZ PEDRO DE AZEVEDO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.428625-0 - ANA MARIA POLISEL (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção.
(...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.428790-3 - JOSE FRANCO DE MORAES FILHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.429505-5 - JESU TOME CONCESSO (ADV. SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão

em Inspeção.

(...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.432378-6 - MARIA LUIZA ALBANO SANSO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção.

(...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.436054-0 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção.

(...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.436405-3 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção.

(...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.447696-7 - ROMEU FERREIRA LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção,

(...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.448938-0 - MANOEL RODRIGUES DIAS (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção.

(...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.449556-1 - LUIZ F VALERIO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...) Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.450427-6 - LUIS GONCALVES RAMOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...) Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.455667-7 - MARCIA LUCIA DE MELO SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...) Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.456638-5 - ANTONIO APARECIDO GUIRLE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...) Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.456671-3 - MAURICIO NASCIMENTO (ADV. SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...) Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.458331-0 - LUIZ BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção.

(...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.462981-4 - DORAH GABRIADES CARNEIRO MONTEIRO (ADV. SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA e ADV. SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo. Após, retornem-se conclusos a esta magistrada. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.478308-6 - ANTENOR MARCANDALI (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.484756-8 - RENATO BALLARINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.487141-8 - ANGELA MARIA TIRSO CARDANI (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Petição do dia 18/02/2008: Indefiro. A sentença não condenou em juros de mora, pois, em relação a eles, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Ato contínuo, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2004.61.84.489806-0 - OSCAR BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.490019-4 - BENEDITO NICOLAO DE MELO (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de

1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.494909-2 - SEBASTIAO CARDOSO DE MIRANDA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.495033-1 - IZABEL CRISTINA DO AMARAL (ADV. SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.495106-2 - BENEDITO DAMASCENO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.495121-9 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA CAMPBELL (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.501135-8 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2004.61.84.506228-7 - CORNELIO SIMAO DE LIMA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.521046-0 - JOSE CARLOS FERNANDES MUNIZ (ADV. SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão

em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.523129-2 - ACACIO BORGHI SILVA (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a

parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2004.61.84.528822-8 - MARIA APARECIDA MENEZES DO NASCIMENTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO

GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.539039-4 - FRANCISCO LOURENÇO DA ROCHA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Despacho em Inspeção. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício previdenciário da parte autora no cadastro do sistema informatizado deste Juizado, devendo constar 42/105.006.582-1,

visto que o número do benefício previdenciário constante do cadastro não corresponde ao número do benefício da parte

autora. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

2004.61.84.539279-2 - SANDRA REGINA NUNES (ADV. SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção,

(...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino

a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.541425-8 - MANOEL SOUZA BATISTA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.545228-4 - JOSE LOPES CARNEIRO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.548021-8 - PAULO TESSUTI AZEVEDO (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2004.61.84.553584-0 - MAURILIO GOMES (ADV. SP094595 - MARISA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da ré e respectivos anexos (anexados ao feito em 01/07/2005). Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste feito. Intimem-se.

2004.61.84.554722-2 - JOSE DE MATOS NETO (ADV. SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela ré na petição anexada em 05/07/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste processo. Intimem-se.

2004.61.84.555804-9 - FRANCISCO INACIPO SORIANO (ADV. SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r.

sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.555806-2 - CARLOS ROBERTO DE JOAO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.556595-9 - NOBILINO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.556720-8 - FLAVIO APARECIDO BALTAZAR (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.556748-8 - NILSON INOCENCIO DE ARRUDA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.556817-1 - JOAO COELHO DA LUZ (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n° 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.557237-0 - MARCOS ROGERIO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção, (...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de

processamento de
revisão, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.557341-5 - MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em

inspeção.

Intime-se o representante legal da autarquia-ré, bem como a parte autora para que se manifestem, no prazo de 10 (dez)

dias, acerca dos cálculos e parecer contábil, anexados aos autos eletrônicos em 17/01/2008.

Após, faça-se nova conclusão.

2004.61.84.558506-5 - MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE

SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Decisão em Inspeção. (...). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n°

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.558595-8 - MARCOLINO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em Inspeção,

(...). Diante do exposto, a fim de evitar intercorrências decorrentes do seu sistema de processamento de revisão, determino

a intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação da r. sentença de forma

individualizada.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.569136-9 - IVONE PESCAROLO ALBONETTI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Diante da petição anexada aos autos em 12/09/2006 e verificando a divergências entre os cálculos apresentados pelo

INSS e os constantes dos autos, determino a remessa à Contadoria Judicial para esclarecer o porquê da divergência,

apresentando os cálculos devidos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.003689-4 - NEUSA MANFRIN (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 1º de dezembro de 2008, às 13:00 horas.

Intimem-se.

2005.63.01.006017-3 - MAURICIO DA LUZ ALVAREZ (ADV. SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X

UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Vistos em Inspeção

Petição anexada aos autos em 17/12/2007: manifeste-se o autor em 10 (dez) dias.

Int.

2005.63.01.015848-3 - OLGA MARIA CORSINI FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP073516 - JORGE

SATORU

SHIGEMATSU); PAULO EDUARDO CORSINI FIGUEIREDO(ADV. SP073516-JORGE SATORU SHIGEMATSU) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Em atenção as petições anexadas aos autos eletrônicos em 11 e 14/02/2008, remetam-se os autos à Contadoria a fim de

informar se assiste razão às partes.

Na hipótese dos valores apurados pelo réu apresentarem consistência, providencie a Secretaria a baixa findo, após a

ciência das partes; do contrário, oficie-se a CEF. Intimem-se.

2005.63.01.041832-8 - LOURENÇO POLICICHIO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção.

(...). razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), bem

como cópia legível do RG e CPF da requerente.

Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-

se.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.048260-2 - JAIRO CLARO DA COSTA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção A

reiteração de embargos já analisados tem caráter procrastinatório, razão pela qual não admito o recurso.

Mantenho a

decisão exarada por seus próprios fundamentos.

Ademais, ressalvo que se a parte autora não havia concordado com a sentença exarada, deveria ter interposto embargos

de declaração no prazo legal, não sendo mera petição meio processual adequado de se buscar provimento jurisdicional no

intuito de se aclarar ou complementar eventual sentença, que entenda o requerente omissa ou contraditória.

Int.

2005.63.01.080503-8 - EGISTO PETRI JUNIOR (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de

concessão ou extratos, o número do benefício previdenciário originário da pensão por morte, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.104036-4 - JOSE CLAUDIO FILHO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO

FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo o dia 25/08/2008 às 14 horas para audiência em

pauta extra.

Cumpra-se r. decisão de n. 24139/2008.

Intime-se.

2005.63.01.111493-1 - FRANCISCO MARTINS PARREIRA (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Reconheço a existência de erro material no dispositivo da sentença por mim proferida, razão pela qual passará ter a

seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60

(sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário

percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para

tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº. 01, de 13/09/2005,

com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecidas à prescrição quinquenal. Sem

custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos,

expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando

por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício".

No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.278534-1 - EDERSON ANDRE SCALA E OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES);

FERNANDA MAGDA RODRIGUES(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício 3192/2006 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexado a estes autos, comunicando

que o conflito negativo de competência foi julgado procedente para declarar competente o juízo suscitado, encaminhem-

se os autos à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.278990-5 - JOSE RIVAS LOPES E OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES); ELENA

DAS GRAÇAS DE GODOY RIVAS(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em decisão.

Tendo em vista o Ofício 2916/2006 - DJ anexado a estes autos, o qual comunica que o conflito de competência foi julgado procedente para declarar competente o juízo suscitado, qual seja, a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, encaminhem-se os autos a essa Vara, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

2005.63.01.301536-1 - APARECIDA DELGADO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP prestando informações sobre o atual andamento do feito.

Intimem-se e cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.

2005.63.01.314294-2 - ANTONIO GARCIA FILHO (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO FEDERAL

(PFN - PROCURADOR) : "Vistos em Inspeção; Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que informe a este Juizado

acerca dos cálculos para cumprimento do julgado.

Anexe-se ao referido ofício, cópia da petição da Fazenda Nacional protocolizada em 28/04/2008.

Int. Cumpra-se.

2005.63.01.340006-2 - JOAÕ MORALES ESTEVES FILHO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela ré na petição e documentos anexos em 21/02/2008.

Silente, dê-se baixa definitiva neste feito.
Intimem-se.

2005.63.01.346609-7 - ANA FERNANDES MAIOR LANÇA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 13/05/2008.
Intimem-se.

2005.63.01.351859-0 - JOSE VIEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Indefiro o requerido na petição acostada aos autos pela parte autora, tendo em vista a certidão anexada aos autos em 05/06/2008.
Diante do exposto, providencie a baixa dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.

2006.63.01.004724-0 - LUIZ FERREIRA LIMA (ADV. SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção; Trata-se de recurso de sentença do autor, intempestivo.
Com efeito, a publicação da decisão que extinguiu a execução, determinando a baixa dos autos, se deu em 17/03/2008 (primeiro dia útil após a disponibilização da publicação, ocorrida em 14/03/2008). Dispondo de 10 (dez) dias para recorrer, a parte poderia interpor seu recurso até 27/03/2008. No entanto, o recurso foi protocolado apenas em 31/03/2008, além do prazo legal, mostrando-se manifestamente intempestivo.
Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor.
Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2006.63.01.005093-7 - ANALIDIA RENOVARO RAPHAELLI (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.01.008424-8 - ARLINDO JOSE BARBOSA (ADV. SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.01.008545-9 - CLAUDIA SHINNAI E OUTRO (ADV. SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA); AMELIA DA COSTA GARCIA(ADV. SP180593-MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista o Ofício 2963/2006 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexado a estes autos em

19/09/2006, comunicando a decisão do conflito de competência que declarou competente o juízo suscitado, encaminhem-se os autos à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.009514-3 - MARCIO MACHADO E OUTRO (ADV. SP161721 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID); SHEILA DE MOURA MACHADO(ADV. SP161721-MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o Ofício n. 3350/2006 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexado a estes autos em 21/09/2006, comunicando a decisão que julgou procedente o conflito de competência, para declarar competente para julgar o feito o juízo suscitado, encaminhem-se os autos à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.011920-2 - ZENAIDE DA ROCHA MASSIMELLI DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, especificamente, com relação ao cumprimento da obrigação de fazer no ofício anexado em 29/04/2008. No silêncio, dê-se baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.013831-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BREION (ADV. SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.01.022545-2 - JOSE DOMERIO (ADV. SP065459 - JOSE DOMERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.01.026607-7 - LELIS DA ROCHA (ADV. SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.01.028183-2 - OZÉAS GOMES CORREIA (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Vistos em Inspeção. Intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.:

ANTONIO LEVI MENDES), na pessoa de seu representante, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da petição do autor anexada aos autos em 23/11/2007.

Int.

2006.63.01.028186-8 - WILSON VALENÇUELA DA SILVA (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Vistos em Inspeção

Petição anexada aos autos em 23/11/2007: manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)

em 10 (dez) dias.

Int.

2006.63.01.029422-0 - NILZA DE PAULA PLUMARI (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos em

inspeção, Analisando os autos, verifico que, para a habilitação de Marco Antonio Tadeu Plumari, ainda é necessário

apresentar a certidão de óbito do Sr. Mario Plumari, pai do requerente, documento já solicitado na Decisão de 08/04/2008.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do referido documento, sob pena

de arquivamento do feito, ficando o processo suspenso até a habilitação dos sucessores do autor.

Intimem-se.

2006.63.01.034322-9 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Vistos em inspeção. (...). Assim, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os

documentos solicitados, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 11.11.2008 às 14 horas.

Autorizo o não comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se.

2006.63.01.034820-3 - MARIO GONZAGA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Determino

que se intime a parte autora para manifestar-se acerca da petição da CEF anexada aos autos em 30/03/2007, no prazo

de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.039892-9 - ANGELO LOZANO MARTINEZ FILHO (ADV. RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o Ofício 3336/2006 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que foi julgado procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, encaminhem-se os autos à

**21ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.**

2006.63.01.055515-4 - VITORIO BATISTA VIANA FILHO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Despachado em inspeção. Tendo havido a intimação pessoal do INSS, por meio de seu procurador, em 10/01/2008, uma vez ultrapassado, a partir daí, o prazo de 10 dias, escoado estava o prazo para recorrer, de modo que, eventual publicação ocorrida posteriormente, com nova intimação, não possui o condão de reabrir o prazo recursal.

Desta sorte, mais bem analisando, depreendo que o recurso interposto é intempestivo, de modo que, assim, deixo de recebê-lo.

Int.

**2006.63.01.056118-0 - ISMAEL REIS RIBEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência a MM Juíza Federal, Drª LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, da petição anexada aos autos virtuais em 15/05/2008.
Cumpra-se.**

2006.63.01.056232-8 - FABIO TADEU PEREIRA DE GIROLAMI (ADV. SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.01.060516-9 - MAUREEN SGARZI (ADV. BA008692 - ANA MARIA RAMOS ARAUJO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.01.060526-1 - ROBERTO BRAND (ADV. SP074051 - LUCIA REGINA TALDOQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.01.067330-8 - HELLMUTH KURT GROSSTUCK (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 04/03/2008. Silente, arquivem-se. Intimem-se.

2006.63.01.067331-0 - FRANCISCO SIMÕES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição anexada em 07/02/2008. Após, conclusos.

2006.63.01.067404-0 - CLAUDIO DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição da autora anexada em 08/02/2008. Após, conclusos.

2006.63.01.067418-0 - NIVALDO JOSE CHIOSSI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 03/03/2008. Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.067427-1 - MAURICIO TADAO OGOSHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição anexada em 07/02/2008. Após, conclusos.

2006.63.01.070723-9 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (ADV. SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 11/02/2008. Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.070791-4 - SONIA APARECIDA CAMMAROSANO (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.01.075033-9 - JOSEFA MARIA ARRUDA DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decidido em inspeção. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico acerca da qualidade de segurado da autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e atrasados desde 28/03/2004, a título de aposentadoria por invalidez. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.076722-4 - JOAO DIAS LOPES (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publicada em audiência, sai intimada a parte autora. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2006.63.01.076951-8 - ANTONIO MARTINS PENHARBEL (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Despachado em inspeção. (...). Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos para distribuição à 26ª Subseção Judiciária (Santo André/SP) - conforme opção exercida pelo autor nos termos da Súmula nº 689 do STF - competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Cancele-se o termo de audiência nº 6301032509.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2006.63.01.091850-0 - MARIA DO CARMO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Recebo o recurso da parte autora. Ao réu para contra-razões.

Após, subam os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens.

Int.

2006.63.01.093819-5 - JOAO BATISTA SILVA (ADV. SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 04/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.01.093918-7 - JUSSARA PASCHOAL BAPTISTELLA (ADV. SP048267 - PAULO GONCALEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.002755-5 - FABIANA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Conforme certidão nos autos, o INSS foi intimado da sentença em 12/03/2008. Dispondo de 10 (dez) dias para recorrer, poderia interpor seu recurso até 24/03/2008. Não obstante, a petição recursal foi protocolada apenas em 28/03/2008,

além do prazo legal, sendo manifestamente intempestiva.

Face o exposto, deixo de receber o recurso do INSS.

Remetam-se os autos à Turma Recursal, uma vez que há recurso contra a sentença interposto pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.003052-9 - JUDYTHE CLARO FELIX (ADV. SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica

Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.003819-0 - NELSON MARCHETTI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. (...).

Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do

feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) para o aguardo de resposta do banco depositário e demais providências.

Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja

correção pretende, a fim de viabilizar a execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado.

Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.004631-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192511 - SOLANGE DOS ANJOS RIBEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS

EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada

pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.004638-0 - ABELARDO PEREIRA LIMA (ADV. SP212309 - MELISSA HATAKA DA CRUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa

Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.004656-2 - MARIA BEATRIZ IMENES (ADV. SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-

se a

parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.004666-5 - AIRTON SEVERO BATISTA (ADV. SP193837 - SUSAN CARLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.005703-1 - JOAO BENEDITO DE CARVALHO (ADV. SP180508 - ANTONIO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.006675-5 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção.

Antes de mais nada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento. (...). Diante disso, de ofício, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.007651-7 - ANTONIO BRAZ LUIZ (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado,

após a
devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.
Publicada em audiência, sai intimada a parte autora. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.007653-0 - ANTONIO BENEDITO MARQUES PRATA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Despachado em inspeção. (...). Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a

remessa imediata dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital - competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2007.63.01.010577-3 - ROBERTO BORDIGNAO (ADV. SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa

Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.010583-9 - CLAUDINE WAHBA E OUTRO (ADV. SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO); ELIA LEVY

RUSCIO(ADV. SP178493-OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta

de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.015740-2 - COSMO SEVERINO LEITE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, em dez dias, vez que foi juntada aos autos resposta ao Ofício expedido à empresa Cia. União

dos Refinadores de Açúcar e Café. Int.

2007.63.01.019337-6 - RITA ROSEMARIE CASCELLO (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Despachado em inspeção.

Determino a intimação do Sr. Perito médico ortopedista Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, para que se manifeste

acerca da impugnação apresentada ao r. laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.019923-8 - GUILHERME CARDOSO SOARES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS, neste processo, ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, archive-se. Intimem-se.

2007.63.01.020319-9 - HILARIO MATRONI (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 11 de novembro de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.020336-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.023314-3 - ANTONIO WESLEY VIEIRA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a patrona do autor para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia da petição inicial referente a este feito, uma vez que se encontra incompleta. Após, volte conclusos para análise de prevenção com o processo nº 200763010508879. Cumpra-se.

2007.63.01.024687-3 - CRISTIANE DA SILVA CAMELO BRITO (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em inspeção. Em sede de juízo provisório, recebo o recurso de sentença interposto pela autora. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

2007.63.01.025155-8 - MARIA DAS GRAÇAS BATISTA AGUIAR (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...)Determino a citação de THAYS CAMILA AGUIAR SANTOS e THAYNA CRISTINA AGUIAR SANTOS, maiores de 18 (dezoito) anos, ainda beneficiárias da pensão por morte. O instrumento de mandato anexado aos autos não confere poderes ao advogado para receber citação.

Apesar do conflito entre a representante (autora) e o representadas (filhas), não vislumbro hipótese de incidência da regra do art. 9.º, parágrafo 2.º, do CPC. No plano processual, por plenamente capazes nos termos da lei civil, não dependem de

assistência ou representação.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2008, às 14 horas.

Retifique-se o pólo passivo de forma a incluir THAYS CAMILA AGUIAR SANTOS e THAYNA CRISTINA AGUIAR SANTOS.

Ficam as partes cientes que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso queira, poderá a parte apresentar documentos relativos à alegada união estável.

Intimem-se.

2007.63.01.025213-7 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

(...). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais

Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Int.

2007.63.01.025221-6 - CLOVIS BARROSO SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

(...). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais

Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Int.

2007.63.01.025253-8 - ANTONIO DO CARMO ARAUJO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto,

reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma

das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a

devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publicada em audiência, sai intimada a parte autora. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.025256-3 - GILDELSON DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Despachado em

inspeção. (...). Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata

dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital - competente para apreciação e julgamento do

feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo

competente.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2007.63.01.025259-9 - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1- Defiro a habilitação

de Tereza Batista de Oliveira ante a documentação apresentada na petição anexada ao feito em 30/04/08.

(...).Posto

isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais

Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor,

o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

Cancele-se o termo de audiência nº 31.787/2008.

NADA MAIS.

2007.63.01.025261-7 - LUIZ ALVES BRASIL (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto,

DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça

Federal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Int.

2007.63.01.025474-2 - EVERALDO GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma,

encaminhe-se os autos à Contadoria para parecer em hipótese de concessão de auxílio acidente.

Após, conclusos.

2007.63.01.032514-1 - MARTINHO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM

BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Vistos em inspeção Cumpra-se a parte final da decisão exarada em 24/04/08, manifestando-se as partes, no prazo de

05(cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos.

Int.

2007.63.01.042692-9 - JOAO ZILLIG SILVA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Isto posto, declaro a inexistência

da sentença prolatada quanto ao pedido referente ao Plano Verão, acolho o pedido de desistência deduzido pela parte-

autora para declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo

Civil, homologando o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais.

Outrossim, dê-se normal prosseguimento ao feito em relação aos demais índices pleiteados na inicial atentando-se para

inclusão no lote dos pedidos remanescentes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.01.043572-4 - ADENAIR SILVA ONOFRE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, verifico que não há prevenção entre ambos os feitos. Assim, aguarde-se a audiência agendada. Cumpra-se.

2007.63.01.046371-9 - GENECI JOSE BEZERRA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, verifico que não há prevenção entre ambos os feitos. Assim, aguarde-se a audiência agendada. Cumpra-se.

2007.63.01.047110-8 - FRANCISCO JANUARIO PEREIRA (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, verifico que não há prevenção entre ambos os feitos. Assim, aguarde-se a audiência agendada. Cumpra-se.

2007.63.01.047905-3 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Não verifico relação de prevenção entre este feito e a ação processada sob nº 200563010823417, tendo em vista que este último foi extinto sem exame de mérito. Aguarde-se a realização da audiência agendada. Cumpra-se.

2007.63.01.049614-2 - MANOEL FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Não verifico relação de prevenção entre este feito e a ação processada sob nº 200663010427838, tendo em vista que este último foi extinto sem exame de mérito. Aguarde-se a realização da audiência agendada. Cumpra-se.

2007.63.01.055904-8 - MARIA DAS GRAÇAS AMORIM (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 07/08/2008, às 11h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos

médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.056206-0 - IVONE APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, neurologista, que reconheceu a necessidade de avaliações ortopédica e psiquiátrica, provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica ortopédica, no dia 31/07/2008, às 12h15min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, e psiquiátrica, no dia 03/09/2008, às 09h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane F. Silva, no 4º andar desse Juizado, conforme disponibilidade de agenda dos peritos. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.057209-0 - ROBERTO CARLOS CARVALHO (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Corrijo, de ofício, o erro material contido no termo nº 29943, de 05/06/2008, uma vez que constou incorretamente o nome do perito solicitante de nova perícia com Ortopedista, Dr.Fábio Bocault Tranchitella, em vez de Dr. Nelson Saade.
P.R.I.

2007.63.01.061720-6 - YARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Decidido em inspeção. Do que se depreende dos autos, as contas de poupança nºs 50696-8 e 624491-0 não constaram da inicial nem do pedido nela formulado. De outra parte, não providenciou a autora a juntada dos extratos referentes à conta-poupança objeto desta ação (00458904). Dessa forma, determino à autora a juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, de cópia dos extratos da conta-poupança nº 00458904. Int."

2007.63.01.063179-3 - JOSE WILTON CALADO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2007.63.01.063248-7 - TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2007.63.01.070574-0 - EDUARDO PORTEIRO DE ARAUJO (ADV. SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA e ADV.

SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa-findo.

2007.63.01.072376-6 - MARIA SARAH PEREIRA DA COSTA GUERRA MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP118028 -

MARCOS DE CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta

de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.073984-1 - APARECIDA SIZUKE ASATO (ADV. SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO e ADV.

SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se

acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.074638-9 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP110160 - SIDNEI DE JESUS MORTARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se

a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica

Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.075482-9 - MARIA LIDUINA TEIXEIRA VAZ E OUTROS (ADV. SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ);

TATIANA TEIXEIRA VAZ(ADV. SP196815-KAROLINY TEIXEIRA VAZ); KAROLINY TEIXEIRA VAZ(ADV. SP196815-

KAROLINY TEIXEIRA VAZ); LEONARDO TEIXEIRA VAZ(ADV. SP196815-KAROLINY TEIXEIRA VAZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se

a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica

Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.080008-6 - SILVONE MARTINS DE QUEIROZ (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se

a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica

Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.085418-6 - THEREZINHA SPLENDORE (ADV. SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa

Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.085723-0 - VALDICE EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA

SILVA); MARLI SANTOS(ADV. SP220772-SEBASTIÃO PESSOA SILVA); SHIRLEY PEREIRA DOS SANTOS(ADV.

SP220772-SEBASTIÃO PESSOA SILVA); ELIANE PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP220772-SEBASTIÃO PESSOA

SILVA); REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP220772-SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, em 10(dez)

dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.085762-0 - CHRISTIAN GINTHER (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa

Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.086652-8 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento a inicial, vez

que, junta o autor planilhas com valores atualizados da conta poupança.

Assim, verifico que o valor da causa ultrapassa os sessenta salários mínimos, razão pela qual reconheço a incompetência

deste juízo para apreciação do mérito do pedido.

Determino a remessa dos autos a Vara de origem.

Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.088931-0 - MAURO ABE (ADV. SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica

Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.089313-1 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO (ADV. SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) E OUTRO ; CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Vistos em inspeção.

Regularize o autor a petição inicial, atribuindo à causa o valor do conteúdo econômico pretendido com a presente ação.

Assevero que a atribuição do correto valor da causa, além de requisito da petição inicial, é parâmetro para o estabelecimento da competência absoluta dos Juizados Especiais. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2007.63.01.090194-2 - CONRADO PFANNEMULLER (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se

a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica

Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.090527-3 - JOAO ANISETO DA SILVA (ADV. SP106404 - EDVALDO SOARES BONFIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada

pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.090984-9 - VALTER ROSA (ADV. SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se

a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica

Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.091628-3 - RICARDO DE OLIVEIRA FURLAN (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI

PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Desse modo, tendo em conta que a atribuição de correto

valor à causa é fundamental para o estabelecimento da competência dos Juizados Especiais Federais, concedo ao autor

o prazo de 15 dias para que especifique, fundadamente, a exata quantia que pretende repetir e, em função disso, atribua

correto valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2007.63.01.093702-0 - JOSE ELEUTERIO HERMENEGILDO (ADV. SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE

SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"VISTOS EM
INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo
formulada
pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.093739-0 - JOSE AUGUSTO GOMES CARDIM BRUNO (ADV. SP134170 - THELMA CARLA
BERNARDI
MASTROROCCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA
PRADO) :
"VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta
de acordo
formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.000018-9 - PAULO KATSUO MATSUMOTO (ADV. SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS
DUTRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS
ALENCAR) : "Vistos,
em decisão.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2009, às 14:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.01.000869-3 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP228352 - ELISIANE
DAMASCENO
MIRANDA); JOSE ROBERTO DE SOUZA(ADV. SP228352-ELISIANE DAMASCENO MIRANDA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se
a parte
autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica
Federal,
nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.001554-5 - ROSELI APARECIDA FERNANDES SANTOS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA
SANTIAGO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS
ALENCAR) : "A teor
da petição apresentada (anexada em 28/04/08), determino a realização de perícia médica com o Dr. Renato
Anghinah
(neurologista), para o dia 09/09/2008, às 12h15min (4º andar deste Juizado).
Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do
feito
sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.
P.R.I.

2008.63.01.009437-8 - JOAO ESTANILO DE SOUZA (ADV. SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS
ALENCAR) : "Vistos em
inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de
13/03/2008. Int.

2008.63.01.010898-5 - CARMEN AMOEIRO VISPO (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Vistos em inspeção. (...). Posto isso, mantenho a decisão anteriormente prolatada, concedendo prazo suplementar de dez dias para apresentação de cópias das declarações anuais de ajuste, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.010905-9 - DENISE MARIA MOZOL (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Vistos em inspeção. (...). Posto isso, mantenho a decisão anteriormente prolatada, concedendo prazo suplementar de dez dias para apresentação de cópias das declarações anuais de ajuste, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.010909-6 - SERGIO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Vistos em inspeção. (...). Posto isso, mantenho a decisão anteriormente prolatada, concedendo prazo suplementar de dez dias para apresentação de cópias das declarações anuais de ajuste, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.010911-4 - MARIA CRISTINA DE PAULA ABREU (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Vistos em inspeção. (...). Posto isso, mantenho a decisão anteriormente prolatada, concedendo prazo suplementar de dez dias para apresentação de cópias das declarações anuais de ajuste, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.011052-9 - VANDERLEI TADEU DELILA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo perícia: 10/06/2009 - 17:00:00 - ORTOPIEDIA - MARCO KAWAMURA DEMANGE - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Como o pedido de antecipação liminar da tutela já fora apreciado, cite-se e aguarde-se a perícia médica.

2008.63.01.011595-3 - RONALD CAVALCANTI FREITAS (ADV. SP176635 - CASSIANO DE ARAÚJO FREITAS NETO e ADV. SP183272 - RONALD CAVALCANTI FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrado expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, logo, anulo a sentença por mim proferida, bem como todos os atos posteriores. Proceda-se à nova citação do réu. Por fim, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/03/09 às 14h00min. Fica dispensado o

**comparecimento das partes.
Intimem-se.**

2008.63.01.011779-2 - JOSE COMPARATO SOBRINHO (ADV. SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Recebo a petição como emenda à inicial. Homologo a desistência parcial. Prossiga o feito exclusivamente quanto à conta poupança 013-6389-0, agência 1438. Posto isso, não reconheço indentidade de lide com o processo acusado no termo de prevenção.

2008.63.01.011978-8 - VICENTE FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Despacho em inspeção. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.012160-6 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ARAUJO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em inspeção. (...). Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012165-5 - LUZIA RODRIGUES CARDOZO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos em inspeção. (...). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.012391-3 - MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Vistos, em inspeção. (...). Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012548-0 - ENILDA ANICETO DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Recebo a petição protocolada em 16/05/2008 como emenda à inicial. (...). Posto isso dou prosseguimento ao feito e designo perícia, de acordo com as informações prestadas em confronto com os documentos acostados:

28/05/2009 - 09:00:00 - ORTOPIEDIA - FÁBIO BOUCAULT TRANCHITELLA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

Intime-se.

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.013117-0 - VALMIR JOAO DE LIMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Despacho em inspeção. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

**Portanto,
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Int.**

2008.63.01.013125-9 - FRANCINEIDE CORDEIRO PAULO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.

**Diante das informações prestadas em confronto com os documentos médicos acostados, designo perícia: 15/06/2009 - 10:30:00 - ORTOPEDIA - PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI - AV. PAULISTA ,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP). Distribua-se livremente para a apreciação do pedido de antecipação liminar da tutela.
Intime-se.**

**2008.63.01.013163-6 - DALVA DA SILVA SOBRAL (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção.
Concedo prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido. Intime-se.**

**2008.63.01.013234-3 - SUELI VEGAS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por não verificar nos autos tal situação, indefiro a medida requerida.
Concedo prazo suplementar de trinta dias para o integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.**

Intime-se.

2008.63.01.013437-6 - GERALDO MAGELA DUARTE (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Concedo prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente prolatada, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**2008.63.01.013546-0 - IZABEL FEJAZ ALMASI (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI e ADV. SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção. (...). Indefiro o pedido de aplicação de multa, considerando tratar-se de erário público e eventuais multas serem revertidas a favor da União.
No entanto, considerando que a interposição do recurso não afasta o dever de cumprimento da antecipação de tutela, determino reitere-se o ofício de cumprimento da obrigação de fazer, implantando-se a aposentadoria por idade à autora no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se o nome do funcionário responsável pelo cumprimento da decisão, para, em caso de descumprimento a aplicação das penas administrativas e penais cabíveis.
Oficie-se, com urgência.
Publique-se. Intimem-se.**

2008.63.01.013929-5 - MANUEL GAVIRA CARRASCO (ADV. SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM

INSPEÇÃO. Intime-se

a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica

Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.014083-2 - PEDRO TOBIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o tempo

decorrido desde a propositura da ação na justiça comum e também a manifestação da ré quanto ao motivo do impedimento do saque pretendido, manifeste-se a subscritora quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Caso persista o objeto da ação, determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora

junte aos autos instrumento público de procuração, conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Junte ainda,

cópia legível do cartão do PIS, do RG e comprovante de residencia com CEP - tendo em vista a competência absoluta

nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014314-6 - FERNANDO SANTOS BATISTA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos em

inspeção, etc.

Diante das informações prestadas designo perícia para o dia 08/06/2009, às 09:00:00 - ORTOPEDIA

- PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, na Av. Paulista,1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo(SP).

Requer a parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo após a cessação

do benefício, muito menos pedido de reconsideração.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito,

juntando

cópia do aludido documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.014759-0 - ANTONIO BENEDITO SILVA (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações

prestadas em confronto com a documentação médica acostada, designo perícia médica:

24/11/2008 - 17:00:00 - PSIQUIATRIA - RAQUEL SZTERLING NELKEN - AVENIDA PAULISTA ,1345 - 4º ANDAR -

CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO.

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.014850-8 - ANDERSON VIEIRA MOURAO (ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção,

etc.

Diante das informações prestadas designo perícia para o dia 7/07/2008, às 14:30:00 -

OFTALMOLOGIA -

ORLANDO BATICH, na Rua Domingos De Morais, 249 - Ana Rosa - São Paulo (SP).

Requer a parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo após a cessação do benefício, muito menos pedido de reconsideração.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.015335-8 - MARIA INES GALEGO CICCHETTO (ADV. SP196661 - FABIANA MARIA GALEGO CICCHETTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa

Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.015768-6 - VALDEIR DE AQUINO GOMES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Diante das

informações prestadas em confronto com os documentos médicos acostados, designo perícia: 10/06/2009 - 17:30:00 -

ORTOPEDIA - MARCO KAWAMURA DEMANGE - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR -

CERQUEIRA CESAR - SÃO

PAULO(SP). Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação liminar da tutela. Intime-se.

2008.63.01.015892-7 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP239946 - THÁSIA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção

Diante das informações prestadas em confronto com os documentos médicos acostados, designo perícia:

Dia 23/04/2009, às 10:00:00 - CLÍNICA GERAL - MARTA CANDIDO, na Av. Paulista,1345 - 4º andar - BELA VISTA - São

Paulo(SP);

Dia 05/005/2009, às 15:30:00 - PSIQUIATRIA - RUBENS HIRSEL BERGEL, na Av. Paulista,1345 - 4º andar -

CERQUEIRA CESAR - São Paulo(SP) Intime-se. Cite-se. Remetam-se os autos à seção médico assistencial para realização da perícia.

2008.63.01.016071-5 - JORGE VEDROSSI (ADV. SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo o pedido

deduzido na inicial como ação de concessão de benefício previdenciário.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser

agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016506-3 - JOAO ADELSON LIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV.

SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e

social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a

incapacidade alegada. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL,

NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSQUIATRIA, OFTALMOLOGIA;

2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

3. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016513-0 - SANDRA REGINA ROSSETTI (ADV. SP222883 - GILBERTO TADEU ZAMPOLI LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o

prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão

ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do

artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia

legível do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da autora.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016536-1 - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO (ADV. SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em

Inspeção. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo

267, inciso I do CPC.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016584-1 - JOAO CANDIL BARBOSA (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à

parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença

que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284,

parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes

especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.

No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016632-8 - MIGUEL GOMES DA SILVA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016636-5 - JOSE CELSO DE CARVALHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016639-0 - AVELINO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção, etc.

Diante das informações prestadas designo perícia para o dia 10/06/2009, às 14:30:00 - ORTOPEDIA

-
SERGIO JOSE NICOLETTI, na Av. Paulista,1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo(SP).

Compulsando os autos,verifico que o nome constante no comprovante de endereço não corresponde ao nome da autora.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.016646-8 - ALIPIO FRANCISCO SANTANA (ADV. SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício assistencial. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:
1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSQUIATRIA, OFTALMOLOGIA;
2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
3. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016702-3 - RITA LUIZA BEZERRA VALE (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)
: "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.
No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016829-5 - MARIA MORETTI MARTINS (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando o pedido formulado na petição despachada, defiro à antecipação da audiência de instrução e julgamento, redesignando-a para 20/08/2008 as 15h00.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.016874-0 - GERALDA DA ROCHA PEREIRA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA e ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.
No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016909-3 - ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA (ADV. SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em Inspeção. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.
Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016975-5 - AMANDA FERNANDES PINHEIRO (ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e ADV. SP213449 - MARCIA DE SOUZA MUZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção. Requer a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício assistencial.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à

parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a

incapacidade alegada. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL,

NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA;

2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

3. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017021-6 - MARIA DA GLORIA NUNES MENDES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia

legível do RG da autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017130-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e

ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017195-6 - MARIA LUIZA COSTA SILVA (ADV. SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de

antecipação de audiência. Junte a parte autora em trinta dias, sob pena de extinção do feito, a relação de salários-de-

contribuição entre 02/10/2003 a 17/09/2007.

Intime-se.

2008.63.01.017210-9 - MARIO FERREIRA DUARTE (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção.

Requer a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício assistencial. Verifico que embora tenha assinado o

instrumento de procuração ad judicium e a declaração de hipossuficiência, a mãe do autor não é sua curadora definitiva,

assim, determino que o subscritor junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do

mérito, procuração assinada pela curadora do autor.

Ainda, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, no mesmo prazo e penalidade:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a

incapacidade alegada. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL,

NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA;

2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

3. descreva a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017244-4 - ALDINA MILACENO GIMENES DE ANDRADE (ADV. SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG do

falecido, bem como todos os documentos referentes ao espólio (relação de herdeiros e inventariante) ou que possam

comprovar o alegado.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017249-3 - MARY FERRARI CORDEIRO (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI e ADV.

SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem

resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos documento hábil a comprovar a co-

titularidade da conta-poupança, cujos expurgos são pleiteados, em atendimento ao disposto no art. 3º do Código de

Processo Civil.

Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017252-3 - ALBANIZA PINHEIRO DE MEDEIROS PAIVA E OUTRO (ADV. SP065561 - JOSE HELIO

ALVES); ALBANITA DE PAIVA(ADV. SP065561-JOSE HELIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em Inspeção Determino o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize a inicial, juntando documento hábil a comprovar a co-

titularidade das contas-poupança, bem como procuração ad judicium, CPF, RG e comprovante de residência da

segunda

autora.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017283-3 - JULIETA DE JESUS INTURIA (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos em

Inspeção. Determino o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor junte aos

autos cópia integral e legível do instrumento público de procuração ad judicium.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017419-2 - DENISE CAMARGOS TAVARES FAVARO (ADV. SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as

demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017421-0 - GENI CANDIDA MADEIRA (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Compulsando os autos verifico que os extratos juntados pertencem a Geraldo Alves Madeira, havendo, portanto necessidade de sua integração à lide. Se falecido, a integração do espólio, bem como de seus sucessores.

Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito, o subscritor

regularize o feito, juntando, se for o caso, certidão de óbito do "de cujus", indicando todos os sucessores e juntando aos

autos cópias legíveis do CPF e RG do falecido e de seus sucessores, regularizando a representação processual.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017429-5 - SANDRA MARIA SANDRINI E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS);

OVANIA SAVIANI SANDRINI(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as

demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017430-1 - LUIZ LORIM E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); LUZIA FECCHIO

LORIM(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Diante da informação constante no Termo de Prevenção

anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a

inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido, em trâmite na 13ª Vara - Forum Ministro Pedro Lessa.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017432-5 - AMIR GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS);

MARIA APARECIDA MARINHO DOS SANTOS(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Diante

da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no

prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando,

inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, em trâmite na

24ª Vara - Forum Ministro Pedro Lessa.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017436-2 - ADELIA MORALES CALANDRIA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR); ANDREIA LARA MORALES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado

aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele

processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017441-6 - AMELIA SALTON HERRERO E OUTROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); HELIO HERRERO- ESPOLIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA ARLETE HERRERO TURTRO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA LUZIA HERRERO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017538-0 - GENI GOMES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (carta de concessão ou extratos), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017540-8 - OSWALDO COELHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); OSWALDO VALENTE(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); MODESTO CARDOSO MONTEIRO JUNIOR - ESPOLIO(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); CLEIDE RAFANI(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X BANCO DO BRASIL S/A (PROC.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Vistos em Inspeção. (...) Posto isso, Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários nessa instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017573-1 - ROSANGELA PEREIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO); BENEDITO VITURINO DA COSTA(ADV. SP186502-SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do RG do falecido, CPF, RG e comprovante de residência da parte autora, bem como todos os documentos referentes ao espólio, inclusive o termo de nomeação do inventariante, extratos das contas-poupança e demais documentos que possam comprovar o alegado. Após, voltem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017589-5 - DORIVAL AVELINO QUINTAS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando,

inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (16ª Vara Fórum Ministro Pedro Lessa).

Outrossim, providencie a parte autora, no mesmo prazo, a juntada aos autos da folha de sua CTPS em que consta a data da opção ao FGTS.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017596-2 - BENEDITO ALVARO GOMES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em Inspeção. Determino

que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção

do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017696-6 - TOMICO KOBE URESHINO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X BANCO DO

BRASIL S/A (PROC.: REPRESENTANTE LEGAL) : " Vistos em Inspeção. (...). Posto isso, Posto isso,

DECLINO DA

COMPETÊNCIA, determinando a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram

em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários

nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017700-4 - IOSSICO KOBE UCHIDA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X BANCO DO

BRASIL S/A (PROC.: REPRESENTANTE LEGAL) : " Vistos em Inspeção. (...). Posto isso, Posto isso,

DECLINO DA

COMPETÊNCIA, determinando a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram

em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários

nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017703-0 - SIDNEY AMORIM RODRIGUES (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X BANCO

DO BRASIL S/A (PROC.: REPRESENTANTE LEGAL) : " Vistos em Inspeção. (...). Posto isso, Posto isso,

DECLINO DA

COMPETÊNCIA, determinando a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram

em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários

nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017704-1 - ALVARO ALMEIDA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X BANCO DO BRASIL

S/A (PROC.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Sentenciado em Inspeção. (...). Posto isso, Posto isso, DECLINO

DA

COMPETÊNCIA, determinando a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram

em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017772-7 - NAIR MARIA ARRUDA SANTANA (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO e ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) ; BANCO ITAU S/A (ADV. DR. ROBERTO EGYDIO SETUBAL) : "Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, quanto a legitimidade passiva da demanda tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar causas em que figura como réus outros que não aqueles enumerados no inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001. Em igual prazo esclareça o pedido, determinando para cada conta poupança o índice a ser utilizado, o período correspondente e o réu que em hipótese sofreria o efeito da condenação. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017779-0 - ABRAHAO GRINBERG (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) ; BANCO DO BRASIL S/A (PROC.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, quanto a legitimidade passiva da demanda tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar causas em que figura como réus outros que não aqueles enumerados no inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001. Em igual prazo esclareça o pedido, determinando para cada conta poupança o índice a ser utilizado, o período correspondente e o réu que em hipótese sofreria o efeito da condenação. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017791-0 - KAZUKO MARUYAMA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017803-3 - CARLOS JORGE RODRIGUES (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO e ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Despachado em inspeção. Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, nº 200461230020118, em trâmite na 1ª Vara - Forum Federal de Bragança. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017817-3 - MARIA APARECIDA LENCEK SOARES E OUTRO (ADV. SP207200 - MARCELO MARQUES); JOSE SOARES MOYA(ADV. SP207200-MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Outrossim, determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de

residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único,

combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após tornem os autos ao setor de análise.

2008.63.01.017820-3 - ROSELI LUZ SOBREIRA (ADV. SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Despachado em inspeção.

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 2007.61.1.0013823-4, apontado no

termo de prevenção anexado aos autos, é o processo de origem, remetido ao JEF de Sorocaba, havendo apenas alteração na numeração para o nº . 2008.63.15.001462-8. Este foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.51

da Lei 9.099/95, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de

residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único,

combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017830-6 - ANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

(...). Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz,

razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da

presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo Andre.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.017843-4 - OSWALDO FURLAN GAVA E OUTRO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI

FRANCO); ADRIANA RICARTE GAVA(ADV. SP048786-DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalente,

no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando,

inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver)e certidão de objeto e pé do processo ali referido (3ª Vara Forum

Ministro Pedro Lessa)

Determino que, no mesmo prazo, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267,

**inciso I do
CPC.**

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

**2008.63.01.017858-6 - JULIO MASSAO KIDA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em
inspeção**

**Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do
Fórum**

**Ministro Pedro Lessa para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto,
trata-se de**

uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**Observo que a parte autora informou e apresentou alguns extratos da conta de poupança nos quais consta como
1º titular**

Emiko Kida "e ou", indicando a co-titularidade da conta.

**Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, devendo ser
carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço do mesmo, bem como regularização da respectiva
representação processual.**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

**2008.63.01.017872-0 - JOSEFA DA SILVA AGUIAR (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo
o prazo de 10**

**(dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia
e o**

**CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na
forma**

**do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. A indicação deverá ser realizada
em uma**

**das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA,
OFTALMOLOGIA.**

**No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de
reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.**

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

**2008.63.01.017982-7 - VITA MARIA ANNA ARENA (ADV. SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL e ADV.
SP166540 -**

**HELENA PEDRINI LEATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA
GOUVEA PRADO)**

**: "Despachado em inspeção Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não
verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo
e o**

presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

**2008.63.01.018005-2 - JOSE CARLOS ARAUJO PIRES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos
em Inspeção.**

**Recebo a petição inicial como pedido de revisão de benefício previdenciário com retroação da DIB em concessão
de**

auxílio-doença.

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve
ser**

**agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem
resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. A**

indicação

deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos novas cópias dos documentos e laudos juntados à inicial que se encontram ilegíveis.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018108-1 - NAIR SADAÉ MASSUDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Despachado

em inspeção (...). Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de

ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e

juízo da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das

Cruzes.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.018197-4 - CELIMAR MATULEVICIUS (ADV. SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Diante

da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no

prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando,

inclusive, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Outrossim, no mesmo prazo, junte aos autos, a parte autora, cópia do seu CPF, RG e comprovante de residência com

CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o

artigo 267, inciso I do CPC.

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018485-9 - ERNANI TOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente,

no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando,

inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.018499-9 - JOSE RODRIGUES FRANCO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV.

SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente,

no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

2008.63.01.018504-9 - ISMAEL SALLES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Despachado em inspeção

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente,

no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando,

inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

2008.63.01.018553-0 - WALDEMAR ALVES JUNIOR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV.

SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente,

no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando,

inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.018577-3 - EUVALDO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV.

SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente,

no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando,

inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.018581-5 - LUIS ANTONIO CARUI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV.

SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente,

no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando,

inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

2008.63.01.018709-5 - MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X

UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Vistos em Inspeção. Determino que, no prazo de 10 (dez)

dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018858-0 - MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI (ADV. SP252859 - GILBERTO MARINO FERREIRA CONTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "

Despachado em inspeção. Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos nº 9100037001 e 9107069421 - 1ª Vara Forum Ministro Pedro Lessa. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.018913-4 - ANTONIO DA SILVA MAIA (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.018923-7 - HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV.

SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.018925-0 - MARLENE GOMES DE OLIVEIRA VITAL (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV.

SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo Nº 199903991137509 - 3ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.018926-2 - JOAQUIM AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Diante

da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 199961000527631 - 21ª Vara Forum Ministro Pedro Lessa. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.019398-8 - ERIK GUTTMANN (ADV. SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em Inspeção.

Determino

que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, voltem os autos ao setor de análises de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019687-4 - REINALDO KRUGNER (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN -

PROCURADOR) : ""Despachado em inspeção. Recebo a petição anexada em 23/05/2008 como emenda à inicial. Anote-se valor da causa atribuído.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se."

2008.63.01.020035-0 - LUANA DOS ANJOS FELICIANO (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER e ADV. SP209473 -

CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em Inspeção. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

regularize o feito, juntando cópia do requerimento ou aviso de indeferimento do pedido administrativo para a extensão

pleiteada do benefício, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos ao setor de análise inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020733-1 - ANTONIO BRITO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em Inspeção. (...). Assim, determino a

emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo de

forma certa, determinada e fundamentada quais valores alega indevidos, em que contas e períodos, bem como os índices

que pretende ver aplicados na sua correção. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência

com CEP da parte autora; os extratos das contas vinculadas referentes aos períodos ou valores objeto da ação; cópia de

CTPS que registrem os vínculos que deram origem aos depósitos questionados, cópia de termos de rescisão contratual,

comprovantes de saques, carta de concessão de aposentadoria ou quaisquer outros documentos que possam vir a comprovar o alegado.

Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.021950-3 - HERMINIA CRUVINEL NINCE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

juntada de documento comprobatório do benefício originário da pensão por morte da parte autora, sob pena de extinção

do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.021992-8 - APARECIDA VIEIRA PIRES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, em decisão. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório do benefício originário da pensão por morte da parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.022360-9 - ANA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Tendo em vista a certidão anexada em 05/06/2008 pelo Oficial de Justiça, pela qual nenhum servidor público se sente autorizado a receber a intimação, determino a intimação na pessoa do Sr. Secretário da Saúde do Estado de São Paulo e, em sua ausência, por quem for o responsável pela Secretaria naquele momento, devendo cumprir a decisão, ou demonstrar a impossibilidade, no prazo máximo de dois dias, sob as penas da lei, informando o procedimento e o local para a autora retirar o medicamento. Deverá, da mesma forma e no prazo máximo de dois dias, informar ao Juízo sobre o cumprimento da liminar. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da liminar deve o Sr. Oficial de Justiça devolver, de imediato, o mandado, esclarecendo os fatos ocorridos. Em qualquer hipótese após o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos preferencialmente a este magistrado. Cumpra-se este despacho com a máxima urgência possível. Int.

2008.63.01.023051-1 - MARCELO CABRAL SOUSA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção

Requer a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício assistencial. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:
1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023872-8 - VALTER SARZI (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção. (...). Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:
1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;
Providencie a parte autora ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos processos administrativos de

concessão dos
benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez referidos na inicial.
Intime-se.

2008.63.01.024591-5 - VIRGILIO GOMES DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção.
(...). Diante
do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Oficie-se o INSS para que esclareça em que banco o autor, VIRGÍLIO GOMES DA SILVA, recebe seu benefício
- NB

077.446.516-6, esclarecendo, outrossim, se houve alguma alteração do local para pagamento da aposentadoria,
apresentando, em caso positivo, o documento que autorizou o depósito do benefício em agência diversa. Prazo:
60
(sessenta) dias.

Cite-se a CEF. Int.

2008.63.01.024622-1 - GUIOMAR DA SILVA OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS
ALENCAR) : "Vistos em
inspeção. Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da
capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial.

Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.024628-2 - FRANK DOS SANTOS DOREA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA
CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS
ALENCAR) : "Vistos
em inspeção

Diante das informações prestadas em confronto com os documentos médicos acostados, designo perícia:
Dia 23/04/2009, às 12:30:00 - CLÍNICA GERAL - MARTA CANDIDO, na Av. Paulista,1345 - 4º andar - BELA
VISTA - São
Paulo(SP);
Dia 11/05/2009, às 13:30:00 - PSIQUIATRIA - EMMANUEL NUNES DE SOUZA, na Av. Paulista,1345 - 4º
andar -
CERQUEIRA CESAR - São Paulo(SP)

Intime-se.

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação liminar da tutela.

2008.63.01.024910-6 - MARIA MADALENA MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE
OLIVEIRA
BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS
ALENCAR) :
"Despachado em inspeção
Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.092404-4 foi
extinto
sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em
julgado,
conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Requer a parte autora aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença/auxílio-acidente.

Contudo, não localizei nos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício. Assim, concedo o
prazo
improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
2. junte cópia do requerimento administrativo.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024913-1 - MARIA SIQUEIRA DE SOUZA LIMA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Despachado em inspeção

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo n°. 2007.63.01.025226-5 foi extinto

sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado,

conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito e designo perícia:

5/06/2009 - 17:00:00 - ORTOPEDIA - JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI - AVENIDA

PAULISTA,1345 - 4°

ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP)

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024927-1 - ROSANGELA MARIA DE MOURA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos em

inspeção, etc.

Diante das informações prestadas designo perícia para o dia 16/06/2009, às 10:00:00 - ORTOPEDIA

-
LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, na Av. Paulista,1345 - 4° andar - CERQUEIRA CÉSAR - São Paulo(SP).

Requer a parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo após a cessação

do benefício, muito menos pedido de reconsideração.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito,

juntando

cópia do aludido documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.024928-3 - VALDIVINA BATISTA RAMALHO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Concedo o

prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a

perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. A indicação deverá ser realizada

em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA,

PSQUIATRIA,

OFTALMOLOGIA.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024930-1 - OSVALDO NERES DE SOUZA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Concedo o

prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser

agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024936-2 - MARTA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024963-5 - NATALIA PAZZINI (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Não há como deferir a antecipação de tutela antes do parecer contábil, para que se verifique o cumprimento da carência do benefício, uma vez que há controvérsia sobre o número de contribuições, entendendo o INSS recolhidas apenas 51 (cinquenta e uma) contribuições, insuficientes à aposentadoria ainda que se considere o ano em que cumprido o requisito etário.

Assim, indefiro o pedido de antecipação.

Cite-se o réu e aguarde-se a audiência.

Int.

2008.63.01.024981-7 - ROBERSON MARIO DE JESUS (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção Diante das informações prestadas em confronto com os documentos médicos acostados, designo perícia: Dia 23/04/2009, às 11:30:00 - CLÍNICA GERAL - MARTA CANDIDO, na Av. Paulista,1345 - 4º andar - BELA VISTA - São Paulo(SP); Dia 15/06/2009, às 12:00:00 - ORTOPEDIA - WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, na Av. Paulista,1345 - 4º andar - CERQUEIRA CESAR - São Paulo(SP).

Intime-se.

Cite-se.

Remetam-se os autos à seção médico assistencial para realização da perícia.

2008.63.01.024995-7 - SELMA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser

agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024997-0 - JOSE CANDIDO FERREIRA (ADV. SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção, etc.

Diante das informações prestadas designo perícia para o dia 20/04/2009, às 16:00:00 - CLINICA GERAL - NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, na Av. Paulista,1345 - 4º andar - CERQUEIRA CÉSAR - São Paulo(SP).

Requer a parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do requerimento administrativo após a cessação do benefício, muito menos pedido de reconsideração.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.025017-0 - CAMILA BERNARDES CHIMENES (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despachado em inspeção

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº.

2007.63.01.010694-7

foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Requer a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício assistencial.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à

parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

Apresente comprovante de seu endereço com CEP, com pontos de referência, indicação de trajeto e, se necessário em

razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

Determino, ainda, que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob

pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025036-4 - CELIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO e ADV.

SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo

em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025058-3 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA COSTA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos em inspeção Diante das informações prestadas em confronto com os documentos médicos acostados, designo

perícia:

Dia 20/04/2009, às 16:30:00 - CLÍNICA GERAL - NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, na Av. Paulista,1345 - 4º andar -

BELA VISTA - São Paulo(SP);

Dia 15/06/2009, às 09:00:00 - ORTOPEDIA - WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, na Av. Paulista,1345 - 4º andar -

CERQUEIRA CESAR - São Paulo(SP)

Intime-se.

Cite-se.

Remetam-se os autos à seção médico assistencial para realização da perícia.

2008.63.01.025059-5 - MARIA APARECIDA HEHNES (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em

inspeção Diante das informações prestadas em confronto com os documentos médicos acostados, designo perícia:

Dia 05/05/2009, às 16:00:00 - PSIQUIATRIA - RUBENS HIRSEL BERGEL, na Av. Paulista,1345 - 4º andar - BELA

VISTA - São Paulo(SP);

Dia 15/06/2009, às 10:00:00 - ORTOPEDIA - WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, na Av. Paulista,1345 - 4º andar -

CERQUEIRA CESAR - São Paulo(SP)

Intime-se.

Cite-se.

Remetam-se os autos à seção médico assistencial para realização da perícia.

2008.63.01.025061-3 - LIDIA LOURENCO MARINI (ADV. SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à

parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença

que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284,

parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes

especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025164-2 - CANDIDO COSTA ARAGAO (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Despacho em

inspeção. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de

liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.025269-5 - LAUDICLEINE GUIMARAES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo até setembro de 2007, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.63.01.025271-3 - ANTONIO WILSON SANTOS (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025273-7 - MARIA DAGMAR DOS SANTOS (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025292-0 - JOSE FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. (...). Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0875/2008

LOTE Nº 35106/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.081925-0 - JOSE DE SOUZA MENDONÇA (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, determino que a parte autora

apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão de prova:

(i) cópias legíveis dos documentos reativos à empresa Nadir Figueiredo;

(ii) cópia integral dos processos administrativos NB 105.900.623-2 e NB 133.462.822-7, contendo principalmente as

contagens de tempo de serviço elaboradas pelo Instituto.

(iii) laudo técnico pericial das empresas Tostines Industrial e Comercial LTDA e da Goodyear do Brasil.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/10/2008 as 14:00 horas.

Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2006.63.01.071062-7 - MOACYR BENEDITO MUNARETTI (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante das declarações do autor acima, do PPP

anexado com a inicial e do laudo anexado em 21/05/2008, concedo ao autor prazo de 60 (sessenta) dias para que esclareça, documentalmente, a divergência de informações acerca da (in)salubridade da atividade cujo reconhecimento

se busca.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 17/09/2008, às 14:00.

Saem intimados os presentes.

2006.63.01.093891-2 - RITA MARIA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que o registro em carteira é proveniente de acordo celebrado

perante a Justiça do Trabalho, após o óbito do segurado, em que não foi parte o INSS (limites subjetivos da coisa

judgada), concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar início de prova material da relação de emprego, tais como

cartões de ponto, anotações feitas pelo falecido em relação aos clientes da empresa, etc. Dou oportunidade, ainda, para

a produção de prova oral, podendo a autora trazer até 03 testemunhas que possam falar do vínculo empregatício.

Ainda no âmbito de cognição sumária, tendo em vista a idade da autora, o caráter alimentar do benefício e a plausibilidade da ocorrência dos fatos como alegado, uma vez que é da experiência comum a falta de reconhecimento

formal dos vínculos empregatícios, bem como o registro feito pelo empregador ainda que após o óbito,

ANTECIPO OS

EFETOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício no prazo de 45 dias, pois presentes os requisitos legais.

Marco audiência para o dia 07/08/2008 às 16:00 horas.

Saem os presentes intimdos. Intime-se o INSS.

2007.63.01.026829-7 - DELMIRA ALVES PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora buscará com a empregadora, pessoa

jurídica que sofreu reestruturação, novo formulário e laudo correspondente à atividade especial.

Assim, tendo em vista que a solução administrativa é a que melhor assegura o interesse público e que deve ser aplicado o princípio da economia processual, pois é possível o indeferimento do pedido de revisão pelo INSS e a repetição da demanda, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de seis meses, período em que a autora buscará novos formulários e a via administrativa para pacificação do conflito independente de intervenção judicial. Sai ciente, outrossim, de que o termo inicial de pagamento corresponderá ao novo requerimento e não à data de revisão administrativa.

Ao final do prazo, com ou sem manifestação administrativa, deverá a parte autora apresentar os documentos e comprovar o pedido administrativo de revisão.

O INSS deverá ser intimado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reservo a data de 30.01.2009, às 15 horas, oportunidade em que será realizada audiência de instrução e julgamento.

2006.63.01.093832-8 - FRANCISCA CAYETANO GARCIA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2009, às 16:00 horas, tendo em vista que não consta dos autos o processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte ora requerido pela parte autora, documentação esta imprescindível à análise do objeto do presente processo.

Desta feita, diante da idade avançada da parte autora (87 anos de idade), oficie-se ao(à) DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento de Jundiá para que, em 20 (vinte) dias, apresente o processo administrativo supramencionado. Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem, expeça-se imediatamente mandado de busca e apreensão.

Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se. Nada mais.

2004.61.84.585587-1 - JOSE RUBIO (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, informando o (s) número(s) do(s) benefício(s) objeto da revisão requerida nestes autos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Decorrido o prazo in albis, tornem-me conclusos. Apresentada a petição, cite-se o INSS. Sem prejuízo, redesigno, desde já, audiência de conhecimento de sentença para 09/12/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.094029-3 - DONIZETE MAURO ASSUNCAO (ADV. SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.093860-2 - ANATALINO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) ; IZAURA LEITE VIEIRA (ADV. SP166984-ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da ausência de testemunhas à presente audiência e do interesse manifestado pela parte

autora em
produzir prova testemunhal, defiro o pedido da parte autora formulado neste ato e redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2008, às 15:00 horas.
Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2006.63.01.027608-3 - ODAIR LUIZ CORREIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante das alegações do autor, officie-se a FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR (FEBEM - endereço declinado pelo autor: Rua Florencio de Abreu, n. 848, Bairro Luz, São Paulo-SP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do Boletim de Ocorrência efetuado em razão do sinistro ocorrido em 22/10/92, que teria destruído o arquivo funcional da unidade.

Defiro o requerido pela parte autora em audiência.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/05/2009 as 13:00 horas.

O autor deverá apresentar até 30 dias antes da próxima audiência o laudo pericial que será elaborado junto à Justiça do Trabalho, bem como cópia da sentença trabalhista proferida por aquele Juízo.

Junte-se o substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2005.63.01.321777-2 - HELENA MARCOS GUERRA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Após o decurso de prazo acima mencionado, tornem o autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.
Intimem-se.

2007.63.01.072580-5 - DIRCE BERTOLA DELLALIBERA (ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, considerando-se que a autora completou 60 anos de idade em 16/03/2004, época em que eram necessárias 138 contribuições, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, SOBRESTO o feito por 60 (sessenta) dias para que o cumprimento da carência necessária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, após o sobrestamento do feito, para que a parte autora junte aos autos os comprovantes de recolhimentos faltantes, vindo em seguida conclusos para esta magistrada para deliberação. Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2009 às 16 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Cumpra-se. NADA MAIS.

2007.63.01.036566-7 - GETULIO RODRIGUES (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos em inspeção.

Observo que os documentos apresentados com a inicial não foram exibidos ao INSS, quando do requerimento administrativo. Assim, considerando que a hipótese é de revisão e não de concessão; que a Administração dá prioridade aos pedidos concessórios; a extinção sem julgamento de mérito será inconveniente às partes, uma vez que é muito provável a repetição da ação, em decorrência da demora administrativa.

Desse modo, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de seis meses, devendo a parte autora comprovar o requerimento de

revisão administrativa, em trinta dias.

Havendo revisão administrativa, a parte deverá comunicar ao juízo para extinção; do contrário, a comunicação será no sentido de prosseguimento da ação.

Sem prejuízo, marco audiência de instrução e julgamento para o dia 14.01.2009, às 16 horas.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2006.63.01.006911-9 - TEREZA RITA BRASIL NUNES (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a

debate, faz-se necessária a apresentação, pela autora, de cópia integral do procedimento administrativo n.º 104.805.854-

6, relativo à pensão por morte de que é titular, contendo, notadamente, a revisão que majorou a renda mensal inicial de seu benefício.

Concedo, para tanto, prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 21/11/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.024717-8 - ANELITA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino a intimação dos representantes

legais e atuais sócios (DAVID MARTINS DE ALMEIDA e ELIANA APARECIDA ZANUTO) da empresa BRASILESTE

GASES INDUSTRIAIS LTDA, situada na Rua Souza Melo nº. 14, Penha, São Paulo - CEP.: 03707-000, para que compareçam na próxima audiência, a fim de serem ouvidas como testemunhas do Juízo, bem como para que tragam todos

os documentos comprobatórios do vínculo empregatício do autor no período de 12.07.2004 a 30.01.2005 que possuem

(cópia da ficha de empregado do falecido, relação de salários de contribuição e guias de recolhimento previdenciário

desse período), sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis, inclusive, condução coercitiva.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 24/04/2009 às 15 horas, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até 3 (três) testemunhas que comprove o vínculo com a empresa Brasileste.

FAlculto, ainda, a parte autora a juntada de outros documentos que comprovem o vínculo com a empresa Brasileste até 20 (vinte) dias antes da audiência designada.

Sai intimada a autora. Intime-se o INSS.

2007.63.01.006672-0 - ANTONIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o pedido da parte autora e

concedo o prazo improrrogável de até 10 dias antes da próxima audiência, que redesigno para o dia 15/09/2008 ÀS

15:00 horas, para que a parte autora traga aos autos os documentos que entender cabíveis, sob pena de preclusão da prova.

2006.63.01.093859-6 - ALINE DE JESUS BALLETT RUBIO (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que o reconhecimento da Sociedade

de fato pelo

Juízo Cível não pode ser imposto ao INSS, uma vez que não foi parte no processo (limites subjetivos da coisa julgada), bem como o relato da autora de que dispõe dos documentos que comprovam os preparativos para o casamento, não juntados com a inicial, concedo o prazo de 15 dias para a juntada da prova documental referida no depoimento pessoal. Após, dê-se vista à parte contrária.

Há indícios de que o falecido sofreu acidente do trabalho, uma vez que trabalhava à noite, estava na companhia do tio da autora, também funcionário da Gazeta Mercantil, acreditando a última testemunha que estava no transporte entre o trabalho e a residência, denotando a incompetência deste Juízo para o julgamento da demanda. Por isso, concedo o prazo de 15 dias ao INSS para que pesquise a ocorrência de comunicação da empregadora. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer comprovação do horário de trabalho, cópia do boletim de ocorrência, entre outros documentos necessários à comprovação da causa acidentária.

Em seguida, tornem conclusos para declínio da competência ou julgamento de mérito.

Por cautela, marco audiência na pauta extra, no dia 18/07/2008 às 13:00 horas, ficando dispensada a presença das partes.

Saem intimados os presentes. Nada mais.

2004.61.84.061767-2 - JOAO ALVES DE MACEDO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2008, às 14:00 horas.

2006.63.01.076049-7 - ALFONSO PEDRO SANCHEZ CORTES (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Façam-se os autos conclusos para sentença."

2007.63.01.072589-1 - DOMINGOS GOMES DA SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Logo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2008, às 13:00 horas, vinculando-se os autos a esta magistrada, devendo o autor comparecer com suas CTPS originais. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.074629-4 - FIRMINO CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, reitere-se o ofício expedido ao Departamento Jurídico do Banco HSBC, em nome de seu diretor, para cumprimento do determinado na decisão de 30.10.07, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência. Fica esta audiência redesignada para o dia 03 de setembro de 2008, às 15:00 horas.

2007.63.01.067884-0 - MARIA ALVES DOS SANTOS BESERRA (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o alegado nesta audiência, concedo à autora o prazo de 10 dias para indicar o nome e o endereço do marido de sua falecida patroa. Após, intime-se o viúvo para prestar depoimento como testemunha do Juízo, bem como para apresentar os documentos referentes à autora, notadamente os

carnês, sob pena de condução coercitiva e busca e apreensão. A autora acredita que essa pessoa esteja vivendo em Itatiba. Caso confirmada a informação, expeça-se carta precatória para o Juizado de Campinas.

Observe que, apesar da r. sentença trabalhista, o INSS não foi parte na reclamação e, ante os limites subjetivos da coisa julgada, faz jus a participar da prova do tempo de serviço.

Sem prejuízo, marco audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2008, às 13:00 horas, podendo a autora trazer até 03 testemunhas, oportunidade em que será tomado o seu depoimento pessoal.

Considerando a idade da autora, o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança de suas alegações, seja pelo recolhimento de contribuições no período, sem a detenção dos carnês, seja pela revelia do ex-empregador reconhecida na Justiça do Trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 dias.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2006.63.01.077543-9 - NEUZA APARECIDA PAGOTTI ALMEIDA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, OFICIE-SE à Prefeitura de Botumirim/MG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juizado Federal, certidão de tempo de serviço referente a José Valdemar de Almeida, RG/MG 14.152.880 e CPF/MF 611.775.048-04, informando, ainda, se se tratava de vínculos estatutários ou celetistas, bem como se houve recolhimento de contribuições a Regime Próprio de Previdência Social ou ao INSS, apresentando os respectivos comprovantes de recolhimentos de contribuições e a relação mensal de salários de contribuição. Sem prejuízo, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias legíveis da CTPS de seu esposo falecido bem como de eventuais holerites referentes ao vínculo com a Prefeitura de Botumirim. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2008, às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.071889-8 - JOSE CARLOS ARJONA ORTEGA (ADV. SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, e RG de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27.08.2008 às 14:00 horas. P.R.I.

2007.63.01.032296-6 - ROBERTO FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2009, às 18:00 horas, tendo em vista que a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS e constante às fls. 20/23 do processo administrativo anexado pelo autor em 25/04/2008 está ilegível, o que impossibilita a análise do objeto do presente processo, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Desta feita, officie-se ao(à) DD. Chefe de Serviço da APS Santana - São Paulo para que, em 20 (vinte) dias, apresente o processo administrativo supramencionado, especialmente a contagem de tempo de serviço efetuada quando do indeferimento do benefício. Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem, expeça-se imediatamente mandado

de busca e apreensão.

Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se. Nada mais.

2007.63.01.024625-3 - VALDEMAR AGUIAR (ADV. SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, determino que se oficie à empresa **INDÚSTRIAS TEXTIS**

AZIZ NADER S/A., para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório SB 040, ou DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional e laudo técnico referente as atividades desenvolvidas pelo autor. Deverá ainda justificar a existência de laudo técnico indicando o agente agressivo ruído que não é mencionado no formulário apresentado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Oficie-se à **DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO,** para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente laudo técnico completo realizado na empresa **INDÚSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A.,** justificando a divergência existente entre o laudo e os relatórios de atividades, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos à parte autora e ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de nome e endereço das suas testemunhas, destinadas à comprovação do período rural.

Com a apresentação do rol de testemunhas, tornem imediatamente conclusos a esta Magistrada para deliberações.

Escaneie-se o substabelecimento e o comprovante de solicitação de nova identidade de advogado apresentados nesta data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.12.2008 às 14:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.021922-5 - JOSE GOMES DUARTE (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, indicando quais os períodos que pretende ver computados, juntando os competentes documentos, nos moldes indicados pela contadoria, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2008, às 15:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2007.63.01.001284-9 - LEONICE FELIX DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente as informações acima explicitadas ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Em atenção ao pedido autoral formulado em 02/06/2008, bem como diante da necessidade de se trazer aos autos os documentos indicados supra, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2009, às 18:00 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2006.63.01.086424-2 - HIDEGI KAKEASHI MATSUMOTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV.

SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV.

SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP175056

- MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Redesigno a

audiência de Instrução e Julgamento para 30/09/2008, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação

da contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício do autor, NB/42-102.573.314-0 com todas as informações dos períodos de atividade especial averbados administrativamente.

Oficie-se ao INSS para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, uma vez que é imprescindível

para o julgamento do feito.

Ressalto que esta é a segunda vez que a audiência está sendo remarçada pela ausência do referido documento.

Saem intimados os presentes. Oficie-se ao INSS.

2007.63.01.071601-4 - RICARDO DE ALMEIDA (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, paralelamente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o

demandante apresente tais documentos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 23/01/2009 às 17:00 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2006.63.01.093852-3 - TEREZA DE SOUZA DALCIM (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para

que adite a petição inicial incluindo no feito os filhos do falecido: Jailton Aparecido de Souza Dalcim, nascido em 08/10/1986, e Jessica de Souza Dalcim, nascida em 15/11/1993, com a devida regularização da representação processual.

Após o aditamento do feito, ANOTE-SE e CITE-SE novamente o INSS.

OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar em favor da menor,

Jessica de Souza Dalcim.

Outrossim, considerando a presença de menor de idade no pólo passivo da presente demanda, INTIME-SE o Ministério

Público Federal, para intervir na qualidade de "custos legis".

Por fim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, haja vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, dando

conta da perda da qualidade de segurado na data do óbito, na medida em o falecido interrompeu seu vínculo empregatício em 03/08/1998, mantendo a qualidade de segurado até 15/10/2001, considerando-se a extensão do período de graça pelo recebimento do seguro-desemprego. Retornou ao Sistema Previdenciário pelo período de 05/11/2003 a 17/12/2003, com manutenção da qualidade de segurado até 15/02/2005. De sorte que é preciso uma análise mais acurada em provimento jurisdicional final.

Fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2009 às 14 horas.

Saem cientes os presentes. Cite-se. Oficie-se. Intime-se. NADA MAIS

2007.63.01.006070-4 - NILSON HENRIQUE MINERVINO LINCK (ADV. MT002247 - NELSON HENRIQUE

MINERVINO

LINCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Contudo, recebo o aditamento à inicial

feito nesta oportunidade para constar do pedido a majoração do benefício de aposentadoria por idade.

À Secretaria para as alterações necessárias.

Cite-se novamente o INSS.

Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2009 às 13:00 horas.

Sai o autor intimado. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2006.63.01.094061-0 - ALTAIR DE SOUZA MELO (ADV. SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Vistos em inspeção, etc.

Dado ao adiantado da hora tornem os autos imediatamente conclusos a esta magistrada.

Escanei-se aos autos a documentação juntada pela parte autora e pela ré.

Saem intimados os presentes.

2006.63.01.094081-5 - REINAN COSTA DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento.

Observo que o autor já havia sido interditado quando do ajuizamento. Por isso, corrija-se o pólo ativo e

intime-se o MPF para intervenção, uma vez que há incapaz no processo.

Indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que as conclusões do perito nomeado neste juizado são as

mesmas do experto do IMESC. Note-se que ambos atestaram retardo mental, mas apontaram a independência do autor

para as atividades da vida diária. Ainda que assim não fosse, a incapacidade para os atos da vida civil não se confunde

com aquela prevista para fins de benefício assistencial. No mais, trata-se de valoração da prova, que será realizada

quando do julgamento.

Quanto à perícia sócio-econômica, observo que não foi realizada por falta de informações sobre a localização da residência onde serão examinadas as condições sociais. Tal falta não pode ser imputada à parte.

Assim,

possibilito as informações complementares, que foram prestadas nos seguintes termos:

"A avenida principal chama-se Adutora, no sentido de quem está indo para Mauá; a rua Pingo de Ouro faz

esquina com essa Adutora, antes do limite do Jardim Santo André (São Paulo) com o município de Mauá; a representante

do autor indica o ponto final do ônibus Jardim Santo André como referência (a linha de ônibus tem início na estação do

metrô Carrão); chegando neste ponto, deve se perguntar pela avenida Adutora, seguindo por ela até chegar na rua Pingo

de Ouro. Informa a representante, senhora Reini, os telefones para contato: (11) 8778-7643 Cel. (11) 6753-8658 Res. (11)

2059-6216 Serviço de Henrique (Padrao do autor)".

Com as informações ora prestadas, intime-se a senhora assistente social para início dos trabalhos.

Concedo prazo de cinco dias para juntada dos documentos ora apresentados.

Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2008 às 17h.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2006.63.01.062244-1 - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo ao autor prazo de até 15 (quinze)

dias antes da próxima audiência para apresentação de documentação que entende pertinente, sob pena de preclusão sa

prova.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 11/12/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.024736-1 - MARINALVA RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) ; LOUISE RIBEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando-se a natureza da doença que acometeu o segurado falecido, a qual é de curso crônico, oficie-se ao Hospital Heliópolis para que traga aos autos, no prazo de trinta dias, o prontuário médico do falecido.

Tendo em vista que a morte se deu em 01.01.2005, decorrente de alcoolismo, necessário se faz a realização de perícia indireta pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva no dia 08.08.2008 às 14:15 horas, para apuração da data de início da doença que levou ao óbito, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado, especialmente prontuários, laudos médicos e exames que demonstrem os primeiros momentos de manifestação da doença.

Oficie-se ao Dr. Elcio Rodrigues da Silva (perito médico) para que apresente o laudo pericial no prazo de trinta dias da data da perícia.

Deve o Sr. Perito esclarecer ainda se, com base nos documentos médicos constantes nos autos e apresentados na data da perícia, é possível afirmar se o Segurado Egidio Fernandes Tarifa era portador de incapacidade total para o trabalho em período anterior a data 15.09.2004, para fins de concessão de alguma das espécies de benefício previdenciário por incapacidade. Deve também fixar a data de início da incapacidade.

Sem prejuízo, considerando que a certidão de casamento apresentada a fls. 12, do arquivo petprovas.pdf não é contemporânea, apresente a autora certidão de casamento atualizada no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 03/11/2008, às 14:00 horas.

Saem as partes intimadas. Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.01.033154-2 - WELSON PAULO DE JESUS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, defiro o quanto requerido para conceder ao autor o prazo de 30 dias para a juntada de documentos. Outrossim, deverá o autor, no mesmo prazo, carrear aos autos cópias da certidão de óbito e dos contratos anexados à inicial (porquanto estão ilegíveis).

Redesigno a audiência para o dia 22/09/2008, às 13:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.024991-6 - BENICIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Concedo, ainda, à parte autora o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, para que apresente cópias legíveis de todas as suas CTPS's com todos os vínculos empregatícios, bem como para que apresente relação de salário de contribuição contendo os meses de fevereiro de 2001 e setembro de 2002, a fim de que a Contadoria Judicial possa elaborar o cálculo da RMI com exatidão, tendo em vista que não foram carreadas aos autos cópia das

carteiras de trabalho do autor, tampouco, os salários de contribuição dos meses supramencionados, como salientado pela Contadoria Judicial.

Com o aditamento, cite-se novamente o INSS.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 24/04/2009 às 14 horas.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2004.61.84.307649-0 - CORNELIO FORTUNA FILHO (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a informação constante da contestação, bem como os documentos anexados pela contadoria judicial, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento desta ação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença para 26/08/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.314993-6 - DOUGLAS DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) ; VILMA VASCONCELOS COSTA(ADV. SP200074-DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); SILVIO SATRIUC . Converto o julgamento em diligência. Concedo prazo de 10 dias para que o autor junte aos autos o contrato de financiamento objeto de transferência para que possa ser averiguada a previsão de cobertura pelo FCVS. Após, tornem novamente conclusos. Int.

2005.63.01.000136-3 - TANIA APARECIDA IGNACIO (ADV. SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia da certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo trabalhista proposto pela autora, constando expressamente se houve pagamento das contribuições previdenciárias pelo empregador. Concedo à parte autor prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 11/11/2008 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.071868-0 - MANOEL ASSUNCAO CARNEIRO DOS REIS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando as provas existentes nos autos, verifico que a documentação para comprovação de exercício de atividade especial está incompleta. Justifico.

Quanto ao período de 16.08.1978 a 17.07.1989 referente à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., nos relatórios DIRBEN 8030 apresentados (fls. 41 e 43 - pet provas) não consta carimbo da empresa, requisito deste documento.

O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, apresentado referente a empresa J.E. TEIXEIRA & FILHOS LTDA. referente ao período de 05.09.1994 a 05.05.1997, está incompleto, pois falta uma página do documento.

Diante do exposto, determino que se oficie à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., para que apresente, no

prazo de 30

(trinta) dias DIRBEN 8030, com carimbo da empresa, laudo técnico e todos os outros documentos que possuir sobre atividade especial exercida pelo autor, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Oficie-se à empresa J.E. TEIXEIRA & FILHOS LTDA., para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório de atividade, laudo técnico do setor de zincagem, no qual trabalhava o requerente, e todos os demais documentos que possuir sobre atividade exercida pelo autor, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos à parte autora e ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Defiro a juntada do documento apresentado pela parte. Escaneie-se.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 17.11.2008 às 13:00 horas.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.062145-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MORAES (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, nos termos acima expendidos, emende a inicial, esclarecendo quem está ocupando o pólo ativo - a Sra. Maria de Fátima da Silva Moraes ou o espólio de Benedito Miguel -, tecendo a devida explanação quanto à causa de pedir e especificando o pedido, sob pena de indeferimento. Redesigno a audiência para o dia 09/12/2008, às 16:00 h. Int.

2007.63.01.024700-2 - CILEIDE DIAS SAMPAIO (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/09/2008, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS

2006.63.01.011075-2 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA MELENDES (ADV. SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e ADV. SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL e ADV. SP157663 - AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ e ADV. SP218394 - BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP219114- ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e ADV. SP215744-ELDA GARCIA LOPES). "Assim sendo, considerando que a prova do direito alegado é ônus da parte autora, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, o contrato firmado com a CEF objeto da presente demanda. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2009, às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.036728-0 - RENATO QUIRINO DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Fica, desde já, redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2008, às 16:00 horas. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2006.63.01.091878-0 - ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a decisão proferida em 27/05/2008,

redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2008 às 14 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.024558-3 - RODRIGO BATISTA DAS NEVES (ADV. SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) ; MARCELLA BATISTA DAS NEVES(ADV. SP104226-MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO); APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES(ADV. SP104226-MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora informa em audiência que possui documentos médicos que podem comprovar o alegado, determino que o autor apresente , no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos médicos que possuir para a comprovação do quadro clínico do segurado falecido, sob pena de preclusão de prova Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença ou realização de perícia indireta. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento 30/01/2009 as 13:00 horas. Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2007.63.01.072056-0 - GIUSEPPE ANTONIO REA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, determino que o autor apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, laudo técnico pericial da empresa Papaiz Indústria e Comércio S/A e cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor NB, contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/02/2009 as 14:00 horas.

Sai o autor intimado. Intime-se o INSS .

2006.63.01.001785-5 - MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto determino que o setor competente entre novamente em contato com o juízo deprecado solicitando a informação de quando será remetida a referida carta, cobrando-se a resposta por FAX, caso haja possibilidade, devendo frisar a delicadeza do caso destes autos.

Oficie-se à Receita Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a qualificação do titular do CPF 680.748.595-68, devendo informar se o mesmo número foi concedido a duas pessoas distintas, uma portadora doRG n° 30.676.362-X (documento expedido no estado de São Paulo) e outra portadora do RG n° 427.649-9, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Para cumprimento do referido ofício remeta-se cópia da exordial.

Oficie-se à SECRETARIA DE SEGURANÇA DE SÃO PAULO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a qualificação dos titulares dos documentos de identidade números 427.649-9 e 30.676.362-X, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos à parte autora e ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Redesigno o audiência de instrução e julgamento para o dia 30.09.2008 às 13:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.025158-3 - VALDENISSO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Saem as partes devidamente intimadas.

2007.63.01.019872-6 - VALDOMIRO DE SENA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO EM INSPEÇÃO (...). Tendo em vista que os formulários são imprescindíveis ao enquadramento por atividade, para a prova da habitualidade e permanência, bem como para a análise das funções exercidas, concedo ao autor o prazo de 6 meses para verificação da existência de falência dos ex-empregadores ou para identificar as pessoas responsáveis pela guarda dos livros sociais, apresentando o formulário preenchido na forma da legislação previdenciária, comprovando a falência ou o encerramento das atividades, bem como trazendo cópia das folhas de registro de empregados, uma vez que um dos registros contém rasura. Após a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS para manifestação, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, marco audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2009, às 14 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, da carta de concessão do benefício originário da aposentadoria por invalidez que percebe, pelo que concedo até 15 (quinze) dias para apresentação deste documento, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 03/12/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.317238-7 - VALQUIRIA PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.322635-9 - JOSE VIANI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.317028-7 - ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.007025-4 - ANTONIO CALCADA DA COSTA (ADV. SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) ; MARCIA GRUGNAL DE ANDRADE DA COSTA(ADV. SP222392-RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 20/08/2008 às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade da comprovação da dependência econômica dos autores em relação ao falecido através de oitiva de testemunha e apresentação de prova material contemporânea à data do óbito. Intimem-se os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias arrole a(s) testemunha(s), bem como apresente os documentos

acima mencionados, uma vez que são imprescindíveis para o deslinde da presente ação.
Saem intimados os presentes.

2007.63.01.010719-8 - AMALIA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP130276 - ELIAS DE PAIVA) ; CASSIA ARAUJO DOS SANTOS LEITE(ADV. SP130276-ELIAS DE PAIVA); OSWALDO CRUZ LEITE(ADV. SP130276-ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Considerando os documentos apresentados pelos autores, extratos obtidos junto à CEF, officie-se à CEF para que informe a que se refere o depósito sob as rubricas "AC. JAM DET. JUD - planos econ." e "AC. JR. MORA. DET. JUD. trans. julgado", especificando o número da ação e Vara em que tramita, se for o caso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Outrossim, informem os autores, no mesmo prazo, se têm interesse no prosseguimento deste feito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 04/12/2008 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.025249-6 - JOSE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para a juntada da guia de recolhimento referente a março de 2005.

Com a juntada do referido documento, determino abertura de vista dos autos ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 04.08.2008 às 15:00 horas.

Saem intimados os presentes.

2006.63.01.077312-1 - PAULO ROBERTO VINHAS (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Determino que o autor apresente em 05 (cinco) dias, o endereço da empresa São Paulo Alpargatas S/A.

Com a vinda das informações, expeça-se ofício à empresa no endereço indicado pelo autor, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, cópia do formulário e laudo técnico que embasaram a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário e atestem a exposição do autor Paulo Roberto Vinhas aos agentes nocivos nele especificados, no período de 01/10/75 a 31/03/93.

Por outro lado, determino ao autor que apresente cópia integral do processo administrativo de concessão de sua aposentadoria, NB 146.559.735-0, contendo principalmente a contagem de tempo de serviço elaborada pelo Instituto.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/02/2009 as 14:00 horas.

Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2007.63.01.026835-2 - MARIA CRISTINA FRANKLIN DE MATOS RUZZA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte documentos comprobatórios acerca do curso magistério. Redesigno a presente audiência para o dia 21/07/2008, às 13:00 horas. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.026425-5 - MAURICIO DOS SANTOS CONRADO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dado ao adiantado da hora e o número de audiências, tornem os autos conclusos a esta Magistrada para dleiberações.

Saem intimados os presentes

2005.63.01.347593-1 - CARLOS BENEDITO CUSTODIO (ADV. SP173852 - ANTÔNIO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Sendo assim, determino que a parte autora apresente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, o endereço da Construtora Markka Construções e Engenharia Ltda para citação.

Com a vinda da informação, cite-se a empresa para que possa figurar como co-ré no pólo passivo da ação.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/03/2009 as 14:00 horas. Sai o autor intimado. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Cite-se a co-ré.

2006.63.01.073774-8 - RONALDO BONFIM FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE e ADV. SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAÚJO GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de RONALDO BONFIM FARIAS DOS SANTOS, para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal, desde a data da realização da perícia social, em 31/05/2008, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de dois anos, como prevê a Lei.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 13,83 (TREZE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até maio de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.078457-0 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cumpra-se a determinação da Turma Recursal, que reconheceu a incompetência absoluta, para que se encaminhe o processo para uma das Varas Previdenciárias.

Após, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.043923-3 - NIVALDO BELO DE BRITO (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, expeça-se Carta Precatória a Justiça

Federal de São José dos Campos, a fim de que se proceda a imediata busca e apreensão dos laudos técnicos ambientais

das empresas Eluma S/A Ind. e Com. e TI Brasil Ind. e Com. Ltda., relativos ao autor NILVALDO BELO DE BRITO, NB

135.349.098-7.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS de São José dos Campos, para que a Sra. Suely Cristina Brites de Souza, (Chefe da APS

de São José dos Campos), preste esclarecimentos acerca do descumprimento da ordem judicial, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de desobediência de ordem judicial e das medidas cabíveis.

Redesigno a presente para o dia 05/02/2009 ,às 14:00 horas.

Expeça-se Carta Precatória e Officie-se com urgência.

Defiro o requerido pela advogada do autor. Dispensoo o comparecimento da parte autora à próxima

audiência, devendo sua patrona comparecer sob pena de extinção do feito.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2006.63.01.093895-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino a realização de perícia médica

indireta para o dia 05/09/2008 , às 13:15 horas, na especialidade Clínica Geral, com o Dr. Roberto Antônio Fiore, na sede

deste Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, 1345 (em frente ao metrô TRIANON). O não comparecimento da autora

na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito.

Deverá a parte autora apresentar, na data da perícia, todos os documentos médicos do Senhor Aflaudizio Ferreira da Silva

para a efetiva conclusão pericial.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2008, às 14 horas.

Officie-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo NB 119.308.942-2, contendo especialmente o laudo da perícia médica, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.072016-9 - SAULO DUTRA FERNANDES (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, OFICIE-SE à empresa Robert Bosch Limitada,

estabelecida à rua Dr. Rubens Gomes Bueno, 478, São Paulo/SP, CEF 04730-901, para esclarecer a este Juízo quais

dos setores relacionados no laudo coletivo emitido pela empresa nas datas de vistorias de 31/10/1995, 06/11/1995, 21/11/1995, 22/11/1995, 04/12/1995 e 13/12/1995, o autor efetivamente trabalhava ou qual dos setores está correlacionada sua atividade, bem como o nível de ruído neste setor na referida ocasião, sob pena de desobediência.

De outra face, CONCEDO ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos formulário legível referente ao

período de trabalho de 02/01/1985 e seguintes, laborados na empresa Tormec Fabr. de Parafusos e Peças Torneadas de

Precisão Ltda.. Ademais, deverá esclarecer se este período é concomitante ao período de 02/01/1985 a 02/01/1990, laborado na empresa Mector Ferramentas e Tratamento Térmico Ltda.

Ato contínuo, deverá trazer aos autos cópia de sua CTPS, demais documentos que entenda necessário ao julgamento da

causa, bem como deverá, na próxima audiência, trazer as testemunhas para comprovação de período rural, que comparecerão independentemente de intimação.

Finalmente, em virtude da informação trazida em audiência de que provavelmente a empresa Robert Bosch

Limitada tenha alterado o endereço de sua sede, CONCEDO ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer o endereço atualizado da referida empresa. Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2009 às 14 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.024720-8 - ELZA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a pretensão da autora reflete também na esfera jurídica de seus filhos MAURÍCIO DOS SANTOS DA SILVA e MARCOS DOS SANTOS DA SILVA, que eram incapazes no ajuizamento da ação, entendo que resta configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário no caso e não litisconsórcio ativo (art. 9º do CPC). Considerando, portanto, que os interesses dos filhos da autora MAURÍCIO DOS SANTOS DA SILVA, absolutamente incapaz à época do ajuizamento, mas neste momento, relativamente incapaz e de MARCOS DOS SANTOS DA SILVA que, embora relativamente incapaz à data do ajuizado, encontra-se detido na FEBEM, são colidentes com os da autora, no presente processo, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. CITEM-SE os litisconsortes passivos, bem como o próprio INSS novamente. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2008, às 16:00 horas. Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS.

2007.63.01.072585-4 - ROBERTO LUIS PEREIRA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, no sentido da necessidade, para elaboração dos cálculos pertinentes ao pedido do autor, de cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício indeferido pelo INSS NB 139.338.937-3 (contendo, notadamente as contagens de tempo de serviço, SB-40 e laudos técnicos periciais), bem como cópia das CTPS e/ou carnês de recolhimento de contribuição previdenciária do autor, este, por meio de seu advogado, deverá providenciar a referida documentação em até 10 (dez) dias antes da próxima audiência de instrução e julgamento desde já redesignada para o dia 25/08/2008, às 17:00 horas. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2007.63.01.024731-2 - MARIA APARECIDA RIACHÃO DE SOUSA (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 27.08.2008, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de que o INSS esclareça qual a origem do crédito de atrasados no valor de R\$ 9.575,00 (NOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), constante na carta de concessão/memória de cálculo acostada à fl. 08 do arquivo petprovas, bem como se referido valor já foi pago à autora.

Intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias preste os esclarecimentos, conforme acima descrito, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Saem os presentes intimados. Oficie-se.

2007.63.01.025336-1 - ANTONIO NUNES SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Despachado em inspeção. Segue decisão em separado.

2007.63.01.025164-9 - WILSON FERREIRA DE MORAES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da informação prestada pela patrona do autor, que revela que a parte não está na posse de todas as suas CTPS's, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia completa e legível de todas as Carteiras de Trabalho, dos extratos de FGTS e de outros documentos referentes aos vínculos com a empresa PIRES SERVIÇOS GERAIS E BANCOS E EMPRESAS LTDA., sob pena de preclusão da prova.

Oficie-se a empresa PIRES SERVIÇOS GERAIS E BANCOS E EMPRESAS LTDA., para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia da ficha de registro do autor e demais documentos referentes ao tempo laborado pelo autor, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada dos esclarecimentos, determino abertura de vista dos autos ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Defiro a juntada de substabelecimento apresentado nesta data. Escaneie-se.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de aditamento. Decorrido este prazo tornem imediatamente conclusos a esta Magistrada.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 10.11.2008 às 13:00.

O autor deverá apresentar todas as originais de suas CTPS's na próxima audiência.

Saem intimados os presentes

2005.63.01.301721-7 - THEREZINHA DE JESUS ALVES SOANE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) ; RUBENS SOANE(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

1- Diante do parecer anexado pela contadoria judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito (inexistência de vantagem pecuniária pela aplicação da ORTN a benefícios concedidos em julho de 1977).

2- No caso de resposta afirmativa, faculto à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da relação dos salários-de-contribuição do benefício originário, necessária à análise do pedido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

2006.63.01.093898-5 - JAYME ALVARENGA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o requerimento supra. Tendo em vista que a certidão de óbito do filho do autor de quem pretende receber a pensão por morte encontra-se ilegível e a aprte não trouxe referido documento neste ato, redesigno a audiência de instrução de julgamento para o dia 08/09/2008 às 15h00min. Saem os

presentes intimados. Nada mais.

2007.63.01.071882-5 - REGINA LUCIA BIFULCO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos para sentença que será oportunamente publicada na imprensa oficial.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.322675-0 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do óbito do autor, conforme dados do sistema DATAPREV, defiro o prazo de 30 dias para habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.01.072051-0 - EIGI TANAKA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, determino que o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia das GFIP's do período requerido (04/2003 a 03/2004), e ficha de breve relato de sua empresa emitida pela JUCESP, sob pena de preclusão da prova.

Oficie-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia completa do processo administrativo concessório do autor, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos à parte autora e ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 24.09.2008 às 14:00 horas.

Saem intimados os presentes

2007.63.01.022311-3 - MARIA ANITA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Primeiramente, cumpra-se integralmente o que foi deliberado no termo anterior, dando-se vista ao INSS sobre os documentos juntados. Após, tornem conclusos para sentença.
Int.

2005.63.01.314132-9 - LEONARDO BATISTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante das alegações e documentos apresentados pela CEF em sua contestação, manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.072842-9 - MARIA STELA DA SILVA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Determino que a parte autora apresente cópia integral de suas CTPS, bem como dos carnês de contribuição. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos, sob pena de

preclusão
da prova.

Deverá, ainda, a autora apresentar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, contendo principalmente a contagem de tempo de serviço elaborada pelo Instituto.

Sai a autora ciente de que deverá trazer os originais de suas carteiras de trabalho no dia da próxima audiência. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/08 às 14:00 horas. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2007.63.01.025263-0 - IVONALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a alegação da patrona do autor e, tratando-se de matéria de direito, sendo necessária a anexação de parecer pela Douta Contadoria o que não ocorreu até o presente momento, chamo o feito à conclusão para prolação de sentença que deverá ser publicada no Diário Oficial para conhecimento das partes, sendo desnecessária a redesignação de audiência. Venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Cumpra-se e intime-se o INSS.

2006.63.01.062263-5 - BARBARA LEONIA GOZWIAK (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do parecer contábil anexado, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia do demonstrativo de cálculo dos benefícios ou relação dos salários-de-contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, pois necessária referida documentação para análise do pedido.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem cumprimento da providência, tornem conclusos.

Intimem-se.

2008.63.01.004394-2 - WILSON ROBERTO DO CARMO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Cumpra a Secretaria o contido na decisão n.º 6710/2008.

2006.63.01.064021-2 - GERALDO FERREIRA GOMES (ADV. SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar o cômputo de atividade rural no período compreendido entre 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1986.

Após o trânsito em julgado, deverá o réu expedir certidão de tempo de contribuição ao autor.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas nos termos da lei. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087816-2 - GUNILLA ELISABETH REISLER (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o pedido de aditamento à inicial, formulado pelo autor nesta audiência, e determino nova citação da parte ré. Após, sejam os autos remetidos à Contadoria para o cálculo dos valores em atraso,

em consonância com o pedido do autor.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2009, às 18:00 horas.

Cumpra-se. Cite-se novamente o réu. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2007.63.01.026854-6 - ELISABETH DAVID (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Em princípio, reconsidero o determinado na

audiência realizada em 19/11/2007, tendo em vista que, ainda que o irmão da autora tenha se aposentado como trabalhador rural, tal fato não implica na condição de rurícola desta. Outrossim, saliente-se que pretende a autora o

reconhecimento de sua condição de lavradora no período de 1971 a 1982. Porém, não constam nos autos documentos

que atestem o efetivo labor rural por todo o período. Ademais, a autora, ao que se constata dos autos, era proprietária rural

o que, por si, não enseja a concessão do benefício pretendido. Assim sendo, reputo necessária a oitiva da autora em

audiência bem como de testemunhas que comprovem o efetivo labor rural da autora no período pretendido nestes autos.

Portanto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2008 às 14:00 horas, quando deverá a autora

comparecer acompanhada de, no máximo, 03 testemunhas. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

informe se as testemunhas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.322650-5 - FLORINDO SILVEIRA RODRIGUES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controversia posta a

debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, da carta de concessão do benefício originário da aposentadoria por

invalidez que percebe, pelo que concedo até 15 (quinze) dias para apresentação deste documento, sob pena de extinção

do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 11/12/2008 às 17 horas, dispensada a presença

das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.062722-0 - HYPOLITA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA (ADV. SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Inicialmente, determino retifique-se o nome da

autora, grafado erroneamente, para HYPOLITA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA, em vez de HYPOLITA.

Outrossim, da análise da inicial, infere-se que o pedido é de manutenção do valor do benefício em razão do número de

salários-mínimos.

No entanto, petição anexada em 20/04/2007, informa que o pedido é de pagamento das diferenças referentes à ORTN

da época da concessão.

Considerando que não há aditamento à inicial e que a petição ora mencionada é pouco esclarecedora, concedo prazo de

15 (quinze) dias para que a autora apresente aditamento à inicial, caso queira.

Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença para 18/12/2008 às 16 horas, dispensada a presença

das partes.

Cumpra-se. Com a apresentação da petição, cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.072013-3 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo à parte autora o prazo de 15

(quinze) dias
para apresentação de aditamento.

Decorrido o prazo tornem conclusos a esta Magistrada.

Saem intimados os presentes

2007.63.01.024697-6 - MARIA CONCEIÇÃO HONORIO DA SILVA (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a petição inicial não está instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, como determina expressamente o art. 283, do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia da certidão de óbito da Sra. Regina Nazaré, bem como o processo administrativo NB 140.955.647-3, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2008 às 13:00 horas. Publicada em audiência, sai a autora intimada. Intime-se o INSS.

2006.63.01.092167-5 - DORALICE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem os autos conclusos para decisão a esta Magistrada.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.033738-6 - APARECIDA LAUDELINA DE BARROS (ADV. SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Acolho a impugnação, devendo o perito prestar esclarecimentos, no prazo de 30 dias, nos termos em que acima elaborados." Sem prejuízo, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2008 às 15h00min. Sai a parte intimada

2007.63.01.033712-0 - MARIA SANTA DA SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2009, às 13horas, tendo em vista a necessidade de novos documentos.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias até a audiência de instrução e julgamento ora designada para que traga aos autos cópia legível do relatório de inteiro teor fornecido pela JUCESP, no qual consta a data de abertura e encerramento da empresa BAR E MERCEARIA SANTA FÉ LTDA, sob pena de preclusão da prova.

Concedo o mesmo prazo para que o advogado da autora esclareça a informação constante no CNIS de que o CNPJ da empresa foi cancelado em 31/12/1987, demonstrando documentalmente que o CNPJ estava ativo após esta data.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2007.63.01.028255-5 - ZELITA MARIA DE SOUZA (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com vinda da referida informação, proceda-se à citação da co-ré.

Desde já, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2008, às 16:00 horas, ocasião em que as Sra. Helena Aparecida Silviano e Sra. Maria Flauzina Silviano deverão comparecer, independentemente de intimação, conforme acima requerido pelo advogado da autora. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

Cumpra-se.

2007.63.01.072941-0 - ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente novos documentos que comprovem a efetiva exposição ao agente agressivo ou que consubstanciem início de prova material quanto às atividades, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Outrossim, verifico que não consta cópia do processo administrativo NB 42/ 136.512.825-0, o que se faz necessário para a averiguação do alegado e para a realização dos cálculos. Assim, determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI e os coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios.

Redesigno a presente audiência para o dia 27/11/2008, às 13:00 horas. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.025000-1 - DOMICIO JESUS NOVAIS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2008, às 14 horas. Autorizo o não comparecimento das partes à audiência.

Saem intimados os presentes.

2006.63.01.094341-5 - NEIDE MAFRA DA SILVA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Assim sendo, para que se comprove se, de fato, o "de cujus" possuía qualidade de segurado quando de seu óbito, designo perícia médica indireta para o dia 25/08/2008, às 13:15 horas, a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juizado, com o Clínico Geral, Dr.Élcio Rodrigues da Silva, devendo a autora levar todos os documentos, exames e prontuários médicos que possua referentes às doenças de seu esposo falecido. O perito médico deverá esclarecer se o falecido apresentava incapacidade laboral, informando em que consistia tal incapacidade, seu grau (total ou parcial/ temporária ou permanente) e principalmente a data de início da incapacidade e, se o caso, a data de sua cessação. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2008 às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se."

2006.63.01.062148-5 - MANOEL ESTEVÃO DE BARROS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Da análise dos autos, infere-se que a inicial foi proposta por Sonia Regina da Silva, e os documentos que a acompanham se referem a Manoel Estevão de Barros. Por outro lado a procuração/substabelecimento anexada também traz o nome de Sonia Regina da Silva, enquanto o nome cadastrado neste processo é de Manoel Estevão de Barros. Assim, determino intime-se a advogada do autor para regularizar a situação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Apresentados a petição pertinente, cite-se o INSS. Decorrido o prazo in albis, à conclusão. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 17/12/2008 às 16 horas, dispensada a

presença
das partes. Intimem-se.

2006.63.01.076541-0 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Alegações finais do autor : Reitero a inicial.

Alegações finais do INSS : Reitero a contestação, acrescentando que não restou provado o período rural, uma vez que o

Demandante laborava tanto na fazenda como na usina em serviços gerais, alternando no semestre. Não há como olvidar

que o dono da usina era o mesmo dono da fazenda, podendo-se considerar uma propriedade só. Controverso também o

período em que supostamente laborou, pois as testemunhas pouco se recordaram do período. Assim sendo, requer a total

improcedência da presente ação.

Encerrada a instrução, por esta MM Juíza foi dito: tornem os autos conclusos para sentença.

Escanei-se aos autos o substabelecimento apresentado em audiência. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.025009-8 - EDSON RAMOS AMORIM (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV.

SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP221945 - CINTIA ROSA e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS

SOARES e ADV. SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) . Verifico no presente caso que o valor da renda mensal do benefício pretendido pelo autor ultrapassa o valor de alçada deste juizado pois, conforme cálculos da contadoria perfaz nesta data o valor de R\$ 2.248,86 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e assim, o valor de

doze vincendas ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. Também na data da propositura da ação, em 12/02/2007, a renda mensal do benefício ultrapassava o limite de alçada, pois equivalia a R\$ 2.073,36 (DOIS MIL SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Diante do fato acima apontado, segue decisão em separado.

2007.63.01.072059-5 - GILBERTO CESAR GARCIA (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, considerando-se o fato de que não foram

trazidos na presente audiência os documentos originais que instruíram o feito, sobretudo a CTPS do autor, CONCEDO o

prazo de até 20 dias antes da audiência designada para que a parte autora apresente cópias legíveis de sua CTPS. Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2008 às 16 horas, devendo o autor

trazer todos os documentos originais anexados aos autos.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2006.63.01.087753-4 - EDGARD PAULO MUNIZ (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Não há inépcia da petição inicial, pois, embora haja equívoco no primeiro

período de trabalho indicado, é claro o pedido quanto ao tempo a ser reconhecido. Para esclarecimento da dúvida,

outrossim, consulta-se os documentos acostados à inicial e o processo administrativo.

Também não há incompetência deste Juízo, uma vez que o valor da causa é fixado na forma da lei específica (artigo 3º,

§ 2º da Lei nº 10.259/01), que prevalece sobre a geral. Considerando que o salário era de R\$ 1.000,00, conforme alegado, não se ultrapassou o limite de alçada.

Assim sendo, rejeito a matéria preliminar.

Embora o procedimento seja sumaríssimo nos Juizados, o processo merece um saneamento, para que o autor não alegue nulidade decorrente do cerceamento de prova.

O autor teve reconhecido mais de 30 anos de trabalho numa empresa que não mais existe, em acordo feito pelas partes e homologado na Justiça do Trabalho, sendo que os autos da reclamação trabalhista foram praticamente integralmente reconstituídos.

O autor não trouxe início de prova material do tempo de serviço. Não é o agente administrativo que está a exigir demais; é o legislador que faz essa exigência (artigo 55 da Lei nº 8213/91). Essa prova deve ser produzida pelo demandante, de acordo com o artigo 333, I, do CPC. Não podendo apresentar os documentos exigidos em deliberação judicial, deve o autor tomar a iniciativa de indicar e apresentar os que tiver. Sua inércia no tocante a prova levará a improcedência do pedido, não se podendo a parte aguardar iniciativa do Juízo ou do réu quanto à relação de emprego existente entre o autor e terceiro.

É certo que o Juízo tem uma atividade probatória (artigo 131 do CPC), mas esta não pode ser de tal modo a ferir o princípio da inércia da jurisdição e da imparcialidade do juiz.

Embora a sentença homologatória tenha força de título executivo, vincula apenas às partes. Teria efeitos previdenciários apenas se o INSS tivesse providenciado a execução das contribuições previdenciárias. Além disso, como ele não participou da formação do título, as obrigações ali contraídas não lhe podem ser impostas, ante os limites subjetivos da coisa julgada material.

Assim sendo, o autor deverá trazer prova documental da relação de emprego e dos valores de seus salários de contribuição, na forma como entender cabível , podendo apresentar anotações referentes ao trabalho, carteiras de clubes, extratos de sua conta corrente, etc. Além disso, deverá produzir prova em audiência, possibilitando o contraditório ao INSS, trazendo até 03 testemunhas sobre o vínculo e também sobre o valor dos salários.

Lembro, mais uma vez, do ônus da prova, não bastando a alegação. O sistema de apreciação da prova não é diferente porque há informalidade do Juizado, uma vez que isso não se sobrepõe ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. E mais: não houve sentença trabalhista com apreciação de mérito propriamente dita, para que as conclusões do magistrado pudessem ser consideradas para fins previdenciários.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de todos os documentos disponíveis à prova dos fatos constitutivos de seu direito. Após, dê-se vista ao INSS.

A Contadoria, na simulação da renda mensal, deverá tomar por base o salário constante da petição inicial da reclamação trabalhista, já que as partes ali não dispuseram sobre o valor do salário, ficando ao Juízo a apreciação de qual seria o salário percebido, o que não pode ser feito pelo Juízo trabalhista, ante a conciliação leva a efeito pelas partes.

Marco audiência para o dia 12/09/2008 às 13:00 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2006.63.01.062742-6 - EDNA MARIA PACHECO (ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do teor do parecer da contadoria judicial, determino à parte autora que junte aos autos cópia integral do PA do NB 070.769.484-3, pois necessária à análise do pedido. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 05/09/2008 às 15:00hs.

Int.

2007.63.01.024629-0 - ARISTEU HIROME MIZUGAI (ADV. SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO PROCEDENTE a presente ação

promovida por Aristeu Hirome Mizugai, para determinar a averbação como tempo de atividade rural, exercida em regime de

economia familiar, o período de 22/08/1964 a 16/02/1976, pelo que CONDENO o INSS conceder a aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição, com 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias, desde a data do requerimento administrativo em 28/02/2005, com renda mensal atual de R\$ 892,80 (OITOCENTOS E

NOVENTA E DOIS

REAIS E OITENTA CENTAVOS) e renda mensal inicial de R\$ 769,63 (SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS

E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme cálculo da Contadoria Judicial que passa a ser parte integrante desta.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar as parcelas vencidas no valor de R\$R\$ 39.464,99 (TRINTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) .

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício precatório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Sai intimado o autor. Intime-se o INSS.

2007.63.01.024696-4 - MARLENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para

que a parte autora apresente a documentação acima explicitada ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 23/01/2009 às 17:00 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2007.63.01.024369-0 - THIAGO LOPES DE SOUZA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) ; TAMIRES

LOPES DA SILVA(ADV. SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) . Tornem imediatamente conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

2004.61.84.019126-7 - RUBENS PEDROSO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .Para a habilitação da ora requerente, faz-se

necessária a apresentação, pela interessada, de certidão de existência/inexistência de dependentes do INSS, pelo que

concedo prazo de 60 (sessenta) dias para tanto.

Anote-se o nome do advogado constituído. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.022969-3 - LYCURGO LUIZ IORIO (ADV. SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 12/09/2008, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação da cópia da CTPS, ficha de registro de empregados e declaração do empregador (com a identificação do responsável pelas informações prestadas), para a comprovação do vínculo empregatício do autor com o INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS, com data de início em 01/12/1970.

Considerando-se o pedido do autor, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias traga aos autos as CTPS do autor bem como certidão que especifique o tempo de serviço trabalhado pelo autor no antigo INAMPS, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.007030-8 - ELIZABETE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos em inspeção. (...). Em consequência, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 28.08.2008, às 15 horas.

Retifique-se o pólo passivo de forma a incluir os menores.

Ficam as partes ciente que eventuais testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS da redesignação.

2006.63.01.062158-8 - MARIA ALICE PORTIOLLI SIMOES (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que os documentos acostados aos autos se referem a pessoa diversa da autora desta ação, determino à autora apresente os documentos pertinentes ao deslinde do pedido inicial, notadamente procuração ad judicium, cópias legíveis do RG, CPF, comprovante de residência, carta de concessão, memória de cálculo relação de salários de contribuição, bem como cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício originário auxílio-doença n.º 063.625.119-5, no prazo de 45 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 19/11/2008 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Com a juntada da documentação, cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.358140-8 - MARIENE LOPEZ FERNANDES (ADV. SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) ; ANGELINES LOPES HERNANDEZ RODRIGUES CONTREIRAS(ADV. SP045092-LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES); MARIA TEREZA LOPES HERNANDEZ ADORNO(ADV. SP045092-LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES); JUAN GOMES CURVINA LOPEZ HERNANDEZ(ADV. SP045092-LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES); KAREN GOMES CURVINA LOPEZ HERNANDEZ(ADV. SP045092-LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Para que possibilitar à contadoria judicial a elaboração de cálculos, faz-se necessária a apresentação dos extratos da conta vinculada ao FGTS que os autores pretendem seja revista, pelo que concedo prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para tanto, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 04/12/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.007625-6 - PAMELA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) ; ALLAN SANTOS DE OLIVEIRA(ADV. SP176804-RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Inicialmente, tendo em vista que a ex-companheira do de cujus percebe benefício de pensão por morte (NB 137.991.777-5), com DIB em 24/02/2004 (data do óbito), à razão de 100%, determino que a autora forneça o endereço de Maria Cícera Vieira de Melo, no prazo de 30 (trinta) dias, litisconsorte passiva necessária, ex-companheira do falecido e única beneficiária da pensão por morte em tela, a fim de que seja efetuada a citação.

Desta feita, redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2009, às 18:00 horas, oportunidade em que poderão ser produzidas outras provas pela parte.

Saem os presentes intimados. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

2007.63.01.072047-9 - TADEU SNEIDERIS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 04.09.2008, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação das cópias legíveis das CTPS(s), bem como dos SB(s) 40, DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP, e laudos técnicos periciais, uma vez que são imprescindíveis para o julgamento do feito.

Sai o autor intimado para que, em 30 (trinta) dias, apresente a documentação acima citada, sob pena de preclusão da prova.

2007.63.01.032432-0 - ROZA MARIA DE JESUS (ADV. SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora apresente cópia atualizada da certidão de casamento, constante as averbações do verso, bem como cópia do processo de dissolução da sociedade conjugal, mormente da sentença judicial, e a certidão de objeto e pé, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Faculto, ainda, à autora a apresentação de outros documentos.

Após a apresentação dos sobreditos documentos, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 dias.

Redesigno a presente audiência para o dia 25/09/2008, às 16:00 horas. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.007639-6 - MARIA ALAIDE DE OLIVEIRA ANTONIO (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, defiro o quanto requerido e concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que junte novos documentos que demonstrem os requisitos legais para a concessão do benefício, especialmente no que concerne aos períodos de labor do de cujus.

Redesigno a presente audiência para o dia 14/07/2008, às 18:00 horas. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.072577-5 - MIGUEL YASAKI (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO e ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta

feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o demandante apresente tais documentos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 23/01/2009 às 16:00 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2006.63.01.076987-7 - MAURICIO RENAN RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP148373 - RICARDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, DETERMINO que seja encaminhado o ofício n.º 4293-2008-MN-SESP à penitenciária de Avanhandava, com urgência.

Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2008 às 15:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2006.63.01.093446-3 - MARIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, por se tratar de elemento essencial para o deslinde da causa, o perito DR. CLÁUDIO SÉRGIO DE MELLO SIMÕES deverá prestar os esclarecimentos acima referidos, em até 10 (dez) dias antes da próxima audiência de instrução e julgamento.

Desde já redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2008, às 17:00 horas.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2007.63.01.024631-9 - VALDEMAR DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 14/10/2008, às 14 horas.

2006.63.01.094057-8 - NIVALDO RIZATTI SILVA (ADV. SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em seguida, foi proferida a decisão nº 6301029518/2008, que segue anexa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP.

2007.63.01.027782-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo defiro o prazo de 10 dias para que a autora traga aos cópia integral de sua CTPS a fim de comprovar sua atividade habitual. Com a resposta aos quesitos, dê-se ciência às partes pelo prazo de dez dias e após, tornem conclusos para sentença.
Int.

2007.63.01.007686-4 - MARIA DAS GRAÇAS BRAGA (ADV. SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, determino que se oficie ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia completa dos processos administrativos B21/137.300.244-9 e B21/138.685.793-6, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada dos processos, determino abertura de vista dos autos à parte autora e ao INSS, para manifestação sobre a

prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 30.10.2008 às 17:00.

Saem intimados os presentes

2007.63.01.024569-8 - FLORACI LARANJEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2006.63.01.088443-5 - WILMA ROSA MARINANGELO ALZIRI (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o adiantar da hora e a necessidade de uma análise mais acurada, dispensei as partes presentes e determino que os autos me retornem conclusos. Saem os presentes cientes de que serão intimados do teor da sentença por meio de publicação no diário oficial.

2006.63.01.022750-3 - APARECIDO MANGUEIRA DINIZ (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2008 às 15:00 horas. Int.

2006.63.01.077203-7 - PAULO ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP247366 - RENATA JORGE RODRIGUES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de documento que justifique a ausência de seu preposto nesta audiência.

Não havendo outras provas pendentes de produção dou por encerrada a instrução processual e determino que os autos tornem imediatamente conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.025223-0 - JOSE PAULO DA SILVA FILHO (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de apontar, pormenorizadamente, os períodos de atividade laborativa que pretende sejam averbados, indicando, os exercidos sob condição especial, bem como os documentos que comprovam tais fatos. Transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos. Com o aditamento, cite-se novamente a ré. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 27 de agosto de 2008, às 15:00 horas. Sai intimada a parte autora. Intime-se o réu. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte presente que se identificou na minha presença. NADA MAIS.

2007.63.01.027756-0 - SUELI APARECIDA VALADAO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que em sua conclusão, a Sra. Perita esclarece que seria fundamental para determinação do prognóstico da doença a apresentação de relatórios médicos referente a cirurgia de pulmão, com o estado pós operatório e protocolo de acompanhamento, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente referida documentação.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 505.435.254-2, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias, no prazo de 30 dias.

Com base nas novas provas trazidas aos autos, intime-se a perita judicial, Dra. Marta Candido, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se a Autora é portadora de moléstia incapacitante, bem como, se houve incapacidade no período de 13.04.2007 (data da cessação do benefício) até 13.12.2007 (data da perícia realizada neste Juizado).

Após, conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.028459-0 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos e relatórios médicos que comprovem a incapacidade do autor no período requerido, e apresente cópia dos processos administrativos B31/138.306.451-0 e B31/517.536.053-8, sob pena de preclusão da prova.

Oficie-se à UBS Portão, localizada no município de Cotia, para que seja encaminhada ao feito cópia do prontuário médico do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a realização de nova perícia, na especialidade psiquiatria, pelo Dr. JAIME DEGENSZAJN, no dia 07.08.2008 às 16:00 horas, devendo a autora comparecer neste prédio, no 4.º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Concedo ao perito o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do novo laudo, determino abertura de vista dos autos à autora e ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01.10.2008 às 16:00 horas.

Escaneie-se o substabelecimento apresentado.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.021182-5 - TEREZINHA BENEDITA SOUZA BRITO (ADV. SP084642 - JOSE AFONSO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Vistos etc., Em respeito ao contraditório, dê-se vista às partes do parecer contábil, pelo prazo de 5 dias. Redesigno a audiência para o dia 09/12/2008, às 16:00 horas.
P.R.I.

2006.63.01.076313-9 - SERGIO FARGIANI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, officie-se a Empresa "Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga", localizada na Av. do Estado, 2950, CEP 09550-400, São Caetano do Sul, para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, em qual período o autor esteve efetivamente exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

Assim, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.08.2008 , às 14:00 horas. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Saem os presentes intimados. Intime-se. Officie-se.

2006.63.01.062659-8 - WALTER JOSE FERREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro a juntada e determino o escaneamento do substabelecimento trazido pelo advogado presente. Tendo em vista o aditamento à inicial e documentos trazidos pelo autor em petições anexadas aos autos em 05/09/2007 e 29/11/2007, necessária nova citação do INSS, conforme expressamente determinado em audiência anterior, principalmente considerando-se a alegação de inépcia da inicial veiculada na contestação. Assim sendo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2008, às 16:00 horas.Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. CITE-SE O INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do parecer contábil anexado, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral dos benefícios cuja correção se busca (originário e derivado), ou memória de cálculo dos benefícios, com o respectivo coeficiente de cálculo aplicado, sob pena de extinção do feito no tocante ao pedido de revisão pela aplicação da súmula 260 do TFR.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.317095-0 - ANTONIO DA CUNHA VIANA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.317173-5 - JOÃO JÚLIO LAURINDO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319395-0 - REINALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.317138-3 - ALTAÍDE MANOEL DE SOUZA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.01.094218-6 - ANTONIO BAYLON DA FONSECA (ADV. SP146831 - VITOR CAVALCANTI DA SILVA) ; MARIA TEREZA DOS SANTOS FONSECA(ADV. SP146831-VITOR CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, tornem conclusos a esta Magistrada.

Escaneie-se a carta de preposição apresentada.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.029021-0 - IVONE MARANGONI PELEGRINI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) ; RICARDO PELEGRINI(ADV. SP210122A-LUCIANO HILKNER ANASTACIO); RICARDO PELEGRINI (ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL); RICARDO PELEGRINI(ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1- Diante do parecer anexado pela contadoria judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito (inexistência de vantagem pecuniária pela aplicação da ORTN a benefícios concedidos em novembro de 1977).

2- No caso de resposta afirmativa, faculto à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da relação dos salários-de-contribuição do benefício originário, necessária à análise do pedido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

2007.63.01.071649-0 - NELSON CANDIDO ALVES (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando as provas existentes nos autos, verifico que não há condições de análise do feito sem apresentação do processo administrativo e de certidão de objeto e pé da ação judicial 2000.61.83.000911-6.

Nestes termos, concedo a parte autora o prazo de trinta dias para juntada de referida documentação, sob pena de preclusão.

Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Redesigno audiência para 17.09.2008 às 16:00 horas.

Saem intimados os presentes

2007.63.01.007599-9 - NOEME TEIXEIRA CAMPOS (ADV. SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente documentos relacionados à alegada união estável, bem como determino a intimação dos seguintes filhos do autor para que deponham em juízo: Wanildo Fernandes Frajuca, portador do RG nº 10.121.092, residente e domiciliado à Rua João Vieira da Silva, 153, Vila Sabrina, São Paulo/SP, CEP 02141-020 e Luis Fernandes Frajuca, portador o RG nº 3.390.570-SP, residente e domiciliado à Rua Soldado José Alves de Abreu, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP 02143-001.

Redesigno a audiência para o dia 30/10/2008, às 13:00 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.032404-5 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO NETO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro, redesignando esta audiência para o dia 01/09/2008 às 15h00. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2006.63.01.075225-7 - LUCIA DA PENHA DA SILVA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Neste sentido, considerando-se que não há nos presentes autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no Processo nº. 01575-2004-010-02-00-8, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo (p. 92, arquivo "processo administrativo"), documento essencial para o deslinde da causa, a autora, por meio de seu advogado, deverá providenciar certidão de objeto e pé atualizada do referido processo.

A certidão deverá ser juntada a estes autos em até 10 (dez) dias antes da próxima audiência de instrução e julgamento, desde já redesignada para o dia 15/08/2008, às 14:00 horas, cujo julgamento ocorrerá através de livre distribuição.

A autora e sua advogada deverão comparecer à audiência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme preconiza a Lei dos Juizados Especiais Federais. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2006.63.01.070255-2 - LUZINETE VICTOR DIAS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2006.63.01.058434-8 - ALEXANDRE DEL PORTO (ADV. SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) ; ANA CLAUDIA SILVA DOS ANJOS(ADV. SP182118-ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA). Considerando a queda do sistema processual deste Juizado Especial Federal ocorrida nesta data, bem como a ausência da CEF para a realização de acordo, e a complexidade do feito, redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 04/07/08 as 18:00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Saem os autores intimados. Intime-se a CEF.

2006.63.01.077329-7 - MARISA DOS SANTOS BRITO SCHINCARIOL (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Inicialmente, defiro o pedido requerido pela advogada da autora, determinando o pronto escaneamento e anexação do substabelecimento apresentado. Considerando os termos do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, no sentido da necessidade da análise contributiva dos recolhimentos relativos ao NIT 1.006.993.004-7 e ao NIT 1.172.526.591-0, elementos que não constam do PA anexado aos autos, a autora, por meio de seu advogado, deverá providenciar a juntada dos carnês de contribuição originais de tais recolhimentos, bem como CTPS original, para verificação das anotações anteriores a março de 1969. A referida documentação deverá ser juntada em até 10 (dez) dias antes da próxima audiência de instrução e julgamento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Fica, desde já, redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2008, às 15:00 horas. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Para o adequado deslinde da

controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, da carta de concessão do benefício originário da aposentadoria por invalidez que percebe, pelo que concedo até 15 (quinze) dias para apresentação deste documento, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.
Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 02/12/2008 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.317087-1 - ALCINO SEVERINO DE LIMA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.317118-8 - VIRGILIO DA SILVA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.025217-4 - JOSE MARIO DE SOUZA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o aditamento promovido pela parte autora.
Cite-se o INSS.

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 26/08/2008 ÀS 15:00.

2004.61.84.584764-3 - ALBERTO PELLUCI (ADV. SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação dos carnês de contribuição relativos a todo o período contributivo, pelo que concedo ao autor prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para tanto, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.
Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 03/12/2008 às 17 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.355268-8 - MANOEL DE ABREU (ADV. SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA e ADV. SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os requerentes a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e celeridade, determino, ainda, que a patrona apresente cópia do Mandado de Segurança, n.º 2000.61.83.004291-9, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Redesigno a presente audiência para o dia 23/09/2008, às 16:00 horas.

Saem os presentes intimados.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.089982-7 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela

autora MARIA RAIMUNDA DA SILVA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se, com urgência ao INSS para que, no prazo de 45 dias cumpra a liminar ora deferida, concedendo o benefício de pensão por morte com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 552,65 (QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) - competência de maio de 2008, sob as penas da lei. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, computados desde a DER (data de entrada do requerimento) da pensão por morte, em 01/08/2005, no valor de R\$ 22.310,73 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) - competência de maio de 2008. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000862

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.071630-0 - IRENE COSTA RODRIGUES (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.01.014405-5 - MARIA CORDELIA DE SOUZA LIMA GALASSO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 11/10/2001, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condene a União Federal a restituir os valores recolhidos pela autora a título de imposto de renda sobre as férias não-gozadas e sobre as pagas na rescisão do contrato de trabalho, bem como ao montante referente ao 1/3 constitucionalmente garantido. Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, para apresentação dos cálculos relativos aos valores supramencionados, considerando a impossibilidade de a contadoria judicial elaborar parecer com os dados apresentados unilateralmente pela parte autora. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.008134-6 - RAYMUNDO DOREA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP018338 - LELIA DA ROCHA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.130409-4 - NELI SOARES DOS SANTOS MARZULO (ADV. SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.094029-3 - DONIZETE MAURO ASSUNCAO (ADV. SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deste modo ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja sanada a omissão quanto à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e, no que tange ao referido pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.192347-0 - MARLY APARECIDA VANZELA GIACHETTO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.269126-7 - HIROKO NAKANDAKARI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.269157-7 - ANTONIO RUMIN CREPALDI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.269184-0 - ARNALDO FARIA DA SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.269198-0 - OSWALDO JOAO STEIN (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192365-1 - ANGELO TADDEO DE CAMPOS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.263180-5 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.01.053221-3 - FERNANDA CHRISTINA NELLI (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo

(a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2006.63.01.078033-2 - EDISON MAKEVICIUS CHEVROV (ADV. SP237804 - EDISON MACKEVICIUS CHEVROV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem

a resolução do mérito, ante a ausência injustificada da parte autora, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de

26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.062316-0 - ARMANDO ESTEVES DA SILVA FILHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLLETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem

exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI parte final, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

advocáticos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.018713-7 - VALTER VIEIRA DANTAS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARIA

EUNICE DE OLIVEIRA DANTAS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); SORAIA DE OLIVEIRA

DANTAS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos

do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Vincule-se ao processo nº 2005.63.01.047235-5, conforme o determinado.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.094099-2 - DORIVAL FRANCISQUETTE (ADV. SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido

inicial.

Sem custas e honorários advocatícios. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se.

2006.63.01.057380-6 - MARIA DJANIRA DE CAMARGO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo

extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do Enunciado n.º 35, das Turmas Recursais do Juizado Especial

Federal Previdenciário, uma vez que não há que se confundir esta especialização da Justiça com agência ou posto da

Previdência Social. Ademais, em não havendo processo administrativo, não há que se falar, igualmente, em lide, e o

resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.01.062249-0 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.094109-1 - FLORINDO JACINTO MARIANO (ADV. SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se a parte autora e o INSS.

2004.61.84.358020-9 - ANDRE CORREA MACHADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelas razões expostas, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.050142-3 - JOSE MARIANO ALVES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

2007.63.01.011791-0 - JOSE ELIZEU GONÇALVES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. P. R. I.

2004.61.84.017268-6 - INACIO DA LUZ (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA e ADV. SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA e ADV. SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA e ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 056.683.849-4 (DIB: 25/03/1993), e fixo-a em Cr\$ 4.321.782,72, de forma que o valor da renda mensal do benefício do autor, Inácio da Luz, deve passar a R\$ 496,38 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para maio de 2008. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 586,31 (QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados até maio de 2008, respeitando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.094116-9 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Vistos em Inspeção.
Cuida-se de pedido de cobrança.
Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
P.R.I.

2007.63.01.024239-9 - TEREZINHA DE JESUS DE FREITAS (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos em Inspeção. Petição anexada aos autos virtuais em 15/05/2008: Cuida-se de petição de embargos de declaração. A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.
Recebo os mesmos pois tempestivos e formalmente em ordem.
Alega a parte autora que a r. sentença proferida no presente feito restou contraditória, por ter ocorrido erro material, uma vez que a renda mensal atual do benefício é de R\$ 714,09, conforme parecer da contadoria judicial, e não R\$ 415,00, conforme constou na sentença.
DECIDO.

Efetivamente, observo que ocorreu erro material. A renda mensal atual do benefício, referente ao mês de abril de 2008, corresponde a R\$. 714,09.
No mais, permanece a sentença conforme consta dos autos.

Assim, reconheço a contradição alegada, conhecendo dos embargos declaratórios opostos e DANDO-LHES PROVIMENTO, considerando que não houve modificação da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.024611-3 - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.184147-6 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMRGO (ADV. SP228505 - WILSON MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.001637-8 - ANDERSON DIAS DE MENESES (ADV. SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2005.63.01.052153-0 - CATYA CRISTINA NERY (ADV. SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto,

julgo extinto o
processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.01.051411-5 - PEDRO HUMBERTO SAGIO (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte autora que se identificou na minha presença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.062274-0 - ANTONIA DE SOUSA MARTINS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062268-4 - LAURINDA APARECIDA BOTARO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.029569-3 - RUTH NACIF BEYRUTHE (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os presentes embargos para, suprindo a omissão apontada, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, no que toca ao pedido de inclusão do 13º salário no PBC do benefício (art. 267, III e IV, do CPC).

Mantenho, no mais, a sentença embargada.

P. R. I.

2007.63.01.006544-1 - VALDECI VITOR BATISTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.071168-5 - EDUARDO ALVES (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.020177-4 - MARIA BONTEMPELLO CANDINI (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da falta de cumprimento das determinações, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 284, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho os presentes embargos para, suprimindo a omissão apontada, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, no que toca ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, pois já satisfeita a pretensão na via administrativa (art. 267, VI, do CPC).

Mantenho, no mais, a sentença embargada.

P. R. I.

2005.63.01.158198-3 - REGINALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.158541-1 - WAGNER CEZAR FERREIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.01.026803-0 - MARIA CASCAVAL LOPES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

No entanto, verifico presente a má-fé do advogado da parte autora que, em diversas ações ajuizadas perante este Juizado Especial Federal, declara na exordial endereço do autor diverso do constante do instrumento de procuração.

Aponto ainda que há possível tentativa de burlar a competência natural para o ajuizamento da causa, visto que, conforme se verifica do instrumento de procuração, a cidade de Itaquaquecetuba/SP não está inserida no âmbito da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Desta feita, condeno o advogado da parte autora ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, com fulcro no art. 17, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e execução da multa. Após, proceda-se a baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado

ou

procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.016972-0 - AMILCAR TEIXEIRA (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017398-9 - AMAURY CARDOSO BASTOS (ADV. SP155996 - OTÁVIO FALCÃO CORDEIRO e ADV. SP192224 - AGUINALDO DE SOUZA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021281-8 - PEDRO DALLECIO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008046-0 - MARIO CRISTINI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006483-0 - ANTONIO MATUURA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011728-7 - ANTONIO SPINELLI (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.065066-0 - ARLETE TIEMANN BAR (ADV. SP195831 - NATANAEL DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001692-6 - WILSON CIMINO (ADV. SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094804-1 - LINDALVA DORES BARROSO DE PAIVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001498-0 - MERCEDES ACEDO CAMARGO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001360-3 - JOSE BENEDICTO (ADV. SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062151-9 - DEOCLECIANO PEREIRA DE FRANCA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE

AMORIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001357-3 - LUIZ JACINTHO (ADV. SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020954-6 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.379597-4 - MARCO ANTONIO PENTEADO WAETGE (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) ; HEITOR WAETGE JUNIOR(ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS); MARCIO PENTEADO WAETGE(ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000452-3 - JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000422-5 - ANTONIA CAVALCANTE RODRIGUES TERCARIOL (ADV. SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063268-2 - EDDNA PARDINI MAGRI (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011713-5 - MARIA JOSE LEITE PEREIRA (ADV. SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002132-6 - PAULO ZATZ (ADV. SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002133-8 - DANIELLE DE JESUS FERREIRA (ADV. SP244851 - VANER DE CARVALHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003736-0 - AUGUSTO CORNELIO BRANTES (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003317-1 - MANOEL BENVINDO DE SOUZA (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003311-0 - JOSE DA SILVA LIMA (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.053001-0 - ALCINDO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.013868-7 - DELAMAR CLEMENTE DE OLIVIERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.010771-0 - MANOEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.062284-2 - MARIA BOSCOLO FERRAZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.136869-2 - CANDIDA SARAIVA LEME (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.157785-2 - CARLOS ALBERTO CUNHA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os presentes embargos para, suprindo a omissão apontada, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, no que toca ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 (art. 267, VI, do CPC).

Mantenho, no mais, a sentença embargada.

P. R. I.

2007.63.01.044242-0 - KAELEEM ESTEVAM FERREIRA LINS (ADV. SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.
R. I.

2005.63.01.103974-0 - ALEXIS SAAD FILHO (ADV. SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.154922-4 - LUIZ DEOCLECIANO DE FREITAS (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.084264-3 - ODETE PORTUGAL GARBATTI (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2006.63.01.062279-9 - DULCE GENEROSA DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.179472-3 - ALMERINDA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP133777 - CECILIA MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução e determino a baixa dos autos.
P. R. I.

2006.63.01.084773-6 - NILTEVALDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários.
Intimem-se as partes. Registre-se.

2008.63.01.002761-4 - ONOFRE XAVIER DA SILVA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido quanto à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte.
A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.011996-6 - JOSE ARANTES (ADV. SP124078 - DAGMAR MEDEIROS CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Posto isso, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, I, c.c. 295, incisos III e VI, c.c 284, todos do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.036550-3 - JOSE LUIZ FRANCO (ADV. SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2006.63.01.059154-7 - LUIZA LEITE CABRAL LEONARDO (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059146-8 - MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES (ADV. SP209221 - MARCELO AUGUSTO

**PEDROMÔNICO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2006.63.01.094108-0 - EDNALVO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso,
DECLARO
EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.**

**2004.61.84.405484-2 - SALVADOR POLICASTRO (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o
pedido.
Sem custas e honorários nesta instância judicial. P. R. I.**

**2007.63.01.046291-0 - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que não há na r. sentença recorrida
qualquer omissão,
contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.
Quanto a alegada omissão deste Juízo quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que o
pedido foi
apreciado em 27/06/2007, tendo sido indeferido. Não houve pedido de reconsideração, bem como outro
requerimento
neste sentido. Especificamente na data da sentença entendo que não cabe a antecipação dos efeitos da tutela
tendo em
vista tratar-se de revisão de aposentadoria o que, por si só, enfraquece a urgência na concessão. Ademais, há
questões
aceitas pelo juízo monocrático, em relação ao tempo de serviço rural e conversão de tempo especial em comum,
que são
controversas nas turmas recursais não havendo a necessária verossimilhança nas alegações.
No que se refere à alegada omissão da aplicação de juros, observo que a decisão embargada, de forma implícita,
estabeleceu que a correção monetária dos valores atrasados deve obedecer aos índices oficiais de correção
monetária
de benefício previdenciário, em conformidade com a resolução nº. 561 de 2007, que traz a orientação pacificada
da
jurisprudência da Justiça Federal no que concerne a juros e correção monetária a serem aplicados em seus
julgados.
Ressalve-se que os cálculos do contador levaram em consideração referida norma.
Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e dou-lhes provimento para esclarecer as questões
trazidas pela
parte. Int.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias
para,
querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de
advogado
ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da
União, à R.
Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2007.63.01.015014-6 - SERGIO DE ARAUJO (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.01.015019-5 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.015009-2 - VICENTE FELIX SIQUEIRA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.015004-3 - KAZUHIRO NASU (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.015023-7 - ODILON NUNES DE MORAES (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.015029-8 - MANFREDONIO CRISCI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.013559-5 - CLAUDIO FERNANDES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.008702-3 - PERCIO DE LIMA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.008705-9 - HERMENEGILDO BERTOCCO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.008706-0 - SANTO PAULINO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.009441-6 - CARLOS JUSTE (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.009466-0 - PETRONILO DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES
RODRIGUES DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.011366-6 - MANOEL XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.012637-5 - ANTONIO CARLOS MOUTINHO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.014961-2 - JOSE FILHO DE CARVALHO (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.013560-1 - SEBASTIAO PESSOA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.013561-3 - LIMERCY TREVISAN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.01.013562-5 - MIGUEL SZABO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.013566-2 - JUVENAL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014168-6 - JOSE JULIANI (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014887-5 - ANANIAS BRAZ CEREZER (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014947-8 - JOSE FRANCISCO CUNHA E SILVA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014955-7 - ANTONIO SILVA DE CERQUEIRA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.008698-5 - SEBASTIAO ANTONIO RAMOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.079603-4 - NELSON BALBINO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075970-0 - JULIO GARCIA MENDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075977-3 - LUIZ DE SIQUEIRA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077831-7 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077833-0 - ANTONIO CARLOS TOFANELI (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069679-9 - JOAQUIM GOMES (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091335-0 - ALCIDES ANTONIO BENEDINI (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091339-7 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000963-6 - SAMUEL CAMILO DE ALMEIDA (ADV. SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL e ADV. SP224482 - WAGNER RODRIGUES DE ALMEIDA e ADV. SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003019-4 - RUBENS APARECIDO GARCIA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005178-1 - ALMERINDO DA SILVA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.015048-1 - ELOI BATISTA DA SILVA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069129-7 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP234897 - NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.068590-0 - GUARACY GARCIA SARAIVA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.068587-0 - IVALDA CARVALHO CAROLINO (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.067069-5 - AYRTON DE MENEZES LYRA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS e ADV. SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA e ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066890-1 - JOSE ROGERIO SOBRINHO FILHO (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO e ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS e ADV. SP214072 - LUDMILA MELO SAMPAIO e) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066881-0 - SANTIN DORACI BERGAMASCO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060308-6 - JOAQUIM ADEMAR DO NASCIMENTO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.015052-3 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.015050-0 - PORFIRIO SIMOES DA SILVA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.015049-3 - CELSO PELOGIA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005624-9 - ADAGILDO CORBETA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093235-1 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000874-3 - ANTÔNIO HONÓRIO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000878-0 - CARLOS GONCALVES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000880-9 - PEDRO RAFAEL DA SILVA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.001162-6 - GENESIO BENEDITO DE MATOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.001163-8 - MARIA DE LOURDES RANGEL (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093241-7 - OLAVO RODRIGUES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093237-5 - CARMO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.001165-1 - ORLANDO JUSTINO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000869-0 - ROBERTO D' AGOSTINO (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.003970-3 - SIDNEI TORETA (ADV. SP011546 - LAURINDO TORETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.004539-9 - OLGA MARIN (ADV. SP048762 - JOSE CARLOS OZ e ADV. SP267281 - ROGÉRIO GOMES FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091931-0 - AMERICO DAL BELLO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.004714-1 - MILTON ORLANDO BRIGANTI (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.004919-8 - GENIVALDO FELIX GONZAGA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.004924-1 - BENEDITO GALVAO DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.004927-7 - JOSE IGNACIO SOBRINHO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091927-9 - ALAERTE PIERINE (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.004932-0 - REINALDO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.004935-6 - ELIAS FERREIRA EVANGELISTA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000789-1 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.090660-1 - JOAQUIM LEITE GUEDES (ADV. SP039328 - MARIA BENTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093243-0 - SEBASTIAO DE AZEVEDO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091913-9 - CARLOS AMILTON CURI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.008691-2 - GASTAO ROBERTO DA CUNHA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091919-0 - MARIO DO CARMO SANTANA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.094633-7 - JOAO XAVIER DA COSTA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000357-5 - BENEDICTO PIEDADE DE SOUZA (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000788-0 - JOAO GERMANO FERREIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000866-4 - MARTINHO PEREIRA LEITE (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000790-8 - JUDITE ANDRADE LIMA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000793-3 - CARLOS JOSE CORREIA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000795-7 - JOAO GONÇALVES DA CRUZ (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000801-9 - ANTONIO DE LIMA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085847-3 - LUIZ GONCALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000804-4 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000849-4 - DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA (ADV. SP213307 - ROBERTO ELIAS CAMARGO PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000862-7 - CLAUDIONOR ORLANDO (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093234-0 - SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007876-9 - ZILDA APARECIDA ANDRADE (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006059-5 - SEBASTIAO BERNARDO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006751-6 - JOSE CLAUDIO LINS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006754-1 - ANTONIO LACAVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006755-3 - DOMINGOS BARBOZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007233-0 - WALDEMAR GOCKOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007236-6 - ARMINDO VITAL ROSA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X
INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007237-8 - JOSE PINTO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007871-0 - PAULO KAWAKAMI (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.007874-5 - EDSON JARDIM DE SOUZA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.006058-3 - LEONIDAS SIMOES DE SOUZA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.007878-2 - JORGE RIBEIRO DOS REIS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.007880-0 - MITINARI YAMAMOTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.007881-2 - SEBASTIAO GONCALVES FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.007882-4 - LUIZ LOPES DE MELO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.007883-6 - DURVAL FREIRE DIAS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.007884-8 - JOAO DA CRUZ E SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.007954-3 - ALCIDES LEMES DA COSTA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.008538-5 - ANTONIO APPARECIDO BARBOZA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.008688-2 - PEDRO BERNARDO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.008689-4 - AFONSO ANANIAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.004936-8 - JOAO GARCIA GARCIA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.006049-2 - ANTONIO BORSOI DE PAULA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.004938-1 - ANTONIO CIOFFI (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.004948-4 - JAIR DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.01.004950-2 - HAMILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006044-3 - SEBASTIAO PAULINO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091916-4 - AMADEU BONFANTE (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006047-9 - ELZA MEDUNA FREIRE (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006055-8 - VICENTE MARIANO DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006050-9 - MARIA DE LOURDES MAMMOLI (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006053-4 - ROBERTO ANTONIO NICODEMO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006054-6 - MANOEL DE BRITO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente

demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial -

RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.021314-8 - LORIVAL TARANTO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012817-0 - LORIVAL DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021293-4 - JACINTO HIERRO DESCARREGA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012816-9 - ALAYDE DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021290-9 - MATHILDE MARTINES FERNANDES (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012818-2 - ANNA AMOROSINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021279-0 - ARTUR GONCALVES (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013712-2 - WALTER DE SOUZA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021309-4 - DOMINGOS ROGEL HORTEGA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012821-2 - SINAI PAULICEA REBELO VILLELA DE CASTRO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012830-3 - OSWALDO GOMES DE AGUIAR (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021404-9 - ANTONIO BARRIOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021304-5 - DOLORES TORNER MASANA DE HIERRO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019394-0 - MARIA APARECIDA ROTONDARO ROMANI (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012822-4 - ROGELIO CALDEIRA (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012827-3 - OSWALDO DE GOUVEA MARQUES (ADV. SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012809-1 - JOAO WITZEL JUNIOR (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013804-7 - ANTONIO YMANAKA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013797-3 - SALOMOM HASENBERG (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013798-5 - JOSE FLORENTINO SOBRINHO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013801-1 - MILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013802-3 - ANTONIO GERMANO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013795-0 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013805-9 - JESUINO VITOR DE CARVALHO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013806-0 - ZAQUEU RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013808-4 - JOAQUIM DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013811-4 - ABILIO PASSARELLI (ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA e ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013812-6 - MOACIR BARULO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013754-7 - CASTORINO PINTO RIBEIRO (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013777-8 - ADELINO PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE

**JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.01.019366-6 - RUBENS ARANTES MARQUES (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021275-2 - SEBASTIAO BATISTA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013773-0 - ANTONIO SIMOES FILHO (ADV. SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013774-2 - OSWALDO NIEZER (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013793-6 - LUIZ MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013779-1 - CLEMENTE ALVES DAS NEVES (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013782-1 - WALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013785-7 - ANTONIO TERUYA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013788-2 - JOSE BORTOLETTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013791-2 - ANTONIO RIGUEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009905-4 - CONCEICAO MUSSA (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES e ADV. SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021463-3 - GIOVANNI GURZI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021930-8 - ATILA HEVESY (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021926-6 - JOAO LUIZ PIERI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021921-7 - ANTONIO MUFFO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021720-8 - FABIO MICHELETTI (ADV. SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI e ADV. SP256960 - JOÃO CEZAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021941-2 - MOACIR BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.021462-1 - PEDRO ALVES DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021461-0 - ROGERIO PERES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021457-8 - JOSE MARIANO VALENTE DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.020827-0 - JOSE PAEZ FUENTES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021451-7 - ALBINO FERREIRA DE MORAES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021441-4 - ANTONIO FURTADO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022097-9 - ANTONIA MORA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006209-2 - EDVALDO ABREU DE ARAUJO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022106-6 - LUIZ PINTO DE CAMARGO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022100-5 - HELENA DI LORETO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020816-5 - ENNIO RODRIGUES CARACA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021947-3 - JUVENAL LOPES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021955-2 - ALBERTO MONTE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 -
EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021954-0 - JOSE TEJADA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.
SP224501 -
EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020814-1 - RUBENS CERRI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.
SP224501 -
EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021952-7 - ARNALDO RAFAEL SIQUEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI e ADV.
SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.020813-0 - ARLINDO NINCE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.
SP224501 -
EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012804-2 - FRANCISCO ADRIANO DIAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
e ADV.
SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.019565-1 - IRACY MARQUES PEREIRA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021407-4 - MARIO BROGELLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.
SP224501 -
EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012636-7 - BENICIO DAGOBERTO MOLINA CHAVES (ADV. SP228879 - IVO BRITO
CORDEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012776-1 - RUBENS ALBOREDO (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012779-7 - LUIZ GALLO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019580-8 - EPIFANIO NOGUEIRA SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012791-8 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012795-5 - JOSE DE MOURA ROSENO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e
ADV.
SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.012798-0 - AMERICO JOSE BERNARDES TEIXEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI
e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.01.012802-9 - JAIME LOPES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012803-0 - ORLANDO GUELLERRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021434-7 - FABIO MONTALTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021415-3 - NELSON LOUREIRO THOME (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021429-3 - ARNALDO ACQUAROLLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021424-4 - NELI DAMASCENO AFFONSO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021421-9 - APPARECIDA SONIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011503-5 - ROSA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021413-0 - HAMILTON GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2008.63.01.020808-6 - NELSON HORACIO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020829-3 - JOAO SILVERIO LIMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020831-1 - JOSEPPE BARRIVIERA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019955-3 - ADELIPIO ESTEVAM DA COSTA LAGE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011774-3 - MARIA LEAL DO NASCIMENTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.01.015565-3 - JOSE GIORDANO FILHO (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017433-7 - JOSE BOAVENTURA DE FREITAS (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA e ADV. SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017399-0 - MARIA DIVA GIACOMINI DETOGNI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017401-5 - ORLANDO ERRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017402-7 - ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA VEIGA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017427-1 - ANTONIO DOS SANTOS LOPES (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA e ADV. SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017397-7 - HERCULANO GUADAGNOLI (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017884-7 - RODOLFO NAEGELI (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017893-8 - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017897-5 - ELPIDIO MARCIANO DE ENCARNACAO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017901-3 - MANOEL SANTANA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017909-8 - MARIA VIEIRA (ADV. SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017953-0 - TEREZINHA CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020839-6 - DOMINGOS CECILIO DE CASTRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016750-3 - LISIO HAMERMESZ (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.016757-6 - MARIA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.016761-8 - MARTINS SIMAO FILHO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.020840-2 - MANUEL GUILHERMINO DE MACEDO (ADV. SP089583 - JACINEIA DO CARMO
DOS SANTOS
e ADV. SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.017393-0 - ROSA CORREIA DA COSTA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.017010-1 - YOUNG SUK LEE (ADV. PR043262 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.017017-4 - ARDUINO LAURICELLA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.020838-4 - EUCLIDES CARVALHO DIAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
e ADV.
SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.01.017385-0 - HIDEYUKI SUZUKI (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO e ADV. SP255450 -
MAURICIO
PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.017391-6 - JOSE PERALES AIRES (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.016748-5 - JOSE DE PAULA MOREIRA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.018791-5 - DORACY DA CRUZ MARCELINO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO
MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.020834-7 - ARNALDO CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI e
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)**

.

**2008.63.01.018622-4 - SEISHIN MAEJO (ADV. SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.018625-0 - ALBANIR ANGELI (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE e ADV. SP144544 -
LOURDES
NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.01.018626-1 - HORTENCIO MARINI (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE e ADV. SP144544 -

LOURDES

NAKAZONE SEREGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020835-9 - ANTONIO LONGO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019118-9 - JENSEN DE SOUZA CANUTO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019122-0 - JOSE BERALDO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019125-6 - JOSE CLARA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR

DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020833-5 - OSWALDO ROCHA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019299-6 - DAMAZIO ANTONIO DE MEDEIROS (ADV. SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019322-8 - GUILHERME ALUIZIO (ADV. SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018417-3 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018019-2 - CLOVIS GUZELA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017983-9 - MILTON FERNANDES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017975-0 - SADAWO OBA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017968-2 - MARIA ANTUN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017966-9 - HAROLDO FERRARI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017963-3 - JOAO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017961-0 - AUGUSTO JOSE DE SOUZA BONAVITA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e

ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.
2008.63.01.017957-8 - JOSE RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020832-3 - AFFONSO EVALDO DICKOW (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013814-0 - GEORG WOLFGANG EPPERLEIN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019365-4 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA e ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015071-0 - MARIA CLENE PINHEIRO RAPISARDA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.
2008.63.01.015079-5 - DURVAL CARAJOINAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015081-3 - ANTONIO FESTINO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015084-9 - IZACYL GUIMARAES FERREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015068-0 - FLORIVALDO DE CARVALHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015089-8 - ARTHUR SERAIDARIAN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015091-6 - VITO STEFANO GIOVINAZZO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015094-1 - TERESA VALIM PASTI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015097-7 - CANDIDA BERNARDES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015101-5 - VALDIR DE CASTRO JORDAO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015106-4 - SERGIO MONTEIRO (ADV. SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015063-1 - JOSE DELLU JUNIOR (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN e ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014892-2 - WANDERBLIM MARIANO (ADV. SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014890-9 - JOSE ROBERTO MONTEIRO ROCHA (ADV. SP183307 - BENIGNO MARTINS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014889-2 - PROGRESSO MORENO PEREZ (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014714-0 - JAYME MAFFEI (ADV. SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014711-5 - CIDELIA MARCONDES FREITAS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014402-3 - JOAO KOSA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020959-5 - DURVAL DALALIO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020961-3 - ELZA RIBEIRO (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013816-3 - EDA TUCCORI PAPA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020845-1 - URANIA MARIA DA COSTA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016682-1 - OSCAR DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015907-5 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016087-9 - ARMENIO RAMALHO (ADV. SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e ADV.

SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016679-1 - STELLA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016681-0 - ORIDES PETRUCCI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015573-2 - VICTORIO MARZZITELLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016684-5 - CELI MAGALHAES PAIVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016685-7 - ANTENOR SOARES COELHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016686-9 - MANOEL SIMPLICIO GOMES (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016689-4 - TAKUO UEMURA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016690-0 - VITOR LUIZ CAVALCANTI (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015109-0 - MARIA DA GLORIA FRANCO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015572-0 - MARIA DE LOURDES SCHERHOLZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2008.63.01.015571-9 - MARIA DA PENHA FREIRE PINHEIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2008.63.01.015569-0 - NEWTON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015567-7 - MICHELEANTONIO LAGRECA (ADV. SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015559-8 - RAUL AZEVEDO VIEIRA (ADV. SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015514-8 - JOVINO SUSTER (ADV. SP243898 - ELIZÂNGELA MARIA VANZO e ADV. SP247714 - JEFFERSON CALDAS DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015504-5 - REYNALDO DA SILVA PASSOS (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA e ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015496-0 - PEDRO CATARDO FILHO (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015489-2 - ANNA CANNALONGA SANTORO (ADV. SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015125-8 - JOSE ABULHISS JUNIOR (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020825-6 - JOSE ROBERTO GUIMARAES FERREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001632-0 - REGINO DANTAS DE SOUZA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023386-0 - PEDRO FUKS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001741-4 - HAMILTOM MARTINS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023700-1 - THEREZA MARIA DE JESUS (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095325-5 - FRANCISCO LUIS CAPELO (ADV. SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001737-2 - PEDRO GIMENEZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001697-5 - ARNALDO BIARARI (ADV. SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001686-0 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001813-3 - JOSE ANTONIO LUIZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023391-3 - MARIA JOSE GOMES ESTEVAM (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095331-0 - ERNESTO VALERIN (ADV. SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023393-7 - NAPULIAO PEREIRA DE MATTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095336-0 - JOAQUIM LAURENTINO FERREIRA (ADV. SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023494-2 - JOZAFFATI QUINTINO DE MACEDO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023492-9 - LUIZ CARLOS CRIPPA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023489-9 - BENJAMIM BOSSA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001454-1 - WALDEMAR ISSA DE MELLO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001453-0 - DIVA SIMOES DE FALCO (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023363-9 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024394-3 - LAZARA PAULINO GOMES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095016-3 - HELIO BERETELLA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002614-2 - SEBASTIANA ALBORGHETI DA CRUZ (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002611-7 - ELADIO MORETTI (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023356-1 - MARINO CARESI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024392-0 - DEISE ZILLI LO PRESTI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002606-3 - ADEMAR RIBEIRO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095022-9 - LUIZ BOTOSI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002325-6 - NELSON VILELA XAVIER (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002175-2 - VICTOR RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002172-7 - JOSE MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002163-6 - ARGO PORTIOLI (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002159-4 - ANTONIO DA SILVA GUIMARÃES (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023377-9 - GERALDINA DE MELLO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002134-0 - TADAO ONISHI (ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095020-5 - MIGUEL PEREIRA MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002638-5 - ABRAHAM KASINSKI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000542-4 - ANTONIO DANILO PRINCIPE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000700-7 - DIAGORAS MERGULHAO GONÇALVES (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023396-2 - JOSE SANTINO ORSI CAMPOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.01.000552-7 - ANTONIO VELOSO LEAL (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000550-3 - ALICE PAULETTE BERNADETTE SCHMITT (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000424-9 - IRCED TENHEIRA SIGNORETI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023397-4 - OTACILIO JOSE BISPO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000545-0 - NEIZA MARCONDES MENINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023487-5 - GERALDO DA SILVA GOMES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000539-4 - MARIA DAS DORES CAMPOS PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023479-6 - JOSE DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023483-8 - JOSEFA DE MELO RAMOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000442-0 - MOACIR MARCELINO (ADV. SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000440-7 - CYRO BARBOSA MARTINS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000438-9 - MANOEL ESTEVAM SOBRINHO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000436-5 - EFRAIM HERSZ SZTULMAN (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000431-6 - JOSE MARIA DA ROCHA FONSECA (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000020-7 - ANANIAS FRANCA BATISTA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001092-4 - FELIPE HERRERA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000360-9 - EMIDIO JOSE PANTALEAO DE MELO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000369-5 - ISMAEL FERREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000372-5 - JOAO DE MIRANDA CAVALCANTE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001230-1 - NATALINO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001203-9 - LUIZ CHERUBINI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001096-1 - JOSE COSER NETO (ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000374-9 - LUDOVINO BARBIERI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000399-3 - GERALDO PASCOAL (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001089-4 - SHIGUEO SATO (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001084-5 - EDMAR RODRIGUES (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000712-3 - RAIMUNDO BISPO CONCEICAO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000709-3 - VALTER HUGO MENOCCI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000375-0 - ALVIDIO PIVA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000377-4 - JOSE VIRGILIO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000394-4 - MARIA DA SILVA CANO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.01.000396-8 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.000429-8 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.094308-0 - ROBERTO TEODORO GERVASTOSKI (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.022509-6 - MARIO VIEIRA DANESE (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.063283-9 - CARLOS CURAC (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.094300-6 - EURICO NUNO PIRES AFONSO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.094304-3 - JOSE ANTENOR GOMES FILHO (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.063313-3 - ANTONIO HERNANDES PRADO (ADV. SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.094318-3 - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.094325-0 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.023102-3 - EVANGELINA BREDA LATANCI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.003475-8 - APPARECIDA FIETTA FONSECA (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.003414-0 - ARMANDO BRANDAO DA SILVA (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.003405-9 - ANTONIO CONTE FILHO (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.022515-1 - MARGARIDA SANTOS (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2004.61.84.573702-3 - MARCELO ESPINHEL AMORIM (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) ;

LAERTE

AMORIM(ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA); MARCIA AMORIM TORREGROSSA(ADV. SP169187-

DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002639-7 - MANOEL LUIZ FERREIRA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063785-0 - AUTA CLAUDINA DE ANDRADE (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) ;

ESPOLIO DE JOSE LOPES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023090-0 - ANTONIO ALVINO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064850-1 - BONIFACIO NUNES (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093553-8 - ETEL ESPERANCINE (ADV. SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022517-5 - LUIZ ANTERO DA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023087-0 - JAIME RAMOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065010-6 - JOAO ALVES DO PRADO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084772-8 - ROBERTO ZULTAUSKAS (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024396-7 - MARIA MARTINEZ LOPES MARTINS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094471-0 - WALTER JOAO SCHWARZWALDER (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094480-1 - JOSE AMERICO DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094484-9 - VICTORIO MALIMPENSA (ADV. SP096894 - DARCI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005895-7 - JACOMO SCAGLIUSI (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094460-6 - LICINIO SIMOES DA CUNHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.023340-8 - ARISTIDES SILVA BILAR (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e
ADV.
SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2007.63.01.094814-4 - LINDIOMAR PRATES ESQUIVEL (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.094893-4 - ANTONIO MARIA NETTO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.023342-1 - ESTANISLAU OGRIZEK (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e
ADV.
SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

**2008.63.01.002784-5 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.063116-1 - DAVID RABADJI (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.094449-7 - MANOEL RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.002983-0 - NELSON COLPO (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.023120-5 - LAURO ALDO NOVELLI (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.023115-1 - JOSE DOMINGOS NETTO (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.094445-0 - LUIZ FERREIRA NETO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.003058-3 - MARIA ODETE RIBEIRO DE SA (ADV. SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.003167-8 - JOSE VILANOVA ROCHA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA
FAIOCK DE
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.003325-0 - NAIDLA LOPES DALMAU (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**2006.63.01.062351-2 - CAROLINA BISPO ALMEIDA DE MELO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO
ISQUIERDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o**

pedido da
autora Carolina Bispo Almeida de Melo, representada por Ivone Almeida dos Santos Melo, para condenar o
INSS a pagar-
lhe a quantia de R\$ 10.233,17 (DEZ MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE
CENTAVOS),
atualizada até maio de 2008, conforme parecer da contadoria judicial, referente à correção monetária dos
valores pagos
acumuladamente, referente à pensão 21/136.356.691-9.
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2004.61.84.069333-9 - ANTONIO CARLOS LEITE (ADV. SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR e
ADV.
SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com
fundamento no
artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2007.63.01.014787-1 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo
improcedente o pedido e
extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.052918-4 - BENEDITA APARECIDA EVARISTA FRUTUOSO (ADV. SP081528 - MARIA
CRISTINA SERAFIM
ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045660-0 - GERSON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO
FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055731-3 - JOSE DOS SANTOS DIAS (ADV. SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045622-3 - LUIZ DA GAMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026067-5 - GILDETE ALVES IRENCIO (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES
CORREA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025451-1 - AURIA SOLINO RAMOS (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025447-0 - NILSA ABREU PRADO (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019887-8 - MASASHIRO NAGASAWA (ADV. SP104502 - CLEIDE RICARDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019312-5 - LAURINDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092617-0 - MARIA DO SOCORRO FREIRE COSTA (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019756-8 - JOSE CARLOS GUIZI (ADV. AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020069-5 - MARIA LEUDES (ADV. SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020797-5 - JOSE RUBENS PESSEGHINI (ADV. SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015844-7 - PEDRO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094275-0 - INGRID LUTHJE KIMRITZ (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095001-1 - ANTONIO CONSTANZO (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094801-6 - ROSALINO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094388-2 - GILDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095609-8 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP192186 - RICARDO FONSECA PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016670-5 - MARIA ANGELA PEREIRA LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016662-6 - HELIO DE SOUZA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016661-4 - GETULIO DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062023-0 - SOFIA GERVAZONI CACHEFFO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094266-0 - MARIA AURORA VAZ ARJOL (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.01.093968-4 - VALTER SOUZA LUZ (ADV. SP214759 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO ANTONACCIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.01.093966-0 - JOSE TEOTONIO FILHO (ADV. SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093722-5 - JOANITA QUEIROZ DE SOUZA (ADV. SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.01.093511-3 - STEFFANIE HUBNER DE SÁ (ADV. SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) ;
JENNIFER HUBNER DE SÁ(ADV. SP138806-MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.01.089714-8 - MOZART SOLTAU (ADV. SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071486-8 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.068642-3 - RITA FERRARI DO NASCIMENTO (ADV. SP200373 - PAULO ROBERTO PACHECO LUCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022129-7 - ANA MARIA BRASILIENSE NEVES (ADV. SP217088 - LUCIANA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003910-0 - MIGUEL FRANCHIM NETO (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004793-5 - NEUSA FLORENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004152-0 - PAULO DOMINGOS (ADV. SP131100 - VERA LUCIA ULIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008976-0 - RAFAELINA ROSA STRONGREN (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009026-9 - GIACOMO MAZZEI (ADV. SP197543D - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009030-0 - ERNEUSINDA DO NASCIMENTO (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009033-6 - DIODATO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004123-4 - AMARO DE SOUZA FERREIRA NETO (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009865-7 - JOSE CARLOS DE MATOS (ADV. SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009872-4 - CONSTANTINO GOMES (ADV. SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004832-0 - OTAVIANO GOMES DE MOURA (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003771-1 - MARIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003769-3 - KUNIO NAKAMURA (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010928-0 - ALMERINDA MARIA VIANA AMORIM (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010945-0 - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010963-1 - MARIA MARGARIDA BESERRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011030-0 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011072-4 - ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011140-6 - MARIA DAS NEVES GONCALVES AFONSO (ADV. SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003403-5 - MARIA DOLORES FERNANDES RIO (ADV. SP168022 - EDGARD SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003401-1 - NELSON PERINI (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006801-0 - RUI GUEDES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022127-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP217088 - LUCIANA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022123-6 - MAURY GUILHERME (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005551-8 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004150-7 - MANUEL CLAUDINO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006590-1 - JOSE BERMUDEZ ROMERO (ADV. SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005295-5 - WALTER ELISEI (ADV. SP118978 - EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005292-0 - GERALDA ALVES BARBOZA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006798-3 - BENEDITO PEDROSO DE SOUZA (ADV. SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005283-9 - ORESTES ROZENDO (ADV. SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006934-7 - JOÃO CELIO BATISTA DA MATTA (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007022-2 - VICTOR ALVES VIEIRA (ADV. SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007046-5 - FRANCISCO CUSTÓDIO BAPTISTA (ADV. SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007356-9 - LUIS OSORIO SOUZA (ADV. SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007808-7 - JOSE TEIXEIRA BRUM (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007815-4 - JOSE CAVICHIOLI (ADV. SP197543D - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007819-1 - TANIA MARIA CAVALCANTE OLIVEIRA OKAZAKI (ADV. SP039031 - EDUARDO TAKEICHI

OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005287-6 - JOAO MOTTA DOS SANTOS (ADV. SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA

CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005285-2 - ENI RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE

OLIVEIRA

CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006351-5 - ERASMO TRAJANO DE BRITO (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001447-4 - ANGELO TONIETE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001485-1 - GUSTAVO FRANCELINO NETO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001477-2 - PEDRO WILMES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001476-0 - NORIVAL BISCOLA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001472-3 - JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001468-1 - DANILO DOS REIS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001467-0 - CARMELLA SARDETTI AZZOLINI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001460-7 - MARIA ALVES MIOLLA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001451-6 - ODAIR BORDAN (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001488-7 - ARLINDO ESTEVAM DAVILA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001445-0 - FRANCISCO ALVES MOREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001405-0 - ROSA NEYDE PAPAZZO SOARES (ADV. SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021266-1 - ZELIA MARIA CABRAL DOMINGOS (ADV. SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014793-0 - JOSE MALTAURO (ADV. SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014799-1 - ANTONIO ALVES DE SENA (ADV. SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA

SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014800-4 - DIRCEU CORREIA SOARES (ADV. SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014802-8 - ANTONIA GOBBI MARTINELLI (ADV. SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014831-4 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014833-8 - MARIA VERGINIA BERNARDO PERICO (ADV. SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003400-0 - MARIA MIRTES ALVES FERREIRA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012761-0 - LUIS ROBERTO GARCIA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011633-7 - MARIA DE FATIMA GUILHERMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012385-8 - SONIA MARIA FARIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012415-2 - HERMINIA PINHEIRO (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012473-5 - ITALO DE GENARO (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012478-4 - MARIA GONCALVES BARBOZA (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012524-7 - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012581-8 - FLORISVALDO VERISSIMO DIAS (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012760-8 - FRANCISCO TEJEDA FUENTES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001491-7 - DARCI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001947-2 - PAULO SILVA MARQUES (ADV. SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.001545-4 - OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.01.013685-3 - ISABEL CRISTINA GANOCHA FEIJO (ADV. SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA e ADV. SP227157 - ANDREA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013682-8 - JOAO LUIZ MAGALHAES (ADV. SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA e ADV. SP227157 - ANDREA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

**2008.63.01.002636-1 - BOLIVAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.001949-6 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA LEITE (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.002628-2 - JOSE NILTON DIAS GUIMARAES (ADV. SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.002634-8 - ELENA YAKOVLEVNA MATAFONOFF (ADV. SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.01.250920-9 - ORLANDO TOMACHEVSKI (ADV. SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.01.113590-9 - LUIZ BEZERRA LEITE (ADV. SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.01.193506-9 - ELIZETE MARQUES FERREIRA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.01.113552-1 - DAMIAO FERREIRA BONIFACIO (ADV. SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.01.271186-2 - VANDER PAULA DE ASSIS (ADV. SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2005.63.01.159358-4 - JOSEFA MARTINS ROMÃO (ADV. SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2005.63.01.345736-9 - QUITERIA LIMA AMARAL (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2005.63.01.053403-1 - SERGIO MORETTI (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053299-0 - LONGUINO MUSIEL (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.025975-5 - JORGE PAGADOR (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.320624-5 - VALDESIL UGEDA (ADV. SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.091712-0 - JUCINALVA BATISTA GRACIANO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB31/130.125.768-8 em favor da autora, Jucinalva Batista Graciano, desde 25/03/2006, com renda para abril de 2008 em R\$ 825,62 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 11.395,00 (ONZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS) , descontado o recebido a título de auxílio-doença NB31/502.947.363-3.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS restabeleça o auxílio-doença, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício originário da pensão por morte, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, corrigindo-se o valor da pensão por morte, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60

(sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.021319-7 - LOURDES DE CASTRO SANTOS (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020848-7 - EUCLIDIA LOREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005313-3 - IDALINA PELLEGRINI CUSTODIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006129-4 - MARIA JOSE CANFULUNELLI (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002842-4 - JACY PEREZ JORGE (ADV. SP225263 - FABIANA FIORAVANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003044-3 - MARIA THEREZA DO NASCIMENTO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003045-5 - ANA SPINELLI MERLO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003566-0 - IZABEL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003998-7 - EDITH APARECIDA CAVALCANTI DA COSTA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004164-7 - LAURA BATISTA FULY (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004840-0 - SIGUECO SAKURA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005315-7 - BERNADETH PASINI DE SA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.005916-0 - MARIA LUIZA PINTO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.002838-2 - PALMIRA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.006358-8 - JURACY FELIX DE SENA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.006370-9 - MARIA CECILIA CHIARELLI ROSA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.006378-3 - MARIA MARTHA AGUIAR HENRIQUE (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA
SILVA e ADV.
SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.006699-1 - TEREZA PIRES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.006723-5 - MARIA JUSTINO COLIMARTE LUCINDO (ADV. SP096231 - MILTON DE
ANDRADE
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.007823-3 - RAIMUNDA FERREIRA ALVES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.008620-5 - EMA ANA GRAHL MORELLATO (ADV. SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.008657-6 - SYLLAS DE CARVALHO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE
CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.008660-6 - ARLETTE SCAVONE PINOTTI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.008662-0 - CEZIRA CECCON MARTINS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.000400-6 - SUELY RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP180129 - CRISTIANE LOURENÇO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.070535-1 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.072416-3 - GRACINDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE
JUNIOR) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094457-6 - LINDAURA GOMES DE MACEDO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094475-8 - BEATRIZ GARANITO VIOLA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094805-3 - YVETTE KFOURI ABRAO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095014-0 - CLOTHILDE SAFFIOTTI LUONGO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095017-5 - MARIA NASCIMENTO DE MELO (ADV. SP076672 - MONICA MONELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095023-0 - ALETE SANT ANA GANEF (ADV. SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095624-4 - ELVIRA CONDE TORRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002608-7 - MARIA DOS REIS BALINT (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000460-2 - ROSA CASELLA DE LOPEZ (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000465-1 - MARGARIDA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000547-3 - ISABEL ALVES DE BARROS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000554-0 - CANCEPCION RAMIRO SORIA DE TORREJON (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001493-0 - ILVONIA ZIN FANCIO (ADV. SP262691 - LUANA ZAMBROTTA NUNES CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001552-1 - WILMA MARTINEZ GUIEM (ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001807-8 - EUFROMIA VATRICI FRATTI (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002157-0 - HELENA NILZA FERRARI IONTA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE

ARRUDA

INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002329-3 - HELENA MARIA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020810-4 - DAYSIE PRADO WHITING (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014896-0 - ERMELINDA DE JESUS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012833-9 - VERA VILLELA CHIOZI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012834-0 - PAULO BITENCOURT DE PAULA MELO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012836-4 - ISAURA SANTIAGO GOUVEIA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012837-6 - LUZIA ROCHA GARBIN (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013769-9 - MARIA DA SILVA VILELA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.013820-5 - NORMA APARECIDA STIGHIANI ZANINI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014389-4 - INEZ GALHARDO PELAJO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014399-7 - ZENI SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014888-0 - VOLGA DA SILVA (ADV. SP141568 - MARCIA HELENA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012828-5 - NEREA COELHO DE ARAUJO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016691-2 - MARIA DO CARMO RESENDE SILVA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008672-2 - KIMIKO HORIE WATANABE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016778-3 - ANNA ADOLPHINA FERNANDES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016780-1 - MARINA CERQUEIRA CESAR (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017023-0 - ELZA VELOSO DOMINGOS (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018620-0 - MIRTES DE SANTI NADAL (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018621-2 - IZABEL LORENA FERNANDEZ DE RESENDE (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE e ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019295-9 - MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) ; JOAO GALHEGO FILHO-- ESPÓLIO(ADV. SP085809-ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019309-5 - YOLANDA NADYR KILLER BORGHOFF (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020266-7 - TEREZINHA PERES (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020802-5 - FLORICENA BARBALHO DE AQUINO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011324-5 - MARIA DO CARMO SANTOS MORAES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009426-3 - ANGELA DIGIOMA ROCHA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009888-8 - MARIA FILOMENA FALCONI MALLAVOLTA (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES e ADV. SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009896-7 - NATALINA DA SILVA (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES e ADV. SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010019-6 - BENEDITO ANTONIO DO PRADO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011225-3 - VITORIA PEREIRA LOPES DA FONSECA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011236-8 - ALICE DANTAS DA SILVA (ADV. SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012823-6 - SILVIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011263-0 - IDOLARTINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009106-7 - ANA MARIA SANCHES GARCIA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011334-8 - ARLETE CAMACHO BELO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011340-3 - FRANCISCA BARBOSA DE CARVALHO MONDONI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011696-9 - MARINA PEREIRA LIMA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011855-3 - CECILIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008674-6 - MARIA LYDIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011880-2 - IDA MORCONE CIPRIANI (ADV. SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012812-1 - NEIDE JACOB DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012814-5 - TEREZA PEREIRA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012819-4 - ACHILLES OLIVEIRA QUARIM (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.01.090997-3 - JOSUE MARTINS DOS ANJOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Josue Martins dos Anjos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro

no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-

acidente, a partir da data do requerimento administrativo (23/04/2004), tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de

R\$ 302,88 (TREZENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor

de R\$ 368,25 (TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de

abril de 2008.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova

inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a redução da capacidade laborativa, bem como comprovada a qualidade de segurado, consoante acima fundamentado em sede de

cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da

tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-acidente em prol da parte autora,

no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras

cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, a partir

de 23/04/2004, prestações essas que totalizam R\$ 21.229,37 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS

E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até abril de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

2007.63.01.012505-0 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de

declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão

atacada, nego-lhes provimento.

Proceda-se a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.255302-8 - DERALDO SANCHES (ADV. SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.255628-5 - MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.01.083668-8 - VITOR EDUARDO CARDOSO (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do Enunciado n° 01

das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de

desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E

JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.152228-0 - DOMINGOS MIZUTANO (ADV. SP172810 - LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s)

pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o

artigo 1° da Lei n° 10.259/01.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem

resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P.

R. I.

2006.63.01.026602-8 - MARCIA ELIZABETE PERCHIN MARTINS (ADV. SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.017995-8 - ENZO GRASSO (ADV. SP207166 - LUCIANO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.026636-3 - NELSON VILLANI (ADV. SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.069691-6 - JOSE ARNALDO DE SANTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.349718-5 - LUIZ CARLOS PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP149168 - HELIO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

***** FIM *****

2007.63.01.022499-3 - ISMAEL RIBEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,

sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.056269-2 - JOSE LUIS MACHADO COELHO (ADV. SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) ;
SILVANA
ROSA DE SOUZA(ADV. SP086988-CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA
MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.019559-2 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2004.61.84.214170-0 - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, ante a impertinência das alegações da parte
embargante,
estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO os presentes embargos,
mantendo a
sentença de extinção

Proceda a Secretária a baixa dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.017541-9 - JOSE DOS SANTOS BARROS (ADV. SP250796 - NELSON SCIAROTTA FILHO e
ADV.
SP254218 - ADRIANA SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de recálculo da RMI do
benefício,
por ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC), e julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao
reajustamento do
salário-de-benefício, com fulcro no art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o
pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.062290-8 - NARCISO FULAZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.317153-0 - VALIEN GARCIA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.050575-1 - GUALTER LUCIO BRIGAGAO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista o
não
cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que
se
encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in
albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos
artigos 267,
inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. P.R.I.

2005.63.01.191833-3 - ADLERMAN DEL ANGELO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2005.63.01.158556-3 - WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.01.028105-8 - TEREZA XAVIER DE ARAUJO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. TEREZA XAVIER DE ARAUJO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis". Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.050555-6 - EDVAL SOARES MONTEIRO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

**2006.63.01.086219-1 - MARIA APARECIDA MARTINS MIRANDA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.003651-8 - HELBIO DE SOUZA PRACA (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.20.003403-0 - BERNARDINO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000868

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2007.63.01.027693-2 - JOSENIAS ALVES PEREIRA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028356-0 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.017037-2 - JOSE FRANCISCO IRMAO (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.042332-1 - JOSE BISPO GOMES (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
NADA MAIS.

2007.63.01.052203-7 - GRACA MADALENA DA SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.094061-3 - JOSE ISRAEL JORGE MARQUES (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.63.01.023088-2 - WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS e ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos em inspeção.

O autor formula pedido condenatório de concessão do auxílio-doença negado, segundo alega, em 2003, estimando o valor de R\$24.485,00 das prestações em atraso do benefício até o mês anterior ao ajuizamento desta ação.
Além disso, pleiteia uma indenização por danos morais a ser arbitrada pelo juízo.

Como se vê, há cumulação de pedidos, não se limitando a pretensão apenas ao pagamento do benefício. Assim, os valores devem ser somados para fins de fixação do valor da causa, nos termos do artigo 259, II, do CPC, uma vez que não há regra específica na Lei nº 10.259/2001. Desde já, é possível afirmar que, para julgamento conjunto, haverá incompetência deste Juizado, ainda que o autor não tenha apresentado estimativa da indenização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, uma vez que, na fase em que se encontra, inconveniente a remessa dos autos à Vara Comum de autos virtuais.

Sem custas.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I.

2004.61.84.364337-2 - MURILO BATISTA PEREIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMOES e ADV. SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI e ADV. SP249925 - CAMILA RIGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2005.63.01.350591-1 - TEREZINHA DA CONCEICAO SANTOS ROCHA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO

**ATHAYDE
DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2007.63.01.082957-0 - MABEL CABRAL OLEGARIO DA COSTA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos em inspeção.**

**O autor teve mais de uma oportunidade para emendar a inicial e instruí-la com documentos
indispensáveis ao
ajuizamento, permanecendo silente.**

**Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284 do CPC e DECLARO EXTINTO O
PROCESSO,
sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC.**

PRI.

**2007.63.01.061721-8 - VITOR MANOEL FERNANDES (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO
HENRIQUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a falta de interesse
de agir do
autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267,
inciso VI, do
Código de Processo Civil.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE O
PEDIDO formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.Registre-se.Intimem-se.**

**2005.63.01.339753-1 - RICARDO ANTONIO LAUAND (ADV. SP195442 - PRISCILA CORRÊA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.091334-8 - HELENA BARRESE (ADV. SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2006.63.01.059605-3 - AFONSO SILVA (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem
honorários
advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.**

**2007.63.01.062010-2 - WALDEMAR ANGELOTTI (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA
MOTTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o pedido
formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE O
PEDIDO formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.Registre-se.Intimem-se.**

2006.63.01.025562-6 - LOURENCO JOSE FILHO (ADV. SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.022108-2 - MARIA AKIKO ENDO (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.009294-4 - NELSON PEDROSO ROCHA (ADV. SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.019075-9 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.017617-9 - EDNA REGINA VENTURINI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.013060-0 - LUCIMAR NARDACCIONI (ADV. SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349780-0 - ODAIR ANTONIO SVENSSON (ADV. SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047793-7 - MONICA LUANA SOLOMONESCU (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046868-7 - JOSE ROBERTO LAZARINI (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028499-0 - WALDEREZ MAXIMO (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000822-0 - ANTONIO CAITANO DA SILVA (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066824-0 - ADEL CIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050470-9 - JANE PIZZOLOTTI (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051882-4 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052061-2 - JOSE YUKIO KURAHASHI (ADV. SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090367-7 - JOSE MARQUES MONTEIRO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094217-8 - MANOEL JOVINO DA SILVA (ADV. SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094317-1 - JORGE DE SOUZA (ADV. SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049322-0 - MARIA AMELIA DA SILVA (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027681-6 - APARECIDA MARIA PEREIRA (ADV. SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014215-0 - ANTONIO WATANABE (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.011857-3 - JOELZA ESTER DOMINGUES RODRIGUES (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.012260-6 - VIVIAN HEINE PASCHOAL (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.01.007895-2 - ANTONIO CRISPIM ABREU DE CERQUEIRA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2006.63.01.089249-3 - VIANA BARBOSA SANTOS (ADV. SP161765 - RUTE REBELLO e ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.531452-5 - MILTON GABRIEL ZORZI (ADV. SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.147335-9 - JULIETA DONATO DA SILVA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2005.63.01.354319-5 - PAULA BARROS PEREIRA (ADV. SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) ; WILLIANA PEREIRA E SILVA(ADV. SP220878-DEISE FRANCO RAMALHO); WASHINGTON PEREIRA E

SILVA(ADV. SP220878-DEISE FRANCO RAMALHO); DIOGO PEREIRA E SILVA(ADV. SP220878-DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o art. 267, VI e VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Fica cassada a tutela anteriormente deferida (NB 143257737-6) .

Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027443-1 - MARIA HELENA BARBOSA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.63.01.317074-3 - OCTAVIO CELANTE (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, no tocante ao pedido de revisão do benefício pela aplicação da Súmula 260 do TFR, pois já obtida a pretensão na via administrativa (art. 267, VI, CPC) e julgo IMPROCEDENTE o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão (Lei 9.032/95), com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.082943-0 - ANTONIO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.062540-5 - EUGENIO ANDREATA FILHO (ADV. SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.045468-0 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO (ADV. SP166765 - FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, em razão da incompetência absoluta do Juizado, com fulcro no artigo 51, II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.01.007684-0 - CARMEN NAZARETH CALLITO (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.059632-6 - MARILIA DE SOUZA NETTO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2007.63.01.028214-2 - TEREZINHA SANTANA DE BRITO (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ausente a incapacidade, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e no artigo 42 da Lei 8213/91. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.059595-4 - JOSE VITOR FERREIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2006.63.01.062605-7 - ESTÉFANO SIJANAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a DIB do benefício do autor (05/01/1996), conforme fundamentado nesta sentença. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas desde a data da entrada em vigor da EC 20/1998, considerando que a contadoria judicial não dispõe de programa informatizado que possibilite a elaboração dos cálculos no tempo esperado em sede de Juizado Especial. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.093678-6 - HELIANA AMARO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052093-4 - JURANDI BENTO RODRIGUES (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.01.027809-6 - JULIO DA COSTA SANTANA (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação no que concerne ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.030264-5 - MARIA BERNADETE ALVES BRANDAO (ADV. SP124801 - RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034426-3 - JESUS ANTONIO RUOTOLO (ADV. SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001320-2 - LOURIVAL DE SOUZA BRAGA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.087431-8 - SERGIO LUIS NOGUEIRA PESCIOTTA (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000234-4 - EUNICE BERTELLI DE MORAES (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045159-6 - SILVESTRE BARBOSA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.084799-6 - MATILDE PONTIM AFONSO (ADV. SP169454 - RENATA FELICIO) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.081591-0 - MARIA IGNEZ LOPES LARA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.078392-1 - IRACI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE
presente
demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal
inicial -
RMI do benefício originário da pensão por morte, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição
utilizados no seu
cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, corrigindo-se o valor da pensão por morte,
bem como
condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do
CFJ,
com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.**

**Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da
renda mensal
do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os
valores
das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.**

**Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60
(sessenta) salários mínimos.**

**No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à
intimação da
parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à
importância que
ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259,
de
12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.**

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.01.021949-7 - IBRAYMA DE OLIVEIRA MONTANO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI e
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)**

.

**2008.63.01.021400-1 - CANDIDA ANNA STUMPO PALMERIO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI e
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)**

.

**2008.63.01.021951-5 - DIRCE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
e ADV.**

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022095-5 - MARIA RITA FERREIRA COSTA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023346-9 - REGINA HELENA ZERBINI DENIGRES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023084-5 - IRENE FELIPPE BATISTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023400-0 - MARIA APARECIDA FRANCO DA CUNHA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023415-2 - NEUSA FERREIRA PASSOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.047510-5 - LINDAURIA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.054525-6 - ISRAEL AMARO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.
Intimem-se.

2007.63.01.027787-0 - CARLITO ALVES COELHO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ausente a incapacidade, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e no artigo 42 da Lei 8213/91. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.035519-4 - JOSE RODOLFO DE LAMONICA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.061729-2 - MILTON JOSE SOARES (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do

autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.062643-4 - GIDEONE LUIZ DA SILVA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062636-7 - RAUL NOBUTAKA SUZUKI (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062585-5 - VALDEMAR DEL DONO (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062591-0 - CLEUSO FINCO (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062596-0 - ANTONIO LUIZ PAZIAM (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062625-2 - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002888-1 - WILLIAN FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000874

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.006806-5 - DAGMAR SOPHIE MARGARETE PICHLER (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95,

em virtude do não comparecimento injustificado à audiência.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.63.01.001782-7 - ADILBERTO ADAUTO MINUCIO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014663-9 - RUY CORREA HERNANDEZ (ADV. SP038037 - ARLINDA MATSUE SUEYOSHI e ADV.

SP261133 - PRICILA MIDORI SUEYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2005.63.01.147358-0 - DULSULINA SCHEFFER (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, no que toca

ao pedido de revisão do benefício pela aplicação da ORTN (art. 267, IV, CPC) e julgo IMPROCEDENTE o pedido de

majoração do coeficiente de cálculo da pensão, nos termos da Lei 9.032/95, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.037788-8 - ROSARIA CAPARROZ LOPES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a)

para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.007623-2 - LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS (ADV. SP206864 - TACIANA MACHADO DOS

SANTOS) ; RUBENS ZAMBOLIN DOS SANTOS(ADV. SP206864-TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução

do mérito, ante a ausência injustificada da parte autora, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se

no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

Registre-se. Publique-se.Intime-se.

2004.61.84.036347-9 - ANTONIO CARLOS ALBERNAZ (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de

declaração para, suprimindo a omissão apontada, DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, restando a nova

RMI do benefício 42/103.545.955-5 (DIB em 10/07/1996) fixada em R\$ 842,65 e renda mensal de R\$ 1.542,07 (UM MIL

QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), para julho de 2004. O valor das

diferenças

vencidas totalizam R\$ 10.726,20 (DEZ MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), para agosto

de 2004 (data da sentença), consoante cálculos da contadoria judicial.

Oficie-se ao INSS para cumprimento e providencie a Secretaria o necessário para o pagamento das diferenças vencidas.

P.R.I.

2007.63.01.007612-8 - ALICE GABRIEL DE BARROS (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução

do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Saem intimados os presentes. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.63.01.011152-2 - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009011-7 - SERGIO FERNANDO QUINTANILHA (ADV. RJ095840 - SERGIO FERNANDO QUINTANILHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.01.078876-8 - GERMINO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, julgo improcedente o

pedido do autor Germino Pereira de Castro, negando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por parte

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem

resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.016492-7 - MARIA DAS GRAÇAS LEITE DA SILVA PONTES (ADV. SP084185 - ALUIR GUILHERME

FERNANDES MILANI e ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016964-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014564-7 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016677-8 - MARIA APARECIDA GIRÃO DOS PRAZERES (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS e ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016787-4 - LUPERCIO PALMEIRA FILHO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.007168-4 - JOSE PEDRO (ADV. SP099511 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.062735-9 - DALVA GIGEK (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062729-3 - NOBUYUKI KAMADA (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.016118-5 - FILOMENA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC e artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

2006.63.01.091836-6 - EMERSON VIEIRA DA SILVA DOMINGOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido do autor Emerson Vieira da Silva Domingos de manutenção de auxílio-doença, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, e IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.007633-5 - JOSEFA DE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Extingo o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência injustificada da parte autora, nos exatos termos do art. 51, I da Lei nº 9099/95 . Anote-se no

sistema. Custas e honorários na forma da lei. Saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se a parte autora."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.025826-7 - PAULO GONÇALVES DE MENEZES (ADV. SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019923-8 - GUILHERME CARDOSO SOARES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.317239-9 - EDITE ALVES MARTINS (ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2004.61.84.317228-4 - ARMINDO MIRANDA (ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.01.062219-2 - RUTE AQUICO IKAWA PIFFER (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2006.63.01.062206-4 - CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP193841 - ANDRÉA DA SILVA
VASCONCELOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o
pedido.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.01.033685-0 - ISAC AMARO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC)
para conceder
o benefício NB 502.975.436-5, com DIB em 09.06.2006 e renda mensal atual de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E
QUINZE REAIS), possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2
anos, como
prevê a Lei.
Diante do caráter emergencial da situação, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 10.259/2001, DEFIRO MEDIDA
CAUTELAR para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS que proceda à implantação e
pagamento
do benefício assistencial no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Oficie-se.
Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 10.017,69 (DEZ MIL DEZESSETE
REAIS E
SESSENTA E NOVE CENTAVOS) conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante da
presente
decisão.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.01.014823-5 - DINORATH FERREIRA DE CAZAES (ADV. SP246517 - PAULO HAROLDO
RIBEIRO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO o
pedido de
desistência deduzido pela Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução
do mérito
nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE O
PEDIDO formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.01.050163-0 - FRANCISCO ERNESTO AIRES (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.001938-1 - EGIDIO DE SOUZA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.062632-0 - SHIGEO KATAOKA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062639-2 - VALMIR GONÇALO BONFIM (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062628-8 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062593-4 - JOSE GOMES DO CARMO (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062599-5 - APARECIDO DOMINGOS PALUGAN (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062589-2 - PEDRO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.01.283894-1 - LUCINEIDE GIACON (ADV. SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.277928-6 - DENNIS TAPETTI (ADV. SP136074 - ALESSANDRO TAPETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.014230-3 - ELISABETH MARIA PIZANI (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.63.01.005207-4 - ANTONIO BALESTRI (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007245-7 - ARMANDO SUNAO KIMURA (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007242-1 - JUSTINO JORGE FERREIRA (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007239-1 - LUCIO WANDERLEI CANHESTRO (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.002964-3 - ANTONIO MONTOVANI FILHO (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.003885-1 - JOSE CESAR MARION (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.003882-6 - ARMANDO VICARIA MINOZZO (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.003879-6 - SERGIO CONRADO BONI (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.003875-9 - ANTONIO CARLOS BORGES (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.003871-1 - ELIAS BARBOSA JUNIOR (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.002982-5 - ROMEU ROMANO NETO (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060670-1 - VALTEMIR FERREIRA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012917-4 - AFONSO LUNA DE MATOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012896-0 - CUSTODIO DA LUZ (ADV. SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.01.021241-3 - OLIVIA DOS SANTOS (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.094242-3 - VAGNER GERONIMO SILVA (ADV. SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Saem os presentes intimados.

2004.61.84.586721-6 - EDISON CUNHA (ADV. SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.332.625-6 (DIB: 08/10/1991), e fixo-a em Cr\$ 134.827,41, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 592,15 (quinhentos e noventa e dois reais e quinze centavos), para março de 2008.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 822,67 (oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizados até abril de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base em Resolução e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027387-6 - MARLENE ROSA DA SILVA (ADV. SP188191 - RITA DE CÁSSIA PEREIRA CATINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.011155-8 - DORVALINO FERNANDES (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.024733-6 - VERA LUCIA DE LUCCA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores Vera Lucia de Lucca, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.081110-2 - AGRIPINA OLIVEIRA VIANA (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de Ação em que a autora requer a concessão de auxílio-doença.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 09/05/2008, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo

único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de suprir a omissão nos termos acima, mantendo o dispositivo da sentença embargada.

P.R.I.

2007.63.01.089217-5 - DAVI MOURA (ADV. SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090748-8 - CARMELITA DE JESUS CHAVES (ADV. SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092709-8 - RONALDO DE FREITAS BELLIM (ADV. SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.058895-4 - ARNALDO DIAS DE SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse

processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.083857-0 - MAURICIO DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro

no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.015601-3 - SILVIA NOVELLI FERREIRA CARNEIRO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento

de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.075170-1 - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.094067-0 - SILVIA ALVES GOMES (ADV. SP171415 - MARIA BONADIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Inicialmente, defiro o pronto escaneamento e juntada ao feito do substabelecimento apresentado nesta data.

Tendo em vista a ausência da parte autora, em que pese as alegações de sua patrona nesta audiência, observo que não houve qualquer pedido de dispensa de comparecimento da requerente nesta audiência, em face de seus problemas pessoais, bem como por não haver prova documental desta impossibilidade, extingo o feito, sem resolução do mérito, por ausência da parte autora, com base no artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância.

Saem intimados os presentes. Registre-se.

2006.63.01.062608-2 - SEBASTIAO ANGELO GUIMARAES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2006.63.01.094298-8 - LUIZ DAS NEVES GREGO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2006.63.01.091400-2 - JOSELITO BENTO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.015935-0 - JOSE VASQUES LOPES (ADV. SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO e ADV. SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.044128-1 - EDMA MARIA DE MELLO (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.01.048266-0 - NILTON LONGUINHO DAS GRAÇAS SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a litispendência e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

2008.63.01.014930-6 - VALTER CORDEIRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014931-8 - MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014929-0 - ERONDINO FIRME (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014935-5 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014936-7 - JOSE ANTONIO DE MOURA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014937-9 - GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014938-0 - MARIA APARECIDA PEDRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014753-0 - NILTON SANTOS DE CASTRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014741-3 - PAULO SERGIS VIEIRA MARTINS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014704-8 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016251-7 - IRENE BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016252-9 - JOAO GOMES DA SOBRINHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016253-0 - SETIMO FERNANDES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016247-5 - ADIVONES MENDES DA SILVA FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015228-7 - JUAREZ DE DEUS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016241-4 - MARGARIDA HONORIO GOMES ROSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016235-9 - JOSE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016236-0 - JEOVA DOS REIS LANDIN (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016238-4 - SEBASTIÃO JORGE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016239-6 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016240-2 - BERNARDETE DE FREITAS COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016232-3 - WALTER PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016242-6 - ELCIO DAMASCENO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016243-8 - OTACILIO JORGE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016244-0 - MARIA MANUEIRA BARBOSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016249-9 - FRANCISCO LEITE DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016248-7 - PEDRO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016246-3 - DAIR DIAS RODRIGUES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014939-2 - ANTONIO GASPAR DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015553-7 - JOSE OTAVIO DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015222-6 - ANTONIO DA SILVA BRASIL (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015230-5 - EVA MARIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015543-4 - SIMONE BENEDITO DIAS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015545-8 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015549-5 - JOAO GALDINO CUSTODIO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016250-5 - GERALDO SIMAO DE CASTRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016231-1 - VALDECI PEREIRA SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016223-2 - PAULA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016224-4 - CONCEICAO DE SALES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016228-1 - DANIEL PAULELLA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016229-3 - MANOEL JANUARIO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016230-0 - JUDIVAN SINEZIO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.01.094168-6 - LUIZ WANDERLEY SEGALLA (ADV. SP191854 - CARLOS ROBERTO GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.84.027925-7 - HORACIO ZANFOLIN (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo, anulo a r. sentença proferida e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS remetendo-lhes cópia desta Sentença bem como a Caixa Econômica Federal para que proceda ao

bloqueio dos valores já depositados a favor do autor neste processo e após, officie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região para que proceda ao estorno destes valores.

Após cumprimento, dê-se baixa nos autos virtuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da

parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.020668-1 - SERAFINA VIDO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.020667-0 - WILSON SILVA (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.020666-8 - ROSEMARI SILVA (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

***** FIM *****

2006.63.01.091833-0 - ELISANGELA APARECIDA POSSANI (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem

juízo de mérito quanto ao pedido de benefício por acidente de trabalho da autora Elisângela Aparecida Possani,

nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 e IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento de auxílio-

doença, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios.

2008.63.01.017056-3 - JOSENILDO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.016120-3 - LUCIANA MARTINS DA SILVA (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE

ROSCHEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

***** FIM *****

2006.63.01.062556-9 - MARIO BIFFE (ADV. SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.051307-3 - AGOSTINHO DE JESUS MOURA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051849-6 - FIRMINO RIBEIRO DE AMORIM (ADV. SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029184-2 - GERALDO ROSA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047134-0 - JOSEFA DE JESUS SILVA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.01.028492-8 - FIRMINO DA SILVA CUNHA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.011060-8 - EVANICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do Enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.062651-3 - NELSON ALVES MORALES (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.002228-8 - REINALDO FERREIRA ZICH (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005937-8 - HORACIO PIRES BRITO (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012920-4 - ANTONIO CARLOS CARDOSO (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.01.085874-6 - MOACIR BARBOSA FILHO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez a MOACIR BARBOSA FILHO, com DIB em 03/03/2008, RMI correspondente a R\$ 902,07 (NOVECIENTOS E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 902,07 (NOVECIENTOS E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), em maio de 2008.

Considerando o estado de saúde do autor, que a impede de exercer qualquer atividade remunerada, não pode ficar

aguardando o trânsito em julgado da sentença para receber seu benefício, sob pena de transformar-se em indenizatório

aquilo que é alimentício. Posto isso, concedo medida liminar para determinar a imediata implantação do benefício de

aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. OFICIE-SE.

Condeno ainda ao pagamento das prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 2.687,67 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até maio de 2008.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para,

querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado

ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R.

Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.064664-4 - NELSON MACHADO BATISTA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064661-9 - JOSE PINHEIRO DE MORAIS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064666-8 - VICENTE DE PAULA MORAES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064108-7 - JUSTO VERGILIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064692-9 - SEBASTIAO DANIEL (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063165-3 - JOÃO DIAS AMBROSIO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA e ADV. SP257278 - ADRIANA BRAGA MISAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063154-9 - ALGIS WALDEMAR ZUCCAS (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035780-4 - JOSE ROSA DA SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054877-4 - ALZIRA MARQUES TEIXEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054868-3 - MARIO TINELLI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054520-7 - PONCIANO FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054508-6 - ANATALINO COSTA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064793-4 - BENEDICTO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064801-0 - MALVINA GONÇALVES RAMOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065228-0 - JOSE CALIXTO DE SOUZA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065231-0 - JOSE DE ALMEIDA BAIDA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065244-9 - JOAO SOARES LEITE (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065251-6 - JOSE EXPEDITO MARTINS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035778-6 - SILVAR CONSTANTINO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034843-8 - OSMAR ANTONIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034805-0 - VITO ANTONIO GIANNOCCARO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034804-9 - FELIX DE NORA ZANCHETTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034674-0 - LUZIA MARIA MACHADO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052152-5 - DARCISO CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053270-5 - WILSON BONACORDI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052479-4 - MARIA CREUSA SANTOS SOBRAL (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052430-7 - NELSON DE ALMEIDA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052428-9 - FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035784-1 - JOSE PEREIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053273-0 - RUY BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052145-8 - SEVERIANO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052144-6 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052142-2 - VICENTE DOMINGUES DE PAULA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052139-2 - SERGIO MATIAS PEREIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051762-5 - JOSÉ ALBERTO DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051760-1 - WELODIMER NEUSTADTER (ADV. SP032845 - VALDIR MELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054502-5 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DE ARAUJO SCHALK (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054001-5 - MARIA APARECIDA VASCONCELOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054488-4 - TEODORO BAGLIONE (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054458-6 - GENEROSO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054038-6 - APARECIDA CIRINEA MARIANO DE CARVALHO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054030-1 - ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054011-8 - MARIA ROSA SANTOS MACHADO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053300-0 - NAIR BENTA RAMOS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053996-7 - DURVALINO DOS SANTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053982-7 - ARY SACCHI (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053977-3 - ADELINO VEZZONI (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053975-0 - ELEMER NAGY (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053966-9 - MILTON LEMES DE MOURA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051757-1 - ANGELO ALBERTINI (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033607-2 - PASCHOALINA CAFFER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033451-8 - IZIDORO LEONILDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033454-3 - ARIIVALDO NESPINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033478-6 - JOSE CARLOS ALBINO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033479-8 - JOSE BENEDICTO HENRIQUE (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033605-9 - MAURO MOREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033448-8 - JOSE MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016155-0 - JOÃO DE JESUS MARINHO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033613-8 - BENEDITO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033618-7 - VICENTE SALVADOR DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033620-5 - ANTONIO EPHIGENIO RAMOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033937-1 - HENRIQUE FERREIRA RAMOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033943-7 - FRANCISCO PERES GARCIA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026184-9 - RUTE ALVES DIAS (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054237-8 - PEDRO WALTER GOMES (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.054238-0 - OSEAS ALBINO DO NASCIMENTO (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007872-1 - NAIR CUNHA GARCIA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007879-4 - IZABEL ALVES SAKURAI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017571-4 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033331-9 - ALFEU BUSCARATTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030449-6 - IZAURA MOREIRA CORREA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031844-6 - MARIA HELENA FERRARI TRANQUILLINI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031845-8 - VIRGINIA ALVES PORFIRIO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031993-1 - ARMINDO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032918-3 - LUIS VICTORELLI SOBRINHO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034668-5 - JOSE FRANCISCO MACHADO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034620-0 - JOAO PRECIVALE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034310-6 - NELSON XAVIER (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034417-2 - ALEXANDRE BOGOS FILHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034510-3 - DORALICE PEREIRA FONTANA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA

CARDOSO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034608-9 - AVELINO DE FREITAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034617-0 - LUIZ ANASTACIO FILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034216-3 - DOMINGOS RIBEIRO (ADV. SP249210 - MICHELLE HERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034628-4 - OLESIO GUGLIELMONI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034629-6 - JOAO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034642-9 - EDITH PONTES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034645-4 - MARIO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035793-2 - ARTUR LOPES OLIVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033947-4 - ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034084-1 - KUNIO HAYASHI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034067-1 - AMERICO LEITE (ADV. SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034069-5 - OSIRIS RIBEIRO (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034082-8 - JOSE APARECIDO DE MORAES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034083-0 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034214-0 - ARLINDO ROSSATO (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034095-6 - AFFONSO SERGIO FAMBRINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034098-1 - ADHEMAR MELKY (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034106-7 - GERALDO AGATAO VIEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034144-4 - JOAQUIM PEREIRA DA COSTA FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034205-9 - JOAO VALVERDE (ADV. SP249210 - MICHELLE HERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052427-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.036909-0 - ODETE DE OLIVEIRA MAUCH (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035833-0 - NADIR DE MORAES SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035837-7 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035843-2 - BENEDITO MARCILIO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035846-8 - JOAO FERREIRA NUNES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.036125-0 - ANTONIO PIRES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.036126-1 - JORGE PINHEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035830-4 - ORESTES TAVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.037097-3 - ANTONIO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.037285-4 - CESARIA CORREIA VITVICKI (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.037488-7 - JOEL SYPRIANO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.037708-6 - NEUZA EDMEA PALMA CHEID (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.047257-5 - ONERY GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.037727-0 - ANTONIO LOIACONO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.035791-9 - DORACIL DE CARVALHO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.047230-7 - BENTO JOSE DA SILVA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.035811-0 - HEITOR GUIMARAES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.035817-1 - MANEDIO RUFINO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES
DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.035819-5 - ANTONIO INACIO MACEDO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.047256-3 - EUCLIDES XAVIER (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.045885-2 - BOAVENTURA SEVERO DA CRUZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.047236-8 - ROBERTO CATALDI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.035828-6 - JOSÉ PADRE DA SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES
RODRIGUES DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.047229-0 - ANTONIO GONÇALVES FILHO (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA
DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.047609-0 - VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.051481-8 - ORLANDO SILVA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.01.047606-4 - SEBASTIANA VIANA RIBEIRO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045389-1 - WANDIR MIGOTTO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035820-1 - INACIO ESMERIO DA SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035806-7 - REYNALDO SACCOMANI (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044975-9 - ORLANDO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044863-9 - NELSON PAIVA BRANCO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044865-2 - GERSAO MARTINS DE CASTRO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044886-0 - DJALMA MATHIAS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044888-3 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CAPELETE (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044890-1 - JOSE BENEDITO MARCONDES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044892-5 - JOSE FERREIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044859-7 - JOAO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044977-2 - JAIR AGOSTINE (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044982-6 - MARCELO DA SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044983-8 - JOSE ISMAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044986-3 - JOSE BENEDITO BARBOSA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044989-9 - NIVALDO JOSE LOPES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES

**RODRIGUES DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.044991-7 - JOSE FERREIRA LIMA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES
RODRIGUES DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.038662-2 - IVAN DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.043197-4 - EDGARD TADEU DE CASTRO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.040673-6 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES
RODRIGUES
DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.040803-4 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES
RODRIGUES DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.040820-4 - ILIDIO ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.040844-7 - ZELIA DA SILVA ALVES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.040845-9 - JOAO DOS ANJOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.044854-8 - CLAUDINE AMBROSIO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES
RODRIGUES DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.043202-4 - ALVERANDU ALVES JUSTINO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.045379-9 - MARIA ELZA KOCH SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.043560-8 - CARMO FIRMINO DA COSTA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.043561-0 - BENEDITO VIEIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.035789-0 - SEBASTIAO DA CRUZ FEDEL (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES
RODRIGUES
DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.044849-4 - ONORFO EVARISTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.01.045143-2 - VALENTIM RIVERA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.050234-8 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.051108-8 - NEUSA THEREZA HERRERA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.050649-4 - JOSE QUARESMA (ADV. SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.050647-0 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (ADV. SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.050613-5 - ANTONIO DE PADUA DESTER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.050571-4 - ANTONIO BUENO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.050236-1 - DURVALINO BORCOI (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.051116-7 - OSWALDO PETINIUNAS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.050231-2 - SAULO SABURITA DE LIMA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.050211-7 - SILVIO CORREIA NEVES (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.050194-0 - AYRTON TRUYTS FONTES (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.050178-2 - MANIR MUANA FADEL (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.050167-8 - ELIEZER FARIAS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES
DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.050166-6 - BENEDITO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE
LOPES
RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.050164-2 - BOULEVARD BASILIO DE LIMA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES
RODRIGUES
DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.01.051206-8 - MILTON SARNI (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.01.051478-8 - ALCIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051458-2 - JOAO CARDOSO (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051448-0 - HERLYDI FREIRE (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051232-9 - CARLOS ALVES COELHO DE AZEVEDO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051230-5 - JOSE RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051208-1 - GUNTER HEINZ KANSBOCK (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051151-9 - JOSE AGOSTINHO FILHO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051201-9 - JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051191-0 - JOSE CARLOS CAPUTO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051189-1 - FLORIVALDO MOURA SUKVA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051177-5 - LUIZ DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051170-2 - NOE NUNES COELHO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051164-7 - ANTONIO GOES DE OLIVEIRA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035804-3 - LUIZ SOARES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035795-6 - MANOEL CORREA DA SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048205-2 - PAULO LUCIANO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048203-9 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047887-5 - NELSON MARQUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047755-0 - ALTINO BAZILIO MARFINS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047753-6 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048210-6 - DOMINGOS CARVALHO BARROSO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047752-4 - DARCY DE CAMPOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047751-2 - GERALDO IVO DE OLIVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047699-4 - HILARIO MORENO FILHO (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035796-8 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035800-6 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035801-8 - JORGE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035786-5 - JORGE CARDOSO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048886-8 - JOSÉ ULISSES DA SILVA (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050108-3 - CLAUDIO GOMES CORREIA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050101-0 - ALZIRA DA SILVA CUNHA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050097-2 - ARLINDO MIGUEL DOS REIS (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049918-0 - SEBASTIAO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA

PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049913-1 - JOSE DA COSTA SIMOES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048211-8 - KOUTI MOTIKAWA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048881-9 - JOÃO CLEVELAND CONFORTO (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048861-3 - LOURIVAL BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP210420 - GERSON MOISES
MEDEIROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048479-6 - GREGORIO CAMPO VICENTE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035788-9 - JOSE FERREIRA BRAGA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048212-0 - DANIEL VELLENICH (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.012894-7 - JACIO BENTO SOARES (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e
ADV.
SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, com fundamento no
artigo 269,
inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE
presente
demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal
inicial -
RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu
cômputo sejam
corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados,
elaborados
com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação,
respeitando-
se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da
renda mensal
do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os
valores
das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60

(sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.011849-8 - EUGENIO FRUTUOZO MACHADO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011850-4 - ORIVALDO GARCIA (ADV. SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011846-2 - EDUARDO CALVO CASTELHANO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011788-3 - FREDERICO DE ALMEIDA LAGE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009127-4 - NILSON GADDUCCI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009124-9 - SJOMA CASOY (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009122-5 - HUMBERTO CARDOSO SPREGA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009112-2 - HAROLDO DIAS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019347-2 - JOSE GOMES BRANCO JUNIOR (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004841-1 - JORGE PINTO GUEDES (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019578-0 - DEOCLIDES VISCONSIN MARTINS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019575-4 - GIOVANNI VESTRI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019555-9 - HIPOLITO GUALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019353-8 - ROBERTO MURBACH (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011852-8 - ANTONIO GONSALVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019339-3 - JOSE RICARDO MALAGOLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018860-9 - DIVA CARVALHO MOSCARDI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016688-2 - WALTER GRIGOLETTO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015555-0 - ODETTE DE GODOY PINHEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011853-0 - MANOEL DA CRUZ PEREIRA LEITAO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008666-7 - JOAO LINO BERNARDES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005915-9 - SERGIO TERCAROLLI (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005497-6 - OSAMU KAWANISHI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005498-8 - JACQUES RENE JOSEPH LE GOFF (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005499-0 - ORLANDO CATTINI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005567-1 - MORIVALDO KRAMBECK JUNIOR (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005578-6 - WANDA PADOVAN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.005591-9 - MARIE ELIAS MINA JABBOUR (ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAOS
MARQUEZIN GIACON) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.005877-5 - EDMAR CEZARIO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.005901-9 - LUIZ WALTER MOUTINHO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.005459-9 - GUNTER LEOPOLD HAHN (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.005930-5 - DIRCE GRIGOLI LUCA (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.006015-0 - ADEMAR ANTONIO DE PAULA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.006022-8 - PAUL GERHARD ROSNER (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.006026-5 - ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA
BISSOLATTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.006030-7 - JOSE CARVALHO NUNES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.006130-0 - ANGELO TOLAINE (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.006133-6 - ALTER BIDERMAN (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.006216-0 - CELSO TONINA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.006222-5 - MARIO PEPE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.006231-6 - VICENTE BARBOSA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.01.004126-0 - SEBASTIAO FREIRE DA SILVA (ADV. SP071353 - JOSE CARLOS SANTOS DOS
REIS e ADV.
SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .**

2008.63.01.004168-4 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004157-0 - DAVID FERREIRA PROCOPIO (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004285-8 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004290-1 - RODOLFO GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004294-9 - DERALDO BORGES DA SILVEIRA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004460-0 - ARLINDO BACHEGA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004635-9 - DOMINGOS MILESI (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004837-0 - JOSE JOAQUIM LEONARDO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005458-7 - HILDE OPPENHEIMER HAHN (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004035-7 - FRANCISCO ALVES LEITE (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004001-1 - AURORA FERMAN (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005298-0 - RAIMUNDO MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003718-8 - SEIJI SAITO (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005301-7 - MARCELINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP156351 - GERSON JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003657-3 - DARCY DE ARAUJO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005305-4 - TOMIKO UEMURA (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009092-0 - TEREZA RODRIGUEZ FERNANDEZ (ADV. SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004281-0 - MARIA JUNGE DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) ; BRAULINO ALVES DA SILVA--ESPÓLIO(ADV. SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA); ANTONIO JUNGE DA SILVA(ADV. SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA); LUIZ JUNGE DA SILVA(ADV. SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008360-5 - EDNA DONATI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007276-0 - RAIMUNDO COSMO VIEIRA (ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007362-4 - JOSE FERREIRA DE AVO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008925-5 - FRANCISCO APARECIDO ALVES D AQUINO (ADV. SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007365-0 - FRANCISCO CAPO DE ROSA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007828-2 - DAVID CONCEICAO LIMA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007835-0 - JULIA AGABITI FERNANDEZ (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007838-5 - MASAMI AKUNE (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007843-9 - ELIEZER MANCINI (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007159-7 - RAIMUNDO TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009086-5 - ADILSON FANTINI (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO e ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008612-6 - ACCACIO TAMBELLI (ADV. SP126208 - ESTEVAM LARIZATI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006382-5 - NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008921-8 - ERONIDES FERREIRA MIRANDA (ADV. SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008694-1 - ODETE DE MACEDO (ADV. SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008618-7 - RUBENS PIQUEIRA STEVES (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008638-2 - JOSE AUGUSTO LIMA DE CARVALHO FRANCO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008643-6 - NICOLA ROMANO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008671-0 - JAYR PEREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006869-0 - MARIA LUIZA PRIETO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006481-7 - ANITA BUENO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006482-9 - JUNIO KITAHARA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006692-9 - LIBERO FRANCISCO BRUNO (ADV. SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006698-0 - ANTONIA MAYO RODRIGUEZ (ADV. SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006701-6 - JOSE PIRES ROSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006704-1 - ANTONIO VILLALOBO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006709-0 - MAURO LUGLI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006726-0 - JOAQUIM BATISTA SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007147-0 - ALVARO GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006906-2 - HEITOR DE CASTRO (ADV. SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007127-5 - PAULINA GONCALVES SIMON DEL SASSO (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007125-1 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006935-9 - MARIA GRISAFI PUORTO (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006874-4 - FAUSTINO DA SILVA ESTEVES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006894-0 - MARIA VICOLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006893-8 - DEODATO SIMOES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006890-2 - MIGUEL ARCANGELO BERNARDO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.091660-6 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, na qual concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2008.63.01.019611-4 - ALMIR JOSE CAPITANI (ADV. SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019554-7 - IRENE SANCHES DA COSTA (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ e ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023246-5 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022149-2 - VALDIR ALVES DA COSTA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022544-8 - LUCIANA LOPES DE ABRANTES (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017486-6 - MARIA ELSE DE ALMEIDA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022101-7 - MARIA GERALDA FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023127-8 - IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021396-3 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023392-5 - JOSE PAULINO VENANCIO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019163-3 - SORAIA SILVA JARDIM (ADV. SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA e ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020785-9 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP117584A - ROGERIO ADOLFO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024710-9 - EUCLIDES SOARES DA SILVA (ADV. SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019686-2 - FATIMA RODRIGUES (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024661-0 - MARIA FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO e ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019134-7 - JOSE NILSON SOARES DA SILVA (ADV. SP257479 - NERIVALDO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019164-5 - JOSE HELIO DA SILVA (ADV. SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA e ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023849-2 - PAULIBIO ERNESTO GUSMAO (ADV. SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024468-6 - PEDRO NUNES PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022133-9 - JARBAS MACHADO (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021443-8 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018895-6 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023500-4 - CLAUDEMIRO ROSA DE ARAUJO (ADV. SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021084-6 - ERALDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019363-0 - JOAQUIM DE SOUZA FREIRE (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023977-0 - NEUZA SEBASTIAO DE JESUS (ADV. SP106541 - CRISTINA SALLAI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.091355-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA DE FATIMA DA SILVA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/505.521.509-3 e o pagamento do mesmo referente ao período de 11/06/2005 a 16/01/2008, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 17.118,81 - competência de maio de 2008. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.062714-1 - MANOEL ELIO DA SILVA FILHO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.072489-8 - TEREZINHA DO MENINO JESUS BROCH ANDRE (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei

9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência.
Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida em 08/11/07.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

2006.63.01.067137-3 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2008.63.01.021558-3 - ZENOBIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021419-0 - VALDEMIR OROSCO (ADV. SP260872 - VIVIAN XAVIER OROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.070255-2 - LUZINETE VICTOR DIAS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.005203-7 - JOAQUIM MOTA DOS SANTOS (ADV. SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2004.61.84.238637-9 - MIGUEL BALBINO GAMA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo PROCEDENTE o pedido do autor MIGUEL BALBINO GAMA, condenando o INSS revisar a RMI de seu benefício (NB 42/127.606.275-0, DIB 21/11/2002), que, considerados os salários-de-contribuição registrados no CNIS, resultam em RMI de R\$ 792,98 e RMA de R\$ 1.088,99 (UM MIL OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para fevereiro de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECIENTOS REAIS), limite de alçada deste juízo nesta data, considerados os cálculos da contadoria judicial e a expressa renúncia do autor aos valores excedentes ao referido limite (documentos anexados em 29/04/2008).
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no

prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, bem como providencie-se o necessário para pagamento das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.007603-7 - MARIA APARECIDA LOMBER (ADV. SP115482 - INES LUJAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com

base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.178548-5 - MAFALDA AURELIO SHIGUEFUZI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para

manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.062746-3 - JOAQUIM DAVID (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os

pedidos formulados, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2006.63.01.062748-7 - EDMUNDO JOSE ORSOMARSO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062733-5 - DARCY FLORES ALVARENGA (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.062726-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.089982-7 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela

autora MARIA RAIMUNDA DA SILVA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I

do CPC. Oficie-se, com urgência ao INSS para que, no prazo de 45 dias cumpra a liminar ora deferida, concedendo o

benefício de pensão por morte com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 552,65 (QUINHENTOS E CINQÜENTA E

DOIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) - competência de maio de 2008, sob as penas da lei. Condeno, ainda,

ao pagamento dos atrasados, computados desde a DER (data de entrada do requerimento) da pensão por morte,

em

01/08/2005, no valor de R\$ 22.310,73 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) - competência de maio de 2008. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.20.002701-3 - ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 87/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2008.63.03.001820-5 - MARCELO URIEL PRESTA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, adequando o pólo passivo, uma vez que o INSS não tem legitimidade para integrar a lide.Intime-se.

2008.63.03.001822-9 - NIURA OLIVEIRA MELO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, adequando o pólo passivo, uma vez que o INSS não tem legitimidade para integrar a lide.Intime-se.

2008.63.03.001823-0 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES NIETO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, adequando o pólo passivo, uma vez que o INSS não tem legitimidade para integrar a lide.Intime-se.

2008.63.03.001826-6 - OSCAR SALES BUENO NETO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, adequando o pólo passivo, uma vez que o INSS não tem legitimidade para integrar a lide.Intime-se.

2008.63.03.001831-0 - SALETE REGINA MIRANDA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS

CARLOMAGNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, adequando o pólo passivo, uma vez que o INSS não tem legitimidade para integrar a lide.Intime-se.

2008.63.03.002068-6 - FLAVIA ALBERTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS

CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, adequando o pólo passivo, uma vez que o INSS não tem legitimidade para integrar a lide.Intime-se.

2007.63.03.013221-6 - JOSE LUIS RAMOS SEPULVEDA (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Trata-se de Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por José Luis Ramos Sepulveda, qualificado na inicial, em face da União Federal.Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 25/05/2006, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.63.03.013228-9 - MARCELO MARCOS DA SILVA (ADV. SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Trata-se de Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por Marcelo Marcos da Silva, qualificado na inicial, em face da União Federal.Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 30/01/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.63.03.000338-0 - JOSE DJALMA SOARES FARIAS E OUTRO (ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE);

MARIA DE FATIMA BEVILACQUA CANINA(ADV. SP239732-RODRIGO URBANO LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Recebo a petição protocolada em 18/03/2008 como aditamento à inicial. A presente ação prosseguirá apenas em relação a José Djalma Soares Farias, devendo a Secretaria providenciar a retificação do pólo ativo.Cite-se. Intime-se.

2008.63.03.002898-3 - ROBERTO RIZK (ADV. SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Trata-se de ação de inexigibilidade de crédito tributário, proposta por Roberto Rizk, qualificado na inicial, em face da União Federal.Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença em 25/03/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. Intime-se. Cite-se.

2005.63.03.013733-3 - JOSÉ BENEDITO TAVELLA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a

Caixa

Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa

judgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2005.63.03.014464-7 - JURACY ELOI DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Considerando que houve um equívoco na decisão nº 9673, providencie-se seu cancelamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada de documento para comprovar a condição de inventariante da Sra. Maria Eloi da Silva, se for o caso, apresentando-se cópia do respectivo termo, ou com a retificação do pólo ativo para a inclusão de todos os herdeiros na lide, juntando as respectivas procurações e cópia de seus documentos pessoais. Intimem-se.

2005.63.03.019324-5 - MARIA NEYDE CARDOSO BOZZETTI (ADV. SP067136 - NADIA FURLAN MASCULLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista petição comum protocolizada pela parte autora em 15/01/2008, designo a audiência de conciliação para o dia 04/06/2008, às 14h30 minutos. Intimem-se.

2007.63.03.002619-2 - AMARILLIS FREIRE PASSARELA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2007.63.03.003919-8 - NILO LUSTOSA DOS SANTOS (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição anexada pela parte autora em 26/09/2007. Intimem-se.

2007.63.03.006286-0 - SANDRA APARECIDA BRAGABNOLO SCHWARZ (ADV. SP093047 - SANDRA MARIA

FONTANA BRAGAGNOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença proferida no Termo n. 6303006087/2008 destes autos n. 2007.63.03.006286-0, sob o argumento de que houve omissão, porquanto os extratos não foram juntados aos autos, sem o que não se pode aferir tivessem as contas de poupança data de aniversário em dia que se incluía no período de 01º a 14 de junho e julho de 1987. No entanto, para exame dos presentes embargos, necessária a juntada dos extratos bancários relativos às contas de poupança da parte autora-embargada. Embora argumente a parte autora-embargada pela suficiência dos documentos anexados ao feito, os extratos bancários são indispensáveis para

aferição da existência de contrato de poupança entre as partes no período objetivado, motivo pelo qual intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora-embargada, referente ao período em questão, no prazo de trinta dias, sob as penas da lei. Após a juntada, façam-se os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intimem-se.

2007.63.03.006336-0 - JANETE DOS REIS FERNANDES (ADV. SP258798 - MATHEUS RODRIGUES VILLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 26/09/2007 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Janete dos Reis Fernandes, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando que a ré apresente os extratos. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários. Isto posto, indefiro o pedido. Intimem-se.

2007.63.03.006394-2 - CHRISLAINE APARECIDA ZWICKER (ADV. SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução da sentença de procedência, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2007.63.03.006880-0 - MARIA DAS GRAÇAS LIMA PEREIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal. Entretanto, reputo indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito. Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos supramencionados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006881-2 - FERNANDA ALINE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal. Entretanto, reputo indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito. Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos supramencionados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006883-6 - GIUSEPPE SPERANZA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006889-7 - OSVANIL CALLEGARI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);

MARISA DE FATIMA ANEZIO CALLEGARI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo levantada pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2007.63.03.006951-8 - ROSA MENDONÇA FIDELIS (ADV. SP153135 - NEWTON OPPERMAN SANTINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos

planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram

anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré

a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006963-4 - NACLE ASSAD BARACAT NETO (ADV. SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos

planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram

anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré

a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006964-6 - MARLENE CIARCIA ADELIZZI (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos

planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram

anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré

a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006966-0 - PAULO CELSO BERNARDES (ADV. SP012372 - MILTON BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal.Entretanto, reputo

indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito.Sendo assim, intime-

se a ré a

promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos supramencionados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.007041-7 - NELSON PONTES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 01/10/2007 como aditamento à inicial. Intime-se.

2007.63.03.007929-9 - FRANCISCO SOARES (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Concedo ao autor o prazo de 10 dias para o integral cumprimento da decisão proferida em

28/08/2007, providenciando a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Providencie a Secretaria a

retificação do assunto da ação, uma vez que se trata de ação de indenização por dano moral. Designo audiência de

instrução e julgamento para 14/08/2008 às 15:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.03.008093-9 - ANA MARIA DANTAS CUNHA DE MIRANDA OLIVEIRA (ADV. SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de pedido de correção de conta poupança proposta por Ana Maria

Dantas Cunha de Miranda Oliveira em face do Banco Real S/A. O pedido formulado é relativo a planos econômicos. Verifico, de imediato, que não é competente a Justiça Federal, mormente este Juizado Especial Federal, para

processar e julgar a presente ação, uma vez que o Banco Real S/A é uma entidade privada, não havendo qualquer

interesse da União na lide. Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente.

No entanto, no presente caso, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável já que não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Entretanto, considerando eventual possibilidade de prescrição, excepcionalmente, os autos serão impressos e o físico será remetido à

Justiça Estadual. Isto posto, declino da competência para a Justiça Estadual de Campinas/SP e determino a remessa dos

autos, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.03.008956-6 - JOSE AUGUSTO MOZER (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo protocolada

pela Caixa Econômica Federal em 07/01/2008. Intimem-se.

2007.63.03.009149-4 - HITOSHI SHIMIZU (ADV. SP137499 - ALINE GUIRALDELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Recebo a petição anexada em 20/09/2007 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de correção de conta

poupança, proposta por Hitoshi Shimizu, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela

objetivando que a ré apresente os extratos. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do

artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das

alegações da autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária,

possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários. Isto posto, indefiro o pedido. Intimem-se.

2007.63.03.010518-3 - JOSE FERREIRA FIRMINO (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica

Federal em 24/09/2007.Intimem-se.

2007.63.03.012632-0 - OSWALDO DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 01/02/2008.Intimem-se.

2007.63.03.012884-5 - TISSIANO BENICIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP075133 - MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA); ELIANE MATSUDA(ADV. SP075133-MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Por intermédio da petição anexada em 29/01/2008, os autores interpõem embargos de declaração à decisão de 17/12/2007, que indeferiu o pedido de medida cautelar, sem no entanto apontar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida que eventualmente padecesse a decisão atacada.Ademais, pretensão dos autores deve ser veiculada em ação própria, regulada pelos arts. 890 e ss. do Código de Processo Civil.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

2007.63.03.013088-8 - ALDO LAPI REP. ODAIR MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO); SILVANA LOURENÇÃO MAIURI REP. ODAIR MEDEIROS(ADV. SP093270-LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispêndência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a audiência designada no processo nº 2007.63.03.012452-9, ajuizada pelos autores objetivando a declaração de quitação do financiamento imobiliário, redesigno a audiência para 07/05/2009 às 14:00 horas.Intimem-se.

2007.63.03.013190-0 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO (ADV. SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por Rafaela Crisanti Cardoso, já qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referido processo foi extinto sem resolução de mérito, com arquivamento definitivo dos autos em 05/11/2007, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.63.03.013282-4 - GIACOMO ROGERI (ADV. SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada dos extratos referidos na petição anexada em 25/02/2008.Intimem-se.

2007.63.03.013388-9 - JURANDYR SCHIAVON (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) : "Providencie a Secretaria a retificação do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação da taxa progressiva de juros em conta de FGTS.Intimem-se.

2007.63.03.013499-7 - CONCEICAO JESUS DA SILVA (ADV. SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 07/02/2008.Intimem-se.

2007.63.03.013700-7 - JOANNA MUNHOZ DIAS THOMAZINI (ADV. SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição protocolada em 19/12/2007 como aditamento à

inicial.

Intime-se.

2008.63.03.000339-1 - CIRLEI APARECIDA ROZENDO (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos.Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.001320-7 - BADIA DE BARROS GONCALVES (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos.Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.001322-0 - JOÃO BOSCO MAZARIN E OUTRO (ADV. SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI); ELAINE VICENTINI MAZARIN(ADV. SP153211-CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que um dos processos indicados no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação e considerando que o processo nº 2007.61.05.001582-1 foi extinto sem resolução de mérito, verifico que não é caso de prevenção.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.001324-4 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO); ELOIZA ALVES DE OLIVEIRA(ADV. SP213255-MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos.Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.001448-0 - CELSO PINTO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO); MARILI SILVA DE MORAES(ADV. SP213255-MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de

litispêndência.Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no conflito de competência suscitado no processo principal (processo nº 2008.63.03.001449-2).Intimem-se.

2008.63.03.001449-2 - CELSO PINTO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO); MARILI SILVA DE MORAES(ADV. SP213255-MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos.Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispêndência.Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.001837-0 - LUIZ FERRO JUNIOR (ADV. SP209271 - LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos.Compulsando os autos, em atenção ao Termo de Prevenção, verifico que os processos nº 2006.61.05.002786-7 e 2007.61.05.000682-0 foram extintos sem resolução de mérito, não sendo caso de coisa julgada e que o processo nº 2007.61.05.014885-7 é o mesmo que deu origem a esta ação.Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.001841-2 - T K & M SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (ADV. SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.002173-3 - WALDECIR MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO); ANGELA ALTRAO BRILHANTE MONTEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos.Compulsando os autos, verifico que os processos indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução de mérito, não sendo caso de coisa julgada.Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.002315-8 - RLF COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA- EPP (ADV. SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de revisão contratual, com pedido de tutela antecipada, movida por RLF COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-EPP, já qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispêndência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.002387-0 - LUIZ APARECIDO PANINI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 09/05/2008 como aditamento à inicial. Intimem-se.

2008.63.03.003021-7 - NORIVAL LUIZ GUARNIERI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, adequando o valor da causa ao rito do Juizado, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Intimem-se.

2008.63.03.004122-7 - ELZA JOSEPHA BANNWART (ADV. SP250586 - RITA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.004982-2 - MARIA JOSE MOREIRA DIAS DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO); JOSE SERAFIM RODRIGUES MOREIRA ; BRASÍLIA MOREIRA RUY X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.004983-4 - MARIA TOSSINI CAZISSI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção

monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.004984-6 - MARIA TOSSINI CAZISSI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.004985-8 - MARIA TOSSINI CAZISSI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.004991-3 - HELENIR TESCAROLI (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a

questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.004994-9 - MARISILDA TESCAROLI (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.004997-4 - CLEUZA MARIA ALVES GAGLIARDO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.005000-9 - SILVIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN); ELSA

VITALI RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.005002-2 - HILDA DE JESUS ROSSI (ADV. SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.005006-0 - ANDREIA RIZZIERI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.005010-1 - CELSO CONSTANCIO E OUTRO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); APARECIDA DE LOURDES GUILARDI CONSTANCIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.005012-5 - PAULO LOBO DE REZENDE E OUTRO (ADV. SP096852 - PEDRO PINA); LUCINDA RAMALHO DE REZENDE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a

qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.005016-2 - APARECIDA GLORIA BERNARDI E OUTROS (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO); ROBERTO BERNARDI ; RODRIGO BERNARDI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.005018-6 - MARILZA DE AGUIRRE (ADV. SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.005028-9 - ANTONIO YOSHIKASO NISHIMARU (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado

a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.005029-0 - ANTONIO YOSHIKASO NISHIMARU (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.005030-7 - DIRCEU BENATTI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.005032-0 - FRANCISCO PRAXEDES DA ROSA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.005044-7 - MARIA HELENA TAVARES SOARES SMANIO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título

de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança,

permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive

de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.005045-9 - JERONIMO MICHELONI (ADV. SP251015 - DANIELA BARBARA MARTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão

deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança,

permitindo o

ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E,

considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício,

e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa

Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa

julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da

responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.005050-2 - CHAFIK REZEK ANDERY (ADV. SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de

correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança,

permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada

qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição,

inclusive

de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de

litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.005060-5 - MARIA AUXILIADORA DE BARROS AZAMBUJA DA SILVA (ADV. SP162769 - TIAGO

FERNANDO PELÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "À primeira vista, não se configura

prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a

pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de

cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e

abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer

tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.005186-5 - WILSON GUALASSI BAVARESCO (ADV. SP204531 - LUIS CARLOS PÊGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Prossiga-se.

2007.63.03.010365-4 - LOURDES ALCIONE TULLIO CUNHA (ADV. SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X BANCO DO BRASIL S/A : "Trata-se de pedido de correção de conta poupança proposta por Lourdes Alcione Túllio Cunha em face do Banco do Brasil S/A.A ação foi distribuída para a 8ª Vara Federal desta Subseção e, após, redistribuída a este Juizado Especial Federal por força da r. decisão de fls. 43. Verifico, de imediato, que não é competente a Justiça Federal, mormente este Juizado Especial Federal, para processar e julgar a presente ação, uma vez que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, não havendo qualquer interesse da União na lide. Isto posto, declino da competência para a Justiça Estadual de Campinas/SP e determino a remessa dos autos, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.001485-6 - TERESA MARIA MACHADO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Carlos Augusto de Mattos, de que no dia 27 de junho do corrente ano estará ausente, por motivo de participação em Congresso Médico, remarco a perícia médica agendada nestes autos para o dia 05/08/2008, às 07:05 horas, a ser realizada pelo referido médico, na Av. Marechal Rondon, 1529 - Jardim IV Centenário - Campinas - SP. Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.001493-5 - IRACI FERNANDES SOARES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito, Dr. Carlos Augusto de Mattos, de que no dia 27 de junho do corrente ano estará ausente, por motivo de participação em Congresso Médico, remarco a perícia médica agendada nestes autos para o dia 29/07/2008, às 07:15 horas, a ser realizada pelo referido médico, na Av. Marechal Rondon, 1529 - Jardim IV Centenário - Campinas - SP. Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.002147-2 - MOISES TENORIO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da Sra. Perita de que nos dias 05 e 06 de junho do corrente ano, por motivos particulares, não realizará exames periciais em seu consultório, remarco a perícia nestes autos para o dia 04/09/2008, às 12:45 horas, a ser realizada pelo Dr. Juliano De Lara Fernandes nas dependências deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas , 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.002148-4 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP126717 - GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da Sra. Perita de que nos dias 05 e 06 de junho do corrente ano, por motivos particulares, não realizará exames periciais em seu consultório, remarco a perícia nestes autos para o dia 28/08/2008, às 12:45 horas, a ser realizada pelo Dr. Juliano De Lara Fernandes nas dependências deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas , 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.002149-6 - HERMES SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da Sra. Perita de que nos dias 05 e 06 de junho do corrente ano, por motivos particulares, não realizará exames periciais em seu consultório, remarco a perícia nestes autos para o dia 07/08/2008, às 12:45 horas, a ser realizada pelo Dr. Juliano De Lara Fernandes nas dependências deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas , 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.002230-0 - JOSE AUGUSTO SANTOS PEREIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da Sra. Perita de que nos dias 05 e 06 de junho do corrente ano, por motivos particulares, não realizará exames periciais em seu consultório, remarco a perícia nestes autos para o dia 24/07/2008, às 12:45 horas, a ser realizada pelo Dr. Juliano De Lara Fernandes nas dependências deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas , 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.002231-2 - FRANCISCO JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da Sra. Perita de que nos dias 05 e 06 de junho do corrente ano, por motivos particulares, não realizará exames periciais em seu consultório, remarco a perícia nestes autos para o dia 17/07/2008, às 12:45 horas, a ser realizada pelo Dr. Juliano De Lara Fernandes nas dependências deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas , 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes com urgência."

2007.63.03.005968-9 - ALBINO PEREIRA GOMES (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do Sr. Perito, na especialidade de Ortopedia, Dr. Miguel Chatti , de que não poderá realizar exames periciais no dia 23/05/2008, remarco a perícia médica nestes autos para o dia 15/08/2008, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Marcelo Krunfli, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas - SP. Intimem-se as partes, com urgência. "

2003.61.86.005850-7 - ESPÓLIO DE GERVASIO DE MELLO (REP. CADASTRO 46552) E OUTRO (ADV. SP120976 -

MARCOS FERREIRA DA SILVA); HILDA WOHNATH DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada dia 26.05.2008, requer o patrono da parte Autora a reconsideração da decisão proferida em 14.08.2007, para que a requisição de pequeno valor seja feita à inventariante nomeada e

pago na Caixa Econômica Federal. No entanto, este Juízo não possui competência para dirimir questões relativas à Família e Sucessões, motivo pelo qual indefiro o referido pedido, devendo o valor dos atrasados ser encaminhado ao Juízo Estadual. Proceda a Secretaria, a expedição dos ofícios à Caixa Econômica Federal e ao MM. Juízo Estadual, comunicando acerca da requisição e do envio do numerário. Após proceda à expedição do RPV - Requisitório de Pequeno Valor. Intimem-se.

2005.63.03.013078-8 - ESPÓLIO DE SYNÉSIO MUNIZ DE GOUVEIA (REP.65511) (ADV. SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a decisão nº. 10075/2007, a fim de que o inventariante habilitado providencie cópia de seus documentos pessoais, a saber, RG, CPF e comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo. Em relação às petições protocoladas pela patrona da parte Autora nos dias 11.03.2008 e 28.05.2008, no que diz respeito ao pagamento do valor do requisitório ao inventariante, não possui este Juízo, competência para dirimir questões relativas à Família e Sucessões, motivo pelo qual indefiro referido pedido, devendo o valor dos atrasados ser encaminhado ao Juízo Estadual. Proceda a Secretaria, a expedição dos ofícios à Caixa Econômica Federal e ao MM. Juízo Estadual, conforme anteriormente determinado. Após proceda à expedição do RPV - Requisitório de Pequeno Valor. Intimem-se.

2005.63.03.014281-0 - ATÍLIO MAROSTICA (ADV. SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Neusa Aparecida Maróstica de Almeida e de Dilza Marostica Gasparim, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se. Proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório em nome das Autoras habilitadas. Intimem-se.

2006.63.03.003656-9 - MARLI PINTO DE PAULA (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Em decisão proferida dia 23.10.2007, foi determinado, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, a requisição dos valores em nome da mãe e representante da menor Autora, bem como, a devida regularização de seu Cadastro de Pessoa Física, frente a Receita Federal. Compulsando os autos, verifico que a polaridade ativa encontra-se incorreta no momento, uma vez que, com a regularização do CPF da representante da Autora, a mesma começou a figurar no pólo ativo da ação. Diante do exposto, para fins de consistência do sistema do JEF e afim de regularizar o pólo ativo, para que conste exatamente como antes no pólo a Sra. Cristiane Marcelino, representada por sua mãe Marli Pinto de Paulo, consoante disposto na Portaria 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, necessário se faz a apresentação do documento de CPF da menor Cristiane, devendo ser providenciado e apresentado a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Com a apresentação do referido documento, proceda a Secretaria a alteração do pólo ativo da presente ação, para que conste como Cristiane Marcelino, representada por Marli Pinto de Paula, dando-se prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que os valores em atraso ultrapassam o teto legal deste Juizado, intime-se a representante da Autora, Sra. Marli Pinto de Paula, para que se manifeste se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a

não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso por via de ofício precatório, no montante integral dos valores em atraso. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a representante manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2007.63.03.001751-8 - NELSON NASCIMENTO (ADV. SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitário. Intime-se.

2007.63.03.002521-7 - EDITH GONÇALVES DE AVELAR (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pelo réu, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.

2007.63.03.010546-8 - DIZIOLINA ARIOLI FERRARI (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitário. Intime-se.

2007.63.03.012908-4 - AFONSINA MARIA DE JESUS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitário. Intime-se.

2008.63.03.000428-0 - ZULMIRA MACIOTTI BARNABE (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitário. Intime-se.

2008.63.03.000445-0 - LUIZ NOBREGA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.001283-5 - VINÍCIUS AUGUSTO CARDOSO RODRIGUES REP. NILZA A. CARDOSO (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista ser o autor da presente demanda menor impúbere e considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, determino que seja solicitado o valor das parcelas em atraso, integralmente, em nome da Sra. Nilza Aparecida Cardoso, CPF nº. 377.667.888-70, representante e mãe do menor autor. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

2008.63.03.002475-8 - BENTO DE ALMEIDA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.002524-6 - AMELIA GERVENUTTI (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2008.63.03.003010-2 - APPARECIDA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa archi

2004.61.86.005610-2 - ANTONIO CARLOS SECO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 22.02.2008, requer a parte autora à intimação do INSS para comprovação da implementação da revisão do benefício previdenciário do Autor. Constata-se por meio da consulta realizada na Dataprev, anexada aos autos, que o INSS procedeu à revisão do benefício

em fevereiro de 2005, retroagindo o pagamento da diferença do benefício desde 01.02.2005, desde a competência em que cessou a liquidação de sentença. Diante do exposto, indefiro o requerido pelo autor. Tendo sido cumprida tanto a obrigação de revisar o benefício como a de pagar as parcelas em atraso, proceda, à secretaria, a baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Int."

2004.61.86.008152-2 - ROBSON CAVALCANTE PEREIRA REPRES PELO PAI JOÃO MARIO PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 25.04.2008, requer o Senhor João Mario Pereira, a liberação dos valores requisitados em favor do autor, colacionados aos autos, o termo de curatela provisória. Considerando o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a incapacidade do autor, impossibilitando o mesmo, por si próprio, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, defiro o levantamento das quantias a que o curatelado tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito por seu curador, Senhor João Mario Pereira, junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum, mediante apresentação dos documentos de identificação, certidão de nascimento do menor, termo de curatela e cópia desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se."

2006.63.03.000183-0 - DIVAS CAVALETO (ADV. SP131288 - ROSANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo exposto, determino o prosseguimento do presente feito, expedindo-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, cumpra com as seguintes obrigações de fazer: (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos. Intimem-se."

2006.63.03.006020-1 - LUIZ ANTONIO MENESES MONT ALEGRE (ADV. SP230372 - LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 1º de fevereiro do corrente ano, a parte Autora requer a intimação da Autarquia para que cumpra com a obrigação de fazer, no que tange ao pagamento das parcelas devidas em atraso, no valor de R\$ 4.017,47 (quatro mil e dezessete reais e quarenta e sete centavos). Todavia, consoante disposto no artigo 17, da Lei 10259/01, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da sentença, o pagamento será efetuado por meio de ofício

requisitório.

Analisando os autos, verifico que o valor dos atrasados, decorrentes desta ação já se encontra requisitado e liberado para agendamento junto a Caixa Econômica Federal desde 06.09.2007, devendo o autor dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munido dos originais do RG, CPF e comprovante de residência para levantamento dos valores. Resta assim prejudicado o pedido do autor, tendo em vista que já houve a revisão do benefício previdenciário, bem como expedição do requisitório de pequeno valor para pagamento dos atrasados. Int."

2007.63.03.002498-5 - JOSÉ FRANCISCO RANGEL (ADV. SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BRED) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 19.05.2008, a qual a Caixa Econômica Federal informa a liberação dos valores conforme determinado na r. sentença. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.002776-7 - JOSE FRANCISCO FURONI (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada. Intimem-se."

2007.63.03.004532-0 - KYOKO FURUYA (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pelo autor em 08.04.2008."

2007.63.03.004780-8 - PAULO ROBERTO SACCINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada. Intimem-se."

2007.63.03.007764-3 - APARECIDA ORRU DUARTE (ADV. SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento custas e despesas processuais a que foi condenada. Intimem-se."

2007.63.03.012522-4 - MAMEDE ELIAS (ADV. SP214291 - EDUARDO ANDRÉ NIMTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada. Intimem-se."

2007.63.03.012616-2 - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada. Intimem-se."

2007.63.03.013835-8 - ABILIO CARLOS SILVA (ADV. SP243075 - THIAGO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 07.04.2008, requer a parte autora o desarquivamento e o prosseguimento do feito, para análise do pedido formulado na inicial. Entretanto, com a sentença esgota o magistrado sua função jurisdicional, restando prejudicado o prosseguimento do feito, conforme postulado pelo autor. Demais disso, a ação foi extinta sem a resolução do mérito, nada obstando o ajuizamento de nova

demanda por parte do autor. Diante do exposto, dou por prejudicado o pedido formulado pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo informatizado. Intimem-se."

2008.63.03.002499-0 - ISABEL SOARES VIANA (ADV. SP244156 - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido da autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação de que o benefício não pertence à autora. Analisando os autos, verifico que a autora, em sua peça exordial, informou o nº. do seu benefício 21/55.615.942-0, bem como o nº. do benefício originário, qual seja, 42/78.679.368-6. Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, corrija a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora NB 21/55.615.942-0, derivado do benefício NB 42/78.679.368-6, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando origem à pensão por morte. Intimem-se."

2005.63.03.012058-8 - ADAILTON ANDRADE (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante do exposto: 1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação da informação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2004.61.86.001589-6 - MAGALY HEIMAR ROTTA DA SILVA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 03/03/2008, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em

julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2004.61.86.003122-1 - ODETE APARECIDA MALACHIAS DA SILVA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte

autora da protocolada pelo INSS no dia 06/07/2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação

à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão

do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a

impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados,

fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos,

observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em

julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2004.61.86.003169-5 - VILMA FERNANDES GONCALVES (ADV. SP203568 - FABRICIO DE PAULA CARVALHO

VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à

parte autora da protocolada pelo INSS no dia 12.07.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2).

Faculto à

parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem

apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de

cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da

sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2004.61.86.003348-5 - JOSE DE OLIVERIA MATTOS (ADV. SP099230 - ROSANGELA APARECIDA

MATTOS FERREGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se

ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 28.05.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se

na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como

efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2).

Faculto à

parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem

apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de

cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da

sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.003922-0 - CLAUDIO LUIZ SAES VOSGRAU (ADV. SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora

da protocolada pelo INSS no dia 18.07.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré,

para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do

benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a

impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se." 2004.61.86.004055-6 - ANTONIO SEBASTIÃO BROCCA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 06.06.2005, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.004284-0 - MARIA GUILLEN BARBIERI (ADV. SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 09.06.2005, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.004449-5 - FABIO DAMAS DE OLIVEIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 09.06.2005, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.004646-7 - SONIA SIDNEY PACHELLE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 26.05.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem

apurados,
fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos,
observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença,
bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."
2004.61.86.004999-7 - MIRIAM MARIA DA SILVA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 20.02.2008, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados,
fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos,
observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."
2004.61.86.005156-6 - COLETA RIBEIRO SICOMANDI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 26.05.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados,
fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos,
observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença,
bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."
2004.61.86.005382-4 - SEBASTIANA DOS SANTOS GIARETTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 12.07.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados,
fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos,
observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença,
bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."
2004.61.86.005387-3 - APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 29.05.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício

previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.005534-1 - FLORIANO GOMES ABAD (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 10.07.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré,

para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos,

observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2004.61.86.005621-7 - GENY DO CARMO SANTOS DE CAMPOS (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 27.01.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação

à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão

do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos,

observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença,

bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.005847-0 - JACINYRA BITENCOURT BATISTA (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora

da protocolada pelo INSS no dia 27.01.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré,

para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do

benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos,

observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença,

bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.006159-6 - MARIA DA CONCEIÇÃO DO AMARAL LUCENA (ADV. SP193847 - VANESSA REGINA BORGES

MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1).

Dê-se ciência

à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 02.02.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na

determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2).

Faculto à

parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem

apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de

cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da

sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se." 2004.61.86.006483-4 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM

BRUNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora

da protocolada pelo INSS no dia 11.07.2005, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré,

para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do

benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem

apurados,

fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos,

observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença,

bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.006573-5 - LIDIA MARIA DE JESUS MATIAS (ADV. SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à

parte autora da protocolada pelo INSS no dia 02.02.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como

efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2).

Faculto à

parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem

apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de

cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da

sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se." 2004.61.86.007744-0 - JANDIRA LUCIANO MARTINAZZO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S

DONATO

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à

parte autora da protocolada pelo INSS no dia 12.07.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como

efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2).

Faculto à

parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem

apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de

cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da

sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se." 2004.61.86.007806-7 - ANTONIO PAULINO (ADV. SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da

protocolada pelo INSS no dia 26.09.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2004.61.86.008318-0 - MARIA FERREIRA MINARI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 10.01.2007, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado."

2004.61.86.011507-6 - LUIZ MENDONCA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 26.09.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.014306-0 - GERALDO PATRAO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 19.10.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.014323-0 - DIRCE COSTA ABRAMIDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 19.10.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados,

fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.015326-0 - IDALINA ESTEVÃO PODAVI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 09.01.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para

que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados,

fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.015456-2 - ALBERTO PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 09.01.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para

que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados,

fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.001159-3 - IRENE LACAVA DE ALMEIDA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 30.04.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para

que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados,

fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.010194-6 - JOSÉ NEWTON ZAIA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 02.03.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para

que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem

apurados,
fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos,
observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.011278-6 - SILVESTRE MEDINA (ADV. SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS

no dia 02.03.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos

cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando,

ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os

critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença,

bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.011679-2 - JOAO BURI (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS

no dia 07.11.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos

cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando,

ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os

critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença,

bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.013927-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GERUMIN (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora

da protocolada pelo INSS no dia 02.03.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré,

para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do

benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados,

fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos,

observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em

julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.013974-3 - DEOLINDA GONÇALVES ALVES (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora

da protocolada pelo INSS no dia 23.04.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré,

para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do

benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a

impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.014373-4 - SUELI GOMES DA COSTA (ADV. SP047283 - JAMIR JOSE MENALI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 09.08.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.017445-7 - AMERICO ROSSI (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 30.04.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2003.61.86.005080-6 - ESPÓLIO DE MARIA GONÇALES GUARALDO (ADV. SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação do Espólio de Maria Gonçalves Guaraldo, representado por Odair Guaraldo Filho, inventariante nomeado nos autos do arrolamento, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Campinas, processo 114.01.2008.014206-2, nº de Ordem 04.02.2008/000289, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Após a devida anotação, determino seja solicitado o valor das parcelas em atraso em nome do inventariante, bem como seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que deposite o valor do requisitório em conta do Juízo da MM. 2ª Vara da Família e Sucessões, para posterior partilha nos autos do arrolamento. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, com a informação acerca do depósito ora determinado. Intimem-se."

2004.61.86.002233-5 - PAULINA CRUDE SAMORA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se os requerentes, a fim de que, no prazo de

20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, cópia do RG, CPF, comprovante de endereço, certidão de casamento, dos filhos do falecido; bem como cópia do termo de inventariante e certidão de dependentes habilitados expedida pelo INSS. Após, voltem-me conclusos."

2004.61.86.011483-7 - FRANCISCA BERNADETE DE OLIVEIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 07.07.2005, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.001105-2 - ANTONIO FAVARO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada. Intimem-se."

2005.63.03.003525-1 - FERNANDO ZILIOTTI E OUTRO (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI); APPARECIDA VOLPE ZILIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Aparecida Volpe Ziliotti, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se. Intimem-se."

2007.63.03.004775-4 - GENESIO DONEGA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada. Intimem-se."

2007.63.03.006098-9 - MARIA SIQUEIRA DO CARMO (ADV. SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenada. Intimem-se."

2007.63.03.007290-6 - CLARICE PARRA DOS SANTOS (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em petição protocolada no dia 03.09.2007, requer a parte autora reconsideração da sentença que julgou a ação sem a resolução do mérito em virtude da incompetência deste Juízo para conhecimento da demanda. Entretanto, com a sentença esgota o magistrado sua função jurisdicional, salientando que a via adequada seria o recurso de sentença e não o pedido de reconsideração como ocorreu. Diante do exposto, dou por prejudicado o pedido formulado pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.012526-1 - CELESTINA NOVELETTO RODRIGUES (ADV. SP240757 - ALESSANDRA FARIA GONÇALVES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária

que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido da autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN.

Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação de que o benefício não pertence à autora. Analisando os autos, verifico que a autora, em sua peça exordial, informou o nº de seu benefício 21/044.327.763-0, assim como também o benefício que deu origem à sua pensão, qual seja, 42/070.259.316-

8. Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, corrija a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora NB 21/044.327.763-0, derivado do benefício NB 42/070.259.316-8, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Intimem-se."

2008.63.03.000452-8 - ANTONIO BERNARDI (ADV. SP168771 - ROGÉRIO GUAJUME) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada. Intimem-se."

2008.63.03.000504-1 - MARIA LUIZA RIBEIRO ADAO (ADV. PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Autora ajuizou Ação de Revisão de Renda

Mensal Inicial em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pleiteando a aplicação da ORTN/OTN na correção

dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6423/77. A ação foi

julgada totalmente procedente, através de sentença proferida em data de 10/04/2008, condenando a autarquia previdenciária a revisão o benefício da autora, pela aplicação da ORTN/OTN. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para

cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação de que o benefício previdenciário da Autora (NB 133.494.832-9) já se encontra revisado por força da ação n.º 2004.61.86.005705-2, proposta por OSCAR ADÃO (NB

082.402.765-5) em face da mesma Autarquia. Analisando a consulta realizada no processo 2004.61.86.005705-2, verifico

que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito sem a ocorrência dos pagamentos em atraso, no entanto em consulta

anexada aos autos, constata-se por meio da Dataprev que o INSS procedeu à revisão do benefício. Diante do exposto,

intime-se ao INSS a fim de que proceda as seguintes obrigações (1) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda

mensal atual - RMA, para esta data; (2) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a

data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (3) proceder à

elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de

juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da

propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado,

os respectivos cálculos. Intimem-se."

2008.63.03.000806-6 - ELEONORA DE SOUZA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada. Intimem-se."

2007.63.03.003066-3 - SANDRA MAIDEL SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); ALBERTO MAIDEL(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 14.02.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme sentença proferida nos autos.Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.001106-1 - TERESA APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora concordou com os valores apresentados e depositados pela ré, conforme petição protocolada no dia 07.03.2008, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto".

2007.63.03.004873-4 - ROSANA MARIA MARTINS (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte Autora da petição protocolada no dia 24.03.2008, na qual a ré informa depósito judicial efetuado.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito, com o devido processamento do recurso de sentença".

2005.63.03.001632-3 - VALDIR VAROLA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer, a parte Autora, a desistência da presente ação após prolação de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS a reconhecer, confirmar e declarar tempo total de contribuição do requerente.O pedido não merece ser acolhido, pois após sentença que julgou o mérito da ação não cabe pedido de desistência, nem com o consentimento do réu. Nesse sentido a jurisprudência tem afirmado que "... É inadmissível a desistência da ação ordinária, após a sentença de mérito, de acordo com precedentes deste Tribunal (AC 1998.34.00.019345-0/DF e AC 2000.01.00.00.060208-5/PA) e do STF (EDcl no RE 163.976-1/MG)..." (AC 199701000013841; TRF 1ª Região; DJ 22/10/2003; p 9).Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo réu, em seus regulares efeitos.Intime-se à parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

2007.63.03.006105-2 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995".

2005.63.03.020789-0 - GERALDO SEBASTIAO MARITAN (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que

intempestivo, conforme
certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2007.63.03.002859-0 - ANTONIO TAGLIALENHA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência ao autor dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Secretaria à execução do feito."

2005.63.03.010689-0 - VICENTE BRADAO FILHO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Ciência a parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2006.63.03.004204-1 - PEDRO MAIA PASTANA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência a parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2006.63.03.004215-6 - MARIVALDO CANTELLI COUCEIRO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência a parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2006.63.03.006550-8 - ELIAS SAS (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência a parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.002618-0 - ANGELON THOSINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência a parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005533-7 - MARCIA TUROLLA (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência a parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005312-2 - ANA APARECIDA GRANZOTTO LLAGOSTERA (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005509-0 - ORLANDA BALLARINI SITTA (ADV. SP242776 - EVELISE MARIA CAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005530-1 - MITIO SAKAI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.006306-1 - YOKO MIYADA (ADV. SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.006343-7 - ARNALDO GRAU FILHO (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.006832-0 - VANIA PEDROSO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.006847-2 - SANDRA LUCIA MORELLI (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.006848-4 - CARMEM LUCIA MORELLI (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.006850-2 - ERLINDO NICOLUCCI GOMES (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.006851-4 - ANA PAULA AGUIAR DA ROCHA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.006064-3 - LAZARO AMARO FERREIRA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001740-3 - APARECIDO SIDNEI DE OLIVEIRA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.003772-4 - OSVALDO LUCAS GONÇALVES (ADV. SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.005109-5 - SIVALDO TELES DIAS (ADV. SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.005137-0 - MARIA LUZINETE DE CARVALHO REP GIVONILDA JOSE DE CARVALHO (ADV. SP062473 -

APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.005783-8 - ALDENISA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.005808-9 - BARBARA SANCHES SPUNARDI (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para

apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006508-2 - JOSE FELIX FERREIRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007544-0 - JOÃO DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010445-2 - BRASILIA BASIQUETTE DE ARAUJO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.011930-3 - AMELIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.012177-2 - LUCIANO LEME (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 31 /2008 DE 30 DE MAIO DE 2008

**O JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO os termos dos artigos 12, caput, e 26, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001,
CONSIDERANDO as hipóteses de descadastramento, nos termos do Edital nr. 03/2006 de 19 de setembro de 2006,
deste Juizado Especial Federal Cível de Campinas,
CONSIDERANDO o descumprimento do Mandado de Intimação recebido em 16/04/2008, com pedido de prorrogação de prazos expirado,
RESOLVE excluir o médico abaixo relacionado do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal.**

**ESPECIALIDADE
MÉDICO
RG
CPF**

NEUROLOGIA

NEVAIR ROBERTI GALLANI

13759753-8

07469424865

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCO AURELIO CHICHORO FALAVINHA
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

ESTATÍSTICA - MAIO DE 2008

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES
(Período: 01/05/2008 a 31/05/2008)

Magistrado Audiências realizadas Sentenças proferidas
TTST TIPA TIPB TIPC TIPM TARE
Paulo Ricardo Arena Filho (RF 133) 0274 0063 0067 0144 0000 0031
Peter de Paula Pires (RF 285) 0155 0037 0080 0022 0016 0000
Rubens Alexandre Elias Calixto (RF 97) 0452 0336 0064 0021 0031 0036

0881 0436 0211 0187 0047 0067

AUDIÊNCIAS
(Período: 01/05/2008 a 31/05/2008)

Audiência Total
Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 0011
Julgamento (Fora de Audiência) (B) 0822
Total (A+B) 0833
Audiências designadas e não concluídas (C) 0056
Total (A+C) 0067

SENTENÇAS PROFERIDAS
(Período: 01/05/2008 a 31/05/2008)

Sentenças proferidas Em audiência Fora de audiência Total
Procedente 0005 0072 0077
Improcedente 0000 0351 0351
Parcialmente procedente 0005 0198 0203
Homologatória de acordo 0000 0000 0000
Homologatória de desistência 0000 0007 0007
Outras com extinção sem julgamento de mérito 0001 0182 0183
Outras com extinção com julgamento de mérito 0000 0012 0012
0011 0822 0833

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
(Período: 01/05/2008 a 31/05/2008)

Emb. Declaração Em audiência Fora de audiência Total
Embargos Não Conhecidos 0000 0001 0001
Embargos Acolhidos 0000 0004 0004
Embargos Acolhidos em Parte 0000 0020 0020
Embargos Rejeitados 0000 0022 0022
0000 0047 0047

2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTE 8565/08 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE

EXPEDIENTE: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.".

2004.61.85.018938-5 - MARIA BARBOZA PEREIRA (ADV. SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.009164-6 - IZAIAS FERNANDES DANTAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.001787-6 - JOSE APARECIDO GALACI SINGNORELLI (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.003908-2 - ILDA HELENA DE FREITAS PIRES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.004383-8 - DULCINEIA ANTONIA DOS ANJOS LUCIANO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.004786-8 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.005430-7 - JOANNA MOLEZINI PAVAN (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.006315-1 - EDINEUZA ALVES OLIVEIRA (ADV. SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.006778-8 - SUELI APARECIDA CORREA HONORATO E OUTROS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES); RAFAELA APARECIDA CORREA HONORATO(ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES); RAFAEL CORREA HONORATO(ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.008841-0 - ALBANO DELOSPITAL (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.009460-3 - JOSELINDA PEREIRA DA SILVA MASSELI (ADV. SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.010581-9 - MARIA JOSE MUNIZ DE ARAUJO (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012221-0 - MARIA DO CARMO PEREIRA BRAZ (ADV. SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012366-4 - LUIZ ORLANDO CORREA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012405-0 - LUIZ ANTONIO SCAGLIONI (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012939-3 - FELIPPE CONSTANTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA); ALESSANDRA CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.013208-2 - WAGNER ANTONIO COCENZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.013361-0 - PAULO ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.013632-4 - CARLOS ALEBRTO RISSATO (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.013633-6 - APARECIDA DAS GRAÇAS MEDEIROS (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.013797-3 - JACIRA JACOMINI VIEIRA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.014243-9 - IVANIR DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.014558-1 - CECILIA GALLO SANCHEZ (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015016-3 - FLORIANETE JACOB DE PAULA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP247024

- ANDERSON ROBERTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015018-7 - BALTAZAR HIGINO DE SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015020-5 - JOSE FRANCISCO COELHO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015022-9 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015098-9 - TEREZINHA SILVA TRINDADE (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015281-0 - JOAO VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015297-4 - MARCIO JULIANO LANÇA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015324-3 - HERMANTINA TORMENA SEBASTIAO (ADV. SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015342-5 - ISAIAS SILVA SANTOS (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015408-9 - ALICE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015409-0 - MARIA APARECIDA SANDES (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015412-0 - MARIA NAZARE ZANINELLI (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015758-3 - MARIA DO CARMO ALVES (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015778-9 - CIRLENE MOURA FLAVIO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015850-2 - DUZOLINA LUIZA DASSIE BIDOIA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015863-0 - CATARINA TOFOLI MORENO (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015865-4 - EUNICE RAMOS CABETTE VICTORIO (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015908-7 - LUCIENE ROBERTA DE SOUZA (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016272-4 - GENI HORACIO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016277-3 - WILSON APARECIDO SANTA FE (ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016459-9 - ELIZA SANTANA LACERDA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016460-5 - WEMERSON GOMES DA SILVA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016613-4 - SAMUEL AMARO DIAS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016651-1 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA

AQUINO e ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

2006.63.02.016669-9 - SAMUEL HORACIO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016696-1 - ADEMIR JOSE MEIRELES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016701-1 - EVA NUNES JARDIM (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016779-5 - IZABEL MESQUITA LEO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016866-0 - MARIA LUIZA CORREIA CAETANO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016870-2 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016871-4 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016873-8 - MARINA LINA DE MORAIS (ADV. SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016928-7 - MANOEL DO COUTO (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017046-0 - SOLANGE APARECIDA BRAZ DA SILVA (ADV. SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017155-5 - OSVALDO GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017551-2 - MARCELINO OTAVIO DE CASTRO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017612-7 - JOVINO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017614-0 - LUIZ CARLOS AUGUSTO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017694-2 - LEOZINA DE OLIVEIRA LAPOSTA (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017734-0 - MARIA STELLA SABINO LOURENÇO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017789-2 - APARECIDA ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017794-6 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017898-7 - SEBASTIAO VICENTE DE SOUSA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017901-3 - DANIEL JOSE DA SILVA (ADV. SP150419 - PEDRO LUIS SIBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017932-3 - ROSA INES TONETI MARONESI (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017943-8 - JOAQUIM VITOR RIBEIRO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017960-8 - ANA DOS SANTOS AVI (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018072-6 - CLEIDE DE ARAUJO (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018196-2 - MARIA DE MEDEIROS MATHIAS SILVA (ADV. SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018200-0 - MARIA FERNANDES TAVARES PEREIRA (ADV. SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018271-1 - JOAQUIM GARCIA SOBRINHO (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018373-9 - JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018383-1 - CARMEN BIANCHINI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018420-3 - MARIA APARECIDA MENDES DUARTE (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018468-9 - ANTONIO MARCOS CALIXTO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018473-2 - JUCILEY BATISTA (ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018547-5 - EVA RAMOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018551-7 - MARIA APARECIDA CARNESECCA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018793-9 - MARIA JULIA RIBEIRO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018823-3 - OSVALDO APARECIDO ROSSIGNOLO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018880-4 - BENTA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.019048-3 - ROSALINA MORASCA SANCHEZ (ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.019071-9 - IDELINA DE FATIMA ORETTI DOS SANTOS (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.019143-8 - DEOMERIO CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.019210-8 - ELZA APARECIDA MORAES CANDIDO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.019239-0 - JOSE PAULO GOMES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.019251-0 - JOSE FERREIRA (ADV. SP244222 - PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000071-6 - NELSON ROBERTO DAVID (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000093-5 - MARIA LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000111-3 - FRANCISCA DA SILVA CASTRO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000150-2 - MARIA APARECIDA STEFANI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000176-9 - MANOEL PERDIGAO (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000220-8 - JOSE GARUTE DOS SANTOS (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000243-9 - IRACY ALVES GASPAR (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000262-2 - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP102804 - VERA LUCIA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000311-0 - MARIA JESUS DE OLIVEIRA TEODORO (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000328-6 - VALESKA LEITE LANZELLOTTI ALVES (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000366-3 - CARMEN SILVIA BARBOZA QUEIROS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000407-2 - APARECIDO CONSTANTINO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000418-7 - SERGIO ROBERTO DACOMI (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000431-0 - GENOVEVA APPARECIDA DOS REIS SOUZA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000434-5 - DAROLDO DE SOUZA PRADO (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000516-7 - BENEDITO CAETANO DE FREITAS (ADV. PR030452 - RENATA BRANDAO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000616-0 - MARIA CELIA GOULART (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000647-0 - JOAO VERISSIMO FILHO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000663-9 - PEDRO ESDRAS DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000683-4 - ALINE PATRICIA BADIN (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000779-6 - LUIS CARLOS DE ABREU (ADV. SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000836-3 - TEREZA MARIA COLOMBO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000868-5 - LIVIA TERESA ABBoud MACHADO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000925-2 - IDIA DE OLIVEIRA FUREGATE (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000934-3 - JOSE PEREIRA FARIA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000994-0 - CONCEICAO AUGUSTO SANTIAGO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000996-3 - ADAO PEREIRA NUNES (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000997-5 - MARIA APARECIDA DE PAIVA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000998-7 - MARCOS ARAUJO SANTANA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001005-9 - BRAZ LUCAS PORTELA (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001012-6 - CARMELITA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001053-9 - FRANCISCO ELEONARDO ALENCAR RODRIGUES (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001059-0 - JOAO DONIZETI ZANETTI (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001061-8 - DALVA MARTINS DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001158-1 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001182-9 - LAZARO MARCOS PAVANI (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001230-5 - LUZIA DA COSTA FARIA (ADV. SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001244-5 - SEBASTIANA MENDONCA DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001245-7 - MARIA CAMILA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001261-5 - JOSE BIADELLI FILHO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001312-7 - PEDRO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001318-8 - MARIA SHIRLEY DE ALMEIDA FERRARI (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001329-2 - ODETTE CADELCA PERON (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001343-7 - CELSO ALVES DA SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001402-8 - ADILSON DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001413-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001429-6 - TEREZA ANTONIO LOPES (ADV. SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001456-9 - NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001458-2 - LOURDES CASALI DE LIMA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001460-0 - MARIA DA SILVA SCARPARO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001464-8 - AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001475-2 - JOSE VICENTE DA SILVEIRA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001478-8 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001481-8 - ANA PAULA GOMES SIRCILI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001487-9 - APARECIDO DONIZETI LOPES (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001492-2 - MARIA APARECIDA MIOTTO MARCON (ADV. SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI e
ADV. SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

2007.63.02.001536-7 - DECIO LUIZ NASCIMENTO (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001554-9 - JAIR DE ARAUJO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001558-6 - ANDRE LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001576-8 - JOAO BARBOSA FILHO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001590-2 - MARIA DE JESUS PEREIRA CANTARIM (ADV. SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001597-5 - MARICILDA LIMA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001611-6 - ROGERIO SOARES FARIA DA CUNHA (ADV. SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001617-7 - OLGA DA SILVA BERTI (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001628-1 - INES APARECIDA CREMASCO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001632-3 - APARECIDO BARBOSA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001694-3 - SUELY DIAS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001696-7 - CARLOS GONCALVES DE MELO (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001702-9 - TEREZA PERES POSO (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001706-6 - SUELY DE FATIMA DE CARLOS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001739-0 - AFONSO MENDES GONCALVES (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001759-5 - ALCIDES SEVERINO VIEIRA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001801-0 - ANTONIO CARLOS STEFANI (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001804-6 - ROSA SA DE PAULA (ADV. SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.001820-4 - MARLI DE SOUSA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.001893-9 - NAIR LOPES VIEIRA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.001929-4 - MARCIO ROGERIO AUGUSTO (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.001959-2 - ANESIA MARIA DE JESUS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002086-7 - ANA GALLAN FERNANDEZ (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002095-8 - APARECIDA ALVES (ADV. SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002105-7 - FRANCIELLE CRISTINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP226684 - MARCELO
BOMBONATO
MINGOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002144-6 - APARECIDA MARCELI BERNARDI (ADV. SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002169-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002196-3 - APARECIDO DO CARMO TEIXEIRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002208-6 - KELLY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002398-4 - ANGELINA FREDERICO DE CARVALHO (ADV. SP104562 - MARCO ANTONIO
MARTINS DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002402-2 - JOSE FINA ARCARI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002405-8 - MARIA DE LOURDES SEIXAS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO
ROSSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002440-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA
OYRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.02.002448-4 - ANA MARIA DE ASSIS SANTOS (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002476-9 - GILBERTO ALBINO LOURENCO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002484-8 - MARIANA MARTINS DE PAULA (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002508-7 - ELIAS SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA
LUCIZANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002584-1 - MILTON TADEU LE (ADV. SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002640-7 - HAILTON QUELIS (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002681-0 - JORGE LUIZ TAZINAFO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002688-2 - ILDA FERREIRA BARONI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002691-2 - SOLANGE ANGELICA DE ALMEIDA DEFENDE (ADV. SP116261 - FABIANO
TAMBURUS
ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002693-6 - NATANAEL CABOCLO DOS SANTOS (ADV. SP204724 - RONALDO FENELON
SANTOS
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002727-8 - ERMELINDA GRATON DE SOUZA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO
DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002728-0 - LUZIA GRATON DOS SANTOS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002784-9 - MARIA MARQUES MURRA (ADV. SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002893-3 - MARIA APARECIDA BACHEGA (ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZÉ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002896-9 - REGINA HELENA DE PAIVA LIMA MARQUES E OUTRO (ADV. SP073582 - MARIA
MARTA
VIEIRA DOS SANTOS); ARNALDO APARECIDO MARQUES(ADV. SP073582-MARIA MARTA VIEIRA
DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003020-4 - ANGELA APARECIDA MACEDO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO
BRUSTELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003032-0 - ELIZABETH FONTES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE e ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003209-2 - MARIA TELCHE ZAGO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003229-8 - MARIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003248-1 - LUCIA HELENA PINTO DA SILVA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003249-3 - EDSON PAULINO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003253-5 - ROBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003262-6 - RITA DE CASSIA QUINTILIANO (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003310-2 - IDARCI GONCALVES RICI (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003313-8 - JANETE FANTINI BERNARDES (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003391-6 - ANTONIO TADEU PEREZ POLETO (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003406-4 - GENI DE SOUZA BRAGA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003425-8 - CARMEM SALGADO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003458-1 - MARIA TERESA DE SOUZA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003469-6 - ELIO KIST (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003479-9 - VICENTE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003598-6 - FRANCISCO NUNES SOBRINHO (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003605-0 - FRANCISCO JOSE DEVINO MATURO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003855-0 - IZILDA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003871-9 - DURVALINO AMORIN (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003878-1 - MARIA DAS MERCES DA SILVA SANTOS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003893-8 - ADRIELE GONÇALVES SILVA SANTOS (ADV. SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003910-4 - HELENA FURLAN RAMOS (ADV. SP213762 - MARIA LUIZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003943-8 - ANTONIO GENTINI SOBRINHO (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004049-0 - JOSE LAZARO VICENTE (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004059-3 - LEONOR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004076-3 - INES CAMPOS DOS SANTOS CALORA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004082-9 - MARIA FARIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004110-0 - ROGERIO DA COSTA LEMOS (ADV. SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004131-7 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004173-1 - TERESA CABRAL VICTORINO BRAZ (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004233-4 - MARIA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004305-3 - VALDEMAR PEREIRA QUINTINO (ADV. SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004395-8 - JOSE ANTONIO AMORIM JUNIOR (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004399-5 - TEREZA MELLON RUFO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004419-7 - MARIA MADALENA ALVES SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004425-2 - ATAIDE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. MG038875B - ANALIA PEREIRA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004458-6 - APARECIDA MARCOLINO DA SILVA MAIA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004535-9 - MARIA RITA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004586-4 - MARIA MADALENA PELOGIA DA CUNHA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004662-5 - MARIA CLAUDIA MAGGIO (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004759-9 - MARIA DAS DORES GOMES BORGES (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004763-0 - JOSE SILVANO VIEIRA DE JESUS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004767-8 - VIRGINIA BARONI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.004858-0 - CLEUSA APARECIDA PINTO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004859-2 - SEBASTIAO JOSE MUNHOZ DA SILVA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004911-0 - ELISALDO GUIRAO SOUZA (ADV. SP210907 - FRANCINE GARCIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005125-6 - IZABEL VIEIRA SPINOLA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005206-6 - LUCIA HELENA DOS SANTOS SERTORIO (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI)

THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005350-2 - CEZIRA DE CARVALHO BUSA (ADV. SP234056 - ROMILDO BUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005384-8 - ERNESTINA BARBOSA DE AZEVEDO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005530-4 - ROSELI DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005532-8 - CLEUZA RODRIGUES JACINTO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005583-3 - JOSE MARIO BOSCHIN SASSOLLI (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005620-5 - MARIA HELENA DOS SANTOS REIS (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005664-3 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005673-4 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005675-8 - VALDEMAR DE SOUZA DIAS (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005778-7 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005938-3 - LUPERCIO ZANIRATO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006108-0 - JAYR ANTONIO BRAGANHOLO (ADV. MG038875B - ANALIA PEREIRA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006296-5 - MARIA APARECIDA MARTINS SPEJO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006298-9 - DEJANIRA GONCALVES MORAES (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006308-8 - ADEMIR DA CRUZ (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006496-2 - EIKO MIKAWA (ADV. SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006670-3 - ALZIRA ALEXANDRE DE MACEDO (ADV. SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.006680-6 - MARIZETE ALVES DE MACEDO (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006703-3 - LUIZ FRANCISCO RUIZ GAMITO E OUTRO (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR); CASEMIRA DE'ARCO GAMITO(ADV. SP031115-CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.006760-4 - GENESIO DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006787-2 - JOAO CARLOS LUIZ GARCIA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006912-1 - HELIO MONTEIRO DE MELO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006914-5 - MARIA DE LOURDES FELIPE ANTONIO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006956-0 - IZAURA DOS SANTOS VIANA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006983-2 - SALVADOR ARJONA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007033-0 - VILMA MARIA DO ROSARIO SANTOS (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007069-0 - AGENOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007144-9 - VALDECI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.007156-5 - DANILO ZORZETTO LOPES GONÇALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.007158-9 - FELIPE ZORZETTO LOPES GONÇALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.007160-7 - EDGAR DE JESUS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.007168-1 - JORGE LUIZ ORNELO (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN)

2007.63.02.007170-0 - ANA ROSA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007239-9 - SANDRA TERESINHA DOMINGUES VERONESE (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.007315-0 - SEVERINA GOMES DA SILVA (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007401-3 - ORLANDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP162501 - ANA FLÁVIA GARCIA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007470-0 - MARIA REGINA TREMONTE DE OLIVEIRA (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007543-1 - SOLANGE MARIA MARQUES (ADV. SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007711-7 - MILENE KIYOTO MOYSES (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008020-7 - JOSE CARLOS DA ROSA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.008064-5 - AUTA CATANANTE CARRIQUES (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.008068-2 - LEONOR MARIA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.008148-0 - VERA LUCIA CARVALHO BUZELI (ADV. SP251258 - DENILSON JOSÉ ORLANDINI MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.008324-5 - MARCIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI); MARIA DE LOURDES LUCARINI FERREIRA(ADV. SP113233-LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008333-6 - LEVY NASCIMENTO (ADV. SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008520-5 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008550-3 - MARIA APARECIDA SANTANNA JUSTINO (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008553-9 - JOSE JUSTINO NETO (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008555-2 - ROBERTO KROLL JUNIOR (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008557-6 - KAREN CRISTINA JUSTINO KROLL (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008564-3 - JOSE TADEU MARANGONI (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING e ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008571-0 - GISELLE SMOCKING ROSA (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING e ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008585-0 - MILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.008595-3 - YASU ICHINOSE (ADV. SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.008605-2 - ADEMAR SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.008811-5 - FRANCISCO ARRE JUNIOR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008833-4 - DIVINA APARECIDA BATISTA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008993-4 - MARIA EURIDES BACADINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009013-4 - TERESINHA TEIXEIRA BORGES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009014-6 - ALCINO ROMERO GRUPIONI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009304-4 - VILDA MATARAIA PRIOLI (ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009334-2 - JOSE OLIMPIO BARBOSA (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009398-6 - ALEX SANDRO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN)

**2007.63.02.009400-0 - DORIVAL BATISTA DA SILVA (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)**

**2007.63.02.009402-4 - CARLOS ALBERTO VINHADO (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)**

**2007.63.02.009404-8 - APARECIDO FURIGO (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)**

2007.63.02.009409-7 - JAQUELINE STAMATO TAUBE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009414-0 - JULIANE STAMATO TAUBE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009415-2 - OSWALDO LUIZ STAMATO TAUBE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009530-2 - GERALDO BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009727-0 - ALMERINDA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009738-4 - RENILSON TAVARES GABRIEL (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009799-2 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009835-2 - EVA APARECIDA OLIMPIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009993-9 - ANA VERA MACIEL GALAN (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010180-6 - VANDERLEI BARBOSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010201-0 - JUSTO INACIO DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010652-0 - MARIA FRANCISCA MARTINS MEDEIROS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010946-5 - CLAYDE CASANOVA ROSA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**2007.63.02.011051-0 - THEREZA BAPTISTA LOPES E OUTRO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO);
ELIETE APARECIDA BAPTISTA LOPES(ADV. SP161512-VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2007.63.02.011063-7 - JACIRA BENEDITA GONCALVES DO PRADO (ADV. SP229467 - HUGO HENRIQUE
DE FARIA
FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.02.011136-8 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.011566-0 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN)**

**2007.63.02.011572-6 - ORLANDINA MARQUES CARDOSO (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO)
X UNIÃO
FEDERAL (PFN)**

**2007.63.02.012028-0 - NORMA SUELI MARIN DINIZ (ADV. SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN)**

**2007.63.02.012215-9 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI
CAVARZANI e ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.02.012538-0 - JOSE CARLOS MOREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012601-3 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.02.012635-9 - JAIME VICENTE PUGA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013051-0 - FABIO ROJAS DO CARMO (ADV. SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013466-6 - EDVAL INNOCENTI (ADV. SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.02.013598-1 - JOSE JORGE FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2007.63.02.013962-7 - HUGO CESAR SMOCKING ROSA (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA
SMOCKING e ADV.
SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.02.013963-9 - DANIELA SMOCKING ROSA (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING e
ADV.
SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.02.014081-2 - LILIANA VERRI DE BARROS (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI
BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

2007.63.02.014217-1 - OTAIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014251-1 - RITA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS e ADV. SP188724 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA e ADV. SP233784 - PATRICIA LEONEL NOCERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014390-4 - LURDES DENARDI CAMOLEZI (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014421-0 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014457-0 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014460-0 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014739-9 - CLAUDIO NOGUEIRA (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014799-5 - JUAREZ MESSIAS ROSA (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.015096-9 - SEBASTIAO MESQUITA LIMA (ADV. SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.015126-3 - JORGE BARRETO (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.015153-6 - SONIA MARIA CARDOSO DE MORAES (ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.015154-8 - MARIA ISAURA MACEDO CARNEIRO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.015182-2 - ANTONIO DE PADUA CALDO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.015184-6 - JOANNA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.015186-0 - MARIA VERGINIA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.015392-2 - ISABEL CELESTE IGUAL NETTO E OUTRO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS

**VIEIRA); LUIZ ANTONIO NETO(ADV. SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL**

**2007.63.02.015393-4 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS GRACA (ADV. SP106208 - BENEDITO
ANTONIO TOBIAS
VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.02.015394-6 - JOSE CARLOS VARALDA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS
VIEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.02.015395-8 - JOSE CARLOS VARALDA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS
VIEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.02.015853-1 - GACY DE OLIVEIRA LIMA SANTOS (ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.02.015945-6 - EUGENIO BARBOSA NETO (ADV. SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.02.015946-8 - AGUIDA MARIA LOURENCO BARBOSA (ADV. SP250557 - TATIANA PIMENTEL
NOGUEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.02.015947-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA CHICONELI (ADV. SP250557 - TATIANA
PIMENTEL
NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.02.015962-6 - JOANNA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.02.016110-4 - JOSE ROBERTO CARIZIO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO
ROSINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.02.016111-6 - JOSE ROBERTO CARIZIO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO
ROSINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.02.016112-8 - MARIA ZILMA FERRAZ CARIZIO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE
CASTRO
ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2007.63.02.016113-0 - MARIA ZILMA FERRAZ CARIZIO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE
CASTRO
ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**2008.63.02.000071-0 - PAULO MARCOS MAGALHAES (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO
JUNIOR) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001511 - lote 6328

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.015784-5 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP233166-FERNANDA MARIA BONI PILOTO). pelo exposto, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos do autor para: Declarar o direito do autor à utilização do saldo de seu FGTS para quitação do financiamento perante a CAIXA; Declarar a validade da quitação ocorrida em 12/09/2005; Condenar a CAIXA na obrigação de fazer, de regularizar a quitação do financiamento e a desoneração do imóvel.

Com o trânsito em julgado, deverá a CAIXA, no prazo de trinta (30) dias, fornecer ao autor o comprovante de quitação do imóvel e a documentação necessária ao cancelamento da hipoteca que o grava.

Fica mantida a medida cautelar concedida pela decisão de 24/02/2006.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001512 - lote 6343

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.001113-6 - FLAVIO PANACHI (ADV. PR014243 - JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO (Excluído desde 04/06/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos, revisando-se a RMI do benefício do autor, e para que sejam pagos os atrasados, até a competência de maio de 2008. Oficie-se ao INSS para que revise o benefício, no prazo de 30 dias. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes.

2007.63.04.005144-4 - ANGELO RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, ANGELO RODRIGUES DOS REIS, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:
i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício no valor de R\$ 1.691,88 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.835,09 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), para maio de 2008.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 49.490,90 (QUARENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, 24/04/2006, observada a prescrição quinquenal

e a redução do excedente ao limite da competência, e atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2008, a serem

pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante expedição de ofício precatório/requisitório, conforme opção do autor.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.005147-0 - MURILO ANTONIO DOS REIS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pelo

autor, MURILO ANTONIO DOS REIS, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 793,02 (SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS), DIB na citação (24/09/2007), e renda

mensal atualizada no valor de R\$ 818,31 (OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), para maio

de 2008.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 7.208,27 (SETE MIL DUZENTOS E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS),

referente às diferenças devidas desde a citação, em 24/09/2007, observada a prescrição quinquenal e atualizadas pela

contadoria judicial até maio de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença,

mediante expedição de ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1513/2008

2006.63.04.006201-2 - ISAIAS RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as

partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância

judicial. Torno sem efeito a decisão nº 1412/2008, em razão do posterior pedido de desistência da ação. Publique-

se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE Nº 2008/1514 - lote 6354**

2006.63.04.001864-3 - JÚLIO MOHACSI JÚNIOR (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 21/08/1999, e que o valor da ação deve ser fixado com base na pretensão deduzida sendo

ele critério de fixação de competência do Juizado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos

atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação, sendo facultado ao autor, neste prazo,

apresentar documentos que entenda pertinentes ao julgamento da presente ação.

Aguarde-se a juntada do processo administrativo pelo INSS.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 29/08/2008 às 11:30 horas. P.R.I.C.

2007.63.04.000607-4 - JOSE PEREIRA SILVA (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP086858 -

CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23/10/2008, às 15:00 horas, na sede deste

Juizado. Apresente o autor no prazo de 30 (trinta) dias cópias integrais de todas suas CTPS's, bem como documentos

comprobatórios de seus vínculos empregatícios (tais como fichas de registro de empregados ou outros) reais as

empresas AB Garcez, Irmãos Caterina S.A., Tonetti S.A., Leomir Ltda e Bann Química S.A.. Intime-se.

2007.63.04.001706-0 - MARIA APARECIDA ROCHA PARIZI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Para a análise do pedido da autora e elaboração de eventuais cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado necessária

se faz a juntada dos procedimentos administrativos do segurado falecido Umberto Bernucci (NB 1.396.564-6) e o procedimento administrativo da autora (NB 72.993.831-0). Assim, officie-se ao INSS para que apresente referidos procedimentos administrativos no prazo de vinte dias.

Em consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 04/11/2008 às 14:00 horas.

P.R.I.C.

2007.63.04.001712-6 - DARIO THOMAZ DA SILVA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento

administrativo efetuado em 14/01/2003, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia

(ou não) ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem

a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação, uma vez que aparentemente as parcelas em atraso superam, e

muito, o valor acima referido.

Em caso de não haver renúncia, apresente o valor da pretensão, com o demonstrativo.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 03/10/2008 às 11:40 horas. P.R.I.C.

2007.63.04.002019-8 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 08/08/2008, às 15 horas. P.R.I.

2007.63.04.002372-2 - VANIA SILVIA RAMOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Tendo em vista a não realização de perícia social, retiro o processo da pauta de audiências.

2007.63.04.004207-8 - LARICE SANTANA DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro o requerido pela parte autora e concedo prazo de mais 20 (vinte) dias para que seja apresentada comprovação da

reclusão em data anterior a 21/06/2006. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22/07/2008, às 11:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2007.63.04.005156-0 - DAVID SOUZA MOREIRA (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Apresente a parte autora cópias da CTPS no prazo de vinte dias. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença

a ser realizada em 12/09/2008 às 11:10 horas. P.R.I.C.

2007.63.04.005157-2 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Apresente a parte autora cópias da CTPS no prazo de vinte dias. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença

a ser realizada em 29/08/2008 às 11:50 horas. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.002166-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA VILLAS BOAS

ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002405-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 09:00:00

PERÍCIA: ONCOLOGIA - 27/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002406-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR DOMINGUES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/09/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002407-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/09/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 10:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.002423-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO APARECIDO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002424-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA ESTEVAO PROTASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/09/2008 10:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO ALVES FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002428-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FRANCISCA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/09/2008 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002429-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO LUZ CASSEMIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/09/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2008**

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.08.001997-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/08/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.002222-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR TIMOTEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.002224-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA SILVA FELICIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/08/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.002225-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEBERTE APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/08/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.002226-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.002227-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/08/2008 09:10:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2008 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO**

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002228-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 26/08/2008 09:20:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002229-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORACI RODRIGUES DE LARA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 22/08/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002230-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE DIAS DE PAULA

ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 22/08/2008 10:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002232-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICTORIA CHRISTINA SOUZA DE PAULA E OUTRO

ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002235-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CACILDA MARIA ANISIO MEDINA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002244-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA FATIMA MORAES RAMOS

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 26/08/2008 09:40:00

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 18/06/2008 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002362-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DINA FIGUEIREDO GERDULLO

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/08/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002369-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/08/2008 10:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002370-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON DE ANDRADE SOUZA

ADVOGADO: SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 08/09/2008 10:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002371-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE DOS SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 13:00:00

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002372-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO: SP253160 - EVELISE BENEDETTI BAGATIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/08/2008 10:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002373-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THOMAZ VOLPE NETO

ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 13:30:00

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/06/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002374-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/08/2008 10:50:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002375-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI TROMBINI

ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 02/09/2008 09:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002376-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSI RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/08/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002377-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002379-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS ANJOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002381-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ONDINA DE MORAIS
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/08/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA BENEDITO GOMES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/08/2008 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002384-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA PASCHOALINO MIOTTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/08/2008 17:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002385-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONSUELO DANTAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002386-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR PEREIRA CIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/08/2008 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002387-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CAETANO
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002388-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE MORINI

ADVOGADO: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE MORINI
ADVOGADO: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002390-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA YUKIE HONJI
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002391-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE MORINI
ADVOGADO: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA YUKIE HONJI
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002393-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP092806 - ARNALDO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002394-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO GILIOLI
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002395-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PAES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002396-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON JOSE MONTEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 15:30:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002398-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LEITE DE MIRANDA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/08/2008 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002399-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES PERINI
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/09/2008 10:10:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002400-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FAUSTINO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/08/2008 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002401-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES GASBARRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/08/2008 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002403-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA PIRES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002404-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA PIRES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKUMI HONJI
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002409-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONORA DA SILVA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/09/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002410-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVERCINO DA SILVA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/09/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002412-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DA COSTA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002413-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PINTO DE GODOY
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002414-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS GRANDINETTI
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002415-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOMINGOS RAMOS
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002417-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIE NUMA
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002418-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR CARDOSO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 09:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002419-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 09:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002420-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA VIEIRA NUNES

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 09:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002421-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE DE FREITAS ALVES

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 09:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002422-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRASILINA MONTEIRO DIAS

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 10:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002426-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO BARBOSA PIMENTA

ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/09/2008 09:20:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002427-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 02/09/2008 10:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2008 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002430-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA COELHO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002431-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA NUNES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002432-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA REGINA DA CUNHA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA NATALINA MATHIAS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/09/2008 10:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002434-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PIRES RICARDO
ADVOGADO: SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/09/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002435-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/09/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002436-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA MICHELIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002437-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CARVALHEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/09/2008 10:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002438-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MOLAN

ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/09/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/09/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002440-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MAMEDE
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002441-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES LOGERFO PINHO
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA APARECIDA LUIZ
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/09/2008 17:10:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002443-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BRUSARROSCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002444-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/09/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002445-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BENEDITO DAMACENO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002446-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI CALDEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA FAVERO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/09/2008 10:50:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002448-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO ISAIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002449-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MATIAS E OUTRO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR ANTUNES
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002451-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO PELEGRINI SOBRINHO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002452-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO APARECIDO ROCHA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002453-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO RUDINISKI
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002454-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIUCIA LORENA RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002455-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 10:20:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABREU MAGALHAES
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002457-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA MOREIRA BORGES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002459-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE CUIABA - MT
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.08.002378-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA VALIM
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002380-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002382-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA NAZARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 92
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 95

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.002458-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE CUIABA - MT
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2008.63.08.002460-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE CUIABA - MT
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2008.63.08.002461-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2008.63.08.002462-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE AMARO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO ANANIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.002464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAIDES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002465-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA COSTA RENOVATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.002467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CIRLENE MARIA LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/09/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA FOGACA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/09/2008 17:20:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ CAMILO JOAQUIM
ADVOGADO: SP247570 - ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 18:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.002498-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002499-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMPOS AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANI CELESTINO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/09/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002501-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA FERNANDES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/09/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002522-9

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2008.63.08.002523-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.002524-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 13:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002525-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PRESTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/09/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002526-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BERNUCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/09/2008 18:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002527-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BALESTERO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002529-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS RAMOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2008**

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.08.002550-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BENEDITO IGNACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 14:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 12:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.002559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA TASSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/09/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 12:00:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008**

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.08.002470-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.002471-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO INACIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.002472-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 14:00:00**

PROCESSO: 2008.63.08.002473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DIAS DA MOTTA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/09/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002474-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL STRADIOTTO
ADVOGADO: SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002475-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002476-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/09/2008 17:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002477-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAIKO SASAKI FUSSE
ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/09/2008 17:10:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO SAPATIERI
ADVOGADO: SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002480-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002586-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/09/2008 14:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002592-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2008 17:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0075/2008

2007.63.09.008881-5 - MANOEL DA COSTA SENNA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no
presente
feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação
agendada
para 13 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam
os
autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.008905-4 - CLEIDE MARIA PINTO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no
presente
feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação
agendada
para 13 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam
os
autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.008933-9 - MARIA DO CARMO BALBINO LEITE (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS
dando notícia,
no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de
Conciliação agendada para 13 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e
parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.009103-6 - CLOTILDO MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP253759 - TÂNIA APARECIDA
FONSECA BISPO
DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a
petição do
INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da
pauta a
Audiência de Conciliação agendada para 13 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração
de

cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.009123-1 - FABIANA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.009159-0 - RAQUEL NASCIMENTO JONSSON (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.009205-3 - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS NETO (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.009267-3 - JOSEFA ELENA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.009510-8 - YOLANDA MOLINA GALVAO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.009618-6 - SONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.009636-8 - MANOEL VICENTE RIBEIRO (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.009642-3 - JOSE NUNES OLIVEIRA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.009679-4 - EDVALDO SIQUEIRA DE MENEZES (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de junho de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.008756-2 - ANA MORITA SOBAGE (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de junho de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.09.008864-5 - FRANCISCO BENTO DA SILVA (ADV. SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de junho de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.09.009047-0 - APARECIDA BARBOSA GOULART (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de junho de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.09.009051-2 - EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de junho de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.09.009053-6 - GRACILENE KRETTLI DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação

agendada
para 13 de junho de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após,
volvam os
autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.09.009078-0 - LUIS CARLOS BALABEM (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no
presente
feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação
agendada
para 13 de junho de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após,
volvam os
autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.09.009108-5 - KLEBER ROGÉRIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP123070 - JOSE
MARCELINO
MIRANDOLA e ADV. SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de
oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de junho de
2008.
Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos.
Intimem-se."

2007.63.09.009441-4 - JOAO ANGELO DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no
presente
feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação
agendada
para 13 de junho de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após,
volvam os
autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.09.009456-6 - MARIA MARTINS DONIZETE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no
presente
feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação
agendada
para 13 de junho de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após,
volvam os
autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.09.009592-3 - FRANCISCA MARTINS FERNANDES DUTRA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO
RIBEIRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS
dando
notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a
Audiência de
Conciliação agendada para 13 de junho de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e
parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.09.009633-2 - WALLISON DA SILVA VALENTIM (ADV. SP215646 - MARCILIO GONÇALVES
PEREIRA
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição
do INSS
dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a
Audiência
de Conciliação agendada para 13 de junho de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de
cálculos e
parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.09.009657-5 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 13 de junho de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 06/06/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;**
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**
- 7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.003502-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR DOS SANTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003503-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA DE MORAES DAOLIO DOS SANTOS E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003504-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA ERNESTINA DE LIMA MELO
ADVOGADO: SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CALAZANS DE MATOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.003506-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003507-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DAMAGGIO ANCIAES PAROLA
ADVOGADO: SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003508-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA FRANCA GUIMARAES
ADVOGADO: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003509-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003510-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVELIANO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.003511-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MORENO SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003512-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO DA GLORIA FARIAS

ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO HELCIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003514-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAYR SANTOS
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003515-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO MENDES FILHO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003516-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FIGLIOLI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003517-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA NORONHA DE MORAIS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003518-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVIO DA COSTA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FRANCO SEGANTINI
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003520-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003526-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003528-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003529-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO LOUSA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISE DOS SANTOS BARBOSA ORTEGA
ADVOGADO: SP116366 - ALEXANDRE PALHARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003531-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003532-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA ALONSO BUENO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003534-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003539-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO REGINATO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003540-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCIREMA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CYNARA DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003547-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003549-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENA COSTA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.003501-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.11.003521-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LOPES SILVA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003523-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003524-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003525-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR CHAVES
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003533-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LUIS FRANCO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.003535-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES GODOY DE AGUIAR
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.003537-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.003538-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SILVERIO DA FONSECA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.003541-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA DE OLIVEIRA FAUSTO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.003542-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEBORA CARNEIRO FALCAO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.003543-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ITO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.003545-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LAERCIO VENTURA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003546-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GOUVEIA DE ABREU
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003548-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000306
UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005901-3 - ANDERSON SAKAMOTO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005907-4 - IVO CARLOS DE LIMA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005905-0 - NORBERTO DONIZETI BERGAMINI (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005904-9 - WILSON ROBERTO FRAGOSO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005903-7 - ANGELITO GARCIA GONZALEZ (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005902-5 - ALEXANDRE SAKAMOTO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005908-6 - GERALDO PESTANA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005899-9 - CLAY DE ANDRADE MORAES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005896-3 - CLEY RIBEIRO MARQUES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005895-1 - JOSE MARIA PARREIRA FILHO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005886-0 - ALDO MARCOS FERREIRA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005880-0 - ADELTON RAMOS BARROS (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005878-1 - CLAUDIO BENEDITO BARBOSA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006733-2 - MIGUEL NOGUEIRA SAAD (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) ; SANDRA E MENEZES SAAD(ADV. SP198848-RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008824-4 - JOSEFA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) ; JOSE CARLOS SANTANA(ADV. SP178663-VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009959-0 - MARIA PARECIDA ABI SABER MANSUA (ADV. SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011335-4 - ADELCO CATANZARO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007722-2 - MARIA CELIA PATRICIO BARBOSA (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007388-5 - LUIZ ARCANJO DOS SANTOS (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2007.63.11.005909-8 - FLOREAL FERNANDES JUNIOR (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.006365-0 - IRACEMA SOLANO ALCOFORADO (ADV. SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.006315-6 - OSVALDO MACHADO DE MELO (ADV. SP071125 - VALTER WRIGHT) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.005917-7 - EDMUNDO APRIGIO DE BRITO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.005911-6 - JOELCIO AURELIANO FLORENCIO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

2007.63.11.005910-4 - CARLOS AMERICO DE BULHOES BRASILICO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2007.63.11.008651-0 - MARLENE DOS SANTOS (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.005527-5 - LUIZ BITTENCOURT (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.003855-1 - JOSE DE PAULA (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

2007.63.11.000752-9 - MAURICIO RODRIGO SANCHEZ MEIRELLES (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) ; CLOVIS DE LIMA GODOY(ADV. SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA); ANGELA MARIA GODOY MEIRELLES(ADV. SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA); MARCIA MARIA SANCHEZ MEIRELLES(ADV. SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2007.63.11.004688-2 - ANTONIO DOS SANTOS COELHO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.011489-9 - DOMINGOS GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) ;
MARIA EULALIA DOS SANTOS(ADV. SP110449-MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.005876-8 - EDMILSON NAS ANTAO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

2007.63.11.004133-1 - MARIA ALICE MENDES DE QUEIROZ (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005584-6 - CELSO JUNIOR (ADV. SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005585-8 - JADIEL NUNES DA SILVEIRA (ADV. SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005587-1 - WANDERLEY ANDRADE DA SILVEIRA (ADV. SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA

SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005588-3 - GETULIA PASSOS DA SILVEIRA (ADV. SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005871-9 - RIVALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005873-2 - CLEONE BEZERRA OMENA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.011473-1 - LEANDRO ANTONIO MENDES BELUOMINI (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007440-3 - CLEIDE APARECIDA ALVES (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002112-5 - LUCIANA APARECIDA MENDES BELUOMINI (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007606-0 - GUILHERME RODRIGUES (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007439-7 - ALICIRIA NIZZOLI (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) ; ALICE DE CAMPOS NIZZOLI (ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS); IRIO NIZZOLI(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003854-0 - JOSE DE PAULA (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004346-7 - MARIA EDITE VIDEIRA MAGALHAES (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) ; MARIA CLARA VIDEIRA MAGALHAES(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011513-9 - MARIA INES CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004778-3 - FERNANDO SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004867-2 - MARLENE DOS SANTOS (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) ; TANIA MARIA DOS SANTOS PINTO(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias

01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008805-0 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008175-4 - WANDERLEY MALAVASI GOMES (ADV. SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009037-8 - MANUEL MARTINS FILHO (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) ; PAULA ELVIRA BARBOSA MARTINS(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007385-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA (ADV. SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007383-6 - SEILA MARIA GONÇALO FELFINO ORTIZ (ADV. SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007382-4 - FERNANDES ORTIZ (ADV. SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007324-1 - ACACIO LOPES TAVARES (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006088-0 - AUGUSTO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006081-7 - LUCIENE LIMA BATISTA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas

na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na

Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.11.001156-2 - JOSE ALVES BARBOSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;
MARIA DO
NASCIMENTO BARBOZA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.008726-4 - LIDIA VENTURA AFONSO MARQUES (ADV. SP132065 - LUIZ FERNANDO
AFONSO
RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001152-5 - TAKEO SUGUIURA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;
SIGUEKO EMOTO
SUGUIURA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO
TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001155-0 - IOLANDA DIAS TRINDADE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
; ANTONIO
GUILHERME TRINDADE(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.010896-6 - DILZA NOVITA FARIAS (ADV. SP212308 - MAURO BARREIROS FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.001153-7 - ANTONIO ARNALDO ROMAO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO
FIOREZI) ; MARCY
CONSUELO RAMOS ROMAO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.000797-2 - ANTONIA PRADO CHEIDA (ADV. SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES
PIMENTEL)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2006.63.11.006232-9 - CLARICE MEIRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.004780-1 - JOSE BORGES MONTEIRO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN
JUNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2006.63.11.008397-7 - MARIA INES CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2006.63.11.008399-0 - MARIA EDITE VIDEIRA MAGALHAES (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) ;
MARIA
CLARA VIDEIRA MAGALHAES(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR.
SILVIO TRAVAGLI).**

**2006.63.11.009351-0 - MARIA EDITE VIDEIRA MAGALHAES (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) ;
MARIA
CLARA VIDEIRA MAGALHAES(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR.
SILVIO TRAVAGLI).**

2007.63.11.002423-0 - CARLOS JOSE SIMÕES DE TOLEDO (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) ; TERESA OLIMPIA SIMOES DE TOLEDO(ADV. SP184508-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004398-4 - CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e ADV. SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008212-6 - ROSA RODRIGUES GONÇALVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007808-1 - RITA RODRIGUES GAMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007809-3 - MANOEL ANTONIO DIAS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007812-3 - ERICA DRUWE DE LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007813-5 - MANOEL ROQUE FILHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2007.63.11.008211-4 - ANTONIO GOMES VIEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000307
UNIDADE SANTOS**

**2007.63.11.001783-3 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Sentença registrada eletronicamente.**

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.11.000542-2 - IDEMIA QUINTAS DE PINHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ALZIRA QUINTAS SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000556-2 - ALZIRA DE FREITAS E SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; IGNEZ DE FREITAS SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000553-7 - MARIO SERGIO PASSOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; TANIA MARIA PASSOS DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000550-1 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; VIRGINIA PAES BARRETO FIORAVANTE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000545-8 - IDEMIA QUINTAS DE PINHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ALZIRA QUINTAS SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004195-1 - ORIOVALDO GALVAO BUENO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MAXIMINA MARINHEIRO BUENO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004267-0 - LUIS CARLOS MATSUMOTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; CARLOS ALBERTO MATSUMOTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); IVONE UESUGUI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE JOVENTINO DE MELO (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004268-2 - DIRCE MUNIZ VASQUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; AFFONSO MUNIZ(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011611-2 - HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005753-3 - RICARDO GRACCHO (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) ; MARIO GRACCHO JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006947-0 - DORIS DE TOLOSA CONCEIÇÃO GONÇALVES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000558-2 - EDVAR CARUSO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; NEYDE CARUSO (ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008924-8 - TERESINHA DE JESUS LOPES DOS ANJOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009650-2 - RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000624-0 - IVETE MATSUMOTO FUJITI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; IVONE UESUGUI(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA); CARLOS ALBERTO MATSUMOTO(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA); LUIS CARLOS MATSUMOTO(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.010365-4 - DIRCE BATISTA CORREIA (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) ; JOSE ROBERTO CORREA(ADV. SP106756-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES); DELIA BATISTA BORGES(ADV. SP106756-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES); AGUINALDO BARBOSA BORGES(ADV. SP106756-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES); NORMA BATISTA DE OLIVEIRA(ADV. SP106756-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES); JOSE BENEDICTO CAMARGO OLIVEIRA(ADV. SP106756-VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2008.63.11.002627-9 - MANUEL PINTO DE CARVALHO (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo

(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de

desistência da ação independe da anuência do réu".

Quanto ao pedido de desentramento dos documentos que instruíram a exordial, indefiro, considerando que este procedimento não se coaduna com o sistema de processamento de feitos do Juizado Especial Federal, eis que os autos

do processo na sua integralidade foram escaneados e anexados aos autos virtuais, podendo o(a) peticionário(a) ter

acesso aos mesmos através de computadores instalados na sala da Ordem dos Advogados do Brasil deste Fórum e

destinados exclusivamente para tal fim.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo, na fase de

execução, com fulcro no artigo 794, II do CPC.

2006.63.11.006917-8 - DIONISIO BLANCO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001352-9 - BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2007.63.11.010616-7 - LUIZ CARLOS RAMOS (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Assim sendo, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2007.63.11.000026-2 - SERGIO COSTA (ADV. SP248021 - ANA CAROLINA NAVARRO BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I ,CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.000353-0 - IOLANDA DIAS TRINDADE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ANTONIO GUILHERME TRINDADE(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006351-0 - ADRIANO PINTO DA ANUNCIAÇÃO (ADV. SP193667 - SANDRA APARECIDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011584-3 - JOSEFA SANTOS LOPES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011624-0 - ALBERTO AQUINO CAMPOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007300-9 - CARLITO MACEDO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003505-7 - JEANE DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008147-0 - WILLIAN RICARDO MONTEIRO (ADV. SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000361-9 - ADELTO SALES (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.010301-4 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.11.000675-0 - ESPOLIO DE ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Portanto, como a legislação processual não confere legitimidade ao mandatário para postular, em nome próprio, direito do outorgante, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.11.001129-0 - MARIA CRISTINA DE ATHAYDE RAYMUNDI BOTARELLI (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Assim, **HOMOLOGO o pactuado** entre as partes para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2007.63.11.000388-3 - EDUARDO FERREIRA FILHO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, **julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.** Sem custas e honorários nesta instância judicial. **Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.** No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. **P.R.I.C.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. **NADA MAIS.**

2007.63.11.005922-0 - WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000443-7 - SIDNEY DE LIMA ROBERTO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos

consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os efeitos legais, o acordo formulado, extinguindo o feito, com

julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, não somente diante do rito que permeia o Juizado Especial Federal, mas também tendo em vista a transação realizada, a qual pressupõe que cada parte arcará com o ônus de seu

patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.010906-5 - GILBERTO SODRE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011273-8 - ALFREDO JESUS SANTANA (ADV. SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010035-9 - MIRALDO GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002130-7 - ANTONIO LIMA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010033-5 - APARECIDA REGINA DAS NEVES BARBOSA (ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011119-9 - VALDOMIRO SIZOTTI (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005828-8 - JOSE VALIDO DA CRUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004412-5 - HONORIO ASTROGILDO DOS SANTOS (ADV. SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre

Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.009823-7 - SANDRA REGINA CABRAL (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ;
JULIETA CABRAL TAVARES(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007720-9 - MARLENE DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) ;
THAIS CRISTINA SILVA DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);
JULIO CESAR
SILVA DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008940-6 - MANUEL LUIS FERNANDES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009117-6 - ANTONIO ALVARES BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000352-8 - JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) ; ROSIVALDA ROSA DOS SANTOS DEUS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE
NACAMURA
FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009785-3 - ORIOVALDO GALVAO BUENO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM
CERVO) ;
MAXIMINA MARINHEIRO BUENO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011476-0 - WILZA THEREZINHA ROSSATO CARNIO (ADV. SP135547 - CYBELLE DE
ARAUJO
COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000356-5 - BELONIZIA LOPES DINIZ (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA
FRANCESCHINI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011606-9 - CONRADO ALVES SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE
OLIVEIRA) ; HILDA LAURINDO ALVES SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010232-0 - VIVIANE IRENE DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM
CERVO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011591-0 - MARLI DE JESUS ANTUNES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011566-1 - JOSE NOGUEIRA LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011563-6 - WILMA AMADO CORREA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007709-0 - NORMA QUIRINO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ARMANDO DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005391-6 - MARCOS ANTONIO DE AMORIM (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007674-6 - MARILDA DIAS DE FIGUEIREDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007673-4 - EDSON LUIZ FERNANDES MOREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007670-9 - ODILSON LIRIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006961-4 - ELTON DE JESUS FONSECA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006960-2 - AUGUSTO GIACOMIN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006954-7 - JAILDA DE CARVALHO MELO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006952-3 - RISOLETA DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007675-8 - NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005358-8 - JOSE BENEDITO ALMEIDA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004112-4 - JOSE EDSON DA COSTA FROTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003053-9 - OUVELINA MANTA BONATO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ANTONIO BONATO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002647-0 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002646-9 - ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002644-5 - BENEDITO BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002535-0 - JOSE MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001431-5 - ALOISIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007719-2 - ANGELINA POSSO PERES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; RAFAEL MENEZES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007710-6 - ANGELINA POSSO PERES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; RAFAEL MENEZES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007718-0 - ELIANA ANGELIM FERNANDES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; HELENICE DE SOUZA ANGELIM REP/P/ELIANA ANGELIM FERNANDES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007717-9 - MARLENE DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; THAIS CRISTINA SILVA DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JULIO CESAR SILVA DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007716-7 - MARIA JOSE REIS DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; CORNELIO DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007715-5 - ROMUALDO ARPPI FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; VERA LUCIA DE OLIVEIRA ARPPI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007714-3 - MARIO SERGIO SANTOS RIBEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ROSELI TARRACO BARGA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007713-1 - AFFONSO MUNIZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; DIRCE MUNIZ VASQUES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007712-0 - AURINO DO ROSARIO CARVALHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; EULALIA ROSARIO LOUVORES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

**OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.007711-8 - RONALDO GONZAGA MAIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.007690-4 - JOAO ANICETO BARBOSA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.007703-9 - LUIZ GONZAGA DE MOURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.007702-7 - KARINE FRANÇA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.007700-3 - GERALDO XAVIER DANTAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.007697-7 - PAULO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO
DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.007695-3 - ROMUALDO DE OLIVEIRA ARPPI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2007.63.11.007693-0 - NOELE HELENE DA SILVA GOMES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

***** FIM *****

**2007.63.11.010076-1 - AURIMAR REIS CORATTI (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO
PAZETTI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM
JULGAMENTO
DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos
autos**

**consta, reconheço a incompetência deste Juizado para o julgamento da presente ação, razão pela qual JULGO
EXTINTO**

**O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de
Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo
de dez**

**dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada
na R.**

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

**2007.63.11.007346-0 - GILBERTO NUNES DE FARIA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

2008.63.11.001793-0 - ALEXANDRE LOPES SALES FILHO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED

AMIN JUNIOR)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2006.63.11.004476-5 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Indefiro o requerimento de condenação por litigância de má-fé. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000308
UNIDADE SANTOS

2008.63.11.000388-7 - TATIANA GARRIDO SUMIYASU (ADV. SP184830 - RENATO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo

dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte

autora,
mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.004662-6 - VALTER MANOEL CORREA LOPES (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007323-0 - YOSHIHISA ABE (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009985-0 - JOAO JOSE MACEDO DEVESA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) ; VERA LUCIA MARTINS DOS SANTOS DEVESA(ADV. SP159869-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008251-5 - RUTE DE MORAIS (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008253-9 - MARINA FERNANDES PIRES (ADV. SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009907-2 - ELIZABETH GALDINO MESTRE (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007289-3 - JOSÉ HENRIQUE AGUNZO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008262-0 - FLAVIO DE OLIVEIRA ALONSO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000776-5 - MARIA ELIDE GUIDETTI (ADV. SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000777-7 - MARINA VALDOVINE GUIDETTI (ADV. SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.006290-5 - LUIZ TARRAÇO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido: 1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já

creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do

Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007123-2 - OSWALDO COSTA DO MONTE (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008294-1 - ANTONIO RIBEIRÃO (ADV. SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2006.63.11.010387-3 - JUREMA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente

condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de

84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido

da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010010-4 - IRENI CASTRO DA CRUZ (ADV. SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal
3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de abril 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.010128-1 - DILMA CHAGAS LIMA (ADV. SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com efeito, a sentença proferida contém obscuridade no que, no

que toca ao

índice de correção do mês de junho de 1987.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte

redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão

somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e

restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança abertas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987, inclusive, bem como as já existentes.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sobre tais valores

deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 6% ao ano, estes contados a partir

da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2007.63.11.008630-2 - ALVARO BENTO G (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO**

EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a

fim de condená-la tão somente a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de

42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados

por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta)

dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de

penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.011144-4 - JOSE UMBELINO DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002372-9 - CELIA MARIA SPADA DA SILVA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) ; FLORISVALDO DUARTE DA SILVA(ADV. SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2007.63.11.011496-6 - MARIA CONCEICAO BARRETO ADAO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril, maio, junho, julho de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005526-3 - EDUARDO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005260-2 - RODRIGO DE LIMA PEIXOTO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.007426-9 - CLAUDIA ROCHA RIBEIRO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de junho de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.002572-6 - NELSON BLAZ GONZAGA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril, maio e junho de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006319-3 - NOEL GONÇALVES CERQUEIRA (ADV. SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido

da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.000234-9 - JOSE AUGUSTO PERES DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la tão somente a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.006882-8 - ESPÓLIO DE ELPIDIO VITORINO DE OLIVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) ; ANA PASTORA LIMA DE OLIVEIRA REPR/ POR DORALICE DE LIMA OLIV(ADV. SP185294- LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou

renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do

Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.007463-0 - MARINA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril, junho, julho de 1990, janeiro e março 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao meses de competência de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.003595-1 - JOSE GANDARA - ESPÓLIO REPRES.P/ (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010338-5 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.002443-6 - HAROLDO RUFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao meses de competência de abril, julho de 1990 e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já

creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas

entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art.

1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da

lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007343-5 - DENISE MARIA MARINO PERES (ADV. SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002658-5 - ELISETE MONTE (ADV. SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2007.63.11.004243-8 - MARIA TEREZINHA NEVES VIEIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Recebo os embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, visto que, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. A sentença proferida somente condenou a ré a corrigir a conta de FGTS do autor pelos índices expurgados de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal. Qualquer inconformismo deverá ser manifestado pela via adequada, ficando facultada à parte autora a interposição de recurso no prazo legal. Finalmente, eventual alegação de creditamento de qualquer dos índices postulados após a prolação da sentença, será averiguada na fase de execução. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.010509-2 - JOCIMAR DO ESPIRITO SANTOS (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004751-5 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2007.63.11.004882-9 - MARIA ESTELA SZEGH (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Int.

2007.63.11.008785-9 - MILTON MITOITI NISHIMOTO (ADV. SP132074 - MONIKA KIKUCHI) ; TERESA MARIA ISAAC NISHIMOTO(ADV. SP132074-MONIKA KIKUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s)
titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril, maio, junho, julho, agosto, outubro de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.007556-7 - JOEL MIRANDA DIAS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de
Processo Civil, para tão somente condenar a Caixa Econômica Federal a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), apenas pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa e restritos ao pedido da inicial, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.007691-6 - AIDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta, quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança

objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este

anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89),

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.010372-1 - CASSIO HENRIQUE LACERDA (ADV. SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos opostos pela CEF, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.009908-0 - GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) ;

MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS(ADV. SP136349-RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006962-6 - TATIANE IRENE DOS SANTOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000357-7 - JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ROSIVALDA ROSA DOS SANTOS DEUS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005378-3 - ARMINDO SOUZA CRAVEIRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002998-7 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2005.63.11.010714-0 - JOAO TEIXEIRA DE PONTES (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do

Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009927-8 - PALMIRA ROSA RIBEIRO PINTO (ADV. SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril, maio, junho, julho de 1990 e fevereiro de 1991 julgo extinto o feito

sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.009535-9 - SUELY PEREZ (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com efeito, a sentença proferida nos primeiros embargos

contém contradição e obscuridade posto que tratou de assunto diverso do pleiteado.

Diante disso, acolho os presentes embargos, anulo a sentença proferida em sede de embargos em 19/12/2007 (Termo n.

13063/2007) e corrijo o dispositivo da sentença prolatada em 03/05/2007, conferindo-lhe a seguinte redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas

na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na

Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão,

ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2008.63.11.000806-0 - NADIR PEDROSA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, com fundamento no art. 269, IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão do autor;

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do

NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)

conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias

01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005919-0 - ARMINDO MARQUES (ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005537-8 - MANOEL JOSE VERISSIMO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008394-1 - JOGI WATANABE (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) ; YUKIE TAKETA WATANABE (ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000567-3 - NILO PEREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003411-9 - MOISES CELESTINO DA SILVA (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008352-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005440-4 - SONIA YANES MATOS (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005458-1 - LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPÇÃO (ADV. SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005482-9 - JOSE NAPOLEAO DE MORAES (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006833-6 - MANOEL FRANCISCO DE GOUVEIA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; FILOMENA JARDIM GOUVEIA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006067-2 - RUBENS ANTUNES LOPES (ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005954-2 - RUTH FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007464-6 - EDGARD SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005956-6 - RUTH FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006043-0 - LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPÇÃO (ADV. SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006689-3 - JOAO DE MORAES CHAVES FILHO (ADV. SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) ; MARIA DAS GRAÇAS ALVES(ADV. SP140738-SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2005.63.11.011789-2 - BENEDITO SEBASTIÃO (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril, maio de 1990, fevereiro e março de 1991 julgo extinto o feito sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007888-3 - MARIA AMELIA DE REZENDE (ADV. SP124070 - LUIZ ANTONIO NUNES MENDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao meses de competência de abril maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do

Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas

na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na

Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que

encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.009617-0 - RENE EUGENIA FREITAS BRANDA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; DENISE APARECIDA BRANDA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); HELCIO BRANDA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009492-6 - IRIONILDA APARECIDA ELENO DE OLIVEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.009651-0 - CAMILO BISPO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2007.63.11.002430-8 - DENYS DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Recebo os embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, visto que, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. A sentença proferida somente condenou a ré a corrigir a conta de FGTS do autor pelos índices expurgados de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, os quais já foram depositados pela CEF conforme petição de 15/05/2008. Qualquer inconformismo deverá ser manifestado pela via adequada, ficando facultada à parte autora a interposição de recurso no prazo legal. Intimem-se.

2007.63.11.003981-6 - HERCULES POLASTRINI TREVISANI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; SUZANA JACO DE ARAUJO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.007287-0 - JULIETA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008269-2 - RENATO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES (ADV. SP189619 - MARCO ANTONIO
ALVARENGA SEIXAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006354-5 - ODALEA SILVA DINIZ (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, a sentença proferida contém erro

material no que, no que concerne à fixação da correção monetária.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte

redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão

somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no

percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e

restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias

01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se."
No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2006.63.11.009627-3 - LUCINEIDE MATOS ALVES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
; JOSE LUIZ
DE MEDEIROZ(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.
DR. SILVIO
TRAVAGLI).

2006.63.11.006129-5 - ANTONIO CID VILA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2006.63.11.001344-6 - OSVALDO GOMES ORNELAS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE
MELLO) ;
ALMIRO RODRIGUES DO PRADO(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpre, todavia, como medida de economia processual, acolher
os presentes
Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença de extinção proferida (Termo n
9741/2007, de 03/08/2007), eis que a conforme manifestação oportuna da CEF é possível verificar que os índices
reconhecidos em processo anterior divergem daqueles reconhecidos nesta ação e a própria ré já procedeu a
desconto
administrativo dos objetos coincidentes.
Como consequência reputo como válida a primeira sentença de mérito proferida nestes autos (Termo nº 821, de
13/03/2006), à qual devolvo a eficácia nos termos desta decisão.
Intimem-se.
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000309
UNIDADE SANTOS

2007.63.11.007531-6 - AIDA PEREIRA DOS SANTOS (REPR.P/) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos
consta, assim
decido:
1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos
termos do
artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)
conta(s)
titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já
creditados a
título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou
renovadas pela
parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos
termos do
artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s)
conta(s)
titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança
objeto da
presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este
anterior a
vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89),
deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido
da inicial.
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos

termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.005288-2 - APARECIDA MARZOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005554-8 - GILSON FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO**

MÉRITO, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão

somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90,

no

percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.000345-0 - CLEOMAR RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004334-0 - ALZIRA CARDOSO GENTILE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; COSTABILE GENTILE

NETO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2007.63.11.003669-4 - SEVERINA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da manifestação das partes, homologado, com

fundamento do art. 269,III, CPC, o acordo, que consistirá na conversão do auxílio-doença atualmente recebido pela

autora em aposentadoria por invalidez a partir de 22 de maio de 2007 e início de pagamento administrativo em junho de

2008, com renda mensal de R\$ 1.323,45 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO

CENTAVOS). As prestações em atraso serão pagas mediante RPV- Requisição de Pequeno Valor, com prazo de 60 dias,

pelo montante convencionado de R\$ 4.550,00 (QUATRO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS). Expeça-se ofício

para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. Intimem-se a advogada e a procuradora do INSS.

2007.63.11.002580-5 - DANIEL NERIS DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo MM. Juiz foi decidido: Considero imprescindível a realização de perícia médica na especialidade ortopédica para deslinde do feito. Dessa forma, designo perícia médica nesta especialidade a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial para o dia 04 de junho de 2008 às 09h15min. Com a juntada do laudo pericial dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. O feito será julgado em pauta extra, e dispensa comparecimento das partes.

2006.63.11.011041-5 - OSWALDINA SÁ DE MIRANDA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES

MENDONÇA) ; DIVACI MIRANDA LIMA (REPRES.P/)(ADV. SP202304-MARCOS ROBERTO RODRIGUES

MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Finalmente, como a inicial versa sobre

matéria com contestação depositada pela ré nesse juízo, e como medida de economia processual, acolho os presentes

Embargos de Declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito as sentenças anteriormente proferidas (Termo 7272

de 08/05/2007 e Termo 10652 de 10/09/2007), razão pela qual passo a proferir novo julgamento:

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula

provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado

pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos

fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos

vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da

ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida

encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora

RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

"1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes

para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são

indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito.

Normalmente são

indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório

de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judícia é indispensável em toda e

qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial."

Cumprе ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade,

atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia.

Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos

clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na

presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela

necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não

veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por

dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que

evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será

analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é

inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do

enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo

nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas

poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de

Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de

aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença,

ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observe que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre

elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, nos casos em

que os depósitos foram efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a incidência

do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período),

referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado "Plano

Collor/Brasil Novo", que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário,

retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24

meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos

existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão,

em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a

CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da

Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito

cumprimento a

normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999,

P.191),

de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do percentual remuneratório de 42,72%.

Plano Collor

Em apertada síntese, em se tratando de requerimento de atualização relativo ao Plano Collor, entendo que as instituições

financeiras depositárias, dentre elas, a CEF, são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990 e o Banco Central do

Brasil relativamente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

A propósito, o Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e,

de acordo com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo

109 da CF/88 dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Na hipótese, aplica-se a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser

empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral.

"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou

mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;"

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda em relação aos índices de abril de 1990 a fevereiro de

1991 é o do Juizado Especial Federal do município de São Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Portanto, a ação merece ter prosseguimento perante este Juizado, se e quando requerido expressamente na petição

inicial, apenas com relação ao mês de março de 1990, em face da CEF. Senão, vejamos.

No que se refere ao Plano Collor, relembre-se que medidas adotadas pelo Governo na época, determinaram o bloqueio

dos saldos existentes em cadernetas de poupança e a transferência para o Banco Central do Brasil, do valor que ultrapassasse NCz\$ 50.000,00, restando as instituições financeiras depositárias e os titulares de tais contas impedidos de

movimentar tal quantia. Vale dizer, disposição legal conferiu ao Banco Central do Brasil a titularidade e, conseqüentemente, o direito e o dever de administrar os valores bloqueados e transferidos.

Sendo assim, muito embora não tenha havido sucessão contratual, houve transferência que se deu por força de lei, em

face de uma situação excepcional, criada por plano econômico governamental. O fundamento legal para tanto é o artigo

9º da Lei nº 8.024/90, verbis:

"Artigo 9º : Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos

artigos 5º, 6º e 7º que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante".

Assevero que o dispositivo legal supra transcrito expressamente dispôs que os valores não convertidos na forma do

referido artigo, deveriam ser transferidos para o Banco Central do Brasil, que passaria a ser o órgão responsável pela

manutenção das contas dos saldos em cruzados novos.

De outro lado, ainda relativamente à legitimidade passiva ad causam, impende salientar que a Medida Provisória n.º 168

que veiculou o "Plano Collor" foi editada e surtiu efeitos a partir de 16 de março de 1990, sendo que o IPC referente ao

mês de março foi calculado com base na média dos preços apurados entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março, nos

termos da Lei n.º 7.730/89, período em que os recursos ainda não haviam sido transferidos ao Banco Central do Brasil.

Por conseguinte, no pólo passivo da demanda em que se pleiteia a diferença de correção monetária dos valores bloqueados (Plano Collor), as instituições financeiras depositárias são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990 e

o Banco Central do Brasil relativamente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Não obstante toda a fundamentação supra expandida, fato é que a matéria relativa à legitimidade passiva de parte já foi decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, restou sedimentada a legitimidade passiva da instituição bancária privada, em relação ao pedido concernente a março de 1990. Tal legitimidade exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre ela e seus clientes, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. Resp. nº 194490/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j.

25.10.99, unânime, DJU 17.12.99, p. 00376).

No entanto, no que tange aos pedidos de cobrança de correção monetária referentes ao período de abril de 1990 a

fevereiro de 1991, legítima é a inclusão do Banco Central no pólo passivo da presente demanda. Adoto, o entendimento

que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 124.864-PR, Rel. p/ o acórdão Min.

Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora transcrevo :

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00,

deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários

contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o

Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos

ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos

ativos bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido" (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU

01.07.99, p. 141).

Nesse mesmo sentido:

"Ementa: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA

RESPONDER, TAMBÉM, PELA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DOS VALORES DETERMINADA PELA LEI Nº

8.024/90, PARÁGRAFO 3º DO ART. 5º. PERDA DO OBJETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO DEVOLUÇÃO AO

EXAME DO ÓRGÃO RECURSAL.

- O BANCO DEPOSITÁRIO DEVE, TAMBÉM, EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BANCO

CENTRAL DO BRASIL, INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL, POIS, O CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA

CORRENTE FOI FIRMADO ENTRE ELE E OS DEPOSITANTES.

- A ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL OCORRE NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE A CORREÇÃO

MONETÁRIA OU RENDIMENTO INCIDENTE SOBRE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA, ESTANDO

LEGITIMADO PARA RESPONDER PELAS AÇÕES VISANDO À LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS E À

CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE A CONTA CORRENTE RESTOU

INATIVADA.

- FICA PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO RELATIVO AO DESBLOQUEIO E CONVERSÃO DE CRUZADOS

NOVOS EM CRUZEIROS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.024/90, QUE

PREVIU A LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM 12 PARCELAS IGUAIS A PARTIR DE SETEMBRO DE 1991.

- NÃO DEVOUÇÃO AO EXAME DESTE ÓRGÃO JULGADOR RECURSAL DA PARTE DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO IPC INTEGRAL DE MARÇO DE 1990 (84,32%) E DEMAIS ATUALIZAÇÕES SUBSEQÜENTES, POR NÃO TER SIDO IMPUGNADA NAS APELAÇÕES E NÃO SEREM AS AUTARQUIAS, À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, BENEFICIÁRIAS DO REEXAME NECESSÁRIO." (TFR 5ª Região-3ª Turma. AC

191407. Rel. Edílson Nobre. DJ.07/02/2002, pág.830-grifo nosso.)

Da ilegitimidade da União Federal

Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, pois as atuações normativas genéricas e abstratas não lhes acarretam responsabilidade como partes.

A União Federal é pessoa política ilegítima para constar no pólo passivo da presente demanda, pois também não possui

qualquer liame direto com os postulantes, titulares das contas de poupança. Com efeito, a União Federal é tão somente

responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando,

direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e o agente financeiro; são a eles estranhos

os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos

saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (Cf.

TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

Não havendo mais preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da presente demanda.

Quanto à prejudicial de mérito alegada no sentido de que restou consumada a prescrição, verifico que esta não merece

prosperar no caso em apreço.

Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito aventada, não há, em meu entender, que se cogitar da ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), à vista da data do ajuizamento da ação.

Nas demandas em que se pleiteia o desbloqueio dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança e conta

corrente, a prescrição é vintenária, pois discute o próprio crédito e não seus acessórios.

No mais, o objeto da presente ação é a cobrança do valor de correção monetária expurgado, por ocasião de Plano econômico. Neste diapasão, no caso em tela, não se pode confundir "correção monetária" com "juros". A

correção

monetária não busca remunerar o capital empregado, apenas assegura a sua identidade com o transcorrer do tempo que,

em função da existência da inflação, tende a corroer o seu valor real. Não há que se confundir com os juros, que consubstancia-se remuneração do capital. A correção monetária nada acresce ao patrimônio do poupador, ao

revés,

busca mantê-lo inalterado. Ou seja: altera seu valor nominal, justamente para manter seu valor real. Desta forma, não é

acessório do capital. Por ser a parcela que mantém o valor do capital, é, em substância, o próprio capital.

Em sendo assim, justamente por constituir tão somente atualização de capital, inaplicável, desta forma, o exíguo prazo

prescricional previsto no art. 178, § 10, item III, do Código Civil de 1916 ou o que visa prevalece a ré à luz da alteração

perpetrada pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002 no referido dispositivo (artigo 205, parágrafo 3º, III, do novo Código Civil).

Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo ordinário de vinte anos, do art. 177, caput,

do Código Civil de 1916 (atual artigo 205), razão pela qual rejeito a alegação de prescrição.

A prescrição in casu é vintenária, porque versa sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil

ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2028 do novo Código Civil (Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos,

quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).

Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a

jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Assim

não prospera a alegação de ter o réu apenas aplicado às normas emitidas pelo Governo, já que por serem nitidamente inconstitucionais, como reiteradamente decidiu o Judiciário, a ninguém obrigavam.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta)

dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta)

dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no

momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal que prevê periodicidade do

reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, vigente no momento

da contratação, somente se aplicam para o futuro.

A correção monetária não é um plus, um encargo a se impor àquele que tem a atribuição de zelar pela integralidade dos

depósitos que lhe são confiados.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo

de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado

pela ordem constitucional.

Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito

manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a legislação disciplinou reiteradamente a correção

monetária no período abrangido pela presente ação, à luz de distintos planos econômicos governamentais.

Vejam.

Plano Bresser - junho/1987

As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de

junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos

já iniciados, de modo a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a

atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

Com efeito, até a segunda quinzena de junho de 1987, a teor da Resolução do BACEN nº 1.336, a correção monetária

aplicada ao montante depositado em contas de poupança seria calculada com base na variação da OTN, cujo valor seria

determinado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do

Brasil - LBC, adotando-se o de maior expressão, razão pela qual deveriam ser os depósitos remunerados, no mês de junho

de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%.

Com a edição da Resolução nº 1.338/87, alterou-se a forma de correção da OTN, operando a redução dos rendimentos

dessa operação financeira em caráter retroativo.

Imperioso ressaltar-se ser vedado que norma posterior a modificar critério de atualização dos rendimentos de cadernetas

de poupança, introduzidas pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, atinjam situações pretéritas, em respeito ao direito adquirido constitucionalmente assegurado.

Assim, o saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora deverá ser corrigido pela variação do IPC, sendo

devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o percentual

creditado de 18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%.

A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, sintetizada nas seguintes ementas, no

particular:

"Condenação da CEF à correção dos saldos das contas dos apelantes, pela variação do IPC, sendo devida a diferença

entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o percentual creditado de

18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 18.327, processo nº 90.02.237278/RJ, relator Desembargador Federal Luiz Antonio

Soares, DJU 11/10/2002).

"O percentual aplicado para correção monetária dos saldos depositados em contas de poupança no mês de junho de

1987 foi de 18,02% baseado na LBC, quando deveria ser aplicado o índice de 26,06%, indicado pelo IPC e o mais elevado no período. Destarte, a fim de que o comando legal dos Decretos-Lei nº 2.284/87 e 2.335/87 não seja sobrepujado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional divergente de seu teor, deve-se fazer incidir o índice

integral oficial da época, ou seja, 26,06%."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 315.746, processo nº 1995.50.010064641/ES, relator Desembargador Federal Poul

Erik Dyrland, DJU 31/10/2003).

CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER".

- Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à

correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual - precedentes.

(STF - RE-AgR 243890/RS - AG.REG. no Recurso Extraordinário - Primeira Turma - Min. Sepúlveda Pertence

-

Julgamento 31/08/2004 - DJ 17/09/2004, PÁG. 76)

O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente

quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ

16/10/98, p.32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança

cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes de sua vigência.

Deste modo, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação

vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-

poupança abertas ou renovadas após 16/06/87, data de sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de

correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E.STJ, conforme se depreende do aresto AGA nº 561405, Rel. Min. Adir

Passarinho Júnior, V.u., DJ 21.02.05, p. 183.

Plano Verão - janeiro/1989

O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índices de Preços ao Consumidor, o que foi reiterado na lei nº 7.730/89, artigo 17, inciso III. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e os dispositivos legais determinaram que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes.

A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31.01.89, veio instituir o chamado "Plano Verão", alterando a moeda para "cruzado novo", determinando o congelamento de preços, salários e serviços, e extinguindo a OTN diária e a OTN. Em seu art. 9º, inciso I, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do IPC, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, no mês de janeiro de 1989, pelos preços em vigor no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.

Após, com o advento da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738/89, estabeleceu, em seu art. 17, que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento). Percebe-se, pois que a atualização no mês de fevereiro seria considerada levando-se em consideração o trimestre de novembro, dezembro e janeiro, com fundamento na OTN, que foi extinta, calculada pelo IPC, conforme as Resoluções BACEN nºs 1.338/87 e 1.396/87.

Ora, tal cálculo somente poderia ser aplicado a partir de fevereiro de 1989, uma vez que o ciclo de reajuste já se havia iniciado por ocasião da modificação promovida pela Lei nº 7.730/89. Em outras palavras, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impunha-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

Nesse tocante, aplicam-se os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.

Plano Collor

Após os malfadados Planos Bresser e Verão, foi implementado denominado "Plano Collor" mediante a edição da Medida Provisória nº 168, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, o qual determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros além do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tendo estes ficado à disposição do Banco Central do Brasil (arts. 5º, 6º e 9º).

Por sua vez, em seu art. 24, tal medida provisória dispôs que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança seriam atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil e, em relação ao cálculo desse índice, prescreveu :

"Art. 22. O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado cada mês por índice com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no art. 2º, § 6º, da Lei de conversão resultante da Medida Provisória

nº 154,

de 15 de março de 1990, refletindo a variação de preço entre o dia 15 daquele mês e o dia 15 do mês anterior".
Parágrafo único. Excepcionalmente o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal do

dia 1º de abril de 1990".

A Medida Provisória nº 154, por seu turno, originou a Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, assim expressa:

"Art. 2º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no "Diário Oficial" da União :

(...)

III - no 1º (primeiro) dia útil, após o dia 15 (quinze) de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os 30 (trinta) dias contados a partir do 1º (primeiro) dia do mês em curso.(...)

Parágrafo 6º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística - IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à

medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes à metas a que se refere o inciso III".

Tal índice veio a ser fixado pela Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, reiterada pelas Medidas Provisórias nºs

195, de 30 de junho, 200, de 27 de julho e 212, de 29 de agosto de 1990, sendo que os atos praticados com base nas mesmas foram convalidados pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (art. 21), que assim dispôs:

"Art. 1º. O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989

(artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º

(primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro

de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do 1º (primeiro) dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês".

Diante do quadro normativo exposto, observa-se que, no período compreendido entre a data da publicação da Medida

Provisória nº 168 (16.03.90), que determinou que o BTN fosse atualizado por índice diverso do IPC, que viria a ser fixado,

e a data da publicação da Medida Provisória nº 189 (31.05.90), que atrelou o BTN ao IRVF, impunha-se fosse estabelecido o BTN para os meses de abril e maio de 1990, como reflexo da inflação verificada no mesmo período, o que não ocorreu.

Consoante a Resoluções nºs 6 e 9, de 02 de maio de 1990, ambas do Sr. Presidente do IBGE, o IPC dos meses de março

e abril de 1990, corresponde aos percentuais de 84,32% e 44,80%, respectivamente. Em contraposição, o BTN, em sua

nova sistemática de atualização desvinculada do IPC, apresentou, para os mesmos meses, índices sensivelmente menores, quais sejam, 41,28% e zero, respectivamente (Comunicados CODIP, do Diretor do Tesouro Nacional, nºs 19, de

30 de março de 1990 e 22, de 30 de abril de 1990)".

Pois bem, com o surgimento no ordenamento jurídico pátrio da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na

Lei nº 8.024/90, Plano Collor, alterou-se a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tais alterações ocasionaram a incidência nas contas de poupança de índices de atualização monetária abaixo da inflação efetivamente

apurada pelo IPC/IBGE.

No tocante ao Plano Collor, ocorreu que em 15 de março de 1990, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90,

convertida na Lei n.º 8.024/90, romperam-se os vínculos contratuais relativos às cadernetas de poupança. As instituições

financeiras, antes depositárias foram substituídas pelo Banco Central do Brasil e a correção dos cruzados bloqueados

passou a ser feita tomando por base a variação do BTNF.

Os valores depositados em cadernetas de poupança não poderiam ter sido alcançados por normas posteriores, pois

referiam-se a contratos perfeitos e acabados. Aceitar-se o contrário implica em clara ofensa ao princípio da irretroatividade

das leis que protege o ato jurídico perfeito. Não cabe a argumentação de que a lei de ordem pública aplica-se imediatamente, porque toda lei tem aplicação imediata e o referido princípio constitucional não prevê qualquer exceção.

Deveras, não se pode afirmar a existência de direito adquirido a determinado percentual de correção, por se tratar de mera

expectativa, tendo em vista a variação e flutuação relativamente à inflação do período. Porém, no que tange ao critério a

ser utilizado na realização da atualização do dinheiro, o mesmo não ocorre.

O investidor que optou pela caderneta de poupança, o fez mediante contrato, por lhe parecer ser mais benéfico, ante às

circunstâncias que envolvem este tipo de aplicação financeira. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo.

A propósito, ressalta-se em primeiro plano que a caderneta de poupança consubstancia-se espécie de contrato de depósito bancário, de trato sucessivo e execução continuada, já que dela decorre, por parte do banco depositário, a

obrigação de cumprimento periódico e de duração indefinida, consistente em creditar ao poupador, nas datas convencionadas, os juros e o correspondente à atualização monetária pelo índice legalmente pactuado.

O poupador, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada

parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda

corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder

por um período de 01 (um) mês. É, desse modo, uma modalidade de aplicação financeira que tem por escopo remunerar

os depósitos nela feitos, visando evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; e fazer incidir sobre tal montante juros. A

caderneta de poupança, de fato, foi criada para ser um instrumento simples e seguro para proteger a população dos

elevados índices inflacionários que corroem a economia.

Ademais, a relação jurídica que se estabelece no caso da caderneta de poupança, entre a Instituição Financeira, de um

lado, e o titular da conta-poupança, de outro lado, é de caráter contratual, estando sob a égide do Direito Privado. Com

isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas seja

quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, para o pagamento dos juros e da correção monetária

devidas pela Instituição Financeira. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Por outro lado, a relação jurídica que se estabelece com o banco depositário poupador é, sem sombra de dúvida, um

contrato de mútuo por prazo indeterminado. Nesse sentido, denomina-se mútuo o contrato de empréstimo de coisa

fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero,

qualidade e quantidade. Sabe-se ainda que o mútuo pode ser gratuito ou oneroso, hipótese que implica, por exemplo, o

pagamento de juros. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.

Arnold Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: "É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao

mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo

gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio,

em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na

hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois "res perit domino" (o risco pelo

periculação da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece." (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p.337).

Na esteira desse raciocínio, entendendo também os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, leciona a Professora Maria Helena Diniz que "o banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo, às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes." (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4, Ed. Saraiva, São Paulo, 1993, p.424).

Ainda no mesmo sentido, a ilustre jurista, na mesma obra, ainda ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições aventadas, ao prescrever que "o depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas."

O Ministro Sílvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-Aginstr. nº 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de Poupança "são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante."

Na esteira do que foi até então exposto, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado (STJ - 3ª Turma. Resp. nº 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/05/95, p. 14402).

Em outro giro verbal, os contratos de caderneta de poupança em tela, prevêm o creditamento mensal, na data base, de 0,5% de juros, mais correção monetária referente ao mês imediatamente anterior. Deste modo, encerrado o mês, o poupador passa a ter direito ao recebimento da variação inflacionária verificada, calculada nos termos da legislação vigente até data base do mês anterior. Na data base, o contrato renova-se automaticamente, tão logo seja creditado o devido, passando a vigorar a partir desta data as eventuais modificações inseridas no bojo do contrato, sem contudo alcançar o mês já iniciado.

Desta feita, independentemente da data base da caderneta, as eventuais alterações somente poderiam vigorar no mês posterior, devendo ser respeitadas até então, as normas à época da data base no mês anterior, pois uma vez efetuado o depósito, ou novado o contrato anterior, torna-se a relação, ato jurídico perfeito. Nesse mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altera o índice de correção incidentes sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não agasta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador." (Recurso Especial nº 27.247-0, RS, Rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 20.02.92, 4ª Turma, Reg. nº 27.978-3- CE, Rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 14.12.92, 4ª Turma)

Não foi este, porém, o procedimento no caso em tela, uma vez que houve descumprimento das avenças vigentes nas datas base, onde, desconsiderando o índice verificado no mês anterior, foram aplicados fatores diversos, em flagrante prejuízo aos correntistas, fatores estes que somente poderiam ser aplicados a partir da data-base, tão logo creditado o devido, momento em seriam novados os contratos. O creditamento dos índices ora pleiteados era direito adquirido do correntista, nada havendo de jurídico que possa alterar este quadro.

Em sentido oposto, o banco réu sustenta a inexistência de direito adquirido a um certo índice de correção monetária, caso apurada inflação no período, concretizando-se referido direito no dia do depósito ou no dia inicial do período, e que o contrato ajustado entre as partes consubstancia ato jurídico perfeito. Em abono de sua tese, afirma ainda que o direito adquirido corresponde ao direito já incorporado ao patrimônio do indivíduo. Todavia, como até então exposto, as alegações do Réu não merecem prosperar.

O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índices de Preços ao Consumidor, o que foi reiterado na lei nº 7.730/89, artigo 17, inciso III. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e os dispositivos legais determinaram que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes.

Assim, no período apontado na inicial, com o surgimento no ordenamento jurídico pátrio da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na lei nº 8024/90, a partir de março de 1990, alterou-se a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de março de 1990, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC- IBGE nas contas de poupança existentes - inclusive, pois a dos Autores, bem como, aos dos demais titulares - foi aquinhoadada com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 168/90 e, depois, lei 8024/90, quando, pelo IPC-IBGE, o índice deveria ser bem maior, como por exemplo, 84,32%, para o mês de março de 1990.

No caso, inegável a existência de direito adquirido aos percentuais de correção monetária relativos ao IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por todo o período que as quantias estiveram indisponíveis ao depositante, consoante contrato firmado.

Verifico, ainda, que em face à obrigatoriedade da aplicação de índice para as cadernetas de poupança, que manifestamente não refletiu a inflação real, violados foram os princípios constitucionais da legalidade, da irretroatividade da lei e da isonomia.

Se o BTN, índice que, até março de 1990, era atualizado pelo IPC, sabidamente refletor da inflação real, e, posteriormente, passou a sê-lo consoante índice diverso, bastante inferior ao IPC, manifesto o expurgo operado na inflação a ser considerada na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Explica-se.

Ainda nesta esteira, a Jurisprudência é unânime em assegurar a devida correção monetária, adotando-se para tanto o IPC/IBGE, nos casos em que ocorreu o expurgo da inflação efetiva nos índices oficiais.

Como, em verdade, a BTNF não assegurou ao poupador a integral reposição da inflação de março/90 e dos meses

subsequentes, é de uma evidência solar que cabe o pagamento pelo réu das diferenças resultantes dos percentuais creditados e aqueles efetivamente observados como inflação medida pelo IPC/IBGE. Sabe-se que o BTN foi manipulado e não corresponde a correção real, pois é de valor bem inferior à inflação de março de 1990 em diante. Observa-se que até fevereiro de 1990, antes do Plano Collor, era reajustado pela inflação e equivalia ao IPC, ao poder de compra, mantinha o valor em moeda no tempo. Assim, até o índice de 29,53%, valor para a correção de fevereiro de 1990, isto é, inclusive a inflação até 01.03.90. Dali em diante foi camuflada e não inclui mais a inflação integral. Atente para o fato de que o IPC de março foi de 84,32%, o de abril 44,80%, de maio 7,87%, de junho 9,55% e de julho 12,92%, enquanto o BTN só teve um acréscimo de apenas 41,28% para março e de 0% para abril de 1990, de apenas 5,38% para maio, 9,60% para junho e 10,79% para julho de 1990. À luz desse quadro, não obstante o emaranhado suscitado por extensa legislação, é possível concluir que o emprego de fórmula extravagante, a fim de assentar o valor nominal do BTN em quantia inferior a efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC, contraria o comando legal. Nesse caso, resta evidente que o indexador não logra espelhar plenamente a inflação do período cogitado; o BTN, quando assim ocorre, perde a função de referencial da moeda, não se presta a impedir que o credor sofra os reflexos da espiral inflacionária. Debruçando-se sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes se posicionou, no seguinte sentido: "...perdurando o maltrato à moeda do País decorrente da onda inflacionária reinante, é cabível, igualmente, a inclusão do IPC de março a maio de 1990, por ser moral, jurídico e justo. De mais a mais, a razão jurídica e econômica, inspiradora da jurisprudência mencionada, é a mesma, para as variações referentes aos meses subsequentes..." (Agravos de instrumento nºs 24.530-0-SP, 24.606-6-SP, 24.725-3-SP, 25.852-4-SP, in DJU de 22.09.92, p. 15.815). Os nossos tribunais já se manifestaram especificamente no sentido de que é devida a aplicação dos índices apurados pelo IPC, em determinados meses, nos saldos de caderneta de poupança, procurando ressaltar o poder aquisitivo da moeda: "CIVIL. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE CORREÇÃO. 1. No contrato de depósito em caderneta de poupança, deve ser aplicada a real inflação ocorrida para a correção do saldo. A correção não constitui renda e sim atualização do valor da moeda corroído pela inflação. 2. O IPC dos meses de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, devem ser aplicados nas contas de poupança. 3. O poupador tinha direito adquirido, no período em que o governo expurgou os índices reais da inflação, a ter sua conta corrigida por esses índices". (TRF - 1ª Região. AC nº 0135947/95-PA. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ. 04.03.96, pág. 11386) "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE 84,32%. 1. O critério de correção das cadernetas de poupança estabelecido pela Lei nº 7730, de 1989 (variação do IPC no mês de anterior) não foi alcançado pela medida provisória nº168/90, convertida na Lei nº 8024, de 1990 (variação pelo BTNF), porque, quando da vigência daquela medida, já havia ocorrido a variação do IPC no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 (84,32%). 2. Apelação improvida". (TRF - 1ª Região. AC. nº 0102852/94-DF. Rel. Juiz Fernando Gonçalves. DJ. 26.09.94). A lei 8024/90, ao provocar tal alteração passou, indevidamente, a reduzir o patrimônio dos poupadores, pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. O Banco Central, ora réu, para o qual foi transferido os ativos de todas as contas de cadernetas de poupança existentes nas Instituições Financeiras, por força da lei em questão, ao não incorporar às contas-poupança dos

Autores a
atualização monetária correspondente ao período, referente à inflação medida pelos índices do IPC-IBGE, nos meses de março de 1990 e subsequentes, provocou substancial perda dos valores depositados na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Ora, ao não incorporar o índice inflacionário verificado, notadamente aquele que anotava a inflação real, os Réus dilapidaram, de maneira arbitrária, os valores dos saldos da caderneta de poupança. A propósito, o objetivo da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo, devendo ser completa, não podendo-se falar em correção monetária "em parte". Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é inútil.

Em outro giro verbal, a discussão em pauta nos autos diz respeito às diferenças de índices de correção monetária aplicada para corrigir as contas correntes de poupanças, a qual dada a defazagem constatada provocou sensíveis prejuízos aos correntistas. Por esta razão, ou seja, tendo em vista os prejuízos apurados é assegurado aos detentores das contas de poupança, direito a verem corrigidos os saldos das suas respectivas contas.

Com efeito, não vejo como argumentar a inexistência de direito adquirido a certo índice de inflação, pois o direito a um dado índice é consequência lógica da constatação da inflação, devendo o índice refletir com fidelidade os níveis em que alcançada. Por óbvio, caso não haja correta reprodução do índice inflacionário, haverá, na hipótese de ser o mesmo menor, perdas para os correntistas, justificando-se aí a análise da matéria do Poder Judiciário.

Tendo o réu alterado a regra para apuração da correção monetária em pleno curso do período de vigência, agrediu num só ato, os dois preceitos constitucionais do artigo 5º, inciso XXXVI, quais sejam, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. A respeito, precioso o pronunciamento do renomado juiz Hugo de Brito Machado, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis:

"O depósito de que se cuida é na verdade um contrato de adesão. O depositante adere, isto é, aceita sem discutir as regras que regem o contrato. Feito o depósito, e iniciado o período gerador da remuneração, tem-se um ato jurídico perfeito. (grifos do original)

Sendo, como é, tal contrato, por prazo indeterminado, pode o mesmo ser desfeito a qualquer tempo , ou alteradas as normas que o regula. As modificações prejudiciais aos depositantes, todavia, não alcançam os períodos mensais já iniciados, posto que o depositante, como sabido, não pode nesse período desfazer o contrato sem sofrer a perda da remuneração inteira, (...)" . (grifo nosso)

Com efeito, a aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

Desse modo, de forma alguma poderia a famigerada lei retroagir, sob a pretensa justificativa da edição de norma modificativa do pactuado, atingindo contratos que representavam atos jurídicos perfeitos e direito adquirido das bases de reajuste anteriormente avençadas. Também neste sentido, posicionou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Em segundo lugar, é claro e insofismável que havia um contrato de direito privado, entre os depositários, poupadores e investidores, e os estabelecimentos bancários privados ou públicos. Ora, tal contrato teve suas cláusulas modificadas pelas medidas de bloqueio que transformaram depósitos a vista em depósitos a prazo certo, resgatáveis em 12 parcelas, o mesmo podendo ser dito para as poupanças e investimentos. Isto afrontou o inciso XXXVI, do artigo 5º da Carta Magna,

que diz que ' a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada '. Houve prejuízo do ato jurídico perfeito. " (TRF- 3ª Região, Tribunal Pleno, arguição de inconstitucionalidade na Apelação em MS nº 90.03.032177-9-SP; Juiz Relator Américo Lacombe; j. 04.04.91; v.u.).

Resta claro, portanto, que jamais poderia ter o réu, deixado de creditar, nas datas base, os rendimentos conforme anteriormente contratado, tendo afetado os períodos mensais já iniciados, agredindo, assim, os princípios constitucionais de forma flagrante.

Apesar da polêmica sobre a correção monetária em contas de poupança do mês de março de 1990, pelas razões acima declinadas, entendo devida a correção, com base no IPC, para o mesmo período, nas contas do autor. Portanto, se devida a correção nas contas vinculadas, devida também em igualdade de índices, a correção nas cadernetas de poupança.

Em síntese, no que concerne aos índices existentes, entendo, acompanhada de majoritária jurisprudência, que o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período em que existiam planos econômicos. Assim considerado, reconheço como índice expurgado, que deve incidir em contas de poupança, o de março/90 a fevereiro de 1991 (v.g. STJ, REsp nº 43.055-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.94, D.J.U. de 20.02.95; v.g. Ag.Reg. nº 0046806-SP, Rel. Min. José de Jesus, D.J.U. de 18.04.94, p. 8.490).

Desta feita, estando demonstrada de forma irrefutável a inconstitucionalidade das normas permeadoras das atitudes espoliativas do réu, em decorrência tem estes a obrigatoriedade de ressarcir os prejuízos causados aos poupadores, uma vez que a aplicação da correção monetária integral a créditos de quaisquer naturezas, é decorrência natural da proteção constitucional ao direito de propriedade.

Salienta-se que não cabe a aplicação dos mesmos índices em relação a conta corrente, eis que a aplicação do IPC nos moldes acima expostos refere-se tão somente a caderneta de poupança. Nesse passo, o tratamento jurídico concebido aos contratos de depósito em conta corrente e em conta poupança é distinto, eis que submetem-se à remuneração regida por regras diversas das apresentadas para a aplicação financeira objeto da presente demanda.

Por fim, cabe ressaltar que a exatidão dos valores objeto de condenação serão apurados pela CEF e, em sendo necessário, conferidos pela Contadoria deste Juizado, eis que a presente sentença somente impõe à instituição financeira uma obrigação de fazer (e não de dar).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89),

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.003667-0 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se o autor para que se manifeste sobre a

proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

2007.63.11.005356-4 - ALTAIR RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES

MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou

renovadas

entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art.

1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da

lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005591-3 - MARIA OLGA MONTEIRO DOS REIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIO THOMAZ

DOS REIS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.002424-6 - ANTONIO GOMES SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2006.63.11.006244-5 - DENISE SANTOS ESPINHEL DE JESUS (ADV. SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

2007.63.11.008528-0 - MARIA DO CEU TAVARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, caput, da Lei 9.099/95 e art. 267, I e IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.010642-4 - FLORIANO FLAVIO CORREA FILHO (ADV. SP026056 - ADEMILDE JERUSA SALES FONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante disso, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para o fim de reconsiderar a decisão anteriormente proferida, quanto à extinção sem resolução de mérito, visto que a ausência à audiência foi justificada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2008, às 11:30 horas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- 1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.**
- 2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora**

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009298-3 - ANNA REGINA TRIVELATO DE PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011044-4 - PEDRO HENRIQUE ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005190-7 - JURANDY GOMES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA APARECIDA MARQUES GOMES DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2007.63.11.005611-5 - VITOR PRATES COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias

01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010599-0 - NELSON APRIGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SP127175-ROSEMARY

CRISTINA BUENO REIS); BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SP112154-APARECIDA BUENO REIS). Ante o exposto e

tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os efeitos legais, o acordo formulado,

extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar o mérito do pedido de comprovação dos valores transferidos pelo Banco Bradesco S/A à Caixa Econômica Federal face à incompetência deste juízo, nos termos do art. 292 e 267, IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, não somente diante do rito que permeia o Juizado Especial Federal, mas também tendo em vista a transação realizada, a qual pressupõe que cada parte arcará com o ônus de seu

patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.000344-9 - CLEOMAR RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas

na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos

na

Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mediante o exposto, conheço dos presentes

embargos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do

artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Intimem-se.

2007.63.11.003244-5 - GILBERTO HENRIQUE LUIZ (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005102-6 - FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES

MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 310/2008

2006.63.11.006795-9 - MAURICIO BATISTA LORENZO BRANDON (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para a CEF dar cumprimento à r. decisão. Int.

2006.63.11.006899-0 - ANTONIO CID VILA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para

a CEF dar

cumprimento a r. decisão. Int.

2006.63.11.009685-6 - ELZIRA SOARES (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolizada em 12.05.08. Manifeste-se a CEF. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2006.63.11.011435-4 - EUGENIO SABINO DOS SANTOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a CEF dê cumprimento a

r. decisão. Int.

2006.63.11.012393-8 - MANOEL DE MATOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo o prazo suplementar de 10(dez) para que a CEF dê cumprimento a r.

decisão. Int.

2007.63.11.000732-3 - JOSEFA COSTA LIMA E OUTROS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO);

ANDERSON SALES ALEXANDRE(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO); ARMANDO SALES

ALEXANDRE(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em especial quanto ao recebimento dos valores em

outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2007.63.11.003701-7 - MARIA EDINELDA SILVA DE MORAES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para que a parte

autora dê cumprimento a r. decisão.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

2007.63.11.007347-2 - GILBERTO NUNES DE FARIA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistas à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias, inclusive sobre a proposta de acordo apresentada pela

CEF.

Após, à conclusão.

2008.63.11.002057-5 - SILVIO RODRIGUES DE ARAUJO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP143547 - LUIZ HENRIQUE

SOARES NOVAES); SANDRA HELENA LOPES FERREIRA(ADV. SP143547-LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, comprove a parte autora a opção pelo FGTS bem como informe o número de PIS.

E mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresentem

os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento

do mérito (art. 267, I do CPC), comprovantes de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso os autores não possuam comprovantes de residência em seu nome, deverão comprovar documentalmente relação

de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato residem no endereço indicado.

Apresente também, somente a autora Sandra documento que comprove seu número de RG.

Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

2008.63.11.002199-3 - LUIZ MANOEL DE BRITO (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Considerando que os documentos anexados aos autos virtuais encontram-se ilegíveis, providencie a parte autora a

juntada de cópias legíveis dos documentos CPF e RG, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.002276-6 - GERALDO ALVES DE LIMA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003341-7 - JOAO AUGUSTO SILVEIRA (ADV. SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a

60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Apresente também documentação que comprove o saldo devedor atualizado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: extinção do processo (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

2008.63.11.003345-4 - SLAUCO GOLEMBIOUSKI (ADV. SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA e ADV.

SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial, assim como, informe o valor

atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº

10.259/2001, art. 3º), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (art. 284 c/c

267, I, do CPC).

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003376-4 - CARMEN ARROJO PAES PERROTTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo de mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003379-0 - NICOLA JOSE DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR

LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003382-0 - ADEMIR DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 -

CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003384-3 - ALBERT DA FONSECA VISITACAO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da

época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003385-5 - DAVID MOTA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE

SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003386-7 - KARINA GOMES DE OLIVEIRA VIANNA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV.

SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003387-9 - MANOEL LAURENTINO DE MELO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 -

CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da

época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003389-2 - JOSE LEAL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003404-5 - LEANDRO MENEZES FERNANDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106

- CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003407-0 - JULIANA CIMATI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003432-0 - FLAVIO IRINEU PACHECO VALDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106

- CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003437-9 - THIAGO RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 -

CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003439-2 - VANESSA FRANCINE SANTANA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 -

CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003442-2 - ALVARO DOS SANTOS SILVEIRA FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003452-5 - ROBERTO LUZ DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 311/2008

2006.63.11.005278-6 - JOSE MARIA DE SALES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.001073-5 - LAURECI LEDO NUNES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensa de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.001557-5 - JANETE MARIA DE JESUS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensa de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.001925-8 - RAIMUNDA MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensa de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.001928-3 - JORGINA PINHEIRO BISPO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensa de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.002253-1 - JOSE ROBERTO DE SANTANA RODRIGUES (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensa de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.002345-6 - MARIA INES MENOSSI BEZERRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensa de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na

forma da
lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.002345-6 - MARIA INES MENOSSI BEZERRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento

de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no primeiro caso, ser

incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo (não possuir

meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O direito pugnado não é inequívoco. Em análise preliminar a perícia sócio-econômica menciona renda familiar não

compatível com a natureza assistencial do benefício. Também não indica o laudo médico, nesta verificação prévia, que o

autor se encontra incapaz, haja vista que o problema que aponta acompanha a parte autora desde seu nascimento e ela

já exerceu e exerce atividades laborativas (artigo 20, §º da Lei 8.742/95).

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, aguarde-se a apresentação de parecer pelo Ministério

Público Federal, nos termos da decisão n. 5858 de 13.05.2008, e após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.004001-6 - OSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.004491-5 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA XAVIER (MAIOR INCAPAZ, REPR.P/) (ADV. SP193364 -

FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.004491-5 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA XAVIER (MAIOR INCAPAZ, REPR.P/) (ADV.

SP193364 -

FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico
judicial
anexado aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicada eventual tentativa de conciliação, devendo o presente
feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.005201-8 - RAIMUNDO DIONISIO CAVALCANTI (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO
RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência,
e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de
comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na
forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005231-6 - FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência,
e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de
comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na
forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005242-0 - ANASTACIA IRIS PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES
DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência,
e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de
comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na
forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005264-0 - ANDREIA FONTES TOLEDO (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência,
e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de
comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na
forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005265-1 - ANTONIO CARLOS PUGLIEZI BEZERRA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE
CUNHA TALEB) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.005267-5 - ADINALVA MARIA DE JESUS (REPR.P/) (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.005270-5 - VAROUJAN HAGOPIAN (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.005278-0 - EDNA D'ARC FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.005294-8 - MARIA LUCIENE DE JESUS SANTANA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.005295-0 - JOSE DOS PASSOS SOARES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de

comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005297-3 - ESEQUIEL OLIVETE ESTELA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005317-5 - JOAO CARLOS GOMES (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005319-9 - NUBIA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005341-2 - CLOVIS DE ARRUDA CAMPOS JUNIOR (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005341-2 - CLOVIS DE ARRUDA CAMPOS JUNIOR (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em inspeção.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se

aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.005343-6 - MARIA SELVINA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005445-3 - CLEBER EDUARDO ANDRADE SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005446-5 - VALDILICE DE DEUS DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005448-9 - CICERO BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005522-6 - ARIEL DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.005523-8 - EVANDRO RODRIGUES MIGUEL (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.005586-0 - LUIZ EUGENIO SANTANA DE CASTRO (ADV. SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.005605-0 - JOAO GOMIDE (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.005671-1 - MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.005672-3 - EVA MENES DO NASCIMENTO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO

RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005683-8 - CICERO COSME DOS SANTOS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005690-5 - TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005692-9 - CARMEN IZABEL ABENZA (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005694-2 - ZENIUDA LIMA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005702-8 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência,

e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensa de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005796-0 - MARIA ROSELIA ALVES BONFIM (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensa de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005798-3 - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA (ADV. SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensa de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005800-8 - JOSE AIRTON DA ROCHA MENDONÇA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensa de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005809-4 - REGINA CELIA MATEUS FERNANDES (ADV. SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensa de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005816-1 - SIRLEI APARECIDA ANDRIOTI SANTANA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensa de

comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005836-7 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005877-0 - WALDIR LAPETINA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005879-3 - JARDEL GIORGIO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005892-6 - ARISTIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005933-5 - ELIAS VIDAL DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na

forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005934-7 - MARCOS ALEXANDRE ORSELI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005940-2 - AMALIA DE JESUS SOUSA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.005942-6 - RONALDO BEZERRA DA ANUNCIAÇÃO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.006037-4 - NERI MARTINS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.006038-6 - AILTON DE SOUZA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.006142-1 - JOAO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.006283-8 - JOABE ALVES DA SILVA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.006387-9 - GLORIA FORTES SIQUEIRA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.006413-6 - REGINA PEREIRA CARVALHO RAMOS (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.006417-3 - ISMAEL BENEDITO DE LIMA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.006521-9 - LUIZ CARLOS BORGES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.006530-0 - MAURO DE CARVALHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.006532-3 - WALTER LARA CARDOSO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.006532-3 - WALTER LARA CARDOSO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1. Vistos em inspeção.
Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.
Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.
Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.
2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

2007.63.11.006549-9 - ZILDA MERCEDES GONÇALVES (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de

comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.006589-0 - CARLOS ALBERTO FONTES MATIAS (ADV. SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.006593-1 - FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.006594-3 - DENY ANDRADE DE SOUZA FILHO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.006595-5 - JOSE ROBERTO SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.006670-4 - HELENA DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.006671-6 - PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.006730-7 - ILARA BIASOTTO MACIEIRA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.006815-4 - JASON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.006820-8 - FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA SILVANO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.006823-3 - DILZA MORAIS VERA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.006829-4 - VALTERNIEBES SANTOS FERREIRA (ADV. SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.006846-4 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.006846-4 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de ofertar seu parecer. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão para sentença.

2007.63.11.006849-0 - ADILSON PINHEIRO RIBEIRO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.006850-6 - EDSON MANOEL DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.006851-8 - LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.
O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na

forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.006853-1 - MARIA DE FATIMA COCEIÇÃO DA GRAÇA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.006855-5 - ISRAEL DE LIMA FERREIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.006859-2 - VALNEIDA PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.006869-5 - MARIA CICERA DE LIMA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.006872-5 - ADILSON DE LIMA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.006881-6 - ERIDEVALDO BARROS DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.006889-0 - PEDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.006903-1 - JOSE RENATO AUGUSTO SIQUEIRA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.006936-5 - ROSELI GONÇALVES (ADV. SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.006977-8 - MARCIO AUGUSTO QUINTINO ROLAND (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada. O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento. Intimem-se."

2007.63.11.007041-0 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.007041-0 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico judicial

anexado aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicada eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.007061-6 - IZALTA DA CRUZ SOARES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.007062-8 - LUIZ NUNES CARNEIRO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se."

2007.63.11.007062-8 - LUIZ NUNES CARNEIRO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido de realização de nova perícia social, formulado na petição protocolizada em 13.05.08, eis que o respectivo laudo foi concludente. No mais, dê-se ciência ao INSS e ao MPF, acerca dos laudos social e médico anexados

a estes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, à Contadoria para elaboração de parecer.

2007.63.11.007163-3 - EUNICE DOMINGUES GOMES (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispensar de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.007441-5 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispenso de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.007491-9 - MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispenso de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

2007.63.11.007495-6 - MARIA TEREZA MAGALHAES (ADV. SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem.
Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as 'dispenso de comparecimento' na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.
Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 312/2008

2005.63.11.010101-0 - ANTÔNIO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão n.º 11.270/07.

Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.

Processe-se o recurso.

2005.63.11.010103-3 - ALBINO MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão n.º 11.271/07.

Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.

Processe-se o recurso.

2005.63.11.010588-9 - DAVID LOURENÇO DIAS DE CARVALHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Revogo as decisões n.º 11.272/07 e 8063/08.

Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.

Processe-se o recurso.

2005.63.11.010736-9 - JAIR RODRIGUES LUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão n.º 11.281/07.

Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.

Processe-se o recurso.

Int.

2005.63.11.011000-9 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão n.º 11.283/07.

Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.

Processe-se o recurso.

2006.63.11.001907-2 - TAKEHIRO SUZUKI (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão n.º 11.365/07.

Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.

Processe-se o recurso.

2006.63.11.008092-7 - JOSE URBINO DA SILVA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Revogo as decisões n.º 11.287/07 e 8064/08.

Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.

Processe-se o recurso.

2006.63.11.009429-0 - FREDERICO SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 24/03/08, em especial quanto ao recebimento dos

valores em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2006.63.11.009763-0 - MARCIO HERZOG CHAINÇA (ADV. SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Em havendo discordância em relação aos cálculos/valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua

divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa-findo.

Intime-se.

2006.63.11.010312-5 - JOSE AMARO LEITE (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão n.º 11.353/07.

Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.

Processe-se o recurso.

2006.63.11.010455-5 - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Revogo as decisões n.º 11.364/07 e 8065/08.

Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.

Processe-se o recurso.

2006.63.11.011089-0 - HEBER GUERREIRO VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA);

MIRIAN CONCEIÇÃO DUARTE VASCONCELOS(ADV. SP187826-LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a parte autora a decisão de nº 5565/07, juntando aos autos planilha em que constem discriminados o valor das

parcelas e índices praticados pela instituição bancária, a par dos valores e índices que entende devidos desde a data em

que tornou-se inadimplente até a data do ajuizamento da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem

juízo do mérito.

2006.63.11.012046-9 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Revogo as decisões n.º 11.354/07 e 8066/08.

Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.

Processe-se o recurso.

Int.

2006.63.11.012414-1 - MARLENE VITORIA SICILIANO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão n.º 11.355/07.

Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.

Processe-se o recurso.

Int.

2007.63.11.000251-9 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES GARCEZ (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão n.º 11.357/07.

Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.

Processe-se o recurso.

Int.

2007.63.11.000282-9 - JOSE CARLOS MERINO MACIAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Revogo as decisões n.º 11.359/07 e 8067/08.

Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.

Processe-se o recurso.

2007.63.11.000784-0 - ONOFRE RIBEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão n.º 11.360/07.

Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.

Processe-se o recurso.

2007.63.11.000788-8 - JAIR BATISTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão n.º 11.362/07.

Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.

Processe-se o recurso.

2007.63.11.001372-4 - WAGNER DOS SANTOS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Revogo as decisões n.º 11.367/07 e 8068/08.

Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.
Processe-se o recurso.
2007.63.11.001375-0 - CLAUDIO MESSIAS DA CONCEICAO FILHO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Chamo o feito à ordem.
Revogo as decisões n.º 11.368/07 e 8069/08.
Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.
Processe-se o recurso.
2007.63.11.001501-0 - ANTONIO BENEDITO MARQUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Chamo o feito à ordem.
Revogo a decisão n.º 11.358/07.
Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.
Processe-se o recurso.
2007.63.11.003561-6 - MANUEL MESSIAS GAMA DA CRUZ (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Chamo o feito à ordem.
Revogo as decisões n.º 11.369/07 e 8070/08.
Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.
Processe-se o recurso.
2007.63.11.003692-0 - RAUL OLIVEIRA SILVA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Chamo o feito à ordem.
Revogo as decisões n.º 11.370/07 e 8071/08.
Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.
Processe-se o recurso.
2007.63.11.003699-2 - SERGIO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Chamo o feito à ordem.
Revogo as decisões n.º 11.371/07 e 8072/08.
Apreciarei a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal após iniciada a fase de execução.
Processe-se o recurso.
2007.63.11.004294-3 - VALDILENE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Petição da parte autora de 17.04.08. Redesigno a perícia médica na modalidade psiquiatria para 30.06.08 às 14h50, e saliento que nova ausência sem justificativa documental implicará em extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.
2007.63.11.007191-8 - GILSON LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Petição da parte autora protocolizada em 04.04.08.
Intime-se o senhor perito psiquiatra para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entregue o respectivo laudo, a fim de possibilitar esta magistrada analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte. No mais, compulsando os documentos médicos acostados aos presentes autos, reputo necessária a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, o que faço designando-a para às 10h15 do dia 11.06.05. Intimem-se.
2007.63.11.007302-2 - DINARTE DANTAS DE ARAÚJO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5(cinco) dias para cumprimento da r. decisão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.
2007.63.11.007304-6 - IONE MARIA DA PENHA CASTRO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5(cinco) dias para o cumprimento da r. decisão, sob

pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.11.007555-9 - EUGENIO BOGSAN (ADV. SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

Verifico, ainda, que o pedido de concessão de tutela perdeu o objeto, visto que a própria autora alega que os descontos

das parcelas cessaram.

Sendo assim, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

2007.63.11.011242-8 - MARIA EMILIA VENANCIO DE PADUA MASETTO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no(s) laudo(s) pericial(ais)

anexado(s) aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.001669-9 - ANEZIA CLARA MEDEIROS SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no(s) laudo(s) pericial(ais)

anexado(s) aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.002242-0 - JOSIAS MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

A demanda proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo, dando origem a estes autos.

Não há, pois, litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço

indicado na

inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002521-4 - JOSE RICARDO MAIA (ADV. SP074835 - LILIANO RAVETTI e ADV. SP084512 - MARCIA

BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requesitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2008.63.11.003409-4 - REGINALDO DE FREITAS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003449-5 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO DA CUNHA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição

inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.003451-3 - PAULO ROBERTO VIEIRA DOS REIS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003468-9 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 -

LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003469-0 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003473-2 - VITOR PEREIRA PINTO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora mais documentos médicos que comprovem a sua incapacidade desde 2002, a fim de viabilizar a

perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo dos benefícios nº

50056337 e nº 5290810796 em nome da parte autora.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003480-0 - JOSE MARTINS PEREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000095

UNIDADE AMERICANA

2008.63.10.001173-5 - TEREZINHA NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2008.63.10.000186-9 - MARIA BESERRA DE MELO COSTA (ADV. SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA BESERRA DE MELO COSTA o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 20/03/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de maio/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 20/03/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 992,29 (NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizadas para maio de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/06/2008

Beneficiária: MARIA BESERRA DE MELO COSTA;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 415,00;

DIB: 20/03/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000755-0 - JOAO BENEDITO CAZERI (ADV. SP176144 - CÁSSIO HELLMMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor José Benedito Cazeri o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge Maria Rita Rubim Caseri, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, desde a data do óbito (21.03.2000), com Renda Mensal Inicial apurada na DIB (21.03.2000) no valor de R\$ 157,75 (CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , para a competência de maio/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (18.10.2006), apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.514,72 (OITO MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada para maio/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício aqui concedido para ao autor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para 05 de junho de 2008, às 15 horas e 30 minutos.

Dados para a implantação:

**Beneficiário: José Benedito Cazeri;
Benefício: Pensão Por Morte;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 157,75;
DIB: 21.03.2000;
DIP: 01.06.2008**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003691-7 - PAULO SANTOS (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade urbana laborado pelo autor de 09.04.1973 a 24.05.1973 ,e, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 108.210.853-4.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse

em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003451-6 - APARECIDO FERREIRA PESSOA (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da

34ª Subseção, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Fica autorizado o desentranhamento dos eventuais documentos juntados com a inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.001687-3 - LEILA FOMAGALLI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o

processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cancelo a designação do exame pericial agendado para a data de 08/08/2008.

2007.63.10.004820-1 - OTAVIO PICCIN (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO

Defiro a habilitação das herdeiras MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA PICCIN e LUCIANA RENATA

PICCIN. Cadastrem-se.

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a

restabelecer o benefício de auxílio doença nº 505.605.674-5, desde 18.11.2006 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, pagando às autoras o valor de R\$ 6.718,29, referente aos valores atrasados até a data do óbito de

OTAVIO

PICCIN, ocorrido em 17.05.2008. Expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em homenagem ao princípio da

autonomia da vontade, em respeito à essencialidade da função do advogado e tendo em vista a superveniente alteração

do pressuposto processual referente a capacidade postulatória, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

DE MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.014261-8 - CRISTIANA FREITAS SANS (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.011880-6 - ANTONIO FERREIRA DE MELO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO e ADV.

SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.10.000757-4 - JOSE APARECIDO BARBOSA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de 01.01.1977 a 31.12.1981, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.000733-1 - ZILDA ALVES RIBEIRO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.10.018908-8 - ISMAEL VASQUES DA SILVA (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado

em que a Empresa Pública se obriga a pagar ao autor, em até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo, em uma

única parcela, o valor creditado em sua conta do FGTS, nos termos da LC 110/01, com a dedução do deságio, observando o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por via administrativa em uma das agências da Caixa, observadas as hipóteses de saque previstas em lei.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.003148-8 - MARIO CLEMENTINO DA COSTA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade

urbana laborados pelo autor de 09.05.1970 a 18.09.1974, 13.02.1975 a 22.07.1977, 03.10.1977 a 12.12.1977, 12.01.1978 a 24.08.2000 e de 29.03.2004 a 26.04.2004, bem como converter o período urbano laborado sob condições

especiais de 08.04.1968 a 29.08.1969, reconhecendo a contagem de tempo de serviço no total de 31 anos e 07 meses e

24 dias de serviço, conforme cálculo do Contador Judicial, concedendo, por conseguinte, ao autor MARIO CLEMENTINO

DA COSTA, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (DIB em 07.11.2005), com Renda Mensal

Inicial em R\$ 923,25 (NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual

apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.037,85 (UM MIL TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO

CENTAVOS) para a competência de abril/2008.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas até o ajuizamento da ação no valor de R\$ 3.693,25 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , e das apuradas a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 30.044,68 (TRINTA MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) , atualizadas para maio de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se o autor para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Mario Clementino da Costa;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 1.037,85;
RMI: R\$ 923,25;
DIB: 07.11.2005;
DIP: 01.05.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003456-8 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 14.04.1975 a 30.06.1976, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício concedido administrativamente.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0094/2008

2005.63.10.001994-0 - ZAIL CARDOSO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo autor.

Int.

2005.63.10.002236-7 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o ofício do INSS anexado aos autos, que informa o pagamento administrativo dos atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2005.63.10.003726-7 - ANTONIO CARLOS RIOS DURAN (ADV. SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI e ADV. SP218751 - JULIANA DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF o cumprimento da sentença.

Int.

2005.63.10.004738-8 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação protocolizada em 28/07/2005, julgada parcialmente procedente em 11/12/2006, condenando o INSS a revisar o valor da RMI do benefício previdenciário da parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, calculados através do sistema DATAPREV e também ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago à parte autora, apurado através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Em fase de execução sobreveio a informação da existência de ação semelhante, protocolizada em 18/11/2003, sob n.º

2005.63.01.100880-8, em trâmite perante o Juizado Federal de São Paulo, com sentença homologatória de acordo versando sobre pagamento no valor de R\$ 3.614,08, datada de 19/06/2007.

Em virtude de requerimento formulado pelo autor, foi determinado que o INSS esclarecesse a divergência observada entre o cálculo do valor de atrasados apresentado neste feito (R\$ 290,95) e o apresentado como proposta de acordo nos autos do processo n.º 2005.63.01.100880-8, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo - SP (R\$ 3.614,08), referentes à revisão pelo índice da ORTN, do mesmo benefício previdenciário do autor.

Em resposta, a Autarquia Previdenciária sustentou a retidão do valor de R\$ 290,95, apresentado neste processo.

Ato contínuo foi colhido parecer da contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 3.521,61, em 31 de dezembro de 2006, confirmando a correção dos cálculos apresentados pelo INSS, no Juizado de São Paulo.

Do exposto, determino a expedição de requisitório complementar, no valor apurado pela contadoria, descontado da quantia já levantada pelo autor.

Extraiam-se cópias para remessa ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual infração penal.

Int.

2005.63.10.004754-6 - IVANIA REGINA MILANEZ JERONYMO (ADV. SP141437 - CLEIDE COLETTI

MILANEZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.005369-8 - SIDNEI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.005434-4 - BENEDITO MONTEIRO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES

DE CARLI); DIRCE GALLO DE MORAES(ADV. SP201427-LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.005435-6 - ADELINA DE CARVALHO KATER (ADV. SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.005438-1 - ZULMIRO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI);

MARIA ANTONIA RAMOS ROBERTO(ADV. SP201427-LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.005774-6 - MARIA LOPES VICENTE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, apresente os cálculos referentes a revisão do benefício da autora, conforme determinado na sentença.

2005.63.10.006904-9 - VALTER CANDIDO E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); MARIA DE LOURDES DALBENCIO CANDIDO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.007591-8 - LENI XAVIER RAMOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int

2005.63.10.007601-7 - HERCILIA APARECIDA ANTONELLI (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int

2005.63.10.007738-1 - MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP119605 - CLAUDIA SCARABEL); SUELI APARECIDA DE CARVALHO(ADV. SP119605-CLAUDIA SCARABEL); ADILSON JOSE DE CARVALHO(ADV. SP119605-CLAUDIA SCARABEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int

2005.63.10.007831-2 - MERCEDES VOLPI DE CARLI E OUTRO (ADV. SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI); THARCILIO DE CARLI(ADV. SP201427-LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.008003-3 - HENRIQUE DIEHL (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int

2005.63.10.008244-3 - INÁCIO AFFONSO SIQUEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de pedido de habilitação da viúva MARIA DAS DORES DE ALMEIDA SIQUEIRA.

Todavia há mais herdeiros do falecido autor.

Assim, regularize a requerente sua representação processual no prazo de 10 dias, comprovando sua nomeação como inventariante dos bens deixados pelo falecido marido.

Int.

2005.63.10.008285-6 - MARLENE CORDEIRO CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.008292-3 - MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI (ADV. SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.008639-4 - WALTER TOLEDO MONTEIRO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do silêncio da pessoa interessada, com relação à decisão que indeferiu a habilitação, aguarde-se provocação em arquivo.

2005.63.10.008790-8 - JOAO CANELA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.008793-3 - VALTER CANDIDO E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); MARIA DE LOURDES DALBENCIO CANDIDO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.009048-8 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.009168-7 - DAVINA CLAUDINO SOUZA BRITO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.009169-9 - DAVINA CLAUDINO SOUZA BRITO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2005.63.10.009171-7 - ANA PAULA CLAUDINO SARTORATTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2006.63.10.000969-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a informação trazida pelo INSS, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.001179-9 - HEBE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2006.63.10.002186-0 - VALTER CANDIDO E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); MARIA DE LOURDES DALBENCIO CANDIDO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2006.63.10.002188-4 - APARECIDA ROSA DONA DE LIMA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2006.63.10.003082-4 - MARIA DE FATIMA GOMES RIBEIRO LICATTA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove a autora a devida regularização do CPF mediante apresentação da cópia do cartão para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.

Int.

2006.63.10.003188-9 - APARECIDA MARIZZA DE AGUIRRE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ciência à autora dos esclarecimentos do INSS.

Após, baixem-se os autos.

Int.

2006.63.10.003259-6 - RAMON MARCO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2006.63.10.003284-5 - HELENA BASSA DELSOTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI e ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela CEF.

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se

Int.

2006.63.10.008161-3 - JOSE TEDESCHI (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Defiro a substituição processual mediante a habilitação dos requerentes.
Cadastrem-se.
Intime-se o INSS.**

2006.63.10.008610-6 - ERASMO ALVES DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Ciência ao autor acerca do laudo pericial anexado aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.**

2007.63.10.004399-9 - ANA MARIA VIANA DUELIS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**A parte autora requer a realização de nova perícia, inconformada com o fato de que nem todas as doenças descritas na inicial foram contempladas no laudo formulado pelo perito judicial. Todavia, não há quesito formulado referente às mesmas, portanto, não existe vício que macule o laudo pericial. Do exposto, indefiro a realização de nova perícia.
Intimem-se.**

2007.63.10.004460-8 - MARIA APARECIDA MEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista meu licenciamento no período de 12 a 19 de junho deste ano, redesigno audiência de conciliação para o dia 14.07.2008, às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

2007.63.10.012404-5 - JOSE ROBERTO ZACHARIAS (ADV. SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Prolatada a sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, esgotou-se a prestação jurisdicional não sendo possível o prosseguimento do feito. Arquivem-se.
Int.**

2007.63.10.016208-3 - MARILENE DE MEDEIROS RAMPO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da aparente contradição entre as doenças diagnosticadas e a conclusão exposta no laudo pericial, designo nova perícia para o dia 03 de outubro de 2008, às 15 horas. Designo perita médica, a Dra. Lumi Nishimori. Intimem-se.

2007.63.10.017887-0 - ANTONIO CLARET SZYMANSKI (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 21/07/2008 às 14h30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes na sede deste Juizado. Int.

2007.63.10.018200-8 - ACACIO BENDER (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo da CEF. Int.

2007.63.10.018212-4 - MARIA APARECIDA PASSINI TORREZAN E OUTRO (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA); JOSE TORREZAN(ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o equívoco quanto ao cadastramento do pedido do autor, encaminhe-se ao setor de atendimento para as devidas correções. Após cite-se novamente o réu. Int

2007.63.10.018436-4 - RENATA DESCROVE MARTIN (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo da CEF. Int.

2007.63.10.018526-5 - DIOGO ALEXANDRE RODRIGUES (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.10.018609-9 - NELSON MARTINS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo da CEF.

Int.

2007.63.10.018646-4 - JOAQUIM PINOTTI BORTOLOZO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a perita para que apresente o laudo pericial no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo sem apresentação do mesmo, venham os autosw conclusos para novas deliberações.

2007.63.10.019261-0 - CARLOS VALENTIM DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo da CEF.

Int.

2007.63.10.019290-7 - IDEL DO ROZARIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo da CEF.

Int.

2008.63.10.000003-8 - FLUGENCIO RIBEIRO FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.000072-5 - DAGMAR APARECIDA GREGOLIN (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de acordo da CEF.

Int.

2008.63.10.000837-2 - ROSANA MERAZZI (ADV. SP215637 - LEANDRA DOS SANTOS BERTOLINI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista meu licenciamento no período de 12 a 19 de junho deste ano, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.11.2008, às 16 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.000854-2 - FRANCISCA DA SILVA LOPES (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista meu licenciamento no período de 12 a 19 de junho deste ano, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.10.2008, às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

2008.63.10.000858-0 - LUCIA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista meu licenciamento no período de 12 a 19 de junho deste ano, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.10.2008, às 14 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.000864-5 - WILLIAN GIDIAO FERRAZ (ADV. SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista meu licenciamento no período de 12 a 19 de junho deste ano, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.11.2008, às 14 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.000865-7 - MARIA ELENA DE FRANCA SARAGIOTO (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista meu licenciamento no período de 12 a 19 de junho deste ano, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.11.2008, às 14 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.000893-1 - ROSEMARY DOS SANTOS CARAM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista meu licenciamento no período de 12 a 19 de junho deste ano, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.10.2008, às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

2008.63.10.000918-2 - VENERANDA TOSATI DIOTTO E OUTRO (ADV. SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE); LUIZ ALBERTO DIOTTO(ADV. SP218119-MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista meu licenciamento no período de 12 a 19 de junho deste ano, redesigno audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 03.11.2008, às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

2008.63.10.000920-0 - LUCIANA APARECIDA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA); EVELYN NAYARA CANDINHO(ADV. SP264862-ANTONIO FLAVIO DE SOUZA); ESTEFANI JOANA CANDINHO(ADV. SP264862-ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista meu licenciamento no período de 12 a 19 de junho deste ano, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.11.2008, às 14 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.000922-4 - WALDENIR ANTONIO TRUZZI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista meu licenciamento no período de 12 a 19 de junho deste ano, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.11.2008, às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

2008.63.10.000967-4 - ATALIBA PINTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista meu licenciamento no período de 12 a 19 de junho deste ano, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.11.2008, às 14 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.000968-6 - ALBERTO RIGAMONTE DE TOLEDO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista meu licenciamento no período de 12 a 19 de junho deste ano, redesigno audiência de conciliação para o dia 14.07.2008, às 15 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.001033-0 - JOAQUIM ARISTIDES NERGES (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista meu licenciamento no período de 12 a 19 de junho deste ano, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.10.2008, às 15 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.001063-9 - GUILHERME MORETI (ADV. SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista meu licenciamento no período de 12 a 19 de junho deste ano, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.11.2008, às 15 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.001075-5 - ESTEVAO SEBRIAN (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista meu licenciamento no período de 12 a 19 de junho deste ano, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.11.2008, às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

2008.63.10.001092-5 - JOSE PIMENTEL DE CAMARGO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista meu licenciamento no período de 12 a 19 de junho deste ano, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.11.2008, às 14 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.001121-8 - TEREZINHA ALVES BATISTA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.001125-5 - TELMA RITA PEREIRA DE QUEIROZ NERY E OUTRO (SEM ADVOGADO); DERALDO QUEIROZ NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista meu licenciamento no período de 12 a 19 de junho deste ano, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.11.2008, às 15 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.001195-4 - LUIZ AUGUSTO SEMAAN (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.001241-7 - MARIA IRENE SEGOBIA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.001242-9 - ERCILIA SOARES DA SILVA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.001246-6 - MARCIA GUIA DA SILVA (ADV. SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a convocação extraordinária de todos os peritos médicos deste Juizado, para o dia de hoje, redesigno perícia médica para o dia 16 de julho de 2008, às 9h e 20min.

Nomeio perito médico o Dr. Márcio Antônio da Silva.

Intimem-se.

2008.63.10.001246-6 - MARCIA GUIA DA SILVA (ADV. SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.001247-8 - APARECIDA NORBERTO VIEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.001248-0 - LUIZA PEREIRA DA SILVA COROCHER (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.001251-0 - MURILO HENRIQUE DE ANDRADE (ADV. SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a convocação extraordinária de todos os peritos médicos deste Juizado, para o dia de hoje, redesigno perícia médica para o dia 16 de julho de 2008, às 9h e 40min.

Nomeio perito médico o Dr. Márcio Antônio da Silva.

Intimem-se.

2008.63.10.001255-7 - RUBENS APARECIDO LIVIO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.001256-9 - ANTONIO FRANCELINO VERONEZ (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a convocação extraordinária de todos os peritos médicos deste Juizado, para o dia de hoje, redesigno perícia médica para o dia 16 de julho de 2008, às 10h e 20min.

Nomeio perito médico o Dr. Márcio Antônio da Silva.

Intimem-se.

2008.63.10.001259-4 - AFONSO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a convocação extraordinária de todos os peritos médicos deste Juizado, para o dia de hoje, redesigno perícia médica para o dia 16 de julho de 2008, às 10h.

Nomeio perito médico o Dr. Márcio Antônio da Silva.

Intimem-se.

2008.63.10.001282-0 - MENDICA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.001321-5 - MARIA SUELI BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.001521-2 - ELISANGELA ALVES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.001689-7 - JOSE ROBERTO PANIGUELI FILHO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.001770-1 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.001824-9 - MARIA IGNES ALVES DECHIARE (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.001987-4 - JOSNEI RODRIGO RUMUALDO (ADV. SP063685 - TARCISIO GRECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana.

Int.

2008.63.10.002129-7 - ANTONIA BARBOSA DE MENEZES (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002205-8 - APARECIDO PEDRO OLIVEIRA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002207-1 - ADAGMAR FERNANDES PEREIRA (ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002224-1 - PEDRO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002274-5 - GIL ERIVALDO CONTATO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 14/07/2008 às 14h30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes na sede

deste Juizado.

Int.

2008.63.10.002336-1 - PEDRO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002340-3 - CLEUZA FERNANDES (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.002341-5 - MARIA DA PENHA DE LIMA DELMORO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.002343-9 - OLINDA PEDROLI FANTACUSSI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.002344-0 - DIRCEU DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.002346-4 - GILDASIO RODRIGUES SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002351-8 - MANOEL ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002352-0 - CLAUDEVINO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002353-1 - MARIA SOARES RIBEIRO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002354-3 - NEUTO DA SILVA (ADV. SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002379-8 - ADELICIO LUCIANO DE BRITO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002391-9 - ANTONIO CARLOS ANTUNES DE SOUZA BIDINI (ADV. SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002397-0 - JOAO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002399-3 - MARIA DE LOURDES NARCISO MOREIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002403-1 - JAILSON BARBOSA GUEDES (ADV. SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002426-2 - TEREZINHA DOMINGUES FARIA CRUZ (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo

possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo

juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na

Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do

artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos,

modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras

do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta

ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.002450-0 - CRISTIANO CARLOS DE MELO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana.

Int.

2008.63.10.002529-1 - LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002547-3 - OLINDA DO CARMO ALMEIDA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.002569-2 - SEBASTIAO BENTO SOBRINHO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.002571-0 - QUIRINO BRAZ INACIO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.002572-2 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.002586-2 - RICARDO PEREIRA DE MELO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002591-6 - SONIA SANCHES DA VINHA (ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002598-9 - ELIAS FRANCISCO BATISTA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002608-8 - GENY CAMATARI PROENCA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002611-8 - JOSE CARLOS MINATEL (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002621-0 - LUIZ CARLOS BARBOSA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002622-2 - GONÇALINO DOS SANTOS (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002623-4 - GUILHERME BISO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.002624-6 - LUIZ GOMES DE ABREU (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002625-8 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002627-1 - LAERCIO BORTOLOTTI SANCHES (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002628-3 - EMA JUDITE IZAIAS FRANCO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.002631-3 - RITA DE CASSIA BARBOZA DA SILVA (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.002632-5 - ANTONIA DE OLIVEIRA ARAGAO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.002639-8 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.002641-6 - NIEIZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002644-1 - HELIO CONCEICAO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002645-3 - NAIR STABELIN FRANCKETTO (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002670-2 - ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002692-1 - ANTONIO HANSEN (ADV. SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002700-7 - MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002701-9 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002736-6 - MARIA IVANI MUNHOS MENDES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002737-8 - ISABEL BERTAGNOLI GACHET (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002740-8 - EUNICE MARTINS SOBRAL E OUTROS (ADV. SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO);

JOSE EURIDES SALGON(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); NATAL MOLINARI(ADV. SP200887-

MAURICIO FRIGERI CARDOSO); MARIA DA CONCEICAO REZENDE BARBOSA(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI

CARDOSO); DELSON DIAS DE FREITAS(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); SERGIO PAULO

LAMMOGLIA(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); MARIA INEZ DE ALMEIDA SILVA(ADV. SP200887-

MAURICIO FRIGERI CARDOSO); GILBERTO GONCALVES MICHELAN(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI

CARDOSO); NORMA PINHEIRO FRANCO SEVERO(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); ROSANIA

APARECIDA CANDIANI SQUASSONI(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); ANGELA MARIA

CENTOFANTI LEMOS(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); ANGELO AUGUSTO TERCARIOLLI(ADV.

SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); RICARDO NEPOMUCENO(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI

CARDOSO); ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO); SOLANGE

APARECIDA RIBEIRO(ADV. SP200887-MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO ; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA

(ADV.) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002780-9 - CELIA APARECIDA ZEFERINA MENEZES (ADV. SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002782-2 - VANDA DA SILVA VALIARINI (ADV. SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002891-7 - OLINTINA COELHO (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002893-0 - LUIZ ANTONIO ROSATTI (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.002894-2 - NATALINA DE BRITO OLIVEIRA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.002901-6 - CARLOS EDUARDO GONCALVES ROSA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.002907-7 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.002935-1 - OSMAR MUNIZ DA SILVA (ADV. SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002936-3 - EDSON CARLOS TIBURCIO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002937-5 - MARIA ELIZETE COVOLAM (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002984-3 - JOEL DE OLIVEIRA BALLE (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002986-7 - SONIA CAROLINA POLLONI (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002991-0 - VANDA ZIOTTI PASIN (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.002997-1 - BEATRIZ SANCHES FRANCISCHINI (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003013-4 - MESSIAS FERREIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

**2008.63.10.003015-8 - JOANA AUGUSTO FRANCALASSI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.003016-0 - PLACIDINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.003017-1 - PEDRO GERALDO SCARASSATI (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.003020-1 - ANTONIO ARI DE MELO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003021-3 - MARCELO SEVERINO DE QUEIROZ (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003023-7 - MINERVINA DE ALMEIDA LESSI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003024-9 - ADELIA ANA DE MORAES SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003047-0 - JILVAN MACHADO ALVES CORREA (ADV. SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003052-3 - JOSE HAMILTON GARCIA (ADV. SP268057 - GIOVANNA TOSTA FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003053-5 - MARILDA DE FATIMA NICOLETTI (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003062-6 - AILZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003065-1 - ALCINDO FERNANDES (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003074-2 - DAMACENO GERALDO MARTIM (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003076-6 - MARIA EVA DE JESUS SILVA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003081-0 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO); RAPHAEL HENRIQUE CAMARGO(ADV. SP257674-JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003134-5 - APARECIDA BISCONSIN DA CUNHA (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003161-8 - LUCIA APARECIDA DANTAS (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003163-1 - MARIA DE FATIMA ANDRADE MARTINS BORGES (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003164-3 - CARLOS AUGUSTO NERY SCARASSATTI E OUTRO (ADV. SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO); JULIO CESAR NERY SCARASSATTI(ADV. SP178780-FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003251-9 - ANTONIO DE CASTRO FILHO (ADV. SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003267-2 - JOSE NESTOR DA SILVA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003268-4 - MARIA APARECIDA ROSA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.003270-2 - MOACIR PEREIRA (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003271-4 - PAULINO DE BRITO (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003277-5 - LUCIA APARECIDA BERTIPAGLIA (ADV. SP243511 - KARINA DA SILVA LANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003280-5 - ELSON VALERIO DIAS (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003284-2 - MARCO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003286-6 - FRANCISCO BENTO FILHO (ADV. SP208606 - ALCIDES OLIVEIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003287-8 - MARIA DO CARMO SCHEMINSKI (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003288-0 - CICERO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003293-3 - JOAO RODRIGUES LEMES (ADV. SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003299-4 - VILMA VALENTIMNUZZO (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003300-7 - JOSE NOGUEIRA BATISTA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003301-9 - NEUSA GALONI DE SOUZA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.003306-8 - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA (ADV. SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X
AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.003310-0 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.003319-6 - MARIA DE LURDES FLORES (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os
pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003320-2 - REGINALDO DA SILVA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003322-6 - ARTHUR PAVAN FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003325-1 - PEDRO FIRMINO (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003329-9 - ELIANE LOURENCO (ADV. SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003332-9 - JOANA BERNADETE RIBEIRO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003333-0 - EUNICE SEBASTIANA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003334-2 - LOURIVAL DE GOES (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003338-0 - VLADimir JOSE DOS SANTOS (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003342-1 - JOAO LUIZ GONCALVES (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003344-5 - MARIA NEIDE DOTA FAVARIN (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003352-4 - LAZARO CAMARGO (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.003364-0 - JADIR JOSE DA ROCHA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003369-0 - JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA (ADV. SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003370-6 - MARIA SALETE DA SILVA DEUS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003373-1 - ALEXANDRE MESQUITA (ADV. SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003376-7 - MARIUZA SURREICAO BENTO (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003378-0 - MARIA DAS DORES DANTAS MENEZES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003380-9 - DENIZE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003382-2 - GILMAR GEORGETTI (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003383-4 - PAULO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003384-6 - JOSE ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003386-0 - SANTINA SERRACINNI (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003387-1 - GISLAINE DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003388-3 - ADRIANO CRUZ SANTOS (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003394-9 - AROITA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003401-2 - NORIVAL DE SOUZA NOBRE (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003402-4 - JORGE FRANCISCO NAVARRO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003405-0 - CELIA APARECIDA CAMARA (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003409-7 - GENTIL PINTO (ADV. SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003411-5 - MARCILIO PEREIRA FILHO (ADV. SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003412-7 - JOSE CARLOS CUNHA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003414-0 - FATIMA FRANCISCA DE AGUIAR FRANCISCO (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003416-4 - MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003423-1 - FRANCISCO MARTO GONCALVES (ADV. SP107687 - ARIANE CRISTINA

BARBEIRO

MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003424-3 - CRISTINA CARDOSO COSTA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003427-9 - JACIRA DE FATIMA AMANCIO (ADV. SP078434 - SIDNEY DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003431-0 - EDUARDO BARBOSA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003432-2 - TANIA DE OLIVEIRA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003433-4 - NELCILIA TEODOLINO GOMES (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003438-3 - MARIA APARECIDA CARTONI DE LIMA (ADV. SP132096 - ADAIR MARCIANO DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003444-9 - APARECIDA ANA PINTO (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003470-0 - ROSALIA BIASIO PAES (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003471-1 - WILMA AIDAR BASSI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003474-7 - LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003488-7 - MARIO INOCENTE (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003493-0 - MARIZA ELENA VIEIRA MASSUIA (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia de Certidão de Casamento atualizada (frente e

verso) visando o regular andamento do feito

Int.

2008.63.10.003493-0 - MARIZA ELENA VIEIRA MASSUIA (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003494-2 - DERCIDES JOSE DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003500-4 - PAULO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003501-6 - IRACI GONCALVES DA SILVA (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003503-0 - MOACIR BIZERRA DA SILVA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003507-7 - ANTONIO DE CASTRO FILHO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003517-0 - ROSA CHUBA CIAMPI (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003518-1 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003523-5 - APARECIDO SANTIN MAZZERO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003525-9 - ARMANDO BETTIOL (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003526-0 - ANTONIO LUIZ FERRAZ (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003527-2 - SERGIO PEZZOLATO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003528-4 - LOURDES PAULINA ZELI DE CASTRO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003529-6 - ZOMAR PEDROSO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003530-2 - SILVIO SCHIAVOLIN (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003539-9 - DORVALINA DE ALCANTARA ARAUJO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003540-5 - CLARICE DE MARCHE MIOTTO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003541-7 - ORANNAM MANNARO FILHO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os
pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003542-9 - ANTONIO LONGATTI (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003562-4 - LINA DA ROCHA VILAS BOAS (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003571-5 - ALAIDE AMARAL LIMA RAMOS (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003574-0 - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003576-4 - WALTER MOREIRA SAMPAIO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003580-6 - ELZIRA ANTONIA CANALE RAMOS (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003581-8 - GETULIO MODOLO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003582-0 - ESMERALDA FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003583-1 - JOAO FERRAZ (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003584-3 - LUIZ MESQUIATI (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003585-5 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA GOIS (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2008 2897/3179

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

**2008.63.10.003586-7 - NADIR MARCO TULLIO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.003587-9 - NARCISO STEPHANELI (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.003588-0 - SERGIO SILVA DE TOLEDO ARRUDA (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.003589-2 - SEBASTIAO BRUNO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003590-9 - OSCAR SPIGOLON (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003592-2 - ANTONIA CABRAL DE SANTANA LEME (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003593-4 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003594-6 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003595-8 - ISMAEL BONIFACIO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003596-0 - ANA OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003605-7 - LENY ZAGHI SAMPAIO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003610-0 - MARIA JOSE BARBOSA TINELLI (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.003611-2 - VALDOMIRO DOURANTE (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.003619-7 - JOAO DOMINGOS MARTINS (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA
LEITAO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.003639-2 - SUELI DE OLIVEIRA ALKAIN DE SOUZA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003649-5 - MARIA EVA CARDOSO ALVES (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003652-5 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003686-0 - MARIA ROSA DA CRUZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003687-2 - ENELIA CORREA DE CASTRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

2008.63.10.003695-1 - ROSELI ISABEL BREGION (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.003746-3 - CARLOS AMILTON FERNANDES (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.003747-5 - JOSE LUIS BETIM (ADV. SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.**

2008.63.10.003748-7 - SONIA MARIA BRAZ BERGAMINI ZANINI (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003751-7 - INACIO TEIXEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003752-9 - MARILDA NOELI BUZON BARONI (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003766-9 - MARIA GERONASIO CAMARGO (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003769-4 - TEREZA DE FATIMA ZEVIANI MARQUES CALDEIRA (ADV. SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003770-0 - ELZA INES MAMONI SANCHES (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.003775-0 - NOEMIA GONCALVES (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0096/2008

2007.63.10.013230-3 - EDIVALDO SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Conforme Ofício nº 869/08, anexado aos autos, ficam as partes cientes de que foi designado o dia 03/07/2008, às 16h e 30min, para a realização da audiência de oitiva de testemunha na Comarca de Cianorte-PR.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

ESTATÍSTICA - MAIO DE 2008

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES
(Período: 01/05/2008 a 31/05/2008)

Magistrado TIPA TIPB TIPC TIPM TTST TARE
LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO 140 192 099 044 475 038
TOTAL 140 192 099 044 475 038

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/05/2008 a 31/05/2008)

Audiências Previdenciário Cível Total

Conciliação 000 000 000

Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 031 000 031

Julgamento (Fora de Audiência) (B) 314 086 400

TOTAL (A+B) 345 086 431

Conciliação e Instrução com Inst. de Audiência (designadas) (C) 005 002 007

Conciliação e Instrução sem Inst. de Audiência (designadas) (D) 000 000 000

TOTAL (C+D) 005 002 007

TOTAL (A+C) 036 002 038

SENTENÇAS PROFERIDAS

(Período: 01/05/2008 a 31/05/2008)

Cível Previdenciário

Sentenças Proferidas Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total

Procedente 000 001 007 036 044

Improcedente 000 000 005 156 161

Parcialmente Procedente 000 063 015 041 119

Homologatória de Acordo 000 003 004 000 007

Homologatória de Desistência 000 002 000 004 006

Outras com Extinção sem Julgamento de Mérito 000 016 000 077 093

Outras com Extinção com Julgamento de Mérito 000 001 000 000 001

TOTAL 000 086 031 314 431

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em Audiência Fora Audiência Em Audiência Fora Audiência Total

Embargos Não Conhecidos 000 000 000 000 000

Embargos Acolhidos 000 004 000 005 009

Embargos Acolhidos em Parte 000 000 000 001 001

Embargos Rejeitados 000 007 000 027 034

TOTAL 000 011 000 033 044

1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 10/2008

A DOUTORA OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO, MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE

SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO os termos do art. 4º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias da servidora FERNANDA CASTILHO BORDUQUI (RF 5291), técnica judiciária,

Oficiala de Gabinete (FC-05), lotada neste Juizado Especial Federal de Catanduva, conforme segue:

FERNANDA CASTILHO BORDUQUI - RF 5291

2º Parcela

De: 14/07/08 a 31/07/08

Para: 26/05/08 a 12/06/08

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo,

assim como à Diretoria do Núcleo de Recursos Humanos.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 12 de maio de 2008.

Olga Curiaki Makiyama Sperandio

Juíza Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0305/2005 - LOTE 3427

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.14.000739-1 - MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000741-0 - MARIA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA JODAS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001686-0 - LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE

MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001696-3 - IRACI TANZI JACOMIN (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0306/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente quanto à implantação do benefício, conforme documento anexado em 06/06/2008.

2006.63.14.004119-5 - NILCE FERREIRA DE LIMA DA COSTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002350-1 - ADENILSON DOS SANTOS ZENARO (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 307 /2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.63.14.003835-4 - LEONILDO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO);

MARIA JOSÉ DA SILVA(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 308 /2008**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto aos documentos anexados pela CEF em 2/06/08 . Prazo : 48 horas.

2007.63.14.002406-2 - MARCOS ANTONIO SAENZ (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

2007.63.14.002417-7 - INACIO GOMES FERREIRA (ADV. SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

2007.63.14.002465-7 - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES e ADV.

SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

2007.63.14.002629-0 - LUIZ CARLOS PERICO (ADV. SP223849 - RENATA CRISTINA BRAGHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

2007.63.14.003655-6 - JOSE MOISES GOMES (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 63150000198/2008**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.006563-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CAETANO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006564-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINELSON DOS SANTOS AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006566-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO PANISSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006567-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ODETE IZIDORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006568-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON RODRIGUES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006569-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA FERREIRA PROENÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006570-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006571-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA ROSA AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006572-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006573-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ALMEIDA DE FREITAS

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 18:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006575-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA PEDROSO FARIA PENNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.006576-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMILO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.006577-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006578-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL LEITE FERREIRA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PEDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 10:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006580-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEUSA PEREIRA CARVALHO DA FONTOURA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/09/2008 10:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006581-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA DO PRADO DOMINGUES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 10:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUELITA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 11:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.006583-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BISPO DE JESUS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 08:30:00**

PROCESSO: 2008.63.15.006584-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006585-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DIAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006586-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUZANA CORRÊA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006587-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI FERREIRA ZOCCA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA IASCA CANDIDO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006589-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006590-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO DE MELLO
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA RIBEIRO PIMENTA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006592-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON VITORINO DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006593-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE FILIPE RODRIGUES
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/11/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2009 11:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.006594-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CASTANHO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006595-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE LEMES ALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO MOISES MORATTO
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006597-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE XOCAIRA
ADVOGADO: SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006598-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BOANERGES FRIAS
ADVOGADO: SP258634 - ANDRÉ CSATELLANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006599-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CLAUDIANO
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006600-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ANTONIO GUIMARAES
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTUNES CASTIJO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006602-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSIL RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006603-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VENTURA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006604-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA TOME DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP249437 - DANIELA COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006605-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO FIUSA
ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006606-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006607-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP249437 - DANIELA COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006608-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 26/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006609-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDITE MACHADO DA CUNHA
ADVOGADO: SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GUSTAVO ALVES BACHIR
ADVOGADO: SP079068 - RICARDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006611-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALILA FATIMA MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.006612-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DELMINA SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006613-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILAINE LUCIANO GONCALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006614-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AIRTON DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006616-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SAMPAIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006617-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006618-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006619-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIN FIRMINO DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006620-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO JOSE DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006621-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006622-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006623-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006625-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA PRUDENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006626-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEVAIR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006627-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERLI RIBEIRO DA COSTA PINTO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006628-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEZINHA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006630-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006631-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI GOMES CORREIA DA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO ALVES BACHIR
ADVOGADO: SP079068 - RICARDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006633-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BUENO QUIRINO
ADVOGADO: SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006634-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO VAZ E OUTRO
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006635-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA AUGUSTO PEREIRA DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006636-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075833 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MENDONCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006637-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TSULUKE TAKAMUNE
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TSULUKE TAKAMUNE
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006639-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRANETE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006640-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIKO TAKAMUNE
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006641-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUILHERMINA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006642-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIKO TAKAMUNE
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006643-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIKO TAKAMUNE
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006644-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DEL POCO CONSUL
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006645-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIKO TAKAMUNE
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MORENO LANUTTI
ADVOGADO: SP069370 - ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006647-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006648-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LERIO
ADVOGADO: SP069370 - ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006649-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROSENDO FERREIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006650-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES GODINHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006651-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BAZZO SARTORELLI
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006652-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCIDES COSTA
ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006653-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP258634 - ANDRÉ CSATELLANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006654-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ISIDORO FERRARI E OUTRO
ADVOGADO: SP258634 - ANDRÉ CSATELLANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006656-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODINEI LIONCIO SANCHES
ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006657-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUWIRGENS DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.006658-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DONIZETE HESSEL
ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006659-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FRANCISCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006660-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINE CRISTIANE PEREIRA DA COSTA (ROBERTO LEME DA COSTA)
ADVOGADO: SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006661-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSÉ BATISTA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006662-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DE FREITAS JUSTO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006664-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ANTONIO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006665-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO MARTINS COSTA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006666-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO AMARAL DE NOVAIS

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006667-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE CASTRO

ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006668-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DAS DORES SANTOS

ADVOGADO: SP080253 - IVAN LUIZ PAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006669-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES FERREIRA

ADVOGADO: SP239003 - DOUGLAS PESSODA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006670-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA DOMINGUES PEDROSO

ADVOGADO: SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006671-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SESTARI

ADVOGADO: SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006672-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 14:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 11:30:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 14/02/2009 11:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.006673-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA DE FREITAS JUSTO

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006674-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA DE CASSIA PORFIRIO

ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006675-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO CARMO CAMARGO
ADVOGADO: SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006676-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SILVEIRA
ADVOGADO: SP236703 - ALVARO JOSÉ DACAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO POVEDA GUIRADO
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006678-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MORENO SOTO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006679-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS VEIGA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006681-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO POVEDA GUIRADO
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006682-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ CAMEZ
ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006683-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006684-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA ANTONIA GRICOLETO CORBALAN DA SILVA
ADVOGADO: SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006685-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA ROLIM PINHEIRO
ADVOGADO: SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 74

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.006686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERRI ADRIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006687-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO BARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006688-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006689-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE CORREA CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006690-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES E OUTRO
ADVOGADO: SP033668 - SERGIO SOAVE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006691-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA VIRGINIA MARCONE PINTOR E OUTRO
ADVOGADO: SP096887 - FABIO SOLA ARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006692-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTER MACHADO BRANDOLISE
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006693-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE AUGUSTO MANNA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006695-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS CAMARGO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006696-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MANNA JUNIOR
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006697-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA CAVICHIOLI FARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006698-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAMAIA CAMARGO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006699-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA CAMARGO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006700-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006701-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTER MACHADO BRANDOLISE
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006702-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RIBEIRO DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006703-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006704-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PROFICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO ISRAEL DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006706-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006707-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDY ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006708-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRONI FERNANDES ALCANTARA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006709-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006710-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES ELIZABETH ALIAGA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006711-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DONIZETI CANEVORELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006712-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006714-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ALONSO DO PRADO FESTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006715-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES SOLER
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006716-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006717-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FASOLIM
ADVOGADO: SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006718-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS NAZARE MENTONE
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS PATEIS
ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006720-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DA SILVA
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006721-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006722-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SELMA DE FATIMA BERNARDES

ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006723-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MARIA CORREIA

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006724-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUIZA CAVALHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006725-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOEL PIRES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006726-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006727-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO OLEGARIO DE SOUSA

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006728-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUTO ESTEVAM DOS REIS

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006729-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ETSUKO SASAHARA YAMADA

ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006730-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006731-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006732-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006733-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BENTO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006734-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO INOCENCIO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006735-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMUNDO JOSE LUCAS
ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006737-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA BENTO
ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006738-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ADELMO GALEOTTI
ADVOGADO: SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006739-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA ELIANA E SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006740-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA ROSEMEIRE FORTI
ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006741-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO THAME MARTINS
ADVOGADO: SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006742-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006743-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALVES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SILVIA DE MANI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006745-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA REGINA RODRIGUES ANTUNES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.006746-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTINA DOS SANTOS ALBERGONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006747-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.006748-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA LIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006749-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILEIDE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006750-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA ALMEIDA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006751-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FLAUSINO BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006752-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FLAUSINO BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS BOVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006754-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA MARIA APARECIDA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 03/11/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006755-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA SOUZA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006756-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MARIA LISBOA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006757-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR PEREIRA DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006759-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006760-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES
ADVOGADO: SP122132 - AYRTON NERY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006762-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES
ADVOGADO: SP209646 - LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006763-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO OSCAR
ADVOGADO: SP209646 - LILIAN MARIA GRANDO CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006764-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MATTOS LEME E OUTRO
ADVOGADO: SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006765-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO FELIPPE ALMEIDA MARIOSI DA SILVA
ADVOGADO: SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006766-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAI R FERNANDES MARTINS
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PERESSIN
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006768-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANDIDO SOBRINHO
ADVOGADO: SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006769-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TEODORO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELYSEU APARECIDO POZZEBOM
ADVOGADO: SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006771-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TORIKO ITANO E OUTRO
ADVOGADO: SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006772-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006773-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006774-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO FERREIRA
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 16:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA VERDERI PIVA
ADVOGADO: SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006776-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO LUZIA
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006777-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AUGUSTO VERDERI PIVA
ADVOGADO: SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006778-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006779-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DE LIMA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006780-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA VERDERI PIVA
ADVOGADO: SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006781-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUREN CRISTINE VIEIRA
ADVOGADO: SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006782-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BATISTA MENDES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006783-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACYNTHO GUSTAVO TAMEIROS
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006784-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006785-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIROSVALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006786-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACYNTHO GUSTAVO TAMEIROS

ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006787-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DAMASCENO GARCIA

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006788-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAMIL BATISTA PERES

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006789-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CINIRA BENEDITA GARCIA

ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006790-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006791-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA BUENO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006792-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DO NASCIMENTO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006793-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACYNTHO GUSTAVO TAMEIROS
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE

PROCESSO: 2008.63.15.006794-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EILSON DE ANDRADE
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006795-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO PACHECO DE SOUSA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/12/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006796-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006797-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP249712 - ELISÂNGELA PIRES BRESSANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006798-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR GUTIERREZ RUIZ E OUTRO
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006799-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006800-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006801-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR CABEÇA FERRARI
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006802-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIAS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006803-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO ANTONIO PIRES
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006804-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUTIERREZ RUIZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006805-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006806-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUTIERREZ RUIZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006807-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA FARIA E OUTRO
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006809-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO LIMA DE MORAES
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006810-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006811-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006812-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENI LUIZ GOMES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006813-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIBURCIO BRITO LOUSADO
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 68

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.006814-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVANI MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006815-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERIANO FERREIRA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006816-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006817-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006818-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006819-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR LARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006821-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL LEANDRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006822-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA MIMBU DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006823-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE LUCIA PREVATO MANGINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006824-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DAMASCENO QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006826-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO BUENO
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006827-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE CAMPOS LEITE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006828-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO JULIO ROSA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006829-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006830-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006831-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006832-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALVES SOARES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006833-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ZAIA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA NUNES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006835-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH RIBEIRO COSTA DE CASTRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006836-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA LUZ ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006837-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOAQUIM LEANDRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006838-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VIEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006840-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON FERNANDES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006841-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCI AMANCIO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSO BARBOSA DE MELO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006843-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA SOARES GIMENES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006844-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006845-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA APARECIDA LOPES MELO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006846-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA ACEITUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006847-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE ALBUQUERQUE MARCAL
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006848-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIO PIAIA RUIZ
ADVOGADO: SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006849-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006850-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY LAUREANO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006851-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE JESUS ZANETTI
ADVOGADO: SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006852-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA ZANETTI RODRIGUES
ADVOGADO: SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006853-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VERAS DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006854-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SERPA
ADVOGADO: SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006855-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELFINA AIRES ROSA
ADVOGADO: SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006857-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SEGAMARCHI
ADVOGADO: SP080253 - IVAN LUIZ PAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006858-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006859-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006860-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS PALMIERI
ADVOGADO: SP158542 - ISMAIR BENITES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006861-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES REGINA CHIACHERINI CONTI E OUTROS
ADVOGADO: SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006862-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006863-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006864-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA COLI CALIL
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA COLI CALIL
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006866-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006867-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA COLI CALIL
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006868-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM GONZALES E OUTRO
ADVOGADO: SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006869-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006870-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM GONZALES E OUTRO
ADVOGADO: SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006871-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DURAN CAMPOS
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006872-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DONIZETI ANTUNES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA COLI CALIL E OUTROS
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006874-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DIAS MACHADO
ADVOGADO: SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006875-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA COLI CALIL E OUTROS
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006876-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA GUERALDE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006877-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA COLI CALIL E OUTROS
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006878-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARI BATISTA DE SALES SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006880-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERALDO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006881-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR SALGADO LOBO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 68
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 0199/2008

2006.63.15.006750-8 - NELSON ANTONIO POLDO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
"Manifestem-se os autores
sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão
do direito
de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.004513-0 - DORALICE MANCIO DE CAMARGO SANNA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.005332-0 - CELSO AYRES DE PONTES (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.005427-0 - IBRAHIM CHEGAN (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.005429-4 - IBRAHIM CHEGAN (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.006513-9 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007629-0 - MARIA IRANI PALMA COSTA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007971-0 - PAULO MARCELO MARQUES PEIXOTO (ADV. SP203848 - TERESA CRISTINA DE CAMPOS PIMENTA E MARQUES PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008650-7 - LUIZ MAURICIO SOUZA BLAZECK (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.008838-3 - CELIO ROBERTO PFISTER (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.009908-3 - DURVAL FERNANDES DO ROSARIO E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA DE LOURDES FERNANDES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
"Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.010931-3 - MAFALDA MIQUELIM DE MOURA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
"Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.011212-9 - APPARECIDA JESUINA JARDIM (ADV. SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
"Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.011551-9 - WALDEMAR CAPUCHO (ADV. SP249437 - DANIELA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
"Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.012306-1 - ANDRE JOAQUIM GOUVEA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
"Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.012416-8 - ANTONIO DALLA VECCHIA E OUTRO (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI); APARECIDA FELJON DALLA VECCHIA(ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
"Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.012871-0 - MARY HELENA DE CAMARGO FERNANDES VIEIRA (ADV. SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
"Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.012872-1 - MARY HELENA DE CAMARGO FERNANDES VIEIRA (ADV. SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.012873-3 - MIRIAN DE FATIMA FERNANDES VIEIRA ROSA E OUTRO (ADV. SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR); MARY HELENA DE CAMARGO FERNANDES VIEIRA(ADV. SP162825-ELIO LEITE JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.013020-0 - MAURILIO CASSEMIRO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.013021-1 - ANTONIO DOMINGUES DA CRUZ (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.013195-1 - TOMOYA HIGUTI (ADV. SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.013527-0 - LEA RAGE ZAHER ROSA (ADV. SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores

sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.013531-2 - ZILDA MOREIRA DINIZ (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.013618-3 - ZILDA DE ANGELI BATAGLIA E OUTROS (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI); DIMAS

ANTONIO BATAGLIA(ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI); DJAIR BATAGLIA(ADV. SP208837-YASSER JOSÉ

CORTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.013674-2 - OG RODRIGUES DE LARA (ADV. SP197259 - DANIELA OLIVEIRA WEY e ADV. SP120980 -

PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.013706-0 - MARIANA IASSUBE KATAHIRA (ADV. SP214476 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.014075-7 - MARIA DE CASSIA ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.014340-0 - EDVAR DE CAMPOS LEITE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.014824-0 - AMILTON DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.014845-8 - DALILA RIBEIRO TSUCHIYA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015143-3 - THEREZINHA APPARECIDA MARCONDES (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE

PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015144-5 - ANTILIO DE PROENÇA (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores

sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de
eventual
impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015194-9 - JOÃO ARAUJO DE SÁ (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores
sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de
eventual
impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015200-0 - MARIA CATARINA RODRIGUES ALBA (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI
CARLOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os
autores sobre o
depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de
de
eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015424-0 - PEDRO SOARES (ADV. SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS e ADV.
SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO
VALENTIM
NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de
10 (dez)
dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015735-6 - VERONIKA BRUNNER (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores
sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de
eventual
impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015737-0 - MAX EDUARDO BRUNNER SOUZA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES
PINHEIRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os
autores sobre o
depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de
de
eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.015744-7 - MARIA HELENA SALVADOR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP113825 -
EVANGELISTA
ALVES PINHEIRO); CLAUDIA MARIA SALVADOR(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores
sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de
eventual
impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.016041-0 - NAIR NIDIA NAISER ROSA (ADV. SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores
sobre o depósito
efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de
eventual
impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.016042-2 - JOSE BENEDITO AMGARTEN (ADV. SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.016090-2 - ROSANGELA DIOGO TRAVAGLI (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000036-8 - NELISSE CAMARGO DE ARAUJO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se

os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000042-3 - JOAO DEMETRIO NIGRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000056-3 - WILSON CARLOS MARTINI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000062-9 - THEODORO ISQUIERDO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI); ROSALIA LOPES ISQUIERDO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000064-2 - DURVAL DEMARCHI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000066-6 - ELADIR APARECIDA PEDRAO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI); ANTONIO PEDRÃO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual

impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000106-3 - VICTOR DE MORAIS ROSA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); BENEDICTA FIDENCIO DA ROSA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000262-6 - CYNTHIA ABOARRAGE MELGES (ADV. SP200288 - ROGÉRIO ABOARRAGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000268-7 - LUIZ LAZARINI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000276-6 - ALCIDES BATISTA CINTO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000278-0 - TEREZA ELISA BRISOTTI CAMARGO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000280-8 - JARBAS LUIZ DO PRADO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000452-0 - NAIR CAMILOTI SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); JOSE SANTORO NETO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000458-1 - MARCOS ANTONIO SANTORO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO

FRANCHI);

ZAMIRA DE ALMEIDA SANTORO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.000538-0 - MYRIAM MONTEIRO FOGACA DE ALMEIDA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM

MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.001550-5 - LUIZ ROSSI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela

ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.001906-7 - GRACINDA ROSARIO PAULO DA SILVA (ADV. SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.001908-0 - FRANCELINA AUGUSTA DO ROSÁRIO (ADV. SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o

depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.001974-2 - CLAUDIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito

efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.002006-9 - MARIA ANGELICA DO PRADO KAMADA (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS

LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.002046-0 - ANA LUCIA DE ALMEIDA PELLEGRINI PEÇANHA E OUTROS (ADV. SP094674 - MARIA

AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR); ZULMEA DE ALMEIDA PELLEGRINI(ADV. SP094674-MARIA AUREA SOUZA

SANTOS AGUILAR); MARIO ANTONIO DE ALMEIDA PELLEGRINI(ADV. SP094674-MARIA AUREA SOUZA SANTOS

AGUILAR); ANA VIRGINIA DE ALMEIDA PELEGRINI SAKER(ADV. SP094674-MARIA AUREA SOUZA

SANTOS

AGUILAR); ANA MARIA DE ALMEIDA PELLEGRINI(ADV. SP094674-MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.002104-9 - ADELVAIS HELENA TERRENGUI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.002268-6 - RICARDO CALHEIROS DE FARIA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.002495-6 - NILZA PRANDO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.002631-0 - EDGARD GIROLDO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.003011-7 - ROQUE GHIRALDI (ADV. SP265408 - MARCELO MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.003026-9 - EVALDO JACOB HESS (ADV. SP121082 - ADALBERTO HUBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.003030-0 - ESTEFANIA CRISTINA HESS (ADV. SP121082 - ADALBERTO HUBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2008.63.15.003032-4 - EVALDO JACOB HESS (ADV. SP121082 - ADALBERTO HUBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

Portaria nº 16/2008

A Doutora FABÍOLA QUEIROZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 12 e 26 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO os termos do artigo 5º, inciso VI, da Resolução nº 118, de 27 de agosto de 2002, do Excelentíssimo

Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para cada laudo pericial médico apresentado, cujas perícias

sejam realizadas a partir de 01/07/2008, em conformidade com a tabela IV, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de

2007, do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Sorocaba, 05 de junho de 2008.

FABÍOLA QUEIROZ

Juíza Federal Presidente do

Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000197

UNIDADE SOROCABA

2008.63.15.006540-5 - MARIA CAMARGO PAIFER (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.003538-0 - BRAZILINO BONFIM (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.003239-0 - JOSE BORGES DE CAMARGO (ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.15.006080-8 - ERZSEBET CSEH ZIL (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados
Especiais
Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo
improcedente o pedido da
parte autora.**

**2007.63.15.016064-1 - JOSEFA FERREIRA MARTINS (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.016031-8 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.016057-4 - EZEQUIEL JOSÉ DA SILVA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.016063-0 - NADIR MACHADO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP231497 - ALEXANDRE JOSE
CARDUCCI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.001738-1 - FRANCISCO XAVIER DE SANTANA (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS
CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.000778-8 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.15.005322-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto,
julgo extinto o
processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

**2008.63.15.003305-2 - EURYDES JOAO PETARNELLA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003304-0 - PAULO JOAO ADAD (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006343-3 - THEREZINHA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002770-2 - JOSE ARISTIDES DE PAULA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

2008.63.15.005317-8 - RUBENS ALBERTINI (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2008.63.15.005318-0 - JOAO BATISTA FLORIANO (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006109-6 - MOACIR MODESTO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005866-8 - ALCIDES CORDEIRO DE ARAUJO (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006225-8 - JOSE NELSON DO NASCIMENTO (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006177-1 - DINARTES FIRMINO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006270-2 - APARECIDO VILA NOVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM
MONTEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006142-4 - APARECIDO BENEDITO DE JESUS ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005552-7 - JOSÉ FRANCISCO CUNHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005553-9 - ELIZABETE UMBELINO BARROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006273-8 - PASCOAL ELIAS DE PROENCA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM
MONTEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006271-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM
MONTEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005556-4 - JORGE PEREIRA ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005219-8 - AGNALDO PIRES RODRIGUES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA
SANDRONI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005555-2 - JURANDIR ROSA FAGUNDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006135-7 - MARIA JOSÉ QUERINO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.15.005551-5 - JOEL FERREIRA DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006024-9 - MARIA DE LOURDES TERUEL (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006266-0 - ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

2007.63.15.011583-0 - VALDOMIRO ANTUNES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013728-0 - JOSE GURIZAN (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015955-9 - MARIA DE OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004423-2 - ABEL ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002452-0 - LINDALVA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.011837-5 - LUZIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015693-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; RICARDO DOS SANTOS QUEIROZ(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000092-7 - SEBASTIAO QUACHIO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000324-2 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000403-9 - JOSE MARIANO DE ARRUDA SOBRINHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002021-5 - ERMANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000880-0 - RENATA MARIA MACHIAVELLI DA SILVA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA

LIMA) ; KAREN
CAROLINE MACHIAVELLI DA SILVA(ADV. SP201381-ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001106-8 - NAIR CLETO BRUNI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015445-8 - PRACIDIO MARIANO DIAS (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015089-1 - CLAUDIO LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.006052-3 - EZEQUIEL JOSE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES
SILVA BORGES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem
julgamento de mérito,
nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo extinto o
processo, sem
resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2007.63.15.011576-3 - IRENE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FRANCISCO (ADV. SP154564 - SERGIO
HENRIQUE
BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015252-8 - ALZIRA SANDRI (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000129-4 - JOSE DE ARAUJO FIGUEIREDO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002423-3 - NEUZA NECO RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013946-9 - ALTIVA CORREA DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.15.004335-1 - SANDRA APARECIDA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o
processo sem
resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.005258-7 - ISOLINA RODRIGUES GERMANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005333-6 - CALIL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2008.63.15.005411-0 - JOVINA DA CRUZ PRATES (ADV. SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005412-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005313-0 - ANA MARIA GOMES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005242-3 - ELISABETH CARBONE DE MACEDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE
OLIVEIRA) ; BASILIO CARBONE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005293-9 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS
ANTONIO
CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM
NASSA).**

**2008.63.15.005323-3 - EDSON DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005304-0 - IRANI FERRAZ MOYSES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005463-8 - ABIGAIL PAIS SEABRA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005481-0 - ELIANA DIAS VIEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem
resolução do mérito**

**2008.63.15.006596-0 - MARCELINO MOISES MORATTO (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006660-4 - KARINE CRISTIANE PEREIRA DA COSTA (ROBERTO LEME DA COSTA) (ADV.
SP107145 -
ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.15.006108-4 - HERMAN JULIO GRAZIOLLI (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo
improcedente o pedido.**

2007.63.15.014133-6 - ALICE DE OLIVEIRA GONÇALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE

**ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.000727-2 - WILSON BENEDITO ALVES (ADV. SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.15.000726-0 - GEZULINO ALVES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014032-0 - FRANCISCA FERREIRA BENTO (ADV. SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000646-2 - CARLOS ALBERTO ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014391-6 - DICLEI DE MORAES APPARECIDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000547-0 - FRANCISCO ROSA CORREA (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000361-8 - MARIA ALICE GREGORIO DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014007-1 - JAIR DIAS MACHADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.15.015927-4 - DARIO AMANTINO ROSA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.15.006032-8 - MARIA JOSE BISTON (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.000611-5 - ALGEMIRO HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014948-7 - MARIA AMALIA RINALDO (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.001355-7 - ROSINEIA PRUDENTE DA SILVA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido.

**2007.63.15.014762-4 - JACYRA PRESTES DA SILVA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.000080-7 - MIRIAM TERESA MICHELI ARANTES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.002003-0 - ANTONIO BENEDITO BERNABE (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.002731-0 - LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2007.63.15.000555-6 - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE
MELLO
VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da
existência de
litispêndência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V,
do Código
de Processo Civil.**

**2007.63.15.013584-1 - MARIA TEREZA DA COSTA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM
MONTEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos
autos consta,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o
pedido**

**2007.63.15.015646-7 - HUMBERTO MARQUES BESERRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA
SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.015949-3 - PEDRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA
SANDRONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.015948-1 - RODOLFO MASCELLA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA
SANDRONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.015894-4 - AUDICIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.015648-0 - PEDRO CUSTODIO DE AQUINO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA
SANDRONI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.015950-0 - LAUDENIR AUGUSTO CASTELUCI (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE
ALMEIDA
SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.015644-3 - MARIA ANTONIA BRITO DA COSTA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE
ALMEIDA
SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.15.015525-6 - JOSEFA SIMPLICIO DOS SANTOS CAPPELATO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015523-2 - MARTA MIRANDA RIBEIRO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015522-0 - SONIA REGINA ALCANTARA FERREIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015521-9 - CELIA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015953-5 - LUIZ ANTONIO CRUZ (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015958-4 - DENENCI MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015960-2 - AMARILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004486-4 - LAURA DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015961-4 - SONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003932-7 - RENAN DUARTE MARTINS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003926-1 - HELENA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003917-0 - MARIA DO CARMO FARIA SIQUEIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003916-9 - IRAN MANOEL TOLIAS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003514-0 - ANNITA SPITZER MIRANDA (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014982-7 - SHIZUCO OYAMA (ADV. SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001097-0 - LUIZ MARIANO SOARES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.012793-5 - OLIMPIA BENEDITA DE QUEIROZ (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.012794-7 - ELMO CARLOS FERNANDES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.012796-0 - ANISIO PIRES MACHADO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013678-0 - ONOFRE MORENO RIBEIRO (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014162-2 - ANTONIO CARLOS ANTUNES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014176-2 - ANTONIO CLAUDIO ERCOLIN (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014254-7 - MARIA VECHI VIGNOLI (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014971-2 - JURANDIR DE MOURA NUNES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015520-7 - ELIO OLIVEIRA NEVES (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014986-4 - ZILDA DE FATIMA VAZ HENRIQUE (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015307-7 - CLEIDE APARECIDA GABRIEL DE PAULA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015308-9 - IOLANDA ROQUE (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015312-0 - JOAO DE MOURA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015314-4 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015391-0 - IDA ROSARIA CASTELHANO PIMENTA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015393-4 - MARIA HELENA BISMARA MEZADRI (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015505-0 - LAURA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015511-6 - CARLOS BREVE BERNARDES (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001056-8 - ANDRE CARLOS CALABRIA (ADV. SP065196 - JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000654-1 - MARIA JOAQUINA AMARAL CAMARGO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001414-8 - CASIMIRO DAVID SOUTO DE QUEIROZ (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001522-0 - NECI AMARAL BARROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001587-6 - NADYR LOPES BERTOLA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001705-8 - LAERTE MACIEL DA SILVA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001024-6 - DOROTI BATISTA DOMINGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001852-0 - MARIA ANALIA BARBOSA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001858-0 - APARECIDO BRAZ MOLENA (ADV. SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001859-2 - OSVALDO MONTOIA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001860-9 - JOAO GARCIA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001861-0 - PALOMA DARA DA SILVA FRAGOSO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001918-3 - MARIO LEME (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001336-3 - JOSE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001334-0 - JAIR PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001333-8 - LUIZ MACHADO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001315-6 - SERAFINA ALVES DO AMARAL (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001200-0 - CLOTILDE LAZZARINI VIANA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001199-8 - TEREZINHA SANTANA LEPRE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001026-0 - CLOTILDE VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001027-1 - JAIME TADEU ZOPPI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001094-5 - JOAO MARQUES PROENCA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001087-8 - NOEL DA SILVA LEITE (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003238-2 - ERMELINDA FURQUIM NUNES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002788-0 - MONICA SILVA DA COSTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000089-7 - AUTA ALVES DE ANDRADE (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015962-6 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002497-0 - HELENA ALVES MOREIRA (ADV. SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002507-9 - TERESINHA MICHELIN ROSI (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002174-8 - MARIA DE LOURDES PROENCA DOS SANTOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002789-1 - JOSE CARLOS XAVIER (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002790-8 - VANDERLEI GUIMARAES DE LARA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002915-2 - CLEMENTINO CORREA DE TOLEDO (ADV. SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002917-6 - JOSE CICERO DANTAS COUTO (ADV. SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003077-4 - LUCELIA FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001920-1 - JOAQUIM CARLOS MARCHEUSKI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000602-4 - ADMIR ALVES DOMINGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001921-3 - ISABELA MEDEIROS ROSSINI SIMONI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001924-9 - ROMEU MENDES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001990-0 - WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001991-2 - MAURICIO BASTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002123-2 - ELVIRA CRUZ SOLANO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002096-3 - MARIA IZABEL SANTIAGO (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002121-9 - CLAUDIO GARCIA URTADO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002122-0 - VALDIR FIGUEIREDO ALONSO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.15.004158-5 - JUSTINO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO

HOLTZ MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados

Especiais Federais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95

2007.63.15.014467-2 - JOSÉ ADRIANO PERES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.004179-2 - SEVERINO PATRÍCIO DE MACENA (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.15.014448-9 - MARINA PEREIRA AMARAL (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001173-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/06/2008

13:50:00

PROCESSO: 2008.63.16.001174-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARCELINO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001175-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEVINO MORAES

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001176-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO BARRUCA

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001177-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES BASILIO
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001178-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURINA OLIVEIRA BAPTISTA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO LEMOS PEREIRA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001180-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001193-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILMA MORAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000113

2006.63.16.000193-2 - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE
GOMES DE
BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo
parcialmente
procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar a
importância de R\$ 3.995,85 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), corrigida
para
01.05.2008, devida em razão da revisão ora analisada, referente ao período compreendido entre 15.07.2005 (data

de
juntada da GPS aos autos administrativos) e 31.03.2006 (data da revisão efetivada na seara administrativa). Sem
custas e
honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as
partes
intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado,
requisitem-se os
valores apurados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001777-4 - FABIANO MORENO PERES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFÁILE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO
PROCEDENTE o
pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, observada a prescrição
quinqüenal, que
perfaz o montante de R\$ 12.870,27 (DOZE MIL, OTOCENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E SETE
CENTAVOS),
corrigidas monetariamente para 01.10.2007, bem como ao pagamento da renda mensal revisada na competência
de
out/2007, a qual passou a corresponder a R\$ 1.706,52 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E
CINQUENTA E DOIS
CENTAVOS). A RMI revisada para 07.12.1983 será de Cr\$ 422.318,59. Ficam as partes cientes de que o prazo
para
eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que no caso da parte autora não ter advogado, deverá constituí-
lo para
tanto. Ficam ainda as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.
Configurada a
hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta)
salários-
mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei nº 10.259/2001. Sem
custas e
honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000966-6 - MARA SILVIA MECONI SOUZA (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I,
do mesmo
Código, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991. Sem custas e
honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez)
dias. Ficam
as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se.
Intime-se."

2008.63.16.000815-7 - PAULO ROGIANO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA
BARBOSA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto,
com base no
art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a
atualizar o
saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse
efeito, o
índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas
deverão
ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001 e
64/2005,
da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da
Diretoria do
Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de
1% (um
por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de
eventual
recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no
mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.001047-0 - FELIPE SIMOES PIPA (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam as partes cientes que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.001861-4 - FRANCISCO XAVIER D'ELIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, que

perfaz o montante de R\$ 1.768,87 (UM MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE

CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01.10.2007, bem como ao pagamento da renda mensal revisada na

competência de out/2007, a qual passou a corresponder a R\$ 1.864,91 (UM MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E

QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS). A RMI revisada para 07.02.1983 será de Cr\$ 216.399,15.

Ficam as

partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que no caso da parte autora não ter

advogado, deverá constituí-lo para tanto. Ficam ainda as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o

feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor

que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º

da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intimem-

se."

2008.63.16.000521-1 - NOBUO TAKANO (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) ; KASUCO FUJISAWA ;

MINORU TAKANO ; CYRO TAKANO ; NAOSHI TAKANO ; TADAO TAKANO ; KATSUMI TAKANO ; SERGIO TAKANO

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no

art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de junho de 1987,

para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de

poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de junho de 1987, nos percentuais de 26,06%, em substituição ao

índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente,

desde quando devidas, de acordo com os critérios dos Provimentos nº 26/2001 e 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral

da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São

Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e

honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam

as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, com fundamento

no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000720-7 - SILVANO MARQUES NETTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

**2008.63.16.000718-9 - CELSO MIRANDA BEZERRIL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN e ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM *****

2008.63.16.000949-6 - JOAO CARLOS GARCEZ BERTHOLA (ADV. SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de junho de 1987 e janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios dos Provimentos nº 26/2001 e 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.001862-6 - DECIO BERNARDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 958,93 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01.10.2007, bem como ao pagamento da renda mensal revisada na competência de out/2007, a qual passou a corresponder a R\$ 962,95 (NOVECIENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO

CENTAVOS). A RMI revisada para 31.05.1986 será de Cr\$ 3.814,85. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que no caso da parte autora não ter advogado, deverá constituirlo para tanto. Ficam ainda as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001051-2 - MOACIR NIMIA (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Ficam as partes desde já cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C."

2008.63.16.000800-5 - LEONARDO GAMINO PASTORE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000799-2 - OSVALDO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2007.63.16.001028-7 - OSWALDO DADONA (ADV. SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON e ADV. SP249685 - MAURICIO SEMENSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como cancelo a multa diária definida através da decisão nº 785/2008. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Ficam as partes desde já cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001 e 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um

por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000659-8 - AMERICO MINARI (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000427-9 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000660-4 - DIRCE BELENTANI ROMAO DA ROCHA (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000939-3 - ADEMAR GABAS DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000941-1 - MARINA RUZ REQUENA (ADV. SP020394 - ACIOLY PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000975-7 - ELIANA MITSUE MORI FIGUEREIDO (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2008.63.16.000798-0 - FLORIVALDO JORGE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Diante do exposto: julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação à capitalização dos juros progressivos, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil; julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente à correção monetária pelos índices do IPC, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no artigo 269, III e IV do Código de Processo Civil; Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias,

devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001639-3 - OSWALDO CERIZZA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000134-5 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000128-0 - EIKO SHIMAMURA MACHADO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002534-5 - MARIA LUZIA DE SOUZA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002539-4 - REGINALDA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002531-0 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002530-8 - NEUSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002542-4 - TEREZA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002543-6 - TOME SHITIRO TSUCHIDA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002544-8 - VALTER GONCALVES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002546-1 - VERALICE LEITE GOMES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002532-1 - MARIA DE LOURDES REQUENHA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002508-4 - FRANCISCO LOPES GUTIERREZ (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002510-2 - GERALDO CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002509-6 - BENEDITO CHAVES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002498-5 - JOSE RUBENS SANGALLI DE LIMA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS

SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002495-0 - ANTONIO DE PADUA PEREIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002529-1 - JAIME DOS SANTOS FARIA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002497-3 - JOSE MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002507-2 - JOSE TUPPAN JUNIOR (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002496-1 - NELSON GARRIDO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002506-0 - APARECIDA DE FATIMA BERGAMASCO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO
DOS
SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002504-7 - EDITE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002502-3 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002500-0 - ARLINDO MECONI (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002520-5 - JORGE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS
SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002527-8 - IRENE BUENO DE CAMARGO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS
SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002526-6 - MARLENE MARTINS REZENDE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002523-0 - MARIA CELINA TOFANETO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002522-9 - MARIA CECILIA DE SOUZA AQUINO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS
SANTOS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002528-0 - MARTA DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS
SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002519-9 - JORGE BATISTA DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS)
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002518-7 - DIRCE ROSA DE MOURA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002516-3 - DINORA NASCIMENTO CORREA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002515-1 - IDELTO PALHARE MELLO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.002513-8 - HELENA CESAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2007.63.16.002367-1 - VITORIO MIRANDA DA SILVA REP. ANGELITA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP164516 -

ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças

apuradas, observada a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 427,39 (QUATROCENTOS E VINTE E SETE

REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01.01.2008, bem como ao pagamento da renda

mensal revisada na competência de dez/2007, a qual passou a corresponder a R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA

REAIS). A RMI revisada para 23.07.1983 será de Cr\$ 57.600,23. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual

recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que no caso da parte autora não ter advogado, deverá constituí-lo para tanto.

Ficam ainda as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Configurada a

hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-

mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e

honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269,

I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à

parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's

de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se,

para esse

efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas

deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001 e

64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da

Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros

de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de

eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito,

no mesmo
prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000934-4 - LEVI PAYA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000933-2 - MANOEL DA SILVA PINTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) ; JOSE DA SILVA PINTO(ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS); JOSE DA SILVA PINTO(ADV. SP171131-LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000974-5 - ZILMA RODRIGUES GOMES (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000983-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000691-4 - DOLORES VALERIA DOS SANTOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000932-0 - JOSE DA SILVA PINTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) ; MANOEL DA SILVA PINTO(ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS); MANOEL DA SILVA PINTO(ADV. SP171131-LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000882-0 - MARIA HELENA DE SOUZA BERLINI (ADV. SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000837-6 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS (ADV. SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) ; MARIA ALVINA SERRANTE SANTOS(ADV. SP039096-ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000726-8 - FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000690-2 - RENATO SUSUMU HASEGAWA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000668-9 - EMIDIA VIEIRA LOPES CARNEIRO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000648-3 - CLEONICE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP089939 - THEREZINHA GABRIEL DOS SANTOS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000536-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000114

2007.63.16.002524-2 - MARIA CELINA TOFANETO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Posto isso, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001 e 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001039-5 - WILLIAM TAKESHI MADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001038-3 - TAIKO ISHIOKA (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000775-0 - FIDELCINO LIMA (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000716-5 - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001069-3 - ETUKO WATANABE MATSUMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.000568-1 - JOAO LEONCIO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.16.002222-8 - JOSE APARECIDO DE LIMA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.16.003356-8 - MANOEL RAIMUNDO COSTA (ADV. SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.16.001831-2 - BENEDITO BUONO (ADV. SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.16.000840-9 - IRENE DA SILVA CHAGAS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.16.000715-3 - LAERTE MUNHOZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001 e 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000967-8 - GUILHERME MAINARDI TEODORO (ADV. SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) ; JULIERA LUCCA MAIMARDI(ADV. SP214125-HYGOR GRECCO DE ALMEIDA); MYRTIS THEREZINHA MAINARDI (ADV. SP214125-HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder à parte autora a correção monetária referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, condenando a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção

monetária

das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a

atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para

esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem

pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios dos

Provimentos nº

26/2001 e 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Proceda a Secretaria a alteração do pólo ativo excluindo o autor

Guilherme Mainardi Teodoro da presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo

para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que

instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.000958-3 - HERCILIA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, acolho os embargos de

declaração opostos pelo INSS para excluir a condenação ao pagamento das diferenças devidas entre 27.02.2007 e 18.07.2007, mantendo-se, no mais, a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.16.001414-8 - CLARICE SOUZA DE MEDEIROS (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e UNIÃO FEDERAL (AGU): "Ante o exposto, acolho

os embargos de declaração opostos pela União Federal, mantendo-se, no mais, a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.000334-9 - PAULO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em

condições especiais, quais sejam, de 05/07/1972 a 04/02/1974, de 07/08/1974 a 03/03/1976 - data constante nos documentos do autor, de 02/02/1981 a 16/07/1981, de 15/04/1985 a 01/08/1985, de 14/08/1985 a 13/09/1986, de 15/09/1986 a 30/11/1987, e 01/12/1987 à DER - 28/09/2006, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do

autor, Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC,

c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 42/132.168.459-0), que deverá ser convertido em aposentadoria especial, com RMA no valor de R\$

2.542,19 (Dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais, dezenove centavos), na competência de maio de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 2.350,17

(Dois mil trezentos e cinquenta reais e dezessete centavos), com DIP em 01/06/2008, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado ao presente feito. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no

efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais

Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de

sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela

específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/05/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 28/09/2006), no valor de R\$ 58.760,98 (Cinqüenta e oito mil, setecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Não há que se falar em compensação de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, conforme informações nos autos e dados do sistema PLENUS, a parte autora teve concedido na via administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.168.459-0), porém, antes do levantamento da primeira parcela e do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social, apresentou a desistência do benefício nos termos previstos no parágrafo único, I e II, art. 181-B, do Decreto 3048/99. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.16.003816-5 - NILNE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, retificando-se o dispositivo da r. sentença embargada, para constar o valor da RMI como R\$ 642,84 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) em 11.11.2005 (DIB), o valor da RMA em R\$ 687,99 (SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de novembro de 1997, bem como o montante devido a título de valores atrasados, corrigidos para 01.11.2007 e acrescidos de juros moratórios, no total de R\$ 19.466,11 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), mantendo-se, no mais, a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000626-4 - SERGIO LUIS MOURA (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fiquem as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria ao cancelamento da audiência designada para o dia 02.07.2008, às 16:00 horas. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001975-8 - LUIZ BESSONE (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, ratifico os períodos reconhecidos administrativamente como atividades especiais, de 01/02/1980 a 02/10/1984, de 03/10/1984 a 17/03/1992, de 18/03/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como, reconheço judicialmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 06/03/1997 a 12/06/1997, 01/12/1997 a 08/07/2000, e 10/07/2000 a 13/04/2004, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LUIZ BESSONE, fazendo-o com julgamento de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.469.114-0), com RMA no valor de R

§ 1.023,10 (Um mil, vinte e três reais e dez centavos), na competência de maio de 2008, que deverá ser implantado no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 841,49 (Oitocentos e quarenta um

reais e quarenta e nove centavos), com DIP em 01/06/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado, já anexado ao presente feito. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art.

16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em

juizado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo

de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao

PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/05/2008, desde a data do requerimento

administrativo (DER/DIB 13/04/2004), no valor de R\$ 57.383,16 (Cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e

dezesseis centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe

ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o

valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de

alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001257-0 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MORALES (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV.

SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA): "Isto posto, indefiro o pedido formulado pelo autor através da petição anexada ao processo em 10.04.2008,

bem como julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam as

partes cientes que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a

Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000653-7 - APARECIDA ZANETTI MACHADO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Pelo exposto, julgo extinto o processo sem

juízo de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, cancelo a audiência

de conciliação, instrução e julgamento outrora designadas nos autos para o dia 11.06.2008, às 14h00min. Proceda a

Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado. Sem custas e honorários advocatícios neste grau

de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001487-6 - ALDETE ALVES PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 42/139.048.017-5), devendo ser considerados os salários-de-benefício constantes das guias de recolhimento anexadas aos autos eletrônicos. Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, corresponderá ao montante de R\$ 5.537,29 (Cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), corrigidas monetariamente para 01/05/2008. Ainda, a renda mensal atual revisada, na competência de maio de 2008, passará a corresponder a R\$ 643,69 (Seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), com DIP em 01/06/2008. Por fim, a RMI revista para 11/11/2005 será de R\$ 572,81 (Quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos). Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os valores apurados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, acolhendo-os tão-somente para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mantendo-se, no mais, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000318-4 - JANDIRA CARDOSO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000319-6 - TOMIKO MORONAGA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000317-2 - TEREZA NOBUKO TATEOKI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000320-2 - WALDIR LEAL DE BARROS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000321-4 - HATSUYE MORONAGA DA SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000322-6 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000323-8 - MARINA DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000324-0 - LIDIO MONTICELI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000268-4 - MARIA DE JESUS ROSA FELIPE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000267-2 - MARIA DE LURDES NOVAES DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000266-0 - DIRCE DE ARAUJO TAVARES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000265-9 - JOSE RIBEIRO ALVES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000264-7 - IZABEL RODRIGUES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000263-5 - NEIDE DOS SANTOS LOPES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000261-1 - MARIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000330-5 - OSCAR YOSHIHIRO SANOMIYA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000334-2 - JORGE YAMADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000256-8 - JOSE ANTONIO DE BARROS FILHO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000509-0 - CEZAR ANTONIO LEONI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000506-5 - MARIA MENDES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000437-1 - INEZ RUIZ GARCIA RAULI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000435-8 - JOSE ALESSIO FOGOLIN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000434-6 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000335-4 - JOSE DE ANDRADE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000325-1 - ATAIDE GONCALVES SOARES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000333-0 - CARMEN LUCIA NOGUEIRA DE CARVALHO KOKUBUM (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000332-9 - TAKUJI YAMADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000331-7 - ANTONIO CARLOS DE FARIA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000329-9 - HILDA ALVES DA COSTA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000328-7 - ODILON ALVES FEITOSA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000327-5 - JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000326-3 - JOAO ERRERA MENDES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000262-3 - ELZA FIALHO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000149-7 - FRANCISCO AUGUSTO DE MOURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000158-8 - JACIRA BRANDAO CAVALCANTE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000157-6 - VANDA MARTINEZ CABRAL (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000156-4 - BENEDITO COSTA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000155-2 - MITIKO KASHIMA MORONAGA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000154-0 - MIEKO KAWANO KOBAYASHI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000153-9 - ANTONIO CICERO VIANA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000152-7 - JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000151-5 - KIYOSHI SABANE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000150-3 - ALCIDES BREGALANTI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000159-0 - SHIDEO KOKUBUM (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000148-5 - CAUDINE MONTOVANI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000147-3 - IVO MARAO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000146-1 - JOSE APARECIDO RAMOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000145-0 - JOSE RUSSO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000144-8 - ADELMO EDNO RISTER (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000143-6 - MAURILIO VIEIRA CASSIANO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000005-5 - LUIZ HIGA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000004-3 - JOSE LEOBINO CARDOSO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000003-1 - JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000260-0 - MARY ALAIDE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000171-0 - EDNA SOUZA ROCHA ABREU (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000259-3 - ARCIDIO APARECIDO SIRVAO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000258-1 - APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000257-0 - HILTON BITTENCOURT KOENIGKAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000255-6 - BENTA DE OLIVEIRA GREGGIO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000254-4 - IRENE FURLAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000253-2 - CELINA DA CUNHA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000252-0 - NORMA CAPASSO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000251-9 - ADJAR GABAS DE CARVALHO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000250-7 - JORGE GABRIEL (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000160-6 - REINALDO CHINELATTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000167-9 - MINORU OGATA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000161-8 - JOSE AMANCIO DE SOUZA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000162-0 - DARCY ZACHARIAS AFFONSO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000163-1 - RAUL ALVES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000164-3 - MARIA APARECIDA GARCIA BARBOSA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000166-7 - ROSA CARLI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000170-9 - FRANCOLINO JOAQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.16.000168-0 - APARECIDA BERTOLDO NOVAES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.16.000169-2 - ANTONIO VENCESLAU (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.16.001088-3 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS (ADV. SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) ; MARIA ALVINA SERRANTE SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
"Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Ficam as partes desde já cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000174-6 - ARLINDO ULIAN (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Isto posto, julgo extinto o presente feito com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002499-7 - JOSIAS BEZERRA SANTANA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no artigo 269, III e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001160-7 - SONIA MARIA DE BRITO (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), NATALIA DE BRITO HABERMAN (sem advogado) e MAYARA DE BRITO HABERMAN (sem advogado): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no DESDOBRAMENTO do benefício de pensão por morte (NB: 142.195.278-2), e à conseqüente CONCESSÃO da referida pensão à parte autora, Sra. SÔNIA MARIA DE BRITO, com renda mensal atual - RMA desdobrada no valor de R\$ 272,28 (Duzentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), correspondente a 1/3 do valor do benefício que vêm recebendo suas filhas, na competência de maio de 2008, e DIP em 01/06/2008, com A.P. Base - R\$252,13 (Duzentos e cinquenta e dois reais e treze centavos) e renda mensal inicial - RMI no valor de R\$756,40 (Setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) na concessão, a partir da presente data, que deverá ser implantado (desdobrado) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já anexado ao presente feito. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45

dias a
pensão por morte ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. Por ter sido fixada a data da
sentença como data de início do pagamento do benefício, não há atrasados a serem pagos em favor da autora. Sem
condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o órgão do
Ministério
Público Federal desta decisão. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0115/2008

2005.63.16.000133-2 - ROSAVALINA MARCUZ MORALES (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI
FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002806/2008

"Vistos em inspeção.

Encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que verifique as alegações da parte
autora,
formuladas através da petição anexada ao processo em 23.04.2008, especialmente em relação ao não pagamento
de seu
benefício no período compreendido entre 02.08.2005 a 13.10.2005.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2005.63.16.000362-6 - MARCO ANTONIO COSTA FERREIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA
CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002788/2008

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000593-3 - ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI):

DECISÃO Nr: 6316002824/2008

"Vistos em inspeção.

Trata-se de análise acerca do cumprimento do Acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa
Econômica

Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao
Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano
Collor I (abril

de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado do Acórdão, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado,
através da

petição anexada ao processo em 09.05.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta
fundiária

do(a) autor(a).

Devidamente intimado(a), concordou expressamente o(a) autor(a), indicando, com isso, o integral cumprimento
da

sentença por parte da Caixa Econômica Federal.

Assim, o arquivamento do processo é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dada ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados e já creditados em sua conta fundiária, deverá enquadrar-se em uma das hipóteses

previstas na Lei n° 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000677-9 - ARLINDO MASSARIN (ADV. SP48076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002789/2008

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a

aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao

mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com

cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia

excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5°, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000760-7 - CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002892/2008

"Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão fixado na decisão n° 3932/2007.

Promova a Secretaria as devidas alterações no sistema de movimentação processual.

Desnecessária a intimação das partes.

Cumpra-se."

2005.63.16.000804-1 - MARIA DOS REIS SILVA (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002688/2008

"Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer elaborado pelo Contador de

Juízo.

Nada sendo requerido, expeça-se RPV.

Cumpra-se."

2005.63.16.000966-5 - AMENERDY PERREIRA BARBOSA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316002790/2008

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a

aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao

mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com

cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000975-6 - DECIO ANGELOTTI (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT):

DECISÃO Nr: 6316002791/2008

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que,

no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001761-3 - ANTENOR GROTTTO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002722/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001884-8 - GERSINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002710/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001893-9 - JOAO BISPO FILHO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002713/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2005.63.16.001929-4 - ODILIO DUTRA BARROS (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002893/2008

"Vistos em inspeção.

Aguarde-se a decisão acerca do conflito negativo de competência suscitado nos presentes autos.

Promova a Secretaria as devidas alterações no sistema de movimentação processual.

Desnecessária a intimação das partes.

Cumpra-se."

2005.63.16.002129-0 - ALECIO MORETTE (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002792/2008**

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que afastou a aplicação da

taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a

citação, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia

excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002154-9 - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002827/2008

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002317-0 - THIAGO REBELLATO ZORZETO (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384-FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002795/2008

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a

aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao

mês desde a citação, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com

cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia

excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002414-9 - ELIZA GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002796/2008

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a

aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por

cento) ao
mês desde a citação, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade,
com
cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais)
por dia
excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

**2006.63.16.000107-5 - FRANCISCO CARLOS SOMAIO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002736/2008**

"Vistos em inspeção.
Considerando o decurso do prazo determinado na decisão nº 4916/2006, intime-se o patrono da parte autora
para que, no
prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem apreciação do
mérito.
Após, conclusos.
Publique-se. Cumpra-se."

**2006.63.16.000117-8 - JOAO PICOLIN NETO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384-FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002797/2008**

"Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.
Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que
deu
provimento ao recurso da parte autora para atualizar o saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) referente(s) a
abril/maio de
1990 pelo índice de 44,80% - IPC de abril de 1990, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-
Geral da
Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de
60
(sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais)
por dia
excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

**2006.63.16.000130-0 - PAULO HENRIQUE AMEKO E OUTRO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI);
PAULO
SHEIKITI AMEKU(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP085931 - SONIA
COIMBRA DA SILVA E SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002801/2008**

"Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.
Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que
deu parcial
provimento ao recurso da parte autora, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da
Agência
desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60
(sessenta)
dias.
Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais)
por dia
excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).
Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000389-8 - MARIA BARBE DE CARVALHO (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002805/2008

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que,

no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.001997-3 - ANTONIO ROMUALDO MEIRA (ADV. SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO e ADV.

SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV.

SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002798/2008

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.003438-0 - VITOR VITRIO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002823/2008

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora dos termos do ofício nº 03/08, expedido pelo Distribuidor da Comarca da Justiça Estadual de

Assis Chateaubriand/PR, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.003569-3 - ROSALVO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002745/2008

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000217-5 - MARIA APARECIDA MINHOLI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002830/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica

Federal, anexada ao processo em 14.02.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.000268-0 - MANOEL MISSIAS DO REGO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002701/2008

"Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.16.000498-6 - ARI SILVA NETO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002901/2008

"Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra a sentença

proferida neste processo, averbando o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000595-4 - ODERCIO ALVES DE LIMA (ADV. SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002832/2008

"Vistos em inspeção.

Considerando as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, através da petição anexada ao processo em

28.05.2008, de que ainda encontra-se em andamento o procedimento para apuração de eventual ocorrência de fraude no

saque do FGTS, determino a suspensão do presente processo por mais 90(noventa) dias.

Dê-se ciências às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.000596-6 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP088798 - MARIA CECILIA SPADIN DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) e UNIÃO FEDERAL (AGU):

DECISÃO Nr: 6316002768/2008

"Vistos em inspeção.

Considerando as informações e requerimento contido na manifestação da parte autora, anexada ao processo em 11.02.2008, proceda a secretaria a exclusão de sua advogada dos presentes autos.

Em vista da informação da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 05.05.2008, intime-se pessoalmente a

autora de que os valores devidos deverão ser depositados na conta judicial nº 0280.005.000383-7, aberta naquela instituição bancária.

Dê-se ciência à autora da decisão nº 1726/2008.

Após, aguarde-se a apresentação da contestação da União.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000601-6 - JENI SOARES DOS SANTOS (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e ADV.

SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002664/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos eletrônicos em

14.04.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2007.63.16.000763-0 - GUSTAVO GREGORIN COELHO (ADV. SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA

CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002838/2008

"Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, limitou-se o(a) autor(a) a requerer exclusivamente a complementação da multa

definida, o que foi indeferido através da decisão nº2395/2008, de modo a permitir concluir, no presente momento processual, pelo integral cumprimento da sentença por parte da Caixa Econômica Federal.

Assim, o levantamento dos valores depositados judicialmente é a medida que se impõe.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.351-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000765-3 - VANESSA GREGORIN COELHO (ADV. SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA

CAZERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002809/2008

"Vistos em inspeção.

Trata-se de análise acerca da petição do(a) autor(a), anexada ao processo em 29.04.2008, através da qual requer a

complementação da multa já fixada.

Primeiramente, observa-se que através da decisão n°1393/2008, foi a multa diária fixada no valor global de R\$ 500,00

(quinhentos reais).

A esse respeito, embora tenha a entidade ré sido intimada para cumprir a sentença no prazo de 60(sessenta) dias, inicialmente sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, pode seu valor, nos termos do §

6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, ser modificado de ofício caso venha tornar-se manifestamente excessiva,

como é o caso dos presentes autos.

Ademais, conforme se observa dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em 09.04.2008, do valor total de

R\$ 1.263,57 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos) apurados, R\$ 500,00

(quinhentos

reais) referem-se à multa fixada, de modo que qualquer valor acima disso claramente configuraria excesso na execução,

além de implicar em possível enriquecimento sem causa do(a) autor(a).

Portanto, o valor da multa já fixada deve ser mantido.

Isto posto, indefiro o pedido de complementação da multa já fixada, formulado pelo(a) autor(a) através da petição anexada

ao processo em 29.04.2008.

Por fim, considerando que os questionamentos do(a) autor(a) limitaram-se ao valor da multa arbitrada, estando estes

devidamente superados, como acima exposto, entendo por integralmente cumprida a sentença por parte da Caixa

Econômica Federal, de modo que, a autorização para o levantamento dos valores depositados é a medida que se impõe.

Assim, em vista do procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará

de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de

Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos

virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.324-1.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez)

dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado. Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000830-0 - MARIA IELDA DOS SANTOS FAUSTINO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002672/2008

"Vistos em inspeção.

Primeiramente, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, anexado ao processo em 30.04.2008, através do qual é informada a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Em vista da certidão de trânsito em julgado lavrada em 02.05.2008, bem com do ofício nº 2648/2008-UFEP-P (divisão de pagamento), anexado ao processo em 16.04.2008, proceda a Secretaria nova expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, nos termos definidos na sentença. Após, aguarde-se a disponibilização do respectivo valor. Cumpra-se."

2007.63.16.000970-4 - JOAO LOPES SOBRINHO (ADV. SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002839/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, a autorização para o levantamento dos valores depositados judicialmente é a medida que se impõe. Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.363-2.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001013-5 - MICHELE DE OLIVEIRA RIQUETI (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002690/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica

Federal, anexada ao processo em 22.04.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001014-7 - DANIELA DE OLIVEIRA RIQUETI (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002840/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica

Federal, anexada ao processo em 15.04.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001016-0 - GONCALO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002841/2008

"Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, a autorização para o levantamento dos valores depositados judicialmente é a medida que se impõe.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.362-4.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001034-2 - ADAO BATISTA (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002808/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se à Caixa Econômica Federal, para que cumpra a decisão de n° 2309/2008 proferida neste feito, no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001044-5 - NEUZA DE OLIVEIRA PINTO LOPES (ADV. SP240439 - LENER LEOPOLDO DA SILVA

COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002848/2008

"Vistos em inspeção.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, com base nos extratos anexados ao processo, verifique se a

Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.001093-7 - MINORU TASHIRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002859/2008

"Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Portanto, a autorização para levantamento dos valores depositados é a medida que se impõe.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.368-3.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001122-0 - ARGEU FARIA DA SILVA (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002891/2008

"Vistos em inspeção.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença cautelar, já transitada em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal a apresentar os extratos das cadernetas de poupança do autor, referentes aos meses de junho e julho de 1987.

Após o Trânsito em Julgado da sentença, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através

da petição anexada ao processo em 21.02.2008, os extratos da(s) conta(s) poupança do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, o integral cumprimento da

sentença por parte da Caixa Econômica Federal.

Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino à Secretaria proceda ao arquivamento do presente

feito, com as formalidades de costume.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001124-3 - CYRO TAKANO E OUTROS (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); TADAO

TAKANO(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); NOBUO TAKANO(ADV. SP251362-

RICARDO KAKUDA

DE OLIVEIRA); KASUCO FUJISAWA(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); KATSUMI

TAKANO(ADV.

SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); MINORU TAKANO(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA

DE OLIVEIRA);

NAOSHI TAKANO(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); SERGIO TAKANO(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002873/2008

"Vistos em inspeção.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença de mérito cautelar, já transitada em julgado, que condenou a

Caixa Econômica Federal à apresentar os extratos das cadernetas de poupança de Shigeru Takano, mantidas junto à

referida instituição bancária nos períodos de junho e julho de 1987.

Após o Trânsito em Julgado da sentença, foi a oficiado à Entidade Ré para seu cumprimento, tendo apresentado, através

da petição anexada ao processo em 21.02.2008, os extratos da conta poupança da parte autora.

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância

tácita aos extratos apresentados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta, de

modo que o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Assim, estando integralmente cumprida a sentença por parte da Entidade Ré, promova a Secretaria o arquivamento do

presente processo virtual.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.001211-9 - DANIELA SILVA BAPTISTA PANCOTTI (ADV. SP133178 - JOSE ANTONIO PANCOTTI

JUNYOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002860/2008

"Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença

por parte

desta.

Portanto, a autorização para levantamento dos valores depositados é a medida que se impõe.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da

Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual

constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.359-4.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001217-0 - HIROSHI TANAKA (ADV. SP128884 - FAUZER MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002861/2008

"Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Portanto, a autorização para levantamento dos valores depositados é a medida que se impõe.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.370-5.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001230-2 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO

ALEXANDRE DE

OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002811/2008

"Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.356-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001232-6 - VALDEMAR SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002862/2008

"Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua

condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Portanto, a autorização para levantamento dos valores depositados é a medida que se impõe.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.264-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001236-3 - NELSON LOCATELLI (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002810/2008

"Vistos em inspeção.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequiêdo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.001238-7 - IRACI MORAIS MACHADO (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002691/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica

Federal, anexada ao processo em 22.04.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001243-0 - MAURICIO MIYASAKI (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002692/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica

Federal, anexada ao processo em 22.04.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001250-8 - VANILCE SILVANO DE SOUZA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002871/2008

"Vistos em inspeção.

Trata-se de análise acerca dos pedidos formulados pela parte autora, através da petição anexada ao processo em 13.05.2008, objetivando levantamento dos valores depositados judicialmente, bem como concessão de assistência

judiciária gratuita e isenção de recolhimento de custas para autenticação de procuração "ad judicia".
Primeiramente, em relação a assistência judiciária gratuita, observa-se que esta já foi concedida à parte autora por meio da decisão nº2915/2007, de 26.06.2007, afigurando-se desnecessária nova apreciação a respeito.
No que se refere ao pedido de isenção de custas para autenticação de procuração, para levantamento de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, oportuno ressaltar que tal procedimento configura-se faculdade conferida ao patrono da parte autora, para que possa efetuar, em nome desta, o levantamento dos valores depositados judicialmente.
Entretantes, pode o(a) próprio(a) autor(a) dirigir-se pessoalmente à Caixa Econômica Federal e efetuar o levantamento dos respectivos valores, sem que, para isso, necessite providenciar a extração de cópia autenticada de qualquer documento anexado ao processo.
Observa-se, portanto, que o pedido de isenção ora analisado configura ato mais intimamente ligado ao interesse do patrono do que, propriamente, da parte autora.
Desse modo, indefiro o pedido de isenção de custas para autenticação de procuração, objetivando o levantamento de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal pelo patrono do(a) autor(a).
Com relação à autorização para o levantamento dos valores depositados judicialmente junto à Caixa Econômica Federal, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.360-8.
Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.
Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001251-0 - OSMARINA LAURINDA DOS ANJOS (ADV. SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002867/2008

"Vistos em inspeção.
Analisando as alegações e informações contidas nas petições das partes, anexadas ao processo em 28.11.2007 e 09.04.2008, verifico haver divergência entre os números de conta poupança mencionados.
Assim, a fim de sanar tais divergências, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência de Andradina, para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente os extratos da conta poupança nº 0280.013.2877-0, referentes aos meses de junho e julho de 1987, e janeiro e fevereiro de 1989, informando a titularidade da mesma ou, alternativamente, informe acerca da impossibilidade de fazê-lo.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.001252-1 - ADAO JOSE VIEIRA LOPES (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO e ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002693/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica

Federal, anexada ao processo em 22.04.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001253-3 - ALCILENE APARECIDA SILVANA MIYASAKI (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002897/2008

"Vistos em inspeção.

Trata-se de análise acerca dos pedidos formulados pela parte autora, através da petição anexada ao processo em 13.05.2008, objetivando levantamento dos valores depositados judicialmente, bem como de isenção de recolhimento de

custas para autenticação de procuração "ad judicia".

Primeiramente, em relação ao pedido de isenção de custas para autenticação de procuração, oportuno ressaltar que tal

procedimento configura-se faculdade conferida ao patrono da parte autora, para que possa efetuar, em nome desta, o

levantamento dos valores depositados judicialmente.

Ademais, pode o(a) próprio(a) autor(a) dirigir-se pessoalmente à Caixa Econômica Federal e efetuar o levantamento dos

respectivos valores, sem que, para isso, necessite providenciar a extração de cópia autenticada de qualquer documento

anexado ao processo.

Observa-se, portanto, que o pedido de isenção ora analisado configura ato mais intimamente ligado ao interesse do

patrono do que, propriamente, da parte autora.

Desse modo, indefiro o pedido de isenção de custas para autenticação de procuração, objetivando o levantamento de

valores depositados junto à Caixa Econômica Federal pelo patrono do(a) autor(a).

Com relação à autorização para o levantamento dos valores depositados judicialmente junto à Caixa Econômica Federal,

considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de

levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de

Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos

virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.379-9.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001254-5 - MARCELO MIYASAKI (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002724/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica

Federal, anexada ao processo em 22.04.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001256-9 - ANA PAULA MIYASAKI (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002727/2008
"Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 22.04.2008.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2007.63.16.001259-4 - PERICLES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002813/2008
"Vistos em inspeção.
Trata-se de análise acerca da petição do(a) autor(a), anexada ao processo em 02.05.2008, através da qual requer a complementação da multa já fixada.
Primeiramente, observa-se que através da decisão nº 1097/2008, foi a multa diária fixada no valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
A esse respeito, embora tenha a entidade ré sido intimada para cumprir a sentença no prazo de 60(sessenta) dias, inicialmente sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, pode seu valor, nos termos do § 6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, ser modificado de ofício caso venha tornar-se manifestamente excessiva, como é o caso dos presentes autos.
Ademais, conforme se observa dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em 15.04.2008, do valor total de R\$ 544,30 (quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) apurados, R\$ 500,00 (quinhentos reais) referem-se à multa fixada, de modo que qualquer valor acima disso claramente configuraria excesso na execução, além de implicar em possível enriquecimento sem causa do(a) autor(a).
Portanto, o valor da multa já fixada deve ser mantido.
Isto posto, indefiro o pedido de complementação da multa já fixada, formulado pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 02.05.2008.
Por fim, considerando que o questionamento do(a) autor(a) limitou-se ao pedido de complementação da multa fixada, e tendo este sido indeferido, como acima exposto, entendo por integralmente cumprida a sentença por parte da Caixa Econômica Federal.
Com isso, a autorização para levantamento dos valores depositados judicialmente é a medida que se impõe. Desse modo, em vista do procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.358-6.
Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.
Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.
Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001266-1 - MARIA DO DESTERRO SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 -

MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002876/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro o pedido do autor, prorrogando o prazo para sua manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal, por mais 15 (quinze) dias.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001272-7 - RUBENS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 -

MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002875/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro o pedido do autor, prorrogando o prazo para sua manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal, por mais 15 (quinze) dias.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001273-9 - IEDA LUCIA FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV.

SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002816/2008

"Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará

de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica

Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante

dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e

receber quitação, os valores depositados na conta n° 0281.013.063770-9.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que compareçam na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina,

localizada na rua Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuarem o levantamento dos valores no prazo

de 10 (dez) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001281-8 - LUIZ CARLOS SCARCELLI (ADV. SP108114 - ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002874/2008

"Vistos em inspeção.

Trata-se de análise acerca da petição do(a) autor(a), anexada ao processo em 14.05.2008, através da qual requer a

complementação da multa já fixada.

Primeiramente, observa-se que através da decisão nº 1142/2008, foi a multa diária fixada no valor global de R\$ 500,00

(quinhentos reais).

A esse respeito, embora tenha a entidade ré sido intimada para cumprir a sentença no prazo de 60(sessenta) dias, inicialmente sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, pode seu valor, nos termos do §

6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, ser modificado de ofício caso venha tornar-se manifestamente excessiva,

como é o caso dos presentes autos.

Ademais, conforme se observa dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em 23.04.2008, do valor total de

R\$ 516,07 (quinhentos e dezesseis reais e sete centavos) apurados, R\$ 500,00 (quinhentos reais) referem-se à multa

fixada, de modo que qualquer valor acima disso claramente configuraria excesso na execução, além de implicar em

possível enriquecimento sem causa do(a) autor(a).

Portanto, o valor da multa já fixada deve ser mantido.

Isto posto, indefiro o pedido de complementação da multa já fixada, formulado pelo(a) autor(a) através da petição anexada

ao processo em 14.05.2008.

Por fim, considerando que o questionamento do(a) autor(a) limitou-se ao pedido de complementação da multa fixada, e

tendo este sido indeferido, como acima exposto, entendo por integralmente cumprida a sentença por parte da Caixa

Econômica Federal.

Com isso, a autorização para levantamento dos valores depositados judicialmente é a medida que se impõe.

Desse modo, em vista do procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de

alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal

de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos

autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber

quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.369-1.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001282-0 - ADAO GONÇALVES CORREIA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316002819/2008

"Vistos em inspeção.

Trata-se de análise quanto às alegações de descumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, formuladas pela

parte autora através da petição anexada aos autos em 17.12.2007.

Analizando os extratos apresentados pelo(a) autor(a) em 23.08.2007, verifica-se que, relativamente à conta poupança nº

02810.013.49464-0, embora o campo "dia limite" indique o número "20", observa-se que ocorreram depósitos no dia 15.04.1987, sendo que em relação a estes, a data de renovação, especialmente pelo fato de até o mês de junho de 1987

não terem sido efetuados saques na aludida conta, manteve-se no dia 15.

No que se refere à conta nº 0281-0.013.63053-6, observa-se, dos referidos extratos, que, além dos vários depósitos efetuados no dia 12.03.1987 e 12.05.1987, o campo "dia limite", indica o número "12", confirmando, com isso, que a data

de renovação, que marca o início do ciclo mensal de trinta dias, que define a periodicidade com que devem os juros e/ou

correções monetárias serem creditadas mês a mês nessa caderneta de poupança, deu-se no dia 12 de cada mês, ou seja,

primeira quinzena.

Quanto à conta poupança nº 02810.013.62469-2, observa-se que, além dos depósitos efetuados no dia 19.02.1987, o

campo "dia limite" indica o número "19", permitindo concluir que a data de renovação para esta conta deu-se, de fato, na

segunda quinzena, não sendo aplicável, portanto, a correção pelo IPC's de junho de 1987 a esta conta.

Portanto, demonstrado não apenas o direito do(a) autor(a) às diferenças de correção monetárias definidas na sentença

proferida, especificamente em relação às contas 02810.013.49464-0 e 0281-0.013.63053-6, mas também o descumprimento por parte da Entidade Ré da decisão nº 4645, proferida em 30.08.2007. Nesse sentido a jurisprudência

do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MES DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA

DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATERIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.

- AS ALTERAÇÕES DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA NÃO PODEM REFLETIR

SOBRE OS DEPOSITOS QUE JÁ TIVERAM SEUS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS, DEVENDO-SE OBSERVAR

O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGORANTE NO INÍCIO DO RESPECTIVO TRINTIDÁRIO.

- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Ac. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;

Classe: AGA -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67090; Processo: 199500107813 UF: RS Órgão Julgador:

QUARTA TURMA; Data da decisão: 05/03/1996; Relator: CESAR ASFOR ROCHA, por unanimidade).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CICLO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 1990.

A caderneta de poupança, ainda que aberta sob determinado regime jurídico de correção monetária, se sujeita àquele

que, neste aspecto, venha a modificá-lo, respeitado apenas o ciclo de trinta dias já iniciado, em relação ao qual o regime

jurídico novo não incide, por força do respeito que se deve ao ato jurídico perfeito; nada importa, portanto, a data da

abertura da conta, e, sim, a data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias. Recurso especial não

conhecido."(Ac. RESP - RECURSO ESPECIAL - 135103; Processo: 199700392295 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA

TURMA; Data da decisão: 15/02/2001; Relator: ARI PARGENDLER, por unanimidade).

Desse modo, em vista do descumprimento da decisão proferida em 30.08.2007, com base no art. 645, parágrafo único do

CPC fixo, por ora, a título de multa diária, o valor global de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia desta decisão e

dos extratos anexados ao processo em 23.08.2007, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue o depósito em conta

remunerada em favor da parte autora da multa acima definida, bem como, no mesmo prazo, cumpra a sentença proferida

neste feito.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001292-2 - JOSEMAR PERICLES DA SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV.

SP251639

- MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002877/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro o pedido do autor, prorrogando o prazo para sua manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal, por mais 15 (quinze) dias.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001295-8 - ANTONIO SANTO MASSUCATO (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002878/2008

"Vistos em inspeção.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequiêndo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.001296-0 - HARUO ABE (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002879/2008

"Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença

por parte

desta.

Assim, a autorização para levantamento dos valores depositados judicialmente é a medida que se impõe.

Isto posto, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição

de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica

Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante

dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e

receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.361-6.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001300-8 - LUCIANO LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA

SILVA); ROSA HELENICE BOSCOLO DA SILVA(ADV. SP210283-CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002825/2008

"Vistos em inspeção.

Trata-se de análise acerca da liquidação e cumprimento de sentença já transitada em julgado, que condenou a Caixa

Econômica Federal à parte autora as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança, aplicando-se o

IPC's de junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, em substituição ao

índice que tenha sido efetivamente aplicado.

Por ocasião do cumprimento da sentença, informou a Caixa Econômica Federal, através da petição anexada ao processo

em 17.01.2008, que, com base nos documentos constantes dos autos, não foi possível localizar extratos da conta poupança da parte autora, referentes aos períodos definidos na sentença.

Ocorre, contudo, que, embora tenha a Entidade Ré informado acerca da impossibilidade de localizar os referidos extratos,

oportuno observar que, conforme já asseverado na decisão nº 6341/2007, trata-se, a relação jurídica que originou a

presente ação, de relação "consumerista", regida, portanto, pelas normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é obrigação da Caixa Econômica Federal apresentar os extratos, mesmo porque é de sua responsabilidade a

guarda, ou armazenamento, de tais documentos.

Ademais, conforme documentos anexados ao processo, observa-se que a parte autora efetivamente informou o número

correto de sua caderneta de poupança, não podendo, com isso, a entidade ré, deixar de apresentar os extratos dos períodos definidos na sentença sob a alegação de saldo zero em 31.12.1987, bem como de que as informações apresentadas na inicial sejam insuficientes para tanto.

Desse modo, em vista da inversão do ônus da prova e da natureza consumerista da relação jurídica tratada nestes autos,

como acima mencionado, determino seja a Caixa Econômica Federal novamente intimada para que, no prazo de 30(trinta)

dias, apresente os extratos da conta poupança nº 0280.013.34646-8, referentes aos meses de junho e julho de 1987 e

janeiro e fevereiro de 1989, sob pena de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para apuração dos respectivos

valores por arbitramento, além de aplicação de multa diária a ser fixada oportunamente.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001342-2 - PEDRO ZANELA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002812/2008

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao autor dos termos da petição protocolada pelo INSS em 22.04.2008.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos à Turma Recursal de São Paulo."

2007.63.16.001376-8 - SUELI ALVES SOBRAL - REP. POR VALDJUNIO LOPES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV. SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002782/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de transação da autarquia ré,

protocolada em 26/05/2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001390-2 - JENIFER CARINE NUNES DA SILVA - REP. CATIANE NUNES DA SILVA (ADV. SP172786 -

ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002822/2008

"Vistos em inspeção.

Considerando que foi disponibilizado aos Juizados Especiais Federais da 3ª Região o acesso ao sistema informatizado da

Previdência Social - CNIS, determino que a Secretaria deste Juízo realize pesquisa no referido banco de dados, devendo

anexar aos autos as informações sobre os períodos de eventuais vínculos empregatícios, recolhimentos de contribuições

previdenciárias ou gozo de benefício.

Após, intimem-se as partes e MPF para suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001417-7 - SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP E OUTRO (ADV. SP146920 - CHRISTIAN

NEVES DE CASTILHO); SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI(ADV. SP146920-CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002894/2008

"Vistos em inspeção.

Aguarde-se a decisão acerca do conflito negativo de competência suscitado nos presentes autos.

Promova a Secretaria as devidas alterações no sistema de movimentação processual.

Desnecessária a intimação das partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.001513-3 - RUTH GASCHI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002781/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de transação da autarquia ré,

protocolada em 26/05/2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001517-0 - ANTONIO BORDIN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) : "

DECISÃO Nr: 6316002668/2008

"Vistos em inspeção.

Considerando a alegação de litispendência formulada pela Caixa Econômica Federal, através das petições anexadas ao

processo em 18 e 24 de outubro de 2007, e ainda, a manifestação da parte autora anexada ao processo em 18.12.2007,

determino seja oficiado à 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, solicitando com a maior brevidade possível, certidão de

objeto e pé do processo 2003.61.07.006496-0, acompanhada de cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de

trânsito em julgado ou remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com indicação do autor e seu CPF, do número

da(s) conta(s) poupança(s), dos planos econômicos cujas diferenças foram pleiteadas, bem como se já houve o pagamento de tais diferenças.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001558-3 - JOSIANE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002821/2008

"Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido da autora, de elevação de sua cota-parte do benefício de pensão por morte de 1/3 para 1/2 em razão

da maioria de sua irmã, conforme petição anexada ao processo em 28.03.2008.

Analisando os documentos constantes dos autos, especialmente a inicial e a sentença proferida em 05.11.2007, verifica-se que foi objetivado através da presente ação, apenas o restabelecimento da cota de pensão por morte à autora. Ademais, conforme se verifica do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, anexado ao processo em 12.03.2008, foi a sentença integralmente cumprida, tendo referido benefício sido devidamente restabelecido por aquela instituição.

Desse modo, observa-se que o pedido em análise não se refere propriamente ao cumprimento da sentença, mas de pedido estranho ao objeto da presente ação, que, aliás, poderá ser formulado diretamente perante o próprio Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Além disso, é preciso considerar que as diferenças eventualmente existentes desde a suposta data de cessação da cota-parte da irmã da autora, 06.07.2007, precisarão ser devidamente apuradas, o que não pode ser feito por meio desta ação, uma vez que, possivelmente, estar-se-ia ocasionando o fracionamento ou repartição do valor da execução, através da introdução de novo pedido em fase de execução.

Isto posto, indefiro o pedido da parte autora, de elevação de sua cota-parte do benefício de pensão por morte de 1/3 para 1/2 em razão da maioria de sua irmã, por entendê-lo estranho ao objeto da presente ação.

Dê-se ciência às partes.

Após, decorrido o prazo de 5(cinco) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2007.63.16.001662-9 - SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002852/2008

"Vistos em inspeção.

Pretende o autor seja incluído no período básico de cálculo - PBC, as contribuições referentes aos meses de maio e novembro de 2003, março de 2004 e março de 2006, alegando que não foram consideradas por ocasião da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/140.206.402-8) de que é titular desde 07/06/2006. Assim, requer a revisão do benefício.

Intime-se o autor, a fim de que comprove o recolhimento de tais contribuições previdenciárias junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Int."

2007.63.16.001845-6 - JAIME ANTONIO FILO (ADV. SP093700 - AILTON CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002663/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se especificamente sobre a proposta de transação oferecida pelo INSS, qual seja: a) a expedição do documento ora requerido com a menção de que benefício aposentadoria por invalidez foi concedido por decisão que antecipou os efeitos da tutela, portanto, precária, e; b) a utilização dos dados médicos fornecidos pela perícia médica judicial, com a ressalva de que o perito do INSS não proferiu o referido laudo.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001853-5 - VANESSA LUPO BUFALO REPR. REGINA CELIA LUPO BUFALO (ADV. SP206785 - FABIO

MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002678/2008

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001865-1 - VITORIA MARTINS CORDEIRO REPR. WANDERLEIA TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP229709 -

VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002817/2008

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do auto de constatação, anexado ao processo em 27.05.2008, bem como para, querendo,

manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001962-0 - VANDERLEI DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP251911 - ADELINO FONZAR

NETO); REINALDO PEREIRA(ADV. SP251911-ADELINO FONZAR NETO); MARIA SUELY PEREIRA CORREIA(ADV.

SP251911-ADELINO FONZAR NETO); MARINETE DOS SANTOS PEREIRA(ADV. SP251911-ADELINO FONZAR

NETO); MARINA PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP251911-ADELINO FONZAR NETO); RENILDA PEREIRA BATISTA

(ADV. SP251911-ADELINO FONZAR NETO); MARIA DE LOURDES PEREIRA ROQUE(ADV. SP251911-ADELINO

FONZAR NETO); JOSE ROGERIO PEREIRA(ADV. SP251911-ADELINO FONZAR NETO); RIVALDO DOS SANTOS

PEREIRA(ADV. SP251911-ADELINO FONZAR NETO); RENE DOS SANTOS PEREIRA(ADV. SP251911-ADELINO

FONZAR NETO); MARIA NEIDE PEREIRA(ADV. SP251911-ADELINO FONZAR NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002895/2008

"Vistos em inspeção.

Aguarde-se a decisão acerca do conflito negativo de competência suscitado nos presentes autos.

Promova a Secretaria as devidas alterações no sistema de movimentação processual.

Desnecessária a intimação das partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.002003-7 - TERESA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002730/2008

"Vistos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos."

2007.63.16.002006-2 - MARA REGIA OTOBONI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002872/2008

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002022-0 - NAIR HELENA SONEGO (ADV. SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002794/2008

"Vistos em inspeção.

Considerando os termos da decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal do JEF/Santo André (nº 6317002644/2008), anexada aos presentes autos, dê-se ciência as partes da designação de audiência para o dia 07.07.2008, às 13:30 horas, naquele juízo.

Cumpra-se"

2007.63.16.002091-8 - REGINA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002880/2008

"Vistos em inspeção.

Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica

Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril

de 1990, 44,80%), em substituição aos índices aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado da sentença, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através

da petição anexada ao processo em 25.04.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância

tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo

comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002123-6 - MARIA APARECIDA SANTANA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002866/2008

"Vistos em inspeção.

Em face da necessidade da realização de nova perícia com perito médico especialista em oftalmologia a fim de investigar

o quadro clínico da autora de forma mais específica, determino a realização de nova perícia que ocorrerá no dia 01.07.2008 às 8h30min, a ser realizada pelo perito Dr. Adalberto Siqueira Bueno Filho, em seu consultório

localizado na

Av. Bandeirantes nº 1112, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada nos autos para o dia 10.06.2008 às 15h05min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado, bem como a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002132-7 - ISABEL GONCALVES (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002780/2008

"Vistos em inspeção.

**Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.
Após à conclusão."**

2007.63.16.002141-8 - MARILENE DOS SANTOS LEGARDON DA ROCHA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO

GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002793/2008

"Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se"

2007.63.16.002151-0 - MAURO MESSIAS DUARTE FILHO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002868/2008

"Vistos em inspeção.

Tendo em vista que parte dos formulários e laudo pericial que descrevem as atividades exercidas pelo autor foram

apresentados, quando do requerimento do benefício, junto ao instituto previdenciário, intime-se o INSS para que, no prazo

de 10 dias, traga aos autos virtuais o processo administrativo, referente ao NB: 42/143.381.714-1 do autor

(MAURO

MESSIAS DUARTE FILHO; CPF: 001.416.558-95; RG: 4.731.847 SSP/GO; Mãe: Norma Saldones Duarte).

Após, conclusos para sentença.

Intime-se. "

2007.63.16.002172-8 - CESAR CERQUEIRA COSTA (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002665/2008

"Vistos em inspeção.

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, oficie-se à Agência da Previdência Social em Araçatuba a fim de que, no

prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia do Procedimento Administrativo NB 42/136.173.087-8, do segurado César Cerqueira Costa.

Após, retornem os autos à Contadoria.

Cumpra-se."

2007.63.16.002212-5 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002779/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão."

2007.63.16.002223-0 - CLEUSA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002896/2008

"Vistos em inspeção.

Aguarde-se a decisão acerca do conflito negativo de competência suscitado nos presentes autos.

Promova a Secretaria as devidas alterações no sistema de movimentação processual.

Desnecessária a intimação das partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.002256-3 - BASILIA IGUI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002763/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão."

2007.63.16.002308-7 - FELIPE DA SILVA ALBUQUERQUE REPR. FABIANA LIMA DA SILVA (ADV. SP191632 -

**FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002778/2008**

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão."

**2007.63.16.002314-2 - NELSON ROQUE (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002799/2008

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2007.63.16.002338-5 - THEREZA BONATO PIAUHI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.**

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002814/2008

"Vistos em inspeção.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manifestou o(a) autor(a) sua concordância expressa acerca dos valores apurados

pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta n° 0280.05.302-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, n° 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com

o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

**2007.63.16.002390-7 - GERALDO BORGES CARNEIRO (ADV. SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO
NASCIMENTO**

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002833/2008

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2007.63.16.002433-0 - LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO REPR. MARCILIA C. R SILVA (ADV.
SP084539 -**

NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002777/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão."

2007.63.16.002454-7 - JOAO LUCIANO NETO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002669/2008

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002521-7 - MARIA APARECIDA CAURIN BOTELHO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002718/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002525-4 - IRACEMA VALDEVINO LOPES BOTINI (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002826/2008

"Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal protocolada em

20.05.2008 (nº 2008/4295).

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002536-9 - NEUZA FERREIRA DA COSTA SACOMANI (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002702/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

protocolizada em 20.05.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002537-0 - ORDALINA GARCIA PEDON (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002729/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002540-0 - ROSEMEIRE DA SILVA COLZINI (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS

SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002716/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002560-6 - HAIDEE BRAGA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002694/2008

"Vistos em inspeção.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2007.63.16.002564-3 - DALVA FAGUNDES DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002748/2008

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002566-7 - ADJAR GABAS DE CARVALHO (ADV. SP020394 - ACIOLY PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002670/2008

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002569-2 - MARLENE VEGRO GRANELI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002715/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2007.63.16.002579-5 - JOSE MIRAGE CALLEJOU (ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002666/2008

"Vistos em inspeção.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Araçatuba a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Juízo

cópia do Procedimento Administrativo NB 082.199.879-0, do segurado José Miraje Calejon.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore parecer sobre a revisão ora pleiteada.

Cumpra-se."

2007.63.16.002581-3 - NELSON KIYOSHI UEMURA (ADV. SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002706/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal através da petição protocolizada em 20.05.2008.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002617-9 - COARACI DA SILVA LUCINDO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 -

MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002800/2008

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000013-4 - MARIA ANTONIA LOCATELI SIMOES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002818/2008

"Vistos em inspeção.

Redesigno perícia para o dia 30/06/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a

Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000014-6 - LUSIA ANA DE JESUS MARTIMIANO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002829/2008

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da designação de audiência de oitiva das testemunhas para o dia 24.07.2008, às 14:30 horas, na

Comarca de Morro Agudo - SP.

Cumpra-se."

2008.63.16.000018-3 - MARIO ALCEBIADES SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002749/2008

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000059-6 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002741/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000061-4 - ANTONIO FEITOSA BRINGEL (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002776/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão."

2008.63.16.000065-1 - DONIZETE BREGALANTE (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002750/2008

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0116/2008

2008.63.16.000080-8 - MARLUCIA LIMA CABECEIRA DAMAS (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002720/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000098-5 - MARIA RIBEIRO SAMPAIO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002762/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão."

2008.63.16.000110-2 - MURILO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002775/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão."

2008.63.16.000116-3 - MICHELLE APARECIDA CARRETERO (ADV. SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002802/2008

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000118-7 - CLARICE CEOLIN CRUZ (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

**ARAÚJO GALLIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002761/2008**

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão."

**2008.63.16.000119-9 - ANABELA SANTOS DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE
ARAÚJO**

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002760/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão."

**2008.63.16.000122-9 - MARTA APARECIDA RIBEIRO SANTOS (ADV. SP88550 - LUIZ CARLOS
CICCONE) X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002671/2008

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.000184-9 - SUELI MARIA BOMBACINI (ADV. SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002774/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão."

**2008.63.16.000197-7 - OTACIANO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE
ARAÚJO**

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002759/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão."

**2008.63.16.000203-9 - CLAUDIO SHIGUERU OHARA (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):**

DECISÃO Nr: 6316002881/2008

"Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos

nos termos fixados pelo julgado exequendo.

Com a apresentação do respectivo parecer, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

**2008.63.16.000209-0 - MAURA PAVAN NUNES (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002804/2008

"Vistos em inspeção.

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000213-1 - ANEZIA DOS SANTOS (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002721/2008**

"Vistos em inspeção.

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,
devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.
Intime-se. Após à conclusão."**

2008.63.16.000215-5 - SEVERINO GUEDES CAVALCANTE (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002723/2008**

"Vistos em inspeção.

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,
devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.
Intime-se. Após à conclusão."**

**2008.63.16.000219-2 - JANDACI DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002735/2008**

"Vistos em inspeção.

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,
devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.
Intime-se. Após à conclusão."**

**2008.63.16.000226-0 - WANDERLEI DE SOUZA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002705/2008**

"Vistos em inspeção.

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,
devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.
Intime-se. Após à conclusão."**

2008.63.16.000227-1 - ELIANE CRISTINA ROMAO DATORE (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002707/2008**

"Vistos em inspeção.

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,
devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.
Intime-se. Após à conclusão."**

2008.63.16.000230-1 - TERESA DE JESUS TROCATE DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002773/2008**

"Vistos em inspeção.

**Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.
Após à conclusão."**

2008.63.16.000235-0 - FRANCISCA MARIA DE JESUS COSTA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002751/2008**

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo.

**Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.000237-4 - HELENICE APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002717/2008**

**"Vistos em inspeção.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,
devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.
Intime-se. Após à conclusão."**

**2008.63.16.000248-9 - OSMAR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002698/2008**

**"Vistos em inspeção.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2008 às 10:00 horas.
Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Publique-se. Cumpra-se."**

**2008.63.16.000275-1 - JONAS ALFREDO SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002758/2008**

**"Vistos em inspeção.
Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.
Após à conclusão."**

**2008.63.16.000282-9 - JAIME PAULO DA SILVA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002772/2008**

**"Vistos em inspeção.
Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.
Após à conclusão."**

**2008.63.16.000283-0 - JOAO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002771/2008**

**"Vistos em inspeção.
Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.
Após à conclusão."**

**2008.63.16.000284-2 - YAGO LEAL SALLES VIEIRA (ADV. SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002695/2008**

**"Vistos em inspeção.
Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusão."**

2008.63.16.000285-4 - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002770/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão."

2008.63.16.000287-8 - CONCEICAO DA CUNHA LIARIO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002757/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão."

2008.63.16.000288-0 - OROTILDE DOS SANTOS GUERRA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002756/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão."

2008.63.16.000289-1 - JOAO FERREIRA DIAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002709/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000290-8 - MARIA OLIMPIA ANTONIO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002769/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão.

Assinado por JF 241-Otávio Henrique Martins Port Autenticado sob o nº 0036.09C5.024E.0DG3 - SRDDJEFPAN

Sistema de Registro de Documentos Digitais - TRF da 3ª Região

"

2008.63.16.000291-0 - JOSE JAIR CHAPELETTI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002711/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000295-7 - VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002712/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000316-0 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002697/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2008 às 11:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000336-6 - IVONETE LUCAS DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X

UNIÃO FEDERAL (PFN):

DECISÃO Nr: 6316002733/2008

"Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União Federal (Fazenda Nacional).

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000337-8 - BENEDITA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002767/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão."

2008.63.16.000338-0 - LUZIA MAZIERO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002766/2008

"Vistos em inspeção.

Manifeste-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000358-5 - LOURDES MARIA BARBOSA LAJUSTICIA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002743/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000361-5 - VALDEMILSON ANGELO (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002719/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000362-7 - MARIA DA PENHA SOUZA (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002726/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000372-0 - SINVALDO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002714/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000373-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002708/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000374-3 - NELSON CIRILLO GAMA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002783/2008

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000376-7 - MARIA ZULMIRA DA CONCEICAO SOUSA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA

RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002784/2008

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000378-0 - CARMEM GIMENES MOLEZINI (ADV. SP219204 - LUIS GUSTAVO PAULANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002728/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000384-6 - ERIVALDO NERES (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002765/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão."

2008.63.16.000403-6 - AMADEU MODESTO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002703/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000409-7 - FATIMA APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002742/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000410-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002739/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000413-9 - CLEA REGINA CANATA (ADV. SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002696/2008

"Vistos em inspeção.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusão."

2008.63.16.000416-4 - MARIA FERREIRA BRITO (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002755/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

Após à conclusão."

2008.63.16.000431-0 - MARIA CONSUELO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002744/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual,

devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico.

Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000446-2 - LORIETE DE QUADROS RODRIGUES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002704/2008

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual, devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico. Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000449-8 - JOAQUIM SERGIO ZORZAN (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

**GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002754/2008**

"Vistos em inspeção.

**Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.
Após à conclusão."**

2008.63.16.000469-3 - ANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002753/2008**

"Vistos em inspeção.

**Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.
Após à conclusão."**

2008.63.16.000472-3 - NILZA PEREIRA ALVES DE SOUZA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002764/2008**

"Vistos em inspeção.

**Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.
Após à conclusão."**

2008.63.16.000486-3 - ANA SILVA DE OLANDA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002737/2008**

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual, devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico. Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000494-2 - MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE

**ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002787/2008**

"Vistos em inspeção.

Redesigno perícia para 30/06/2008 às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua

Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000499-1 - ALFIDEU SANTARELLI (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002725/2008**

"Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente processo virtual, devendo, configurada a hipótese, apresentar parecer do assistente técnico. Intime-se. Após à conclusão."

2008.63.16.000537-5 - ADEMIR PEREIRA MARTINS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002864/2008

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para eventuais alegações, no prazo de 10

(dez) dias.

Após, decorrido o prazo supra, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000538-7 - JOAO BATISTA VIEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002865/2008

"Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para eventuais alegações, no prazo de 10

(dez) dias.

Após, decorrido o prazo supra, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000828-5 - SYDNEY JOSE PIRENE (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002667/2008

"Vistos em inspeção.

Considerando os termos da pesquisa anexada aos presentes autos eletrônicos em 21.05.2008, oficie-se novamente à

Agência da Previdência Social de Araçatuba para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia do

Procedimento Administrativo NB 108.914.559-1, requerido por Sydney José Pirene, fazendo-se acompanhar cópia da

referida pesquisa.

Cumpra-se."

2008.63.16.000840-6 - BERNARDO RODRIGUES VIEIRA JUNIOR (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA

MEDEIROS e ADV. SP243372 - ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002898/2008

"Vistos em inspeção.

Considerando os termos da certidão lavrada nos presentes autos pela Supervisora do Setor de Atendimento, reitere-se os

termos da referida mensagem eletrônica, devendo-se anexar a presente decisão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000885-6 - JOSE RAMOS (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE e ADV. SP138249 - JOSE RICARDO

CORSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002899/2008

"Vistos em inspeção.

Considerando os termos da certidão lavrada nos presentes autos pela Supervisora do Setor de Atendimento, reitere-se os

termos da referida mensagem eletrônica, devendo-se anexar a presente decisão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000922-8 - ANTONIO FATIMA MARTINS (ADV. SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002883/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial

eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de

oferecimento de
proposta de transação.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001017-6 - LEOMAR MARTINS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002837/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2008 às 11:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001062-0 - JOAO LUCAS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002846/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2008 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001065-6 - VALDELICE DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002786/2008

"Vistos em inspeção.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 26/06/2008, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001096-6 - RICK WELLINGTON PERUZZO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002900/2008

"Vistos em inspeção.

Considerando os termos da certidão lavrada nos presentes autos pela Supervisora do Setor de Atendimento, reitere-se os

termos da referida mensagem eletrônica, devendo-se anexar a presente decisão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001111-9 - REINALDO DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002850/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Gustavo Mariani Santos como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada na Rua Humberto de Campos, 947, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverá o(a) autor(a) providenciar a retirada dos exames e atestados eventualmente entregues neste Juizado, a fim de

apresentá-los ao Sr. Perito quando da realização do exame.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001112-0 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002676/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Adalberto S. Bueno Filho como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/06/2008, às 09:00 horas, a ser realizada na Av. Bandeirantes, 1.112, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverá o(a) autor(a) providenciar a retirada dos exames e atestados eventualmente entregues neste Juizado, a fim de

apresentá-los ao Sr. Perito quando da realização do exame.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001113-2 - VALDERINO PACHECO DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002687/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2008 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001114-4 - ROSEMARY DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002680/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001115-6 - APARECIDA DE LOURDES FRANCE BONATI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002681/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o *periculum in mora*.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001116-8 - MAGNEIDE MENDES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002682/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/06/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001118-1 - CORINA MENDES RIBEIRO (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002683/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001119-3 - NADIR SOARES PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e

ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002684/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001120-0 - MARIA LUCIA FERREIRA DE MELO RIBEIRO (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI

YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

LN.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002677/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Adalberto S. Bueno Filho como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/06/2008, às 09:30 horas, a ser realizada na Av. Bandeirantes, 1.112, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e

horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverá o(a) autor(a) providenciar a retirada dos exames e atestados eventualmente entregues neste Juizado, a fim de

apresentá-los ao Sr. Perito quando da realização do exame.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001121-1 - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002686/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001122-3 - ROSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709

- VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002858/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser

realizada no dia 02/07/2008, às 16:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para

permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.
- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001127-2 - JOAO ROBERTO DAN (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e ADV. SP068651 -

REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002685/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Gustavo Mariani Santos como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada na rua Humberto de Campos, 947, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverá o(a) autor(a) providenciar a retirada dos exames e atestados eventualmente entregues neste Juizado, a fim de

apresentá-los ao Sr. Perito quando da realização do exame.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001128-4 - JOSE ROMAO TEIXEIRA LIMA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002836/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2008 às 10:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001130-2 - NAIR FERNANDES DE SOUZA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002679/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/06/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001133-8 - IASSUO NISHIMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002746/2008

"Vistos em inspeção.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

**Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."**

2008.63.16.001134-0 - IASSUO NISHIMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002747/2008

"Vistos em inspeção.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

**Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."**

2008.63.16.001136-3 - LAURO MORENO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002869/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001137-5 - JOSE WILSON GOMES (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002863/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Leme Blumer Neto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/07/2008,

às 12:00 horas, a ser realizada na Rua Humberto de Campos, 947, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001140-5 - JORGE MOACIR MASARIM (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002843/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2008 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001142-9 - ANTONINO DOS SANTOS PIRES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002834/2008

"Vistos em inspeção.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias."

2008.63.16.001145-4 - MARCIO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002887/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de tratar-se de

pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001146-6 - GUIOMAR DOS SANTOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002856/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001147-8 - SEBASTIANA ALVES PEREIRA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002828/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2008 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, e ainda para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique quais os períodos de tempo rural laborados pretende o reconhecimento, indicando as respectivas propriedades rurais nas quais trabalhou, relativas a cada período, sob pena de cancelamento da audiência e extinção do processo. Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001148-0 - MAXIMINA MOREIRA DI CAPRIO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6316002884/2008

"Vistos em inspeção.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 2007.63.16.000584-0, por se tratar de ação

novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito; e em relação ao processo nº

2006.61.07.07469-3 em virtude de se tratar de autos remetidos a este Juizado em virtude de baixa - incompetência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique quais os períodos de tempo rural laborados

pretende ver reconhecido, indicando as respectivas propriedades rurais, nas quais trabalhou, relativas a cada período,

sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001149-1 - ALBERTO NABARRETE SOLER (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6316002842/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2008 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001150-8 - WILSON ALVES DA SILVIA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6316002844/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2008 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001151-0 - NILZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 -

EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): DECISÃO Nr: 6316002885/2008

"Vistos em inspeção.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta,

a ação anterior, sem julgamento de mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique quais os períodos de tempo rural laborados

pretende ver reconhecido, indicando as respectivas propriedades rurais, nas quais trabalhou, relativas a cada período,

sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001152-1 - GENI CERILLO DA SILVA (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e ADV. SP185735 -

ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002847/2008

"Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho,

sob pena de indeferimento da inicial.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada."

2008.63.16.001153-3 - LUCILA DA SILVA (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e ADV. SP185735 -

ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002849/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001154-5 - CLEMENTINA MARTINS DE LIMA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002886/2008
"Vistos em inspeção.
Afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em relação ao processo nº 2007.63.16.000583-0, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito; e em relação ao processo nº 2006.61.07.07470-0 em virtude de se tratar de autos remetidos a este Juizado em virtude de baixa - incompetência.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique quais os períodos de tempo rural laborados pretende ver reconhecido, indicando as respectivas propriedades rurais, nas quais trabalhou, relativas a cada período, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001155-7 - VALMI BEZERRA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316002851/2008
"Vistos em inspeção.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Nomeio o Dr. João Leme Blumer Neto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008, às 13:00 horas, a ser realizada na Rua Humberto de Campos, 947, Andradina/SP.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
Deverá o(a) autor(a) providenciar a retirada dos exames e atestados eventualmente entregues neste Juizado, a fim de apresentá-los ao Sr. Perito quando da realização do exame.
Ficam deferidos os quesitos que seguem, os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito.
Quesitos da Perícia Médica:
01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a

esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001156-9 - ROBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002857/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001162-4 - FRANCISCA SUELI CANDIDO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS e ADV. SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002855/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?
Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001163-6 - DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE

ARAÚJO GALLIS e ADV. SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002854/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?
Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001164-8 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002888/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de tratar-se de

pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001165-0 - MARIA APARECIDA ISLA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS e

ADV. SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002853/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001168-5 - APARECIDA DIAS BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002889/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de ser sido

extinta, a ação anterior, sem exame de mérito.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/06/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001170-3 - SARAH PEREIRA BARBOSA (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002831/2008

"Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.001171-5 - IVANI ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002870/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 26/06/2008, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 122/2008

Intimem-se as partes, dos processos abaixo relacionados, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, quanto à designação da pauta-extra (conhecimento de sentença), sendo desnecessária a presença das partes. (LOTE 4760/08 - PAUTA EXTRA)

PROCESSO_AUTOR_RÉU_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

**2006.63.17.003841-1_ANTONIO MARCONDES_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_SONIA DE ALMEIDA CAMILLO-SP110481 _18/06/2008 15:15:00**

**2007.63.17.000310-3_VANDETE ALVES DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _12/09/2008 18:15:00**

**2007.63.17.000974-9_MITUE MURAKAMI FACCIONI_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _19/06/2008 16:45:00**

**2007.63.17.001012-0_ORMINDA DE OLIVEIRA ASSIS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _31/07/2008 15:45:00**

**2007.63.17.001152-5_MARIA MADALENA XAVIER DE ANDRADE_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)_ZORAIDE RODRIGUES MACHADO-SP212365 _19/06/2008 16:15:00**

**2007.63.17.001521-0_VALMIRO DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_GRAZIELA GONÇALVES-SP171680 _19/06/2008 16:00:00**

**2007.63.17.001636-5_MARIA SONIA NASCIMENTO OLIVEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)_MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA-SP167824 _15/08/2008 17:45:00**

**2007.63.17.001722-9_JOAO LOPES QUATORZEVOLTAS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248 _19/06/2008 15:45:00**

**2007.63.17.001884-2_MYRIAM ALVAREZ SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _08/08/2008 17:45:00**

**2007.63.17.001956-1_ARIANE PEREIRA DE OLIVEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI-SP104328 _19/06/2008 15:30:00**

**2007.63.17.002166-0_FRANCISCO MENDES CORREA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.**

(PREVID)_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107 _29/09/2008 15:30:00

**2007.63.17.002197-0_JOSE RAMIRO VIEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)**

_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570 _19/06/2008 15:15:00

**2007.63.17.002276-6_JURACI BATISTA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)**

_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _31/07/2008 15:15:00

**2007.63.17.002372-2_RENATO GOMES DA COSTA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)**

_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860 _28/08/2008 15:15:00

**2007.63.17.002390-4_ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.**

(PREVID)_ARLETE GIANNINI KOCH-SP070798 _28/08/2008 15:00:00

**2007.63.17.002413-1_ANTONIO ROBERTO DE QUADROS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.**

(PREVID)_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _08/08/2008 17:30:00

**2007.63.17.002459-3_CARLOS BORTOLUCI ALMENDRE_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.**

(PREVID)_VIVIAN ELMAUER-SP238733 _10/10/2008 15:15:00

**2007.63.17.002548-2_ADALMERE VASCONCELOS E SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.**

(PREVID)_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860 _24/10/2008 18:15:00

**2007.63.17.002577-9_EMANOELA PEREIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)**

_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _27/08/2008 18:15:00

**2007.63.17.002684-0_IONICE REGINA MARTINS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)**

_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555 _15/08/2008 17:15:00

**2007.63.17.002839-2_ADRIANA DAS GRAÇAS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.**

(PREVID)_JAKELINE COSTA FRAGOSO-SP180801 _19/06/2008 14:45:00

**2007.63.17.002887-2_ADALBERTO FERREIRA ROCHA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.**

(PREVID)_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991 _30/07/2008 16:45:00

**2007.63.17.002936-0_MARIA MARGARIDA DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.**

(PREVID)_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860 _02/07/2008 13:30:00

**2007.63.17.002941-4_MARIA DE FATIMA DE SOUZA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.**

(PREVID)_EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA-SP194631 _05/08/2008 18:15:00

**2007.63.17.002974-8_JANILDE CANDIDA DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.**

(PREVID)_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _28/08/2008 14:45:00

**2007.63.17.003059-3_RENATO NEVES DO ARAGÃO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.**

(PREVID)_FABIO FREDERICO-SP150697 _04/07/2008 16:30:00

2007.63.17.003064-7_RUBENS JOSE DE OLIVEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

_ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS-SP118105 _04/07/2008 16:00:00

2007.63.17.003144-5_MAURA DE SOUZA CRUZ_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _04/07/2008 15:45:00

2007.63.17.003235-8_ANTONIA PEDRIÇA CANHIZARES_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _01/09/2008 17:00:00

2007.63.17.003441-0_MARLENE GELIAN E SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

_PATRICIA VITERI BARROS-SP256256 _02/10/2008 13:30:00

2007.63.17.003543-8_VICENTE CLAUDEMIR VIEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 _08/07/2008 16:45:00

2007.63.17.003633-9_JOSE ALICIO GALDINO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308 _08/07/2008 16:30:00

2007.63.17.003643-1_NEIDE FERREIRA DE SOUZA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125 _15/08/2008 17:00:00

2007.63.17.003937-7_VALDVAN TRINDADE SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _17/10/2008 18:15:00

2007.63.17.003939-0_VALDVAN TRINDADE SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _10/10/2008 15:00:00

2007.63.17.003944-4_CACILDA MAIA DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

_ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS-SP239482 _08/07/2008 16:15:00

2007.63.17.003949-3_IZABEL GOIVINHO DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308 _08/07/2008 16:00:00

2007.63.17.003979-1_APARECIDO BRIANESI_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943 _15/08/2008 16:45:00

2007.63.17.004569-9_ANDREIA DA SILVA LIMA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991 _08/07/2008 15:30:00

2007.63.17.004719-2_MARIA ISABEL DE JESUS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _05/08/2008 17:45:00

2007.63.17.004958-9_JOSE VALDECI MANEGHETHI_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_RUTE REBELLO-SP161765 _01/09/2008 16:30:00

2007.63.17.004964-4_ANTONIO DE PADUA SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A _31/10/2008 18:15:00

2007.63.17.004967-0_JULIO CESAR DIAS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_EDUARDO JUVENCIO FELISBINO-SP122943 _18/09/2008 17:45:00

2007.63.17.005162-6_ARGENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_CLAUDIA SANTORO-SP155426 _08/07/2008 15:15:00

2007.63.17.005266-7_ODETE COSTA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_CARLOS
CESAR GELK-SP206902 _03/10/2008 14:45:00

2007.63.17.005327-1_CANDIDO CATARINO DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_CAMILA ACARINE PAES-SP244494 _06/10/2008 14:30:00

2007.63.17.005488-3_NIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_ROGERIO CESAR GAIOZO-SP236274 _27/08/2008 18:00:00

2007.63.17.005512-7_IRENE FERREIRA DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570 _08/08/2008 17:00:00

2007.63.17.005547-4_XISTO BAZANI_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_LUIZ
FERNANDO COPPOLA-SP111359 _10/07/2008 16:30:00

2007.63.17.005636-3_CRISTIANO BUENO DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207 _10/07/2008 16:15:00

2007.63.17.005651-0_GLEIDSON PERMONIAN DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID)_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843 _01/09/2008 16:15:00

2007.63.17.005697-1_MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _10/07/2008 16:00:00

2007.63.17.005705-7_LAERCIO PEREIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_ALINE
IARA HELENO FELICIANO-SP155754 _10/07/2008 14:45:00

2007.63.17.005748-3_MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _07/10/2008 14:45:00

2007.63.17.005831-1_SERGIO LOPES DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_FERNANDO ALFONSO GARCIA-SP251027 _10/07/2008 14:15:00

2007.63.17.005858-0_SANTINA DE PAULA OLIVEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248 _10/07/2008 13:45:00

2007.63.17.005859-1_MARIA DAS GRAÇAS SILVA SOUSA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_RENATO YASUTOSHI ARASHIRO-SP096238 _11/07/2008 17:00:00

2007.63.17.006044-5_EDSON ANDREU_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_MARTA
REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809 _15/08/2008 16:30:00

2007.63.17.006075-5_MARIA DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424 _11/07/2008 16:30:00

2007.63.17.006090-1_MARIA DA GUIA NASCIMENTO DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _11/07/2008 16:15:00

2007.63.17.006148-6_TEREZA ARCANJO DA SILVA GARRIDO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 _11/07/2008 15:45:00

2007.63.17.006212-0_ADEMAR GOULART RAIMUNDO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843 _11/07/2008 15:15:00

2007.63.17.006213-2_MARIA DE FATIMA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843 _11/07/2008 15:00:00

2007.63.17.006215-6_MARIA DA LUZ_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_ANA
CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843 _11/07/2008 14:45:00

2007.63.17.006216-8_NEUSA FERNANDES DOS SANTOS BRITO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843 _11/07/2008 14:30:00

2007.63.17.006228-4_CORNELIA DE JESUS OLIVEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_MARCIO TOESCA-SP222584 _14/07/2008 16:30:00

2007.63.17.006240-5_IVONE AUGUSTA SOARES_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _14/07/2008 16:00:00

2007.63.17.006242-9_JOSE DE FATIMA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _14/07/2008 15:45:00

2007.63.17.006247-8_NOEMIA SILVA DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_VANILSON IZIDORO-SP145169 _14/07/2008 15:30:00

2007.63.17.006250-8_PETERSON LUIZ DE CERQUEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI-SP088641 _14/07/2008 15:15:00

2007.63.17.006251-0_MARIA CRISTINA DA PAZ_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_MARCOS DOS SANTOS MOREIRA-SP213944 _01/09/2008 16:00:00

2007.63.17.006285-5_MALVINA MACIEL DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
_ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513 _15/07/2008 17:00:00

2007.63.17.006303-3_ANTONIO MACIEL DA COSTA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_SILVANA MARIA DA SILVA-SP176360 _15/07/2008 16:45:00

2007.63.17.006328-8_VLDENISE LEMOS FERREIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID)_ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601 _15/07/2008 16:00:00

2007.63.17.006379-3_MARIA DAS GRAÇAS CATARINA FREITAS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _15/07/2008 14:45:00

2007.63.17.006386-0_FRANCISCA REGINA BORGES_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _16/07/2008 17:00:00

2007.63.17.006391-4_BENEDITO FERREIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_ROSANA APARECIDA FIRMINO-SP109932 _16/07/2008 16:45:00

2007.63.17.006413-0_JANE MAGINA DE ALMEIDA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
_DJANILDA DE LIRA-SP132906 _16/07/2008 16:15:00

2007.63.17.006417-7_MARIA JOSE BATISTA DE SANTANA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868 _16/07/2008 16:00:00

2007.63.17.006476-1_WILSON GONZALES RUIZ_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _16/07/2008 15:30:00

2007.63.17.006477-3_CLAUDECY PEDRO DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA-SP065284 _17/07/2008 16:15:00

2007.63.17.006520-0_ROGERIO ZARATINI SIMONE_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_ERON DA SILVA PEREIRA-SP208091 _17/07/2008 15:15:00

2007.63.17.006530-3_ELIZABETH NEVES CLAUS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
_DOROTI SIQUEIRA DIANA-SP097736 _17/07/2008 14:45:00

2007.63.17.006559-5_ANA LUCIA ALMEIDA DE SOUSA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO-SP134415 _17/07/2008 14:15:00

2007.63.17.006567-4_ALZIRA FERNANDES DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID)_MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA-SP088168 _18/07/2008 16:15:00

2007.63.17.006568-6_ANTONIO DE ANDRADE_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492 _18/07/2008 16:00:00

2007.63.17.006607-1_MARIA OFELIA AZEVEDO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_EDIMAR HIDALGO RUIZ-SP206941 _18/07/2008 15:45:00

2007.63.17.006630-7_RAIMUNDO BATISTA RODRIGUES_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID)_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _18/07/2008 15:15:00

2007.63.17.006632-0_SANTINA MARTINS DE ANDRADE_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795 _18/07/2008 15:00:00

2007.63.17.006637-0_GILDASIO ANTONIO DE SOUZA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID)_HERNANDES ISSAO NOBUSADA-SP052991 _18/09/2008 17:30:00

2007.63.17.006646-0_CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_LAIZA ANDREA CORRÊA-SP176028 _18/07/2008 14:30:00

2007.63.17.006681-2_TANIA MARA PINTO DOS REIS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _21/07/2008 15:30:00

2007.63.17.006696-4_MARIA MILDA BARROSO DE ALMEIDA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860 _21/07/2008 15:15:00

2007.63.17.006697-6_NELSON PEREIRA DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_ÉRICA FONTANA-SP166985 _21/07/2008 15:00:00

2007.63.17.006703-8_ADEMIR ZANATTA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_CLEZE

MARIA COSTA ZANATTA-SP217851 _22/07/2008 17:00:00

2007.63.17.006719-1_MARINETE BRAGA GOMES RIBEIRO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873 _22/07/2008 16:30:00

2007.63.17.006720-8_FERNANDA MAGALHAES DA VEIGA E OUTRO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)_MOACIR VIRIATO MENDES-SP212636 _22/07/2008 16:15:00

2007.63.17.006734-8_RONALDO PEDRO LOPES_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _08/10/2008 14:45:00

2007.63.17.006736-1_MARIA CHAGAS DE JESUS OLIVEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340 _22/07/2008 16:00:00

2007.63.17.006737-3_ELIAS VALERO DE SOUZA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _22/07/2008 15:45:00

2007.63.17.006738-5_CLAUDIA AZEVADO MARTINS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_VANESSA PRISCILA BORBA-SP233825 _22/07/2008 15:30:00

2007.63.17.006740-3_ANTONIO ALVES EVANGELISTA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _22/07/2008 15:15:00

2007.63.17.006741-5_MARIA APARECIDA GAMA DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)_VANESSA PRISCILA BORBA-SP233825 _22/07/2008 14:00:00

2007.63.17.006744-0_FRANCISCA MARIA MACEDO NASCIMENTO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229 _23/07/2008 17:00:00

2007.63.17.006750-6_ALBERTO GOMES MOREIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

_MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO-SP223810 _23/07/2008 16:45:00

2007.63.17.006756-7_ELIZENIA FELIX RIBEIRO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492 _23/07/2008 16:30:00

2007.63.17.006760-9_ALICE MASSARIN DE OLIVEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436 _23/07/2008 16:00:00

2007.63.17.006764-6_JOSE CREDEON MENDES DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943 _23/07/2008 15:45:00

2007.63.17.006765-8_MARCOS SEBASTIANI_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_LUCIANA NEIDE LUCCHESI-SP151188 _23/07/2008 15:30:00

2007.63.17.006766-0_VERONICE PRESTES_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_JOSE
IVANILDO SIMOES-SP147342 _23/07/2008 15:15:00

2007.63.17.006776-2_JOANA VIEIRA DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA-SP122296 _23/07/2008 14:30:00

2007.63.17.006783-0_NELSON GRECCO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _24/07/2008 17:00:00

2007.63.17.006786-5_MARIA DE LOURDES CANDIDA DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 _24/07/2008 16:45:00

2007.63.17.006787-7_MIRIAM COVAS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_ASSUNTA
FLAIANO-SP085810 _24/07/2008 16:30:00

2007.63.17.006790-7_VERA LUCIA CHIEROTTO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_SONIA DE ALMEIDA CAMILLO-SP110481 _24/07/2008 16:15:00

2007.63.17.006802-0_DALVA DAS DORES RODRIGUES SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)_DOUGLAS GOMES PEREIRA-SP216516 _24/07/2008 16:00:00

2007.63.17.006814-6_RICARDO LOPES GARCIA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_LAIZA ANDREA CORRÊA-SP176028 _24/07/2008 15:45:00

2007.63.17.006838-9_FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID)_CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA-SP065284 _18/09/2008 17:15:00

2007.63.17.006839-0_MARIA CONCEIÇÃO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
_MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368 _25/07/2008 16:15:00

2007.63.17.006843-2_MARIA VENTURA DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
_MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368 _25/07/2008 16:00:00

2007.63.17.006846-8_ZAQUEU VIEIRA DOS REIS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
_MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368 _25/07/2008 15:45:00

**2007.63.17.006871-7_IRMA ANTONIA TARNOSCHI DE OLIVEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)_EDIMAR HIDALGO RUIZ-SP206941 _25/07/2008 14:45:00**

**2007.63.17.006873-0_ROBSON LUIZ DE FRANÇA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864 _28/07/2008 17:00:00**

**2007.63.17.006923-0_VALTEZIR CUNHA DE PAULA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)_JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO-SP255752 _28/07/2008 16:15:00**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ**

PORTARIA Nº 021/2008

**O Doutor JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MM. Juiz Federal Presidente, neste Juizado Especial Federal,
26ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,**

CONSIDERANDO, solicitação da Sra. Perita Judicial,

RESOLVE:

**Excluir do quadro dos peritos credenciados do Juizado Especial Federal Cível de Santo André, a partir desta
data, a
Assistente Social ANA CLÉIA MACHADO ARAÚJO sem prejuízo da entrega dos laudos relativos às perícias já
realizadas,
assim como eventuais pedidos de esclarecimentos e laudos complementares necessários.**

**Encaminhe-se cópia desta Portaria à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e à Diretoria
do Foro.**

**Cumpra-se. Publique-se.
Santo André, 30 de maio de 2008.**

**JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
Juiz Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO
ANDRÉ**

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000127

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.17.007470-5 - MARIA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intime-se a parte autora para providenciar a juntada das relações dos salários-de-contribuição, fornecidas pelos ex-empregadores, relativas aos períodos de 09/03/1995 a 24/05/1995, 04/12/1995 a 26/12/1995, 04/05/1998 a 29/06/1998, 13/07/1998 a 25/09/1998, 22/12/1998 a 22/03/1999, 14/09/1999 a 30/04/2000, não escriturados no CNIS. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos documentos, encaminhem-se os autos virtuais à contadoria. Encerrado o prazo da parte autora in albis, venham os autos conclusos.

2007.63.17.005449-4 - MARILDA COSTA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a MARILDA COSTA a pensão por morte de LUIZ ELIAS DE ASSIS com DIB na data do óbito (07/09/2005), DIP em 24/11/2005 (DER), e renda mensal atual (RMA) no valor de R \$ 580,12, para a competência de maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em junho de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, no valor de R\$ 20.038,18, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.001847-0 - CARLOS MANOEL AVEIRO VIEIRA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.17.001951-6 - VALDENOR ALFREDO FERREIRA (ADV. SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.17.002280-8 - LUIZ XISTO DE MELO (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e

DECLINO DA

COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se aos autos ao distribuidor para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André. Int.

2008.63.17.001490-7 - NELSON CARLOS FIRMINO (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, NELSON CARLOS FIRMINO, a partir da DER (13/02/2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de dezembro de 2007. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 6.632,57 (seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a concessão da aposentadoria por idade, em 30 dias a partir desta sentença.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005191-2 - ALEXANDRE GERALDINI (ADV. SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, ALEXANDRE GERALDINI, NB 516.480.219-4, a partir da cessação administrativa ocorrida em 30/11/2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica (27/03/2008), mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 853,74, para a competência de maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no importe de R\$ 853,74, com início de pagamento na via administrativa em junho de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 14.606,81, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, destacando que foram descontados nos cálculos os valores percebidos a título do benefício de auxílio-doença, NB 521.175.372-7, concedido em 09/07/2007 e cessado em 10/09/2007.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000216-4 - ORLANDO RAIME ANTONIOS (ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas às competências de fev/82, abril/82, jun/82, nov/82 e jan/83.

Com relação às competências de abr/03 a set/03, out/04 a dez/04, fev/04, jun/04 a jul/04, set/04, nov/04 a dez/04, jun/05 a jul/05, apresente o autor comprovante de pagamento das respectivas contribuições, contendo a data do efetivo pagamento.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 07.07.2008, às 16h15min, dispensado o comparecimento das partes.

2008.63.17.000734-4 - VILMA GUARANTANI DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nos termos do parecer da Contadoria, pleiteia a Autora a averbação do período de junho/81 a maio/1984, para o qual efetuou recolhimentos na condição de facultativa, embora não tenha apresentado os carnês de recolhimento. Sendo assim, traga a autora os carnês de recolhimento do período de junho/81 a maio/84, com as respectivas datas de pagamento. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 02.09.08, às 18:15 hs, dispensado o comparecimento das partes.

2007.63.17.004701-5 - TATIANE MARCELI BRAGHEROLI (ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Do exposto, reconheço a carência de ação, extinguindo o feito na forma do art. 267, VI, CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI.

2008.63.17.000532-3 - ALICE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, ALICE NASCIMENTO DA SILVA, representada por sua curadora, ELI DE JESUS DA SILVA, a partir da DER (25/07/2007), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em junho de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 4.287,49, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.006117-6 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a DANIEL FERNANDES DA SILVA a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 10.09.2007 (data da citação), RMI de R\$ 1.117,03 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.152,66, para a competência de maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em junho de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, no valor de R\$ 10.841,89, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002277-8 - CLAUDEMIR ALBERTO GONZAGA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 26/08/1985 a 31/01/1986, de 01/02/1986 a 30/04/1987, de 01/05/1987 a 30/09/1993 e de 01/10/1993 a 25/06/1996, laborado na BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, e conceder o benefício de aposentadoria integral à autora, CLAUDEMIR ALBERTO GONZAGA, com DIB em 06/06/2007 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.618,20, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.690,20, para a competência de maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL a imediata
implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em janeiro de 2008.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 22.061,23, para a competência de fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.006510-8 - MARIA ADELIA CLEMENTE BARALDO (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 01/07/1980 a 31/10/1996, laborado na Companhia Telefônica da Borda do Campo, e conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, MARIA ADELIA CLEMENTE BARALDO, passando a fixar como DIB a primeira DER (19/06/2006), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.360,72, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.472,18 , para a competência de abril de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em janeiro de 2008.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 22.791,43, para a competência de abril de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.005245-0 - PEDRO MOREIRA VENTURA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 15.408,00, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 834,57 x 12), totalizam R\$ 25.422,84. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 30/07/2008, às 14h30min, dispensada a presença das partes. Int.

2006.63.17.000524-7 - ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007402-0 - CICERO SIMOES (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Determino seja expedido ofício a Agência supra solicitando o procedimento administrativo completo do autor, CICERO SIMOES, NB 112.760.631-7, contendo o tempo de contribuição apurado quando do requerimento administrativo do benefício e todos os documentos apresentados pelo segurado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa competente. Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2007.63.17.006170-0 - LUIZ CARLOS JUELLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.007383-0 - JOSE MARIA DA VEIGA FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a tão-somente converter o período especial em comum, de 16/02/1994 a 05/03/1997.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.006189-9 - CRISTOVÃO JEZIERSKI (ADV. SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por CRISTÓVAO JEZIERSKI em face da UNIÃO FEDERAL apenas para CONDENAR a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre as férias, no total atualizado de R\$ 1.431,28 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria do JEF, válidos para maio de 2008, já com atualização pela Taxa SELIC, descabendo a antecipação de tutela, à mingua de periculum in mora. Sem custas e honorários nesta instância. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001778-7 - LEONTINO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.000763-0 - LAURITA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE e ADV. SP178117 -

ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto,

com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se. Nada mais.

2007.63.17.005167-5 - VALDOMIRO OLIMPIO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta

deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem

como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para

determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com

aniversário até o dia 15:

-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);

-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica

limitada aos limites do pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF para que em 60 (sessenta) dias

apure o valor devido e proceda ao depósito judicial do respectivo valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.001362-9 - ESMERALDA BASTOS OLIVEIRA DE CASTRO (ADV. SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001228-5 - ANTONIO BOCARDO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001234-0 - MARIA APARECIDA BARROS CABRAL DA SILVA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER

BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001356-3 - AFONSO JOSÉ DE MACEDO (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001336-8 - ARMANDO ULIAN (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001323-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ROSA FRANCISCA DE MORAES SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001244-3 - TOMIO ASSANO (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001300-9 - ANDREIA REGINA CUSSIOL (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001298-4 - MARIA APARECIDA LEONARDO CUSSIOL (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001291-1 - SANDRA MOREIRA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001265-0 - JOSE MEDEIROS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001236-4 - JOSE ROBERTO CESARIO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001254-6 - WANDERLEI MORETTI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001243-1 - EDY CLAIR ONEDA CARDOSO (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001387-3 - FRANCISCO MOREIRA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000426-4 - MIRIAN NUNES SANTANA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000492-6 - LIDIA BERALDO IDALGO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000452-5 - LEONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP194488 - FABIANA DE OLIVEIRA CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000429-0 - SILVANA APARECIDA DE MENEZES (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000428-8 - ANTONIO EDUARDO MORGADO (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000493-8 - LÍCIA PEREIRA DE MELLO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000412-4 - ANTONIO JORGE NUNES (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPÍ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000411-2 - CLAUDINEI RUI (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPÍ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000410-0 - LINDOLFO JULIAO (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPÍ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000384-3 - GUIOMAR GARBUÍO RIGONATO (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000383-1 - TEREZA DE JESUS MARQUESI (ADV. SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001226-1 - MARIO KIOSHI NAKAMURA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000991-2 - LUCIA ROVAROTTO IMPERATORE (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001224-8 - KLEBER VINÍCIUS PETENATTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001189-0 - EUROTIDES DA SILVA MASSUCATTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001154-2 - LUCIA FELIS ROSA (ADV. SP261614 - FABIO WESLEI HUMBERTO BAFÍLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000996-1 - ESTANISLAUWA HOLLOSI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000495-1 - WALTERLI JOSE DE ASSIS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000989-4 - ATÍLIO NEUCLAIR CAFAGNI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000820-8 - ADEMÁRIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000585-2 - ANTONIO RUYS SERRANO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000583-9 - RAFAEL BARELLI (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000582-7 - ANEYA DELGADO (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000382-0 - FLORENCIO RUBIO MARTINEZ (ADV. SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001813-5 - BENEDITO MANOEL DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001764-7 - ANTONIA IRIA LAMI (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) ; MARIA LUIZA LAMI GARCIA(ADV. SP235007-JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001765-9 - MARIA BENEDITA GUSMAO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001766-0 - LEONOR LIMA DE SOUZA (ADV. SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001769-6 - SEVERINO ALVARES ROLDI (ADV. SP154915 - DENISE JODAR MORAES) ; HELENICE MINORELLI BOLDI(ADV. SP154915-DENISE JODAR MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001771-4 - ROBERTO NEGOCIA (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001774-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) ; ANTONIA DE FATIMA QUINTANA DA SILVA(ADV. SP179402-GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001776-3 - HUGO DA ROCHA REIS (ADV. SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001777-5 - SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001760-0 - RICCIERI ANHELLI (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) ; IRMA IRENE CHILEZI ANHELLI(ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001814-7 - MARIA DE LOURDES BAPTISTA VILLALVA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001815-9 - ANTONIO GENEROSO FILHO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001816-0 - IDALINA GONCALVES COSTA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001850-0 - MARIA DO ROSARIO SILVA DE LIMA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; WALTER RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001851-2 - JOAO LOVATO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; EDUARDO TADEU LOVATTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001855-0 - REGINA HELENA PERPETUA COELHO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001861-5 - CARLA SEDIN DA SILVA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001915-2 - LEONILDA CASTILHO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) ; MARIA MAGDALENA RAMIRES ; VALDEMAR CASTILHO ; ARMANDO CASTILHA ; VANDERLEY ANTONIO CASTILHA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001957-7 - JURANDIR SALES PINHEIRO (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001416-6 - IVANY RIVERO (ADV. SP231519 - SILVANA FURLANETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001577-8 - FLORINDA ANA IRENE P (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001417-8 - LUANA YURIKO FUZITA KIKUIRE (ADV. SP231519 - SILVANA FURLANETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001426-9 - DOUGLAS ARTUR MARTINS (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001454-3 - NINFA ORTENSIA GALERA MORETTI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001472-5 - ALADINO DOMINGOS GUAZZELLI (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001475-0 - RONALDO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001476-2 - LEZENIL DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001512-2 - WILSON NEVES PINHEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001576-6 - MARIA CRISTINA RIGO ABOU RIZK (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001757-0 - EDISON BRUMATTI (ADV. SP156497 - LUCIANA MARIN e ADV. SP254598 - VANESSA

APARECIDA AGUILAR) ; DIRCE FIGUEIROA BRUMATTI(ADV. SP156497-LUCIANA MARIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001578-0 - ILDA MIGLIORINI FERNANDES (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001587-0 - JOSE DO CARMO MASSUCATO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001634-5 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001679-5 - IDEZEDINO JANUARIO ELIAS (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001680-1 - ODETE DE CARVALHO MENARBINI (ADV. SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001708-8 - EDNA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001714-3 - WILMA ALBERTO DA SILVA (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES e ADV.

SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001715-5 - LOURIVAL PEDRO DEBIA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001755-6 - UMBELINA DO AMARAL CELLI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000250-4 - VIRGINIA MAGDALENA MELITO CERVEGLIERI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008692-6 - OLGA COLICIGNO OIDE (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008680-0 - ROSA MARIA BASSI DA ROCHA (ADV. SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008681-1 - MARIA FORTE MATEUS (ADV. SP154915 - DENISE JODAR MORAES) ; ANTONIO MATEUS (ADV. SP154915-DENISE JODAR MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008685-9 - PAULO DOMINGOS SARRO (ADV. SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008688-4 - FRANCISCO GEROLIM (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) ; MARIA IZABEL GEROLIM(ADV. SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008691-4 - GUERINO SORATO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008678-1 - IRINEU BELLONSI (ADV. SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008693-8 - DAVID JANUARIO DE FREITAS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008694-0 - DIRCE FACHINELLI LOCATELLI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008695-1 - MARIA MISSAYO MURAKI (ADV. SP110701 - GILSON GIL GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008696-3 - GINO PIOLI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008697-5 - MARIA ELENICE DA SILVA TOFANI (ADV. SP250481 - MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008698-7 - VICTORIO LANDOLFI NETO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008632-0 - SERGIO EMIDIO CATTARUZZI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.003780-0 - VANDERLY TREVELIN (ADV. SP064133 - ALCIDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008487-5 - ESPOLIO DE WILSON APOLONIO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008502-8 - VENICIUS DA COSTA BRANDAO (ADV. SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008526-0 - DAVID PEREIRA ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008532-6 - IDELFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008673-2 - HELIO ROBERTO LUCOS (ADV. SP166989 - GIOVANNA VIRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008633-1 - WILSON DANTAS CARDOSO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008635-5 - JOSE ARTUR PFEIFER (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008638-0 - ANTONIO LOPES GOMES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008644-6 - CATIA MARIA MARCHIOLI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008667-7 - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000381-8 - TALITA GUILHERMON RODRIGUES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000301-6 - FABIOLA CAVANHA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000223-1 - PEDRO SANTIAGO DOZZI TEZZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000249-8 - AGUIDA CAVALCANTI LANDOLFI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000270-0 - PETRONIO ZUNCHINI (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000271-1 - MARILI ADARIO NEGRI (ADV. SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000272-3 - NILZA HELENA SOLAR (ADV. SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000211-5 - MYRIAN DO AMARAL CAMPOS ABREU (ADV. SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000313-2 - OLANDA CENCIANI MACIEL (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000315-6 - SHIRLEY APOLONIO (ADV. SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000319-3 - ANTONIO COSTA AGUIAR (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000321-1 - HUMBERTO LAMBERTI (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000380-6 - LUCI APARECIDA MORETTI BRAGHIROLI BERNADELLI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008699-9 - ANDERSON MARTINETTE (ADV. SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000024-6 - GILDA MARQUES VIEIRA SILVA (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008700-1 - EUDES SOSNOSKI (ADV. SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008701-3 - SERGIO MONTORO (ADV. SP115401 - ROBERTO MONCIATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008702-5 - JOSE LUIS ROSANOVA (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008703-7 - EILORIE TE FONSECA PELIZER (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000010-6 - EDNILSON BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000191-3 - JOSE SEBASTIAO REDUCINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000025-8 - KATIA REGINA CORREA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000127-5 - VALDO HIGINO DE OLIVEIRA (ADV. SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000144-5 - ANTONIO MINELLI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000170-6 - ANIRCE PAULON PREVITALI (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000171-8 - FRANCISCO RUBIO BASTIDA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2007.63.17.005186-9 - AMAVEL GONÇALVES DA CRUZ (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a AMAVEL GONÇALVES DA CRUZ, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/12/2005 (data do primeiro requerimento administrativo) e RMA, no valor de R\$ 415,00 (maio de 2008);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 3.952,04 (maio/2008), por meio de RPV
- requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001).

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Nada mais.

2007.63.17.002261-4 - JESUS TEODORO COELHO (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito (art. 267, VI, CPC), dada a ausência de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.001237-2 - RUBENS CORONIN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo ex vi art. 269, I, CPC, a fim de condenar a União Federal a devolver o imposto de renda descontado dos proventos recebidos pelo autor, RUBENS CORONINI, do fundo de pensão PETROS, no importe de R\$ 3.173,01, atualizado até maio/2008 pela taxa SELIC. Sem honorários e custas (art. 55, I, Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI.

2007.63.17.006480-3 - ESPOLIO DE MARCO ANTONIO NUNES (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) ; CELIA PAES MARCON(ADV. SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS); MARCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO THOME(ADV. SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Isto posto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o feito na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002252-3 - CHOSHUN WAUKE (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000373-9 - EDNA PRADO CABELLO (ADV. SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000092-1 - ORLANDA MARIA DE MELO (ADV. SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000091-0 - ANIZIA GOMES FERREIRA (ADV. SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.001109-8 - LAURA CELESTE DE FREITAS ALIBONI (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.000374-0 - JOSEFA NEGREIRO CABELO (ADV. SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.17.005300-3 - MARIA APARECIDA DE PAULA ANTONIO (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.17.000699-2 - EUNICE COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.17.003544-0 - NAIR APARECIDA DE LIMA CORDEIRO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005265-5 - ALMIRA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, ALMIRA GONÇALVES DA SILVA, NB 502.979.562-2, a partir da cessação administrativa ocorrida em 12/12/2006, mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.159,25, para a competência de maio de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em junho de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 23.445,51, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2006.63.17.003015-1 - NILO DE BARROS VINHAES (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a informação de que a empresa Garbo Moda Masculina não foi localizada (telegrama devolvido.pdf e ar devolvido.pdf), bem como considerando que a parte autora não cumpriu a decisão proferida em 13/02/2008, a qual determinou que fossem apresentados em juízo os carnês de recolhimento em seu poder, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor informe a atual localização da

empresa Garbo Moda Masculina, bem como esclareça se há provas a produzir em audiência. Após, venham os autos conclusos.

2008.63.17.003727-0 - ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADV. SP143289 - CARMEN LUCIANITA DE SENE BARGAS GIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007253-8 - MANOEL JOSÉ DE MEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a converter de especial em comum o período compreendido entre 29/04/1995 a 16/07/1996, laborado nas Indústrias Plásticas Indeplast Ltda, haja vista a exposição a agentes físicos (ruído) em níveis superiores à legislação, computando-se um tempo total de 30 anos, 22 meses e 11 dias. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.000108-1 - ALLAN VIEIRA FREITAS (ADV. SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá, caso não possua, contratar um advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.005246-1 - BERNADETE MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a BERNADETE MARIANO DE OLIVEIRA, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/10/2004 (DER) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em junho de 2008. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 4.050,60, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com

**juros de
12% ao ano, a partir da citação.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002865-3 - GILBERTO TREVISAN (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo PROCEDENTE a demanda de molde a determinar ao INSS proceda à revisão da aposentadoria do autor (NB 109.436.642-8), fixando RMI de R\$ 990,34 e renda mensal atual de R\$ 1.984,26 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), para maio/08, conforme parecer da Contadoria, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício.

No mais, em relação aos atrasados, condeno o INSS ao pagamento de R\$ 19.795,32 (dezenove mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), já observada a prescrição quinquenal, com juros de 12% ao ano, a partir da citação e correção monetária nos termos da Resolução 561/07 - C/JF. Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados. P.R.I.

2007.63.17.002509-3 - OLIDIA DA ROCHA GOMES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.007354-3 - CLAUDIO NILSON BIONDI (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 10.818,32, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.610,77x 12), totalizam R\$ 27.442,38. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, sendo o caso, redesigne-se audiência de conhecimento de sentença (pauta extra). Int.

2007.63.17.005041-5 - ADELMO ALVARES MANTOVANI (ADV. SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda de molde a determinar ao INSS conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, ADELMO ALVARES MANTOVANI, com DIB na DER (13.10.99), fixando RMI de R\$ 532,61 e renda mensal atual de R\$ 985,54 (novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), para maio/08, conforme parecer da Contadoria.

No mais, em relação aos atrasados, condeno o INSS ao pagamento de R\$ 37.926,16 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), observada a renúncia feita em audiência e por petição, em relação à parcela excedente ao limite de alçada deste Juizado, calculados os valores em atraso com juros de 12% ao ano, a partir da citação e correção monetária nos termos da Resolução 561/07 - C/JF, tudo nos termos do parecer da Contadoria

do JEF.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em JUNHO de 2008, no importe de R\$ 985,54 (novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados.

P.R.I.O.

2008.63.17.000511-6 - JOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Diante do parecer da Contadoria Judicial, apresente a parte autora cópia legível de seus carnês de contribuição bem como de suas carteiras de trabalho, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria para que realize os cálculos necessários. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 30/07/2008, às 14h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.005284-9 - ADRIANO JOSE TARDIVO (ADV. SP110869 - APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao distribuidor para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

2007.63.17.003642-0 - CLELIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA ALFREDO (ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a CLELIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA ALFREDO, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28/12/06 (DER);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no importe de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 7.203,18 (sete mil, duzentos e

três reais e dezoito centavos), por meio de RPV - requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Nada mais.

2007.63.17.005964-9 - MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, esclareça o Senhor Perito os pontos mencionados, concluindo se as patologias que acometem a parte autora incapacitam-na para o exercício de qualquer atividade laborativa, ou somente para o exercício de sua atividade habitual. Prazo: 10 (dez) dias. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 07/07/2008, às 16 horas, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.005968-6 - JUSCELINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, JUSCELINA ALVES DE SOUZA, com DIB em 20/12/2006 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de maio de 2008. O benefício deverá ser mantido até reabilitação profissional a cargo da autarquia (art. 62 da Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em junho de 2006. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.692,93, para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002279-1 - VALDIR SARTORI (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 03/01/1960 a 06/03/1970, laborado na CHRISLER DO BRASIL, e conceder o benefício de aposentadoria proporcional ao autor, VALDIR SARTORI, com DIB em 05/10/2006 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de maio de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em janeiro de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 8.823,28 , para a competência de maio de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2008.63.17.000084-2 - ZILDA DANHEZI DE SOLDI (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, ZILDA DANHEZI DE SOLDI, a partir da DER (21.09.2005), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 269,37, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00, para a competência de abril de 2008. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 2.849,83, para a competência de maio de 2008, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/06/2008
LOTE 6318001719/2008
EXPEDIENTE 6318000139/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.002023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002024-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002025-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOACIR CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002026-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES CRISPIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002027-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON QUINTILIANO
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002032-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE TEIXEIRA PAPANOTTI
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002033-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002034-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMO INACIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002035-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002036-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CSONKA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA MENDES FERNANDES
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002038-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA GUILHERME BATISTA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002039-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR MEZADRI
ADVOGADO: SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002041-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MAGALHAES DE ABREU
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002042-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002043-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/06/2008**

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.18.002052-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002053-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA MENDES
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002055-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002057-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002058-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERTILHA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002060-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICINDA DA SILVA
ADVOGADO: SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2008.63.18.002061-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICINDA DA SILVA
ADVOGADO: SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DAL SASSO
ADVOGADO: SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002063-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO NALDI
ADVOGADO: SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002064-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVERTE MARTINS MINE
ADVOGADO: SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002065-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BRANQUINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002066-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BRANQUINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002067-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIDIA TERRA LAHR
ADVOGADO: SP150649 - PAULO CESAR CRIZOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MELO E OUTRO
ADVOGADO: SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.002069-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ STEFENS
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/06/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.002072-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.002073-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADRIANO MOREIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002074-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADO: SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002075-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA APARECIDA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002077-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002078-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA JOSEFA SCARPELINI
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002079-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FERREIRA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002080-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO FLIECIO REZENDE JUNIOR
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002081-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002082-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCEU LEAL DE CASTRO

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002083-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002084-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZILDA NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002085-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA LUCIA FRANCILINO DO PRADO

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002086-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMIDIO CANDIDO DOS REIS

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002087-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002088-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI NATALI

ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002089-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONE SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002090-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO DESTERRO REZENDE

ADVOGADO: SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002091-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA NOGUEIRA PRAXEDES
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002092-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMO DOS REIS CANASSA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318001720/2008

EXPEDIENTE Nº 140/2008

2007.63.18.002073-0 - MARIA GERCENI SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002362/2008 "Advindo o laudo, dê-se vistas

as partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias."

2007.63.18.002796-7 - DIRCEU DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 -

JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318003392/2008 " Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, faça a regularização da representação processual do autor, tendo em vista ser pessoa incapaz, conforme art.9º. inciso I do CPC. Após, venham os

autos conclusos para novas deliberações.

2007.63.18.003815-1 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003292/2008 "Manifeste a autarquia

previdenciária sobre a petição apresentada pelo autor, no prazo de 5(cinco) dias.

2007.63.18.003817-5 - MARIA DOS ANJOS SILVA CAETANO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003295/2008

"Indefiro a

expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas, uma vez que a deprecata foi devolvida devido ao fato do Sr.

Oficial de Justiça não ter localizado as testemunhas. Atente o nobre advogado para as certidões do Oficial de Justiça da

Comarca de Alfenas. Concedo o prazo de 5(cinco) dias para o nobre advogado requerer o que for do seu interesse para

prosseguimento do feito."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318001716/2008

EXPEDIENTE Nº 2008/6318000138

UNIDADE FRANCA

2008.63.18.000526-5 - MARIA APARECIDA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12.03.2008 (data do laudo médico pericial) e DIP data desta sentença homologatória, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e, valores em atraso no importe de 80%, descontados os valores pagos, eventualmente recebidos na via administrativa, à título de outro benefício por incapacidade.
Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, expeça-se RPV.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001214-9 - VANDIRA DA SILVA REZENDE (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,
JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, VANDIRA DA SILVA REZENDE, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 21.01.2005 (DIB - Auxílio-Doença NB 502.387.912-3) e renda mensal inicial de R\$ 374,89 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 416,53 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), até janeiro de 2008.
Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2008, descontados os valores recebidos à título de benefício de auxílio-doença, perfazendo o total de R\$ 5.354,55 (cinco mil trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).
Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", como constatado acima.
De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.
DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome da autora, Vandira da Silva Rezende, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.
Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003082-6 - ANGELA RAQUEL JULIO (ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 14.11.2007 (data do laudo médico pericial), com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória, DCB após 06 meses a homologação, o segurado poderá ser submetido a nova perícia médica administrativa, (conforme proposta do INSS) e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003945-3 - IVAN RIBEIRO ALVES (ADV. SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A justificativa apresentada pelo advogado da autora,

não se apresenta convincente, o atestado médico juntado aos autos, constata que o autor esteve em repouso no dia 30

de abril de 2008 a 07 de maio de 2008 por ter sofrido uma cirurgia, sendo que a perícia estava designada para o dia 23 de

janeiro de 2008 as 18h00 e, por isso, não pode ser acolhida.

Com efeito, é uma situação lamentável, pois a sociedade toda reclama da morosidade do Poder Judiciário e, quando este

consegue dar agilidade aos seus processos, fazendo investimentos vultosos em informática e em recursos humanos para

possibilitar o célere processo virtual, o advogado vem com a justificativa que não pode ser aceita por este juizado.

Portanto, aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001660-0 - GERALDO GONCALVES DUARTE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário

de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28.08.2007 (Data do laudo médico pericial), com renda mensal inicial de R\$

380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizado para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em abril de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de agosto de 2007 a abril de 2008, perfazendo o total de R\$ 3.514,97

(três mil quinhentos e catorze reais e noventa e sete centavos) em maio de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação da benefício de aposentadoria por invalidez em nome do

autor **Geraldo Gonçalves Duarte**, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com

pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001230-7 - ROMILDA RADDI OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais

que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício

de aposentadoria por invalidez em nome da autora Romilda Raddi Oliveira, com DIB em 25.05.2007 (data da citação),

renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de maio de 2007 a dezembro de 2007, perfazendo a importância

de R\$ 3.135,94 (três mil cento e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), em janeiro de 2008, nos moldes da Lei

10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino

a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como

constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora **ROMILDA RADDI OLIVEIRA** que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e

alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003642-7 - MARIA TERESA TEIXEIRA LINO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o

acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18.01.2008 (data

do laudo médico) e DIP dia posterior ao desta sentença homologatória, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e,

valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os

valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13.02.2008

(laudo pericial judicial), com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP dia seguinte desta sentença homologatória e, valores em atraso no importe de 80%, descontados os valores, se porventura recebidos, a título de outro benefício por incapacidade.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000170-3 - MARIA DE LOURDES ALVES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000171-5 - REGINALDO DE MORAIS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.18.001023-6 - LUCIA MARTA DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que devidamente intimada à parte autora, para comprovar, documentalmente, sua ausência à perícia médica, a mesma não apresentou nenhuma justificativa, aplico o disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, **EXTINGO O**

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000403-0 - SERGIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Inicialmente,

cancelo a audiência designada para o dia 21.09.2007 às 14h00.

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29.02.2008 (data

da juntada do laudo médico) e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os

valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001708-5 - ODETE DE SOUZA SAVIO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Verifico que a autora requereu administrativo junto ao INSS, apenas o benefício de LOAS (NB 122.751.342-6), não existindo outros requerimentos, conforme PLENUS, anexado aos autos.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento

de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001280-0 - GLORINDA PERCILIANA DO PRADO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto

e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, GLORINDA PERCILIANA DO PRADO, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de

15.06.2007 (citação), com renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, período de junho de 2007 a outubro de 2007, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo

o total de R\$ 1.788,16 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) em novembro de 2007.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do

fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome da autora, Glorinda Perciliana do Prado, que deverá ser calculado nos moldes da Lei

n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2007.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001855-3 - MARGARIDA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença em nome da autora Margarida Aparecida de Oliveira Severino, com DIB em 18.10.2007 (restabelecimento do benefício), renda mensal inicial de R\$ 489,25 (quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) atualizada para R\$ 498,93 (quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) em janeiro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de dezembro de 2007 a janeiro de 2008, perfazendo o total de R\$ 1.866,00 (um mil oitocentos e sessenta e seis reais) em fevereiro de 2008. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Margarida Aparecida de Oliveira que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001650-7 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença (N.º31/502.466.554-2) em benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria Aparecida Alves, com DIB em 19/06/2007 (conforme requerido na inicial), e renda mensal inicial de R\$ 543,69 (quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 652,44 (seiscentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em dezembro de 2007. Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de junho de 2007 a dezembro de 2007, perfazendo o total de R\$ 457,42 (quatrocentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e dois centavos), descontados os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria Aparecida Alves que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A justificativa apresentada pela advogada do

autor, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, **EXTINGO O**

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000322-0 - PAULO CESAR DE SOUZA (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001226-9 - ADAILTON LOURENCO SILVA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.18.001592-8 - APARECIDA DE LOURDES ESPIRIDIAO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001743-3 - WALDECIR LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto

e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor Waldecir Lourenço de Souza, com DIB em 03.07.2007 (Data da

citação), com renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de julho de 2007 a outubro de 2007, perfazendo o total de R\$ 1.544,83

(um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) em novembro de 2007, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação da benefício de aposentadoria por invalidez em nome do

autor Waldecir Lourenço de Souza, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com

pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2007.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001751-2 - OSMAR ERNESTO COSTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/502.822.460-5) em nome do autor Osmar Ernesto Costa, com DIB em 07.06.2007, renda mensal inicial de R\$ 575,31

(quinhetos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) atualizada para R\$ 606,25 (seiscentos e seis reais e

vinte e cinco centavos) em dezembro de 2007.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2007 a dezembro de 2007, perfazendo o total de R\$ 4.728,73

(quatro mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos

efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Osmar

Ernesto Costa que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira

prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000405-4 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772

- ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo

firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (conversão do

auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), com DIB em 04.03.2008 (data da citação), com renda mensal a ser

calculada pelo INSS e DIP na data desta sentença homologatória e, valores em atraso equivalente a 80%, descontando

os valores percebidos a título de auxílio-doença.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de

implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003654-3 - JOANA GLORIA BERNARDES (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,

inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 14.01.2008 (data da citação),

com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória, e, valores em atraso no

importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e implantar a Renda Mensal Inicial,

conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000288-4 - ESMENIA APARECIDA MANOCHIO NEVES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Inicialmente, cancelo a audiência designada para o

dia 21.09.2007 às 14h00.

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em

15.02.2008 (data da citação) e DIP na intimação desta sentença homologatória e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os

valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001815-2 - JACIRA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença em

nome da

autora Jacira Rosa Martins de Oliveira, com DIB em 17.07.2007 (citação), renda mensal de R\$ 646,72 (seiscentos e

quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) em janeiro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de julho de 2007 a janeiro de 2008, perfazendo o total de R\$ 4.716,39

(quatro mil setecentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) em fevereiro de 2008.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Jacira

Rosa Martins de Oliveira que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento

da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000715-8 - LUCELENE DAS DORES CAETANO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que devidamente intimada à parte

autora, para comprovar, documentalmente, sua ausência à perícia médica, a mesma quedou-se inerte, aplico o disposto

no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que a autora deve obrigatoriamente comparecer,

EXTINGO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003645-2 - DOUGLAS TOBIAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado

pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14.01.2008 (data

da citação), com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP na data desta sentença homologatória e, valores em

atraso no importe de 80%, descontados os valores, se porventura recebidos, a título de outro benefício por incapacidade.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de

implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001563-1 - LUZIA APARECIDA CORTEZ DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença

(N.º31/502.354.099-1) em benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Luzia Aparecida Cortez da Silva,

com DIB em 21/05/2007 (conforme requerido na inicial), e renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/07), no período de maio de 2007 a dezembro de 2007, perfazendo o total de R\$ 2.587,03

(dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e três centavos) em janeiro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da

autora Luzia Aparecida Cortez da Silva que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores,

com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao

fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001548-5 - TEREZINHA BENASSI ALVES (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO

PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, TEREZINHA BENASSI ALVES, o

benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 14.06.2006 (DIB) e renda mensal inicial de R\$ 350,00

(trezentos e cinquenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em

outubro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 6.643,07 (seis mil seiscentos e quarenta e três

reais e

sete centavos) em novembro de 2007.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação

apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome da autora, Terezinha Benassi Alves, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2007. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001833-4 - CLARINA APARECIDA BERBEL MARTINS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em nome da autora CLARINA APARECIDA BERBEL MARTINS, com DIB em 04.09.2007 (data do laudo médico), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em abril de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de setembro de 2007 a abril de 2008, que totalizam, em maio de 2008, um total de R\$ 3.428,67 (três mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora Clarina Aparecida Berbel Martins, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000861-4 - MARIA ABADIA CINTRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,
JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em nome da autora MARIA ABADIA CINTRA, com DIB em 20/04/2007 (Data da citação), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 380,00

(trezentos e oitenta reais) em agosto de 2007.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contabilidade judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2007 a agosto de 2007, nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam, em setembro de 2007, um total de R\$ 1.723,34 (um mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora Maria Abadia Cintra, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2007. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001653-2 - LENI LIMA PESSOA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença

(N.º31/523.700.550-7) em benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Leni Lima Pessoa, com DIB em

19.06.2007 (conforme requerido na inicial), e renda mensal de R\$ 449,56 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contabilidade

judicial (Resolução CJF 561/07), no período de junho de 2007 a janeiro de 2008, perfazendo o total de R\$ 1.970,28 em

fevereiro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da

autora Leni Lima Pessoa que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento

da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao

fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001527-8 - NILA GUILHERME DE SOUSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por

invalidez em nome da autora Nila Guilherme de Sousa, com DIB em 12.06.2007(data da citação), renda mensal de R\$

380,00 (trezentos e oitenta reais).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de junho de 2007 a outubro de 2007, perfazendo a importância de

R\$ 1.828,77 (um mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino

a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como

constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por

invalidez em nome da autora NILA GUILHERME DE SOUSA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e

alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2007.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001807-3 - MARIA ROSA MARTINS BRENTINE (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698

- APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim

de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08.05.2003 (Data

do relatório médico), com renda mensal inicial de R\$ 275,74 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizado para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em abril de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de maio de 2003 a abril de 2008, perfazendo o total de R\$ 25.111,05

(vinte e cinco mil cento e onze reais e cinco centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da

autora Maria Rosa Martins Brentine, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com

pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001899-1 - FILOMENA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o

pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da

autora Filomena Silva, com DIB em 16.08.2007 (data do indeferimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$

410,38 (quatrocentos e dez reais e trinta e oito centavos) atualizada para R\$ 425,97 (quatrocentos e vinte e cinco reais e

noventa e sete centavos) em abril de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2007 a abril de 2008, perfazendo a importância

de R\$ 3.973,25 (três mil novecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino

a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como

constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora FILOMENA SILVA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000224-0 - NEIDE APARECIDA SCALABRINI COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos

termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a autora, mesmo intimado na pessoa de sua advogada, não

compareceu à presente audiência.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

2007.63.18.003655-5 - MARIA DE LOURDES CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 14.01.2008 (data da citação),

com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e, valores em atraso no

importe de 80%, descontados os valores, se porventura recebidos, a título de outro benefício por incapacidade.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de

implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000831-6 - CÍCILIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez, em nome da autora CÍCILIA RODRIGUES DA SILVA, com DIB em 13/04/2007 (Data da

propositura da ação), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal

atualizada de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em agosto de 2007.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2007 a agosto de 2007, nos moldes da Lei 10.259/2001, que

totalizam, em setembro de 2007, um total de R\$ 1.815,75 (um mil, oitocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos

efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da

autora Cícilia Rodrigues da Silva, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com

pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2007.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001812-7 - LOURDES DE FATIMA GONCALVES SANGUINO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em nome da autora LOURDES DE FÁTIMA GONÇALVES SANGUINO, com DIB em 27.12.2006 (Data da cessação do benefício do auxílio-doença), com renda mensal inicial de R\$ 300,00 (trezentos reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em março de 2008. Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de dezembro de 2006 a março de 2008, que totalizam, em abril de 2008, um total de R\$ 6.919,03 (seis mil, novecentos e dezenove reais e três centavos). Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora Lourdes de Fátima Gonçalves Sanguino, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.04.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001727-5 - MARIA DE LOURDES LOPES GRACE (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença (N.º31/126.828.522) em benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria de Lourdes Lopes Grace, com DIB em 25.10.2002 (conforme requerido na inicial), e renda mensal inicial de R\$ 200,57 (duzentos reais e cinqüenta e sete centavos) atualizado para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em outubro de 2007. Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de outubro de 2002 a outubro de 2007, perfazendo o total de R\$ 8.071,29 (oito mil setenta e um reais e vinte e nove centavos) em novembro de 2007, nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em

nome da
autora Maria de Lourdes Lopes Grace que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2007.
Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002728-1 - ROSELENE SANTANA TELES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25.09.2007 (data da citação) e DIP data da intimação desta sentença homologatória, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002029-8 - SILVIO CHIEREGATO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 caput e seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime - se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001651-9 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença em nome da autora Maria Aparecida Moreira, com DIB em 29.08.2007 (a partir da cessação do auxílio-doença), renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em janeiro de 2008.
Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de agosto de 2007 a janeiro de 2008, perfazendo o total de R\$ 2.153,59 (dois mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) em fevereiro de 2008.
Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da

prestação
buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da

autora Maria Aparecida Moreira que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com

pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo firmado pelas partes, nos

termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28.01.2008 (data

do laudo médico), com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e,

valores em atraso no importe de 80%, descontados os valores, se porventura recebidos, a título de outro benefício por incapacidade.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de

implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003993-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.003982-9 - MARCOS DONIZETTE LAURINDO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.18.000510-1 - JOAQUINA GARCIA TAVARES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.

51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu à

presente audiência.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

2007.63.18.002984-8 - IZABEL DA CONSOLACAO MACEDO DE SOUZA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, acolho a preliminar de

prescrição quinquenal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu, a reajustar a

renda mensal inicial da parte autora, recalculando-se a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição para aplicar

a variação integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (percentual de 39,67%), com renda mensal inicial de R\$ 157,06

(cento e cinquenta e sete reais e seis centavos) com DIB em 30.12.1994 (auxílio-doença NB 025.278.654-8) e atualizada para R\$ 458,22 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) em setembro de 2007, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Condene ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de R\$ 5.360,11 (cinco mil trezentos e sessenta reais e onze centavos) em janeiro de 2008, observando a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.003870-9 - NATALINO GOMES CHIEREGATO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em

21.01.2008 (LAUDO), com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória

e, valores em atraso equivalente a 80%, descontando os valores percebidos a título de auxílio-doença.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de

implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001613-1 - ROSANGELA DA SILVEIRA ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu

a restabelecer o benefício de auxílio doença em nome da autora Rosangela da Silveira Alves que também assina Rosangela da Silveira Alves Santos, com DIB em 08.11.2006, renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta

reais), atualizada para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em dezembro de 2007.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de novembro de 2006 a dezembro de 2007, perfazendo o total de R\$

5.968,41 (cinco mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) em janeiro de 2008.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da

autora Rosangela da Silveira Alves que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores,

com

pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001811-5 - MARIA MANOELINA DE JESUS (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o

INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em nome da autora MARIA MANOELINA DE

JESUS, com DIB em 04.05.2007 , com renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em dezembro de 2007.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de maio de 2007 a dezembro de 2007, que totalizam, em dezembro de

2007, um total de R\$ 3.388,39 (três mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, autora Maria

Manoelina de Jesus, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da

primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000173-9 - NELI RODRIGUES GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e

ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 03.03.2008 (data da citação),

com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e, decorrido o prazo de

12 meses após a realização da perícia médica judicial, a segurada poderá ser submetido à nova perícia médica administrativa, (conforme proposto pelo INSS) e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de

implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001853-0 - MARIA AMELIA DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença em nome da autora Maria Amélia da Silva Azevedo, com DIB em 18.06.2007 (cessação do benefício do auxílio-doença), renda mensal inicial de R\$ 378,28 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) atualizada para R\$ 390,76 (trezentos e noventa reais e setenta e seis centavos) em fevereiro de 2008.
Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2007 a fevereiro de 2008, perfazendo o total de R\$ 3.849,92 (três mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) em março de 2008.
Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.
De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.
DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Maria Amélia da Silva Azevedo que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.03.2008.
Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002014-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DA SILVA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002015-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RODRIGUES GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.002017-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELISBINA BERNARDINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002018-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERNANDO BEGHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002019-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA CORSI DE ALEXANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002020-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SMANIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002021-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIZEN TOMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002022-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA APARECIDA MARCIANO MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002023-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTA ROSA CAVARESI
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALBANEZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002025-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA SANTA ROSA
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002026-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SNATA ROSA
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002027-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002028-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO PASCOLATO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002029-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELQUIADES ABRAHAO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002030-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002031-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURIDES CEZARIO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002032-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DIAS
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOB SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002034-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA DAVID
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002035-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002036-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOB SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002037-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.002038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002039-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DI SAIA
ADVOGADO: SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002040-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BRAGATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002042-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002043-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL CAMPOS FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002044-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RUBENS SILVERIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002045-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA SALVIANO CAMPOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002046-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MINORELLO NETO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIELE FERNANDA MALOSTI SANTANA

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002048-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PASCHOALIN CANDIDO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002049-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA GALANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALFRIDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002051-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FRATINE
ADVOGADO: SP166770 - GIANINA CREMA SAVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002052-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOZANO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002053-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO SOARES DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002054-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA BOLONHA BARBOSA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002056-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002057-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AGUIAR DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002058-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER VERSATI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002059-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ISIDORO TARTARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002060-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GARCIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002061-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BENTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002062-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEAL
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002063-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.002064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS FERRATI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002065-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUKIO ISIARA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002066-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHARES IZUMI MUKOYAMA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002067-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GUIMARAES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002068-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILTON NOGUEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CESAR ALTIERI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002070-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO LEAO PERES FILHO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002071-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA PIRES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002073-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO NOVAES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002074-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA PENCO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002075-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002076-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALENCAR JOSE TERRABUIO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GOBBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002079-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANI DE ALMEIDA GIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002080-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CEZÁRIO PINTO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHARES IZUMI MUKOYAMA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002082-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EZUVICO FILHO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002083-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002084-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002085-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSNI APARECIDO PEREIRA PRADO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002087-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GILBERTO GUIMARAES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002088-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DURAN MERINO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002089-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CEZÁRIO PINTO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002090-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS TIMOTEO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002091-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EZUVICO FILHO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002092-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO K
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002093-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO AUGUSTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002094-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO AUGUSTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO K
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002096-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002097-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUKIO ISIARA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002098-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALENCAR JOSE TERRABUIO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002099-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL FERRARI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ZAGO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.002077-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONETE DE FATIMA MATIELO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002101-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ PRADO CURVELLO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002102-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICILIA LAZARA SEBASTIAO PAULO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002103-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELISBERTO PIRES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002104-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CESAR ALTIERI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002106-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002107-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS FERRATI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002108-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEAL
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002109-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002110-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FURTADO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002111-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA PAVANELLI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002112-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO LEAO PERES FILHO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002113-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERREIRA APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GUIMARAES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002115-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ PRADO CURVELLO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002116-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILTON NOGUEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002117-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELUCIA BRITES MARTINS
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002118-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FELIPE NERI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO CODOGNA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002120-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO DENARDI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002121-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO DE JESUS MOTTA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOACYR DE SOUZA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002123-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOPES DIAS
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002124-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GASPARINI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002125-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICILIA LAZARA SEBASTIAO PAULO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002126-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELISBERTO PIRES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002127-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO BONAFIM
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSNI APARECIDO PEREIRA PRADO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002129-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS TIMOTEO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002130-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOCADIO GARCIA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002131-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002132-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CAETANO E OUTRO
ADVOGADO: SP225955 - LILIAN ROBERTA PADOVAN FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002133-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZINHA ZERI
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002134-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA CARETTA FRANCISCO
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002135-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002139-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDA PASQUARELLI MARTINS
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002140-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARBONES CENERINO
ADVOGADO: SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002141-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002142-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA APARECIDA FERREIRA RAMIRO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002143-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELICE APARECIDA HERMOSSO MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.002144-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BACCAN
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUMIKO NACANO
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.19.002136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NUNES LIMA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002137-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LIA RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP018473 - NILSON CASTRO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.002138-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N.

37/2008

2007.63.19.001386-2- CARLOS ROBERTO POLASE (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do art. 1º da lei 10259/01 e do art. 43 da lei 9099/95 recebo o presente recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de praxe".

2007.63.19.001390-4- NELZIA CRIVELARO NARDELI (ADV/198895- JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora, indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora.

2007.63.19.001416-7- TUYOSHIRO WATINAGA (ADV/100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de adesão e extratos da conta vinculada, comprovando o saque nos moldes da Lei Complementar 110/01, apresentado pela Caixa Econômica Federal".

2007.63.19.001440-4- DORVALINO STERSA (ADV/091036- ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora, indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.003843-3- JOSÉ RIBEIRO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, vínculo empregatício e opção pelo regime do FGTS, no período de 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971".

2007.63.19.001453-2- ANGELA MARIA GUERRERO (ADV/091036- ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora, indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.001454-4- AUGUSTO ALVES DA SILVA (ADV/091036- ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora, indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.001490-8- RUY ALVES DE SOUZA (ADV/168946- OSVALDO MOURA JÚNIOR) X CAIXA SEGURADORA: "...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação à Caixa Econômica Federal por ilegitimidade passiva...".

2007.63.19.001508-1- VALQUIRIA LOFRANIO (ADV/247678- FERNANDO HOJAS LOFRANO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito..."

2007.63.19.001882-3- APARECIDO DONIZETTI DE PAULA (ADV/177759- MARIA MÁRCIA ZANETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal".

2007.63.19.001738-7- ESPÓLIO DE LUIZ MILANI (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa

Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15,

pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC

relativo àquele mês (26,06%)..."

2007.63.19.001565-2- ALICE AFFONSO VINGNOTTO (ADV/090703- OTÁVIO DE MELO ANNIBAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.Após, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.001568-8- DANIELA ZEFFIRO MANZINI (ADV/090703- OTÁVIO DE MELO ANNIBAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo

extinto o presente processo sem resolução de mérito..."

2007.63.19.000163-0- ROBERTO NUNHES FERNANDES (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V.

Acórdão, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa aos presentes autos virtuais

até ulterior provocação".

2007.63.19.000087-9- IRINEU GOMES DOS REIS (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.Intime-

se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão.Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos

virtuais".

2007.63.19.000099-5- ABDO ABDO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL -

CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão, para que

requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa aos presentes autos virtuais até ulterior provocação".

2007.63.19.000578-6- SUELI CRISTINA VIGARINI (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.Intime-

se a Caixa Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão.Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos

virtuais".

2007.63.19.000594-4- JOSÉ BRUNO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

- CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.Intime-se a Caixa Econômica

Federal para cumprir o V. Acórdão.Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.000829-5- MARIA CORDEIRO MENEZES (ADV/083710- JOÃO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V.

Acórdão, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa aos presentes autos virtuais até ulterior provocação".

2007.63.19.000847-7- JOAQUIM CAMELO COTRIM (ADV/083710- JOÃO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V.

Acórdão, para que requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa aos presentes autos virtuais até ulterior provocação".

2007.63.19.001036-8- PEDRO ANTONIO OZÓRIO DIAS (ADV/144461- MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de que a

parte autora recebeu os valores objeto da presente ação, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.001060-5- SILVIA LETICIA RAMOS VIEIRA DA ROSA E OUTROS (ADV/152839- PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão da Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001079-4- LUCIO CESAR PERON DA SILVA (ADV/172930- LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.001130-0- AILTON DA SILVA ROSA (ADV/160824- ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para efeitos de regularização, não há que se falar em prevenção, bem como com o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001199-3- LAERCIO BARBOSA PEREIRA (ADV/117678- PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.001244-4- LAERCIO BARBOSA PEREIRA (ADV/117678- PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.001269-9- PASCHOAL SANCHES (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta do trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001271-7- AMÉRICO MASSANTE (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores bem como os cálculos apresentados. Em havendo concordância ou no silêncio, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.001282-1- SUELY DE FÁTIMA MIRANDOLA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001283-3- CORNÉLIO DOS SANTOS (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a

sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001285-7- JOÃO PINA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001291-2- JOÃO CERQUEIRA LIMA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001293-6- LUCIANO ANTONIO ALVES FILHO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001294-8- LAURA DE JESUS MORAES CORREA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001309-6- MIRIAN DELADONIO FRENHE (ADV/247650- ELTON FERNANDO ROSSINI MACHADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.001328-0- MARIA APARECIDA LEME (ADV/220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o

presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.001329-1- ADRIANE DE FATIMA SANTIAGO (ADV/220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL - PFN: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente

Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.001340-0- MARIA GERONCIA DE SOUZA ABREU (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a

sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001345-0- ANCILIA BATEZELI (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001353-9- JOSE GOMES (ADV/198895- JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, bem como a petição da parte autora, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001374-6- DIRCEU RODRIGUES (ADV/220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL - (PFN): "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.001382-5- EDITE MARIA DA SILVA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001383-7- ANTONIO PINTO MESQUITA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001384-9- CREUZA DA SILVA SANTOS (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001408-8- FLORA TEREZA FERREIRA TOLEDO PIZA (ADV/250598- LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X UNIÃO FEDERAL - FN: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001412-0- OTÁVIO JACINTO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001414-3- MARLY MARIA DE ALMEIDA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001415-5- ELISABETE GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001417-9- PAULO SILVA CAMPOS (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001418-0- ODILON GOMES (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001419-2- JOSÉ BENEDITO QUINTAES DE CASTRO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de

que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001459-3- CARLOS PICCIRILLI (ADV/091036- ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista que a parte autora apresentou cópia de extrato da conta-poupança dando conta de crédito de juros no dia 03 (três) de cada mês, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos limites em que foi estabelecida".

2007.63.19.001463-5- ASTURIO INSABRALDE JUNIOR (ADV/167512- CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens".

2007.63.19.001499-4- ESPÓLIO DE JARBAS PAINE (ADV/165516- VIVIANE LÚCIO CALANCA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a

parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre os cálculos apresentados. Em havendo

concordância ou no silêncio, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos

presentes

autos virtuais".

2007.63.19.001500-7- CARMEN LIGIA GALVES (ADV/247678- FERNANDO HOJAS LOFRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de

que a

sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001498-2- ELIANA GALVES SCASSO E OUTRO (ADV/258103- DECIO HOJAS LOFRANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, defiro o levantamento da

quantia depositada. A Secretaria deverá oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente.

Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.000991-3- ÁUREA ERNESTINA DA SILVA (ADV/075979- MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as

nossas homenagens".

2007.63.19.002703-4- JOAO BARBOSA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a Caixa

Econômica Federal para cumprir o V. Acórdão. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.002158-5- DJANIRA ROCHA RAMOS (ADV/086883- ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se

a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre os cálculos. Em havendo concordância ou

no silêncio, defiro o levantamento da quantia depositada, devendo a Secretaria oficial ao banco depositário autorizando o

levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2008.63.19.001746-0- MERCEDES PONTES MARTINS GANNAM (ADV/100030- RENATO ARANDA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias cópia do CPF e

RG., da parte Moisés Gannam Júnior para o regular prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção".

2008.63.19.001782-3- MERCEDES PONTES MARTINS GANNAM (ADV/100030- RENATO ARANDA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias cópia do CPF e

RG., da parte Moisés Gannam Júnior para o regular prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção".

2007.63.19.000981-0- LUIZ MINORELLO NETO (ADV/074209- OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa aos presentes autos

virtuais".

2007.63.19.000988-3- ANA PAULA CAMPANER DE SOUZA E OUTROS (ADV/075979- MARILURDES

CREMASCO

DE QUADROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05

(cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta dos cálculos e créditos do processo

em referência, efetuados pelo sistema PLANEC. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais".

2008.63.19.000678-3- APARECIDO JOSE DE ARAUJO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal

apresente o termo de adesão ao acordo do FGTS assinado pela parte autora'.

2007.63.19.001532-9- APIO CURADO CAMARA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa nos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001534-2- ALFREDO MORENO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001539-1- FABÍOLA DOS SANTOS UEDA (ADV/175696- KARINA ZAMARO DA SILVA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de que em pesquisa junto ao seu banco de dados, com base no

nome, número do CPF e demais dados informados pela parte autora em sua inicial, não foram encontrados extratos da

conta-poupança de sua titularidade coincidentes com o período objeto da presente demanda".

2007.63.19.001542-1- NELSON PIOVESAN (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001543-3- IZABEL BUENO RIBEIRO (ADV/175696- KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Defiro conforme requerido, tendo em vista que a procuração outorga poderes à patrona para receber e

dar quitação. A Secretaria deverá expedir ofício constando o nome da patrona da requerente ao banco depositário,

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001550-0- NORTON RIBEIRO (ADV/175696- KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Defiro conforme requerido, tendo em vista que a procuração outorga poderes à patrona para receber e

dar quitação. A Secretaria deverá expedir ofício constando o nome da patrona da requerente ao banco depositário,

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001552-4- VALERIA ZAMARO SAMPAIO (ADV/175696- KARINA ZAMARO DA SILVA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista que o pedido refere-se aos saldos da caderneta de poupança

relativo ao período de abril de 1990, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos limites em que foi estabelecida".

2007.63.19.001554-8- BENEDITO APARECIDO BUENO (ADV/175696- KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista que a parte autora apresentou os extratos da conta-poupança objeto da demanda dando conta da data de creditamento dos juros dia 11 de cada mês, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos limites em que foi estabelecida".

2007.63.19.001555-0- MARA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV/175696- KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista que a parte autora apresentou os extratos da conta-poupança objeto da demanda dando conta da data de creditamento dos juros dia 04 de cada mês, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos limites em que foi estabelecida".

2007.63.19.001557-3- LEONARDO UEDA (ADV/175696- KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista que a parte autora apresentou os extratos da conta-poupança objeto da demanda dando conta da data de creditamento dos juros dia 04 de cada mês, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos limites em que foi estabelecida".

2007.63.19.001559-7- LEONARDO UEDA (ADV/175696- KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista que a parte autora apresentou os extratos da conta-poupança objeto da demanda dando conta da data de creditamento dos juros dia 02 de cada mês, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos limites em que foi estabelecida".

2007.63.19.001561-5- LEONARDO UEDA (ADV/175696- KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista que a parte autora apresentou os extratos da conta-poupança objeto da demanda dando conta da data de creditamento dos juros dia 04 de cada mês, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos limites em que foi estabelecida".

2007.63.19.001563-9- SIDINEY BARBOSA DA SILVA (ADV/175696- KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal bem como a manifestação da parte autora concordando com o cálculo e os valores apresentados, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001564-0- ANTONIO ZEFFIRO (ADV/090703- OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. Em havendo concordância ou no silêncio, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001566-4- FERNANDA DOS SANTOS UEDA (ADV/175696- KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista que a parte autora apresentou os extratos da conta-poupança objeto da demanda dando conta da data de creditamento dos juros dia 02 de cada mês, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos limites em que foi estabelecida".

2007.63.19.001567-6- FERNANDA DOS SANTOS UEDA (ADV/175696- KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista que a parte autora apresentou os extratos da conta-poupança objeto da demanda dando conta da data de creditamento dos juros dia 02 de cada mês, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos limites em que foi estabelecida".

2007.63.19.001569-0- IZIDORO MANZINI (ADV/090703- OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista que a parte autora apresentou os extratos da conta-poupança objeto da demanda dando conta da data de creditamento dos juros dia 02 de cada mês, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos limites em que foi estabelecida".

2007.63.19.001570-6- MARIA MADALENA MENDES BIROCHI (ADV/090703- OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista que a parte autora apresentou os extratos da conta-poupança objeto da demanda, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos limites em que foi estabelecida".

2007.63.19.001571-8- JOÃO ZEFIRO (ADV/090703- OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista que a parte autora apresentou os extratos da conta-poupança objeto da demanda, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos limites em que foi estabelecida".

2007.63.19.001581-0- ELENITO REIS GUEDES (ADV/198895- JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para verificar se os cálculos efetuados pela ré estão de acordo com a R. sentença. Por ora, indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela parte autora".

2007.63.19.001588-3- MARIO APARECIDO BETOLLI (ADV/244005- POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, comprovando o saque ou os valores provisionados, nos moldes da Lei Complementar 110/01".

2007.63.19.001594-9- ILANC CURY HARFUCH (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato de conta-poupança n. 00027201-4, Agência 1572, em nome de Ilanc Cury Harfuch, CPF n. 032.175.588/04, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001595-0- ILANC CURY HARFUCH (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato de conta-poupança n. 00024166-6, Agência 1972, em nome de Ilanc Cury Harfuch, CPF n. 032.175.588/04, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001597-4- ILANC CURY HARFUCH (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato de conta-poupança n. 00018194-0, Agência 0318, em nome de Ilanc Cury Harfuch, CPF n. 032.175.588/04, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001599-8- ILANC CURY HARFUCH (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica

Federal,
manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio da parte autora ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento. A seguir, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.001600-0- ILANC CURY HARFUCH (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30

(trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 00015427-5, Agência 1572, em nome de

Ilanc Cury Harfuch, CPF n. 032.175.588/04, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001602-4- ILANC CURY HARFUCH (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30

(trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 00061741-6 , Agência 0318, em nome

de Ilanc Cury Harfuch, CPF n. 032.175.588/04, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001603-6- ILANC CURY HARFUCH (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente

processo sem resolução de mérito...".

2007.63.19.001604-8- ILANC CURY HARFUCH (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30

(trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 027-43047425-4 , Agência 0318, em

nome de Ilanc Cury Harfuch, CPF n. 032.175.588/04, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001605-0- ILANC CURY HARFUCH (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente

processo sem resolução de mérito...".

2007.63.19.001606-1- ILANC CURY HARFUCH (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30

(trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 00038936-1, Agência 1572, em nome de

Ilanc Cury Harfuch, CPF n. 032.175.588/04, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001607-3- ILANC CURY HARFUCH (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30

(trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 00003809-7, Agência 1572, em nome de

Ilanc Cury Harfuch, CPF n. 032.175.588/04, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001608-5- ILANC CURY HARFUCH (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30

(trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 0025709-0, Agência 1572, em nome de

Ilanc Cury Harfuch, CPF n. 032.175.588/04, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001609-7- ILANC CURY HARFUCH (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio da

parte autora ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento. A seguir, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.001610-3- ILANC CURY HARFUCH (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação efetuados pela ré. No silêncio da parte autora ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento. A seguir, dê-se baixa aos autos virtuais".

2007.63.19.001614-0- HUMBERTO ABDO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 0318-00012245-6, Agência 0318, em nome de Humberto Abdo, CPF n. 134.137.708/72, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001615-2- HUMBERTO ABDO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 0318-00046945-0, Agência 0318, em nome de Humberto Abdo, CPF n. 134.137.708/72, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001617-6- CLARICE MARIA AOKI HORITA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a juntada aos autos de cópia de extrato da conta-poupança por parte da Caixa Econômica Federal, intime-se a mesma para que cumpra a r. sentença n. 1076/2007, de 05/07/2007".

2007.63.19.001619-0- LUIZ MERCADO MARTINS (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito".

2007.63.19.001620-6- LUIZ MERCADO MARTINS (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito...".

2007.63.19.001621-8- LUIZ MERCADO MARTINS (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 001378-5, Agência Promissão/SP, em nome de Luiz Mercado Martins, CPF n. 192.245.408/72, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001624-3- LUIZ MERCADO MARTINS (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 033643-3, Agência Promissão/SP, em nome de Luiz Mercado Martins, CPF n. 192.245.408/72, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001625-5- LUIZ MERCADO MARTINS (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 034123-2, Agência Promissão/SP, em nome de Luiz Mercado Martins, CPF n. 192.245.408/72, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001627-9- EULICE APARECIDA SALVATICO (ADV/175696- KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 0244-013-99007695-3, Agência 0244, em nome de Eulice Aparecida Salvatico, CPF n. 254.324.868/49, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001628-0- RUTH DE MELLO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 0318-013-00006149-3, Agência 0318, em nome de Ruth de Mello, CPF n. 797.697.728/87, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001629-2- DUARTE PAIVA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 0318-013-00050766-1, Agência 0318, em nome de Duarte Paiva, CPF n. 825.950.708/00, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001630-9- ALTINA DE SOUZA ROSA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como considerando que a parte autora juntou aos presentes autos, em 15/10/2007, cópia de extrato da conta-poupança n. 0320-013-00021512-2, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a parte ré cumpra o determinado na sentença".

2007.63.19.001631-0- TÂNIA MARIA ROSA HIRATA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 0320-013-00023413-5, Agência 0320, em nome de Tania Maria Rosa Hirata, CPF n. 023.716.018/88, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001632-2- ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 0318-013-00060918-9, Agência 0318, em nome de Antonio Ribeiro da Silva, CPF n. 411.153.099/00, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001633-4- MARIA ROSA CARDOSO SILVA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 0318-013-00066028-1, Agência 0318, em nome de Maria Rosa Cardoso Silva, CPF n. 797.523.068/53, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001634-6- MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente cópia do extrato da conta-poupança n. 0318-013-00033378-7, Agência 0318, em nome de Maria Aparecida Cavalcante Silva, CPF n. 024.251.858/36, relativo ao período de junho/julho/1987".

2007.63.19.001964-5- MERCEDES SANCHES PENALVA (ADV/197184- SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre os cálculos apresentados. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001019-8- MANOEL ALDO DE LIMA (ADV/009441- CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente..."

2007.63.19.001084-8- ARLINDO SANCHES PARRA (ADV/100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente..."

2007.63.19.001281-0- JOÃO CARLOS DE MORAES (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente..."

2007.63.19.001284-5- JOÃO PINA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente"

2007.63.19.001286-9- OTACILIO SATURNINO DA COSTA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente..."

2007.63.19.001298-5- MARCO ANTONIO PEREIRA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 267, inciso VI e artigo 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente..."

2007.63.19.001048-4- HELENA BUENO SILVA E OUTRO (ADV/050288- MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial dando conta de que a diferença apresentada refere-se apenas a arredondamento dos índices de correção, considero a obrigação cumprida. A Secretaria deverá oficiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001055-1- NARIAQUI CAVAGUTI (ADV/167218- JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial dando conta de que a diferença apresentada refere-se apenas a arredondamento dos índices de correção, considero a obrigação cumprida. A

Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001227-4- ADEMAR MITSUHIRO KAMIJI (ADV/243796- FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa

Econômica Federal para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.001177-4- ADELIA MARIA CONTI (ADV/220157- FERNANDA BALISTIERI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial dando conta de que a diferença apresentada refere-se apenas a arredondamento dos índices de correção, considero a obrigação cumprida. A Secretaria

deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001178-6- LEIDE APARECIDA ALMENDROS FERNANDES (ADV/113092- ALCEU GARCIA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa

Econômica Federal para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.001588-3- MARIO APARECIDO BETOLI (ADV/244005- POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, comprovando o saque ou os valores provisionados, nos moldes da Lei Complementar 110/01".

2007.63.19.001574-3- MAURICIO DE MELLO (ADV/169928- MARCIO MONTIBELLER LUZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001583-4- RICARDO DE JESUS MASSANTI (ADV/233214- RICARDO CESAR MASSANTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de que as contas-poupança objeto da inicial foram abertas em período posterior ao pretendido na presente ação, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.001586-0- ANTONIO LUIZ DE FARIA (ADV/244005- POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a

sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001587-1- ANA MARIA DA SILVA FARIA (ADV/244005- POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a certidão anexada aos autos pela Secretaria dando conta de que a

sentença transitou em julgado, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001592-5- LUIZ ALVES VILA REAL (ADV/139390- LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista que a parte ré apresentou os extratos das contas-poupança, dando conta de creditamento de juros em 02/07/87 e 04/08/87, intime-se a Caixa Econômica para cumprir a sentença nos limites em que

foi estabelecida".

2007.63.19.001593-7- ILANC CURY HARFUCH (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso

de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-

razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.001612-7- EFIGENIA DE CASTRO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre os cálculos apresentados. No silêncio, ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001616-4- CLARICE MARIA AOKI HORITA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista os extratos da conta-poupança anexada aos autos pela parte autora dando conta do creditamento de juros em 15/07/87 e 15/08/87, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos limites em que foi estabelecida".

2007.63.19.001651-6- MATHILDE GUILHERME CLERIGO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de que em pesquisa em seu banco de dados, com base no nome, número do CPF e demais dados informados pela parte autora em sua inicial não foram encontrados extratos da conta-poupança de sua titularidade coincidentes com o período objeto da presente demanda, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.001267-5- UTAKO UTUMO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apurada".

2007.63.19.001657-7- APARECIDA COLLINETTE CARRADI (ADV/253309- JAQUELINE LAZARINI VALÉO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens".

2007.63.19.001663-2- OSVALDINO PEREIRA PAIXAO (ADV/238012- DANIEL LINI PERPÉTUO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001668-1- ZULEICA PRADO VIEIRA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que em pesquisa junto a seu banco de dados com base no nome, número do CPF e demais dados informados pela parte autora em sua inicial não foram encontrados extratos da conta-poupança de sua titularidade coincidentes com o período objeto da presente demanda".

2007.63.19.001670-0- KIMIKO SAITO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora

para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001672-3- JOSÉ CARLOS (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEF: "Tendo em vista a apresentação dos extratos por parte da Caixa Econômica Federal dando conta do creditamento

dos juros em 15/07/87 e 15/08/87, intime-se a parte ré para cumprir a sentença nos limites em que foi estabelecida".

2007.63.19.001674-7- ROSELY DE SOUZA FERNANDES (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção da execução, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que em pesquisa

junto a seu banco de dados com base no nome, número do CPF e demais dados informados pela parte autora em sua

inicial não foram encontrados extratos da conta-poupança de sua titularidade coincidentes com o período objeto da

presente demanda".

2007.63.19.001675-9- JOSÉ SILVA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL -

CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, intimese a parte autora

para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando

o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001679-6- LUIZ FERREIRA DE PAULA (ADV/161084- ROBERTO FERNANDES DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção da execução, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que em pesquisa

junto a seu banco de dados com base no nome, número do CPF e demais dados informados pela parte autora em sua

inicial não foram encontrados extratos da conta-poupança de sua titularidade coincidentes com o período objeto da

presente demanda".

2007.63.19.001683-8- GOIDEN RAMALHO (ADV/151898- FABIANE RUIZ MAGALHÃES DE ANDRADE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção da execução, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que em pesquisa

junto a seu banco de dados com base no nome, número do CPF e demais dados informados pela parte autora em sua

inicial não foram encontrados extratos da conta-poupança de sua titularidade coincidentes com o período objeto da

presente demanda".

2007.63.19.001686-3- JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA (ADV/208880- JOÃO CARLOS SCARE

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora não

concordando com o cálculo e o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, indefiro o levantamento da

quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os cálculos estão de acordo

com o determinado na sentença".

2007.63.19.001687-5- SONIA FAVERÃO (ADV/141868- RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal,

intime-se

a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos

virtuais".

2007.63.19.001692-9- JORGE OMURA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, intime-se

a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos

virtuais".

2007.63.19.001701-6- JOSÉ FERREIRA LOPES (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, intime-se

a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou

havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário

autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos

virtuais".

2007.63.19.001704-1- NEWTON FERREIRA BOTELHO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção da execução, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que em pesquisa

junto a seu banco de dados com base no nome, número do CPF e demais dados informados pela parte autora em sua

inicial não foram encontrados extratos da conta-poupança de sua titularidade coincidentes com o período objeto da

presente demanda".

2007.63.19.001705-3- FRANCISCO RODRIGUES (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção da execução, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que em pesquisa

junto a seu banco de dados com base no nome, número do CPF e demais dados informados pela parte autora em sua

inicial não foram encontrados extratos da conta-poupança de sua titularidade coincidentes com o período objeto da

presente demanda".

2007.63.19.001706-5- ANA MARGARIDA DOS SANTOS (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica

Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado.

No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco

depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes

autos virtuais".

2007.63.19.001707-7- ANA CLEIA SILVA CARLOS (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição

apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.001708-9- THEREZINHA MARIA ALAMINO SABIO (ADV/202072- EDILENE DE OLIVEIRA SASTRE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95,

recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentar as suas contra-razões.Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas

homenagens".

2007.63.19.001713-2- TINA KUMASAKA (ADV/202072- EDILENE DE OLIVEIRA SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para

apresentar, no prazo de 30 (tinta) dias, os extratos da conta-poupança nº 1179-013-0007631-8, em nome de Tina Kumassaka, agência de Cafelândia/SP, com os respectivos cálculos e depósito judicial conforme determinado na sentença".

2007.63.19.001716-8- GABRIEL SALUSTIANO DE SOUZA (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI IKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção da execução, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que em pesquisa

junto a seu banco de dados com base no nome, número do CPF e demais dados informados pela parte autora em sua

inicial não foram encontrados extratos da conta-poupança de sua titularidade coincidentes com o período objeto da

presente demanda".

2007.63.19.001717-0- NEWTON FERREIRA BOTELHO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI IKIJI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção da execução, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que em pesquisa

junto a seu banco de dados com base no nome, número do CPF e demais dados informados pela parte autora em sua

inicial não foram encontrados extratos da conta-poupança de sua titularidade coincidentes com o período objeto da

presente demanda".

2007.63.19.001727-2- JOSÉ ROBERTO TARDIVO (ADV/100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de extinção da execução, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que em pesquisa

junto a seu banco de dados com base no nome, número do CPF e demais dados informados pela parte autora em sua

inicial não foram encontrados extratos da conta-poupança de sua titularidade coincidentes com o período objeto da

presente demanda".

2007.63.19.001729-6- MARIA JOSÉ SVIZERO BOLETTI (ADV/100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a

petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de que o aniversário da conta-poupança objeto da inicial

ocorreu na segunda quinzena do mês, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.001731-4- MELISSA DIAS MEGNA (ADV/100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de extinção da execução, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que em pesquisa junto a seu banco de dados com base no nome, número do CPF e demais dados informados pela parte autora em sua inicial não foram encontrados extratos da conta-poupança de sua titularidade coincidentes com o período objeto da presente demanda".

2007.63.19.000401-0- CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARQUE PAULISTA (ADV/158213-JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que os valores depositados estão à disposição para saque".

2007.63.19.001352-7- PERLA CRISTINA ROSSINI ROCHA (ADV/217321- JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista que a parte autora apresentou cópias de extratos da conta-poupança dando conta de creditamento de juros em 09/05/90 e 18/02/91, bem como emenda à petição inicial anexada aos autos em 15/06/2007, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos limites em que foi estabelecida".

2007.63.19.001732-6- VERLANDIA APPARECIDAPREVIATTO (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001739-9- SUZANA CONCEIÇÃO RIBEIRO (ADV/100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora dando conta de que não concorda com os cálculos e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se os cálculos estão de acordo com o determinado na sentença".

2007.63.19.001743-0- LAZARO LASCAS (ADV/100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001745-4- FRANCISCO ANGELO LITTRERIO DI FLORA (ADV/100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001751-0- PAULO ROBERTO SPONTON (ADV/171569- FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que em pesquisa junto a seu banco de dados com base no nome, número do CPF e demais dados informados pela parte autora em sua inicial não foram encontrados extratos da conta-poupança de sua titularidade coincidentes com o período objeto da presente demanda".

2007.63.19.001752-1- JOSÉ ANASTÁCIO BERGAMASCHI (ADV/171569- FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a cópia dos extratos da conta-poupança anexada aos autos dando conta do creditamento de juros em 06/07/87 e 06/08/87, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a sentença nos limites em que foi estabelecida".

2007.63.19.001753-3- NEUZA DOMINGOS DOS SANTOS (ADV/171569- FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.001756-9- JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE (ADV/100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o comprovante de depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o cálculo apresentado. No silêncio ou havendo concordância, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá oficial ao banco depositário autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa aos presentes autos virtuais".

2007.63.19.001761-2- LAZARO LASCAS (ADV/100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias a existência da conta-poupança objeto da presente ação, relativo ao período pretendido na inicial sob pena de extinção da execução".

2007.63.19.001762-4- MARCIO AUGUSTO TOLEDO MACHADO (ADV/175696- KARINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal".

2007.63.19.001786-7- SELMA ISSA GANDARA VIEIRA (ADV/100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido...Nessas condições, condeno a Caixa Econômica Federal a proceder ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, pagando-lhe os valores correspondentes às diferenças apuradas no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%)..."

2007.63.19.001804-5- LUIZ MERCADO MARTINS (ADV/201730- MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "...Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido..."

2007.63.19.001841-0- MADOI SATO (ADV/100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os valores apurados serem depositados em conta-

poupança criada especialmente para esta finalidade".

2007.63.19.001843-4- MAYQUEL SVIZZERO DE SOUZA (ADV/100804- ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF: "Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, defiro a dilação

do prazo por 30 (trinta) dias para que apresente cópia de extrato da conta-poupança nº 0290-013-00056122-3, em nome

de Mayquel Svizzero de Souza, CPF n. 274.027.348/70, relativo ao período de junho/julho/87, sob pena de arcar com o

ônus da omissão".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE

N. 38/2008

2007.63.19.001406-4 - ALTOMIR DA SILVA (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo de trinta dias, comprove o INSS, o

cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o

fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo

INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-

se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.000094-0 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo

parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), para declarar e averbar como exercício de atividade

rural pela parte autora o período de 01/01/1968 a 31/12/1972 e 01/03/1973 a 30/09/1976; e para, com isto, conceder

a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial de R\$ 1.033,24 (mil e trinta e três

reais e vinte e quatro centavos), e renda mensal atual reajustada para Março/08 de R\$ 1.075,91 (mil e setenta e cinco

reais e noventa e um centavos), com DIB na data da DER (04/07/2007)

2008.63.19.001859-1 - TEREZA MAGALHAES MUNIZ (ADV. SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de

mérito. P. R. I.

2008.63.19.001684-3 - PEDRO EMILIO CRUZ PERES (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem resolução de

mérito. P. R. I.

2008.63.19.001818-9 - VANDA BERNARDETE RIZZO LAMONATO (ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ

MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o presente processo sem

resolução de mérito. P. R. I.

2008.63.19.001817-7 - MARCELINO GONÇALVES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001766-5 - OTALIO ANTONIO COELHO (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001826-8 - OLACIR PAVARINI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001827-0 - APARECIDA DE CAMPOS BENTO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001830-0 - IZIDORO VERMELHO ARROLHO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001831-1 - JOSE MARIANO DELLEO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001832-3 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001835-9 - DIONISIO APARECIDO PIVETA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001823-2 - MILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001704-5 - ELIANE BEZZERA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001754-9 - MARIA AMELIA DA SILVA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001696-0 - ALVARO ARAUJO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001767-7 - RUTH DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001789-6 - MOISES TEIXEIRA POCAS (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001795-1 - RAFAELA DE SOUZA NOBREGA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001796-3 - LUZIA LINI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001798-7 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001765-3 - HONORATA AMADI (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001677-6 - EIKO KIKUDA SATO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001689-2 - ANTONIO JOSE VIEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001690-9 - BENJAMIM DE ALMEIDA NUNES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001688-0 - ALECIO MENDONCA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.001685-5 - PAULO BELOTE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.19.003138-4 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.19.001780-0 - ANTONIO COELHO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.001781-1 - TEREZINHA ZENILDA DA CUNHA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.001779-3 - APARECIDA PEREIRA RAMASSOTTE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo,

com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.001816-5 - ADAO ASCENCIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV.

SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) Ante o

exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil.

2008.63.19.001814-1 - ANTONIO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.001812-8 - MARCOS MENDES BECARI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269,

I, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.001809-8 - DINALDO JOVAIL MOREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.001776-8 - APARECIDO PAIXAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no

art. 269,

I, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.001774-4 - AFFONSO ZACHARIAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269,

I, do Código de Processo Civil.

2008.63.19.001772-0 - JOSE RODRIGUES SOARES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.19.003135-9 - AILTON DOS SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.003127-0 - ISAURA FELIX DE REZENDE (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.003129-3 - JURACI ANTONIO FERREIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.19.003190-6 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

2007.63.19.001131-2 - MARIA JOSE FERNANDES SANTOS (ADV. SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2008.63.19.001810-4 - ROMAO CZEPAK (ADV. SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda

2008.63.19.001763-0 - NILTON ANTONIO LEMES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação

2008.63.19.001762-8 - NILSON DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação

2008.63.19.001670-3 - FRANCISCO DE PAULA CAFE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação

2008.63.19.001624-7 - JOSEFHA ROCHA AGUILAR (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . homologo o pedido de desistência e julgo extinto o presente

processo sem resolução de mérito

2008.63.19.001800-1 - JOSE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001733-1 - SADYRA NOBREGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001761-6 - MARIA HELENA DA SILVA PONCE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001678-8 - JOSE AMANCIO DA SILVA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV.

SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001671-5 - INAL BELO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 -

GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo

parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001667-3 - SYLVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI

TEIXEIRA e ADV. SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2008.63.19.001799-9 - JOSE ANTONIO REBOUCAS DE CARVALHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente a presente ação

2007.63.19.003185-2 - LEAL PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV.

SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante

ao acima exposto, mantendo a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE a presente ação

2007.63.19.004739-2 - SEBASTIAO PEDROSO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRÍCIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e

extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2007.63.19.003082-3 - THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ

MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado

2007.63.19.000128-8 - ALECIO FONTANEZZI (ADV. SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.000283-9 - FRANCISCO MARIANO GOMES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.000320-0 - GLACI MOREIRA BARBOSA (ADV. SP115694 - ROBERTO SATO AMARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.000361-3 - VITOR VICENTE GOMES (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências,

dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.000612-2 - ROBERTO DE BRITO (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.000640-7 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.000757-6 - JEANETE MESSI CESAR DE CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA

THOMAZ

SOLIS FARHA e ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento

na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.000759-0 - DIOGO LOPES PALHARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF.

Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.000762-0 - JOAQUIM NUNES VIEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA e

ADV. SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF.

Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.001123-3 - PEDRO MILTON VENDRAME (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.001201-8 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.001671-1 - MARIA REGINA RIBEIRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.002621-2 - TIOSIN TUKASAN (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para

agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais.

Int."

2007.63.19.002764-2 - NEUSA MARTINS FAGUNDES (ADV. SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.002814-2 - LEONOR GONÇALVES VELLA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003001-0 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003146-3 - OLIVAR OHATA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.003226-1 - ADELINO GRIZANTE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.003364-2 - JOSE DOMINGUES (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.003429-4 - JOÃO ZEFIRO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int."

2007.63.19.003601-1 - PEDRO TORREZAN (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int."

2007.63.19.003887-1 - JOSE MOREIRA MICHELMANN (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003923-1 - DANIELLE GALVAO SEBASTIAO (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (Excluído desde 04/06/2008) e ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.003942-5 - MARIA DO CARMO RAYMUNDO DIAS (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004069-5 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004116-0 - FATIMA MOREIRA (ADV. SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.004235-7 - ANA MARIA SANTO BAILO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.000055-0 - ERALDO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.000067-7 - MERVILHA PAULINO FERNANDES (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.000333-2 - RUI RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.000580-8 - JOAO MAZIERO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.000594-8 - ORIAS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.000737-4 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2008.63.19.000748-9 - CLEUZA BERNARDINELLI VANCI (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int."

2007.63.19.000685-7 - DEIZE APARECIDA GASPAR LOURENCO (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a possibilidade ainda de valores, nomeio o Contador o Sr. Celso Mamoru Kaihatu, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.000686-9 - CARLOS ALBERTO VALEO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a possibilidade ainda de valores, nomeio o Contador o Sr. Celso Mamoru Kaihatu, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.000819-2 - SILVINO ALVES DE SOUZA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000821-0 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a averbação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".

2007.63.19.000822-2 - CLARINDO PAULINO LOPES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000830-1 - LUIZ ANTONIO COELHO DE ARAUJO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício

juntado pelo INSS, referente a averbação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int".

2007.63.19.000874-0 - VILMA AFONSO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os cálculos anexados aos autos, pela contadoria judicial, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000877-5 - RICHARD KENNEDY MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE

ANDRADE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000896-9 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BANHOL (ADV. SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000906-8 - JORGE FERNANDO GIGLIO ALVES DA SILVA (ADV. SP145641 - KATIA NAILU GOES

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a conversão do benefício previdenciário para aposentadoria por invalidez, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.000910-0 - SEBASTIÃO COTAFAVA (ADV. SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado

pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, à base de 90% (noventa por cento) do apurado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000930-5 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE

NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e implantação. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.000936-6 - JOSE APARECIDO GONÇALVES (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os presentes Recursos de Sentenças em seus efeitos devolutivos. Intimem-se às

partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int".

2007.63.19.000998-6 - PEDRO SVENTICKAS FILHO (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001025-3 - DORIVAL ALVES RIBEIRO (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, manifeste-se

a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001034-4 - TEREZINHA MUNIZ FOGAÇA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Informação da Secretaria, bem

como o trânsito em julgado, comprove a parte autora a regularização atual de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação, para a expedição do Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001061-7 - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS LOPES (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos

novos juntados pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001062-9 - ANCILA GOMES BORGES (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo

INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001067-8 - MARIO GARCIA DE LIMA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do

benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001072-1 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

apresentação dos cálculos dos valores atrasados e implantação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias,

bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001113-0 - GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e

sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a r. sentença, apresentando os cálculos

dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca destes cálculos apresentados e revisão, bem como

com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se o Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001116-6 - MANOEL BERNABE DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada nos autos, providencie a Secretaria a expedição de

Precatório".

2007.63.19.001134-8 - OZORIO MIRANDA (ADV. SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no mesmo prazo. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001136-1 - ANTONIA BATISTA BISPO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.001137-3 - WALTER DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001138-5 - JOSE LUIZ SAPATA (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001143-9 - JOSE ROBERTO CEMIANKO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001144-0 - LETICIA DANIELE ROMAO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber as contra-razões apresentadas, tendo em vista que não há recurso de sentença apresentado pelo INSS, nestes autos. Diante do trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001147-6 - ANTONIO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001204-3 - CELINA ALVES DOMINGUES KLEMP (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, referente a impugnação dos valores apresentados pelo INSS, nomeio o Contador o Sr. Celso Mamoru Kaihatu, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de

processos

nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.001249-3 - TUGUIKO NAKAMURA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.001258-4 - EDNA FATIMA DA SILVA BONIFACIO (ADV. SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o

INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e implantação, no prazo de 05

(cinco) dias. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco)

dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001308-4 - GILBERTO DE PAULA NINA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora,

referente a desistência do recurso interposto, defiro o requerido. Intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença,

apresentar os cálculos dos valores atrasados e implantação, independentemente do trânsito em julgado. Após, manifeste-

se a parte autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo

concordância ou no silêncio e transitado em julgado, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001313-8 - LUIZ CARLOS FRANCO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001317-5 - ROQUE GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua

concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001326-6 - DANIEL LAMBERTINI (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001331-0 - MARIA EUNICE DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte

autora, com a juntada de documentos novos, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001334-5 - JOSE ROBERTO CESTARI (ADV. SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora,

indefiro o requerido, pois, já decorreu o prazo para impugnação aos cálculos, sem qualquer manifestação, conforme

comprova a certidão anexada aos autos pela Secretaria. Devido ao recebimento dos valores atrasados, dê-se

baixa

aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001346-1 - JOSE LUIZ (ADV. SP251916 - ALEXANDRE YANO e ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE

DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em

juízo, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e implantação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV.

Int".

2007.63.19.001348-5 - ALVARO ROBERTO PRIOLO (ADV. SP251916 - ALEXANDRE YANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em juízo, intime-se o INSS para, no

prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca

destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio,

expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001356-4 - ARCÍDIA DA CRUZ PICELLI (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001393-0 - APARECIDA DE FATIMA GRIPPA DA SILVA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo

INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001395-3 - MARISA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte

ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001402-7 - BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001405-2 - VALDIR APARECIDO VISSECHI (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001410-6 - HAMILTON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de

serviço especial durante o período em que contribuiu como autônomo e que exercera atividade de motorista de caminhão.

Tendo em vista que a legislação que rege a aposentadoria especial visa amparar o trabalhador, por conta da exposição,

não eventual, a agentes agressivos capazes de causar prejuízo de monta à sua saúde ou integridade física, intime-

se o

autor para que no prazo de 15 (quinze) dias produza prova cabal de que tenha exercido, de modo habitual e permanente, a atividade de motorista de caminhão durante os períodos em que a vinculação previdenciária se deu como trabalhador autônomo. Após, voltem os autos conclusos para deliberação".

2007.63.19.001411-8 - APARECIDO LOMBARDI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001422-2 - EDITE ANDRE EVANGELISTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001423-4 - PAULO VALLIM (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001425-8 - APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001427-1 - APARECIDO STEFANELLI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001433-7 - SYLVIO MINHOTO TEIXEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia, apresente o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001434-9 - OSWALDO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia, apresente o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001435-0 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia,

apresente o

INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$

100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001467-2 - INES MERCURIO FOZ (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos

cálculos dos valores atrasados e implantação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001503-2 - LAZARO JOSE PEREIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

apresentação dos cálculos dos valores atrasados e implantação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001504-4 - CARLOS SEVERINO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no

prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca

destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio,

expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001506-8 - DARCY BERNARDI (ADV. SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e

pela parte autora, nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil,

no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.001643-7 - HELENA DONIZETE ARCARO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como

havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001664-4 - CLEZIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001666-8 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001669-3 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001722-3 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001724-7 - APARECIDA OLIVEIRA GONÇALVES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a impossibilidade de cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.001725-9 - ANTONIA DA SILVA MORAIS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.001833-1 - JOSE SEBASTIAO BALDERRAMAS DEBIA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001921-9 - ANZAI MASAHIKI (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a impossibilidade de cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.002243-7 - MOACIR MILANI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a procuração juntada aos autos não confere poderes específicos para o patrono da parte autora renunciar valores excedentes a sessenta salários mínimos, intime-se, novamente, a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com as regularizações, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório, conforme o caso. Int".

2007.63.19.002246-2 - ONELIA GUANDALINI BARBA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, pelo contador judicial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002349-1 - FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e revisão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002380-6 - JOSIANE NOVELLI LOPES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo

INSS,
referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002383-1 - BENEDITA FARIA LIMA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia,
intime-se o INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob
pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca
destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio,
expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002391-0 - IRACEMA NICOLINO DE SOUSA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,
referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002417-3 - SILMARA MARQUES (ADV. SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,
referente a
implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,
remetam-se os
autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002420-3 - CECILIA DA SILVA RAMOS (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,
referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após,
remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002422-7 - RODSON FAVARO DE MIRANDA (ADV. SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado,
intime-se o
INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a
parte
autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo
concordância
ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002424-0 - LAIR TUZZI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo
43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo
de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São
Paulo, com
as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002425-2 - DIRCEU RAMOS (ADV. SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo cálculo elaborado pela
Contadoria

Judicial deste Juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda, o valor das prestações em atraso mais
doze

parcelas vincendas, ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de
sessenta

salários mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se
renuncia aos

valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 17, §4º,

da Lei

10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01). Int".

2007.63.19.002428-8 - WALTER BOATO DE AQUINO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002430-6 - LAFAETE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002433-1 - VERALINDA LIMA DE BRITO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e implantação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002434-3 - SEBASTIAO APARECIDO EUZEBIO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS,

referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002437-9 - ELIAS EID NETO (ADV. SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a

implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002439-2 - NILTON CESAR GARCIA DE SOUSA (ADV. SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado,

intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e implantação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como

havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003532-8 - BENEDITO VILAS BOAS FILHO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. O autor pleiteia o

reconhecimento do tempo laborado em atividade especial durante os períodos de 02/01/97 a 02/04/97, 26/09/00 a 26/12/00 e 01/06/06 a 16/02/07 junto à Ferrovia Novoeste S/A. Verifico que o tempo já reconhecido e averbado pelo

INSS em sede administrativa como especial, somado ao que foi requerido pelo autor, caso esta ação seja totalmente

procedente, perfaz um montante de apenas 24 anos, 08 meses e 16 dias até a data da entrada do requerimento administrativo (DER). Tendo em vista que este tempo é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial nos

termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/01, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, caso deseje,

traga aos autos provas de que tenha laborado em atividade considerada especial também durante o tempo faltante, seja

anterior ou posterior à data do requerimento administrativo. Após, voltem os autos conclusos para sentença".

2007.63.19.003537-7 - OSCAR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP122374 - REYNALDO

AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme se verifica pelo cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial deste Juizado, caso fosse julgada procedente a presente demanda, o valor das prestações em atraso

mais doze parcelas vincendas ultrapassariam o montante máximo permitido nos Juizados Especiais Federais, qual seja, de

sessenta salários mínimos (art. 3º e §2º da Lei 10.259/01). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se

renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos na data de ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 17,

§4º, da Lei 10.259/01, sob pena de ser decretada a incompetência absoluta deste Juizado (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01).

Int".

2007.63.19.004548-6 - MARIA APARECIDA GALLEGO PEREIRA (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição

apresentada pela parte autora, indefiro o requerido. Os cálculos apresentados pela contadoria judicial referia-se a 100%

(cem por cento) dos valores e o acordo homologado entre as partes foi para o pagamento de 90% (noventa por cento)

destes valores. Após a intimação e devido a regularização do pagamento, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2008.63.19.000015-0 - ADEMAR DOMINGOS FERREIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do Ofício juntado aos

autos, referente a designação de audiência, na Comarca de Birigui/SP. Int".

2008.63.19.000473-7 - GLAUCIA APARECIDA VERJEIRO (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 24/06/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001447-0 - LUZIA ZANNILI RAMOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos

termos da contestação apresentada pelo réu, o segurado separou-se da autora e casou-se novamente, sendo sua atual

esposa ALICE BEZERRA RAMOS. Desse modo, a eventual procedência da presente ação afetará o direito desta, motivo

pelo qual entendo ser necessário, em virtude do princípio do contraditório e ampla defesa, que ela seja incluída no pólo

passivo da ação como litisconsorte passiva necessária. Assim, ordeno a autora que promova a citação da Sra. ALICE

BEZERRA RAMOS e dos demais dependentes de 1º grau eventualmente existentes, dentro do prazo de 10 (dez) dias,

para, querendo, apresentarem defesa até a audiência, que redesigno para o dia 23/07/2008 às 15:00, sob pena de extinção do presente processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Caso as requeridas não tenham

condições de pagar advogado poderão comparecer à Secretaria deste Juízo para tomada por termo de suas defesas.

Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.001570-0 - ARY MACHADO (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a petição apresentada pela Assistente Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int".

2008.63.19.001672-7 - DANIEL LATORRE ALCANTARA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2006.63.16.001872-5, do

Juizado

Especial Federal de Andradina), principalmente, sob a extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001683-1 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o documento anexado aos autos, referente a possibilidade de outra revisão previdenciária e não de ORTN, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.001736-7 - CONCEICAO NEGRINI LEAO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001737-9 - CLEUZA PACHECO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2008 às 11h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001738-0 - ELISA FERREIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2008 às 14h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001739-2 - ANTONIO RODRIGUES CARNEIRO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001741-0 - CARLITO MARIANO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001742-2 - APARECIDA BENEDITA PEREIRA ESPELHO JORDAO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2008 às 14h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001750-1 - NELSON LICINO FERREIRA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001751-3 - MAURICIO GUILHERME DE SOUZA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2008 às 14h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001752-5 - NATALINO ROSA PERES (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001756-2 - MARIA EDUARDA POZANI DE OLIVEIRA (ADV. SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/06/2008 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,

neste

Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Nomeio a Assistente Social a Sra. Analice Gonçalves Domingos, perita judicial, para a realização do estudo

social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001758-6 - ARNALDO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (SEM ADVOGADO); VANESSA MAYER

MONTEIRO DA SILVA(ADV. SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS); VANESSA MAYER

MONTEIRO DA SILVA

(ADV. SP190991-LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS); ANDRESSA MAYER MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a designação de audiência de conciliação,

instrução e julgamento, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int".

2008.63.19.001764-1 - DONARIA MEIRA FERRARI (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2005.63.01.087038-9, do Juizado

Especial Federal de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001769-0 - FRANCISCO CICERO AZEVEDO (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam

a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna, indefiro a antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001788-4 - LUCILENE INEZ PEREIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportuna,

indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia

médica no dia 26/06/2008 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Nomeio a Assistente Social a Sra. Denise Cristina Guidastre Manne, perita judicial, para a realização do estudo social, no

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001803-7 - TIBORTINO JOSE DOS REIS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 22/07/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001804-9 - ANTONIO PULZATTO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 22/07/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001811-6 - VANDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 22/07/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001815-3 - JOAO BATISTA FURLANETTO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para

o dia 22/07/2008 às 11h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001822-0 - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS E OUTROS (ADV. SP152885 - ERICK PRADO

ARRUDA); NEUSA DE PAULA CARVALHO NASCIMENTO ; LUIZA DE CARVALHO LEAO ; RAIMUNDO PAULO DE

CRAVALHO ; ISAIAS LEANDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Intime-se a parte autora, o Sr. Izaias Leandro de Carvalho para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia de seu CPF,

bem como para que as partes autoras apresentem, no mesmo prazo, procuração e cópia dos documentos pessoais também da Sra. Januária Paula de Jesus, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após as regularizações,

voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.001828-1 - ELIZA FAVERO MOLINA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 9810064357, da 2ª Vara Federal de Marília) e

comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001844-0 - QUENJI CUNITAQUI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.001846-3 - ROSA AICO FUNATSU TAKASE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 23/07/2008 às 11h00min. Cite-se. Providencie a Secretaria a expedição de Carta de Intimação às testemunhas

arroladas na peça inicial. Int".

2008.63.19.001857-8 - LUZIA APPARECIDA DOS SANTOS MARIANO (ADV. SP201984 - REGIS FERNANDO

HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson

Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 30/06/2008 às 15h30min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001858-0 - REGINA DULCE NOGUEIRA (ADV. SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de

outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2003.61.85.003172-4, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001891-8 - CREUSA DE FATIMA MUNIZ (ADV. SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo

Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 08/07/2008 às 14h00min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001892-0 - JOSEFA PAULA DA SILVA (ADV. SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo

Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 08/07/2008 às 14h30min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames

ou

outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001893-1 - CELINA FERREIRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/06/2008 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001896-7 - PAULO DONIZETI FERNANDES DE LIMA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 01/07/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se

refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001897-9 - MARIA TEREZA ROSA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 26/06/2008 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Nomeio a Assistente Social a Sra. Ester de Fatima Mendes, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001898-0 - MANOEL ALVES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Ester de Fatima Mendes, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2008.63.19.001900-5 - MANOEL MEDINA DE SOUZA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, bem como junte aos autos cópia do indeferimento do pedido administrativo. Após, voltem os autos conclusos para análise da designação de audiência. Intime-se".

2008.63.19.001913-3 - DOMINGAS CARDOSO DE MOURA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 08/07/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001926-1 - JOSE DANIEL DE LIMA (ADV. SP225969 - MARCELO TOLOMEI LOPES e ADV. SP199810 - FERNANDO TOLOMEI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual

reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 29/07/2008 às 14h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001927-3 - JOSE CARLOS MARI (ADV. SP225969 - MARCELO TOLOMEI LOPES e ADV. SP199810 -

FERNANDO TOLOMEI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Assim,

não se têm, neste momento, os requisitos que autorizam a cautela buscada. Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 29/07/2008 às 15h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001933-9 - MARIA THEREZA MONTEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2008.63.19.0019327, do Juizado Especial

Federal de Lins) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001945-5 - ALDEVINO VERISSIMO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente,

indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no

dia 07/07/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos

documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se.

Cumpra-se".

2008.63.19.001946-7 - LUIZA GASPARINI BUZZO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente,

indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção. Com a regularização, voltem os autos conclusos para a nomeação de assistente social para a realização do estudo social. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001954-6 - MARIA IZABEL DOMINGUES DE MENEZES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 07/07/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001966-2 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização

da perícia médica no dia 10/07/2008 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste

Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001968-6 - MARIA DE JESUS VICENTE (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente,

indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia

médica no dia 07/07/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001969-8 - RAQUEL APARECIDA BASTOS SOUZA (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2006.61.08.000616-7, da 1ª Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001970-4 - CARLOS ROBERTO XAVIER (ADV. SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2006.61.08.006247-0, da 3ª Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001971-6 - EDMUNDO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 07/07/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001973-0 - CLEUSA DE SOUZA PORTO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 08/07/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referiram à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001975-3 - VALDENIR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 07/07/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001978-9 - MARIA MADALENA VIEIRA BORGES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 11/07/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001979-0 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial,

para a realização da perícia médica no dia 11/07/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.001980-7 - LUIZ PAULO SCALFI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2003.61.84.072346-7, do Juizado Especial Federal de São Paulo e 2003.61.83.003676-5, da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001989-3 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Lucimar C. Souza, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".